



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 107/2012 – São Paulo, segunda-feira, 11 de junho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3623

MONITORIA

0006237-04.2004.403.6107 (2004.61.07.006237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WAGNER HENRIQUE RIBEIRO(SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES)
Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WAGNER HENRIQUE RIBEIRO, fundada em Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, firmado entre as partes.Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 05/29).Citado (fl. 34-v), o réu apresentou embargos à ação monitória (fls. 36/41) com documentos (fls. 38/71). A autora requereu a desistência da ação (fls. 101/102).A parte ré, regularmente intimada, concordou expressamente com a desistência da autora, informando ainda, que a mesma já pagou os valores referentes aos honorários advocatícios (fl. 105). Decorrido os trâmites processuais de praxe, a CEF manifestou-se pela desistência da ação, às fls. 94/95. Requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial de fls. 12/16.É o relatório.DECIDOO pedido apresentado às fls. 94/95 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial de fls. 12/16.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0009849-13.2005.403.6107 (2005.61.07.009849-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X PAULO ROBERTO COVOLO X MARLENE TEREZINHA BRAGA COVOLO
Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO ROBERTO COVOLO e MARLENE TEREZINHA BRAGA COVOLO, fundada em Contrato de Crédito Rotativo Caixa nº 1210,001,002770-0, firmado entre as partes.Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 06/17).Decorrido os trâmites processuais de praxe, a CEF manifestou-se pela desistência da ação, às fls. 94/95. Requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial de fls. 12/16.É o

relatório.DECIDOO pedido apresentado às fls. 94/95 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial de fls. 12/16.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0003699-40.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EMACAR ELETROMECHANICA E AUTOPECAS LTDA X MARCOS FAUSTINO X MARLENE LUIZ DA SILVA FAUSTINO(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução de ação monitória ajuizada pela CEF em face de EMACAR ELETROMECHANICA E AUTOPECAS LTDA E OUTROS, fundada no Contrato de Abertura de Limite de Crédito, para operar na modalidade desconto de cheque pré-datada, cheque eletrônico e duplicata nº 24.0329.870.00000043-5, em 07/05/2009, no valor de R\$ 36.600,00. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 08/413).À fl. 441 a autora requereu a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC.É o relatório.DECIDOO pedido de extinção no art. 269, III, do CPC, formulado pela CEF, deve ser entendida como desistência da ação, visto que não tem termo de transação, dando ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802324-59.1996.403.6107 (96.0802324-6) - FLAVIO MANZATTO(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Remetam-se os autos ao contador do juízo para que atualize o valor homologado nos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas às fls. 102/112.Após, requisitem-se os pagamentos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0802605-15.1996.403.6107 (96.0802605-9) - ENIAS PASCHOAL(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Requisitem-se os pagamentos do crédito do autor e de honorários advocatícios, conforme decisão transitada em julgado dos Embargos à Execução nº 0005369-65.2000.403.6107 trasladada às fls. 132/136.Publique-se. Intime-se.

0802878-91.1996.403.6107 (96.0802878-7) - CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X GIBA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X MADINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ROMA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X TRANSMADINE TRANSPORTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Requeiram as partes, no prazo de dez (10) dias, o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0004163-50.1999.403.6107 (1999.61.07.004163-2) - FATIMA APARECIDA DE CARVALHO PERAZZA X CLOVIS PERAZZA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 176) movida pela Caixa Econômica Federal em face de Fátima Aparecida de Carvalho Perazza e outro, visando ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios.Intimados a cumprir a decisão exequenda (fl. 194), os executados efetuaram os depósito de fl. 198, o qual foi aceito pela CEF (fl. 222), que efetuou o levantamento do valor (fls. 224/226).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0019560-70.2000.403.0399 (2000.03.99.019560-9) - UNIVALEM S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc.

PAULO CESAR SANTOS)

1- Intime-se novamente a parte autora, ora executada, a juntar documento que comprove a incorporação pela Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool, tendo em vista que o documento de fl. 545 não traz a referida informação, em cinco dias. Comprovada a incorporação, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação. 2- Intime-se a União Federal a juntar aos autos acordo envolvendo os honorários advocatícios ou esclareça a existência de possíveis dívidas ou prejuízos causadas pelo antigo advogado do INSS, em cinco dias. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Publique-se. Intime-se.

0001162-18.2003.403.6107 (2003.61.07.001162-1) - ALBINO BELARDI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)
Despacho - Ofício nº _____ Partes: ALBINO BELARDI x INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia da r. decisão de fls. 173/174, 184/184 verso e fl. 186 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se

0006212-25.2003.403.6107 (2003.61.07.006212-4) - LUIZ ANTIGO - ESPOLIO X MARIA GALVAO ANTIGO(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 568/571) movida por MARIA DO GALVÃO ANTIGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 580), apresentou o INSS os cálculos de fls. 582/583 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Juntou documentos às fls. 584/600. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 603). Solicitado o pagamento (fls. 618/619), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 24.812,74 e R\$ 7.452,92 (em favor da parte autora e de seu advogado - fls. 628/629). A decisão de fl. 631 declarou habilitada Maria Galvão Antigo - herdeira de Luiz Antigo e determinou (em favor da mesma) a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 628, que foi devidamente cumprido conforme fls. 646/649. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

0008816-56.2003.403.6107 (2003.61.07.008816-2) - REINALDO RIGAMONTI X ROBERTO RIGAMONTI(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 76/78, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0012306-18.2005.403.6107 (2005.61.07.012306-7) - MARIA MADALENA BARBOSA DE AGUIAR(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO/CARTA/OFFICIO Nº _____ / _____ AUTORA : MARIA MADALENA BARBOSA DE AGUIAR RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Dê-se ciência à autora do retorno dos autos a este Juízo. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Célia Aparecida de Souza, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos

da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo referente ao Requerimento nº 21774871 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003591-16.2007.403.6107 (2007.61.07.003591-6) - BRUNA ARANTE DE CASTRO SANTOS - INCAPAZ X MARINA ARANTE DE SOUZA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 156/157 verso, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000628-64.2009.403.6107 (2009.61.07.000628-7) - NEUSA TURATI DE OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 65/66, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0006297-98.2009.403.6107 (2009.61.07.006297-7) - PALMIRA DIAS SCARAMELLI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 57/58, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0010768-60.2009.403.6107 (2009.61.07.010768-7) - MARCO ANTONIO BUENO DE CAMARGO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/188: concedo o prazo de trinta dias para juntada dos documentos, conforme requerido pelo autor. Após a juntada dos documentos, dê-se vista à União, inclusive sobre as fls. 145/188. Publique-se.

0002441-92.2010.403.6107 - ANTENOR RAMPIM(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, aguarde-se o cumprimento da sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002502-50.2010.403.6107 - MANOELINA RIBEIRO JENSEN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 87/93, tendo em vista a concordância da autora à fl. 96, para que produzam seus devidos e legais efeitos. Requistem-se os pagamentos da autora e sua advogada, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Intimem-se.

0003274-13.2010.403.6107 - VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificada a tempestividade da apelação, RECEBO a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte que confirmou a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens

deste juízo. Publique-se e intime-se.

0005259-17.2010.403.6107 - IONI IAMASSAKI SAKUMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000168-09.2011.403.6107 - MARCO ANTONIO MARIN CILLER(SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 377/386: considerando o fato novo exposto pelo autor, determino a realização de nova perícia médica pelo Dr. Daniel Martins Ferreira Junior. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos do Juízo (fl. 202) e aos eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de novos quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário, com urgência. Publique-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 19 de Junho de 2012, às 11:10 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000623-71.2011.403.6107 - ERIDOVILDO XAVIER(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EDIROVILDO XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 09/75). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação (fls. 82/89) com documentos (fls. 90/92). O autor se manifestou impugnando a contestação (fls. 94/97). Requereu, em petição apartada, a desistência da ação (fls. 98/99). A parte ré, regularmente intimada, concordou expressamente com a desistência do autor (fl. 103). É o relatório. DECIDO Após a citação, a parte autora só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 103). Desse modo, o pedido apresentado às fls. 98/99 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque deferida à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Cumpra a secretaria o despacho de fl. 77. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

0001414-40.2011.403.6107 - VIVIANE DE ASSUNCAO MARINHO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001420-47.2011.403.6107 - LUIS ROBERTO BORGES - INCAPAZ X MARIA INES BORGES(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001908-02.2011.403.6107 - INES APARECIDA GOMES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado de IntimaçãoPartes: Inês Aparecida Gomes x INSS Tendo em vista a manifestação de fl. 114, destituiu a perita nomeada às fls. 76/77, nomeio nova perita judicial a sra. Rosângela Maria Peixoto Pilizaro, pela assistência judiciária, em substituição à anterior. Intime-se-a da nomeação e para apresentar o estudo socioeconômico, em quinze dias, conforme decisão de fls. 76/77, respondendo aos quesitos do juízo, do INSS e de fls. 86/87. Intime-se a perita Maria Cristina Natal Miotto de sua destituição. Proceda-se a regularização no sistema AJG. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação às peritas assistentes sociais. Com a vinda do laudo, cite-se o INSS. Após a vinda da contestação ou proposta de acordo, dê-se vista à parte autora inclusive sobre os laudos médico e de estudo socioeconômico. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002253-65.2011.403.6107 - MARCO ANTONIO SOUTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado de IntimaçãoPartes: Marco Antonio Souto x INSS Tendo em vista a manifestação de fl. 35, destituiu a perita nomeada à fl. 20 e nomeio nova perita judicial a sra. Leadna Cristina Angelo Cardoso de Sá, pela assistência judiciária, em substituição à anterior. Intime-se-a da nomeação e para apresentar o estudo socioeconômico, em quinze dias, conforme decisão de fls. 20, respondendo aos quesitos do juízo, do INSS e de fl. 07. Intime-se a perita Maria Cristina Natal Miotto de sua destituição. Proceda-se a regularização no sistema AJG. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação às peritas assistentes sociais. Proceda a Secretaria a novo agendamento de perícia com o médico João Carlos Delia, intimando-se o autor pessoalmente a comparecer, sob pena de preclusão da prova. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002467-56.2011.403.6107 - JOSE DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Nos termos do 2º do artigo 173 do Provimento COGE 64/2005, foram acarretados aos autos, às fls. 54/195, cópia dos processos administrativos nº 21/083.749.209-2 e 21/143.001.460-9, em nomes do autor. Assim sendo, dê-se vista à parte ré por cinco dias, para ciência; após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e publique-se.

0002792-31.2011.403.6107 - SONIA MARIA VASCONCELOS MEIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado de IntimaçãoPartes: Sônia Maria Vasconcelos Meira x INSS Tendo em vista a manifestação de fl. 54, destituiu a perita nomeada à fl. 29 e nomeio nova perita judicial a sra. Dirce Aparecida Pereira dos Santos, pela assistência judiciária, em substituição à anterior. Intime-se-a da nomeação e para apresentar o estudo socioeconômico, em quinze dias, conforme decisão de fls. 29, respondendo aos quesitos de fl. 34 e do INSS. Intime-se a perita Maria Cristina Natal Miotto de sua destituição. Proceda-se a regularização no sistema AJG. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação às peritas assistentes sociais. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0003525-94.2011.403.6107 - ANTONIO APARECIDO GOMES DE ASSIS(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado de IntimaçãoPartes: Antônio Aparecido Gomes de Assis x INSS Tendo em vista a manifestação de fl. 60, destituiu a perita nomeada à fl. 21 e nomeio nova perita judicial a sra. Lucilene Vieira Dutra, pela assistência judiciária, em substituição à anterior. Intime-se-a da nomeação e para apresentar o estudo socioeconômico, em quinze dias, conforme decisão de fls. 21, respondendo aos quesitos do juízo e INSS, observando-se a alteração de endereço da autora de fl. 57. Intime-se a perita Maria Cristina Natal Miotto de sua destituição. Proceda-se a regularização no sistema AJG. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação às peritas assistentes sociais. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0003557-02.2011.403.6107 - JOSE ROCHA(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter aposentadoria rural por idade. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 14/41). O advogado da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 46). É o relatório. DECIDO O pedido de desistência do autor, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

0001076-32.2012.403.6107 - HELENA APARECIDA DA COSTA CORDEIRO(SP124708 - ADRIANA ROCHA FRAMESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº _____/_____. AUTOR : HELENA APARECIDA DA COSTA CORDEIRO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/547.016.203-2 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0001124-88.2012.403.6107 - TIAGO APARECIDO RIBEIRO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tiago Aparecido Ribeiro, devidamente qualificado nos autos, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação previdenciária, pelo rito comum ordinário, visando ao recebimento de aposentadoria por invalidez em virtude de sequelas advindas de acidente de trabalho, ocorrido em 12/04/2010, com amputação traumática do 2º dedo de sua mão direita. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já editou Súmula a respeito do tema, entendendo que o processamento e o julgamento das ações que visam à concessão e à revisão de benefícios acidentários são de competência da Justiça Comum Estadual, conforme passo a transcrever: Súmula nº 501/STF - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15/STJ: COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITIGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.084 - SP. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 31/03/2011. SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CR/88. PRECEDENTE. SÚMULA 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP.

SUSCITADO. 1. Consoante orientação dos Enunciados nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba - SP, ora suscitado. Ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) 638483, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou, por maioria dos votos, a jurisprudência dominante da Corte no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Também por maioria, os ministros reconheceram a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso. Assim, tendo em vista que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar feitos onde se requer a concessão ou a revisão de benefícios de origem acidentária, nos termos da exceção prevista no art. 109, I da Constituição Federal vigente, bem como diante do entendimento já pacificado na mais Alta Corte de nosso País, determino a baixa do presente feito, por incompetência e o seu encaminhamento à uma das Varas Cíveis da Comarca de Birigui cuja jurisdição abrange a cidade de Clementina, local onde reside a parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001448-78.2012.403.6107 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFCIO Nº _____/_____. AUTOR : SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Aparecida Mota dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001468-69.2012.403.6107 - MARINA MESSIAS CORREIA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFCIO Nº _____/_____. AUTOR : MARINA MESSIAS CORREIA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). LEÔNIDAS MILIONI CORREIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/544.322.078-7 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0001760-54.2012.403.6107 - CELSO RODRIGUES JUNIOR (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por CELSO RODRIGUES JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, seja mantido aquele primeiro benefício. Para tanto, alega estar impossibilitado de trabalhar devido às duas cirurgias sofridas na coluna devido à hérnia de disco. Informa, ainda, receber auxílio-doença desde 19.11.2004, suspenso administrativamente aos 20.01.2006, e reativado por força de decisão judicial proferida nos autos n. 2006.63.16.001196-2, ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Andradina-SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/19). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da parte ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 12. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS.

0001761-39.2012.403.6107 - HEITOR VENANCIO (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por HEITOR VENÂNCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, seja mantido aquele primeiro benefício. Para tanto, alega estar impossibilitado de trabalhar devido às duas cirurgias sofridas na coluna devido à hérnia de disco. Informa, ainda, receber auxílio-doença desde 27.04.2005, suspenso administrativamente aos 26.01.2006, e reativado por força de decisão judicial proferida nos autos n. 2006.63.16.000495-7, do Juizado Especial Federal de Andradina-SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/23). É o relatório. DECIDO. Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da parte ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 12. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a

realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

000200-32.2012.403.6316 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-73.2006.403.6107 (2006.61.07.006590-4)) LOURDES HELENA LUJAN(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a competência. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001816-92.2009.403.6107 (2009.61.07.001816-2) - LOURDES DO NASCIMENTO SANTOS(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 85/88, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003871-79.2010.403.6107 - AVANI ANASTACIA DA SILVA PEDON(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/99: aguarde-se. Apresente o herdeiro da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Após, sendo negativa a certidão, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 94/99. Publique-se.

0004755-11.2010.403.6107 - HENRIQUETA SILVA GOMES DA CRUZ(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de pedido formulado por HENRIQUETA SILVA GOMES DA CRUZ, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação. Alega a autora, agora com 70 anos, que sempre desempenhou lides rurais, motivo pelo qual faz jus ao pedido pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/19. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 29) e designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 33), o INSS não contestou a ação. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas, bem como foi colhido depoimento pessoal da autora (fls. 36/40). A Autarquia-ré apresentou alegações finais às fls. 42/46, juntando documentos (fls. 47/54). É o relatório do necessário. DECIDO. Decreto, nos termos do que dispõe o artigo 319 do CPC, a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, citado à fl. 33, tendo em vista a ausência de contestação. Deixo, no entanto, de aplicar o efeito mencionado no artigo 319 (reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor), em razão do que dispõe o artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo

suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...) Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. De fato, da análise detida dos documentos trazidos aos autos como início de prova material, verifico que constam os seguintes documentos: a) Certidão de casamento da autora à fl. 15, em que consta a profissão do marido da requerente como lavrador, datada de 03/09/1956. b) Cópia da CTPS da autora, contendo vínculos rurais (fls. 17/19), nos períodos de 25/05/1987 a 28/10/1987, 02/05/1988 a 28/11/1990 e 06/006/1991 e 02/09/1991. Os documentos apresentados como início de prova material restaram corroborados pela prova testemunhal, indicando o labor rural da autora desde a época atestada pelos documentos, até cerca de cinco anos atrás. Os depoimentos prestados, muito firmes e seguros, foram absolutamente satisfatórios, uniformes e coerentes, corroborando o labor rural, conforme alegado na inicial. Verifica-se, ainda, nos termos do CNIS juntado pelo INSS, que a autora verteu contribuições referentes a alguns períodos, reforçando os vínculos constantes da CTPS. Deste modo, em 25/04/1995, quando a autora, nascida em 25/04/1940, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, já havia completado mais de cinquenta anos de tempo rural, cumprindo, deste modo, a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Presentes e satisfeitos, então, os requisitos legais, o benefício de Aposentadoria por Idade Rural é de ser concedido à autora. No entanto, verifico que o benefício se mostra devido somente a partir de 23/09/2011, data da citação, isto é, quando INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, uma vez que consta dos autos, que a mesma está em gozo do benefício de amparo social desde 21/06/2005. Desse modo, devem ser descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação do recebimento de tal benefício com a aposentadoria por idade rural, devendo este benefício ser cessado imediatamente quando da implantação da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência dos Tribunais, citando-se a seguinte ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO. PROCEDÊNCIA. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. III. Devido à impossibilidade de cumulação de benefícios, com relação aos atrasados, deverão ser descontados os valores já recebidos pela autora no período em que esteve em gozo do benefício de amparo social ao idoso, devendo este benefício ser cessado imediatamente quando da implantação da aposentadoria por idade. IV. Agravo provido (AC 200703990013939AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168288 DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL DÉCIMA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1252). A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e

II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 5, supra), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora HENRIQUETA SILVA GOMES DA CRUZ, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data citação, isto é, 23/09/2011, descontados os valores percebidos a partir dessa data a título de benefício assistencial, devendo este benefício ser cessado imediatamente quando da implantação da aposentadoria por idade rural.Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____.Síntese: Segurado: HENRIQUETA SILVA GOMES DA CRUZCPF: 095.667.068-71Genitora: Maria da Conceição GomesNº PIS/PASEP: 1.232.377.409-5Endereço: Rua Piauí, nº 145, Centro, Santo Antônio do Aracanguá/SP.Benefício: Aposentadoria por idade ruralR. M. Atual: 01 salário mínimoDIB: 23/09/2011RMI: 01 salário mínimoSentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001592-52.2012.403.6107 - ANA PEREIRA DE CARVALHO(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: ANA PEREIRA DE CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Maria Helena Martim Lopes, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005765-61.2008.403.6107 (2008.61.07.005765-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-02.2007.403.6107 (2007.61.07.006198-8)) AGROSENO AGRICOLA LTDA - ME(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que traslado a seguir cópia dos extratos juntados pela CEF aos Embargos 5764-76.2008.403.6107, em cumprimento à decisão de fls. 93/94 neles proferida e faço vista à parte embargante.

Expediente Nº 3631

EXECUCAO FISCAL

0000287-33.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA - EPP(SP135224 - MARCELO DE AZEREDO PASSOS)

Fls. 126/137:Nada a deliberar haja vista as decisões de fls. 75/76, 81 e 124.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 29/30, itens n. 04 e seguintes.Publique-se.

Expediente Nº 3633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047814-87.1999.403.0399 (1999.03.99.047814-7) - GILBERTO GONCALVES PEREIRA X GILBERTO TADIOTTO X GILMAR JOSE DOS SANTOS X GONCALO JOSE DA SILVA X GREGORIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X GUERINO CORUCCI(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s), em 06/06/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o(s) Alvará(s) de Levantamento determinado(s) nos presentes autos e que o(s) referido(s) alvará(s) encontra(m)-se em secretaria aguardando a retirada por parte do(s) interessado(s).

0006149-58.2007.403.6107 (2007.61.07.006149-6) - MERCEDES LOPES BADARO(SP238360 - LUIZ GUSTAVO BADARÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s), em 06/06/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o(s) Alvará(s) de Levantamento determinado(s) nos presentes autos e que o(s) referido(s) alvará(s) encontra(m)-se em secretaria aguardando a retirada por parte do(s) interessado(s).

0003544-08.2008.403.6107 (2008.61.07.003544-1) - VALERIA DOSSI(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s), em 06/06/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o(s) Alvará(s) de Levantamento determinado(s) nos presentes autos e que o(s) referido(s) alvará(s) encontra(m)-se em secretaria aguardando a retirada por parte do(s) interessado(s).

0003546-75.2008.403.6107 (2008.61.07.003546-5) - TAKAKO OYAMA TANIGUTI(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s), em 06/06/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o(s) Alvará(s) de Levantamento determinado(s) nos presentes autos e que o(s) referido(s) alvará(s) encontra(m)-se em secretaria aguardando a retirada por parte do(s) interessado(s).

0007981-92.2008.403.6107 (2008.61.07.007981-0) - ADEMIR MATEUS RODRIGUES(SP187658 - GUSTAVO ALFREDO FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s), em 06/06/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o(s) Alvará(s) de Levantamento determinado(s) nos presentes autos e que o(s) referido(s) alvará(s) encontra(m)-se em secretaria aguardando a retirada por parte do(s) interessado(s).

0009530-40.2008.403.6107 (2008.61.07.009530-9) - OLIVIA GREGGIO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s), em 06/06/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o(s) Alvará(s) de Levantamento determinado(s) nos presentes autos e que o(s) referido(s) alvará(s) encontra(m)-se em secretaria aguardando a retirada por parte do(s) interessado(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006194-96.2006.403.6107 (2006.61.07.006194-7) - JOSE PEREZ VALERA(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CERTIDÃO - Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s), em 06/06/2012 e COM VALIDADE DE SESSENTA (60) DIAS, o(s) Alvará(s) de Levantamento determinado(s) nos presentes autos e que o(s) referido(s) alvará(s) encontra(m)-se em secretaria aguardando a retirada por parte do(s) interessado(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0001281-61.2012.403.6107 - IVANIA PELIZARO GANDOLPHI(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BIRIGUI-SP, na qual a impetrante, IVANIA PELIZARO GANDOLPHI, visa à obtenção de ordem judicial para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Benefício n. 42/151.877.725-0, nos termos da decisão n. 1007/2001 da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, tornando sem efeito a Decisão n. 8.825/2011 da 3ª Câmara de Julgamento da CRPS. Afirma a impetrante que teve seu pedido de benefício indeferido por insuficiência de tempo de contribuição e que este se deu por não terem sido computados os períodos de contribuição vertidas ao IPESP, haja vista que a 3ª Câmara de Julgamento da CRPS entendeu que a certidão apresentada não continha todos os dados estabelecidos pela Portaria MPS n. 154/2008, por não conter a homologação dos períodos certificados pela unidade gestora. Juntou documentos (fls. 13/155). Houve aditamento (fls. 158/159). O pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 160/v). Notificado, o Chefe da Agência da Previdência Social em Birigui/SP apresentou informações (fls. 165/172), alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a alegação de que o Mandado de Segurança deveria ter sido impetrado frente à autoridade que se recusou a homologar a Certidão de Tempo de Contribuição da parte Impetrante, já que o ato que se intitula de coator por meio desta ação é justamente a não aceitação e expedição, por parte da Autoridade Administrativa do INSS, da referida certidão sem a homologação. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Conforme documentos juntados aos autos, resta demonstrado que a Impetrante cumpriu todos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria por Tempo de Contribuição. Observo nas decisões administrativas de fls. 120/121 e 137/139 que o único óbice à implantação do benefício é a homologação da Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período de 01/04/1982 a 28/01/2001, em que a Impetrante contribuiu para a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas do Estado de São Paulo. Quanto ao período restante e à DIB, não há discussão. Analisando os documentos juntados aos autos é possível verificar que a parte Impetrante formalizou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 151.877.725-0, em 06/08/2010, o qual foi indeferido pela Agência da Previdência Social de Birigui, que reconheceu apenas 11 anos, 01 mês e 18 dias de contribuição (fl. 74). A impetrante apresentou recurso à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual foi acolhido, conforme decisão de fls. 120/122, concedendo-se o benefício pleiteado desde 20/09/2010. Observo que a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social acolheu os argumentos da Impetrante, de que não obteve êxito no pedido de homologação da Certidão de Tempo de Contribuição. Após, a Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social modificou a decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, entendendo que a homologação é condição à contagem recíproca, ante a necessidade da delimitação da fonte de custeio. Verifico, por fim, que a Impetrante formulou pedido junto à Agência de Previdência Social de Birigui/SP, para incluir as remunerações do período de 07/1994 a 02/2001 no CNIS, o que foi indeferido à fl. 150, sob o argumento de que foram vertidas ao IPESP. Como se pode verificar pela documentação juntada, nem o INSS tem uma posição sedimentada sobre o assunto, tanto que o benefício chegou a ser concedido pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social. Sem entrar no mérito da necessidade ou não da homologação prevista na Lei nº 8.213/91 (artigos 94 a 99), no Decreto 3048/99 (artigos 125 a 134) e na Portaria Ministerial nº 154/2008 (artigo 6º, X), a verdade é que há nos autos a comprovação que as contribuições foram vertidas pela Impetrante. Quanto aos recolhimentos não constantes do CNIS (anexo), o próprio INSS afirma (fl. 150): Esclarecemos que através de pesquisa externa, foram confirmadas as remunerações no período de 07/1994 a 02/2001, constantes da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Birigui/SP, data de 09/11/2010.... A Impetrante possui Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Corregedoria Geral da Justiça, para o fim de aproveitamento no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, assinada pela Supervisora de Serviço e pela Diretora de Departamento da Corregedoria Geral da Justiça (fl. 93). Quanto à homologação, efetuou requerimento, o qual foi indeferido pela Diretora das Carteiras Autônomas - IPESP, que afirmou: O liquidante da Carteira das Serventias não tem competência para homologar certidão de tempo de contribuição de ex-Cartorários do Estado de São Paulo (fl. 98). Deste modo, embora, como consta da decisão de fls. 137/139, a Carteira das Serventias tenha autonomia para atuar na área da seguridade social e que haja, de fato, necessidade da compensação entre os regimes de previdência, a verdade é que o contribuinte que já verteu todas as contribuições necessárias (fato, inclusive, reconhecido pelo INSS) não podendo ser prejudicado por uma questão burocrática, de cunho meramente administrativo, já que não se sabe qual a autoridade competente para efetuar a aludida homologação. Aliás, discute-se ainda se é realmente necessária a exigida homologação. Assim, entendo que não há óbice à concessão do benefício, nos termos do requerido, já que os sistemas de previdência poderão, posteriormente, efetuar a necessária compensação. O que não se pode admitir é que a segurada, ora Impetrante,

que cumpriu todos os requisitos necessários à obtenção de sua aposentadoria, tenha prejuízo depois de anos de contribuição, por uma questão a que não deu causa e nem pode resolvê-la. Em relação à possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida, resta patente, diante do cunho alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para que a Autoridade apontada como Coatora implante o benefício à Impetrante, nos termos do decidido às fls. 120/122. Cópia desta decisão servirá de ofício de implantação nº _____. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. P.R.I.C. Oficie-se.

0001333-57.2012.403.6107 - IONE LOPES MARTINS (SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1.- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, no qual a impetrante, IONE LOPES MARTINS, devidamente qualificada na inicial, visa à liberação imediata do veículo de sua propriedade, marca GM/Vectra GLS, a-no/modelo 1994/1995, cor branca, placas GOM-9250, Renavam 628095694, chassi n. 9BGLK19BSRB307010. Alega, em síntese, a impetrante, que é proprietária do veículo acima des-crito, que o emprestou no dia 01 de maio de 2012 ao Sr. Ademir de Souza Nogueira Junior para ser utilizado em uma viagem de visita a familiares e que o referido veículo foi apreendido no dia 03 de maio de 2012 transportando mercadorias estrangeiras sem as respectivas notas fiscais e encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba. Afirma, ainda, que não tem qualquer envolvimento na prática do ilícito e que procurou a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba a fim de retirar o veículo, mas teve o seu pedido negado com a informação de que ele permaneceria apreendido para finalização das averiguações. Emenda à inicial às fls. 22/30. É o relatório. 2.- Recebo o aditamento à petição inicial de fls. 22/30. Anote-se. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cumpra-se.

0001757-02.2012.403.6107 - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, nos quais a impetrante, CLEALCO - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A., visa à suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/COFINS sobre a variação cambial ativa cobradas no Processo Administrativo n. 10.820.001701/2006-60, bem como, à suspensão de qualquer ato de coação ou sanção política em face da impetrante, em especial a negativa de expedição de certidão negativa de débito na forma do artigo 206 do CTN em relação ao presente processo. Afirma a impetrante que a autoridade impetrada, por meio de seus fiscais, lavrou auto de infração pretendendo exigir PIS/COFINS com multa de ofício de 75%, além de juros de mora e outros consectários legais, sobre receitas de exportação provenientes da não inclusão na base de cálculo dessas contribuições sociais de supostas variações cambiais ativas, receitas financeiras, decorrentes de operações de exportação. Aduz, ainda, que o entendimento adotado pela fiscalização de que as notas fiscais de reajuste de preço da comercialização do produto sejam receitas financeiras e não receita de venda à exportação não se amolda à legislação pertinente e nem à jurisprudência do STJ sendo, na verdade, variações cambiais ativas vinculadas às receitas de exportação da pessoa jurídica e devem ser cobertas pela isenção/imunidade segundo as mesmas regras destas (artigos 14 da Medida Provisória 2.158-35/2001 e Lei 10.637/2002 e 149, parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal). Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Não há prevenção com os feitos relacionados às fls. 140/143. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008102-93.2003.403.6108 (2003.61.08.008102-4) - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECCAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECCAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA(SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. DOUGLAS SKURY SANTAREM E Proc. ANTONIO ANDRE M. MASCARENHAS SOUZA) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECCAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECCAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo Judicial nº. 2003.61.08.008102-4 Autor: ACP Mercantil Industrial Ltda., Caderbrás - Bico Internacional Ltda., Bontrade Comércio, Importação e Exportação Ltda., Campestre Confecção e Comércio Ltda., Credeal Manufatureira de Papéis Ltda., Gran Lotoy Comércio e Confecção Ltda., Indústria Gráfica Foroni Ltda., Indústria Gráfica Jandaia Ltda., Plast Park Indústria e Comércio Ltda., São Domingos S/A Indústria Gráfica, Sociedade Industrial de Plásticos DAC Ltda., Sul Americana de Cadernos Indústria e Comércio Ltda. e Di Marlu Acessórios Creat Ltda. Réu: Tilibra S/A Produtos de Papelaria. Assistente: Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Vistos em saneamento. Verifica-se que após a decisão de folhas 1537 a 1554, algumas determinações dadas pelo Estado-Juiz não foram, em princípio, cumpridas pela serventia. Assim, chamo novamente o feito à ordem, para sanear irregularidades porventura existentes, começando a abordagem pelas providências já determinadas e ainda não supostamente providenciadas. Petição de folhas 1.609 a 1.611. No tocante à providência elencada no inciso I, de folha 1552 (distribuição da peça reconvenicional), observa-se que foi acostada certidão/informação do setor de distribuição desta Justiça (folha 1.592), onde a serventia oficiante naquele setor esclareceu ao juízo que procedeu às anotações, junto ao sistema eletrônico de dados, da peça reconvenicional, indagando apenas da certeza ou não da inclusão da empresa, Sul Americana de Cadernos, Indústria e Comércio Ltda., no pólo passivo da ação reconvenicional e isto porque, na inicial da reconvenção, aludida empresa não foi mencionada como reconvenida. Apesar da indagação formulada, observa-se que este item da decisão de folhas 1.537 a 1554 foi satisfatoriamente cumprido e isto porque, do sistema eletrônico de dados é possível tirar a seguinte leitura: Dados Básicos PROCESSO 0008102-93.2003.403.6108 [Consulte este processo no TRF] NUM. ANTIGA 2003.61.08.008102-4 DATA PROTOCOLO 26/08/2003 CLASSE 29 . PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA e outros ADV. SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR e outros REU TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA e outro ADV. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA e outros ASSUNTO ANULACAO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL REF A MU-7902477-7 U, DE 21.10.99-PASTA FICHARIO-ANT TUT P/ SUSP PATEN NULIDADE SECRETARIA 2ª Vara / SP - Bauru SITUAÇÃO NORMAL PACOTE DATA SITUACAOTIPO DISTRIBUIÇÃO DISTR. AUTOMATICA em 26/08/2003 APENSO AOVOLUME(S) 10 LOCALIZAÇÃO ORD146 em 24/05/2012 VALOR CAUSA 500.000,00 OBSERVAÇÕES RECONVENCAO FLS. 674/686 Usuário Ultima Alteração (SEDI) PROData da Ultima Alteração (SEDI) 19/04/2012 Dist/Redist lancada p/ DOGU usuário ult. Alteração PROData ultima alteração 19/04/2012 O mesmo seja afirmado quanto ao termo de autuação deste processo. Nada, resta, portanto, a ser saneado quanto a este tópico da determinação judicial, inclusive quanto à empresa, Sul Americana de Cadernos, Indústria e Comércio Ltda., a qual, apesar de não ter sido mencionada como reconvenida na inicial da reconvenção, é autora da demanda principal, intentada em detrimento da Tilibra. Dê-se ciência ao Setor de Distribuição, diante da dúvida levantada na folha 1592. No tocante, agora, ao item II de folha 1.552, foi anotada a inclusão do INPI

como réu da ação. É o que se infere do termo de autuação acostado ao processo. Resta apenas intimar a autarquia federal para que tome ciência do inteiro teor da determinação judicial de folhas 1537 a 1554, devendo, para tanto, a Secretaria do juízo adotar as providências cabíveis. Sobre o item III, alusivo à suspensão da perícia contábil, verifica-se que a determinação foi cumprida a contento, pois, das folhas 1572 a 1584, o perito contábil, Dr. Flávio Pontes Cardoso, prestou contas do valor que levantou e do valor a ser restituído ao juízo, o que não seria possível ocorrer se o citado profissional não tivesse tomado conhecimento da suspensão da prova pericial contábil (vide folhas 1562 a 1563 e 1595 a 1596). Petição de folhas 1.556 a 1561. Trata-se de proposta de honorários, formulada pelo perito do Juízo, Senhor Eduardo João Asséf Júnior, estimada em R\$ 40.520,00. Na folha 1.588, os autores expressamente consignaram que aceitam a interveniência deste jurisperito nomeado para estes autos, bem como sua estimativa de honorários periciais, de fls. 1.559. Assim, na forma do artigo 33, do Código de Processo Civil, que prevê que a remuneração do perito judicial será paga pelo autor, quando a prova for requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juízo, devem as autoras complementar o depósito da importância devida ao perito judicial, frente às guias de depósitos autuadas em linha a estes autos. Observe-se, por oportuno, que não tendo havido deliberação do juízo sobre as contas prestadas pelo perito contábil, Dr. Flávio Pontes Cardoso, poderá, assim que dirimida a questão, após manifestação das partes, haver a restituição de valores ao depositante da verba honorária restituída. Petição de folhas 1.567 a 1.568. Recebo a petição como emenda à inicial. Anote-se. Petição de folha 1.569. Diante da justificativa apresentada pela ré, Tilibra, de que não teve acesso ao processo, por conta de movimento paredista dos servidores desta Justiça e que, por isso, não conseguiu manifestar-se sobre o teor da decisão de folhas 1537 a 1554, fica deferida a restituição do prazo legal para manifestação sobre a aludida decisão. Petição de folhas 1570 a 1572. O pedido de concessão de prazo suplementar para manifestação oficial dos autores, quanto ao teor da decisão de folhas 1.537 a 1.554, resta prejudicado, diante das manifestações de folhas 1587 a 1589 e 1597 a 1606. Petição e documentos de folhas 1.572 a 1582. Trata-se de prestação de contas manifestada pelo perito contábil, Dr. Flávio Pontes Cardoso, no qual solicita a sua designação, como depositário fiel, da importância financeira remanescente a ser restituída (R\$ 5.320,44). Devem as partes manifestar-se a respeito, antes de qualquer deliberação do Estado-Juiz, motivo pelo qual, determino à Secretaria do Juízo que promova à intimação das empresas autoras e da ré, a fim de que se posicionem sobre a questão. Petição de folhas 1.583 a 1.586. Providencie a Secretaria do Juízo as anotações necessárias, junto ao sistema eletrônico de dados desta justiça, do advogado subscritor da petição de folhas 1.583 a 1.586, em nome do qual deverão ser publicadas todas as decisões proferidas neste processo, no que diz respeito à representação em juízo dos interesses das autoras. Petição de folhas 1.587 a 1.589. Trata-se de pedido de dilação de prazo para a apresentação de quesitos e de indicação de assistente técnico. O pedido resulta prejudicado, diante da manifestação de folhas 1597 a 1606. Petição de folhas 1.597 a 1606. O Estado-Juiz não se opõe a que o causídico das autoras atue no feito como assistente técnico das requerentes. Sobre o assunto, trago à colação nota doutrinária de Fabio Guidi Tabosa Pessoa ao artigo 422 do Código de Processo Civil (in Código de Processo Civil Interpretado; Editora Atlas; página 1.307 a 1.308; Obra coletiva coordenada por Antonio Carlos Marcato): ... Já no tocante aos assistentes técnicos, como dito, o quadro foi radicalmente alterado. Na anterior redação do artigo 442, eram eles chamados a prestar compromisso juntamente com o perito, exigindo-se que cumprissem conscienciosamente o encargo e tratando-os como profissionais na prática equiparados ao perito oficial, dos quais igualmente se supunha imparcialidade (tanto que também sujeitos a impedimento e suspeição), pretendendo-se que atuassem conjuntamente com o perito do juízo, com ele eventualmente colhendo dados e em qualquer caso conferenciando para possível laudo comum, como prescreviam os arts. 430-431, hoje revogados; em suma, imaginava o legislador um autêntico trio de peritos, um indicado pelo juízo e cada um dos outros dois por uma das partes (ou por um grupo integrante de determinado pólo da relação processual, conforme a antiga redação do art. 421, 2º). A solução, não é difícil perceber, estava longe do ideal, por ignorar o inevitável alinhamento de interesses existente entre cada assistente técnico e a parte que diretamente o contrata e se torna responsável por sua remuneração, sendo ilusória sob tal perspectiva a existência de absoluta imparcialidade (o que a prática, de resto, se encarregava de firmar na maioria dos casos). Não deixou o CPC, é certo, de exigir atualmente dos assistentes atuação ética e escrupulosa, mas abriu os olhos para a natural tendência de comprometimento existente - tendência essa não necessariamente indicativa de deturpação dolosa da realidade, mas normalmente revelada pela escolha da alternativa técnica mais benéfica dentre as possíveis, pela interpretação dirigida de questões eventualmente duvidosas e pela inequívoca tentativa de destaque a aspectos supostamente mais interessantes ao cliente, como também pela minimização dos efeitos daqueles desvantajosos. Em assim sendo, deixou a lei de tratar os assistentes como peritos, propriamente, relegando-os ao papel de meros assessores das partes em litígio e admitindo a atuação parcial, transformando-os em profissionais de confiança das partes (não do juízo), nomeados para efetivamente auxiliarem-nas na defesa de seus interesses no âmbito da matéria técnica. Deixaram, coerentemente, de prevalecer quanto aos assistentes técnicos as regras de impedimento e suspeição, sintomaticamente mudando ainda o CPC a nomenclatura de sua manifestação específica, que passou a ser tratada não mais como laudo, mas como simples parecer (artigo 433, parágrafo único). Ficam também acolhidos os quesitos técnicos formulados pelas autoras (folhas 1.599 a 1.606). Petição de folhas 1.609 a 1.611. No tocante ao pedido de retificação do valor da causa reconvenicional, em que pese a Tilibra ter apresentado proposta para composição descendo a minúcias, a ponto de discriminar a casa

dos centavos, o juízo, nas folhas 1537 a 1554, colacionou precedente jurisprudencial advindo do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas demandas onde se debate acerca de eventual violação de propriedade industrial, mesmo havendo mensuração exata dos danos a serem indenizados, a apuração do quantum a ser indenizado fica para a fase de liquidação do julgado. O precedente encaixa-se perfeitamente ao caso posto, o que revela que a questão rotulada pelo advogado das autoras como não apreciada pelo Estado-Juiz, em verdade, já havia sido enfrentada, não restando, pois, nada a deliberar sobre o assunto. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento do inteiro teor desta decisão. Bauru,Massimo PalazzoloJuiz Federal

Expediente Nº 7785

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008727-88.2007.403.6108 (2007.61.08.008727-5) - MARIA NEUSA BATISTA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de medida cautelar proposta por Maria Neusa Batista, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, buscando a produção antecipada de prova consistente na realização de perícia técnica no imóvel situado na Rua Francisco Medina Rubio, nº 7-21, Jardim Nossa Senhora de Lourdes, Bauru, SP, que serve de residência à requerente, para exame detalhado das suas condições físicas e estruturais, dos materiais empregados na construção e constatação de eventuais falhas, danos ou problemas, no intuito de instruir futura ação indenizatória. Aduz que adquiriu o imóvel referido no dia 06 de julho de 2001, através de financiamento habitacional e anuidade da Caixa Econômica Federal. No final de 2001, começaram a aparecer pequenas trincas que a requerente foi reparando. Já em meados de 2002, após um longo período de chuva, o imóvel ficou muito embolorado e o cheiro de mofo era insuportável, obrigando a requerente a reformar a casa, trocando assim todo o piso da residência. No início de 2007, a requerente constatou problemas no referido imóvel, que comprometiam o visual, as condições de habitação e especialmente a estrutura. Em razão de tais fatos, desde a constatação inicial, a autora comunicou oficialmente à requerida, em estrita obediência ao que consta na parte final da cláusula 21ª, do contrato. Em 19 de julho de 2007 a Caixa Seguradora S/A respondeu à autora, apresentando o termo de negativa de cobertura e recomendou a desocupação do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls.

09/35. Determinou-se a emenda à inicial, deferiu-se a liminar de produção de prova pericial e o benefício da assistência judiciária gratuita, fls. 38/40. A requerente emendou a inicial, fls. 44/45. Citação às fls. 49/50. A CEF indicou assistente técnico e apresentou quesitos, fls. 52/57 e apresentou contestação às fls. 59/100. Alegou, preliminarmente, falta de interesse processual, por não estarem os danos físicos decorrentes de vícios de construtivos elencados na apólice de seguro habitacional, bem como, por ter deixado a autora de incluir no polo passivo da demanda o responsável técnico pela obra ou a construtora responsável pela mesma. Aduziu, ainda, que a responsabilidade pelo ressarcimento e reparo de eventuais danos físicos no imóvel não é da Caixa, pugnado pela sua exclusão do polo passivo por ilegitimidade passiva. No mérito, alega não ser responsável pela construção da obra; os engenheiros da CEF apenas realizam vistoria no imóvel para verificação das condições gerais do mesmo, visando a aceitação do imóvel para estabelecimento da garantia hipotecária e aprovação do financiamento; os termos constantes do contrato de financiamento e da apólice de seguro são bastante claros ao estabelecer que a Caixa não é responsável pela solidez da construção, e o seguro não cobre vícios construtivos; não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A Caixa Seguradora apresentou contestação às fls. 102/142. alegando, preliminarmente, nulidade da citação. No mérito, aduziu que as cláusulas e condições da Apólice de Seguro Habitacional são aprovadas pela SUSEP; que a cobertura contratada refere-se exclusivamente a morte e invalidez permanente e danos físicos do imóvel; que a cláusula 4ª estabelece quais os riscos cobertos pela Apólice, excluídos de cobertura os danos que não sejam decorrentes de eventos de causa externa; que o sinistro ocorreu em função de deficiência de execução, ou seja, vício de construção, sendo que estes riscos não estão cobertos na apólice. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. O perito declinou da nomeação às fls. 146, tendo sido substituído às fls. 150. Às fls. 158 determinou-se a intimação das partes do início da perícia. O perito solicitou prazo de 30 dias para apresentação do laudo, fls. 162, o que foi deferido às fls. 163. Requereu nova dilação de prazo às fls. 171. A Autora requereu a intimação do perito para entregar o laudo em 48 horas, fls. 179/180. Juntou-se o laudo técnico às fls. 182/215. O perito requereu a fixação dos honorários às fls. 216. A CEF manifestou-se sobre o laudo às fls. 220. A Caixa Seguradora S/A juntou o parecer do seu assistente técnico às fls. 221/240. Designada audiência de tentativa de conciliação às fls. 244. Na audiência, a CEF requereu prazo para verificação do tipo de apólice, a fim de constatar o seu interesse em permanecer na lide como assistente simples da corrê, prazo este deferido, fls. 251. A CEF disse não ter interesse na lide e requereu a extinção do processo em relação a si, declinando a competência para a Justiça Estadual, fls. 254. Dada vista à autora, fls. 255, esta não se manifestou, fls. 256. É o breve relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Não consta

do Instrumento Particular de Venda e Compra firmado entre a requerente (promissária compradora) e José de Oliveira (promitente vendedor) a participação da Caixa Econômica Federal - CEF na construção do imóvel, tampouco da liberação de recursos da empresa pública federal para a construção do empreendimento, o que afasta a responsabilidade da instituição financeira por vícios e defeitos decorrentes da obra. A Caixa Econômica Federal - CEF apenas aparece num segundo momento, qual seja, na qualidade de credora hipotecária de um contrato de mútuo habitacional firmado com a requerente para que ela conseguisse adquirir o imóvel, nada diretamente ou indiretamente relacionado com a solidez e a segurança da unidade autônoma construída. Portanto, não há como se manter a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo de uma ação em que ela sequer participou da relação de direito material que deu ensejo à sua propositura. Em casos que guardam similaridade com o presente, assim já decidiram os Egrégios STJ e Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGA 200900000244 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1146514 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. SFH. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A CEF. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AI 200703000878368 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310489 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009 PÁGINA: 87 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. (...) 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. (...) 6. Agravo de instrumento provido. AI 200403000502525 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 216390 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 31/03/2011 PÁGINA: 184 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMÓVEL, VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. CEF APENAS COMO CREDORA HIPOTECÁRIA DE MÚTUO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo de ação movida por compradores de imóvel que não contou com recursos da empresa pública federal para sua construção. II - Competência da Justiça Estadual. III - Agravo de instrumento improvido. Assim, é de rigor a exclusão da CEF do polo passivo. Como corolário lógico da presente decisão, que exclui a CEF do polo passivo, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Bauru, competente para o processamento e o julgamento do feito, pois agora somente figuram como partes a autora e a ré Caixa Seguradora S/A, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Em face do exposto, excluo a CEF do polo passivo da lide e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Bauru. Ao SEDI para as anotações. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Richard Gebara,

com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Considerando que a autora fez-se representar nos autos por advogada dativa, indicada pela OAB (fls. 09), que ora nomeio, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da referida defensora, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente decisão (artigo 2º, 4º). Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, aos honorários do perito judicial nomeado nos autos e da advogada dativa, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, por Oficial de Justiça. Intimem-se.

Expediente N° 7786

MANDADO DE SEGURANCA

0000437-11.2012.403.6108 - NIVALDO GOMES BAURU ME(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto no artigo 12, da Lei 11.941/09, que dispõe caber à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata aquela Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados, determino a inclusão, no polo passivo, do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, devendo o Impetrante providenciar cópia da inicial e dos documentos para composição da contrafé. Ao SEDI para as anotações. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada.

0000079-19.2012.403.6117 - MARKA VEICULOS LTDA.(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Tendo em vista o disposto no artigo 12, da Lei 11.941/09, que dispõe caber à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata aquela Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados, determino a inclusão, no polo passivo, do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, devendo o Impetrante providenciar cópia da inicial e dos documentos para composição da contrafé. Ao SEDI para as anotações. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada. Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo. Ao SEDI para as anotações.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 3847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006810-92.2011.403.6108 - BRUNO HENRIQUE FERNANDES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o jus perito se a incapacidade do autor decorre de neoplasia maligna

0000481-30.2012.403.6108 - LUIZA SOARES COSTA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI

BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das quatro (4) testemunhas por ela arrolada (fls. 148) para o dia 19/06/2012, às 16h05min. Intimem-se.

0000604-28.2012.403.6108 - RICARDO EURIPEDES MORENO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. São apontados nos termos de prevenção de fls. 137/138 os autos de nº 0010019-45.2006.403.6108 e 0009453-28.2008.403.6108, porém, verifico não haver prevenção. Nos presentes autos o autor formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sendo que no primeiro processo indicado no termo, os autos foram remetidos à Justiça Estadual e a sentença proferida (fls. 130/131) julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença acidentário, ressalve-se que a sentença foi mantida pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 132/136), cujo acórdão já transitou em julgado em 30/05/2011, conforme pesquisa efetuada no sistema processual do TJ, e o segundo processo indicado no termo - autos nº 0009453-28.2008.403.6108, foi extinto sem julgamento do mérito. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Cite-se e intimem-se.

0000632-93.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das três (3) testemunhas por ela arrolada (fls. 158) para o dia 19/06/2012, às 17h00min. Intimem-se.

0003897-06.2012.403.6108 - LUIZ DE CASTRO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Luiz de Castro postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para a inclusão do adicional de periculosidade no percentual de 30% no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Tendo-se em vista que a reclamatória trabalhista produziu efeitos, no que tange ao adicional de insalubridade, até abril de 1993 (fl. 10), e que somente foram computados salários-de-contribuição a contar de novembro de 1994, demonstre o autor, em 15 dias, fundamentadamente seu interesse de agir, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Expediente Nº 6923

USUCAPIAO

0003276-09.2012.403.6108 - ROSANE ELENA SOTERIO(SP177219 - ADIBO MIGUEL) X CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSOES DOS FERROVIARIOS E EMPREG EM SERV PUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da distribuição do presente feito à esta Terceira Vara Federal de Bauru / SP. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, formulado pela parte autora às fls. 08 e 12, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se. Citem-se os réus e os confinantes do imóvel usucapiendo, indicados nas fls. 08 e 40/42, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil (Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232.). Providencie a Secretaria cópias para a formação das contrafés. Expeça-se o necessário. Em face das informações de fls 14 (item Observações) e 59/60, determino a citação dos herdeiros / sucessores de José Adolpho Soterio através da expedição de Edital com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se os Representantes da Fazenda Pública da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Bauru, para que manifestem eventual interesse na causa. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 6924

CARTA PRECATORIA

0004002-80.2012.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X NEUBES LUCIANO(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.2/3: designo a data 03/07/12, às 16hs05min para a oitiva da testemunha Nilza Alves Martins(arrolada pela acusação). Requisite-se a testemunha ao seu superior hierárquico e intime-se-a. Comunique-se pelo correio eletrônico ao Juízo deprecante. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7743

ACAO PENAL

0012593-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012593-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ TOMAZ DIONISIO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X VANDOIZ SILVA ANDRADE(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Apresente a Defesa do réu Luiz Tomaz as razões de apelação no prazo legal.

Expediente Nº 7745

ACAO PENAL

0013549-71.2003.403.6105 (2003.61.05.013549-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERRACIN RAMOS(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 7746

ACAO PENAL

0012695-09.2005.403.6105 (2005.61.05.012695-6) - JUSTICA PUBLICA X NELSON MEDEIROS JUNIOR(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI)
Vistos.NELSON MEDEIROS JUNIOR, foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A, inciso III, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 29.09.2010 (fls. 206 e verso). O réu foi citado às fls. 265.Em sede de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa (fls. 213/214), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, foi alegada a inclusão dos débitos em regime de parcelamento.Realizadas as diligências necessárias para esclarecimentos, constatou-se que apenas o crédito inscrito na DEBCAD nº 35.639.451-4, que se refere ao delito do artigo 168-A do Código Penal, está parcelado. Quanto a este, já foi declarada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 269 e 314).O débito inscrito na DEBCAD nº 35.639.261-9, não foi incluída em regime de parcelamento, conforme derradeira informação de fls. 318/321, sendo de rigor, portanto, o prosseguimento do feito em relação ao delito tipificado no artigo 337-A, inciso III do Código Penal.Isto posto, verifico que as demais alegações trazidas pela defesa da réu dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito em relação ao delito do artigo 337-A, inciso III do Código Penal (DEBCAD nº 35.639.261-9), consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 06___ de novembro___ de 2012___ às 14:50___ horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o réu. Intime-se. Notifique-se o ofendido.Desde logo, reputo desnecessária a perícia contábil nos crimes como o tratado nos autos. Nesse sentido:Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:425 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO

ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes. III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula n.º 231 desta Corte. IV. Recurso desprovido. Data Publicação 04/06/2007. Ressalvo a possibilidade da defesa juntar aos autos perícia já realizada, bem como toda e qualquer documentação que busque provar o alegado, sendo que estas provas serão analisadas em conjunto com as demais produzidas durante a instrução processual, no momento oportuno. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Para o acompanhamento da suspensão quanto ao delito previsto no artigo 168-A, enquanto o parcelamento efetuado estiver ativo, determino o desmembramento do feito. Para tanto, adotem-se as seguintes providências: a) a extração de cópia integral dos autos, sua autuação e distribuição por dependência a este processo, devendo constar na classificação jurídica o delito do artigo 168-A do Código Penal; b) o desentranhamento de fls. 54/154, do Apenso, que se referem à DEBCAD nº 35.639.451-4; a substituição do intervalo desentranhado, por certidão, não havendo necessidade de se manter cópia das respectivas folhas no apenso que permanecerá vinculado a estes autos; c) a autuação em apenso com os documentos desentranhados, formalizando-se o seu apensamento nos novos autos; d) o encaminhamento dos presentes autos ao SEDI para que na autuação conste apenas o delito do artigo 337-A do Código Penal. I.

Expediente Nº 7747

ACAO PENAL

0001867-12.2009.403.6105 (2009.61.05.001867-3) - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDES MARTINS DA PAIXAO (SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X RADIO SHALON FM 106,9 MHZ - AV DR ALBERTO SARMENTO, 486 BONFIM CAMPINAS

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu ARISTIDES MARTINS DA PAIXÃO, citado à fl. 127, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, às Subseções Judiciárias de São Paulo e Fortaleza, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento abaixo designada. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia 23 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes residentes neste município e interrogado o réu. Intime-se. Intime-se a defesa a indicar o endereço das testemunhas EVELINE e RUBENS ou informar se comparecerão à audiência acima designada independentemente de intimação, no prazo de três dias, sob pena de preclusão de suas oitivas. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

Expediente Nº 7748

ACAO PENAL

0007996-38.2006.403.6105 (2006.61.05.007996-0) - PEDRO EDMILSON PILON (SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X BARBARA HELIODORA PITTOLI (SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 561/562 - Por vislumbrar a ocorrência da prescrição das práticas delitivas indicadas na queixa-crime (calúnia, injúria e difamação), este Juízo declarou a extinção da punibilidade às fls.

505/507. Contudo, na apreciação do recurso em sentido estrito interposto pelo querelante, a Segunda Instância afastou a ocorrência da prescrição do crime de calúnia, conforme acórdão de fls. 539. Nos termos da sentença proferida às fls. 544/554, SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES e BÁRBARA HELIODORA PITTOLI foram condenadas à pena de 08 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 138, com o aumento determinado no artigo 141, II, ambos do Código Penal. A sentença tornou-se pública em 28.03.2012, tendo transitado em julgado para o querelante e para o Ministério Público Federal, conforme certificado às fls. 560. As quereladas, por sua vez, apresentaram recurso de apelação. Decido. O prazo prescricional previsto para a pena aplicada é de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Destarte, considerando o transcurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre a data do recebimento da queixa-crime (13.11.2006) e a data da publicação da sentença (28.03.2012), declaro extinta a punibilidade de SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES e BÁRBARA HELIODORA PITTOLI, nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal, e artigo 61, do Código de Processo Penal. Diante da presente decisão, não se vislumbra mais interesse de recorrer, restando prejudicada a apreciação da apelação interposta pelas quereladas. Nesse sentido: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRABANDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ALEGAÇÃO DE CRIME DE BAGATELA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Não há omissão na apreciação da tese de crime de bagatela quanto ao contrabando, cuja punibilidade foi declarada extinta pela prescrição da pretensão punitiva estatal. 2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal. 3. Há equívoco do acórdão ao conhecer integralmente da apelação da parte, particularmente quanto às teses relacionadas com o crime cuja prescrição foi decretada em primeiro grau, após a prolação da sentença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos para aclarar o acórdão, o qual deve ser parcialmente conhecido, tão somente quanto à condenação pelo delito do art. 10, 2º, da Lei n. 9.437/97 (TRF- 3ª Região, Apelação Criminal 40961, Relator André Nekatschalow, Data da Publicação 29.09.2011) Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C..

Expediente Nº 7749

ACAO PENAL

0004696-97.2008.403.6105 (2008.61.05.004696-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CEZAR VERICIMO SALES X PAULO SERGIO RIBEIRO DA FONSECA (SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY) X RAUL CARNEIRO POLLI (SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA)

Intime-se o Defensor do réu Paulo Sérgio, Dr. MARCELO DUTRA BLEY, a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificção, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014666-12.2004.403.0399 (2004.03.99.014666-5) - MARCO ANTONIO SARGACO COTRIM X JOAQUIM JOSE DA COSTA NORONHA X ESPOLIO DE DIVINA MARIA DE JESUS X EMILIA ELEONORA RICHERME DE AZEVEDO X DOLORES RUBINHO MARTIN (SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL E SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em vista da informação de f. 172, verifico que o valor a ser percebido por cada autor a título de reembolso de custas é pequeno. Assim, por economia processual e porque não há modificação do meio de requisição, em caráter excepcional determino que a expedição do ofício requisitório relativo ao valor de ressarcimento se dê em conjunto com o dos honorários de sucumbência. Desde já esclareço que o advogado será responsável pelo rateio e pagamento dos valores de ressarcimento de custas aos autores. Expeça-se o ofício requisitório pertinente. Intime-se.

0008771-87.2005.403.6105 (2005.61.05.008771-9) - ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. F. 279: Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013182-66.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-87.2005.403.6105 (2005.61.05.008771-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO)

1. Ff. 31-37: No caso dos autos, diante do disposto no artigo 100 da Constituição da República e nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, excepciono o disposto no artigo 520, inciso V, do mesmo Código e recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Nesse sentido, veja-se o julgado no agravo de instrumento n. 451.560 (TRF3, 3.a Turma, Rel. Juiz Federal conv. Rubens Calixto, CJ1 20/04/2012). 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601385-74.1993.403.6105 (93.0601385-0) - IRINEU GARIBALDI X MANOEL NEVES PEREIRA X MARIE FASSOLAS X ANTONIA LUCHESE GERALDI X NICOLAU DUMARESQ NETO X MANUEL SIMOES X MARIA MOFINATTI PAIVA X MARIA DA CONCEICAO BRANDAO X MANOEL JOEL CARMONA X MIGUEL BUENO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRINEU GARIBALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIE FASSOLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA LUCHESE GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLAU DUMARESQ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MOFINATTI PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOEL CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 262-271: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de ff. 262-271. 3. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão da coautora Maria Monfinatti Paiva e, inclusão, em substituição, de Antonio Paiva Filho (CPF nº 490.183.618-87). 4. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere o ofício requisitório 20120088313 (f. 340) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos dos artigos 49 e 50 da Resolução 168/2011-CJF. 5. Com a informação de pagamento do ofício requisitório acima mencionado, expeça-se alvará em nome do autor habilitado (Antonio Paiva Filho). 6. Ff. 335-338: indefiro o pedido do autor Manoel Joel Carmona por se tratar de diligência que lhe pertine. Desta feita, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado referentes ao processo 90.0012190-6. 7. F. 343: Ciência a coautora Maria Conceição Brandão da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 8. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá

apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 9. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Intime-se o INSS do despacho de f. 333.

0601597-61.1994.403.6105 (94.0601597-8) - ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X BENEDITA DA SILVA X CACILDA CELESTE MASSAINI X FRANCISQUE SALAAR X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X IRMO FIDELIS X JERONIMO NAZARIO X MOACIR GOMES PALHARES X PAUL DALE TERREL(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X YOLANDA PERA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA CELESTE MASSAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISQUE SALAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERONIMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR GOMES PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAUL DALE TERREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOLANDA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. Em vista do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0005627-18.1999.403.6105 expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pelo INSS.2. Cadastrados e conferidos referidos officios intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos officios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.5. Ff. 165-184: Considerando a declaração de f. 167 na qual o advogado aduz nada ter recebido a título de honorários contratuais, em razão dos contratos de honorários juntados e por força no disposto nos artigos 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e 21 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do officio requisitório pertinente aos autores ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA; CACILDA CELESTE MASSAINI; FRANCISQUE SALAAR e YOLANDA PERA ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 15% (quinze por cento).6. Indefiro a expedição do officio requisitório referente aos honorários em nome da sociedade de advogados indicada. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados, que, diga-se, sequer existia à época da distribuição da presente ação. Questões de ordem societária, tributária e de partição de resultados patrimoniais auferidos pelos advogados refogem à presente demanda.7. Indefiro, por ora, o pedido de destaque de honorários contratuais em relação aos autores BENEDITA DA SILVA; JERÔNIMO NAZARIO; MOACIR GOMES PALHARES e PAUL DALE TERREL, pois há notícia de falecimento dos referidos autores, o que implica na conseqüente extinção dos poderes por estes outorgados (art. 628, II, do Código Civil), e na solução do contrato então firmado. Todavia, o pedido será reapreciado acaso haja habilitação de sucessores e manifestação de concordância destes com o referido destaque. De antemão, esclareço aos requerentes que em caso de não habilitação de sucessores ou mesmo sua oposição a pretensão executória, a cobrança dos honorários contratuais deverá ser aviada pelos advogados contratados em face dos sucessores dos referidos autores no Juízo Estadual, sede própria para discussão.8. Intime o advogado dos autores BENEDITA DA SILVA; JERÔNIMO NAZARIO e MOACIR GOMES PALHARES a promover a habilitação dos seus sucessores, sem o que não será possível a expedição dos officios requisitórios dos valores que lhe são devidos.9. Ff. 223-225 e 226: intime-se o advogado de May Ann Terrell da Silva colacionar aos autos documentos que possibilitem ao Juízo a apreciação do pedido de habilitação, tais como certidão de óbito, documento que comprove grau de parentesco, cópia do RG e CPF.10. Cumprido o item 9, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, que dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil.11. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, devendo ser excluído o autor PAUL DALE TERREL inclusão, em substituição de May Ann Terrell Silva (CPF 286.193.008-06).12. Após, expeça-se officio requisitório pertinente à autora habilitada.13. Intimem-se e cumpra-se.

0009754-52.2006.403.6105 (2006.61.05.009754-7) - AMARO JUSTINO DE SANTANA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMARO JUSTINO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO TADEU MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 248-250: Indefiro, por ora, o pedido de oficiamento ao INSS para restabelecimento do benefício, uma vez que o próprio autor afirma que deixou de comparecer à reabilitação agendada, o que afasta numa primeira análise a eventual impropriedade da suspensão do benefício previdenciário. 2. Ademais, a r. decisão de ff. 214-216 veicula que, dado o caráter temporário do benefício, deverão ser observados os artigos 101, da Lei 8.213/91 e 71,

da Lei 8212/91. Desta forma o autor deverá submeter-se a exame médico e/ou processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão ou cessação do benefício.3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que preste as informações que reputar pertinentes.4. Diante da concordância da parte autora (f. 246 verso) com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 227-229), homologo-os.5. Expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pelo INSS.6. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Ff. 236-237: Indefiro o requerimento formulado pelo advogado da parte autora de destaque de honorários contratuais no percentual de 20% do montante devido ao autor, acrescido de parcela de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ocorre que o contrato juntado à f. 237 apresenta rasura na cláusula fixadora dos referidos honorários, o que compromete a sua compreensão e alcance pretendido pelas partes contratantes. De fato, ictu oculi da análise do referido documento infere-se se tratar de conjunção adversativa ou e não conjunção aditiva +. 10. Outrossim, esclareço que refoge a este Juízo competência para conhecer de questões atinentes às demais verbas contratuais. O advogado deverá buscar as vias ordinárias para a execução do contrato, se necessário for.11. Assim, em razão do contrato de honorários juntado à f. 237, por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/97 e do artigo 21 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais de 20% (vinte por cento). 12. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007142-68.2011.403.6105 - ALEXANDRE WAGNER FERREIRA DA CUNHA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ff. 109-112: vista à parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.Intime-se.

Expediente Nº 7851

DESAPROPRIACAO

0006003-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006003-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HONORIO VIEIRA DA COSTA - ESPOLIO

1. Diante da certidão de f. 119, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

MONITORIA

0017681-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017681-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO DA SILVA MARTINS(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR E SP287355 - VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Celso da Silva Martins, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1604.160.0000123-90, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 05-16).Citado, o requerido opôs os embargos monitorios de ff. 29-35.Houve impugnação aos embargos. Foi proferida sentença (ff. 55-57), julgando improcedentes os embargos monitorios.Na fase de execução do julgado, foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 76), na qual as partes compuseram os seus interesses. À f. 78, a CEF informou o integral cumprimento da avença. Juntou documentos (ff. 79-83). Relatei. Fundamento e decido.Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Conforme relatado, trata-se de ação monitoria na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1604.160.0000123-90, celebrado com o requerido.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses.

Nesta ocasião, restou consignado que: (...) A CEF se propõe a receber o valor total e a vista de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), ao qual se acresce o valor de R\$ 378,14 (trezentos e setenta e oito reais e quatorze centavos) referente a custas processuais e de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) referente a honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 6.153,14 (seis mil cento e cinquenta e três reais e quatorze centavos). (...) As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação (...) A CEF deverá informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias deste, entendendo-se, no silêncio, pela quitação da obrigação, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. (...) Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). À f. 78, a Caixa Econômica Federal noticiou o integral cumprimento do acordo firmado em audiência. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes à f. 76, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Autorizo a requerente a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Neste ato este magistrado já comandou ordem eletrônica de desbloqueio do valor penhorado às ff. 69-70, conforme comprovante de protocolo que passa a integrar esta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010030-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON DE MELLO DONEGA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Edson de Mello Donegá, qualificado nos autos, visando ao pagamento da importância de R\$ 13.688,18 (treze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0897.160.0001211-08, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 04-18). Citado, o requerido opôs os embargos monitórios de ff. 63-67. Houve impugnação aos embargos. Às ff. 89-91, a CEF noticiou a quitação da obrigação objeto dos autos e requereu a extinção do feito, com o que concordou o embargante à f. 93. Relatei. Fundamento e decido: Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento de ff. 90-91, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às ff. 89-91 e 93, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000325-90.2008.403.6105 (2008.61.05.000325-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS JOSE MINUTTI(SP300583 - VITOR CASTILLO DE LIMA)

1. Diante da certidão de fls. 113, expeça-se Carta Precatória e a remeta para a Vara Federal de Jundiá para devido cumprimento. 2. Cumpra-se.

0005620-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005620-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA X DIJILAINÉ OLIVEIRA SILVA X DEJAIR ALVES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito em relação aos demais réus que ainda não foram citados.

0006089-57.2008.403.6105 (2008.61.05.006089-2) - CAUA GABRIEL SILVA LIMA X BRUNA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Comprove a União, no prazo de 72 horas, o efetivo pagamento dos valores devidos, mediante juntada de documentos de depósitos respectivos. 2. Nos termos do art. 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais), em caso de atraso, a contar do escoamento do prazo acima. 3. FF. 315/319: Sem prejuízo, manifeste-se a União quanto as demais alegações deduzidas pelo autor, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0014882-48.2009.403.6105 (2009.61.05.014882-9) - ELIENE GASPARI DE PAULA X JOAO ANDRE DE PAULA X ENILSON DE GASPARI E PAULA X NADIA DIEGUES E PAULA X ELISANGELA DE GASPARI DOS SANTOS X JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RICARDO ABUD GREGORIO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP273495 - CYNTHIA QUAGLIO GREGORIO) X MIGUEL CHATTI(SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA)

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifiquei o trânsito em julgado da sentença de improcedência da pretensão indenizatória prolatada nos autos da ação ordinária nº 0002468-52.2008.403.6105, distribuídos ao E. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas - SP. Assim, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas à so-licitação de cópias da sentença prolatada nos autos nº 0002468-52.2008.403.6105 e da respectiva certidão de trânsito em julgado ao E. Juízo da 6ª Vara desta 5ª Subseção Judiciária. Juntadas as cópias solicitadas, tornem os autos conclusos para sentença. Os extratos que seguem (do sistema de acompanhamento processual e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) integram a presente decisão.

0012138-12.2011.403.6105 - VERISSIMO DONIZETE DA SILVA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para o fim de determinar seja novamente comunicada a AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que tra-ga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário pretendido pelo autor. Deverá a AADJ/INSS, na mesma oportunidade, apresentar cópia do laudo técnico expedido por Henkel do Brasil Indústrias Químicas Ltda. que, de acordo com informação da empresa, teria sido fornecido ao INSS em anexo ao formulário DIRBEN-8030. A comunicação deverá ser instruída com cópia desta decisão e do documento de f. 90. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001697-35.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015881-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067952-41.2000.403.0399 (2000.03.99.067952-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA AIDA ORSI VAIA X ANNA STOILOV PEREIRA X ORLANDO FARACCO NETO X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE X IZABEL DE SENA MOREIRA SILVA X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0004891-43.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015818-83.2003.403.6105 (2003.61.05.015818-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULA TAVARES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Vicente de Paula Tavares nos autos da ação ordinária nº 2003.61.05.015818-3. Alega excesso na execução e defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 14.277,07 (quatorze mil, duzentos e setenta e sete reais e sete centavos) em outubro de 2011. Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se à f. 84 concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. No mérito, o próprio embargado reconhece que o valor apresentado pelo INSS está correto, requerendo sua homologação. Por tal motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código

de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 14.277,07 (quatorze mil, duzentos e setenta e sete reais e sete centavos), em outubro de 2011. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos em 10% (dez por cento) do valor corrigido da diferença entre os valores executado e ora fixado a cargo do embargado. Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005627-18.1999.403.6105 (1999.61.05.005627-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601597-61.1994.403.6105 (94.0601597-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISTIDIA DO CARMO DE CAMARGO SOUZA X BENEDITA DA SILVA X CACILDA CELESTE MASSAINI X FRANCISQUE SALAAR X IDA DE SOUZA MACIEL NOVELETTO X IRMO FIDELIS X JERONIMO NAZARIO X MOACIR GOMES PALHARES X PAUL DALE TERREL(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X YOLANDA PERA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS E SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)

Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007180-46.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-90.2008.403.6105 (2008.61.05.000325-2)) CARLOS JOSE MINUTTI(SP300583 - VITOR CASTILLO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. 2. Vista ao excepto no prazo legal, nos termos do artigo 308 do CPC. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014505-48.2007.403.6105 (2007.61.05.014505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRAL POSTO J P LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X ANGELA MARIA ROSA PIOLA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X EMERSON PIOLA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

1. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Precedentes do Egr. STJ. 2. Dessa forma, conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. 3. A decisão embargada fez referência expressa ao momento processual adequado à interposição do agravo retido, qual seja, na própria audiência em que foi proferida a decisão recorrida, nos termos do artigo 523 do CPC. 4. Assim, irrelevante para a constatação da intempestividade de agravo retido interposto a discussão sobre contagem de prazo considerando feriado nacional em data posterior a da audiência. 5. Por tais razões, mantenho os termos da decisão de ff. 152 e, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. 6. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, para prosseguimento do feito. 7. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001995-20.2005.403.0399 (2005.03.99.001995-7) - EGLAIR DE MARI AMARAL(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0005190-20.2012.403.6105 - NIVALDO RAIMUNDO DA SILVA(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte impetrante manifestar-se sobre resposta de ofício.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067952-41.2000.403.0399 (2000.03.99.067952-2) - ANNA STOILOV PEREIRA X CARMINA DE

FIGUEIREDO JORGE X IZABEL DE SENA MOREIRA SILVA X ALDO FABIO VAIA X GIANFRANCO VAIA X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALDO FABIO VAIA X UNIAO FEDERAL X ANNA STOILOV PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018246-57.2011.403.6105 - KATIA DE SOUSA AVELINO(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KATIA DE SOUSA AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor pertinente aos honorários de sucumbência (f. 67) e concordância da parte exequente (f. 70v.).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se Alvará de levantamento do depósito de f. 67, em favor da parte exequente, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 40, em favor da Caixa Econômica Federal, conforme já determinado na sentença (f. 60), que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Expediente Nº 7852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001724-52.2011.403.6105 - FERNANDO GONCALVES RESENDE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Fernando Gonçalves Resende opõe embargos declaratórios em face da sentença de ff. 299-303. Alega que o ato porta omissão acerca do cômputo do período urbano comum trabalhado na empresa Engenharia e Construção Mectal Ltda., de 25/08/1980 a 04/10/1980, o qual embora não fizesse parte de pedido específico, consta do registro da CTPS juntada aos autos e do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Alega, ainda, que os períodos especiais já averbados administrativamente não foram ratificados pelo Juízo, embora fizessem parte do pedido e tenham sido computados na tabela de contagem de tempo da sentença. Por fim, alega que a sentença foi omissa quanto ao pedido de cálculo da renda mensal inicial nos termos da legislação vigente em 16/12/1998, sem a incidência do fator previdenciário, para o fim de que o autor possa optar pelo melhor benefício.Relatei. Fundamento e decido:Recebo os tempestivos embargos. No mérito, assiste parcial razão ao embargante.Embora o período de 25/08/1980 a 04/10/1980 não tenha integrado tópico específico, tal período foi reconhecido administrativamente, conforme consta do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 125 e consta cópia do registro em CTPS (f. 183). Assim, o período deve ser computado como tempo de serviço comum para fim da aposentadoria pretendida. Os períodos especiais averbados administrativamente, por seu turno, foram considerados na contagem de tempo constante da sentença, razão pela qual não há interesse declaratório nesse aspecto.Afasto, ainda, a alegação de omissão quanto à possibilidade de cálculo da renda mensal com base nas disposições vigentes na data da E.C. n.º 20/1998. Destaco que não houve pedido deduzido neste sentido. Assim, em não havendo pedido, não deve haver decisão, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Demais disso, eventual decorrência de lei, como refere o autor, retira-lhe o interesse processual e também o interesse declaratório.Dessa forma, a sentença de ff. 299-303 deve ser ajustada no que se refere à contagem de tempo constante da tabela de f. 302-verso, conforme segue, nada alterando em seu dispositivo:(...)Passo ao somatório do tempo trabalhado pelo autor, com as devidas conversões de tempo especial em tempo comum, até 19/06/2002, data do requerimento administrativo: Verifico da contagem acima que o autor comprova 34 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Por tal razão, assiste-lhe o direito à revisão da renda mensal de seu benefício de acordo com o tempo ora computado.DISPOSITIVO(...)Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Fernando Gonçalves Resende / 721.914.908-59Nome da mãe Floripes Costa ResendeTempo especial reconhecido 01/04/1974 a 03/09/1977; 23/07/1979 a 07/09/1980; 05/11/1980 a 05/01/1981; 29/04/1995 a 03/01/1997; e 01/02/1997 a 10/12/1997Tempo total até 19/06/2002 34 anos, 8 meses e 15 diasEspécie de

benefício Aposentadoria por tempo proporcional Número do benefício (NB) 124.872.275-0 Data do início da revisão (DIB) 19/06/2002 (DER) Prescrição anterior a 11/02/2006 Data considerada da citação 18/02/2011 (f.240) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante do exposto, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos declaratórios para alterar em parte a sentença de ff. 299-303, ajustando-a conforme acima transcrito, a fim de sanar a omissão existente. Afora essa retificação, a sentença resta mantida conforme foi originalmente lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3423

MONITORIA

0017150-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017150-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL DE BRITO MOTA ME X ISABEL DE BRITO MOTA

Fl.75: Defiro a citação requerida pelo autor, com as prerrogativas contidas no 2º. do artigo 172 e no artigo 227, se necessário. Int.

0017680-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE RELENTE DA SILVA

Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 78/80), no prazo legal. Int. CERTIDÃO FL. 96: Ciência ao autor da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 83/95.

0006472-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO
Fls. 167/168: Dê-se vista à CEF salientando que na pesquisa realizada pelo CNPJ da empresa constou nome e responsável diverso da inicial. Int.

0002763-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Fls.86: defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a CEF juntar aos autos a referida procuração. Int.

0004580-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUILHERME GOMES DE OLIVEIRA (SP306839 - JULIANA ARAUJO BERTO)

Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios de fls. 29/36, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012651-14.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003222-2)) DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME (SP114525 -

CARLOS ALBERTO LOLLO) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em inspeção.Aguarde-se a audiência designada nos autos da Execução em apenso.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000032-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X SOLANGE TAVARES DE ALMEIDA

Despachado em inspeção.Fls. 276: Nomeio como depositário do bem penhorado às fls. 196, o Sr. Luis Cláudio Mees. Intime-se o executado da referida nomeação.Sem prejuízo, defiro o prazo de 30(trinta) dias para a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado às fls. 196. Int.

0017510-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017510-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICARDO FERREIRA GOMES(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS)

Tendo em vista que os presentes autos foram desarquivados unicamente para realização de audiência de conciliação, restando a mesma infrutífera, remetam-se os autos novamente ao arquivo.Int.

0017512-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017512-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO CESAR DOS SANTOS NUNES(SP148897 - MANOEL BASSO)

Tendo em vista que os presentes autos foram desarquivados unicamente para realização de audiência de conciliação, restando a mesma infrutífera, remetam-se os autos novamente ao arquivo.Int.

0003913-37.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 118: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0006361-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ARIANE CONFECÇOES E MALHARIA LTDA(SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA) X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.134.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Fls. 129/133: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-55.365,70 (cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.In

0006413-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL GENARO PENTEADO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005414-17.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO)

Ciência à exequente da juntada do mandado de reavaliação do bem às fls. 111/113.

0006614-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE NILTON CAMILO

Fl.40: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0016463-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL JOSE DA SILVA

Fl. 30: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000773-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000773-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT DEMETRIO DE MELO

Recebo os embargos interpostos pelos embargantes, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a embargada sobre os embargos (fls. 120/123), no prazo legal.Int.

0003544-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID MOURA PINTON(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X VIVIANE TIOSSE FIORINI PINTON(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X DAVID MOURA PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE TIOSSE FIORINI PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 133: Aguarde-se a juntada da via do alvará de levantamento devidamente paga.Int.

0007324-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MELISSA GOMES FRANCO X NELSON GOMES X WILSON LAZARO DA SILVA FRANCO X LIZETE GOMES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELISSA GOMES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LAZARO DA SILVA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIZETE GOMES FRANCO

Fl. 144: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0003180-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL

CERTIDÃO FL. 41: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE INTIMAÇÃO devolvido sem cumprimento, juntado às fls. 39/40.

0003702-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES

Fl.81: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal, no Sistema BACENJUD e no SIEL - Sistema de Informações Eleitorais.Int.PESQUISA REALIZADA

0005271-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES

Esclareça a CEF a petição de fls. 41, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0010564-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

Fl. 38: indefiro a expedição de mandado de citação, uma vez que o município de Jundiá, pertence a Subseção Judiciária de Jundiá. Expeça-se carta precatória.Int.

0011680-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL MARQUES GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL MARQUES GONCALVES FILHO

Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido R\$24.318,69 (vinte e quatro mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. CERTIDÃO FL. 28: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 26/27.

Expediente Nº 3443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-95.2000.403.6105 (2000.61.05.000304-6) - EDMARA DE BARROS PEREIRA X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Esclareça a parte autora o requerido às fls. 263, tendo em vista que não há nos autos depósitos a sua disposição. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

0007741-51.2004.403.6105 (2004.61.05.007741-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-73.2004.403.6105 (2004.61.05.006776-5)) ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA E SP225890 - TARSILA COSTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X ELEKEIROZ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEKEIROZ S/A X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA

Despachado em Inspeção. Considerando que a interessada foi devidamente intimada para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando a via original na pasta própria, devendo a via que consta da referida pasta ser juntada nestes autos. Após, expeça-se novamente alvará de levantamento em favor da exequente, observando os dados informados às fls. 443/444. Int.

0010210-70.2004.403.6105 (2004.61.05.010210-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128937 - LUCIANA FONTOURA DE MOURA) X JESUE PIMENTEL TAVARES FERREIRA JUNIOR(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Diante do requerido pelo advogado dativo à fl. 145, Dr. César da Silva Ferreira, fixo os honorários em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 e em conformidade com determinado na sentença de fls. 97/104. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários advocatícios. Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0003445-49.2005.403.6105 (2005.61.05.003445-4) - KLAUS DE GRECCI DRUDI(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0005223-78.2010.403.6105 - KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CRISTINA APARECIDA SALLA(SP108521 - ANA ROSA RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA CASTRO SERVULO X RENATA FLORIANO

Requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006776-73.2004.403.6105 (2004.61.05.006776-5) - ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA E SP111794E - DANIELA ROSSI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA

ABDALLA) X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de fl. 185, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006146-90.1999.403.6105 (1999.61.05.006146-7) - ANTONIO OZENIAS SANTOS X ANTONIO OZENIAS SANTOS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido da exequente de vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

0000865-51.2002.403.6105 (2002.61.05.000865-0) - GEMINI IND/ E COM/ LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GEMINI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 192/193, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010073-20.2006.403.6105 (2006.61.05.010073-0) - JOSE HERMENEGILDO DERIZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Despachado em inspeção. Tendo em vista o informado à fl. 257, desconsidero a petição de fls. 255/256, devendo ser desentranhada e posteriormente inutilizada. Sem prejuízo, cumpra o exequente o determinados à fl. 253. Int.

0003442-43.2009.403.6303 (2009.63.03.003442-2) - JONAS NOVAIS PEREIRA(SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JONAS NOVAIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 136/137, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600496-52.1995.403.6105 (95.0600496-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VERTICAL EMPREENDEMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERTICAL EMPREENDEMENTOS E INCORPORACAO LTDA

Despachado em inspeção. Dê-se ciência a exequente acerca do ofício de fls. 357/360. Int.

0007284-24.2001.403.6105 (2001.61.05.007284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-31.2001.403.6105 (2001.61.05.007387-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR

Despachado em inspeção. Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007387-31.2001.403.6105 (2001.61.05.007387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR X FLAVIO JOSE RAMOS(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE RAMOS

Despachado em inspeção. Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013028-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA
Despachado em inspeção. Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 165. Int. DESPACHO DE FL. 165: Fls. 163/164: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 3.858,11 (três mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e onze centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0002398-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002398-1) - JUCELINO NOBREGA DA LUZ(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR X JUCELINO NOBREGA DA LUZ X FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL X JUCELINO NOBREGA DA LUZ
Despachado em inspeção. Defiro o pedido de fl. 318 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007339-57.2010.403.6105 - LUIZ RONALDO FRANCA X MARIA CRISTINA ROMANI FRANCA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUIZ RONALDO FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RONALDO FRANCA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA CRISTINA ROMANI FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ROMANI FRANCA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do depósito apresentado às fls. 448/450, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA
Juiz Federal
RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016855-14.2004.403.6105 (2004.61.05.016855-7) - JOSE DONIZETE BOSCOLO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)
Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 523/524, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório. Intimem-se

0003278-90.2009.403.6105 (2009.61.05.003278-5) - JOAO BATISTA DE SOUSA FILHO(SP193300 - SIMONE ATIQUÊ BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Vistos.Fls. 248/252: Sem razão o INSS. A Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em vigor, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, em seu artigo 21 parágrafo 1º dispõe que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. E, em seu parágrafo 2º dispõe que somente os honorários contratuais é que devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Assim sendo, e considerando a informação de que não há créditos a serem compensados, cumpra-se a decisão de fls. 243, expedindo-se as requisições nos termos em que determinado, devendo, no entanto, a requisição relativa aos honorários advocatícios ser expedida em favor do Dr. Edmar Correia Dias, OAB/SP 29.987, conforme requerido às fls. 253. Intimem-se.

0012515-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012515-5) - CLAUDENIR VILANI(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 173, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007449-71.2001.403.6105 (2001.61.05.007449-5) - JOSE AUGUSTO DE MORAES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE AUGUSTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista as alterações ocorridas no sistema processual no que tange aos dados necessários a serem informados para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios (PRC e RPV), em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informe o número de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, 34 e 35 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011. Após, diante da concordância da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 147.320,05 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e vinte reais e cinco centavos) em nome da parte autora, e outro no valor de R\$ 585,74 (quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) para pagamento dos honorários advocatícios, em nome da advogada Ivanise Elias Moises Cyrino, OAB/SP 70.737. Intimem-se.

0003883-80.2002.403.6105 (2002.61.05.003883-5) - MOACYR BARBOSA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÊSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MOACYR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 234/235, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório. Intimem-se.

0007738-96.2004.403.6105 (2004.61.05.007738-2) - AILTON ROQUIM X MAURILIO EDSON BASILI(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X AILTON ROQUIM X UNIAO FEDERAL X MAURILIO EDSON BASILI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Vistos. Diante da informação retro, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 313: Indefiro, contudo, a expedição em nome do advogado dos exequentes, uma vez que, em conformidade com o disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

0013616-31.2006.403.6105 (2006.61.05.013616-4) - CESAR DE OLIVEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 5(cinco) dias, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins previsto no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos a Execução em apenso, processo nº 0011658-68.2010.403.6105, expeçam-se ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 46.852,43 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) em nome da parte autora e outro no valor de R\$ 6.797,22 (seis mil setecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), atualizados até 08/2009, para pagamento dos honorários advocatícios, em nome da advogada Regina Célia Candido Gregório, OAB/SP nº 156.450. Intimem-se.

0013037-78.2009.403.6105 (2009.61.05.013037-0) - SILVANICE SANTOS CONCEICAO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANICE SANTOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 199, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 3489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-71.2005.403.6105 (2005.61.05.000443-7) - KLAUS DE GRECCI DRUDI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do presente feito. Tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 324 não tem poderes para atuar nos presentes autos, bem como, o pedido de desarquivamento foi requerido por terceiro interessado, eventual consulta deverá ser feita em secretaria, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005552-22.2012.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CONCHAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 150/151 - Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005452-82.2003.403.6105 (2003.61.05.005452-3) - VALTER HENRIQUE DE OLIVEIRA X JOYCE MARIA DE OLIVEIRA X MARCUS VINICIUS DEL POENTE OLIVEIRA(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0008781-63.2007.403.6105 (2007.61.05.008781-9) - WONIA MARIA FRANCO KHALIL(SP232699 - TATIANA RODRIGUES DE CASTRO E SP232666 - MARISE ARAUJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB - BRASIL RESSEGUROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)
Desp. fls. 327: J. Defiro, se em termos.

0010275-55.2010.403.6105 - ELZA MARIA LEONE(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência, para conceder à parte ré o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o agravo retido interposto pela autora, às fls. 127/131.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0004523-68.2011.403.6105 - CONSUELO RICO SALGUEIRO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista as partes para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005911-06.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO PEREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que mantém a antecipação dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008493-76.2011.403.6105 - LUCELI APARECIDA GOMES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora da comunicação de implantação do benefício, bem como ao INSS do despacho de fls. 138. Prazo: 10 dias.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0009114-73.2011.403.6105 - FLAVIO APARECIDO REIS(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 614/618, pelo prazo de 10 dias.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80.Solicite-se o pagamento da Sra. Perita via AJG.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, ou outros requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0010914-39.2011.403.6105 - JOSE MARIA LEITE DE LIMA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina o restabelecimento do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista as partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010919-61.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO DA FONSECA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à antecipação de tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012174-54.2011.403.6105 - ANTONIO SERGIO BORTOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016342-02.2011.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO TIMOTEO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 282. Int. DESPACHO DE FLS. 282: Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016820-10.2011.403.6105 - ELAINE APARECIDA SOARES SANTOS(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017900-09.2011.403.6105 - NELSON ALVES MARTINS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003946-56.2012.403.6105 - DOMINGOS LISBOA DOS SANTOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 123/164, pelo prazo de 10 dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento via AJG. Não havendo pedidos de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003540-11.2007.403.6105 (2007.61.05.003540-6) - ALPHA IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP020557 - ANTONIO CELSO VIANA ADELIZZI E SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0000352-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000352-0) - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0003871-51.2011.403.6105 - EDNICE OLIVEIRA BURLANDY(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002738-23.2001.403.6105 (2001.61.05.002738-9) - JOSE BITTAR FILHO X JOSE CARLOS DONATO X JOSE CERQUEIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X JOSE BITTAR FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CERQUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Despachado em 29/05/2012: J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 2621

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Encaminhe-se, via e-mail, cópia da petição de fls. 3803/3804 ao Juízo da 8ª Vara Cível de São Paulo, para ser anexado à Carta Precatória nº 0005123-70.2012.403.6100, a fim de que seja ouvida, também, a testemunha José Maria Lobato Vasconcelos Pereira, na audiência designada para o dia 05/06/2012, às 13:30 hs. Esclareça-se que referida testemunha comparecerá independentemente de intimação. Encaminhe-se àquele Juízo, cópia do substabelecimento sem reserva de fls. 3783/3784, referente ao réu Dario Blum Barros. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o réu Vagner Johnson a informar nos autos, no prazo de 10 dias, qual escritório é responsável por sua defesa, em face das procurações e substabelecimento de fls. 1995/1996, 2120 e 2931. Com a informação, anote-se no sistema processual. Em face do teor do ofício de fls. 3776, expeça-se ofício à Telefônica, requisitando as faturas telefônicas do número 19-3241-6161, referentes ao primeiro semestre de 2005, no prazo de 10 dias. Por fim, exclua-se o nome do Dr. Gustavo Fernandes Pereira para futuras publicações, tendo em vista ser advogado de pessoa que não é parte nos autos e que não mais possui interesse no feito, em razão do ofício de fls. 3790/3791. Dê-se vista dos autos à AGU. Int. DESPACHO DE FLS. 3814: Intimem-se com urgência as partes de que foi designada audiência de oitiva do réu Antonio Carlos Monteiro de Oliveira no Juízo Deprecado de Araras, para o dia 21/06/2012, às 14 horas. Intime-se, por telefone, o Ilustre Procurador subscritor da petição não processual de fls. 3813 (protocolo 2012.61050023417-1), do despacho nela exarado, bem como de que os autos encontram-se em termos para retirada em secretaria, pelo prazo de 5 dias, findo os quais, deverão os mesmos ser devolvidos para integral cumprimento ao despacho de fls. 3808 e ao presente despacho. Ressalto que, em face do segredo de justiça, os autos deverão ser retirados pessoalmente por qualquer procurador dos quadros da AGU ou, por estagiário mediante apresentação de autorização específica para carga destes autos. Publique-se o despacho de fls. 3808. Int. DESPACHO DE FLS. 3830: Mantenho a decisão agravada de fls. 3661/3663, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas aos Juízos Deprecados de São Paulo, Santo André, Manaus e Araras. Publiquem-se os despachos de fls. 3801, 3809 e 3815. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000824-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000824-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP165574 - MARIA APARECIDA DONADON MENEZES) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP165574 - MARIA APARECIDA DONADON MENEZES) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 23/07/2012, 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011285-76.2006.403.6105 (2006.61.05.011285-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA CRUZ ROSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X ANTENOR CRUZ ROSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X JACIRA SANCHES ROSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRUZ ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR CRUZ ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA SANCHES ROSA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Fl.245: defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 02/07/2012, 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso

necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

Expediente Nº 2622

MANDADO DE SEGURANCA

0005995-70.2012.403.6105 - VECTURA SERVICOS E SOFTWARE LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Vectura Serviços e Software Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para suspensão da exigibilidade dos créditos a título de multa incidente sobre os valores de IRPJ e CSLL relativos aos meses de abril e junho de 2011, constantes do relatório da Receita Federal em face do recolhimento integral de forma espontânea dos valores principais com juros de mora. Por consequência, para que autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir impetrante ao recolhimento de referidos valores, tais como inscrição em dívida ativa; registro no Cadin; ajuizamento de execução fiscal e renovação de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar com o reconhecimento do direito de não ser compelida ao pagamento das multas relativas aos recolhimentos efetuados em denúncia espontânea e a extinção do débito tributário. O pedido liminar foi indeferido até a vinda das informações (fls. 115/116). Em informações (fls. 133/142) a autoridade impetrada argumenta pela não aplicação da denúncia espontânea em vista da confissão dos débitos ter se dado por meio de DCTF, bem como por referido instituto não contemplar a exclusão da multa moratória, mas somente em a multa de ofício. Alega que houve recolhimento do principal e dos juros de mora dos períodos e tributos em questão, antes de iniciado o procedimento de ofício.É o relatório. Decido.O instituto da denúncia espontânea é aplicável quando preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, conforme a seguir transcrito:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.A questão controvertida, portanto, resume-se ao reconhecimento ou não de aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 138, do CTN, com o intuito de afastar a cobrança da multa moratória que está sendo exigida no caso em tela, onde se trata de tributo lançada por homologação. Em se tratando de tributo lançado por homologação, se o fisco não tiver iniciado qualquer procedimento de fiscalização ou cobrança de créditos e o devedor vier a declarar e a recolher os valores inadimplidos, tanto a multa moratória quanto a punitiva devem ser afastadas, em consideração abrangente ao que prevê o instituto da denúncia espontânea que não faz distinção entre tipos de multa.Neste sentido cito as jurisprudências: Processo RESP 200902266163 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1167028 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/06/2010 TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO EM DCTF RETIFICADORA - MULTA - EXCLUSÃO. 1. Apresentada DCTF retificadora acompanhada do pagamento do tributo devido, antes de qualquer providência do Fisco, faz jus o contribuinte ao benefício da denúncia espontânea. Precedentes. 2. Recurso especial provido.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN) - CONFIGURAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.1. Pacificou-se na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado pelo contribuinte, mesmo com atraso, se o recolhimento é imediato cabe o o benefício da denúncia espontânea.2. Recurso improvido.(REsp 1046688/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2008, DJe 08.08.2008)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PROVA DO PAGAMENTO DO TRIBUTO CONCOMITANTEMENTE À SUA DENÚNCIA, COM JUROS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE ACERCA DE QUALQUER AÇÃO FISCAL.RECONHECIMENTO DA ESPONTANEIDADE.1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC).2. Rejeitada a preliminar de intempestividade do apelo. O prazo se conta da intimação pessoal do representante judicial da apelante (art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04).3. Nos termos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea da obrigação, acompanhada, quando o caso, de seu pagamento, faz incidir a benesse da não incidência da sanção pecuniária representada pela multa.4. Não levanta a Autoridade a existência de ação fiscal prévia, o que, evidentemente, poderia fazer sem maiores dificuldades tendo em vista deter os controles sobre as fiscalizações e eventuais lançamentos efetivados. A prova por parte da Impetrante serianegativa, o que a torna quase

impossível.5. Multa moratória que quer a Fazenda distinguir de multa punitiva não tem outro caráter senão o de penalidade pelo atraso no pagamento, sendo este (o atraso) a infração tributária, pelo que também enquadrada no dispositivo invocado. Precedentes da Turma.6. Remessa oficial e apelação às quais se nega provimento.Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299881 - Processo: 200461000346920 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 03/07/2008 Documento: TRF300175183 - Fonte DJF3 DATA:12/08/2008 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Quanto ao pedido de expedição de certidão regularidade fiscal, não havendo outros débitos exigíveis da impetrante, tem direito à referida certidão.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar vindicada para suspender a exigibilidade dos créditos relativos às multas moratórias incidentes sobre os valores de IRPJ e CSLL relativos aos meses de abril e junho de 2011 e para determinar a expedição da certidão da situação fiscal da impetrante considerando esta decisão.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2104

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003589-86.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERICO AUGUSTO MARIO EUGENIO ARCHETI

Diante do teor da certidão de fl. 45, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias.

USUCAPIAO

0000753-43.2011.403.6113 - TEREZINHA BORGES GARCIA X JOSE REINALDO GARCIA X MARIA ALICE GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARIA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GARCIA DE FREITAS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de agosto de 2012, às 15h.Intimem-se.

MONITORIA

0000892-97.2008.403.6113 (2008.61.13.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X DULCE DE PAULA CINTRA X ROBERTO RAIZ JUNIOR X ROBERTA APARECIDA MARQUES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRIO HÉLIO PLÁCIDO JÚNIOR, DULCE DE PAULA CINTRA, ROBERTO RAIZ JÚNIOR e ROBERTA APARECIDA MARQUES.Relata ter firmado com o requerido Mário Hélio Plácido Júnior contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, prevendo o contrato um limite de crédito global para o financiamento do curso de graduação em Direito, constando como fiadores os demais réus.Discorre ter o requerido se utilizado do crédito, deixando de satisfazer sua obrigação de pagar o financiamento, com os encargos contratuais e legais.Requer o pagamento da dívida, acrescida dos encargos contratuais, juros e correção monetária, ou que apresente a parte ré os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/36).À fl. 38, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito.Expedido mandado monitório e de citação, este foi devidamente cumprido relativamente aos réus Mário Hélio Plácido Júnior e Dulce de Paula Cintra (fl. 44).Os réus Mário Hélio Plácido Júnior e Dulce de Paula Cintra apresentaram embargos e documentos às fls.

53/75. Em exórdio, informam que o corréu Roberto Raiz Júnior faleceu no dia 06/09/2004, e que, embora a ação monitoria tenha quatro requeridos, foi expedido mandado somente para os embargantes. Em sede de preliminar, sustentam sua ilegitimidade passiva, aduzindo que assinaram como fiadores somente o contrato originário, não constando do termo de anuência e aditivos contratuais. Referem que a própria Caixa Econômica Federal menciona na inicial que foi proibida a exigência de fiadores por força de liminar. No mérito, aduzem que não procedem as alegações da Caixa Econômica Federal de que é credora dos embargantes no montante de R\$ 14.854,91 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), bem como que esta confessa o encerramento do contrato em 29/11/2007, e segundo as cláusulas contratuais não há previsão de amortização de imediato, mas apenas dos juros, impugnando os valores cobrados, sustentando que não foi respeitada a carência prevista no contrato para início do pagamento. Asseveram que o embargante Mário não quer furtar-se ao pagamento, entretanto não está exercendo a profissão, pois se formou no final de 2007. Alegam, em suma, que o contrato firmado é tipicamente de adesão, havendo patente desequilíbrio entre as partes contratantes pela cobrança de valores excessivos (juros abusivos, capitalização mensal de juros, utilização da tabela PRICE), devendo incidir os ditames do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato e inversão do ônus da prova. Sustentam a ocorrência de coação, sob o argumento de que o embargante viu-se obrigado a aceitar as condições impostas pela Embargada. Pedem, ao final, a realização de perícia contábil, aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão contratual, concessão dos benefícios da justiça gratuita, que a preliminar de ilegitimidade seja acolhida, ou seja julgado improcedente a ação monitoria ou, subsidiariamente, que sejam os valores cobrados reduzidos na forma legal e apurados em perícia. A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos às fls. 80/99. O julgamento foi convertido em diligência para que fossem citados os demais réus, cumprindo-se integralmente a determinação de fl. 38. A corré Roberta Aparecida Marques foi citada (fl. 138) e apresentou embargos monitorios às fls. 141/145. Preliminarmente, aduz sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o contrato celebrado, em que figurava como fiadora, foi aditado e alterado sem sua anuência. Roga que o processo sem extinto sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. No mérito, alega que o valor cobrado é excessivo, com cobrança abusiva de juros e demais encargos, ratificando todas as alegações formuladas pelos corréus em seus embargos. Requer o benefício de ordem nos termos do artigo 595 do Código de Processo Civil, a fim de que sejam executados primeiramente os bens do devedor principal. À fl. 146, proferiu-se decisão determinando que a corré Roberta Aparecida Marques apresentasse o valor da causa dos embargos e respectiva planilha, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. A embargante Roberta Aparecida Marques apresentou petição às fls. 148/150, aduzindo que a determinação de fl. 146 é inaplicável ao procedimento monitorio. No ensejo, requereu a produção de prova testemunhal. Proferiu-se decisão (fl. 152) determinando que os embargantes cumprissem a decisão de fl. 146 no prazo de cinco dias sob pena de extinção. A corré Roberta Aparecida Marques apresentou agravo retido (fls. 154/158). A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos da corré Roberta Aparecida Marques (fls. 175/190), e apresentou suas contrarrazões ao agravo retido (fls. 191/193). Determinou-se que os embargantes Mário Hélio Plácido Júnior e Dulce de Paula Cintra regularizassem embargos de fls. 53/75, apresentando valor da causa e juntando planilha com os valores que entenderem devidos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção (fl. 195), o que foi cumprido às fls. 196/197. Proferiu-se decisão às fls. 198/199, que saneou o processo, deferindo-se a realização de perícia contábil. No ensejo, foram rejeitados os embargos opostos por Roberta Aparecida Marques nos termos do artigo 267, inciso I combinado com artigo 295 e 739-A do Código de Processo Civil. A embargante Roberta Aparecida Marques apresentou agravo retido (fls. 202/206). Laudo pericial contábil acostado às fls. 210/216. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 217), somente a Caixa Econômica Federal apresentou petição à fl. 218.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria tendo por objeto, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte requerida que deixou de honrar o pagamento de quantia relativa a crédito concedido proveniente de Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Afasto a preliminar dos embargantes Mário e Dulce, de que são parte ilegítima para figurar no pólo passivo pois não assinaram os aditivos ao contrato mas, apenas, o contrato original, não estando obrigados a responder por aquilo com o qual não aquiesceram. No aspecto de que não podem ser responsabilizados por contratos não assinados por ele, seus argumentos são procedentes: ninguém é obrigado a contratar e não pode ser compelido a efetuar o pagamento de uma dívida se não se comprometeu a tanto. Contudo, o contrato original, o qual acordam, prevê que a Caixa Econômica Federal disponibilizaria ao estudante beneficiário do empréstimo, no caso, o embargante Mário, o valor de R\$25.536,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais) e, o valor cobrado nesta ação, é de R\$14.854,91 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos). Isso significa que os embargantes Mário e Dulce são devedores do valor efetivamente disponibilizado ao estudante em até R\$25.536,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais). Como o valor cobrado está dentro desse limite, não há que se falar em ilegitimidade passiva em razão de não terem assinado os termos aditivos pois, sua obrigação, decorre do contrato principal, ao qual assinaram. Passo ao exame do mérito. A ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia

de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Como o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não pode ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitória. No mesmo sentido é a Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Firmadas estas premissas, verifico que a parte ré celebrou com a parte autora, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitória. É cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 firmando o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Outrossim, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu o embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargante, obviamente, ato unilateral. Vale mencionar julgamento recente proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 1.061.530 - RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, destacando-se o entendimento firmado no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ressaltando-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos. Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Ainda sobre os juros capitalizados, cristalino que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA:09/03/2009) - grifei. Neste sentido, verifico que o contrato foi firmado em 27 de outubro de 2003 (fl. 18), e que há cláusula contratual que prevê a forma de incidência dos juros (cláusula décima quinta - fl. 14). Cumpre esclarecer, ainda, que não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. A parte embargante peticiona objetivando a revisão do contrato em face da verificação de onerosidade excessiva superveniente. Todavia, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que possa ter provocado a vantagem de uma parte em contrapartida à onerosidade excessiva da outra. A parte embargante tampouco menciona quais fatos motivaram este desequilíbrio. Ausentes estes requisitos - necessários para a verificação do instituto supracitado - não há como efetuar a revisão contratual almejada pelo embargante. Em nenhum momento a parte embargante demonstra de forma objetiva a eventual

violação dos critérios contratuais, informando o excesso de cobrança, limitando-se sua defesa apenas citar de modo genérico e sem qualquer suporte concreto irregularidades no referido contrato. A autora apresentou com a inicial o contrato assinado pelas partes e a planilha de cálculos com a evolução dos valores, aferíveis por cálculos aritméticos, aplicando-se os encargos previstos no contrato. Não verifico a abusividade dos valores cobrados. A defesa genérica sem maiores detalhes quanto aos pontos discordantes dos cálculos equivale à contestação por negativa geral, regra que não impede a constituição do direito do autor (art. 333, I, do CPC). Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer excesso de cobrança ou lesão contratual. Por outro lado, a Caixa não está cobrando valores além do previsto no contrato. O laudo elaborado pelo perito do juízo (fls. 210/216) atesta que a Caixa Econômica Federal não aplicou nenhum indexador ao contrato, como TR, INPC, somente juros de 9% (nove por cento) ao ano e multa por impontualidade no pagamento no percentual de 2% (dois por cento). Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta o contrato questionado e com a qual a embargante concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas nos embargos. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida da ré no valor de R\$ 14.854,91 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizado até 11/04/2008, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC, excluindo-se qualquer outro fator de correção monetária ou juros, sejam estes moratórios ou compensatórios. Defiro o benefício de justiça gratuita aos embargantes. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Requistem-se os honorários periciais. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-45.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO GOULART

O endereço indicado pela CEF já foi diligenciado nestes autos, conforme certidão de fl. 26. Assim, providencie a CEF endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402704-49.1995.403.6113 (95.1402704-3) - EDNA MARIA BORGES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

1401357-44.1996.403.6113 (96.1401357-5) - EDSON DUARTE DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X EDSON DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM DO DESPACHO DE FL. 141: ...Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Indefiro o requerimento de fls. 123/124, tendo em vista que, conforme demonstra os extratos de fls. 136/140, a autarquia previdenciária procedeu ao pagamento das diferenças entre os

meses de julho à setembro de 2011 no mês 09/11 (fl. 136) e nos meses seguintes já foi computada a revisão concedida no pagamento do segurado (fls. 138/140). Informo, ainda, que, até o mês 06/11, as diferenças foram computadas nos cálculos de liquidação de fls. 127/132.

0003325-16.2004.403.6113 (2004.61.13.003325-5) - ROSIMEIRE DE SOUZA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Esclareça a parte autora se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação ou se desiste da presente ação, no prazo de cinco dias.3. Após, dê-se vista ao INSS.4. A seguir, voltem os autos conclusos.Int.

0000022-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000022-2) - OSWALDO TEODORO DA SILVA(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM DO DESPACHO DE FL. 223: ...Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0000170-93.2009.403.6318 - JAIR BEMBO FILHO(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível de sua Carteira de Trabalho, inclusive as páginas em branco. Providencie a secretaria a juntada do CNIS da parte autora.

0005270-29.2009.403.6318 - JOAQUIM DAMASIO BARBOSA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 204/207:RELATÓRIOTrata-se de pedido de aposentadoria especial por tempo de serviço e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres ajuizada no Juizado Especial Federal de Franca.Realizou pedido na esfera administrativa em 18/10/2004, indeferido por falta de idade mínima para obtenção do benefício (fl. 19). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum:Empresa Período AtividadeCalçados Sândalo S/A 26/03/1974 a 18/04/1974 Servente de pedreiroManir Latuf 16/02/1976 a 31/03/1976 Servente de pedreiroUsina de Laticínio Jussara S/A 01/06/1976 a 30/06/1977 Auxiliar de serviços geraisCalçados Charm S/A 01/10/1977 a 13/12/1977 SapateiroCalçados Sândalo S/A 15/02/1978 a 15/02/1979 Sapateiro e serviços correlatosUsina de Laticínios Jussara S/A 05/03/1979 a 30/05/1979 Serviços geraisPrefeitura Municipal de Franca 01/08/1979 a 18/10/2004 Operário braçalCitado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando falta de interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria especial por falta de requerimento na via administrativa. Com relação ao mérito, sustenta, em suma, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Laudo pericial acostado às fls. 51/59, oportunidade em que as partes manifestaram-se -se às fls. 62/63 e 65.Foi realizada perícia direta nas empresas Laticínios Jussara S/A e na Prefeitura Municipal de Franca, e perícia por similaridade nas demais.Distribuídos ao Juizado Especial Federal de Franca em 18/09/2009, os autos, posteriormente, ao teor da decisão de fls. 66/71, foram redistribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.A parte autora juntou cópia integral da CTPS (fls. 121/197) e foi dada vista dos documentos à parte ré (fl. 198).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o feito não necessita de intervenção ministerial para sua regular tramitação (fl. 200).Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, março de 2012.FUNDAMENTAÇÃONão obstante ser meu entendimento jurisdicional de que o requerimento administrativo é condição da ação, pois sem ele não há lide e, não havendo lide, está ausente o interesse processual, no caso dos autos esta exigência deve ser afastada excepcionalmente no caso dos autos.A ação foi ajuizada em 18/09/2009 e apenas na data de hoje 15/05/2012 foi constatada a ausência de requerimento administrativo com relação ao pedido de aposentadoria especial. Tendo em vista que a parte autora aguarda pelo julgamento de seu processo há bastante tempo, não pode ser prejudicada pela extinção da ação, neste momento, com a obrigatoriedade de requerer o benefício de aposentadoria especial administrativamente. E, face à ausência de proposta de acordo com parte do INSS, a probabilidade da concessão administrativa do benefício revela-se remota. Por isso, extinguir-se o processo agora vai de encontro ao princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual. Contudo, como o INSS não teve a oportunidade de analisar o pedido administrativamente,

em eventual procedência, o benefício será concedido a partir do ajuizamento e com juros a partir da citação. Passo à análise do mérito. Períodos Especiais: Antes da análise dos períodos especiais, é preciso fazer algumas considerações sobre o laudo técnico anexado aos autos. Referido laudo realizou perícias por similaridade em parte das empresas mencionadas na inicial, ao argumento de que as empresas onde a parte autora trabalhou não estão mais em atividade. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo anexado aos autos não tem força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora. Além da impossibilidade de se saber quais eram as condições de trabalho nas empresas trabalhadas, o laudo atesta a insalubridade levando em consideração informações da parte autora. Ora, a parte autora não pode produzir prova a seu próprio favor por ter interesse no deslinde da causa de determinada forma. Tanto que o interrogatório é prova da outra parte. Desta forma, a partir do momento em que laudo técnico apresenta informações que não foram constatadas de forma imparcial pelo perito mas sim a partir de informações de pessoa não isenta - como é o caso da parte autora - seu valor probatório é o mesmo das afirmações da inicial. Por isso, o Sr. Perito não faz jus ao pagamento no valor máximo da tabela conforme requerido e deferido, motivo pelo qual reconsiderado a decisão de fl. 64, que fixou os honorários periciais em R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais e cinco centavos) e fixo-os em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), previsto no edital 01/2008. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópias da CTPS com a anotações dos contratos de trabalho em questão. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a qual agente a parte autora esteve exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho - , órgão do Poder Executivo, ao qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. A atividade de servente de pedreiro é considerada especial pelo item 2.3.3 do Anexo I do Decreto 53.831/64, motivo pelos quais os períodos de 26/03/1974 a 18/04/1974 e de 16/02/1976 a 31/03/1976 são considerados especiais. No tocante à perícia direta, o laudo técnico informa que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível

superior ao legalmente permitido nos seguintes períodos:a) Usina de Laticínios Jussara S/A, durante os períodos de 01/06/1976 a 30/06/1977 e de 05/03/1979 a 30/05/1979, índice de ruído 80,7 d B(A). b) Prefeitura Municipal de Franca, durante o período de 01/08/1979 a 18/10/2004, índice de ruído de 93 d B(A). Convém ressaltar que o laudo pericial informa que a parte autora também estava exposta a agentes biológicos no desempenho de suas funções de gari e na coleta de lixo junto aos caminhões na Prefeitura Municipal de Franca, bem como exposta a umidade no desempenho de suas atividades na Usina de Laticínios Jussara S/A, justificando, assim, o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos acima. Desta forma, reconheço como insalubres os seguintes períodos: Calçados Sândalo S/A 26/03/1974 a 18/04/1974 Servente de pedreiroManir Latuf 16/02/1976 a 31/03/1976 Servente de pedreiroUsina de Laticínio Jussara 01/06/1976 a 30/06/1977 Auxiliar de serviços geraisCalçados Charm S/A 01/10/1977 a 13/12/1977 SapateiroCalçados Sândalo S/A 15/02/1978 a 15/02/1979 Sapateiro e serviços correlatosUsina de Laticínios Jussara S/A 05/03/1979 a 30/05/1979 Serviços geraisPrefeitura Municipal de Franca 01/08/1979 a 18/10/2004 Operário braçalPasso a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 18/10/2004, um total de tempo de serviço correspondente a 27 anos, 11 meses e 06 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCalçados Sândalo S/A Esp 26/03/1974 18/04/1974 - - - - 23 Eurico Mendonça e outro 04/09/1974 04/05/1975 - 8 1 - - - José Brasil Aguiar Rodrigues 05/08/1975 09/02/1976 - 6 5 - - - Manir Latuf Esp 16/02/1976 31/03/1976 - - - - 1 16 Usina de Laticínios Jussara S/A Esp 01/06/1976 30/06/1977 - - - 1 - 30 Calçados Charm S/A Esp 01/10/1977 13/12/1977 - - - - 2 13 Calçados Sândalo S/A Esp 15/02/1978 15/02/1979 - - - 1 - 1 Usina de Laticínios Jussara S/A Esp 05/03/1979 30/05/1979 - - - 2 26 Prefeitura Municipal de Franca Esp 01/08/1979 18/10/2004 - - - 25 2 18 - - - - - Soma: 0 14 6 27 7 127 Correspondente ao número de dias: 426 10.057 Tempo total : 1 2 6 27 11 7 Conversão: 1,40 39 1 10 14.079,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 3 16 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (18/09/2009) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo.DISPOSITIVO diante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para reconhecer como especiais os períodos de 26/03/1974 a 18/04/1974, 16/02/1976 a 31/03/1976, 01/06/1976 a 31/06/1977, 01/10/1977 a 13/12/1977, 15/02/1978 a 15/02/1979, 05/03/1979 a 30/05/1979 e de 01/08/1979 a 18/10/2004, convertendo tais períodos de tempo especial em comum. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir da data do ajuizamento (18/09/2009).Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os honorários do Sr. Perito ficam fixados em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), restando reconsiderada a decisão anterior que os fixou em valor diverso. O valor excedente pago será futuramente compensado. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a serem pagos pelo INSS.Custas, como de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003491-38.2010.403.6113 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Oficie-se novamente à empresa Palmilhas Sefax Ltda. para que esclareça, no prazo de 15 dias, a divergência existente nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 99/102 e de fl. 261 relativamente ao nível de pressão sonora e responsável técnico indicado, bem como para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) correspondente.3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.Intime-se.

0003771-09.2010.403.6113 - NILSON BATISTA BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por NILSON BATISTA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: AGRADO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS

PROCESSUAIS.I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física.II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço.III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial.IV- Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente.V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/04/1975 a 10/07/1976, 01/10/1976 a 24/05/1977, 01/08/1977 a 06/10/1985, 07/10/1985 a 19/02/1987, 20/02/1987 a 31/05/1995, 01/10/1995 a 07/12/1995, 01/08/2007 a 18/04/2008, nas funções de aprendiz e auxiliar de sapateiro, frisador, coringa e supervisor de planejamento, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. A atividade exercida na função de blaqueador nos períodos compreendidos entre 01/04/1996 a 20/09/1999, 01/02/2000 a 14/02/2007 e de 28/04/2008 a 09/12/2009, trabalhados, respectivamente, na empresa Calçados Sândalo S/A e na Indústria de Calçados Karlitos Ltda, possui natureza especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 86 e 228/230) demonstram que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído, sendo o índice de pressão sonora de 92,0 DB (A), para os dois primeiros períodos, e de 86,2 d B(A), para o último período. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias, contados até a data da entrada do requerimento administrativo em 24/02/2010, suficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d Ind. de Calçados Dom Bosco Ltda 01/04/1975 10/07/1976 1 3 10 - - - Ind. de Calçados Herlim Ltda. 01/10/1976 24/05/1977 - 7 24 - - - Calçados Charm S/A 01/08/1977 06/10/1985 8 2 6 - - - Calçados Charm S/A 07/10/1985 19/02/1987 1 4 13 - - - Calçados Guaraldo Ltda 20/02/1987 31/05/1995 8 3 12 - - - Sinergia Ind. e Serviços em Calçados Ltda 01/10/1995 07/12/1995 - 2 7 - - - Calçados Sândalo S/A Esp 01/04/1996 20/09/1999 - - - 3 5 20 Calçados Sândalo S/A Esp 01/02/2000 14/02/2007 - - - 7 - 14 CARJEF Calçados Ltda - ME 01/08/2007 18/04/2008 - 8 18 - - - Ind. de Calçados Karlitos Ltda. Esp 28/04/2008 24/02/2010 - - - 1 9 27 - - - - Soma: 18 29 90 11 14 61 Correspondente ao número de dias: 7.440 4.441 Tempo total : 20 8 0 12 4 1 Conversão: 1,40 17 3 7 6.217,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 11 7 Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício reclamado, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da citação, em 17/11/2010, tendo em vista que a parte autora não comprovou que havia apresentado nos autos do processo administrativo todos os documentos necessários para o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas. Anoto, no ponto, que os documentos foram apresentados pela parte autora de forma incompleta inclusive nestes autos judiciais. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir da citação em 17/11/2010. Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: Calçados Sândalo S/A Esp 01/04/1996 20/09/1999 Calçados Sândalo S/A Esp 01/02/2000 14/02/2007 Ind. de Calçados Karlitos Ltda. Esp 28/04/2008 24/02/2010 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se à autarquia previdenciária para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004152-17.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS) X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)
SENTENÇA DE FLS. 151/152: Trata-se de ação processada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer (...) B) a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 7.388,98 (sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) devidamente atualizada com juros e correção monetária contados a partir da data apropriação indevida até o efetivo pagamento; (...). Alega, em síntese, que a ré levantou, a maior, valores devidos a título de reajustes de conta poupança relativos a planos econômicos nos autos n.º 91.0306801-3, que tramitaram na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Em contestação (fls. 46/51), a parte ré requereu o indeferimento da inicial em razão do não recolhimento das taxas judiciais e por não cumprir o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, a extinção do processo em razão da ocorrência da coisa julgada nos autos n.º 91.0306801-3. No mérito alega que os valores levantados naqueles autos estão corretos, nada sendo devido à CEF. Em seguida, ajuizou reconvenção (fls. 52/57) alegando que (...) na verdade, a Reconvinte, está a dever ao Reconvindo a importância de R\$ 11.748,28, resultante da não aplicação de juros e correção monetária no período de março/2003 a junho/2004 (valor levantado - R\$ 94.522,80 (-) valor devido - R\$ 106.232,79 = 11.748,28), que na presente data de hoje perfaz um total de R\$ 16.352,75, conforme cálculos juntados à presente. (...) Impugnando a contestação (fls. 64/68), a CEF refutou a alegação de recolhimento a menor de custas processuais e de coisa julgada. Contestou ainda, a reconvenção, em fls. 69/74 requerendo sua improcedência e condenação da parte reconvinte em litigância de má fé. O reconvindo impugna em fls. 77/83 a contestação à reconvenção oferecida pela CEF, alegando preliminarmente a perda do prazo processual para se contestar pela parte contrária, resultando em confissão e revelia. Quanto ao mérito reitera os pedidos de sua contestação, bem como da reconvenção. A preliminar levantada pela parte ré com relação ao recolhimento incorreto foi afastada pela decisão de fl. 90. Restou consignado que a preliminar de coisa julgada diz respeito ao próprio mérito e seria analisada em ocasião da prolação da sentença. O pedido de prova pericial (fl. 89) foi deferido, ficando a CEF incumbida de realizar o depósito dos honorários periciais. A CEF interpôs o recurso de agravo retido (fl. 92), por não conformar com a determinação de se efetuar o depósito dos honorários periciais. Em sede de juízo de retratação, ficou estabelecido que a parte ré quem suportaria os depósitos dos honorários periciais (fl. 102). Desta decisão, a ré ajuizou embargos de declaração (fls. 104/109), o qual foi rejeitado (fl. 111). Laudo Pericial inserto às fls. 117/144. Deste, houve manifestação da parte autora (fl. 149) e da parte ré (fls. 147/148).

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, extingo a reconvenção por falta de um de seus pressupostos processuais, dado que a matéria nela versada está acobertada pela coisa julgada (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). De acordo com a inicial da reconvenção, o valor levando pelo reconvinte nos autos 91.0306801-3, que tramitou na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, não teriam sido corrigidos adequadamente, implicando na não aplicação de juros e correção monetária no período de março/2003 a junho/2004, gerando um crédito a seu favor, além do já levantado. Como a questão dos valores a serem levantados naqueles autos já foi discutida judicialmente, tendo transitado em julgado, o reconvinte deveria ter manifestado seu descontentamento naqueles autos e não em ação posterior. Assim sendo, a reconvenção deve ser extinta sem resolução de mérito. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A inicial preenche os requisitos do artigo 282 e veio instruída com todos os documentos necessários à análise do pedido. Afasto, também, a alegação de que a questão só poderia ser decidida por meio de ação rescisória. Ação rescisória é a ação adequada para afastar a coisa julgada e modificar sentença que, de outra forma, permaneceria imutável. As hipóteses de seu cabimento são limitadas e o rol do artigo 485 do Código de Processo Civil: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar literal disposição de lei; VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa; A questão trazida a juízo pela Caixa Econômica não se insere em nenhum das hipóteses acima. Trata-se de valor levantado pelo réu nos autos 91.0306801-3 levantamento esse considerado indevido pelo Magistrado que presidiu aquela ação. Desta forma, perfeitamente adequada a ação de cobrança. Se a parte autora tem direito aos valores reclamados é matéria de mérito, a ser decidida logo a seguir. Passo ao exame do mérito. De acordo com a inicial, a parte ré levantou valores nos autos 91.0306801-3, superiores aos devidos, conforme cálculos elaborados pela Contadoria daquele Juízo. O Laudo Pericial de fls. 117/132 concluiu que o valor cobrado pela Instituição Financeira na presente ação encontra-se correto, pois se referem à diferença do valor levantado e o efetivamente devido, conforme descrito na redação do laudo e apontado pela Contadoria. Não se trata, nessa ação, de discutir se os valores cobrados são devidos ao réu em razão da não aplicação de juros. A questão já foi decidida pelo Magistrado que presidiu a ação (autos 91.0306801-3). Qualquer inconformismo com o cálculo dos valores ou as decisões proferidas naquele processo, já transitado em julgado, deveriam ter sido lá levantadas. Por isso, o que se discute nessa ação é exclusivamente se, a teor do decidido nos autos n. 91.0306801-3, a parte ré efetivamente

levantou valores que não lhe eram devidos. A resposta é afirmativa. O Laudo Pericial de fls. 117/132 concluiu que o valor cobrado pela Instituição Financeira na presente ação encontra-se correto, pois se referem à diferença do valor levantado e o efetivamente devido, conforme descrito na redação do laudo e apontado pela Contadoria. Por esse motivo, o pedido é procedente. A parte ré levantou valores que não lhe eram devidos e, portanto, está obrigada a restituí-los a teor do que dispõe o artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do levantamento até o efetivo pagamento mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados para corrigi-los nos autos 91.0306801-3. Deverão incidir juros a partir da data em que a parte ré foi intimada a restituir os valores e não o fez, ou seja, em 18/05/2009. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e com respaldo no artigo 884 do Código Civil, condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$7.388,98 (sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados nos autos de n. 91.0306801-3 e com juros moratórios a partir de 18/05/2009. Com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo a reconvenção sem resolução de mérito. Custas, como de lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 115. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004269-08.2010.403.6113 - NELCY XAVIER MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a parte ré já apresentara esta peça recursal às fls. 287/289 do presente feito. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004432-85.2010.403.6113 - NELSON ELIAS SALOMAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da atividade de dentista autônomo, período posterior a 05/03/97 até a data da concessão de seu benefício - NB 130.870.273-3, tais como notas fiscais de aquisição de insumos, recibos de prestação de serviços dentre outros. 3. Cumprida a determinação supra, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, venham conclusos. Int.

0002676-08.2010.403.6318 - SEBASTIAO ALVES FALLEIROS - ESPOLIO X VERA LUCIA MAGRIN DE ANDRADE(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Franca, pelo espólio de SEBASTIÃO ALVES FALLEIROS, representado por Vera Lúcia Magrin de Andrade, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a parte autora que mantinha conta de poupança junto à Instituição Financeira requerida, pretendendo cobrar diferença de correção monetária que afirma ter sido indevidamente excluída, referente aos meses de abril e maio de 1990. Proferiu-se decisão (fls. 32/33) determinando que a parte autora apresentasse os extratos e planilha discriminada do valor atribuído à causa, para fins de verificação da competência, sob pena de extinção do processo, o que foi cumprido (fls. 41/47). Tendo em vista o valor apontado nos cálculos da parte autora determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Franca (fl. 48). À fl. 57 proferiu-se despacho determinando que a parte autora apresentasse documentos e esclarecesse a prevenção apontada, bem como que comprovasse o recolhimento das custas, o que foi cumprido. Devidamente citada, a ré apresentou defesa e instrumento de mandato (fls. 87/112). Em sede de preliminar, faz esclarecimentos sobre planos econômicos, bem como a existência de questão prejudicial externa, tendo em vista: a) o ajuizamento da ADPF nº 165-0; b) os Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos; e c) discussão da matéria na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em incidentes suscitados pelos poupadores. Ainda, em sede de preliminares, sustenta a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ilegitimidade ativa ad causam, bem como a ilegitimidade passiva no que tange aos expurgos do Plano Collor. No mérito, alega a ocorrência de prescrição, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Impugnação inserta às fls. 116/140. **FUNDAMENTAÇÃO** preliminar arguida não tem fundamento. Com a devida licença dos julgados colacionados na contestação, o falecimento faz com que os bens, direitos e dívidas do falecido se transmitam a seus herdeiros, estas últimas, respeitadas os limites da herança (artigo 1.788 do Código Civil). A parte autora, na condição de herdeira do falecido, como comprova o Testamento Público fls. 28/30, está pleiteando direito próprio e não alheio pois, na condição de herdeira, adquire a propriedade dos direitos do falecido. Tal fato a torna legítima para pleitear em

juízo os expurgos em questão. Afasto também a alegação da Caixa Econômica Federal sobre a necessidade de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, tendo em vista o ajuizamento de ADPF nº 165-0/DF. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, prevista no 1º do art. 102 da Constituição Federal e regulada pela Lei nº 9.882/99, será proposta perante o Supremo Tribunal Federal e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Em seu artigo 5º, parágrafo 3º, a referida lei prevê a possibilidade de deferimento de pedido de medida liminar na ADPF, por decisão da maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, ou, em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, por decisão do relator, sob referendo do Tribunal Pleno, que poderá consistir na (...) determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada (...). Firmadas estas premissas, verifica-se que a liminar proferida na ADPF nº 165-0 não foi deferida, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade de suspensão do processo em razão da referida ADPF. Ainda, no que tange à alegação de suspensão do processo ante a submissão da matéria ao rito dos recursos repetitivos junto ao STJ, e de acordo com o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, a obrigatoriedade de suspensão dos feitos que versem sobre a mesma matéria ocorre nos tribunais de 2ª instância e não nos em tramitação na primeira instância. De fato, a decisão proferida nos Recursos Especiais citados pela ré (1.107.201/DF e 1.147.595/RS), datada de 20/10/2009, da lavra do Ministro Sidnei Beneti, determinou a suspensão dos recursos alusivos à mesma controvérsia, cuja comunicação deveria ser dirigida apenas aos juízos ad quem, bem como ao próprio STJ. Assim, afasto a assertiva atinente à suspensão do feito aduzida pela instituição financeira. Não há o que se falar em ilegitimidade ativa, tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes a comprovar que a parte autora é titular das contas. Ademais, eventual existência de conta conjunta não implica na limitação da execução à cota parte de cada titular ou na necessidade de estarem todos titulares no pólo ativo da ação pois se trata de responsabilidade solidária. Cada um dos titulares de conta conjunta de poupança tem legitimidade ativa para exigir do devedor a prestação por inteiro, nos termos do artigo art. 267 do Código Civil. Neste sentido são os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. LEI Nº 9.494/97, ART. 2º - A INTRODUZIDO PELA MP 2.180-35/2001. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. (...) omissis A conta conjunta não implica na limitação da execução à cota parte de cada titular ou na necessidade de estarem todos titulares no pólo ativo da ação (art. 267 do CC de 2002). (...) Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, rel. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Processo: 200470100030551, UF: PR, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2006, Documento: TRF400123740, DJ 26/04/2006, PÁGINA: 1069 - grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. CONTA-CONJUNTA E SALDO NO PERÍODO BASE. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sentença exequenda foi expressa ao beneficiar a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitando os efeitos da coisa julgada somente aos associados da APADECO. 2. Sendo a conta poupança conjunta um contrato de solidariedade ativa, o crédito poderá ser exigido por qualquer um dos credores na sua totalidade. 3. Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança. 3. Juros de mora a partir da citação. 4. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, 3º, do CPC. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Processo: 200470040035203, UF: PR, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 03/10/2005, Documento: TRF400116501, DJ 23/11/2005, PÁGINA: 911 - grifei). A questão atinente à prescrição é improcedente. A Caixa Econômica Federal, por se tratar de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil. De acordo com a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil, os prazos prescricionais seriam os do Código Anterior desde que reduzidos pelo novo Código e na data de sua entrada em vigor houvesse transcorrido mais da metade. O fato teve origem em 30/04/1990. Em 2002 havia transcorrido mais da metade. Aplicando-se o prazo do Código anterior - 20 anos - não ocorreu a prescrição. Ainda, com relação à prescrição, não incide, na espécie, o prazo do artigo 178, parágrafo 10, III, do Código Civil de 1916, pois o mesmo se refere a juros e acessórios, o que não se reclama aqui. A presente demanda versa sobre atualização monetária, que, por não somar nada ao principal, senão visar ao resguardo de seu valor real, empresta-lhe a mesma natureza. Neste sentido cito o julgado abaixo: Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, par. 10, III, do Código Civil, com relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza do principal. (TRF 5a. Reg., 2a. T., AC n. 49.144-AL, Rel. Juiz JOSÉ DELGADO, julg. em 16.06.94) Por fim, quanto aos juros remuneratórios, por constituírem remuneração ao período em que o dinheiro permaneceu indevidamente nas mãos do devedor, são devidos. No que tange à alegação de que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, inserta no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que o STF decidiu pela aplicação do aludido diploma legal às instituições financeiras, bem assim que não pode a parte

escolher aquilo que lhe é mais benéfico em cada arcabouço legislativo, por analogia à teoria do conglobamento, anoto que, com efeito, assiste razão à Caixa Econômica Federal, exclusivamente quanto ao argumento de não é permitido ao autor escolher aquilo que lhe seja mais benéfico em cada sistema legal, rejeitando o que não lhe favorece. Ainda que a prescrição seja instituto de direito processual, trata-se, em última análise, do prazo para exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente. Assim sendo, se o titular de um direito acredita possuir um determinado prazo para ajuizar a ação para fazer valer este direito e este prazo é alterado por lei posterior, de um dia para o outro terá o direito de ação prescrito. E haverá ofensa ao direito adquirido ao ajuizamento da ação no prazo da lei anterior. A inversão do ônus da prova, por sua vez, é instituto processual e se aplica aos processos em curso, ainda que o direito material seja regulamentado por diploma legal diverso. Assim, a lei vigente à época do índice equivalente a 42,72%, correspondente ao IPC de fevereiro de 1989, era o Código Civil de 1916, que estabelecia a prescrição vintenária para o caso, de forma que não há que se falar em prescrição quinquenal. Por todas estas razões e tendo o autor ingressado em juízo em 10/11/2011, afasto a ocorrência da prescrição. E, ainda neste mesmo raciocínio, as regras processuais se aplicam a processos em curso, ainda que posteriores à data do ajuizamento. Como a inversão do ônus da prova é matéria exclusivamente processual, pois não interfere com o direito em si, como é o caso da prescrição, aplica-se a lei em vigor na data em que for produzida a prova. Como a relação entre a parte autora e a parte ré é relação de consumo, aplica-se a regra processual específica, ainda que posterior ao fato. Finalizando: a parte autora não está escolhendo da Lei do Consumidor apenas o que lhe convém e rejeitando o restante. Ao ocorrer o fato em 1989, o prazo prescricional para ajuizar ação para fazer valer o direito para exercer o direito daí decorrente passou a ser o previsto naquela época, sem possibilidade de alterações posteriores. A forma de produção de prova, até então, era o previsto no Código de Processo Civil. A partir da edição da lei 8.078/90 passou a ser o nela previsto. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação encontra-se igualmente superada, tendo em vista a documentação acostada às fls. 68/69. No mérito a ação é procedente. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, que recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. A respeito da incidência da correção monetária, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ela ... constitui mero princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração da sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam tanto quanto possível - o maior grau de satisfação do direito de cuja tutela se lhe requer. RESP 20924, DJ 15/06/92, pág. 9237. A parte autora requer a correção dos seus saldos de poupança no período mencionado na inicial por entender que o índice já aplicado pela ré não refletiu a inflação do período e não corresponde ao previsto na legislação. Vale salientar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob pena de ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Quanto ao índice (Plano Collor I e II), a jurisprudência tem-se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, sigo a jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência dos seguintes índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos: 44,80%, relativo a abril de 1990, 7,87%, relativo a maio de 1990. Denoto que a parte autora apresentou planilhas de cálculos. Todavia, os valores devidos devem ser apurados em sede de execução, eis que neste momento processual está se aferindo apenas o direito material da parte autora. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a calcular e efetuar o pagamento à parte autora das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72% e 7,87% sobre o saldo existente no período pleiteado, referente à conta indicada nos autos, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta sentença, com juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei n.º 10.406/2002). Custas na forma da lei. Condene a ré em honorários advocatícios, à razão de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000306-55.2011.403.6113 - DONIZETE MARIANO MENDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta DONIZETE MARIANO MENDES em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Proferiu-se sentença de fls. 238/241, que julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e julgou parcialmente procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, reconhecendo como especiais os períodos de 01/08/1973 a 28/08/1974, 10/09/1974 a 31/05/1975, 04/06/1975 a 30/04/1982, 03/05/1982 a 20/09/1983, 03/10/1983 a 23/12/1992, 11/01/1993 a 14/04/1995, 01/11/1995 a 05/03/1997. A parte autora apresentou embargos de declaração, alegando que os cálculos apresentados pelo réu, quando da concessão do seu benefício, indicam que a RMI concedida está incorreta, pois não foram somados os períodos em exposição aos agentes insalubres. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos de declaração opostos pela embargada, eis que tempestivos, para, no mérito, (...). A parte autora alega omissão da sentença que não teria determinado a revisão da RMI do autor, mediante a inclusão dos tempos especiais. A parte autora alegou estar recebendo aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional e requereu a revisão mediante o reconhecimento de períodos especiais e sua conversão em aposentadoria especial ou por tempo de serviço na forma integral. Contudo, conforme apurado em juízo, recebe, na realidade, na forma integral. Com relação a esse pedido, a ação foi extinta sem resolução de mérito. Foi reconhecida parte dos períodos especiais mencionados na inicial, insuficientes, porém, para a conversão do benefício em aposentadoria especial. Contudo, a alegada omissão efetivamente ocorreu. A sentença não condenou o INSS a revisar a renda mensal aplicando os períodos especiais reconhecidos por sentença, omissão que passo a sanar, de forma que o benefício seja revisado pelo INSS. DISPOSITIVO Face ao exposto, acolho os embargos para sanar a omissão de forma que o dispositivo da sentença passe a vigorar com o seguinte acréscimo: Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação dos períodos reconhecidos como especiais por essa sentença. Como o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo, os efeitos financeiros da revisão incidirão a partir do ajuizamento, com juros de mora a partir da citação. Determino que o INSS cumpra a sentença independentemente do trânsito em julgado, revisando o benefício, conforme autoriza o artigo 461 do Código de Processo Civil. Mantenho o restante da sentença tal como publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *

0000513-54.2011.403.6113 - LUIZ BERNARDES(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara as contrarrazões de apelação (fl. 70), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000826-15.2011.403.6113 - SONIA MARIA VILACA LOURENCO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda à secretaria o desentranhamento das cópias da CTPS de fls. 98/121 e fls. 126/129, entregando-as ao advogado, em secretaria, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS na ordem numérica corretamente. Após, venham os autos conclusos.

0001601-30.2011.403.6113 - CELIO EURIPEDES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CÉLIO EURÍPEDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de

atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n.º 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 04/05/1978 a 16/08/1988, 02/01/1989 a 13/12/1990, 02/05/1991 a 30/10/1992, 01/07/1993 a 30/12/1993, 13/01/1994 a 30/08/1995, 04/06/1996 a 01/09/1996, 01/08/1997 a 12/12/1997, 01/04/1998 a 18/12/1998, 01/04/1999 a 21/12/1999, 01/02/2000 a 28/12/2000, 15/01/2001 a 28/12/2001, 01/02/2002 a 28/12/2002, 03/02/2003 a 26/12/2003, nas funções de montador e molineiro, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Por outro lado, a atividade exercida na função de molineiro nos períodos compreendidos entre 02/02/2004 a 30/12/2004, 01/02/2005 a 30/12/2005, 01/02/2006 a 28/12/2006, 01/02/2007 a 21/12/2008 e de 02/03/2009 a 30/12/2009 possui natureza especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico

Previdenciários de fls. 87/96 demonstram que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído, índice de pressão sonora de 92,8 DB (A), previsto no Decreto 4.882/03. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias, contados até data da citação em 09/09/2011, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Braguinha Ltda. 04/05/1978 16/08/1988 10 3 13 - - - Calçados Braguinha Ltda. 02/01/1989 13/12/1990 1 11 12 - - - Fobos Artefatos de Couro Ltda. 02/05/1991 30/10/1992 1 5 29 - - - Fobos Artefatos de Couro Ltda. 01/07/1993 30/12/1993 - 5 30 - - - Calçados Grenson Ltda. 13/01/1994 30/08/1995 1 7 18 - - - Ind. de Calçados Orient Ltda. 04/06/1996 01/09/1996 - 2 28 - - - Pigran Montagem de Calçados Ltda - ME 01/08/1997 12/12/1997 - 4 12 - - - T. J. Ind. e Comércio de Calçados Ltda. 01/04/1998 18/12/1998 - 8 18 - - - T. J. Ind. e Comércio de Calçados Ltda. 01/04/1999 21/12/1999 - 8 21 - - - T. J. Ind. e Comércio de Calçados Ltda. 01/02/2000 28/12/2000 - 10 28 - - - T. J. Ind. e Comércio de Calçados Ltda. 15/01/2001 28/12/2001 - 11 14 - - - T. J. Ind. e Comércio de Calçados Ltda. 01/02/2002 28/12/2002 - 10 28 - - - T. J. Ind. e Comércio de Calçados Ltda. 03/02/2003 26/12/2003 - 10 24 - - - José Clóvis Pereira Franca - EPP Esp 02/02/2004 30/12/2004 - - - - 10 29 José Clóvis Pereira Franca - EPP Esp 01/02/2005 30/12/2005 - - - - 10 30 José Clóvis Pereira Franca - EPP Esp 01/02/2006 28/12/2006 - - - - 10 28 José Clóvis Pereira Franca - EPP Esp 01/02/2007 21/12/2008 - - - - 1 10 21 José Clóvis Pereira Franca - EPP Esp 02/03/2009 30/12/2009 - - - - 9 29 C.I. 01/04/2010 09/09/2011 1 5 9 - - - - - - - - - Soma: 14 99 284 1 49 137 Correspondente ao número de dias: 8.294 1.967 Tempo total : 23 0 14 5 5 17 Conversão: 1,40 7 7 24 2.753,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 8 8 Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: José Clóvis Pereira Franca - EPP Esp 02/02/2004 30/12/2004 José Clóvis Pereira Franca - EPP Esp 01/02/2005 30/12/2005 José Clóvis Pereira Franca - EPP Esp 01/02/2006 28/12/2006 José Clóvis Pereira Franca - EPP Esp 01/02/2007 21/12/2008 José Clóvis Pereira Franca - EPP Esp 02/03/2009 30/12/2009 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS proceda à imediata averbação dos períodos de atividade especial, e a conseqüente possibilidade de sua conversão em tempo de atividade comum. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigos 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 22 de maio de 2012. **LEANDRO ANDRÉ TAMURA** Juiz Federal Substituto **SÍNTESE DO JULGADO** Nome do segurado Célio Eurípedes dos Santos Filiação Cidelcino Vergílio dos Santos e Eva Maria Miguel dos Santos RG n.º 16.408.280 SSP/SP CPF n.º 132.318.238-11 PIS/PASEP Não consta no sistema Endereço Rua Afonso Sanches Simon, n.º 447, Recanto Elimar I, Franca - SP. Benefício concedido Prejudicado Renda mensal atual Prejudicado Data de início do benefício (DIB) Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Data do início do pagamento Prejudicado Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 02/02/2004 a 30/12/2004, 01/02/2005 a 30/12/2005, 01/02/2006 a 28/12/2006, 01/02/2007 a 21/12/2008, 02/03/2009 a 30/12/2009.

0001607-37.2011.403.6113 - CELIO MESSIAS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CÉLIO MESSIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA.** - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou

seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/08/1972 a 02/04/1973, 10/04/1974 a 26/08/1974, 01/10/1974 a 01/04/1977, 15/06/1977 a 01/07/1980, 02/02/1981 a 23/12/1981, 07/06/1982 a 21/05/1985, 14/06/1985 a 14/04/1987, 11/05/1987 a 15/03/1989, 04/04/1989 a 07/06/1990, 01/07/1991 a 06/11/1991, 04/05/1992 a 03/09/1992, 20/10/1992 a 01/07/1994, 01/09/1994 a 14/10/1994, 15/05/1995 a 20/12/1996, 01/04/1997 a 09/10/1997, 01/06/1998 a 08/04/1999,

01/10/1999 a 27/07/2001, 01/03/2002 a 04/02/2003, 01/07/2003 a 30/12/2003, 02/02/2004 a 29/12/2005, 01/09/2006 a 31/03/2010, nas funções de auxiliar de sapateiro, sapateiro, ajudante de montador, montador e serviços diversos, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Reconheço, ainda, a improcedência do pedido de condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001609-07.2011.403.6113 - VALDIR GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por VALDIR GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA.** - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de

2003Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/03/1974 a 06/05/1976, 02/08/1976 a 08/11/1976, 10/11/1976 a 10/12/1976, 12/01/1977 a 01/11/1984, 02/01/1985 a 14/04/1986, 13/05/1986 a 22/05/1987, 01/05/1989 a 19/10/1989, 01/11/1989 a 20/04/1990, 15/06/1990 a 31/10/1990, 12/08/1991 a 02/11/1994, 01/02/1995 a 20/04/1995, 22/08/1996 a 22/10/1998, 15/07/1999 a 03/02/2000, 02/05/2000 a 28/05/2003, 05/04/2004 a 02/10/2006, 22/10/2007 a 19/11/2007, 07/10/2008 a 05/12/2008, nas funções de sapateiro, moldador, montador, escalador de forma, cortador de pele e de vaqueta, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., relativo ao período de 15/07/1999 a 02/02/2000, não demonstra que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos, motivo pelo qual este período não pode ser considerado trabalho sob condições insalubres. Por outro lado, os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Irmãos Tellini & Cia Ltda., períodos de 02/05/2000 a 28/05/2003 e de 05/04/2004 a 02/10/2006, indicam de modo genérico que a parte autora esteve exposta a ruídos, não apontando o nível de pressão sonora existente no local, não sendo, dessa forma, possível o reconhecimento da natureza especial da atividade. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Reconheço, ainda, a improcedência do pedido de condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001704-37.2011.403.6113 - JOSE VICTOR DE FARIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos

morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 104, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora ficou-se inerte. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos.

0001855-03.2011.403.6113 - SAMUEL ARNALDO BORGES MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002097-59.2011.403.6113 - REGINA APARECIDA GONCALVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por REGINA APARECIDA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara

Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Afasto a alegação de prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda, tendo em vista que requerimento administrativo foi apresentado em 13/10/2010 e esta demanda foi ajuizada em 12/08/2011, dentro, portanto, do prazo de cinco anos. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita

não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente.V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 03/09/1973 a 20/11/1973, 01/03/1974 a 07/06/1974, 01/11/1974 a 02/06/1976, 01/09/1976 a 27/04/1977, 04/05/1977 a 11/04/1978, 08/05/1978 a 09/05/1980, 25/08/1981 a 24/05/1982, 05/04/1983 a 18/07/1983, 26/09/1983 a 04/11/1983, 17/11/1983 a 20/02/1986, 14/05/1986 a 15/06/1990, 03/12/1990 a 23/01/1991, 01/04/1991 a 09/10/1993, 20/06/1996 a 27/02/2004, 25/03/2004 a 31/03/2004, 16/06/2007 a 25/10/2004, 01/11/2004 a 28/02/2005, 19/03/2007 a 06/06/2007, 06/03/2008 a 11/06/2008, 03/06/2009 a 08/12/2009, 03/05/2010 a 12/08/2011 (ajuizamento), nas funções de sapateira e pespontadeira, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas T C Teixeira e Carrera Ltda - ME, período de 03/06/2009 a 08/12/2009, Geová Batista Machado - EPP, período de 25/03/2004 a 31/03/2004, e de Indústria de Calçados Soberano, período de 03/12/1990 a 23/01/1991, acostados, respectivamente, às fls. 224/225 e 228/231, não indicam contato com agentes nocivos, motivo pelo qual as atividades não podem ser consideradas especiais. Por outro lado, o PPP emitido pela empresa G M Jacometi - ME, acostado às fls. 226/227, indica que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído, sendo o índice de pressão sonora de 81 d B(A). Este índice é inferior ao previsto na legislação vigente à época, de forma que não comprova a natureza especial desta atividade. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Reconheço, ainda, a improcedência do pedido de condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002099-29.2011.403.6113 - PAULO ONOFRE DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PAULO ONOFRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA**. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do

trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n.º 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/09/1969 a 25/10/1969, 01/03/1972 a 20/02/1974, 11/03/1974 a 02/06/1978, 08/06/1978 a 28/05/1981, 01/06/1981 a 03/08/1981, 02/11/1981 a 17/02/1982, 11/05/1982 a 01/08/1983, 16/08/1983 a 10/06/1985, 11/06/1985 a 14/06/1987, 08/10/1987 a 23/12/1987, 18/01/1988 a 11/08/1988, 08/08/1988 a 25/04/1989, 02/05/1989 a 02/12/1989, 01/12/1989 a 30/06/1990, 01/04/1992 a 09/08/1994, 01/04/1995 a 10/08/1995, 02/10/1995 a 22/12/1995, 03/06/1996 a 01/04/1997, 01/10/1997 a 19/12/1997, 16/04/1998 a 04/12/1998, 01/02/2001 a 21/02/2005, 18/09/2006 a 12/09/2007, 09/02/2009 a 21/12/2009, 11/09/2010 a 30/12/2010, nas funções de sapateiro, cortador de pele e de vaqueta, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Toni Salloum & Cia Ltda, períodos de 11/03/1982 a 01/08/1983 e de 16/08/1983 a 10/06/1985, não indicam contato com agentes nocivos, motivo pelo qual tais períodos não podem ser considerados como trabalhados sob condições insalubres. O Perfil

Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Calçados Samello S/A, relativo ao período de 01/02/2001 a 21/02/2005, informa que a parte autora estava exposta a ruído cujo índice de pressão sonora era de 85 d B(A), inferior, portanto, ao previsto na legislação de regência neste período. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Reconheço, ainda, a improcedência do pedido de condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002204-06.2011.403.6113 - PAULO DONIZETE DO NASCIMENTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias legíveis em que constem os seguintes documentos: vínculo de fl. 12 da CTPS (fl. 69 verso dos autos), vínculos de fls. 12 e 13 da CTPS (fl. 72) e vínculos de fls. 14 e 15 da CTPS (fl. 72, verso). 3. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos ao INSS pelo mesmo prazo. 4. Após, ou decorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

0002267-31.2011.403.6113 - PAULO HENRIQUE DA CRUZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PAULO HENRIQUE DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe

tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 02/09/1974 a 31/10/1974, 01/04/1976 a 14/06/1977, 07/07/1977 a 03/04/1985, 20/05/1985 a 01/08/1985, 05/09/1985 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 01/04/1986, 03/04/1986 a 02/05/1986, 13/05/1986 a 07/11/1987, 09/11/1987 a 08/12/1987, 09/12/1987 a 16/03/1990, 07/05/1990 a 09/03/1991, 15/03/1991 a 11/12/1991, 01/04/1992 a 28/12/1994, 01/03/1996 a 19/11/1999, nas funções de sapateiro e cortador de pele, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Calçados Samello S/A, relativo ao período de 03/04/1986 a 02/05/1986, demonstra que o autor não trabalhou exposto a qualquer agente nocivo, motivo pelo qual tal atividade não pode ser considerada especial. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Reconheço, ainda, a improcedência do pedido de condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002296-81.2011.403.6113 - JOVELINO RONCA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O

legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002298-51.2011.403.6113 - RUY VALERIO ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de

forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002303-73.2011.403.6113 - MARLENE FERREIRA DE FREITAS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002305-43.2011.403.6113 - ANTONIO FERREIRA DE MATOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade

de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002488-14.2011.403.6113 - ROSA DE TOLEDO BIANCHI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002613-79.2011.403.6113 - CELSO ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002630-18.2011.403.6113 - PAULO ROBERTO DE FREITAS PEREIRA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a 1) declaração de inexistência de relação jurídica tributária no sentido de reconhecer-se a inexigibilidade do imposto sobre a renda de pessoa física dos valores recebidos na ação judicial; 2) seja reconhecida a não incidência do IRPF sobre juros e correção monetária; 3) seja a ré condenada a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de juros e correção, de conformidade com o art. 3, 4º, da Lei 9.250/96. Em síntese, alega que ajuizou ação (autos n. 1998.38.02.000102-0) julgada procedente e que condenou a União a lhe pagar a quantia de R\$300.027/75, a título de atrasados referentes a benefício previdenciário. Ao apresentar sua declaração de ajuste anual, informou esse valor como tributável o que lhe gerou um imposto a pagar. Acrescenta que o imposto é indevido pois esse montante, recebido naqueles autos, refere-se a benefício que, pago corretamente, não estaria sujeito a essa incidência. Dizem, ainda, que não é possível a incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios e a correção monetária dos valores recebidos naquela ação pois, ambas as verbas, não se inserem na definição de renda para efeitos de incidência daquele Imposto. Em sua contestação de fls. 171/177, a Fazenda Nacional arguiu, preliminarmente, impossibilidade de concessão de justiça gratuita, tal como feita pela decisão de fl. 170 pois não há pedido do autor nesse sentido. No mérito, defende a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelo autor ao argumento de que a questão não se encontra pacificada, inclusive com o reconhecimento, pelo STF, de existência de repercussão geral. Defende, também, a incidência desse Imposto sobre os juros pois o artigo 43 do CTN fala em aquisição de proventos de qualquer natureza independentemente da natureza. Defende, também, a incidência do Imposto sobre a Correção Monetária por ausência de previsão legal. Impugnação às fls. 179/185. É o relatório. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, reconsidero a decisão de fls. 170. Como a parte autora já recolheu as custas (fl. 168), o feito se encontra regularizado. A ação deve ser julgada procedente. A incidência do Imposto de Renda nos valores atrasados se deu apenas porque benefícios devidos mês a mês foram pagos de uma só vez, o que implicou no aumento da renda naquele mês e a cobrança do Imposto de Renda. Cito, neste sentido, a ementa do Acórdão proferido na Apelação em Mandado de Segurança n. 200003990506305, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, publicada no DJF de 26/01/2010: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a

União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 6. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. Matéria preliminar acolhida para, em relação ao INSS, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Reconhecida a não incidência do Imposto de Renda sobre o valor recebido nos autos 1998.38.02.000102-0, resta prejudicada a análise da incidência do Imposto sobre juros e correção monetária, dado que são verbas acessórias e seguem o principal. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária no sentido de reconhecer-se a inexigibilidade do imposto sobre a renda de pessoa física dos valores recebidos na ação judicial, condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, acrescidos de juros e correção, de conformidade com o art. 39, 4º, da Lei 9.250/96. Os juros incidirão a partir da citação. O efetivo valor a ser restituído deverá ser calculado pela parte ré levando em consideração eventuais débitos existentes e não constantes destes autos. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$3.000,00 (três mil reais) com respaldo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem pagos pela parte ré. Decreto sigilo nestes autos em razão da documentação nele juntada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002672-67.2011.403.6113 - CLAUDIO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 120 por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para juntada dos documentos mencionados na decisão de fl. 120. Após a juntada dos documentos dê-se vista ao INSS para manifestação, bem como para contraminutar o agravo retido. Int.

0002674-37.2011.403.6113 - NICIE APARECIDA DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 119 por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para juntada dos documentos mencionados na decisão de fl. 119. Após a juntada dos documentos dê-se vista ao INSS para manifestação, bem como para contraminutar o agravo retido. Int.

0002675-22.2011.403.6113 - ANTONIO SILVANO BORGES RAFACHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 143 por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para juntada dos documentos mencionados na decisão de fl. 143. Após a juntada dos documentos dê-se vista ao INSS para manifestação, bem como para contraminutar o agravo retido. Int.

0002678-74.2011.403.6113 - WANDERLEI BATISTA RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 150 por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para juntada dos documentos mencionados na decisão de fl. 150. Após a juntada dos documentos dê-se vista ao INSS para manifestação, bem como para contraminutar o agravo retido. Int.

0002807-79.2011.403.6113 - ONOFRA DOMICIANO FRANCISCO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05(cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00(duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região,

oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

0002822-48.2011.403.6113 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003196-64.2011.403.6113 - JAIME DONIZETE DA SILVA(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05(cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de

local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente.

0003353-37.2011.403.6113 - FABIO NEVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Sem prejuízo, oficiem-se às empresas Calçados Albertus Ltda e Fox Hunter Artefatos de Couro Ltda - EPP para que encaminhem a este Juízo cópia do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) da parte autora, no prazo de 10 dias. Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista às partes dos documentos apresentados. Int.

0003501-48.2011.403.6113 - JAIR LOPES DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003603-70.2011.403.6113 - OTAIR GUIRALDELI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova pericial, tendo em vista que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. 1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de agosto de 2012, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0003616-69.2011.403.6113 - ADELINA FELIPE GERALDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial por similaridade para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo

autor nas empresas com atividades encerradas. Decido. Não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos.

0003651-29.2011.403.6113 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003653-96.2011.403.6113 - NEURA APARECIDA ALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. O pedido de prova testemunhal será apreciado oportunamente. Int.

0003726-68.2011.403.6113 - ERONIS CANDIDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/133.A parte autora alega que o formulário preenchido pela empresa MSM - Produtos para Calçados Ltda. não informa as condições reais de trabalho. Já no período em que trabalhou para as empresas São Francisco trabalhou como agente funerário, não obstante a anotação em CTPS como motorista, oportunidade em que teve contato com sangue, secreções, fungos e bactérias (cadáveres). Requer a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovar estas alegações mediante testemunhas.Decido.Considerando o teor das alegações de fls. 118/133, no sentido de que os formulários de fls. 65/66 e 78/79 não informam os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta e, no caso do formulário de fls. 78/79, informa de forma errada a real função exercida, oficie-se às empresas em questão para que informem a este Juízo, no prazo de 15 dias, e sob pena de desobediência, se as informações contidas nos formulários estão corretas, devendo ser informado às empresas, ainda, que preencher documento público com informações que não condizem com a realidade constitui crime previsto no artigo 299 do Código Penal. No mesmo prazo, deverá, a parte autora, regularizar os formulários que não possuem o carimbo com o CNPJ da empresa, carimbo esse já constante no de fls. 75/77.O pedido de realização de audiência de instrução e julgamento será apreciado após a vinda aos autos das informações das empresas.Intimem-se.

0003749-14.2011.403.6113 - ARGEMIRO RAFAEL FILHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal.2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de julho de 2012, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso.4. Oficie-se à empresa Leão & Leão Ltda para encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) referente ao período trabalhado pela parte autora nessa empresa. Int. Cumpra-se.

0003750-96.2011.403.6113 - GILBERTO DE FIGUEIREDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral.Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral.Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal.O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente.Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara.Dou o processo por saneado.O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto.A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com

o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. 5) Cópia integral e legível de sua de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2012, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0003752-66.2011.403.6113 - CARLOS HALEN ASSUNCAO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu

da interpretação anterior.No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais.Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0000153-85.2012.403.6113 - MARIA DAS DORES VERONEZ(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000283-75.2012.403.6113 - SANDRA DE JESUS SILVEIRA REIS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇASANDRA DE JESUS SILVEIRA REIS propõe a presente ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando (...) a total procedência da ação para condenar o Banco Réu ao pagamento de indenização por danos morais a que deu causa, nos termos sugeridos no bojo da inicial (60 salários mínimos), ou em outro justo valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, considerando as circunstâncias do caso, fato este que poderia ter sido evitado e não foi, desencadeando estigma de proporções mensuráveis. (...) a inversão do ônus da prova, como direito assegurado pela Lei n.º 8.078/90, competindo ao Banco Réu comprovar a licitude de seus atos. (...) Requereu, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento das custas e verbas da sucumbência, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Alega, em suma, que seu nome foi indevidamente incluído no cadastro do SPC/SERASA por erro operacional da parte ré, o que lhe teria ocasionado graves danos de ordem moral.Com a inicial, acostou documentos.À fl. 50 determinou-se que a parte autora se manifestasse sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, acostando aos autos cópias da petição inicial e decisões proferidas. Manifestação e documentos apresentados pela parte autora constam de fls. 51/54, esclarecendo que o processo n.º 0002293-29.2011.403.6113 está indisponível para carga. Informou, ainda, que (...) naqueles autos foi proferida decisão que afastou a possibilidade de discutir esta NOVA inscrição no SCPC por conta de se tratar de fato novo, discutível, em ação autônoma segundo aquele magistrado. (...)Proferiu-se despacho determinando a solicitação de cópias ao Juízo da 3.ª Vara Federal de Franca. As cópias referentes ao processo n.º 0002293-29.2011.403.6113 foram juntadas às fls. 59/71.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito.No caso, observo, à evidência, a ocorrência de litispendência.Verifico pelas cópias juntadas às fls. 59/71 a existência de outra ação ajuizada pela autora (Processo n.º 0002293-29.2011.403.6113), possuindo o mesmo objetivo da presente demanda. Depreende-se dos termos das fls. 59/71 que nos autos da ação n.º 0002293-29.2011.403.6113 a autora Sandra de Jesus Silveira Reis formulou pedido idêntico ao dos presentes autos.Prevêem os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil:(...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (...)No caso em tela, é possível observar a identidade de parte, da causa de pedir e do pedido.Assim, mostrando-se o presente feito idêntico ao anteriormente ajuizado e ainda em trâmite (n.º 0002293-29.2011.403.6113), verifica-se a ocorrência de litispendência (art. 301, 3º, Código de Processo Civil).Por sua vez, estabelece o art. 267, 3º, do Código de Processo Civil, que:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;(...) 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a

sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (...) Da leitura do dispositivo legal supramencionado depreende-se que, uma vez verificada a ocorrência da litispendência esta deve ser conhecida de ofício, procedendo-se à extinção do feito, em qualquer tempo, sem resolução de mérito, mostrando-se dispensáveis maiores dilações contextuais. Por fim, como a extinção do processo ocorreu antes da citação da parte ré, não se formalizando, portanto, a relação processual, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima, reconhecendo a ocorrência de litispendência. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Sem condenação em custas, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003235-61.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-51.2006.403.6113 (2006.61.13.003538-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CREUSA CONSUELO VICENTE AMANCIO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CREUSA CONSUELO VICENTE AMANCIO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante excesso de execução ao argumento de que a parte embargada não calculou a RMI corretamente conforme os salários de contribuição constantes do CNIS e sem efetuar os descontos relativos ao benefício recebido, de n. 570.301.587-8. Instada, a parte embargada manifestou-se às fl. 29/31, aduzindo, em suma, que os cálculos apresentados no processo principal estão corretos. A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 33/40. A parte autora concordou com os valores apresentados pela Contadoria e, o INSS, requereu a procedência dos embargos. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que é devido ao embargado o valor de R\$ 2.871,15 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e quinze centavos). Esclareceu a contadoria do juízo, ainda, que na apuração dos valores foram utilizados como parâmetro a DIB (26/11/2006) e a data dos cálculos (30/11/2011) e foram descontados valores recebidos em outros benefícios conforme demonstrado no HISCRE de fls. 15/26. Nestes termos, adoto o parecer da contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 2.871,15 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e quinze centavos). Condene a embargada ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação, em razão da sucumbência mínima do INSS (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. Sem honorários uma vez a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000929-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-43.1999.403.6113 (1999.61.13.004699-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X CALÇADOS SANDALO S/A(SPI12251 - MARLO RUSSO)

SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de CALÇADOS SÂNDALO S/A, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou o valor dos honorários advocatícios em desacordo com o disposto no título executivo judicial, eis que a incidência de juros de mora não foi fixada na sentença exequenda, mas somente a correção monetária. Asseverou, ainda, que não há óbice quanto à expedição de guia de levantamento do numerário depositado, aduzindo que os débitos estão com a exigibilidade suspensa em virtude de adesão da sociedade empresária embargada ao parcelamento. Afirma ser devido o montante de R\$ 1.245,93 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos). Instada (fl. 14), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela Fazenda Nacional (fl. 17). **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de honorários advocatícios. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 1.245,93 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o

juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 1.245,93 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Referido montante deverá ser descontado do valor devido pela embargante.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003732-75.2011.403.6113 - LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS - ESPOLIO X ELZA JUNQUEIRA DE CARVALHO DIAS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇARELATÓRIOESPÓLIO DE LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS, representado pela inventariante Elza Junqueira de Carvalho Dias, impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, em que pleiteia (fls. 26/28) (...) Conceder a segurança definitiva para assegurar o direito líquido e certo do impetrante de não recolher a contribuição Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, uma vez que não reveste a condição de sujeito passivo da exação. (...) Em face da procedência do pedido anterior, conceder igualmente a segurança para reconhecer: (...) a) Como indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente, cujos montantes serão objeto de pedido de restituição, em ação ordinária ou processo administrativo; b) Como interrompida a prescrição do direito à restituição do indébito aqui reconhecido, em face do ajuizamento do presente Mandado de Segurança. (...) Requerer, ainda, a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Aduz, em suma, que o falecido era produtor rural cuja atividade econômica se resumia principalmente na produção de soja, cultivo de cana-de-açúcar, plantio de eucalipto, com ajuda de empregados, e na criação de bovinos por conta própria, diretamente na sua pessoa natural.Menciona que na consecução de suas atividades e na condição de pessoa física é compelido a recolher contribuição denominada salário educação incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores.Sustentam que a Lei n.º 9.424/96 que instituiu o salário educação definiu expressamente as empresas como o sujeito passivo de tal contribuição.Afirma que por exercer a atividade econômica como pessoa física não pode ser compelido ao pagamento, motivo pelo qual pretende a obtenção da segurança rogada para proteção de seu direito líquido e certo. Com a inicial acostou documentos.Em atendimento ao despacho de fl. 1566, a impetrante retificou o valor da causa atribuído e juntou custas complementares.Proferiu-se decisão determinando a notificação da autoridade coatora (fl. 1577). No ensejo, foi determinada vista dos autos ao representante judicial da União Federal e do FNDE para, querendo, ingressar no feito.A autoridade impetrante apresentou informações (fls. 1588/1602). Preliminarmente, pugnou pela citação do FNDE e sua consequente inclusão no polo passivo do mandado de segurança na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. Sustentou a ausência de direito líquido e certo do impetrante, inexistência de ato ilegal ou abusivo e de justo receio. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, pleiteando o julgamento de improcedência do pedido, denegando-se a segurança.Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 1604/1606, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito.No despacho judicial de f. 342 determinou-se a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.FUNDAMENTAÇÃO O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação foi notificado desta impetração (fls. 1577/1580), tendo permanecido em silêncio.Passo ao exame do mérito.Trata-se de ação de Mandado de Segurança por meio do qual a parte Impetrante pretende se eximir do recolhimento do salário educação incidente sobre a folha de salários de seus empregados e considerar indevidos os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos, declarar interrompida a prescrição. A cobrança do salário educação está prevista no artigo 225, 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 53 de 2006: A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário- educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Sua criação ocorreu com a edição da Lei n.º 9.424/96, cujo artigo 15 diz: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Este artigo estabelece, como contribuinte deste tributo, a empresa. Como não se pode dar interpretação extensiva a texto de lei que cria ou aumenta tributo, sob pena de violação ao princípio da reserva legal, o fato da lei mencionar empresa, exclui as

pessoas físicas, ainda que exerçam atividade econômica urbana ou rural, da obrigatoriedade de recolher a contribuição. Neste sentido, cito os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 200600881632, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ DATA:10/12/2007, pag. 301). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (RESP 200401788299, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ: 16/05/2006 pag.205). AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o posicionamento mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há falar em preclusão lógica diante da ausência de apelação do ente público, motivo pelo qual a análise do agravo em tela é medida que se impõe. 2. A Lei n 9.494/96 sujeita as empresas à contribuição para o salário-educação, as quais são definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 3. Desta feita, o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, lembrando, ainda, que a equiparação prevista no art. 15 da Lei n 8.212/91 apenas atinge as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ: STJ, 1ª Turma, RESP 200600881632, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007 e STJ, 2ª Turma, RESP 200401788299, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 16/05/2006. 4. Nessa esteira, pela documentação carreada aos autos, nota-se que, perante a RFB, os impetrantes estão cadastrados como autônomo ou equiparado, com empregados, sendo, portanto, acertada a r. sentença. 5. Ainda, importa destacar que o fato de os impetrantes estarem cadastrados no CNPJ não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto, pois trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo, não significando que estejam organizados como empresa, conforme ressaltou a I. Representante do Ministério Público Federal. No mesmo sentido: TRF3, 1ª Turma, AMS 200961050177489, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 17/05/2011. 6. Agravo não provido. (TRF3, REOMS 00053866720104036102, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 CJ1 DATA:24/10/2011). DIREITO TRIBUTÁRIO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA, SEM INSCRIÇÃO NO CNPJ - INEXIGIBILIDADE. 1. É indevida a exigência do pagamento do salário-educação aos produtores rurais, pessoas físicas, sem inscrição no CNPJ, uma vez que não se enquadram no conceito de empresa determinado pela Lei Federal nº 9.494/96. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AI 201003000075908, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 CJ1:18/01/2011 pag.: 699). AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 557, 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. 1 - O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 2 - Na restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ainda incide a regra dos cinco mais cinco ou seja, de dez anos a contar do fato gerador, nas demandas ajuizadas até 08/06/2005 (termo da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/05). 3 - Nas ações ajuizadas após o término da vacatio legis do referido diploma, o prazo decadencial/prescricional de cinco anos conta-se da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar n.º 118/05. 4 - Ajuizada a demanda em 15.12.2008, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05. 5 - Viável solver o agravo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557, 1º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. (TRF4, APELREEX 200871070050421, Relator Artur César de Souza, D.E. 20/01/2010) Considerando

que a obrigatoriedade das pessoas físicas em recolher a contribuição para o salário educação não está prevista na Lei que instituiu tal tributo, pois esta se refere apenas a empresa, os valores recolhidos são indevidos. Entendo não ser possível a declaração da interrupção do direito de se pleitear a restituição nesta ação de Mandado de Segurança. O parágrafo único do artigo 169 do Código Tributário Nacional se refere à Ação Anulatória da Decisão Administrativa que denegar a restituição, conforme se pode conferir: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. O pedido de declaração de que os recolhimentos efetuados em até cinco anos antes do ajuizamento sejam declarados indevidos e serão objeto de pedido de restituição em ação ordinária ou procedimento administrativo deverá ser extinto sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O Mandado de Segurança é ação de rito extraordinário destinada a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. (artigo 1º da Lei 12.016/2009). O reconhecimento de que valores indevidos foram recolhidos não se amolda à definição de direito líquido e certo pois não se demonstra qual a violação sofrida ou na iminência de se sofrer. Trata-se de valores pretéritos. Entendimento diverso seria se houvesse pedido de compensação desses valores pois o Mandado de Segurança reconheceria o direito líquido e certo à compensação. Não é o caso. Trata-se de mero pedido declaratório, sem apontar qual direito estaria sendo violado. Por esse motivo, a ação escolhida é inadequada, o que torna o Impetrante carecedor de ação na modalidade interesse processual. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil e concedo, em parte, a segurança, para reconhecer como indevidos os recolhimentos da contribuição ao salário educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente. Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 1º da Lei 12.016/2009, relativamente ao pedido de declaração de indevidos os valores recolhidos em até cinco anos do ajuizamento deste Mandado de Segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que os mesmos são substituídos pelo encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluído na execução como se vê da petição inicial do respectivo processo. Custas nos termos da lei. Sem honorários por expressa vedação do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401325-39.1996.403.6113 (96.1401325-7) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ CARLOS DA SILVA move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1404373-35.1998.403.6113 (98.1404373-7) - GERALDO DA CRUZ PEREIRA X CLAUDIA ROSA PEREIRA PERES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLAUDIA ROSA PEREIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que GERALDO DA CRUZ PEREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063436-75.2000.403.0399 (2000.03.99.063436-8) - APPARECIDO MARIANO MENDES X APPARECIDO MARIANO MENDES (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X APPARECIDO MARIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que APPARECIDO MARIANO MENDES move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002899-09.2001.403.6113 (2001.61.13.002899-4) - SIRLEI APARECIDA CACORLA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SIRLEI APARECIDA CACORLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a peticionária de fl. 237 procuração ou substabelecimento com poderes para atuar no presente feito, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0000929-95.2006.403.6113 (2006.61.13.000929-8) - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 2. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0001861-83.2006.403.6113 (2006.61.13.001861-5) - DIRCE DA SILVA SOUSA X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA X DIRCE DA SILVA SOUSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Providencie o habilitado a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, fazendo constar DIRCE DA SILVA SOUSA. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0001544-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001544-8) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X LAZARA JANUARIO RIBEIRO FERREIRA X ELIANA CRISTINA FERREIRA X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X JOSE PEDRO FERREIRA X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP079948 - DOSOLINA APARECIDA MAGNANI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Esclareça a advogada Disolina Aparecida Magnani a divergência encontrada em seu nome cadastrado no sistema processual daquele cadastrado na secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403406-58.1996.403.6113 (96.1403406-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400002-96.1996.403.6113 (96.1400002-3)) ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ITEM 3 DO DESPACHO DE FOLHA 176:Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475-J do CPC).

1405499-57.1997.403.6113 (97.1405499-0) - WAGNER JOSE BRANQUINHO(SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X INDALECIO BATISTA DE CARVALHO X CELSO JAVORSKI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER JOSE BRANQUINHO X INDALECIO BATISTA DE

CARVALHO X WAGNER JOSE BRANQUINHO X CELSO JAVORSKI X WAGNER JOSE BRANQUINHO
1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0000100-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000100-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405334-73.1998.403.6113 (98.1405334-1)) PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL X ELEONORA AGEL BENEDETTI(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEONORA AGEL BENEDETTI
ITEM 3 DO DESPACHO D FOLHA 476:Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475-J do CPC).

0004613-72.1999.403.6113 (1999.61.13.004613-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-48.1999.403.6113 (1999.61.13.001724-0)) EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES
Defiro a apropriação do montante depositado na conta judicial n.º 2630-1, op. 005, independentemente da expedição de alvará de levantamento, no contrato de financiamento n.º 1.0304.4105.095-3, comprovando tal diligência nos autos, no prazo de 10 dias.Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001032-29.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DALMO DE ANDRADE CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALMO DE ANDRADE CINTRA
1. Fl. 50: Conforme consulta ao sistema RENAJUD realizada nesta data, não há veículos automotores em nome do executado.2. Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguardem-se os autos em Secretaria provocação da exequente.Int.

ACOES DIVERSAS

0002381-77.2005.403.6113 (2005.61.13.002381-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULO DE CASTRO X RAQUEL CRISTINA DA SILVA DE CASTRO(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 92/93, que negou provimento à apelação da CEF em relação à sentença de fls. 32/33 que extinguiu o processo, nos termos do artigo 794,I, do CPC, intime-se a CEF para que informe se fora procedida à quitação do contrato objeto da lide do presente feito, no prazo de 10 dias.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2310

MONITORIA

0000413-65.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO FERNANDES DA SILVA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do teor da certidão de fl. 24, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000751-39.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA DE CASTRO CORTES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 22, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000753-09.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO APARECIDO RODRIGUES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 23, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001881-35.2010.403.6113 - GERALDO LUIZ AURELIANO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)

Diante da manifestação do INSS de que não consta no Sistema dívida crédito cadastrado com os CPF da parte autora e de seu procurador, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se requisição de pagamento (precatório) em relação ao valor homologado na sentença, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 1Federal. Em seguida, intímese as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intímese.

0002101-96.2011.403.6113 - MARIA ROSA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a preclusão em relação ao agravo retido interposto às fls. 157/166, face à interposição do agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 175/186) e, de modo a evitar tumulto processual futuro, determino o seu desentranhamento e devolução ao advogado atuante no feito, mediante recibo nos autos. Ciência às partes acerca da decisão de fls. 187/190. Intímese.

0002536-70.2011.403.6113 - ELZA DIOLINO DA CRUZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fl. 250/251: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 27/06/2012, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intímese a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 237/238. Intímese.

0003753-51.2011.403.6113 - EURIPEDES DE PAULA SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228/230 Indefiro, com fundamento no art. 264 do Código de Processo Civil. De fato, o que a parte qualifica como retificação de erro material é, na verdade, alteração da causa de pedir formulada contra o INSS, em momento posterior à citação e, às fls. 232, a autarquia manifesta-se contrariamente à modificação pretendida. A lide será apreciada nos limites do pedido e causa de pedir apresentados na inicial. Manifeste-se o réu sobre o agravo retido interposto às fls. 236/245, no prazo de 10 (dez) dias. Fica mantida a realização da audiência já designada (fls. 226v.) Promovam-se as intimações necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000951-46.2012.403.6113 - JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intímese. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001369-96.2003.403.6113 (2003.61.13.001369-0) - LUCIANA PIANURA(SP027971 - NILSON PLACIDO E

SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUCIANA PIANURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fl. 174, expeça-se requisição de pagamento (precatório) em relação aos honorários advocatícios, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003248-07.2004.403.6113 (2004.61.13.003248-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FRANCISCO DOS REIS APARECIDO CONCEICAO X MARIA REGINA DE MOURA CONCEICAO(SP029819 - CLOVIS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DOS REIS APARECIDO CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA DE MOURA CONCEICAO

Vistos. Tendo em vista que a tentativa de intimação pessoal dos executados acerca do bloqueio judicial efetivado e do prazo para impugnação restou infrutífera, conforme certidão de fl. 178, e considerando que os devedores possuem advogados constituídos (fl. 31), promova-se nova intimação dos mesmos, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para ciência do bloqueio on line de numerários (fls. 172/173) e do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 183. Int.

0002976-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANDRE LUIS COSTA MACHADO(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS COSTA MACHADO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral da decisão de fl. 144, no tocante à comprovação nos autos do levantamento do depósito de fl. 140 e amortização do débito. Intime-se.

0000673-79.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DA SILVA

Fl. 54: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000680-71.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARCOS FERRARI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FERRARI RAMOS

Vistos, etc., Fl. 51: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,12), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002159-36.2010.403.6113 - JOSE HERCULANO DE CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em resposta às informações requisitadas a este Juízo, nos autos do agravo de instrumento n. 0006054-40.2012.4.03.0000/SP, constato que o agravante cumpriu tempestivamente o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Em sede de retratação, este magistrado manteve a decisão agravada, por continuar entendendo que é a solução mais adequada ao caso em exame, nada obstante as respeitáveis razões que embasaram tanto a minuta de agravo quanto a decisão concessiva de efeito suspensivo proferida por Vossa Excelência. Nada mais havendo de relevante para a análise da questão, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. Cópia deste despacho servirá de ofício.

0002531-82.2010.403.6113 - SALUERCIO PEDRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em resposta às informações requisitadas a este Juízo, nos autos do agravo de instrumento n. 0006064-84.2012.4.03.0000/SP, constato que o agravante cumpriu tempestivamente o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Em sede de retratação, este magistrado manteve a decisão agravada, por continuar entendendo que é a solução mais adequada ao caso em exame, nada obstante as respeitáveis razões que embasaram tanto a minuta de agravo quanto a decisão concessiva de efeito suspensivo proferida por Vossa Excelência. Nada mais havendo de relevante para a análise da questão, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. Cópia deste despacho servirá de ofício.

0002537-89.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO ELEUTERIO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia sobre eventual efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002885-10.2010.403.6113 - MANOEL MESSIAS FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia sobre eventual efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003855-10.2010.403.6113 - DONIZETI FERREIRA BARBOSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia sobre eventual efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001605-67.2011.403.6113 - ANTONIO PINTO RIBEIRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia sobre eventual efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002247-40.2011.403.6113 - IRANI DOS REIS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia sobre eventual efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000822-41.2012.403.6113 - JOAQUIM LEMOS MANSANO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil. Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos. Cumpra-se e intime-se.

0000825-93.2012.403.6113 - CARLOS DONIZETI BARREIROS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A lei processual civil confere ao autor o poder de estipular ab initio o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda. Isso para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias. No entanto, a partir da Lei 10.259/2001, o valor da causa também passou a ser determinante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Esses órgãos jurisdicionais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Se antes da aludida lei o valor da causa era freqüentemente subestimado com o objetivo de pagar-se menos tributo, hoje não raro o valor da causa é superestimado com o objetivo de escapar-se à competência dos Juizados. E o ardil para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. É importante frisar que, no caso em tela, o pedido indenizatório é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Assim, tecnicamente, assiste-se à ocorrência de uma fraude: cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Ora, em geral, a consequência jurídica da burla é a sua ineficácia. Portanto, no caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201102010006648, rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 08/04/2011, p. 168). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AI 201003000243015, rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, DJF3 CJ1 11/02/2011, p. 913). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Segunda Turma, AG 00099111120104050000, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 07/10/2010, p. 561). Considerando a data do requerimento administrativo (25/10/2011) e o ajuizamento da demanda (16/03/2012), utilizando a estimativa da renda mensal inicial feita pela parte autora (R\$ 622,00), concluo que há 04 prestações vencidas, incluindo o abono anual, totalizando R\$ 4.354,00. O salário mínimo vigente ao tempo da distribuição da demanda era R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e, por consequência, o valor de alçada, para fins de competência do JEF, R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 11.818,00 (onze mil oitocentos e dezoito reais) (que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela

parte autora acrescido das prestações vencidas e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0001025-03.2012.403.6113 - ODAIR REIS DOS SANTOS(SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001332-88.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002064-79.2005.403.6113 (2005.61.13.002064-2)) OSMAR ROBERTO DE ANDRADE(SP175220B - SILVANA DE ANDRADE PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Tendo em vista o pedido de desistência da execução fiscal n. 0002064-79.2005.403.6113, que originou os presentes embargos, bem como a manifestação do embargante às fls. 57/58, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 14 de junho de 2012, às 15h00. Intimem-se as partes, com urgência. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000495-72.2007.403.6113 (2007.61.13.000495-5) - MUNICÍPIO DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X EMBRATE - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS TERMINAIS E ENTPOSTOS LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Verifico que conforme audiência homologatória realizada no dia 10 de abril de 2008 ficou acordado que a EMBRATE desocuparia voluntariamente o imóvel discutido nestes autos no prazo de 1 (um) ano contados daquela data (10 de abril de 2009 - desocupação), prorrogados por mais 120 (cento e vinte) dias, nos termos da r. decisão de fls. 370. Às fls. 390 o autor informa que as partes se compuseram quanto a permanência da ré no imóvel sob forma de concessão de uso, mediante contraprestação remuneratória. Na mesma oportunidade o demandante requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para formalização da mencionada concessão, o que foi deferido às fls. 391. Considerando o noticiado pelo autor de que a formalização restou infrutífera, e dados os exatos termos da sentença homologatória de fl. 334, determino a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, contados à partir da intimação pessoal do representante legal da ré sob pena de desocupação forçada, inclusive com força policial. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 24

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000503-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000503-3) - MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA ANTUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Nos termos da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região, nomeio a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, para a realização da perícia sócio-econômica no endereço constante na Procuração de fl. 19, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS e do Juízo.2. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento da perícia social.3. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.4. Intimem-se.

0001681-81.2008.403.6118 (2008.61.18.001681-7) - NILVA ISABEL TEODORO DOS SANTOS(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica para comprovação da doença incapacitante alegada pelo autor, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o Dr. Narciso Cezar Ribeiro Protetti, CRM 31.715. Para início dos trabalhos, designo o dia 26 de JUNHO de 2012, às 13:00 horas, devendo a parte autora comparecer ao consultório do perito situado na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 40, CENTRO - APARECIDA - SP, telefone 3105-1595. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta que o autor já recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo apenas a majoração do seu valor em 25% (vinte e cinco por cento), este Juízo apresenta os quesitos abaixo, devendo o perito atentar-se principalmente para os quesitos que indiquem ou não a necessidade de acompanhamento constante por terceira pessoa. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva

ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0000081-54.2010.403.6118 (2010.61.18.000081-6) - MARIA DE FATIMA PAULINO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fls. 176/183: Dê-se vistas às partes do laudo pericial.2. Intimem-se.

0000439-82.2011.403.6118 - JOSE SOARES BATISTA IRMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fls. 80/86: Dê-se vistas às partes do laudo pericial.2. Intimem-se.

0001403-75.2011.403.6118 - GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; e incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.No presente caso, não há a necessária prova inequívoca da impossibilidade de ter a parte autora sua subsistência garantida por si própria ou por sua família, sendo necessária a instrução processual.Da mesma maneira, não há prova nos autos de que o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) total e permanentemente para o trabalho.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a

necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA M. MOURÃO devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Narciso Cezar Ribeiro Protetti, CRM 31.715. Para início dos trabalhos designo o dia 27 de junho de 2012, às 13:30 horas, no Consultório do perito, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, nº 40, centro - Aparecida, Tels: 3105-1595 (consultório). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários

periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001794-30.2011.403.6118 - PAULO DIMAS ILTON(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Sendo assim, entendo imprescindível a realização de prova pericial para verificação da incapacidade da parte autora, o que impossibilita o deferimento da tutela no presente momento. Posto isto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001805-59.2011.403.6118 - ANTONIA MARIA CORREA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Sendo assim, entendo imprescindível a realização de prova pericial para verificação da incapacidade da parte autora, o que impossibilita o deferimento da tutela no presente momento. Posto isto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000060-10.2012.403.6118 - PAULO JOSE DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOO autor reiterou o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no laudo expedido às fls. 25/26, pela Secretaria de Segurança Pública, que atestou a incapacidade permanente para o trabalho, alegando, ainda, que consoante previsão do artigo 427 do CPC o juiz pode dispensar a perícia se entender suficientes os documentos acostados aos autos. Pois bem. O Código de Processo Civil, em seu art. 273, estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em que pese constar no aludido laudo de fls. 25/26 a incapacidade permanente do autor, observo que não resta atendido o requisito do periculum in mora, pois o laudo data de 18 de agosto de 2009, o benefício de auxílio doença recebido pelo autor foi cessado em 22/02/2010 (fls. 22) e o requerimento de novo benefício ocorreu mais de um ano depois - 15/06/2011 (fls. 24), tendo a ação sido distribuída somente em janeiro de 2012. Dessa forma, não vislumbro, no presente caso, o dano irreparável apto a ensejar o deferimento da tutela. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em 21 de junho de 2012, às 14:40 horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000197-89.2012.403.6118 - ANGELA MARIA PEREIRA ADDEO - INCAPAZ X ISA MARIA ADDEO CIPOLLI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 84/93: Dê-se vistas às partes do laudo socioeconômico.2. Intimem-se.

0000615-27.2012.403.6118 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Tendo em vista a profissão alegada pelo autor e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. Considerando que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o médico perito Dr. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715. Para o início dos trabalhos, designo o dia 28 DE JUNHO DE 2012, às 13:30 horas, devendo o autor comparecer ao consultório do perito situado na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 40, CENTRO - APARECIDA - SP, telefone 3105-1595. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A

doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega

do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 3461

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000703-41.2007.403.6118 (2007.61.18.000703-4) - LICINIO DE SOUSA CRISTO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 217, para, considerando o teor da sentença de fls. 195/204, determinar o retorno dos autos ao arquivo.2. Intimem-se e cumpra-se.

0001061-06.2007.403.6118 (2007.61.18.001061-6) - IOCO HOMA BERNARDES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que a Caixa Econômica Federal foi condenada, conforme sentença de fls. 159/164, a corrigir o saldo da(s) conta(s) vinculadas ao FGTS da parte autora com base no índice de 44,80%, referente a abril/90, não havendo condenação da empresa pública ao pagamento de honorários sucumbenciais, com base no art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Pretende a advogada subscritora da petição de fls. 170/173, após declaração de inconstitucionalidade do dispositivo supracitado, proferida em controle concentrado, e a qual foram atribuídos efeitos ex tunc, o prosseguimento da ação com a condenação da CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais. O pedido da requerente não merece prosperar. Explico. Por força dos Princípios da Segurança Jurídica e da Coisa Julgada, as decisões proferidas em controle de constitucionalidade com efeitos ex tunc não podem servir para dissolver decisões judiciais já passadas em julgado, máxime porque, ante o sistema de controle de constitucionalidade adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, poderia a parte inconformada ter arguido a inconstitucionalidade da lei mediante controle difuso, dirigido a qualquer Juiz ao Tribunal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO CONTRÁRIA A POSTERIOR DECISÃO DO STF QUE CONSIDEROU INCONSTITUCIONAL A LEGISLAÇÃO QUE A EMBASAVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Inexiste ofensa ao artigo 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. As empresas recorrentes ajuizaram ação ordinária com o intuito de tornar ineficaz decisão transitada, passível de revisão unicamente pela via da ação rescisória, cujo prazo decadencial já havia transcorrido. 3. A rediscussão reiterada de matéria decidida e declarada por sentença transitada em julgado implica a pretensão de consagração da cognominada tese da relativização da coisa julgada, postulado que se choca com a cláusula pétrea da segurança jurídica, garantia fundamental do jurisdicionado, consagrada em todas as Constituições. 4. Afigura-se a inadequação processual como óbice ao atingimento do resultado pretendido, implicando na ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual pela inutilidade do provimento. Sob esse ângulo, deduz-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. 5. Deveras, pretendendo a Fazenda decisão de mérito e obtendo declaração apenas terminativa, subjaz o seu interesse em recorrer. 6. A declaração de decadência do prazo bienal, atinge o próprio direito à rescisão, por isso que, nessa hipótese, a decisão faz coisa julgada material (art. 269, IV, do CPC), fato que impede a repropositura de outra ação rescisória. 7. No caso vertente, a matéria decidida cingiu-se ao campo formal, razão pela qual revela-se escorreita a extinção terminativa do processo, em virtude da inadequação da ação declaratória, que pleiteava a desconstituição de decisão transitada em julgado, tendo como causa de pedir a posterior declaração de inconstitucionalidade de norma que a embasava. 8. Impõe-se, por fim, esclarecer que a propositura de outra ação com o escopo de infirmar o resultado a que se chega em processo anterior também ofende a coisa julgada, haja vista que desrespeita a eficácia preclusiva ínsita no artigo 474, do CPC, expressa na máxima tantum iudicatum quantum disputatum vel disputari debeat (em vernáculo: tanto foi julgado quanto foi disputado ou deveria ser disputado), máxime porque à parte é lícito arguir, como causa petendi, a inconstitucionalidade das leis, as quais não gozam de presunção absoluta de constitucionalidade. 9. Deveras, num sistema como o brasileiro, em que se admite o controle difuso, inúmeras são as ações em que os contribuintes pleiteiam a repetição sob a invocação incidental da inconstitucionalidade. 10. Em sendo possível discutir no controle difuso a legalidade do tributo, a declaração de inconstitucionalidade posterior e em controle concentrado não tem o condão de reabrir prazos superados. A seguir esse raciocínio, vinte anos depois de incorporado o tributo ao erário, e satisfeitas necessidades coletivas com esses fundos, o Estado ver-se-ia instado a devolver as quantias sem que a contraprestação também ocorresse, gerando situação de enriquecimento por parte

do cidadão em detrimento do Estado. Ademais, vale lembrar que a segurança jurídica opera-se pro et contra o cidadão e a Administração Pública. 11. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400899210, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00206.) - - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29-C DA LEI N 8036/90. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 29-c da Lei n 8.036/90 pelo STF, embora tenha efeitos erga omnes e ex tunc, não pode alcançar as decisões já transitadas em julgado, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada. 2. Assim, descabida a reabertura do processo, por meio de simples petição, para obter a revisão do julgado no tocante à fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo não provido.(AI 00041380520114030000, JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Face ao exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 170/173.Abra-se vista à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058338-15.1999.403.6100 (1999.61.00.058338-5) - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP156746 - ANDRÉ MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 142/148 e 190/191: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Cumpra-se.

0001397-54.2000.403.6118 (2000.61.18.001397-0) - CLAUDIO LUIZ DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
DESPACHADO EM ISNPEÇÃO1. Fl. 143: Considerando o tempo transcorrido, consigno o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra a determinação de fl. 142.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

0002545-03.2000.403.6118 (2000.61.18.002545-5) - ACIR CARDOSO DE MIRANDA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 249/282 e 287/302: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000264-40.2001.403.6118 (2001.61.18.000264-2) - MARIA HELENA TAVARES BODOR(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA HELENA TAVARES BODOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 170: Tendo em vista a alteração na sistemática do cumprimento de sentença, desde o despacho prolatado à fl. 165, apresente a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do CPC, a memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Após intime-se a CEF para que no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Cumpra-se.

0001202-35.2001.403.6118 (2001.61.18.001202-7) - MARIA IMACULADA AZAMBUJA DE OLIVEIRA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIA IMACULADA AZAMBUJA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHOConsiderando a ausência de resposta pela CEF acerca da contraproposta de acordo formulada pela

parte exequente (fls. 301 e 305-vº), abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias), para apresentação de quesitos complementares, na forma já apontada à fl. 301.Int.

0001314-04.2001.403.6118 (2001.61.18.001314-7) - JOAO BOSCO CAVALHEIRO X THAIZ ELENA VIANA IUAN CAVALHEIRO(SP097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU E SP240154 - LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIZ ELENA VIANA IUAN CAVALHEIRO X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X JOAO BOSCO CAVALHEIRO X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X THAIZ ELENA VIANA IUAN CAVALHEIRO

DESPACHOFI. 606: Embora o empresa pública ré tenha tomado conhecimento do teor do despacho de fl. 595, já que fez carga dos autos em 22/02/2012, considerando que não se manifestou acerca do seu teor, determino a sua publicação em conjunto com o presente despacho, certificando-se.Int.DESPACHO DE FL. 595:1. Manifeste-se a parte ré (CEF) em relação às alegações da parte autora de fls. 587 e 594, em que esta requer a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.-se.

0000760-98.2003.403.6118 (2003.61.18.000760-0) - MARCIA TAVARES DE MELLO ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCIA TAVARES DE MELLO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 165 e 166: Abra-se vista à CEF pelo prazo requerido. 3. Após venham os autos conclusos.4. Int.

0001174-96.2003.403.6118 (2003.61.18.001174-3) - ANNA MARIA DA SILVA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANNA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 315/316: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001192-20.2003.403.6118 (2003.61.18.001192-5) - FERNANDO FACHINI FILHO X LUCIANO FERNANDES SACILOTTO X PAULO CESAR REGO BEZERRA X WILSON FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
DESPACHO 1. Fls. 202/207: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela CEF. Quanto a movimentação dos valores depositados, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.2. No silêncio, ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, devendo a parte executada, nesta hipótese, ser intimada para recolhimento da diferença, sob pena de incidência de multa (art. 475-J, p. 4º, do CPC).4. Int.

0000556-20.2004.403.6118 (2004.61.18.000556-5) - DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS(SP149259B - JOSE ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 100: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001775-68.2004.403.6118 (2004.61.18.001775-0) - ADRIANO JUSTINO(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ADRIANO JUSTINO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 128/129: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Cumpra-se.

0000245-92.2005.403.6118 (2005.61.18.000245-3) - BENEDITO CANDIDO(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA(...) Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls. 108 e 147), JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO CANDIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça(m)-se alvará(s), se em termos, para levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) à(s) fl(s). 108 e 147, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 122/126 e 149/151. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. DESPACHO DE FL. 162: Fls. 155/160: Verifico que a advogada FLÁVIA USEDÓ CONTIERI, OAB/SP nº 215.251, atuou durante boa parte do presente feito sem instrumento de mandato acostado aos autos. No entanto, considerando a teoria da aparência, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada petionária junte aos autos o referido documento. Após, se tudo em termos, DEFIRO a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 108 e 147, observando-se, quanto a este último, o contido no parecer contábil de fl. 149/150. Intime-se.

0000972-51.2005.403.6118 (2005.61.18.000972-1) - FABIANA ALINE GOMES NUNES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIANA ALINE GOMES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 229: Considerando a sistemática adotada pela legislação processual civil, com fulcro no art. 475-B do CPC, compete ao credor requerer o cumprimento do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo. Posto isso, INDEFIRO o requerimento formulado, consignando o derradeiro prazo de 15 () dias para apresentação da conta de liquidação.3. Silente, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.4. Int.

0001064-29.2005.403.6118 (2005.61.18.001064-4) - RENAN RAGGHIANI CORDEIRO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes dos cálculos e/ou parecer técnico elaborados pela contadoria judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000779-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000779-0) - MARIA MINERVINA CORREA FILIPPO DE CARVALHO(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 102/124: Manifeste-se a parte exequente em relação à manifestação da parte executada de fls. 102/123.2. Int.-se.

0000682-65.2007.403.6118 (2007.61.18.000682-0) - LUIZ PAULO BRETAS(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUIZ PAULO BRETAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 94/96: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Cumpra-se.

0000792-64.2007.403.6118 (2007.61.18.000792-7) - JOAO JUSTINO NOVAES ANTUNES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Fls. 124/141 e 157/159: Manifeste-se a parte exequente sobre os valores depositados efetuado pela

Caixa Econômica Federal.2.1. Concordando com os valores, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, onde se determinará a expedição de alvará de levantamento. Nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.2.2. Não concordando, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

0000829-91.2007.403.6118 (2007.61.18.000829-4) - MARIA DAS GRACAS MOREIRA(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 94/96: Manifeste-se a parte exequente sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal.2.1. Concordando com os valores, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, onde se determinará a expedição de alvará de levantamento. Nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.2.2. Não concordando, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

0000865-36.2007.403.6118 (2007.61.18.000865-8) - MONICA APARECIDA FIGUEIREDO CASIMIRO COSTA X MONICA APARECIDA FIGUEIREDO CASIMIRO COSTA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls. 93/93-vº: Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000936-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000936-5) - IVAN MOLLICA VILLELA X WILSON ANTONIO VILLELA X WANDER MOLLICA VILLELA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IVAN MOLLICA VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ANTONIO VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER MOLLICA VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 80/81: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000948-52.2007.403.6118 (2007.61.18.000948-1) - JOAO GOMES DA SILVA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 52/54: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito efetuado pela parte executada.3. No silêncio, ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, devendo a parte executada, nesta hipótese, ser intimada para recolhimento da diferença, sob pena de incidência de multa (art. 475-J, p. 4º, do CPC).5. Int.

0000950-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000950-0) - ALTINA CLARA FONSECA X ALTINA CLARA FONSECA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DESPACHO1. Ciência ao(s) advogado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Int.

0001265-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001265-4) - CLAUDIO FRANCISCO DE SOUZA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CLAUDIO FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 96: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Cumpra-se.

0001919-03.2008.403.6118 (2008.61.18.001919-3) - FRANCISCO MOREIRA FRANCA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FRANCISCO MOREIRA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO. 1. Fls. 130/132: Manifeste-se a parte exequente sobre os valores depositados efetuado pela Caixa Econômica Federal.2.1. Concordando com os valores, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, onde se determinará a expedição de alvará de levantamento. Nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

0000270-95.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-10.2007.403.6118 (2007.61.18.000912-2)) HELIO GOMES DA SILVA X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X VENINA ESCOBAR MARTINS X MARIA HELENA CALDAS DA SILVA(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.O caso em testilha revela a vontade do credor de ter a satisfação da obrigação imposta ao devedor na sentença proferida às fls. 164/167 dos autos do processo nº 0000912-10.2007.403.6118.Alega o demandante que, não obstante tenha sido interposto recurso de apelação pela ré, o qual foi recebido no duplo efeito, ela não impugnou todos os capítulos da sentença exequenda, razão pela qual teria ocorrido o seu trânsito em julgado parcial.Segundo entendimento da doutrina majoritária, a que adiro, os capítulos da decisão ou da sentença não impugnados no recurso transitam em julgado, podendo o suposto credor promover a sua imediata execução.No entanto, no caso em tela, o exequente pleiteia a execução provisória do julgado, o que não se pode admitir, conforme se infere da leitura do art. 475-I, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo..Não obstante, considerando que, com fulcro no art. 475-O, a execução provisória da sentença se realiza do mesmo modo que a definitiva, e que estão presentes os requisitos e documentos para a realização desta última nestes autos, recebo a petição inicial como execução definitiva, determinando a remessa do feito ao SEDI para retificação cadastral.Em seguida, Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, pagando o valor apontado pelo exequente às fls. 04/05, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.Cumpra-se e intímem-se.

Expediente Nº 3462

EMBARGOS A EXECUCAO

0001048-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-04.2005.403.6118 (2005.61.18.001680-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ALFREDO BOURABEBI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, nos moldes determinados na sentença prolatada.4. Int.

0000187-16.2010.403.6118 (2010.61.18.000187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-96.2003.403.6118 (2003.61.18.001950-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X ALBERT ANTONIO FARIA DE MORAIS X ANDRE LOURENCO REGINALDO X CLAYTON BATISTA CARLOS X EDUARDO JOSE ALVES X ERASMO DOS SANTOS ROCHA X ERICK FERRAZ DA SILVA X GLAUCIO INACIO SILVA X LUCIANO LUIZ JOAQUIM MAIA X MARCOS ROBERTO DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA LEITE X WALDNEY BATISTA DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, nos moldes determinados na sentença prolatada.4. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000627-85.2005.403.6118 (2005.61.18.000627-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-45.2004.403.6118 (2004.61.18.001395-1)) EXTRATORA DE MINERAIS DE ITAGUACU LTDA X EXTRATORA DE MINERAIS DE ITAGUACU LTDA(SP201889 - CAMILA BRAGA VILELLA SANTOS E SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

DESPACHOFls. 95, 103 e 105/106: DEFIRO. Promova a Secretaria a elaboração de minuta para transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD para este Juízo. Após, venham os autos conclusos para protocolamento do pedido.Com a comunicação de efetivação da transferência, officie-se ao PAB 4107 da CEF para que os valores colocados à disposição do Juízo sejam convertidos em favor do DNPM, conforme GRU de fl. 106.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001314-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000642-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP180531 - MAGNO JOSÉ DE ABREU E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

DESPACHO1. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, HOMOLGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 43/44, determinando, na forma do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a intimação do município de cachoeira paulista para pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, da quantia R\$ 2.363,27 (dois mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizada, mediante depósito em conta judicial à ordem deste juízo.3. Int.

0001688-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-66.2007.403.6118 (2007.61.18.001251-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Cite-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Int.

0000068-89.2009.403.6118 (2009.61.18.000068-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-50.2007.403.6118 (2007.61.18.002235-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Cite-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0106008-80.1999.403.0399 (1999.03.99.106008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-07.2010.403.6118 (2010.61.18.000110-9)) REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C L(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X INSS/FAZENDA X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C L

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, desentranhe-se a petição de fls. 82/86, para devolução à procuradora subscritora. 3. Fls. 68/71 e 78/81: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.4. Cumpra-se.

0004420-87.1999.403.6103 (1999.61.03.004420-8) - GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI E SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA X RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO

DESPACHO1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

0000990-82.1999.403.6118 (1999.61.18.000990-1) - DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

0001997-75.2000.403.6118 (2000.61.18.001997-2) - PAULO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X PAULO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 281/285 e 331/333: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.3. Cumpra-se.

0006496-59.2001.403.6121 (2001.61.21.006496-6) - ROMA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA X ROMA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA E Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. 3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pelos exequentes.4. Int.

0000399-18.2002.403.6118 (2002.61.18.000399-7) - FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X EDSON SCHMITZ X EDSON SCHMITZ(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO/OFÍCIO Nº 1. Fl. 238: Com razão a União Federal. Expeça-se ofício à CEF, reiterando aquele à fl. 230, para cumprimento integral.2. Após, abra-se nova vista à União.3. Int.

0000165-65.2004.403.6118 (2004.61.18.000165-1) - JOAQUIM NOGUEIRA CAMARGO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP215562 - PATRICIA MORAGAS PERRELLA) X FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM NOGUEIRA CAMARGO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 295/301 e 344/346: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.3. Cumpra-se.

0000078-75.2005.403.6118 (2005.61.18.000078-0) - RIBERTO CESAR DO CARMO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RIBERTO CESAR DO CARMO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 325 e 326/333: Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

0000165-31.2005.403.6118 (2005.61.18.000165-5) - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO VIANA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO VIANA(RJ140823 - CARLOS DONATO FRANCO DE ALMEIDA E RJ148893 - MARCELO LEANDRO MARTINS GIL)

DESPACHO1. Fls. 274/280: Anote-se.2. Ciência à parte interessada do desarquivamento do presente feito. 3. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.4.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.4.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.5. Int.

0000552-46.2005.403.6118 (2005.61.18.000552-1) - ROBSON LEONARDO DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBSON LEONARDO DAMASCENO DE OLIVEIRA

DESPACHO1. Fls. 360/362: Ciência às partes do deferimento de tutela antecipada na ação rescisória nº 2011.03.00.030148-2/SP.2. Após, aguarde-se notícia do julgamento da referida ação em arquivo, sobrestado.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001701-77.2005.403.6118 (2005.61.18.001701-8) - FLAVIO JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 186/188 e 235/238: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.3. Cumpra-se.

0000348-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000348-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES X LUIZ EDMUNDO CAMPOS X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES

DECISÃO(...) Para tanto, DETERMINO a imediata expedição de mandado para desocupação do imóvel pertencente à União, localizado na Rua Engenheiro Antonio Penido, n. 24, Centro, no município de Cruzeiro/SP,

pela empresa CCC - COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar de seu efetivo cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido de penhora on line formulado pelo(a)(s) exequente(s) às fls. 581 e 643, para bloqueio do valor de R\$ 449.458,50 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme cálculos de fls. 580/583. Para tanto, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá(o) o(a)(s) exequente(s) indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se com urgência. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 3509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001427-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001427-8) - ALAIDE GOMES GALOCHA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Fls. 144/145: Ciência à parte autora. Fls. 146/162: Manifeste-se a parte demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pelo INSS. Concordando, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, definitivamente, observadas as formalidades legais. Não concordando, apresente a conta que entende correta, devidamente justificada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001040-40.2001.403.6118 (2001.61.18.001040-7) - SONIA MARIA DA GUIA ELIZEU X SONIA MARIA DA GUIA ELIZEU X JANDIRA RITA X JANDIRA RITA(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO 1. Consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte exequente. 2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado. 3. Int.

0000768-75.2003.403.6118 (2003.61.18.000768-5) - LUISA HELENA DE SOUZA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. 2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3. Int.

0001167-07.2003.403.6118 (2003.61.18.001167-6) - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

0000360-50.2004.403.6118 (2004.61.18.000360-0) - DJANIRA GOMES ERAS(SP191260 - ANDERSON BRETAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X DJANIRA GOMES ERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte exequente. 2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado. 3. Int.

0000891-39.2004.403.6118 (2004.61.18.000891-8) - ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPUBLICACAO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 219: Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001578-16.2004.403.6118 (2004.61.18.001578-9) - ADRIANO CESAR GUIMARAES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

REPÚBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 184:4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001590-30.2004.403.6118 (2004.61.18.001590-0) - EVERTON LUIS DE ALMEIDA CASTRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EVERTON LUIS DE ALMEIDA CASTRO X UNIAO FEDERAL

REPUBLICACAO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 118:4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001599-89.2004.403.6118 (2004.61.18.001599-6) - CLAUDINEI RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CLAUDINEI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

REPUBLICACAO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 114:3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001939-33.2004.403.6118 (2004.61.18.001939-4) - OSCARLINA MARIA DA COSTA SALVADOR PINTO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X OSCARLINA MARIA DA COSTA SALVADOR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 167/172: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS às fls. 179/182. Sendo assim, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 167/172. 2. Considerando que a conta apresentada em pouco supera o limite previsto para pagamento por requisição de pequeno valor (R\$ 36.888,58 para 03/2011), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de renúncia aos valores excedentes (art. 4º da Resolução nº 168/2012), ressaltando que a verba relativa aos honorários de sucumbência não é considerada como parcela integrante do valor devido para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria (art. 21, 1º, da Resolução nº 168/2011).3. Com a resposta, considerando que o INSS já procedeu à análise legitimatória do crédito, expeçam-se as competentes requisições de pagamento, observando se houve ou não renúncia ao recebimento dos valores que excedem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Int.

0000216-42.2005.403.6118 (2005.61.18.000216-7) - ALISON LUIZ SILVA DE CAMPOS X CLEUSA APARECIDA DA SILVA X CLEUSA APARECIDA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO

BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 197:3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0000489-21.2005.403.6118 (2005.61.18.000489-9) - CINIRA ROSA DE OLIVEIRA GALVAO DE FRANCA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Apresente o INSS os cálculos de liquidação no derradeiro prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.6. Int.

0000800-12.2005.403.6118 (2005.61.18.000800-5) - MARIA REIS ALVES DE MORAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA REIS ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 196: Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0000824-40.2005.403.6118 (2005.61.18.000824-8) - BENEDITA OLIVIA DA SILVA FERREIRA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 85/102: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS às fls. 105/108. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 85/102 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, considerando que o valor da conta de liquidação em pouco supera a quantia de 60 (sessenta) salários-mínimos, limite aplicável ao pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de haver interesse na renúncia dos valores que excedem ao limite supracitado (art. 4º da Resolução nº 168/2012 do CJF). Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de

nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Não havendo renúncia ao excedente, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Int.

0001008-93.2005.403.6118 (2005.61.18.001008-5) - JOSE MAURO MARCELINO PORTES(SP238172 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DEPACHO DE FLS. 158Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.

0000277-63.2006.403.6118 (2006.61.18.000277-9) - AUGUSTO FLAVIO DE PAULA REIS FILHO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES)
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 225:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0000592-91.2006.403.6118 (2006.61.18.000592-6) - MARIA INES RIBEIRO PINTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.3. Int.

0001514-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001514-2) - MARIA DOMINGUES ROSA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)
DESPACHOConsigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte demandante dê cumprimento à determinação do Juízo.Silente, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.Int.

0001740-40.2006.403.6118 (2006.61.18.001740-0) - IRACY DA SILVA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 171:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.

0001774-15.2006.403.6118 (2006.61.18.001774-6) - HENEDINA SEBASTIANA DE ARAUJO SOARES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X HENEDINA SEBASTIANA DE ARAUJO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHOConsigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte demandante dê cumprimento à determinação do Juízo.Silente, arquivem-se os autos, aguardando provocação sobrestados.Int.

0000111-94.2007.403.6118 (2007.61.18.000111-1) - ELIZETE APARECIDA DE ABREU(SP149823 - MARCELO PATRICIO SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ELIZETE APARECIDA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0000317-11.2007.403.6118 (2007.61.18.000317-0) - CLAUDINEIA DE CASSIA NICOLI CANDIDO RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CLAUDINEIA DE CASSIA NICOLI CANDIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 163:Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s)

pagamento(s) em arquivo sobrestado. 4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0002001-68.2007.403.6118 (2007.61.18.002001-4) - FRANCISCA QUINTANILHA FERNANDES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FRANCISCA QUINTANILHA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

REPUBLICACAO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 147:Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0002003-38.2007.403.6118 (2007.61.18.002003-8) - MARIA HELENA GOMES X TEREZA MARIA GOMES X MARIA APARECIDA GOMES(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA GOMES X UNIAO FEDERAL X TEREZA MARIA GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GOMES X UNIAO FEDERAL

REPUBLICACAO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 177:Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0002181-84.2007.403.6118 (2007.61.18.002181-0) - WALMIR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X WALMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte exequente. 2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado. 3. Int.

0000849-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000849-3) - CISLAINE DA SILVA CLAUDIO(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X CISLAINE DA SILVA CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Não concordando, apresente a conta que entende correta, devidamente justificada.6. Int.

0001048-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001048-7) - DALVA LOPES PEREIRA(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X DALVA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 98:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001334-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001334-8) - MARIA JOSE AMARO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARIA JOSE AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 114:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001548-39.2008.403.6118 (2008.61.18.001548-5) - JOAO BOSCO MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOSCO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO 1. Consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte exequente. 2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado. 3. Int.

0002002-19.2008.403.6118 (2008.61.18.002002-0) - ADNEIA APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADILENE VALERIA DOS SANTOS(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ADNEIA APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X ADILENE VALERIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 53:Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da

Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0002009-11.2008.403.6118 (2008.61.18.002009-2) - BENEDICTA DE ABREU DAS CHAGAS(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X BENEDICTA DE ABREU DAS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

REPUBLICACAO DE PARTE DO DESPACHO DE FL. 46:Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0000918-75.2011.403.6118 - HELENA MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Reclassifique-se.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0000926-52.2011.403.6118 - ELIZABETE FERNANDES PEREIRA PIRES(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ELIZABETE FERNANDES PEREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

Expediente Nº 3523

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000482-05.2000.403.6118 (2000.61.18.000482-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-20.2000.403.6118 (2000.61.18.000481-6)) ANTONIO CARLOS GALVAO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X ANTONIO CARLOS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001051-06.2000.403.6118 (2000.61.18.001051-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-21.2000.403.6118 (2000.61.18.001050-6)) UALACE CINTRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X UALACE CINTRA X FAZENDA NACIONAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001310-93.2003.403.6118 (2003.61.18.001310-7) - EVANDIR PEREIRA TITO X JAIRO DE CASTRO MOTTA X JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X MARCO ANTONIO DE CASTRO TOLEDO X VALDIR GUERRA(SP156746 - ANDRÉ MARCONDES BEVILACQUA E SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X EVANDIR PEREIRA TITO X UNIAO FEDERAL X JAIRO DE CASTRO MOTTA X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE CASTRO TOLEDO X UNIAO FEDERAL X VALDIR GUERRA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000462-72.2004.403.6118 (2004.61.18.000462-7) - JEFERSANDRO JOSE PINTO FERREIRA(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JEFERSANDRO JOSE PINTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001574-76.2004.403.6118 (2004.61.18.001574-1) - DAGOBERTO BERNARDINO RODRIGUES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X DAGOBERTO BERNARDINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

aplicáveis aos depósitos bancários.

0001576-46.2004.403.6118 (2004.61.18.001576-5) - FABIO HENRIQUE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FABIO HENRIQUE X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001577-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001577-7) - FABIO SILVA DE JESUS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FABIO SILVA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001580-83.2004.403.6118 (2004.61.18.001580-7) - FABIO CANDIDO DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001581-68.2004.403.6118 (2004.61.18.001581-9) - DOUGLAS FABIANE DE OLIVEIRA CASTILHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001584-23.2004.403.6118 (2004.61.18.001584-4) - ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS ALVES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001594-67.2004.403.6118 (2004.61.18.001594-7) - LUIZ FERNANDO GONCALVES CARLOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ FERNANDO GONCALVES CARLOS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001598-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001598-4) - ALEXANDRE SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ALEXANDRE SILVA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001603-29.2004.403.6118 (2004.61.18.001603-4) - FABIANO MAGALHAES DA ROCHA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FABIANO MAGALHAES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001604-14.2004.403.6118 (2004.61.18.001604-6) - FERNANDO MAGALHAES DA ROCHA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FERNANDO MAGALHAES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001429-83.2005.403.6118 (2005.61.18.001429-7) - EDMAN SOARES JUNIOR(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001350-36.2007.403.6118 (2007.61.18.001350-2) - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X WILSON PAULO DOS SANTOS X WILSON PAULO DOS SANTOS X DIRCEU LUIZ DOS SANTOS X DIRCEU LUIZ DOS SANTOS(SP135445 - SILMARA FERREIRA DA SILVA E SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000981-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000981-7) - JOSE GABRIEL DE ASSIS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GABRIEL DE ASSIS X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001525-88.2011.403.6118 - MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000098-22.2012.403.6118 - JULIANO CESAR DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JULIANO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000100-89.2012.403.6118 - LEONILDA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LEONILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 3524

INQUERITO POLICIAL

0000879-44.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUIZ RODRIGUES(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)

1. Fls. 45/54: Notifique-se o acusado JOSÉ LUIZ RODRIGUES, RG nº 10.519.270 SSP/SP, CPF nº 788.993.038-00, residente na Av. Itaguaçu, nº 3.530, Aparecida/SP, para que apresente defesa prévia nos termos do artigo 2º, I do Decreto-lei 201/67, no prazo de 5(cinco) dias.CUMPRADO, SEVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO MANDADO.2. Com o retorno do mandado, restando negativa a diligência, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002799-55.1999.403.6103 (1999.61.03.002799-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MOACIR FERRAZ DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO RANGEL FERRAZ(SP197269

- LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 649/651, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) ANTÔNIO AUGUSTO RANGEL FERRAZ em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0000780-89.2003.403.6118 (2003.61.18.000780-6) - JUSTICA PUBLICA X JULIANO ALVES BATISTA(SP212829 - ROBSON FERNANDO ROSENO CARDOSO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP. 2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. 3. Int.

0000080-11.2006.403.6118 (2006.61.18.000080-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação de fl. 415 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao MPF para oferecimento das razões recursais. Após, abra-se vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0001297-89.2006.403.6118 (2006.61.18.001297-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X SONIA MARIA DELFINO(RJ019891 - ARNOBIO ALVIMAR BEZERRA) X VALDECIR LAZARIN X JOCEYR BRITO DE ALMEIDA X LUCIMAR RODRIGUES SIQUEIRA X ISMAEL DOS SANTOS TAVARES X FLAVIO GRISCUOLI ORIGE

1. Fls. 394/395: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) CARLOS ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR - RG nº 86148160, com endereço na Rua Q, 69, conjunto Quafa, bairro Bangu, Rio de Janeiro/RJ - CEP 21850-000, arrolada(s) pela acusação. CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 184/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-RJ, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada. 2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 3. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 4. Outrossim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória 505/2011, para a oitiva da testemunha ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART, arrolada pela acusação, cuja audiência está designada para o dia 22 de maio de 2012 no Juízo Deprecado. 5. Int.

0000254-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000254-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO RICARDO GUIMARAES VERAS(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o ofício n. 5516/2012 da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, requerendo a designação do Procurador oficiante perante a PRM de Guaratinguetá, Dr. Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira, para atuar perante a Subseção Judiciária de Taubaté, bem como a autorização concedida pelo Procurador-Geral da República, cujas cópias foram encaminhadas a este Juízo via e-mail institucional e encontram-se arquivadas; e considerando, ainda, pedido verbal formulado pelo citado Procurador para redesignação das audiências marcadas no período de 04.06.2012 a 08.06.2012, 18.06.2012 a 22.06.2012, e 02.07.2012 a 06.07.2012, pela impossibilidade de seu comparecimento aos atos em decorrência da atuação concomitante perante as Subseções Judiciárias de Guaratinguetá e Taubaté, REDESIGNO a audiência de fl. 382, para o dia 05/09/2012, às 14:45. 2. Intime-se o réu PEDRO RICARDO GUIMARÃES VERAS - RG nº 11.957.287 SSP/SP - CPF nº 077.448.938-32, residente na Rua Isaac Pereira Garcez, n.º 151, bairro Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP e/ou Rua Dr. Castro Santos, n.º 93, Centro, Guaratinguetá/SP, a fim de comparecer acompanhada de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. CUMPRASE, SERVINDO DESTE DESPACHO COMO MANDADO. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008. 4. Com a juntada do mandado, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Int. Cumpra-se.

0000293-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000293-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SP223001 - SARA TORRES) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

1. Fls. 870/894: Ciência às partes.2. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas.3. Int..

0001756-57.2007.403.6118 (2007.61.18.001756-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE VALENTIN SERAPHIM(SP157520 - WAGNER MEDINA VILELA E SP215990 - SUELI DE FÁTIMA NUNES VILELA) X WILSON CHINCHIO

1. Fls. 471/482: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação defensiva de que, quando da realização de suposta fiscalização, o réu já havia transferido a sociedade para terceiros, inicialmente insta salientar os fatos tidos por delituosos não versam da data da fiscalização pela autoridade tributária, mas do período em que supostamente o réu exerceu atividade gerencial sem devido recolhimento de tributo previdenciário (10/2003 a 04/2004). Quanto à alegação da defesa de que o simples fato de constar no contrato social que o réu seria o responsável pela arrecadação e repasse das contribuições previdenciárias não é suficiente para a condenação, a matéria alegada restringe-se ao mérito da demanda, necessitando para sua cognição dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada em momento oportuno. Alega também o réu a existência de inépcia da peça acusatória por falta de elementos suficientes para gerar certeza quanto à exigibilidade do tributo e por absoluta ausência de justa causa face ao pagamento do débito tributário. Ao contrário do que alega a defesa há nos autos informação da autoridade fazendária de que a dívida encontra-se ativa e sem nenhuma causa suspensiva de exigibilidade (fls. 422/424). Sendo assim, o exaurimento da via administrativa, com conseqüente inscrição da dívida e a ausência de qualquer causa de suspensão constituem pressupostos suficientes para deflagração da ação penal. Dessa forma, afastado a preliminares argüidas.2. Para prosseguimento da instrução, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação e intimação do correu WILSON CHINCHIO.3. Int. Cumpra-se.

0001140-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001140-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO MACIEL PINTO(SP153533 - LUIZ VICENTE DE MOURA BEVILACQUA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 216/221 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) LUIZ ALBERTO MACIEL PINTO em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0001115-64.2010.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000171-28.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO MARCELO LOPES DOS SANTOS(SP278157 - ANA SCHEYLA BALIEIRO SANTOS)

1. Fls. 235/237: Diante do manifesto desejo do réu em recorrer da sentença condenatória de fls. 225/230, apresente a defesa recurso de apelação, bem como as razões recursais.2. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.4. Int.

0000474-42.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCONI ALVES DE SOUZA(SP283001 - CLAUDIO GOTTARDI) X BASILIO RIBEIRO DE ARAUJO

1. Fls. 264/268: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. A matéria alegada pela defesa restringe-se ao mérito da demanda, necessitando de dilação probatória para sua cognição, razão pela qual será apreciada em momento oportuno. 2. Comprove a defesa do correu MARCONI ALVES DE SOUZA, no prazo de 05(cinco) dias, que as testemunhas arroladas à fl. 266 possuem relação com os fatos narrados na inicial acusatória. Fica consignado que, em se

tratando de testemunhas de caráter meramente abonatório, nos termos do art. 400, parágrafo 1º do CPP, essas não serão ouvidas em Juízo, sendo facultado à defesa a apresentação de declarações no prazo de 10(dez) dias.3. Fls. 272/273: Manifeste-se o Ministério Público Federal em relação ao correu BASÍLIO RIBEIRO ARAÚJO.4. Int.

0000971-56.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO LOGIODICE(SP164877 - PAULO RENATO GRAÇA)

1. Fl. 139: Defiro o prazo de 10(dez) dias para que a defesa apresente o endereço atual das testemunhas arroladas à fl. 106, sob pena de preclusão.2. Int.

0000972-41.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANA OLIVEIRA NICOLAU(RJ088913 - SANDRO AQUILES DE ALMEIDA E RJ153419 - JOAO GUERRA ALVES)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8657

MONITORIA

0007136-63.2004.403.6119 (2004.61.19.007136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIANO DA SILVA BRITO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 5.672,78, relativa a Contrato de Adesão do Crédito Direto. Citado, o réu não apresentou embargos (fls. 42/44). À fl. 81, a exequente manifestou a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000107-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000107-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANE ABDALLA X JOSE CESAR ABDALLA(SP217891 - MARLI APARECIDA RODRIGUES ABDALLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CRISTIANE ABDALLA, JOSÉ CEZAR ABDALLA e MARIA IZILDINHA SCHNEIDER ABDALLA, objetivando o recebimento do crédito de R\$10.358,84 (Dez mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos demais consectários legais. Alega ter celebrado um contrato com os réus, concedendo-lhe um crédito, não pago na forma e tempo devidos e que referidos valores tem como suporte a relação mantida entre as partes. Em razão da inadimplência contratual, pretende a constituição do crédito, requerendo a citação dos réus para pagar, sob pena da execução forçada que se seguirá. Pede a procedência do pedido. Com a inicial vieram os documentos comprobatórios das alegações formuladas. Citado, o réu José Cezar Abdalla ofereceu embargos, pugnando pela exclusão de Maria Izildinha Schneider Abdalla, tendo em vista o seu falecimento em data anterior à propositura da ação. Arguiu, outrossim, em preliminar, a carência da ação, em razão da desnecessidade de utilização da ação monitória para o fim colimado; no mérito, pugna pela total improcedência do pedido, insurgindo-se contra o montante apresentado, sob o argumento de indevida aplicação da Tabela Price, juros moratórios e anatocismo (fls. 45/59). A ré Cristiane Abdalla apresentou embargos às fls. 77/89,

com os mesmos argumentos aduzidos por José Cezar Abdala, pugnando pela improcedência do pedido. Por decisão de fl. 109, a co-autora Maria Izildinha Schineider Abdalla foi excluída do pólo passivo, deferindo-se os benefícios da justiça gratuita aos réus. Embargos de declaração opostos às fls. 115 e rejeitados às fls. 143. Impugnação aos embargos às fls. 117/142. Decisão negando seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 109, copiada às fls. 146/149. Manifestação sobre a impugnação às fls. 160/176. É o relatório. D E C I D O Rejeito a preliminar relativa à falta de interesse processual, pois consoante lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para satisfação de seu direito. Nestes termos, correta a propositura da presente ação, porquanto o contrato em questão, relativo à abertura de crédito do FIES não se configura título executivo, nos termos da Súmula nº 233 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o contrato firmado no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsume às regras do Código de Defesa do Consumidor. Consumidor, consoante acórdãos assim ementados: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC. [...] 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recurso especial provido. (REsp 793.977/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007 p. 303) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 31/05/2007 p. 416) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido. (REsp 560.405/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 29/09/2006 p. 248) ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior. [...] 7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (Resp 831837/RS, Rel. Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com os réus, juntado aos autos, no qual houve a liberação de verbas para financiamento estudantil, pelo qual se fixou previamente um limite de referido crédito, acrescido com taxas de juros, em caso de inadimplência do contratado. Constatado que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial (fls. 25/30). Os embargantes, em momento algum, impugnaram a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, a incorreção dos valores, abusividade dos juros aplicados e dos demais encargos. Em relação aos juros contratados e demais encargos observo que se encontram especificados explicitamente no instrumento firmado entre as partes, portanto, já sabia a parte ré quais os encargos que onerariam a dívida, cujos valores fez uso. O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, pessoas capazes, sendo apto a gerar os efeitos pretendidos. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, uniformizada por meio da Súmula 247, tem admitido o ajuizamento da ação monitória, em casos como o dos autos, in verbis: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A disponibilização dos recursos pelo agente financeiro não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à

instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Quanto à devolução do valor e de seus encargos, ditos cobrados de forma indevida, temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema. A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber: SÚMULA Nº 596 AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 648 A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da lei de usura, em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964. Não restou comprovada, outrossim, a exigência abusiva da dívida, por parte da instituição financeira, já que no instrumento firmado, são devidos juros remuneratórios. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade ou abuso na estipulação contratual de encargos moratórios. A previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, como já dito, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e seguintes) e no artigo 591 dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Outrossim, os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato. De outro lado, dispôs o art. 6º da Lei 10.260/01 (que trata do Fies) que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco. Desta forma, em se tratando de contrato garantido por fiança, a cláusula que estipula o vencimento antecipado da dívida não está fazendo outra coisa que não resguardar a aplicação do artigo 6º da Lei 10.260/01, de modo a permitir a cobrança do débito do estudante inadimplente. Por outro lado, não verifico qualquer ilegalidade na adoção da Tabela Price e da cobrança mensal de juros, expressamente pactuados contratualmente, questão, aliás, reiteradamente decidida pelos Tribunais, cujos fundamentos adoto: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO CONTRATUAL. 1. Lide na qual o estudante devedor em contrato de financiamento estudantil pretende a revisão das cláusulas contratuais reputadas abusivas. 2. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF2, AC 200851040015461, Rel. Des. Federal GUILHERME COUTO, DJU - Data::18/01/2010) ADMINISTRATIVO - CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO EDUCATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVISÃO - TABELA PRICE - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - ANATOCISMO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 2 - Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 3 - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. 4- Não estando devidamente comprovada a prática do anatocismo, não se pode substituir a Tabela Price, sistema de amortização da dívida, livremente pelas partes, por outra, à escolha posterior tão-somente de uma delas. 5 - Precedentes: AC nº 2006.50.01.008824-4/RJ - Relator D. F. Poul Erik Dyrland - DJU :02/03/2009; TRF-4 -AC - 2007.71.15.001677-2/RS - Relator D.F. Sérgio Renato Tejada Garcia D.E. 15/12/2008; AC nº 2005.71.00.012133-4/RS - Rel. D. F. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006. 6 - Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF2, AC 200551010041705, Rel. Des. Federal FREDERICO GUEIROS, DJU 20/10/2009) CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33

com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revelasse insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). (AC 200971080016293, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 30/11/2009) CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 121 STF. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 2. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, art. 4, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 200671050085251, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 05/11/2008) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. JUSTIÇA GRATUITA. CDC. DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. FIANÇA PESSOAL. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS.... VI - A taxa máxima de juros que pode ser estipulada no contrato em questão é de 9% ao ano, aplicando-se a determinação do artigo 6º da Resolução 2.647/99 do Banco Central, que regulamenta a Medida Provisória n.º 1.865-4/99, convertida na Lei n.º 10.260/01. ...VIII - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. IX - As parcelas trimestrais de juros incidentes na primeira fase do contrato de financiamento de crédito estudantil representam verdadeira prestação a ser paga em favor da CEF, podendo seu atraso ser penalizado com a multa no valor de até 2%, independentemente da multa moratória incidente sobre o atraso das demais prestações. Porém, tais penalidades só devem incidir sobre o valor da prestação inadimplida. X - Os juros de mora pro rata die não constituem cobrança indevida, vez que perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual... (AC 20078000081401, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, 23/06/2010) Ademais, em nenhum momento ficou demonstrado o pagamento integral do crédito, cuja quitação provar-se-ia com o respectivo recibo ou a intenção em fazê-lo, já que a legislação civil brasileira põe à disposição de todos, mecanismos hábeis a tais desideratos, quando o credor se recusa ou se opõe ao recebimento da dívida. Desse modo, havendo previsão contratual, são exigíveis as comissões de permanência e outros encargos, ressaltando-se que aquela é cobrada em decorrência de débitos em atraso, da mesma forma que os juros de mora e a multa contratual - permitidas pelas resoluções do BACEN. Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, comissão de permanência, correção monetária e juros, cuja inadimplência dos réus acabou por engrossar a obrigação principal. Pela detida análise dos documentos acostados aos autos concluo que os réus tomaram por empréstimo, em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, valores em moeda corrente da instituição financeira-autora, acrescidos de taxas de juros e índices prévios de correção monetária, para serem saldados em determinado tempo. Se a onerosidade de seus termos decorre do sistema monetário nacional ou outro fato estranho aos termos contratados, não poderá essa causa ser imputada como descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor. Diante do que consta nos autos, não vislumbro pela autora a prática de cláusulas abusivas, sendo, aliás, todas de conhecimento das contratantes quando da assinatura do referido instrumento. Vale lembrar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Lei nº 10.260/2001, é um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, por razões de dificuldade financeira, não conseguem arcar com os custos que dele decorrem, daí advém que é um contrato de

crédito com condições facilitadas, mas subordinado às regras ordinárias de financiamento, razão pela qual cabe ao acadêmico arcar com os ônus inerentes à contratação. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS (art. 1.102c, 3º - Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)) e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes, no valor de R\$10.358,84 (Dez mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme demonstrativo de débito atualizado em 08/01/2010 (fl. 25). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente ao SEDI para retificação de classe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008454-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATHACHA CRISTINA RUIVO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NATACHA CRISTINA RUIVO, objetivando a expedição de mandado para que a ré efetue o pagamento do débito no valor de R\$20.399,33, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. À fl. 44, a CEF noticia a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito que ensejou a propositura da ação, eis que objeto de acordo entre as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-64.1999.403.6119 (1999.61.19.000021-9) - JOAO CARLOS ANDRADE X ANA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA ANDRADE X MARINA ANGELO(SP061222 - MARINA ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a sustação de leilão, a revisão de cláusulas de contrato no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e a adequação da prestação mensal cobrada pela instituição financeira. Alegam os autores, em síntese, que (a) é ilegal a utilização do CES no cálculo da prestação inicial; (b) a ré não observou o PES no reajuste das prestações; (c) é ilegal a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste de seu contrato, pleiteando a utilização do INPC; (d) é ilegal o reajuste decorrente do plano Collor (IPC de 84%); (e) houve capitalização de juros no reajuste mensal do saldo devedor; (f) o valor da prestação deve ser limitado a 30% do orçamento familiar. Requerem seja a ré impedida de executar o contrato, com a sustação do leilão já designado, bem como seja o pedido julgado procedente para determinar a revisão do contrato. A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fls. 154/157. Citada a CAIXA, em contestação (fls. 165 e ss.) argumentou, em suma, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO, bem como a impossibilidade jurídica do pedido em razão de novação realizada em 2000. No mérito, afirma, em síntese, que o contrato foi livremente pactuado e que deve ser cumprido; que é legal a aplicação do CES no cálculo do encargo inicial; que não houve descumprimento das cláusulas contratuais referentes ao PES; que deve ser aplicada a TR na atualização do saldo devedor; etc. Determinou-se apuração da correção da atualização do saldo devedor e prestações, culminando com o laudo pericial de fls. 276 e ss., sobre o qual foi oportunizada manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES A desnecessidade de a UNIÃO compor lides em que se discute cláusulas de contratos sob a égide do SFH já se encontra pacificada no âmbito do STJ, pelo que cito, exemplificativamente: SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. [...] 6. Recurso especial improvido. [grifei] Por outro lado, a mesma corte já sedimentou que a novação não impede a discussão judicial de cláusulas do contrato originário, tratando-se de questão já sedimentada, embora este magistrado entenda de modo diverso. Pelo exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito. 3. MÉRITO 3.1. Da legalidade da utilização do coeficiente de equiparação salarial - CESO Sistema Financeiro da Habitação - SFH - foi instituído pela Lei 4.380/64, que assim dispunha com relação ao Banco Nacional de Habitação - BNH: Art. 27. O Banco Nacional da Habitação será administrado por um Conselho de Administração e uma Diretoria, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. [...] Art. 29. Compete ao Conselho de Administração: [...] III - exercer as

atribuições normativas do Banco, como órgão da orientação, disciplina e controle do sistema financeiro da habitação; [grifei]O BNH acabou por exercer esta atribuição normativa através da RC 36/69, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES -, no intuito de proporcionar aos mutuários crédito com prestações mais adequadas ao seu orçamento. De início, o reajuste das prestações acompanhava o do salário mínimo. Obviamente, como o saldo devedor era reajustado por critério diferente, havia a probabilidade de que, findo o prazo para a quitação da dívida, ainda houvesse saldo a pagar pelo mutuário. A correção desta disparidade deveria ser feita pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67. O FCVS entraria na equação da seguinte forma: o mutuário pagaria uma quantia mensal para o fundo, que quitaria eventual saldo devedor ao final do contrato, assumindo as características de um contrato aleatório, visto que a cobertura do FCVS somente seria necessária se o reajuste das prestações não acompanhasse o do saldo devedor. E a equação tinha ainda um terceiro elemento: no cálculo da prestação inicial era utilizado um fator de multiplicação, denominado CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. O percentual do CES variava de acordo com a data de assinatura do contrato, com o objetivo de corrigir possível distorção decorrente do fato de os empréstimos utilizarem a tabela price, também conhecida como sistema francês de amortização, que previa prestações iguais no início. O CES projetava, portanto, o aumento no valor da prestação que ocorreria futuramente e aplicava-o no início do contrato, com o escopo de evitar, de um lado, um reajuste brusco na prestação e, de outro, um crescimento exponencial do saldo devedor logo no início do pacto. Ressalte-se, acima de tudo, que o CES veio previsto desde a criação do PES, sendo intrínseco a este, como vemos na própria RC 36/69:1. Fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES). 1.1 - O Plano de que trata este item substitui os atuais Planos, A e C de reajustamento das prestações e vigorará a partir de 1º de janeiro de 1970. 2. O PES terá as seguintes características: 2.1 - a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do decreto-lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições desta Resolução. 2.2 - O número de prestações pactuadas será fixo, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. 2.3 - O reajustamento das prestações será realizado e vigorará 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo. 2.4 - É facultado ao mutuário pactuar mês predeterminado para reajustamento da prestação. 2.5 - As prestações serão reajustadas na mesma razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior. 2.6 - Na aplicação do subitem 2.3, fica ressalvado o disposto no 9º, do artigo 5º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64. 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. [grifei]Fica claro que o CES, desde a sua gênese, não se trata de um encargo a mais imposto ao mutuário. Não é um plus ao contrato de mútuo, mas apenas um componente no cálculo da prestação inicial. O valor pago mensalmente, mesmo com a aplicação do coeficiente, teria de estar dentro dos parâmetros do sistema, dentro da margem de comprometimento do salário do mutuário. Da mesma forma, o valor total pago a cada prestação, deduzidos os prêmios securitários e a contribuição para o FCVS, era todo utilizado no pagamento dos juros e, posteriormente, da amortização. O CES não era uma taxa, portanto. Se é verdade que o CES majorava a prestação inicial, não é menos verdade que este valor era integralmente utilizado no pagamento da dívida. Não se tratava, a toda evidência, de um encargo, mas, como já dito, uma forma de cálculo sempre presente no sistema do PES, desde sua gênese. Temos, então, um sistema concebido por três fatores: a equivalência salarial a ser observada nas prestações, o coeficiente de equiparação utilizado no cálculo das prestações e, via de regra, o fundo que cobriria eventual disparidade. E o sistema funcionou enquanto a inflação era razoável, até 1982, aproximadamente. Portanto, não há como conceber o PES sem o CES. A partir do Decreto-Lei 2.164/84, o PES passou a ter como referência os reajustes da categoria profissional do mutuário, denominado então de PES/CP: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Com a extinção do BNH, por incorporação pela Caixa Econômica Federal, pelo Decreto-lei 2.291/86, a competência normativa no âmbito do SFH foi transferida ao Conselho Monetário Nacional: Art. 7º - Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste Decreto-Lei compete: I - exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles; II - deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no Art. 1, 1, alínea b; e III - orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação. [grifei]Em 1988 o CMN delegou ao Banco Central do Brasil atribuição para regulamentar o SFH, através da Resolução 1.446, de 05 de janeiro de 1988, que também dispunha acerca do CES: RESOLUÇÃO Nº 14460 BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.301, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29.07.87, RESOLVEU: [...] XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a

álnea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.[...]XXIII - O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar as normas, a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como a disciplinar as operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), inclusive no que diz respeito aos seguintes aspectos:a) valor máximo por unidade habitacional;b) prazo máximo de financiamento;c) preços máximos de venda previstos nesta Resolução;d) comprometimento máximo de renda familiar bruta;e) regime de amortização empregado;f) recolhimento dos recursos não aplicados na forma da alínea b do item II desta Resolução. [grifei]Utilizando esta competência, na mesma data editou o BACEN a Circular 1.278/88, nos seguintes termos:As Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo.Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto no item XXIII da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, decidiu estabelecer os seguintes pontos em relação aos financiamentos habitacionais concedidos pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):i) o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional; [grifei]A Lei 8.692/93, por sua vez, previu expressamente a aplicação do CES nos cálculos:Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial.A previsão por lei formal, contudo, não torna ilegítimas as disposições que vigoram anteriormente através de resoluções e circulares, já que, como visto, os entes que as expediram tinham competência para tanto, de acordo com a legislação da época, ressaltando-se que ainda vigia a Constituição de 1967.Com a Constituição Federal de 1988, as normas foram recepcionadas, diante da ausência de qualquer afronta ao novel texto constitucional.Não houve, portanto, em nenhum momento histórico, a adoção do plano de equivalência salarial sem o CES e, via de regra, o FCVS. Pretender a exclusão do coeficiente, porque não expressamente previsto no contrato, não tem fundamento. O CES faz parte da lógica do sistema e, como já visto, não configura um encargo, mas mecanismo de cálculo do encargo inicial, revertendo todo o valor pago para o pagamento da dívida. Aliás, mesmo quando afastado o FCVS da sistemática, em 1993, o CES manteve sua função de redutor de eventual saldo devedor residual, que passou a ser de responsabilidade do mutuário.Ademais, é o valor total da prestação, já calculado com a aplicação do CES, que é considerado para o cotejo com a renda mensal do mutuário e o limite correspondente. E, além disso, ao assinar o contrato, o mutuário já tem diante de si o valor da primeira prestação com a utilização do CES, não sendo possível questionar, posteriormente, algum tipo de lesão daí decorrente.Nesse sentido:Portanto, não tendo violado preceito legal e não padecendo de qualquer irregularidade, é legítima a criação do CES, o qual está em plena conformidade com a competência e atribuições delegadas ao BNH.[...]Logo, não só é devido o CES como legal sua incidência inclusive sobre os valores de seguro. O fato de a Lei nº 8.692/93, em seu art. 8º, ter previsto o emprego desse coeficiente no referido cálculo, só veio a reforçar a legitimidade daquela cobrança.Importa, ainda, considerar que o CES, ao contrário do que possa parecer aos mutuários à primeira vista, acaba revertendo em seu favor, na maioria das vezes, à medida em que, aumentando o poder de amortização dos encargos mensais, propicia a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida.Por fim, independente de constar no instrumento contratual firmado pelas partes, a cobrança do CES faz parte das cláusulas obrigatórias para financiamentos do SFH, consoante disposição do item XI da Resolução nº 1.446, de 05 de janeiro de 1988, do Banco Central do Brasil, vigente à época da celebração do contrato. Da mesma forma:No tocante à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, o CES foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, tendo sido exigido ao longo do tempo, com base em Resoluções e Circulares do BACEN. Não há qualquer ilegalidade na fórmula de cálculo do CES, Coeficiente de Equiparação Salarial. Tem por finalidade minimizar os efeitos da dicotomia entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor. No caso é de 1,150, só incide na primeira prestação e é abatido do saldo devedor. As resoluções e circulares do BNH/SFH sempre foram prestigiadas ao longo do tempo e foi com base nelas que foi possível, após a decisão do STF interpretando a lei em tese, permanecer prestigiando a equivalência salarial. Assim, amparada a incidência do CES em tais resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. Deste modo, tenho que a incidência do CES, por sempre ter sido prevista na legislação de regência como parte integrante do sistema do PES, incide independentemente de previsão expressa no contrato.Ressalto, ainda, que o valor pactuado da primeira prestação, previsto no contrato, foi o mesmo cobrado nas primeiras parcelas, conforme demonstrativo. Portanto, os autores sabiam exatamente o valor inicial de seu encargo mensal, e este valor foi observado.Não faz sentido agora, quase doze anos depois, pretender reduzir aquele valor inicial ao argumento de ausência de previsão contratual.3.2. Da aplicação da TR como índice de correção do saldo devedorÉ legítima a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste dos contratos vinculados ao SFH, pela razão lógica de que o saldo devedor deve ser reajustado pelo mesmo índice de atualização de suas fontes de recursos - as cadernetas de poupança e o FGTS.A Lei 8.036/90 dispõe acerca do FGTS:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas

serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Já a Lei 8.177/91, que instituiu a TR, assim determinou: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, desde esta época, tanto os saldos das contas vinculadas do FGTS quanto das cadernetas de poupanças são remunerados em parte pela TR, e em parte por percentual prefixado. Sendo os recursos da poupança e do FGTS utilizados para emprestar aos mutuários para a aquisição de imóveis, não é coerente que se aplique índice diverso daquele utilizado para a remuneração das fontes dos recursos. O STJ já sedimentou entendimento pela legalidade da aplicação da TR desde que livremente pactuada, como é o caso dos autos: Súmula 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. RECÁLCULO DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182-STJ. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COBRANÇA AMPARADA EM PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULAS N. 5 E 182-STJ. I. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182-STJ, em face da inadmissibilidade de agravo do art. 557, 1º, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, como ocorreu na espécie quanto ao cerceamento de defesa e ao seguro. II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame (Súmula n. 295-STJ). [grifei] Os autores pretendem a substituição da TR pelo INPC, índice dissociado da sistemática do SFH. A pretensão, portanto, não pode ser admitida, à míngua de base legal e contratual. 3.3. Da legalidade do reajuste de 84,32% referente ao IPC de abril de 1990. Conquanto tenham os autores sustentado em sentido contrário, é legítima a incidência do IPC de abril de 1990 (Plano Collor), no percentual de 84,32%, no reajuste do saldo devedor dos contratos de SFH, conforme já sedimentado pelo STJ: FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. O reajustamento do contrato de financiamento com prestação mensal vencida em 2 de abril de 1990 pode ser calculado pelo IPC, mesmo índice adotado para a correção dos saldos das cadernetas de poupança naquela oportunidade. Precedente da 2ª Seção. Competência das Turmas da 2ª Seção para apreciar o recurso. Questão de ordem rejeitada. Recurso não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CORREÇÃO. SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. IPC. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Os paradigmas colacionados nos embargos de divergência referem-se à aplicação do IPC nas contas de caderneta de poupança durante o bloqueio dos cruzados novos em razão do Plano Collor. A hipótese presente, porém, tratou da utilização do IPC para atualização do saldo devedor de financiamento de casa própria. Ausente a necessária similitude fática entre os julgados em confronto. 2. O posicionamento da Corte, após o julgamento do EREsp nº 218.426/SP, Corte Especial, DJ de 19/4/04, consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado, aplicando-se em abril/90 o IPC de 84,32% para reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Incidência da Súmula nº 168/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. [grifei] 3.4. Da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66. A parte autora pugna pelo afastamento do Decreto-lei 70/66, entendendo que referida norma não se coaduna com a Constituição Federal. Contudo, há previsão expressa no contrato de aplicação do procedimento de execução extrajudicial previsto naquele diploma legal. Por seu turno, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já sedimentou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, nos seguintes termos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. [grifei] Não há nos autos a demonstração de qualquer ato da ré que tenha implicado em desrespeito às normas do Decreto-lei 70/66, ou que eventualmente tenha afrontado direito individual da parte autora de extração constitucional. A execução é ocorrência natural para a cobrança de uma dívida. Se é verdade que o SFH tem cunho social, não é menos verdade que é custeado por dinheiro público, já que capta recursos das cadernetas de poupança e do FGTS, e, ainda, eventualmente, tem de suportar a cobertura do FCVS. É natural, portanto, que os valores sejam devolvidos, e, caso contrário, seja buscada a garantia que, no caso, é o próprio imóvel. Neste sentido o TRF3: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO SISTEMA PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR.

IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SEGURO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.[...]7. Não se verifica qualquer prática abusiva, tampouco a imposição de ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. Pelo exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade a demandar o afastamento da norma sob comento.3.5. Da incidência de juros sobre jurosSomente se verifica a incidência de juros sobre juros quando a parcela mensal paga é insuficiente para quitar o valor dos juros incidentes, naquele período, sobre o saldo devedor. O valor restante de juros é, assim, incorporado ao saldo devedor, sofrendo a incidência de novos juros para o novo período, caracterizando a acumulação vedada.Especificamente quanto aos contratos do SFH, o STJ já sedimentou:DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE.1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo.2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354).3. Recurso especial parcialmente provido. Entretanto, não houve amortização negativa no caso dos autos, pois o que se verifica é atualização e remuneração do saldo devedor pelo atraso nas prestações. Não se trata de uma prestação paga que é insuficiente para quitar a parcela de juros - o que não é raro acontecer neste tipo de contrato, onde o reajuste das prestações é vinculado à variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional, enquanto o saldo devedor sofre a incidência dos mesmos índices que remuneram as aplicações de poupança e as contas vinculadas do FGTS, via de regra.Havendo atraso é evidente que os juros que remuneram o saldo devedor têm de ser capitalizados, sob pena de se ter um sistema que remunera o capital de modo inferior o da fonte dos recursos - a poupança e o FGTS.3.6. Do PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria ProfissionalO PES/CP previa em sua gênese que os reajustes do encargo mensal, nos contratos vinculados ao SFH com expressa adesão a esta cláusula - hoje vedada -, fosse feito na mesma proporção do reajuste da categoria profissional a que vinculada o mutuário.Buscava este sistema manter uma relação de equivalência entre o valor da prestação e os rendimentos mensais do mutuário, de modo a possibilitar o pagamento até o termo final do contrato, sem onerar demasiadamente o orçamento doméstico.Alegam os autores que, no reajuste das prestações, não foram observados os índices de sua categoria profissional. Não juntaram aos autos, contudo, nenhuma prova idônea do percentual que pretendem seja adotado. Apenas alegam genericamente que não houve a observância pela ré dos critérios contratuais, juntando planilha de cálculos elaborada por profissional contratado. As declarações dos sindicatos não são válidas para esse fim, por vários motivos: (a) o sindicato não tem fé pública para atestar os índices de reajuste recebidos pela categoria profissional; (b) não há menção nas listas sindical da fonte de todas as informações, ou seja, qual a lei ou acordo coletivo ou convenção coletiva que estabeleceu o reajuste, sendo certo que o contrato menciona claramente que depende destas fontes para que a cláusula seja aplicada; (c) não há prova de que o autor continuou nesta categoria profissional durante toda a vigência do contrato, pois não juntou carteira de trabalho ou relação de contribuições à previdência social.Aliás, quanto a este último ponto, analisando a prova dos autos, verifico que o contrato levava em conta a categoria profissional apenas do autor JOÃO CARLOS ANDRADE - já que obviamente não há como compor índices de duas categorias distintas -, e que, na assinatura do pacto em 1988, o mesmo se declarou inserido entre os trabalhadores na indústria de brinquedos. Posteriormente, como informa a CAIXA à fl. 184, a categoria foi alterada para profissionais em enfermagem, técnicos e empregados em Hospital e Casa de Saúde. No documento de fl. 515, o autor informou que trabalhava na GLASLITE S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICO.Ocorre que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifiquei que o autor JOÃO CARLOS ANDRADE deixou este emprego na GLASLITE, e a partir de então trabalhou em várias empresas, como PROJINTEL (projetos de instalações elétricas), HOSPITAL BOM CLIMA, CARTAN TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRETCH, SIMÉTRICA ENGENHARIA etc. Mudou de categoria provavelmente quando trabalhou no hospital, mas nenhuma das outras empresas é, evidentemente, indústria de brinquedos ou instrumentos musicais ou empresa dedicada a serviços de saúde.Entretanto, o autor alterou a verdade dos fatos neste processo, pois juntou planilha do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO (fl. 131/132) que contempla todo o período do contrato até 1999 (propositura da ação), bem como tabela do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS, também compreendendo todo o período do pacto - e foi com base nestes documentos que o perito particular dos autores fez o relatório que instrui a inicial, em nenhum momento vindo aos autos a informação de que o autor mudou de categoria profissional.O contrato é expresso ao exigir a comunicação tempestiva da instituição financeira quando houver alteração de categoria profissional para que possa haver a adequação dos reajustes à nova realidade do mutuário. Caso não o faça, o mutuário se sujeita à aplicação (a) do reajuste da categoria anterior, caso o banco não descubra a mudança;

(b) à aplicação da regra residual, que prevê índice diverso. No caso do autor, além de não comunicar a mudança de categoria, propôs ação judicial e pleiteia a aplicação dos índices de reajuste de categoria da qual não faz parte desde 1988, considerando a rescisão de seu contrato com a GLASSLITE em 15/07/1988. O CPC, art. 17, II, reputa litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, o que claramente ocorreu no presente feito. Assim, deve ser aplicada a punição de pagamento de multa e honorários na forma do regramento processual. Quanto ao pedido, considerando que não houve comunicação tempestiva da instituição financeira da mudança de categoria profissional nem prova dos índices corretos das categorias em que efetivamente o autor trabalhava, o pedido deve ser julgado improcedente. De qualquer forma, não se mostra verossímil uma prestação de irrisórios R\$4,32 em julho de 1994 (conforme cálculo do contador do autor). É evidente que aquele valor não cobre o custo de aquisição de um imóvel, a reforçar a má-fé dos autores com a propositura da presente lide. Houve ainda a tentativa de depósito judicial de igualmente irrisórios R\$13,76, o que foi indeferido de plano pelo magistrado em 1999. É manifesta a disparidade entre o valor inicial contratado e o pretendido pelos autores a partir de 1994. Se na assinatura do contrato a prestação representava quase um terço da renda mensal dos autores, pagar o valor de R\$4,32 em 1994, mantendo a mesma proporção, significaria que os autores teriam de ganhar, juntos, pouco menos de R\$20,00, o que, evidentemente, não ocorre. Os autores sequer demonstraram o seu rendimento quando da propositura da inicial para o devido cotejo com o comprometimento máximo de renda possível. Em suma, restaria aos autores provar que a ré descumpriu as cláusulas contratuais e/ou as normas legais de regência, ônus do qual, como já visto, não se desincumbiram. E não se trata de transferir o ônus probatório à ré, à vista do CDC. Conquanto a jurisprudência entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações entre mutuário e instituição financeira, é evidente que os contratos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação têm natureza peculiar, pois é regido por normas de ordem pública e interesse social, não podendo as entidades mutuantes se imiscuir nos parâmetros legalmente fixados para a pactuação e execução dos contratos. Neste sentido é elucidativo o seguinte trecho de voto do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: Os autores, ora apelantes, alegam que, por se tratar de contrato de adesão devem ser aplicadas, no caso, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor. No tocante, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas. Como se vê, não há como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, como querem os apelantes, pois na sua análise e discussão teremos sempre, em choque, seus interesses com normas cogentes de aplicabilidade inafastável. Disso resulta uma mitigação dos princípios positivados na lei consumerista, mormente a inversão do ônus da prova que, aliás, não foi justificada no caso em tela. Esta é a orientação jurisprudencial: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVA. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DECRETO-LEI 70/66. PRECEDENTE. 1. O entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras não importa em automática inversão do ônus probatório ao agente financeiro, mormente quando o pleito se funda em alegações dissociadas da lei e do contrato, e não se extrai de suas razões as alegadas abusividades das cláusulas contratuais a inquiná-lhes nulidade. [grifei] Ora, os contratos para a aquisição de imóvel sob a égide do SFH constituem um mútuo com instituição financeira, ou seja, um empréstimo de dinheiro para a compra de um imóvel. Logo, os valores devem ser devidamente restituídos, ainda mais se considerando as fontes dos recursos: as contas vinculadas do FGTS e os depósitos em poupança - dinheiro público. Legitimar uma pretensão de pagamento de valor irrisório, ainda mais decorrente de alegação inverossímil e com evidente má-fé processual, implica em um crescimento exponencial do saldo residual a ser suportado pela coletividade, prejudicando terceiros que também poderiam se beneficiar do sistema. Pelo exposto, não vislumbrando qualquer ofensa à legislação de regência e à míngua de comprovação de descumprimento das cláusulas contratuais livremente pactuadas, não há como dar razão ao pleito dos autores. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, resolvendo o mérito de acordo com o art. 269, I, do CPC. Condene os autores nas custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa. Condene os autores por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa e honorários adicionais de 10% sobre o valor da causa em favor da parte ré. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000564-62.2002.403.6119 (2002.61.19.000564-4) - JOAO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 -

SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO BATISTA DOS SANTOS E MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Contestação às fls. 120/154. Réplica às fls. 174/180. À fl. 227, foi noticiado o falecimento do autor João Batista dos Santos. O processo foi suspenso para eventual composição das partes (fls. 238). À fl. 250, a autora Maria Aparecida dos Santos pleiteou a dilação de prazo para habilitação dos herdeiros, o que foi deferido (fl. 253). Audiências realizadas às fls. 260/261 e 272/273. A autora formulou pedido de desistência da ação, considerando que não possui interesse no feito por pretender compor-se administrativamente com a CEF, bem como pelo fato de os herdeiros não manifestarem interesse em ingressar na lide (fl. 276). Instada a se manifestar, a CEF exigiu que a autora renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 278/279). Às fls. 280 e 282, foi determinado à autora para que regularizasse o polo passivo do feito, bem como informasse a existência de inventário ou procedesse à habilitação de herdeiros. É o relatório. Decido. Nos presentes autos, o autor João Batista dos Santos faleceu, não tendo seus herdeiros manifestado interesse em se habilitar para prosseguimento da ação. Por outro lado, a co-autora Maria de Lourdes Corrêa Guimarães expressamente desistiu da ação (fl. 276). Entendo que o presente feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, no que tange ao autor falecido. Com efeito, o autor João Batista dos Santos faleceu em 19/10/2003 e, nos termos do artigo 256, I, do Código de Processo Civil, o processo encontra-se suspenso desde então, tendo em vista que a simples ocorrência do fato jurídico - morte - é causa suficiente para a suspensão, independentemente da declaração judicial. Instada a proceder à habilitação de herdeiros, a parte autora expressamente afirmou não existir interesse dos herdeiros do falecido, além de ter requerido a desistência da ação. Ora, inexistindo herdeiros habilitados, não se verifica o pressuposto de validade da relação processual, qual seja, a capacidade processual. Confira-se: São pressupostos processuais de existência da relação processual: a) jurisdição; b) citação; c) capacidade postulatória (CPC 37 par. ún.), apenas quanto ao autor; d) petição inicial. São pressupostos processuais de validade da relação processual: a) petição inicial apta (v. CPC 295); b) citação válida; c) capacidade processual (legitimatio ad processum) (CPC 7º e 8º; d) competência do juiz (inexistência de incompetência absoluta: material ou funcional); e) imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento do juiz - CPC 134 e 136). grifei (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; 10ª ed. 2007, Ed. Revista dos Tribunais, p. 502). Nesse sentido, ainda: PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO. ART. 48 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ART. 267, IV, CPC. 1 - Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros (Art. 48, CPC). 2 - A falta de habilitação dos herdeiros necessários, no prazo determinado pelo juiz, configura a ausência de pressupostos de continuação e desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC). 3 - Precedentes da Turma. 4 - Apelação parcialmente provida. 5 - Sentença parcialmente reformada. (TRF 1ª Região, AC nº 9501120180, Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito, DJ 24/05/1999) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ÓBITO DO AUTOR. INTIMAÇÃO DA ADVOGADA. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE HERDEIROS CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Tendo ocorrido a morte do impetrante no curso da ação, a habilitação do espólio é condição sine qua non à constituição do processo. 2. Certidão da Coordenadoria da Segunda Turma dando conta da ausência de informações nos autos a respeito de prováveis herdeiros. 3. Faltante condição imprescindível à formação do processo, não é possível o prosseguimento do feito, por ausência de legitimação ativa ad causam. 4. Processo extinto sem apreciação de mérito. 5. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas. (TRF 1ª Região, AMS nº 200038010041637, Segunda Turma, DJF1 19/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, I, DO CPC. - Embargos à execução extintos, com fulcro no inciso IV, do art. 267, do CPC, por ausência de legitimidade processual do exequente falecido. - Tendo em vista ser a citação do INSS na forma do art. 730, ato posterior à morte do Autor, sem a devida habilitação dos herdeiros antes da prática deste ato, impõe-se a extinção dos embargos à execução com fulcro no art. 265, I c/c art. 266, do CPC. - Apelação improvida. (TRF 2ª região, AC nº 200002010195927, Rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, DJU 02/07/2004) De outro lado, a morte da parte autora é causa de suspensão do processo, consoante o disposto no art. 265, inc. I e 1º, do CPC, bem como de extinção do mandato do advogado, nos termos do artigo 682, I, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação de sucessores e regularização na representação processual. No caso dos autos, noticiado o falecimento da autora, a fl. 105, não foram promovidas as regularizações pertinentes. Logo não há legitimidade ad causam para o recurso. (in AC nº 2001.03.99.059602-5, TRF 3ª Região, Rel. Des. Marianina Galante, j. 09/05/2005) Assim, considerando a ausência de habilitação de herdeiros, no tocante ao autor falecido, e diante da desistência expressa da autora remanescente, o presente processo não possui condições de prosperar, sendo de rigor a sua extinção. Saliento que a oposição da CEF à

desistência da ação não se encontra devidamente justificada, não sendo suficiente a invocação do artigo 3º da Lei nº 9.469/97, especialmente porque se trata apenas de orientação de procedimento ao procurador da entidade (empresa pública federal) em casos de desistência da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOSSA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). (AC nº 97.03.069552-3, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJF3 02/02/2010) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV e VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001925-17.2002.403.6119 (2002.61.19.001925-4) - GERALDO NELSON BRANDAO (SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP116135 - ELVINA RUPPENTHAL)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando indenização reparatória a título de danos materiais e morais. Argumenta a autora que seu titular foi abordado por MANSUETO TELLES DE OLIVEIRA, gerente da conta da empresa na CEF, o qual lhe comunicou que teria implantado limite de R\$10.000,00 e pedindo que este montante lhe fosse entregue a título de empréstimo, o qual seria prontamente devolvido. O gerente não pagou, e ao diligenciar na agência, o titular da empresa ficou sabendo que foi apenas um entre várias vítimas de golpes do mesmo, o qual foi demitido em 2001 por justa causa, mas até o momento a instituição financeira não lhe ressarciu o valor. Contestação da CEF às fls. 38 e ss., denunciando o gerente à lide e sustentando que a empresa não responde por ato doloso de seus empregados, bem como se tratou, no caso, de culpa exclusiva do autor. As partes requereram a produção de prova oral, pelo que foram ouvidas juntamente com as testemunhas em audiência realizada neste juízo (fls. 99 e ss.). No ato foi deferida a denunciação da lide, e depois de longo tempo buscando a citação do ex-gerente, o mesmo contestou o feito às fls. 209/211, negando os fatos que lhe são imputados pela parte autora. É o relatório. 2. PRELIMINARMENTE Tendo em vista que o denunciado contestou a lide, aceitou tacitamente a denunciação, devendo, deste modo, prosseguir na lide integrando o polo passivo (CPC, art. 75, I). Reconsidero, respeitosamente, o despacho de fl. 222, tendo em vista que o processo administrativo é desnecessário para o deslinde do feito, existindo nos autos cópia da decisão da comissão da CEF que culminou com a demissão do então gerente por justa causa. Superadas estas questões, estando a lide suficientemente discutida, tratando-se de processo há mais de dez anos tramitando neste juízo, seu julgamento urgente é medida que se impõe. 3. MÉRITO Com efeito, o artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexos de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar. Por outro lado, ainda que a parte autora se trate de pessoa jurídica, já se sedimentou que pode ser vítima de dano moral, conforme súmula do STJ e decisões reiteradas do TRF3: CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SCPC. SERASA. INSCRIÇÃO

INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. CARÁTER DÚPLICE PUNITIVO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CABIMENTO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL.

POSSIBILIDADE. 1. A imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; a presença de um dano, não importando se de natureza patrimonial ou moral; por fim, o nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada. 2. Além da possibilidade de se valer da Lei Consumerista, a pessoa jurídica pode demandar indenização por dano moral, conforme pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça e expresso no Enunciado nº 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Ressalto ainda que o presente caso deve ser analisado sob a égide da legislação consumerista, pois, como já disse, o dano alegado pela autora teria sido causado por conduta de gerente da ré, atuando como tal, de modo a conseguir um valor oriundo de limite de cheque especial que, na qualidade de gerente, implantou sem contrato e sem observar os procedimentos da própria ré para tanto. É evidente a relação de serviço e que o dano alegado decorre desta relação, atraindo a incidência do CDC. Fixadas estas premissas e analisando o caso dos autos, vemos que a autora comprovou suficientemente que de fato houve a solicitação indevida de empréstimo de valor sacado do limite de cheque especial, também devidamente implantado por ex-empregado da ré. Vejamos. A distribuição do ônus da prova e torna bem simples com a juntada, pela autora, (a) dos três cheques emitidos pelo ex-empregado da ré (fls. 20/22), todos devolvidos por insuficiência de fundos; (b) do resultado da comissão de apuração de fls. 23/27, onde está consignado expressamente que o ex-gerente da ré [...] utilizava-se de seu cargo gerencial como forma de valer-se de empréstimos junto a clientes e empregados, dada a confiança que se nutria [sic] como gerente da CAIXA. O empregado valia-se, ainda, da ausência dos controles necessários para efetuar operações de crédito sem respaldo legal ou de estudo preliminar de capacidade financeira dos tomadores, tendo como agravantes as operações de créditos feitas em seu próprio nome... (fl. 23). A CAIXA, por seu turno, não produziu prova alguma, limitando-se a, equivocadamente, dizer que o ônus probatório era integralmente da parte autora. É de se presumir, portanto, que de fato houve a implantação indevida do limite de cheque especial, bem como a solicitação de empréstimo do valor por parte do ex-empregado da ré. Por outro lado, não houve culpa exclusiva da vítima, como alega a ré. Não vislumbro no caso excesso de inocência do titular da autora. Toda empresa é, em maior ou menor grau, dependente da instituição financeira onde faz sua movimentação. Esta dependência é exacerbada em pequenas empresas, e foi admitida pelo titular da autora em audiência, quando disse que já tinha ficado com a conta descoberta mas a CEF sabia que o autor possuía crédito a receber. Isso mostra que a empresa depende efetivamente do relacionamento com o gerente, o que colocava MANSUETO OLIVEIRA em uma relação de poder para com a empresa autora, de modo que é, sim, plausível a afirmação de que seu titular se sentiu coagido a entregar o dinheiro. De fato, é difícil para o cliente imaginar que o gerente de uma empresa pública estaria a lesar os clientes sistematicamente sem o conhecimento de seu empregador. Saliento, de passagem, que a versão do denunciado é completamente dissociada da prova dos autos e evidentemente não tem plausibilidade alguma. O dano que causou a diversos clientes foi apurado por comissão de empregados da ré, e o denunciado acabou demitido por justa causa, inclusive com a constatação de empréstimo feitos em seu favor. Assim, não é crível que tenha emprestado os cheques de fls. 20/23 porque se compadeceu da situação da empresa. Com a devolução dos cheques dados pelo ex-empregado, o dano foi configurado. Todavia, não é possível condenar a CEF à reparação pelos juros pagos pela autora pelo cheque especial descoberto. Ainda que se possa presumir a implantação do crédito rotativo, não há nos autos extratos da conta - que poderiam ser trazidos pela autora - a demonstrar o dano efetivo, ou seja, quanto foi pago a título de juros. Entendo que este ônus não pode ser transferido à ré, pois envolve a privacidade das contas da empresa, matéria sensível para instituições financeiras. Quanto à doutrina do dano moral, já disse que a jurisprudência se sedimentou pela sua aplicabilidade à pessoa jurídica. No caso dos autos entendo que o dano moral também é evidente. Além de sofrer o constrangimento para entrega do valor (diretamente sofrido pelo titular da firma), a empresa foi envolvida em relação ilegal de crédito que poderia culminar em alguma responsabilização mais grave, e ainda teve de cobrir, com recursos próprios, o débito deixado pelo ex-empregado do banco. Em que pese não ser possível mensurar prejuízo efetivo, a indenização nesse caso deve ser arbitrada levando em conta o óbvio, ou seja, as dificuldades de uma empresa pequena em cobrir saldo devedor de dez mil reais, bem como o fato de que a ré, mesmo tendo constatado as ilegalidades perpetradas por seu empregado, nada ter feito para reparar o dano, situação ainda não sanada depois de mais de dez anos. Neste aspecto tem lugar o caráter punitivo da indenização por dano moral. O preposto da ré admitiu em audiência que o caso do autor foi um dos casos chamados na comissão sumariamente que apurava o ocorrido e foi chamado a depor. Ainda assim, nada foi feito para minimizar o dano, conduta que deve ser reprimida - novamente em função da lógica da legislação consumerista. Com base nesses fatores, entendo adequada uma indenização que arbitro no dobro do valor embolsado pelo ex-gerente, em R\$20.000,00, valor que deve sofrer atualização a partir desta sentença. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização reparatória por dano material, valor que deve ser atualizado (juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF desde 07/11/2000 até o efetivo pagamento; bem como ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização reparatória por dano

moral, valor que deve ser atualizado pelo Manual de Cálculos do CJF desde a publicação desta sentença até o efetivo pagamento. Condene a ré ainda ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Conforme art. 76 do CPC e diante da responsabilidade do denunciado comprovada nos autos, declaro sua responsabilidade por perdas e danos em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, valendo esta sentença como título executivo para que esta busque o ressarcimento por todos os valores despendidos em decorrência da presente condenação. Ao SEDI para retificação da autuação e inclusão do denunciado no polo passivo. Diante da evidência de infração penal e ausente notícia de instauração do necessário inquérito, determino o envio de cópia dos autos, com urgência, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005064-69.2005.403.6119 (2005.61.19.005064-0) - VALDECIR RIFFEL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por VALDECIR RIFFEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/32. Réplica às fls. 38/42. Deferida a produção de prova pericial (fls. 48/49), o autor não compareceu ao exame (fl. 89). Instado a se manifestar sobre a ausência na perícia, por duas vezes, o autor não foi localizado, apesar das inúmeras diligências. Após determinação de intimação pessoal, o autor foi localizado em São Miguel DOeste/SC, ocasião em que manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 153). É o relatório. Decido. A parte autora deixou de comparecer à perícia. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pp. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Saliento que é no interesse da parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual o autor, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexiste o direito de forma incontroverso, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda, fato, aliás, declarado expressamente pelo autor, consoante certidão de fl. 153. Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatício que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança atenderá ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004487-23.2007.403.6119 (2007.61.19.004487-8) - WELLINGTON TESTAI(SP192963 - ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 85 e expressa concordância da exequente (fl. 91). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000266-60.2008.403.6119 (2008.61.19.000266-9) - MANOEL SIQUEIRA GUIMARAES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MANOEL SIQUEIRA GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que estava recebendo o benefício de auxílio-doença, no entanto, possui doença incurável, que o incapacita totalmente para o exercício de atividade

laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Contestação às fls. 33/40, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 50/52. Na fase de especificação de provas, foi deferida a realização de perícia médica (fl. 54). Quesitos das partes às fls. 57 e 60/91 e do Juízo às fls. 66/67. Parecer médico pericial às fls. 98/103. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 106/109. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 43, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.519.295-5, no período de 15/06/2007 a 12/01/2008. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Após, foi requerido benefício em 18/02/2008, sendo indeferido por conclusão da perícia no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 45). Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 98/103). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos solicitados às fls. 106/108, pois o perito analisou todas as doenças que o autor é portador, realizando exame físico, bem como dos diversos exames descritos às fls. 99. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a

incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0002157-19.2008.403.6119 (2008.61.19.002157-3) - FLAVIO PASTANA (SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando indenização reparatória por danos materiais e morais. Sustenta o autor que sofreu prejuízos e constrangimento quando, ao receber fatura de telefonia em elevado valor (R\$1.326,94), requereu junta à instituição financeira ré a sustação do débito automático três dias antes do vencimento, em 18/03/2007. Ainda assim, no dia 21/03/2007, a fatura foi debitada, gerando prejuízos decorrentes da contratação de advogados e pela indisponibilidade dos valores, bem como causando abalo moral. Justiça gratuita deferida pela decisão de fl. 54. A CAIXA contestou o feito às fls. 61 e ss., arguindo preliminarmente o litisconsórcio passivo necessário com a companhia telefônica e, no mérito, em suma, não há responsabilidade da ré pois somente atendeu a determinação da emitente da fatura para cobrança da dívida. Audiência para oitiva de testemunha do autos às fls. 99/99v. Em razões finais, a ré sustenta que o pedido não pode ser procedente em razão da existência de outra ação, movida na justiça estadual, contra a companhia telefônica, tendo como autora a esposa do autor e pelos mesmos fatos ora discutidos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Não é o caso de litisconsórcio passivo necessário com a companhia telefônica. Em primeiro lugar, em se tratando de indenização pleiteada em decorrência de falha na prestação do serviço, incide o Código de Defesa do Consumidor, que dá ao autor a faculdade de pleitear a reparação de qualquer responsável pelo dano dentro da cadeia causal. Assim, admitir-se a tese de litisconsórcio necessário - sendo certo que o auto, se quisesse, poderia ampliar o polo passivo da demanda - vulneraria esta garantia da legislação em favor do consumidor. Segundo, na presente ação o autor imputa à ré a responsabilidade por um ato específico: o fato de ter debitado a fatura de telefonia mesmo após o comando contrário do titular da conta. Não discute a (in)correção dos valores cobrados, mas o débito realizado sem sua anuência. Este é o pressuposto da indenização que pleiteia, e este ato é imputável somente à ré. Ante o exposto, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito. 3. MÉRITO O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar. No caso dos autos o autor comprovou pelo documento de fl. 19 que solicitou - e houve o comando no sistema -, três dias antes do vencimento da fatura (18/03/2007), que a mesma não fosse debitada em sua conta. Todavia, no vencimento, em 21/03/2007, houve o débito desautorizado, conforme extrato também à fl. 19. A responsabilidade objetiva independe da demonstração de dolo ou culpa, e o ato ilícito está caracterizado pelo débito na conta do autor de valor indevido, já que cabe ao mesmo autorizar ou não, de acordo com a sua conveniência, o débito em conta de suas faturas. Existente o nexa de causalidade, pois houve inequívoca falha no serviço, não sendo possível que se aceite a alegação de que o sistema não apropriou um comando com três dias de antecedência. Fosse necessário outra ação para evitar o débito, deveria ter sido tomada por empregado da ré, já que não se pode exigir do consumidor o conhecimento dos procedimentos internos de um banco para a efetivação de uma solicitação. Por outro lado, a existência de ação na justiça estadual, sendo autora a esposa do autor e ré a companhia telefônica, não tem o condão de afastar a indenização neste feito. Ali se questiona a fatura incorretamente cobrada - ou seja, o conteúdo da fatura, que

contém ligações em princípio não realizadas pelo autor e sua esposa -, enquanto aqui se discute a responsabilidade da CAIXA pela cobrança, ou seja, pelo débito da fatura mesmo após o cancelamento da autorização para tanto. Não há, portanto, relação de prejudicialidade. Contudo, entendo que o dano material decorrente da contratação de advogado não pode ser imputado à ré, pois a necessidade de propor demanda contra a companhia telefônica ocorreu por conduta desta e deve ser resolvida pelas regras de sucumbência naquele feito. O dano moral, por seu turno, é presumido no caso em tela, estando claro que houve a supressão de quantia considerável da conta do autor (R\$1.326,94), sendo evidente os percalços daí decorrentes, ainda que não haja prova de constrangimentos sofridos pela indisponibilidade do dinheiro. Sendo necessário arbitrar a indenização, considerando, de um lado, o valor retirado da disponibilidade do autor e, de outro, o necessário efeito pedagógico que a indenização deve ter para coibir o desrespeito ao consumidor que se extrai da prestação falha do serviço por parte da ré, entendo razoável sua fixação em quatro vezes o valor indevidamente debitado. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano moral no montante de R\$5.307,76 (cinco mil, trezentos e sete reais e setenta e seis centavos), valor liquidado na data desta sentença, mas que deve ser atualizado a partir da publicação do julgado até o efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003233-78.2008.403.6119 (2008.61.19.003233-9) - JOSE MARCIANO DA CRUZ NETO (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Precatório nº 20110062447, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 210. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004586-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004586-3) - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA X JULIO VARNEI ANDREATTA (SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

Vistos em inspeção. Reconsidero, com a devida vênia, a decisão de fl. 252. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E JULIO VARNEI ANDREATTA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a liberação de mercadoria importada, consistente em um motor elétrico para embarcação, marca Minnkota, modelo WWAH2552835. Com a inicial juntou documentos. A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 62). Às fls 73/79, os autores juntaram guia de depósito judicial com os valores relativos aos tributos incidentes sobre a importação. Regularmente citada, a União apresentou contestação (83/97). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 110/115). Agravo retido interposto pela União às fls. 161/175. Após diversas diligências para aferir eventual regularização para submissão da mercadoria a despacho comum de importação, os autores pleitearam a desistência da ação (fls. 240). Intimada a se manifestar, a União não concordou com a desistência, exceto se a parte autora renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Por decisão de fl. 252, deixou-se de homologar o pedido de desistência, diante da discordância da União. É o relatório. Decido. O autor expressamente manifesta sua desistência e a União discorda do pleito, exigindo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Entendo que a exigência da União de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, constante do artigo 3º da Lei nº 9.469/97, não é causa suficiente para justificar a resistência à homologação do pedido de desistência, especialmente porque se trata apenas de orientação de procedimento ao procurador federal em casos de desistência da ação. Frise-se que a União sequer fundamenta a oposição ao pedido de desistência, simplesmente exige a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOSSA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). (AC nº 97.03.069552-3,

Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJF3 02/02/2010) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 300,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Autorizo o levantamento pelos autores dos valores depositados nos autos, após o trânsito em julgado da sentença, devendo o patrono informar se possuem conta na CEF para viabilizar a transferência, que fica desde logo deferida. Em caso negativo, expeça-se alvará de levantamento com as cautelas de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002961-50.2009.403.6119 (2009.61.19.002961-8) - LUCIANO MIRANDA LEITE(SP148591 - TADEU CORREA E SP136006 - MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação que objetiva a reintegração do autor ao serviço militar. Alega que ingressou na Força Aérea Brasileira (FAB) em 28/02/2002 e que foi promovido a terceiro-sargento em 27/06/2003, o que lhe garantia, segundo a legislação, uma estabilidade de cinco anos, que findou em 27/06/2008. Nesta época requereu prorrogação do serviço, prevista na Lei 6.880/80 e no Decreto 3.690/2000, a qual foi indeferida em razão do não preenchimento de um dos requisitos, qual seja o parecer favorável da Comissão de Promoções. Foi desligado em 26/06/2008. Sustenta que referido parecer foi exarado sem motivação, o que ofende princípio constitucionalmente consagrado com relação à administração pública. Em contestação (fls. 40/46), a UNIÃO sustenta a legalidade do ato, argumentando que (a) trata-se de ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação; (b) não há que se falar em contraditório e ampla defesa porque não se trata de sanção; (c) o autor era militar temporário e, nessa condição, sabia que sua situação era precária e que não tinha estabilidade; (d) em compensação à falta de estabilidade o autor recebeu indenização, conforme previsto na legislação; (e) o serviço militar do autor não foi prorrogado em razão da existência, em sua ficha de avaliação de graduados (FAG), de comportamento incompatível com o exigido para a vida militar; (f) o autor foi indiciado em 2005 pela suposta clonagem de celulares de militares e civis da base de Natal/RN, em 2007 pela utilização de dados de identificação e bancários de superior hierárquico para contratar assinatura de revistas, tendo sido absolvido desta última acusação em 2008; (g) o autor sofreu duas punições disciplinares, a primeira de 4 dias de detenção e a segunda de 10 dias de prisão, esta última em razão da mesma utilização de dados para contratação de assinatura de revistas; (h) o autor apresentou recurso administrativo, que restou indeferido. Em réplica o autor repisou os argumentos da inicial. As partes informaram não ter mais provas a produzir, pelo que vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O Decreto 3690/2000 de fato prevê a possibilidade de prorrogação do serviço do militar temporário, nos seguintes termos: Art. 25. Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), observado o seguinte: I - efetivo fixado, por Especialidade, em função da TDP; II - conveniência para a Aeronáutica; III - classificação, no mínimo, no bom comportamento militar; IV - aptidão física, de acordo com os padrões estabelecidos pela Comissão de Desportos da Aeronáutica (CDA) e aprovados pelo Comandante do COMGEP; V - aptidão física e mental, de acordo com os padrões estabelecidos nas Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS); e VI - parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG), para os componentes do QSS, do QTA e do QCB. O cerne da questão está neste último requisito, o parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados, que foi desfavorável ao autor. Ao contrário do que sustenta a UNIÃO e com a devida vênia aos precedentes transcritos, o ato discricionário não prescinde de motivação. A exigência de motivação é condição para que se possa aferir o cumprimento, pela administração pública - que inclui as forças armadas enquanto atuando em sua atividade de gestão de pessoal -, dos princípios da impessoalidade e da moralidade, garantidos constitucionalmente: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] Não fosse assim, um militar poderia ser afastado da corporação por motivos inconfessáveis - como orientação religiosa ou sexual - que nunca viriam a lume, pois a decisão discricionária da junta estaria protegida de qualquer tipo de crivo, ante a desnecessidade de que suas razões sejam externadas. Evidentemente não foi essa a intenção da Constituição Federal. Por outro lado, por mais que o autor fosse militar temporário, a existência de um procedimento previsto em norma regulamentar para a prorrogação de seu serviço - o citado art. 25 do Decreto 3690/2000 - vincula a atividade administrativa da FAB, que, por um lado, não pode prorrogar o serviço de quem não cumpriu aqueles requisitos, e, de outro, também não pode deixar de prorrogar o serviço daquele que preencheu todas as condições para tanto. Por este ângulo se vê que o inciso VI, que constitui uma dessas condições, fosse interpretado como quer a ré, vulneraria todo o art. 25 e tornaria sem sentido a previsão legal de requisitos e procedimentos, pois resumiria toda a questão em uma decisão discricionária que, ao não dar à luz do dia suas razões, permite que se faça juízos vedados pela lei e pela Constituição, de que são exemplo os já citados no parágrafo anterior. Bem se vê, assim, que essa discricionariedade, embora evidentemente existe no caso, não é tão ampla a ponto de prescindir de motivação. É claro que a junta é livre para decidir, dentro dos limites legais e constitucionais, quem terá o serviço prorrogado. Mas não pode fazê-lo sem declarar as razões que a levaram a tanto, ainda que sucintamente, sob pena

de se impedir o controle judicial desses motivos, que evidentemente é possível. A orientação religiosa, por exemplo, não poderia ser utilizada como fundamento para negar a prorrogação, sob pena de infringência manifesta à liberdade de crença consagrada na CF. Seria possível, fosse esse o caso, ação judicial para afastar este óbice e determinar, sim, a reintegração do militar. Autorizar uma decisão desse jaez sem que se exija a fundamentação significaria que, no mesmo caso exemplificado, um militar poderia ser licenciado por esse motivo sem que pudesse recorrer ao judiciário, já que as razões inconfessadas não poderiam ser analisadas em cotejo com a Constituição e a lei. Fixadas estas premissas, entendo, por outro lado, que a simples ausência de motivação não é motivo suficiente para anular o ato, se esta motivação, ainda que não expressa, é verificável por outros meios. Atentaria contra a economia processual anular ato para que outro fosse proferido apenas por amor à formalidade, se é possível vislumbrar, de plano, as razões que levaram a junta militar a não prorrogar o serviço do autor. Assim, verifico dos autos que o autor foi punido disciplinarmente por duas vezes, conforme consta de seus assentos, da seguinte forma (fl. 68v): Detenção de 4 dias em 3/01/2007, por ter deixado de cumprir ordem do Chefe da Subseção de Estatística do 4º ETA, quando de serviço de mecânico de dia ao 4º ETA, no dia 9/12/2006, sem justo motivo, transgressão média, conforme dispositivos legais ali citados; Prisão de 10 dias em 15/02/2008, por ter feito três assinaturas de revistas da editora Abril pela Internet, sem autorização, em nome de superior hierárquico, utilizando-se de dados bancários deste último nos meses de junho de julho de 2006, causando prejuízo ao referido superior no valor de R\$211,00. Consta ainda da informação da FAB que o autor foi indiciado em inquérito policial militar (Portaria nº 8/SIJ/R, de 31 de maio de 2005) na base aérea de Natal com a finalidade de apurar a eventual prática de crime militar, em face da clonagem de diversos aparelhos celulares de militares e servidores civis da referida base aérea, ocorridos durante os anos de 2004 e 2005. O fato ocorrido em 2006, a respeito da contratação de assinaturas em nome de superior hierárquico e com os dados bancários deste, redundou em processo criminal (nº 16/07-02), tendo o réu sido absolvido em 2008. Na ficha de avaliação de graduados (FAG), o avaliador comentou sobre o autor que não se absteve de usar meios ilícitos, visando obter vantagem para si ou para outrem. A FAB concluiu que: No caso em análise, verifica-se que o autor, como já referido, não preencheu as condições legais - ressalte-se novamente que frente aos demais de sua turma - para sua permanência na força, por apresentar conceitos profissional e moral incompatíveis com os exigidos para a execução de suas funções e pela própria vida militar, apresentando comportamento incondizente com a moral da caserna [...] Logo, ainda que não tenha vindo aos autos o parecer da Comissão, para análise da ausência de motivação - que fica então presumida -, vieram as informações com base nas quais, inequivocamente, os superiores do autor se basearam para lhe negar o pedido de prorrogação, sendo possível, assim, evitar a nulidade do ato e verificar que os motivos não conflitam com as exigências legais e constitucionais para a atuação administrativa, pois lastreados unicamente na avaliação da vida militar do autor. Ainda que não tenha sido condenado definitivamente, isso não é necessário para que se decida pelo seu afastamento, que, como disse a UNIÃO - e neste ponto com razão -, não tem, em princípio, a natureza de sanção. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive em honorários que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), ante a singeleza do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006886-54.2009.403.6119 (2009.61.19.006886-7) - JOAO CARLOS DE GODOY (SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO CARLOS DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que se determine o pagamento das verbas em atraso referentes ao período de 13/09/2006 a 11/12/2006, bem com indenização por danos morais. Narra que teve concedido o benefício requerido em 11/12/2006 na via administrativa, prorrogado até 11/04/2007; porém os valores referentes ao período de 13/09/2006 a 11/12/2006 foram bloqueados sob o pretexto de haver indícios de irregularidades. Alega que, posteriormente, veio saber que a autarquia, indevidamente, retroagiu a data de início de incapacidade para período em que não detinha qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Contestação às fls. 27/36, pugnando a ré pela improcedência do pedido. Esclarece que em auditoria para liberação do PAB verificou-se que o autor declarou que sofria dos problemas de saúde desde o assalto sofrido em 07/2006, sendo constatado, após, por meio de boletim de ocorrência, que na verdade o assalto ocorreu em 19/05/2004, quando o autor ainda não havia reingressado na Previdência. Réplica às fls. 90/95, afirmando o autor que já sofreu diversos assaltos, mas que a incapacidade decorreu do sofrido em meados de julho de 2006, oportunidade em que não lavrou novo boletim de ocorrência com medo de represália por parte dos assaltantes, dada a violência com que foi realizado. Indeferida a realização da prova oral (fl. 96). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 98/107), sendo negado seguimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 112). O julgamento foi convertido em diligência para a realização de prova pericial (fls. 114/117). Juntados documentos pela parte autora às fls. 118/129. Laudo Médico pericial às fls. 136/142. Juntados documentos às fls. 147/149. Esclarecimentos da perita judicial à fl. 157. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 160/162. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora

o pagamento das verbas em atraso referentes ao período de 13/09/2006 a 11/12/2006, bem com indenização por danos morais. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O benefício n 31/570.144.188-8 foi requerido em 13/09/2006 (fl. 70). A controvérsia existente na via administrativa se refere à aferição da data de início da incapacidade (DII), que foi inicialmente fixada em 13/09/2006 e, após procedimento de auditoria, modificada para 19/05/2004 (data em que foi lavrado o Boletim de Ocorrência - fl. 58), quando o autor não havia reingressado no Regime Geral de Previdência Social (fl. 89). Na perícia judicial, no entanto, a perita esclarece que pelo prontuário médico juntado pelo autor, sequer incapacidade existia em 09/2006: Após ser anexado cópia do prontuário médico e revisto o processo, mantenho a conclusão do laudo pericial. Consta no prontuário relato em junho de 2006 de sintomas como medo, insônia e nervosismo, mas não há descrição do exame psíquico ou relato completo do quando mental do autor, o que torna impossível a adequada análise da capacidade para o trabalho no período. Em setembro de 2006 houve, segundo documento apresentado, controle das queixas (fl. 157) - g.n. Com efeito, se considerada a natureza do prontuário (psiquiátrico), causa estranheza as parcas informações anotadas pelo médico que acompanhou o autor (não há descrição de relatos completos apresentados pelo paciente, nem comentários de impressões entre outros elementos que costumam existir em prontuários dessa natureza). De qualquer modo, na data de início da incapacidade fixada inicialmente (09/2006), consta do prontuário o controle das queixas, mesma informação anotada em 11/2006 e 06/2007 (fl. 147). Como o requerimento do benefício ocorreu em 13/09/2006, ainda que, hipoteticamente, se considerasse existente incapacidade antes de 09/2006 (iniciada em 06/2006 - primeira data mencionada no prontuário de fl. 147), não caberia pagamento de valores (entre 06/2006 e 09/2006) ao autor, em decorrência da regra disposta no artigo 60, 1, da Lei 8.213/91. Desta forma, não restou demonstrada a incapacidade no período questionado pela parte (09/2006 a 12/2006), não cabendo, portanto, o pagamento pretendido. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. No caso, não houve comprovação de ato ilícito (negativa sem motivação idônea), por parte da autarquia. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0012671-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012671-5) - WILDSON PEREZ(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Wildson Perez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 69/72). Contestação às fls. 80/87. Laudo Médico Pericial às fls. 146/153. Tutela deferida às fls. 154/156. Realizada audiência de conciliação, o INSS ofereceu proposta de acordo, com a qual concordou a autora, determinando-se a implantação de aposentadoria por invalidez e a realização de cálculos pelo INSS (fl. 199). Cálculos às fls. 204/209. Intimada, a parte autora concordou com a conta apresentada (fl. 219 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS e aceitação expressa da parte autora (fl. 199), bem como diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos atrasados, no valor dos cálculos apresentados pelo INSS. Custas na forma da lei. Após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a desistência do prazo recursal manifestado em audiência, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009126-79.2010.403.6119 - CLEUSA DOMINGOS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CLEUSA DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/533.154.081-0.Alega que teve o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença reconhecido por sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara desta Subseção, no entanto, o INSS, após submeter a autora à perícia na via administrativa, concedeu-lhe alta médica, sem submetê-la à reabilitação profissional. Afirma que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 100). Contestação às fls. 102/104, sustentando não existir o alegado descumprimento de ordem judicial. No mais, pugna a ré pela improcedência do pedido, por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 110/112).Parecer médico pericial às fls. 114/121.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 124/125.É o relatório. Decido.Inicialmente, como bem ressaltado pelo INSS em sua contestação, não há que se falar em descumprimento da decisão judicial proferida nos autos nº 0005445-09.2007.403.6119, posto que a sentença reconheceu o direito ao recebimento do benefício, porém, mantendo o pagamento até a reabilitação da segurada ou recolocação profissional, sem que se possa falar em manutenção indefinida desse benefício (fl. 46).Ademais, em sede de embargos de declaração aquele d. Juízo consignou que a embargante deu interpretação equivocada à expressa reabilitação contida na sentença, esclarecendo tratar-se de mera superação da incapacidade laboral. Desta forma, verificando o INSS, em nova perícia médica, que a autora não mais se encontra incapacitada para o trabalho, cuida-se, na realidade, de nova situação fática não abrangida pela mencionada sentença.Passo ao exame do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 107, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 533.154.081-0, no período de 30/11/2005 a 13/04/2010.Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 114/121).Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da

questão. Cumpre anotar, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005) e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0009740-84.2010.403.6119 - LOIDE FERREIRA DE ALBUQUERQUE (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LOIDE FERREIRA DE ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 11/2008, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 34). Contestação às fls. 36/39, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 51/60. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 60). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 61). Parecer médico pericial às fls. 69/78. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 81/104. Complementação do Laudo Pericial às fls. 106/107. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 110/112. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de

dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 41, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/560.271.952-7, no período de 04/10/2006 a 01/11/2008. Embora a perícia judicial realizada na especialidade de ortopedia tenha constatado a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (fls. 73), informa não ser possível precisar o início da incapacidade (fls. 69/78 e 106/107). Desta forma, a incapacidade deve ser considerada a partir da perícia judicial ocorrida em 21/10/2011. Ocorre que em 21/10/2011, a autora não mais detinha a qualidade de segurada, considerando que a cessação do benefício deu-se em 01/11/2008 (fl. 41). Assim, entre a cessação do benefício e o início da incapacidade apurada (21/10/2011) decorreu prazo superior àquele previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91, para manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurada. Desta forma, não restaram evidenciados os requisitos para manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS, no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0009845-61.2010.403.6119 - JULIO ROBERTO DA SILVA (SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por JULIO ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do auxílio-doença nº 130.313.786-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 04/12/2006. Afirmo, no entanto, que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 267/270). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 270). Contestação às fls. 285/286. Laudo médico pericial neurológico às fls. 274/280. Manifestação das partes às fls. 283/284 e 287. Efetivada proposta de acordo pelo INSS (fl. 287), esta não foi aceita pela parte autora (fl. 290). Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada e designada nova perícia com psiquiatra (fls. 291/292). Laudo Médico psiquiátrico às fls. 306/313. Manifestação das partes às fls. 316/317. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições

em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do auxílio-doença n 130.313.786-8 no período de 05/06/2003 a 04/12/2006, do benefício n 31/570.479.575-3, no período de 05/12/2006 a 29/03/2007, benefício n 570.661.369-5 no período de 14/08/2007 a 18/12/2007 e do auxílio-doença n 539.387.983-7 no período de 02/02/2010 a 13/09/2010 (fls. 233, 236, 238 e 247). Conforme se verifica do laudo pericial, o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade habitual, fixando o início da incapacidade em 01/2005 (fls. 274/280). A perita ainda esclareceu que o autor não se encontra incapaz para o trabalho em geral, sendo possível a reabilitação profissional (quesitos 3.3 e 5.1 fl. 278). Em 01/2005 o autor encontrava-se em gozo do auxílio-doença n 130.313.786-8, pelo que detinha carência e qualidade de segurado. Assim, restou demonstrado o direito à manutenção do auxílio-doença n 130.313.786-8. Porém, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo, como é o caso dos autos. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que o autor apresenta enseja a manutenção do auxílio-doença, porém, deve ser efetivada a imediata reabilitação para outra atividade, já que o autor possui potencial laborativo. O benefício deve ser mantido até que se opere a reabilitação profissional do autor. Consignando-se, ainda, que eventual recusa do autor em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) Julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/130.313.786-8, desde sua cessação em 04/12/2006, até que se efetive sua reabilitação profissional. b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores já pagos na via administrativa, especialmente por meio dos benefícios ns 31/570.479.575-3, 31/570.661.369-5 e 539.387.983-7. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS da Dra. Leika no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, considerando o valor da renda mensal constante de fl. 247 e o período de atrasados. P.R.I.

0010167-81.2010.403.6119 - DAMIAO DOS SANTOS(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DAMIÃO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 42/43). O autor peticionou às fls. 46/47 requerendo a desistência da ação. Contestação às fls. 51/54, pugnando a ré pela improcedência do pedido. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o pedido foi formulado antes da citação do INSS, bem como consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0010932-52.2010.403.6119 - SUELI QUEIROS DE ABREU(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SUELI QUEIROS DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 11/2010. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 34/38). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Contestação às fls. 55/56, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 45/48. Manifestação das partes às fls. 50/51 e 56. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a parte autora não possui interesse no pedido para manutenção do auxílio-doença, vez que o benefício n 545.243.036-5 continua ativo, sendo pago na via administrativa e com previsão de manutenção por mais um ano (até 18/04/2013 - fl. 63). Porém, subsiste o interesse da parte autora, no pleito para concessão de aposentadoria por invalidez. Passemos, então, à análise desse ponto. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 62/63, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença n 31/545.243.036-5 no período de 15/03/2011 a atual. Quanto ao auxílio-doença, como visto, não subsiste o interesse da parte, tendo em vista que o benefício não chegou a ser cessado na via administrativa. Pela conclusão da perícia judicial (fls. 45/48) também não restou demonstrado o direito à concessão de aposentadoria por invalidez vez que não foi reconhecida a incapacidade total e permanente para o trabalho em geral, mas apenas para a atividade habitual. Ante o exposto: a) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez. b) Ante a falta de interesse de agir, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC, em relação ao pedido para restabelecimento e manutenção do auxílio-doença n 31/545.243.036-5, vez que este não chegou a ser cessado pela administração. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de

pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004578-74.2011.403.6119 - NOILHA PEREIRA DA SILVA SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por NOILHA PEREIRA DA SILVA SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que os benefícios precedentes sejam calculados nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91 e Decreto 6.939/2009. Pleiteia, ainda, que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Questiona na inicial a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício por incapacidade que percebe, sustentando que a redação do Decreto trouxe indevida restrição aos salários de contribuição a serem utilizados, não prevista na Lei 8.213/91. Alega, também, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Contestação às fls. 30/40, pugnando a ré pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial dos benefícios precedentes, por entender que o cálculo na forma disposta pelo Decreto 3.048/99 afronta o art. 29, II, da Lei 8.213/91 e ainda para aplicação do art. 29, 5, da Lei 8.213/91. I - Da revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91 A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, verifica-se que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da Previdência Social e formulando requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual. II - Da revisão pelo art. 29, 5, da Lei 8.213/91 Requer a parte autora, ainda, a revisão do benefício precedente, de aposentadoria por invalidez, por entender que o correto seriam os salários de

benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença,

reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício. Ante o exposto: a) Em razão da falta de interesse de agir, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91. b) Com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão pelo art. 29, 5, da Lei 8.213/91. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006688-46.2011.403.6119 - MAURICIO LUIZ GONZAGA (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MAURICIO LUIZ GONZAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do auxílio-doença com pagamento do benefício no período entre 22/02/2011 e 27/05/2011. Alega que quando foi determinada a alta médica pela autarquia ainda subsistia sua incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 47/51). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 50). Contestação às fls. 70/74, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Réplica às fls. 83/84. Parecer médico pericial às fls. 54/63. Manifestação das partes às fls. 66/67 e 73. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a manutenção do auxílio-doença com pagamento do benefício no período entre 22/02/2011 e 27/05/2011. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 78, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 543.659.927-0, no período de 19/11/2010 a 21/02/2011. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora não apresenta incapacidade atual, mas que esteve incapaz no período de 11/2010 a 05/2011 (fl. 60). Desta forma, pela conclusão da perícia judicial restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício nº 543.659.927-0 desde sua cessação (em 21/02/2011) e sua manutenção até 27/05/2011. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o restabelecimento do

benefício n 543.659.927-0 desde a cessação (em 21/02/2011) e sua manutenção até 27/05/2011 (DCB). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0007392-59.2011.403.6119 - PAULO FRANCO - ESPOLIO X ROBERTO APARECIDO FRANCO (SP053850 - DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E SP093657 - AUREA CORREIA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta pelo ESPÓLIO DE PAULO FRANCO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR, referentes aos exercícios fiscais de 2006 e 2007. Alega o autor ser titular do domínio de uma parte ideal do imóvel denominado Fazenda Capuava, cabendo-lhe a área de 261,4 ha, matriculada sob o nº 55.042, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Afirmo que mencionado imóvel foi objeto de desapropriação indireta, em ação que tramitou perante a 8ª vara Cível da Comarca de Guarulhos (proc. nº 2076/92), a qual foi julgada procedente, condenando o Estado ao pagamento de indenização, razão pela qual não mais detém a propriedade da área, que será transferida à Fazenda do Estado de São Paulo, tão logo seja paga a última parcela do montante fixado, não lhe cabendo, portanto, o pagamento do tributo questionado. Afirmo que, não obstante, a Receita Federal lavrou as Notificações de Lançamento nºs 08111/00005/2010 e 08111/00007/2010, com autuação pela não apresentação da documentação comprobatória de que a área seria de preservação permanente, bem assim quanto ao valor declarado, diante da ausência dos respectivos laudos técnicos ambiental e de avaliação, lançando os impostos devidos nos exercícios de 2006 e 2007. Sustenta a nulidade dos lançamentos, defendendo ter restado comprovado ser a área de preservação permanente, sendo dispensável a apresentação de ato declaratório do IBAMA. Com a inicial juntou documentos. Postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fl. 565). A União contestou o feito às fls. 575/592, aduzindo que, apesar de a legislação do ITR dispor acerca da desnecessidade de prévio procedimento administrativo para seu recolhimento, não está o contribuinte dispensando de comprovar os fatos declarados no que tange às exclusões da tributação, devendo comprovar, quando exigido, tratar-se efetivamente de área de preservação permanente. Assevera que o autor foi devidamente intimado a apresentar a documentação apta a corroborar suas declarações, no entanto, apresentou-as de forma insuficiente, razão pela qual teve contra si lavradas as notificações de lançamento relativas aos exercícios de 2006 e 2007. É o relatório. Decido. Passo ao exame da presença dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Análise os argumentos deduzidos na inicial. Inicialmente, é de ser refutada a alegação de não ser o autor sujeito passivo da obrigação tributária, ao argumento de que a área em comento teria sido objeto de ação de desapropriação indireta, na qual obteve, juntamente com outros autores, a indenização em razão da restrição ao uso da propriedade, passando o imóvel ao domínio do Estado. Tal assertiva não corresponde à realidade, pois a ação que tramitou na Justiça Estadual (proc. nº 2076/92) possuía cunho meramente indenizatório - em razão da impossibilidade de utilização da área reconhecida como de preservação permanente - não existindo efetiva desapropriação. Constatado não ter ocorrido apossamento administrativo da área em questão - requisito indispensável à caracterização da desapropriação indireta - sofrendo os autores daquela ação, apenas, limitação ao uso da propriedade. Assim, a simples limitação à utilização do bem imóvel não tem o condão de caracterizar uma desapropriação, vez que esta exige o efetivo apossamento do bem pelo ente expropriante, o que se dá necessariamente por meio de ato material, inexistente na hipótese da declaração de preservação permanente. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECRETO N. 750/93. PRESERVAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA PROPRIEDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS E DA PRÓPRIA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO STJ. 1. A desapropriação indireta pressupõe três situações, quais sejam: (i) apossamento do bem pelo Estado sem prévia observância do devido processo legal; (ii) afetação do bem, ou seja, destina-lo à utilização pública; e (iii) irreversibilidade da situação fática a tornar ineficaz a tutela judicial específica. 2. A edição do

Decreto Federal n. 750/93, que os embargantes reputam ter encerrado desapropriação indireta em sua propriedade, deveras, tão somente vedou o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou em estados avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, sendo certo que eles mantiveram a posse do imóvel. Logo, o que se tem é mera limitação administrativa. Precedentes: REsp 922.786/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 18 de agosto de 2008; REsp 191.656/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27 de fevereiro de 2009; e EREsp 901.319/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 3 de agosto de 2009. ... Recurso de embargos de divergência conhecido e não provido. (EResp 922.786/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 15/09/2009) ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. (DECRETO ESTADUAL 37.536/93). DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESSUPOSTOS: APOSSAMENTO, AFETAÇÃO À UTILIZAÇÃO PÚBLICA, IRREVERSIBILIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. A chamada desapropriação indireta é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. 2. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. 3. No caso concreto, não está satisfeito qualquer dos requisitos acima aludidos, porque (a) a mera edição do Decreto 37.536/93 não configura tomada de posse, a qual pressupõe necessariamente a prática de atos materiais; (b) a plena reversibilidade da situação fática permite aos autores a utilização, se for o caso, dos interditos possessórios, com indubitável possibilidade de obtenção da tutela específica. 4. Não se pode, salvo em caso de fato consumado e irreversível, compelir o Estado a efetivar a desapropriação, se ele não a quer, pois se trata de ato informado pelos princípios da conveniência e da oportunidade. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 628.588/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 327) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE SERRA DO MAR. INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS. PROPRIEDADE VINCULADA À FUNÇÃO SOCIAL. MATA ATLÂNTICA. PRESERVAÇÃO. 1. Recurso especial contra v. Acórdão que apreciou Ação de Indenização por Desapropriação Indireta contra o Estado de São Paulo, referente a imóvel localizado no Parque Serra do Mar. 2. Do exame dos autos, verifica-se que estão comprovados os seguintes aspectos: a) o Estado de São Paulo, em nenhum momento, apossou-se dos imóveis dos recorridos; b) as certidões imobiliárias não identificam, com clareza, os imóveis objeto da indenização, pois há descrições nas referidas certidões que excluem parcelas de imóveis, fazendo-se menção a outra transcrição, conforme documento acostado; c) há dificuldades para se identificar se os imóveis mencionados na inicial se constituem num imóvel contíguo ou não. 3. A presente ação não pode ser enquadrada como uma expropriatória indireta, visto que não estão presentes os pressupostos que orientam tal espécie de ação. Inexiste apossamento administrativo por parte do Estado, nem este praticou, com relação à propriedade discutida, qualquer esbulho ou ilícito que causasse prejuízo aos autores. Em nenhum momento os autores provaram haver apossamento, esbulho ou qualquer outro ilícito por parte do Estado ou seus pressupostos com relação à propriedade. O imóvel sempre permaneceu no mesmo estado, ou seja, intocado, quer pelos autores, seus antecessores, ou mesmo pelo poder público, quer por força da legislação federal quer em face da legislação municipal que orienta o uso e ocupação do solo local. 4. Nenhuma indenização é devida, pelo fato de nenhum prejuízo terem sofrido os recorridos. O uso da propriedade está vinculada a sua função social. Esta tornou-se presente com a necessidade de preservar-se, para o bem da humanidade, os recursos naturais da Mata Atlântica. Não exploravam qualquer atividade comercial ou industrial no imóvel, dele não obtendo renda de qualquer limite. Não há de se cancelar indenização no valor de mais de 4,5 milhões de reais, fixada em 1995, acrescido de juros de mora, juros compensatórios, correção monetária e honorários, para cobrir alegadas limitações administrativas em 112 ha. de terra sem qualquer exploração econômica. 5. Recurso provido. (REsp 468405/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 328) Assim, não há como invocar a ocorrência de desapropriação indireta, com o fito de eximir-se da obrigação tributária pois, como visto, o autor permanece proprietário da área sendo, portanto, sujeito passivo da relação jurídica obrigacional. Por outro lado, dispõe a Lei nº 9.393/96: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas; II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com

a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)III - VTNT, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:a) sido plantada com produtos vegetais;b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.Desta forma, tratando-se de lançamento por homologação, nos termos do ordenamento vigente, cumpre ao autor, na qualidade de legítimo proprietário da área, calcular e proceder ao recolhimento do Imposto Territorial - ITR respectivo, apurando a área tributável, procedendo sponte própria à exclusão da área de preservação permanente, ficando, no entanto, sujeito à posterior comprovação do teor declarado, quando instado pelo fisco, cabendo-lhe demonstrar fazer jus ao benefício fiscal.Portanto, apesar de dispensada a prévia apresentação da documentação atinente à área excluída da tributação, tal fato não exige o contribuinte de se submeter à fiscalização quanto à situação geradora da isenção alegada.Nestes termos, agiu de forma escorreita a autoridade fiscal ao exigir, em trabalho de revisão interna, a comprovação dos dados informados pelo autor em sua declaração, procedendo à sua intimação para demonstrar, documentalmente, tratar-se de área de preservação permanente a justificar a isenção informada.Colocadas estas premissas, passo ao exame da legitimidade da autuação fiscal, em sede de cognição sumária.No caso vertente, a área objeto do lançamento refere-se a 250,7 ha da Fazenda denominada Capuava II. Da cópia do procedimento administrativo fiscal trazido pela União, constata-se que o autor apresentou os seguintes documentos para comprovar a isenção declarada: cópia dos Atos Declaratórios Ambientais de 2004 e 2007, bem como da escritura de inventário e partilha de bens, além de documentos pessoais (fls. 631/653), constando ainda, Laudo de Inventário Florestal produzido para instruir a ação indenizatória que tramitou perante a Justiça Estadual. Tais documentos foram reputados insuficientes à comprovação exigida pelo fisco, razão pela qual foram lavradas as respectivas Notificações de Lançamento nº 08111/00005/2010 e 0/111/00007/2010, culminando na posterior inscrição do débito na dívida ativa da União.Esta a situação fática constatada nos autos.Pois bem. Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível aferir que a área de propriedade do autor - 250,7 ha havidos por doação - origina-se de parte da Fazenda Capuava (fls. 19/20 e 227/252), observando-se que a área maior foi objeto de anterior ação de indenização, que tramitou na Justiça Estadual já mencionada.Da leitura do laudo produzido naquela ação indenizatória, percebe-se que foi avaliada apenas a área remanescente, excluídas aquelas já objeto de cessão pelos proprietários originários (fls. 261/297). Apesar de não constar explicitamente do laudo a área doada ao autor de Registro nº 55.042 (fls. 271/272), é possível aferir, da certidão que instruiu o trabalho (fl. 305), que a doação fora feita antes da elaboração do laudo (doação em 29/04/1985 e laudo em 27/05/1994), portanto, presume-se que a avaliação não abrangeu a área de propriedade do autor, de forma que não há como invocar o laudo a seu favor para ver reconhecida a área como de preservação permanente.Porém, apesar dos pontos destacados, milita a favor do autor o fato de ter apresentado à autoridade fiscal o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA, relativo aos anos de 2004 e 2007, para comprovação de se tratar a área em debate, de preservação permanente. Apesar de se tratar o ADA de documento de declaração unilateral do proprietário, cuida-se ele, na definição constante do próprio site do IBAMA, de instrumento legal que possibilita ao Proprietário Rural uma redução do Imposto Territorial Rural - ITR, em até 100%, quando declarar no Documento de Informação e Apuração - DIAT/ITR, Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (ARL), Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), Interesse Ecológico (AIE), Servidão Florestal ou Ambiental (ASFA), áreas cobertas por Floresta Nativa (AFN) e áreas Alagadas para Usinas Hidrelétricas (AUH). O Ato Declaratório Ambiental - ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre estas últimas. (www.ibama.gov.br).Consoante afirmado pelo autor, a área em comento não possui qualquer utilização econômica, sendo em sua totalidade de preservação permanente, tanto que assim a declarou nos ADAs de fls. 651/653.Portanto, a existência dos ADAs mencionados confere foros de plausibilidade à tese defendida pelo autor, a autorizar a concessão da tutela antecipada na espécie.Por seu turno, o perigo na demora é evidente, tendo em vista a iminência do ajuizamento da respectiva execução fiscal, diante da inscrição dos débitos na dívida ativa da União.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de suspender a

exigibilidade do crédito tributário atinente às Notificações de Lançamento nºs 08111/00005/2010 e 08111/00007/2010, relativas ao ITR dos exercícios de 2006 e 2007, até ulterior decisão de mérito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007567-53.2011.403.6119 - VANDERLEI JOSE VIDAL (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde 02/05/2011. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 182/184). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 184). Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar às fls. 196/207, sendo dado provimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 190/191). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 255/257), pugnano pela improcedência total do pedido. Laudo médico acostado às fls. 217/225. Manifestação das partes às fls. 227/233, 253/252 e 256v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da incapacidade A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Entendo desnecessários os novos esclarecimentos e a realização de nova perícia como requerido à fl. 232, já que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Também não constato a alegada incompatibilidade com o laudo produzido anteriormente perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 246/252). A perícia daquele processo, realizada em 12/04/2010, concluiu pela existência de incapacidade temporária, sugerindo uma reavaliação em 240 dias (ou seja, a partir de 12/12/2010). A perícia realizada na presente ação ocorreu em 11/11/2011, quase um ano após o prazo de reavaliação sugerido. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Considerando que a decisão do Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.026315-8 foi no sentido de manutenção do benefício até que haja laudo pericial médico conclusivo o qual já foi realizado, com conclusão desfavorável à parte autora, OFICIE-SE o INSS autorizando a cessação do benefício nº 502.904.558-5, (que continua ativo até o momento - fl. 262), diante da improcedência da demanda. Serve cópia da presente decisão como ofício. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007574-45.2011.403.6119 - KAROLINA ALVES VENTURA - INCAPAZ X SABRINA ALVES DE OLIVEIRA VENTURA - INCAPAZ X JOANA ALVES DE OLIVEIRA (SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO KAROLINA ALVES VENTURA e SABRINA ALVES DE OLIVEIRA VENTURA, representadas por sua genitora JOANA ALVES DE OLIVEIRA promoveram a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Narram que, quando da tentativa de concessão do benefício na via administrativa, foram satisfeitos todos os requisitos da carta de exigências do INSS, tendo sido inclusive apresentado o Atestado de Permanência Carcerária em nome do segurado. Não obstante, afirmam que o benefício foi indeferido sob a alegação de não haver comprovação do efetivo recolhimento à prisão. Sustentam, ainda, que são dependentes do segurado recluso e, estando comprovada a sua prisão, fazem jus ao recebimento do auxílio-reclusão, na forma da Lei 8.213/91. Com a inicial, vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou Proposta de Acordo à fl. 41, a qual não foi aceita pelo autor em sua manifestação de fls. 44/46. Deferido o pedido de tutela às fls. 47/48. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 68, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O S R E Q U I S I T O S P A R A C O N C E S S Ã O D O A U X Í L I O - R E C L U S Ã O Inicialmente, cumpre anotar que não se aplicam os efeitos da revelia ao presente caso, considerando os termos do art. 320, II, CPC. Atualmente o auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Do auxílio-reclusão Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão,

que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a prever esse tipo de benefício em seu corpo, preceito cuja redação foi alterada para ressaltar a sua concessão tão somente às pessoas dependentes do segurado de baixa renda. Assim, constituem requisitos para a sua concessão: a) Comprovação do recolhimento à prisão, sem recebimento de remuneração de empresa, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; b) Comprovação da qualidade de segurado na data do recolhimento à prisão; c) Comprovação da qualidade de dependente do segurado recluso; d) Comprovação, por meio de certidão do estabelecimento penitenciário, do efetivo recolhimento à prisão do segurado; e) Comprovação de ser o último salário-de-contribuição inferior ao definido pela tabela da Portaria MPS vigente à época da reclusão, conforme tabela a seguir: Portaria nº Data em que se altera o valor: Valor estipulado: 5.188/99 01/06/1999 R\$ 376,606.211/00 01/06/2000 R\$ 398,481.987/01 01/06/2001 R\$ 429,00525/02 01/06/2002 R\$ 468,47727/03 01/06/2003 R\$ 560,81479/04 01/06/2004 R\$ 586,19822/05 01/05/2005 R\$ 623,44119/06 01/04/2006 R\$ 654,61342/06 01/08/2006 R\$ 654,67142/07 01/04/2007 R\$ 676,2777/08 01/03/2008 R\$ 710,0848/2009 01/02/2009 R\$ 752,12333/2010 01/01/2010 R\$ 810,18568/2010 01/01/2011 R\$ 862,11

Dentre esses requisitos o de fundamental importância é a demonstração de que o segurado se encontra encarcerado e a partir de quando se deu essa prisão, posto que é daí que se dará a contagem para o início do benefício e será mantido enquanto preso estiver, pois, uma vez solto, cessarão seus efeitos, não sendo mais devido o auxílio-reclusão. Referido benefício tem como escopo administrar meios para a subsistência da família do segurado preso, caracterizando-se na verdade como benefício assistencial, considerando que a família não poderá ficar desamparada pela prisão de seu cabeça. Na dúvida ou falta de previsão para o caso concreto, deverão ser atendidas e suplementadas as regras do auxílio-reclusão, pela aplicação das regras pertinentes à concessão da pensão por morte.

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Primeiramente é importante deixar claro que o benefício se rege pelos critérios da lei da época em que deveria ter sido concedido. É inegável que o benefício em tela visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, de forma que seria irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando constatar se os dependentes têm condições de subsistência ou se se enquadram na definição de baixa renda. No entanto, o STF, reconhecendo a existência de repercussão geral no mérito de questão suscitada no Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, considerou que o parâmetro para a concessão do benefício é a renda do segurado, não dos dependentes. Transcrevo a seguir a ementa do julgado: **PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. RE 587365/SC. Repercussão Geral - Mérito. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J.: 25/03/2009. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009. A comprovação da qualidade de dependente das autoras foi demonstrada por meio das Certidões de Nascimento acostadas às fls. 18 e 19. A prisão ocorreu em 29/10/2009 (fl. 29), quando a Portaria MPS/MF nº 48/2009 (DOU 01/02/2009) previa a concessão do benefício àquele que auferisse renda inferior a R\$752,12; sendo esse requisito atendido na situação em apreço, conforme se observa pelo documento de fl. 24 e 33/35. Cumpre anotar que o salário-família (fls. 24) não integra o salário de contribuição, consoante artigo 28, parágrafo 9º, alínea a, da Lei 8.213/91. Por fim, ante o Livramento Condicional em 30/10/2008 (que constitui um dos motivos para cessação do auxílio-reclusão), a prisão ocorrida em 29/10/2009 constitui um novo fato gerador do auxílio-reclusão, autônomo e posterior à prisão anterior (ocorrida em 28/11/1997). Assim, a qualidade de segurado do recluso foi demonstrada em razão do vínculo empregatício demonstrado às fls. 22/24 e 33/35. Dessa forma, restou demonstrado o direito das autoras à concessão do benefício.**

DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO E DOS PAGAMENTOS As autoras nasceram em 24/08/1998 (fl. 19) e 29/04/2006 (fl. 18). Assim, na data da reclusão possuíam 11 anos e 3 anos de idade, respectivamente. Na data de requerimento (05/01/2011 - fl. 27) tinham 12 anos e 4 anos, respectivamente. A exemplo do previsto para o pagamento de benefícios a incapazes, em caso de pensão por morte, o mesmo deve ser feito desde o óbito quando o dependente fosse absolutamente incapaz e requeresse o benefício em até trinta dias depois de completar 16 anos (critério que era observado pelo INSS): I - do óbito, quando requerida: (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois; e (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) b) pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) O critério lógico existente nessa redação é o de não

prejudicar, por negligência de seu representante, aquele que ainda não possui capacidade pela lei civil para exercer direitos em nome próprio. Essa é a razão, também, para a lei material civil (art. 198, I, CC) e para a legislação previdenciária (art. 79, c/c 103, da Lei 8.213/91) preverem a inoccorrência de decadência e prescrição contra incapazes. Verifica-se, portanto, que o decurso do prazo material, que é aferido pela decadência, no caso dos menores incapazes é excepcionado pelo art. 79, c/c 103, da Lei 8.213/91 mencionado. Entender de outra forma seria olvidar o objetivo protetivo da norma em relação aos menores, previsto tanto pela lei civil quanto pela lei previdenciária. A jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se firmado quanto ao momento em que deve ser deferido o benefício ao menor absolutamente incapaz, no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Não se aplica o prazo do art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91 no caso de dependente absolutamente incapaz, sendo a pensão por morte devida a partir da data do óbito. O prazo mencionado tem nítida natureza prescricional, e a prescrição não corre contra absolutamente incapazes (art. 198, inciso I, do Código Civil). 2. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos. (AC 200361830077883, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 30/04/2008) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO - MENOR - ART. 79 C/C O ART. 74, I, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 169, I, C/C O ART. 5º, I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/1916. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) III. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que prevê não se aplicar o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento. IV. Nesse sentido, a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 tornar-se-ia letra morta, caso se exigisse que o menor, o incapaz e o ausente fossem submetidos à regra geral da formulação do requerimento da pensão dentro de trinta dias contados do óbito do instituidor como pressuposto para que o benefício fosse deferido a partir do falecimento, exatamente em razão da situação fática de que desfrutam, a que se pode atribuir uma capitis deminutio justificadora da exceção posta pelo legislador. V. É de se observar que, por ocasião do óbito do pai do autor, o Código Civil/1916 estabelecia o óbice à deflagração do curso do prazo prescricional contra o menor de 16 (dezesesseis) anos, segundo a previsão de seu artigo 169, I, combinado ao seu artigo 5º, I. VI. No caso, o requerimento foi formulado por meio da ação originária, ajuizada em 04 de junho de 2002; o co-autor Anderson Luiz Vieira Lima possuía 15 (quinze) anos de idade à época do óbito, completados em 28 de agosto de 1997 - o nascimento deu-se em 28 de agosto de 1982 -, tendo iniciado o curso do prazo prescricional quanto a ele quando completados 16 (dezesesseis) anos, em 28 de agosto de 1998, daí porque, quando da propositura do feito, não haviam se passado, ainda, cinco anos, o que somente viria a ocorrer em 28 de agosto de 2003. VII. No que tange à co-autora Patricia Mracina Vieira Lima, nascida em 25 de setembro de 1987, consoante a cópia de sua certidão de nascimento, era menor de 16 (dezesesseis) anos não somente por ocasião do óbito do pai - 08 de junho de 1998 -, como também à época do ajuizamento da ação originária - 04 de junho de 2002 -, somente completados em 25 de setembro de 2003, razão pela qual, em relação a ela, sequer se iniciou o curso do prazo prescricional. VIII. Por tais fundamentos, a orientação assentada no acórdão, no ponto enfocado neste feito, incorreu em violação ao disposto no artigo 79, combinado ao artigo 74, I, ambos da Lei nº 8.213/91, e no artigo 169, I, combinado ao artigo 5º, I, ambos do Código Civil/1916, ao vedar o recebimento pelos autores de pensão pela morte do pai, no período decorrido entre o falecimento do instituidor - 08 de junho de 1998 - e o termo inicial do benefício fixado no acórdão rescindendo - 25 de junho de 2002. IX. Em decorrência do acerto do pedido rescindente, é de se estabelecer o cabimento da retroação do termo inicial da pensão por morte dos autores à data do óbito de seu pai, com o pagamento dos valores correspondentes às competências mensais do benefício até 24 de junho de 2002, dia anterior à data de deferimento da prestação - 25 de junho de 2002. (...) XIV. Ação rescisória julgada procedente. (AR 200603001056116, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/12/2008) As autoras nasceram em 24/08/1998 (fl. 19) e 29/04/2006 (fl. 18). Assim, na data da reclusão possuíam 11 anos e 3 anos de idade, respectivamente. Na data de requerimento (05/01/2011 - fl. 27) tinham 12 anos e 4 anos, respectivamente. Portanto, por se tratarem de menores impúberes, devido às autoras, o pagamento do benefício desde a reclusão (DIB e DIP em 29/10/2009). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar às autoras o direito à concessão do benefício de auxílio-reclusão com DIB e DIP em 29/10/2009. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o

trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados e a RMI informada à fl. 66. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007986-73.2011.403.6119 - PERCILIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por PERCILIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que o benefício seja calculado nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91 e Decreto 6.939/2009. Questiona na inicial a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício por incapacidade que percebe, sustentando que a redação do Decreto trouxe indevida restrição aos salários de contribuição a serem utilizados, não prevista na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela (fls. 21/23). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Contestação às fls. 26/34, pugnando a ré pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, por entender que o cálculo na forma disposta pelo Decreto 3.048/99 afronta o art. 29, II, da Lei 8.213/91. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, verifica-se que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da Previdência Social e formulando requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual. Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, todos do Código Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0008840-67.2011.403.6119 - SIZINHO MARTINS RORTIZ NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SIZINHO MARTINS RORTIZ NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi indeferido o pedido de tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 72/75).Contestação às fls. 100/101, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade.Parecer médico pericial às fls. 81/87.Manifestação das partes às fls. 90/98 e 105/106.Efetivada proposta de acordo pelo INSS (fl. 102), esta foi não foi aceita pela parte autora (fls. 105/106).É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documentos de fls. 60/71, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.055.339-9, no período de 15/07/2006 a 01/09/2006, do benefício n 570.543.959-4 no período de 31/05/2007 a 23/10/2007, do benefício n 570.861.977-1, no período de 09/11/2007 a 30/08/2008, do benefício n 532.413.630-8, no período de 01/10/2008 a 09/03/2009 e do benefício n 541.821.554-6, no período de 17/07/2010 a 16/02/2011.Embora a perícia judicial tenha constatado a existência de incapacidade parcial e temporária para o trabalho habitual (fls. 83), informa não ser possível precisar o início da incapacidade (fls. 84 - quesito 4.6).Desta forma, a incapacidade deve ser considerada a partir da perícia judicial ocorrida em 05/12/2011 - fl. 73v.Em 05/12/2011 o autor detinha a carência e qualidade de segurado por estar no período de graça que sucedeu a cessação do benefício n 541.821.554-6, em 16/02/2011.Desta forma, pela conclusão da perícia judicial, não restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício, mas à concessão de novo benefício a partir de 05/12/2011 (DIB e DIP em 05/12/2011).Cumprido consignar ainda, que apesar de o perito classificar a incapacidade como parcial, esta deve ser tida como total para a atividade habitual, considerando a atividade exercida (fl. 18) e as informações contidas no item VII. Análise e Discussão do Laudo - fl. 83.Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis:Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob

pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliento, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que a autora deveria ser submetida a nova perícia em um prazo não inferior a 6 meses. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a concessão ao autor de novo auxílio-doença com início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP) em 05/12/2011, observados os preceitos legais vigentes na DIB para cálculo do seu valor. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação da autora, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia para essa aferição (a qual deve se dar imediatamente, face já ter se expirado o prazo de reavaliação fixado pelo perito judicial), a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91; antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0012260-80.2011.403.6119 - MAX DENIS WILLIANS FERREIRA CUSTODIO (SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MAX DENIS WILLIANS FERREIRA CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício do auxílio-acidentário para converter em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, foram juntados Laudos Médicos que afirmam a existência de nexo causal entre a doença incapacitante e o trabalho exercido pelo autor, bem como comunicados de decisões expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, informando da concessão, prorrogação e manutenção do benefício por prazo determinado. É o breve relato. Fundamento e decido Considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifei Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int. vistos em inspeção Tendo em vista a informação supra, determino a imediata certificação do registro da decisão, nesta data.

0012486-85.2011.403.6119 - ADENICE BOTELHO DE SANTANA (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. ADENICE BOTELHO DE SANTANA ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de sua filha Cristiane Santana de Novais. Afirmou a autora que dependia economicamente da de cujus e que requereu o benefício perante o INSS; sendo este, no entanto, indeferido sob o

argumento de não ter comprovado a qualidade de dependente. Deferida a assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada realização de audiência (fls. 50/51). O INSS apresentou sua contestação, às fls. 57/64. Sustentou, basicamente, ser indevida a concessão do benefício postulado por não ter sido comprovada a qualidade de dependente pela requerente. Depoimento pessoal da autora (fl. 68 - gravação audiovisual). Oitiva das testemunhas da parte autora: Roquélia dos Nascimento (fl. 69 - gravação audiovisual) e Gilson Duarte de Araújo (fl. 70 - gravação audiovisual). A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Maria Nilza da Silva Santos (fl. 67). É o relatório. D E C I D O. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. Postas estas considerações, passo à análise da prova dos autos. Ainda que se considerassem os recolhimentos posteriores ao óbito informados no CNIS (fls. 74/75) para fins de admissão da existência de qualidade de segurada, a ação seria de improcedência por não ter restado demonstrada a dependência econômica. Com efeito, conforme dispõe o 4º do artigo 16 acima transcrito, os pais devem comprovar a dependência econômica do filho para serem qualificados como seus dependentes perante a Previdência Social. Essa dependência não precisa ser exclusiva da mãe em relação ao filho falecido, mas também não basta um mero pagamento de algumas contas do lar para que esta se configure, é preciso um efetivo auxílio no sustento da casa. Necessário, também, que se demonstre através das provas carreadas ao processo, a existência dessa dependência. Diz a súmula 229 do extinto TFR: A Mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Pertinente mencionar, ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Agravo retido não conhecido, porque não requerida a sua apreciação pelo réu, na resposta à apelação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). - Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, conforme consignado no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. - Deve ser comprovada, não apenas presumida, a dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurados, de acordo com o preconizado pela Lei 8.213/91, art. 16, II, parágrafo 4º. Tal dependência restou amplamente evidenciada nos autos. - Em caso de morte do filho e, provada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, fará jus, a mãe do segurado, ao recebimento da pensão previdenciária, com fulcro na Súmula nº 229 do Tribunal Federal de Recursos. - Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de Primeiro Grau. - Agravo retido não conhecido. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3, AC 904102, 7ª T., Des. Eva Regina, DJU: 28/07/2004) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, 3º, DO CPC. (...) 3. Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa, sendo devido o benefício. (...) 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso da autora improvido. Apelação da autarquia parcialmente provida. Tutela antecipada concedida, de ofício. (TRF3, AC 909545, 9ª T., Dês. Marisa Santos, DJU: 27/01/2005) O 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99 traz rol exemplificativo de documentos que demonstram a qualidade de dependente. Visando este fim, a autora apresentou apenas documentos que informam a residência comum (fls. 41/46), prova superficial quanto à dependência econômica, que também não foi satisfatoriamente demonstrada pela prova oral. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que morava com a falecida (Cristiane) e mais três filhas (Cristina, Aparecida e Elza), as quais também trabalhavam e ajudavam nas despesas da casa. Após ser advertida pelo juízo, a testemunha Roquélia confirmou esta realidade. A testemunha Gilson demonstrou não ter

conhecimento acerca do sustento do lar da autora, sendo impreciso até mesmo quanto à quantidade de pessoas que residiam no imóvel. A justificativa apresentada pelos depoentes de que as demais filhas (que também trabalhavam e residiam sob o mesmo teto) não ajudavam a autora porque tinham a sua vida, também não foi convincente, pois apresentada de forma genérica e evasiva (desprovida de precisão nos detalhes). Em diversos momentos os depoimentos são conflitantes e contraditórios, não levando à convicção de existência da dependência econômica alegada, indispensável à concessão do provimento requerido. Assim, não entendo configurado, pelo conjunto probatório, a existência de dependência econômica da autora em relação à segurada falecida, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002802-05.2012.403.6119 - JEREMIAS DAMACENO PINHEIRO BRANDAO (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve os benefícios cessados em 08/2011 e 03/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O último benefício recebido pelo autor foi cessado em 23/04/2012, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 79/80). Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 15 de agosto de 2012, às 10:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, sala 2, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à

época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja

necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0003824-98.2012.403.6119 - GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por GRIF RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela antecipada que determine expedição de Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Afirma ter requerido a certidão mencionada, porém, dela constatou-se a existência de 04 (quatro) débitos/pendências na Receita Federal. Sustenta serem indevidas as anotações, porquanto se cuida de débitos extintos pela compensação, além de atingidos pela prescrição. Com a inicial trouxe documentos, inclusive, comprovantes de depósito judicial dos valores controvertidos. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame da presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada na espécie. Verifico, dos documentos de fls. 81/95, que a autora procedeu ao depósito judicial do valor dos débitos constantes das Informações Fiscais de fls. 28, nos valores informados nas DARFs geradas para pagamento. Com efeito, o depósito do montante integral do crédito tributário é causa suspensiva da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, o que traduz a relevância do direito invocado, a autorizar a concessão da tutela antecipada na espécie, de molde a garantir a emissão da certidão almejada, desde que não existam outros débitos impeditivos. O periculum in mora é evidente, consubstanciado na impossibilidade de contratação do financiamento noticiado na inicial, bem assim de desenvolver atividades comerciais que necessitem da comprovação de sua regularidade fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para assegurar a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quanto aos tributos federais, desde que os débitos sejam apenas os descritos na certidão de fl. 28 (PA/Ex 2011, 11610.018.384/2002-25, 11610.019.780/2002-70 e 11610.019.781/2002-14). Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado na inicial, se pretende discutir a cobrança dos débitos mencionados no presente feito, considerando tratar-se a presente de ação de conhecimento pelo rito ordinário. Com os esclarecimentos, ou no silêncio, tornem venham conclusos. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na inicial, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0004039-74.2012.403.6119 - RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 24/11/2011, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 11/2011 (fl. 48), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência

de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico, para realização da perícia clínica a ser realizada no dia 15 de agosto de 2012, às 10:00 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. E o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico, para realização da perícia ortopédica a ser realizada no dia 05 de setembro de 2012, às 10:20 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intimem-se os peritos da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela,

ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intemem-se.

0004045-81.2012.403.6119 - GERALDO MAGELA FIRMINO (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico de fl. 22 que o benefício do autor não foi limitado ao teto, que em 05/1999 era de R\$ 1.200,00. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, para esclarecer o pedido e a causa de pedir, sob pena de extinção da ação nos termos do art. 282, CPC combinado com o art. 295, I, CPC.Int.

0004072-64.2012.403.6119 - WILLIAN DIAS DOS SANTOS (SP302470 - MARIA DE FATIMA SILVA CHIMINTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.577.448-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/01/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 31/01/2012, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 55/56). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 16/02/2012, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 58). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou

convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, CRM: 100.421, médico. Designo o dia 11 de setembro de 2012, às 15:30 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Antônio Meyer, nº 200, Jardim Santista, Mogi das Cruzes - SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos

os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intemem-se.

0004098-62.2012.403.6119 - PAULO VINICIUS SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOS (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por PAULO VINÍCIUS SANTANA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que teve o benefício requerido em 23/09/2011 indeferido por parecer contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que está incapaz e vive em condição de miserabilidade. Afirma que o pai está em local incerto e não sabido e que sua genitora está desempregada e sem condições de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou

deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7.Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 10:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo

possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais de AMBOS os (as) peritos (as) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intemem-se.

0004113-31.2012.403.6119 - DEBORA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vislumbro situação que demanda o litisconsórcio passivo necessário nos termos do art. 47, CPC, com dos beneficiários da pensão por morte já concedida, pois eventual direito da autora à concessão do benefício interfere no direito dos co-beneficiários, que teriam o valor de seus benefícios reduzidos.Com efeito, os co-herdeiros do segurado devem necessariamente fazer parte do processo, porque são efetivos interessados na questão debatida nesses autos (que pode lhes acarretar prejuízos), e devem ser abrangidos pelos efeitos da decisão, conforme a natureza da relação jurídica e a necessidade de decisão uniforme, tal qual previsto pelo art. 47, CPC.Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados: AÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 485, V DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONCERNENTES À LITISPENDÊNCIA E AO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ARTS. 47 E 301, V DO CPC E ART. 19 DA LEI Nº 1.533/51. Competência originária desta Corte para julgar a presente ação reconhecida, nos termos do art. 102, I, n, CF, tendo em vista a manifestação de impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do Tribunal local. Acolhida, em parte, a preliminar de ausência de interesse de agir das autoras Mary Anne Israel Lopes e Anne Margareth Lopes Teixeira de Carvalho, eis que indiferente, quanto a

estas, o resultado da presente ação. Alegação de litispendência afastada pela ausência de identidade entre os elementos partes, causa de pedir e pedidos, mediato e imediato, presentes no mandamus impetrado e na ação declaratória de convivência duradoura. Reconhecimento de violação, por parte do julgador rescindendo, do instituto do litisconsórcio necessário, pela ausência de citação da autora Ruth Israel Lopes, que deveria integrar a lide no pólo passivo, tendo em vista a possibilidade de alteração de sua situação jurídica de dependente, com a redução do valor da pensão por ela recebida. Precedentes: RE 100.411, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 26.10.84, RE 91.246, Rel. Min. Cordeiro Guerra, DJ 18.12.81 e RE 91.735, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 22.10.82. Julgamento restrito ao iuris rescindens, uma vez que a correção do vício reconhecido não poderá ser realizada com a imediata reapreciação da causa por esta Corte, tornando-se necessária a remessa dos autos ao Juízo de origem, para citação da requerente e ulterior prolação de sentença. Ação rescisória julgada parcialmente procedente. (STF, AO, processo 851, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., DJ 16-04-2004)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE EX-MARIDO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. O reconhecimento do direito da autora acarretaria a divisão da pensão que já é paga à companheira do de cujus, devendo esta ser chamada a integrar o polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 2. Sentença anulada de ofício. Prejudicado o recurso voluntário e a remessa oficial. (TRF3, AC 582844, 2ª T., Rel. Des. MAURICIO KATO, DJ: 07/11/2002)Ante o exposto, determino a emenda da petição inicial para inclusão no pólo passivo da beneficiária da pensão por morte deixada pelo falecido (Kethlin Souza Santos - fl. 50), devendo a parte autora providenciar o quanto necessário para sua citação, no prazo de 15 dias, de acordo com o artigo 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção do processo.Int.

0004129-82.2012.403.6119 - CARLA VALERIA FERREIRA MACHADO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CARLA VALERIA FERREIRA MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 21/03/2011, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 05/2011, 07/2011 e 12/2011 (fls. 43/45), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico, para realização da perícia clínica a ser realizada no dia 15 de agosto de 2012, às 10:20 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. E o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, CRM: 100.421, médico, para realização da perícia oftalmológica a ser realizada no dia 11 de setembro de 2012, às 15:00 h., na Rua Antônio Meyer, nº 200, Jardim Santista, Mogi das Cruzes - SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na

ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se.

0004248-43.2012.403.6119 - RICARDO TAKASHI HASHIOKA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 117.186.3710 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que por ocasião da perícia realizada 2012 a data de início da incapacidade (DII) foi modificada de 2000 para 08/03/1996, razão pela qual o benefício foi cessado. Afirma, no entanto, que sua incapacidade subsiste desde 05/2000. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Verifica-se de fls. 137/138 que na perícia realizada em 07/2011 houve alteração da Data de Início da Incapacidade (DII) de 19/04/2000 para 08/03/1996. Essa questão é fundamental para aferição do direito questionado, pois é com base na DII que se analisa o cumprimento dos demais requisitos para a concessão do benefício (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória para essa análise. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 20 de setembro de 2012, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido

portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Oficie-se o INSS, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo nº 117.186.371-0, servindo cópia da presente decisão como ofício.Intimem-se.

0004252-80.2012.403.6119 - MARIVALDA FERREIRA DOS SANTOS(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que está definitivamente incapacitada para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada.Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário.Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva, a qual só poderá

ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo

deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se.

0004299-54.2012.403.6119 - FABIO VAROLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por FABIO VAROLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de nulidade da execução extrajudicial e dos atos dela decorrentes, relativa a imóvel residencial objeto de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal mediante alienação fiduciária. Pleiteia, em sede de tutela antecipada, que a ré abstenha-se de alienar o citado imóvel a terceiros. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista Lei nº 9.514/97, por conflitar com os princípios consagrados no artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, da Carta Magna, bem como o descumprimento das formalidades constantes da legislação mencionada, e ainda que o sistema de amortização constante torna inexequível a obrigação ante a onerosidade excessiva. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Nesta cognição sumária, colhe-se que a propriedade do imóvel já se encontra consolidada em nome da CEF desde 09/11/2011, diante do inadimplemento do autor, consoante certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fl. 48). Apesar disso, deixou para propor a presente ação apenas em maio de 2012. Embora presente o perigo na demora de um provimento final de mérito, este não pode ser criado pelo postulante da medida de urgência, ou seja, não pode a inércia daquele que requer a intervenção do judiciário ser a causa do risco, como se verifica no caso em tela. A medida pleiteada - suspensão de eventual alienação - pode, inclusive, prejudicar terceiros que, de boa fé, tentem adquirir o imóvel, o que poderia ser evitado mediante uma atuação tempestiva, logo após o atraso no pagamento das parcelas mensais. Ademais, dos documentos acostados aos autos, é possível aferir que o autor foi notificado para purgar a mora, o que afasta a alegação de que jamais recebeu qualquer intimação acerca da execução extrajudicial (fls. 52/56). Por fim, saliento que não vislumbro inconstitucionalidade em tese da Lei 9.514/97, ainda que se possa, caso a caso, afastar a sua aplicação, especialmente com o pagamento da dívida, ainda que após a consolidação da propriedade. Não é este, entretanto, o caso dos autos, já que o autor se limita a levantar questões de direito que não tem o condão de invalidar o procedimento de cobrança da ré. Saliento ainda que, ao contrário do alegado pela parte autora, o sistema de amortização constante ou crescente não onera a obrigação, mas sim reduz o valor das prestações mensais, o que pode ser constatado pelo demonstrativo de fl. 50. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta, devendo trazer aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art.

297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Consulte-se o Gabinete da Conciliação desta subseção judiciária acerca da possibilidade de composição amigável nos presentes autos. Int.

0004303-91.2012.403.6119 - LINDAURA JULIA DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LINDAURA JULIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de conversão de tempo especial. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

0004315-08.2012.403.6119 - MARIA BENEDITA MIRANDA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Trata-se de ação proposta por MARIA BENEDITA MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade. Alega que o INSS não considerou o período de 2004 a 2012 em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, com o qual atinge os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº. 8.213/91. Com a superveniência da Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. O artigo 3º, 1º, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário (60 anos) exigido pela Lei nº. 8.213/91 no ano de 2011, visto que nascida em 24 de março de 1951 (fl. 14). Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, mas que para o ano de 2011 já estabelece a necessidade do implemento de 180 meses de contribuição. Os períodos trabalhados pela autora nas empresas Paulista (25/08/1988 a 18/08/1993), Asa (14/10/1993 a 10/08/2001) e Master Solution (01/05/2002 a 03/08/2002) constam da CTPS e foram corroborados pelo CNIS, não existindo, portanto, óbice ao seu cômputo. Quanto ao período em gozo de auxílio-doença, embora conste do sistema informatizado do INSS seu recebimento até 01/01/2012 (fl. 42), juridicamente foi reconhecido apenas até 30/06/2008, pelo que se depreende de fl. 59. Isso porque, após a cessação do benefício em razão de conclusão contrária da perícia da autarquia (fl. 43) a autora propôs ação judicial, distribuída em 17/12/2008 sob n 10773-80.2008.403.6119 (fl. 45), na qual houve deferimento de tutela pelo Tribunal para o restabelecimento do benefício (fls. 51 e 60). Em decisão final, porém, não foi reconhecido esse direito (fls. 48, 59/64 e 56/57), razão pela qual subsistiu a cessação administrativa em 30/06/2008 (fl. 59). Após a cessação do auxílio-doença, a autora efetivou recolhimentos entre 01/10/2011 e 30/12/2011 (fls. 22/25). Assim, por se tratar de período intercalado, é possível o cômputo do período de 13/10/2004 a 30/06/2008 em que a autora esteve em gozo do auxílio-doença n 502.335.419-8. Considerados esses períodos a autora implementa 17 anos e 12 dias de contribuição, que correspondem a 206 meses de carência. Período de Contribuição Tempo de contribuição Meses de Carência 25/08/1988 a 18/08/1993 4a 11m 24d 61 14/10/1993 a 10/08/2001 7a 9m 27d 93 01/05/2002 a 03/08/2002 3m 3d 213 10/2004 a 30/06/2008 3a 8m 18d 23 2011/10/2011 a 30/12/2011 3m 3 TOTAL 17a 0m 12d 206 Assim, verifico que a autora preenchia a carência necessária para aposentação à época do requerimento administrativo (20/01/2012 - fl. 32), pelo que restaram satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado na inicial. A aposentadoria por idade é devida a partir de 20 de janeiro de 2012 (data do requerimento administrativo - fl. 32), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a imediata implantação da aposentadoria por idade em favor da autora a partir da intimação desta decisão. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se

o réu para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004319-45.2012.403.6119 - ADAIL DE DEUS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 46/082.400.811-1 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 93, ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 96/126. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que,

aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico

perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da

existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

0004326-37.2012.403.6119 - ROSA MARIA DOS SANTOS (SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja determinada a concessão de pensão por morte à autora. Alega que conviveu com o falecido desde 2003 até seu óbito em 21/05/2011, porém, essa situação não foi reconhecida pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, a documentação apresentada não traduz, de plano, o juízo de certeza em relação à união estável contemporânea ao óbito, conforme exigido pelo art. 273 para configuração da verossimilhança da alegação. Embora tenha havido acordo para reconhecimento e dissolução de sociedade de fato entre a autora e o filho do falecido no processo 2.044/11 (fl. 152), depreende-se do processo que esse acordo visava precipuamente a divisão do imóvel adquirido quando a autora convivia com o falecido. Ocorre que na contestação apresentada perante a Justiça Estadual, o filho do segurado (Leonardo) foi categórico em afirmar que a requerente não viveu com o falecido até o dia de sua morte, tendo este sido abandonado quando estava doente, morando de favor na casa de amigos, que foram responsáveis por sua internação (fls. 115/116). A afirmação pelo filho de que a autora não mais convivia com o falecido também constou do Boletim de Ocorrência de fls. 120/121. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável por ocasião do óbito e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, informar o endereço das testemunhas arroladas à fl. 09, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Determino a intimação do Sr. Antônio Valdemir Moraes e do Sr. Gabriel Cardoso Correa da Silva, qualificados à fl. 118, e do Sr. Leonardo Fredi Leal (filho do falecido, qualificado à fl. 88), como testemunhas do juízo. Providencie a secretaria o necessário para sua intimação. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 17 de outubro de 2012, às 16:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004385-25.2012.403.6119 - SUELI APARECIDA FERREIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 546.785.144-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 17/02/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 17/02/2012, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 29/30). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica

programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Fernando Scalabrini Costa, CRM 68.480, médico.Designo o dia 18 de julho de 2012, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Itacolomi, 333, CJ 33 - Higienópolis - São Paulo/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou

alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004410-38.2012.403.6119 - MARTA ALVES BITERCOURT VIEIRA DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o segurado recluso possui filhos menores de 21 anos (fl. 05), há configuração de litisconsórcio ativo necessário, nos termos do artigo 47, CPC. Assim, intime-se a parte autora a regularizar o pólo ativo da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo deverá a parte autora juntar cópia legível do documento de fls. 49 e 111 (que se encontra cortado exatamente na parte da descrição das verbas pagas).Int.

ACAO POPULAR

0002015-78.2009.403.6119 (2009.61.19.002015-9) - MARIO CAVALLARI JUNIOR(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X OHL BRASIL OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP173722 - WILSON PARREIRA DE SOUZA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação popular movida em face da UNIÃO FEDERAL, da AUTO PISTA FERNÃO DIAS S/A do IBAMA, da ANTT e de diversos outros entes públicos e privados, com o objetivo de evitar danos

ambientais e à população, argumentando, em síntese, que (a) as obras de construção da praça de pedágio no km 66 da Rodovia Fernão Dias, decorrente de concessão da UNIÃO à CORRÉ AUTO PISTA FERNÃO DIAS S/A (que foi criada após a vitória, na licitação, da empresa OHL BRASIL S/A), estão próximas ao Rio Ribeirão Mirim; (b) que referidas obras seriam feitas em área coincidente com área desapropriada pela CORRÉ ELEKTRO para instalação de fios de alta tensão; (c) que o pedágio fica a apenas 5km da divida do município de São Paulo; (d) que o pedágio se situa em área urbana do município de Mairiporã, de modo que a cobrança da tarifa prejudicará o direito de ir e vir dos munícipes; (e) o pedágio se insere na região de quatro áreas de conservação estaduais; (f) o pedágio põe em risco a vida dos transeuntes porque passa em baixo de fiação de alta tensão. A decisão acerca da tutela antecipada requerida foi inicialmente postergada para após a contestação dos réus, mas mediante requerimento da parte autora acabou deferida parcialmente para suspender as obras de construção da praça de pedágio. A AUTO PISTA FERNÃO DIAS S/A trouxe a informação de que o autor popular foi réu em processo de desapropriação naquela área, de modo que tem interesse econômico na demanda. O DAEE/SP, representado pela Procuradoria do Estado de São Paulo, informou que o autor moraria a menos de 2km da praça de pedágio, de modo que a ação ocultaria interesses privados. Em síntese, praticamente todos os réus contestaram alegado ora a regularidade do procedimento, ora sua ilegitimidade passiva. Resumindo o trâmite dos recursos contra a decisão concessiva da liminar, a mesma foi suspensa por decisão da Presidente do TRF, posteriormente foi restabelecida no julgamento de agravo (interposto pelo autor popular e pelo MPF), e embargada de declaração pela AUTO PISTA FERNÃO DIAS S/A, sem notícia de decisão até o momento. Quando se determinou novamente a paralisação das obras em razão da decisão no agravo, constatou-se que a construção da praça de pedágio já havia sido concluída (fl. 1245). O autor peticionou acrescentando que a praça de pedágio fica abaixo de fiação de alta tensão, o que, no seu entender, representaria risco aos transeuntes. Mediante requisição do juízo, vieram aos autos informações a respeito do atendimento dos requisitos de urbanismo e ambientais constantes dos contratos de concessão e da legislação de regência, através do IBAMA - que encaminhou nota técnica analisando individualmente cada requisito -, da Fundação Florestal, e da ANTT. Por fim, em manifestação do Ministério Público Federal, foi informado que eventual dano decorrente de assoreamento está sendo apurado em inquérito civil, de modo que pleiteou a improcedência da ação. É o relatório. 2. PRELIMINARESO pedido não é juridicamente possível, a toda evidência, já que a prevenção a dano ambiental ou mesmo urbanístico está inequivocamente dentro do objeto da ação popular. Ainda que o autor popular tenha claro interesse econômico subjacente aos questionamentos feitos, tal circunstância, por si só, não tem o condão de invalidar as questões levantadas como causa de pedir na inicial. O polo passivo, entretanto, precisa ser corrigido. O autor popular arrolou mais de uma dezena de instituições públicas e privadas, além da empresa vencedora da licitação e a administradora da rodovia, de forma claramente desnecessária. No meu entender, tal ato configura abuso do direito de ação, pois busca obviamente dificultar o trâmite da ação. Contudo, cabia ao juízo, ao receber a inicial, fazer a análise da legitimidade passiva e afastar de plano aqueles entes que manifestamente não tem relação direta com o objeto da demanda, e por esta razão deixo de imputar ao autor esta responsabilidade. Só tem legitimidade para figurar como demandado na ação popular as entidades (públicas ou privadas) que são diretamente responsáveis pelos atos ilegais ou abusivos que se visa coibir ou anular. Assim, a não ser que o autor demonstrasse de forma precisa uma conduta ilegal, omissiva ou comissiva, de um órgão como o IBAMA, o mesmo não tem legitimidade para responder por eventuais danos decorrentes de construção de praça de pedágio que deriva de conduta da concessionária da rodovia. Conquanto sua participação na lide pudesse se fazer necessária - como acabou sendo - para esclarecimento acerca do cumprimento das exigências de cunho ambiental constantes da concessão ou da lei, isso não implica em legitimidade para figurar como demandado, como quer o autor. O mesmo raciocínio vale para todos os entes de caráter eminentemente consultivo ou regulatório, como ANTT, DNIT, DAEE, dentre outros. Por outro lado, também não tem legitimidade passiva a OHL BRASIL. Ainda que tenha sido vitoriosa na licitação, consta dos autos que houve a constituição de empresa específica para a administração da rodovia - que é, por conseguinte, a responsável pela construção do pedágio -, a AUTO PISTA FERNÃO DIAS S/A. Como não se questiona nenhuma irregularidade na licitação ou no ato de concessão, a OHL não tem interesse juridicamente qualificado para compor o polo passivo da lide. A UNIÃO, por seu turno, deve ser mantida como demandada, pois titular do direito de exploração da rodovia contingentemente concedido e por prazo determinado à CORRÉ AUTO PISTA FERNÃO DIAS S/A, bem como diretamente atingida em caso de eventual procedência da demanda em razão de possível infringência reflexa do contrato firmado com a concessionária. Assim, diante de manifesta ilegitimidade passiva, excludo da lide todos os réus à exceção da AUTO PISTA FERNÃO DIAS S/A e da UNIÃO, as quais possuem interesse juridicamente qualificado para compor o polo passivo da demanda. Superadas estas questões, passo à análise do mérito. 3. MÉRITO A ação popular é improcedente. A Lei 4717/65 não previu expressamente o dano (ou potencial dano) ambiental como causa idônea para admitir-se o manejo da ação popular. Todavia, tratando-se o meio ambiente de bem de titularidade difusa, a jurisprudência tem admitido a propositura de ações desta natureza com o fito específico de evitar uma possível ou provável degradação do meio ambiente, evidentemente quando envolvido, de alguma forma, o poder público. No caso dos autos, o ato que se visa anular com a ação popular, ainda que não precisamente delimitado pelo autor, é a autorização para instalação de praça de pedágio na altura do km 66 da rodovia Fernão Dias - e a sua consequente construção. Este ato faz parte de um conjunto de ações do poder público

federal no sentido de modernizar a rodovia mediante sua concessão à iniciativa privada. Evidente que, com a privatização, é necessária a instituição de mecanismos de cobrança pelo uso da via, que será a remuneração da concessionária pela conservação e prestação de serviços intrínsecos ao pacto, como o pronto socorro de acidentes etc. Logo, foi previsto no contrato de concessão em questão vários pedágios ao longo da Fernão Dias. Todos eles, em maior ou menor grau, envolvem impacto ao meio ambiente. O fato de o autor popular ter questionado especificamente a construção desta praça de pedágio ficou claro logo no início da ação, já que se revelou que possuía uma propriedade próxima e que acabou desapropriada. Independentemente disso, todavia, e ignorando o fato de a concessão como um todo, bem como as demais praças de pedágio, não terem sido contestadas, cabe analisar os argumentos que levaram, pelo menos em tese, o autor a procurar o amparo do judiciário. Um deles é a existência de cabeamento de alta tensão nos arredores da praça de pedágio. Acerca deste ponto a ELEKTRO informou que se trata de instalação que existe desde 1998, e não há qualquer conflito entre a instalação da praça e a transmissão de energia elétrica. Também é evidente que não se pode dizer que há risco para os transeuntes, já que apenas quem nunca viajou em uma estrada pelo Brasil nunca passou abaixo de uma dessas redes. Seria de todo modo impossível exigir que um estrada evitasse a rede de energia elétrica. Também não há restrição no direito de ir e vir dos moradores da cidade. Os valores cobrados, conforme consta dos autos, estão longe de ser abusivos, e a Constituição Federal prevê expressamente a possibilidade de cobrança de pedágio pela conservação de estradas: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] IV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; Acerca da existência de rotas de fuga, a UNIÃO trouxe extenso relatório a demonstrar que as exigências feitas na concessão estão sendo cumpridas, com o acompanhamento, pelo prazo de dois anos da construção, das mortes de animais silvestres decorrentes de atropelamento. A ANTT informou (fl. 1317) que todos os requisitos contratuais foram cumpridos. Resta a questão ambiental. De saída consigno que, conquanto a proteção do meio ambiente seja essencial para a garantia de um futuro saudável e sustentável, não pode ser empecilho absoluto ao normal desenvolvimento social. A necessidade de ampliação da rodovia Fernão Dias era inconteste, e foi guiada por esta necessidade que o poder público decidiu pela concessão. É evidente que disso resultaria dano ambiental, mas a legislação de regência e os órgãos de controles existem justamente para garantir que o uso do maior ambiente seja feito de forma racional, e que o dano seja somente o essencial para garantia do desenvolvimento regional, minimizando-se a agressão à região de outras formas. Fixadas estas premissas, ficou claro que a concessionária possuía a licença de instalação do IBAMA 554/2008. Para tanto, se comprometeu a cumprir diversas condições. Estas obrigações, pelo que consta dos autos, foram todas adimplidas, conforme informações do IBAMA e da Fundação Florestal. Vejamos. A Fundação Florestal trouxe nota técnica à fl. 1326 informando que: 3. Segundo relatório técnico de análise das possíveis rotas de fuga, emitido por esta Gestão, em razão da implantação da praça de pedágio, foi indicado como condicionante o desenvolvimento de programa de monitoramento de atropelamento da fauna silvestre em duas estradas que atravessam o PE Cantareira [...] o que totalizará 2 anos ininterruptos de monitoramento. 4. A [...] Auto Pista Fernão Dias iniciou o programa de monitoramento de fauna em março de 2009, entregando em 15 de setembro último [2010] o 5º relatório trimestral que consolida as campanhas de monitoramento e atropelamento de fauna na área do Parque Estadual da Cantareira em duas possíveis rotas de fuga. [...] 7. No caso de serem observadas modificações em relação às amostragens anteriores, medidas mitigatórias serão sugeridas no sentido de minimizar o impacto existente. 8. Diante do exposto, é seguro afirmar que no âmbito do Parque Estadual da Cantareira todas as exigências estão sendo cumpridas a termo. Em nota técnica do IBAMA às fls. 1400 e ss., vemos que todas as exigências foram atendidas, dentre elas: A obra não apresentou nenhum registro de situação que colocasse em risco o meio ambiente ou a saúde da população local. [...] O prazo de validade desta LI [licença] foi de 2 anos a partir de sua retificação, ocorrida em 12 de maio de 2009. O término das obras ocorreu em 20 de agosto de 2010, portanto, não houve necessidade de renovação. [...] 2.4. Atender às condicionantes presentes na [...] do departamento de uso do solo metropolitano do Estado de São Paulo. [...] 2.5. O abastecimento de água, a coleta, tratamento, disposição dos esgotos deverão ser analisados pela CETESB conforme os requisitos da Lei estadual 1172/76. [...] De acordo com o empreendedor, os resíduos sólidos coletados foram removidos para fora das áreas de proteção aos mananciais. As fichas de ação preventiva apresentadas no Relatório Final pela Concessionária ao IBAMA demonstram a coleta de resíduos para o local apropriado de conformidade com o exigido na norma. [...] O córrego Itaim foi canalizado com aduelas, sistema de gabião e colchão Reno. As águas provenientes da drenagem superficial são conduzidas através de drenos e redes de galerias até o córrego. Para que isso fosse possível, as margens e o fundo do canal existente foram escavados e recuperados. Os taludes formados nos morros da praça norte foram cobertos por gramíneas, conforme estabelecido no Programa de Prevenção e Controle de Erosão e Assoreamento. [...] A obra não apresentou nenhum acidente que colocasse em risco o ecossistema local. [...] A supressão de vegetação foi realizada nas áreas licenciadas pela Retificação de Autorização de Supressão de Vegetação 301/2008. [...] Segundo a autarquia, os únicos descumprimentos de condicionantes imputáveis à AUTO PISTA FERNÃO DIAS S/A dizem respeito à entrega de documentos e comprovantes fora dos prazos estipulados, em razão do que será penalizada administrativamente. Não é, contudo, motivo para eivar de nulidade os atos de autorização e

instalação da praça de pedágio, já que praticamente todos os requisitos relevantes com relação ao meio ambiente foram atendidos. Por fim, o Ministério Público Federal, em manifestação final (fls. 1598/1600) salientou que eventual assoreamento está sendo apurado em inquérito civil que pode redundar em ação civil pública. Assim, é de se concluir que a construção da praça de pedágio impugnada pelo autor popular, por ter atendido todos os requisitos dos órgãos e entidades de fiscalização e regulação, tanto federais como estaduais, revela uso racional do meio ambiente, não se podendo falar em dano desautorizado ou descontrolado a ser sanado por intervenção judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AÇÃO POPULAR. DANO AMBIENTAL. CORTE DE MANGUEIRAS. AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- No caso sob apreciação, entendeu o MM Juízo de 1º Grau que a análise da documentação trazida aos autos era suficiente para a formação de seu convencimento, não havendo necessidade da produção de outras provas, sendo inaplicável à espécie o art. 7º, V, da Lei 4717/65, na medida em que, julgada antecipadamente a lide, não havia de se falar na prolação de despacho saneador (cf. STJ, 3ª Turma, REsp 1102360, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 01/07/10). Preliminar de nulidade rejeitada. 2- O C. STJ já teve a oportunidade de decidir que, havendo autorização do IBAMA para a supressão da vegetação nativa do local, não há falar-se em dano ambiental nem em irregularidade da conduta da autoridade administrativa (cf. STJ, 1ª Turma, EEAGMC 8577, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/05/05) 3- Essa é a situação vivida nestes autos, porquanto o Sr. Luiz Antônio Ferreira de Carvalho, Chefe do 19º DNER/MS, possuía autorização do IBAMA para a derrubada das cinco mangueiras existentes no pátio da Instituição, não indo aí, nenhum ato lesivo ao patrimônio público. 4- É de se manter a condenação do autor popular no décuplo das custas, incluindo honorários advocatícios, na medida em que manifestamente temerária a lide, incorrendo na previsão contida no art. 13 da Lei 4717/65. 5- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto: I. excludo da lide todos os réus à exceção da UNIÃO e da AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A, em razão de manifesta ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista a ausência de relação juridicamente qualificada com o objeto da demanda; II. julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor popular, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e por conseguinte revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante vedação da Constituição Federal, art. 5º, LXXIII. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal (Lei 4717, art. 19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se os réus excluídos da lide desta sentença, e posteriormente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005650-33.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-22.2003.403.6119 (2003.61.19.001515-0)) UNIAO FEDERAL X NEOPREX IND/ E COM/ LTDA (SP164194 - JAIRO ANDREO QUEIROZ)

Vistos etc Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que a UNIÃO FEDERAL pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 741, V, e 743, I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, incorreção na conta apresentada pela parte exequente, no que tange à verba honorária, por ter procedido à correção do valor desde o ajuizamento da ação, além de ser incabível o cômputo de juros de mora. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a embargada não se manifestou (fls. 46). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o parecer de fls. 48/49. Manifestação das partes às fls. 51/52, concordando com os cálculos apresentados. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser acolhidos. Com efeito, restou demonstrado pelo parecer da Contadoria Judicial que efetivamente ocorreu excesso de execução. Assim, diante da concordância expressa das partes, há de ser adotado o cálculo apresentado pela Contadoria, eis que realizado em consonância com Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 561/2007/CJF. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 48/49. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o excesso apurado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 48/49, dos presentes embargos. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001479-96.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009339-85.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Exceção de Incompetência apresentada pela União Federal em face de Instituto Presbiteriano Mackenzie, tendo em vista ação original em que postula o desembaraço aduaneiro de mercadorias, objeto da DI nº 10/0762203-4, independentemente do recolhimento dos impostos incidentes na importação (II, IPI, PIS e COFINS). Aduz a excipiente que o excepto tem seu domicílio na cidade de São Paulo e que, apesar dos produtos terem sido recepcionados no Aeroporto Internacional, em Guarulhos, os atos e fatos que deram origem à

demanda ocorreram naquele município, pois as mercadorias, após transitarem pelo aeroporto, foram liberadas e remetidas ao recinto alfandegário (EADI), local em que foram submetidas à fiscalização pela Inspeção da Receita Federal de São Paulo. Em sua manifestação, o excepto pugnou pela manutenção e processamento da ação nesta Vara Federal, com base no artigo 109, 2º, da Constituição Federal. Decido. Nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União podem ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, no local em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Trata-se, portanto, de hipótese de competência concorrente, ficando a cargo do autor a opção por qualquer um desses foros. No caso vertente, verifico que o excepto possui domicílio em São Paulo (capital), nos termos de seu estatuto (fl. 57). Por outro lado, a excipiente logrou demonstrar que as mercadorias, após serem recepcionadas no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, foram liberadas para o regime de trânsito aduaneiro e remetidas ao recinto aduaneiro - EADI - localizado em São Paulo, local no qual foi realizado o registro da respectiva Declaração de Importação, submetendo-se os bens à fiscalização aduaneira, culminando no indeferimento do pedido de isenção de tributos (fls. 08/25). Vê-se, pois, que o ato que deu origem à demanda foi emanado da Inspeção da Receita Federal em São Paulo, local, inclusive, em que se encontram situadas as mercadorias. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, indubitável a competência da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a ação proposta pelo excepto (9339-85.2010.403.6119). Posto isso, acolho a exceção ofertada e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Em consequência, determino a remessa dos autos n 9339-85.2010.403.6119 para distribuição na Subseção Judiciária de São Paulo (SP). Dê-se baixa na distribuição. Int.

HABEAS CORPUS

0013308-74.2011.403.6119 - LUIZ GUSTAVO RAMOS E SOUZA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR
Vistos etc. Trata-se de habeas corpus impetrado por LUIZ GUSTAVO RAMOS E SOUZA contra ato do COMANDANTE DA BASE AÉREA DE SÃO PAULO - 4º COMAR, objetivando a concessão de ordem de soltura do paciente, preso em razão de decisão proferida em processo disciplinar militar. Narra o paciente ter se envolvido em incidente de trânsito na cidade de Guaratinguetá, em 30/05/2011, ocasião em que, com o intuito de defender a viatura oficial da FAB, bem como seu companheiro de farda Diego César Santiago dos Santos, efetuou disparos de arma de fogo para o alto, com o fito de afastar civis embriagados. Afirma ter sido instaurada sindicância, tendo recebido uma Ficha de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) para apresentação de defesa em cinco dias e, apesar de tê-la apresentado, foi condenado à pena de 08 (oito) dias de prisão. Sustenta, em síntese, não terem sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa - eis que fora impedido de recorrer às instâncias administrativas, sendo a punição aplicada de imediato - além de inexistir justo motivo para a aplicação da punição, por não se enquadrar sua conduta em transgressão disciplinar. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida (fls. 193/196). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 201/211, arguindo a inadequação da via eleita. No mais, sustenta inexistirem as ilegalidades apontadas na inicial, posto que devidamente observados os procedimentos para imposição da penalidade, além de estarem configuradas a competência, previsão legal e observância das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 213/215). É o relatório. Decido. Inicialmente, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, não ocorreu a perda de objeto do presente habeas corpus, em razão do decurso do prazo de prisão, pois o ato da autoridade impetrada ainda é passível de exame e correção acaso eivado de eventual ilegalidade, pela via indenizatória, restando prejudicado, apenas, o pedido de expedição de alvará de soltura. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto o C. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido do cabimento do habeas corpus, em casos de transgressão disciplinar militar, limitando-se, contudo, ao exame da legalidade da prisão, sem adentrar ao mérito da punição, consoante acórdãos assim ementados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. Não há que se falar em violação ao art. 142, 2º, da CF, se a concessão de habeas corpus, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão-somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito. ... Recurso conhecido e provido. (RE 338840, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/08/2003, DJ 12-09-2003 PP-00049 EMENT VOL-02123-03 PP-00647) Habeas corpus. O sentido da restrição dele quanto as punições disciplinares militares (artigo 142, PAR. 2., da Constituição Federal). - Não tendo sido interposto o recurso ordinário cabível contra o indeferimento liminar do habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça (artigo 102, II, a, da Constituição Federal), conhece-se do presente writ como substitutivo desse recurso. - O entendimento relativo ao par. 20 do artigo 153 da Emenda Constitucional n. 1/69, segundo o qual o princípio, de que nas transgressões disciplinares não cabia habeas corpus, não impedia que se examinasse, nele, a ocorrência dos quatro pressupostos de legalidade dessas transgressões (a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado a função e a pena suscetível de ser aplicada disciplinarmente), continua válido para o disposto no PAR. 2. do ARTIGO 142 da atual Constituição que e apenas mais restritivo QUANTO AO âmbito dessas transgressões disciplinares, pois a limita as de natureza militar. Habeas corpus deferido para que o S.T.J. julgue o writ que foi impetrado perante ele, afastada a preliminar do seu

não-cabimento. Manutenção da liminar deferida no presente habeas corpus até que o relator daquele possa apreciá-la, para mantê-la ou não. (HC 70648, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 09/11/1993, DJ 04-03-1994 PP-03289 EMENT VOL-01735-01 PP-00110) Ultrapassada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito deste writ. O habeas corpus é remédio constitucional previsto no inciso LXVIII do artigo 5º da Carta Magna, destinando-se a assegurar a liberdade de locomoção àquele que se achar ameaçado de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. A vedação constante do 2º de artigo 142 da Constituição Federal, no que tange ao habeas corpus em face de punição disciplinar militar, não impede, como já ressaltado, a impetração para submissão do ato punitivo ao exame do Poder Judiciário, devendo este se limitar à análise do aspecto da regularidade formal, bem como quanto à observância das garantias fundamentais do cidadão, a exemplo do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. MILITAR. SANÇÃO DISCIPLINAR (PRISÃO). PACIENTE REFORMADO. COAÇÃO ATUAL E IMINENTE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A punição disciplinar por transgressão militar tem a natureza jurídica de ato administrativo, e o seu exame, por meio de Habeas Corpus, embora possível, fica restrito à regularidade formal do ato (competência, cerceamento de defesa, cumprimento de formalidades legais). ... 4. Writ não conhecido, em consonância com o parecer ministerial. (STJ, HC 80.852/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PROCESSO DISCIPLINAR. MILITAR. TRANCAMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 142, 2º, DA CF. CABIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL SOMENTE PARA EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO DA IMPOSIÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ... 2. Efetivamente, não obstante o disposto no art. 142, 2º, da Constituição Federal, os Tribunais Superiores admitem a impetração de habeas corpus para trancamento de processo administrativo disciplinar militar. Entretanto, as hipóteses de cabimento estão restritas à regularidade formal do procedimento administrativo disciplinar militar ou aos casos de manifesta teratologia. 3. Sobre o tema, os seguintes precedentes: STF - RHC 88.543/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 3.4.2007; STF - RE 338.840/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 12.9.2003; STJ - RHC 27.897/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 8.10.2010; HC 129.466/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 1º.2.2010; STJ - HC 80.852/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28.4.2008. ... 5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 211.002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo i. Juiz Plantonista analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo indeferimento da medida, diante da legalidade do ato apontado como coator. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, eis que proferida nos limites permitidos na estreita via do habeas corpus, a qual foi proferida nos seguintes termos: i) competência da autoridade sancionadora: Não há argumentação suficiente nos autos que demonstre QUE O Comandante da Base Aérea de São Paulo 9 BASP) não é a pessoa competente dentro da hierarquia militar para aplicar a referida sanção. Não há suporte normativo trazido pela impetrante que sustente sua alegação de que, pelos fatos terem ocorrido em Guaratinguetá, cumpriria ao Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR assim fazê-lo. Também não vislumbro que a remessa de ofício deste comandante àquele represente, pela simples existência de posto superior na hierarquia militar, vício que macule a sindicância, haja vista que a este não haveria outro ato a fazer se não comunicar ao Comando da Base Aérea de São Paulo, vez que o impetrante faz parte, como ele mesmo alega, do seu efetivo. Por fim, o fato da apuração disciplinar ter sido conduzida pelo Comandante do batalhão de Infantaria da BASP, também não sofre de vício algum, vez que é possível que a sindicância se opere por outros oficiais, cabendo apenas a punição a ser prolatada pelo responsável competente, isto fora ou dentro da estrutura administrativa militar. Competente, portanto, a autoridade que aplicou a punição disciplinar. ii) Previsão normativa da punição: Analisando o RDAER, vislumbro que há previsão expressa para o fato tipificado na conduta do impetrante, bem como da punição prevista, consoante se extrai dos arts. 10, 11, 47 e 48, bem como para as atenuantes do art. 13, alíneas a e b. A partir de uma teoria self restraint, de constitucionalismo cooperativo, não cumpre ao Poder Judiciário analisar se o ato praticado pelo impetrante se traduz em efetiva transgressão disciplinar militar, ou se sua conduta ofendeu o que a organização militar entende por desrespeitar as convenções sociais, ou ofender a moral ou os bons costumes. Qualquer análise destes enunciados previstos nos supostos normativos, ou qualquer consideração sobre atualidade ou não do regulamento implicaria ofensa inaceitável à separação do Poderes na Constituição Federal. Apenas seria possível o ingresso do Poder Judiciário se fosse o caso de resignificar os estatutos fundamentais, controlando a implementação dos direitos essenciais, e, por conseguinte, materializado a força normativa da constituição. Independentemente da posição teórica que se tenha, seja substancialista ou procedimentalista, entendo que o ativismo judicial deve se conter a situações de conflitos axiológicos constitucionais, fiscalizando tão somente os processos políticos de tomada de decisão, para que não careça de falta de legitimidade; não recaia num paternalismo de jurisprudência de valores (saindo da posição de

Hüter der Verfassung - Guardião da Constituição para a de Herr der Verfassung - Senhor da Constituição); não se exceda a se transforme numa superinstância (Supertatsacheninstanz); não promova uma erosão de juridicidade (erosion der Rechtsform); nem tampouco promova uma panconstitucionalização. (Dieter Grimm, Ingeborg Maus, Joseph Isensee, Hans Nipperdey, Ernst-Berkenfeld e Winfried Brohm). Assim, deixo de analisar os argumentos trazidos pela impetrante quanto ao mérito da punição.iii) regularidade do procedimento administrativo disciplinar: O direito de ampla defesa e contraditório, ao contrário de alegado, foram devidamente concretizados. Entendo que a Constituição 9art. 5º LV) foi efetivamente implementada no caos em tela, vez que o impetrante teve o devido direito de defesa, consubstanciado pelo FATD - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, com o qual poderia ter apresentado as provas devidas. Não vislumbro necessidade, e tampouco entendo que há ofensa ao contraditório ou à ampla defesa o fato da punição ter sido formalmente aplicada pelo Comandante do BASP, tão logo recebido o parecer do Comandante do Batalhão de Infantaria do BASP, sem que o impetrante pudesse se manifestar. A instrução processual já havia se encerrado, e não há nada, dentro ou fora das instituições militares, que exija que o julgador, antes de aplicar a sua penalidade, tenha que ouvir novamente o acusado, quando este já fora ouvido em momento oportuno. Como dito acima, entendo que ao Poder Judiciário cumpriria ingressar em casos de conflitos de princípios constitucionais, vislumbrando a Constituição enquanto ordem de valores (Wertordnung) e buscando concretizá-la, contudo, entendo que esta atuação deve ser cautelosa, e se restringir a situações específicas e excepcionais, quando, por alguma razão, os valores não estejam sendo efetivamente observados. No caso concreto, entendo que a ampla defesa e contraditório se materializam, e qualquer atuação judicial implicaria em decisão marcada pelo déficit democrático.iv) excesso de prazo da medida restritiva de liberdade: Por fim, a medida aplicada se encontra fática e normativamente fundamentada nos termos do RDAER, não havendo de se falar em excesso de restrição e ainda não excedeu em sua aplicação porque apenas iniciada a execução. (fls. 194/196). Nestes termos, diante da devida observância das formalidades inerentes ao ato que decidiu pela punição do impetrante, além de lhe ter sido viabilizado o exercício do contraditório e ampla defesa, não vislumbro ilegalidade a ser coarctada pela via do presente habeas corpus, sendo de rigor o decreto denegatório. Em face do exposto, DENEGO A ORDEM pleiteada. Sem custas e honorários, considerando a gratuidade da ação (CF, art. 5º, LXXVII). Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010275-76.2011.403.6119 - ANTONIO SILVA TAVARES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO SILVA TAVARES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de revisão apresentado na via administrativa. Sustenta a existência de omissão na análise do pedido de revisão protocolado na via administrativa em 07/2011. Decido. O cumprimento da obrigação de análise do pedido de revisão não está vinculado a uma data específica, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º da Lei 8.213/91. Verifico que o pedido de revisão foi requerido em 07/2011 (fl. 50). Após decorridos mais de 10 meses do requerimento, este ainda não foi analisado, o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. O periculum in mora se revela pela inevitável demora da medida final, observando-se a natureza alimentar dos pagamentos previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a conclusão da análise do pedido de revisão protocolado em 27/07/2011 no benefício nº 32/131.587.526-5, inclusive da pesquisa externa emitida em 10/05/2012 - fl. 33, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência dessa decisão. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, via e-mail, para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Ao MPF para parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

0013312-14.2011.403.6119 - AUXILIAR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança objetivando o creditamento (dedução) na base de cálculo de PIS e COFINS - no regime não-cumulativo - de valores pagos a título de remuneração (salário) a pessoa física (empregado), que restou expressamente vedado pela lei 10.865/04 - a qual alterou as leis 10.637/02 e 10.833/03 -, reputada inconstitucional pela impetrante. Argumenta que a vedação trouxe tratamento desigual para empresas que atuam no mesmo ramo, mormente aquelas não sujeitas ao regime não-cumulativo, que não sofreram, por esta razão, majoração de alíquota. Sustenta que, com relação às empresas prestadoras de serviço, as possibilidades de creditamento instituídas pelas leis que regem regime não-cumulativo não são significativas, de modo que a majoração de alíquota trouxe simples aumento do ônus tributário, o que não era o objetivo da reforma veiculada pelos diplomas legais. Qualquer dúvida com relação ao pleito da impetrante foi sanada pela petição de

fls. 84/87, em que esclarece que, com relação à prestação de serviço de fornecimento de mão de obra temporária, a pretensão foi veiculada na ação declaratória 4235-54.2006.403.6119, pendente da análise de admissibilidade de RE e REsp no TRF3. Informou, na mesma peça, que empresa do mesmo grupo foi contemplada com deferimento de liminar em pleito análogo que tramita na 5.^a Vara desta Subseção, anexando cópia. Ficou claro, portanto, que a pretensão da impetrante é a de utilização dos valores pagos a título de remuneração a seus empregados permanentes como crédito para apuração da base de cálculo de PIS e COFINS no regime não-cumulativo. A autoridade coatora prestou informações (fls. 79/83) aduzindo, em síntese, que o pleito da impetrante não merece guarida pois esbarra em expressa vedação legal; que insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado (fl. 80v); que não há tratamento diferenciado em relação às empresas sujeitas à apuração do IR na sistemática do lucro presumido, sendo justificada a sua exclusão do regime não-cumulativo. A liminar foi indeferida (fls. 122/126). A impetrante pleiteou a reconsideração da decisão liminar (fls. 131/135), a qual foi mantida à fl. 136. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 141/142), cujo efeito suspensivo foi negado pela Relatora. O Ministério Público Federal disse não se tratar de caso que demande sua intervenção (fl. 166). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. MÉRITO Os argumentos deduzidos pela impetrante foram analisados por ocasião da apreciação da liminar, expondo-se de forma exaustiva os fundamentos que embasaram o indeferimento do pedido: Em primeiro lugar, consigno que, de fato, as empresas que têm por objeto unicamente a prestação de serviços a terceiros foram oneradas de forma desarrazoada pela reforma tributária que instituiu o regime não-cumulativo para PIS e COFINS. Isso porque a não-cumulatividade dos tributos em comento é fictícia, já que incidem sobre a renda, não fazendo parte, propriamente, de uma cadeia de produção e circulação de bens. É dizer, não existem etapas de recolhimento e creditamento tributário anteriores, sendo que a não-cumulatividade, aqui, refere-se apenas à desoneração da base de cálculo dos tributos - a receita -, mediante a dedução (creditamento) de determinados custos da empresa. Com este escopo em mente, o legislador aumentou, de um lado, a alíquota, reduzindo, de outro, a base de cálculo, estreitando o conceito tradicional de receita - ampliado nos anos 1990 para contemplar praticamente todas as entradas - mediante o creditamento de despesas. A questão é que, ao estabelecer quais despesas podem ser creditadas para fins de dedução da base de cálculo, o legislador acabou por não contemplar os custos mais relevantes em empresas como a impetrante, de prestação de serviços, que não trabalham com produção ou circulação de bens. Grande parte dos gastos de empresa desta natureza consiste, de fato, como alega a impetrante, no pagamento de salários e benefícios aos empregados, ou, de forma ampla, como é a redação legal, pagamento de remuneração, a qualquer título, a pessoa física. Trata-se de importância que foi expressamente excluída das hipóteses de creditamento. Nesse sentido dispõem as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente: Art. 3.^o [...] 2o Não dará direito a crédito o valor: I - de mão-de-obra paga a pessoa física; [...] 2º Não dará direito a crédito o valor: I - de mão-de-obra paga a pessoa física; Saliento que a vedação, ao contrário do sustentado pela impetrante, é originária em ambas as leis, de modo que a alteração promovida pela lei 10.865/04 apenas transformou em inciso (acrescentando outro(s)) o que já era o 2.^o. A respeito do creditamento, por outro lado, as mesmas leis estatuem que: Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...] II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços [...] Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...] III - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços [...] Fazendo-se o cotejo entre as duas normas, está claro que o valor pago a título de salário para empregados do quadro permanente das empresas está excluído do conceito de insumo na prestação de serviços. Os serviços referidos pelo legislador no inciso II do art. 3.^o das leis dizem respeito, portanto, a serviço prestado por pessoa jurídica, já que o pagamento a pessoa física como contraprestação pelo trabalho não foi contemplado. Trata-se de exclusão decidida pelo legislador e que não atinge somente as empresas prestadoras de serviço, mas todos os contribuintes sujeitos ao regime não-cumulativo. Cabe perquirir se esta exclusão, feita pelo legislador ordinário, é legítima, ou seja, constitucional. De início, é necessário ter em mente que a não-cumulatividade, como lembra PAULSEN, não constitui um direito fundamental. Trata-se de simples critério de tributação imposto constitucionalmente relativamente a determinados tributos (IPI e ICMS) e que pode ou não ser adotado relativamente a outros tributos, como é o caso da COFINS (grifei). De fato, a dicção constitucional é a seguinte: Art. 195. [...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Cabe ressaltar que, diferentemente do que acontece com IPI e ICMS, que são tributos cuja não-cumulatividade - exigida constitucionalmente - tem por escopo a não-incidência em cascata sobre os mesmos bens em diferentes etapas do ciclo de produção e circulação, o PIS e COFINS incidem, como já disse, sobre a renda. Não há creditamento de valores pagos em operações anteriores, mas dedução de bens e serviços utilizados da base de cálculo. Sem parâmetros constitucionais claros, e outorgada ao legislador ordinário a missão de regulamentar a questão, não vejo como decretar inconstitucional a exclusão em comento, de não aproveitamento dos valores pagos a título de salário. À mesma conclusão chegou PAULSEN: Neste momento, é preciso ter em consideração que, se de um lado é certo que a receita é fenômeno que diz respeito a cada contribuinte individualmente considerado, não havendo propriamente que se falar em ciclo

ou cadeia econômica e que a não-cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a não-cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias, de outro, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS surgiu por força de leis ordinárias antes de qualquer previsão constitucional a respeito, como simples critério de tributação eleito pelo legislador, sendo que a EC 42/03, ao acrescentar o 12 ao art. 195 da Constituição, apenas a refere, sem estabelecer a sistemática a ser observada. De fato, a EC 42/03, ao cancelar, no novo 12 do art. 195 da Constituição, a coexistência de regimes comum e não-cumulativo para a contribuição sobre a receita, já existentes tais regimes à época, não estabeleceu quaisquer requisitos, deixando de especificar a respectiva sistemática. Agiu, assim, diferentemente do constituinte originário que, ao prever a não-cumulatividade do IPI e do ICMS [...] especificou o que implicaria. Se é certo que deve haver um mínimo de sentido na expressão não-cumulatividade utilizada no novo 12 do art. 195 de Constituição, de outro não se pode olvidar que tal regime já estava vigendo e que não admitia a apuração de créditos de modo pleno, relativamente a toda e qualquer aquisição ou despesa. Não vislumbro, pois, ao menos em sede de cognição sumária, fundamento que permita, com suporte no 12 do art. 195, autorizar o creditamento integral relativo a bens, serviços, custos e despesas que não os referidos na legislação que cuida do PIS e da COFINS não-cumulativos. É evidente, por outro lado, que houve um descompasso entre o pretendido pelo legislador e o efetivamente implementado. No caso das empresas prestadoras de serviço, repiso, as hipóteses de creditamento não são relevantes para justificar o aumento na alíquota, redundando em uma elevação real da carga tributária imposta à empresa. Assim, ao instituir o regime não-cumulativo e, na prática, acabar onerando as empresas de um segmento específico - prestadoras de serviço tributadas com base no lucro real -, o legislador acabou por incorrer em equívoco que implica o reconhecimento de tratamento diferenciado sem justificativa do ponto de vista jurídico-constitucional, ainda que a lei, em tese, não seja inconstitucional. Destarte, entendo legítimo que a empresa prestadora de serviços busque o judiciário para não se ver submetida ao regime não-cumulativo de PIS e COFINS. Ou seja, entendo pertinente pleito no sentido de retornar ao regime anterior, o mesmo a que estão sujeitas prestadoras de serviço que fazem apuração com base no lucro presumido, por exemplo. Nesse sentido o TRF4:TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. PRESTADORA DE SERVIÇOS. DUPLICAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DA ISONOMIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. A questão não é de inconstitucionalidade em tese das leis que estabeleceram os regimes não-cumulativos do PIS e da COFINS, mas da sua aplicação a caso concreto quando os seus efeitos implicam violação a princípios constitucionais. Pretendesse o legislador simplesmente aumentar as contribuições sobre o faturamento/receita, teria elevado as alíquotas anteriormente estabelecidas pelo art. 1º da MP 2.158-3/01 (0,65%) e pelo art. 8º da Lei 9.718/98 (3%). Não foi esta, contudo, a intenção. O estabelecimento dos regimes não-cumulativos visou, isto sim, a melhor distribuir a carga tributária ao longo da cadeia econômica de produção e comercialização de cada produto. Daí a elevação da alíquota associada à possibilidade de apuração de créditos compensáveis para a apuração do valor efetivamente devido. No caso específico da Autora, que tem por objetivo social principal a prestação de serviços, a submissão ao novo regime não-cumulativo implicou um aumento de mais de 100% no ônus tributário decorrente da incidência do PIS e da COFINS. Isso porque, como empresa prestadora de serviços, os créditos que pode apurar não são significativos. O acréscimo do ônus tributário, não corresponde a aumento da capacidade contributiva da Autora, que não teve alteração. Implica, ainda, tratamento relativamente aos demais contribuintes, sujeitos ou ao regime comum ou ao regime não-cumulativo em atividade econômica em que a apuração de créditos é significativa. O critério de discriminação (regime de tributação pelo Imposto de Renda, se pelo lucro real ou não), no caso concreto, mostra-se falho e incapaz de levar ao resultado pretendido de distribuição do ônus tributário ao longo de uma cadeia de produção e circulação, comprometendo a própria função do regime não-cumulativo, o que evidencia violação não apenas à isonomia como à razoabilidade. Por fim, também cria obstáculos à livre concorrência, porquanto empresas dedicadas à mesma atividade que a Autora continuam submetidas ao regime comum, não tendo sido oneradas pelo advento do regime não-cumulativo. Direito da autora de permanecer recolhendo as contribuições pelo regime comum (cumulativo) relativamente às suas receitas provindas da prestação de serviços e de compensar os valores pagos a maior. [grifei]O que não é possível, contudo, é o estabelecimento, por ordem judicial, de um regime misto: a empresa apurar o tributo no regime não-cumulativo com regras híbridas, acrescentando, como hipótese de creditamento, os valores pagos a título de salário. É possível a correção da lesão a que vem sendo submetida a impetrante, mas mediante o afastamento da norma como um todo, ou seja, do regime não-cumulativo em sua integralidade, com o retorno à situação anterior; não é viável é a interferência em critérios que a CF deferiu ao legislador ordinário e este, no exercício desta competência, exerceu de modo, em princípio, constitucional, ainda que se questione a real relevância do sistema dentro de um objetivo de longo prazo concernente à diminuição da carga tributária brasileira. Como o pleito da impetrante é específico no sentido de ter a possibilidade de creditar os salários pagos a seus funcionários do quadro permanente, e como estou adstrito a esse pedido, não há como acolher o pedido formulado na inicial. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, e não demonstrado o direito líquido e certo ao creditamento pretendido, o decreto denegatório é de rigor.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os

fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Comunique-se à Excelentíssima Relatora do agravo de instrumento n.º 8601-53.2012.403.0000, com cópia desta sentença. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002598-18.2012.403.6100 - CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CHEFF GRILL REFEIÇÕES EXPRESS LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Afirma possuir débitos inscritos na dívida ativa sob os n.ºs 80.2.11.050947-96 e 80.6.11.090632-16 e, não obstante tenha ajuizado ação cautelar oferecendo bens para garantia de futura execução fiscal a ser ajuizada, não logrou êxito na obtenção da certidão almejada. Com a inicial vieram documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de Cível de São Paulo, alegando a impetrante que, em razão da mudança da sede deste Fórum de Guarulhos, não havia aqui atividade judicante. Por aquele Juízo foi proferida decisão, declinando da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 90). A impetrante requereu a reconsideração da decisão declinatória (fls. 92/94), no entanto, foi esta mantida (fl. 98). Redistribuídos os autos à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por decisão de fl. 106, foi determinada a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Colhe-se dos autos que a impetrante pretende, pela terceira vez, obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, pleito já formulado anteriormente na ação cautelar n.º 0013287-98.2011.403.6119 (fls. 26/32) e no mandado de segurança n.º 0000901-02.2012.403.6119. Ora, diante da negativa do provimento requerido na mencionada ação cautelar - posto que indeferida a liminar pleiteada - a impetrante impetrou o mandado de segurança n.º 0000901-02.2012.403.6119, em 10/02/2012, o qual foi, posteriormente extinto, em razão da litispendência, em face da identidade de partes, causa de pedir e pedido (fls. 114). Não obstante, impetrou o presente mandado de segurança na Subseção Judiciária de São Paulo em 14/02/2012, ao argumento de que não haveria expediente nesta Subseção de Guarulhos, em razão da mudança da sede do Fórum. No entanto, percebe-se que a impetrante, no afã de obter a certidão almejada, pretendeu induzir aquele Juízo em erro, porquanto esta Subseção permaneceu em regime de plantão para atendimento aos casos urgentes, consoante constatado por aquela Vara, nos termos da certidão de fl. 89. Tanto é verdade que o mandado de segurança n.º 0000901-02.2012.403.6119 foi impetrado nesta Subseção em 10/02/2012 - época em que os prazos processuais já se encontravam suspensos, em razão da mudança de sede, no período de 08 a 17/02/2012 pelas Portarias CJF ns 1.759, de 10/01/2012 e 1.773 de 14/02/2012 - tendo a impetrante obtido provimento jurisdicional na mesma data, em decisão proferida pelo Juiz Plantonista, às 17:30 horas, indeferindo a liminar pleiteada (fls. 110/111). Portanto, a afirmação formulada nestes autos pela impetrante ao Juízo da Vara Cível Federal de São Paulo - no sentido de que a Subseção Judiciária de Guarulhos encontrava-se fechada para mudança/reforma do prédio, desde 08/02/2012, sem previsão para abertura, onde nenhum pedido está sendo apreciado (fl. 02) - é inverídica, revelando evidente má-fé e tentativa de burla ao princípio do juiz natural, posto que a própria impetrante teve seu processo analisado nesta Subseção, no dia 10/02/2012. Porém, pretendendo obter a liminar a qualquer custo, ajuizou este mandado de segurança perante a Subseção Judiciária de São Paulo e, ainda, em face da decisão que declinou da competência, determinando a remessa dos autos à esta Subseção (fl. 90), a impetrante pleiteou a reconsideração, em 22/02/2012, quando este Fórum já se encontrava com as atividades normalizadas. Tenho por caracterizada, no caso vertente, a litigância de má-fé, por ter a impetrante incidido nas condutas previstas nos incisos II e V do artigo 17 do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno-a ao pagamento de multa que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do mesmo diploma processual. Passo ao exame do pedido formulado neste mandado de segurança. Tomo como razão de decidir os fundamentos aduzidos na sentença proferida no mandado de segurança n.º 0000901-02.2012.403.6119, vez que se tratam de processo idênticos, in verbis: Pretende a impetrante a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, negada em razão da existência das inscrições na dívida ativa n.º 80.2.11.050947-96 e 80.6.11.090632-16. No entanto, ajuizou anteriormente ação cautelar com o mesmo objeto, oferecendo bens em garantia, na qual foi indeferida a liminar pleiteada (fls. 26/32). Vale dizer, a impetrante reproduz nesta ação, pleito idêntico ao formulado naquela ação cautelar, provavelmente em razão do insucesso na obtenção da certidão. Reconheço, assim, a ocorrência de litispendência, diante da identidade de partes, pedido e causa de pedir, salientando que a autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal - é representado pela União Federal. (fl. 114) Inegável, portanto, a identidade de partes, pedido e a causa de pedir, a ensejar a caracterização da litispendência, seja em razão da ação cautelar n.º 0013287-98.2011.403.6119 ou do mandado de segurança supra citado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Após o pagamento da multa fixada, o

qual deverá ser efetivado no prazo de 10 (dez) dias, e transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0000685-41.2012.403.6119 - LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA(SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIC FLIGHT SERVIÇOS COMERCIAIS S/C LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND.Narra a impetrante ter pleiteado a emissão de certidão junto à autoridade impetrada, ocasião em que foi constatada a existência de débitos (80.2.08.016861-03, 80.6.08.107462-01 e 80.2.11.004948-69). Porém, afirma serem eles indevidos, pois já pagos ou decorrentes de mero equívoco no recolhimento e, em todos os casos, já houve interposição de Pedidos de Revisão de Débitos, razão pela qual se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.Com a inicial juntou os documentos.Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 157/165, aduzindo a autoridade impetrada que o débito inscrito sob o nº 80.6.08.107462-01 não consta mais como óbice à emissão da certidão. No tocante aos demais, afirma que os Pedidos de Revisão são recentes e por essa razão ainda não foram analisados; assevera, outrossim, não existir causa de suspensão da exigibilidade a autorizar a emissão da certidão almejada.A liminar foi deferida (fls. 177/180).Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 189/197).O Ministério Público federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 199).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do pedido formulado neste writ. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento da medida, diante da ilegalidade do ato apontado como coator.Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo CTN que, em seus artigos 205 e 206, assim dispõe:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Assim, para que seja expedida a certidão pretendida pela impetrante, necessária seria a prova de inexistência de débitos ou, se existentes, indispensável a prova cabal de que sua exigibilidade esteja suspensa.Verifica-se que a impetrante interpôs Pedido de Revisão de Débitos em face das inscrições nº 80.2.08.016861-03 e 80.2.11.004948-69 (fls. 30/31), ainda pendentes de apreciação pela autoridade impetrada.O Pedido de Revisão de Débitos enquadra-se na previsão contida no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, sendo causa suspensiva da exigibilidade do tributo, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:...III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, encontrando-se o débito pendente de decisão na esfera administrativa em virtude de interposição de impugnação pelo contribuinte, considera-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, consoante precedentes ora colacionados:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa em razão de qualquer impugnação do contribuinte à cobrança do tributo. Precedente da 1ª Seção: (REsp 850332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ. 12.08.2008; REsp 1032259/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp 1106179/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/08/2009; AgRg no REsp 843135/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/09/2009 ;). 2. É cediço na doutrina que: Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos: A apresentação de

reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discuti-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, e do direito de petição (Processo Tributário, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117). Advirto que o caso em análise não leva em consideração as reformulações promovidas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tributário de compensação, seja porque não suscitada tal norma em qualquer momento do processo, seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos, porquanto ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002). Assim sendo, entendo que tanto a reclamação oriunda de pedido de compensação, quanto o recurso administrativo que impugna o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN (In Manual de Direito Tributário. Sacha Calmon Navarro Coelho, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449) 3. Recurso especial provido. (RESP 200901343760, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2010.)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. 1. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. 2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 3. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. 4. Embargos de divergência providos. (ERESP 200800457870, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:12/08/2008 RDDT VOL.:00157 PG:00139.)

Desta feita, os débitos versados na inicial encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão da interposição dos Pedidos de Revisão de Débito, motivo pelo qual não podem constituir óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN, o que faz transparecer a relevância do fundamento invocado na inicial. Acresço que o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça refere-se a qualquer impugnação do contribuinte, não prosperando a assertiva da autoridade impetrada de que o Pedido de Revisão não se enquadraria no conceito de reclamação ou recurso constante do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. De se salientar, ainda, que no caso vertente os Pedidos de Revisão encontram-se embasados no fato de ter a impetrante recolhido os valores devidos com o número do CNPJ errado, bem como pela inexistência de débito em face do pagamento (fls. 30/41), a demonstrar que efetuou o recolhimento dos tributos devidos, porém, não foi imputado o pagamento em razão de equívoco por ela cometido, demonstrando-se razoável que lhe seja viabilizada a certidão positiva com efeitos de negativa, a fim de lhe evitar maiores prejuízos decorrentes da demora na apreciação dos Pedidos de Revisão formulados perante o fisco. A propósito do tema, vale trazer à colação, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205 E 206 DO CTN. PEDIDO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. LEIS NºS 9.784/99 E 11.051/04. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, CTN. ...** 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 4. Conforme documentação acostada aos autos, denota-se que houve o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.05.007067-09, 80.6.05.010708-90 e 80.6.05.010709-71, cujos pedidos de revisão de débitos com fundamento em erro de fato no preenchimento das DCTF's aguardam análise desde 20/04/2005. 5. Conforme preceitua o artigo 65, da lei nº 9.784/99, o pedido de revisão é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, art. 151, do CTN. 6. Atribui-se efeito de negativa à certidão expedida quanto a tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União, relativamente àqueles em que tenha sido formulado pedido de revisão fundado em pagamento e pendente de apreciação há mais de 30 dias (Lei nº 11.051/04). 7. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante. 8. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 9. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200561000116694, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1383.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO. ARTIGO 151, III, DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Caso em que deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impugnado por meio de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, com aplicação do artigo 151, III, do CTN e artigo 13 da Lei nº 11.051/04. 2. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 200561000072794, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 380.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. 1. O deferimento de liminar em mandado de segurança, na exegese do art. 151, IV, do CTN, constitui forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que enquanto pender de julgamento recurso administrativo interposto está presente uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Suspensão da execução fiscal que se impõe. 4. Agravo de instrumento não conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (AI 200503000360863, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 327.) APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - TEMPESTIVIDADE - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITO OBJETO DE PEDIDO DE REVISÃO - ENVELOPAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 151, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ... 2. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, denominado envelopamento, configura a hipótese do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão pela qual sua interposição deflagra a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ali discutido e autoriza a emissão da certidão pleiteada. Isto porque, referido pedido reúne todas as características de verdadeiro procedimento administrativo, havendo identificação do interessado, do processo administrativo e da respectiva Dívida Ativa, indicação de seu domicílio e a forma para recebimento de comunicações, bem como há efetiva formulação do pedido, consistente na Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461000160538, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 986.) Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), CONCEDO A SEGURANÇA para garantir à impetrante a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - CPD-EN, desde que os únicos óbices à emissão sejam os débitos versados nestes autos (80.2.08.016861-03 e 80.2.11.004948-69), até que decididos os Pedidos de Revisão interpostos na esfera administrativa. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000942-66.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-67.2011.403.6119) AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMERICAN AIRLINES INC. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando afastar a aplicação da pena de perdimento e a convalidação em multa pecuniária, aplicada às mercadorias etiquetadas sob o AWB nº 607-07028906, no bojo do Processo Administrativo nº 10814.721.889/2011-11. Narra a impetrante que, por um equívoco operacional no aeroporto de real destino dos bens (JFK/Nova York), 56 (cinquenta e seis) volumes dos 232 (duzentos e trinta e dois) objeto de transporte foram alocados indevidamente em voo originado daquele Aeroporto com destino a Guarulhos e, aqui chegando, foram apreendidos pela autoridade aduaneira, em razão da ausência de manifesto de carga, lavrando-se o Termo de Retenção nº 40/2010. Para liberação das aludidas mercadorias, impetrou o Mandado de Segurança nº 0001953-67.2011.403.6119, obtendo sentença favorável, autorizando-se a devolução da carga ao exterior, com imediato reembarque. Afirma que, não obstante a decisão judicial, a autoridade impetrada aplicou a pena de perdimento às mercadorias, convalidando-a em multa pecuniária, com fulcro no artigo 23, 3º, do Decreto-lei nº 1.455/76. Sustenta não ser cabível a pena de perdimento, posto que a decisão judicial já havia afastado sua aplicação, bem como diante da ausência de dolo e dano ao erário, tratando-se de mero equívoco operacional no transporte. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas às fls. 251/276, aduzindo a autoridade coatora, em síntese, que o mandado de segurança anteriormente impetrado não discutia o auto de infração lavrado, cujo processo administrativo teve regular prosseguimento, decidindo-se pela aplicação da pena de perdimento e convalidação em multa, em razão do retorno das mercadorias. Assevera que o processo administrativo de perdimento será extinto, com a subsequente lavratura de auto de infração com a multa correspondente, efetuando-se o lançamento, a fim de evitar a ocorrência de decadência. A liminar foi deferida (fls. 278/280). Contra esta decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 286/304). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 306). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ, diante da ausência de preliminares a serem analisadas. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento da medida

liminar, diante da ilegalidade do ato apontado como coator. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Pretende a impetrante, em sede liminar, a suspensão da aplicação da pena de perdimento e sua conversão em multa, relativamente às mercadorias cuja liberação foi autorizada pela sentença proferida no mandado de segurança nº 1953-67.2011.403.6119, afirmando que a decisão judicial afastou a pena de perdimento, razão pela qual não poderia a autoridade impetrada aplicá-la e convertê-la em multa pecuniária. Discuti-se naquele mandamus a legitimidade do ato de apreensão que, embora intrinsecamente ligado ao ato aqui combatido - aplicação de pena de perdimento e conversão em multa pecuniária -, com ele não se confunde, já que nada obsta que o procedimento administrativo tenha regular curso até decisão final. Vislumbro a relevância da fundamentação esposada pela impetrante. Com efeito, a sentença proferida no mencionado mandado de segurança - a par de não analisar a questão relativa ao procedimento administrativo instaurado em virtude da apreensão das mercadorias - fundamentou-se na existência de direito líquido e certo para a liberação, em face do evidente erro cometido na remessa da carga ao Brasil, considerando incabível penalizar a impetrante com a apreensão e conseqüente perdimento dos bens, diante do equívoco operacional perpetrado (fl. 188, grifei). Portanto, uma vez reconhecido o direito líquido e certo à liberação, tal fato traduz, como consequência lógica, a impossibilidade de aplicação de pena de perdimento. Em outras palavras, invalidada a apreensão, não há penalidade a ser aplicada e, muito menos, conversão desta em multa pecuniária em razão da impossibilidade da execução, por terem sido as mercadorias devolvidas à origem. Entendimento contrário tornaria inócua a concessão da segurança naquele writ, pois a aplicação da multa em montante correspondente ao valor aduaneiro (art. 23 3º, do Decreto-lei nº 1.455/76) equivaleria à efetiva perda dos bens, persistindo o prejuízo que se pretendeu evitar. O periculum in mora é evidente, consubstanciado na iminência da imposição e cobrança da multa pecuniária. Acrescento que, no mandado de segurança nº 0001953-67.2011.403.6119, pretendia-se apenas a liberação das mercadorias e devolução ao destino, não existindo pedido de desconstituição do auto de infração; por este motivo não poderia ser ali analisado o pedido de afastamento da penalidade imposta no processo administrativo correlato, conforme pedido formulado pela impetrante e refutado pela decisão cuja cópia encontra-se às fls. 224. Desta forma, ainda que patente a ilegalidade noticiada, cuidando-se de novo ato coator, correta a impetração deste mandamus, pois o entendimento equivocado da autoridade coatora acerca da sentença proferida naquele mandado de segurança é passível de correção pela presente via, pois pretendeu a impetrada, de modo transversal, penalizar a impetrante e causar-lhe evidente prejuízo, conferindo interpretação que não corresponde ao real conteúdo e intento emanado da decisão judicial em comento. Em suma, reconhecida a ilegalidade do ato de apreensão, este não mais surte efeitos jurídicos, fato que torna inviável a aplicação de qualquer penalidade à impetrante por conta da internalização equivocada das mercadorias, o que torna presente o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da ordem. Ante o exposto, com resolução de mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o ato da autoridade impetrada, consistente na aplicação da pena de perdimento e sua conversão em multa pecuniária, imposta no Processo Administrativo nº 10814.721.889/2011-11. Dê-se ciência à autoridade coatora, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para as devidas anotações. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004148-88.2012.403.6119 - JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA (SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, com pedido de liminar, promovida por Jorge Alberto de Oliveira, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a exibição do título consistente na duplicata nº PF 09624881, com vencimento em 26/04/2012, no valor de R\$ 1.119,00. Narra a requerente ter recebido notificação do Cartório de Protesto, para pagamento do título em questão. Aduz que tentou obter cópia do título junto ao aludido cartório, bem como à CEF, porém, ambos negaram a exibição do documento. Afirma necessitar de cópia do documento para ajuizamento de medida cautelar de sustação de protesto, bem como para instruir o competente inquérito policial, tendo em vista tratar-se de duplicata fria. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A medida cautelar de exibição de documento encontra previsão nos artigos 844 e 855 do Código de Processo Civil, configurando-se em procedimento preparatório, visando o conhecimento, pelo requerente, de coisa móvel ou documento sobre o qual possua interesse. No caso vertente, evidente o interesse do requerente sobre o documento mencionado na inicial, eis que se trata de débito a ele imputado, na iminência de ser levado a protesto. Ademais, esclarece o requerente que pretende a exibição do documento, com o fito de instruir medida cautelar de protesto e inquérito policial, diante da alegada falsidade da duplicata, o que torna patente o *fumus boni iuris*. Por seu turno, o *periculum in mora* é evidente, diante da iminência de protesto do título, fato que decerto causará graves conseqüências ao requerente. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** determinando à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda à

exibição nos autos do documento consistente na duplicata nº PF 09624881, com vencimento em 26/04/2012, no valor de R\$1.119,00. Intime-se o autor a recolher as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito. Com a regularização, intime-se a CEF para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, servindo cópia desta como ofício, que deverá ser enviado via e-mail ou fac-símile. Sem prejuízo, CITE-SE E INTIME-SE a requerida, servindo cópia da presente decisão como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação da CEF, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009597-47.2000.403.6119 (2000.61.19.009597-1) - REGIANE MIRANDA SOARES (SP077809 - JOSE MURASSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REGIANE MIRANDA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta pela sentença de fls. 104/110. A autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 20.536,80, alusivo ao total do débito em fevereiro de 2010 (fls. 153/155). A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 164/167), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 14.378,94 (em abril de 2010) procedendo ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 169) a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 170). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 172/173. Manifestação da exequente (fls. 176/177) e da CEF (fl. 182). Por decisão de fls. 184/186, foi acolhida a impugnação oferecida pela CEF, determinando-se o retorno dos autos à Contadoria para realização de novos cálculos. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 187/188. Manifestação da exequente (fls. 190/192) e da CEF (fl. 193), esta pugna pela concessão de prazo suplementar para manifestação. Diante da inércia, a CEF foi novamente intimada, contudo, não apresentou manifestação (fl. 196 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, posto que elaborados em consonância com os termos fixados na sentença e no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. 561/07-CJF - atual 134/10-CJF), observando a decisão proferida às fls. 184/186. Por outro lado, verifico que, concomitantemente à impugnação apresentada, a executada realizou o depósito judicial à fl. 169, com a finalidade de garantir o juízo. Assim, tendo em vista não mais remanescer qualquer controvérsia quanto ao montante executado, e sendo o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do crédito da exequente, deve ser convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$16.799,68 em abril de 2010, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$20.536,30 no mês mencionado. Nestes termos, deverá o valor de R\$16.799,68 ser levantado pela exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. 3. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por Regiane Miranda Soares em face da Caixa Econômica Federal, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009127-35.2008.403.6119 (2008.61.19.009127-7) - HERCONIDES JOSE DO CARMO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HERCONIDES JOSE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. A sentença determinou a aplicação dos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, não tendo a CEF suscitado questionamento quanto à data de aniversário da conta, considerando que não interpôs embargos de declaração ou apelação. Assim, diante do trânsito em julgado da sentença, não há que se rediscutir a aplicação dos índices em sede de cumprimento, até porque, em impugnação, a própria CEF afirma que não cabe em fase de liquidação ou cumprimento de sentença alterar-se o título executivo transitado em julgado. Na omissão do título deveria ter a parte autora se socorrido dos meios legais cabíveis ... (fl. 116). Ante o exposto, retornem os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos nos termos da sentença proferida. Int.

0010109-49.2008.403.6119 (2008.61.19.010109-0) - OLGA ARIZA AMARAL (SP235917 - SIBERI

MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, relativa à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança, nos períodos especificados na inicial. A parte autora pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 2.070,76, alusivo ao total do débito em março de 2010 (fls. 71/74). Intimada, a CEF ofereceu impugnação (fls. 82/85), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 1.275,72, procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor pleiteado pela parte autora (fl. 86), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 87). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 88/91. Manifestação das partes concordando com a conta apresentada (fls 93/94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, o valor devido pela CEF na data do depósito (R\$ 2.210,46) é superior ao recolhido na guia de fl. 86 (R\$ 2.070,76), razão pela qual deverá proceder ao pagamento da diferença apurada, prevalecendo o valor encontrado pela contadoria, conforme reiterados precedentes (v. g., TRF3, AI 39510; STJ, RESP 1246564). Considerando que a própria CEF concordou com o parecer do contador, de rigor a rejeição da impugnação. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF, prosseguindo-se a execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 2.210,46), intimando-se a CEF para pagamento da diferença apurada, devidamente atualizada. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais). Intime-se para pagamento, inclusive da verba honorária ora fixada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro, desde já, o levantamento dos valores depositados, expedindo-se o competente alvará. Publique-se, registre-se, intemem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008114-40.2004.403.6119 (2004.61.19.008114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X WELINGTON PARRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WELINGTON PARRA DA SILVA, objetivando a reintegração de posse do imóvel consistente no apartamento nº 34, 3º andar, Bloco 10, do Conjunto Habitacional Pierre, situado na Rua Elidia Maria Pedrosa, 290, Terra Preta, Município de Mairiporã. Pleiteia a autora, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos eventuais danos decorrentes da constituição em mora, além de multa diária. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32), tendo a autora interposto agravo de instrumento (fls. 34/47). Designada audiência de justificação (fl. 92). Decisão proferida no agravo (fls. 95/102). O réu foi citado (fl. 119). A liminar parcialmente deferida às fls. 122/124. Decisão negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 195/197). Após inúmeras determinações para recolhimento das custas para cumprimento da carta precatória e diversos aditamentos, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o réu mudou-se do local há aproximadamente 04 (quatro) anos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, devem ser aplicados os efeitos da revelia em desfavor do réu, pois, regularmente citado, não apresentou contestação (fl. 119). Passo ao exame do mérito da ação. Com efeito, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia. Porém, para êxito do Programa há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento. Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social com o fornecimento de moradia gratuita. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR).

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Inexiste a alegada inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, porquanto instituído exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. 2. Verificado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, resta caracterizado o esbulho e a rescisão contratual, permitindo ao arrendador a propositura de ação de reintegração de posse. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC 200350010118260, Rel. Des. Federal Luiz Paulo S Araujo Fº, DJU 15/10/2008) DIREITO CIVIL - PROGRAMA ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI Nº 10.188/2001 - INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - CARACTERIZADO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DIREITO ASSEGURADO À CEF. - Infere-se dos autos que a apelante celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de arrendamento residencial, cuja taxa de arrendamento mensal deixou de pagar, a despeito de notificada, caracterizando o esbulho possessório e possibilitando o exercício do direito à reintegração requerida pela credora (CEF); - A arrendatária

suscita a inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial. Todavia, a Lei nº 10.188/2001, que instituiu o aludido Programa, tem por objetivo propiciar o acesso ao direito à moradia, direito este assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 6º da Carta Magna, afigurando-se inconsistente a tese recursal.(TRF 2ª Região, AC 200450010104629, Des. Federal Paulo Espirito Santo, DJU 22/01/2007)Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, autorizando a reintegração de posse, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Vale trazer à colação julgado que bem elucida a questão:PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. ... 2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AC nº 2009.03.00.016675-4, Rel. Des. Federal. André Nekatschalow, DJF3 05/11/2009)No caso vertente, o réu foi devidamente notificado para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.Portanto, configurada hipótese de rescisão contratual, em razão do inadimplemento das prestações.Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-se definitivamente a autora na posse do imóvel, este, aliás, já desocupado pelo réu, consoante noticiado às fls. 227.Por outro lado, no que tange à indenização por danos decorrentes da constituição em mora, a CEF sequer especifica o pedido ou quantifica o dano, razão pela qual não poderá ser atendido nesta ação de reintegração de posse.Quanto ao pagamento de multa diária prevista no item c, II, da Cláusula Décima Nona do contrato firmado, deverá ser cobrada em ação executiva, consoante mandamento constante do próprio dispositivo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da CEF, para reintegrá-la definitivamente na posse do imóvel consistente no apartamento nº 34, 3º andar, Bloco 10, do Conjunto Habitacional Pierre, situado na Rua Elidia Maria Pedrosa, 290, Terra Preta, Município de Mairiporã, já desocupado pelo réu.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário e nada sendo requerido, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004867-70.2012.403.6119 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, em face dos estudantes do campus de Guarulhos, ocupantes do prédio da entidade, localizado na Estrada do Caminho Velho, nº 333, Bairro dos Pimentas, Guarulhos-SP. Consta da inicial que os estudantes encontram-se em greve desde 22/03/2012, formulando diversas reivindicações e, em 03/05/2012, culminaram por invadir o prédio da Universidade, motivo pelo qual ajuizou ação de reintegração de posse sob o nº 0004022-38.2012.403.6119, na qual obteve liminar, com a efetiva retomada.Afirma que, em 25/05/2012, o prédio foi novamente ocupado pelos estudantes grevistas e, apesar da tentativa de desocupação pacífica pela reitoria, os invasores recusaram-se a se retirar.Os presentes autos foram distribuídos inicialmente à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo aquele Juízo proferido decisão determinando a remessa dos autos a esta Vara, em razão da litispendência ou conexão (fls. 85/86).É o relatório. Decido.Pleiteia a autora a concessão de ordem de reintegração de posse em decorrência da ocupação do prédio da Universidade, no campus de Guarulhos, ocupado por alunos da instituição em decorrência do movimento grevista deflagrado em 22/03/2012.No entanto, a questão está sendo debatida nos autos da ação nº 0004022-38.2012.403.6119 que tramita nesta 1ª Vara Federal, salientando-se que a autora requereu, um dia após o ajuizamento desta ação, provimento jurisdicional naqueles autos em razão da invasão aqui noticiada.Assim, diante da existência de processo em tramitação, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, versando sobre o mesmo assunto, está configurada a hipótese de litispendência.Ante o exposto, ante a existência de litispendência, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei,Sem honorários, face à inexistência de citação.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

Expediente Nº 8682

ACAO PENAL

0000769-86.2005.403.6119 (2005.61.19.000769-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MIREILLE DA CUNHA(PR016630 - EDSON ELIAS DE ANDRADE E PR030403 - ROBERTO JONAS)

Vistos em Inspeção. Ante o transcurso in albis do prazo para manifestação da defesa, preclusa a oitiva das testemunhas não localizadas. Diga a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em que seja feito novo interrogatório da ré, em razão da modificação do procedimento, informando ainda se a ré pode comparecer a este Juízo para tanto ou se é necessário expedir carta precatória. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Expediente Nº 8683

ACAO PENAL

0005162-49.2008.403.6119 (2008.61.19.005162-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURO BORGES DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a Defesa a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 8684

ACAO PENAL

0009710-15.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SONIA APARECIDA DE MORAES(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido do Ministério Público Federal e determino a pesquisa, junto ao BACEN JUD, do endereço de ROSILDA GONÇALVES DA SILVA SANTOS; localizado o endereço, expeça-se o necessário para o seu comparecimento à audiência designada. Manifeste-se a defesa, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias sobre a oitiva da testemunha GERALDO TAVAREZ MELO sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 8685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005210-08.2008.403.6119 (2008.61.19.005210-7) - MARIA CIPRIANO DOS SANTOS(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria para esclarecer as divergências apontadas a fls. 195/202, dando-se vista às partes, após, pelo prazo de dez dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fl. 95, verso. Int.

0004444-47.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo; Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora;. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício requisitório/precatório para a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 8686

ACAO PENAL

0101645-93.1998.403.6119 (98.0101645-0) - JUSTICA PUBLICA X NILO RAMOS NOGUEIRA NETO(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS E SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção. Diante da informação de fl. 666, que noticia a exclusão da empresa do parcelamento, não

havendo mais causa suspensiva da pretensão executória estatal, determino a retomada da marcha processual. Antes de determinar a expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena, concedo à defesa prazo de 15 dias para informar se há alguma causa suspensiva de exigibilidade dos débitos fiscais dos quais decorreu a condenação no presente feito. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de prisão. Com a resposta da defesa, conclusos.

Expediente Nº 8688

ACAO PENAL

0010155-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN LIMA VAZ(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Redesigno a audiência para o dia 03/07/2012, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas e requirite-se o réu. Requirite-se, COM URGÊNCIA, o laudo de exame de corpo de delito na vítima ADILSON LOPES PAIXÃO. Requirite-se certidão de objeto e pé do processo nº 4885/2006 junto à 2ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba/SP. Determino a juntada das cópias extraídas do sistema de movimentação processual do Juizado Especial Federal, relativas ao processo nº 1465-61.2010.403.6309. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8126

ACAO PENAL

0022241-22.2000.403.6119 (2000.61.19.022241-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARILUCE PANNOCCHIA(SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA E SP187159 - RICARDO CARLOS KOCH FILHO E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOOTTI E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING)

Comunique-se ao INI e ao IIRGD quanto ao teor do v. acórdão proferido nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

0005057-82.2002.403.6119 (2002.61.19.005057-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)

Folha 845: Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0007481-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FESTUS IFEAGWAZI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal (atipicidade da conduta), ABSOLVO RÉU FESTUS IFEAGWAZI, acima qualificado, pela prática do crime que lhe foi imputado nestes autos. Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003232-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003232-7) - GELSO RODRIGUES PINTO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a determinação à fl. 106, defiro a realização de nova perícia médica, nomeando a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito(a) judicial. 2. Designo o dia 17 de AGOSTO de 2012, às 09:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Já apresentados os quesitos da parte autora (fls. 65/66). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 72/75). 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1671

EMBARGOS A EXECUCAO

0010866-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-82.1999.403.6119 (1999.61.19.000078-5)) RENI SIQUEIRA VIANA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP183404 - JORGE DA SILVA LIMA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por RENI SIQUEIRA VIANA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal. Aduz a embargante na inicial (fls. 02/25) que: i) teria havido prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, pois o ajuizamento da ação se deu em 05/03/1985, antes da vigência da LC nº 118/05, e até o momento a executada YSLV - Transportadora S. Viana não teria sido citada; ii) o direito em redirecionar a execução fiscal para os sócios e ex-sócios estaria prescrito, e seria indevido aplicar o prazo de suspensão do processo previsto no artigo 40, da Lei 6.830/80; iii) o redirecionamento nos termos do artigo 135 do CTN seria indevido, pois não existiria nos autos provas de má gestão ou excesso de poder e a embargante se retirou da sociedade em 10/02/1984; iv) existiriam bens móveis penhorados, portanto não teria justificativa para manter a penhora sobre dinheiro; v) seriam impenhoráveis os valores depositados na conta poupança do Banco Caixa Econômica Federal. A UNIÃO apresenta sua impugnação (fls. 78/96) aduzindo que: i)

os embargos seriam intempestivos; ii) não teria ocorrido a prescrição, pois a propositura da ação executiva interromperia a prescrição e não a efetiva citação; iii) o direito em redirecionar a execução não estaria prescrito, pois apesar de ultrapassado o quinquênio legal, a Fazenda Pública teria se mostrado atuante no decorrer do processo, portanto, seria aplicável o princípio da actio nata; iv) a embargante fazia parte do quadro societário quando ocorreram os fatos geradores, e que, portanto, seria responsável pelo pagamento dos tributos devidos em face da dissolução irregular da empresa, conforme Súmula nº 435 do STJ; v) impossibilidade de enquadramento no artigo 40, parágrafo 4º, da LEF, pois não teria ocorrido inércia da exequente e sim morosidade do judiciário; vi) a penhora on line seria preferencial em relação às demais modalidades de constrição, conforme artigo 655, I, CPC; vii) não teria comprovação que os valores penhorados estariam depositados em conta poupança, pois o extrato apresentado seria referente à conta corrente nº 17169-1, e a conta bloqueada seria (nº 013.00025043.8). A embargante (fls 110/121) alega que: i) os embargos seriam tempestivos, pois teriam sido apresentados no prazo de 30 (trinta) dias da intimação da penhora; ii) a impugnação da embargada seria intempestiva, pois teria sido protocolada após mais de 90 (noventa) dias da intimação da decisão; iii) a tese apresentada pela embargada referente à interrupção da prescrição, a partir da decisão de recebimento da inicial, não poderia prosperar por falta de respaldo jurídico; iv) teria havido inércia da embargada, sendo possível o reconhecimento da prescrição intercorrente; v) a embargante não teria impugnado a inicial em relação à prescrição dos sócios e que, portanto, deveria presumir-se o reconhecimento tácito; vi) não teria havido motivação para o redirecionamento dos sócios, conforme a Súmula 430 STJ, ademais quando a embargante deixou a sociedade e transferiu suas cotas, em 10/02/1984, a empresa estava em atividade; vii) o dinheiro bloqueado seria fruto de economias da aposentadoria; viii) os documentos juntados na inicial comprovariam a existência da conta poupança. A embargante requer (fls. 108/109) produção de prova oral e documental. A UNIÃO manifesta-se (fl. 122) pelo indeferimento das provas requeridas pela embargante e requer o julgamento antecipado da lide. Em decisão (fl. 124) houve o indeferimento das provas. Ocorreu a interposição de agravo retido às fls. 125/126 e contrarrazões às fls. 137/140. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares. Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação. Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Quanto às intempestividades alegadas, entendo não estarem presentes: i) em relação à interposição dos embargos, foi aberto prazo para apresentação pela decisão de fl. 376, publicado em 19/08/2009, tendo este sido ajuizado em 21/09/2009, logo, no prazo; ii) em relação à impugnação da União, foi aberta vista em 02/07/2010 e a petição foi protocolada em 20/07/2010, logo, tempestiva. (b) Mérito (i) Prescrição. A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto

devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Analisando os autos, verifico que: os fatos geradores ocorreram nos períodos de 01/1981 a 04/1984; a inicial foi distribuída em 05/03/1985; a primeira tentativa de citação da empresa foi em 13/03/1985, resultando infrutífera a diligência realizada pelo oficial de justiça (fl. 07 dos autos principais); a UNIÃO requereu em 13/06/1985 (fl. 20 dos autos principais) nova tentativa de citação na pessoa dos sócios da executada, a juntada da carta precatória aos autos ocorreu em 10/05/1989 com as certidões do oficial de justiça, cujas diligências restaram negativas, a primeira datada de 30/09/1985 (fl. 69-verso dos autos principais) e a segunda datada de 13/03/1989 (fl. 84 dos autos principais), neste ínterim a exequente não permaneceu inerte, realizando tentativas de buscar informações, conforme se verifica às fls. 26-verso, 30, 42, 45, 48, 55, 58; em 08/01/1990 (fl. 86 dos autos principais) a UNIÃO requereu a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da LEF; em 18/07/1994 (fl. 87 dos autos principais) houve o requerimento para o redirecionamento da execução. Diante deste contexto, e tendo sido a inicial distribuída antes do vigor da LC 118/05 (09/06/05), verifico que apesar de ter ultrapassado o período de cinco anos a fim de configurar o prazo prescricional dos créditos tributários do art. 174, I do CTN em sua redação original, entre a constituição definitiva dos créditos e a citação válida do executado, a demora não ocorreu exclusivamente pela inércia da embargada, mas pela morosidade do judiciário. Feitos estes esclarecimentos, entendo que não está presente a prescrição intercorrente neste caso. Em 08/01/1990 (fl. 86 dos autos principais) a UNIÃO requereu a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e em 18/07/1994 (fl. 87 dos autos principais) houve o requerimento para o redirecionamento da execução. Portanto, não houve decurso do prazo quinquenal de forma a configurar a previsão do art. 40, 4º da L. 6830/80. ii) Responsabilidade de diretores, gerentes ou representantes Analisando os autos, verifico, de fato, que a Sra. RENI SIQUEIRA VIANA foi sócia administradora em parte do período objeto da Execução Fiscal, de 14/10/1976 a 10/02/1984 (fls. 39/41). A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Contudo, este entendimento se aplicaria caso não se tratasse os autos de dissolução irregular de sociedade. Neste aspecto, assiste razão à embargada. Frustradas as citações da pessoa jurídica TSLV - TRANSPORTADORA S. VIANA LTDA, não havendo baixa formal na JUCESP, entendo, no caso, que os indícios são suficientes para supor que a sociedade não mais exista. É já sedimentado na jurisprudência que a dissolução irregular configura uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a

extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, entendo que houve ofensa a lei, e, que, portanto, passa a existir a responsabilidade dos sócios. Bem como não há que se falar em prescrição para o redirecionamento. É que este se deu com base no art. 135 do CTN, como fundamenta a petição de fls. 87 dos autos principais, motivado por dissolução irregular superveniente ao ajuizamento da ação, em face da certidão do oficial de justiça (fls. 07, 69-verso e 86 dos autos principais). A embargante alegou que não fazia parte da gestão da empresa no momento em que ocorreu a distribuição do presente executivo fiscal. O que entendo irrelevante, haja vista que a eventual responsabilidade tributária se dá no momento da ocorrência do fato gerador e não da distribuição da Execução Fiscal. No caso em tela, vislumbro, portanto, correto o redirecionamento para a Sra. RENI SIQUEIRA VIANA, ao menos em relação às cobranças da 01/1981 a 02/1984, já que a sua retirada da sociedade se deu em 10/02/84. iii) Da penhora on line Em face dos valores bloqueados e transferidos serem provenientes de poupança, conforme demonstram os extratos de fls. 132 e 134, defiro a devolução dos numerários. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Após o trânsito em julgado proceda-se à liberação dos numerários. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004204-92.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003084-24.2004.403.6119 (2004.61.19.003084-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRÍLICOS LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de LUQUITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACRÍLICOS LTDA, objetivando a correção dos cálculos apresentados pela embargada. Alega a embargante na inicial (fl. 02/04) que: i) consoante Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a atualização do valor da causa deveria ocorrer a partir do ajuizamento da ação, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral, aplicando-se o índice IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de Janeiro/03 e que não haveria de se falar em juros; ii) o índice utilizado pela credora estaria diverso daquele constante no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A embargada LUQUITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACRÍLICOS LTDA, em sua impugnação (fls. 34/37), aduz que seria entendimento do TRF da 3ª Região: i) a aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07; ii) o índice da TR deveria ser substituído pelo INPC; iii) que a partir de 11/01/2003, incidiria somente a Taxa Selic. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado no acórdão com trânsito em julgado) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Não assiste razão a embargante. O antigo manual de cálculo da Justiça Federal previa no item 1.4.3 que os honorários fixados em valor certo seriam atualizados nos termos dos índices de correção monetária do item 2.1 (ações condenatórias em geral), sem a inclusão de juros de mora. Contudo o atual manual de cálculo da Justiça Federal (dezembro/2010), no item 4.1.4.3, destinado a honorários fixados em valor certo, apenas afirma que estes serão corrigidos desde a decisão judicial

que os arbitrou, de acordo com a correção monetária indicada para as ações condenatórias em geral (item 4.2.1), logo, com base na TR (lei 11.960/09). Assim, inexistindo a proibição da inclusão de juros, e prevendo no item 4.3.2 que os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança são de 0,5% (art 1º F da lei 9.494/97 com redação da Lei 11.960/09), entendo que devem incidir 0,5% de juros e correção monetária com base na TR sobre os honorários desde a fixação pelo TRF3 (06/2008). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008368-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008368-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010438-42.2000.403.6119 (2000.61.19.010438-8)) SODRAGA-SOCIEDADE DE DRAGAGENS E CONSTRUÇÕES S/A (SP054299 - REGINA GENTIL BRASILEIRO E SP036438 - REINALDO RINALDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Visto em **S E N T E N Ç A**. Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Decido. Não conheço dos embargos à execução, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos à execução fiscal devem ser interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. No caso dos autos, verifica-se que a penhora foi realizada nos autos principais em 19/03/2009 (fl. 173) houve, ato contínuo, a intimação na mesma data, acerca do prazo para apresentar embargos, entretanto, o protocolo da petição inicial dos embargos ocorreu somente em 21/07/2009 (fl. 02). Assim, correto afirmar que o prazo para oposição de embargos do devedor é clara e objetivamente tratado no inciso III, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Outro não é o entendimento de nossos Tribunais Superiores: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO**. 1. Pacífico o entendimento no sentido de que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem o seu termo inicial com a intimação da penhora, e não com a juntada aos autos do mandado cumprido ou a data do depósito para garantia do Juízo. Precedentes STJ e TRF - 3ª Região. 2. Não se aplica, no caso em tela, o artigo 738 do Código de Processo Civil que fixa como termo inicial da contagem do prazo a data da juntada, uma vez que esta não derogou a norma especial, Lei 6.830/80, que trata do mesmo tema. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 0045866-80.2006.403.6182 - 4ª T - Des. Marli Ferreira - j. 10/05/2012) Posto isso, com fundamento no artigo 16, caput e inciso III, da Lei n.º 6.830/80, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios são indevidos, pois inexistente a relação jurídico-processual. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008228-66.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-

79.2008.403.6119 (2008.61.19.006712-3)) **RODOVIÁRIO TRANS SUD LTDA (SP292258 - LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**
RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **RODOVIÁRIO TRANS SUD LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a extinção da execução fiscal. Aduz a embargante na inicial (fls. 02/24) que: i) a penhora on line seria indevida, com fundamento no princípio da menor onerosidade ao devedor, artigo 620 do CPC; ii) a inscrição em dívida ativa estaria sem a devida fundamentação legal; iii) a cobrança da CDA n.º 80.6.08.006635-67 possuiria natureza de pena, e que, portanto seria ilegal, em face da revogação do artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96; iii) a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos teria declarado indevida a cobrança referente à CDA n.º 80.6.07.006872-00. A **UNIÃO** apresenta sua impugnação (fls. 78/96) aduzindo que: i) conforme exposto pela embargante, os fundamentos descritos na CDA n.º 80.6.08.006635-67, não possuiriam relação com a multa cobrada; ii) reconhece a procedência do pedido da embargante em face da revogação do artigo 44, I, da Lei 9.430/96, em face do débito constante da CDA n.º 80.6.08.006635-67; iii) a CDA n.º 80.6.07.006872-00 já teria sido extinta por cancelamento; iv) não se opõe à liberação dos valores. Considerando o reconhecimento dos pedidos requer não ser condenada em honorários advocatícios. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** (a) Preliminares Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão

presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) Mérito(i) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.07.006872-00 Compulsando os autos principais verifico que a CDA nº 80.6.07.006872-00 foi extinta por cancelamento, portanto, a pretensão da embargante foi satisfeita.(ii) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.006635-67 Em face da revogação do artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e conforme o próprio reconhecimento da União, entendo indevida a cobrança referente a CDA nº 80.6.08.006635-67.DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS extinguindo a execução fiscal nº 2008.61.19.006712-3. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. Trasladem-se para os autos principais. Após o trânsito em julgado libere-se a garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3673

ACAO PENAL

0004801-55.1999.403.6181 (1999.61.81.004801-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS EDUARDO CALDEIRA DE MELO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 629). 2. Intime-se a defesa, mediante a publicação deste despacho, para que apresente as contrarrazões de recurso no prazo de 8 (oito) dias. 3. Em seguida, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de praxe.

0000123-03.2010.403.6119 (2010.61.19.000123-4) - JUSTICA PUBLICA X ABELARDO CORTEZ SALGADO FILHO(SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, à fl.367. Abra-se-lhe vista dos autos para que apresente as razões de seu recurso. 2. Com o retorno, publique-se este despacho, ocasião em que a defesa restará intimada para a apresentação das contrarrazões. 3. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas necessárias.

0000951-62.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUMBERTO DE CASTRO(CE019555 - RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES)

AUTOS Nº 0000951-62.2011.403.6119 Peças de Informação PI: 1.34.006.000473/2010-01JP X HUMBERTO DE CASTRO AUDIÊNCIA DIA 30 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14 HORAS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- HUMBERTO DE CASTRO, brasileiro, nascido aos 15.02.1971, em Fortaleza/CE, filho de Carlos Alberto de Castro e Regia Maria Vasconcelos de Castro, RG nº 97002604828 SSP/CE e CPF nº 392.446.013-20, passaporte

CT 913153, residente na Avenida Santos Dumont, nº 3757, Aldeota, Fortaleza, CE; ou Avenida Engenheiro Santana Júnior, nº2620, ap. 1900, Papicu, Fortaleza, CE, telefone 85 3258-1763; ou Rua Frei Mansueto, nº 1297, Aldeota, Fortaleza, CE; ou, ainda, Rua Oito de Setembro, nº 1213. ap. 1213, Varjota, Fortaleza, CE, CEP: 60175-210.2. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou o acusado acima qualificado pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 42/43-verso). O acusado foi citado (fl. 100-verso) e houve apresentação de resposta escrita à acusação (fls. 102/111). Em sede de defesa, sucintamente, o acusado alega a inépcia da denúncia, tendo em vista que todos os fatos teriam ocorrido antes da fiscalização aduaneira, o que descaracterizaria a hipótese do tipo previsto no artigo 334 do CPP; afirma, ainda, que os valores atribuídos no termo de retenção seriam muito superiores ao efetivo custo dos bens, razão pela qual o acusado não teria superado a cota permitida para a compra de bens de consumo pessoal; postula, por fim, o reconhecimento do princípio da insignificância em virtude do alegado valor irrelevante dos produtos apreendidos.É a síntese do necessário.3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.3.1. Conforme já decidido às fls. 44/45, a denúncia narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, não havendo que se falar em inépcia da denúncia.A questão acerca do exato momento e local da apreensão das mercadorias, bem como a classificação jurídica que deva ser dada ao delito, em tese, de acordo com esse fato, é matéria a ser analisada no momento da decisão de mérito.3.2. Também não merece melhor sorte a pretensão de reconhecimento da atipicidade material em razão de eventual insignificância.É bem verdade que o valor apurado, prima facie (fl. 19), dos tributos devidos, não supera o estipulado para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional - nos termos do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda.Entretanto, há diversos indícios nos autos apontando para uma possível contumácia do acusado na prática do delito de descaminho, conforme informações da Receita Federal à fl. 13, certidão de distribuição de fl. 66 e folha de antecedentes criminais expedida pelo INI, às fls. 69/71.Desse modo, a caracterização da prática reiterada da conduta criminosa (que somente poderá ser plenamente demonstrada, ou não, após o curso regular da instrução processual), impossibilita o reconhecimento da insignificância no caso concreto, ao menos nesta fase prematura do processo.Com efeito, o comportamento reiterado afasta a possibilidade de reconhecimento do crime de bagatela, conforme recente entendimento perfilhado pela Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. RECORRENTE CRIMINOSO CONTUMAZ. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. O Recorrente responde a outras cinco ações penais pela prática de crimes contra o patrimônio, tendo sido condenado em uma delas. 5. Nas circunstâncias do caso, não se pode aplicar o princípio em razão da reiteração delitiva pelo Recorrente. 6. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 7. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 8. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 110201, CÁRMEN LÚCIA, STF, 1ª Turma, 24.4.2012). - Destacamos.Nessa mesma linha encontramos entendimento da Egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRÁTICA REITERADA DA CONDUTA CRIMINOSA. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA TESE DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, não se pode restringir a análise do caso ao valor do tributo não recolhido, mas também devem ser observados vetores doutrinários e jurisprudenciais, tais como aqueles listados com maestria pelo eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do HC n.º 84.412/SP, in verbis: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A conduta reiterada do crime de descaminho afasta a possibilidade de existir um reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, sendo um óbice para a aplicação da tese da insignificância. 4. Recurso desprovido. (RESP 200900222499, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) -

Destacamos. Desse modo, compartilhando dessa aceção jurisprudencial, este Juízo afasta, ao menos por ora, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso apurado nestes autos, tendo em vista os diversos indícios de que o denunciado supostamente se dedica à prática delituosa (já mencionadas informações da Receita Federal à fl. 13, certidão de distribuição de fl. 66 e folha de antecedentes criminais expedida pelo INI, às fls. 69/71). De mais a mais, não vejo ocasião para absolvição sumária neste feito, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. 4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Sendo assim, DESIGNO o dia 30 de agosto de 2012, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. DELIBERAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA. 5.1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORTALEZA-CE. Depreco a Vossa Excelência: (i) a intimação pessoal do acusado HUMBERTO DE CASTRO, qualificado no preâmbulo, de todo o conteúdo da presente decisão e, especialmente, para que compareça à sala de audiências deste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado. (ii) a intimação pessoal dos advogados RODRIGO FERREIRA GOMES, OAB/CE 19.555 e GEORGE PONTE PEREIRA, OAB/CE 17.360, ambos com escritório profissional na Avenida Dom Luís, 906, Sala 106, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP.: 60160-230, fone (85) - 3224-6703 para que tomem ciência de todo o conteúdo da presente decisão, notadamente da data designada para a audiência de instrução e julgamento, bem como para que regularizem a representação processual com a juntada do devido instrumento da procuração outorgada pelo acusado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia desta decisão servirá de carta precatória. 5.2. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP. 5.2.1. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, abaixo qualificada, para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora acima designados, ocasião em que será ouvida: - ROGÉRIO DOS SANTOS, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula 62.370, com endereço comercial na Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos-SP. 5.2.2. Intime-se o(a) Inspetor(a) Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos-SP, (i) para ciência da designação da audiência de instrução e julgamento, conforme item 4 supra, ocasião para a qual fica REQUISITADA a apresentação do servidor acima indicado, impreterivelmente e sob pena de desobediência; (ii) para que a) informe, no prazo de 15 (quinze) dias se o perdimento de bens realizado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817600/15101/08 abrangiu ou não os bens descritos no Termo de Retenção de Bens n. 2749. No caso negativo, requisito cópia integral do processo administrativo originado a partir do Termo de Retenção de Bens n. 2749; b) informe o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos em decorrência da entrada no país das mercadorias descritas no Termo de Retenção de Bens n. 2749 e; c) envie o original da Declaração de Bagagem Acompanhada de fl. 15. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 03/27; 6. A(O) SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO. Requisito (i) a adoção das providências que se fizerem necessárias a fim de que seja realizado EXAME MERCEOLÓGICO na mercadoria apreendida, conforme cópias da Representação Fiscal Para Fins Penais decorrente do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817600/15101/08 da Receita Federal (fls. 02/27 - cujas cópias deverão instruir este expediente). O laudo resultante do exame deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo impreterível de 30 (trinta) dias; (ii) CERTIDÃO DOS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, a ser expedida pelo departamento competente dessa Polícia Federal e encaminhada a este Juízo no mesmo prazo. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Publique-se. 9. Intimem-se e cumpra-se, servindo esta decisão de ofício, mandado e carta precatória.

0012205-32.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X JANAINA PIOLE DA SILVA SANTOS(SP147625 - PAULO ANTUNES RODRIGUES) X VAGNER DAVID SOARES(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado VAGNER DAVID SOARES, conforme manifestação de fls. 417/421. 2. Verifico que o despacho de fl. 335 foi devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça aos 26/04/2012 (conforme certidão de fl. 378), ocasião em que as defesas foram intimadas para a apresentação das contrarrazões ao recurso da acusação. Não obstante, até a data de hoje (05/06/2012), mais de um mês depois da intimação, a defesa constituída pela acusada JANAINA PIOLE DA SILVA SANTOS não manifestou contrariedade ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Desse modo, publique-se, ainda mais uma vez, intimando-se o doutor PAULO ANTUNES RODRIGUES, OAB/SP 147.625, para que apresente as contrarrazões de recurso em favor de sua constituinte no prazo de 48 horas. Saliente-se ao nobre causídico tratar-

se de ré presa, cujo processo exige celeridade na tramitação. 3. Sem prejuízo - tendo em vista que já decorreu bem mais do que 08 (oito) dias desde a primeira intimação para a apresentação das contrarrazões, com os autos disponíveis em secretaria -, abra-se vista ao Ministério Público Federal, desde logo, para a contrariedade em relação aos recursos interpostos pelos acusados. 4. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas saudações e cautelas devidas.

0000930-52.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALDA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP299262 - PRISCILA COSCARELLI REVI)

Intime-se a defesa, mediante a publicação deste despacho, para que apresente suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000592-93.2003.403.6119 (2003.61.19.000592-2) - MARIA DE JESUS CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP185761 - FABIO MALTA ANGELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-o em secretaria até ulterior pagamento do valor principal. Int.

0000121-43.2004.403.6119 (2004.61.19.000121-0) - MARIA DO SOCORRO DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-o em secretaria até ulterior pagamento do valor principal. Int.

0001804-76.2008.403.6119 (2008.61.19.001804-5) - ELBANITA GALDINO DE OLIVEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004362-21.2008.403.6119 (2008.61.19.004362-3) - JOSEZITO QUEIROZ DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006589-81.2008.403.6119 (2008.61.19.006589-8) - MARIANA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA LUCAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010710-55.2008.403.6119 (2008.61.19.010710-8) - WILSON DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-o em secretaria até ulterior pagamento do valor principal.Int.

0013351-79.2009.403.6119 (2009.61.19.013351-3) - NORBERTO GONCALVES(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005538-64.2010.403.6119 - YASMIM BATISTA GOMES - INCAPAZ X LUIZA BATISTA GOMES - INCAPAZ X SOLANGE BATISTA DE SOUZA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024553-68.2000.403.6119 (2000.61.19.024553-1) - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E Proc. JULIANA CANOVA) X REGINALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-o em secretaria até ulterior pagamento do valor principal.Int.

0000023-63.2001.403.6119 (2001.61.19.000023-0) - ARNALDO PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ARNALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-o em secretaria até ulterior pagamento do valor principal.Int.

0006209-05.2001.403.6119 (2001.61.19.006209-0) - RITA ROCHA SARMENTO(SP126779 - CLAUDIO PIZZOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X FERNANDO TRUJILHO SARMENTO X PRISCILA TRUJILHO SARMENTO - MENOR PUBERE X RITA ROCHA SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001709-56.2002.403.6119 (2002.61.19.001709-9) - DIRCE DE JESUS SOUZA X DORALICE DE JESUS SILVA X DOUGLAS DE JESUS FELIX DA SILVA X SORAIA DE JESUS FELIX DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X DIRCE DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-o em secretaria até ulterior pagamento do valor principal. Int.

0008018-59.2003.403.6119 (2003.61.19.008018-0) - FRANCISCA CABRAL ALONSO RODRIGUES (SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCA CABRAL ALONSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000592-54.2007.403.6119 (2007.61.19.000592-7) - VITAL PEREIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X VITAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-o em secretaria até ulterior pagamento do valor principal. Int.

0002345-46.2007.403.6119 (2007.61.19.002345-0) - DARA ADELINA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARA ADELINA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002607-93.2007.403.6119 (2007.61.19.002607-4) - MARIA HELENA DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005119-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005119-6) - ARGILEU RODRIGUES CORDEIRO (SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES E SP170991 - VIVIANE HELENA DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ARGILEU RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância

requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005781-13.2007.403.6119 (2007.61.19.005781-2) - ADEMIR DE QUEIROZ(SP250758 - IEDA SANTANA DREER E SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ADEMIR DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005901-56.2007.403.6119 (2007.61.19.005901-8) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP230337 - EMI ALVES SING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-o em secretaria até ulterior pagamento do valor principal. Int.

0006908-83.2007.403.6119 (2007.61.19.006908-5) - TERUO TOKAI(SP226303 - VANESSA PRECIOSO DOS SANTOS E SP259482 - RENATO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X TERUO TOKAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-o em secretaria até ulterior pagamento do valor principal. Int.

0006929-59.2007.403.6119 (2007.61.19.006929-2) - FRANCILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X FRANCILDA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002360-78.2008.403.6119 (2008.61.19.002360-0) - RAQUEL RIBEIRO DA SILVA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X RAQUEL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002892-52.2008.403.6119 (2008.61.19.002892-0) - MARIA HONORATO DA CONCEICAO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA HONORATO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003125-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003125-6) - DONARIA ALVES BEZERRA CORREIA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X DONARIA ALVES BEZERRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007855-06.2008.403.6119 (2008.61.19.007855-8) - JENY DO CARMO ARAUJO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENY DO CARMO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002713-84.2009.403.6119 (2009.61.19.002713-0) - APARECIDA BARBOSA DA CONCEICAO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X APARECIDA BARBOSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008239-32.2009.403.6119 (2009.61.19.008239-6) - ZULEIDE MENDES BUENO MARTINS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEIDE MENDES BUENO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003199-35.2010.403.6119 - DIRCE DIAS ALVES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE DIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4184

ACAO PENAL

0003821-40.2001.403.6181 (2001.61.81.003821-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X

ANTONIO CARLOS VIDEIRA FILHO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK)
VISTO EM INSPEÇÃO. Ante o teor do termo de fl. 518, designo audiência DIA 06 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, para interrogatório do réu. Intime-o, pessoalmente, para comparecimento obrigatório, sob pena de revelia. Publique-se na imprensa oficial, para ciência do defensor constituído. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4189

CARTA PRECATORIA

0001899-04.2011.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X NOVAAREIA COM/ E EXTRACAO DE AREIA LTDA(SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Traga a defesa, aos autos, o comprovante da prestação pecuniária de abril de 2012. Com a juntada, ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao cumprimento das condições impostas. Int.

Expediente Nº 4191

ACAO PENAL

0004882-73.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ALVES DOS SANTOS VIEIRA(SP217483 - EDUARDO SIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado às fls. 238/239, em seus regulares efeitos. Intime-se a I. defesa constituída, a fim de que apresente contrarrazões de apelação, tendo em vista a apresentação de razões de apelação pelo órgão ministerial, bem como razões de apelação, ante a interposição de recurso pelo sentenciado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 4192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010670-68.2011.403.6119 - JACIRA RODRIGUES CARNEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2012 às 16:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 84 para comparecimento. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 4193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003487-85.2007.403.6119 (2007.61.19.003487-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANSELMO ALVES RODRIGUES X BARBARA DOS SANTOS(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 003487-85.2007.4.03.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: ANSELMO ALVES RODRIGUES E BARBARA DOS SANTOS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora seja devolvido o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A autora alega que os réus estão ocupando indevidamente o imóvel objeto de contrato celebrado pelo PAR com Antonio Ferreira da Silva e Maria Aurilene Rogério, inadimplentes no pagamento das parcelas desde abril de 2004. Foi proferida sentença extinguindo do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC (fl. 93). A autora interpôs recurso de apelação perante o E. TRF/3ª Região (fls. 115/124), que conheceu e deu provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito (fls. 136/138 verso). A liminar foi deferida às fls. 171/172. Os réus apresentaram contestação às fls. 208/209, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade de parte; bem como reconvenção às fls. 210/214, em que pleiteiam a condenação da Caixa Econômica Federal ao

pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 40.000,00. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (fl. 218), com a qual concordaram os réus (fl. 223). Os réus requereram a continuidade da ação reconvenicional na mesma petição. Instadas as partes a especificar provas (fl. 224), nada requereram (fls. 231 e 232). É o breve relatório. Decido. 1) Da reconvenção: A reconvenção proposta pelos réus-reconvintes é improcedente. O exercício do direito de ação, previsto no bojo dos direitos fundamentais (art. 5º, XXXV, da CF), portanto cláusula pétrea, não pode servir como fundamento a pedido de indenização por danos morais, especialmente na seara civil, salvo evidente hipótese de litigância de má-fé. A litigância de má-fé é brilhantemente conceituada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (3ª edição, Editora RT, São Paulo 1997, página 288): 1. Conceito de litigante de má-fé. É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. Pelo conceito supra, depreende-se facilmente a necessidade de comprovação de um dos comportamentos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, bem como o requisito subjetivo do dolo ou da culpa de quem assim agiu, para a configuração da litigância de má-fé. Trago a colação jurisprudência do E. TRF/4ª Região sobre o tema: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9604301390 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/04/1997 Documento: TRF400050590, Fonte DJ DATA: 21/05/1997 PÁGINA: 36135 Relator(a): JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA Ementa: RECONVENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No sistema jurídico vigente no país, a boa-fé é presumida. Cabe a quem alega a existência de má-fé o ônus de prová-la. Nas causas de pequeno valor, incide o PAR-4 do ART-20 do CPC-73 para a fixação dos honorários advocatícios. Não há norma que impeça que a verba honorária seja fixada em valor superior àquele dado à causa, desde que atendidas as alíneas do PAR-3 do ART-20 do CPC-73. (grifo meu) A autora-reconvinda propôs a ação principal visando à reintegração de posse, com base na Lei 10.188/01, do imóvel objeto de financiamento pelo programa de arrendamento residencial (PAR), que efetivamente foi ocupado pelos réus durante período não determinado nos autos, conforme afirmação contida na própria contestação (Ocorre, que em tal demanda visa a rescisão e reintegração do imóvel descrito nestes autos, onde na verdade, jamais fora de posse ou propriedade dos réus, pois, os mesmos apenas ocupavam referido imóvel a pedido do mutuário por encontrar-se ausente temporariamente, fl. 208). Nesse diapasão, o pleito da autora-reconvinda na ação principal é juridicamente possível e viável, e não há prova de dolo ou culpa da Caixa Econômica Federal nas condutas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Desta forma, não estão presentes os requisitos para configuração do dano moral, pois não há conduta ilícita da autora-reconvinda, eis que apenas exerceu seu direito de ação sem qualquer comprovação de má-fé; não foi comprovada qualquer lesão aos réus-reconvintes, que se limitaram a expor suposta humilhação pela existência da ação judicial na petição inicial da reconvenção de forma absolutamente genérica, sem produção de prova documental ou oral; restando, por fim, prejudicada a análise do nexo de causalidade. 2) Da ação principal: Quanto à ação principal, há de ser acolhido e homologado o pedido de desistência da autora (fl. 218), que foi aceito expressamente pelos réus (fl. 223). Posto isso, julgo improcedente a ação reconvenicional, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; e HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada à fl. 218, julgando extinto o processo principal sem o julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários reciprocamente compensados entre a ação principal e reconvenicional, nos termos do artigo 21 c.c. artigo 34, ambos do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0012631-15.2009.403.6119 (2009.61.19.012631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE (SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E SP249784 - FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO)
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0012631-15.2009.4.03.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Trata-se de ação indenizatória pelo rito ordinário ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Thereza Cristina Palitol Leite em que objetiva a indenização por danos materiais decorrentes de ato ilícito praticado. A autora alega que a ré, sua ex-funcionária, foi demitida sem justa causa da função de auxiliar de escritório, pois realizou diversos saques fraudulentos em várias contas espólio mantidas junto à instituição bancária, sendo compelida a ressarcir os prejuízos, razão pela qual pleiteia a devolução de tais valores. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 11/263). Devidamente citada (fl. 300), a ré apresentou contestação às fls. 301/311, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão da autora e a improcedência do fundo do direito. A ré ajuizou reconvenção às fls. 316/323, pleiteando a reversão da justa causa com reintegração à função exercida, além da indenização por danos materiais e morais. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à ré à fl. 329. A autora-reconvinda apresentou contestação à reconvenção, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido reconvenicional (fls. 335/341). Réplica da CEF às fls. 343/345. Réplica da ré-reconvinte às fls. 348/351. Instadas as partes a especificar provas (fl. 362), requereu a CEF a produção de prova oral (fl. 363).

A ré ficou-se inerte (fl. 364). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, nos termos de fls. 393/399. Oitiva de testemunha via carta precatória juntada às fls. 425/425 verso. Alegações finais da autora às fls. 435/440. Alegações finais da ré às fls. 441/442. É o breve relatório. Decido. 1) Da reconvenção: Quanto à reconvenção, há de ser indeferida a petição inicial pela incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido formulado. O afastamento da justa causa em rescisão do contrato de trabalho regida pela CLT entre a ré-reconvinte e autora-reconvinda, com conseqüente reintegração da ex-funcionária à antiga função e pagamento de indenizações, materiais e morais, está no bojo da relação de trabalho entre estas, portanto, de acordo com o art. 114, I, da CF, a competência para julgamento é da Justiça do Trabalho. Nem há que se falar em vis atrativa da Justiça Federal por se tratar a Caixa Econômica Federal de empresa pública federal, pois a competência da Justiça do Trabalho abrange, nos termos do art. 114, I, inclusive os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, desde que regida a relação de trabalho em discussão pela CLT. Trago jurisprudência sobre o tema: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INJÚRIA QUALIFICADA POR PRECONCEITO RACIAL SOFRIDA POR PRESTADOR (TERCEIRIZADO) DE SERVIÇOS DA CAIXA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.- A expressão as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, inscrita no art. 114, VI, da Constituição Federal, não restringe a competência da Justiça do Trabalho às ações ajuizadas pelo empregado contra o empregador, e vice-versa. Se o acidente ocorreu no âmbito de uma relação de trabalho, só a Justiça do Trabalho pode decidir se o tomador dos serviços responde pelos danos sofridos pelo prestador terceirizado. (AgRg no CC 82.432/BA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 8.11.07) 2.- No caso dos autos, embora a pretendida indenização por danos morais não decorra de ato ilícito praticado por empregado da Caixa Econômica Federal (empresa tomadora dos serviços), mas, por cliente da aludida instituição bancária, releva que no momento em que sofreu a ofensa, encontrava-se a autora prestando serviços nas dependências de uma de suas agências como trabalhadora terceirizada, tendo a petição inicial ainda, narrado circunstâncias típicas de relação laborativa atribuídas à Caixa, contra quem também foi movido o processo. 3.- Desse modo, a atração da competência da Justiça trabalhista se justifica, pois, a despeito da existência de duas relações subjacentes com naturezas jurídicas distintas: a primeira com a suposta ofensora (cliente da instituição financeira); e a segunda estabelecida diretamente com a CEF, enquanto tomadora dos serviços, vislumbra-se conexão imediata alegação de causalidade do dano sofrido com a prestação do serviço à aludida instituição financeira, havendo necessidade de que, a partir da análise da pretensão, tal como deduzida, se possa decidir, inclusive, sobre a permanência ou não da CEF no pólo passivo da demanda, avaliação que, pelas particularidades do caso, será melhor exercida pela Justiça do Trabalho e por ocasião de prolação de sentença quando se examinam todas as circunstâncias fático-probatórias do caso. 4.- Conflito de Competência conhecido, declarando-se a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP. (STJ, Processo: CC 97458 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0163276-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento: 22/06/2011) A conclusão pela incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da reconvenção leva necessariamente ao indeferimento da petição inicial, cabendo à ré-reconvinte, se assim desejar, ajuizar demanda reclamatória no âmbito da Justiça Obreira. Sobre o tema transcrevo trecho da escorreita doutrina de Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, 7ª Edição, Editora Juspodivm, Salvador/BA 2007, página 455): 4.3. Requisitos Além das condições da ação e dos pressupostos processuais aplicáveis a todas as demandas (requisitos da petição inicial, já examinados), deve o reconvinte obedecer aos seguintes requisitos. (...) c) Competência. O juízo da causa principal também deve ser competente para julgar a reconvenção (art. 109, CPC): somente é possível ao réu reconvir se o magistrado da causa principal, que tem competência funcional para julgar a reconvenção, tiver competência em razão da matéria e da pessoa para julgar a causa. Por conta disso, a reconvenção será distribuída por dependência (art. 253 do CPC). Aplica-se aqui por analogia o disposto no inciso II do 1º do art. 292 do CPC, que cuida dos requisitos para cumulação de pedidos. Se o magistrado não tiver competência para a reconvenção, indeferirá a sua petição inicial, não admitindo o seu processamento. A conseqüência da incompetência absoluta, neste caso, não pode ser a remessa dos autos ao juízo competente nem a extinção do processo. Somente é possível cogitar de reconvenção se houver ação; assim, a reconvenção não poderia ser enviada a outro juízo distinto daquele onde tramita a demanda principal. Porquanto demanda incidente, o seu não-conhecimento não pode implicar a extinção do processo, que prossegue para o exame da demanda principal. 2) Da ação principal: Afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da ação principal. De acordo com o artigo 109, I, da CF, é de competência da Justiça Federal a ação em que for parte empresa pública federal, como a presente, excetuada a que envolver relação de trabalho, quando a competência será da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF. A ação principal não veicula pedido vinculado à relação de trabalho entre autora e ré, demissão por justa causa, ou verbas indenizatórias, e sim pedido de indenização por danos materiais por ato ilícito, fora do âmbito de atuação da ré, a quem não cabia eventual transferência fraudulenta de valores no bojo da função exercida (auxiliar de escritório). Portanto, não há que se falar em natureza trabalhista da causa, pelo que a competência para apreciação da ação principal é da Justiça Federal. Merece acolhida, contudo, a preliminar de prescrição argüida pela ré. Vejamos. A Caixa Econômica Federal, na condição de empresa pública, cuja natureza

jurídica é de direito privado, não se inclui no conceito de Fazenda Pública. Aplica-se às ações por atos ilícitos praticados a regra do artigo 206, 3º, IV do Código civil de 2003, c/c artigo 2028 do mesmo Código (regra de transição para fatos anteriores) O Código Civil de 2003 fixa o prazo de três anos para a reparação civil de ato ilícito, norma aplicável a hipótese dos autos. Os atos ilícitos foram cometidos entre 24/09/1999 e 12/01/2000, quando ainda não estava em vigor o novo Código, incidindo a regra de transição, verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Desta forma, aplica-se o prazo de três anos do novo Código Civil, a partir de sua vigência, 11 de janeiro de 2003, nos casos em que não houver decorrido mais da metade do prazo prescricional da lei vigente à data dos fatos (prazo de 10 anos, nos termos do artigo 178 do CC de 1916), mais de 5 anos, como ocorre no presente caso. Como alhures ressaltado, os fatos ocorreram entre 29/09/1999 e 10/03/2000. Portanto, entre a data dos fatos e a entrada em vigor no novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não decorreu mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior. A autora admitiu pela primeira vez o ilícito em 11/05/2000 (fls. 20), novamente em 05 de julho de 2000 (defesa administrativa, fls. 205) e pela última vez em 28/09/2005, se consideramos como tal a proposta de acordo feita pela ré. Mesmo em se considerando este último o ato de reconhecimento inequívoco do débito como causa interruptiva da prescrição, o direito à pretensão estaria prescrito, posto que a propositura do feito ocorreu em 02/12/2009 (fl. 02). Neste sentido a jurisprudência do E. STJ: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda (ut REsp 838.414/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 22.4.2008). CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002, ARTS. 2.028 E 206, 3º, V. EXEGESE. I. O prazo prescricional da ação, previsto na lei substantiva revogada, cuja metade ainda não houvesse transcorrido até a vigência do novo Código Civil e por este tenha sido reduzido, como na hipótese, para três anos, tal interstício deve ser contado integralmente a partir de 11.01.2003. Precedentes. II. Inocorrência da prescrição da ação indenizatória na hipótese dos autos, em virtude de o sinistro ter ocorrido em 17.03.1997. III. Agravo regimental desprovido (ut AgRg no REsp 698128/DF, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 23.10.2006). No mesmo sentido: REsp 698.195/DF, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.5.2006; e REsp 1.051.451/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 26.3.2009. Portanto, constatado que a ação principal foi proposta em 02/12/2009, encontra-se prescrita a pretensão civil autônoma de reparação do dano, por decorridos mais de três anos entre a data da vigência do Novo Código Civil e a propositura da ação, ou mesmo da data da última proposta de acordo realizada pela autora, ocorrida em 28/01/2005. Posto isso, indefiro a petição inicial da reconvenção, nos termos do art. 295, I, parágrafo único, IV, c.c. 292, 1º, II, ambos do CPC, e julgo improcedente o pedido da ação principal pela prescrição da pretensão indenizatória, com extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, segunda figura, do CPC. Honorários reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001164-05.2010.403.6119 (2010.61.19.001164-1) - HERCILIO FRANCISCO REDICOPA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Diante da sentença que extinguiu a ação cautelar pela falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, promova a parte interessada como de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

0007487-26.2010.403.6119 - LINDELEY MOREIRA SANT ANA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007487-26.2010.403.6119 AUTOR: LINDELEY MOREIRA SANT ANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado em 27/12/2007, através do procedimento denominado alta programada. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 43/43 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 46/60, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 62), nada requereram (fl. 64/67 e 68). Apesar do silêncio das partes, foi determinada a produção de prova pericial

médica às fls. 69. Laudo pericial médico na especialidade ortopédica às fls. 81/91. O INSS concordou com o laudo médico à fl. 93. O autor impugnou o laudo médico às fls. 95/98, requerendo a produção de nova perícia na especialidade otorrinolaringologista. Foi determinada a realização de prova pericial à fl. 99. Laudo pericial médico às fls. 124/151. A parte autora tomou ciência do laudo médico pericial à fl. 155/158, e novamente apresentou impugnação, requerendo fosse realizada perícia médica com profissional da área de otorrinolaringologia. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 159. O requerimento formulado pela parte autora foi fundamentadamente indeferido à fl. 160. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 46/60). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva é justificada com os resultados das perícias médicas nas especialidades ortopédica e de otorrinolaringologia. A perícia médica ortopédica realizada em juízo é clara em sua conclusão, nos termos do laudo pericial de fls. 81/91, ao dispor: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual... O resultado da perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia realizada em Juízo, nos termos do laudo de fls. 124/151, também afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor em resposta ao quesito nº 01 do Juízo (fls. 136/137), in verbis: 1- O periciando é portador de doença ou lesão? Resposta: Pelo exame físico/pericial que foi realizado no mesmo, restou aferido que apresenta perda auditiva moderada com curva estabilizada desde o ano de 2003, devendo ser esclarecido que não houve rebaixamento do nível de audição nesse período e, quanto a avaliação do sistema músculo esquelético o mesmo apresenta alterações da hiper-extensão da articulação do tornozelo direito devido a trauma anterior que conseqüentemente ocasiona marcha com discreta claudicação do lado direito. Contudo, essas alterações não são determinantes de incapacidade. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois os resultados das perícias médicas judiciais são conclusivos ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, seja na especialidade ortopédica, seja na especialidade otorrinolaringologia. Nessa senda, não há que prevalecer a impugnação apresentada pelo autor (fls. 155/158), pois de todo genérica, e não invalida as conclusões apresentadas pelos Peritos Judiciais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez à autora. Posto isto, revogo a antecipação de tutela concedida, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Lindeley Moreira Sant'Ana em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010080-28.2010.403.6119 - SINVAL JERONIMO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0010080-28.2010.4.03.6119 AUTOR: SINVAL JERÔNIMO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 33/33 verso. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às

fls. 38/39 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 55), o INSS nada requereu (fl. 63). O autor requereu a produção de prova médica pericial às fls. 60/62. Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 64/65. Laudo pericial médico às fls. 96/114. O autor impugnou o laudo médico pericial às fls. 121/124, requerendo a produção de nova prova pericial. O INSS concordou com o laudo médico pericial e pugnou pela improcedência do pedido (fl. 125). O pedido do autor foi indeferido à fl. 126. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 39). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva é justificada com o resultado da perícia médica judicial, nos termos do laudo de fls. 96/114, que afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor: odavia, pelos elementos colhidos e verificados, considerando os achados no exame físico tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, sem necessidade de utilizar a bengala de apoio que entrou na sala de exame fazendo uso, considerando ainda, a análise da documentação que consta nos autos, bem como também nos exames subsidiários apresentado (sic) no ato do exame pericial para análise pericial, conforme descrição no item VII do corpo do laudo, as alterações observadas nos referidos exames que tratam-se de alterações degenerativas, sendo essas que ocorrem de causas internas e naturais e tem evolução com o passar dos anos não são determinantes de incapacidade. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, sem que seja necessária a realização de perícia em especialidade diversa (fl. 111). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez ao autor. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sinval Jerônimo da Silva em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0000545-41.2011.403.6119 - CICERA FERNANDES PERDIGAO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000545-41.2011.4.03.6119 AUTORA: CICERA FERNANDES PERDIGÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 24. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. A autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0007632-72.2011.4.03.0000/SP), que foi convertido para a modalidade retida, conforme decisão de fls. 56/58. Contestação do INSS apresentada às fls. 35/39, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 53), o INSS nada requereu (fl. 54). A autora requereu a produção de prova médica pericial à fl. 63. Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 64. Laudo pericial médico às fls. 95/103. O INSS concordou com o laudo médico pericial e pugnou pela improcedência do pedido (fl. 107). A autora impugnou o laudo médico e requereu a produção de nova prova pericial (fls. 108/109), pedido este indeferido à fl. 111. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do

benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 36). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva é justificada com o resultado da perícia médica judicial, nos termos do laudo de fls. 95/103, que afastou a incapacidade laboral da autora, ao dispor: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, sem que seja necessária a realização de perícia em especialidade diversa (fl. 101). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez à autora. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cicera Fernandes Perdigão em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001235-70.2011.403.6119 - FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001235-70.2011.4.03.6119 AUTOR: FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 48/48 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 52/53 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 75/83. O INSS apresentou manifestação às fls. 87/88. Juntada de documentos às fls. 104/120, 129/140 e 145/146. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A questão controvertida, após a conclusão do Perito Médico judicial que atestou a incapacidade total e temporária do autor (fl. 80), é a perda da qualidade de segurado antes do início da incapacidade. Nesse sentido, mantenho a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela, que ora reproduzo como fundamentação desta sentença, verbis: O autor requereu o benefício de auxílio-doença em 22/04/2010; no entanto, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que se trata de doença cuja data de início da incapacidade é anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS, conforme documento juntado à fl. 29. No momento, reputo ausentes os requisitos autorizadores à antecipação dos efeitos da tutela, pois o início da incapacidade laboral fixada pelo INSS, 01/01/2009 - fl. 29, é anterior ao reingresso do

autor ao RGPS, eis que seu último contrato de trabalho data de 04/07/1986, tendo somente retornado a recolher como contribuinte individual no período de 12/2009 a 03/2010, conforme cópias da CTPS e do CNIS a fls. 20/28. Assim, o autor não voltou a ostentar a qualidade de segurado pelo pagamento de contribuições na qualidade de contribuinte individual, pois na data do início da incapacidade fixada pelo INSS (01/01/2009) não havia contribuído com 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento de carência, previsto no artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Ressalto que, após a instrução processual, mantém-se a situação fática exposta na decisão proferida em antecipação de tutela, pois, ainda que considerada a data de início da incapacidade informada no relatório médico de fl. 145, decorrente de acidente ocorrido em janeiro de 2010, não ostentava o autor qualidade de segurado na DII, haja vista que o recolhimento de contribuições suficientes para cumprimento da carência prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, somente se deu em abril de 2010 (fl. 55). Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em se tratando de doença pré-existente ao reingresso ao sistema contributivo, não há que se falar em ilegalidade no indeferimento do aludido benefício pelo INSS, nem há verossimilhança para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001273-82.2011.403.6119 - JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: José Orlando Araújo dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Convento o julgamento em diligência. Ante a manifestação de interesse na conciliação, intime-se o INSS a apresentar proposta de transação no prazo de 10 dias. Após, dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo legal. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001480-81.2011.403.6119 - DAMIANA DE ARAUJO SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001480-81.2011.403.6119 AUTOR: DAMIANA DE ARAÚJO SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado por parecer contrário da perícia médica do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 33. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 35/35 verso. Contestação do INSS apresentada às fls. 38/51, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 53), o INSS nada requereu (fl. 54). A autora, por sua vez, requereu a produção de prova médica pericial às fls. 55. Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 62. Laudo pericial médico às fls. 81/89. O INSS concordou com o laudo médico à fl. 92. A autora impugnou o laudo médico às fls. 93/97, requerendo a realização de nova perícia médica. O requerimento formulado pela autora foi indeferido às fls. 98. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 81/89, conclusivo ao responder o quesito número 8

do juízo, apontando a existência de incapacidade temporária e parcial. A incapacidade parcial e temporária enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, quando representa óbice à continuidade regular da execução das tarefas relativas às atividades habituais do segurado. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 699920, Processo: 200401564857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000595964, Fonte DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 423 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL. A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial. Recurso desprovido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149536, Processo: 200603990383702 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119771, Fonte DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 479 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ementa PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, demonstrando sua incapacidade parcial e permanente, ou seja, ou seja, estando impedido de realizar trabalhos que exijam esforço físico moderado ou pesado, em cotejo com sua idade (55 anos de idade à época da elaboração do laudo), bem como a atividade por ele exercida (trabalhador braçal), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal. II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado. (...) IX - Apelação da parte autora parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 984116, Processo: 200261130012267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 30/11/2004 Documento: TRF300088773, Fonte DJU DATA: 10/01/2005 PÁGINA: 154 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se podendo precisar se o valor da condenação ultrapassa ou não limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, legitima-se o reexame necessário. 2. A produção da prova testemunhal, com o fito de comprovar a incapacidade laborativa, no caso em comento, não teria o condão de afastar a conclusão da prova técnica, no caso, a perícia judicial. Assim, não há falar em cerceamento de defesa, pois não se constata deficiência na instrução probatória. 3. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença. 4. Atestando o laudo pericial que a Autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, podendo, portanto, ser reabilitada se submetida a tratamento adequado, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença. (...) 9. Efeitos da antecipação da tutela mantidos. Preliminar rejeitada. Reexame necessário, tido por interposto, apelação do INSS e apelação da Autora parcialmente providos. No caso presente a autora exercia a atividade de auxiliar de conservação de limpeza, (fl. 81), o que indica a incapacidade parcial para os atos necessários à sua subsistência, mas total em relação à execução de suas atividades habituais. O perito médico judicial expôs a impossibilidade de fixar a data de início da incapacidade da autora (fl. 87), fixando-a na data de realização da perícia médica, em 28/09/11. Observo que pela exposição dos fatos não há como afirmar que em 29/11/2010 a autora não estivesse apta para o trabalho, conforme atestado pelo INSS, pois a perícia judicial realizada não fixou a data do início da incapacidade, gozando os atos administrativos emanados do réu de presunção relativa de legitimidade e veracidade. Assim sendo, reputo correta a concessão do auxílio-doença à autora, com fixação da data do início do benefício da data da realização do laudo pericial médico, ou seja, em 28/09/2011 (fl. 81). Trago ementas sobre o tema: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1137896, Processo: 200603990307621 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/12/2006 Documento: TRF300111403 Fonte DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 528 Relator(a) JUIZA VANESSA MELLO Ementa PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS: CARÊNCIA, QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARCIAL. CUMPRIMENTO. CARÊNCIA DISPENSADA. CARDIOPATIA GRAVE. TERMO INICIAL. VALOR. REALIZAÇÃO DE EXAMES PERIÓDICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO AFASTADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 1. Inexistência de remessa oficial na sentença de 23.01.2006, com a imposição do pagamento de auxílio-doença a partir de 02.04.2003 - data da citação. Inteligência do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. 2. Requisitos para a concessão de auxílio-doença: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. (...) 6. Incapacidade constatada em laudo médico pericial, consistente em hipertensão arterial essencial, em cardiopatia hipertensiva e em insuficiência aórtica. 7. Auxílio-doença, com início na data da perícia - dia 19.05.2005 (DIB). (...) 11. Parcial

providimento da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 686480, Processo: 200103990187137 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 05/09/2005 Documento: TRF300097527 Fonte DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 389 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CARÊNCIA DE AÇÃO: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL: PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: PROCESSOS COM SENTENÇA DE MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. DOENÇA PREEEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA E CARÊNCIA DEMONSTRADA: PROVA DOCUMENTAL PLENA: CTPS. BENEFÍCIO MANTIDO. RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Acolhida a preliminar de obrigatoriedade de duplo grau de jurisdição, para dar por interposta a remessa oficial, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, por se tratar de sentença proferida em 21.06.2000.(...)V - Embora a presente ação tenha sido proposta em 1999 e o mal incapacitante possa ter tido início antes que o apelado começasse a trabalhar, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois exerceu, durante muitos anos, atividade laboral regular, o que significa que a doença não era tão grave quanto à época do requerimento do benefício, tendo passado por processo de flagrante progressão e agravamento. Aplicação do disposto na última parte do parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, combinado com o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não ocorre a perda da qualidade de segurado quando comprovado que o abandono do trabalho foi involuntário, em razão de doença incapacitante.(...)X - O termo inicial deverá ser fixado na data do laudo pericial (18.04.2000), quando comprovada, no feito, a presença dos males que impedem que o autor continue a exercer atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo onde comprovada a incapacidade laborativa.(...)XVII - Acolhida a preliminar de obrigatoriedade de submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição. Rejeitada a preliminar de carência de ação. Agravo retido não conhecido e recurso adesivo improvido. Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.(...)O benefício deverá ser mantido até que haja melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado, portanto, até que o INSS realize administrativamente outra avaliação. Por fim, o laudo médico pericial atesta a incapacidade temporária e parcial para a concessão do auxílio-doença (fl. 86), mas insuficiente para a concessão da aposentadoria por invalidez, haja vista o maior rigor dos requisitos para este benefício (incapacidade total e permanente). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença a DAMIANA DE ARAÚJO SILVA, com data de início do benefício (DIB) em 28/09/2011, data do laudo médico judicial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Damiana de Araújo Silva. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/09/2011 (data do laudo médico judicial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 88. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0001684-28.2011.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001684-28.2011.403.6119 AUTOR: SEBASTIÃO FERREIRA DOS

SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6.^a VARA FEDERAL Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão posterior do benefício em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado em 20/12/2008, por alta médica indevida do INSS. Juntou documentos (fls. 24/43). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para determinar ao INSS que mantivesse o pagamento do benefício previdenciário. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso (fls. 47/47 verso). Contestação do INSS apresentada às fls. 50/66, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 69), requereu o autor a realização de perícia médica (fls. 76/86). O INSS nada requereu (fl. 87). A autarquia ré informou ter dado cumprimento à decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 70/73). Foi deferida a produção de prova pericial médica (fls. 88/89). Às fls. 93/96, o autor alegou o descumprimento da decisão judicial pelo INSS, porquanto cessado o benefício previdenciário de auxílio-doença em 31/08/11. Informações foram prestadas pela ré às fls. 109/112 noticiando a realização de perícia médica administrativa que constatou pela ausência de incapacidade laborativa do autor. O autor apresentou nova manifestação às fls. 114/117 alegando erro por parte da ré na cessação do benefício previdenciário, tem em vista o fato de que os documentos carreados aos autos relativamente a perícia realizada no âmbito administrativo relacionavam-se a outro segurado. O INSS foi compelido ao restabelecimento e manutenção do benefício até ulterior determinação do Juízo, tendo informado às fls. 125/126, ter dado cumprimento a r. decisão judicial. Laudo médico pericial às fls. 129/133. Instadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial, o autor pugnou pela procedência do pedido (fls. 137/139). O INSS apresentou proposta de transação (fls. 140/142). É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 1) Dos Danos Morais: A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão do autor. Preceitua o artigo 69, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Cabe ao INSS conceder os benefícios previdenciários em estrita obediência às normas em vigor. A interpretação das normas preconizada pelo réu para a concessão ou indeferimento dos benefícios não é absurda nem indefensável, por tal razão, não há que se falar em ilicitude do INSS. Ademais, o INSS possibilitou ao autor a apresentação de defesa administrativa, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme comunicado de fl. 24. Observo também a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pelo autor com a cessação do benefício. O autor pugnou apenas pela produção de prova pericial (fl. 76/86) com o intuito de demonstrar a incapacidade laboral para concessão do benefício previdenciário, insuficiente para ficar demonstrado o efetivo dano moral sofrido com a cessação do auxílio-doença. Quanto à manifestação de fls. 137/139, tampouco deve ser acolhida para autorizar a condenação da ré em danos morais, porquanto equivoca-se o autor ao pretender fundamentar tal pedido em uma suposta responsabilidade da parte contrária, no caso, o INSS, por dano processual. Este último, caso demonstrado, daria ensejo às sanções processuais previstas no artigo 18 do CPC, ou ao pagamento de multa a que alude o artigo 14, inciso V, parágrafo único, do mesmo diploma legal, mas não a indenização por dano moral. De todo modo, da análise dos autos, não verifico que a parte ré tenha incorrido na prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição ou mesmo com dolo no cumprimento dos provimentos judiciais, a ensejar a aplicação de sanção processual, especialmente ante o teor do ofício acostado às fls. 109. 2) Da manutenção do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez: O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Prevêem os artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91 assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez total e temporária ou total e permanente (arts. 59 e 42, Lei n

8.213/91).As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 50/66).A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época da alta médica conferida pelo INSS, na decisão de fl. 24.Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 129/133, conclusivo ao dispor: Diante do exposto concluímos que o paciente, não apresenta condições estáveis de saúde e estando sujeito a agravamento se submetido a variações físicas. Por se tratar de doença neoplásica associada ao fato de apresentar também limitações da mobilidade do membro inferior direito e ombro esquerdo, a perícia conclui que o mesmo não apresenta condições plenas de exercer atividades laborativas de forma regular, sendo que sua última profissão era de jardineiro e o grau de instrução primário e atualmente com 64 anos de idade, destarte, a perícia sugere no presente caso aposentadoria por invalidez.Conforme afirmou o Sr. Perito no laudo pericial, o autor está incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência desde 2007, em resposta aos quesitos nºs 3,4 e 5 do INSS, verbis: 3) Em razão da moléstia resultou para a parte autora redução de sua capacidade funcional e/ou de trabalho para a função que habitualmente exerce? Se afirmativo, desde quando e em qual percentual?Sim, julho de 2007, 100%.4) Apresenta a parte autora doença ou lesão permanente? Em caso afirmativo, desde quando? Especificá-la e dizer qual foi, especificamente, o percentual de perda de capacidade laborativa. Houve agravamento? Por quê? Quando houve a consolidação das lesões? Sim. A perícia não dispõe de elementos de segurança para responder, 100%. Sim. Doença neoplásica. Está em acompanhamento ambulatorial. Não houve.5) Decorre de tal doença, se existente, incapacidade? Em existindo, tal incapacidade é parcial ou total? É ela permanente ou temporária? Desde quando possui a incapacidade? Sim. Total e definitiva. Desde julho de 2007.Pelo teor do laudo pericial médico resta claro que as incongruências verificadas nas questões 09 e 10 formuladas pelo Juízo não passam de mero erro material, já que em resposta às questões nº 05 e 07 do Juízo, referiu-se novamente o perito judicial à presença de incapacidade permanente e total desde julho de 2007. Além disso, não houve impugnação por parte do INSS às conclusões do laudo pericial, tendo apresentado manifestação às fls. 140/142 em que formulou proposta de transação penal.Diante do exposto, não resta dúvida que o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto comprovada a incapacidade total e permanente para o labor.Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e permanente se deu a partir de julho de 2007 (fl. 131/133).Assim sendo, reputo correta a concessão da aposentadoria por invalidez, com fixação da cessação do benefício de auxílio-doença, em 20/12/2008 (fl. 58), nos termos veiculados na exordial, devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados os valores porventura recebidos administrativamente após tal termo.Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS, com data de início do benefício (DIB) em 20/12/2008, data da alta indevida.Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados ao autor desde 20/12/2008, data da alta indevida, devidamente corrigidos, descontados os valores porventura recebidos administrativamente após tal termo, sem que se fale em prescrição quinquenal.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Sebastião Ferreira dos Santos.BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/12/2008 (data da alta indevida).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 25 de maio de 2012 .LOUISE VILELA LEITE
FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001943-23.2011.403.6119 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA REIS(SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
SEXTA VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIAProcesso nº 0001943-

23.2011.4.03.6119 Autora: BENEDITA APARECIDA DA SILVA REIS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por BENEDITA APARECIDA DA SILVA REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora pretende a reparação por danos materiais a serem ressarcidos em dobro, além dos danos morais no importe de R\$ 51.000,00. A autora alega que foi vítima de saques indevidos ocorridos nos dias 03 e 04/06/2010 em sua conta poupança, sob nº 013-501-2, mantida na agência 4075 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 247,56 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), realizados no Empório Shibata e no Supermercado Barateiro, o que foi percebido no dia 01/07/2010, ocasião em que ligou para a agência bancária, sendo a autora orientada a realizar boletim de ocorrência, o que prontamente realizou (fls. 31/32), bem como procedeu o funcionário ao bloqueio de seu cartão. Ao procurar a agência bancária pessoalmente, em 02/07/2010, teria sido informada por funcionária do banco que a alegada fraude não passava de equívoco do sistema, razão pela qual haveria estorno das movimentações e devolução dos valores com consequente desbloqueio do cartão, ficando então a autora despreocupada. Ocorre que, na data de recebimento de sua pensão, constatou a autora que seu cartão ainda estaria bloqueado, voltando a ter temores sobre a possível clonagem, voltando pessoalmente à agência bancária, onde novamente a funcionária que a atendeu procedeu ao desbloqueio do cartão, porém não houve ressarcimento dos valores contestados. Aduz, ainda, que foi vítima de humilhações por seguranças da ré em duas ocasiões, nos dias 02/07 e 05/07/2010, ao tentar entrar na aludida agência, em razão do travamento da porta giratória, decorrente da detecção de parafusos de metal inseridos em seu quadril. Apresentou documentos de fls. 13/44. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 51. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 55/72), pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereu a ré produção de prova oral e documental (fl. 77). A autora ficou inerte (fl. 79). A prova oral foi deferida à fl. 80. Oitiva de testemunha através de carta precatória juntada à fl. 106. Alegações finais da autora às fls. 111/112. Alegações finais da ré às fls. 113/115. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal por danos materiais decorrentes de movimentações não reconhecidas e autorizadas, bem como por danos morais ocorridos especialmente por humilhações sofridas em porta giratória da agência bancária. 1) Dos Danos Materiais: Primeiramente, friso que o parágrafo segundo do artigo 3º da Lei 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor foi expresso em incluir os serviços de natureza bancária como serviços prestados em relação de consumo. Importante ainda ressaltar o que reza o artigo 22 do mesmo diploma legal: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Assim sendo, por se tratar de relação de consumo, e por ser considerada tal instituição financeira como prestadora de serviço, sua responsabilidade é objetiva, e, conforme consta do artigo 14 do mesmo diploma legal, apenas é possível a sua exclusão por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou, ainda, defeito inexistente, o que não se verifica frente às provas apresentadas. A ré alega na contestação a inexistência de responsabilidade pelo dano sofrido, haja vista não restar configurado defeito do serviço prestado pela Caixa Econômica Federal. As assertivas da ré não se coadunam perfeitamente com os fatos narrados e as provas colhidas nos autos. Em que pese a ausência de prova documental de contestação dos valores junto à ré, a autora procurou prontamente as autoridades policiais e a agência da Caixa Econômica Federal, assim que soube das movimentações não autorizadas, conforme documentos de fls. 32/32 e oitiva da testemunha Rosana Barreto de Oliveira Luques, que recorda ter bloqueado e desbloqueado o cartão da autora (fl. 106). Apesar da confusa redação da exordial, observo restar claro pelo extrato de fl. 35 e pelo relatado no boletim de ocorrência, que houve desconto em duplicidade de duas compras realizadas no dia 03/06/2010, uma no Shibata Empório de R\$ 112,66, e outra no Supermercado Barateiro de R\$ 22,24. Nesse sentido o boletim de ocorrência registra que a autora afirmou: (...) que tais valores correspondem a compras que realmente foram feitas pela vítima e apareceram duplicadas (...) (fl. 31). Observo também que a Caixa Econômica Federal não procedeu à devolução dos valores sacados. Importante salientar que é dever da instituição bancária zelar pelo numerário por ela resguardado, mesmo porque cobra mensalmente taxa dos correntistas para manutenção da conta. A disponibilização de serviços através de compras por meio eletrônico impõe à instituição bancária a adoção de técnicas rigorosas de segurança, a fim de evitar equívocos que causem prejuízos aos correntistas. Deste modo, verificando a responsabilidade objetiva da ré pela prestação do serviço bancário, bem como que as provas que eventualmente poderiam obstar sua responsabilidade só poderiam ser produzidas pela própria ré, sem embargo da inversão do ônus da prova, que de qualquer forma nos termos do Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso, outro caminho não há senão reconhecer a parcial procedência do pedido de danos materiais formulado. Nessa senda, reputo cabível à autora a devolução dos valores descontados em duplicidade por compras efetivamente realizadas, resultando na somatória de R\$ 122,66 pelo desconto a mais por compra realizada no Shibata Empório em 03/06/2010, com R\$ 22,24 pelo desconto indevido por compra realizada no Supermercado Barateiro em 03/06/2010, conforme comprovado pelo extrato de fl. 35, resultando no valor indenizável de R\$ 144,90, devidamente corrigido a partir do evento danoso, em junho de 2010, acrescido de

juros moratórios desde a citação da ré. Não aplico a regra da devolução em dobro dos valores, haja vista a ausência de comprovação da má-fé da ré. 2) Dos Danos Morais: Quanto aos danos morais pleiteados, não assiste razão à autora. Antes da análise do caso concreto propriamente dito, entendo importante ressaltar que numa sociedade com altos índices de violência urbana, como se tornou a sociedade brasileira, é essencial o controle preventivo de ações criminosas potencialmente deletérias, como as ações de roubo a banco, que, afora os graves prejuízos econômicos causados, tem como executores, em regra, quadrilhas fortemente armadas com ações violentas, que representam de forma direta uma grave ameaça à vida de todas as pessoas que se encontram nas dependências bancárias. Desta forma, se mostra salutar e necessária a presença de detectores de metais nas entradas das agências bancárias, visando à segurança de todos aqueles que trabalham nas instituições financeiras, bem como dos clientes que se utilizam desta estrutura, em que pesem alguns aborrecimentos gerados pelo funcionamento dos dispositivos eletrônicos, que não podem ser encarados de maneira egoística, mas buscando sempre o bem comum. O que não se pode tolerar são os abusos cometidos por pessoas, direta ou indiretamente vinculadas aos bancos, no manuseio e fiscalização destes dispositivos de segurança, resultando em um tratamento desrespeitoso e humilhante perante terceiros, presumindo o status criminoso de quem possui algum objeto de metal entre seus pertences e precisa utilizar o serviço bancário, o que não se pode admitir como comportamento razoável. Também intolerável é a falta de condições materiais para a realização do controle de entrada de clientes e usuários nas agências bancárias, sendo rigor a manutenção de local apropriado e privativo para a realização de eventual busca pessoal, como forma de conciliar proporcionalmente o direito à segurança coletiva com o direito individual à privacidade. Importante ressaltar que cabe à instituição financeira manter a segurança dentro de suas dependências, satisfazendo à sensação de proteção que os clientes buscam e sentem ao entrar nas agências bancárias. Dentro desse contexto, é preciso aquilatar se ocorreu a alegada situação humilhante e vexatória alegada pela autora, as dependências da ré. Não se avalia aqui a mera utilização ou não dos detectores de metais nas portas giratórias das agências bancárias. Nessa senda, não comprovou a autora minimamente as suas alegações, não foram apresentados quaisquer documentos relatando a suposta humilhação na agência bancária (por exemplo, boletim de ocorrência), ou ainda prova testemunhal sobre o ocorrido. Rosana Barreto de Oliveira Luques, funcionária da CEF arrolada pela ré, única testemunha arrolada, afirmou não se recordar de nenhum episódio envolvendo a autora na aludida agência (fl. 106). Assim, não havendo sequer indícios da conduta ilícita da ré nem a lesão sofrida pela autora, incabível a condenação para indenização por danos morais. É inviável, nessas circunstâncias, a inversão do ônus da prova, posto que alguma verossimilhança deve haver nas alegações do consumidor para tanto, o que deve decorrer ao menos de um início de prova, material ou testemunhal. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a título de indenização por danos materiais o valor de R\$ 144,90 (cento e quarenta e quatro reais e noventa centavos), devidamente corrigido a partir do evento danoso (junho de 2010), acrescido de juros moratórios legais desde a citação da ré. A correção dos valores deve observar o preceituado no Provimento 561/2007, combinado com o atual Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Súmula 362 do C. STJ. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, de acordo com o art. 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I. Guarulhos, 25 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0005754-88.2011.403.6119 - JOSEFA GONCALVES DE JESUS (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005754-88.2011.4.03.6119 AUTORA: JOSEFA GONÇALVES DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro indeferimento administrativo do benefício (07/01/2011). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 83/83 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS apresentou contestação às fls. 87/92, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 96), nada requereu o INSS (fl. 97). A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 98/99). A prova pericial médica foi deferida às fls. 100/101. Laudo médico pericial às fls. 109/113. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 114/114 verso. O INSS manifestou-se à fl. 117. A autora concordou com o laudo médico às fls. 121/123. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I), a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo em caso de progressão ou agravamento. No presente caso, a controvérsia cinge-se à presença da incapacidade laboral da autora, tendo em vista que a carência e a qualidade de segurado não foram impugnadas especificamente pelo INSS, conforme contestação apresentada (fls. 89/90). Quanto à comprovação da incapacidade, o laudo do Perito

Médico Judicial, às fls. 109/113, concluiu nos seguintes termos: Diante do exposto concluímos que o paciente, não apresenta condições estáveis de saúde e estando sujeito a agravamento se submetido a variações físicas esperadas para seu grupo etário. Por se tratar de doença crônica degenerativa com manifestações sintomatológicas frequentes, a perícia sugere aposentadoria por invalidez. Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e permanente restou comprovada desde maio de 2009, data da cirurgia de revascularização do miocárdio (fl. 111). Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do primeiro indeferimento administrativo, em 07/01/2011 (fl. 32), nos termos da petição inicial, devidamente atualizados, descontados os valores recebidos por força da decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, mantendo a antecipação da tutela, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a Josefa Gonçalves de Jesus, com data de início do benefício (DIB) em 07/01/2011, data do indeferimento administrativo do auxílio-doença, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores recebidos por força da antecipação de tutela. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Josefa Gonçalves de Jesus. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/01/2011 (data do primeiro indeferimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0006417-37.2011.403.6119 - REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autora: REALFER COMÉRCIO DE SUCATA E FERRO LTDA. Réus: UNIÃO FEDERAL Autos n.º 0006417-37.2011.403.61196.ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a manutenção no REFIS IV, da Lei n.º 11.941/2009, com os correspondentes benefícios previstos, bem como a suspensão da exigibilidade da CDA n.º 80.2.09.006687-90. Alega a autora que devido a um problema no sistema quanto à consolidação dos débitos, ao ter acessado o sítio eletrônico da Receita Federal para prestar as informações necessárias à consolidação, através da simulação disponibilizada no E-CAC de 15 de junho de 2011 verificou-se que o sistema não teria localizado os débitos na modalidade relacionada Débitos administrados pela PGFN - Dívidas não parceladas anteriormente, o que teria ensejado pedido de consolidação manual protocolado no doa 22.06.2011. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consistente na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 09 00687-90, bem como para que até se abstenha de qualquer ato tendente a exclusão da autora do REFIS IV até ulterior deliberação do juízo. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 29/103). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 84 e verso). Citada (fl. 91), a União Federal contestou (fls. 93/95). Suscita, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida e interesse processual, uma vez que a autora está regularmente inscrita no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941-PGFN-DEMAIS-ARTIGO. 1 e através de consulta aos sistemas de controles não foi localizado nenhum indício de que a mesma esteja ameaça de exclusão, motivo pelo qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 96/103). Foi determinado o cumprimento de decisão judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ante a notícia de descumprimento de ordem judicial, sob pena de multa diária (fls. 143). A União Federal comunicou o cumprimento da ordem judicial (fls. 129 e 171/201). É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas pelos documentos constantes dos autos. Rejeito as preliminares suscitadas na contestação, uma vez que não há falta de interesse

processual da autora, decorrente da ausência de pretensão resistida, uma vez que a própria União Federal reconhece que em 29.12.2011, ocorreu o cancelamento do pedido de parcelamento da autora, bem como a situação da dívida também foi automaticamente alterada pelo sistema informatizado, que dela retirou a condição de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, situação essa só revertida diante da decisão judicial. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantou à autora requerer administrativamente. Resta claro que a ré resiste à pretensão. Passo ao julgamento do mérito. Configura o REFIS verdadeira transação efetuada entre o Poder Público e a pessoa jurídica de direito privado, interessada em uma forma diferenciada de cobrança de débitos fiscais. É transação vinculada aos termos da lei, dado que, o sentido do princípio da legalidade para a Administração Pública é justamente o de só lhe ser permitido fazer aquilo que a lei autoriza. Observo, inicialmente, que a autora pretende com o presente feito a manutenção no programa de parcelamento federal instituído pela Lei n.º 11.941/09 REFIS IV, com os benefícios nele previstos. Procede a afirmação da autora de que foi regularmente inscrita no parcelamento, bem como de que não há valores atrasados sobre o referido parcelamento. Ale da possibilidade de exclusão do parcelamento. A União Federal na contestação, afirmou que a Autora encontra-se regularmente inscrita do Parcelamento previsto na Lei 11.941-PGFN-DEMAIS-ART> 1 e através de consulta aos SISTEMAS DE CONTROLE não localizamos nenhum indício de que a mesma esteja sendo ameaçada de exclusão do mesmo. Contudo, afirmou que aos 29/12/2011, ou seja, em data posterior ao oferecimento da contestação, ocorreu o cancelamento do pedido de parcelamento formulado pelo Autor diretamente pelo sistema informatizado que o controla, ressalte-se em razão da não apresentação, pelo contribuinte, de informações de consolidação, conforme 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB NR.6. Assim, restaram comprovadas as alegações da autora, bem como o justo receio de ser excluída indevidamente do parcelamento. Desta forma, insubsistente a fundamentação para exclusão da autora do REFIS, deverá a empresa manter os benefícios do referido programa de recuperação fiscal, com todas as consequências inerentes a tal benesse. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o direito da autora à conclusão da etapa de consolidação dos débitos e sua consequente manutenção no Programa de Recuperação Fiscal previsto na Lei 11.941/2009, com os correspondentes benéficos previstos. A ré está isenta de custas. Condene a ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006727-43.2011.403.6119 - LUCIA DE OLIVEIRA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0006727-43.2011.403.6119 AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado por parecer médico contrário do perito do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 80/80 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 85/91, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 93), requereu a autora a produção de prova pericial médica (fl. 94). O INSS nada requereu (fl. 95). Foi deferida a produção de prova pericial médica requerida pela autora às fls. 96/97. Laudo médico pericial às fls. 108/117. A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 121/124, requerendo designação de nova perícia médica na especialidade ortopedia e, subsidiariamente, a designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de produzir prova oral. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 125. O pedido formulado pela parte autora foi indeferido às fl. 126. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial é claro ao dispor que: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Assim, não há

preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Lucia de Oliveira Silva em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010747-77.2011.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP163533 - LEONARDO FREIRE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0010747-77.2011.4.03.6119^a Vara Federal de Guarulhos Autor: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - Proguarú Ré: União Federal Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual se requer a repetição do indébito consubstanciado no adimplemento de R\$ 12.356,04 exigidos indevidamente pela Receita Federal. Alega a autora que preencheu equivocadamente Declarações de Compensação, referentes a créditos e débitos de PIS/COFINS no segundo trimestre de 2002, razão pela qual restaria a pagar aos cofres públicos a quantia de R\$ 931,79 e não os R\$ 12.356,04 exigidos. A autora afirma, ainda, que a ré violou o devido processo legal administrativo ao inviabilizar o oferecimento de manifestação de inconformidade em face da decisão lançada no processo 10875.720049/2008-11. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 158/171, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A autora alega cobrança indevida de valores decorrentes de vários equívocos em Declarações de Compensação (DCOMP) preenchidas no segundo semestre de 2002, relativas ao PIS/COFINS, que, em síntese, geravam crédito em favor da Fazenda no importe de R\$ 931,79, e não os R\$ 12.356,04 (fl. 04) pagos por imposição da autoridade fiscal. Nessa senda, observo que a autora não comprovou o equívoco na decisão administrativa da autoridade fazendária (fls. 55/56 verso), que goza de presunção relativa de veracidade. Como bem ressaltou a ré em sua contestação, se houve equívoco na cobrança perpetrada, possivelmente foi em detrimento do próprio Fisco, conclusão depreendida do trecho abaixo transcrito, verbis: Por conseguinte, a pretensão à restituição é descabida, visto que, consoante a decisão proferida no processo administrativo nº 10875.720049/2008-11 (cópia anexa), evidenciada pelo demonstrativo que integra a decisão administrativa, os débitos foram compensados até o montante de crédito solicitado de R\$ 40.363,24, considerando-se como débito compensado a maior ou excedente ao crédito declarado, apenas o montante de R\$ 5.860,80. Conforme verificado, no caso, o sistema eletrônico considerou como crédito compensável ou pagamento indevido o total informado pelo contribuinte de R\$ 40.363,24, que, segundo informação na inicial, foi informado erroneamente, já que o pagamento indevido foi de apenas R\$ 3.893,45. E do valor incorreto de R\$ 40.363,24, informado como pagamento feito a maior, a decisão administrativa contestada considerou como débito excedente não compensado apenas o montante de R\$ 5.860,80, juntamente com os acréscimos de multa de R\$ 1.172,15 e juros de R\$ 5.323,09. (fl. 163) Ressalto, também, que apesar de confirmar a existência dos vários equívocos nas DCOMPs, a autora em momento algum comprovou a apresentação de declaração retificadora que possibilitasse eventual reanálise pela autoridade fiscal. De igual forma não vislumbro ilegalidade no procedimento fiscal adotado pela ré. Dispõe o artigo 74, 3º, VI, da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 3 Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (...) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Desta forma, verifico que não ocorreu qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa administrativa conforme apontado na exordial, pois com o indeferimento do pedido de restituição há conseqüente não homologação do pedido de compensação, sem que haja possibilidade de extinção do crédito tributário com tal fundamento, por força do artigo 74, 3º, VI, da Lei nº 9.430/96. Ademais, os débitos apontados na decisão administrativa não poderão ser objeto de manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74, 12, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Observo, também, que a autoridade fiscal decidiu fundamentadamente neste sentido, conforme fls. 180/182, pautando-se na observância dos dispositivos legais concernentes, o que denota a obediência ao devido processo legal no âmbito administrativo. Posto isso, e por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela autora, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de maio de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0010878-52.2011.403.6119 - LUCILEIDE LIRA DOS SANTOS X ANA CRISTINA LIRA MENDES DOS SANTOS X ADRIEL LIRA MENDES DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCILEIDE LIRA DOS SANTOS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0010878-52.2011.4.03.6119 AUTORES: LUCILEIDE LIRA DOS SANTOS, ANA CRISTINA LIRA MENDES DOS SANTOS E ADRIEL LIRA MENDES DOS SANTOS (MENOR IMPÚBERE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores pleiteiam a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado (26/04/2011). Os autores alegam ser inexigível a qualidade de segurado do falecido na data do óbito para a concessão da pensão por morte, eis que não há carência prevista para o aludido benefício. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 41. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 42/42 verso. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 43/43 verso. Devidamente citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação às fls. 46/49 verso, pugnando pela improcedência do pedido. O MPF apresentou manifestação às fls. 61/62, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente ressalto que a causa de pedir neste feito reside no afastamento do requisito qualidade de segurado para a concessão do benefício de pensão por morte, sem menção a eventuais períodos laborados pelo falecido e não reconhecidos pelo INSS. Os autores buscam em Juízo a concessão de pensão por morte, nos termos previstos no artigo 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os autores são dependentes do falecido, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91 (fls. 18, 20, 21), não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à necessidade do requisito e a verificação da qualidade de segurado do Sr. Adilson Mendes dos Santos para fins previdenciários. Os autores na petição inicial confundem dois requisitos absolutamente autônomos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: carência e qualidade de segurado. O requisito carência, previsto no art. 25 da Lei nº 8.213/91, impõe certo número de contribuições para gozo de determinados benefícios. O benefício de pensão por morte prescinde do cumprimento deste requisito. Já a manutenção da qualidade de segurado diz respeito à própria manutenção do contribuinte no sistema do Regime Geral de Previdência Social, o que se dá mediante contribuições ininterruptas decorrentes de contribuições obrigatórias ou na qualidade de facultativo, permanecendo no sistema aquele que deixar de contribuir apenas durante o denominado período de graça, previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, se o que deverá cumprir nova carência para aqueles benefícios que o exigirem. Feitas essas considerações, prevê o artigo 15, inciso II, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Verifica-se pela documentação acostada aos autos que o Sr. Adilson Mendes dos Santos contribuiu até 14/03/2008 aos cofres da Previdência Social (fl. 58). Desta forma, considerado o período de graça previsto pelo artigo 15, caput, inciso II, 2º, da Lei 8.213/91 (24 meses contados a partir do 15º dia do mês seguinte à cessação das contribuições), haja vista a não comprovação de mais de 120 contribuições, consoante documentos acostados aos autos (07 anos, 09 meses e 03 dias, CTPS de fls. 26/32 e CNIS de fl. 58) manteve o falecido a condição de segurado até 15/04/2010. Nesse diapasão, observo que o Sr. Adilson Mendes dos Santos havia perdido a condição de segurado antes do seu óbito, ocorrido em 26/04/2011, conforme certidão de óbito acostada à exordial (fl. 22). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de maio de 2012. _____ LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0013355-48.2011.403.6119 - TAEKO HINATA PUNTANI(SP091799 - JOAO PUNTANI) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ANULATÓRIA PELO RITO ORDINÁRIO AUTORA: TAEKO HINATA PUNTANI RÉU: UNIÃO FEDERAL AUTOS N.º 0013355-48.2011.403.6119 Vistos. Trata-se de ação anulatória de procedimento

administrativo fiscal de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que se pretende a desconstituição do autor de infração e notificação de lançamento n.º 2009/270.569421394914 e sucessivamente retificando a declaração de Imposto de Renda do ano de 2009 e ano/base 2008, constituído pela Receita Federal do Brasil sobre valores recebidos por aquela, acumuladamente. Afirma que o crédito tributário foi constituído sobre valores relativos à prestações de benefício previdenciário recebidas em juízo pelo autor, no exercício de 2009, do Instituto Nacional do Seguro social, por força de decisão judicial transitada em julgado. Tais valores foram declarados pela autora, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, no montante de R\$ 28.936,34, como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva. Sobre tal montante houve a retenção do imposto de renda no percentual de 3% por ocasião da liquidação do alvará de levantamento, o que a autora também reputa indevido. Juntou documentos (fls. 19/106). Houve emenda à petição inicial (fls. 112/114). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 115 e verso). Contra essa decisão a União Feral interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme consulta realizada no sítio do Tribunal na Internet, que ora determino a juntada aos autos. Citada (fl. 121), a União Federal contestou (fls. 140/151). Suscita, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nas provas constantes dos autos (CPC, artigo 330, I). A preliminar de ausência da declaração de ajuste anual do imposto de renda. Rejeito a preliminar de ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, consistente na demonstração mês a mês dos créditos pagos acumuladamente. A autora juntou comprovante de rendimentos, declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, além do comprovante do depósito no valor de R\$ 28.936,34, o qual deu origem a notificação de lançamento, de modo que estão presentes os documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. Ademais, a não juntada de documento hábil a comprovar os fatos alegados é questão de mérito. O pedido é procedente. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pagou à autora, de forma acumulada e com atraso, em virtude de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal da Teceira Região de fls. 48/49, transitada em julgado, relativamente à revisão de benefício previdenciário, no valor bruto de R\$ 28.963,34, retendo na fonte o imposto de renda no valor de R\$ 868,09, conforme comunicação daquela autarquia à autora (fl. 22). Ao calcular o imposto de renda retido na fonte, o INSS cumpriu o que decidido nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0: reteve na fonte o imposto de renda segundo as tabelas progressivas, as faixas de isenção e as alíquotas vigentes nas respectivas épocas em que eram devidas as prestações mensais pagas com atraso. Contudo, a União ignorou tal decisão judicial. Por meio da Receita Federal do Brasil, em vez de considerar o imposto retido na fonte pelo INSS como tributação exclusiva e definitiva, procedeu ao lançamento da diferença desse tributo sobre o valor bruto das prestações previdenciárias pagas de forma acumulada. Ao fazer o lançamento do crédito tributário, a Receita Federal do Brasil acabou por frustrar, na prática, o que restou decidido nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0. Os valores recebidos de forma acumulada, relativos às prestações pagas com atraso, já tributadas na fonte pelo imposto de renda de acordo com as faixas de isenção e as tabelas progressivas vigentes nos meses em que tais prestações deveriam ter sido pagas, devem ser classificados como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e definitiva na fonte. Tal deve ocorrer a fim de cumprir o que restou decidido nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0. Conforme já salientado acima, o INSS assim já o fez. Nesse sentido, segue a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime do artigo 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). **Dispositivo** Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de anular a Notificação de Lançamento n.º 2009/270.569421394914, da Receita Federal do Brasil, com a observação de que o imposto de renda já retido na fonte pelo INSS, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, deve ser considerado como tributação exclusiva e definitiva. A ré está isenta de custas. Condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, porque, em consulta realizada nesta data no sítio do Tribunal na internet, leio que o agravo teve seguimento negado, com determinação de baixa para apensamento a estes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000059-22.2012.403.6119 - IVANI ROSA DE LIMA ARAUJO - INCAPAZ X IRACEMA LIMA DE ARAUJO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000059-22.2012.4.03.6119 AUTORA: IVANI ROSA DE LIMA ARAÚJO (INCAPAZ), representada por sua curadora, IRACEMA LIMA DE ARAÚJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL. Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte de sua mãe desde a data da indevida cessação, em 08/07/2009. Alega-se que o benefício foi cessado quando os filhos menores da segurada falecida completaram 21 anos, porém a autora é incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual faz jus à manutenção do benefício. Com a inicial foram juntados documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 93/93 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS contestou o pedido às fls. 103/104, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 123), nada requereram (fls. 126 e 127). O MPF pugnou pela procedência do pedido às fls. 128 verso. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A autora busca em Juízo a alteração da data de início do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Observo que a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 93/93 verso pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, esgotou a análise de mérito, in verbis: A autora goza da condição de dependente da falecida segurada, conforme documento juntado à fl. 18 e laudo médico realizado pelo IMESC (fls. 79/83), dando conta de que é portadora de retardo mental moderado adquirido na primeira infância, não necessitando comprovar dependência econômica, nos termos do art. 16, 4º, da LB. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, presente tal requisito, eis que o último contrato de trabalho da falecida ocorreu na Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, com rescisão em 20/04/1989, data do óbito (fl. 16), conforme CNIS ora juntado aos autos pelo Juízo. Conclui-se, portanto, que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte desde a data da cessação indevida do benefício, em 07/05/1994 (fl. 18), com o pagamento de todas as prestações atrasadas, sem a aplicação da prescrição quinquenal (art. 3º e 198, I, ambos do CC). Observo, porém, ser incabível o pagamento retroativo à data em que a autora completou 21 anos (07/05/1994, fl. 18). Tal conclusão deriva da inexistência de prejuízo da autora até a cessação do benefício ao último dependente menor, em 08/07/2009 (fl. 94), pois, evidentemente, o benefício aos irmãos menores reverteu em prol de todo núcleo familiar, o que se externa pelo ajuizamento da ação de interdição junto à Justiça estadual (fl. 87) e o requerimento administrativo de fl. 21, datado de 16/08/2011. Entendimento diverso, com pagamento à autora do valor rateado desde a data da cessação do benefício em seu favor, configuraria verdadeiro enriquecimento sem causa em detrimento do erário, eis que haveria o recebimento em dobro dos valores relativos ao benefício de pensão por morte. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, reconhecendo o direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte com data de início do benefício (DIB) desde a data da extinção indevida (08/07/2009), condenando o INSS ao pagamento de todas as prestações em atraso, mantida a antecipação dos efeitos da tutela. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO): SEGURADO (BENEFICIÁRIA): IVANI ROSA DE LIMA ARAÚJO (INCAPAZ), representada por sua curadora Iracema Lima de Araújo. BENEFÍCIO: PENSÃO

POR MORTE (concessão).RMI - 100% DO VALOR PENSÃO POR MORTE.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 08/07/2009 (data da cessação do benefício).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicadoA autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 25 de maio de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0002893-95.2012.403.6119 - QUEZIA TORRES FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002893-95.2012.4.03.6119 AUTORA: QUÉZIA TORRES FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc.Requer a parte autora a retificação do CNIS com inclusão do período de trabalho entre 15/03/2003 e 04/10/2007 e reconhecimento da remuneração mensal de R\$ 1.000,00 no aludido período, para que surtam todos efeitos nos cálculos de futuros benefícios previdenciários.A autora alega que tal retificação se deu por força da reclamação trabalhista sob 01832.2008.316.02.00-8 ajuizada perante a 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos contra a empresa José Nabais Nicolau-EPP, julgada procedente ao final de seu trâmite, com trânsito em julgado, gerando a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa, sendo de rigor a retificação do CNIS para os cálculos de futuros benefícios previdenciários a serem percebidos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 143.Contestado o pedido às fls. 145/149 verso, pugnando o réu pela improcedência do pedido.A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito.O pedido é procedente.Inicialmente, não prospera a alegação do INSS de que a decisão proferida no âmbito trabalhista não poderia alcançá-lo, pelo fato de não ter participado da relação processual, nem ser a jurisdição trabalhista competente para o julgamento de tais contendas.A reclamação trabalhista movida pelo autor contra a empresa José Nabais Nicolau-EPP, foi julgada procedente pelo juízo do trabalho, com manutenção dos capítulos relevantes para a presente ação pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e trânsito em julgado já certificado, culminando com a determinação da anotação em CTPS do vínculo, bem como a retificação dos salários para R\$ 1.000,00 mensais, e conseqüente pagamento dos tributos incidentes (fls. 77/91, 103/107).Em razão desta decisão houve recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme atesta a decisão de fl. 131 e o ofício de transferência de valores depositados judicialmente de fls. 133/135, sem que possa alegar ignorância sobre a lide na jurisdição obreira.Assim sendo, não há que se falar em desobrigação do INSS em observar o quanto decidido em sede de reclamação trabalhista, pois tal decisão buscou, inclusive, assegurar o pagamento das contribuições previdenciárias pela empregadora, incidentes sobre as alterações salariais perpetradas.Ademais, poderá o INSS obter eventual ressarcimento junto à empregadora da autora, caso observe a efetiva ocorrência de ilícito tributário.Ultrapassada a primeira análise, verifica-se que o INSS não considerou o vínculo laboral e os salários de contribuição assegurados pela Justiça do Trabalho, por não constarem do CNIS (fl. 152).Portanto, o vínculo e os salários de contribuição reconhecidos na reclamação trabalhista nº 001832.2008.316.02.00-8 devem compor o cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8213/91 com as alterações introduzidas pela lei 9.876/99.Nessa senda, certo é que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, pois o ônus legal do recolhimento compete àquele e não a este, devendo o INSS atuar de forma a fazer valer seu poder-dever fiscalizatório.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para CONDENAR a autarquia na obrigação de fazer consistente na retificação do CNIS da autora, tendo como base o quanto decidido na reclamação trabalhista nº 001832.2008.316.02.00-8, reconhecendo o vínculo laboral junto à empresa José Nabais Nicolau-EPP, no período entre 15/03/2003 e 04/10/2007, além do reconhecimento do salário de contribuição com base na remuneração mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) durante o aludido vínculo, a serem considerados, caso estejam no período básico de cálculo (PBC), para o cálculo de benefícios previdenciários.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários, a serem suportados pelo INSS, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 25 de maio de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0003895-03.2012.403.6119 - PATRICIA KELLER DOS SANTOS MOREIRA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O divórcio da autora e o acordo firmado com o ex-cônjuge, de o imóvel ficar na posse dela, assim como a responsabilidade pelo pagamento do mútuo (fls. 133), é negócio entre terceiros, do qual a ré não participou. Até que o contrato venha a ser alterado, prevalece o fato de que dele são devedores a autora e o ex-cônjuge.Entendo ser o caso de litisconsórcio ativo necessário entre a autora e o comutuário Samir Adolfo Calil, eis que também

parte na relação jurídica de direito material representada no contrato de fls. 77/97, sendo, necessariamente, alcançado pelos efeitos do julgamento da lide. Ocorre que os sujeitos de um mesmo polo de relação jurídica contratual são necessária e igualmente atingidos pelos efeitos de provimento jurisdicional que tenha por objeto o contrato em que são partes, em tais casos se caracterizando hipótese litisconsórcio ativo necessário unitário, nos termos do art. 47 do CPC. Revista cláusula contratual, serão ambos os mutuários atingidos por tal revisão. Da mesma forma, improvidos os pedidos, serão ambos os contratantes prejudicados. Assim, não resta alternativa que não a integração do comutuário ao polo ativo, sob pena de extinção do feito em razão de carência de legitimidade e falta de pressuposto válido e regular do processo. Nesse sentido há reiteradas decisões dos Tribunais Regional Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO . LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. Configura-se o litisconsórcio ativo necessário, uma vez que na qualidade de adquirentes do imóvel, todos os mutuários serão atingidos pelos efeitos da sentença. 2. Devem ser citados os litisconsortes ativos necessários para integrarem a relação processual, conforme determina o parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. 3. Apelações prejudicadas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991409 - 2002.61.00.021355-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - 28/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há litisconsórcio ativo necessário, nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação, em relação aos mutuários que figuram no contrato, na qualidade de contratantes, uma vez que todos serão atingidos pela decisão judicial. 2. Decorridos aproximadamente 10 meses de sua intimação pessoal, para constituição de novo procurador, a autora ficou inerte. 3. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1130414 - 2001.61.00.002149-5 - JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - SEGUNDA TURMA - 03/07/2007 - DJU DATA: 27/07/2007 PÁGINA: 450) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 58) que mandou intimar a parte autora para inclusão do ex-marido, coobrigado, no polo ativo da lide, que trata de revisão de contrato de financiamento habitacional. Recebo o recurso e decido. Entendo que há necessário litisconsórcio entre a parte autora e a ex-cônjuge, tendo em vista que ambas firmaram o contrato de financiamento, sendo então codevedoras. Assim sendo, tendo em vista a natureza da relação jurídica versada nos autos é imprescindível a presença de ambos no polo ativo da demanda (art. 47 do CPC). Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PÓLO ATIVO. REGULARIZAÇÃO. - Determinada a regularização do pólo ativo, mediante a inclusão, na condição de litisconsorte necessário, do ex-cônjuge da parte recorrente em ação ajuizada com finalidade de assegurar revisão de cláusulas constantes do contrato de financiamento habitacional. Decisão mantida. (TRF4, 2004.04.01.005483-7, Primeira Turma Suplementar, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, publicado em 24/08/2005) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LITISCONSORTE ATIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO AGENTE FINANCEIRO. Não tendo o credor hipotecário participado da partilha de bens do casal, não lhe pode ser oposta a convenção efetuada no processo de divórcio, especialmente quanto à assunção exclusiva, por um dos cônjuges, da dívida referente a financiamento habitacional. Hipótese em que se torna indispensável a participação do outro cônjuge, mutuário e co-devedor no polo ativo da demanda pois o caso é de litisconsorte ativo necessário unitário. (TRF4, AC 2003.71.00.036375-8, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 06/08/2007) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Vista à parte agravada para responder, querendo. Intime-se. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2008.04.00.046269-9 - Data da Decisão: 17/02/2009 - QUARTA TURMA - D.E. 27/02/2009 - VALDEMAR CAPELETTI) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA-MUTUÁRIA. LITISCONSORCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. A esposa que figurou no contrato na qualidade de devedora-mutuária é parte ativa legítima nas ações em que o contrato estiver em discussão, mesmo que sua renda não tenha sido considerada na contratação. A ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários, quando restou estipulado que o imóvel objeto do contrato ficará de propriedade de apenas um dos cônjuges, não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. Há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, sendo nula a sentença que extinguiu o feito sem que tenha determinado que a autora promovesse a citação do ex-cônjuge para figurar como litisconsorte ativo necessário. (APELAÇÃO CIVEL - 2001.04.01.007180-9 - Data da Decisão: 26/06/2001 - QUARTA TURMA - DJ 15/08/2001 PÁGINA: 2187 - EDUARDO TONETTO PICARELLI) Ante o exposto, determino à autora a retificação do polo ativo, em atenção ao litisconsórcio necessário unitário constatado de ofício, facultado a ela trazer o comutuário aos autos, com a devida apresentação de documentos pessoais e procuração, para que ratifique os atos até então praticados ou se manifeste acerca deles, ou, em última hipótese, requerer a citação do coobrigado, para que integre a lide ou, silente, assumas suas consequências, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 47, parágrafo único, e 267, IV e VI do CPC. Intime-se.

0004060-50.2012.403.6119 - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA BORREIRO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars, com o objetivo de obter provimento em tutela antecipada a fim de suspender o pagamento das prestações mensais do imóvel objeto desta lide. Ao final, pediram os autores a confirmação da tutela, com a declaração da rescisão contratual com a condenação das rés à devolução de todos os valores já pagos, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios; bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega a parte autora, em síntese, ter celebrado Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel, consistente prédio residencial, n. 128 da Rua Pastor João Nunes, matrícula 114.508, perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, vendido por Ilda Borreiro e financiado pela corré CEF. Todavia, celebrado o contrato, após perícia realizada pela CEF, com a respectiva posse do imóvel pelos autores estes teriam sido surpreendidos com o surgimento de vários danos no piso do imóvel, vícios estes ocultos e graves. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Consta dos autos Contrato de Venda e Compra do imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia e Carta de Crédito objeto desta lide, financiado pela CEF (fls. 18/51). Consta, ainda, vistoria que dá conta de risco de desmoração, fls. 66/69. O caso em tela não trata de financiamento da construção pela CEF, que meramente financiou a compra do imóvel certo e determinado. Assim, não há fumus boni juris no pedido em face dela deduzido, em virtude da inexistência de nexo de causalidade entre sua atuação, que ocupa a posição de mero agente financeiro, e os alegados danos sofridos pela parte autora. Com efeito, não resta comprovado de plano que a ré CEF tenha algum dever contratual ou legal de fiscalizar a solidez e segurança do imóvel financiado, tampouco que haja alguma cláusula rescisória em razão do perecimento total ou parcial do bem financiado. Ao que consta a CEF atuou como mera financiadora da compra e venda, não tendo participado da construção e promoção do imóvel, devendo eventuais vícios imobiliários ser discutidos perante a corré. Não fosse isso, os danos no imóvel são lesivos também à instituição financeira, com eventual perecimento de sua garantia ao financiamento, pelo que mister se faz sua oitiva a fim de se apurar quais medidas foram ou serão por ela tomadas em face de tal situação. O exame por seus peritos feito por ocasião da celebração do contrato é a título de valor do imóvel, para fins de garantia, não de solidez e segurança. Noto, ademais, que embora tenha o negócio jurídico em tela sido celebrado em 20/04/11, fl. 40, a comunicação de sinistro datada e assinada é de 21/03/12, fls. 66/69, quase um ano depois, o que coloca em dúvida o caráter redibitório do vício alegado. Por fim, há previsão no contrato de cobertura securitária por danos físicos ao imóvel, DFI, cláusulas 21ª e seguintes, sem que com isso haja rescisão contratual ou retenção de parcelas, não havendo nos autos qualquer documento ou informação acerca de sua eventual execução ou postulação perante a seguradora ou a CEF. O periculum in mora tampouco está presente, pois, como afirmam os autores, os danos teriam aparecido logo após a posse do imóvel, mas a presente ação foi ajuizada apenas em 08/05/12, a evidenciar a ausência de urgência ou sua provocação por inércia da parte. Assim, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sem prejuízo de seu reexame após a oitiva da CEF. Citem-se as rés. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004807-97.2012.403.6119 - PEDRO PEREIRA DA COSTA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a eventual prevenção com relação aos feitos apontados às fls. 76, eis que diverso o pedido ora formulado (fls. 80). Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a parte autora, em sede de tutela antecipada, seja determinado ao INSS que se abstenha de cessar o seu benefício de auxílio-doença pelo sistema da alta programada. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11 a 75. É a síntese do relatório. Decido. Verifico do documento de fl. 75 onde se consignam os dados da concessão do benefício da parte autora que, requerido auxílio-doença junto à autarquia previdenciária aos 19/03/2012, o pedido restou indeferido por parecer contrário da perícia médica, não havendo que se falar em cessação do benefício em razão do sistema da alta programada. No mais, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser

respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004870-25.2012.403.6119 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 39, eis que diverso o pedido ora formulado (fls. 22/35). Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/38. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus

jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se.

0004931-80.2012.403.6119 - MARIA NAIR DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria Nair dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA NAIR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento de período rural. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 8). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 9/51. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, quanto ao período rural requerido pela autora (17.11.1972 a 10.06.1979), tenho que esta apresentou documento que demonstra a existência de início razoável de prova material, quais sejam, a declaração de certidão do sindicato de fl. 14 e certidão de casamento de fl. 13. Ocorre, porém, que, como já mencionado acima, tal documentação indica a existência de início razoável de prova material a ser corroborada pela prova testemunhal, de modo que não há como verificar a verossimilhança de tal alegação neste momento processual. Assim sendo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 05 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

Expediente Nº 4194

ACAO PENAL

0011167-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MARCHETTI (SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para que apresentem suas alegações finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7783

CARTA PRECATORIA

0001093-38.2012.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X MARCOS PAULO KILL X JOSE VANDERLEI AVILA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, DESIGNO o dia 05/07/2012, às 15h00min para realização de audiência de instrução, INTIMANDO-SE as testemunhas arroladas pela defesa dos réus Marcos Paulo Kll e José Vanderlei Avila, para prestarem depoimento, quais sejam: 1) JOSÉ DANIEL TUDELA, residente na Rua Nicola Orlandi, nº 300, Jd. Novo Horizonte, Jaú/SP;2) SALVADOR ANTONIO DE ALMEIDA, residente na Rua Prefeito Alfeu Fabris, nº 96, Jaú/SP.Continuamente, INTIMEM-SE os réus para que compareçam na audiência, quais sejam: 1) MARCOS PAULO KILL, residente na Rua Antonio Ferraz de Camargo, nº 379, VI. Industrial, Jaú/SP;2) JOSÉ VANDERLEI AVILA, residente na Rua Alberto Barbosa, nº 765, Vila Sampaio, Jaú/SP.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 152/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Comunique-se o juízo deprecado, por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001124-58.2012.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, DESIGNO o dia 25/07/2012, às 14h00mins para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu, INTIMANDO-SE, para que compareçam na audiência supra, a se realizar na sede deste juízo federal, para prestarem depoimento: 1) Laércio Basso, residente na Rua Luiz Grizzo, nº 300, Jaú/SP;2) Marcos Roberto Cancian, residente na Rua Cezario Olivio, nº 70, Vila Netinho, Jaú/SP.Comunique-se ao juízo deprecante por meio eletrônico. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 154/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

HABEAS CORPUS

0006629-96.2008.403.6108 (2008.61.08.006629-0) - AGEU LIBONATI JUNIOR X EDSON FRANCISCATO MORTARI X PAULO ALESSANDRO ZACHARIAS ARRUDA SILVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Ante a decisão do presente habeas corpus de fls. 149/verso, traslade-se as principais peças, constantes de fls. 02/11, 145, 149/verso e fls. 155, aos autos principais. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e arquivem-se estes autos. Int.

ACAO PENAL

0000598-04.2006.403.6117 (2006.61.17.000598-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LOURIVAL GOMES DA CRUZ(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Diante do ofício juntado às fls. 291 dos autos, INTIME-SE o réu LOURIVAL GOMES DA CRUZ, brasileiro, RG nº 20.298.101/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 099.582.088-06, residente na Rua Mário Martins Mengon, nº 167, Jd. Cila de Lúcio, Jaú/SP para que se apresente, no prazo de 10 (dez) dias, na Creche Jardim das Acácias, situada na Rua Aurélio Pracucci, nº 33, Vila Netinho, Jaú/SP para que dê início ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade, sob 07 (sete) horas semanais, nos termos fixados em audiência, bem como deverá cumprir o pagamento da prestação pecuniária, efetuando a respectiva doação também à Creche Jardim das Acácias, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, cuja primeira prestação venceu em 10/05/2012. Encaminhe-se cópia do termo de audiência de fls. 286. Advirta-se o réu Lourival de que o não cumprimento poderá dar causa à conversão desta pena em pena privativa de liberdade, com a eventual expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 147/2012-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000409-55.2008.403.6117 (2008.61.17.000409-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINA CELIA DE LIMA VENANCIO DA SILVA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

SENTENÇA (tipo D) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra REGINA CÉLIA DE LIMA VENANCIO DA SILVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática de crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Narra o MPF que no dia 13/10/2006, por volta das 18h20min, a ré estaria utilizando em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, consistente em 2 (duas) máquinas caça-níqueis, contendo no interior de cada uma delas as quantias de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) e R\$ 6,00 (seis reais). Segundo a denúncia, os fatos se deram no estabelecimento comercial da denunciada, denominado Lanchonete Pit Stop, situado na Rua Jorge Mucare, 329, em Igarapu do Tietê, onde foram encontradas e apreendidas as máquinas. A denúncia foi recebida à f. 27, em 18/02/2008. Folha de antecedentes às f. 214/215. A ré foi citada à f. 91 e não apresentou defesa preliminar, tendo esta sido juntada, pelo defensor dativo, às f. 96/100. Audiência de instrução e julgamento às f. 130/133. O interrogatório de f. 186/187 foi realizado com pessoa estranha a esta ação judicial, consoante documentação de f. 183/185. Interrogatório da ré às f. 230. Memoriais acostados às f. 389/391 e 394/396. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade e a higiene, além de outros bens jurídicos, não ficando restrito à ordem tributária. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO.

1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumido ao art. 334, 1º, c, do Código Penal. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada no Auto de Exibição e Apreensão, retratando a apreensão de 2 (duas) máquinas eletrônicas, tipo caça-níqueis (f. 10) e no correspondente Laudo Pericial (f. 17/20), bem como no AITAG n.º 0810300/01133/2009 e Comunicado Demonstrativo Presumido de Tributos (f. 113/116). Assim sendo, considero referidos documentos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva. Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha Antonio Carlos Finez relatou que participou de uma diligência na lanchonete Pit Stop, onde foram localizadas máquinas caça-níqueis, não se lembrando da quantidade de máquinas apreendidas. A testemunha Wagner F. Segura Prado relatou ter ido no local para fazer o transporte das máquinas caça-níqueis para a Delegacia de Polícia, quando da apreensão. A testemunha Fernando M. Roncari, igualmente, afirmou ter participado de referida operação policial, que resultou na apreensão de máquinas caça-níqueis, não se recordando da quantidade delas. A acusada, ouvida em interrogatório judicial, informou que, realmente, recebeu as máquinas caça-níqueis de pessoas desconhecidas, para que auferisse lucro de 30% (trinta por cento) sobre o montante que seria arrecadado, não sabendo que elas continham componentes eletrônicos. Registro que é fato público na região de Jaú que, a partir da primeira apreensão ocorrida em maio de 2007, levada a efeito pela Polícia Federal, as máquinas de caça-níqueis são reconhecidas como ilegais. Não há dúvidas, portanto, de que a acusada praticou os fatos que lhe estão sendo imputados, agindo com dolo direto. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX, dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é indiferente, no caso. A intensidade e o grau do dolo são normais para o delito. Quanto aos antecedentes, a ré é primária e de bons antecedentes, não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social da acusada também não merece repreensões - além do que já se disse sobre os antecedentes -, afinal, não existem condenações com trânsito em julgado, nem qualquer elemento que se tenha referido à sua vida social. A personalidade da ré é, também, indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de crime. As conseqüências não foram tão graves,

porque flagrada. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar mínimo de 1 (hum) ano de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, porém, deixo de reduzir a pena, porquanto já aplicada no mínimo legal, conforme enunciado nº 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não existem agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Torno a pena-base em definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, aplico-lhe uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR REGINA CÉLIA DE LIMA VENANCIO DA SILVA, qualificada nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena acima especificada. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento da sentenciada à prisão nesse momento. Determino que as máquinas sejam destruídas, se ainda não o foram, assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios, devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, das referidas máquinas. Transitada em julgado esta sentença, observe-se que houve a prescrição do delito, que só não foi desde logo reconhecida por este magistrado por conta do enunciado nº 438 da súmula de jurisprudência do STJ, não devendo surtir nenhum efeito penal. P.R.I.C.

0000475-35.2008.403.6117 (2008.61.17.000475-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARCIO HENRIQUE MENDES(SP261538 - GLAUBER BEZ)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/05/2012 p/ Despacho/Decisão. Diante da necessidade da oitiva do réu PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR para a instrução do processo criminal, bem como a necessidade de realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo em relação a sua pessoa, DEPARE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos endereços diligenciados junto ao BACEN JUD (fls. 293/295), para fins de sua CITAÇÃO sobre o processamento da presente ação penal em relação a ele, bem como INTIME-O para que compareça neste juízo federal, na audiência designada para o dia 26/06/2012, às 15h00mins para ser ouvido como testemunha, quando também será ofertada em relação a ele a proposta de suspensão condicional do processo, mediante condições estabelecidas pelo Ministério Público Federal. Intime-se-o ainda de que, em caso de recusa da proposta oferecida ou não comparecimento na audiência supra designada, deverá constituir advogado e apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, devendo apresentar documentos ou justificações e arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se o réu de que se não tiver condições financeiras para constituir advogado, deverá se dirigir à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - para requerer defensor dativo para sua defesa, ou declinar ao sr. Oficial de justiça se deseja nomeação de defensor dativo por este juízo, na ocasião da audiência. Advirta-se o réu de que, quaisquer mudanças de endereços, deverá, imediatamente, informar este juízo a fim de propiciar a adequada e correta intimação e comunicações oficiais, sob pena de revelia e/ou revogação de benefícios processuais porventura concebidos e correlatos consectários jurídicos. 449, CCientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt. lusão ao Juiz em 29/05/2012 p/ Despacho/DecisãoAutos com conclusão ao Juiz em 29/05/2012 p/ Despacho/Decisão. Requisite-se a testemunha mencionada às fls. 323 para que compareça na audiência designada para o dia 26/06/2012, às 15h00mins. Após, publique-se o despacho de fls. 314.

0002818-04.2008.403.6117 (2008.61.17.002818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X FABIO RODRIGUES DE CAMARGO X AMAURI DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X JACIR GONZAGA DOS SANTOS(PR003762 - IRINEU CREMA) X GUNTER OLBRICH BENRADT(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 424, DEPARE-SE à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (CP 241/2012-SC), a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, mediante condições a serem estabelecidas pelo Ministério Público Federal do juízo deprecado, CITANDO-SE o réu FABIO RODRIGUES DE CAMARGO, brasileiro, RG nº 23.192.583/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 167.905.798-77, residente na Rua São João, nº 505, Centro, Piracicaba/SP sobre o processamento da presente ação penal em relação a ele, bem como INTIME-O para que compareça na audiência a ser designada no juízo deprecado. Intime-se-o ainda de que, em caso de recusa da

proposta oferecida ou não comparecimento na audiência do juízo deprecado, deverá constituir advogado e apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, devendo apresentar documentos ou justificações e arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se o réu de que se não tiver condições financeiras para constituir advogado, deverá se dirigir à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - para requerer defensor dativo para sua defesa, ou declinar ao sr. Oficial de justiça se deseja nomeação de defensor dativo por este juízo. Advirta-se o réu de que, quaisquer mudanças de endereços, deverá, imediatamente, informar este juízo a fim de propiciar a adequada e correta intimação e comunicações oficiais, sob pena de revelia e/ou revogação de benefícios processuais porventura concebidos e correlatos consecutórios jurídicos. Ainda nos termos da manifestação do MPF de fls. 424, os argumentos apresentados pelas defesas dos réus JACIR GONZAGA DOS SANTOS, GUNTER OLBRICH BENRADT, AMAURI DE OLIVEIRA E JOSÉ LUIZ DEFAVARI, não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. Assim, para DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos corréus e DESIGNO o dia 19/09/2012, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do CPP, REQUISITANDO-SE por correio eletrônico as testemunhas arroladas na denúncia: 1) Armando A. Cortegoso Júnior, investigador de polícia, lotado na Delegacia de Investigações Gerais - DIG de Jaú/SP; 2) Angelo G. Gaeta Junior, policial civil, também lotado na Delegacia de Investigações Gerais - DIG de Jaú/SP. Continuamente, DEPAREM-SE as intimações dos corréus JACIR GONZAGA DOS SANTOS, GUNTER OLBRICH BENRADT, AMAURI DE OLIVEIRA E JOSÉ LUIZ DEFAVARI suas respectivas intimações para que compareçam na sede deste juízo federal, na audiência supra designada a fim de serem interrogados acerca dos fatos narrados na exordial. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 241/2012, em relação ao réu FABIO RODRIGUES DE CAMARGO, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida com as condições da suspensão condicional do processo na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

0002390-85.2009.403.6117 (2009.61.17.002390-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CRESPO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Para readequação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 13/06/2012, para se realizar na data de 11/07/2012, às 16h00mins, REQUISITANDO-SE a testemunha Luiz Eduardo Ferri, conduzido coercitivamente, bem como INTIMANDO-SE o réu ANTONIO CRESPO, para que compareça à audiência supra designada. Int.

0003427-50.2009.403.6117 (2009.61.17.003427-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUNIOR APARECIDO FOLIANE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Para readequação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 13/06/2012, às 15h20mins, a fim de se realizar dia 11/07/2012, às 15h20mins, INTIMANDO-SE o sentenciado JUNIOR APARECIDO FOLIANE para que compareça. Int.

0000530-15.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEUBES LUCIANO X ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Diante do decurso do prazo, que decorreu in albis para a defesa dos réus se manifestar, anoto que serão ouvidas as primeira 08 (oito) testemunhas arroladas na defesa preliminar de NEUBES LUCIANO e ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO, ficando prejudicadas as oitavas das demais antes arroladas. Assim, inicialmente, DEPAREM-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CP Nº 263/2012-SC) a oitava da testemunha arrolada no aditamento da denúncia, qual seja, Nilza Alves Martins, Auditora Fiscal da Receita Federal, matrícula nº 0.954.770, acerca dos fatos narrados na denúncia. Seguidamente, DESIGNO o dia 25/07/2012, às 14h40mins para realização de audiência de instrução, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 151/2012) a testemunha arrolada na denúncia, JOSÉ FERNANDO BARBIERI, Auditor Fiscal da Previdência Social, residente na Av. Izaltino do Amaral Carvalho, nº 2391, Jaú/SP, matrícula nº 0.936.555, para que compareça neste juízo federal na audiência supra designada para prestar depoimento. Depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP (CP 264/2012-SC) a INTIMAÇÃO, para que compareçam na audiência supra designada, que se realizará na sede deste juízo: 1) da testemunha arrolada na denúncia, MANOEL FABIANO FERREIRA FILHO, com endereço na Rua Santo Petri, nº 599, Barra Bonita/SP; 2) dos réus NEUBES LUCIANO, inscrito no CPF sob nº 619.801.968-34 e ANA SEBASTIANA DE TOLEDO LUCIANO, inscrita no CPF sob nº 104.533.478-27, ambos residentes na Rua Tomaz Guzzo, nº 280, Vila São José, Barra Bonita/SP para que compareçam na audiência supra. Após, será

deliberada a oitiva das testemunhas arrolada pela defesa. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 151/2012, CARTA PRECATÓRIA Nº 263/2012 e CARTA PRECATÓRIA Nº 264/2012, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para seu respectivo cumprimento. Informa-se que os réus tem por defensor constituído a Dra. ROSÂNGELA APARECIDA BUENO DOS SANTOS, OAB/SP 137.529, solicitando-se seja intimada para o ato deprecado e, em caso de ausência, seja nomeado defensor ad hoc. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001832-79.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Tendo em vista que o réu encontra-se atualmente recolhido junto ao CPP III - antigo IPA - de Bauru, cumprindo regime semi-aberto por outro processo, DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP o INTERROGATÓRIO do réu JOSÉ MAURO MACONDES, brasileiro, RG nº 8.022.897/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 959.718.078-20, atualmente recolhido sob matrícula nº 739.130, acerca dos fatos nadenúncia. .PA 1,15 Informa-se que o réu tem por defensor dativo a DrInforma-se que o réu tem por defensor dativo a Dra. GRAZIELA MALAVASI AFONSO, OAB/SP 290.554, devendo ser intimada para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, seja nomeado defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº261/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000877-14.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON LUIZ DA SILVA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu ANDERSON LUIZ DA SILVA, absolvido nos termos da sentença de fls. 137/verso. Após, oficiem-se aos órgãos de praxe, comunicando-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

0002176-26.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HILDA CAMARGO ALVES(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Os argumentos apresentados pela defesa da ré HILDA CAMARGO ALVES em sua defesa preliminar às fls. 105/111 não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu HILDA CAMARGO ALVES. DESIGNO o dia 05/07/2012, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, DEPRECANDO-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO da ré HILDA CAMARGO ALVES, brasileira, RG nº 20.505.372/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 170.319.248-63, residente na Rua Major Pompeu, nº 35, Centro, Barra Bonita/SP para que compareça na audiência supra a fim de ser interrogada acerca dos fatos narrados na denúncia. REQUISITEM-SE, por meio eletrônico, as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, quais sejam: 1) Enzo Henrique Gurizan, policial militar, RG nº 21.171.014/SSP/SP, lotado na Delegacia de Polícia da Barra Bonita/SP; 2) Luiz Henrique Marinello, policial militar, RG nº 19.810.568/SSP/SP, lotado na Delegacia de Polícia da Barra Bonita/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 266/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0002281-03.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO HENRIQUE RAGONI X MARCIO ROGERIO ZERLIM X BRUNO APARECIDO ANTUNES(SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARES)

Assiste razão nas argumentações do Ministério Público Federal de fls. 163/164. O fato de o réu haver inserido declaração falsa em documento que o possibilitaria a posse e porte de arma de fogo, por si só, já seria fato punível. Ademais, houve supressão do número de série da arma apreendida, o que também, por si só, não seria garantido pela declaração falsa lançada no documento de registro. Como se bem observa, os delitos poderiam haver sido cometidos independentemente um do outro. Tal conjectura não exime o réu de, em sendo construída comprovação dos fatos, de punibilidade por ambos os delitos. Por outro lado, os argumentos apresentados pela defesa do réu BRUNO APARECIDO ANTUNES em sua defesa preliminar às fls. 156/160 não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de

Processo Penal. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu BRUNO APARECIDO ANTUNES. DESIGNO o dia 25/07/2012, às 15h20mins para realização de audiência de instrução e julgamento, DEPRECANDO-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada na denúncia: 1) Fernando Henrique Ragoni, brasileiro, RG nº 13.342.091/SSP/SP, residente na Rua Rio Branco, nº 42 ou 40, Centro, Barra Bonita/SP; 2) Márcio Rogério Zerlin, brasileiro, RG nº 25.158.927-4/SSP/SP, residente na Rua Frederico Conduta, nº 1111, Jd. Paulista, Igarapu do Tietê/SP; Ato contínuo, INTIME-SE o réu BRUNO APARECIDO ANTUNES, brasileiro, RG nº 19.683.208/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 195.333.428-89, residente na Rua Coronel Virgílio, nº 204, Jardim Vista Alegre, Barra Bonita/SP para que compareça na audiência supra designada, que se realizará na sede deste juízo federal de Jaú/SP. REQUISITEM-SE as testemunhas arroladas: 1) na denúncia, qual seja, ALBERTO BERTONI, escrivão de polícia, lotado na Delegacia de Polícia de Barra Bonita/SP; 2) pela defesa, qual seja, JOÃO ROBERTO BRESSANIM, escrivão de polícia, lotado na Delegacia de Polícia de Barra Bonita/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 262/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

Expediente Nº 7793

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000598-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000598-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-17.2005.403.6117 (2005.61.17.001259-0)) ANESIO DA SILVA RAMOS(SP117859 - LUIZ HENRIQUE RAVAZIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Tendo em vista a informação de que o advogado encontra-se impossibilitado de exercer a profissão, desentranhe-se a petição para devolução ao mesmo. Retornem o autos ao arquivo. Int.

0000727-67.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-46.2000.403.6117 (2000.61.17.002995-6)) JAIME LUCIO ESPOSITO BAENA X CARLOS HENRIQUE ESPOSITO BAENA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Providenciem os embargantes o que solicitado pelo perito judicial à fl. 175, em dez dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002018-68.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-90.2010.403.6117) ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, ao menos neste âmbito processual. Já apresentada impugnação pela embargada às fls. 141/147, intime-se a embargante a fim de que, dentro do prazo de cinco dias, manifeste-se a respeito, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, intime-se a embargada para que indique e especifique provas. Após, tornem conclusos.

0000260-20.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-35.2012.403.6117) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante, ora executada, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, na pessoa do advogado constituído, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Não havendo impugnação, deverá a embargante proceder ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à embargada, a quantia de R\$ 3.570,15, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito através de guia DARF, código 2864, junto à Caixa Econômica Federal, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo de fls. 918/919. Ressalto o

acrécimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação da embargante, voltem conclusos. Int.

0001072-62.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-19.2011.403.6117) LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Certificou o oficial de justiça, às fls. 20/21 do feito principal, que procedeu à intimação dos executados acerca da penhora efetivada, da seguinte forma: Lista Transportes e Serviços Agrícolas Ltda., na pessoa de Domingos Lista Sobrinho, Salvador Lista e Marilza Catarina Colognesi Lista, Domingos Lista Sobrinho e Simone Martins Aguera Lista, em 20/04/2012; Antonio Eduardo Lista e cônjuge, em 18/04/2012; Irene Lista Petrizzi e cônjuge, em 12/04/2012. Não consta intimação de Ana Rosa Pinheiro Lista - Espólio. Dispõe o executado do prazo de trinta dias para opor-se à execução por meio da ação de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. No caso destes autos, o prazo teve início com o ato de intimação da penhora, consoante inciso III do citado dispositivo legal, o que se verificou nas datas acima mencionadas. Teriam os embargantes Lista Transportes e Serviços Agrícolas Ltda., Salvador Lista, Marilza Catarina Colognesi Lista, Domingos Lista Sobrinho e Simone Martins Aguera Lista, em até o dia 22/05/2012 para ajuizamento da ação desconstitutiva. O embargante Antonio Eduardo Lista teve como termo final o dia 18/05/2012 para opor seus embargos. Por fim, o dies ad quem para a embargante Irene Lista Petrizzi foi 14/05/2012. A execução fiscal foi embargada por todos os executados, conjuntamente, em 21/05/2012, consoante petição inicial de fl. 02, portanto, intempestivamente para os autores Antonio Eduardo Lista e Irene Lista Petrizzi. Seja por ocasião da citação inicial, seja da intimação da penhora, todos os executados tiveram ciência inequívoca e pessoal da pretensão executória, porque cumpridas as formalidades impostas pela lei de regência (art. 12 da LEF), tendo sido regularmente praticados os atos de citação e de intimação do ato de constrição. Logo, não vislumbro prejuízo de qualquer natureza, a ensejar a decretação de nulidade de quaisquer dos atos efetivados, pois viabilizado o oferecimento de defesa no prazo legalmente previsto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 739, I c.c. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos embargantes Antonio Eduardo Lista e Irene Lista Petrizzi. Incabível a condenação em honorários, pois sequer houve angularização da representação processual. De outra feita, possível o processamento dos embargos em face dos autores Lista Transportes e Serviços Agrícolas Ltda., Salvador Lista, Marilza Catarina Colognesi Lista, Domingos Lista Sobrinho e Simone Martins Aguera Lista, além de Ana Rosa Pinheiro Lista - Espólio, uma vez que tempestiva a insurgência por eles deduzida. Determino a intimação dos referidos embargantes a fim de que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos, 37, 282, 284 e 267, I do CPC: 1 - A regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato original acompanhado de cópia do contrato social da empresa Lista Transportes e Serviços Agrícolas Ltda. 2 - Cópia da CDA que instrui a execução fiscal embargada. 3 - Prova da garantia integral da execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005723-94.1999.403.6117 (1999.61.17.005723-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ESTALEIRO DIAMANTE LTDA X JOSE LUIZ FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI FILHO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Fl. 209: Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por 5 (cinco) dias. Silente retornem os autos ao arquivo. Int.

0006396-87.1999.403.6117 (1999.61.17.006396-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X BIOMECANICA IND E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA X EDSON RENATO PENGO X JOSE ROBERTO PENGO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Fl. 135: Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por 5 (cinco) dias. Silente retornem os autos ao arquivo. Int.

0006547-53.1999.403.6117 (1999.61.17.006547-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADOLFO FERACIN JR. OAB/SP 100210) X BIOMECANICA IN D E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ROBERTO PENGO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Fl. 66: Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por 5 (cinco) dias. Silente retornem os autos ao arquivo. Int.

0006625-47.1999.403.6117 (1999.61.17.006625-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP060085 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES GUERRA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Fl. 341: Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por 5 (cinco) dias. Silente retornem os autos ao arquivo. Int.

0000236-75.2001.403.6117 (2001.61.17.000236-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

De início, tendo em vista a ausência de manifestação da exequente acerca do comando de fl. 1210, a despeito de regularmente intimada (fl. 1211), e comprovada a arrematação do veículo Caminhão Mercedes Benz, modelo L-2635, chassi 9BM388364SB072186, placas BTP-5883, nos autos da ação trabalhista 0016300-15.2009.5.15.0055, da 2ª Vara do Trabalho, desconstituiu a constrição que recaiu sobre aludido bem, constante do item c do auto de penhora de fl. 72. Assim, determino ao Delegado Diretor da Ciretran local proceda ao cancelamento da restrição importa em decorrência destes autos em relação ao veículo acima descrito, comprovando-se perante este juízo o cumprimento da medida, dentro do prazo máximo de quinze dias. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 78/2012-SF 01. Em prosseguimento, intime-se a executada acerca da substituição da CDA às fls. 1216/1772, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, por meio de disponibilização no diário eletrônico da justiça, uma vez que representada nos autos por advogado constituído. Sem prejuízo, tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento do débito (fl. 1216) fica a executada intimada para que diligencie junto à procuradoria da CEF a fim de sanar eventual irregularidade no aludido acordo administrativo, comprovando-se nos autos a diligência, dentro do prazo máximo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, devendo esta requerer o que de direito em termos de prosseguimento, em sendo o caso.

0001910-20.2003.403.6117 (2003.61.17.001910-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE GERALDO VALENTIM JAU(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU)

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente formulado pelo executado às fls. 85/87. Instado a fazê-lo, manifestou-se o exequente, às fls. 92/95, em dissonância com o pedido. Consta dos autos: Despacho proferido à fl. 29, determinando a manifestação do exequente quanto à penhora formalizada. Novo despacho proferido à fl. 31, determinando que a intimação fosse reiterada por meio de correio. Intervenção do exequente em resposta à intimação. Comando de fl. 71 determinando o cumprimento do despacho de fl. 31. Juntado aviso de recebimento referente à intimação do exequente. Certidão de decurso de prazo para manifestação do exequente, à fl. 76. Ordem de arquivamento dos autos em face da ausência de manifestação do exequente. Dessa ordem, foi o Conselho intimado por publicação do Diário da Justiça, conforme certificado à fl. 77. Ante todo o processado, constata-se que não foram os autos remetidos ao arquivo com base no artigo 40 da LEF, conforme sustentado pelo conselho, mas por suposta inércia deste, nos termos da certidão lavrada à fl. 76. Ocorre, contudo, que não permaneceu silente o exequente, a revés, manifestou-se acerca da penhora efetivada por meio da petição juntada à fl. 33. Traçadas essas considerações, passo a analisar a ocorrência da alegada prescrição intercorrente. Foram os autos sobrestados no arquivo em 15/01/2007, mediante ordem da qual fora intimado o exequente por meio de disponibilização no D.O.E. em 17/10/2006. Levando-se em conta o período em que permaneceu a execução sem impulsionamento em termos de prosseguimento, caberia, em tese, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Cumpra-se analisar, porém, se observadas pelo juízo as formalidades legais aplicáveis ao caso em apreço. Acerca da natureza dos Conselhos de Fiscalização Profissional, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADIN n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei n.º 9.649/98, o qual pretendeu atribuir (exceto o seu 3º) personalidade jurídica de direito privado aos aludidos Conselhos Profissionais. (ADIN n.º 1.717-6/DF. Rel. Min. SYDNEY SANCHES. DJ de 28/03/2003). Na esteira deste precedente, consagrou-se o entendimento de que os Conselhos de Fiscalização Profissional constituem Entidades Autárquicas, sendo-lhes aplicável, portanto, o regime jurídico de direito público próprio das Autarquias. E, em se tratando de autarquia federal, os créditos respectivos, devidamente inscritos em dívida ativa, são executados sob o rito da Lei 6.830/1980, consoante previsão inserta em seu artigo 1º. Com efeito, depreende do artigo 25 da norma citada que, em sede de execução fiscal, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública deve ser feita

pessoalmente. Compreende-se nessa modalidade de intimação a efetuada por meio de carta com aviso de recebimento, na forma preconizada pelo artigo 237, II, do CPC (a respeito, recente julgado do E. STJ, Resp 200702563337, Rel. Min. LUIZ FUX, - Primeira Turma (07/10/2009). Conforme acima relatado, a ciência da ordem de arquivamento foi efetivada por publicação, forma de comunicação que não se coaduna com a ciência pessoal. Logo, tenho por nula a intimação nos termos levada a efeito à fl. 77. Ademais, não se verificou a inércia do exequente quando interveio regularmente nestes autos, para o fim de requerer a substituição da penhora, pedido este que não chegou a ser apreciado em razão da declaração de incompetência para o processamento da execução, nos termos da decisão de fls. 34/35. Ante todo o exposto, afasto a ocorrência de prescrição intercorrente desta execução. Intimem-se as partes desta decisão, sendo o exequente por meio de carta com aviso de recebimento, cabendo ao Conselho Regional de Farmácia requerer o que de direito em termos de prosseguimento, ressalvado que o silêncio importará novo sobrestamento da execução no arquivo.

0002838-34.2004.403.6117 (2004.61.17.002838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Consoante esclarecimento prestado à fl. 336, o instrumento de mandato de fl. 292 foi assinado por procuradora da executada, nos termos da procuração juntada à fl. 337. Ocorre, porém, que os poderes de representação decorrentes do referido documento público foram revogados ante o decurso do prazo de validade. Assim, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos nova procuração, imprescindível à apreciação do requerimento formulado às fls. 303/305.

0001259-17.2005.403.6117 (2005.61.17.001259-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X ANESIO DA SILVA RAMOS(SP117859 - LUIZ HENRIQUE RAVAZIO)

Tendo em vista a informação de que o advogado encontra-se impossibilitado de exercer a profissão, desentranhe-se a petição para devolução ao mesmo. Retornem o autos ao arquivo. Int.

0001542-69.2007.403.6117 (2007.61.17.001542-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X CLEUSA GONCALVES MARFFI MARTINS(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO)

Instada a se manifestar a respeito de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente trouxe aos autos informação de que se executa valores de ressarcimento ao Erário, conforme julgamento em processo de tomada de contas especiais. Essas verbas não estariam sujeitas a prazo prescricional, nos termos do 5º do art. 37 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, verifico que não se trata de verbas recebidas com amparo em nenhuma decisão judicial. Em segundo lugar, vejo em tudo a similitude deste caso com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no MS 26210, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2008, DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008 EMENT VOL-02336-01 PP-00170 RTJ VOL-00207-02 PP-00634 RT v. 98, n. 879, 2009, p. 170-176 RF v. 104, n. 400, 2008, p. 351-358 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 148-159). Tanto lá, quanto cá, houve uma tomada de contas especiais em que se julgou necessária a reposição ao Erário. Nos dois procedimentos, tratava-se de recursos alimentares (bolsa de estudos e benefícios previdenciários). Em ambos os casos, transcorreram-se mais do que cinco anos entre a notificação para pagamento, a inscrição em dívida ativa e o efetivo ajuizamento da execução. Logo, a mesma solução de imprescritibilidade encontrada pelo Supremo Tribunal Federal deve ser acolhida para a presente execução. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. Ante o exposto, prossiga-se na execução, expedindo-se carta precatória para Subseção de Guarulhos (R. Paulo Afonso, 15/16, Jd. Monte Carm), para fins de constatação, penhora, depósito e avaliação. Int.

0003277-40.2007.403.6117 (2007.61.17.003277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRMAOS FRANCESCHI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Fl. 60: Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por 5 (cinco) dias. Silente retornem os autos ao arquivo. Int.

0000918-49.2009.403.6117 (2009.61.17.000918-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA

GRAMA POMPILIO MORENO) X VALDOMIRO DA SILVA TRANSPORTE - ME X VALDOMIRO DA SILVA(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)

Face à comunicação, pelo(a) exequente, de adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de adimplemento integral do débito ou descumprimento da avença.Intimem-se.

0002171-72.2009.403.6117 (2009.61.17.002171-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NOVA BIO - RESGATE DA FAUNA E FLORA LTDA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

A ordem de bloqueio de numerários foi proferida em 23/02/2012.A medida constritiva foi efetivada em 21/03/2012.O pedido de parcelamento do débito, por sua vez, foi protocolado junto à RFB (fl. 98), constando nos autos a guia referente à primeira parcela (fl. 101), cujo pagamento foi efetuado em 27/10/2011.Deixou a executada de informar nos autos, em tempo próprio, a ocorrência do citado acordo administrativo, motivo pelo qual teve o executivo fiscal regular prosseguimento.Denota-se, contudo, que a constrição foi levada a efeito em momento em que já vigia causa de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal inscrito sob n.ºs 36.233.272-0 e 36.384.032-0, que embasam esta execução fiscal principal (20096117002171-7), a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado.Ocorre, porém, que o bloqueio de ativos financeiros determinado à fl. 91, teve por finalidade satisfazer a dívida cobrada nesta EF principal e também na apensa (200961170021845), tendo em vista que a reunião dos feitos foi providenciada por este juízo por força do despacho proferido em 03/07/2009, à fl. 26.E, em relação à EF apensa (200961170021845), não havia parcelamento do débito formalizado junto à exequente, conforme informado pela própria executada à fl. 117.Válida a constrição anterior, porquanto a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa e o ato construtivo em questão era permitido.Logo, deve permanecer incólume a penhora de numerários de fls. 93/96, restando indeferido o pedido de desbloqueio formulado à fl. 97 pela executada, até porque manifestou-se a exequente, à fl. 113, em dissonância com o pedido.Em prosseguimento, determino, nos termos do art. 8º da Resolução nº 524 de 28/09/06, por meio eletrônico, à transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742.Após, abra-se vista dos autos à exequente a fim de que informe se regular o parcelamento dos débitos inscritos sob n.ºs 36.233.272-0 e 36.384.032-0, que lastreiam esta execução fiscal principal (20096117002171-7), bem como quanto aos títulos 36.233.273-8 e 36.384.031-1, objetos da EF em apenso (20096117002184-5), consoante informado à fl. 117.Intimem-se.

0002884-47.2009.403.6117 (2009.61.17.002884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ABB INFORMATICA S/C LTDA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, às fls. 121/129, por meio da qual requer o reconhecimento da inexistência do débito fiscal cobrado e consequente extinção da execução, ao fundamento de que a exação tem por origem Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF - entregues pela excipiente à Receita Federal do Brasil com equívoco de preenchimento, consistente em esquecimento por parte do responsável pela escrituração fiscal da empresa quanto ao lançamento de valores que já haviam sido retidos na fonte de acordo e nos termos dos artigos 30 e 31, ambos da Lei 10.833/2003.Lastreia o pleito com os documentos autuados em apenso (fls. 119/120).Instada a fazê-lo, por força do despacho proferido à fl. 153, interveio novamente a excipiente, às fls. 155/156, para o fim de esclarecer que deixou de proceder à retificação das declarações antes apresentadas por falta de tempo hábil. Sustenta que somente tomou conhecimento da existência do débito quando não mais era permitida a apresentação de declaração retificadora (juntou outros documentos - fls. 157/170).Ressalto, de início, que deixou a exequente de se manifestar em face da presente exceção, a despeito das várias e sucessivas intimações promovidas para esse fim, como se observa às fls. 147, 152, e 172.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos, cumulativamente.No caso em apreço, a arguição deu-se em momento anterior à penhora, o que se constata pelo teor da certidão de fl. 146, razão por que conheço da presente objeção.Com efeito, pode o devedor valer-se da via estreita da exceção de pré-executividade sempre que sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva ou aos seus pressupostos processuais, a cujo respeito pode o magistrado pronunciar-se sem a necessidade de produção de outras provas, além das já pré-constituídas nos autos.Vale dizer, não pode o excipiente desbordar dos lindes em que os defeitos do título executivo impugnado são cognoscíveis ictu oculi.Para além desses limites, deve a executada guerrear a exação pelas vias próprias - os embargos à execução - ação desconstitutiva de cognição exauriente.Acrescente-se, ainda, ser a objeção de pré-executividade resultante de construção jurisprudencial, contudo, não prevista em lei. O caminho processual mais

adequado traçado pelo legislador (artigos 736 do CPC e 16 da LEF) são os embargos à execução, sede na qual toda a matéria pode ser deduzida pelo devedor de forma ampla para opor-se à cobrança fiscal. Por sua vez, o processo executivo, regido por lei específica, foi concebido como instrumento célere de satisfação do crédito fazendário que se presume líquido e certo, não podendo ser tumultuado em detrimento dessa rapidez. Para a desconstituição da dívida, ou para afastar a liquidez e certeza de que se reveste o título executivo, não basta argumentação genérica ou desprovida de comprovação fática e jurídica, pronta e cabal. Ou seja, no mais das vezes, torna-se imprescindível a dilação probatória suficiente à verificação do que alegado. Se a controvérsia acerca da legitimidade da cobrança puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a via eleita. Entretanto, não havendo prova concludente e evidente de forma a elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa (art. 204, CTN), deve a executada valer-se da ação própria, mesmo porque sobre ela recai o ônus probatório suficiente ao fim almejado. E a questão ora deduzida pela executada demanda dilação probatória acerca da existência ou não da dívida, eventualmente, realização de prova pericial. Dessarte, imprescindível a oposição de embargos à execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se as partes, cabendo à exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento da execução no arquivo.

0003575-61.2009.403.6117 (2009.61.17.003575-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FERNANDO FAVERO JAU - E.P.P. X FERNANDO FAVERO(SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento do pleito. Aduz o coexecutado ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua conta-corrente de n.º 00.009.493-5, junto Banco do Brasil S/A, agência n.º 4563-2, por se tratar de valor referente à verba salarial, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC. Lastreou seu pedido com os documentos juntados às fls. 78/79. Entendo necessária a comprovação, por parte do requerente, quanto à existência de outro(s) eventual(is) depósito(s) efetuados na aludida conta a título diverso. Assim, intime-se o executado, por meio do advogado constituído, a fim de que comprove, através de documento idôneo - extrato bancário - que o valor constricto incidiu exclusivamente em numerários oriundos de verba salarial. Após, voltem conclusos, com urgência.

0003593-82.2009.403.6117 (2009.61.17.003593-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LO PRÉ FREZADOS PARA CALÇADOS LTDA - ME(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Constitui objeto da CDA que instrui a presente execução fiscal (fl. 04), débito relativo a FGTS devido pela executada LO PRÉ FREZADOS PARA CALÇADOS LTDA - ME, referente ao período 08/2005 a 02/2007. Depreende-se do documento juntado pela executada à fl. 64/66, que, por instrumento de alteração societária datado de 23/05/2005, a sócia SILVANA APARECIDA ROSSINI BARBETTA retirou-se da sociedade. Referida alteração foi registrada na JUSCESP em 14/07/2005, consoante ficha cadastral carreada aos autos pela exequente às fls. 52/53. A citação da executada foi efetivada na pessoa de SILVANA APARECIDA ROSSINI BARBETTA, em 13/09/2011, de acordo com o que certificado à fl. 45. Logo, foi o ato realizado em pessoa que não mais integrava o quadro social da executada, de forma que deve ser anulada. Não há falar-se, no caso, em aplicação do princípio da aparência, em face do qual reputa-se regular a citação levada a efeito em pessoa que, aparentemente, representa a empresa, por ter sido do ato praticado na residência da referida pessoa, não em estabelecimento comercial ou industrial. Dessarte, considero nula a citação nos termos em que levada a efeito à fl. 45. Fl. 61/62: Equivoca-se a requerente SILVANA APARECIDA ROSSINI BARBETTA. Ao contrário do que alegado, não figura no polo passivo da execução. O mandado expedido à fl. 44 determina a citação da empresa LO PRÉ FREZADOS PARA CALÇADOS LTDA. - ME, na pessoa dela, mas não da requerente, por si. Logo, prejudicado o pedido. Passo a apreciar o pedido formulado pela exequente às fls. 47/51: O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nesses casos, transfere-se inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres, nos termos do disposto no artigo 135, III, CPC, c.c. artigo 4º, V, da LEF, no sentido da remansosa jurisprudência pátria. A dissolução irregular da sociedade autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja elementos que indiquem a cessação das atividades da empresa. É o caso dos autos, ante o certificado pelo oficial de justiça à fl. 45. Assim, possível a responsabilização do sócio administrador por constituir seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade. Comprovado pela exequente o exercício da gerência da sociedade por LINALDO RODRIGUES DA SILVA, CPF 148.149.638-74 (Fl. 52) defiro a inclusão desse sócio no polo passivo desta execução. Ao SUDP para a devida retificação. Após, citem-se a executada LO

PRÉ FREZADOS PARA CALÇADOS LTDA. - ME e o coexecutado LINALDO RODRIGUES DA SILVA, CPF 148.149.638-74, por si e como representante legal da pessoa jurídica, por meio de mandado, a ser cumprido na Rua Antonio Pires de Campos, 177, Jaú (indicado em certidão lavrada à fl. 86 da EF 2008.3680-72). Publique-se esta decisão, para ciência da requerente SILVANA APARECIDA ROSSINI BARBETTA. Após, exclua-se do sistema processual o advogado titular da OAB-SP SP298504.

0001700-22.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ENADILLA ELIANE VOLTOLIN

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a ENADILLA ELIANE VOLTOLIN. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (f. 40). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001887-93.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUDIO A DE MORAES - ME

Por medida de economia e celeridade processual, considerando-se a identidade de partes nesta execução e na de n.º 00015622120114036117, bem como o estágio procedimental compatível, determino a reunião dos feitos, nos termos do artigo 28 da LEF. Providencie a secretaria o apensamento, certificando-se. Elenco este processo como sendo principal, devendo toda a marcha processual, doravante, desenvolver-se nestes autos. A penhora de fl. 36 não foi suficiente para satisfação integral do débito em execução. Assim, antes da designação de leilão, nos termos do pedido fazendário de fl. 48, e considerada a precedência legal de constrição em dinheiro, consoante previsão inserta nos termos dos artigos 655 - A do CPC e 11 da LEF, determino, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Restando negativa a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 48. Atingindo o bloqueio judicial o montante integral do débito, fica desconstituída a penhora de fl. 36. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição.

0002034-22.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JA AGROPECUARIA E COMERCIAL S/A(SP128239 - ANTONIO ROBERTO IOCA E SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA (TIPO B).i. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JA AGROPECUARIA E COMERCIAL S/A.ii. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (f. 19).iii. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C.iv. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.v. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.vi. P.R.I.

0000385-85.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROSEMEIRE ISABEL BACCAN GOMES - ME

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ROSEMEIRE ISABEL BACCAN GOMES - ME. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 31/32). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre

imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000419-60.2012.403.6117 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Diante da certidão do oficial de justiça e da guia de pagamento juntada à fl. 15 desta execução, esclareça a executada sobre o pagamento da execuções em apenso (0000418-75.2012.403.6117 e 0000420-45.2012.403.6117). Int.

0000452-50.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RECICOR RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA ME(SP021640 - JOSE VIOLA)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como de eventuais alterações societárias subsequentes, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 17 não está instruído com a comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante, sob pena de ter-se-á por ineficaz a indicação de bens. Atendida a determinação acima, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta de f. 18. Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação a incidir sobre o(s) bem(ns) indicado(s). Em havendo discordância, deverá a exequente formular pedido em prosseguimento.

0000460-27.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA

Publique-se o despacho de fl. 57. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, observada a certidão de fls. 59/65. DESPACHO DE FL. 57: VISTOS EM INSPEÇÃO. Rejeito liminarmente a oferta de fls. 26/56. A penhora do bem indicado pela executada já foi afastada por este juízo nos termos do despacho de fl. 419 proferido nos autos da execução fiscal 0000974-53.2007.403.6117, por constituir área integrante de reserva ambiental, de inestimável valor ecológico e sem valor comercial, consoante certidões lançadas pelo oficial de justiça à fl. 327 da citada execução e às fls. 175 e 207, verso da execução fiscal 20076117003545-8, todos em face da ora executada. Ademais, instada a fazê-lo, manifestou-se a exequente à fl. 361 daquela execução (0000974-53.2007.403.6117) para o fim de recusar o bem indicado, tornando despiciendo provocar nova intervenção. Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de penhora expedido à fl. 25. Intime-se, por ora, a executada.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000891-61.2012.403.6117 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS J R LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 67 como emenda à inicial. Ao SUDP para retificar o pólo passivo da ação de Receita Federal do Brasil, para Instituto Nacional do Seguro Social, bem como o valor da causa para R\$ 170.093,28. Outrossim, defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para o complemento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o recolhimento, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000302-69.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-54.2012.403.6117) DALEPH CALCADOS LTDA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente (fls. 53/, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, IV do Código de Processo Civil. Desnecessário intimação da requerida para contrarrazões, uma vez que não angularizada a relação processual. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 00001095420124036117, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente despacho. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004073-12.1999.403.6117 (1999.61.17.004073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-27.1999.403.6117 (1999.61.17.004072-8)) POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA
Vistos. Intimada a cumprir o julgado, nos termos do artigo 475, J, do CPC (fls. 250) sobreveio impugnação do

embargante às fls. 251/253, sustentando não serem exigíveis os valores cobrados a título de honorários advocatícios tendo em vista a adesão da empresa embargante ao parcelamento do débito excutido no feito principal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º da lei 11.941/2009.À fl. 254, foi a impugnação recebida com efeito suspensivo da execução. Manifestou-se a exequente, às fls. 259/259, verso, em dissonância com a pretensão. O débito aqui cobrado está embasado em título judicial, consistente em condenação em verba honorária sucumbencial, de natureza não tributária, razão por que não se subsume à hipótese normativa invocada pela embargante. Inaplicável ao caso em apreço o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da lei 11.941/2009, que trata da isenção dos honorários advocatícios em caso de desistência de ação judicial em curso, mediante renúncia ao direito sobre o qual se funda a referida ação, tendo em vista que o julgado de 1º grau, confirmado pelas instâncias superiores, condenou a embargante a arcar com honorários advocatícios fixados em patamar correspondente a 10 por cento do valor do débito, devendo assim permanecer por força da coisa julgada. Ademais, a execução ora processada nestes autos guarda autonomia em relação ao débito fiscal excutido no processo principal e objeto de acordo administrativo, este sim sujeito à normatização citada. Dessarte, julgo improcedente a impugnação apresentada pela embargante, devendo esta cumprir integralmente o julgado, nos termos do despacho de fl. 250. Decorrido o prazo lá estabelecido, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7814

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003114-89.2009.403.6117 (2009.61.17.003114-0) - AMAURY SIMOES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AMAURY SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000104-03.2010.403.6117 (2010.61.17.000104-6) - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5300

MONITORIA

0004791-07.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARISTELA DE OLIVEIRA BATISTA

Ante a certidão de fls. 40, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha corretamente a CEF as despesas de Distribuição de Carta Precatória, de acordo com as normas da Justiça Estadual. Após, com a juntada das despesas, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Garça, em cumprimento ao despacho de fls. 21 Intimem-se.

0000908-18.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MIRIAN ANCIBELY ROSA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP190923 - EVALDO BRUNASSI E SP265249 - CAROLINA DE FRANÇA BIGNARDE E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA

SOUZA)

Fls. 69: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela CEF.

0001317-91.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERSON CLEMENTINO GERONIMO

Em face da certidão de fl. 21 verso, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o atual endereço do réu. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003886-02.2011.403.6111 - ADELINA GOMES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001302-67.1996.403.6111 (96.1001302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO RAFAEL DE CARVALHO(SP003329 - JOAO BAPTISTA MEDEIROS E SP057177 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR) X MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO X JOAO MIGUEL DE MEDEIROS CURY(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP151155E - CLAUDIA IMPERADOR FABIANO)

Fls. 886: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente. Intime(m)-se.

1007308-56.1997.403.6111 (97.1007308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CENTRO DE ESTUDOS E APRENDIZAGEM ORTEGA E MANIEZZI S/C LTDA X LUCIA ORTEGA MANIEZZI X UMBERTO MANIEZZI(SP113470 - PAULO ROBERTO REGO) X LUCIANA ORTEGA MANIEZZI X ELCIO JOSE SIMIONATO(SP113470 - PAULO ROBERTO REGO)

Fls. 559: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente. Intime(m)-se.

0006007-42.2007.403.6111 (2007.61.11.006007-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ ME X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ

Em face das certidões de fls. 29, 37, 59, 90, 115 e 152, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 160. Expeça-se o competente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o que dispõe o art. 232 do Código de Processo Civil. Expedido o edital, este deverá ser entregue à autora, para que providencie as publicações na forma e no prazo do inciso III, do art. 232 do CPC. Decorrido o prazo editalício sem manifestação, determino a nomeação de advogado, cadastrado no sistema AJG, para representar o réu, devendo ser intimado(a) a oferecer embargos à presente execução no prazo de 15 (quinze) dias.

0006347-83.2007.403.6111 (2007.61.11.006347-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GAVASSI EPP X BRUNO GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X FERNANDO GAVASSI X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI

Fls. 299: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente. Intime(m)-se.

0004792-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X

SOUZA & MONTEIRO ALIMENTOS LTDA - ME X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente. Intime(m)-se.

0001645-21.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDUARDO GALINDO MENDES

Determino a suspensão do feito tendo em vista a notícia do falecimento do devedor (fls. 23/24). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a Caixa Econômica Federal regularizar a substituição processual, nos termos do artigo 43, do Código de Processo Civil, e habilitar o espólio ou os sucessores do falecido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001818-45.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO JOSE SOUSA CUNHA X HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001586-33.2012.403.6111 - GUSTAVO FERRARI SOSSAI(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X DIRETOR DO COLEGIO TECNICO AGRICOLA DE POMPEIA-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO FERRARI SOSSAI e apontando como autoridade coatora o DIRETOR DO COLÉGIO TÉCNICO AGRÍCOLA DE POMPÉIA, objetivando sua reintegração no curso de Técnico Agrícola do referido colégio, sustentando a ineficácia da medida administrativa de transferência compulsória para outro estabelecimento de ensino. Considerando os documentos acostados as fls. 141/146, histórico escolar e Diploma de conclusão de curso, entre outros, verifica-se que o impetrante foi reintegrado ao curso, tendo-o concluído em 01/12/2007, retirando seu diploma em 29/04/2011. Determino a intimação do impetrante para que informe a este juízo se ainda tem interesse no processamento e julgamento desta demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, o silêncio será entendido como falta de interesse de agir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003898-87.1997.403.6111 (97.1003898-2) - APARECIDA DIAS LIMA X CELINA VASCONCELLOS RESENDE X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X GILZA PRADO DE MELLO X GLORIA MASSEI X JAMIR MOREIRA ALVES X JOSE REGINALDO SOARES X JUSCELINO GIMENEZ X SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES X WALTER EUGENIO FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X RENATO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS LIMA X UNIAO FEDERAL X CELINA VASCONCELLOS RESENDE X UNIAO FEDERAL X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X UNIAO FEDERAL X GILZA PRADO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X GLORIA MASSEI X UNIAO FEDERAL X JAMIR MOREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE REGINALDO SOARES X UNIAO FEDERAL X JUSCELINO GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X WALTER EUGENIO FILHO X UNIAO FEDERAL(SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR)

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005073-21.2006.403.6111 (2006.61.11.005073-6) - JEFFERSON APARECIDO SOARES(SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JEFFERSON APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA)

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001313-88.2011.403.6111 - GUIOMAR APARECIDA SOI GARE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUIOMAR APARECIDA SOI GARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001830-38.1995.403.6111 (95.1001830-9) - MARIO DE FREITAS X MARIA ANGELICA MONICI X MARIA DOLORES S. FALCAO X MARCIA HELENA BACALETTO JOAO X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP050705P - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MARIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA MONICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOLORES S. FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA BACALETTO JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI)
Expeça-se alvará em favor do Dr. Márcio Guanaes Bonini, OAB/SP nº 241.618 para levantamento da importância de fls. 648. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

1003152-93.1995.403.6111 (95.1003152-6) - JOAO GUILLEN LOPES(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

1002104-65.1996.403.6111 (96.1002104-2) - SILVIO RIOHEI MARUYAMA X SILVIO SANTO GUASTALI X SHIGUETO NODA X YASSUNORI MATSUDA X SIDNEI DONIZETE JUVENTINO(SP078936 - JOSE JOAO AUAD JUNIOR E SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD E SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONIZETE MACHADO) X SILVIO RIOHEI MARUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO SANTO GUASTALI X UNIAO FEDERAL X SHIGUETO NODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASSUNORI MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DONIZETE JUVENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a parte autora (Silvio R. Maruyama e outros), na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor total da execução movida pela União no montante de R\$ 19,72 (dezenove reais e setenta e dois centavos), indicada na memória de cálculos às fls. 233/234 (R\$ 719,72), sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

1005551-90.1998.403.6111 (98.1005551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005550-08.1998.403.6111 (98.1005550-1)) HD COPY INFORMATICA IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA ME(Proc. LUIS CARLOS SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X HD COPY INFORMATICA IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP130118 - VALDENIR GHIROTTI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do seu crédito.

0002130-07.2001.403.6111 (2001.61.11.002130-1) - OSVALDO SANTOS BRITO(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEPOSITO DE HONORÁRIOS E AGUARDA PAGAMENTO DA AUTORA (PRECATÓRIO)Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil ou a CEF, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito.Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0000189-17.2004.403.6111 (2004.61.11.000189-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS JOSE FRANCISCO NASCIMENTO(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE FRANCISCO NASCIMENTO

Manifeste-se o(a) exeqüente no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram encontrados veiculos em nome dos executados pelo sistema RENAJUD, conforme certidão de fls. 208.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exeqüente.Intime(m)-se.

0001278-41.2005.403.6111 (2005.61.11.001278-0) - NOEMIA PEREIRA DA ROCHA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NOEMIA PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005044-68.2006.403.6111 (2006.61.11.005044-0) - VALDEMAR DE MELO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEMAR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEPOSITO DE HONORÁRIOS E AGUARDA PAGAMENTO DA AUTORA (PRECATÓRIO)Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil ou a CEF, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito.Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0005335-68.2006.403.6111 (2006.61.11.005335-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA SALLES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DE OLIVEIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000431-68.2007.403.6111 (2007.61.11.000431-7) - JOAO ROQUE DA SILVA(SP131377 - LUIZA

MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO ROQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o BANCO DO BRASIL, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003309-63.2007.403.6111 (2007.61.11.003309-3) - VIRGILIO EZEQUIEL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIRGILIO EZEQUIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON CESAR ALVES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI ALVES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente. Intime(m)-se.

0005016-32.2008.403.6111 (2008.61.11.005016-2) - JULIA BALDAVIS SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIA BALDAVIS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003809-61.2009.403.6111 (2009.61.11.003809-9) - CLARICE GALDINO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE GALDINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004617-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004617-5) - LUIZ DOS SANTOS BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006809-69.2009.403.6111 (2009.61.11.006809-2) - DIVINA CALIXTO DOS SANTOS OTAVIANO X SUELI DOS SANTOS OTAVIANO(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIVINA CALIXTO DOS SANTOS OTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001512-47.2010.403.6111 - ADHEMAR ZAMPIERI X APARECIDA CHAGAS RODRIGUES ZAMPIERI X MARCIO ZAMPIERI X ADRIANA ZAMPIERI X MARCELO ZAMPIERI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA CHAGAS RODRIGUES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001657-06.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERMELINDO SCOLA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMELINDO SCOLA

Fl. 111 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC). Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0003574-60.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PEGORARO DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PEGORARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004946-44.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA X LUZINETE MARIA LIMA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es)

depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004950-81.2010.403.6111 - JOSIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSIAS DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005298-02.2010.403.6111 - MARIA RITA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA RITA DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005707-75.2010.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005990-98.2010.403.6111 - ROSANE FERREIRA DOS SANTOS GRACIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSANE FERREIRA DOS SANTOS GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006034-20.2010.403.6111 - SIDNEI MARCIANO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIDNEI MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001017-66.2011.403.6111 - GUADALUPES MARTINEZ ROMERO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUADALUPES MARTINEZ ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001756-39.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES SANDES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANDES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente. Intime(m)-se.

0002326-25.2011.403.6111 - ANTONIO NAGARINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO NAGARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002693-49.2011.403.6111 - BENEDITO ADAO DA SILVA FILHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO ADAO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do(a)s precatório(s)/requisição(ões) de pequeno valor expedido(a)s nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Expediente Nº 5302

EXECUCAO FISCAL

0001751-95.2003.403.6111 (2003.61.11.001751-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Em face da certidão de fl. 146, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0002115-67.2003.403.6111 (2003.61.11.002115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO ANTONIO RIBEIRO(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Fl. 44: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

0002663-87.2006.403.6111 (2006.61.11.002663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO MARCONATO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Fl. 162: suspendo o curso da execução até a decisão dos embargos à execução, tendo em vista a anulação da

sentença proferida naqueles autos. INTIME-SE.

0005671-72.2006.403.6111 (2006.61.11.005671-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA
Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fl. 31. INTIME-SE.

0002180-23.2007.403.6111 (2007.61.11.002180-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUETA ROJO LOPES - ME(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)
Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face dos inúmeros leilões negativos dos bens penhorados, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE.

0004116-78.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA DIARIO CORREIO DE MARILIA LTDA EPP(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)
Fls. 58: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0000488-13.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X APROVE CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI)
Fl. 30: defiro. Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o parcelamento da dívida, sob pena de prosseguimento da execução. INTIME-SE.

0000672-66.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA TENIS CLUBE(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)
Fls. 26: providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 23/24 para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília. Após, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal para comparecer em Secretaria no prazo 3 5 (cinco) dias para assinatura no termo de nomeação de penhora do imóvel matriculado no 1º CRI local sob nº 41.753, bem como para juntar aos autos cópia do Estatuto Social da empresa e Ata que de eleição da Diretoria. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2580

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000959-29.2012.403.6111 - CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de consignação em pagamento promovida pela empresa CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE MARÍLIA LTDA. em face do INSS, objetivando a consignação de R\$ 11.664,20 referente ao aluguel do mês de fevereiro de 2012 e as diferenças dos meses de dezembro de 2011 e

janeiro de 2012.À inicial, juntou documentos (fls. 06/83).Determinada a juntada de instrumento de mandato original e a citação (fl. 86), tendo havido a juntada do instrumento e contrato social (fls. 89/97).O INSS foi citado (fl. 117).As partes comunicaram que chegaram a um valor do aluguel e que se compuseram administrativamente (fls. 98/116, 118/122 e 125/126).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOCompulsando os autos, observo que não há controvérsia a ser dirimida, porquanto as partes transacionaram, ou seja, entenderam por bem em fixar o valor do aluguel mensal em R\$ 6.650,00, com pagamento de duas parcelas adicionais totalizando R\$ 13.624,93, autorizando o INSS a levantar o valor total depositado nestes autos. É o que se extrai do termo aditivo de fl. 126.Não vislumbrando que a transação desejada pelas partes resulta em prejuízo ao interesse público e/ou ilegalidade, hei por bem homologá-la exatamente da forma como livre e validamente pactuada à fl. 126.III - DISPOSITIVOPosto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as despesas do seu patrono (2º do art. 26 do CPC).Custas já recolhidas (fl. 82).Oficie-se a CEF, para que, no prazo de três dias, efetue o levantamento da quantia depositada judicialmente à fl. 81 e, ato contínuo, efetue o recolhimento, com o valor total do levantamento, mediante GPS - Guia da Previdência Social, conforme requerido pelo INSS à fl. 125 e modelo de guia por ele apresentada (fls. 127/129). Após, deverá a CEF, no mesmo prazo, comprovar nos autos as duas operações.Sem reexame necessário (475, 2º, CPC).Com o trânsito em julgado e comprovadas as operações a cargo da CEF, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003957-04.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS DA SILVA(SP263911 - JOAO NUNES NETTO E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0003959-71.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR APARECIDO DE ARAUJO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA)

I - RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, ajuizou a presente ação monitoria em desfavor de ADEMIR APARECIDO DE ARAUJO, objetivando o pagamento do crédito de R\$ 11.834,89 (onze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), acrescido dos respectivos consectários legais.Sustenta que formalizou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. Todavia, aduz que o réu deixou de honrar com o pagamento das parcelas e que todas as tentativas para solucionar amigavelmente a questão restaram frustradas.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 5/16.Foi determinada a citação para o pagamento da quantia indicada na inicial ou o oferecimento de embargos, a qual restou efetivada, conforme se verifica do teor da certidão de fl. 36-verso.O réu informou a celebração de um acordo com a autora e juntou documentos (fls. 42/46).À fl. 47, a CEF informa que o réu parcelou a dívida, requerendo seja o processo extinto por falta de interesse processual e juntou documentos (fls. 48/53).Brevemente relatado. Decido.Primeiramente, é de se ressaltar que a presente decisão tem natureza jurídica de sentença, uma vez que importa na extinção da execução (art. 475-M, 3º, do CPC).O contrato de renegociação pactuado entre as partes (fls. 48/51) importou na novação com a extinção da obrigação anterior (art. 360, I, do CC).A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, INCISO III, DO CPC. 1. A ação monitoria deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Retomar a ação monitoria, que tem rito especial previsto no CPC, com o valor inicialmente proposto, é inviável. Com razão o juiz monocrático quando referiu quequando da ocorrência do parcelamento noticiado nos autos, houve novação da dívida e já não será mais o contrato que aparelhou a inicial hábil a amparar a ação. 2. Extinção pelo inciso III do art. 269 do CPC.(TRF4, AC 2005.71.03.000328-5, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 27/09/2006)Posto isso, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas já recolhidas (fl. 16).Não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004789-37.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODAIR PEREIRA DE SOUZA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0000987-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO SANCHES DA SILVA

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução. Publique-se e cumpra-se.

0000990-49.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIAS VALENTIM DE SOUZA

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução. Publique-se e cumpra-se.

0001684-18.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS AUGUSTO VIEGAS

Sobre a devolução do mandado de citação expedido sem cumprimento (fls. 25/26), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004780-56.2003.403.6111 (2003.61.11.004780-3) - YVONE CATARIM MUNHOZ(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000376-25.2004.403.6111 (2004.61.11.000376-2) - APARECIDA TURCI PEREIRA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002600-96.2005.403.6111 (2005.61.11.002600-6) - CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003057-26.2008.403.6111 (2008.61.11.003057-6) - WALDIR MOREIRA DO AMARAL X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

À vista do pagamento do ofício de requisição de pequeno valor expedido (fl. 280), remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório transmitido à fl. 282. Publique-se e cumpra-se.

0001026-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001026-0) - ANTONIA DOMINGOS BRANDAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003614-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003614-5) - ANTONIO ROBERTO CALIMAN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os

mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, formulários sobre condições ambientais de trabalho, documentos que as empresas estavam obrigadas a elaborar e manter atualizados, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Se as informações constantes dos documentos fornecidos pelas empresas não retratam a realidade dos fatos, deveria o autor, pelos meios apropriados, pleitear sua correção, não sendo possível utilizar-se da ação previdenciária para tal fim. Em prosseguimento, para colheita da prova oral deferida à fl. 95 designo audiência para o dia 21/08/2012, às 15 horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006469-28.2009.403.6111 (2009.61.11.006469-4) - PAULO MANKOTO YAMAMOTO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006883-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006883-3) - FABIO FREITAS DE OLIVEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual se postula o reconhecimento de tempo de serviço comum, compreendido entre 1972 e 1979, assim como da especialidade de trabalho desenvolvido entre 1979 e 2009, em períodos descontínuos, com posterior conversão, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas insalubres. Ao final, defendeu ausentes os requisitos para a concessão do benefício perseguido. À peça de resistência juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora pediu a realização de perícia, a oitiva de testemunhas, a requisição de formulários às suas empregadoras e a juntada de novos documentos; o réu, de sua vez, requereu a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Saneado o feito, deferiu-se prazo para a parte autora juntar formulários de condições especiais de trabalho e respectivos laudos técnicos. A parte autora não trouxe a documentação, razão pela qual foi considerada preclusa a prova pericial requerida. Deferiu-se a produção de prova oral. A parte autora juntou documentos. Cancelou-se a audiência designada. Veio ao feito cópia de decisão proferida nos autos de agravo de instrumento interposto pela parte autora. Concedeu-se prazo para a parte autora trazer laudo técnico aos autos e designou-se audiência de instrumento e julgamento. A parte autora arrolou testemunhas. Na audiência designada foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, deferindo-se prazo para apresentação de razões finais. Só o INSS sustentou alegações finais. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O tempo de atividade comum O autor sustenta trabalho desempenhado no meio urbano, sob condições comuns, de 03.01.1972 a 30.05.1972, de 01.09.1973 a 15.06.1974 e de 15.01.1976 a 20.04.1979. Todos os intervalos estão registrados em CTPS (fls. 19 e 20); o último deles está também inscrito no CNIS (fl. 63). A propósito, é certo que anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que o INSS não logrou infirmar. Por isso, é de se admitir trabalhados os períodos acima citados. Do tempo de atividade especial O autor busca reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, de 01.10.1979 a 27.03.1981, de 03.04.1981 a 09.07.1981, de 13.10.1981 a 31.08.1990, de 12.04.1991 a 31.05.1996, de 02.12.1996 a 03.03.1997, de 01.04.1997 a 02.08.1997, de 07.08.1997 a 21.05.2002 e de 05.05.2003 a 30.06.2009. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada

retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Pois bem. Os períodos afirmados estão registrados em CTPS (fls. 20, 22, 24 e 25) e constam do CNIS (fl. 63). Resta, então, analisar as condições especiais afirmadas. O PPP de fls. 102/103 indica que o autor, de 01.10.1979 a 27.03.1981, trabalhou como soldador, utilizando solda elétrica e solda MIG. Referida atividade, por enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, pode ser declarada especial. Com relação ao período que vai de 03.04.1981 a 09.07.1981, durante o qual o autor foi ajudante geral (fl. 20), nada veio aos autos no sentido de demonstrar a insalubridade afirmada. Não se tratando de atividade que pode ser admitida especial por mero enquadramento na legislação de regência, não há como assim reconhecê-la. Já de 13.10.1981 a 31.08.1990, segundo o PPP de fls. 104/105, o autor trabalhou em três funções diferentes: de 13.10.1981 a 30.11.1981 foi auxiliar de expedição, de 01.12.1981 a 30.06.1990, ajudante de motorista e, de 01.07.1990 a 31.08.1990, foi motorista de caminhão. Na forma do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, as duas últimas atividades podem ser reconhecidas especiais. Os PPPs de fls. 106 e 107, relativos aos períodos de 12.04.1991 a 31.05.1996 e de 07.08.1997 a 21.05.2002, apontam que o autor foi motorista, encarregado de dirigir veículos leves. Nessa situação, na impossibilidade de enquadramento legal da atividade e à falta de demonstração de exposição a agentes agressivos, não se autoriza o reconhecimento da insalubridade aventada. Quanto ao intervalo de 02.12.1996 a 03.03.1997, a testemunha Cláudio Ambrósio dos Santos (fls. 145/148) esclareceu que o autor trabalhou como motorista de caminhão, atividade que não pode ser enquadrada como especial, posto que posterior a 28.04.1995. De 01.04.1997 a 02.08.1997, segundo a testemunha Ricardo Roberto Cassoni (fls. 145/148), o autor atuou como motorista de carro. Sem demonstração de efetiva exposição a fatores de risco, não se reconhece a especialidade do período. Por fim, no tocante ao trabalho exercido de 05.05.2003 a 30.06.2009, o PPP de fls. 108/109 refere que o autor foi motorista de caminhão, mas não indica exposição a agentes nocivos capaz de determinar a especialidade, razão pela qual também esse período não pode ser admitido especial. É de se reconhecer, então, como trabalhadas debaixo de condições especiais apenas as atividades desempenhadas pelo autor de 01.10.1979 a 27.03.1981 e de 01.12.1981 a 31.08.1990. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao

tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...) (Negritei). Tomadas as considerações anteriormente tecidas, a contagem de tempo de serviço do autor fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor completa 45 anos, 10 meses e 21 dias trabalhados e faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral. O termo inicial do benefício deferido deverá ser fixado na data da citação (08.02.2010 - fl. 54v.º), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, controvertendo-a. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor sob condições comuns os intervalos de 03.01.1972 a 30.05.1972, de 01.09.1973 a 15.06.1974, de 15.01.1976 a 20.04.1979, de 03.04.1981 a 09.07.1981, de 13.10.1981 a 30.11.1981, de 12.04.1981 a 31.05.1996, de 02.12.1996 a 03.03.1997, de 01.04.1997 a 02.08.1997, de 07.08.1997 a 21.05.2002 e de 05.05.2003 a 30.06.2009 e, sob condições especiais, os períodos de 01.10.1979 a 27.03.1981 e de 01.12.1981 a 31.08.1990, julgando parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 08.02.2010 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). O benefício deferido terá, em síntese, as seguintes características: Nome do beneficiário: Fábio Freitas de Oliveira Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Data de início do benefício (DIB) 08.02.2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01.06.2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000151-0) - NATALIA DIAS ORTEGA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao patrono da extinta Natalia Dias Ortega o prazo último de 10 (dez) dias para promover a habilitação de seus herdeiros no polo ativo da demanda. Decorrido tal interregno sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003878-59.2010.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a complementação da perícia de fls. 117, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004673-65.2010.403.6111 - EDUARDO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDUARDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 17/08/72 a 27/04/77, da especialidade de diversas atividades (rural, pedreiro, serviços gerais, vigia etc) com posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A peça inaugural, juntou documentos (fls. 17/62). Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação (fl. 65). Citado (fl. 66) o INSS apresentou contestação às fls. 67/73, onde sustentou, em síntese, que a parte não trouxe início de prova material para ser reconhecido o tempo rural; tratou da legislação acerca do tempo especial, asseverando que o autor não trouxe documentos a demonstrar os agentes agressivos e que não manuseou armas, não podendo se falar em conversão para tempo comum e que a sua pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros, honorários advocatícios e que o benefício deve ser desde a citação por ausência de requerimento administrativo. Juntou documentos às fls. 74/78. Réplica às fls. 81/84, com

especificação de provas à fl. 85. O INSS requereu o depoimento pessoal (fl. 86). Saneado o feito, concedeu-se 60 dias ao autor para juntar documentos (fl. 87). Decorrido o prazo sem manifestação, concedeu-se mais 15 dias (fls. 89/90). Juntaram-se novos documentos (fls. 92/98, 100/103 e 109/111). Novo prazo concedido ao autor (fl. 104). Designou-se audiência (fl. 115). Em audiência houve o depoimento pessoal do autor, oitiva de duas testemunhas, determinação para expedição de ofício à empregadora e juntada de documentos (fls. 132/135). O autor juntou outros documentos (fls. 140/151). A empresa Vanguarda enviou o PPR (fls. 153/183). Cópia de peças de outra ação juntadas às fls. 185/200. As partes foram cientificadas e se manifestaram (fls. 204/205). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pela parte autora no período de 17/08/72 a 27/04/77. O autor nasceu em 17/08/60 (fl. 20). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de seu nascimento onde consta que o seu pai é lavrador (fl. 21); certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública constando que o autor declarou ser lavrador em 24/04/79 e 30/06/81 (fl. 22); CTPS com seu primeiro vínculo anotado como serviços gerais rurais de 28/04/77 a 31/05/79 (fl. 28) e histórico escolar (fl. 23). Embora o autor e suas duas testemunhas tenham confirmado labor rural antes de seu primeiro registro laboral anotado em sua CTPS (fls. 133/135) e sem ignorar que o início de prova material não precisa abranger todo o período a ser reconhecido, tenho que os documentos juntados e antes indicados não servem para comprovar o noticiado labor rural em regime de economia familiar, haja vista que nenhum deles abarca o período que se almeja reconhecer - 17/08/72 a 27/04/77. Veja-se que o autor mencionou que morou e trabalhou na Fazenda Santa Luzia do Sr. Orlando Daum e, depois, mudou-se para um sítio próximo de propriedade do Sr. Mário Daum. Asseverou ainda, que morava e trabalhava com seus pais e oito irmãos, sendo a família meeira de café. Entretanto, não juntou, por exemplo, documentos atestando a existência das indicadas propriedades rurais e nem fotos, notas fiscais, recibos, instrumentos de contratos, carteira de sindicato rural etc, em nome seu, de seus pais e/ou de um de seus oito irmãos. Portanto, à míngua de início de prova material e da comprovação de ocorrência de força maior ou caso fortuito para a sua não apresentação, não merece prosperar o pedido da parte autora de reconhecimento de trabalho rural de 17/08/72 a 27/04/77.

Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum,

para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Ao que se vê da petição inicial, o autor almeja, basicamente, o reconhecimento da especialidade de todas as atividades que desenvolveu durante toda sua vida laboral. Assim, passo a analisá-las levando-se em conta o CNIS (fls. 75/76), CTPS (fls. 28/31 e 42/47) e os formulários preenchidos pelas empresas que o autor laborou (fls. 92/98, 100/103, 109/111, 140/151). A função de vigilante/vigia equipara-se à de guarda e enquadra-se no código 2.5.7 do Decreto nº 53831/64, conforme entendimento cristalizado na IN nº 20/07 - art. 170, II, a, bem como no enunciado nº 26 das súmulas da TNU, razão pela qual, até 28/04/95, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional, deve ser reconhecida como especial. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES AGRESSIVOS. VIGILANTE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. O período laborado pelo autor com exposição a agentes agressivos no exercício da profissão de vigilante, desempenhando atividade perigosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. Exercício posterior à norma comprovado pelo competente laudo técnico. 2. Neste sentido é a jurisprudência: Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (2.5.7 - vigilante - equiparado à guarda, cf. OS/INSS nº 600/98), devem ser reconhecidos os períodos de 01/07/87 a 01/07/93 e 01/11/93 a 05/03/97 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). (AMS 2001.38.00.014464-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, e- DJ de 04/03/2008, F1 p.109) 3. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 4. Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 5. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 6. Apelação desprovida. 7. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 742020004014000, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 10/07/2008) Saliento que os formulários juntados aos autos (fls. 92/98, 100/103, 109/111, 140/151) nos dão conta que o autor trabalhou de vigilante portanto arma de fogo nos seguintes períodos (em ordem cronológica): 20/12/84 a 10/09/86 (fls. 98 e 151); 02/02/87 a 12/03/92 (fls. 97 e 150); 01/08/92 a 30/04/93 (fls. 110/111); 26/03/94 a 08/08/95 (fls. 92/93 e 144/145); 16/02/96 a 28/09/96 (fls. 95/96 e 147/149); 10/01/97 a 08/10/98 (fl. 109); 14/05/03 a 13/06/11 (fls. 100/103 e 140/143); Neste contexto, devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos laborados pelo autor como vigilante até 28/04/95, a saber: 20/12/84 a 10/09/86; 02/02/87 a 12/03/92; 01/08/92 a 30/04/93 e 26/03/94 a 28/04/95. De sua vez, a CTPS (fl. 43) demonstra que, de 10/11/86 a 05/12/86 o autor trabalhou como frentista e, por isso, exposto de modo habitual e permanente a gasolina, óleo diesel, álcool, lubrificante, graxa etc. Quanto à aludida atividade, aloja-se ela entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com gasolina e álcoois, agentes tachados como malfazejos à saúde pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10) e Decreto nº 2.172/97 (Código 1.0.17). Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (cf. TRF 4ª Região, AC 278071- RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas), diante do que seria mesmo despiciendo confirmar por outros meios de prova a nocividade e periculosidade de aludida atividade (Proc. 94030179376, TRF3, Rel. a ilustre Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky). Sobre a periculosidade da função exercida pelo autor, é de ser mencionado, ainda, o teor da Súmula nº 212, do STF: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Outrotanto, a jurisprudência conforta e oferece mais subsídios: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido. 4- Agravo provido. (Processo REO 200361830003000, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 966786, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010, PÁGINA: 1113) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o

trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 3. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, que devem ser acrescidas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições que lhe sejam mais favoráveis, em respeito ao direito adquirido e às regras de transição, tudo nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 3º e 9º da EC 20/98 e 3º e 6º da Lei 9.876/99. (Processo APELREEX 200671070043201, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a): RÔMULO PIZZOLATTI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: D.E. 10/05/2010) É de se reconhecer, portanto, como trabalhado debaixo de condições especiais o período laborado como frentista. Quanto aos demais períodos requeridos pelo autor, não há como dar guarida ao pleito, porquanto não se desincumbiu de demonstrar, por meio de formulários preenchidos pelas empresas com base em laudos preparados por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, a condição especial que lhe concederia o direito à conversão em tempo comum. Além disso, observo que as atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53831/64, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto 53831/64 esteve em vigência (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial. Da análise da CTPS do autor (fls. 28 e 30), observo que ele ocupou o cargo de serviços rurais em dois estabelecimentos agrícolas. Logo, não é possível o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, posto que o segundo período é posterior a 24/01/79 e em ambos os vínculos rurais indicados, o autor exerceu atividades essencialmente agrícolas e não aquelas voltadas exclusivamente para o ramo da agropecuária e . Logo, concluo que as atividades campesinas desenvolvidas pela parte autora não podem ser enquadradas no código 2.2.1, do quadro anexo ao Decreto nº 53831/64, razão pela qual não são consideradas especiais para fins previdenciários. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, computando-se os tempos especiais reconhecidos (20/12/84 a 10/09/86; 02/02/87 a 12/03/92; 01/08/92 a 30/04/93 e 26/03/94 a 28/04/95 e 10/11/86 a 05/12/86), com conversão e, somando-se aos demais períodos constantes da CTPS/CNIS (fls. 28/31 e 42/47 e 75/76) verifica-se que na data do ajuizamento da ação (08/09/10) a parte autora possuía tempo de serviço/contribuição insuficiente para a aposentadoria, posto que alcança 27 anos, 09 meses e 21 dias, conforme cálculo a seguir: Ainda que tivesse tempo mínimo, cumprido o pedágio, o que se admite só para fundamentar, esbarraria na idade mínima (fl. 20). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para

reconhecer como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas de 20/12/84 a 10/09/86; 02/02/87 a 12/03/92; 01/08/92 a 30/04/93 e 26/03/94 a 28/04/95 e 10/11/86 a 05/12/86. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004942-07.2010.403.6111 - IZILDA DE FATIMA PAES DA SILVA(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005030-45.2010.403.6111 - GLAUCO MANOEL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença na percepção do qual se encontrava em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se acha, mercê de grave moléstia psíquica, impossibilitada total e definitivamente para a prática laborativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Indeferiu-se a tutela de urgência postulada. O réu, citado, apresentou contestação, defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. Réplica à contestação foi apresentada. Chamadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica. O feito foi saneado, deferindo-se o requerido. A parte autora juntou aos autos novos documentos e, depois, apresentou quesitos. Designou-se nova Perita. Malgrado tenha-se colacionado aos autos notícia de que a aposentadoria por invalidez pugnada havia sido concedida ao autor na seara administrativa, a partir de 23.03.2011, a parte autora requereu o prosseguimento da ação com vistas a perceber auxílio-doença de 05.05.2009 a 14.06.2009. Quesitos do INSS foram juntados aos autos. A perícia não foi realizada tendo em conta que a aposentadoria por invalidez já tinha sido concedida ao autor. A parte autora, não obstante, requereu o prosseguimento do feito, o que foi deferido. Novos quesitos do INSS aportaram no feito. Veio ter aos autos o laudo médico-pericial encomendado, concluindo pela inexistência de incapacidade, sobre o qual a autora se manifestou, pleiteando complementação da perícia. O INSS também se manifestou sobre o exame pericial, juntando laudo concordante de seu assistente técnico e outros documentos. A senhora Perita complementou a perícia, sobre a qual as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de novo exame médico-pericial no autor, como este requereu. O fato de não concordar com as conclusões a que chegou a senhora Experta a tanto não conduz, se os quesitos foram respondidos de maneira clara, dissertativa e conclusiva, como no caso. Não bastasse, nos autos há outro laudo médico concordante (fls. 206/210) e nenhum, produzido no âmbito do contraditório, que das citadas conclusões destoe. No mais, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. O autor, ao que se vê de fls. 153, está a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente em 24.03.2011, depois da propositura da ação, mas antes mesmo que se iniciasse a instrução processual ferida neste feito. Isso não obstante, requereu o prosseguimento, buscando antedatar a data de início do benefício por incapacidade perseguido. Todavia, perícia realizada e complementada não dá suporte a tal pretensão autoral, ao negar, até mesmo, existência de incapacidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir: (i) EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, no que respeita ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, concedido na esfera administrativa, com fundamento no art. 267, VI, do CPC; (ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de efeitos patrimoniais pretéritos que o autor intentou atribuir ao benefício por incapacidade de que se cuida, por falta de amparo legal, resolvendo o mérito, nesta parte, com supedâneo no art. 269, I, do CPC. Condene o autor em honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC, bem assim em custas e despesas processuais, submetendo dita condenação ao preceituado no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0005261-72.2010.403.6111 - CICERA LOURDES DE BRITTO SABATINE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se postula o reconhecimento de labor rural desenvolvido 01.01.1973 a 30.09.1979, da especialidade do trabalho exercido em períodos compreendidos entre 1979 e 2009, com posterior conversão, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não trouxe início de prova material suficiente para ser reconhecido o tempo rural, assim como não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas insalubres. Ao final, defendeu ausentes os requisitos para a concessão do benefício perseguido. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. À guisa de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos. O INSS pediu fosse solicitada documentação à empresa empregadora da parte autora; também requereu a tomada do depoimento pessoal dela. Saneado o feito, concedeu-se prazo para que a parte autora trouxesse documentos aos autos e deferiu-se a produção de prova oral. A parte autora juntou documentos. Oficiou-se à empresa empregadora da parte autora solicitando a apresentação de documentação, a qual veio aos autos, manifestando-se as partes a respeito. Designou-se audiência. A parte autora arrolou testemunhas. Na audiência designada, tomou-se o depoimento da parte autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. Na ocasião, deferiu-se prazo para o INSS analisar sobre a possibilidade de oferecer proposta de transação. O réu reiterou os termos de sua contestação e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de serviço rural Como é cediço, é garantida a contagem do trabalho exercido nos meios rural e urbano para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a teor do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe: Art. 4º Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pela autora no período de 01.01.1973 a 30.09.1979, em regime de economia familiar. Nenhum dos documentos trazidos a contexto, no entanto, é capaz de indicar labor rural por ela. Note-se que declaração de sindicato de trabalhadores rurais, não homologada pelo INSS, a exemplo da que se insculpe a fls. 58/60, não serve como prova de trabalho rurícola, nas linhas do artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91, na redação em vigor na época em que foi passada. Provou-se, é verdade, que o pai da autora, Oswaldo Gomes de Britto (fl. 29), atuou no meio agrário: os documentos trazidos aos autos (fls. 35/37, 41/57, 61/66 e 68/161) demonstram que ele foi proprietário rural e comercializou sua produção no período descrito na inicial. Isso não obstante, tal prova não é suficiente a ensejar o reconhecimento do tempo alegado, uma vez que o regime de economia familiar afirmado não ficou evidenciado. Deveras. A documentação juntada dá conta de que o pai da autora comercializou em larga escala sua produção rural. Também demonstra que ele foi proprietário de mais de um imóvel rural. Um deles, o Sítio Marco Chapeado, foi cadastrado junto ao INCRA como empresa rural; já o Sítio Santa Helena está classificado como minifúndio. Com relação às duas propriedades o genitor foi enquadrado como empregador rural (fls. 62/66). A autora, em depoimento pessoal, ainda fez referência a uma terceira propriedade rural adquirida pelo pai durante o período afirmado na inicial. Sobre o trabalho naqueles imóveis afirmou-o desenvolvido na companhia dos familiares, apenas, e que só havia contratação de empregados nos períodos de colheita. Tal informação, todavia, não convenceu, diante da proporção da produção evidenciada pelos documentos juntados aos autos. Sobre tal ponto, destaco, por pertinente, algumas notas fiscais, que comprovam que o pai da autora vendeu, como produtor rural e em várias oportunidades, quantidades muito grandes de produtos rurais, o que impossibilita reconhecer que ele era um pequeno produtor em regime de economia familiar. Veja-se que a de fl. 142 notícia que em 20/08/76 ele vendeu mais de sete toneladas de milho a granel; a de fl. 160 comprova que ele vendeu mais dezoito toneladas de milho em grão em 18/07/77; a de fl. 147 que vendeu mais quatorze toneladas de milho em grão em 20/05/77; a de fl. 149 demonstra a venda em 31/05/77 de mais de seis toneladas de amendoim em casca; a de fl. 151 que negociou mais quatro toneladas de amendoim em 06/06/77, mais uma tonelada dois dias depois (fl. 153), outra em 29/06/77 (fl. 158) e mais oito toneladas em 31/01/78 (fl. 161). Por outro lado, o testemunho de José dos Santos, de sua vez, não foi de valia. Disse ter sido vizinho do sítio do pai da autora, mas que deixou o local em 1973, quando a autora teria começado a labutar na lavoura, segundo a inicial. Depois, teve pouco contato com a família dela. Diodato Ferreira de Moraes, na qualidade de informante do juízo, já que cunhado da autora, falou sobre o trabalho dela na roça com a família, sem deixar de fazer referência à outra propriedade rural

deles. Mesmo a prova oral colhida, ao que se vê, não se mostrou bastante a evidenciar os fatos descritos na inicial. É assim que o regime de economia familiar, aos influxos do qual teria a autora trabalhado, não ficou configurado. Define-o assim a Lei n.º 8.213/91: Art. 11. (...) 1.º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (negritei). Ou seja, não há prova eficiente de ter sido a autora trabalhadora rural (seja pela inexistência de indício material, seja pela vacuidade da prova oral colhida), assim como não ficou caracterizado o regime de economia familiar alardeado. O que os autos estão a indicar, em suma, não é trabalho exercido em colaboração e destinado à subsistência da família, mas modo empresarial de produção, não necessariamente compartilhado pela autora. E não provado regime de economia familiar, a autora, se é que trabalhou no cultivo da terra, qualifica-se, à luz da Lei n.º 8.213/91, como contribuinte individual (artigo 11, V, a), de quem se exige recolhimento de contribuições para obtenção de benefício previdenciário. Repare-se, sobre o assunto, no seguinte julgado do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AUTORES MARIDO E MULHER - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL - PROVA MATERIAL RESTRITA AO AUTOR - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA - ART. 39, II, LEI N 8.213/91 - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. 1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, esposa do autor produtor rural, no período rural pleiteado. 2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da súmula n 149 do E. STJ. Não se pode em todos os casos estender a condição de rurícola à esposa, sem antes analisar com critério as circunstâncias de cada caso. 3. Ausência do cumprimento da carência por parte de ambos os autores, que não pagaram quaisquer contribuições à previdência social, de modo a inviabilizar a concessão do benefício por si só (arts. 25, II c/c 142 e 53, tudo da Lei n 8.213/91). 4. Ausência de comprovação de regime de economia familiar que possa distinguir a situação do autor daquela prevista no art. 11, V, da Lei n 8.213/91, ou seja, do contribuinte individual que deve pagar contribuições mensais. 5. Apelo improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 924429, Proc.: 200061120056484, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU de 30/11/2005, p. 523, Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS) Por isso, à míngua de comprovação de recolhimentos previdenciários pela autora, o tempo rural afirmado não pode ser reconhecido para os fins queridos na inicial. Do tempo de atividade especial a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei n 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n 8213/91 pela MP n 1596-14 (convertida na Lei n 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto n 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto n 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto n 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado n 32 da TNU e o de n 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto n 3048/99. A autora pretende sejam admitidos como trabalhados debaixo de condições adversas, junto à empresa Marilan Alimentos S/A, os intervalos de 15.10.1979 a 16.01.1985, de 01.02.1985 a

01.01.1987 e de 13.12.1994 a 19.11.2009. Os períodos afirmados estão registrados em CTPS (fl. 164) e constam do CNIS (fl. 235). O formulário de fl. 183 indica que de 15.10.1979 a 16.01.1985 a autora trabalhou como empacotadeira, mas não aponta a exposição a agentes nocivos. Com relação ao trabalho prestado de 01.02.1985 a 01.01.1987 e de 13.12.1994 a 31.12.2003, os formulários de fls. 184 e 185 demonstram que ela atuou como encarregada e encarregada de empacotamento, submetida a ruídos de 76 a 83 decibéis e a desconforto térmico. Note-se que havendo exposição a níveis variáveis de ruído, que ficam, por vezes, abaixo do limite de tolerância, não é possível reconhecer exposição habitual e permanente a níveis que a legislação os considera como especial. Ademais, o laudo de fls. 190/202, produzido em 1985, não aponta insalubridade para as funções desempenhadas pela autora, descritas nos formulários logo antes aludidos. Diante disso e não se tratando de atividades que podem ser admitidas especiais por mero enquadramento na legislação de regência, não há como reconhecer a especialidade dos períodos retratados pelos formulários de fls. 183, 184 e 185. Já no tocante ao trabalho exercido de 01.01.2004 a 19.11.2009, o PPP de fls. 186/188 demonstra exposição a ruído na seguinte proporção: - de 01.01.2004 a 19.12.2006: 81 decibéis - de 20.12.2006 a 26.12.2007: 84,85 decibéis - de 27.12.2007 a 29.12.2008: 88,09 decibéis - de 30.12.2008 a 19.11.2009: 86,35 decibéis. Considerada a legislação antes referida, é de se reconhecer especiais apenas os períodos de 27.12.2007 a 29.12.2008 e de 30.12.2008 a 19.11.2009, com relação aos quais o limite de exposição a ruído foi ultrapassado. É de se reconhecer, em suma, como trabalhadas sob condições especiais somente as atividades exercidas de 27.12.2007 a 29.12.2008 e de 30.12.2008 a 19.11.2009. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Tomadas as considerações anteriormente tecidas e tendo em conta o tempo restante, constante do CNIS (fl. 235), a contagem de tempo de serviço da autora fica assim emoldurada: Ao que se vê, a autora cumpre 23 anos, 5 meses e 9 dias de contribuição. Não faz jus a autora, por isso, à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado na inicial, reconhecendo como tempo de serviço especial os intervalos de 27.12.2007 a 29.12.2008 e de 30.12.2008 a 19.11.2009, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005656-64.2010.403.6111 - JOAO SOARES NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da discordância da parte ré com o pleito de fls. 153/155, cumpra-se o determinado à fl. 142, remetendo-se os autos ao INSS para que, querendo, apresente suas contrarrazões. Assim que apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0006073-17.2010.403.6111 - SILVIA MARA MATTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006425-72.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004959-43.2010.403.6111) MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA DE FLS. 236/240: Vistos. O autor acima designado moveu a presente ação de rito ordinário com o fito de obter da CEF financiamento imobiliário, aduzindo ter apresentado à instituição financiadora os documentos necessários. Todavia, aludido financiamento não lhe foi deferido. Inconformou-se com a negativa, na consideração de que o imóvel vizinho, fruto do mesmo desmembramento que gerou o imóvel objetivado, obteve financiamento, o que faz crer que estaria sendo vítima de discriminação. Na verdade, ao conceder financiamento para a transmissão de posse de um imóvel (de sorte que sobre ele não poderia recair garantia de alienação fiduciária), a CEF abriu um precedente, sobretudo em se considerando que se trata de imóveis vizinhos. Eis a razão pela qual a CEF é devedora de obrigação de fazer (conceder o financiamento), de vez que tanto o autor como a vendedora (Regina) preenchem os requisitos exigidos pela CEF para a viabilidade do negócio. Outrossim, pede a condenação da requerida a ressarcir o prejuízo que ele está a experimentar, indenização de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, à guisa de danos morais e patrimoniais. Postula tutela antecipada, a fim de que o procedimento que cuidou do financiamento por ele requerido seja reaberto, deferindo-o no final, sob pena de astreite. À inicial juntou documentos. O pedido de tutela de urgência não foi deferido. O autor voltou aos autos para atribuir novo valor à causa, juntar procuração e documentos, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela. Depois, ainda uma vez, juntando parte dos mesmos documentos, insistiu no deferimento da tutela de logo ansiada. Remeteu-se a análise do pleito de reexame para após a vinda da contestação. O autor informou ter tirado agravo de instrumento da decisão que indeferiu a tutela. A CEF, citada, apresentou contestação. Sustentou juridicamente bem negado o financiamento, de vez que a vendedora era possuidora e não proprietária do imóvel em questão, de sorte que, com a mera da cessão de posse, o autor não se faria proprietário e não poderia estabelecer propriedade resolúvel sobre ele (alienação do imóvel ao fiduciário-financiador). Constatado que o imóvel em apreço não atende ao necessário para sua aceitação como garantia, a alegação de que teria havido outra contratação com acatamento de imóvel em situação semelhante em nada beneficia o vindicante; pode apenas ensejar a verificação de irregularidades e a adoção de providências. Quanto ao pedido de indenização, havia ele de ser rechaçado, à míngua de danos, pela regularidade da conduta da CEF e em função da culpa exclusiva do requerente; à peça de resistência, juntou procuração. Foi mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Peças de outro processo (medida cautelar antecipatória) foram trazidas, por equívoco, para este feito e mandadas desentranhar. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. As partes não especificaram provas. Versando a causa sobre direitos disponíveis, foi designada audiência preliminar. Nela, a tentativa de conciliação não frutificou mas, como as partes não afastaram a possibilidade de atingi-la, nova audiência foi designada. Novamente transação não foi obtida, razão pela qual saneou-se o feito e deferiu-se a produção da prova oral requerida pelas partes, assim como foram requisitadas informações ao Cartório de Registro de Imóveis. A CEF, na oportunidade, colacionou ao feito documentos (protocolo de atendimento do autor, além do procedimento que cita como paradigma). Ofício resposta do Registro de Imóveis veio ter aos autos, com documentos. As partes não depositaram rol de suas testemunhas, a fim de que, intimadas, pudessem ser ouvidas em audiência. Por mais duas vezes as partes pediram que a audiência fosse redesignada, para tentar alcançar conciliação, o que foi deferido. A CEF informou que não havia possibilidade de acordo, uma vez que não havia produto formatado para enquadramento do pedido, com dispensa de alienação fiduciária ou hipoteca, as quais, no caso, não podiam ser instituídas sobre posse. É a síntese do necessário. DECIDO: Não colhe o primeiro pedido desfiado pelo autor. Efetivamente não se pode, no caso, impor obrigação de fazer à CEF. Em nosso ordenamento civil vigora a liberdade de contratar, isto é, a possibilidade que a pessoa tem de contratar se quiser. Ninguém pode ficar sujeito a obrigações que não tenha querido. A partir do instante em que a vontade dá a si mesma sua própria lei, o contrato retira do encontro de vontades sua força obrigatória. Mas prefalada liberdade não é irrestrita; limita-se pela função social do contrato, entroncada com seu conteúdo (art. 421 do C. Civ.), quando, no sentir de muitos, passa a ser conceituada como liberdade contratual, apanágio da autonomia privada. A CEF, dessa forma, embora empresa pública, parte da administração indireta, à qual se aplicam todos os princípios administrativos de caráter genérico preconizados no art. 37, caput, da CF, impessoalidade (igualdade) inclusive, não pode ser judicialmente compelida a conceder

financiamento ao autor, ou seja, a entretecer com ele mútuo feneratício não desejado. No caso, segundo se apurou, a CEF concedeu financiamento para aquisição de posse referida ao imóvel objeto da matrícula 41.273, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, mas nega-o com relação à pretendida transmissão de posse ao autor do imóvel objeto da matrícula nº 41.274 da mesma Serventia, ambos os imóveis desmembrados de outro, maior, objeto da matrícula 32.774. A CEF alega que errou ao conceder o financiamento a Elizabeth Conceição Aparecida da Silva. E o instrumento utilizado para isso (fls. 31/54), embora levado a registro imobiliário (fl. 221 - R.2 e R.3 da matrícula 41.273), não a desmente, o que, não bastasse, está claramente admitido a fl. 185. Errou porque, trabalhando no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), segundo as normas do Conselho Curador do FGTS e condições constantes do Programa Minha Casa, Minha Vida, não podia deferir recursos sem garantia, e foi o que acabou acontecendo com relação ao contrato que se estampa a fls. 31/54. De fato, no citado contrato, a garantia fiduciária nele prevista não se constituiu validamente. Ergo, não há, visto que o nulo não surte efeitos. Em princípio, qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, dotada de capacidade civil, pode alienar em garantia os bens de sua propriedade de que tenha disposição. Mas, como visto, é necessário que o alienante (fiduciante) seja o proprietário do bem. O art. 22 da Lei nº 9.514/1997 conceitua a alienação fiduciária em garantia como sendo o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Para Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, vol IV, 13ª ed. Forense, 1999, p. 300) pode-se definir a alienação fiduciária como a transferência ao credor, do domínio e posse indireta de uma coisa, independentemente de sua tradição efetiva, em garantia do pagamento de obrigação a que acede, resolvendo-se o domínio do adquirente com a solução da dívida garantida. Melhim Namem Chalhub (Negócio Fiduciário, Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 201), por sua vez, apresenta uma noção mais ampla da alienação fiduciária quando ensina: (...) na dinâmica delineada pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia; a propriedade assim adquirida tem caráter resolúvel, no sentido de propriedade condicionada, vinculada ao pagamento da dívida, pelo que, uma vez verificado o pagamento, opera-se automática revogação da fidúcia, com a consequente consolidação da propriedade plena em nome do devedor-fiduciante, enquanto que, ao contrário, se verificado o inadimplemento contratual do devedor-fiduciante, opera-se a consolidação da propriedade plena em nome do credor-fiduciário (ênfases apostas). Ora, ninguém pode transferir mais direitos do que possui, razão pela qual, no contrato paradigma, Regina Lucinda Ortelan da Rocha não podia transferir propriedade a Elizabeth Conceição Aparecida da Silva, que pretendeu aliená-la fiduciariamente a CEF, já que Regina não era proprietária, mas simples titular de direitos de posse sobre o bem, como deixam certo, em termos de continuidade registral, as certidões de fls. 191/192vº, 193/193vº, 26/27, com o R.2 (CeV?), R.3 e AV.4 na matrícula 41.273, mencionados a fl. 221. E, como sói acontecer, em casos que versam bens imóveis e sua transmissão, cobertos de formalidades, um erro dificilmente acontece sozinho. O 2º Ofício do Registro de Imóveis de Marília também errou. Os R. 2 e R.3 da matrícula 41273 são nulos. As modificações que a Lei nº 9.785/99 introduziu na Lei nº 6.766/79, permitindo o ingresso da posse no registro imobiliário, não chegam a admitir que se aliene fiduciariamente posse. O que pode haver, em garantia de financiamentos de imóveis fruto de parcelamentos populares, é caução de crédito contra o expropriante, na forma do art. 26, 4º, da citada Lei nº 6.766/79, mas não transmissão de propriedade resolúvel, à luz da qual é indispensável o poder de disposição com relação ao imóvel, que o mero possuidor não tem. Todavia, por outra via, a CEF é sim devedora de indenização ao autor. Citada instituição financeira não controverte que os documentos pessoais relativos ao autor e à vendedora cumpriam as exigências regulamentares. Também não disputa que imóvel e renda do autor enquadram-se no Programa Minha Casa, Minha Vida, consagrado na Lei nº 11.977/09, por meio da qual, confirmando o trato legal que já havia sido dado aos parcelamentos populares, permitiu-se o ingresso no fôlio real de títulos de legitimação de posse, concedidos em decorrência de demarcação urbanística. A CEF negou o financiamento, como assevera em sua contestação, por motivo de interpretação jurídica: se a vendedora é mera possuidora do imóvel em questão, então não pode oferecê-lo em garantia do financiamento. No fecho, após incessantes tentativas de acordo, depois de descerrado e exposto às partes todo panorama jurídico do caso, as quais entretanto não lograram sensibilizar o aparato burocrático da CEF, veio a conclusão derradeira (fl. 232): não vislumbra a possibilidade de atendimento ao pedido de financiamento para o autor da ação, nas condições atuais, vez que não há produto formatado para enquadramento do pedido, com dispensa de alienação fiduciária ou hipoteca que, pelas razões próprias, não podem ser constituídas ou instituídas sobre a posse. a pela Lei nº 9.785/99: Art. 26. (...) (...) 3º. Admite-se, nos parcelamentos populares, a cessão de posse em que estiverem provisoriamente imitidas a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades delegadas, o que poderá ocorrer por instrumento particular, ao qual se atribui, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando a disposição do inciso II do art. 134 do Código Civil. 4º. A cessão de posse referida no 3º, cumpridas as obrigações do cessionário, constitui crédito contra o expropriante, de aceitação obrigatória em garantia de contratos e financiamentos habitacionais (grifos apostos). Ora, se é assim, por ausência de garantia, a CEF não podia ter negado o financiamento ao autor; praticou ato ilícito ao fazê-lo. Se não tinha nada formatado, teve tempo, entre as diversas tentativas de conciliação, para fazê-lo, acionando sua proficiente assessoria jurídica, com a caução que havia de aceitar obrigatoriamente. De fato, o imóvel objetivado tem exatamente a configuração prevista aludido dispositivo legal copiado, como se vê das matrículas 32.062 (fls.

191/192vº), 32.774 (193/193vº) e 41.274 (fl. 28). Logo, a caução do crédito em que o autor se investiria dos direitos contra o expropriante, suscetível de averbação no registro imobiliário (art. 167, II, nº 8, da Lei nº 6.015/73) não podia ser negado pela CEF, operadora por excelência do sistema de financiamento imobiliário para as populações de baixa renda, como garantia ao financiamento do contrato de cessão de posse visado pelo autor. Não se pode entender de forma diferente a peremptória dicção legal: de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais. Com a negativa de financiamento pela CEF, ilícita ao que foi visto, o autor perdeu chance real de contratar ao amparo do Programa Minha Casa, Minha Vida, o que sem dúvida lhe acarreta prejuízos, já que podendo morar no que é seu, pagando prestações a tempo certo, precisa continuar a morar no que é de terceiro, pagando alugueres sem prazo definido. A perda de uma chance fica materializada quando a pessoa vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso natural (Flávio Tartuce, Direito Civil, 2º v., 6ª ed., ps. 435/441). A chance deve ser séria e real, como no caso, encontrando seu limite no caráter de certeza que deve representar o dano reparável. A chance perdida deve refletir muito mais que simples esperança subjetiva, no caso alimentada, fortalecida e convertida em oportunidade real, pelo financiamento paradigma, que a CEF deveras concedeu e não provou ter corrigido. A chance perdida funda-se numa probabilidade e numa certeza: a probabilidade de que haveria o ganho e a certeza de que da vantagem perdida resultou um prejuízo. Não há controverter que o financiamento para o autor, negado sem motivo legal, seria alternativa melhor que o aluguel. E a certeza da perda da chance é tanto maior quanto mais o dano esteja próximo da ação ilícita, tal como na espécie ocorre. Evidentes os danos, visto que estão in re ipsa, a CEF deve ser condenada a repará-los, na vestimenta de danos morais, ora fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação desse quantum indenizatório, importância que se tem por arbitrada na data da citação. Danos materiais, todavia, ficam indeferidos, por não provados, a tanto não servindo os documentos de fls. 67/78, não confirmados por contrato de locação ou qualquer outra prova, ainda que de índole testemunhal. Diante do exposto, (i) julgo improcedente o pedido de condenação da CEF em conceder o financiamento almejado, mas (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de condenação da CEF em pagar ao autor danos morais, fixando-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigíveis monetariamente e acrescidos de juros de mora, da citação, na forma da Resolução 134/2010 do CJF. O feito está sendo resolvido, pois, nos moldes do art. 269, I, do CPC. Sem honorários da sucumbência, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC); custas na forma da lei. Cumpra a zelosa serventia o decidido a fl. 160, desentranhando a petição de fls. 151/155 e juntando-a ao feito nº 0004959-43.2010.403.611, após o que este deverá ser desapensado e encaminhado ao arquivo, com baixa na distribuição, se esta ainda não houver sido dada. Tendo em conta o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, confirmada sua existência, informe-se o aqui decidido ao E. TRF3.P. R. I. DESPACHO DE FLS. 251: Tendo em vista a Correição Geral Ordinária que se realizará nesta Subseção Judiciária no período de 21 à 25 de maio de 2012 e, considerando a necessidade da presença de todos os processos na Vara a partir do dia 16/05, à vista do prejuízo alegado, defiro a devolução do prazo em curso nos autos, a partir da referida data, pelos dias remanescentes. Publique-se este, bem como a sentença proferida.

0000549-05.2011.403.6111 - SANAE DOI(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SANAE DOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte que recebe desde 08/09/2008, ao fundamento que o seu falecido marido recebia aposentadoria por tempo de serviço desde 08/05/1991 e que não houve a aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94. A petição inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 14/21. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos e determinada a citação (fl. 24). Citado (fl. 25), o INSS contestou alegando a ocorrência de decadência, falta de interesse de agir, necessidade de observância da prescrição quinquenal e que improcede o pedido, posto que agiu dentro da legalidade (fls. 26/37). Réplica às fls. 40/49. O INSS asseverou não ter provas a produzir (fl. 50). O MPF declinou da sua intervenção (fl. 50vº). Juntaram-se documentos do sistema informatizado e facultou-se manifestação do INSS, o qual juntou documentos e, depois, se manifestou a autora (fls. 51, 53/67 e 69/72). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência pois as provas documentais já carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual esta lide deve ser julgada antecipadamente, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, rejeito a alegação de decadência, uma vez que o disposto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, prevê o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, e não de revisão posterior baseada em lei superveniente à concessão, como no caso. A autora não tem legitimidade para, em nome do falecido, receber diferenças de benefício por ele usufruído até o seu óbito. Entretanto, possui legitimidade ativa para almejar a revisão da renda mensal inicial da pensão que recebe. É o que se extrai de dois julgados do E. TRF da 2ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL AJUIZADA

POR ESPÓLIO DE EX-SEGURADO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. O espólio do ex-segurado não tem legitimidade para pleitear a revisão do benefício de segurado falecido, bem como às diferenças daí decorrentes, já que não é possível pleitear em nome próprio direito alheio. 2. Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.(TRF2, APELRE 200651015119087, Rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, v.u., E-DJF2R - Data::13/01/2011 - Página::136).PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL . PENSÃO POR MORTE. ERRO NA CONCESSÃO. 1. Embora a autora não tenha legitimidade para pleitear a revisão do benefício de auxílio-doença de seu finado marido, bem como às diferenças daí decorrentes, já que não é possível pleitear em nome próprio direito alheio, sendo a pensão por morte calculada com base no valor do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75, da Lei nº 8.213/91), é possível a autora postular a revisão da RMI de sua pensão mediante a revisão do benefício do instituidor, que serviu de base de cálculo, sendo, entretanto, devidas diferenças somente a partir da concessão da pensão. 2. Hipótese em que a RMI do auxílio-doença do segurando falecido e, via de consequência, a RMI da pensão da autora, foi calculado de forma errada, pois foram utilizadas apenas 12 contribuições no cálculo do salário-de-benefício, enquanto que o art. 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, dispunha que o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 3. Remessa necessária parcialmente provida, para fixar como termo inicial da apuração de diferenças a DIB da pensão por morte da autora, para explicitar os critérios de correção monetária, bem como para reduzir o percentual relativo aos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ).(TRF2, REO 200751070004771, Rel. Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, v.u., E-DJF2R - Data::31/08/2010 - Página::38/39).Ademais, o E. STJ já decidiu que Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão. Passo ao exame do mérito.Dispõe o caput do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, in verbis:Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Fazem jus a esta revisão, portanto, os titulares de benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993 e cujas rendas iniciais foram fixadas em valores inferiores à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em obediência à regra constante do art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que o benefício originário, concedido em 08/05/1991, já foi revisado administrativamente de acordo com mencionado dispositivo legal, passando a renda mensal inicial de \$ 70.975,75 para \$ 127.120,76, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 19, 53/55 e 58/62. Portanto, descabe a revisão do benefício da parte autora, conforme requerido na inicial. III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000553-42.2011.403.6111 - MARIA FERNANDES COLOMBO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000680-77.2011.403.6111 - CILENE SILVERIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000681-62.2011.403.6111 - JACKSON EDSON DOS REIS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JACKSON EDSON DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para a atividade laboral. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 08/26). Afastada eventual dependência com ação anterior, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 29). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/43, oportunidade em que arguiu prescrição quinquenal, para, depois, sustentar que não restou comprovada a existência da incapacidade necessária para obtenção do benefício postulado. Ainda, argumentou que seria necessária a análise da carência e qualidade de segurado, caso o laudo pericial judicial apontasse a existência da incapacidade, tendo como base a data de início da incapacidade constante no r. laudo. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 46/49). Em especificação de provas, as partes requereram a produção de prova pericial (fls. 50 e 51). Saneado o feito, designou-se expert para realização da perícia médica (fl. 52). Perícia realizada, cujo laudo encontra-se às fls. 72/75, tendo a parte autora se manifestado (fls. 78/85), tendo o INSS juntado parecer de seu assistente técnico e outros documentos (fls. 88/92 e 93/120). A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados (fls. 125/127). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Acerca da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, observo que restaram cumpridas, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença de 17/12/1998 a 23/05/2000, de 12/10/2000 a 30/06/2006, de 04/01/2007 a 02/02/2010 e de 15/06/2010 a 17/01/2011 (fl. 37/38). No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 72/75. O perito afirmou que o autor é portador de Espondilite e Espondilose, e que tais moléstias o incapacitam de forma total e permanente para as atividades profissionais de mecânico de máquinas (quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fl. 74). Em respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo, informou que não há possibilidade de reabilitação para suas atividades habituais, mas que, após tratamento médico especializado, com especialista em cirurgia de Coluna, o mesmo poderá ser reabilitado a desempenhar outras atividades profissionais, nas quais não haja necessidade de realização de esforços físicos intensos com a coluna vertebral e/ou membros inferiores. Na hipótese dos autos, em virtude de todos os males, limitações e incapacidades apontados pelo experto, considerando, ainda, que já tem idade avançada (53 anos - fl. 10); que sempre trabalhou como mecânico de máquinas (fls. 12/15 e 37/43) e o fato de estar recebendo auxílio doença desde 1998, com pequenas interrupções, reputo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja: total e permanente, não sendo razoável, a essa altura, submeter o autor a processo de reabilitação. Desse modo, evidenciado o requisito referente à incapacidade da parte autora para obtenção da aposentadoria por invalidez, restou prejudicada a análise do auxílio-doença. Quanto à data de início, tenho por razoável e justo fixá-la na data do indeferimento administrativo (25/01/2011 - fl. 17), conforme pleiteado, na consideração de que o laudo pericial permite tal retroação, uma vez que o médico perito estimou que o início da incapacidade se deu há aproximadamente um ano (quesito 6.2 do INSS), ou seja, aproximadamente em 05/09/2010. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor JACKSON EDSON DOS REIS, a partir de 25/01/2011 (data do indeferimento administrativo - fl. 17), o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e os valores percebidos à título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido à fl. 85, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e

da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): JACKSON EDSON DOS REISEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 25/01/2011Data de início do pagamento (DIP): 01/05/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSSentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001027-13.2011.403.6111 - JOAO CARLOS LEMES X CLARICE DA SILVA LEMES(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que uma das rês interpôs embargos de declaração com pedido, ao que parece, de efeito infringente (fls. 189/193), manifestem-se, em homenagem ao princípio do contraditório, os autores e a CEF. Após, conclusos. Intimem-se.

0001241-04.2011.403.6111 - FLORINDO BRACCIALLI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo que se extrai da inicial e de sua emenda (fls. 02/06 e 15/18), objetiva a parte autora a revisão da renda mensal do benefício previdenciário que titulariza, para: a) excluir a limitação do teto máximo no cálculo da renda inicial; b) aplicar o disposto no artigo 26 da Lei nº 8870/94 e; c) valendo-se do decidido pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, lhe seja aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. Em virtude disto, hei por bem determinar a citação do INSS para contestar no prazo legal. Após, réplica e conclusos para sentença. Intimem-se.

0001409-06.2011.403.6111 - ISRAEL DOS SANTOS(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS E SP229448 - FAUSTO HENRIQUE GONÇALVES CALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 74/75. Cumpra-se.

0001437-71.2011.403.6111 - JOSE SOUZA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ SOUZA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebeu até 31/12/10, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para as atividades laborais que desenvolve no meio rural. A parte autora juntou documentos (fls. 24/165). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; deferiu-se o pedido de antecipação da tutela e determinou-se a citação (fl. 168). Citado (fl. 174), o INSS apresentou contestação às fls. 177/181, oportunidade em que sustentou ausentes os requisitos autorizadores à concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual os pedidos haviam de ser julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 182/188). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 191/197). Em saneador, designou-se perícia médica (fl. 200). Laudo médico-pericial às fls. 226/230, não tendo as partes se insurgido (fls. 233/234 e 240). Em audiência, não houve transação, tendo havido o depoimento pessoal (fl. 254). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No caso dos autos, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando que o seu atual vínculo empregatício se iniciou em 01/02/06 e por já ter recebido auxílio-doença até 31/12/10 (fls. 156 e 187). No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. No caso, o laudo produzido por perito designado pelo Juízo encontra-se acostado às fls. 226/230, reiterando que as partes não o impugnaram. De acordo com o médico perito, especialista em ortopedia, traumatologia e medicina do esporte, a parte autora apresenta doenças ortopédicas que lhe acarreta incapacidade total e permanente apenas para a atividade de trabalhador rural, sendo possível reabilitação após tratamento médico especializado. Assim, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, pois, por se tratar o autor de pessoa jovem (fl. 26), possui grande

possibilidade de reabilitação e retorno ao mercado de trabalho noutras atividades. Diante desse contexto e considerando que o autor não retornou ao seu labor habitual (fl. 254), cumpre reconhecer que faz jus ao restabelecimento ao benefício de auxílio-doença desde a sua cessação. Por outro lado, sendo categórico o experto quanto à impossibilidade de exercício de atividades que exijam esforços da coluna, mesmo após tratamento especializado, patente está que o autor não pode mais exercer sua atividade habitual - trabalhador rural (fl. 156) e, por isso, deverá ser submetido à reabilitação profissional, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora, a partir de 01/01/11 (dia seguinte à cessação - fl. 187), o benefício de auxílio-doença - NB 5332322409, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, mantendo-o até reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, mantenho os efeitos da tutela antecipada à fl. 168. Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001458-47.2011.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao patrono do extinto Francisco Rodrigues de Oliveira o prazo de 15 (quinze) dias para promover a habilitação do filho menor David no polo ativo da demanda. Publique-se.

0001477-53.2011.403.6111 - EDVALDO OLIVEIRA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por EDVALDO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos às fls. 08/16. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela teve sua apreciação postergada e determinou-se a citação (fl. 19). O INSS foi citado à fl. 20 e apresentou contestação às fls. 23/26, com documentos (fls. 27/29), alegando, em síntese, que a parte autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Réplica às fls. 32/34. Em especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica e realização de investigação social (fls. 34 e 35), com as quais concordou o MPF (fl. 35-verso). Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e de estudo social (fl. 36). Laudo de constatação juntado às fls. 51/57 e laudo da perícia médica às fls. 58/62. O perito prestou esclarecimento à fl. 67. As partes se manifestaram às fls. 70/72 e 73. O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido à fl. 74 e verso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados no laudo de fls. 58/62 e complementado à fl. 67, sendo que a experta atestou que o autor é portador de Transtorno de personalidade esquizóide e Transtornos Mentais e de comportamento decorrente do uso de múltiplas drogas, atualmente em abstinência (vide quesito 01 do autor, fl. 61). Informou ainda a perita que o autor não está impedido de desenvolver atividades laborativas além de, por diversas vezes, afirmar que não há

incapacidade laborativa. Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pelo autor. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742./93. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001483-60.2011.403.6111 - ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, com fulcro no disposto no art. 130 do CPC, para determinar que a parte autora, no prazo de 20 dias, proceda a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que ensejou o indeferimento da aposentadoria (fl. 17), pois só assim será possível aferir se houve conversão de algum período ou, ao menos, se houve apreciação administrativa da especialidade dos períodos aqui almejados diante dos documentos de fls. 34/60. Após, manifeste o INSS em 5 dias e conclusos para sentença. Intimem-se.

0001721-79.2011.403.6111 - CLARICE TINETTI DE ARRUDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 135/137. Cumpra-se.

0001804-95.2011.403.6111 - ANTONIO FERREIRA COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001871-60.2011.403.6111 - ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 11/28). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se citação do réu (fl. 31). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 34/38). A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 39/40). A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 43/46). Em especificação de provas, o INSS requereu a produção de prova pericial (fl. 47). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 48). O laudo pericial veio aos autos (fls. 64/79) e foi complementado às fls. 87/89. A parte autora manifestou-se às fls. 93/97 e juntou documentos às fls. 100/106. O INSS apresentou proposta de transação com documentos (fls. 107 e verso e 108/112) com a qual concordou a parte autora (fl. 117). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio doença, nas condições estampadas a fls. 107 e verso, tendo ela concordado (fl. 117). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 107 e verso e 117, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os

atrasados. Sem honorários, à vista do transacionado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil). Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. P. R. I.

0001991-06.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES MAURO MARCHETTI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora, servidora aposentada do INSS, pretende revisão da renda mensal da aposentadoria que está a receber. Afirma que já obteve revisão administrativa, com inclusão de tempo rural reconhecido judicialmente, do que decorreu acréscimo ao valor do benefício. Isso não obstante, ao requerer, posteriormente, inclusão de tempo de serviço especial ao cômputo dele, o tempo rural em questão foi excluído da contagem pela autarquia, sob o argumento de falta de indenização das contribuições previdenciárias correspondentes. A autora defende ilegítima a exclusão, já que o reconhecimento do aludido tempo de serviço se deu antes do advento da Lei n.º 9.528/97, que vedou a utilização do tempo rural não indenizado para fim de contagem recíproca de tempo de serviço. Também sustenta decadência do direito da autarquia de rever o ato administrativo que propiciou a inclusão do período de trabalho rural. Pede a revisão do aludido benefício desde 20.02.2009, data em que requereu a revisão administrativa, reconhecendo-se o direito de incorporar o tempo rural independentemente do pagamento das contribuições respectivas e condenando-se o réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A autora emendou a inicial para esclarecer o pedido. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, batendo-se pela improcedência do pedido, na consideração de que a autora não faz jus à contagem recíproca de tempo de serviço, a menos que indenize o tempo rural em questão, ao teor do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora apresentou réplica à contestação e pediu a oitiva de testemunhas. O réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Indefiro, por isso, a produção da prova oral requerida pela autora e conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. O pedido desfiado na inicial é improcedente. De acordo com o disposto no 9º do artigo 201 da CF/88, regulamentado pelos artigos 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91, é possível haver a contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada (rural e urbana). Essa contagem recíproca é possível, pois há compensação financeira entre os regimes previdenciários envolvidos, ou seja, o regime que for pagar o benefício utilizando o tempo de outro regime deve ser ressarcido por este, pois pagará o benefício antecipadamente e não recebeu as contribuições referentes ao tempo computado. Embora seja possível o cômputo do tempo de serviço urbano ou rural para fins de contagem recíproca, visando à aposentadoria estatutária, exige-se, necessariamente, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período laborado na referida atividade privada. A propósito, a própria Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de serviço, para essa finalidade, só será contado se houver indenização por parte do segurado. Veja-se que o recolhimento das contribuições é exigido, inclusive, dos trabalhadores rurais referentes a labor prestado antes de 1991. Sobre o assunto, o enunciado nº 10 da TNU dispõe: O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. Portanto, é cediço que para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. Na hipótese dos autos, a autora, servidora pública do INSS, queixa-se da exclusão, do cálculo de seu tempo de serviço, de período de trabalho rural anteriormente computado pela autarquia. Defende desnecessária a indenização das contribuições correspondentes, exigida pela autoridade administrativa. Verifico que não assiste razão à autora, uma vez que objetiva o cômputo, no cálculo do benefício que lhe foi concedido pelo regime próprio a que está atrelada, de tempo de serviço rural exercido antes do advento da Lei nº 8.213/91, sem ressarcimento aos cofres do requerido, ou seja, sem o recolhimento das contribuições correspondentes. Assim, sem o recolhimento das devidas contribuições - condição necessária para a verificação do êxito do pleito, não há como determinar a averbação do período mencionado junto ao regime próprio do INSS. Note-se que o artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91 sempre exigiu indenização da contribuição correspondente para fim de contagem recíproca. Repare, de fato, na sua redação original: Art. 96. (...)IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais. (...) Por isso é que não se acolhe o argumento de que a obrigatoriedade de indenização adveio com a modificação introduzida pela Lei n.º 9.528/97 e não estaria, por isso, a atingir a autora. Por fim, também não é de se dar guarida à alegação de que a administração, ao proceder a exclusão do tempo rural em questão, já havia decaído do direito de rever o ato que determinou seu cômputo. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 54 estabeleceu o prazo de cinco anos para que a Administração pudesse revogar seus autos. Antes da referida lei, à

falta de previsão legal, o ente público podia invalidar seus atos a qualquer tempo. Há de se entender, diante disso, que a vigência do prazo decadencial previsto pela norma não pode retroagir para limitar a atuação administração com relação ao passado. Nesse sentido, seguem julgados do STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS JURÍDICOS DO TRANSCURSO DO TEMPO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ILEGAL. REVISÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO. LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Na Grécia antiga havia termos diversos para definir o tempo, quais sejam, Chronos e Kairós. Chronos significa a dimensão cronológica, dias e meses, por exemplo. Kairós, por outro lado, representa o momento oportuno ou a ocasião na qual algo relevante ocorre. 2. O transcurso do tempo e seus efeitos jurídicos perfazem a essência da controvérsia. Por conseguinte, a Administração Pública, em relação à fixação do lapso temporal, detém um marco legal para rever ou para anular atos eivados de vício, ou seja, a edição da Lei n. 9.784/99. 3. A prescrição quinquenal para a Administração rever atos tem início com a vigência da Lei n. 9.784/99; antes deste diploma legal, por ausência de previsão normativa expressa, o ente público detinha o direito de invalidar os próprios atos a qualquer tempo. 4. In casu, o ato, isto é, a concessão de aposentadoria a servidor público com a incorporação de gratificação ilegal, foi praticado em 1992, antes portanto da vigência da Lei n. 9.784/99. A Administração, por seu turno, impugnou-o ao final de 1999. Inexistente, portanto, a prescrição. 5. Recurso especial provido. (Processo: RESP 200302218718, RECURSO ESPECIAL - 616468, Relator(a): CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:03/11/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. (MS 9.112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/2/2005, DJ 14/11/2005, p. 174) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo : AGA 200902290166, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1251541, Relator(a): OG FERNANDES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:11/10/2010) Na consideração de que a incorporação do tempo rural ao cálculo da aposentadoria da autora, depois dele excluído, se deu em 1997 - antes, portanto, da vigência da Lei n.º 9.784/99 -, não há que se falar em decurso de prazo decadencial na espécie. Por qualquer ângulo que se enfoque a questão, assim, a improcedência do pedido é patente. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4.º, do CPC. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 541v.º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002130-55.2011.403.6111 - EVA FERREIRA DE ARAUJO PAULA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002472-66.2011.403.6111 - JOAO SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 83/90. Publique-se e cumpra-se.

0002603-41.2011.403.6111 - ADRIANA ALVARES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Por ora, antes de apreciar o pedido de realização de nova perícia médica, determino à autora que traga aos autos relatório médico detalhado e atualizado da unidade de saúde em que realiza acompanhamento, referente a tratamento na área de neurologia. Outrossim, em face do laudo pericial apresentado às fls. 51/55, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se.

0002651-97.2011.403.6111 - JOAO DOMINGUES (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MPF na forma determinada às fls. 132, verso. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 131/132. Cumpra-se.

0002891-86.2011.403.6111 - SEBASTIAO ALFREDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002939-45.2011.403.6111 - JOSE GOMES QUEIROS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002951-59.2011.403.6111 - ILMA GRACIANO VINCIGUERRA (SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Torno sem efeito o despacho de fls. 67. Prossiga-se dando-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 57/64. Publique-se.

0002976-72.2011.403.6111 - APARECIDO MANOEL DE GODOY (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mercê de períodos trabalhados na lida rural e urbana, com e sem registro em CTPS, os quais jungidos asseguram o direito ao benefício, benesse que vem de requerer. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se que o INSS, protocolizando o pedido do autor, efetuasse justificação administrativa, com vistas a alvitar sobre o direito asoalhado, o que cumpriu. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, visto que divorciado das normas de regência. À peça de resistência juntou documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, protestando provar o alegado por meio das provas testemunhais e outras já requeridas com o pedido inicial (fl. 58). O INSS disse que não tinha mais provas a produzir. Indeferiu-se a produção da prova oral no caso em tela, diante da justificação administrativa realizada por determinação do juízo, cujos termos o autor não infirmou, deixando com isso de justificar a necessidade de repetição da ouvida de suas testemunhas, nesta orla judicial. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço do pedido, no estágio dos autos, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Aposentadoria por tempo de serviço, ao teor do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, é benefício que se defere a quem ao menos tenha sido segurado da Previdência Social (a manutenção da qualidade de segurado deixou de ser exigida a partir da Lei n.º 10.666/03), provando (i) ter cumprido a carência prevista nos artigos 142 ou 25, II, do compêndio legal por primeiro citado, conforme tenha-se inscrito na Previdência antes ou depois de sua entrada em vigor e (ii) o desempenho de atividade laborativa por, pelo menos, 30 (trinta) anos - se do sexo masculino, observando-se que a forma proporcional do benefício foi revogada pela EC n.º 20/98, embora ressalvados casos de direito adquirido e de aplicação da regra de transição do art. 9.º da mencionada Emenda. É por isso que, sem empalmar direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional até a data de publicação da EC 20/98 e sem ter completado tempo de serviço/contribuição para a aposentadoria visada, o pleito do autor é improcedente. De fato, na justificação administrativa que se realizou por determinação do juízo apurou-se: 9. O requerente completou 14 anos em 1969. Alega que desde essa época, até 1978, trabalhou com os pais em 2 fazendas localizadas no município de Vera Cruz. Porém, o único documento dessa época, de 1974, não faz referência à sua profissão. Quanto ao período em que alega o trabalho como bóia-fria sem registro em 1989 apresenta a carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, emitida em 10/11/1989. Não apresenta outros documentos para os demais períodos em que alega atividade de bóia-fria sem registro. Em sua CTPS constam vínculos urbanos e rurais (fl. 37vº). Conforme parecer do processante em fls. 40, embora duas testemunhas tenham declarado que o justificante exerceu atividades rurais no período anterior a 1978, não há no dossiê documentos em seu nome que comprovem o exercício de atividade rural, nem para períodos posteriores a 1990, onde alega ter trabalhado sem registro em carteira de trabalho. Portanto, não é possível o reconhecimento de períodos pleiteados, pois não apresentou nenhum documento como prova do trabalho rural em seu nome, desta forma não comprovando o período de atividade rural pleiteado na inicial, por falta de elementos de convicção do efetivo trabalho rural, de forma a atender o artigo 106, incisos I e III, da Lei n.º 8.213/91 (fl. 48). Efetuamos uma SIMULAÇÃO de

contagem de tempo de contribuição, onde o requerente conta com 22 anos, 02 meses e 25 dias de contribuição, quando deveria cumprir o tempo de 35 anos de tempo de contribuição, na forma prevista no artigo 56 do Decreto nº 3.048/99; portanto, não há direito à aposentadoria pleiteada... (fl. 48). O autor, nestes autos, não combateu a prova produzida na seara administrativa. Anote-se, ademais, que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 não pode ser contado para fins de carência (art. 55, 2.º, do mencionado diploma). Também não se admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço rural (art. 55, 3º, da LB e Súmula 149 do C. STJ). A soma dessas duas circunstâncias põe a perder o tempo que o autor afirmou prestado, em regime de economia familiar, de 1969 (quando completou 14 anos) até 1978, na consideração de que o único documento que apresenta referentemente a essa época não acusa profissão (fl. 14/14vº). Ainda no que concerne ao tempo em que o autor se intitulou segurado especial, é de ver que se dispensa o cumprimento de carência (art. 26, III, da Lei nº 8.213/91) aos segurados produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais, apenas para os benefícios previstos no artigo 39, I, da citada Lei, entre os quais não se inclui a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Na verdade, aposentadoria por tempo de serviço é decerto devida aos segurados acima aludidos. Mas condicionada a que contribuam facultativamente para a Previdência (art. 39, II, da Lei nº 8.213/91). É o que dita a Súmula 272 do STJ, a preconizar: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Desta sorte, ao que foi visto, mesmo admitindo todo o período trabalhado pelo autor com registro em CTPS - a qual faz prova de filiação previdenciária, com seus efeitos correlatos - não totalizaria ele interstício suficiente à percepção do benefício pleiteado, do que incontornavelmente resulta o malogro da tese inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fl. 32), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0003037-30.2011.403.6111 - MARIONEDE TRINDADE TEIXEIRA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003168-05.2011.403.6111 - LAZARO RIBEIRO DA SILVA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003266-87.2011.403.6111 - CLEBER RICARDO CAMARGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003369-94.2011.403.6111 - RICIERE APARECIDO OLEGARIO POLIDORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003662-64.2011.403.6111 - OSVALDO ZINHANI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito decidir-se-á por ocasião da prolação da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício da atividade de motorista submetido a condições especiais, em períodos diversos que se estendem entre 1969 e 2008. Sobre a natureza especial das atividades desenvolvidas gira o ponto controvertido da demanda. Na hipótese dos autos, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período postulado. De sua vez, o artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar

as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Anoto, todavia, que a prova do exercício da atividade especial deve ser feita, a princípio, por meio de documentos, no caso, formulários sobre condições ambientais de trabalho que as empresas estão obrigadas a elaborar e manter atualizados, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Decorrido o prazo acima e apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Outrossim, a necessidade de produção de prova oral será avaliada após esgotadas as possibilidades de colheita de provas documentais. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003675-63.2011.403.6111 - CICERA NUNES DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/07/2012, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0003678-18.2011.403.6111 - SERGIO APARECIDO FERREIRA CALLE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a natureza da moléstia que o autor afirma possuir, nomeio a médica MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, com endereço na Av. Nelson Spielmann, nº 857, Palmital, Marília/SP, tel: 3422.6660, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, do documento médico de fls. 21. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, providencie a serventia o traslado para estes autos de cópia do auto de constatação e da perícia médica realizados no feito n.º 0001784-51.2004.403.6111, conforme determinado à fl. 24, último parágrafo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003680-85.2011.403.6111 - ILZIRENE LINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a natureza da moléstia que a autora alega possuir, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Av. Rio Branco, nº 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a)

impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos de fls. 26 e 27. Dispono a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003725-89.2011.403.6111 - EDSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/07/2012, às 09 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0003811-60.2011.403.6111 - OSMAR APARECIDO DA CRUZ(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/07/2012, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0003829-81.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA SILVANIA BATISTA DE SOUZA(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a ANTT para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0003911-15.2011.403.6111 - APARECIDA MONTEIRO AFONSO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 28/08/2012, às 15 horas. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas à fl. 58 comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004004-75.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA GELLO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 53, que deu como extraviada a petição protocolizada por meio do sistema de protocolo integrado na Subseção de Tupã, sob o nº 201261220002796-1/2012, datado de 21/03/2012, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a cópia da referida petição levada a efeito em cumprimento ao despacho de fl. 47, in verbis: Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se com urgência.

0004005-60.2011.403.6111 - DINEUSA MARTINS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 53, que deu como extraviada a petição protocolizada por meio do sistema de protocolo integrado na Subseção de Tupã, sob o nº 201261220002770-1/2012, datado de 21/03/2012, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a cópia da referida petição levada a efeito em cumprimento ao despacho de fl. 48, in verbis: Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.Publique-se com urgência.

0004219-51.2011.403.6111 - TEREZA MARCHIZELI MAZINNI(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por TEREZA MARCHIZELI MAZINNI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação de reajustes de 2,28% (1999) e 1,75% (2004), em decorrência de diferenças surgidas com o advento das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, respectivamente. A petição inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 20/27.Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos e determinada a citação (fl. 30).Citado (fl. 31), o INSS contestou alegando a necessidade de observância da prescrição quinquenal e que improcede o pedido, posto que os reajustes ocorreram de forma prevista em lei, sendo equivocada a interpretação dada pela parte autora (fls. 32/33). Réplica às fls. 38/40.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃORegistro que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência pois as provas documentais já carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual esta lide deve ser julgada antecipadamente, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil.A autora não tem legitimidade para, em nome do falecido, receber diferenças de benefício por ele usufruído até o seu óbito. Entretanto, possui legitimidade ativa para almejar a revisão da renda mensal inicial da pensão que recebe.É o que se extrai de dois julgados do E. TRF da 2ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL AJUIZADA POR ESPÓLIO DE EX-SEGURADO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. O espólio do ex-segurado não tem legitimidade para pleitear a revisão do benefício de segurado falecido, bem como às diferenças daí decorrentes, já que não é possível pleitear em nome próprio direito alheio. 2. Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.(TRF2, APELRE 200651015119087, Rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, v.u., E-DJF2R - Data::13/01/2011 - Página::136).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL . PENSÃO POR MORTE. ERRO NA CONCESSÃO. 1. Embora a autora não tenha legitimidade para pleitear a revisão do benefício de auxílio-doença de seu finado marido, bem como às diferenças daí decorrentes, já que não é possível pleitear em nome próprio direito alheio, sendo a pensão por morte calculada com base no valor do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75, da Lei nº 8.213/91), é possível a autora postular a revisão da RMI de sua pensão mediante a revisão do benefício do instituidor, que serviu de base de cálculo, sendo, entretanto, devidas diferenças somente a partir da concessão da pensão. 2. Hipótese em que a RMI do auxílio-doença do segurando falecido e, via de consequência, a RMI da pensão da autora, foi calculado de forma errada, pois foram utilizadas apenas 12 contribuições no cálculo do salário-de-benefício, enquanto que o art. 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, dispunha que o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 3. Remessa necessária parcialmente provida, para fixar como termo inicial da apuração de diferenças a DIB da pensão por morte da autora, para explicitar os critérios de correção monetária, bem como para reduzir o percentual relativo aos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ).(TRF2, REO 200751070004771, Rel. Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, v.u., E-DJF2R - Data::31/08/2010 - Página::38/39).Ademais, o E. STJ já decidiu que Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão. Passo ao exame do mérito.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual a parte autora postula a revisão dos reajustes previdenciários mediante a aplicação de 2,28% (1999) e 1,75% (2004), em decorrência de diferenças surgidas com o advento das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, respectivamente. Não assiste razão à parte autora.A Constituição Federal de 1988, em sua versão original, expressamente dispunha, no artigo 201, 2º: É assegurado o reajustamento dos

benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tal regramento fora inserido, com a mesma redação, no 4º do mesmo artigo. Desta norma constitucional, extrai-se que os critérios de reajustamento são estabelecidos pela legislação infraconstitucional e que cabe ao legislador escolher o índice que melhor represente a preservação do valor real do benefício. À título de esclarecimento, apresento os índices legais que devem ser aplicados nos reajustes dos benefícios previdenciários. Até janeiro de 1989 deve ser aplicada a variação do índice da ORTN/OTN, de acordo com o que determinava o artigo 1º, caput, da Lei nº 6423/77. A partir de fevereiro desse mesmo ano, utiliza-se a variação do índice do BTN (artigo 5º da Lei nº 7.777/89). A partir de julho de 1991, o INPC do IBGE, consoante norma contida no artigo 41, 7º, da Lei nº 8213/91, bem como no artigo 4º da Lei nº 8177/91. A partir de janeiro de 1993 aplica-se o IRSM, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, 3º, da Lei nº 8542/92 e na Lei nº 8700/93. A partir de maio de 1995 utiliza-se o IGP-DI, como o determina a Lei nº 9.711/98. Atualmente, aplica-se o INPC por força do disposto no artigo 41-A da Lei nº 8213/91, acrescido pela Lei nº 11430/06. Dessa forma, não cabe ao Judiciário a fixação de outros índices que não os previstos em Lei. É esse o entendimento dominante em nossa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - ÍNDICES - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir índices legais de reajuste, a pretexto de melhor preservar o valor do benefício. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - REsp 200388/SP - 5ª T. - rel. Min. Gilson Dipp - DJU 10.04.2000). AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE. VALOR REAL. 1. A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, 2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinado índice de correção. 2. Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes. 3. A definição dos critérios norteadores da manutenção do valor do real dos benefícios é matéria exclusivamente de direito, sendo, todavia, possível a produção de prova técnica nos casos de inobservância do previsto na legislação previdenciária, mas não na hipótese em tela, em que objetiva o agravante que outros percentuais, que não os utilizados pela Previdência Social, sejam aplicados no reajuste de seu benefício. 4. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Segunda Turma Esp. AC 387188/RJ. Rel. Juíza Liliane Roriz. DJ de 24/05/2007, p. 306). Negritei. CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO RETIDO. IMPROVIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. RMI. ART. 202 DA CF/1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, PELO INPC. REVISÃO EFETUADA. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO APENAS AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese é de não provimento do agravo retido, vez que a realização de prova pericial é desnecessária para o deslinde da causa, por se tratar a questão de matéria de direito que independe de produção de prova. 2. Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, que se iniciou na vigência da Lei nº 8.213/91, deve-se proceder à média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC. 3. Tendo o INSS procedido, administrativamente, a revisão da RMI do benefício do autor, efetuando o cálculo pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos, mês a mês, pela variação integral do INPC e pagando as diferenças apuradas, como se verifica do demonstrativo de cálculo de fl. 97, não assiste razão ao apelante quando alega que o valor inicial não corresponde ao correto quando da revisão efetivada em seu benefício, pois todos os 36 salários-de-contribuição foram corrigidos monetariamente pelo índice do INPC acumulado, nos termos da legislação que rege o benefício em questão. 4. A revisão dos benefícios previdenciários pela equivalência com o número de salários mínimos somente foi assegurada pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, que vigorou de abril/1989 a dezembro/1991, para os benefícios concedidos antes da CF de 1988. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF: (Cf. AC 93.01.23829-2/MG, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJ I de 20.9.93, p. 38603; AC 95.01.01217-4/MG, Rel.ª Des.ª Federal Assusete Magalhães, DJ II de 21.03.96, p. 17300; RESP n.º 288824/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 17/09/2001, P. 00186; ERESP n.º 310002/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 3ª Seção, DJ 1 de 15/04/2002, P. 00168; AGRRE n.º 290082/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 1 de 01.03.2002, P. 00050, EMENT. VOL. 02059-07, P. 01356). 5. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, o artigo 58 do ADCT deixou de ter aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim. 6. Os reajustes dos benefícios iniciados na vigência da Lei nº 8.213/91 submetem-se aos ditames da referida lei e legislação subsequente, ou seja, no caso da aposentadoria do apelante, aplica-se o critério de revisão de 5.4.1991 a dezembro de 1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou

substituto eventual (art. 41, II, da Lei 8.213/91) e, a partir de janeiro/1993 até dezembro/1993, pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei nº 8.700/93); de março a junho de 1994, a conversão em URV, com base na Lei nº 8.880/94; a partir de julho de 1994 o IPC-r conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95; a partir de julho/95, por força da Medida Provisória nº 1.053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC. E a partir de maio de 1996, o indexador aplicável passa a ser o IGP-DI, na forma preconizada pela Medida Provisória nº 1.415/96 (Cf. TRF1, AC 1997.01.00.015696-0/MG, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Primeira Turma, DJ 2 de 25/09/2000, P. 007; AC 2000.01.00.073040-5/MG, Rel. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Primeira Turma, DJ, II de 20.3.2002, p. 34, AC 2000.33.00.033053-7/BA, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 2 de 06/09/2002 e AC 94.01.27714-1/MG, Relator Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ II de 10/04/2003, P. 55; STJ, RESP 408.738/SC, Quinta Turma, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ, I, 29.4.2002, p. 319; TRF1, RESP 234.647/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 15/04/2002; RESP 188.736/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 04/10/1999).7. A aplicação de tais critérios de reajuste não ofendeu à Constituição Federal, vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria, conforme acima referido, tendo, pois, a norma constitucional assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com efeito, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente desta Corte: AC 2002.01.99.032761-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 2 de 17/11/2003, P. 06. 8. Agravo retido e apelação a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, Primeira Turma. AC 199801000833594/MG. Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão. DJ de 02/06/2007, p. 55). Negritei. Ademais, é ponto pacífico na jurisprudência do STF, que o valor real a ser mantido é o jurídico, definido em Lei, como se vê, por exemplo, no seguinte precedente:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.Ao afastar o critério de correção recomendado pela Lei n.º 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei n.º 8.542/92, e adotar o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o acórdão recorrido violou o art. 201, 2º, da Carta Magna, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.(RE 239.787/RJ, rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ 25.06.99).Em outras palavras, o que é vedado é a redução nominal, o que implica dizer que, na prática, poderá haver redução real, pois os índices de inflação real podem não corresponder com a correção monetária oficial.Especificamente sobre a questão posta, destaco parte da ementa de julgado do E. TRF da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO(...)- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, v.u., 25/02/2011) Negritei.Assim, improcede o pedido de aplicação de índice e/ou critérios de cálculos não previstos em lei.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004221-21.2011.403.6111 - EDSON MORIJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por EDSON MORIJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie 46, desde a data da propositura da ação. Informa que trabalhou majoritariamente em condições especiais, a abranger funções de auxiliar de terapia/auxiliar de enfermagem/técnico de enfermagem/técnico de radiologia, perfazendo o total de 25 anos e 10 meses e 29 dias sujeita a condições especiais, pelo que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 26/93). Deferiram-se os benefícios da justiça judiciária gratuita, indeferiu-se a tutela antecipada e determinou-se a citação (fl. 96). O INSS apresentou contestação com documentos (fls. 99/103). Réplica e especificação de provas às fls. 106/110. O INSS não especificou provas. O autor não juntou PPP atualizado (fls. 112/113). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do

Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJI DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJI DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atemações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não procedeu ao requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004271-47.2011.403.6111 - JUAREZ LUIZ MIRANDA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o requerente ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar, por documentos fornecidos pelos empregadores (SB-40, DSS 8030, PPP, laudos) o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados e que com a vigência da Lei nº 9.032/95 tornou-se necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, independentemente da profissão exercida.Assim e considerando o disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para complementar o extrato probatório constante dos autos, trazendo documentos comprobatórios do exercício das atividades laborais submetido a condições especiais, na forma alegada na petição inicial.Outrossim, sem prejuízo,

dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0004401-37.2011.403.6111 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pela autora e designo audiência para o dia 28/08/2012, às 16 horas.Intime-se a autora ara comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC.As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004452-48.2011.403.6111 - VALTER DE QUEIROZ SILVA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004482-83.2011.403.6111 - CLARICE RIBEIRO(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data da citação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para após o término da instrução probatória. Determinou-se, de outra parte, a realização de investigação social, despicienda perícia para aquilatar o estado de saúde da autora, idosa para os fins de que se cuida.Veio ter aos autos o auto de constatação social encomendado. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido.A parte autora manifestou-se acerca da investigação social levantada e apresentou réplica à contestação.Chamado a dizer sobre a prova social produzida, o INSS juntou documentos.O MPF deitou manifestação nos autos.A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados pelo INSS.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Ao tempo da propositura da ação, era a seguinte a redação do art. 20 da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º. (...)Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido na lei; nascida em 09 de novembro de 1944 (fl. 09), soma, hoje, 67

(sessenta e sete) anos de idade. Bem por isso, como adiantado no relatório, não foi de mister investigar seu estado de saúde. No mais, a prova social produzida, consistente em constatação levantada por Auxiliar deste Juízo, atesta que a autora reside com seu marido, Edinaldo Muniz Ribeiro, exercente de atividade informal que lhe propicia R\$250,00, em média, por mês; sua filha Evandra C. Muniz Ribeiro O. Coelho, pensionista com renda de um salário mínimo por mês e o companheiro desta, César Dionísio da Silva, trabalhador informal com renda média declarada de R\$250,00 por mês. Todavia, a filha Evandra, que não é solteira mas sim viúva e convivente, e seu companheiro, César, não integram o grupo familiar em disquisição, uma vez que não se enfileiram entre os parentes descritos no 1º, do art. 20, supratranscrito, apesar de todos viverem sob o mesmo teto. Restam, assim, para a autora e o marido, ingressos no importe de R\$ 250,00 em média, por mês, decorrente de trabalho esporádico do varão na construção civil. Desta forma, a autora preenche o critério objetivo de necessidade preconizado no 3º, do art. 20, acima mencionado. O estudo social realizado, sobremais, põe a nu que autora e seu marido, ambos idosos na acepção legal (67 e 68 anos, respectivamente), com as doenças próprias da idade, vive de favor na casa da filha Evandra, visto que, de per si, não têm como manter teto e condições dignas de vida. Nessa espia, provada a necessidade, ademais de cumpridos os requisitos legais elencados, a pretensão inicial merece vingar. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair em 18.01.2012 (data da citação - fl. 21), conforme pleiteado. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do C.J.F. Juros de mora, devidos de forma decrescente, a contar da citação, hão de seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do C.J.F, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 18), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, mais adendos e consectários acima assinalados, com as seguintes características: Nome do beneficiário: Clarice Ribeiro Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso Data de início do benefício (DIB): 18.01.2012 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Oficie-se ao INSS, cópia desta sentença fazendo as vezes de ofício expedido, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0004574-61.2011.403.6111 - JOSE CANDIDO (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista que o autor não demonstrou possuir dificuldades para trazer suas testemunhas na audiência designada, deverão elas comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme decidido à fl. 131. Publique-se.

0004769-46.2011.403.6111 - DOMICIANO GOMES FERRAZ (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/08/2012, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0004804-06.2011.403.6111 - PATRICIA HELENA DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/08/2012, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0004806-73.2011.403.6111 - CLEUZA DE SA REIS (SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

000026-56.2012.403.6111 - CARLOS VICENTE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, o perfil profissiográfico previdenciário da atividade desempenhada na empresa Dori Ind. e Com de Produtos Alimentícios Ltda., a partir de 01/01/2004. Publique-se.

000151-24.2012.403.6111 - VALDIRIA LUZIA DA SILVA(SP263499 - RAMIRO DE ALMEIDA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAYARA DA SILVA BELLAMOLI

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Mayara da Silva Bellamoli no polo passivo da ação. Após, cite-se os réus, nos termos do art 285 do CPC. Outrossim, fica a requerente cientificada de que deverá trazer aos autos cópia da sentença homologatória do reconhecimento da união estável devidamente assinada, conforme determinado à fl. 21. Por fim, registre-se que o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Publique-se e cumpra-se.

000158-16.2012.403.6111 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/08/2012, às 09 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

000176-37.2012.403.6111 - ZULMIRO ROSSI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 21/08/2012, às 14 horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 07, residentes em Osvaldo Cruz. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

000204-05.2012.403.6111 - MAURO JOSE DIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza das moléstias que o autor afirma possuir, nomeio o médico cardiologista RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, com endereço na Av. Presidente Roosevelt nº 211, Bairro Boa Vista, CEP 17501-480, Fone: 3433-1150, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 12, 14 e 39/56. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo

juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000221-41.2012.403.6111 - COMBUSALTE COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN E SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido às fls. 125. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à Fazenda Nacional na forma determinada às fls. 124. Publique-se e cumpra-se.

0000499-42.2012.403.6111 - MARCIA APARECIDA GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). No mesmo prazo, deverá o INSS manifestar-se nos termos do texto de fls. 48. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000622-40.2012.403.6111 - JUDITH LIMA DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em juízo de cognição sumária não é possível aquilatar sobre a ocorrência de coisa julgada, uma vez que o núcleo familiar da requerente quando da propositura da ação nº 0004580-78.2005.403.6111 era distinto daquele informado na petição inicial. Assim, sobre repetição de demanda alvitrar-se-á após a realização da prova social, quando será possível verificar se, de fato, houve alteração da situação socioeconômica da requerente. Anote-se, nesse ponto, que a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedenho, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. No mais, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000916-92.2012.403.6111 - JANIA DA SILVA RODRIGUES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte ré sobre os documentos juntados às fls. 72/107. Publique-se e cumpra-se.

0001059-81.2012.403.6111 - NATAL PIVA MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação requerida às fls. 23. Publique-se.

0001739-66.2012.403.6111 - ELZA DE SOUZA CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELZA DE SOUZA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo formulado em 31.07.2000, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para as atividades laborais. A parte autora requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento de um ou outro benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que

qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Ao que noticia a inicial, a parte autora desfrutou de auxílio-doença de 19.07.2000 a 19.09.2000. Cessado o benefício, não voltou a requerê-lo, embora sustente incapacidade para o trabalho desde aquela concessão. Considere-se, ainda, que conforme resultado de pesquisa extraída do sistema informatizado do INSS (anexo), cadastrou-se a autora como costureira autônoma e recolheu contribuições após a cessação do benefício que somente agora busca reavivá-lo. O que se tem, então, é que decorreram mais de dez anos sem que a parte autora se abalasse a requerer novamente benefício por incapacidade, vindo somente agora postulá-lo, diretamente em juízo, com base em incapacidade dita existente desde a citada concessão administrativa. A inércia por tão longo tempo faz pensar em desinteresse na prorrogação do benefício ou na concessão de outro. A parte autora, pelo que se verifica, não proporcionou ao INSS a possibilidade de verificar a permanência de seu estado de incapacidade. Nesse passo, há de se considerar ausente notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento da pretensão de concessão de benefício com base na mesma moléstia que deu ensejo ao auxílio-doença anteriormente deferido, depois cessado. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel.

JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, averbações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Não é demais registrar que a autora não está desamparada, haja vista que já recebe o benefício de pensão por morte desde 02/09/01, como comprova o documento anexo.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto do instrumento de mandato, mediante a apresentação, pela parte autora, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000529-77.2012.403.6111 - LINDINALVA FERREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de haver trabalhado no meio rural durante toda a vida. Pede a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/21).Regularizou-se a representação processual (fl. 25).Chamada a emendar a inicial para especificar o tempo de serviço rural e locais em que ele foi prestado (fl. 27), a parte autora peticionou às fls. 29/37.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOCumprida à parte autora declinar, na inicial, a causa de pedir, ou seja, narrar os fatos e os seus fundamentos jurídicos, posto que isso é imprescindível para uma petição inicial (art. 282, III, do CPC).Sobre o tema, ensina a doutrina:Deve o autor descrever com precisão os fatos relevantes e pertinentes que constituem a relação jurídica sobre a qual haverá o pronunciamento jurisdicional. Também deve ser descrito o fato contrário do réu que impediu a efetivação voluntária e espontânea de direito do autor. Cabe ainda, dar a todos esses fatos a qualificação jurídica ou a natureza perante o direito da situação descrita. Entretanto, não providenciado, mesmo depois de determinada a sanção da irregularidade pelo juiz, caso é de indeferimento da inicial, a teor do disposto no art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal.A parte autora, instada a esclarecer a inicial, especificando tempo de serviço rural e locais em que ele foi prestado, não atendeu à determinação judicial, haja vista que se

limitou a dizer que a petição inicial cumpre o disposto no artigo 282 do CPC e a reproduzir trechos da inicial. Diante disso, fatos e fundamentos jurídicos que, no caso, haviam de receber apreciação, não foram claramente colocados, o que também impede/dificulta o exercício do princípio constitucional da ampla defesa pelo INSS. Neste contexto, a extinção é de rigor. III - DISPOSITIVO. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõem os artigos 267, I e IV, c/c o 284, parágrafo único e 295, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída. Isento das custas processuais a parte autora (art. 4º, I, da Lei nº 9289/96). Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto do instrumento de mandato, mediante a apresentação, pela parte autora, de cópias a serem mantidas nos autos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003609-54.2009.403.6111 (2009.61.11.003609-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-80.2007.403.6111 (2007.61.11.004349-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA BRANDAO GONZAGA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000568-74.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-25.2003.403.6111 (2003.61.11.000527-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X BALUARTE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pela FAZENDA NACIONAL com relação à exigência decorrente de sentença mandamental que lhe é feita por BALUARTE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., nas linhas da qual a embargada afirma-se credora de R\$ 90.026,20, valor posicionado para 01.08.2011. Assevera a embargante que a embargada está a se utilizar de via inapropriada para exigir crédito, uma vez que mandado de segurança, do qual derivou a sentença cuja execução se pretende, a isso não se presta. Não bastasse, não há crédito, isto é, efeito patrimonial a ser exigido por força da decisão mandamental, como demonstra. É assim que surpreende-se no caso excesso de execução, já que a embargada não possui crédito a ser compensado, razão pela qual os embargos devem ser julgados inteiramente improcedentes, condenando-se a embargada nos corolários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos. Emprestou-se suspensividade aos embargos e oportunizou-se vista à embargada, a fim de que os impugnasse, em dez dias, o que não fez. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. A embargante está com inteira razão. A execução da sentença concessiva de segurança, como pontifica o eterno Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc, 15ª ed., p. 68), é imediata, específica ou in natura; faz-se mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária. Se houver efeitos patrimoniais a compor, decorrentes da aludida sentença mandamental, a exigência deles se fará por ação direta e autônoma, salvo a exceção contida no art. 14, 4º, da Lei nº 12.016/2009, a qual aqui, como resulta claro, não se põe. Como dito, a natureza jurídica da sentença no mandado de segurança assume contorno mandamental, com carga de executoriedade diferente da via reparatória ou satisfativa, na medida em que se apresta a cumprimento mediante simples notificação do juiz prolator da sentença. A sentença no mandado de segurança não implica execução forçada, a qual consiste na substituição da atividade do executado pelo juiz, pois o cumprimento da primeira é assegurado, direta e imediatamente, por toda sorte de medidas coativas ou de sanções aplicáveis contra a autoridade pública recalcitrante. Por isso, no mandado de segurança há tão-somente o cumprimento da sentença, de modo direto, pela autoridade obrigada, e não a substituição da atividade desta pelo juiz, ínsita à execução forçada do art. 730 do CPC, modalidade absolutamente desafiçada à espécie. Sobremais, estudo realizado pela Receita Federal com vistas ao cumprimento do julgado mandamental em apreço concluiu que (fl. 07): Na referida ação judicial foi declarada a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, reconhecendo-se a constitucionalidade da majoração da alíquota de 2% para 3% pelo art. 8º da mesma Lei. Então o suposto crédito do contribuinte deveria advir de eventuais recolhimentos de COFINS efetuados com base em outras receitas que não ingressassem no faturamento da empresa. Ao invés disso, contrariando totalmente a decisão judicial, o contribuinte apresenta cálculo no qual considera crédito as diferenças entre os valores recolhidos nos períodos de apuração set/01 a mai/02, ago/02 e set/02 e os valores devidos pela aplicação da alíquota de 2% sobre as bases de cálculo. Consultando as declarações de rendimentos apresentados pelo contribuinte relativas aos anos de 2001 e 2002 verificamos que sequer houve valores de outras receitas sobre as quais o contribuinte tenha efetuado recolhimentos de COFINS, concluindo-se que o contribuinte não possui crédito a ser compensado. A embargada, chamada a impugnar os embargos, silenciou, o que induz os efeitos do art. 319 do CPC, a dizer, são mesmo verdadeiros os fatos afirmados pela embargante. Eis a razão pela qual é autorizado concluir que, não fosse a matéria preliminar sustentada pela embargante, que irrefragavelmente colhe, há sim no caso excesso de execução. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO

PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, inexistindo, em verdade, o crédito de R\$ 90.026,20 assalhado pela embargada. Em razão do decidido, condeno a embargada em honorários de advogado da sucumbência, ora fixados em R\$ 5.000,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002293-35.2011.403.6111 - ORMANI FERNANDES GARCIA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-39.2003.403.6111 (2003.61.11.002770-1) - ANTONIO ROSSE(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO ROSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 172/179. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001575-48.2005.403.6111 (2005.61.11.001575-6) - EDSON RIBEIRO DE JESUS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDSON RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 182/184V.º. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000628-57.2006.403.6111 (2006.61.11.000628-0) - ILDA JANUARIO DA SILVA LAZARINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ILDA JANUARIO DA SILVA LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003803-59.2006.403.6111 (2006.61.11.003803-7) - JOSE CANDIDO PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CANDIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao EADJ para que comprove a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 126/129. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004779-66.2006.403.6111 (2006.61.11.004779-8) - ZILDA APARECIDA DO AMARAL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ZILDA APARECIDA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005039-46.2006.403.6111 (2006.61.11.005039-6) - GISELE PIRES DE SOUZA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GISELE PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005283-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005283-3) - PEDRO FERNANDES(SP179554B - RICARDO

SALVADOR FRUNGILO E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X PEDRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000996-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000996-0) - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON BATISTA DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003505-28.2010.403.6111 - ANA ROSA PEREIRA MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ROSA PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 106/112, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

Expediente Nº 2584

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004480-16.2011.403.6111 - FRANCIELLE NAOMI KOYAMA COSTA X WELLINGTON YOSHIAKI TANABE COSTA(SP074549 - AMAURI CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/104, requeiram as partes o que de direito, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001751-66.2001.403.6111 (2001.61.11.001751-6) - LUIZ BATISTA SOUTO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 151/165. Publique-se.

0005153-87.2003.403.6111 (2003.61.11.005153-3) - LAERCIO LEITE DA SILVA MARILIA - ME(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

À vista da ausência de manifestação, conforme certificado à fl. 570, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002582-41.2006.403.6111 (2006.61.11.002582-1) - PAULO CALDIERI TRAVASSOS X VALERIA CRISTINA TRAVENCOLO TRAVASSOS(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 274/279: Indefiro. Os cálculos apresentados pelo INSS, ao que parece, foram elaborados em consonância com a v. decisão de fls. 222/223V.º, que está acobertada pela coisa julgada. Além disso, quando da apresentação de referidos cálculos, o requerente a eles anuiu expressamente, conforme se observa na petição de fls.

244/245. Agora, se ultrapassada a fase de análise dos cálculos, tendo ocorrido inclusive a requisição dos valores apurados e a disponibilização dos pagamentos, remanesce dúvida ao requerente sobre os critérios utilizados em sua elaboração, só lhe resta promover a execução do valor que entende devido. Publique-se.

0000485-97.2008.403.6111 (2008.61.11.000485-1) - MITIKO MUKAY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação de fls. 164/165, com efeito suspensivo exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução). Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0004640-46.2008.403.6111 (2008.61.11.004640-7) - LUIS PIERIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005380-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005380-1) - ALOISIO ROBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se.

0002178-82.2009.403.6111 (2009.61.11.002178-6) - MARIA RIBEIRO DE LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004706-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004706-4) - CARMELIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a decisão proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária (juntada por cópia às fls. 128/129V.º), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005325-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005325-8) - JOSE MONTOVANI FILHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006188-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006188-7) - JOSEFA TEREZA GIACOPPINI DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001121-92.2010.403.6111 (2010.61.11.001121-7) - ISRAEL CRISTIANO RICCI(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003944-39.2010.403.6111 - MARLI BRAGA DE LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005486-92.2010.403.6111 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Vistos. Se o credor renuncia ao crédito, como ressaí de fls. 137/138, execução/cumprimento de sentença não é de prosseguir. Diante disso, a fim de conferir certeza e segurança jurídica à devedora, a cujo débito o credor

renunciou, determino o arquivamento dos autos, fazendo-o por sentença, com fundamento no art. 794, III, c.c. o art. 475-R, ambos do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do valor indicado à fl. 125. No trânsito em julgado desta, promovam-se as anotações devidas na fase correspondente e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fls. 100v.º P. R. I.

000033-82.2011.403.6111 - CLAUDETE CARVALHO DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000582-92.2011.403.6111 - EVERANDO SILVESTRE DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000671-18.2011.403.6111 - LEILA SILVERIO DA CRUZ - INCAPAZ X MARLENE SILVERIO BENEVIDES (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LEILA SILVERIO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal desde o requerimento administrativo em 14/12/09. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portadora de Deficiência Mental Moderada e Esquizofrenia Paranóide e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 11/28). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, concedeu-se prazo para que a parte autora prestasse esclarecimentos (fl. 31), o que restou cumprido à fl. 33. O pleito de antecipação da tutela teve sua apreciação postergada e determinou-se a citação e intimação do MPF (fl. 34). O INSS foi citado à fl. 37 e apresentou contestação às fls. 38/41, com documentos (fls. 42/43), alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou ter renda inferior ao limite legal e sua incapacidade e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. A parte autora impugnou a contestação e requereu a realização de perícia médica e de investigação social (fls. 46/50), com as quais concordou o MPF (fl. 53). O INSS, de sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 51-verso). Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e de estudo social (fl. 54). Laudo de constatação juntado às fls. 72/82 e laudo da perícia médica às fls. 84/93, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 96/98 e 100), oportunidade em que o INSS juntou documentos (fls. 101/145). O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido às fls. 147/148. À fl. 149 nomeou-se curador para representar a autora e indeferiu-se as diligências requeridas pelo INSS. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). É certo que, no caso da autora, ainda menor, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades ínsita à pessoa do interessado, com ênfase na possibilidade de vida independente. Isso é o que extrai do disposto no 2º do artigo 4.º do Decreto n.º 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº 6.564/08: 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. No que tange a esta limitação, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados no laudo de fls. 84/93, sendo que a experta atestou que a autora é portadora de Retardo Mental Moderado, (quesito 03 do INSS), enfermidade que a torna total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Em resposta ao quesito 6.7 do INSS, a Srª. Perita, informou: Em se tratando de doença incapacitante desde o nascimento, que lhe causa rebaixamento intelectual e cognitivo a possibilidade de reabilitação profissional é improvável. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. De acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse particular, o auto de constatação (fls. 72/82) demonstra que a autora reside com sua mãe, Marlene Silvério Benevides, sua irmã, Maitana Silvério da Cruz e com seus irmãos, Heitor Silvério da Cruz e Vitor Augusto Silvério de Gois. Os irmãos

são menores, estudantes e não trabalham e todos residem nos fundos de casa cedida pelo tio de sua mãe em troca de cuidados que ela lhe presta. A sobrevivência da família é mantida pela pensão alimentícia que o irmão Vitor recebe no valor de R\$ 300,00 e mais R\$ 166,00 que recebem a título de bolsa-família. De tal forma, a renda da família restringe-se ao montante de R\$ 466,00. Tem-se portanto, uma renda per capita de R\$ 93,20, valor inferior ao limite previsto em lei (R\$ 155,50). No ponto, esclareço que adoto o atual e predominante posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a utilização de outros meios para aferição, no caso concreto, da miserabilidade do solicitante. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do auto de constatação aos autos (20/09/11 - fl. 71), haja vista que: a) foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora; b) o requerimento administrativo se deu em longínqua data (14/12/2009 - fl. 16); c) não está comprovado nos autos, que em data anterior à data da constatação, a situação econômica da autora fosse a mesma retratada na data do auto de fls. 72/82. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora Leila Silvério da Cruz, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 20/09/11 (fl. 71). No cálculo das parcelas em atraso, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e os juros de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e a partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Condeno o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo a antecipação de tutela requerida na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Leila Silvério da Cruz Representante Legal do autor: Marlene Silvério Benevides Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 20.09.2011 Data de início do pagamento (DIP): 01.06.2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo O encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000830-58.2011.403.6111 - HELENITA CIRINO CANDIDO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 73/77 e 83/84. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001205-59.2011.403.6111 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SOUZA (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001240-19.2011.403.6111 - APARECIDA MARIA ALVES AGUIAR (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001429-94.2011.403.6111 - PAULO GONCALVES FILHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Em pesquisa realizada nesta data junto ao CNIS, cujo resultado junto na sequência, verifiquei que ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 25.04.2012, benefício que está ativo. Manifeste-se, então, o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Caso opte pelo prosseguimento, deverá o autor justificar sua pretensão, trazendo aos autos, naquele mesmo prazo, cópia integral do procedimento administrativo de que decorreu a concessão do aludido benefício. Publique-se.

0001709-65.2011.403.6111 - JURANDIR ROSA DOS ANJOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Conforme já decidido à fl. 18, a procuração outorgada mediante aposição de impressão digital não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.^a TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá o autor trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. No mais, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar na forma determinada à fl. 37. Publique-se.

0001759-91.2011.403.6111 - SUELY AKIE TSUMURA SOARES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por SUELY AKIE TSUMURA SOARES em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de seu direito a não-incidência do imposto de renda sobre os resgates mensais da complementação de aposentadoria que recebe, até o limite do imposto já recolhido sobre as contribuições que verteu para o Plano de Previdência Complementar oferecido pelo Economus Instituto de Seguridade Social, entre 01/01/1989 e 31/12/1995, período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou, então, quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Relata que no período mencionado o tributo referido foi retido na fonte sobre o valor de seus rendimentos brutos, antes do desconto da contribuição à previdência complementar, prevendo a Lei nº 7.713/88 que não haveria incidência do imposto quando do resgate das contribuições. Todavia, a Lei nº 9.250/95 alterou essa sistemática, passando o imposto a incidir sobre os valores resgatados, de forma que resta configurado bis in idem sobre os valores já tributados, anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95. Pede, assim, seja-lhe restituído o tributo retido incidente sobre os resgates mensais ou por ocasião da declaração de ajuste anual, até o limite do imposto já recolhido sobre as contribuições que verteu em data anterior a 1996, monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/77). Juntou outros documentos às fls. 81/84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar ao Economus Instituto de Seguridade Social que deposite judicialmente o valor correspondente ao percentual de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria paga à parte autora, proporcionalmente às contribuições vertidas ao plano de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (fl. 85). Citada (fl. 95-verso), a União manifestou-se às fls. 98/104, afirmando não se contrapor ao pedido formulado, ressaltando, todavia, a ocorrência de prescrição quanto à pretensão de restituição de débitos gerados em períodos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. Requereu, ainda, a não condenação em honorários advocatícios, vez que o pedido poderia ter sido formulado na via administrativa, além de que deve ser observado o disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Réplica às fls. 109/111. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão manifestada na inicial é de ser acolhida. Com efeito, a incidência de imposto de renda nos resgates de contribuições de previdência privada, seja por retenção na fonte ou na declaração de rendimentos, deve levar em conta o imposto já incidente sobre as contribuições realizadas durante o período de 01/1989 a 12/1995, sob pena de bis in idem. A jurisprudência compartilha desse entendimento. Em razão disso, a União não se opôs à pretensão da parte autora, o que traduz inequívoco reconhecimento da procedência do pedido e põe fim ao conflito de interesses, impondo-se a extinção da ação, na forma do artigo 269, II, do CPC. Quanto à alegação de prescrição, considerando que a outra pretensão da parte autora é de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre os resgates mensais iniciados em junho de 2010 (fl. 131) que não levaram em consideração as retenções do IR sobre as contribuições vertidas de 01/01/89 a 31/12/95, a prescrição conta-se da primeira retenção tida como indevida ou à maior, ou seja, desde 06/2010. Em virtude disto e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 19/05/11 (fl. 02), cumpre reconhecer que não foi alcançada pela prescrição tal pretensão, nem de forma parcial, considerando que o prazo é de cinco anos, na forma do art. 168 do CTN, c/c art. 3º da LC 118/2005 e art. 219, 1º, do CPC. Por fim, reconhecida expressamente pela União a procedência do pedido declaratório, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, II, do CPC, para o fim de declarar que a incidência de imposto de renda nos resgates de previdência privada da qual é beneficiária a autora deve levar em conta o imposto de renda já incidente sobre as contribuições vertidas durante o período de 01/1989 a 12/1995, bem como condenar a ré a restituir à autora os valores retidos (a maior ou indevidamente) a título de imposto de renda incidente sobre os resgates iniciados em

09/06/2010 e que não observaram as retenções do IR sobre as contribuições vertidas de 01/01/89 a 31/12/95, a ser apurado em liquidação de sentença.No cálculo do valor devido, entendo que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Antes, deverá incidir apenas a taxa SELIC, que engloba tanta a correção monetária quanto os juros de mora, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95 . Como exposto na fundamentação, deixo de condenar a União em honorários advocatícios (art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002).Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame (2º do art. 19 da Lei nº 10.522/02 e 2º do art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001844-77.2011.403.6111 - NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001961-68.2011.403.6111 - ISABEL XAVIER ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ISABEL XAVIER ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades especiais e pagamento de atrasados. É o que se extrai da inicial e emenda (fls. 02/09 e 42/44).À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/37).Deferiram-se os benefícios da justiça judiciária gratuita e, depois, determinou-se a citação (fls. 40 e 45).Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 47/54), alegando falta de requerimento administrativo, tendo tratado da legislação previdenciária acerca do tempo especial e que a autora não tem direito à aposentadoria.Réplica e especificação de provas às fls. 60/63.O INSS asseverou não ter outras provas (fl. 64).A autora juntou atestado médico, tendo o INSS cientificado (fls. 66 e 68).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistam o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações

previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, aterrações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não procedeu ao requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Por fim, importante registrar que a autora não está desamparada, pois em pesquisa hoje realizada no sistema informatizado do INSS verifiquei que ela está recebendo normalmente o benefício de auxílio-doença indicado à fl. 28. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do

disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002236-17.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO GALLEGO(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002605-11.2011.403.6111 - APPARECIDA GRACIOSA MICHELETTI DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de complementação da perícia formulado pela autora à fl. 49, uma vez que o expert do juízo foi enfático em afirmar que não é possível estabelecer a data do início da doença, tendo fixado a data do início da incapacidade em 02/03/2012, quando realizou a perícia médica. Assim, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002876-20.2011.403.6111 - ADRIANO MARTINEZ X ADRIANO RODRIGUES X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS X CARINA JORGE DO CARMO X CESAR MASSAIUQUI NAKA X DANILO SALGADO X EDVALDO PIMENTA RIBEIRO X FABIO PIACENTE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados pela Caixa Econômica Federal, indicando fato modificativo do direito capaz de influir no julgamento da lide e apontando omissões na sentença de fls. 527/531v.º. Não obstante, decide-se, improsperam os embargos. Ao contrário do sustentado pela CEF, a sentença extintiva da ação consignatória promovida pelos autores perante a Justiça Estadual, somente agora informada a este juízo, não tem o condão de influir no desate do feito. É que, segundo aqui se decidiu, independentemente da sorte daquele processo, a própria existência dele não se erige em motivo jurídico, ético e social para paralisar a emissão dos bloquetes de cobrança das taxas de arrendamento, objeto desta demanda. Só a postura arrivista da CEF/RESIDEM vem impedindo que o Fundo de Arrendamento Residencial esteja a receber 86,89% da taxa de condomínio e 100% da taxa de arrendamento, em clara contradição com filosofia a termos do PAR; preferem não receber nada para asfixiar os arrendatários hipossuficientes. Com base nisso e na falta de fundamento legal e contratual para o agir da ré é que se considerou abusiva a interrupção da emissão dos bloquetes. No mais, é de ver que a matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria que se ofereceu a desate. É importante notar, a tal propósito, que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a resolução do litígio, bastantes em si. Em verdade, no recurso que se tem sob apreciação, destila a embargante seu inconformismo com o conteúdo do julgado; não aceita a maneira como a questão jurídica foi compreendida e a demanda deslindada. Eis por que de omissão não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido, o que - licença dada - não se lobra na espécie. Se com a solução dada à causa não se conforma a CEF, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado. Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada na decisão embargada (STJ, 1ª T., Edcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0002914-32.2011.403.6111 - NILSON FERREIRA FONSECA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho desempenhado sob condições comuns e especiais. Pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, assim como a concessão do benefício excogitado, a partir da propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos; o INSS disse não ter provas a produzir. Indeferiu-se a produção das provas pericial e oral requeridas e concedeu-se prazo para que o autor juntasse formulários de condições ambientais de trabalho. O autor afirmou estarem nos autos documentos suficientes à demonstração do alegado. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Pretende o autor sejam reconhecidos como trabalhados sob condições especiais os períodos de 02.01.1979 a 15.07.1988, de 01.10.1988 a 24.02.1992, de 01.04.1992 a 21.05.1992, de 22.10.1992 a 14.07.1993, de 02.02.1994 a 20.06.1996 e de 21.08.1996 a 18.07.2000. Convertido o tempo especial por fator acrescido em tempo comum e com este amalgamado, quer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os períodos aludidos estão registrados em CTPS (fls. 27, 36 e 37) e constam do CNIS (fls. 85/85v.º). Resta, então, perscrutar se as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos aludidos enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que empreendidas. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. Outrossim, nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, como é curial, prova precisa haver de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos. Por igual deve ser reconhecida especial a função desenvolvida acaso demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos; nesse tópico ressalva-se a situação de exposição a ruído e a calor, elementos com relação aos quais laudo técnico foi sempre indispensável. Pois bem. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta poderá se dar, por exemplo, por intermédio do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem empeco à utilização dos demais meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798). A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). Debajo desse quadro, tem-se que os PPPs de fls. 44/45 e 46/47 indicam que o autor trabalhou em hospital de 02.01.1979 a 30.11.1979, como recepcionista e, de 01.12.1979 a 15.07.1988 e de 01.10.1988 a 24.02.1992, como escriturário. As atividades do autor foram descritas nos aludidos formulários da seguinte maneira: Recepcionam e prestam serviços de apoio a cliente, pacientes, marcam entrevistas ou consultas e recebem clientes ou visitantes; averiguam suas necessidades e dirigem ao lugar desejado. Organizam informações e planejam o trabalho do cotidiano. Como fatores de risco foram apontados umidade, produtos de limpeza, bactérias, vírus e outros microorganismos, além de aspectos ergonômicos. Note-se que da descrição das funções não se extrai exposição habitual e permanente a agentes insalubres. As atividades desenvolvidas pelo autor eram eminentemente administrativas, do que se conclui que a submissão aos fatores de risco indicados era ocasional, eventual na verdade; nem chegava a ser intermitente. Nessa hipótese, a insalubridade alegada não pode ser reconhecida, como se extrai da seguinte inteligência jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. As atividades do autor, na condição de Escrivário, Auxiliar Administrativo/Encarregado de Ambulatório e Chefe de Setor eram eminentemente administrativas, coordenando e supervisionando os funcionários, encaminhando pacientes, de maneira que a eventual exposição a agentes biológicos insalubres não se dava de modo permanente, mas sim intermitente, condição que não é suficiente para caracterizar a suposta insalubridade. III. Não é plausível, também, que o autor, na condição de Mensageiro e Contínuo, ficasse exposto aos alegados agentes agressivos de modo permanente, tendo em vista as funções inerentes aos citados cargos, que implicam em atividades externas, e considerando que no exercício de todos os períodos de trabalho o autor não trabalhava no interior dos gabinetes odontológicos. IV. Correto o cálculo de tempo de serviço da autarquia, possuindo o autor, até o pedido administrativo, um total de 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. V. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VI. Remessa oficial e apelação do INSS providas.(APELREE 200303990266472, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 897040, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:15/07/2009, PÁGINA: 1109)Já de 22.10.1992 a 14.07.1993, o autor trabalhou como motorista de ônibus, conforme demonstra o PPP de fls. 48/50, atividade que pode ser reconhecida especial, na forma do código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79.O PPP de fls. 51 refere que no intervalo que vai de 21.08.1996 a 18.07.2000 o autor foi cobrador de ônibus. Todavia, tal documento não aponta exposição a agentes nocivos, nem indica profissional responsável pelos registros ambientais, o que, considerada a legislação antes referida, fazia-se necessário e o autor ficou a dever.Para finalizar, no tocante ao trabalho desempenhado de 01.04.1992 a 21.05.1992 e de 02.02.1994 a 20.06.1996, não veio aos autos qualquer prova de exposição a agentes agressivos. E, como durante aqueles intervalos o autor não desempenhou atividades que podem ser admitidas especiais por mero enquadramento na legislação de regência, não há como reconhecer, com relação a eles, a insalubridade afirmada.É de se admitir, apenas, como trabalhado sob condições especiais, o período de 22.10.1992 a 14.07.1993.Tomadas as considerações até aqui tecidas, o benefício pretendido não é devido.Decerto. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrever esse último compêndio regulamentar em sua redação atual:Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Considerado o intervalo ora reconhecido e aqueles constantes do CNIS (fls. 85/85v.º), a contagem de tempo de serviço do autor até a data da propositura da ação (05.08.2011), que pediu fosse considerado termo inicial do benefício postulado, fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma 29 anos de contribuição. Não faz jus, diante disso, à concessão do benefício pretendido.Repare-se que não é possível contar tempo posterior à propositura da ação para deferir o benefício a partir de quando atingisse o autor tempo suficiente para tanto, como requerido. É que o pedido formulado nesse sentido não se mostra certo, como exige o artigo 286 do CPC. De pedido genérico, no caso, não se conhece, até porque a indeterminação (aposentadoria proporcional ou integral a depender do tempo trabalhado e sua prova, em condições comuns ou especiais) afeta valor e data de início do benefício, o que só pode ser analisado aos influxos da vontade perfeitamente exteriorizada e de pedido específico do vindicante.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC:(i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para reconhecer trabalhado sob condições especiais o período de 22.10.1992 a 14.07.1993;(ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado.Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 79) e a autarquia delas eximida.P. R. I.

0002980-12.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-

20.2011.403.6111) LEILA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X LUIS GUSTAVO CASSEMIRO MEIRA X MARCELO ALVES DE SOUZA X MARCELO BRAGA DE ARAUJO X MARCOS LINO DE PAULA X ODAIR JOSE RODRIGUES DA MATA X PAULO ROBERTO CESTARI X PRISCILA MARZOLA VALINI X RODRIGO ROGERIO EUGENIO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados pela Caixa Econômica Federal, apontando obscuridade e omissões na sentença de fls. 130/134v.º e indicando fato modificativo do direito capaz de influir no julgamento da lide. Não obstante, decide-se, improsperam os embargos. De primeiro, a presente ação só foi aforada para superar descumprimento contratual da CEF admitido a fl. 72 quando assevera que a Caixa não está enviando os boletos para pagamento das taxas de arrendamento, ao argumento de que os autores estão a discutir, judicialmente, taxas de condomínio, efetuando pagamentos em consignação postos à disposição da RESIDEM, empresa expressamente contratada pela CEF para administrar o Condomínio Residencial São Luiz. A sentença, assim, tendo por irregular a atitude da CEF, remete, como não poderia deixar de ser, ao contrato. Significa que, emitidos os boletos, deverá encaminhá-los aos arrendatários, como estatuído na cláusula décima quarta do contrato de arrendamento (fl. 140), hipótese em que não terá dificuldade de comprovar que está cumprindo contrato e a obrigação de fazer estabelecida no decisum. Também nada há a suprir na sentença proferida, no tocante à condenação em danos morais em favor dos autores Luciana Aparecida da Silva, Luís Gustavo Cassemiro Meira, Odair José Rodrigues da Mota e Rodrigo Rogério Eugênio. A CEF afirma que para estes autores a emissão de bloquetes não foi bloqueada, daí por que a condenação seria incabível. De pronto se verifica que, com relação à autora Luciana Aparecida da Silva, o feito foi extinto sem exame de mérito. É descabida, por isso, a alegação da ré nessa parte. Quanto aos demais autores citados, verifica-se que a questão em nenhum momento foi levantada e nada há nos autos a indicar que com relação a eles a emissão dos bloquetes não foi paralisada. Não se perde de vista, outrossim - e isso é importante refrisar -- que a própria ré assume em contestação que não estava enviando os bloquetes para pagamento das taxas de arrendamento (fl. 72); se, atemorizados, ditos autores renderam-se à imposição da CEF, desistiram da ação consignatória na Justiça Estadual, para serem agraciados pela CEF com a emissão dos bloquetes de pagamento das taxas de arrendamento, isso, por óbvio, não elimina o dano moral reconhecido. Diante disso, não se entrevê na sentença, também nesse ponto, omissão que precise ser suprida. De outro lado, ao contrário do sustentado pela CEF, a sentença extintiva da ação consignatória promovida pelos autores perante a Justiça Estadual, por detalhe técnico que não arreda o fato de os autores terem consignado em juízo os valores das taxas de condomínio que entendiam devidos e somente agora informada a este juízo, não tem o condão de influir no desate do feito. É que, segundo aqui se decidiu, independentemente da sorte daquele processo, a própria existência dele não se erige em motivo jurídico, ético e social para paralisar a emissão dos bloquetes de cobrança das taxas de arrendamento, objeto desta demanda. Só a postura arrivista da CEF/RESIDEM vem impedindo que o Fundo de Arrendamento Residencial esteja a receber 86,89% da taxa de condomínio e 100% da taxa de arrendamento, em clara contradição com filosofia e termos do PAR; preferem não receber nada para asfixiar os arrendatários hipossuficientes. Com base nisso e na falta de fundamento legal e contratual para o agir da ré é que se considerou abusiva a interrupção da emissão dos bloquetes. No mais, é de ver que a matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC; não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). A sentença não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria que se ofereceu a desate. É importante notar, a tal propósito, que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a resolução do litígio, bastantes em si. Em verdade, no recurso que se tem sob apreciação, destila a embargante seu inconformismo com o conteúdo do julgado; não aceita a maneira como a questão jurídica foi compreendida e a demanda deslindada. Eis por que de omissão não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido, o que - licença dada - não se obriga na espécie. Se com a solução dada à causa não se conforma a CEF, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado. Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada na decisão embargada (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0002981-94.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-20.2011.403.6111) GILBERTO SILVA MEDEIROS FILHO X GIOVANE DE AZEVEDO X GISELE

APARECIDA FERREIRA X GISELE CABELO X JOAO OTAVIO PEDROSO X JOAO PAULO MATOS DE SOUSA X JOSIANE LUZIA MARTINS X JOSY PAMELA CARNEIRO X JULIANA RODRIGUES SILVEIRA X JURANDIR ANCELMO GOMES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados pela Caixa Econômica Federal, indicando fato modificativo do direito capaz de influir no julgamento da lide e apontando omissões na sentença de fls. 263/267v.º. Não obstante, decide-se, improsperam os embargos. Ao contrário do sustentado pela CEF, a sentença extintiva da ação consignatória promovida pelos autores perante a Justiça Estadual, somente agora informada a este juízo, não tem o condão de influir no desate do feito. É que, segundo aqui se decidiu, independentemente da sorte daquele processo, a própria existência dele não se erige em motivo jurídico, ético e social para paralisar a emissão dos bloquetes de cobrança das taxas de arrendamento, objeto desta demanda. Só a postura arrivista da CEF/RESIDEM vem impedindo que o Fundo de Arrendamento Residencial esteja a receber 86,89% da taxa de condomínio e 100% da taxa de arrendamento, em clara contradição com filosofia e termos do PAR; preferem não receber nada para asfixiar os arrendatários hipossuficientes. Com base nisso e na falta de fundamento legal e contratual para o agir da ré é que se considerou abusiva a interrupção da emissão dos bloquetes. No mais, é de ver que a matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria que se ofereceu a desate. É importante notar, a tal propósito, que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a resolução do litígio, bastantes em si. Em verdade, no recurso que se tem sob apreciação, destila a embargante seu inconformismo com o conteúdo do julgado; não aceita a maneira como a questão jurídica foi compreendida e a demanda deslindada. Eis por que de omissão não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido, o que - licença dada - não se loriga na espécie. Se com a solução dada à causa não se conforma a CEF, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado. Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada na decisão embargada (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0003327-45.2011.403.6111 - ALCENIA DOS SANTOS VALERIO SILVA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho desenvolvido sob condições especiais, a partir de 1985, na qualidade de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, ausentes os requisitos para a concessão do benefício perseguido, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. À peça de resistência juntou documentos. A parte autora juntou documento. Em seguida, apresentou réplica à contestação. O réu disse que não tinha provas a produzir. Chamada a trazer aos autos cópias de sua CTPS, a parte autora deu atendimento à determinação judicial. O réu juntou documentos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91,

passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. A autora pretende seja reconhecido especial trabalho desenvolvido a partir de 15.07.1985, nas funções de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem. O período afirmado está registrado em CTPS (fl. 59) e consta do CNIS (fl. 65). Resta verificar, assim, se de fato foi trabalhado sob condições especiais, como afirmado. O PPP de fls. 49/50 aponta que a autora, de 15.07.1985 a 31.07.1995, trabalhou como atendente de enfermagem e, de 01.08.1995 a 20.10.2011, como auxiliar de enfermagem. Durante os dois períodos esteve em contato com pacientes e exposta a bactérias, fungos e vírus. Referido documento aponta responsável pelos registros ambientais a partir de 12.03.1997. Na forma do código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e considerada a legislação antes referida, é de se admitir especial o trabalho desenvolvido até 05.03.1997. Quanto ao tempo restante, não obstante o constante no documento juntado, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a IN INSS/PRES nº 45, de 6.8.2010, assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatorios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos de que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. É de se reconhecer, portanto, como trabalhado debaixo de condições especiais somente o período de 15.07.1985 a 05.03.1997. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor

da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...) (Negritei).Tomadas as considerações anteriormente tecidas, a contagem de tempo de serviço da autora, até a data da propositura da ação, fica assim emoldurada: Ao que se vê, a autora cumpre 28 anos, 5 meses e 29 dias de contribuição. A fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição, havia de cumprir, considerado período de pedágio, inclusive, 28 anos, 8 meses e 11 dias trabalhados.Não faz jus a autora, por isso, à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado na inicial, reconhecendo como tempo de serviço especial o intervalo de 15.07.1985 a 05.03.1997, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004356-33.2011.403.6111 - LUCIA ARANAO CRISPIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.A representação processual da requerente reclama sanção.Deveras, a procuração de fls. 13, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada.Publique-se.

0004357-18.2011.403.6111 - ODILA CARLOS MARTINS(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ODILA CARLOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo em 28/09/2011.Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com a idade mínima prevista em lei e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/70).À fl. 73, deferiu-se a gratuidade judiciária requerida, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a citação, a realização de estudo social e intimação do MPF. O auto de constatação foi juntado à fls. 78/89.Citado (fl. 76), o réu apresentou contestação às fls. 90/92, com documentos (fls. 93/95), sustentando, em resumo, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que sua renda extrapola o limite fixado em lei pois o esposo da autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Concitada, a parte autora se manifestou e apresentou réplica à contestação (fls. 98/99 e 100/102), juntando documentos (fls. 103/112).O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 113).O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 114/115, opinando pela procedência.II - FUNDAMENTAÇÃOA concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a parte autora, quando do requerimento administrativo, já contava 80 anos de idade, conforme documentos de fls. 14 e 18.Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93.Nesse particular, a constatação social realizada às fls. 78/89, revela que o núcleo familiar da autora é constituído apenas por ela e seu marido, Sr. José Martins, 82 anos de idade, aposentado, recebendo benefício de valor mínimo, o que está comprovado com o documento de fl. 24.Por outro lado, entendo que o valor do benefício pago ao marido da autora não pode entrar no cálculo da renda per capita, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso . Este entendimento está em consonância com julgado da TNU - autos do processo nº 2007.70.50.01.3424-5, oriundo do JEF do Estado do Paraná, onde a relatora, a juíza federal Jacqueline Bilhalva, asseverou que: em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios

secunda o valor essencial de cunho econômico.No mesmo sentido o enunciado unificado nº 25 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais: O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso.Seguiram o mesmo caminho os Tribunais Regionais da Primeira, Terceira e Quarta regiões .Ademais, embora tenha sido informado no auto de constatação que os filhos da autora prestam ajuda à mesma, ficou consignado que se tratam de pequenas e esporádicas ajudas, sendo todos casados e residentes com as respectivas famílias.Neste contexto, reputo satisfeito o requisito, pois além de idosa e doente, a renda familiar da autora é inexistente e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.Ademais, a miserabilidade restou cristalina, vez que a autora e seu marido, residem, em um pequeno pedaço do imóvel simples e de madeira, guarnecido por poucos e simples mobiliário e utensílios, conforme demonstram as fotos de fls. 84/89.Da análise de todo conjunto probatório há que se concluir pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.Ressalto que o início do benefício deve ser fixado a partir da data da juntada do auto de constatação social aos autos - 29/02/12 (fl. 77), pois foi somente com ele é que foi possível aferir a miserabilidade e não está demonstrado nos autos que esta mesma condição estivesse presente em época anterior.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora Odila Carlos Martins, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 29/02/12.No cálculo das parcelas em atraso, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 . Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e os juros de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e a partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN).Condeno o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ).Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo a antecipação de tutela requerida na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96).Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Odila Carlos MartinsEspécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Data de início do benefício (DIB): 29/02/2012Data de início do pagamento (DIP): 01/06/2012Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoO encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000129-63.2012.403.6111 - TIAGO CAETANO ALVES(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 28/06/2012, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0001196-63.2012.403.6111 - NAYARA FRANCIELE RANZINY SOBRINHO X PAULO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO E SP245633 - JOE VIEIRA DA SILVA)

Vistos.Por ora, considerando as matérias preliminares arguidas pelas rés, manifestem-se os requerentes sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001453-88.2012.403.6111 - FLAVIO MORETI(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que, em igual prazo, indique as provas que pretende produzir.Publique-se.

0001498-92.2012.403.6111 - ODETE DA COSTA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma

oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, vista ao MPF. Publique-se.

0001540-44.2012.403.6111 - LUCAS ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0001742-21.2012.403.6111 - LUCIANA APARECIDA SILVEIRA CAMARGO DOS SANTOS(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual postula a requerente o restabelecimento do benefício de pensão por morte nº 155.211.578-7, que alega ter sido cessado pelo INSS. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, pleito que passo a analisar. De início, cumpre anotar que a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. No caso dos autos, embora alegue a requerente que houve cessação do benefício de pensão por morte que estava a receber, não logrou trazer aos autos prova de referida cessação, tampouco do motivo pelo qual ela ocorreu. Dessa forma, se cessação de benefício houve, não se sabe em qual razão está assentado tal ato. Além disso, da pesquisa realizada no CNIS (juntada às fls. 27/28) depreende-se que o benefício n.º 155.211.578-7 está ativo e, ao que parece, vem sendo recebido por mais de uma pessoa. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a requerente a desfrutar, razão pela qual não se encontra privada de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. No mais, considerando que da pesquisa juntada às fls. 27/28 consta que o benefício n.º 155.211.578-7 foi desdobrado, o que leva à conclusão de que mais de uma pessoa o recebe, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para promover a inclusão de todos os beneficiários da pensão por morte deixada por Carlos Roberto Rodrigues no polo passivo da ação. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0001786-40.2012.403.6111 - ADEMAR RIBEIRO DA CRUZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao requerente da redistribuição do feito a este juízo. Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0001795-02.2012.403.6111 - ADEMAR SILVA BARRETO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrossim, a prioridade na tramitação do feito, uma vez que o autor, nascido em 16/12/1957, não atende o requisito etário previsto no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0001797-69.2012.403.6111 - VERGINIA DOS SANTOS DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VERGINIA DOS SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Requereu a procedência do pedido e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 6/15). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente e o feito n.º 0003283-52.2009.403.6319, indicado no termo de fl. 16, por tratarem de matéria diversa. No mais, não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o

indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede

administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, aterrações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposeição, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município, onde há uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001806-31.2012.403.6111 - CILSA MARIA AMANCIO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando a data em que foi expedido o perfil profissiográfico previdenciário pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (18/03/2011) e a data da entrada do requerimento administrativo, a partir de quando postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (15/03/2012), traga a requerente aos autos via atualizada do referido documento, de modo a abranger todo o período de trabalho postulado como especial. Publique-se e cumpra-se.

0001809-83.2012.403.6111 - APARECIDA BENEDITA DE SOUSA GAZZOLA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por APARECIDA BENEDITA DE SOUSA GAZZOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Requereu a procedência do pedido e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 6/17). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente e o feito n.º 0001133-30.2011.403.6319, indicado no termo de fl. 18, por tratarem de matéria diversa. No mais, não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do

direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante

itinerância da Justiça , onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atenuações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais , desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir em município próximo deste, onde há uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001860-94.2012.403.6111 - APARECIDO DONIZETE PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, tratando-se de prova preestabelecida e incumbindo ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (ar. 333, I, do CPC), determino-lhe que traga aos autos, a expensas suas, formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todas as atividades reclamadas como especiais.Publique-se.

0001876-48.2012.403.6111 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a vinda da contestação.Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005301-30.2005.403.6111 (2005.61.11.005301-0) - MARIO DOS SANTOS(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos.Defiro a habilitação dos sucessores do falecido Mário dos Santos no presente feito. Ao SEDI para as anotações necessárias no polo ativo da demanda.Após, em face da autorização expressa de cada um dos sucessores (fls. 209/210), expeça-se alvará de levantamento do montante a eles devido, depositado à disposição deste juízo (fls. 202), em nome de ISOLINA ALVES DOS SANTOS, portadora do CPF nº 033.949.788-22.Outrossim, considerando a constituição de novo advogado para defesa dos interesses dos sucessores habilitados, indefiro o requerido às fls. 183/184.Publique-se e cumpra-se.

0000665-16.2008.403.6111 (2008.61.11.000665-3) - GABRIEL JOAQUIM BOTELHO JUNQUEIRA X GISELDA MARTINS FERREIRA BOTELHO JUNQUEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0001824-52.2012.403.6111 - JOAO ROSA LIMA NETO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Informe o requerente, comprovando, se requereu na via administrativa a averbação do tempo de serviço ora postulado.Publique-se.

0001825-37.2012.403.6111 - ADIMAR SOARES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos os Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 28/08/2012, às 17 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas residentes nesta cidade, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Depreque-se, outrossim, a oitiva das testemunhas residentes fora da terra. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003891-24.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-56.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X TITOLIVIO BONANI(SP210140 - NERCI DE CARVALHO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por TITOLÍVIO BONANI no bojo dos autos da ação de rito ordinário nº 0003626-56.2010.403.6111. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que a parte embargada errou ao calcular a renda mensal inicial, tendo inserido salários de contribuição até 09/2010, quando o correto seria até 03/2010, pois o início do benefício é 13/04/10 e inserindo salários de contribuição de 07 a 11/2007, o que não pode ser aceito pelo fato de não estar demonstrado vínculo e/ou contribuição no período e, por fim, por ter utilizados de valores diferentes do constante do CNIS. Anexou à inicial os documentos de fls. 04/46. Recebidos os embargos, a parte embargada não apresentou impugnação e nem especificou provas. O INSS reiterou o contido na inicial (fls. 48/51). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os documentos constantes dos autos principais, verifico que houve homologação, por sentença, da transação levada a efeito, sendo concedido à parte embargada aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos) a partir de 13/04/10, com renda mensal inicial a ser calculada de acordo com a legislação previdenciária. Observo que o cálculo da renda mensal inicial efetuado pelo embargado - R\$ 2.233,79 (fls. 21/23), realmente contém os erros apontados pelo embargante, pois: a) não é possível incluir, no período base de cálculo, salários de contribuições referentes a competências posteriores a data do início do benefício (13/04/10), o que não foi respeitado, posto que incluiu as competências referentes aos meses de 04 a 09/10; b) lançou valores no teto máximo e não constantes do CNIS de fls. 30/35. Por outro lado, o cálculo da RMI do benefício implantado (fls. 15/19), embora não contenha os equívocos antes apontados, está com erros, na medida em que em algumas competências foram considerados valores de salário de contribuição diferentes dos existentes no CNIS. Isto foi constatado pela Contadoria Judicial, que, sanando os erros das partes, apurou a correta renda mensal inicial - R\$ 1.517,45. Partindo desta RMI, o valor total em atraso até a data do início do pagamento (DIP - 01/10/10) é de R\$ 9.652,18, conforme cálculos que ora junto aos autos. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a existência de excesso na execução promovida e, por consequência, fixar a renda mensal inicial em R\$ 1.517,45 e o valor total devido até 30/09/10 em R\$ 9.652,18. Sem honorários em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, deverá o INSS, independentemente de ofício, alterar a renda mensal inicial para R\$ 1.517,45 e pagar, administrativamente, as diferenças desde a data do início do pagamento (DIP - 01/10/10), comunicando nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos que se seguem para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001849-65.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004381-46.2011.403.6111) UNIAO FEDERAL(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER) X SILVANA SUDARIO DE CAMPOS

Recebo a presente impugnação, visto que tempestiva. Intime-se a impugnada para apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000776-71.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP115443 - FRANCISCO JAVIER

SOTO GUERRERO E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito à dedução da Contribuição Social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ (Lucro Real), sem a observância da proibição imposta pela Lei 9.316/1996, que sustenta de inconstitucional, suspendendo-se a exigibilidade das diferenças de tributos oriundas da dedução, na forma do artigo 151, IV, do CTN. Brevemente relatados, DECIDO: INDEFIRO a medida liminar postulada. Não entrevejo configurado no caso concreto o fumus boni iuris e o periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão da medida liminar postulada. Anote-se que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRMC 200600288327, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Confirma-se, a propósito, o julgado abaixo: AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. Na análise do pedido liminar, em sede de mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7, II, da Lei n. 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o fumus boni iuris, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AREDMS 11765, rel. o Min. CASTRO FILHO, DJ 14/09/2006, pg. 00255) Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000778-41.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A (SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de se utilizar dos benefícios da depreciação acelerada em bens do seu ativo imobilizado (tratores, distribuidores hidráulicos, cana-de-açúcar), para apuração do IRPJ e da CSLL, desde o ano-calendário de 2009, suspendendo-se a exigibilidade das diferenças de tributos oriundas das deduções efetivadas, na forma do artigo 151, IV, do CTN. Brevemente relatados, DECIDO: INDEFIRO a medida liminar postulada. Não entrevejo configurado no caso concreto o fumus boni iuris e o periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão da medida liminar postulada. Anote-se que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRMC 200600288327, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Confirma-se, a propósito, o julgado abaixo: AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. Na análise do pedido liminar, em sede de mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7, II, da Lei n. 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o fumus boni iuris, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AREDMS 11765, rel. o Min. CASTRO FILHO, DJ 14/09/2006, pg. 00255) Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001774-94.2010.403.6111 - WANDERLEI PADUAN X SUELI ALVES DE OLIVEIRA PADUAN (SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002661-25.2003.403.6111 (2003.61.11.002661-7) - DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 224/226, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0005125-51.2005.403.6111 (2005.61.11.005125-6) - MARIA CELESTE DE OLIVEIRA(SP173246 - DÉBORAH HANTHORNE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido à requerente, na forma determinada na sentença de fls. 92/98 e v. decisão de fls. 131/134. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002700-17.2006.403.6111 (2006.61.11.002700-3) - EDSON BARRETO CARDOSO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDSON BARRETO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003823-50.2006.403.6111 (2006.61.11.003823-2) - JOAO MARIA DOS SANTOS JUNIOR(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO MARIA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a controvérsia instalada no caso em apreço, a ser dirimida nos autos dos embargos à execução 0001436-52.2012.403.6111, determino a remessa do presente feito ao arquivo, onde deverá aguardar, sobrestado, o julgamento dos referidos embargos. Publique-se e cumpra-se.

0000749-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000749-4) - NORBERTO EUZEBIO GUARDIA(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORBERTO EUZEBIO GUARDIA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000967-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000967-3) - TERESINHA ROSINES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERESINHA ROSINES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo requerente às fls. 244/246, prossiga-se como determinado às fls. 241, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento, com observância das quantias apuradas à fl. 246. Publique-se e cumpra-se.

0004637-23.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VENTURINI FORGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VENTURINI FORGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor da autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, na forma determinada na v. decisão de fls. 107/111V.º, comunicando a este Juízo o

cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003199-25.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X YVETE FERNANDES LUIZ

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 45. Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2882

MONITORIA

0004554-91.2002.403.6109 (2002.61.09.004554-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MARCONIEDSON RAMOS LIMA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCONIEDSON RAMOS LIMA, objetivando o pagamento de R\$ 4.705,69 (Quatro mil, setecentos e cinco reais e sessenta e nove centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 91. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

0003643-45.2003.403.6109 (2003.61.09.003643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X JAMIL ISLER

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de JAMIL ISLER, tendo como base o contrato de crédito rotativo em conta corrente/cheque azul. O réu não foi localizado para citação, apesar das inúmeras tentativas. À fl. 64 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005833-44.2004.403.6109 (2004.61.09.005833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X JOAO CARLOS FUZATTO X NAIR RIBEIRO DA SILVA FUZATTO

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO CARLOS FUZATTO e NAIR RIBEIRO DA SILVA FUZATO. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 55, pois vai prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006345-27.2004.403.6109 (2004.61.09.006345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO APARECIDO DOS SANTOS. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 69. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

0006410-22.2004.403.6109 (2004.61.09.006410-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARIA ADELIA THOMAZINI AMARAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA ADELIA THOMAZINI JOSE MONTAGNANI, objetivando o pagamento de R\$ 6.032,96 (Seis mil e trinta e dois reais e noventa e seis centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 53, em face que a parte ré quitou a dívida..Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007943-16.2004.403.6109 (2004.61.09.007943-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X VERA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA X GILSON ZORZETTI TEIXEIRA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP174673 - LUCIANA XAVIER FERNANDES)

Trata-se de Ação Monitória qual a autora pleiteia o pagamento de R\$ 6.298,74 (seis mil duzentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos) referente ao débito proveniente do Contrato de Crédito Rotativo - Pessoa Física.Sentença de procedência proferida às fls. 134/139.Os réus informaram que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 214/215).A CEF requereu a extinção do feito em face da perda superveniente do interesse de agir (fls. 216/217). Contudo, a petição foi assinada por advogado não habilitado a desistir da ação, conforme instrumento de mandato de fls. 195. Assim, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, o que foi cumprido, conforme certidão de fls. 233, porém não houve manifestação.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, já que foram incluídos nos termos do acordo extrajudicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008253-22.2004.403.6109 (2004.61.09.008253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HILBERNON MIRANDA CARVALHO

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HILBERNON MIRANDA CARVALHO. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 69, pois vai prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005689-36.2005.403.6109 (2005.61.09.005689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALDA MARIA DA SILVA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALDA MARIA DA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 5.304,74 (cinco mil, trezentos quatro reais e setenta e quatro centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 45.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

0004651-52.2006.403.6109 (2006.61.09.004651-4) - ALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO) X R BARRAMANSÁ - ME(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida por ALTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., em virtude de sentença condenatória de fls. 113/116.A parte autora apresentou os cálculos às fls. 123/125.A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito às fls. 129/131.A exequente concordou com os valores depositados (fl. 134)Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004987-85.2008.403.6109 (2008.61.09.004987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ORLANDO DE OLIVEIRA PAES(SP153091 - FERNANDA BAPTISTELLA GROTTA E SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA E SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra ORLANDO DE OLIVEIRA PAES com o objetivo de constituir em título executivo Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, firmado entre as partes em 21.06.2006.ORLANDO DE OLIVEIRA PAES ofereceu embargos em que sustentou que a utilização da Tabela Price implicou capitalização indevida de juros.O

r u requereu assist ncia judici ria gratuita.A Autora impugnou os embargos, rebatendo as raz es apresentadas pelo R u e reafirmando as da peti o inicial (fls. 38/53).Em seguida, os autos vieram conclusos para senten a.2. FUNDAMENTA O.A insurg ncia do Embargante cinge-se   alega o de que a utiliza o da Tabela Price implica capitaliza o indevida de juros, o que seria vedado, conforme o enunciado da S mula 121 do Supremo Tribunal Federal:   vedada a capitaliza o de juros, ainda que expressamente convencionada.Por m, a utiliza o da Tabela Price, por si s , n o significa pr tica de anatocismo. O que a lei repudia   a cobran a de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros n o pagos. Tem-se,   sim, a cobran a de juros sobre juros, anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar at  mesmo a parcela de juros, dando causa   chamada amortiza o negativa, o que n o ocorre no presente caso, conforme se v  pelo demonstrativo do d bito que acompanhou a peti o inicial (fl. 14).Al m disso, o art. 5  da Medida Provis ria 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitaliza o de juros com periodicidade inferior a um ano nas opera es realizadas pelas institui es integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a  ltima reda o da norma, a Medida Provis ria 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001.Assim, existem duas situa es: at  30.03.2000, data da edi o da Medida Provis ria 1.963-17, afronta o direito aplicar, nos contratos de cr dito rotativo, os juros capitalizados; a partir de ent o, a pr tica   permitida.O contrato objeto da lide foi celebrado em 21.06.2006 (fl. 12), posterior, portanto,   edi o da aludida medida provis ria, sendo permitida a capitaliza o mensal dos juros. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito os embargos, julgo procedente o pedido para condenar o R u a pagar a d vida decorrente de Contrato Particular de Abertura de Cr dito para Financiamento de Aquisi o de Material de Constru o e constituo o respectivo t tulo executivo em favor da Autora. Deixo de condenar o r u no pagamento das custas uma vez que   benefici rio de assist ncia judici ria gratuita, que ora concedo.Condeno o R u a pagar honor rios advocat cios, correspondentes a 10% sobre o valor da condena o, sendo que a exigibilidade ficar  suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950, vez que   benefici rio de assist ncia judici ria gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006872-66.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OBI FEITOSA

Visto em SENTEN A Trata-se de a o monit ria movida pela CAIXA ECON MICA FEDERAL em face de OBI FEITOSA, objetivando o pagamento de R\$ 22.343, 64 (Vinte e dois mil trezentos e quarenta e tr s reais e sessenta e quarto centavos). Embargos ofertados  s fls. 39/41. Sobreveio peti o da CEF informando a liquida o do d bito na esfera administrativa (fls. 47).Nesse contexto, n o subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trin mio utilidade-necessidade-adequa o, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretens o, que o instrumento processual eleito   compat vel e adequado; que o provimento invocado   materialmente  til; e principalmente, que a manifesta o judicial pretendida   necess ria. Ressalte-se ainda, que o interesse processual   condi o cuja presen a   obrigat ria quando da propositura da a o e, fundamentalmente, no curso da rela o jur dica processual, sendo que, nesta  ltima hip tese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequa o), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na aus ncia de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a car ncia da a o. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO M RITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do C digo de Processo Civil. Deixo de condenar em honor rios advocat cios uma vez que foram pagos na esfera administrativa.Custas na forma da lei.Ap s o tr nsito em julgado, archive-se com baixa.

0009048-18.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO CAMARGO PRATES

Visto em SENTEN A Trata-se de a o monit ria movida pela CAIXA ECON MICA FEDERAL em face de RICARDO CAMARGO PRATES, objetivando o pagamento de R\$ 14.818,52 (quatorze mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos). A parte autora formulou pedido de desist ncia   fl. 28.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desist ncia, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C digo de Processo Civil. Sem honor rios. Custas na forma da lei.

0001588-43.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARAO ZEM(SP215636 - JURANDIR JOS  DAMER)

Visto em SENTEN A Trata-se de a o ordin ria proposta pela CAIXA ECON MICA FEDERAL em face de ARAO ZEM objetivando o pagamento de R\$ 15.483,35 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e tr s reais e trinta e cinco centavos). Citado, o r u prop s o pagamento do d bito   fl. 33.A Caixa Econ mica Federal apresentou outra proposta  s fls. 37/38.Sobreveio peti o requerendo a desist ncia do feito, uma vez que houve composi o das partes na esfera administrativa  s fls. 44/46.Nesse contexto, n o subsiste mais interesse processual para o

prossequimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face da ausência de contestação e composição das partes na esfera administrativa, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101967-34.1995.403.6109 (95.1101967-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitado em julgado. Indefiro o requerimento de fls. 416/41 dos autores João Montezelli, João Izael da Silva e João Carlos Buck, posto que a discussão já foi superada pela sentença dos embargos à execução (cópia fls. 394/398), que transitou em julgado. A CEF comprovou o crédito na conta vinculada dos autores João José dos Santos e João Justino, com a concordância dos mesmos conforme fls. 404/410 e 417. Portanto, já houve o efetivo pagamento do valor devido, estando a presente execução exaurida. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após, o trânsito em julgado archive-se. P.R.I.

1102082-55.1995.403.6109 (95.1102082-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, pela autora, representando Gilson Soares Bagnolo, Gonçalo dos Santos, Gilmar Espedito Perino, Gilmar José da Silva e Gonçalo Bueno de Oliveira, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. À parte autora em sua petição de fls. 251/252, afirma que os termos de adesão dos autores Gilmar Espedito Perino, Gilmar José da Silva e Gonçalo Bueno de Oliveira, não podem ser considerados, pois não foram realizados na forma da lei. Aduz ainda, que o valor apurado pela ré em relação aos autores Gonçalo dos Santos e Gilson Soares Bagnolo, está incorreto, havendo uma diferença a receber. A CEF afirmou às fls. 273/275, que as adesões dos representados Gilmar Espedito Perino, Gilmar José da Silva e Gonçalo Bueno de Oliveira, são válidas uma vez que respeitou todos os requisitos do ato jurídico, inclusive gozando da proteção constitucional nos termos do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Em relação aos autores Gonçalo dos Santos e Gilson Soares Bagnolo, a executada aduz que os cálculos em relação aos mesmos estão corretos e não há diferença a ser paga. Em nova manifestação, à parte autora às fls. 283, concordou com os cálculos apresentados pela CEF no tocante aos representados Gonçalo dos Santos e Gilson Soares Bagnolo. Porém, repisou os argumentos quanto aos representados GILMAR ESPEDITO PERINO, GILMAR JOSÉ DA SILVA e GONÇALO BUENO DE OLIVEIRA. O Setor de Cálculos e Liquidações, afirma que os cálculos em relação aos representados Gonçalo dos Santos e Gilson Soares Bagnolo estão corretos, e quanto aos demais representados, se validados os Termos de Adesões, não há mais nada a receber. De fato, o pagamento foi efetuado e o processo deve ser extinto. A validade dos termos de adesões dos representados (fls. 225/229) GILMAR ESPEDITO PERINO, GILMAR JOSÉ DA SILVA e GONÇALO BUENO DE OLIVEIRA, é incontestável, sendo um ato jurídico perfeito e despido de qualquer ilegalidade. Portanto, já houve a quitação dos valores pleiteados neste feito, nada mais havendo a receber. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042318-43.2000.403.0399 (2000.03.99.042318-7) - MARIA DE LOURDES ISMAEL DO AMARAL(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os

valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor, conforme comprovado às fls. (150).Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora deu plena e geral quitação (fls. 151). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0004342-70.2002.403.6109 (2002.61.09.004342-8) - ANTONIO CORRER(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisições de pequeno valor, conforme comprovado às fls. (81/82).Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora quedou-se inerte (fls. 84 e verso). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0010232-14.2003.403.0399 (2003.03.99.010232-3) - SANDRA AMELIA GAUSSMANN MARTINELLI FRANCO X ALMA GAUSSMANN MARTINELLI X ANA GRECO X ANALIA LAZARA DE FREITAS X ANTONIO BELAN X ANTONIO DE LUCA X CATARINA APARECIDA DE LUCA MORELLI X MARIA DE LUCA VICENTINI X JAIME DE LUCA X ANTONIO DE LUCA FILHO X ANTONIO JOSE HONORIO X LUIZ CARLOS HONORIO X MARGARIDA SALETE HONORIO X ROSELI DE CASSIA HONORIO X TATIANA DE FATIMA ELIAS X FABRICIO ANTONIO ELIAS X FABIANA APARECIDA ELIAS X FABIO LUIS ELIAS X ANTONIO MORETO X ANTONIO RAMALHO X DIVA PEETZ CUNHA X JOSE ESTOQUE X GENY BRAJAO ESTOQUE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de ofícios requisitórios e alvarás de levantamento.Instada a se manifestar à parte autora declarou satisfeita em relação aos seus créditos recebidos neste feito (fls. 597). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0001594-31.2003.403.6109 (2003.61.09.001594-2) - PEDRO NILO TOLEDO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. (132/133).Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora quedou-se inerte (fls. 135 verso). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0005616-35.2003.403.6109 (2003.61.09.005616-6) - IND/ MECANICA ALVAMAR LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Trata-se de execução promovida pela parte exequente para a cobrança de honorários em razão de sentença condenatória transitada em julgado.A União (Fazenda Nacional), renunciou o direito à cobrança dos honorários com fulcro no artigo 20, pár. 2º da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 (fls. 415/417).O SEBRAE, às fls. 418/421, apresentou cálculos e requereu a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC.A executada foi intimada (fls. 422) e efetuou o pagamento dos honorários advocatícios às fls. 424/427. Instada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a exequente SEBRAE quedou-se inerte (fls. 432 verso).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do SEBRAE do valor depositado às fls. 427.Tudo cumprido archive-se.

0005852-84.2003.403.6109 (2003.61.09.005852-7) - JOAO RODRIGUES DE LARA X LOURDES RODRIGUES DE LARA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os

valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. (94/95). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 97 verso). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0007779-85.2003.403.6109 (2003.61.09.007779-0) - ANA APARECIDA DA SILVA BOTAO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme comprovado às fls. (96/98). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 100 verso). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0000320-27.2006.403.6109 (2006.61.09.000320-5) - MARIA DO CARMO MACIEL (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a instituir, em favor da parte autora, benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/24. Houve sentença de extinção do feito com base no artigo 267, IV do CPC às fls. 28/31, por incompetência do Juízo. A autora apelou da sentença (fls. 36/42). O E. TRF/3º Região, deu provimento à apelação anulando a sentença e determinando o retorno dos autos para processamento junto a este Juízo (fls. 53/56). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pelo que pugna pela improcedência do pedido (fls. 69/73). A autora apresentou à réplica às fls. 81/85. Laudo médico pericial juntado às fls. 97/105. Manifestação da parte autora a fls. 107/118. O Ministério Público manifestou-se às fls. 121/122. É o relatório. Fundamento e Decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral, que garanta a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social as prestações a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio

financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com a carteira de trabalho da autora e guias de recolhimento previdenciário (fls. 16/23). Quanto à prova pericial, o laudo apresentado as fls. 97/105, realizado em 30/08/2011, informa que a autora é portadora de depressão leve, hipertensão arterial e osteoartrose de joelho esquerdo. O perito médico conclui que a autora apresenta incapacidade física total e temporária para o exercício das atividades laborativas. Ressalte-se que, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 59 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que o autor apresenta lhe impede o exercício de atividade laborativa e teve início quando ainda possuía qualidade de segurado. No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade e, no caso dos autos, o dia 30/08/2011. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO CARMO MACIEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade total e temporária (30/08/2011). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pagão mensalmente são devidas desde a data do laudo pericial, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução nº 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. P.R.I.C.

0007558-97.2006.403.6109 (2006.61.09.007558-7) - GERALDO GONCALO BARBANERA X ARNALDO SANTOS LAZZARINI X BENITO CUNHA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X DORIVAL BRUNHARA X FLORIVALDO MARCOLINO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
...Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II cc. artigo 795 ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores GERALDO GONÇALVES BARBANERA, ARNALDO SANTOS LAZZARINI, BENITO CUNHA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002606-41.2007.403.6109 (2007.61.09.002606-4) - JOSUE REINALDO FASCIROLI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Gilberto Manzatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 130/133). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 135/136. O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 163/170. Manifestação da parte autora à fl. 173. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência,

como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 163/170, concluiu que o autor é portador da CID M54, mas não se encontra incapacitado para a atividade laborativa. Nos autos consta que o autor está trabalhando normalmente na empresa Viação Piracema de Transporte Ltda, conforme fls. 150/153. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Gilberto Manzatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa, enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

0003090-22.2008.403.6109 (2008.61.09.003090-4) - LAMINACAO DE METAIS PAULISTA LTDA(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 503/507, alegando que a sentença proferida foi extra petita. Razão assiste à embargante, tendo em vista que o pedido da autora consiste na não inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na base de cálculo do PIS, relativamente às prestações subsequentes, assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Assim, na sentença devem ser desconsideradas as referências à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. A parte dispositiva deve ser assim substituída: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, RECONHECENDO o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, na base de cálculo do PIS, relativamente às prestações subsequentes, confirmando-se a antecipação de tutela anteriormente concedida, assim como RECONHEÇO,

ainda, o direito da parte autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos a contar da propositura da presente ação, com outros tributos federais, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, bem como da Lei n. 9.430/1996, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

0008076-19.2008.403.6109 (2008.61.09.008076-2) - MARIA POLLI DA COSTA DANTAS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Maria Polli da Costa Dantas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/42). Réplica ofertada às fls. 54/63. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas às 77/83. O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 84/90. Manifestações das partes às fls. 92/105 e 106. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado às fls. 84/90, concluiu que a autora possui depressão, dislipidemia e hipotireoidismo, mas não se encontra incapacitada para a atividade laborativa. Em que pese a prova testemunhal produzida, ela é insuficiente para a comprovação da incapacidade da autora. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP,

rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Polli da Costa Dantas em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

0008077-04.2008.403.6109 (2008.61.09.008077-4) - BENISIO BATISTA DE OLIVEIRA X JUSSARA DE FATIMA AMSTALDEN DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BENISIO BATISTA DE OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meio de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela sua família. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 40). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo e também porque não comprovou que não pode ter sua manutenção provida pela família (fls. 44/59). Estudo sócio-econômico acostado às fls. 105/107 e laudo médico pericial juntado às fls. 112/117. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 135/137. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, é o benefício mensal de cunho personalíssimo com renda equivalente a um salário mínimo devido ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. Quanto ao primeiro requisito, o requerente não possui a idade mínima exigida para receber o benefício, já que conta atualmente com 44 anos, conforme documento de fls. 20, razão pela qual, realizou-se perícia médica para aferir a existência de deficiência. O laudo médico pericial de fls. 112/117 é conclusivo pela inexistência de incapacidade laborativa. No que se refere à hipossuficiência econômica, o estudo social informa que o requerente reside com sua esposa e dois filhos, em casa própria, de alvenaria, sem pintura, com piso de cimento, precária, quase sem móveis, bastante rústica, com uma sala transformada em dormitório, um quarto, cozinha, banheiro e todos os cômodos bastante precários. Relata, ainda, que a renda familiar é composta pela remuneração obtida de atividade informal de sua esposa, que trabalha com material de reciclagem, auferindo R\$ 25,00 ao dia e de seu filho Everton, que trabalha como ajudante geral, percebendo R\$ 500,00 por mês. Assim, no caso dos autos, embora o requerente apresente situação econômica difícil, não houve o preenchimento do requisito da incapacidade laborativa, impossibilitando a concessão do benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

0008109-09.2008.403.6109 (2008.61.09.008109-2) - ARMANDO AGOSTINI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. RELATÓRIO. ARMANDO AGOSTINI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço rural no período de 14.06.1967 a 31.12.1970 e a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe (fls. 02/13). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 349). O Réu sustentou que não está comprovado o exercício rural do Autor em regime de economia familiar no período pleiteado (fls. 355/360). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 383/384), cujos depoimentos ficaram gravados em mídia eletrônica (fl. 386). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Lei 8.213/1991 considera como segurados obrigatórios da Previdência Social, em regime especial, as pessoas físicas que exercem atividades rurais em regime familiar, admitindo, para fins de aposentadoria, a contagem do respectivo tempo de serviço, ainda que não tenham sido vertidas contribuições para o sistema, relativamente ao período em que os trabalhadores rurais estavam isentos de tal obrigação (arts. 55, 2º da Lei 8.213/1991, art. 58, X do Decreto 611/1992 e art. 60, X do Decreto 3.048/1999). Quanto à disciplina relativa aos meios de comprovação do tempo de serviço para fins de percepção de aposentadoria, conforme se depreende das disposições contidas nos arts. 55, 3º, 106 e 108, todos da Lei 8.213/1991, a legislação previdenciária procurou discriminar documentos que, por si sós, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. No entanto, na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados, foi garantida ao segurado a possibilidade de vir a comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos

fatos, desde que embasados em início de prova material (art. 60, 4º, do Decreto 611/1992; art. 60, 4º do Decreto 2.172/1997; art. 62, 4º do Decreto 3.048/1999). No caso dos autos, verifica-se que o Autor requereu na via administrativa o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 14.06.1967 a 23.03.1980, sendo que o INSS reconheceu o tempo de serviço rural apenas no período de 01.01.1969 a 23.03.1980. Agora, o Autor pretende que o tempo de serviço rural não reconhecido na via administrativa seja reconhecido em Juízo, juntando aos autos cópias dos seguintes documentos: a) certificado de dispensa de incorporação, datado de 31.12.1971, em que consta a profissão de lavrador (fls. 72 e 77); b) título de eleitor, datado de 17.01.1972, em que consta a profissão de lavrador (fl. 78); c) carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Charqueada/SP, datada de 01.09.1974, em que consta a profissão de lavrador (fl. 90); d) livro de filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Charqueada/SP, referente ao ano de 1974, em que consta a profissão de lavrador (fl. 67); e) certificado, emitido pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo e pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Charqueada/SP, de que no período de 07 a 10.04.1975 o Autor participou do curso de Desenvolvimento para Trabalhadores Rurais (fl. 74); ef) certidão de casamento, realizado no dia 02.06.1979, em que consta a profissão de lavrador (fl. 89). A testemunha ANTONIO DE JESUS ASSARICE conhece o Autor desde a infância, que morava em um sítio vizinho ao do Autor, que o Autor trabalhava com a família dele no cultivo de cana e bicho-da-seda, que eles tinham um trator e um caminhão, que não tinham empregados, que o depoente testemunhou se mudou da região em 1977 e quando saiu o Autor ainda estava trabalhando no sítio, que a produção do sítio era vendida. A testemunha ANTONIO NADALINI conhece o Autor desde que ele nasceu, que era vizinho de sítio do Autor, que o Autor começou a trabalhar com 10 anos, que o Autor trabalhava com o pai e com os irmãos no sítio no cultivo de amora, cana e bicho-da-seda, que eles tinham trator e caminhão. Todos os documentos dos autos em que a profissão do Autor é de lavrador são posteriores ao período pleiteado na presente ação, isto é, pleiteia-se a averbação do tempo de serviço rural no período de 14.06.1967 a 31.12.1970, enquanto o documento mais antigo em que há referência à profissão do Autor como lavrador é o certificado de dispensa de incorporação, datado de 31.12.1971. Existem outros documentos anteriores a 1971, mas em nome do pai do Autor, tais como comprovante de pagamento de ITR e declarações de IRPF (fls. 59/65, 69/70, 96/104). Ocorre que as declarações de IRPF do pai do Autor demonstram que, pelo menos até 1969, a atividade agrícola no sítio era secundária, vez que os maiores rendimentos eram provenientes dos fretes que o pai do Autor fazia com o caminhão de sua propriedade (fls. 59/60), não se podendo concluir que até aquela data o exercício da atividade agrícola era indispensável à subsistência do núcleo familiar. Portanto, não há nos autos início de prova material de que o Autor tenha trabalhado na lavoura em período anterior a 1971, de modo que o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural anterior a 1971 se basearia em prova exclusivamente testemunhal, o que é vedado, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010588-72.2008.403.6109 (2008.61.09.010588-6) - JOANA DE SOUZA LIMA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por JOANA DE SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/21. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 29/40, alegando que a dificuldade de conseguir alocação no mercado de trabalho não é argumento para concessão do benefício, por ausência de previsão legal. Não podem os benefícios previdenciários serem solução aos altos índices de desemprego que afligem o país, tendo em vista que o sistema público de previdência social não foi concebido para tanto. Para tal fim, existe uma política pública adequada, qual seja o seguro-desemprego. Réplica ofertada às fls. 45/53. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 67/73, alegando que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora, fls. 83/89. É o relato do essencial. Decido. O benefício de aposentadoria por invalidez é concedido, conforme preceituado no artigo 42, da Lei 8.213/91, quando: o segurado, sendo o caso, atender ao requisito da carência para sua concessão; através de perícia médica restar comprovada sua incapacidade para a vida laboral; for insusceptível de recuperação. Já o benefício do auxílio doença, conforme previsto no artigo 59, da Lei 8.213/91, é concedido quando: o segurado, dependendo do caso, tiver cumprido o período de carência; for considerado incapaz para a vida laboral, a partir do 15º dia de afastamento. No caso dos autos a autora não foi considerado pela perícia médica incapaz para a vida laboral. Ao contrário, o perito judicial foi claro ao concluir que o autor Não há doença incapacitante atual. Houve incapacidade temporária. Cumpre ressaltar que embora as testemunhas tenham relatado que a autora tem problema de saúde e sofre dores constantes, é certo que a prova não é suficiente para demonstração de incapacidade da autora, até mesmo porque colidente com a conclusão do laudo pericial. Assim,

não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, qual seja, a incapacidade para a atividade laboral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0012421-28.2008.403.6109 (2008.61.09.012421-2) - JOSE ZAROS - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ZAROS(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por JOSE ZAROS - ESPOLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de sentença transitada em julgado. A CEF apresentou os cálculos e efetuou o depósito no valor de R\$ 33.030,04 (trinta e três mil e trinta reais e quatro centavos) às fls. 105/118. À parte autora não concordou com os cálculos demonstrados pela CEF e em sua manifestação de fls. 121/153, apontou o valor de R\$ 122.468,93 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos). Em face da divergência dos valores os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, tendo a Contadoria apontado o valor de R\$ 30.248,05 (trinta mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinco centavos) em set/2010. As partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 166 e 167). Posto isto, fixo o valor da condenação, conforme apontado pela Contadoria Judicial em R\$ 30.248,05 (trinta mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinco centavos em set/2010), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 30.248,05 (trinta mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinco centavos) referente a set/2010 e para a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 2.781,99 (dois mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), referente ao excesso de execução. Tudo cumprido archive-se. P.R.I.

0001443-55.2009.403.6109 (2009.61.09.001443-5) - JOSE CARLOS LOPES VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Foi apresentado embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 104/109, alegando a ocorrência de contradição. Com razão o embargante. O segundo parágrafo da fl. 107, verso deve ser assim substituído: Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Deve ainda ser incluído o seguinte parágrafo: Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

0001502-43.2009.403.6109 (2009.61.09.001502-6) - CLAUDENIR APARECIDA DE SOUZA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Claudenir Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 53/60). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 79/80. O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 147/153. Manifestação da parte sobre laudo à fl. 167. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12

contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado às fls. 147/153, concluiu que a autora é epilética há longa data, encontrando-se em tratamento clínico estabilizado, uma vez que possui pouquíssimas crises anuais. Atualmente não existe doença incapacitante atual. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Claudenir Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

0002064-52.2009.403.6109 (2009.61.09.002064-2) - GILBERTO MANZATTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Gilberto Manzatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 130/133). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 135/136. O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 163/170. Manifestação da parte autora à fl. 173. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência,

como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 163/170, concluiu que o autor é portador da CID M54, mas não se encontra incapacitado para a atividade laborativa. Nos autos consta que o autor está trabalhando normalmente na empresa Viação Piracema de Transporte Ltda, conforme fls. 150/153. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Gilberto Manzatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa, enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

0003158-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003158-5) - OTAVIO DECO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração ofertados em face da sentença proferida às fls. 371/377 alegando a ocorrência de omissão. Com razão o embargante. Devem ser incluídos os seguintes parágrafos: Nos autos há notícia de que no processo n. 7882/2005, que tramitou na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP, foram apreciados os períodos de 02/10/1982 a 10/06/1984, 06/03/1997 a 18/12/2003, 11/06/2005 a 24/05/2007. Neste contexto, reconheço a existência de coisa julgada em relação a estes períodos. A parte dispositiva deve ser assim substituída: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/12/2003 a 10/06/2005 trabalhados na Indústria de Implementos Agrícolas Rossetti Ltda, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício e convertendo-lhe, se preenchidos todos requisitos legais, em aposentadoria especial, considerando a

DER em 24/05/2007. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

0005043-84.2009.403.6109 (2009.61.09.005043-9) - VICENTE APARECIDO DE MELLO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
VICENTE APARECIDO DE MELO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, de rito comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição de valores pagos a maior a título de imposto de renda retido na fonte sobre verba recebida do INSS referente a benefícios não pagos no período de 19/08/1998 a 30/04/2006. Alega que recebeu a quantia de R\$ 126.820,66 referente a benefício pago em atraso e do montante total apurado foi descontado a quantia de R\$ 4.081,02 a título de imposto de renda retido na fonte. Afirma que ao fazer a declaração anual de rendimentos foi obrigado a declarar o valor total recebido pelo INSS, sendo -lhe informado que deveria fazer o recolhimento de R\$ 14.003,76. Aduz que os valores exigidos a título de IR estão equivocados, pois apesar de ter sido pago em uma única parcela, a alíquota deve ser calculada com base no valor devido mês a mês. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/21. A ação foi distribuída no Juízo Estadual de Limeira, tendo este declinado da competência, nos termos do artigo 109, I da CF e 93 e 11 do CPC às fls. 22. O INSS devidamente citado, apresentou contestação às fls. 34/36, alegando ilegitimidade de parte e estrito cumprimento do dever legal. A União Federal devidamente citada apresentou contestação às fls. 38/41, alegando, em síntese, que foi indevida a retenção na fonte dos valores mencionados pelo autor, porém, afirma que o valor apurado a título de imposto a pagar na declaração de ajuste anual está correto. Requereu a improcedência da ação. A tutela antecipada foi concedida às fls. 43/45. Réplica às fls. 57/64. Relatei. Decido: Preliminar Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelo INSS. De fato, como substituto tributário, não tem o INSS a disponibilidade econômica dos valores retidos por disposição legal, carecendo de legitimidade passiva, razão pela qual deve ser extinta a relação processual em face dele. Mérito Conforme se depreende dos autos (fls. 16) o autor recebeu no ano de 2008 o valor líquido de R\$ 126.820,66, já descontado R\$ 4.081,02 de IR. Em sua declaração de imposto de renda exercício 2009 declarou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 101.906,56 reais. Como houve retenção na fonte de R\$ 4.081,02, tal valor foi declarado para ser abatido do total devido de imposto de renda no ano. O RIR/99 (Decreto nº 3000, de 26.03.99), em seu artigo 2º, 2º, dispõe que o imposto de renda incide mensalmente pelo regime de caixa, ou seja, a base de cálculo do imposto leva em consideração o total de rendimentos percebidos pelo contribuinte naquele mês, garantido o devido ajuste quando da Declaração Anual do Imposto de Renda. Vejamos, a seguir, o conteúdo do referido artigo: RIR/99 - Decreto nº 3000, de 26.03.99 Art. 2º. - As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão. (...) 2º - O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85. O que se pode observar é que os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerando-se como tal a entrega de recursos pela fonte pagadora. O imposto pago ou retido na fonte é compensável com o imposto calculado na declaração de ajuste anual (artigos 37 e 87, inciso IV do RIR). Assim sendo, se o contribuinte, na apuração anual do imposto, constatar que não ultrapassou o limite isencional referente à base de cálculo do tributo devido anualmente, terá restituída a totalidade da importância descontada na fonte. Ainda, caso parte dos rendimentos ultrapassem o valor isencional, ele fará jus a restituição parcial do imposto de renda, desde que o valor retido na fonte supere o valor do imposto devido, havendo a devolução naquilo em que sobejar. Por conseguinte, é importante ressaltar esse aspecto fundamental do Imposto de Renda das pessoas físicas, qual seja, o fato de ser devido mensalmente pelo regime de caixa e, posteriormente, ajustado à realidade do ano-calendário. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AMS - 1999.02.01.038343-0 - PRIMEIRA TURMA - 09/10/2000 - DJU - 06/04/2001 Relator JUIZA JULIETA LIDIA LUNZEMENTA TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI N.º 8981/95 - CONSTITUCIONALIDADE. I - O art. 1º da Lei 8541/92 alterou o marco temporal da apuração de renda pessoa jurídica, para - coerente com o que ocorre com o IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - fazer incidir a respectiva tributação mensalmente e consoante a disponibilidade econômico-financeira apurada - em suma alterou o critério de apuração do lucro de anual em mensal. II - No art. 7º da questionada lei as provisões para os encargos fiscais foram adicionadas ao lucro real, mixado o REGIME DE CAIXA e de competência. III - Anterioridade do trato legal, bem assim aqueles outros, também referidos na Constituição Federal - art. 150 e seus incisos da Constituição Federal. IV - Na apuração do lucro real a legalidade está presente, vez que o lucro ou montante tributável consiste na exata diferença entre o ativo líquido e passivo que se expressam numericamente, nos períodos em lei fixados. V - Ao considerar serem os valores das provisões registradas como despesas não dedutíveis, mesmo voltando-se elas ao futuro, integram no presente o lucro líquido assim contabilizado, tanto as provisões quanto os prejuízos. VI - No regime do imposto de renda, o lucro apurado pela legislação comercial é ajustado pela legislação fiscal, mediante exclusões e edições; improcede a afirmação de que a Lei n.º 8.981, de 1995, não pode contrariar a Lei n.º 6.404, de 1976, porque constitui um truísmo que a lei posterior revoga a anterior, no que forem incompatíveis. VII - Fato é que a Lei 8.541/92 em seu art. 7º é expressa quando a que, no regime de competência, as parcelas pertinentes a cada delas, desde que não saíram ainda da disponibilidade do empresário, são adicionadas ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real.

VIII - Afastada a questão primeira que diz com a sistemática de apuração do lucro líquido para efeitos fiscais, está prejudicado o exame quanto às limitações dos valores compensáveis de que fala a Lei n.º 9025/95. Outrossim, não é o caso de declarar indevidoo valor de R\$ 14.003,76 reais a título de IR, pois através de simples cálculo aritmético, baseado na sua declaração anual de IR apurou-se como devido R\$ 18.084,78 reais de IR no exercício de 2009, já havia pago na fonte R\$ 4.081,02, o que resultou num imposto a pagar de R\$ 14.003,76. Tal resultado evidentemente não é correto, mas só a apuração do quantum devido é que vai dizer se há imposto a pagar ou a restituir. Quanto as verbas sobre as quais incidiu o IRPF, é pacífico na Jurisprudência que o mencionado imposto não deve incidir sobre verbas indenizatórias. Porém, a percepção de verbas salariais, mesmo a destempo têm caráter remuneratório, como ocorreu com o autor. Assiste razão ao autor quanto a forma como foi feita os cálculos para retenção do IPPF. No presente caso no cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80), nos termos do julgado acima. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a União Federal que refaça os cálculos do imposto de Renda Pessoa Física sobre as verbas recebidas pelo autor, levando em consideração as tabelas e alíquotas próprias a que se referem os rendimentos, nos termos previstos no artigo 521 RIR, restituindo ao autor eventuais valores. Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios por serem beneficiários de Justiça Gratuita. Deixo, também, de condenar a União em honorários advocatícios, tendo em vista ter sucumbido minimamente.

0006874-70.2009.403.6109 (2009.61.09.006874-2) - ROSA CARASOLI DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...No mais o benefício pretendido tem caráter personalíssimo, não podendo ser transmissível causa mortis. Pelo exposto, ante o falecimento da parte autora JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IX do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009904-16.2009.403.6109 (2009.61.09.009904-0) - ELIAS ROCHAS SANTANNA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ELIAS ROCHA SANTANNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 14/12/1998 a 01/11/2006 e 01/11/2006 a 30/09/2009 trabalhados em condições insalubres nas empresas Ripasa S/A Celulose e Papel e SKF do Brasil Ltda., bem como a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 101/101, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 109/114. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 14/12/1998 a 01/11/2006 e 01/11/2006 a 30/09/2009 trabalhados em condições insalubres nas empresas Ripasa S/A Celulose e Papel e SKF do Brasil Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se

especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como

especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP e laudo acostados às fls. 21/22 e 67/72, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 14/12/1998 a 01/11/2006 e 01/11/2006 a 30/09/2009 trabalhados em condições insalubres nas empresas Ripasa S/A Celulose e Papel e SKF do Brasil Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade),

não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 14/12/1998 a 01/11/2006 e 01/11/2006 a 30/09/2009 trabalhados em condições insalubres nas empresas Ripasa S/A Celulose e Papel e SKF do Brasil Ltda., somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que lhe for mais vantajoso, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando a reafirmação da DER em 30/09/2010. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde 30/09/2010, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. ... Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a sentença de fls. 122/128. No caso em apreço, verifico que o embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

0009944-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009944-1) - CLAUDEMIR APARECIDO BAPTISTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por CLAUDEMIR APARECIDO BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos comuns de 30/09/1977 a 01/05/1979 no Caetano & Caetano Ltda e 08/01/1979 a 28/02/1980 na ONIDA-Indústria Refinadora de Óleos Vegetais Ltda e dos períodos especiais de 01/03/1980 a 06/05/1983 na na ONIDA-Indústria Refinadora de Óleos Vegetais Ltda. e de 16/05/1988 a 14/10/2008 na Indústria Romi S/A, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 169/179, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos comuns de 30/09/1977 a 01/05/1979 no Caetano & Caetano Ltda e 08/01/1979 a 28/02/1980 na ONIDA-Indústria Refinadora de Óleos Vegetais Ltda e dos períodos especiais de 01/03/1980 a 06/05/1983 na ONIDA-Indústria Refinadora de Óleos Vegetais Ltda. e de 16/05/1988 a 14/10/2008 na Indústria Romi S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por

tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o

tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o período comum de 08/01/1979 a 28/02/1980 na ONIDA-Indústria Refinadora de Óleos Vegetais Ltda restou comprovado conforme CTPS fl. 30. Ao passo que o período de 30/09/1977 a 01/05/1979 não restou demonstrado em razão da cópia da CTPS conter rasura. Cumpre destacar que a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas tanto pelo empregador como pelo empregado, compete ao empregador, sob

a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, não podendo o segurado e os seus dependentes serem penalizados. Ademais, comprovada a relação de trabalho, cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a cobrança das contribuições que não foram pagas. Nesse sentido é oportuno o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES EM CTPS. ART. 62, 2º, I DO DEC. 3.048/99. PROVA MATERIAL PLENA. RESPONSABILIDADE FORMAL DE REGISTRO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR. ARTIGOS 11 E 55 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Apelada teve o benefício de pensão por morte de seu marido negado na esfera administrativa, consoante doc. de fls. 12, em face da não comprovação do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas, decorrentes da última relação de emprego havida pelo instituidor da pensão, no período compreendido entre 03.02.1997 e 08/10/2001 (data do óbito), quando o falecido trabalhou na função de caseiro para o Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral, o que teria causado a perda da sua qualidade de segurado, em face da última contribuição previdenciária comprovadamente vertida, havida em janeiro de 1994 (cf. fls. 08 do Processo Administrativo acostado aos autos). 2. Visando a comprovar a qualidade de segurado do falecido, na data do óbito, foram apresentados os documentos seguintes: - fls. 13/14: comprovantes de pagamento de férias e demais consectárias legais, relativos aos períodos aquisitivos compreendido entre 03.02.1997 a 02.02.1998 e 03.02.1998 a 02.02.1999, inclusive as respectivas retenções de valor a título de contribuição previdenciária sobre o total pago ao falecido; - fls. 16/26: cópia das carteiras de trabalho do de cujus, onde encontra-se descrito o último contrato de trabalho do mesmo, que teve início 03 de fevereiro de 1997 e término coincidente com a data do óbito, no cargo de caseiro, perante o empregador, Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral; - fls. 30/31: envelopes de pagamento, relativos ao contrato de trabalho acima descrito, referentes aos meses de fevereiro/97 a fevereiro/99, onde é possível verificar a assinatura do falecido e que foi feita a retenção, mês a mês, de verba para o INSS. 3. A relação empregatícia, portanto, restou comprovada de forma satisfatória e suficiente ao reconhecimento, em consequência, da relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória (inciso I do art. 11 c/c 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91). Lado outro, de acordo com a instrução dos autos, o INSS não logrou demonstrar a inexistência da relação de emprego vivenciada pelo segurado em face de seu ex-empregador. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário. (AC 2006.71.10007049-3/RS, 6ª Turma do eg. TRF/4ª Região, DJU de 14.12.2007). Precedente desta eg. Corte: AC 2007.01.99.004226-0/GO, 1ª Turma, rel.: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 9.7.2007, p. 62. 4. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado e seus dependentes não podem ser penalizados. Outrossim, ao INSS, reconhecida a relação de trabalho, compete exercer a cobrança das contribuições existentes, se existentes. Precedentes: EREsp 685635, DJU de 09.11.2005, p. 136; Resp 566.405, DJU de 15.12.2003, p. 394/STJ e desta eg. Corte, AC 940116215-8/MG, DJU de 29.06.2000, p. 19 e AC 200001000153768/ MG, DJU de 14.05.2007, p. 10). Sentença que fica mantida. 5. Recurso de Apelação do INSS desprovido. Remessa oficial parcialmente provida, para que os efeitos financeiros ocorram a partir da impetração. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000228882. Processo: 200238000228882 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/05/2008 Documento: TRF100281622. Fonte e-DJF1 DATA: 02/09/2008 PAGINA: 27. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) (sem negrito no original) No que tange aos períodos especiais, observo que no período de 01/03/1980 a 06/05/1983 na empresa ONIDA- Indústria Refinadora de Óleos o autor exerceu função de caldeireiro, que se enquadra no item 2.5.2 do Decreto 83.080/1979 e no período de 16/05/1988 a 09/09/2008 na Indústria Romi S/A, exerceu a função de fundidor, que se enquadra no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64, havendo laudo de ruído sobre parte do período conforme fls. 108/122. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS

DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que considere o período comum de 08/01/1979 a 28/02/1980 na ONIDA-Indústria Refinadora de Óleos Vegetais Ltda e os períodos especiais de 01/03/1980 a 06/05/1983 na empresa ONIDA- Indústria Refinadora de Óleos e de 16/05/1988 a 09/09/2008, na Indústria Romi S/A, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como a data de entrada na esfera administrativa. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.... Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença proferida às fls. 187/194, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste ao embargante, tendo em vista que parte do pedido já havia sido apreciado nos autos 2005.63.01.013525-2 conforme se observa na cópia da sentença proferida à fl. 182. Nos autos n. 2005.63.01.013525-5 o autor requereu o reconhecimento dos períodos de: - 01/02/1974 a 28/02/1974, na empresa Têxtil Bignoto Ltda; - 01/03/1980 a 06/05/1983, na empresa Onida Indústria Refinaria de Óleos Vegetais; - 12/05/1983 a 30/12/1986, na empresa Usina Açucareira Furlan; - 10/10/1987 a 03/01/1988, na empresa Benedicto Empreiteira de Mão de Obra; 16/05/1988 a 08/05/2008, na empresa Romi S/A, devendo ser reconhecida coisa julgada em relação a estes períodos. Assim, a parte dispositiva da sentença deve ser assim substituída: Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, reconheço coisa julgada em relação ao período comum de 08/01/1979 a 28/02/1980 na ONIDA-Indústria Refinadora de Óleos Vegetais Ltda e aos períodos especiais de 01/03/1980 a 06/05/1983 na empresa ONIDA- Indústria Refinadora de Óleos e de 16/05/1988 a 08/05/2008, na Indústria Romi S/A e, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período de 09/05/2008 a 09/09/2008, somando-o aos demais reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como a data de entrada na esfera administrativa. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

0010548-56.2009.403.6109 (2009.61.09.010548-9) - MARCILIO RAMOS (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Visto em Sentença Trata-se de ação de cobrança proposta por Marcílio Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a suspensão do cancelamento do benefício previdenciário, convertendo os períodos laborados em especiais. Juntou os documentos de fls. 10/52. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 91, alegando, coisa julgada, inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A réplica foi ofertada às fls. 99/103. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Nos autos constata-se que o pedido do autor já foi apreciado nos autos n. 2002.61.09.001308-4, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, no qual foi dado provimento à

apelação da parte autora, sendo-lhe restabelecido o benefício. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo a execução permanecer suspensa, enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas processuais na forma da lei.

0012748-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012748-5) - ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA X DERCILIA DE OLIVEIRA FIRMINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Visto em Sentença Trata-se de ação ordinária movida ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA, neste ato representado por Dercília de Oliveira Ferminio em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte. Juntou aos autos os documentos de fls. 10/53. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 58/107. Réplica ofertada às fls. 108/111. Apresentou os documentos que instituiu o processo de declaração de ausência, às fls. 115/122. É o relatório. Fundamento e Decido. Da pensão por morte presumida No caso em apreço, pretende o autor o recebimento de pensão por morte presumida de Adelson de Oliveira. De acordo com o artigo 78 da Lei 8.213/91: Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. Consta nos autos que em 12 de julho de 2002 Adelson de Oliveira deixou a residência e não mais retornou ao lar, deixando seu filho menor desamparado. Os documentos apresentados pela parte autora como provas, de fls. 115/122, confirmam a ausência de ADELSON DE OLIVEIRA. A sentença que declarou sua ausência transitou em julgado no dia 05 de novembro de 2007. Não há prazo decadencial para a formulação do pedido de pensão por morte presumida, estabelecendo apenas que a pensão provisória será estabelecida depois de seis meses da ausência. Considerando que o autor é menor impúbere, não corre prescrição e decadência em relação a menor absolutamente incapaz, nos termos do artigo 198, inciso I do Código Civil, não havendo, portanto, que se falar em prescrição das parcelas previdenciárias anteriores ao ajuizamento da demanda. Estão presentes todos os pressupostos exigidos pelo artigo 78, caput da lei 8.213/91, visto que houve declaração de ausência de seu genitor pela autoridade competente e já foi preenchido o tempo mínimo de seis meses após a declaração de ausência. Da Pensão por morte - Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal da situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. A dependência econômica é presumida em relação ao filho menor, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado também restou demonstrada nos autos, já que houve a cessação do auxílio doença em 09/2002, sendo o benefício pago pela última vez em 08/08/2002, conforme demonstram os documentos de fls. 53 e 63, a manutenção da qualidade de segurado pelo ausente deve ser considerada até um ano depois de 30/09/2002, ou seja, até 30/09/2003. Em que pese não ter sido fixada a data da ausência na sentença, é certo que no relatório consta como 12/07/2002 a data do desaparecimento de genitor (fl. 71). Ademais, a cópia do boletim de ocorrência n. 351/2002, acostado nos autos à fl. 116, noticia o desaparecimento em 12/07/2002. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a pensão por morte em favor de Anderson Samuel de Oliveira, a partir de seis após a ausência de seu genitor, que ocorreu em 12/07/2002. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à

causa. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0012899-02.2009.403.6109 (2009.61.09.012899-4) - ANTONIA LEONOR RAETANO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANTÔNIA LEONOR RAETANO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/12). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 30). O Réu sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado (fls. 3/42). Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 58/60), sobre o qual se manifestou a Autora (fls. 61/63). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 88/89). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A Autora afirma que em 09.08.2000 sofreu um infarto agudo do miocárdio, foi submetida a tratamento, recuperou-se, trabalhou de 2002 a 2004 como acompanhante e depois tornou-se incapacitada para o trabalho em decorrência do agravamento de seu quadro anginoso, situação que permanece inalterada até os dias atuais, razão pela qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez. O Perito do Juízo constatou que a Autora apresenta artrose da coluna lombar e dorsal com lesões degenerativas e progressivas compatíveis com a idade e dorsalgia e lombalgia controladas com medicamentos, que sofreu infarto do miocárdio e foi tratada com sucesso, que devido ao risco de complicações na coluna (hérnia, por exemplo), e o risco de novo infarto no coração por esforço físico inadequado encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para qualquer profissão, que fez nova angioplastia em 27/09/2010 ... porém não há condições de reversão e que o caso da Autora é grave e de difícil controle que deve ser mantida sob cuidados médicos constantemente (fls. 58/60). Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, vez que a Autora recebeu auxílio-doença no período de 17.12.2003 a 03.03.2008 (fl. 47), aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Por fim, observo que o Perito do Juízo fixou a data do início da incapacidade da Autora em 04.12.2003 (fl. 59, resposta ao quesito nº 01 da Autora), de onde se conclui que a incapacidade não é preexistente à aquisição da qualidade de segurada. Assim, satisfeitos todos os requisitos, a Autora faz jus a aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação indevida do benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 15 (quinze) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a ANTÔNIA LEONOR RAETANO o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04.03.2008, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da Autora, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: Antônia Leonor Raetano;- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 04.03.2008;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS (art. 44 da LBPS);- Data do início do pagamento: n/c. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se que o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 88/89) e, portanto, é desnecessária sua intimação.

0001531-59.2010.403.6109 (2010.61.09.001531-4) - PAULO KRAMBECK(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. PAULO KRAMBECK ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período de 26.09.1978 a 17.10.1980 e, em consequência, a majorar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe (fls. 02/13). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 24). O Réu argüiu falta de interesse processual, decadência, prescrição e afirmou que não está comprovada a natureza especial do serviço no período pleiteado (fls. 26/42). Houve réplica (fls. 55/79). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Falta de interesse processual. Rejeito a preliminar, vez que, embora o reconhecimento do período pleiteado pelo Autor não tenha consequências de ordem financeira, não se lhe pode subtrair o direito de ver declarado que no período de 26.09.1978 a 17.10.1980 trabalhou sujeito a condições especiais. 2.1.2. Decadência. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Autor pretende, com esta ação, que o serviço prestado no período de 26.09.1978 a 17.10.1980 seja considerado especial e convertido em tempo de serviço comum. A jurisprudência é unívoca no sentido de que o direito à contagem, à conversão e à averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva e incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado à medida que o serviço é prestado. Assim, não é possível a aplicação do prazo decadencial à pretensão do Autor em ver reconhecida a natureza especial do trabalho prestado no período de 26.09.1978 a 17.10.1980, pois tal direito já foi incorporado ao patrimônio jurídico dele e goza de proteção constitucional, nos termos do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Rejeito, portanto, a argüição.

2.2. Mérito. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (ars. 57 e 58). Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O Autor pretende seja reconhecida a natureza especial do serviço no período de 26.09.1978 a 17.10.1980, em que alega sujeição ao agente agressivo ruído e eletricidade. No referido período o Autor trabalhou para Solimaq Sociedade Limeirense de Máquinas Ltda exercendo a função de eletricitista e esteve sujeito a ruído no nível de 82 dB(A), conforme formulário DSS 8030 (fl. 18) e respectivo laudo pericial (fls. 19/20). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. DECRETO N.º 4.882/03.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressão sonora

superior a 80 e 90 dB até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 611/92.2. O Decreto n.º 4.882/03, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 dB. No entanto, essa redução haverá de ser observada apenas a partir da entrada em vigor da referida norma.3. No caso concreto, tratando-se de labor exercido em período anterior a 5/3/1997, incide a legislação em vigor no momento do seu efetivo exercício, em atenção ao princípio tempus regit actum.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011 - grifo acrescentado)Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.....3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279)Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De acordo com tais parâmetros, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço no período de 29.09.1978 a 17.10.1980, em que o Autor esteve sujeito a ruído no nível de 82 dB(A) (fls. 18/20).Observo que subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998.Note-se que o Decreto 4.827/2003 deu nova redação ao art. 70, 2º do Decreto 3.048/1999, determinando que as regras de conversão devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum.Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial.A matéria já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da

exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011) Portanto, embora não faça jus a aposentadoria especial e nem mesmo à revisão da renda mensal inicial, o tempo de serviço especial do Autor ora reconhecido deve ser averbado e convertido em tempo de serviço comum com acréscimo de 40%. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, condeno o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período de 26.09.1978 a 17.10.1980 e a converter este tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a utilização do fator 1,4. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/106.642.073-1;- Nome do beneficiário: Paulo Krambeck;- Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;- Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 27.06.1997;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 27.06.1997. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001944-72.2010.403.6109 (2010.61.09.001944-7) - DANIEL LUIZ VENTRESCHI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 147/153. Na parte dispositiva da sentença deve ser retificado o período de 19/12/2003 a 31/01/2010 referente à empresa Tecnobrás/Itron Ltda. Cumpre ressaltar que o pedido do autor se restringiu aos períodos de 01/11/1983 a 02/06/1987 na empresa Poppi Máquinas e Equipamentos Ltda e 03/12/1998 a 31/01/2010 na empresa Tecnobrás/Itron Ltda (fls. 11/12), devendo a sentença apreciar apenas estes períodos em face do princípio da adstrição. No mais, a sentença permanece tal como lançada

0002320-58.2010.403.6109 - BENEDITO APARECIDO ZANIOLLO (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA ELEKTRO DE RIO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão de fls. 52/53. No caso em apreço, verifico que o embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisor, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas. Int.

0002640-11.2010.403.6109 - ANGELINA ZADRA X MARIA DE LOURDES ZADRA (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 126/127. Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material na referida decisão, pois devido à litispendência extinguiu o processo sem resolução do mérito,

porém condenou a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios. In casu, verifico que estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Houve de fato um erro material, posto que pelo princípio da causalidade à parte autora que deve ser condenada aos honorários advocatícios. Assim, conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 122/123 quanto ao constante no dispositivo, para passar a conter o que se segue: Condeno os autores em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intime-se.

0003833-61.2010.403.6109 - PAULO TORQUATO DA SILVA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de ação conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por PAULO TORQUATO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da diferença do imposto positivo apurado na declaração de ajuste anual - exercícios 2008 e 2009 e que a União proceda à correção monetária na tabela do imposto de renda pessoa física, nos períodos de 1995 a 2001. Alega que nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004 a tabela de incidência de Imposto de Renda ficou congelada e que este congelamento é inconstitucional, pois importou em confisco. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 67/72. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 77. É o breve relato. Fundamento e decido. A atualização da tabela de imposto de renda na fonte e de suas deduções é matéria referente à lei e assim não pode o Judiciário interferir na competência atribuída aos poderes responsáveis pelas decisões políticas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE INCIDÊNCIA NA FONTE PELA UFIR. I - A atualização da tabela do imposto de renda na fonte e de suas deduções é matéria afeta à lei, não cabendo ao Judiciário, a princípio, interferir na competência constitucional conferida aos Poderes responsáveis pelas decisões políticas. Precedentes do eg. STJ II - Por outro lado, considerando que este mandado de segurança fundamenta-se, em resumo, no fato de que a não correção da tabela do IRPF viola o princípio da capacidade econômica e/ou contributiva, e tendo em mente que o manejo do mandamus pressupõe a comprovação de plano dos fatos, restou não demonstrado pela Impetrante que o congelamento dos valores que constituem a tabela do IRPF tenham ultrapassado a capacidade econômica dos seus associados, considerando, inclusive, que o ordenamento jurídico que comporta a matéria sequer proíbe a majoração direta de impostos. III - Apelação e REO conhecidas e providas, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ut Súmulas 105/STJ e 512/STF. (Processo AMS 200051010078196 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46017 Relator(a) Desembargador Federal ARNALDO LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU - Data::07/10/2003 - Página::63) Por outro lado, constato que não restou demonstrada violação à capacidade contributiva. Ressalte-se que a jurisprudência tem reconhecido que o congelamento, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos, sem afetar as regras do Código Tributário Nacional. A respeito do tema é oportuno o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES. 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial improvido. (Processo RESP 200300284830 RESP - RECURSO ESPECIAL - 507297 Relator(a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00265) Assim, não há como se acolher o pedido da parte autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004196-48.2010.403.6109 - ADEMIR TREVISAN (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. À CEF apresentou a planilha de cálculos (fls. 67/79), efetuando o pagamento na conta vinculada fundiária do autor. A exequente (fls. 80) concordou com os cálculos e requereu a expedição do alvará para levantamento dos honorários advocatícios. Quanto aos honorários pleiteados pela parte autora, devem ser indeferidos, pois não houve condenação dos mesmos na sentença de fls. 58/62. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Tudo cumprido archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004654-65.2010.403.6109 - MARCELO CARLOS GONCALVES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 169/174, alegando a ocorrência de erro material. Razão assiste ao embargante, devendo a parte dispositiva ser assim substituída: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de: 19/12/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 25/05/2004, 26/05/2004 a 28/02/2007, 01/03/2007 a 18/08/2009 e 01/09/2009 a 05/04/2010, na empresa Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Alcool, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 07/04/2010. No mais a sentença permanece tal como lançada.

0006746-16.2010.403.6109 - ANDRE APARECIDO KNOTHE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Visto em decisão Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANDRÉ APARECIDO KNOTHE em face da sentença de fls. 49/52, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste ao embargante, devendo ser acrescentado na parte dispositiva: a aplicação dos juros progressivos no saldo da conta do FGTS da parte autora, na forma do artigo 4º da Lei 5.107/66, nos trinta anos que antecederam a propositura da ação. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

0009510-72.2010.403.6109 - ANGELO EURIDES TURRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Ângelo Eurides Turra, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 245/254, alegando a ocorrência de prescrição e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 275/278. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 280/281. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a

lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposegação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposegação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposegação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposegação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposegação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposegação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposegação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da

Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0011144-06.2010.403.6109 - CHRISTIAN DOMINGUES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Visto em SENTENÇATrata-se de ação previdenciária proposta, segundo o rito ordinário, por Christian Domingues, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a determinar em seu favor o restabelecimento do benefício de auxílio doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Aduz, em síntese, que passou a receber o benefício de auxílio doença em 22/04/2005, contudo, em 03/09/2009 foi suspenso o pagamento, pois não foi considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Posteriormente foi o benefício restabelecido no período de 27/10/2010 a 01/04/2010.Acrescenta, ainda, que faz jus ao benefício, porquanto continua incapacitado para exercer a atividade laborativa que executava.Juntou documentos às fls. 12/30.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 39/43, sustentando o não preenchimento das exigências legais, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido.O laudo pericial foi apresentado às fls. 66/73.Manifestação da parte sobre o laudo às fls. 75/78. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de trabalhar, não sendo possível, portanto, sua reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.Em que pese o laudo pericial ter reconhecido que o autor se encontra incapacitado parcial e permanentemente ao trabalho, é certo que nos autos restou demonstrado que o autor retornou ao trabalho, conforme CNIS acostado à fl. 51.Com efeito, o retorno ao trabalho é incompatível com a própria natureza do benefício em discussão, pois foi criado com o intuito de amparar aqueles segurados que não mais reúnem condições de saúde para o desempenho de qualquer atividade laborativa, que garanta a própria subsistência.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando sua simplicidade, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50.

0012044-86.2010.403.6109 - JOSE LUIZ MODOLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Luiz Modolo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 89/98.Réplica ofertada às fls. 104/123. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante

de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos

requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.

0001122-49.2011.403.6109 - ESPER EMBALAGENS LTDA(SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ESPER EMBALAGENS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do auto de infração n. 37.277.981-6 e declarando indevidas as contribuições previdenciárias cobradas em razão do auxílio-alimento.O pedido de tutela antecipada foi postergado às fls. 68.Fls. 70-85: a requerida ofereceu contestação em resposta.É a síntese do necessário.Decido. No caso sob apreço, pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias calculadas com base em auxílio-alimentação, cujo não recolhimento gerou o auto de infração n. 37.277.981-6.Pretende ainda, que seja declarado a nulidade do auto de infração, bem como, que seja considerada indevidas as contribuições previdenciárias cobradas.O pagamento feito ao empregado a título de auxílio-alimentação compõe parcela do salário do empregado, apenas quando pago em espécie e com habitualidade, neste sentido podemos destacar:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA (15 PRIMEIROS DIAS). ADICIONAL DE FÉRIAS. HORAS-EXTRAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. AUTO DE INFRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. 1. O col. STF manifestou-se no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao adicional de férias e horas-extras, vez que tais parcelas não se incorporam ao salário do servidor e tem natureza indenizatória. (Ag. Reg. AI 710361-4, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Julg em 07.04.2009, Ag. Reg. no AI 712.880-6, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Julg. em 26.05.2009.) Tal entendimento há de ser análogo para os trabalhadores da iniciativa privada. 2. O auxílio-doença/acidente pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado não tem natureza salarial, por não existir contraprestação de serviço neste período. 3. O auxílio-alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. (STJ, REsp 476194/PR, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJU 01/08/2005.) 4. Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores gastos pela empresa a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados. (STJ, REsp 853969, Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 02/10/2007.) 5. Ocorrendo sucumbência mínima, deve ser aplicada a regra do art. 21, parágrafo único do CPC. Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 6. Apelo da autora parcialmente provido. Apelação da Fazenda Nacional, agravo retido e remessa oficial desprovidos.- AC 200983000086621AC - Apelação Cível - 506472- Rel. Des. Desembargador Federal Francisco Wildo- DJE - Data::25/11/2010 -

Página::530- TRF5- SEGUNDA TURMA Portanto, somente é devido à contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-alimento no caso da mesma ser paga em dinheiro e com habitualidade. Outrossim, no caso de ser o auxílio-alimento pago através de parcela in natura o artigo 28 da Lei 8.212/91, parágrafo 9º, assim dispõe:(...) Pár. 9º. Não integram o salário de contribuição para fins desta Lei, exclusivamente: (...) c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. A referida Lei delegou ao Ministério do Trabalho e Emprego a elaboração de Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A princípio, se a empresa seguir as regras do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei 6.321/76, regulada pelo Decreto 05/91 e pela portaria interministerial n 03 de 01/03/02 do MTE), a alimentação fornecida não integra o salário-de-contribuição.No caso em epígrafe, restou demonstrado que a autora fornecia alimentos in natura para os seus funcionários, o que a desobriga ao recolhimento das contribuições previdenciárias.Ademais a jurisprudência mitigou a exigência de inscrição no PAT da empresa fornecedora dos alimentos, conforme entendimento in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido RESP 201001007033RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196748- Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES- DJE DATA:28/09/2010- STJ- SEGUNDA TURMA.Assim, a anulação do Auto de Infração n. 37.277.981-6 e a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-alimento é medida que se impõe. Ante o exposto, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido, DECLARO nulo o Auto de Infração n. 37.277.981-6 e conseqüentemente determino que a ré se abstenha de incluir o débito no CADIN e na dívida ativa, bem como, ajuizar execução fiscal referente a este débito. RECONHEÇO ainda, a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-alimento in natura. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0001534-77.2011.403.6109 - JOSE VALDO GUERRA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ VALDO GUERRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício (fls. 26/35).Réplica às fls. 37/40. O Ministério Público Federal manifestou-se fl. 43.Foi interposto agravo retido às fls. 46/47.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 47/51.Manifestação do autor às fls. 58/61.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 63/64.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.Relatei. Fundamento e Decido. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de

deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Do caso concreto O autor não possui os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que não possui a idade exigida e não possui doença incapacitante atual. Desse modo, em que pese o laudo sócio-econômico não ter sido realizado nos autos, a ausência do anterior requisito impede a concessão do amparo assistencial. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

0002546-29.2011.403.6109 - ALTEMIR CLAUDIO MUNHOZ (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de ação de cognição pelo rito processual ordinário proposta originariamente por ALTEMIR CLÁUDIO MUNHOZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de juros progressivos e índices de atualização de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os saldos de sua conta. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 07/36. À fl. 39 foi determinado à parte autora que juntasse aos autos declaração de pobreza nos termos da lei 1.060/50 ou recolhesse as custas processuais devidas, sob pena de extinção. É o breve relatório. Decido. As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança, na proporção de 1% do valor dado à causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº 9.289/96. Mesmo tendo sido devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte conforme certidão fl. 39 v. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 257 c.c. artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil e determino o CANCELAMENTO do registro da Distribuição deste feito, pela ausência do recolhimento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003170-78.2011.403.6109 - ISAAC SILVA SOUSA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

0003472-10.2011.403.6109 - OTILIA SERAFIM DE CAMPOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Otilia Serafim de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por

invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 47/51). O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 70/78. Manifestações das partes às fls. 81/83. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado às fls. 70/78, concluiu que a autora é portadora da CID M05, mas não se encontra incapacitada para a atividade laborativa. No caso em análise, em que pese a impugnação do laudo apresentado pela autora, não vislumbro ser necessária a realização de outra perícia. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Otilia Serafim de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

0005461-51.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA GRANCIERI ALBIGESI(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MARIA APARECIDA GRANCIERI ALBIGESI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial exercido pelo marido dela, falecido, e, em consequência, a majorar a renda mensal do benefício de pensão por morte que atualmente recebe (fls. 02/11). Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 65). O Réu arguiu ilegitimidade ativa ad causam, decadência e afirmou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pela Autora (fls. 67/79). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A Autora recebe pensão em razão da morte do marido dela, que recebia aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional. A presente ação tem o objetivo de obter provimento judicial que condene o INSS a averbar como especial o tempo de serviço do de cujus nos períodos de 01.10.1980 a 06.04.1982, 01.07.1982 a 21.07.1986, 01.08.1986 a 23.09.1988 e 01.12.1988 a 01.09.1989, em que trabalhou como vigia/guarda noturno, e uma vez reconhecido que o instituidor da pensão fazia jus a aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, não proporcional, que seja majorada a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte recebido pela Autora. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa ad causam. Rejeito a preliminar, pois a Autora pleiteia direito próprio, consistente na majoração da renda mensal do benefício previdenciário que recebe. Assim, é manifesta sua legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação. 2.1.2. Decadência. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Autora pretende, com esta ação, que o serviço prestado nos períodos de 01.10.1980 a 06.04.1982, 01.07.1982 a 21.07.1986, 01.08.1986 a 23.09.1988 e 01.12.1988 a 01.09.1989 seja considerado especial e convertido em tempo de serviço comum. A jurisprudência é unívoca no sentido de que o direito à contagem, à conversão e à averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva e incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado à medida que o serviço é prestado. Assim, não é possível a aplicação do prazo decadencial à pretensão da Autora em ver reconhecida a natureza especial do trabalho prestado nos referidos períodos, pois tal direito já foi incorporado ao patrimônio jurídico do instituidor da pensão e transmitido para a Autora e goza de proteção constitucional, nos termos do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Rejeito, portanto, a arguição. 2.2. Mérito. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (ars. 57 e 58). Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A Autora pretende que seja reconhecida a natureza especial da atividade desenvolvida pelo instituidor da pensão nos seguintes períodos: a) 01.10.1980 a 06.04.1982, em que trabalhou como guarda noturno na sede da empresa Bucci Junior Transportes Rodoviários de Cargas Ltda, conforme formulário SB 40 (tinha que andar pelos escritórios, almoxarifados e todo o pátio externo onde eram guardados os caminhões - fl. 34); b) 01.07.1982 a 21.07.1986 e 01.12.1988 a 01.09.1989, em que trabalhou como guarda na empresa J. A. Orsini e Cia Ltda, conforme formulário SB 40 (ele

era obrigado a trabalhar em pé a noite toda, e como o local é no centro, ele tinha que fazer a ronda na Rua Gov. Pedro de Toledo, 1337, andando em espaço de 100 mts, indo e vindo a noite toda - fl. 35); ec) 01.08.1986 a 23.09.1988, em que trabalhou como vigia na sede social campestre do Centro Cultural e Recreativo Cristóvão Colombo (era obrigado a permanecer andando pelo fato de ser vigia - fl. 36).O código 2.5.7 do Decreto 53.832/1964 classifica como especial as atividades de bombeiro, investigador e guarda.A atividade de vigilante pode ser enquadrada no mesmo código, tendo em vista que é uma atividade periculosa, equiparada à atividade de guarda, na medida em que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou mesmo à própria vida.Porém, para ser considerado vigilante, o segurado deve possuir habilitação para o exercício da atividade, ou seja, deve ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, nos termos do art. 16, IV da Lei 7.102/1983.Além disso, para fazer jus ao enquadramento da atividade como especial, o segurado deve comprovar a utilização de arma de fogo, vez que este é precisamente o fator de enquadramento da atividade como perigosa, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.II - Recurso desprovido.(STJ, 5ª Turma, REsp. 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.09.2002, p. 230)No mesmo sentido há pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PROVA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA, VIGIA. RUÍDO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. CONTAGEM.4. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de guarda à de bombeiros e à de investigadores, as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo.(TRF3, 1ª Turma, AC 589.883, Rel. Juiz Federal convocado André Nekatschalow, DJU 06.12.2002, p. 388)No caso dos autos, além de não haver nenhuma evidência de que o Autor possuísse habilitação para o exercício da atividade de vigilante, tampouco restou caracterizado o uso de arma de fogo, vez que os formulários SB 40 são omissos a respeito (fls. 34/36) e não é possível a presunção, vez que os empregadores não são empresas especializadas em vigilância.Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. Por tais razões, não pode ser reconhecida a natureza especial do serviço nos períodos pleiteados.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC).Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005708-32.2011.403.6109 - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Visto em SentençaTrata-se de ação ordinária movida por MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Sustenta que em virtude de sua doença e da idade avançada não consegue retornar ao mercado de trabalho, tendo direito a concessão do benefício, já que preenchidos os requisitos legais.A autora apresentou além da inicial, os documentos e copia do CNIS, de fls. 17/33.Citado o INSS apresentou a contestação de fls. 46/60, requerendo a prova pericial.Feita a perícia médica, foi juntada aos autos a perícia médica, de fls. 61/70, onde consta que a autora não possui incapacidade de laborar.Manifestações das partes a fls. 73/83 e 84 e verso.Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido. No caso em análise, a autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo auxílio doença, uma vez que está incapacitada para exercer suas funções laborais, uma vez que apresenta síndrome do manguito rotador (CID M751) e entesopatia dos membros inferiores, excluindo os pés (CID M76).I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63,

estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 61/70, concluiu que a autora esta recuperada, as dores que sente são normais da idade e que encontra-se totalmente recuperada. No caso em análise, em que pese a impugnação do laudo apresentado pela autora, não vislumbro ser necessária a realização de outra perícia. Deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

0005774-12.2011.403.6109 - CANDIDA FERNANDES CASTILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Cândida Fernandes Castilho, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 33/43. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em apreço, afirma a autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatória e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente

de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é

benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0005806-17.2011.403.6109 - ERNESTO GARCIA RODRIGUES(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELATO) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO CLARO
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ERNESTO GARCIA RODRIGUES em face de ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE RIO CLARO, objetivando o fornecimento do medicamento Lucentis (03 ampolas). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 19/20, tendo sido determinada a expedição de ofício à Diretoria Regional de Saúde sobre a existência de requerimento na esfera administrativa para obtenção de medicamento, bem como se o mesmo está registrado na ANVISA.Sobreveio ofício informando que não houve solicitação administrativa protocolada na Regional de Saúde e esclarecendo que o SUS, através de instituições renomadas, disponibiliza, após a avaliação e comprovação de necessidade, o tratamento solicitado pelo paciente (fls. 25/26).Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0007426-64.2011.403.6109 - MARCOS IRINEU DIEHL(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Marcos Irineu Diehl, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a

aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0008109-04.2011.403.6109 - MARIA ANTONIA FURLAN SILVESTRE(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento movida por MARIA ANTONIA FURLAN SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua pensão por morte. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 32.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

0008206-04.2011.403.6109 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA FRANCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Luiz Carlos de Oliveira Franco, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a

aquisição de benefício mais vantajoso. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA

TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0008246-83.2011.403.6109 - VALDIR ANTONIO NOVELLO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Valdir Antonio Novello, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente

de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é

benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0009440-21.2011.403.6109 - JOSE JANUARIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Januário da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das

seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é

retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0011596-79.2011.403.6109 - MARIA LUCI SANTANA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Luci Santana, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em apreço, afirma a autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de

contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz

jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0011872-13.2011.403.6109 - MIGUEL GONCALVES FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Miguel Gonçalves Filho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam

obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios

da assistência judiciária gratuita.

000028-32.2012.403.6109 - JOSE OTAVIO DE CASTRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Pedido de Liminar JOSÉ OTÁVIO DE CASTRO, já qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento sob o rito processual ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação ou adjudicação ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação até o julgamento final da presente. É o relatório. Passo a decidir. Aprecio o pedido liminar inaudita altera parte. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em apreço o requerente adquiriu, em 11 de abril de 2008, um imóvel situado na rua Hibisco, 88, Santa Inês, Piracicaba-SP, através de financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal. De fato, o presente caso apresenta elementos que impedem, em análise perfunctória, própria da atual fase processual, seja conferida liminarmente a total antecipação da tutela almejada pelo requerente; porque inexistem nos autos, prova de descumprimento do contrato ou mesmo da nulidade do procedimento executivo, vez que a mera alegação não atende tal requisito. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no qual o Decreto nº. 70/66 não fere a Carta Maior, sendo que a nulidade do procedimento executivo extrajudicial depende de prova constituída nos autos, de que o agente fiduciário promoveu a execução sem a devida observância aos termos do indigitado decreto. Nesse sentido: 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF - 2º T. Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 514565. UF: Rel. Min. ELLEN GRACIE. DJ: 24/02/2006, PP-00036 EMENT VOL-02222-07 PP-01385). Grifei. E em contrário sensu: SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INADIMPLÊNCIA CARACTERIZADA. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Demonstrado nos autos que o procedimento de execução extrajudicial transcorreu de forma regular, afasta-se a alegação de nulidade. A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. (TRF1 - 5ª T. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200133000116000. Processo: 200133000116000. UF: BA. Relª. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJ: 22/3/2007, p. 43). Grifei. Com relação ao exposto, verifico que o caso demanda dilação probatória, pois, em que pese a lógica emanada da dialética esposada na exordial, fato é que inexistem prova inequívoca da verossimilhança da alegação autoral, razão pela qual tenho que a discussão deva ser levada adiante, até conclusão da fase de instrução. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré para que conteste no prazo legal. Designo audiência de conciliação para o dia __03__ de __JULHO__ de 2012.

0000290-79.2012.403.6109 - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o RMI pela equivalência entre salários de benefícios e salários de contribuição. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 14/15. A ação foi proposta originariamente no Juizado Especial Cível de Americana, sendo redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP em 12/01/2012. (fls. 19/23). À fl. 17 consta termo emitido pelo sistema informatizado desta Justiça Federal, indicando prevenção desta ação com a ação de registro nº. 0002907920124036109, também em trâmite por esta Vara. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos de ambas as ações ordinárias, esta e a de número 0002907920124036109, restou comprovado que a providência requerida com a presente ação já está sendo tratada em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante litispendência. Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Custas pelo requerente. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009446-96.2009.403.6109 (2009.61.09.009446-7) - CLAUDINEI MARTINS GUALBERTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDINEI MARTINS GUALBERTO, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada,

previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/22).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/32).Réplica ofertada às fls. 38/47.O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 41/43.Relatório sócio econômico juntado as fls. 45/46.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48/50.À parte autora manifestou-se sobre os laudos periciais (fls. 55/56) e o INSS (fls. 57/59).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento da demanda neste momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.Trata-se de pedido de benefício assistencial, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Assim, se faz mister para a concessão do benefício pleiteado pela autora, que seja portadora de deficiência e que não tenha meios de prover a sua manutenção, nem tê-la provida pela sua família.No tocante a incapacidade do autor, foi totalmente AFASTADA pelo laudo médico (fls. 41/43), onde o perito afirma taxativamente que não há deficiência com incapacidade, podendo exercer atividade profissional habitual.Portanto, restou afastado o quesito deficiência, vez que, o autor não possui incapacidade física, exigência legal para a concessão do benefício, ora pleiteado.Estando ausente o requisito da deficiência, desnecessária a análise da condição econômica do autor.Assim, à parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que foi prevista, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante.Logo, não restou caracterizado o requisito da miserabilidade, essencial para a concessão do benefício assistencial.Ante o exposto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009108-54.2011.403.6109 - JUREMA MARIA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque caracterizada falta de interesse processual.Sem condenação, em honorários, pois sequer houve determinação de citação.Custas na forma da lei.P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

0002868-20.2009.403.6109 (2009.61.09.002868-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-73.2003.403.0399 (2003.03.99.000250-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X CLAUDIO RODRIGUES CALOMENI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X JANICE CINIRA DE LIMA X RAUL MICHELIN JUNIOR - ESPOLIO X RAUL MICHELIN JUNIOR - ESPOLIO X ZULEIKA SOMAIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo ser mantidos os cálculos apresentados pelos autores/embargados nos autos 0000250-73.2003.403.0399 apenas em relação aos honorários advocatícios (fl. 210) não havendo nada a executar em relação ao principal.Porque reconheço que estes Embargos tem natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar em honorários advocatícios.Apos o transito em julgado trasladesse copia da presente decisao aos autos principais, arquivando-se o presente feito.

0003112-46.2009.403.6109 (2009.61.09.003112-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-33.2004.403.0399 (2004.03.99.000134-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X LUIZ FERNANDO SOARES MARINHO X SERGIO DIONISIO REZENDE DA SILVA X EDVALDO NATAL TONETTI X MAGNO RIBEIRO DA CAMARA X ARTHUR ARAUJO DE SOUZA X CLAUDIO ANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X MARCELO FERREIRA FREIRE X LUIZ HENRIQUE DOS

REIS CARVALHO X PAULO CEZAR SILVA DE SOUZA X DAWESLEY RICARDO DE LIMA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, que os cálculos de liquidação apresentados pelos exequentes foram efetuados em desacordo com o previsto pelo NECAP/PSU/AGU e pela Medida Provisória n. 2.131/2000. O embargado, intimado, manifestou-se às fls. 44/46. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 48 e verso foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações, fixando o valor da condenação nos exatos termos propostos pela embargante em R\$ 28.834,76 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), considerando o que dispõe a Súmula 13 do TNU e a Medida Provisória n. 2.131/2000. O embargante, às fls. 50, reitera integralmente os termos da inicial. O embargado, instado a se manifestar às fls. 51, ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Com razão a embargante, pois os embargados não obedeceram aos limites traçados na Medida Provisória n. 2.131/2000, bem como, a Súmula 13 do TNU, que dispõe: O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000. Resta, portanto, clara a necessidade de observância dos limites estabelecidos pela mencionada Medida Provisória, o que não foi feito na elaboração dos cálculos de execução apresentados pelos autores. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos apresentados pelo embargante, fixando o valor da condenação, em R\$ 28.834,76 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) atualizados até 18/12/2007. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0006414-49.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-90.2006.403.6109 (2006.61.09.001732-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222748 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X GILBERTO OLIVIER(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução em que o Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pelos Exequentes e apresenta novo cálculo às fls. 07/18, alegando a ocorrência de excesso de execução. Os embargados não se opuseram aos cálculos apresentados. Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 07/08, fixando o valor de condenação em R\$ 2.226,83 (dois mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), atualizado até junho de 2010, que reflete o valor do principal corrigido monetariamente, juros de mora e honorários advocatícios, conforme a decisão definitiva. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos a serem apurados pela contadoria judicial.

0008488-76.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036408-64.2002.403.0399 (2002.03.99.036408-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X CONSTRUZIONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

A UNIÃO FEDERAL ofereceu embargos à Execução contra a CONSTRUZIONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pleiteando a exclusão da cobrança dos valores a título de custas processuais, conforme decisão de fls. 180 dos autos principais da Desembargadora Federal Relatora. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-11. Instada a responder a presente ação a embargada ficou-se inerte. Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário, fundamento e decido. A execução deve ater-se aos exatos termos da decisão proferida, assim, ficou determinada a exclusão da condenação do pagamento das custas processuais, restando a cobrança apenas dos honorários advocatícios. A decisão de fls. 180 (autos n. 200203990364088 em apenso), é clara neste sentido, portanto há excesso de execução por parte do autor, ora embargado, quanto à cobrança das custas processuais. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor da execução dos honorários advocatícios em R\$ 1.880,26 (um mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) em maio de 2009, com a devida correção monetária, excluindo-se assim o valor das custas processuais. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009448-32.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-

50.2008.403.6109 (2008.61.09.000980-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X OSVALDO SILVESTRE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Inconformado com o valor e a fundamentação da execução apresentada, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução. Alega a embargante, que a sentença condenatória julgou procedente em parte o pedido, exclusivamente para reconhecer como especiais alguns períodos laborados pelo autor, e determinando a concessão do benefício, apenas se preenchidos os demais requisitos legais. Aduz ainda, que o autor considerou que a sentença efetivou a concessão do benefício previdenciário com os respectivos valores atrasados, apresentando indevidamente uma execução em face da autarquia que totalizou R\$ 57.577,88 (cinquenta e sete mil quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Requer assim, a declaração da ineficácia do título executivo, pois o valor ultrapassa a 60 salários mínimos e não houve o reexame necessário conforme determina o artigo 475 do CPC, ou alternativamente que seja reconhecida a nulidade da execução. Intimado a apresentar impugnação o embargado o fez às fls. 47/49, concordando com os embargos à execução, requerendo a procedência dos mesmos, vez que, foi averbado pela autarquia previdenciária o período determinado na sentença. É o relatório. DECIDO. A sentença de fls. 111/118, dos autos principais n. 2008.61.09.000980-0, concedeu ao autor, parcial provimento da ação, para que o réu averbasse como especiais períodos laborados em condições insalubres e condicionou a concessão do benefício previdenciário ao preenchimento dos demais requisitos legais. O INSS cumpriu a determinação Judicial, comprovou às fls. 138/145, que procedeu a averbação do período reconhecido, porém o tempo foi insuficiente para a concessão do benefício previdenciário. Restou claro, na sentença que não houve a concessão do benefício previdenciário, com os conseqüentes valores atrasados, apenas o reconhecimento de períodos laborados pelo autor em condições especiais. A cobrança dos valores apresentados pela parte autora é indevida, pois não constam do título executivo judicial. Ademais, o INSS cumpriu o determinado na sentença averbando os períodos lá reconhecidos, conforme demonstrado às fls. 138/145. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos declarando a nulidade da execução e considerando nulos os atos processuais praticados a partir de fls. 146 dos autos da ação n. 2008.61.09.000980-0. Condeno o embargado as custas processuais e honorárias advocatícias, que ora arbitro em 10% do valor dado à causa, ficando a cobrança suspensa por força do artigo 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0003792-60.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038748-78.2002.403.0399 (2002.03.99.038748-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE PEREIRA DE GODOY X JOSE PINTO RIBEIRO X MARIA APARECIDA LEME X MARIA DE FATIMA CAMARGO X MARIA DE FATIMA CLARO LUCIANO X MARIA MADALENA RIBEIRO ZERBINI X MARIA ROSIMEIRE ALBERTINE MELO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144411 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI)

Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução apresentando novo cálculo (fls. 09/44). Os Embargados impugnaram os cálculos às fls. 50/56. É a síntese do necessário. Decido. No caso em análise, é desnecessária a homologação da transação firmada entre as partes na esfera administrativa para que produza efeitos. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ANTERIOR ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexistindo prévia ação entre as partes, é válido e eficaz o termo de transação extrajudicial relativo ao reajuste de 28,86%, sendo desnecessária sua homologação em juízo (REsp 1.082.526/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJe 12/3/10). 2. No caso, trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais o direito ao reajuste de 28,86%. Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1232758/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011) Posto isto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos para acolher os cálculos de fls. 09/45 apresentados pela embargante (UF), não havendo valores a serem executados nos autos principais. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acerto de contas e considerando não ter havido resistência os Embargos opostos, deixo de condenar a parte vencida nos os encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e dos cálculos, arquivando-se o presente feito.

0007335-71.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007424-36.2007.403.6109 (2007.61.09.007424-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 -

FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OCTAVIO BERTOLINI(SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS E SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA)

...Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 04/07, fixando o valor da condenação em R\$ 3.913,31 (três mil novecentos e treze reais e trinta e um centavos), atualizado até dezembro de 2010, que reflete o valor do principal corrigido monetariamente, juros de mora e honorários advocatícios, conforme a decisão definitiva. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos a serem apurados pela contadoria judicial.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009336-29.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-30.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOAO CAVALARI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0003697-30.2011.403.6109. A Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro. Assevera que o impugnado tem remuneração de R\$ 2000,00 (dois mil reais) na empresa LSI LOGÍSTICA S/A, além de receber aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de R\$ 1.743,40 (mil setecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos). O impugnado apresentou manifestação às fls. 18/19. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não representa óbice à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento nos vencimentos mensais do impugnado, que conforme fl. 10, representa atualmente o valor de R\$ 2.093,30 (dois mil, noventa e três reais e trinta centavos), além de sua aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de R\$ 1743,40 (mil setecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos). Nos autos o impugnado não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, então a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 0003697-30.2011.403.6109), devendo o impugnado recolher as custas de preparo. Traslade-se cópia para a ação principal.

MANDADO DE SEGURANCA

0008497-38.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO GIMENES(SP140377 - JOSE PINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ANTONIO GIMENES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA objetivando segurança que determine a análise e conclusão do pedido de revisão nº 37316.000642/2008-21. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/18. A apreciação do pedido de liminar foi diferida (fl.22). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o pedido de revisão foi apreciado e não houve alteração nos parâmetros da concessão (fl. 35). É a síntese do necessário. Decido. Conforme informado nos autos, o pedido de revisão foi analisado, ou seja, cessou o ato omissivo que ensejou a impetração do presente mandamus, havendo, portanto, o esgotamento do ato coator. Com efeito, in casu, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de

interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 4º, II, Lei nº. 9289/1996 c.c. art. 25, da Lei nº. 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

0006390-84.2011.403.6109 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA E SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS contra a r. sentença de fl. 307. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretendem, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Int.

0007632-78.2011.403.6109 - JOAO NUNES DE FREITAS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Visto em decisão Trata-se de embargos de declaração interposto por JOÃO NUNES DE FREITAS em face da sentença de fls. 238/243, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste ao embargante, devendo o segundo parágrafo da fl. 242 e a parte dispositiva serem alterados da seguinte forma: No caso em apreço, o impetrante demonstrou por prova documental, consistente em PPP's e laudos acostados às fls. 56/58, 67/74, 77/122, 123/124 e 125, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de: - 08/02/1982 a 15/02/1990, na empresa Magdatex Indústria e Comércio Ltda; - 02/07/1990 a 28/08/1992, na empresa Nellitex Indústria Têxtil Ltda; - 06/07/1998 a 09/12/1998 e 15/02/1999 a 18/12/1999 na Tecelagem Hudtelfa Ltda; - 19/09/1999 a 10/11/2008, na Airton Borelli & Cia Ltda e 01/10/2009 a 22/02/2011, na Carlos Leitão EPP. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, torno-a definitiva, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade impetrada considere como especiais os períodos: - 08/02/1982 a 15/02/1990, na empresa Magdatex Indústria e Comércio Ltda; - 02/07/1990 a 28/08/1992, na empresa Nellitex Indústria Têxtil Ltda; - 06/07/1998 a 09/12/1998 e 15/02/1999 a 18/12/1999 na Tecelagem Hudtelfa Ltda; - 19/09/1999 a 10/11/2008, na Airton Borelli & Cia Ltda e 01/10/2009 a 22/02/2011, na Carlos Leitão EPP para que sejam somados aos demais períodos do impetrante, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, considerada a DIB em 20/06/2011. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

0008582-87.2011.403.6109 - OLIVAL IND/ E COM/ LTDA (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por OLIVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando a cassação de ato ilegal perpetrado pela autoridade coatora. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 333/358. Inicial instruída com documentos. É o relato. Decido. Analisando a exordial verifico a existência de circunstância que impede o seu regular prosseguimento. De fato, o direito da impetrante de utilizar-se da via mandamental já decaiu há muito tempo, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009 pois, decorridos mais de 120 dias da prática do ato coator. O ato atacado neste mandamus foi praticado em 09/03/2011, oportunidade em que a impetrante foi cientificada dos despachos decisórios. Assim sendo, o lapso entre a prática do ato inquinado como coator e a impetração do mandamus extrapola o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. A fixação de limite temporal para a utilização do Mandado de Segurança, mesmo que por lei infraconstitucional, vem de encontro com a natureza do mandamus, que devido à sua celeridade e especialidade não comporta maiores delongas por parte da impetrante para o seu exercício. Nesse sentido a Súmula 632 do STF: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil c.c. artigo 23 da Lei 12.016/2009, reconheço a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança. Honorários advocatícios indevidos. Custas pela impetrante.

0008838-30.2011.403.6109 - TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TÊXTIL BERETTA ROSSI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando seja afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre: - um terço constitucional de férias; - adicional noturno; - adicional de horas-extras; adicional de periculosidade, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Sustenta que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, pois estas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. O pedido liminar foi apreciado às fls. 101/102. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 107/118. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 126/128. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar arguida pela autoridade impetrada não pode ser acolhida. O presente mandado de segurança não discute a validade e constitucionalidade de lei em tese, mas sim os efeitos concretos decorrentes da aplicação da referida lei. Desta forma, não se tratando de discussão em abstrato de dispositivo legal, cabível o manejo do remédio heróico. Passo a analisar o mérito. No caso em apreço, pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre um terço de férias por tratar-se de verba de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante, pois as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Nesse sentido decidiu o STF, conforme julgado a seguir exposto: **E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF) No entanto, em relação ao adicional de periculosidade, adicional de horas extras e adicional noturno, constatada a habitualidade em relação a estes pagamentos, deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se observa a seguir: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de

contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2010)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre um terço constitucional de férias, garantindo-lhe a compensação administrativa do valor indevidamente recolhido a este título referente aos últimos cinco anos antes da propositura da ação, devendo ser atualizados monetariamente. Ressalvo estar o direito à compensação condicionado ao efetivo trânsito em julgado da presente sentença, considerando-se os termos do art. 170-A, do CTN - Código Tributário Nacional. Para fins de atualização, o crédito em questão deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos parâmetros previstos na Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A conferência e fiscalização da exatidão do procedimento de compensação ficarão sob responsabilidade da impetrada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região.

0008930-08.2011.403.6109 - TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TURBIMAQ TURBINAS E MÁQUINAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando seja afastada a incidência da contribuição previdenciária do Seguro Acidente do Trabalho e de contribuições para terceiros sobre: - aviso prévio indenizado; - 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença; - um terço constitucional de férias; - adicional de horas-extras, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, pois estas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. O pedido liminar foi apreciado às fls. 54/57. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 64/81. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 84/86. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar arguida pela autoridade impetrada não pode ser acolhida. O presente mandado de segurança não discute a validade e constitucionalidade de lei em tese, mas sim os efeitos concretos decorrentes da aplicação da referida lei. Desta forma, não se tratando de discussão em abstrato de dispositivo legal, cabível o manejo do remédio heróico. No que tange à prescrição, verifico que a presente ação foi ajuizada, após o advento da Lei Complementar 118/05, o qual passa a prever, em seu art. 3 que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Cumpre observar que tendo sido a ação proposta após 09 de junho de 2005, pode o artigo 3º da Lei Complementar ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. Nesse sentido o seguinte acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA - CÓPIA DO DARF E DA DECLARAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - PRAZO PRESCRICIONAL. 1-Sobre a prescrição, é de se verificar que a Colenda Primeira Seção do STJ, ao apreciar recentemente os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. 2-A Lei Complementar n.º 118/2005, em seu art. 3o, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 3-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. 4-Assim, fica valendo o prazo de cinco mais cinco até maio de 2000. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 18 de maio de 1995. 5-No tocante à análise do mérito, a Lei 8.033/90 não poderia ter erigido como fato gerador do imposto o simples resgate de valor

anteriormente depositado em caderneta de poupança (art. 2o, I). É que o saque, de per si, não configura operação de crédito, pois o mesmo é apenas consequência de anterior depósito, ocorrido antes do advento da lei.6-Não tem cabimento a alegação da União de que o referido imposto já tinha seu fato gerador definido no CTN e que a Lei 8.033/90 apenas veio se amoldar à legislação. Sabidamente, o CTN, recepcionado como Lei Complementar (art. 146, CF), é uma lei sobre leis de tributação e não lei de tributação (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, ed. Saraiva, 6a edição, p. 168), sendo insuficiente apenas a definição do tributo pela mesma, necessitando-se, no campo do Direito Tributário, da lei criando a exação.7-Precedentes do Supremo Tribunal Federal.8-Apeleção e remessa conhecidas e improvidas.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 235979. Processo: 200002010292740 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 14/03/2006 Documento: TRF200152600. Fonte DJU DATA:21/03/2006 PÁGINA: 201. Relator(a) JUIZ JOSE NEIVA) Assim, só podem ser compensados os valores indevidamente recolhidos anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Passo a analisar o mérito No caso em apreço, pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba aviso prévio por tratar-se de verba de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal :A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativaO artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Cumprir destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante, pois as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inócurre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decism recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apeleções do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191882. Processo: 199903990633773 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 17/04/2007 Documento:

TRF300116985. Fonte DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646. Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Outrossim, o pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ:16/05/2006, p. 207). Grifei.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) Igualmente, o adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.Conforme julgado a seguir exposto: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE-Agr 587941 RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF) No entanto, em relação ao adicional de horas extras, constatada a habitualidade em seu pagamento, deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se observa a seguir:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2010)Tendo em vista o teor da petição às fls. 61/62, revogo a liminar anteriormente concedida, uma vez que o pedido de suspensão da exigibilidade não objeto de pleito da impetrante. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de exigibilidade da contribuição previdenciária do seguro acidente do trabalho e de contribuições para terceiros sobre os valores incidentes no aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento de auxílio-doença, um terço constitucional de férias, garantindo-lhe a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a este título referente aos últimos cinco anos antes da propositura da ação, devendo ser atualizados monetariamente. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região.

0009349-28.2011.403.6109 - LUIS HENRIQUE MARINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E

SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS HENRIQUE MARINO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP objetivando segurança que determine a análise e conclusão do pedido de revisão, referente ao benefício.n42/111.460.077-3.A inicial foi instruída com os documentos de fls.12/16.A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl.19).Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o pedido de revisão referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 42.111.460.077-3, foi analisado e indeferido (fls. 22/28).É a síntese do necessário.Decido.Conforme informado nos autos, o pedido de revisão foi analisado, ou seja, cessou-se o ato omissivo que ensejou a impetração do presente mandamus, havendo, portanto, o esgotamento do ato coator.Com efeito, in casu, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios(art. 4º, II, Lei nº.9289/1996 c.c. art. 25, da Lei nº.12.016/2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

0011884-27.2011.403.6109 - NIVALCI LEITE SERRA RABELO(SP161582 - VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP
Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIVALCI LEITE SERRA RABELO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARARAS-SP, objetivando a suspensão integral dos efeitos do ato administrativo, tendo por consequência a não inclusão do suposto valor de R\$ 15.839,61 (quinze mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos) na dívida ativa e cobrança judicial. Inicial instruída com documentos. É o relato. Decido. Analisando a exordial verifico a existência de circunstância que impede o seu regular prosseguimento. De fato, o direito da impetrante de utilizar-se da via mandamental já decaiu há muito tempo, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009 pois, decorridos mais de 120 dias da prática do ato coator. O ato atacado neste mandamus foi praticado em 15/07/2011 (fl. 28), oportunidade em que a impetrante foi cientificada dos despachos decisórios. Foi estipulado o prazo até dia 29/07/2011 para pagamento do débitos, conforme fls. 29/30. Assim sendo, o lapso entre a prática do ato inquinado como coator e a impetração do mandamus extrapola o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. A fixação de limite temporal para a utilização do Mandado de Segurança, mesmo que por lei infraconstitucional, vem de encontro com a natureza do mandamus, que devido à sua celeridade e especialidade não comporta maiores delongas por parte da impetrante para o seu exercício.Nesse sentido a Súmula 632 do STF: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil c.c. artigo 23 da Lei 12.016/2009, reconheço a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança. Honorários advocatícios indevidos. Custas pela impetrante.

0012188-26.2011.403.6109 - JOSE BRAZ BARBOZA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X DIRETOR DO INSS EM BRASILIA
Visto em Sentença Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JOSÉ BRAZ BARBOZA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRASÍLIA, autoridade lotada na Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social de Brasília, SAS Quadra 4, bloco K, 8 andar, Brasília-DF, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Além de procuração a inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/92.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A presente ação não merece prosperar neste Juízo Federal de Piracicaba/SP, vez que se tratando de mandado de segurança a fixação da competência jurisdicional se dá em conformidade ao domicílio funcional da autoridade impetrada.Nesse sentido, colho da jurisprudência deste Tribunal:ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA.I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta.II - Autoridade coatora é aquela com

atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional....(TRF3 - 6ª Turma: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311099. Processo: 20076000093433/MS. Rel(a) Desembargadora Federal REGINA COSTA. DJF3:19/01/2009, p. 754). Grifei.Note-se que tal entendimento não é apenas apresentado pela interpretação jurisprudencial, mas também doutrinária. Nesse sentido:Autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Com efeito, conjugando a assertiva de que em sede de mandado de segurança a fixação da competência jurisdicional se dá pelo domicílio da autoridade impetrada e considerando que está sediada em Brasília/DF, tem-se que a impetração do mandamus neste Juízo Federal de Piracicaba/SP foi equivocada.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).Custas na forma da lei.Tão logo decorrido o prazo recursal ou renunciando a parte a este, defiro a entrega dos documentos juntados com a inicial, mediante certidão, devendo permanecer nos autos a petição inicial e a procuração que a instruiu.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004710-06.2007.403.6109 (2007.61.09.004710-9) - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em Sentença Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de extratos de conta-poupança nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, com a finalidade de avaliar a possibilidade de promover ação de cobrança sobre eventuais diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/08. A parte autora demonstra ter requerido os aludidos extratos à Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl.08; contudo, não obteve a satisfação de sua pretensão, nem tampouco foi lhe informado a estimativa de prazo para a entrega dos mesmos, razão pela qual ajuizou a presente demanda em 31/05/2007.Concessão de liminar às fls. 14/18, para que a CEF apresentasse os extratos requeridos.Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 31/34, alegando preliminares de: a) impossibilidade de exibição de documento por parte da Caixa Econômica Federal; b) do indeferimento da inicial. E no mérito, pugnou pela improcedência da ação.Fls. 38/39, 50/52, 54 e 56: a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos da conta 0278-013-00098526-5 referentes aos períodos abril, maio e dezembro de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Nesse estado os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.As preliminares argüidas pela requerida confundem-se com o próprio mérito, razão pela qual serão apreciadas com este.Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte:Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà:I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95).Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus da parte requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir).Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos, implica em óbice ao direito de ação da parte autora, pois tais documentos são essenciais para que esta avalie a possibilidade de ingresso com ação principal de cobrança, e, em caso deste interesse se confirmar, os extratos também serão necessários para a instrução de eventual inicial.Nesse sentido:CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO.- A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária.- O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que

recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916).(STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ:16/04/2007, p.182) Com efeito, em obediência ao comando da decisão de fls. 14/18, a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos da conta 0278-013-00098526-5 do autor, às fls. 38/39, 50/52, 54 e 56, referentes aos períodos abril, maio e dezembro de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991.A Caixa Econômica Federal esclareceu que a conta 00098526-5 foi aberta em 04/04/1990 e a conta 00126175-9, em janeiro de 1995, não havendo extratos em relação aos meses anteriores. De fato, merece ser ressaltado que o provimento liminar fora concedido na presente ação sob a possibilidade da pretensão cautelar ter um fito preparatório, buscando interromper o prazo prescricional de eventual ação de cobrança a ser proposta. No entanto, tal oportunidade não foi utilizada pelo requerente até o atual momento processual, restando por irreal a hipótese de ajuizamento de ação preparatória para fins de interrupção do prazo prescricional.Nesse contexto, relaciono o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR.- A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos.Recurso especial provido.(STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659139. Processo: 200400724766. UF: RS. Relatora NANCY ANDRIGHI. DJ:01/02/2006, p.537) Em suma: observo que parte dos documentos pretendidos pela parte autora foram exibidos pela requerida no prazo estipulado por este Juízo, sendo apresentada contestação da CEF e, ainda, que a autora não propôs ação principal no trintídio após a efetivação da liminar(art. 806, do CPC).Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e a EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado e após as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.

0000577-81.2008.403.6109 (2008.61.09.000577-6) - LINDOLFO GARCIA DA VEIGA - ESPOLIO X VALDECY APARECIDO GARCIA DA VEIGA X MARIZETE GARCIA VEIGA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de extratos de contas-poupança no período de 1989 a 1991, com a finalidade de avaliar a possibilidade de promover ação de cobrança sobre eventuais diferenças na atualização monetária aplicada pela requerida.A parte autora demonstra ter requerido os aludidos extratos à Caixa Econômica Federal em 09/11/2007(fl.15/17), contudo, não obteve resposta sobre o pedido, nem tampouco a estimativa de prazo para a entrega dos mesmos, razão que ensejou o presente ajuizamento.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação de fls.30-33, alegando que os extratos podem ser requeridos em qualquer agência, mediante o pagamento de uma tarifa de R\$ 7,00 por mês solicitado.Foi ofertada réplica às fls. 38/44.É a síntese do necessário. Decido.Com é cediço, são requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.(RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito.In casu, o fato que se relaciona com os documentos requeridos, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a possibilidade de avaliar se a prestação dos serviços bancários foi correta ao seu tempo.De fato, a parte autora indicou a fl.14 que detinha contas de depósito junto à ré, não havendo falar em necessidade de minuciosa descrição dos documentos cuja exibição se requer cautelarmente, o que, inclusive, contrariaria a própria razão da exibição cautelar, pois se o documento não se encontra de posse da parte requerente, exigir-lhe a descrição minuciosa seria negar-lhe a própria razão da cautela.Por outro lado, trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. Ressalte-se ainda que o próprio Código de Processo Civil, quando ao tratar da exibição de documentos, disciplinou o seguinte:Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà:I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:(...)II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.Com efeito, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 05/08/02;

REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/08/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/05/95). Portanto, no caso dos autos, não detém importância a alegação de que houve resistência da requerida, imposta pela morosidade no fornecimento dos documentos, pois o ônus da parte requerente em demonstrar a recusa da requerida é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 358 do Código de Processo Civil (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir). Por fim, há de se esclarecer que qualquer resistência injustificada à apresentação dos extratos, implica em óbice ao direito de ação da parte autora, pois tais documentos são essenciais para que esta avalie a possibilidade de ingresso com ação principal de cobrança, e, em caso deste interesse se confirmar, os extratos também serão necessários para a instrução de eventual inicial. Nesse sentido: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO.- A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária.- O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916). (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957. Processo: 200302080936. UF: MG. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ: 16/04/2007, p. 182) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR.- A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (STJ - 3ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659139. Processo: 200400724766. UF: RS. Relatora NANCY ANDRIGHI. DJ: 01/02/2006, p. 537) Razões pelas quais entendo por devida a pretensão da parte autora. Com efeito, o pedido de exibição de documentos pressupõe a existência de conta bancária havida entre as partes do processo, não se confundindo com mera pesquisa de existência de eventuais contas entre as partes. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, para determinar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 00007106-0, agência 1232, em nome de LINDOLFO GARCIA DA VEIGA junto à instituição, durante o período de 1989 a 1991, no prazo assinado de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente. A não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Condene o requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios e que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.

CAUTELAR INOMINADA

0006884-17.2009.403.6109 (2009.61.09.006884-5) - EDMIR MATHIAS BENA (SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO E SP262024 - CLEBER NIZA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por EDMIR MATHIAS BENA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja suspenso os efeitos da decisão no processo disciplinar n. 4285/06. O pedido liminar foi apreciado às fls. 22/23. Sobreveio petição informando que foi houve o cancelamento dos débitos referentes às anuidades de 1992, 1995, 1996, 1997 e 2000, motivo pelo qual requereu a desistência do feito (fl. 33). Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de contestação no feito. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100140-85.1995.403.6109 (95.1100140-0) - FELISBERTO MARRANO X ROLDAO DOMINGUES SILVESTRE X ALCIDES MIORI X PEDRO AFFONSO COLLEGARI X WILSON PIMPINATO X NELSON

LUIZ TARARAN X MARIA DE LOURDES MOVIO ARMELIM X THEREZA MOVIO DA CRUZ X DANIEL ANTONIO GANASSIM X ANTONIO ROGERO X ANTONIO RODRIGUES FERRAZ X CHRISTINA BORTOLETO BALDO X EUCLYDES JOSE LIBORIO NETTO X JOSE PIOVESAN X NESON CAETANO DOS SANTOS X CARLOS FELIX SALERNO CASSANO X JOSE ALONSO X SYLVINO PINTO PEREIRA X SERGIO MARASCA X ZELIA THEREZINHA POMPERMAYER CASSANO X CLARINHA IMACULADA CASSANO BENTO X MAURO DOMINGOS CASSANO X GERSON ALFREDO CASSANO X ZELIA ANUNCIATA CASSANO HENTZ X FERNANDA BOTELHO CASSANO MARQUES X FORTUNATO MUZI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FELISBERTO MARRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de ofício requisitório, conforme comprovado às fls. (524/545). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora quedou-se inerte (fls. 553). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

1105156-20.1995.403.6109 (95.1105156-3) - PIACENTINI CIA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X PIACENTINI CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor e precatório, conforme comprovado às fls. (287/290). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora quedou-se inerte (fls. 295). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0000562-30.1999.403.6109 (1999.61.09.000562-1) - MARIA NATALIA VIVIANI NICOLAU(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA NATALIA VIVIANI NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito, foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV e de ofício requisitório, conforme comprovado às fls. (269 e 271). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora quedou-se inerte (fls. 276). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0005975-24.1999.403.6109 (1999.61.09.005975-7) - NEIDE MARIANO MOREIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NEIDE MARIANO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de ofício Requisição de Pequeno Valor- RPV e Precatório, conforme comprovado às fls. (239/241). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora quedou-se inerte (fls. 251). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0006403-06.1999.403.6109 (1999.61.09.006403-0) - VANILDE DELBAJE CARRONE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VANILDE DELBAJE CARRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV e precatório, conforme comprovado às fls. (233/236). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora deu plena quitação do débito (fls. 238/239). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos

termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0007256-15.1999.403.6109 (1999.61.09.007256-7) - ANA ALVES DA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição Requisição de Pequeno Valor - RPV e precatório, conforme comprovado às fls. (188/190).Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora quedou-se inerte. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0000216-45.2000.403.6109 (2000.61.09.000216-8) - ARLINDA MARIA DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARLINDA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor- RPV e precatório, conforme comprovado às fls. (189/191).Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora requereu a extinção do feito (fls. 195/196). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0001766-75.2000.403.6109 (2000.61.09.001766-4) - MERCEDES BENEDICTA CHRISTOFOLETTI BORTOLETTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MERCEDES BENEDICTA CHRISTOFOLETTI BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor e precatório, conforme comprovado às fls. (187/189).Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora quedou-se inerte (fls. 193). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se

0002264-74.2000.403.6109 (2000.61.09.002264-7) - MARIA GARBIN BOLDRIN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA GARBIN BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 198) e ofício requisitório (fls. 200).Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora quedou-se inerte (fls. 205). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se

0009938-59.2003.403.0399 (2003.03.99.009938-5) - PAULO GUZZI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PAULO GUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV e precatório, conforme comprovado às fls. (180 e 182).Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora quedou-se inerte (fls. 189). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0005661-68.2005.403.6109 (2005.61.09.005661-8) - JOSEFA MARIA DE MELO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSEFA MARIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de ofício Requisição de Pequeno Valor- RPV, conforme comprovado às fls. (102/103).Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 107 verso). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0005662-53.2005.403.6109 (2005.61.09.005662-0) - MARIANA BARBOSA DE LIMA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIANA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito, foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. (118/119).Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 120). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0006260-07.2005.403.6109 (2005.61.09.006260-6) - TEREZINHA MARTINS PIRES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZINHA MARTINS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito, foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. (125).Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 126). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0009125-27.2006.403.0399 (2006.03.99.009125-9) - JOSE FELIPE DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE FELIPE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisições de pequeno valor - RPV-, conforme comprovado às fls. (232/234).Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 235). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0009859-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009859-2) - DIE COLEONE X RAUL TOSTES X MARIA AMELIA MACHADO CRESTANA X SYNESIA MENDES MIGUEL X JUSSARA CRISTINA PIMENTEL GIUSTI X MARIA DO ROSARIO SOARES MONTEIRO(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DIE COLEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA MACHADO CRESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYNESIA MENDES MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSSARA CRISTINA PIMENTEL GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO SOARES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de Requisições de Pequeno Valor- RPV, conforme comprovado às fls. (114/121).Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 127). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100697-72.1995.403.6109 (95.1100697-5) - MESSIAS HENRIQUE DOS SANTOS X MIRIAN GIBIN X MIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS X MOISES MODESTO X NAIR PEREZ(SP029609 - MERCEDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE

CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X MESSIAS HENRIQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN GIBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, visando à cobrança dos honorários advocatícios.À parte autora informou que o crédito dos autores já foi satisfeito, requerendo a liberação dos honorários sucumbênciais (fls. 425).A CEF foi intimada e efetivou o pagamento mediante depósito judicial (fls. 429/432).O autor, instado a se manifestar, ficou-se inerte (fls. 434).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após, o trânsito em julgado expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 432, em favor do advogada Mercedes Lima -OAB n. 29.609.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Tudo cumprido archive-se com baixa.

1104446-97.1995.403.6109 (95.1104446-0) - IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA

Trata-se de execução promovida pela exeqüente para a cobrança de honorários advocatícios em razão de sentença condenatória transitada em julgado.À parte exeqüente apresentou os cálculos e requereu a intimação nos termos do artigo 475-J às fls. 296/297. Intimada a parte executada efetuou o devido depósito às fls. 299/300.A União Federal concordou com os valores recolhidos a título de verba honorária (fls. 303).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

1106138-63.1997.403.6109 (97.1106138-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106134-26.1997.403.6109 (97.1106134-1)) PEDRA E DARIN LTDA(Proc. ADV. PAULO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA E Proc. SERGIO L. DE CARVALHO PAIXAO E Proc. ADV. EDUARDO S. DE MELLO FRANCO E Proc. ADV. RICARDO SORDI MARCHI E Proc. HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PEDRA E DARIN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A parte exeqüente apresentou planilha de cálculos (fls. 229/230).A CEF foi intimada nos termos do art. 475-J, efetuando o depósito em valor menor àquele apurado pelo autor (fls. 234/236).Instada a se manifestar à parte autora às fls. 243/247, requereu a complementação do valor do devido pela CEF.Intimada novamente nos termos do artigo 475-J (fls. 249), a CEF efetuou o depósito complementar requerido (fls. 251/253).À parte autora concordou com o depósito efetuado e requereu a expedição de alvará de levantamento da referida quantia (fls. 255/256).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositado as fls. 236 e 253.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Tudo cumprido archive-se com baixa.

0000636-84.1999.403.6109 (1999.61.09.000636-4) - EXPEDITO LEIVINO LOPES X PRIMO BROGIATTO X ALCIDES BEZERRA DANTAS X ALCIDECIO FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EXPEDITO LEIVINO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRIMO BROGIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES BEZERRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDECIO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em DecisãoTrata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 264/265, alegando a ocorrência de omissão.Razão assiste à embargante, devendo ser acrescentado o seguinte parágrafo:Mesmo tendo sido firmado o termo de adesão, são devidos os honorários advocatícios. Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TERMO DE ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n. 2.140, de 27.07.2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei n. 8.036/1990, segundo o qual não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS. 2. O acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, firmado entre a Caixa Econômica

Federal e o titular da conta vinculada ao FGTS não surte efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente, o qual, posteriormente, optou por aderir ao referido acordo. 3. O titular da conta vinculada ao FGTS, mesmo aderindo ao acordo, não pode dispor de um direito que não é seu, pois a verba advocatícia pertence ao advogado, conforme disposto nos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994. 4. Cabível, também, a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios referentes aos embargos, ora fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor indevidamente embargado. 5. Sentença reformada, em parte. 6. Provido o apelo dos embargados. 7. Desprovida a apelação da embargante.(Processo AC 200533000036600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000036600 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:10/10/2011 PAGINA:88). No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

0001528-90.1999.403.6109 (1999.61.09.001528-6) - STAVIAS STANOSKI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X STAVIAS STANOSKI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X STAVIAS STANOSKI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA

Trata-se de execução promovida pela exequente para a cobrança de honorários advocatícios em razão de sentença condenatória transitada em julgado.À parte executada foi intimada e efetuou o pagamento dos honorários advocatícios consoante comprovado às fls. 243/245. A União Federal requereu a conversão dos valores depositados em renda da União.Houve a comprovação da conversão do pagamento efetuado em renda à União Federal, conforme fls. 268/270.A União Federal deu-se por satisfeita e requereu a extinção do feito (fls. 272/273).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0023798-35.2000.403.0399 (2000.03.99.023798-7) - GERVASIO FERRAZ DE CAMPOS X JOSE MARIA GOMES DA COSTA X CLAUDIO DIAS X EDSON MESTRES MORENO X NORIVAL PASCHOALINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X GERVASIO FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MESTRES MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVAL PASCHOALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por GERVASIO FERRAZ DE CAMPOS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de sentença transitada em julgado.À parte autora apresentou os cálculos às fls. 337/378, referente aos honorários advocatícios e requerendo a intimação da ré nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação à execução (fls. 382/385), efetuando o depósito no valor calculado pelos autores.Foi concedido o efeito suspensivo à impugnação nos termos do art. 475-M do CPC (fls. 386).À parte autora, instada a se manifestar, ficou-se inerte (fls. 396 verso).De fato, à embargante assiste razão.Ocorre que na sentença às fls. 361/363, a execução foi extinta com base no pagamento, em virtude do termo de adesão de todos os autores conforme previsto na LC 110/01.Portanto, os créditos foram efetuados aos autores em razão do acordo firmado e não da sentença condenatória.Neste diapasão, não são devidos os honorários advocatícios pleiteados pelos autores, ora embargados. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para reconhecer a inexigibilidade de título, com base na adesão dos autores aos termos da LC n. 110/01, extinguindo a execução com fulcro nos artigos 794, II e artigo 795 ambos do CPC. Por ter natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 666,06 (seiscentos e sessenta e seis reais e seis centavos) (fls. 394). P.R.I.

0066862-95.2000.403.0399 (2000.03.99.066862-7) - EMILIO APARECIDO DAS NEVES X ELIZABETE BORTOLI X VERONILDO DE LIMA SILVA X ANA NIZIA BORGES RODRIGUES X MARIA JOSE BAILARIN FELICIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EMILIO APARECIDO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE BORTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDO DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA NIZIA BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BAILARIN FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por EMILIO APARECIDO DAS NEVES e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de sentença transitada em julgado. À parte autora apresentou os cálculos às fls. 227/230, referente aos honorários advocatícios e requerendo a intimação da ré nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação à execução (fls. 234/237), efetuando o depósito no valor calculado pelos autores. Foi concedido o efeito suspensivo à impugnação nos termos do art. 475-M do CPC (fls. 238). À parte autora, instada a se manifestar, ficou-se inerte (fls. 248 verso). De fato, à embargante assiste razão. Ocorre que na sentença às fls. 200/201, a execução foi extinta com base no pagamento, em virtude do termo de adesão de todos os autores conforme previsto na LC 110/01. Portanto, os créditos foram efetuados aos autores em razão do acordo firmado e não da sentença condenatória. Neste diapasão, não são devidos os honorários advocatícios pleiteados pelos autores, ora embargados. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para reconhecer a inexigibilidade de título, com base na adesão dos autores aos termos da LC n. 110/01, extinguindo a execução com fulcro nos artigos 794, II e artigo 795 ambos do CPC. Por ter natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 107,26 (cento e sete reais e vinte e seis centavos) (fls. 246). P.R.I.

0073136-75.2000.403.0399 (2000.03.99.073136-2) - ALFREDO SERRA X ARMANDO CARRARI X DECIO MASSAMBANI X JOSE BROGGIAN X JOSE COLLELA (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X ARMANDO CARRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO MASSAMBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BROGGIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COLLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante o depósito nas contas fundiárias dos autores (fls. 206/307) e o levantamento do alvará (fls. 366). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0004671-53.2000.403.6109 (2000.61.09.004671-8) - OSWALDO FERREIRA TELLES FILHO X MARIA ANITA BONIN FERREIRA TELLES (SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR E SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA E SP253392 - MICHELLI DANIELA DE FARIAS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO FERREIRA TELLES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANITA BONIN FERREIRA TELLES
Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado, visando a cobrança de honorários advocatícios. A exequente apresentou planilha de cálculos dos honorários devidos às fls. 127/130. A executada foi intimada ao pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 135), tendo efetuado o depósito do valor solicitado (fls. 137/138). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à exequente concordou com o valor depositado (fls. 142). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se conforme solicitado pela CEF às fls. 142, para que se efetive a operação bancária solicitada. Após o trânsito, em julgado archive-se.

0005885-79.2000.403.6109 (2000.61.09.005885-0) - ELIANA PIGATTO X GERSON PIGATTO (SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA PIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON PIGATTO
Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, visando à cobrança de honorários advocatícios. A parte exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 199/200). A executada manifestou-se às fls. 201, alegando que pagaria os honorários através da via administrativa. A Caixa Econômica Federal, ora exequente, interpôs petição às fls. 203, desistindo da execução dos honorários advocatícios. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do CPC. Após, o trânsito em julgado archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0058262-51.2001.403.0399 (2001.03.99.058262-2) - ELSIO DURVAL FRANCISCO X EUFLOSINO MARQUES DA CRUZ X JOSINO MARTINS X LUIZ CARLOS ATIBAIA X THIMOTEO PAULO IOST (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELSIO DURVAL FRANCISCO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X EUFLOSINO MARQUES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ATIBAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIMOTEO PAULO IOST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução promovida por ELSIO DURVAL FRANCISCO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de sentença transitada em julgado. À parte autora apresentou os cálculos às fls. 250/257, requerendo a intimação da ré nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação à execução conforme fls. 261/285, alegando em suma excesso na execução em relação aos autores EUFLOSINO MARQUES DA CRUZ e LUZ CARLOS ATIBAIA, concordando com os cálculos em relação aos autores ELSIO DURVAL FRANCISCO, JOSINO MARTINS e THIMÓTEO PAULO IOST, efetuando o depósito em suas respectivas contas fundiárias. Houve nova manifestação dos autores às fls. 289/295, requerendo a penhora e avaliação em bens pertencentes a ré. Em nova manifestação a CEF, às fls. 302/305, acatou os cálculos em relação ao autor LUIZ CARLOS ATIBAIA, e reiterou a impugnação no tocante ao autor EUFLOSINO MARQUES DA CRUZ. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que estabeleceu o valor de R\$ 1.822,40 como o correto devido ao autor EUFLOSINO MARQUES DA CRUZ. As partes concordaram com os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidações, consoante manifestações de fls. 324 e 328, inclusive tendo a CEF creditados os valores na conta fundiária do autor EUFLOSINO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES a impugnação para acolher os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações, fixando, assim, o valor da condenação em relação ao autor EUFLOSINO MARQUES DA CRUZ em R\$ 1.822,40 (um mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento dos honorários depositados às fls. 287, 300 em favor do Dr. ANDRÉ LUIS FROLDI, OAB n. 273.464. Tudo cumprido archive-se com baixa na distribuição. P.R.I.

0006368-41.2002.403.6109 (2002.61.09.006368-3) - FLAVIA MARIA MENEGATE TEIXEIRA (SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X FLAVIA MARIA MENEGATE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução promovida por FLAVIA MARIA MENEGATE TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de sentença transitada em julgado. À parte autora apresentou os cálculos no valor de R\$ 50.793,66 (até outubro /2008) às fls. 138/141, requerendo a intimação da ré nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação à execução conforme fls. 146/153, alegando em suma excesso na execução. Foi concedido o efeito suspensivo à impugnação nos termos do art. 475-M do CPC (fls. 154). À parte autora apresentou sua manifestação à impugnação às fls. 157/162. A CEF apresentou o depósito às fls. 172/177. O Setor de Cálculos e Liquidações apresentou o valor correto da execução em R\$ 64,75, atualizado até fev/09, sendo bem inferior àquele pretendido pela parte autora. As partes se manifestaram às fls. 185/187, concordando com o valor apresentado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 64,75, atualizado até fev/09 (sessenta e quatro reais e setenta centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 64,75 (sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e para a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 50.728,91 (cinquenta mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos). P.R.I.

0025043-76.2003.403.0399 (2003.03.99.025043-9) - ANTONIO DELAGRACIA (SP025133 - MANUEL KALLAJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO DELAGRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. (181). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora deu plena quitação do débito (fls. 183). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0007382-26.2003.403.6109 (2003.61.09.007382-6) - NELCY PAULETTO (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELCY PAULETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução promovida por NELCY PAULETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de

Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 105/112 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 113, sendo atribuído efeito suspensivo (fls. 115). Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$974,97 (novecentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$1.022,15 (mil e vinte e dois reais e quinze centavos). Intimada, a Impugnada manifestou-se às fls. 117/119. Os autos foram encaminhados ao contador, que apresentou parecer às fls. 122/124, concluindo que ambas as partes apresentaram cálculos incorretos, fixando o valor da condenação em R\$2.149,93 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), para junho de 2009. Intimadas as partes, ambas manifestaram sua concordância com os referidos cálculos às fls. 131 (exequente) e fls. 132 (CEF), tendo a executada, inclusive efetuado o depósito do valor complementar indicado pela contadoria do Juízo. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo de fls. 122/124, fixando, assim, o valor da condenação em R\$2.149,93 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), para junho de 2009, dando por EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora dos depósitos de fls. 114, 133 e 134. P.R.I.

0007412-61.2003.403.6109 (2003.61.09.007412-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA ZILIOI (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA DA SILVA ZILIOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por MARIA APARECIDA DA SILVA ZILIONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 125/136 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 137, sendo atribuído efeito suspensivo (fls. 135). Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$1.717,22 (mil, setecentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$2.157,98 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos). Intimada, a Impugnada manifestou-se às fls. 137/139. Os autos foram encaminhados ao contador, que apresentou parecer às fls. 142/144, concluindo que ambas as partes apresentaram cálculos incorretos, fixando o valor da condenação em R\$3.040,79 (três mil e quarenta reais e setenta e nove centavos), para junho de 2009. Intimadas as partes, ambas manifestaram sua concordância com os referidos cálculos às fls. 147 (exequente) e fls. 148 (CEF). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo de fls. 142/144, fixando, assim, o valor da condenação em R\$3.040,79 (três mil e quarenta reais e setenta e nove centavos), para junho de 2009, dando por EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$3.040,79 (três mil e quarenta reais e setenta e nove centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$834,41 (oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

0008710-88.2003.403.6109 (2003.61.09.008710-2) - NAIR DA SILVA SEABRA (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X NAIR DA SILVA SEABRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRÉ RENATO JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por NAIR DA SILVA SEABRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de sentença transitada em julgado. À parte autora apresentou os cálculos às fls. 92/93, requerendo a intimação da ré nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação à execução conforme fls. 97/101, alegando em suma excesso na execução. Foi concedido o efeito suspensivo à impugnação nos termos do art. 475-M do CPC (fls. 104). À parte autora instada a se manifestar discordou com os valores apresentados pela CEF e requereu a remessa dos autos a contadoria (fls. 107/109). O Setor de Cálculos e Liquidações apresentou o valor de R\$ 8.953,07 atualizado até dez/07, sendo superior em R\$ 164,36 àquele depositado pela CEF. As partes se manifestaram tendo a CEF requerido a procedência da impugnação e a autora o depósito do complemento apurado pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 118/119). Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 8.953,07 (oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e sete centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. A CEF deve complementar no prazo de cinco dias o valor de R\$ 164,36 (cento e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos). Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 8.953,07 (oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e sete centavos). P.R.I.

0006196-31.2004.403.6109 (2004.61.09.006196-8) - MARIA SILVIA LOPES DE CARVALHO X CLAUDIA DE CARVALHO KAMMER(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA SILVIA LOPES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por MARIA SILVIA LOPES DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 125/136 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 137, sendo atribuído efeito suspensivo (fls. 139). Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$4.681,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais), havendo excesso de execução no importe de R\$1.749,39 (mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos). Intimada, a Impugnada manifestou-se às fls. 141/143. Os autos foram encaminhados ao contador, que apresentou parecer às fls. 146/147, concluindo que ambas as partes apresentaram cálculos incorretos, fixando o valor da condenação em R\$4.421,54 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), para junho de 2009. Intimadas as partes, ambas manifestaram sua concordância com os referidos cálculos às fls. 150 (exequente) e fls. 151 (CEF). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo de fls. 109/111, fixando, assim, o valor da condenação em R\$4.421,54 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), para junho de 2009, dando por EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$4.421,54 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$2.008,85 (dois mil e oito reais e oitenta e cinco centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

0008034-09.2004.403.6109 (2004.61.09.008034-3) - ESPOLIO DE EDUARDO DELLAN VILLA RIOS(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESPOLIO DE EDUARDO DELLAN VILLA RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ESPOLIO DE EDUARDO DELLAN VILLA RIOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de sentença transitada em julgado. À parte autora apresentou os cálculos às fls. 97/100, requerendo a intimação da ré nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação à execução conforme fls. 104/119, alegando em suma excesso na execução. A autora apresentou contrariedade à impugnação (fls. 120/122), requerendo o levantamento da quantia incontroversa. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, sendo que no seu parecer de fls. 125/127, informou que o autor e a CEF apresentaram cálculos incorretos, sendo que do valor depositado às fls. 118/119, pertence ao autor R\$ 7.448,12 (junho/09) e o restante de R\$ 199,21 é devido à CEF. À parte autora instada a se manifestar requereu uma complementação de R\$ 679,17 (fls. 129 verso), em contrapartida, a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da contadoria (fls. 130). O valor que deve prevalecer é aquele apontado pelo Setor de Cálculos e Liquidações, não havendo qualquer complementação a ser efetivada pela CEF. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 7.448,12 (sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e doze centavos) atualizado em junho de 2009, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento em favor da parte autora de R\$ 7.448,12 (sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e doze centavos), e para a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 199,21 (cento e noventa e nove reais e vinte e um centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

0003082-50.2005.403.6109 (2005.61.09.003082-4) - EDMILSON APARECIDO ZAGO X MARISTELA MAGNA ROMAO ZAGO(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ACIA ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA(SPI16282 - MARCELO FIORANI) X EDMILSON APARECIDO ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA MAGNA ROMAO ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. À parte autora apresentou planilha de cálculos (fls. 120/122), requerendo a intimação da CEF nos termos do art. 475-J. A executada (fls. 126/127) concordou com os cálculos apresentados e efetuou o depósito do valor devido. À parte autora concordou com o depósito e requereu a expedição do alvará de levantamento. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a fls. 127. Tudo cumprido archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008327-42.2005.403.6109 (2005.61.09.008327-0) - ADELSON NELSON DA SILVA(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ADELSON NELSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.À parte autora efetuou os cálculos às fls. 103/104, requerendo a citação da CEF.A CEF foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, e efetuou o depósito do valor pretendido (fls. 108/111).O autor, instado a se manifestar, concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 112).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após, o trânsito em julgado expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 111.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tudo cumprido archive-se com baixa.

0004496-15.2007.403.6109 (2007.61.09.004496-0) - ELAINE BUENO DE CAMARGO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELAINE BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A parte exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 88/91).Intimada nos termos do artigo 475-J, a CEF concordou com os valores pleiteados e efetuou o depósito às fls. 95/97.A exequente concordou com os valores depositados e requereu o levantamento dos mesmos através de alvará (fls. 99).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 97, em nome da advogada SUELI YOKO TAIRA.Após, o trânsito em julgado archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem

0004530-87.2007.403.6109 (2007.61.09.004530-7) - MARIA APARECIDA MANRIQUE(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA APARECIDA MANRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por MARIA APARECIDA MANRIQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 374/389 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 390.Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$13.005,84 (treze mil e cinco reais e oitenta e quatro centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$1.290,26 (mil, duzentos e noventa reais e vinte e seis centavos).A parte concordou com os cálculos apresentados pela CEF conforme fl. 393. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$13.005,84 (treze mil e cinco reais e oitenta e quatro centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$13.005,84 (treze mil e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$1.290,26 (mil, duzentos e noventa reais e vinte e seis centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

0005310-27.2007.403.6109 (2007.61.09.005310-9) - FABIO RAIMUNDO DA SILVA(SP182843 - MAURICIO WETTEN LANZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por FÁBIO RAIMUNDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por decisão transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 85/92 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 93. Regularmente intimada, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual há de se considerar sua concordância tácita com os cálculos e fundamentos apresentados pela CEF. Posto isto, JULGO PROCEDENTES a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 17.665,48 (dezesete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 17.665,48 (dezesete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 20.057,31 (vinte mil, cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

0008056-62.2007.403.6109 (2007.61.09.008056-3) - ADELINO AUGUSTO DUARTE(SP228611 - GIOVANNI

COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADELINO AUGUSTO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ADELINO AUGUSTO DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 68/79 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 80, sendo atribuído efeito suspensivo (fls. 82). Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$9.239,46 (nove mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$2.314,61 (dois mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e um centavos). Intimada, a Impugnada manifestou-se às fls. 85. Diante da discordância das partes, os autos foram encaminhados ao contador, que apresentou parecer às fls. 88, concluindo que os cálculos do autor devem prevalecer, eis que de acordo com o manual de cálculos aprovado pela Resolução 561/07, fixando o valor da condenação em R\$11.554,07 (onze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), para novembro de 2008. Intimadas as partes, a executada (CEF) manifestou sua discordância com os referidos cálculos (fls. 91), tendo em vista que os juros moratórios devem ser aplicados nos termos da r. sentença, no percentual de 1% ao mês (art. 406 CC), sendo indevida a aplicação da taxa SELIC. O exeqüente ficou-se inerte (fls. 92). É o relatório. Decido. A impugnação não merece prosperar. A discussão travada nos autos resume-se à aplicação ou não da taxa SELIC na atualização dos valores devidos. Nos termos da r. decisão definitiva de fls. 52/58 a CEF foi condenada a remunerar as contas poupanças da parte autora, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já eventualmente aplicado pela ré, tudo devidamente atualizado, sendo que a partir da citação, será devida somente a aplicação de taxa SELIC, que encerra os juros moratórios, nos termos do artigo 405 e 406 do Código Civil, ficando ressaltado que com a aplicação da taxa SELIC a título de juros de mora, não incidirá correção monetária, a fim de evitar enriquecimento sem causa pela parte autora (fls. 57). Nestes termos, resta clara a determinação da aplicação da taxa SELIC e não dos juros à taxa de 1% ao mês, sendo que a inobservância de tal determinação malfez a coisa julgada, sendo defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou, conforme dispõe o artigo 475-G do CPC, incluído pela Lei nº 1.232/05 (antigo art. 610). Sendo assim, não obstante os argumentos trazidos pela CEF, em respeito à coisa julgada, há que ser rejeitada a presente Impugnação, sendo devida a incidência da SELIC, a partir da citação, nos termos da r. decisão definitiva. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pelo exeqüente, fixando, assim, o valor da condenação em R\$11.554,07 (onze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), para novembro de 2008, dando por EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar a CEF nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls. 81. P.R.I.

0008195-14.2007.403.6109 (2007.61.09.008195-6) - VITORIO CLOVIS FURLAN(SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X VITORIO CLOVIS FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. À CEF apresentou planilha de cálculos (fls. 116/123), efetuando o depósito judicial no valor de R\$ 5.894,16. A exeqüente (fls. 125/129) não concordou com os cálculos apresentados pela CEF, requerendo a complementação do valor que entende devido. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apurou às fls. 132/133, que o valor correto de R\$ 5.980,15 (cinco mil novecentos e oitenta reais e quinze centavos). A CEF efetivou o pagamento complementar de R\$ 85,99 (oitenta e cinco reais e nove centavos). Instada a se manifestar a parte autora ficou-se inerte, consoante certificado às fls. 138. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a fls. 123 e 137, em favor do advogado do autor. Tudo cumprido archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005126-37.2008.403.6109 (2008.61.09.005126-9) - PAULO PINTO MEIRELLES X ELZA FRANCO MEIRELLES(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PAULO PINTO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA FRANCO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. À parte autora apresentou os cálculos (fls. 100/103) e requereu a intimação da CEF. Intimada nos termos do artigo 475-J, a CEF efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 4.735,54 (quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme solicitado pela autora. A exeqüente (fls. 109/110) concordou com os valores depositados pela CEF, requerendo a expedição de dois alvarás, sendo um com o valor principal e outro referente aos 10% da verba honorária. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após, o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás para levantamento da quantia depositada a fls. 107, conforme solicitado pela parte

autora às fls. 109/110.Tudo cumprido archive-se com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007698-63.2008.403.6109 (2008.61.09.007698-9) - JOSE AGUILAR DE RAMOS MARTINS(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AGUILAR DE RAMOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por JOSE AGUILAR DE RAMOS MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 60/68 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 69.Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$36.030,26, havendo excesso de execução no importe de R\$25.882,78.Intimada, a Impugnada manifestou-se às fls. 74/76.Os autos foram encaminhados ao contador, que apresentou parecer às fls. 79/80, concluindo que ambas as partes apresentaram cálculos incorretos, fixando o valor da condenação em R\$40.966,25 (quarenta mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), para setembro de 2010.Intimadas as partes, ambas manifestaram sua concordância com os referidos cálculos às fls. 83 (exeqüente) e fls. 84 (CEF).Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo de fls. 79/80, fixando, assim, o valor da condenação R\$40.966,25 (quarenta mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), para setembro de 2010, para setembro de 2010, dando por EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$40.966,25 (quarenta mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$20.946,79 (vinte mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

0007762-73.2008.403.6109 (2008.61.09.007762-3) - LUIZ GARCIA(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por LUIZ GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Atendendo à determinação do Juízo, a CEF apresentou às fls. 81/86 os cálculos dos valores devidos, bem como depositou o respectivo montante, conforme guia de fls. 87.Intimado, o exeqüente impugnou os cálculos apresentados sob a alegação de que estes deveriam ter por base o saldo existente durante a vigência do mês de janeiro de 1989, no importe de Cz\$72.299,63, sendo que a CEF teria considerado erroneamente apenas o saldo que havia na conta no dia 01/02/1989, chegando ao valor de NCz\$4,57, conforme cálculo de fls. 82.Diante da discordância das partes, os autos foram encaminhados ao contador, que apresentou parecer às fls. 97/98 esclarecendo que os cálculos do autor estão equivocados por: a) não considerar a retirada dos NCz\$50,00 do dia 31/01/89, conforme extrato de fls. 23; b) ter utilizado os índices de atualização da caderneta de poupança, quando a sentença determina a utilização da Resolução 561/07; Concluindo ao final que devem prevalecer os cálculos da CEF, fixando o valor da condenação em R\$92,06 (noventa e dois reais e seis centavos), para setembro de 2010.Intimadas as partes, o exeqüente manifestou sua discordância com os referidos cálculos (fls. 102/106), reiterando seus argumentos de fls. 89/92.A CEF manifestou sua concordância (fls. 107).É o relatório. Decido.Sem razão a exeqüente.O creditamento das contas poupança, em janeiro de 1989, regia-se pela Resolução do BACEN n1.236, de 30/12/1986, que assim dispunha: I - Estabelecer que as instituições autorizadas a receber depósitos de poupança livre deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1º (primeiro) dia útil após período de 1 (um) mês corrido de permanência do depósito. II - Os depósitos de que trata o item anterior serão remunerados à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, aplicada sobre seus valores atualizados na forma do De-creto-lei nº 2.311, de 23.12.86. III - O rendimento de que trata o item precedente será calculado sobre o menor saldo apresentado pela conta no período imediatamente anterior. IV - O Banco Central divulgará os índices de remuneração dos depósitos de poupança, ficando autorizado a baixar as normas e adotar as medidas que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.Nesse sentido, não há como acolher a pretensão do autor, ora exeqüente, de se desconsiderar as retiradas realizadas no período do mês anterior ao creditamento de seus rendimentos, que, inclusive, deve ter por base o menor saldo apresentado pela conta no período imediatamente anterior.Portanto, correta a utilização do saldo existente em 01/02/1989, no importe de Cz\$22.299,63 (ou NCz\$22,29), conforme extrato de fls. 23, saldo sobre o qual inclusive foram à época calculados os juros e seguro inflacionário (correção monetária).Posto isto, fixo o valor da condenação em R\$92,06 (noventa e dois reais e seis centavos), para setembro de 2010, e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls. 94. P.R.I.

0008147-21.2008.403.6109 (2008.61.09.008147-0) - GILMAR CREATO(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS E SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X GILMAR CREATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de sentença transitada em julgado. O autor apresentou os cálculos às fls. 93/99. A CEF, regulamente intimada para efetuar o pagamento do débito, realizou o depósito da importância devida, conforme fls 103/104. A parte autora manifestou sua concordância com o depósito efetuado (fl. 105). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010342-76.2008.403.6109 (2008.61.09.010342-7) - IRINEU MACHION X JOSE ANTONIO MACHION X MARIA JOSE MACHION GONCALVES(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IRINEU MACHION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MACHION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MACHION GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por IRINEU MACHION, JOSÉ ANTÔNIO MACHION e MARIA JOSÉ MACHION GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 94/115 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 116. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$56.235,30 (cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$30.372,53 (trinta mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos). Intimada, a Impugnada manifestou-se às fls. 117/119. Os autos foram encaminhados ao contador, que apresentou parecer às fls. 122/123, concluindo que ambas as partes apresentaram cálculos incorretos, fixando o valor da condenação em R\$69.540,60 (sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta centavos), para janeiro de 2010. Intimadas as partes, ambas manifestaram sua concordância com os referidos cálculos às fls. 126 (exequente) e fls. 127 (CEF). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo de fls. 122/123, fixando, assim, o valor da condenação em R\$69.540,60 (sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta centavos), para janeiro de 2010, dando por EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$69.540,60 (sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$17.067,23 (dezesete mil e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

0012816-20.2008.403.6109 (2008.61.09.012816-3) - JOSE TARCISIO TOMASIN X LUIZ ANTONIO TOMASIN X FRANCISCO ACACIO TOMASIN X SEBASTIAO SERGIO TOMASIN X JORGE CESAR TOMASIN X APARECIDA DE LOURDES TOMASIN CANGNIN X GERALDO CAMILO TOMASIN X MARISA TOMASIN X DIMAS TADEU TOMASIN(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE TARCISIO TOMASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO TOMASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ACACIO TOMASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SERGIO TOMASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CESAR TOMASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE LOURDES TOMASIN CANGNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CAMILO TOMASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA TOMASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS TADEU TOMASIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por JOSE TARCISIO TOMASIN e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 92/100 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 101. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$41.714,10, havendo excesso de execução no importe de R\$15.357,16. Intimada, a Impugnada manifestou-se às fls. 103/105. Os autos foram encaminhados ao contador, que apresentou parecer às fls. 108/109, concluindo que ambas as partes apresentaram cálculos incorretos, fixando o valor da condenação em R\$47.661,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais), para setembro de 2010. Intimadas as partes, ambas manifestaram sua concordância com os referidos cálculos às fls. 112 (exequente) e fls. 113 (CEF). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo de fls. 108/109, fixando, assim, o valor da condenação R\$47.661,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais), para setembro de 2010, dando por EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$47.661,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$9.410,26 (nove mil, quatrocentos e dez reais e vinte e seis centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

0012818-87.2008.403.6109 (2008.61.09.012818-7) - RENATO APARECIDO RAGAZZO X ANA CRISTINA RAGAZZO NASCIBEM X ANA MARIA RAGAZZO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RENATO APARECIDO RAGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA RAGAZZO NASCIBEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RAGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por RENATO APARECIDO RAGAZZO e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 71/79 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 80. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$32.689,09, havendo excesso de execução no importe de R\$12.176,83. Intimada, a Impugnada manifestou-se às fls. 82/84. Os autos foram encaminhados ao contador, que apresentou parecer às fls. 87/88, concluindo que ambas as partes apresentaram cálculos incorretos, fixando o valor da condenação em R\$37.459,49 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), para setembro de 2010. Intimadas as partes, ambas manifestaram sua concordância com os referidos cálculos às fls. 91 (exequente) e fls. 92 (CEF). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo de fls. 87/88, fixando, assim, o valor da condenação R\$37.459,49 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), para setembro de 2010, para setembro de 2010, dando por EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$37.459,49 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$7.406,43 (sete mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e três centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

0012820-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012820-5) - VILMA LOPES X KATIA REGINA ZIMMERANN MENEZES QUEIROZ DE CARVALHO X CARINE APARECIDA ZIMMERMANN(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILMA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA ZIMMERANN MENEZES QUEIROZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINE APARECIDA ZIMMERMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Exequentes: VILMA LOPES, KÁTIA REGINA ZIMMERANN MENEZES QUEIROZ DE CARVALHO, CARINE APARECIDA ZIMMERMANN Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por VILMA LOPES, KÁTIA REGINA ZIMMERANN MENEZES QUEIROZ DE CARVALHO, CARINE APARECIDA ZIMMERMANN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 100/103 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 110. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 113.933,91 (cento e treze mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e um centavo), havendo excesso de execução no importe de R\$ 41.829,49 (quarenta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos). A parte autora manifestou-se sobre a impugnação às fls. 117/119. Os autos foram remetidos à contadoria, que concluiu ser o valor correto do autor R\$ 130.078,34 (cento e trinta mil, setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$ 25.685,06 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e seis centavos). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria conforme fls. 127/128. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 130.078,34 (cento e trinta mil, setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 130.078,34 (cento e trinta mil, setenta e oito reais e trinta e quatro centavos) e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 25.685,06 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), referente ao excesso de execução.

0000234-51.2009.403.6109 (2009.61.09.000234-2) - DECIO VITTA X ODILLA PIGATTO VITTA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DECIO VITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por DÉCIO VITTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por decisão transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 101/112 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 81, 42. Regularmente intimada, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual há de se

considerar sua concordância tácita com os cálculos e fundamentos apresentados pela CEF. Posto isto, JULGO PROCEDENTES a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela CEF, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 37.596,50 (trinta e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 37.596,50 (trinta e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos) e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 4.632,40 (quatro mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

0000986-23.2009.403.6109 (2009.61.09.000986-5) - LUIZ ULBRICHT(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ULBRICHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por LUIZ ULBRICHT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 63/71 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 72. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$26.778,88, havendo excesso de execução no importe de R\$12.783,89. Intimada, a Impugnada manifestou-se às fls. 77/79. Os autos foram encaminhados ao contador, que apresentou parecer às fls. 82/83, concluindo que ambas as partes apresentaram cálculos incorretos, fixando o valor da condenação em R\$30.528,79 (trinta mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), para setembro de 2010. Intimadas as partes, ambas manifestaram sua concordância com os referidos cálculos às fls. 86 (exequente) e fls. 87 (CEF). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo de fls. 82/83, fixando, assim, o valor da condenação R\$30.528,79 (trinta mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), para setembro de 2010, dando por EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$30.528,79 (trinta mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$9.033,98 (nove mil e trinta e três reais e noventa e oito centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002184-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ORLANDINEI DONIZETTI DE ALCANTARA(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO)

Visto em Sentença Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pleiteia a desocupação do imóvel à Rua Enoque Grisotto, nº 135, Bairro Mário Dedini, Piracicaba/SP, registrado na matrícula nº 58.889, no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP. Acosta documentos de fls. 07/22, inclusive a notificação extrajudicial. O pedido liminar foi apreciado e deferido, determinando a desocupação do imóvel (fl. 36). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 46/48. A audiência de conciliação foi infrutífera, conforme fls. 68/69. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. No caso em exame verifico que a CEF adquiriu o imóvel objeto da lide em virtude do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188, de 12/02/2001, conforme fls. 31/32, visando aliená-lo, com o objetivo de reduzir o déficit habitacional do país, mediante condições especiais à família de baixa renda. Com os documentos acostados aos autos, a CEF demonstrou os requisitos necessários para ajuizar a ação possessória, provando ser a legítima proprietária do imóvel e ver sua posse esbulhada. O imóvel em questão foi adquirido pela CEF, em 06/11/2003, ou seja, antes do contrato de arrendamento residencial, estando referido imóvel em nome da requerente desde então (fl. 31 verso). Por sua vez, o arrendatário firmou contrato conforme Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que prevê cláusula resolutiva (vigésima) em caso de inadimplemento das taxas. De fato, o arrendatário inadimpliu ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-lo judicialmente para que efetuasse o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração na posse, contudo, o arrendatário não realiza os pagamentos devidos, estando atualmente com 27 prestações em atraso, conforme fl. 74. Assim, em razão da caracterização do esbulho com o inadimplemento após a data de notificação extrajudicial em 03/06/2009, a CEF propôs a presente ação. Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência do réu no imóvel, entendimento este que se coaduna com as decisões do E. TRF 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO

POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação em favor da Caixa Econômica Federal a fim de que o réu Orlandinei Donizetti de Alcântara desocupe o imóvel à rua Enoque Grisotto, nº 135, Bairro Mário Dedini, Piracicaba/SP, registrado na matrícula nº 58.889, no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

0002186-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO GOMES LEITE X JANDERLI NUNES LEITE

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar, em que a Autora pleiteia a desocupação do imóvel à Avenida Dr. Argemiro Frota, nº 258, Mario Dedini, na cidade de Piracicaba/SP, registrado na matrícula nº 58.688, no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba- SP. Acostam documentos de fls. 08/24 e autos da notificação extrajudicial de fls. 20/21.O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 36 e verso), posto que a posse datava de mais de ano e dia.Regularmente citados, os réus apresentaram contestação (fls. 50/55).Houve nova manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 64/73.É o breve relatório. Decido.No caso em exame verifico que a CEF adquiriu o imóvel objeto da lide em virtude do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188, de 12/02/2001, visando aliená-lo, com o objetivo de reduzir o déficit habitacional do país, mediante condições especiais à família de baixa renda. Com os documentos acostados aos autos, a CEF demonstrou os requisitos necessários para ajuizar a ação possessória, provando ser a legítima proprietária do imóvel e ver sua posse esbulhada.O imóvel em questão foi adquirido pela CEF, em 06/11/2003, ou seja, antes do contrato de arrendamento residencial, estando referido imóvel em nome da requerente desde então (fls. 31/32). Por sua vez, os arrendatários firmaram contrato conforme Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que prevê cláusula resolutiva (décima nona) em caso de inadimplemento das taxas. De fato, os arrendatários inadimpliram ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-los extrajudicialmente para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração na posse, contudo, os arrendatários não realizaram os pagamento devidos, estando atualmente com mais de 36 prestações em atraso, conforme fls. 21.Assim, em razão da caracterização do esbulho com o inadimplemento após o transcurso do prazo de sete dias da data de notificação judicial extrajudicial (13/11/2009), em 02/03/2010, a CEF propôs a presente ação.Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendimento este que se coaduna com as decisões do E. TRF 3ª Região, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA -CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto

naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Ante as razões acima exaradas, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação em favor da Caixa Econômica Federal. Assim, DETERMINO a desocupação do imóvel localizado à Avenida Dr. Argemiro Frota, nº 258, Mario Dedini, Piracicaba/SP, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel. Expeça-se o competente mandado para efetivo cumprimento. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

Expediente Nº 2897

MONITORIA

0008235-35.2003.403.6109 (2003.61.09.008235-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JOAO SAMUEL DE FARIAS FILHO

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de JOÃO SAMUEL DE FARIAS FILHO, tendo como base o contrato de crédito rotativo pessoa física. O réu não foi localizado para citação, apesar das inúmeras tentativas. À fl. 45 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0008243-12.2003.403.6109 (2003.61.09.008243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ALCIDES DIAS CAMPOS FILHO

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ALCIDES DIAS CAMPOS FILHO, tendo como base o contrato de adesão ao crédito rotativo pessoa física. O réu não foi localizado para citação, apesar das inúmeras tentativas. À fl. 88 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002007-10.2004.403.6109 (2004.61.09.002007-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA

Visto em Sentença Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA, tendo como base o contrato de adesão ao crédito direto Caixa-PF. Os réus não foram localizados para citação, apesar das inúmeras tentativas. À fl. 54 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005241-97.2004.403.6109 (2004.61.09.005241-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X LUIZ FABIANO APOLARI X MARIA APARECIDA ROCHA APOLARI

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de LUIZ FABIANO APOLARI e

outro, tendo como base o contrato de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósitos. Os réus não foram localizados para citação, apesar das inúmeras tentativas. À fl. 73 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005689-70.2004.403.6109 (2004.61.09.005689-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADAMAR MENDES

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ADAMAR MENDES, tendo como base o contrato de empréstimo, denominado consignação azul. O réu não foi localizado para citação, apesar das inúmeras tentativas. À fl. 59 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005698-32.2004.403.6109 (2004.61.09.005698-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO FONSECA

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ANTONIO FONSECA, tendo como base o contrato de crédito rotativo. O réu não foi localizado para citação, embora efetivadas diversas tentativas. À fl. 97 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006181-62.2004.403.6109 (2004.61.09.006181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X SONIA REGINA ALVES DOS SANTOS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP170705 - ROBSON SOARES)

SENTENÇA SONIA REGINA ALVES SANTOS opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 84/86 quanto ao pedido dos benefícios da assistência gratuita e a cumulação da comissão de permanência e a taxa de rentabilidade, bem como a capitalização de juros. Alega, ainda, a existência de contradição no tocante à limitação da taxa de juros. Inicialmente, não vislumbro a apontada omissão em relação à análise da cumulação da comissão de permanência, nem a contradição no que diz respeito à limitação da taxa de juros. Por outro lado, há de ser reconhecida a omissão quanto ao pedido dos benefícios da assistência gratuita. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo parcialmente procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Por tais razões, JULGO PROCEDENTE esta ação monitoria, declarando ser a ré, Sonia Regina Alves dos Santos, devedora da quantia indicada na inicial, corrigida nos termos da Lei 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o Réu a pagar honorários advocatícios, correspondentes a 10% sobre o valor da condenação, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950, vez que é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença de fls. 84/86 permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0006229-21.2004.403.6109 (2004.61.09.006229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, tendo como base o contrato de abertura de crédito direto ao Consumidor - Crédito direto Caixa-PF. O réu não foi localizado para citação, apesar das inúmeras tentativas. À fl. 47 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO

EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006236-13.2004.403.6109 (2004.61.09.006236-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ANIVALDO BATISTA DOS SANTOS

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ANIVALDO BATISTA DOS SANTOS, tendo como base o contrato de abertura de crédito ao Consumidor. O réu não foi localizado para citação, apesar das inúmeras tentativas. À fl. 68 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006538-42.2004.403.6109 (2004.61.09.006538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X PAULA FERNANDA PEREIRA SORRATTINI

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA e outro, tendo como base o contrato de adesão ao crédito. As rés, após diversas tentativas, não foram localizadas para citação. À fl. 43 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007893-87.2004.403.6109 (2004.61.09.007893-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X SIDINEIA NUNES DE OLIVEIRA

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de SIDINEIA NUNES DE OLIVEIRA, tendo como base o contrato de abertura de crédito direto ao Consumidor - Crédito direto Caixa-PF. O réu não foi localizado para citação, apesar das inúmeras tentativas. À fl. 42 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007952-75.2004.403.6109 (2004.61.09.007952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ODINEI CAVINATTO

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de crédito rotativo de pessoa física. O réu se deu por citado à medida que veio aos autos devidamente representado às fls. 40/44, informando e comprovando o pagamento do débito (fls. 50/51). Instada a se manifestar a Caixa Econômica Federal, concordou com a extinção da ação (fls. 56). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

0008186-57.2004.403.6109 (2004.61.09.008186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ANTONIO JORGE ALVAREZ

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ANTONIO JORGE ALVAREZ, tendo como base o contrato de crédito rotativo/cheque azul. Os réus não foram localizados para citação, apesar das inúmeras tentativas. À fl. 59 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual

penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0008193-49.2004.403.6109 (2004.61.09.008193-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JUSCELINO DA SILVA CASTRO

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de JUSCELINO DA SILVA CASTRO, tendo como base o contrato de adesão ao crédito direto caixa.O réu não foi localizado para citação, apesar das inúmeras tentativas.À fl. 60 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000821-15.2005.403.6109 (2005.61.09.000821-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MAURICIO FLORES

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MAURICIO FLORES, tendo como base o contrato de crédito rotativo a pessoa física.O réu não foi localizado para citação, apesar das inúmeras tentativas.À fl. 48 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000857-57.2005.403.6109 (2005.61.09.000857-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X SILVIA ELENA AUGUSTO

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de SILVIA ELENA AUGUSTO, tendo como base o contrato de crédito rotativo - pessoa física.O réu não foi localizado para citação, apesar das inúmeras tentativas.À fl. 63 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004838-94.2005.403.6109 (2005.61.09.004838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELIO VAZ DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA DE CASTRO SANTOS

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de HELIO VAZ DE ALMEIDA e outro, tendo como base o contrato de crédito rotativo.Os réus foram citados, porém não ofertaram embargos (fls. 114 verso).À fl. 107 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004848-41.2005.403.6109 (2005.61.09.004848-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X GISELE CRISTINA DOS SANTOS

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de GISELE CRISTINA DOS SANTOS, tendo como base o contrato de abertura de crédito ao Consumidor.A ré não foi localizada para citação, apesar das inúmeras tentativas.À fl. 63 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos

termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005000-89.2005.403.6109 (2005.61.09.005000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X APARECIDO BISPO DOS SANTOS

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de APARECIDO BISPO DOS SANTOS, tendo como base o contrato de abertura de crédito rotativo. O réu após diversas tentativas não foi localizado para citação. À fl. 70 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005493-66.2005.403.6109 (2005.61.09.005493-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ROGERIO MAGALHAES FAVARO

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ROGERIO MAGALHÃES FAVARO, tendo como base o contrato abertura de crédito direto ao consumidor - Crédito direto Caixa-PF. O réu não foi localizado para citação, apesar das inúmeras tentativas. À fl. 97 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005495-36.2005.403.6109 (2005.61.09.005495-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ROGERIO APARECIDO BATISTA DA SILVA

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ROGERIO APARECIDO BATISTA SILVA, tendo como base o contrato de crédito rotativo a pessoa física. O réu não foi localizado para citação, apesar das inúmeras tentativas. À fl. 42 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005579-37.2005.403.6109 (2005.61.09.005579-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA DA SILVA, tendo como base o contrato de adesão ao crédito direto Caixa-PF. O réu não foi localizado para citação, apesar das inúmeras tentativas. À fl. 55 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005581-07.2005.403.6109 (2005.61.09.005581-0) - SUELI ALMEIDA DOS SANTOS(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de SUELI ALMEIDA DOS SANTOS, tendo como base o contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - crédito direto Caixa-PF. O réu não foi localizado para citação, apesar das inúmeras tentativas. À fl. 76 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Posto

isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. AO SEDI, para a inversão da polaridade da ação, pois a ré consta como autora. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005584-59.2005.403.6109 (2005.61.09.005584-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X SILNEY FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de SILNEY FERREIRA DOS SANTOS, tendo como base o contrato de abertura de crédito ao consumidor. O réu após diversas tentativas não foi localizado para citação. À fl. 56 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005586-29.2005.403.6109 (2005.61.09.005586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GERALDO ANTONIO ROSSI

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de GERALDO ANTONIO ROSSI, tendo como base o contrato de crédito rotativo. O réu foi citado, porém não apresentou os embargos à monitoria (fls. 64). À fl. 65 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005606-20.2005.403.6109 (2005.61.09.005606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X ODAIR CHIMARELLI

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ODAIR CHIMARELLI, tendo como base o contrato de adesão ao crédito direto caixa-PF. A pedido da autora houve o sobrestamento do feito pelo prazo de 24 meses (fls. 49). À fl. 74 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005985-58.2005.403.6109 (2005.61.09.005985-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MARILENE DA SILVA DE OLIVEIRA

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARILENE DA SILVA DE OLIVEIRA, tendo como base o contrato de abertura de crédito ao Consumidor. O réu não foi localizado para citação, apesar das inúmeras tentativas. À fl. 39 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006138-91.2005.403.6109 (2005.61.09.006138-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ANTONIO GOMES DA SILVA

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ANTONIO GOMES DA SILVA, tendo como base o contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - crédito direto Caixa - PF. O réu,

após inúmeras tentativas, não foi localizado para a citação.À fl. 47 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006185-65.2005.403.6109 (2005.61.09.006185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MARIO ANTONIO CASTALDELLI

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARIO ANTONIO CASTALDELLI, tendo como base o contrato de crédito rotativo pessoa física.O réu não foi localizado para citação, apesar das inúmeras tentativas.À fl. 50 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006204-71.2005.403.6109 (2005.61.09.006204-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X CLAUDIA RODRIGUES ROSA X JOSE MANOEL ROSA

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de CLAUDIA RODRIGUES ROSA e outro, tendo como base o contrato de crédito rotativo.Os réus, após inúmeras tentativas, não foram localizados para a citação.À fl. 46 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003754-82.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ ANTONIO MARTINS X SONIA MARIA CIGAGNA MARTINS

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de LUIZ ANTONIO MARTINS e outro, tendo como base o contrato de crédito rotativo/cheque azul.Os réus foram citados, porém não apresentaram os embargos à monitoria.À fl. 46 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0009056-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO ALEXANDRE FAVORETTO

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de FABIO ALEXANDRE FAVORETTO, tendo como base o contrato de crédito rotativo.O réu foi citado, porém não apresentou os embargos à monitoria (fls. 24).À fl. 25 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela autora e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte ré, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102373-55.1995.403.6109 (95.1102373-0) - TEXTIL CARVALHO LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO

COSTA)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. (314/315 e 318). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 320). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

1103107-06.1995.403.6109 (95.1103107-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF apresentou os termos de adesão dos representados ALFREDO RIBERTO, ANTONIO CLETO, ANTONIO DE SIQUEIRA FILHO, consoante fls. 279/290. Em relação aos representados ANTONIO AIRTON VENTURA e ANTONIO APARECIDO DE CAMPOS, a mesma efetuou o depósito em suas contas vinculadas (fls. 291/299). À parte autora contesta as alegações da CEF (fls. 310/329), alegando que os termos de adesões não poderiam ser considerados, pois os representados já haviam ingressado com a ação judicial. Aduz ainda, que os índices aplicados em relação aos representados Antonio Ventura e Antonio Aparecido estão incorretos. A CEF às fls. 339, afirma que os cálculos apresentados em relação aos representados ANTONIO AIRTON e ANTONIO APARECIDO estão corretos. Em face da divergência apontada os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, sendo que no laudo de fls. 350, o competente Supervisor informa que os cálculos apresentados pela CEF em relação aos representados ANTONIO AIRTON VENTURA e ANTONIO APARECIDO DE CAMPOS estão corretos, vez que em sede recursal foi afastado a aplicação do IPC de jun/87 em 26,06%, para reconhecer o índice de 18,02%. Quanto aos termos de adesão, são atos jurídicos perfeitos, não havendo o que reparar, ademais, os próprios representados ALFREDO R. B. SOUZ, ANTONIO C. FEITOSA E ANTONIO S. FILHO, efetuaram o saque nos termos da LC 110/01 (fls. 285/287 e 289). Cumpre salientar que a verba honorária já foi quitada conforme demonstrado às fls. 330/331. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após, o trânsito em julgado archive-se. P.R.I.

1104175-88.1995.403.6109 (95.1104175-4) - COLEGIO EDUCACIONAL DE NOVA ODESSA LTDA - EPP(SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS E SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. (177/180). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito a parte autora ficou-se inerte (fl. 182). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

1107321-69.1997.403.6109 (97.1107321-8) - MARIA APARECIDA ARCHANGELO MOURA X YEDDA MARIA FRANCO PERALTA LOPES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

1. RELATÓRIOS Autoras, já qualificadas nos autos, ajuízam a presente Ação Ordinária, em face do INSS, onde buscam a incorporação em caráter definitivo aos vencimentos do percentual de 28,86% retroativo a janeiro de 1993, com fulcro na lei n. 8.627/93 em seu artigo 2º, com pedido de antecipação de tutela. Juntaram com a inicial documentos (fls. 15/24). O processo foi extinto por sentença nos termos do artigo 267, I e IV do CPC. As Autoras apresentaram apelação à sentença (fls. 29/32). O E.TRF/3º Região, anulou a sentença recorrida e baixou os autos para regular prosseguimento. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 60/92) arguindo que se operou a coisa julgada em relação à autora Maria Aparecida Archangelo Moura, em face de demanda idêntica, processo n. 95.1100588-0 - 2º Vara Federal de Piracicaba. Quanto à autora Yedda Maria Franco Peralta Lopes, houve acordo administrativo referente ao reajuste pretendido nestes autos, carece-lhe, portanto, interesse processual na demanda. Instadas a se manifestarem na réplica as Autoras ficaram-se inertes (fls. 93/94). É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Autora Maria Aparecida, de fato, possui demanda idêntica a esta junto à 2º Vara Federal de Piracicaba (feito n. 95.1100588-0), tendo inclusive transitado em julgado em 29/09/2000, conforme comprovado pelos documentos de fls. 62/72. Em relação à Autora Yedda Maria Franco Peralta Lopes, a mesma firmou acordo administrativo com a ré, tendo sido pago o objeto desta demanda, portanto, carece-lhe o interesse processual, consoante demonstrado através dos documentos de fls. 72/92, ocorreu a perda

superveniente do interesse processual. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. 3. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V e VI do Código de Processo Civil. Condeno as Autoras Maria Aparecida Archangelo Moura e Yedda Maria Franco Peralta Lopes, que deram causa ao presente processo, nas custas e nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autora, considerando a singularidade da matéria discutida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

1103189-32.1998.403.6109 (98.1103189-4) - IRMAOS GALZERANO IND/ E COM/ LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de ação cognitiva proposta por Irmãos Galzerano Ind. e Com. Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento, objetivando a inexigibilidade da contruibuição denominada salário educação. A inicial foi instruída com documentos de fls. 35/121. O FNDE apresentou contestação às fls. 231/261. O INSS apresentou contestação às fls. 211/224. A fl. 313 os advogados da parte autora renunciaram ao mandato. O despacho de fl. 314 concedeu o prazo de 20 dias para que a requerente nomeasse outro advogado. Foi expedida carta de intimação, porém, ninguém foi encontrado no endereço da autora (fl. 317). Assim foi determinada a expedição de edital de intimação (fl. 319). A parte autora permaneceu silente, sendo os autos encaminhado ao arquivo na data de 20/03/2003. Neste estado os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Regularmente intimada a apresentar nova procuração, a parte autora não se manifestou, decorridos 9 anos da expedição do Edital de Citação. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI e artigo 265, 2º do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito, arquivem-se.

0011031-96.1999.403.0399 (1999.03.99.011031-4) - CAFE BULE PRETO LTDA - ME X BENEDETI & FILHOS LTDA X BENEDITO CARLOS SASSI - ME X A BINOQUINHA COM/ DE ROUPAS LTDA - ME X COML/ OLIVEIRA CALDERARI LTDA - ME X AGRICOLA PAES BARBOSA LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. (438/440 e 443/444). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora quedou-se inerte (fl. 447). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se.

0077289-88.1999.403.0399 (1999.03.99.077289-0) - BASE EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BATISTA PAIUTA(SP054807 - ANTONIO DONATO CAMPANA E SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de precatório e alvará de levantamento, conforme comprovado às fls. (140 e 151). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora requereu a extinção do feito (fls. 155). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se.

0001837-14.1999.403.6109 (1999.61.09.001837-8) - MARIA APARECIDA CAMPANHOLO MELOTTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de RPV e PRECATÓRIO, conforme comprovado às fls. (221/223). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora requereu a extinção do feito (fls. 225/226). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0004975-86.1999.403.6109 (1999.61.09.004975-2) - EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. (217/219 e 222/223). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora quedou-se inerte (fl. 225). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0006623-04.1999.403.6109 (1999.61.09.006623-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-73.1999.403.6109 (1999.61.09.003398-7)) ANTONIO DE JESUS SCAGGION X ANTONIO DIAS X ANTONIO JAMIL CANCIAN X ANTONIO JOSE SENISE PINTO X ANTONIO LEONILDO TERASSI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF trouxe aos autos às fls. 121/135, planilha de cálculos dos valores devidos aos autores, bem como, comprovação do pagamento efetivado através do depósito na conta fundiária dos mesmos. Os autores concordaram com os cálculos da Caixa Econômica Federal, solicitando a sua homologação (fls. 136). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após, o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038719-96.2000.403.0399 (2000.03.99.038719-5) - CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. (107/108 e 113). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora quedou-se inerte (fl. 115). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0000045-44.2003.403.0399 (2003.03.99.000045-9) - TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. (171/172 e 174). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora quedou-se inerte (fls. 176). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.

0004059-42.2005.403.6109 (2005.61.09.004059-3) - VANDERLEI IBANHES(SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X AVA - AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO) X CIA/ DE SEGUROS MINAS-BRASIL(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

1. Companhia de Seguros Minas Brasil opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 461/463. 2. Porém, não vislumbro a apontada omissão, vez que a sentença explicitou os

fundamentos pelo qual concluiu pela improcedência dos pedidos e, não concordando o réu com tais fundamentos, pode se insurgir contra a sentença manejando o recurso adequado, que não são os embargos de declaração.3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002231-74.2006.403.6109 (2006.61.09.002231-5) - CENTRO DE DIAGNOSTICO OCULAR DE PIRACICABA S/C LTDA(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Houve o depósito dos honorários de sucumbência, tendo sido requerido à transformação em pagamento em definitivo dos valores depositados na conta 3969.635.4006-0 às fls. 166.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, efetuou a conversão em renda dos valores depositados (fls. 179/181).A UNIÃO FEDERAL (às fls. 183/184) confirmou o pagamento relativo aos honorários de sucumbência.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, o trânsito em julgado ao arquivo com baixa.

0002611-63.2007.403.6109 (2007.61.09.002611-8) - FERNANDO DOBRI LEITE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por Fernando Dobri Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.A inicial foi instruída com os documentos de fls.18-68.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.77-87.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 88/89).Às fls.156/157, consta petição da parte autora requerendo a desistência do feito.Intimado acerca do pedido formulado pela parte autora, adveio a concordância do requerido (fl. 161).É a síntese do necessário. Decido.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte do requerido, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº.9.289/1996.Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº1.060/1950.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0000038-18.2008.403.6109 (2008.61.09.000038-9) - ANTONIO CARLOS DEMETRIO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por ANTÔNIO CARLOS DEMÉTRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, a revisão do valor do benefício previdenciário, sem limitação de seu salário de benefício ao teto, procedendo ao pagamento das diferenças devidas, considerando o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, atualizadas monetariamente. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 24/38, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e no mérito, pelo reconhecimento de prescrição quinquenal e pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 44/50. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação.No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição.Analiso o méritoNo caso em apreço, o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/025.319.635-3, com data de concessão 13/12/1994. Seu salário de benefício foi calculado com base no artigo 29 da lei 8.213/91, o qual considera a média aritmética dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis meses.Sustenta que, no cálculo de sua renda mensal inicial, o INSS limitou o valor do salário de benefício apurado ao valor do teto previdenciário, em razão do que dispõe o artigo 33 da Lei 8.213/91.Postula a revisão de seu benefício sem que haja a limitação do teto previdenciário.Razão não assiste ao autor. As regras contidas nos artigos 29, 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, tratam de fixar o valor mínimo e o valor máximo do salário de benefício e da renda mensal inicial, impondo limites aos quais os benefícios devem se submeter. Não vislumbro, como regra, qualquer irregularidade nestes dispositivos infraconstitucionais, eis que, é perfeitamente lícito ao legislador ordinário, estabelecer vínculo de subordinação entre a contribuição e o benefício, pois, se de um lado não se admite que o segurado perceba benefício inferior ao Salário Mínimo, nos termos do art. 201, 5º da CF, por outro lado, não se deve admitir também, que o segurado perceba benefício superior ao valor que contribuiu, sob pena de, assim permitindo, inviabilizar totalmente a manutenção do instituto da previdência pública. A própria Constituição estabelece relação de subordinação direta do benefício com a contribuição, ou seja, não há benefício sem a sua respectiva contribuição, é o que se extrai da análise do art. 195, 5º e caput do art. 201, ambos da CF de 88, desta maneira, entendo que é inadmissível a concessão de benefício ou de seu reajustamento, em patamar

superior ao destinado à contribuição, sendo este, portanto, o motivo que induziu o legislador ordinário, a instituir as limitações descritas nos artigos 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91. A Constituição Federal de 1988, nos dispositivos que tratam da previdência social, artigos 201 e 202, não limita a atuação do legislador infraconstitucional na fixação de um valor máximo do salário de benefício, e da renda mensal inicial. Existe sim, limitação quanto ao valor mínimo do benefício, que não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo vigente à época de pagamento do benefício, nos termos do art. 201, 5º. A imposição de um valor máximo ao salário de benefício, não afronta ao texto ou aos objetivos constitucionais, tendo em vista que, se de um lado existe textual autorização, no caput do art. 201, para que a lei ordinária regule a matéria previdenciária, desde que observados os princípios insculpidos na CF, por outro lado, o sistema de seguro social talhado pela Constituição, é direcionado para o atendimento de objetivos sociais e coletivos, afastando-se, assim, a eventual concepção de um sistema individualista. Conforme o sistema contemporâneo de seguro social, previsto pela Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais visam suprir os três campos da seguridade social, ou seja, o produto da arrecadação tem por fim o custeio da saúde, da assistência social e da previdência social, homenageando, desta forma, a chamada solidariedade social, que tem como meta, a cobertura do maior número possível de pessoas da coletividade, portanto, por conta deste objetivo, torna-se lícito a imposição de limites na concessão e manutenção de benefícios, que num primeiro momento aparenta ser um sistema injusto, mas que se justifica pelo interesse maior envolvido, que é o interesse da coletividade.

Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual. 2. Cumpre afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. 3. O princípio da ampla produção probatória não significa deferimento automático de todas as provas requeridas pelas partes, cabendo ao juízo indeferir aquelas manifestamente impertinentes ou desnecessárias ao deslinde da causa. In casu, não se vê motivo para realização de perícia, uma vez que a matéria discutida não necessita de outras provas, além das documentais já produzidas. 4. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício que lhe foi concedido em 01/05/1992 (fl. 08), na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91. 5. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme, inclusive, consta no demonstrativo de cálculo juntado aos autos (fls. 09), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz). 6. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dispunha que o salário-de-benefício deveria corresponder à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36). Portanto, deveria ser considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores à data do requerimento, e a correção monetária, assim, também só poderia ser aplicada até o mês imediatamente anterior ao requerimento, sendo incabível a incidência do fator de atualização do mês do início do benefício. 7. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. 8. Cabe esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor. 9. Improcedente a ação, seria o caso de impor ao autor os ônus de sucumbência. Todavia, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor aos ônus da sucumbência em razão da gratuidade de que é beneficiário, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 10. Preliminares afastadas. Apelação do autor improvida. Apelação da autarquia provida em parte. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Ação improcedente. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 269569 Nº Documento: 1 / 3. Processo: 95.03.066272-9 UF: SP Doc.: TRF300132340. Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI. Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/09/2007 Data da Publicação DJU DATA:10/10/2007 PÁGINA: 722) Cumpre destacar que o sistema de menor e maior valor teto foi extinto na ordem da jurídica em 1988 e no momento que o autor requereu o benefício em 13/12/1994 a lei determinava que o cálculo do salário de benefício pela média dos 36 salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, se continuasse trabalhando. Não é possível a combinação de dispositivos da lei anterior com dispositivos de lei posterior, combinando-se os sistemas previdenciários a fim de que lhe seja concedido o benefício com apenas os aspectos mais favoráveis. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado

que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002342-87.2008.403.6109 (2008.61.09.002342-0) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LEMOS (SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Maria Lúcia de Oliveira Lemos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado e no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 121/128). Réplica ofertada às fls. 140/145. Laudo pericial médico, datado de 15/09/2010, pelo qual concluiu-se que a autora está incapacitada total e permanentemente ao trabalho (fls. 155/160). O INSS ofereceu proposta de transação às fls. 163/164. A parte autora não aceitou a proposta conforme manifestação às fls. 170/171. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar se confunde com o próprio mérito da ação, razão pela qual passo a analisá-lo. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 155/160, concluiu que a autora apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício usual. Não é reabilitável para o exercício de outras funções, data a totalidade de suas circunstâncias orgânicas lesionais. Ademais, manifesta lesões degenerativas irreversíveis, adquiridas por predisposição pessoal e etária, consistentes: - prótese biológica valva mitral; - encefalopatia

isquêmica crônica; - epilepsia; - distúrbio de humor depressivo. Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a autora apresenta lhe impede trabalhar e a mesma ostenta a qualidade de segurada. No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade e, no caso dos autos, o dia 15/09/2010. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Lúcia de Oliveira Lemos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e condeno este último a conceder aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (15/09/2010). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente deverão ser acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001250-40.2009.403.6109 (2009.61.09.001250-5) - MARIA DE LOURDES DENARDI DOS SANTOS(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
MARIA DE LOURDES DENARDI DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/29). O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado e apresentou a contestação (fls. 43/50). O relatório social foi apresentado às fls. 55/56. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 60/67. O Ministério Público Federal emitiu seu parecer às fls. 71/74. A réplica foi apresentada às fls. 81/90. O INSS às fls. 95/110 manifestou-se sobre os laudos periciais juntados aos autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso presente, não há dúvida de que o autor é portador de deficiência que o torna totalmente incapacitado para o trabalho. Com efeito, o laudo médico pericial é conclusivo pela incapacidade física total e permanente da autora, por ser portadora de hipertensão arterial crônica, disritmia cerebral, lombo-dorsalgia degenerativa senil, artrose senil quadril e senilidade (fls. 60/67), o que torna a deficiência de natureza mental, congênita e irreversível. Assim, quanto ao quesito da deficiência, o mesmo está cabalmente demonstrado nos autos. O autor também cumpriu a exigência da hipossuficiência econômica. Senão Vejamos. O relatório social, realizado em 20/10/2009, indica que a autora reside na companhia de seu marido. O imóvel que contém vários cômodos, porém é uma casa muito simples e com pouca mobília, necessitando de pintura nova (fls. 55/56). A renda da família é composta pela aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo. O valor é insuficiente para arcar com todas as despesas do casal que perfaz R\$ 488,16 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos). Quanto ao benefício previdenciário recebido pelo marido, embora a lei faça referência ao benefício de prestação continuada, tal dispositivo deve ser estendido, por analogia, às hipóteses de recebimento de outros benefícios, desde que a renda mensal não seja superior ao valor do salário mínimo vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. I - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c.

parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993.III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do autor.VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).VIII - Recurso do INSS e do autor improvido.IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 857634,Processo 200303990054810, Rel. Marianina Galante, DJU de 27/05/2004)Assim, o referido benefício previdenciário não deve ser incluído para fins de cálculo do recebimento do benefício assistencial continuado.Ademais, o limite de do salário mínimo estabelecido pelo art. 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93, deve ser mitigado em face do conjunto probatório dos autos.A literalidade da lei, nesse particular, deve ser mitigada em virtude de um bem maior, sob pena de se afastar a função precípua do benefício assistencial, em clara afronta à garantia de assistência social determinada pela Constituição Federal.Neste sentido, já decidiu o STJ que a Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado... (STJ, Quinta Turma, AGA 419145/SP, Rel.: Min. EDSON VIDIGAL, decisão de 26/03/2002, DJU de 29/04/2002, p. 324).Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, impondo-se a procedência do pedido.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora, MARIA DE LOURDES DENARDI DOS SANTOS, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação do réu.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a data da citação, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.Sem custas, em face da isenção de que goza a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004314-58.2009.403.6109 (2009.61.09.004314-9) - APPARECIDA SENTINELLA THEODORO BIGARELLO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por APARECIDA SENTINELLA THEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sustentando que preenche os requisitos legais. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/47. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 55/58, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que não houve pedido administrativo; no mérito, alega que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil e suficiente a comprovar a qualidade da autora como trabalhadora rural. Réplica ofertada às fls. 63/69. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas, a fls. 43/46. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 128/129. É o relato do essencial. Decido.Primeiramente, insta salientar que esta Magistrada entende necessária a comprovação de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse à tutela jurisdicional, não sendo necessário, todavia, o esgotamento de todos os recursos junto à Administração.Com efeito, a falta de ingresso na via administrativa está levando o Poder Judiciário a desempenhar função que não lhe é típica, causando, muitas vezes, sua movimentação desnecessária, já que o pedido realizado diretamente à Autarquia Previdenciária poderia ser atendido, de pronto, sem a oposição de qualquer resistência.Assim, esse movimento de transferência da função administrativa ao Poder Judiciário pode trazer graves conseqüências ao jurisdicionado, devido ao ingresso de inúmeras demandas que, a princípio, não necessitariam da intervenção jurisdicional, provocando a tão combatida morosidade da Justiça.Ressalte-se, então, que tal procedimento de transferir ao Poder Judiciário o que configura função típica da Autarquia Previdenciária precisa ser rechaçado, pois além de consistir na ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir, acaba por prejudicar a atividade jurisdicional, já que os demandantes insistem, de maneira reiterada, em ingressar com ações judiciais sem o prévio requerimento

administrativo, acarretando o congestionamento do Judiciário. Além do que, deve-se alertar a própria parte interessada de que seu pleito poderia ser atendido de uma maneira mais célere pela via administrativa, eis que ao INSS é atribuída a função precípua de análise do preenchimento das condições necessárias para a concessão dos benefícios previdenciários. Entretanto, por observância ao princípio da economia processual, não seria razoável extinguir este processo no estado em que se encontra, tramitando por longo período e com a fase probatória já concluída, por não atender ao requisito do interesse processual, causando prejuízos ainda maiores à parte autora. Logo, entendo superada a questão preliminar. Examinado o mérito. O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado. Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei 8213/91. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. No presente caso, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 76 anos em 20/02/2012, conforme se verifica no documento de fls. 15. Contudo, não logrou êxito em comprovar o período em que laborou como trabalhadora rural. Com efeito, os documentos acostados às fls. 16/47, não são idôneos para comprovar o efetivo exercício da atividade na lavoura pela autora. Ocorre que em nenhum destes documentos é mencionado o nome da autora como lavradora, e sim o do seu genitor e de seu marido. Nesse contexto, havendo somente prova testemunhal para comprovação da atividade rurícola, entendo que deve ser aplicada a súmula 149 do STJ, a seguir transcrita: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário., tornando inócua a prova testemunhal. Assim, não restou comprovado o tempo de serviço rural necessário para a concessão da aposentadoria, não atendendo, dessa forma, às exigências legais para o deferimento do benefício pretendido. Pelo exposto, extingo a ação com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da inicial. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, pois é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno a parte autora nas custas processuais, cuja cobrança fica suspensa na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004620-27.2009.403.6109 (2009.61.09.004620-5) - CLAUDIO ALMEIDA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por CLÁUDIO ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período trabalhado em regime de economia familiar de 12/09/1973 a 28/09/1988, dos períodos especiais de 07/04/1989 a 28/02/2009 na empresa Goodyear do Brasil Ltda, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 87/90, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 95/102. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas às fls. 118/126. Memoriais ofertados às fls. 131/132. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar de 12/09/1973 a 28/09/1988 e dos períodos laborados sob condições especiais de 07/04/1989 a 28/02/2009 na Goodyear do Brasil Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14,

com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de

10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP's acostados às fls. 19/21 e 23, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 07/04/1989 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 28/02/2009. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57

DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Na petição inicial, alegou que exerceu atividade rural no período de 12/09/1973 a 28/09/1988, em regime de economia familiar. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Registro do imóvel rural em que exercia atividade fls. 36/38. 2) Documentos da secretaria estadual da educação que atestam que o autor estudou em escolas rurais nos anos 1973, 1974, 1975, 1976, 1978, 1982, 1983 (fls. 46/49). De qualquer forma, referidos documentos tratam-se de um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Quanto à prova oral, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural do autor, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura, no cultivo de café. Evidenciado ficou que a prova oral produzida demonstrou o exercício de trabalho rural, devendo ser reconhecido em face dos documentos apresentados com a exordial, o período de 12/09/1973 a 17/12/1983. Diante do exposto, co/m fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 07/04/1989 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 28/01/2009 na Goodyear do Brasil Ltda e o período rural de 12/09/1973 a 17/12/1983, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, reafirmando a data como DER 31/07/2011. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro a antecipação de tutela para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada o réu a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0005319-18.2009.403.6109 (2009.61.09.005319-2) - NEUSA AVERSA PAMPADO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. RELATÓRIO. Neusa Aversa Pampado, ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/06). Requereu a assistência judiciária gratuita deferida (fls. 35). O Réu afirmou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não está comprovada a existência de incapacidade laboral e que a lesão é preexistente a aquisição da qualidade de segurada (fls. 38/45). Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 62/68), sobre o qual se manifestou somente o Autor (fls. 71/75). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se

equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.A Autora afirma que é portadora de fibromialgia na perna e no braço e outros males generalizado (fl. 03), razão pela qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.O Perito do Juízo constatou que a Autora é portadora de lombalgia crônica, concluindo que a autora está incapacitada temporariamente para toda e qualquer atividade. Quanto a data do início da incapacidade o expert afirma ter sido no ano desde 2009 e sugere a implantação do auxílio-doença (fl. 65).A Autora impugnou parcialmente o laudo pericial afirmando que a incapacidade da Autora é permanente em razão da doença apresentada e considerando outros fatores pessoais da Autora, assim o benefício correto a ser implantado é o da aposentadoria por invalidez. (fls. 71/75). Não obstante o Perito do Juízo tenha atestado a incapacidade total e temporária, devendo perceber o auxílio-doença, a idade avançada da Autora, atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos de idade (fl. 10), e o fato de ele sempre ter se dedicado a trabalhos braçais, que exigiam grande dose de esforço físico, tornam improvável a aludida reabilitação e permite concluir que a incapacidade laboral é, na realidade, total e permanente.Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, vez que, a data da incapacidade é no ano de 2009 e a Autora procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de 10/2007 a 01/2012, conforme demonstrado às fls. 13/31 e o CNIS que segue a esta decisão.Por fim, observo que o Perito do Juízo estimou o início da incapacidade do Autor a partir de 2009, de onde se conclui que a mesma não é preexistente à aquisição da qualidade de segurado.Assim, satisfeitos todos os requisitos, o Autor faz jus à aposentadoria por invalidez a partir de 01/01/2009 data do início da incapacidade, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a Neusa Aversa Pampado o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/01/2009, com renda mensal a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da Autora, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: Neusa Aversa Pampado;- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 01/01/2009;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS (art. 44 da LBPS);- Data do início do pagamento: n/c.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006867-78.2009.403.6109 (2009.61.09.006867-5) - CECILIA STOCOVICHI(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Trata-se de pedido formulado por Cecília Stocovich em face do INSS, no qual objetiva a concessão de aposentadoria por idade, a contar da data da implementação da condição em 30/10/1998, porquanto preenchidos os requisitos necessários à sua percepção.Inicial instruída com documentos (fls. 02/05).Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 23/32, pugnando pela improcedência do pedido.A réplica foi ofertada às fls. 35/41.O Ministério Público Federal emitiu seu parecer às fls. 44/45.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é apenas de direito, não sendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.A aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.213/91, será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.É preciso ressaltar que o fato de se ter perdido a condição de segurado não é suficiente, por si só, para afastar o direito à aposentadoria por idade. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial N175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1.Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2.Embargos rejeitados. (DJ de 18/09/2000)Ademais, consoante redação do artigo 3º, 1º da Lei 10.666/2003 desnecessária é a qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência.No caso dos autos, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 30 de outubro de 1998.De acordo com a exordial, bem como com a documentação carreada aos autos, a

requerente contribuiu por 7 anos, 10 meses e 24 dias (fls. 10/14), ou seja, efetuou 94 contribuições à Previdência Social. Nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, para quem completasse 60 (sessenta) anos em 1998 e fosse segurada da previdência antes de 1991, a carência mínima para a aposentadoria é de 102 (cento e dois) meses. Ora, realizando-se a contagem dos períodos de trabalho constantes da carteira de trabalho da autora, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 30/32), obtém-se número inferior à carência exigida para a aposentadoria por idade. Assim, não se pode acolher a pretensão da requerente, pois em que pese tenha preenchido o requisito etário, não verteu ao sistema previdenciário número de contribuições suficientes para concessão da aposentadoria pleiteada. Em face de todo o exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na exordial. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007251-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007251-4) - IZABEL CRISTINA REDONDO QUELE(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. Isabel Cristina Redondo Quele ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/12). Requereu a assistência judiciária deferida (fls. 50) e antecipação da tutela foi postergada (fls. 53). O Réu afirmou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não ostenta a qualidade de segurado nem está comprovada a existência de incapacidade labora, bem como, a pré-existência da lesão (fls. 55/66). Houve a réplica da autora às fls. 71/76. Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 88/95), sobre o qual se manifestou somente a Autora (fls. 97/98). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara à doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A Autora impugnou o laudo pericial apontando a contradição entre a constatação do Perito Judicial de que é portadora de artrite reumatóide soro-positiva e pelo fato do Perito ter afirmado que a Autora não está incapacitada para as atividades laborativas. (fls. 88/94). Neste caso, não vislumbro nenhuma contradição entre a constatação das doenças alegadas pela Autora e a não constatação da incapacidade laboral, vez que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral por ela provocada, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela Autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral. Enfim, o Perito do Juízo não constatou a alegada incapacidade laboral da Autora nem esta logrou demonstrar que a conclusão do expert é equivocada. Dessa forma, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da Autora e do preenchimento da carência, vez que se tratam de requisitos cumulativos. Quanto à alegada pré-existência da doença, tal discussão também não merece prosperar ante o laudo do Perito Judicial que atesta a capacidade laborativa da Autora. Assim, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, ante a incidência da vedação contida no art. 42, 2º e no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007396-97.2009.403.6109 (2009.61.09.007396-8) - GISERDA GIUSTI FUZATTO X JOSE ILEUS FUZATTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração interpostos por GISERDA GIUSTI FUZATTO e JOSÉ ILEUS FUZATTO em face da sentença proferida às fls. 93/98, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste aos embargantes, devendo ser acrescentado na sentença: DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para

determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

0009105-70.2009.403.6109 (2009.61.09.009105-3) - VILMA CRISTINA RAMOS DA ROCHA(SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário proposta por VILMA CRISTINA RAMOS DA ROCHA em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, aduzindo, em síntese, que é neta do militar MANOEL RAMOS DE SOUZA, e que após o falecimento deste, da sua avó, e da sua mãe, tem direito a receber a pensão pertencente ao seu avô, conforme parágrafo 2º do artigo 50 da Lei 6.880/80. Aduz ainda, que a sua tia Maria de Lourdes Ramos, faleceu em 06/07/1996, assim os 50% por cento da pensão-militar recebida por esta, deveriam ter sido incorporados àqueles 50% por cento recebido pela mãe da autora, Sra. Leonor, no entanto, a integralidade da pensão somente veio a ser paga em 07/01/1997, assim pleiteia também a diferença deste período. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-31. Citada a União Federal, ofereceu contestação às fls. 47-58, alegando preliminares de: 1) prescrição de cinco anos, com base no Decreto n. 20.910/32; 2) a ilegitimidade ativa da autora para cobrança dos atrasados, pois somente o espólio teria tal legitimidade. E no mérito, pugnou pela improcedência da ação com a condenação da autora. A autora não apresentou a réplica, embora devidamente intimada às fls. 61. É o breve relatório, fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Passo a examinar as preliminares suscitadas pelo requerido. Da ilegitimidade ativa ad causam: Deve se acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, isto porque dispõe o artigo 12, V do CPC: Art. 12: Serão representados em Juízo ativa e passivamente: V- o espólio, pelo inventariante: E mais o artigo 991, I do mesmo Código, dispõe: Art. 991. Incumbe ao inventariante: I- representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se quanto ao dativo, o disposto no art. 12, par. 1º. Assim, a legislação é clara e a autora não comprovou que foi inventariante do espólio, para requerer as diferenças referentes à pensão por morte recebida por sua mãe. Portanto, no tocante ao pedido do pagamento dos atrasados inerentes aos meses de julho, agosto, outubro, novembro e dezembro do ano de 1996, a autora é parte ilegítima, devendo tal pedido ser extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC. Da prescrição. A prescrição alegada pela ré, também merece acolhida. O Decreto n. 20.910/32, dispõe em seu artigo 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E mais no artigo 2º: Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio Civil e Militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. (grifos nossos). Assim, caso seja acolhido o pedido da autora, não poderia este atingir período posterior a cinco anos contados da propositura da ação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. - O prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contados, in casu, do ato de reforma do militar. - Opera-se a prescrição do fundo de direito quando transcorridos mais de cinco anos entre o ato de reforma e a interposição da ação. - Apelação improvida AC 327779 PE 2003.05.00.027778-5 Relator(a): Desembargador Federal Paulo Gadelha Julgamento: 22/09/2004 Órgão Julgador: Terceira Turma TRF5 Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 19/10/2004 - Página: 353 - Nº: 201 - Ano: 2004. No que tange à prescrição, cumpre pautar-se de acordo com o enunciado contido na Súmula 85/STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação), afastando-se a prescrição do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta em setembro de 2009, prescritas as parcelas anteriores a setembro de 2004. DO MÉRITO A autora é neta do avô-instituidor da pensão militar, que já fora usufruído por sua genitora e por sua tia. Na qualidade de neta, a pensão militar somente poderá ser recebida na hipótese legal estabelecida no parágrafo 2º do artigo 50 da Lei 6.880/80, que institui o Estatuto Militar e assim dispõe: Art. 50. São direitos dos militares: Pár. 2º São considerados dependentes do militar: g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito; A qualidade de neta não é suficiente para a percepção da pensão, deve ainda, ser órfão à época da morte do instituidor ou menor inválido ou interdito, assim em nenhuma das hipóteses legais se enquadra à autora sendo indevida a pensão militar. O fato da autora não ter estudo e contar com idade próxima aos cinquenta anos, não faz com que ela adquira o direito à pensão militar. Neste sentido, a jurisprudência é clara: ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA VIÚVA, DEPOIS PARA SUA FILHA, QUE VEIO A FALECER TAMBÉM. REVERSÃO PARA NETAS DO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. ART.38 DECRETO NO. 32389/53. NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. - Cuida-se de ação de rito comum ordinário, ajuizada em face da União Federal, na qual objetivam, na condição de netas de General do Exército, o recebimento de pensão, com pagamento das parcelas vencidas a partir de 13/08/2002, sustentando que são netas de General, falecido em 28/06/1953, e que a pensão pleiteada foi inicialmente concedida em favor da viúva, e que com o falecimento desta, em 04/02/1991, a

pensão foi revertida em favor da filha do militar; contudo, em 13/08/2002, esta veio a falecer, de forma que as autoras pretendem a reversão da pensão em seu favor, na qualidade de netas do instituidor. -De fato, na hipótese vertente, em razão da incidência do princípio tempus regit a et um, aplica-se o disposto no Decreto nº 32.389/1953, tendo em vista que o falecimento do militar ocorrera na vigência da aludida norma. -Nesse contexto, ao cotejar a presente quizila sob o prisma d decreto, lê-se que os netos órfãos de pai e mãe estão elencados como beneficiários diretos da pensão militar (art. 33, do Decreto nº 32.389/53). -Todavia, no caso em testilha, as ora apelantes pleiteiam a pensão como beneficiários por uma segunda reversão, uma vez que a viúva do militar havia percebido a pensão como beneficiária direta e a sua filha fora beneficiada pela reversão da mencionada pensão. Destarte, o dispositivo a ser aplicado à espécie é aquele que trata do instituto da reversão, ou seja, o art. 38 do diploma legal em foco. Ei-lo: Art. 38. Reversão é a passagem da pensão, ou de parte dela, de um primeiro beneficiário para outro. -Consoante se depreende do supratranscrito artigo, nota-se que a reversão somente poderá ocorrer uma única vez, sob pena de tal instituto ser caracterizado como instrumento de perpetuação do aludido benefício. -Por outro lado, correta a decisão de piso que deixou de condenar a parte autora em honorários, face ser a mesma beneficiária de Justiça Gratuita. Recursos desprovidos-AC 200851010183343AC - APELAÇÃO CIVEL - 485087-Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND-E-DJF2R - Data::05/07/2011 - Página::515/516-TRF2- OITAVA TURMA ESPECIALIZADA-Ainda no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. NETA CAPAZ E NÃO ÓRFÃ À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. DECRETO 3.695/1939. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE ORFANDADE. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE . 1. Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pela parte Autora objetivando a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido no sentido de habilitá-la ao recebimento de pensão militar de seu avô-instituidor. Nota-se que além de a autora ter nascido 25 (vinte cinco) anos após o falecimento do instituidor, em 1950, a pensão pleiteada já fora usufruída anteriormente pela viúva do instituidor, pela mãe da autora e por um tio 2. Há que se repisar que o direito à pensão rege-se pelas normas vigentes na data do falecimento do instituidor da pensão, em homenagem ao princípio tempus regit actum, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e especialmente por esta Corte. 3. No caso concreto, ao tempo do óbito do avô-instituidor, estava em vigor o Decreto 3.695, de 6 de fevereiro de 1939, que foi expedido pelo Presidente da República com o propósito de regulamentar o Decreto-lei 196, de 22 de janeiro de 1938, bem como consolidar a esparsa legislação que disciplinava as pensões militares. Tal legislação, ressalta-se, tratava a pensão como herança militar e já exigia que os netos fossem órfãos de pai e mãe no momento do óbito, não prevendo a reversão da filha do instituidor para netos do mesmo. Logo, não há direito da neta que sequer era nascida à época do óbito do instituidor em perceber a pensão, nos termos da legislação regente do benefício ao tempo da abertura da sucessão 4. Apelo improvido. AC 200751010175457- AC - APELAÇÃO CIVEL - 511716-Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA-E-DJF2R - Data::02/06/2011 - Página::172-TRF2- SETIMA TURMA ESPECIALIZADA-Deste modo, totalmente descabida a pretensão da autora quanto ao recebimento da pensão de seu avô-militar.Pelo exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido de do pagamento dos atrasados inerentes aos meses de julho, agosto, outubro, novembro e dezembro do ano de 1996, sendo a autora parte ilegítima, devendo tal pedido ser extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC.b) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora no tocante ao recebimento da pensão de seu avô-militar, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa, ficando a cobrança suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1050/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

0010164-93.2009.403.6109 (2009.61.09.010164-2) - TEREZINHA OLIVEIRA DE SANTANA(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) Tratam-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 86/86.Sustenta, em síntese, o embargante que não foi apreciado o seu requerimento de expedição de um novo número de CPF, vez que, apenas a regularização dos dados cadastrais não impedirá que seu CPF continue sendo usado por outrem, causando-lhe danos morais e materiais.Assiste razão ao embargante, pois o pedido não foi apreciado na sentença, ora combatida.Pelo exposto, conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 89/86 e verso, quanto ao constante no dispositivo, passando a conter o que se segue:Diante o exposto, com fundamento nos incisos VI e I do Código de Processo Civil e artigo 1º do Decreto 20.910/1932, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação ao pedido de indenização e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar a expedição de novo CPF para autora e regularização dos seus dados cadastrais junto a RECEITA FEDERAL, confirmando-se a antecipação de tutela anteriormente deferida.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Retifique-se. Intime-se. Comunique-se.

0010976-38.2009.403.6109 (2009.61.09.010976-8) - MARIA CELINA LIBARDI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação na qual pretende a autora a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, além das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente a partir da citação. Aduz que possui setenta e seis anos, sendo que desde os 12 anos de idade, trabalha como rural em regime de economia familiar na propriedade de sua família denominada Sítio Inferninho, localizado no município de Saltinho/SP, onde permaneceu até casar-se em 1952. Afirma ainda, casou-se com o lavrador José Alvaír Libardi, e foi residir no sítio que também se chamava Inferninho, localizado em Saltinho/SP, onde continuou laborando como rurícola em regime de economia familiar até o ano de 1970. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22. O INSS devidamente citado, apresentou contestação, alegando em suma que a autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício e pugna pela improcedência do pedido (fls. 28/40). A réplica foi apresentada às fls. 48/55. Foi colhida a prova testemunhal (fls. 63/68). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 70/71. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a causa de pedir apresentada pela autora nesta ação, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. Tem previsão constitucional no inciso II do 7.º do art. 201 da CF/88, estando disciplinada nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91. Para o caso em tela, os requisitos são, considerando tratar-se de segurada especial que exerce atividade rural: idade de 55 anos e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º c/c a regra transitória do art. 143, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Como o caso trata de benefício destinado a segurados especiais devemos ter em mente que a regra transitória do art. 143 da Lei n.º 8.213/91 foi inserida no ordenamento jurídico por que os trabalhadores rurais do regime anterior ao da Lei n.º 8.213/91, vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, o FUNRURAL estavam desobrigados de qualquer recolhimento, não sendo justo, portanto, serem eles surpreendidos com exigência de carência para concessão dos benefícios. Por isto, este dispositivo (art. 143 da Lei n.º 8.213/91) estabeleceu o requisito de exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não carência em si, período que deverá ser estabelecido de acordo com outra regra de transição, a do art. 142 da mesma norma. No caso em questão como a autora implementou o requisito etário, há a necessidade de se comprovar a atividade rural. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse sentido, foi expedida pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula de n.º 149, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Estabelecidas às premissas legais, examinemos o caso em concreto. A prova produzida nos autos não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, durante todo período por ela afirmado, e de modo a permitir o cumprimento da carência exigida pela lei. Senão vejamos. Trouxe a autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado nos documentos de fls. 12/18. Dentre tais documentos destaco: certificado de reservista do marido, em que consta a certidão de nascimento das irmãs da autora. Tais documentos não constituem indício de prova suficiente para cobrir todo o período de carência que a autora necessita comprovar que trabalhou como lavradora. Além disso, a prova testemunhal produzida pela autora mostrou-se extremamente frágil, no sentido de que não demonstrou que a autora trabalhou como lavradora por todo o período exigido pela lei. As testemunhas tiveram pouco contato com a autora e não foram precisas quanto a dados e datas. Assim, à míngua de início de prova documental e testemunhal, não há como amparar o pedido formulado pela requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser à parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012695-55.2009.403.6109 (2009.61.09.012695-0) - PEDRO APARECIDO MATHEUS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Pedro Aparecido Matheus opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 98/101, posto que não apreciou o pedido de tutela antecipada. 2. Porém, não vislumbro a apontada omissão, vez que a sentença na parte dispositiva há o deferimento da tutela como o objetivo de implantar o benefício previdenciário, sob pena de multa. 3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000008-12.2010.403.6109 (2010.61.09.000008-6) - EDSON DE CAMPOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por EDSON DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de: -06/06/1974 a 25/01/1975, 27/01/1975 a 28/10/1975, 01/03/1984 a 21/05/1984, 13/05/1985 a 24/03/1986, 23/07/1987 a 06/01/1988 e 29/04/1995 a 20/03/1996, na Agropecuária e Mineração Labronici; - 05/11/1975 a 10/09/1976 na S/a Indústria Votorantin - Tecelagem São

João; - 09/05/1977 a 15/04/1983, na Ace Schimersal Eletroeletrônica Industrial Ltda; - 04/06/1984 a 23/10/1984, na Pentair Taunus Eletrometalúrgica Ltda; - 23/09/1997 a 20/05/1999, na Polimet Indústria Metalúrgica Ltda; - 24/05/1999 a 05/11/1999, na Agropastoril União São Paulo Ltda. trabalhados em condições insalubres nas empresas, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 116/118, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 122/127. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de: -06/06/1974 a 25/01/1975, 27/01/1975 a 28/10/1975, 01/03/1984 a 21/05/1984, 13/05/1985 a 24/03/1986, 23/07/1987 a 06/01/1988 e 29/04/1995 a 20/03/1996, na Agropecuária e Mineração Labronici; - 05/11/1975 a 10/09/1976 na S/A Indústria Votorantin Tecelagem São João; - 09/05/1977 a 15/04/1983, na Ace Schimersal Eletroeletrônica Industrial Ltda; - 04/06/1984 a 23/10/1984, na Pentair Taunus Eletrometalúrgica Ltda; - 23/09/1997 a 20/05/1999, na Polimet Indústria Metalúrgica Ltda; - 24/05/1999 a 05/11/1999, na Agropastoril União São Paulo Ltda.. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação

da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar.Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que,na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a

90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP's acostados às fls. 60/61, 64/65, 68/69 e 75/76, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de: 14/06/1985 a 24/03/1986 e 29/04/1995 a 20/03/1996, na Agropecuária e Mineração Labronici; - 09/05/1977 a 15/04/1983, na Ace Schimersal Eletroeletrônica Industrial Ltda; - 04/06/1984 a 23/10/1984, na Pentair Taunus Eletrometalúrgica Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PÁGINA:64). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais 14/06/1985 a 24/03/1986 e 29/04/1995 a 20/03/1996, na Agropecuária e Mineração Labronici; - 09/05/1977 a 15/04/1983, na Ace Schimersal Eletroeletrônica Industrial Ltda; - 04/06/1984 a 23/10/1984, na Pentair Taunus Eletrometalúrgica Ltda., somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 29/12/2009. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual

recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0000607-48.2010.403.6109 (2010.61.09.000607-6) - ATILIO MIGUEL (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Atílio Miguel, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia revisão do valor do benefício previdenciário, visando restabelecer seu valor real, mediante a aplicação do IGP-DI nos seguintes índices: 7,91% - junho/99. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/11. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 16/25), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica apresentada a fls. 28/29. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. No tocante à preliminar de incompetência absoluta do juízo, entendo superada a questão, tendo em vista o estado em que se encontra o processo e por observância ao princípio da economia processual. DO MÉRITO DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS A PARTIR DE MAIO DE 1996 Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei n 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme depreende dos artigos 7º e 8º, da supracitada Lei: Lei 9711/98: Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. O INSS, então, aplicou no ano de 1996 o IGP-DI na forma da lei. A Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n 1.572-1: Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1945-50: Lei n 9.971: Art. 4º (...) 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2º dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1º de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1º: Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n 3.826, n 4.249, n 4.709 e n 5.061, conforme se depreende dos textos abaixo transcritos: Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-

se-á de acordo com o percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n 5.061 de 30 de abril de 2004 Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de junho de 2003, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Atualmente, o artigo 41, 9o da Lei n 8213/91, com a adoção da Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória 2.187-13 de 24 de agosto de 2001, que teve sua vigência prorrogada por prazo indeterminado por força do art. 2o da Emenda Constitucional n 32/2001, determina que: Lei 8213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n 10.699, de 9.7.2003)(...) 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória n 2.187-13, de 24.8.2001) Como se constata acima, do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, este deve observar, em suma, a contar do advento da lei n 8.213/91: o INPC até dezembro/ 1992; o IRSM até fevereiro/1994 (art. 9º, 1º, da Lei n 8.542/93); o URV no período de março a junho/1994, o IPC-R de julho/1994 até junho/1995 (lei 8.880/1994); o INPC de julho/1995 até abril/1996 (MP 1.053/95); pelo IGP-DI em maio/1996 (MP 1.415/96). Após, com a desindexação dos mesmos os benefícios foram reajustados segundo os seguintes percentuais: 7,76%, em junho/1997 (MP 1.572/1997); 4,81%, em junho/1998 (MP n 1.663-10/1998); 4,61%, em junho/1999 (MP 1.824/1998); 5,81%, em junho/2000 (MP 2.060/2000); 7,66%, em junho/2001 (Dec n 3.826/2001); 9,20%, em junho/2002 (Dec. 4.249/2002); 19,71%, em junho/2003 (Dec. n 4.709/2003); 4,53%, em maio/2004 (Dec. 5.061/2004). Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme de depreende das ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MP n 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (decreto n 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalho, DJ 06/10/2003) PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4o, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88. - Apelação improvida. (TRF 3a Região, Sétima Turma, AC- Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003) Ressalta-se, por oportuno, que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376846, reafirmou a constitucionalidade das Leis n 9.711/98 e n 9.971/00, bem como da Medida Provisória n 2.187-13/01 e do Decreto n 3.826/01, estando, portanto, de acordo com o decidido por este juízo. Também neste sentido, foi editada a Súmula n 8 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual cancelou a antiga Súmula n 3, in verbis: Súmula n 8: OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO SERÃO REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS DE 1997, 1999, 2000 E 2001. Súmula n 3: OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DEVEM SER REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS 1997, 1999, 2000 E 2001. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) Descabido, pois, o reajustamento do benefício previdenciário por qualquer outro índice que não aqueles indicados na legislação, justamente por que o valor real a ser preservado é aquele determinado pelo legislador ordinário cuja competência para tanto foi estabelecida na Carta Magna ao dispor que o valor real dos benefícios é mantido conforme critérios definidos em lei. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência,

condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0001326-30.2010.403.6109 (2010.61.09.001326-3) - RAUL TOLEDO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAUL TOLEDO, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. Inicialmente o processo foi distribuído à Comarca de Laranjal Paulista-SP, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 87. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/16). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/45). Réplica ofertada às fls. 48/52. O relatório médico foi juntado aos autos às fls. 64/67. O laudo sócio-econômico foi apresentado às fls. 109/111. À parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 115/121. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 124/126. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento da demanda neste momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Trata-se de pedido de benefício assistencial, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, se faz mister para a concessão do benefício pleiteado pela autora, que seja portadora de deficiência e que não tenha meios de prover a sua manutenção, nem tê-la provido pela sua família. No tocante a incapacidade do autor, o laudo médico atestou ser a mesma parcial, podendo exercer serviços como porteiro, montador dentre outros. Portanto, restou afastado o quesito deficiência, vez que, o autor não possui incapacidade física, exigência legal para a concessão do benefício, ora pleiteado. Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, realizou-se estudo social (fls. 109/111) na data de 05/12/2011, em que consta que o requerente vive com a esposa. Residem em casa própria, sendo construção nova, cozinha, banheiro, com revestimento até o teto, mobílias usuais em bom estado de conservação. A renda familiar provém do benefício previdenciário continuado da esposa e da venda de pães do autor, no valor de R\$ 1.145,00 (um mil cento e quarenta e cinco reais). Possui ainda um veículo modelo Uno/1996 que usa para vender pães. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da requerente não pode ser considerada miserável, porquanto a renda familiar supera o patamar estabelecido na lei que rege a matéria. Ademais, como bem salientou o i. Representante do Parquet Federal em sua douda manifestação às fls. 125/126, o autor pode executar tarefas leves, e a renda do grupo familiar não é insuficiente para prover as necessidades básicas. Assim, à parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que foi prevista, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. Logo, não restou caracterizado o requisito da miserabilidade, essencial para a concessão do benefício assistencial. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001549-80.2010.403.6109 (2010.61.09.001549-1) - ADEMIR APARECIDO BAGATELLO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ADEMIR APARECIDO BAGATELLO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos que especifica na petição inicial e a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe em aposentadoria especial (fls. 02/17). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 25). O Réu afirmou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls.

128/135). Houve réplica (fls. 141/165). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (ars. 57 e 58). Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O Autor pretende seja reconhecida a natureza especial do serviço nos períodos de 02.10.1989 a 28.10.1991 e 04.12.1998 a 15.07.2009, em que alega sujeição ao agente agressivo ruído. Ele comprovou, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário, que no período de 02.10.1989 a 28.10.1991 trabalhou para Arcor do Brasil Ltda na função de servente de pedreiro e esteve sujeito a ruído no nível de 90 dB(A) (fls. 79/80) e que no período de 04.12.1998 a 15.07.2009 trabalhou para Indústria de Bebidas Paris Ltda na função de movimentador de carga e esteve sujeito a ruído no nível de 94 dB(A) (fls. 81/82). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. DECRETO N.º 4.882/03. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressão sonora superior a 80 e 90 dB até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 611/92. 2. O Decreto n.º 4.882/03, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 dB. No entanto, essa redução haverá de ser observada apenas a partir da entrada em vigor da referida norma. 3. No caso concreto, tratando-se de labor exercido em período anterior a 5/3/1997, incide a legislação em vigor no momento do seu efetivo exercício, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011 - grifo acrescentado) Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO..... 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao

benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279)Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De acordo com tais parâmetros, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço nos períodos de 02.10.1989 a 28.10.1991 e 04.12.1998 a 15.07.2009, em que o Autor esteve sujeito a ruído em nível superior aos limites de tolerância.O INSS alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido por Arcor do Brasil Ltda (fls. 79/80) não indica o responsável técnico pelos registros ambientais no período de 02.10.1989 a 28.10.1991, o que o tornaria imprestável para comprovar o nível de ruído a que o Autor esteve exposto no período (fl. 128-verso).Porém, o fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa, nem lhe retira a força probatória, pois, tendo em vista a evolução tecnológica, da medicina e da segurança do trabalho, é possível supor que as condições de trabalho melhorem com o tempo, não o contrário.Aliás, na via administrativa o próprio Réu admite o laudo extemporâneo à prestação do serviço, conforme se vê do art. 254, 4º da IN 45/2010 INSS/PRES:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 4º. Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. O INSS também alega que no período de 24.10.2006 a 18.12.2006 o Autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, razão pela qual tal período não pode ser considerado como tempo especial.O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, mas não quando decorrer do exercício de outra atividade.No caso dos autos, o período em que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser contado como tempo de serviço especial, vez que o INSS não logrou comprovar que o afastamento se deu por motivo estranho ao exercício da própria atividade especial.O tempo de serviço especial do Autor, somando-se os períodos ora reconhecidos, de 02.10.1989 a 28.10.2009 e de 04.12.1998 a 15.07.2009, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, de 06.02.1979 a 08.02.1983, de 01.10.1983 a 31.08.1989 e de 13.01.1992 a 03.12.1998 (fl. 98), perfaz o total de 29 anos, 06 meses e 12 dias e autoriza a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício do Autor no prazo de 15 (quinze) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos de 02.10.1989 a 28.10.1991 e 04.12.1998 a 15.07.2009; eb) revisar o benefício concedido ao Autor, que deve passar de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 02.09.2009, com renda mensal correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício.As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que efetue a revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/149.022.073-6;- Nome do beneficiário: Ademir Aparecido Bagatello;- Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; - Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 02.09.2009;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 02.10.1989 a 28.10.1991 e 04.12.1998 a 15.07.2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002760-54.2010.403.6109 - LEONILDO JOAO DELFINO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por LEONILDA JOÃO DELFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, a revisão do valor do benefício previdenciário com fundamento no artigo 26 da Lei 8870/94. Citado, o réu ofereceu contestação às fls.

82/97, alegando, a ocorrência de decadência e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 111/119. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A decadência a que alude o réu, foi instituída pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/97, com vigência imediata, e que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 103 É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente foi editada a Lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, publicada em 21/11/98, e com vigência a partir da publicação, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 para: Art. 103 É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido artigo foi novamente modificado, tendo sido estabelecido o prazo de dez anos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Como se observa, as leis tratam de veicular limitação legal criada com o único objetivo de afastar da análise judicial, a possibilidade de revisão do ato administrativo que concedeu ou negou benefício previdenciário. É evidente que os dispositivos veiculam norma de natureza essencialmente material, eis que, tratam da extinção do próprio direito de revisar o benefício previdenciário. Fixada esta premissa, fica afastado de plano, o argumento do réu de que seria regra processual, e que portanto, aplicável de imediato, a todos os processos ajuizados após a sua vigência. Sendo regra de direito material, deve submeter-se às limitações constitucionais, principalmente, porque veicula hipótese de extinção de direitos, e que, por este motivo, e com maior razão, deve estar, obrigatoriamente, em conformidade com o Princípio da Irretroatividade da Lei, e principalmente, com o postulado constitucional da Segurança Jurídica. A simples imposição de regra restritiva ou extintiva de direito, por si só, gera uma indesejável instabilidade nas relações sociais, situação que, no entanto, é tolerada pelo nosso ordenamento jurídico. Na realidade, o que não se admite é a edição de regras que invariavelmente causam surpresa ao administrado, como é o caso da lei que instituiu a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Não tenho dúvidas em afastar as normas supra citadas, em relação aos benefícios que foram CONCEDIDOS ou REQUERIDOS antes da sua vigência, pois tais benefícios, à época da sua concessão ou requerimento, não estavam sujeitos à regra de decadência, ou ao prazo nela fixado, e que, portanto, não podem agora, quando já consumado o ato, estarem à mercê de tal inovação. Desta forma, que as leis somente são aplicáveis aos benefícios concedidos ou requeridos após a sua vigência. Análise o mérito No caso em apreço, pretende a parte autora a revisão do seu benefício de acordo com o artigo 26 da lei 8870/94. Esta revisão conhecida como buraco verde só se aplica aos benefícios concedidos no período de 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição Federal estabelecia, antes da redação da Emenda Constitucional n. 20/98, que o legislador ordinário deveria definir os critérios necessários para o cálculo do benefício. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição. Cumpre destacar que o produto desta média aritmética desses salários de contribuição deverá ser restringido pelo teto nos termos parágrafo 2 do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. O artigo 26 da Lei 8870/94 não tem o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da lei 8213/91, mas sim estabelecer como teto limitador para os benefícios concedidos no período de 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1994 o salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994. Dispõe o artigo 26 da Lei 8870/94: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Razão não assiste à autora, uma vez que seu benefício não sofreu limitação pelo teto do parágrafo 2 do artigo 29 da lei 8.213/91, conforme fl. 102. Nesse sentido o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. RENDA MENSAL INICIAL QUE NÃO SOFREU QUALQUER LIMITAÇÃO EM VIRTUDE DO TETO. ART. 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. I - A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 incide sobre os benefícios cuja RMI tenha sido calculada no período compreendido entre 05.04.1991 e 31.12.1993 e que tenham o salário de

benefício limitado ao teto vigente na data do seu início.II - No caso em tela, o salário-de-benefício utilizado na concessão da aposentadoria objeto da lide não foi minorado em virtude do teto estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, de modo que não faz o autor jus à revisão prevista no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994.III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(Processo AC 200861190081727 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1623295 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1793) Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

0003192-73.2010.403.6109 - LEDOVIR SIDINEI DE MORAES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em SentençaTrata-se de ação de conhecimento movida por Ledovir Sidinei de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 88/93). Laudo pericial médico, datado de 17/11/2011, pelo qual concluiu-se que o autor está incapacitado total e permanentemente ao trabalho (fls. 134/140).Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 147/148.Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo,

portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 134/140, concluiu que o autor é hepatopata crônico, com insuficiência hepática grave, que o tornam totalmente incapaz ao exercício de atividade laborativa, de forma permanente, sendo o início da incapacidade agosto de 2008. Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3a região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que o autor apresenta lhe impede trabalhar e o mesmo ostenta a qualidade de segurado. No tocante à data de início do benefício, entendo que deva ser a da data da incapacidade apontada pelo perito agosto de 2008. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Ledovir Sidinei de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social e condeno este último a conceder aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data de incapacidade (15/08/2010), compensando-se os valores recebidos a título de auxílio doença. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente deverão ser acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0003313-04.2010.403.6109 - MENEIS DE SOUZA REZENDE (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. MENEIS DE SOUZA REZENDE ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos que especifica na petição inicial e a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe em aposentadoria especial (fls. 02/11). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 72). O Réu afirmou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 74/78). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (ars. 57 e 58). Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de

atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O Autor pretende seja reconhecida a natureza especial do serviço no período de 03.12.1998 a 03.06.2009, em que alega sujeição ao agente agressivo ruído.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 39/41) comprova que no referido período o Autor esteve sujeito a ruído nos seguintes níveis (fl. 40):a) 03.12.1998 a 18.07.2002: 97 dB(A);b) 18.07.2002 a 29.08.2003: 91 dB(A);c) 29.08.2003 a 27.11.2006: 97 dB(A);d) 27.11.2006 a 27.11.2007: 95 dB(A); ee) 27.11.2007 a 01.02.2008: 94 dB(A).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. DECRETO N.º 4.882/03.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressão sonora superior a 80 e 90 dB até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 611/92.2. O Decreto n.º 4.882/03, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 dB. No entanto, essa redução haverá de ser observada apenas a partir da entrada em vigor da referida norma.3. No caso concreto, tratando-se de labor exercido em período anterior a 5/3/1997, incide a legislação em vigor no momento do seu efetivo exercício, em atenção ao princípio tempus regit actum.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011 - grifo acrescentado)Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.....3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279)Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De acordo com tais parâmetros, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço no período de 03.12.1998 a 01.02.2008, em que o Autor esteve sujeito a ruído em nível superior aos limites de tolerância.Embora o Autor requeira o reconhecimento da natureza especial do serviço até 03.06.2009, o Perfil Profissiográfico Previdenciário que juntou aos autos somente permite o reconhecimento até 01.02.2008, vez que após esta data não existe informação acerca do nível de ruído a que o Autor esteve exposto (fl. 40).Assim, deixo de reconhecer como tempo especial o tempo de serviço no período de 02.02.2008 a 03.06.2009.O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, de 03.12.1998 a 01.02.2008, mais o período já reconhecido na via administrativa, de 17.03.1980 a 02.12.1998 (fl. 53), perfaz o total de 27 anos, 10 meses e 28 dias e autoriza a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício do Autor no prazo de 15 (quinze) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período de 03.12.1998 a 01.02.2008; eb) revisar o benefício concedido ao Autor, que deve passar de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 11.02.2010, com renda mensal correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício.As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o

requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que efetue a revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/149.875.366-0;- Nome do beneficiário: Meneis de Souza Rezende;- Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; - Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 11.02.2010;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 03.12.1998 a 01.02.2008.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005223-66.2010.403.6109 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOÃO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos que especifica na petição inicial, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/16).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 113).O Réu afirmou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 115/121).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. **FUNDAMENTAÇÃO.**O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (ars. 57 e 58).Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Nos períodos de 22.07.1985 a 31.08.1988 e de 09.05.1990 a 31.03.1992 o Autor trabalhou para Organização Industrial Centenário Ltda e esteve exposto a ruído no nível de 96 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 74/76 e 77/79).No período de 24.11.1994 a 22.06.2009 o Autor trabalhou para Indústrias Machina Zaccaria S/A e esteve exposto aos seguintes níveis de ruído, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 81):a) até 13.08.1995: 82 dB(A);b) de 14.08.1995 a 29.05.1997: 81 dB(A);c) de 30.05.1997 a 30.03.2004: 90 dB(A);d) de 01.04.2004 a 31.10.2005: 89 dB(A);e) de 01.11.2005 a 24.01.2008: 85 dB(A);f) de 25.01.2008 a 31.12.2008: 87 dB(A); eg) de 01.01.2009 a 22.06.2009: 90,4 dB(A). No julgamento do Pedido de Uniformização nº 2006.51.63.00.0174-1, em 03.08.2009, a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, independentemente da apresentação de laudo técnico: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS**

INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. De fato, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos contemporâneos aos reconhecidos e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico. No caso dos autos, embora os laudos técnicos que fundamentaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos por Organização Industrial Centenário Ltda tenham sido elaborados somente em 1998, há expressa menção de que as condições de ruído do período anterior ao ano de 1998 se igualam ao primeiro laudo realizado na empresa em 11/1998, visto que o setor permaneceu da mesma forma (fls. 76 e 79). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. RUIÍDO. DECRETO N.º 4.882/03. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressão sonora superior a 80 e 90 dB até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 611/92. 2. O Decreto n.º 4.882/03, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 dB. No entanto, essa redução haverá de ser observada apenas a partir da entrada em vigor da referida norma. 3. No caso concreto, tratando-se de labor exercido em período anterior a 5/3/1997, incide a legislação em vigor no momento do seu efetivo exercício, em atenção ao princípio tempus regit actum. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011 - grifo acrescentado) Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO..... 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades..... (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279) Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de

Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De acordo com tais parâmetros, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço nos períodos de 22.07.1985 a 22.07.1988, de 09.05.1990 a 31.03.1992, de 24.11.1994 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.10.2005 e de 25.01.2008 a 22.06.2009, durante os quais o Autor esteve exposto a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O tempo de serviço no período de 30.05.1997 a 18.11.2003 é comum, pois o Autor esteve exposto a ruído em nível inferior ou igual a 90 dB(A). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Inclusive, o Decreto 4.827/2003 deu nova redação ao art. 70, 2º do Decreto 3.048/1999, determinando que as regras de conversão devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar a legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial. A matéria já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído em níveis médios superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011) Dessa forma, o tempo de serviço do Autor, adicionando o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos de 22.07.1985 a 22.07.1988, de 09.05.1990 a 31.03.1992, de 24.11.1994 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.10.2005 e de 25.01.2008 a 22.06.2009, ao tempo de serviço incontroverso (fls. 103/105), e excluído o período concomitante, é o seguinte: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO conversão 3.82 (fevereiro/2011) 16/2/2012 19:46 PROCESSO: 0005223-66.2010.403.6109 AUTOR(A): João Ferreira dos Santos RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) C X1 01/12/1977

30/01/1978 61 2 2 07/01/1981 14/07/1982 554 18 3 03/02/1983 28/05/1985 especial 846 27 4 22/07/1985
22/07/1988 especial 1097 37 5 01/08/1988 21/04/1989 264 9 6 14/08/1989 30/03/1990 especial 229 8 7
09/05/1990 08/09/1993 especial 1219 41 8 14/09/1994 22/11/1994 70 3 9 24/11/1994 05/03/1997 especial 833 29
10 06/03/1997 18/11/2003 2449 81 11 19/11/2003 31/10/2005 especial 713 24 12 01/11/2005 24/01/2008 815 27
13 25/01/2008 22/06/2009 especial 515 18 14 23/06/2009 18/12/2009 179 7 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM
4392 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 5452 0,4 7633 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL)
- EM DIAS 12025 Contribuições (carência) 331 TEMPOTOTALAPURADO 32 Anos Tempo para alcançar 35
anos: 750 11 Meses* 15 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL
nº 20 Data para completar o requisito idade 8/7/2016 Índice do benefício proporcional 70% Tempo que faltava na
data da EC20 5036 Pedágio (em dias) 2014 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 7050 Tempo + Pedágio ok?
NÃO 5914 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 6111 Data nascimento autor 8/7/1963 16 16 Idade em 16/2/2012
49 2 9 Idade em 16/12/1998 35 14 1 *Portanto, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via
administrativa, em 18.12.2009 (fl. 19), ainda não possuía 35 anos de contribuição, não faz jus ao benefício
previdenciário pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para
condenar o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos de
22.07.1985 a 22.07.1988, de 09.05.1990 a 31.03.1992, de 24.11.1994 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.10.2005 e
de 25.01.2008 a 22.06.2009; eb) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a
aplicação do fator 1,4. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, ante a sucumbência
recíproca. Sem custas, pois o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) e o Autor é beneficiário de assistência
judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-
se. Intimem-se.

0006165-98.2010.403.6109 - JOAO DA SILVA GOMES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOÃO DA SILVA GOMES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos que especifica na petição inicial e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/13). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 118). O Réu afirmou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 120/126). Houve réplica (fls. 243/252). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar: falta de interesse processual. Em relação aos períodos de 20.06.1983 a 05.06.1986 e de 02.07.1986 a 02.12.1998 falta interesse processual ao Autor, vez que a natureza especial do labor então exercido já foi reconhecido na via administrativa (fl. 213). 2.2. Mérito. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (ars. 57 e 58). Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação

preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. No período de 03.12.1998 a 25.02.2010 o Autor trabalhou para Arcelormittal Brasil S/A e esteve exposto aos seguintes níveis de ruído, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 170/172):a) até 31.12.1999: 93,1 dB(A);b) de 01.01.2000 a 31.08.2002: 89,12 dB(A);c) de 01.09.2002 a 04.08.2005: 95,69 dB(A); d) de 05.08.2005 a 27.02.2007: 89,01 dB(A); ee) de 28.02.2007 a 25.02.2010: 91,9 dB(A).. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. DECRETO N.º 4.882/03.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressão sonora superior a 80 e 90 dB até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 611/92.2. O Decreto n.º 4.882/03, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 dB. No entanto, essa redução haverá de ser observada apenas a partir da entrada em vigor da referida norma.3. No caso concreto, tratando-se de labor exercido em período anterior a 5/3/1997, incide a legislação em vigor no momento do seu efetivo exercício, em atenção ao princípio tempus regit actum.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011 - grifo acrescentado)Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.....3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279)Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De acordo com tais parâmetros, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço nos períodos de 03.12.1998 a 31.12.1999 e de 01.04.2002 a 25.02.2010, pois o Autor esteve sujeito a ruído em nível superior aos limites de tolerância. Não é possível reconhecer a natureza especial do serviço após 25.02.2010, data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 172), vez que inexistente comprovação de exposição a agentes nocivos após aquela data.Também não é possível reconhecer a natureza especial do serviço no período de 01.01.2000 a 31.08.2002, em que o Autor esteve exposto a ruído no nível de 89,12 dB(A), vez que o limite de tolerância então vigente era de 90 dB(A). Outrossim, a menção a contato com óleo, contato com graxa e a exposição a temperatura de 22,12 °C (fl. 171) no referido período não permite a caracterização do tempo de serviço como especial, pois não comprova a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.O tempo de serviço especial do Autor, somando-se os períodos ora reconhecidos, de 03.12.1998 a 31.12.1999 e de 01.04.2002 a 25.02.2010, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, de 20.06.1983 a 05.06.1986 e de 02.07.1986 a 02.12.1998 (fl. 213), perfaz o total de 24 anos, 04 meses e 21 dias.Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 17.03.2010 (fl. 133), não possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial, conforme arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, apenas a averbação dos referidos período de tempo de serviço especial.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto:a) extingo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação ao pedido de averbação de tempo especial nos períodos de 20.06.1983 a 05.06.1986 e de 02.07.1986 a 02.12.1998;b) condeno o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos de 03.12.1998 a 31.12.1999 e de 01.04.2002 a 25.02.2010.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sem custas, vez que o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) e o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Tempo de serviço especial reconhecido: 03.12.1998 a 31.12.1999 e 01.04.2002 a 25.02.2010.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006673-44.2010.403.6109 - ARNALDO FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ARNALDO FERREIRA DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos que especifica na petição inicial e a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe em aposentadoria especial (fls. 02/10).O Réu afirmou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 218/222).Mediante carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 260/261), cujos depoimentos ficaram registrados em arquivo audiovisual (fl. 262).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (ars. 57 e 58).Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O Autor pretende seja reconhecida a natureza especial do serviço no período de 05.01.1999 a 16.03.2010, em que alega sujeição ao agente agressivo ruído.No referido período o Autor trabalhou para Cermatex Indústria de Tecidos Ltda exercendo a função de operador de produção tinturaria, sendo que no período de 05.01.1999 a 31.12.2003 esteve sujeito a ruído no nível de 96 dB(A), conforme formulário DSS 8030 (fl. 150) e respectivo laudo pericial (fls. 162/164), no período de 01.01.2004 a 31.12.2005 esteve sujeito a ruído no nível de 86 dB (A) e no período de 01.01.2006 a 16.03.2010 esteve sujeito a ruído no nível de 83 dB (A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 188/189).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. DECRETO N.º 4.882/03.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressão sonora superior a 80 e 90 dB até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 611/92.2. O Decreto n.º 4.882/03, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 dB. No entanto, essa redução haverá de ser observada apenas a partir da entrada em vigor da referida norma.3. No caso concreto, tratando-se de labor exercido em período anterior a 5/3/1997, incide a legislação em vigor no momento do seu efetivo exercício, em atenção ao princípio tempus regit actum.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011 - grifo acrescentado)Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do

equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.....3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279) Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De acordo com tais parâmetros, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço apenas no período de 05.01.1999 a 31.12.2003, em que o Autor esteve sujeito a ruído no nível de 96 dB(A) (fls. 150 e 162/164), e no período de 01.01.2004 a 31.12.2005, em que o nível de ruído era de 86 dB(A) (fls. 188/189). O tempo de serviço no período de 01.01.2006 em diante é comum, vez que o nível de ruído a que o Autor esteve exposto era de 83 dB(A) (fls. 188/189), inferior aos 85 dB(A) previstos no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O Autor alega que, ao contrário do que consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 188/189), o nível de ruído a que esteve sujeito a partir de 01.01.2006 não era de 83 dB(A), era superior, vez que sempre exerceu suas funções utilizando máquina Jiggers aberta (fl. 04), situação em que o nível de ruído era de 92 a 96 dB(A), conforme laudo pericial (fl. 185). A testemunha FAZIO TEIXEIRA LOPES afirmou que o Autor trabalhava com a máquina Jiggers aberta (fl. 262). A alegação autoral, porém, não prospera, vez que pelo que se depreende do laudo citado pelo Autor (fl. 185), a máquina não ficava aberta de forma permanente, apenas enquanto estava carregando, e quando a máquina estava funcionando fechada o nível de ruído era menor. Por isso a alegação do Autor não serve para afastar a presunção de veracidade da informação contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário, de que a partir de 01.01.2006 o nível de ruído a que esteve exposto era de 83 dB(A). Não concordando com a informação ali contida, caberia ao Autor ter solicitado nova avaliação, o que não foi feito nem quando recebeu o PPP da empresa nem no decorrer desta ação, vez que não foi produzida prova pericial, apenas testemunhal. O tempo de serviço especial ora reconhecido, no período de 05.01.1999 a 31.12.2005, acrescido ao tempo de serviço especial que já havia sido reconhecido na via administrativa, nos períodos de 07.06.1979 a 31.07.1981, 19.01.1981 a 10.02.1986, 17.02.1986 a 04.12.1990, 03.05.1991 a 06.01.1992, 01.04.1992 a 10.04.1996 e 01.09.1996 a 01.09.1997 (fl. 194), perfaz o total de 24 anos, 02 meses e 10 dias. Assim, o Autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que o tempo de serviço especial é inferior a 25 (vinte e cinco) anos. Não obstante, subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Note-se, ainda, que o Decreto 4.827/2003 deu nova redação ao art. 70, 2º do Decreto 3.048/1999, determinando que as regras de conversão devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial. A matéria já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n.

7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011)Portanto, embora não faça jus a aposentadoria especial, o tempo de serviço especial do Autor ora reconhecido deve ser averbado para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 12.04.2010, data do requerimento na via administrativa.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício do Autor no prazo de 15 (quinze) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período de 05.01.1999 a 31.12.2005; eb) revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo Autor, a partir de 12.04.2010.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que efetue a revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/151.881.470-8;- Nome do beneficiário: Arnaldo Ferreira da Silva;- Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; - Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 12.04.2010;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 05.01.1999 a 31.12.2005.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006888-20.2010.403.6109 - JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOSÉ BATISTA DA SILVA JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 08/06/2009 trabalhado em condições insalubres na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, bem como a revisão de seu benefício, convertendo-lhe em aposentadoria especial se preenchidos os requisitos legais.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 72/78, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.Réplica ofertada às fls. 99/109.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 06/03/1997 a 08/06/2009. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período de 06/03/1997 a 08/06/2009 que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe revisado seu benefício ou concedida a aposentadoria

especial. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o

direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP acostado no apenso fl. 63, que trabalhou exposto à voltagem superior a 250 volts. No que tange à utilização do PPP, é

reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)A respeito do tema cumpre trazer a lume o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. 3. A perícia judicial realizada, nestes autos, comprovou que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts em todo o período reconhecido, o que reforça a conclusão da perícia realizada na ação trabalhista, na qual foi reconhecido ao autor o direito ao adicional de periculosidade. 4. Juros de mora mantidos em 1% a partir da citação; quanto às parcelas vencidas posteriormente à citação, são devidos a partir da data em que se tornaram devidas, ocasião em que se verificou a mora. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 7. Apelação e remessa oficial não providas. (Processo AC 200238010008550 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238010008550 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 3ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:27/10/2011 PAGINA:221)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 06/03/1997 a 08/06/2009 na Companhia Paulista de Força e Luz, somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício ou convertendo-o para aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 26/04/2010.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0007301-33.2010.403.6109 - ANISIO ANTONIO DIORIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ANISIO ANTONIO DIORIO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos que especifica na petição inicial e a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe em aposentadoria especial (fls. 02/28). O Réu afirmou que a natureza especial do tempo de serviço em que o Autor esteve sujeito ao agente agressivo ruído só é possível se comprovado mediante laudo pericial, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado carece de regularidade formal, que não pode ser reconhecida a natureza especial do serviço nos períodos em que o Autor utilizou EPI e que, caso acolhido o pedido, a data de início da revisão a ser considerada é a da citação (fls. 38/44). Houve réplica (fls. 48/61). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (ars. 57 e 58). Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. DECRETO N.º 4.882/03.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressão sonora superior a 80 e 90 dB até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 611/92.2. O Decreto n.º 4.882/03, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 dB. No entanto, essa redução haverá de ser observada apenas a partir da entrada em vigor da referida norma. 3. No caso concreto, tratando-se de labor exercido em período anterior a 5/3/1997, incide a legislação em vigor no momento do seu efetivo exercício, em atenção ao princípio tempus regit actum. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011 - grifo acrescentado) Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a

necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.....3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279) Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a analisar os tempos de serviço em que o Autor alega que esteve sujeito a agentes agressivos e pretende ver contados como especial, ressaltando que o número da página indicada se refere ao volume em apenso: a) 01.08.1979 a 14.05.1983: conforme formulário DSS 8030 (fl. 29) e respectivo laudo pericial (fls. 73 e 81/92), trabalhou para M Dedini S/A Metalúrgica na função de aprendiz/auxiliar de mecânico e esteve exposto a ruído no nível de 96 dB(A). O tempo de serviço é especial, conforme previsto no item 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; b) 11.10.2001 a 31.12.2003: conforme formulário DSS 8030 (fl. 31) e respectivo laudo pericial (fls. 55/72), trabalhou para Codistil S/A Dedini na função de traçador e esteve exposto a ruído no nível de 92 dB(A) (fl. 70). O tempo de serviço é especial, vez que até 18.11.2003 o nível de ruído a que esteve exposto foi superior a 90 dB(A) e a partir de 19.11.2003 o nível de ruído a que esteve exposto foi superior a 85 dB(A); c) 01.01.2004 a 28.02.2006 e 01.03.2006 a 28.02.2007: conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/33), trabalhou para Dedini S/A Indústrias de Base na função de traçador. No período de 01.01.2004 a 28.02.2006 esteve sujeito a ruído no nível de 87,7 dB(A) e no período de 01.03.2006 a 28.02.2007 esteve sujeito a ruído no nível de 86,9 dB(A). O tempo de serviço é especial, conforme previsto no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O INSS alega que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 37/38, 39/42 e 44/49) são irregulares, pois não se demonstrou que as pessoas responsáveis pela emissão do PPP detinham poderes para fazê-lo, não comprovando sequer que assinados pelo representante da sociedade (fl. 60-verso). A alegação não prospera, pois, se o INSS suspeita que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não foi assinado por quem de direito pode e deve efetuar diligências na empresa para confirmar suas suspeitas, vez que os nomes dos responsáveis pela emissão do PPP são legíveis e o endereço da empresa é conhecido. O que não se pode aceitar, porque seria um absurdo, é que um documento assinado sob pena de responsabilidade criminal seja desconsiderado simplesmente porque não veio acompanhado de contrato social da empresa para comprovar que a pessoa que firmou o documento tinha poderes para tal. O tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos de 01.08.1979 a 14.05.1983, 11.10.2001 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 28.02.2007, acrescido ao tempo de serviço especial que já havia sido reconhecido na via administrativa, no período de 19.07.1984 a 10.10.2001 (fl. 41 do apenso), perfazem o total 26 anos, 05 meses e 03 dias e autorizam a revisão pretendida pelo Autor, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. O INSS alega que o Autor deixou de apresentar os laudos periciais relativos ao serviço exercido nos períodos de 01.08.1979 a 14.05.1983 e de 11.10.2001 a 31.12.2003 na via administrativa, fazendo-o somente em Juízo, razão pela qual os efeitos financeiros do reconhecimento da natureza especial do serviço nos referidos períodos somente poderiam incidir a partir da citação. Não obstante, fixo a data de início da revisão do benefício na data do requerimento na via administrativa por considerar que o INSS, ao constatar a ausência de laudo pericial para os períodos em que o Autor alegava exposição ao agente agressivo ruído, deveria ter fixado prazo para o Autor apresentar o respectivo laudo e somente se não cumprida a exigência poderia deixar de reconhecer a natureza especial do serviço. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício do Autor no prazo de 15 (quinze) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos de 01.08.1979 a 14.05.1983 e 11.10.2001 a 28.02.2007; b) revisar o benefício concedido ao Autor, que deve passar de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 14.11.2008, com renda mensal correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal,

atualmente veiculado por meio da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que efetue a revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), devendo apenas ressarcir as que foram adiantadas pelo Autor (fl. 32). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/147.812.067-0;- Nome do beneficiário: Anísio Antonio Diorio;- Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial;- Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 14.11.2008;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.08.1979 a 14.05.1983, 11.10.2001 a 28.02.2007. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007382-79.2010.403.6109 - MARIA EMÍDIA FERREIRA DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento movida por Maria Emília Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/45). Laudo pericial médico, datado de 03/10/2011, pelo qual concluiu-se que a autora está incapacitada total e permanentemente ao trabalho (fls. 63/69). Manifestação da parte à fl. 72. Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n° 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por

conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 63/69, concluiu que há incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa de forma permanente. Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidiu este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a autora apresenta lhe impede trabalhar e a mesma ostenta a qualidade de segurada. No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade e, no caso dos autos, o dia 03/10/2011. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Emília Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e condeno este último a conceder aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (03/10/2011). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente deverão ser acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0008516-44.2010.403.6109 - ADALBERTO LUIS VICOLA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por ADALBERTO LUIS VICOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres de 02/06/1988 a 11/09/2001 e 01/06/2002 a 22/01/2008 na empresa Fundiart Fundação Artística Ltda e de 27/11/1995 a 18/05/1998 e 05/03/1997 a 15/03/2004 na empresa Arcelor Mittal Brasil S/A, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 119/125, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 129/138. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 02/06/1988 a 11/09/2001 e 01/06/2002 a 22/01/2008 na empresa Fundiart Fundação Artística Ltda e de 27/11/1995 a 18/05/1998 e 05/03/1997 a 15/03/2004 na empresa Arcelor Mittal Brasil S/A. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da

atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até

então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 73/74, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 02/06/1988 a 11/09/2001 e 01/06/2002 a 22/01/2008 na Fundiart Fundação Artística Ltda e de 27/11/1995 a 18/05/1998 na Arcelor Mittal Brasil S/A. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto

2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 02/06/1988 a 11/09/2001 e 01/06/2002 a 22/01/2008 na Fundiart Fundação Artística Ltda e de 27/11/1995 a 18/05/1998 na Arcelor Mittal Brasil S/A., somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 03/03/2010. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0009091-52.2010.403.6109 - JOSE OLIVEIRA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOSÉ OLIVEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 01.02.1989 a 30.11.1993 e de 04.04.1994 a 26.09.1994, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/12). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 29). O Réu afirmou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 65/68). Houve réplica (fls. 72/74). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991, em seus artigos 57 e 58). Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de

atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Nos períodos de 01.02.1989 a 30.11.1993 (fls. 18 e 22/23) e de 04.04.1994 a 26.09.1994 (fls. 20 e 24/25) o Autor trabalhou para Marsh Mallow Mídia Eletrônica S/C Ltda exercendo a função de vigia, conforme anotação em CTPS, declarações da ex-empregadora e cópia do Livro de Registro de Empregados.O código 2.5.7 do Decreto 53.832/1964 classifica como especial as atividades de bombeiro, investigador e guarda.A atividade de vigia pode ser enquadrada no mesmo código, tendo em vista que é uma atividade periculosa, equiparada à atividade de guarda, na medida em que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou mesmo à própria vida.Porém, para fazer jus ao enquadramento da atividade como especial, o segurado deve comprovar a utilização de arma de fogo, vez que este é precisamente o fator de enquadramento da atividade como perigosa, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.II - Recurso desprovido.(STJ, 5ª Turma, REsp. 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.09.2002, p. 230)No mesmo sentido há pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PROVA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA, VIGIA. RUÍDO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. CONTAGEM.4. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de guarda à de bombeiros e à de investigadores, as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo.(TRF3, 1ª Turma, AC 589.883, Rel. Juiz Federal convocado André Nekatschalow, DJU 06.12.2002, p. 388)No caso dos autos, os únicos documentos apresentados pelo Autor foram cópias da CTPS (fls. 18 e 20), declarações firmadas pela ex-empregadora (fls. 22 e 24) e cópias do Livro de Registro de Empregados (fls. 23 e 25), os quais nada mencionam acerca da utilização de arma de fogo pelo Autor no exercício de suas atividades laborais, nem é possível presumir tal utilização, vez que a ex-empregadora não é empresa especializada em vigilância.Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. Assim, não demonstrado que o Autor tivesse trabalhado com a utilização de arma de fogo nos períodos de 01.02.1989 a 30.11.1993 e de 04.04.1994 a 26.09.1994, não há de ser reconhecida a natureza especial do serviço nos períodos pleiteados.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC).Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009100-14.2010.403.6109 - GERALDO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Visto em SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por GERALDO DONIZETTI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 01/01/2006 trabalhado em condições insalubres na empresa Refinaria Piedade S/A, bem como revisão de sua aposentadoria, convertendo-a em especial.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 19/24, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos.Réplica ofertada às fls. 26/37.É o breve relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado de 03/12/1998 a 01/01/2006 trabalhado em condições insalubres na empresa Refinaria Piedade S/A e a revisão de seu benefício.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do

artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do

5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 39/40, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 03/12/1998 a 01/01/2006 na empresa Refinaria Piedade S/A, conforme apenso documentos 39 e 40. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA.

INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 03/12/1998 a 01/01/2006 na empresa Refinaria Piedade S/A, somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe a aposentadoria, convertendo-a em especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 03/12/2009. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a conversão do benefício para especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0009724-63.2010.403.6109 - MARIA TEREZINHA MOISES TARTAGLIA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação previdenciária proposta sob o rito ordinário por MARIA TEREZINHA MOISES TARTAGLIA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/25. O INSS apresentou sua contestação às fls. 30/35. Laudo médico pericial a fls. 99/107. A autora impugnou o laudo médico (fls. 99/107). É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social

acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem, na Previdência Social, a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO No tocante à alegada incapacidade, o laudo pericial médico, apresentado às fls. 99/107 relatou que : Pelo discutido acima não foi caracterizado apresentar alterações significativas no exame físico, tampouco sinais em exames imagenológicos (US) que fundamente ser a pericianda portadora de incapacidade para exercer atividade laboral atual. Conclui ainda, que não há doença incapacitante. Assim, não restou comprovado o requisito essencial para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, qual seja a incapacidade laboral. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010110-93.2010.403.6109 - IARA ANGELICA MANTUAN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Trata-se de ação previdenciária proposta sob o rito ordinário por IARA ANGELICA MANTUAN, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em seu favor o auxílio-doença ou implante o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/120. O INSS apresentou sua contestação às fls. 133/148. Laudo médico pericial a fls. 154/160. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na

intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem, na Previdência Social, a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO No tocante à alegada incapacidade, o laudo pericial médico, apresentado às fls. 154/160 relatou que : A periciada teve câncer de mama e de endométrico (folheto interno do útero), tratados adequadamente, com sucesso, sem seqüelas relevantes no momento, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Conclui ainda, que não há doença incapacitante. Assim, não restou comprovado o requisito essencial para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, qual seja a incapacidade laboral. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010318-77.2010.403.6109 - EDNOR SANTOS DO NASCIMENTO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por EDNOR SANTOS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 18/01/1978 a 30/08/1978, 29/04/1995 a 08/04/1998 e 01/06/1998 a 27/07/2005 trabalhados em condições insalubres na empresa Anvin Meritor do Brasil Sistema Automotivo Ltda, bem como a revisão de sua aposentadoria, convertendo-a em especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 20/26, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 28/39. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de dos períodos 18/01/1978 a 30/08/1978, 29/04/1995 a 08/04/1998 e 01/06/1998 a 27/07/2005 trabalhados em condições insalubres na empresa Anvin Meritor do Brasil Sistema Automotivo Ltda, bem como revisão de aposentadoria. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a

saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de

27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP's acostado às fls. 64/66, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 18/01/1978 a 30/08/1978, 29/04/1995 a 08/04/1998 e 01/06/1998 a 27/07/2005 trabalhados em condições insalubres na empresa Anvin Meritor do Brasil Sistema Automotivo Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO

ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 18/01/1978 a 30/08/1978, 29/04/1995 a 08/04/1998 e 01/06/1998 a 27/07/2005 trabalhados em condições insalubres na empresa Anvin Meritor do Brasil Sistema Automotivo Ltda, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 02/04/2009. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0010676-42.2010.403.6109 - LUIS ADEMAR PLACK (SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Trata-se de ação previdenciária proposta sob o rito ordinário por LUIS ADEMAR PLACK, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em seu favor o auxílio-doença por acidente do trabalho, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos à fls. 17/40. O INSS apresentou sua contestação às fls. 66/85. Laudo médico pericial a fls. 95/102. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número

de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem, na Previdência Social, a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO No tocante à alegada incapacidade, o laudo pericial médico, apresentado às fls. 95/102 relatou que : O periciado apresentou trauma no joelho, com lesão meniscal e do ligamento cruzado, tratado cirurgicamente com sucesso. No momento, não há restrição alguma ao seu trabalho. O periciado apresenta-se sem hipotrofias, sem restrição articular, sem qualquer incapacidade. Conclui ainda, que não há doença incapacitante. Assim, não restou comprovado o requisito essencial para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, qual seja a incapacidade laboral. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011005-54.2010.403.6109 - ISMAEL SALLA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
1. RELATÓRIO. ISMAEL SALLA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 75). O Réu contestou (fls. 77/90). Preliminarmente, arguiu a decadência. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Réplica ofertada às fls. 105/125. O Ministério Público absteve-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 127/128). Após, os autos vieram conclusos para sentença.
2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. 2.2. Mérito. O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/02/1995. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza

subjettiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênua para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados.

Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012002-37.2010.403.6109 - JOAO NOBRE DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

À parte autora ajuizou a presente ação de cognição condenatória, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, com a aplicação do índice de reajuste do teto no reajuste da renda mensal, não considerando só no primeiro reajuste após a concessão, mas também nos reajustes subseqüentes, caso haja nova limitação ao teto. Alega, em síntese, que os novos tetos máximos de benefício deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/98 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/2003) e alcançam os benefício cuja concessão já se aperfeiçoou sob a égide da lei anterior. Juntou documentos (fl. 19/23). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação de fls. 34/56, arguindo, no mérito, a improcedência do pedido. Este é o relato do essencial. Passo a decidir. A prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas aos autores deve ser acolhida, uma vez que existe previsão legal expressa dispondo que está prescrito o direito de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). O dispositivo mencionado, com redação dada pela Lei n 9.528/97, consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n 3.807/60, do art. 109 do Decreto n 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n 89.312/84. Verifica-se, dessa forma, que não há prescrição relativa ao fundo de direito, porquanto o direito ao benefício previdenciário, bem como à sua revisão, é imprescritível, mas a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. No que tange ao mérito propriamente dito, pretende a parte autora a revisão do valor da renda mensal de seu benefício para adequá-la aos novos limites de salário de contribuição, estabelecido pelo art. 12, da EC nº 20/98, a partir de 16/12/98 e pelo art. 5º, da EC 41/2003, a partir de 20/12/2003, uma vez que a evolução de sua renda mensal permite a agregação dos valores definidos pelo teto. As regras contidas nos arts. 29, 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, tratam de fixar o valor mínimo e o valor máximo do salário de benefício e da renda mensal inicial, impondo limites aos quais os benefícios devem se submeter. Não vislumbro, como regra, qualquer irregularidade nestes dispositivos infraconstitucionais, eis que, é perfeitamente lícito ao legislador ordinário, estabelecer vínculo de subordinação entre a contribuição e o benefício, pois, se de um lado não se admite que o segurado perceba benefício inferior ao Salário Mínimo, nos termos do art. 201, 5º da CF, por outro lado, não se deve admitir também, que o segurado perceba benefício superior ao valor que contribuiu, sob pena de, assim permitindo, inviabilizar totalmente a manutenção do instituto da previdência pública. A própria Constituição estabelece relação de subordinação direta do benefício com a contribuição, ou seja, não há benefício sem a sua respectiva contribuição, é o que se extrai da análise do art. 195, 5º e caput do art. 201, ambos da CF de 88, desta maneira, entendo que é inadmissível a concessão de benefício ou de seu reajustamento, em patamar superior ao destinado à contribuição, sendo este, portanto, o motivo que induziu o legislador ordinário, a instituir as limitações descritas nos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91. A Constituição Federal de 1988, nos dispositivos que tratam da previdência social, arts. 201 e 202, não limita a atuação do legislador infraconstitucional na fixação de um valor máximo do salário de benefício, e da renda mensal inicial. Existe sim, limitação quanto ao valor mínimo do benefício, que não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo vigente à época de pagamento do benefício, nos termos do art. 201, 5º. A imposição de um valor máximo ao salário de benefício, não afronta ao texto ou aos objetivos constitucionais, tendo em vista que, se de um lado existe textual autorização, no caput do art. 201, para que a lei ordinária regule a matéria previdenciária, desde que observados os princípios insculpidos na CF, por outro lado, o sistema de seguro social talhado pela Constituição, é direcionado para o atendimento de objetivos sociais e coletivos, afastando-se, assim, a eventual concepção de um sistema individualista. O seguro social é instituto que tem como elementos a saúde, a previdência social e a assistência social. Conforme o sistema contemporâneo de seguro social, insculpido pela CF de 88, as contribuições sociais visam suprir os três campos da seguridade social, ou seja, o produto da arrecadação tem por fim o custeio da saúde, da assistência social e da previdência social, homenageando, desta forma, a chamada solidariedade social, que tem como meta, a cobertura do maior número possível de pessoas da coletividade, portanto, por conta deste objetivo, torna-se lícito a imposição de limites na concessão e manutenção de benefícios, que num primeiro momento aparenta ser um sistema injusto, mas que se justifica pelo interesse maior envolvido, que é o interesse da coletividade. Não é outro o entendimento de nossas cortes superiores, senão vejamos. O E.

STF adotou o entendimento de que a questão sobre o teto do salário-de-benefício seria de competência legislativa ordinária, e, conseqüentemente, sujeito à exame jurisdicional do E. STJ e não mais do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados. 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (AI 206807 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.R. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 14/05/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-28-06-02 PP-00110 EMENT VOL-02075-04 PP-00850) Por sua vez, o E. STJ, em recentes e reiteradas decisões, tem adotado entendimento no qual a limitação prevista no art. 29, 2º e art. 33, todos da Lei 8.213/91 não seria ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: ...- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.- As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.- Recurso conhecido e provido. (Relator: JORGE SCARTEZZINI Registro no STJ: 200101188102 RECURSO ESPECIAL: 353534 UF: SP Data da Decisão: 15-08-2002 QUINTA TURMA DJ: 23/09/2002 PG:00373) ...III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.IV - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício....(Relator: FELIX FISCHER Registro no STJ: 200001054163 RECURSO ESPECIAL: 282738 UF: RS Data da Decisão: 20-02-2001 QUINTA TURMA DJ: 19/03/2001 PG:00134) ...- A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88. O art. 136 da Lei 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.- Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício....(Relator: FELIX FISCHER Registro no STJ: 199800883398 RECURSO ESPECIAL: 196701 UF: SP Data da Decisão: 04-02-1999 QUINTA TURMA DJ: 12/04/1999 PG:00190) Desta forma, adoto o posicionamento da corte superior como fundamento para não afastar a limitação legal ao salário-de-benefício. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com fulcro no art. 269, I do C.P.C., JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em sua petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, bem como custas processuais, que arbitro em 10%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000738-86.2011.403.6109 - ANDRE FRANCISCO FRANCO X JOSE LUIZ FRANCO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

ANDRE FRANCISCO FRANCO, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 25/43).O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado e apresentou a contestação (fls. 54/75).A réplica foi oferecida às fls. 78/85.O relatório social foi apresentado às fls. 76/77.O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 99/103.A parte autora manifestou-se sobre os laudos periciais juntados aos autos (fls. 106/109).O Ministério Público Federal opinou às fls. 111/113.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e

ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso presente, não há dúvida de que o autor é portador de deficiência que o torna totalmente incapacitado para o trabalho. Com efeito, o laudo médico pericial é conclusivo pela incapacidade física total e permanente do autor, por ser portador de deficiência mental moderada, em consequência de síndrome do X frágil. (fls. 99/103). Assim, quanto ao quesito da deficiência, o mesmo está cabalmente demonstrado nos autos. O autor também cumpriu a exigência da hipossuficiência econômica. Senão vejamos. O relatório social, realizado em 15/04/2011, indica que o autor reside na companhia de seus pais e um irmão. O imóvel é alugado, os móveis são velhos e não possui automóvel ou outros bens. A renda da família é composta apenas pelo salário do pai do autor que recebe cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por semana, sendo que somente de aluguel pagam R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) por mês. O valor é insuficiente para arcar com todas as despesas da família que perfaz aproximadamente R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sendo que os medicamentos no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais, são doados por parentes. Quanto ao limite de do salário mínimo estabelecido pelo art. 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93, deve ser mitigado em face do conjunto probatório dos autos. A literalidade da lei, nesse particular, deve ser mitigada em virtude de um bem maior, sob pena de se afastar a função precípua do benefício assistencial, em clara afronta à garantia de assistência social determinada pela Constituição Federal. Neste sentido, já decidiu o STJ que a Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado... (STJ, Quinta Turma, AGA 419145/SP, Rel.: Min. EDSON VIDIGAL, decisão de 26/03/2002, DJU de 29/04/2002, p. 324). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, impondo-se a procedência do pedido. Ressalta-se ainda, que o i. Representante do Parquet Federal opinou pelo deferimento do benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor, ANDRÉ FRANCISCO FRANCO, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação do réu. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde a data da citação, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Sem custas, em face da isenção de que goza a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000810-73.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO BORTOLOTO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOSÉ ROBERTO BORTOLOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 13/11/1990 a 05/06/1991, 01/12/1992 a 02/05/1994, 03/05/1994 a 07/07/1995, 03/01/1996 a 31/03/1998, 01/10/1998 a 30/07/1999, 01/11/1999 a 28/05/2002 e 02/12/2002 a 16/08/2005 trabalhados em condições insalubres na empresa Sartori Indústria Têxtil Ltda, bem como revisão de sua aposentadoria, convertendo-a em especial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 37/43, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 13/11/1990 a 05/06/1991, 01/12/1992 a 02/05/1994, 03/05/1994 a 07/07/1995, 03/01/1996 a 31/03/1998, 01/10/1998 a 30/07/1999, 01/11/1999 a 28/05/2002 e 02/12/2002 a 16/08/2005 trabalhados em condições insalubres na empresa Sartori Indústria Têxtil Ltda. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe revisada sua aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado,

presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a

revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP acostado às fls. 28/31, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 13/11/1990 a 05/06/1991, 01/12/1992 a 02/05/1994, 03/05/1994 a 07/07/1995, 03/01/1996 a 31/03/1998, 01/10/1998 a 30/07/1999, 01/11/1999 a 28/05/2002 e 02/12/2002 a 16/08/2005 trabalhados em condições insalubres na empresa Sartori Indústria Têxtil Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir

exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 13/11/1990 a 05/06/1991, 01/12/1992 a 02/05/1994, 03/05/1994 a 07/07/1995, 03/01/1996 a 31/03/1998, 01/10/1998 a 30/07/1999, 01/11/1999 a 28/05/2002 e 02/12/2002 a 16/08/2005 trabalhados em condições insalubres na empresa Sartori Indústria Têxtil Ltda, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, revisando-lhe o benefício e convertendo-o em especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 06/10/2009.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

0001297-43.2011.403.6109 - LUIZ ALBERTO COLASANTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

LUIZ ALBERTO COLASANTE ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período de 17.03.1980 a 01.10.1992, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/23).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 173).O Réu afirmou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor, vez que a exposição ao agente nocivo ruído teria se dado de forma intermitente (fls. 176/177).Houve réplica (fls. 181/189).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção na lide (fls. 191/192).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que

veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (ars. 57 e 58). Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. No período de 17.03.1980 a 01.10.1992 o Autor trabalhou para Votorantim Celulose e Papel S/A no setor de carpintaria, exercendo a função de pedreiro, e esteve exposto ao agente nocivo ruído nos seguintes níveis, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 71/72): a) até 30.06.1989: 91,8 dB(A); b) de 01.07.1989 a 30.06.1990: 90,3 dB(A); e c) de 01.07.1990 a 01.10.1992: 92,5 dB(A). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. DECRETO N.º 4.882/03.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressão sonora superior a 80 e 90 dB até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 611/92.2. O Decreto n.º 4.882/03, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 dB. No entanto, essa redução haverá de ser observada apenas a partir da entrada em vigor da referida norma.3. No caso concreto, tratando-se de labor exercido em período anterior a 5/3/1997, incide a legislação em vigor no momento do seu efetivo exercício, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011 - grifo acrescentado) Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.....3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades..... (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279) Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de

Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De acordo com tais parâmetros, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço no período de 17.03.1980 a 01.10.1992, durante o qual o Autor esteve exposto a ruído em nível superior aos limites de tolerância. O INSS alega que a descrição das atividades executadas pelo Autor (construção civil) evidencia que a exposição do Autor ao agente nocivo ruído se dava de forma intermitente, o que impede o reconhecimento da natureza especial do labor exercido no período. Porém, a exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo, para fins de caracterização do tempo de serviço como especial, somente passou a ser exigida após a Lei 9.032/1995, não se aplicando ao caso dos autos, em que o Autor pleiteia a averbação como especial do tempo de serviço no período de 17.03.1980 a 01.10.1992. Além disso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário expressamente consigna que o profissional estava exposto ao agente ambiental acima descrito de forma habitual e permanente (fl. 71) e a presunção de veracidade da informação contida no referido documento, firmado sob pena de responsabilidade criminal, somente poderia ser elidida por prova técnica em contrário, cujo ônus recai sobre o INSS, que dele não se desincumbiu. Portanto, é de se rejeitar a alegação defensiva. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Inclusive, o Decreto 4.827/2003 deu nova redação ao art. 70, 2º do Decreto 3.048/1999, determinando que as regras de conversão devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial. A matéria já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído em níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso

especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011) Dessa forma, o tempo de serviço do Autor, adicionando o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período de 17.03.1980 a 01.10.1992, ao tempo de serviço incontroverso (fls. 156/158), e excluindo os períodos sobrepostos, é o seguinte:CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇOversão 3.82 (fevereiro/2011) 14/2/2012 18:22PROCESSO: 0001297-43.2011.403.6109AUTOR(A): Luiz Alberto ColasanteRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) C X1 01/10/1967 14/03/1968 comum 166 6 2 23/07/1968 20/01/1969 comum 182 7 3 10/03/1969 17/06/1969 comum 100 4 4 18/06/1969 21/11/1970 comum 522 18 5 01/03/1971 17/10/1971 comum 231 8 6 18/10/1971 30/06/1972 comum 257 9 7 13/07/1972 30/11/1972 comum 141 5 8 01/12/1972 26/02/1974 comum 453 15 9 01/03/1974 07/03/1975 comum 372 13 10 14/03/1975 16/03/1980 comum 1830 61 11 17/03/1980 01/10/1992 especial 4582 152 12 01/05/1993 31/05/1993 comum 31 1 13 14/07/1993 04/07/1995 especial 721 25 14 02/01/2006 31/03/2009 comum 1185 38 15 01/07/2010 30/11/2010 comum 153 5 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 5623 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 5303 0,4 7424TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 13048Contribuições (carência) 367 TEMPOTOTALAPURADO 35 AnosTempo para alcançar 35 anos: 0 9 Meses35 anos de trabalho completados em: 1/12/2008 3 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIAData para completar o requisito idade * Índice do benefício proporcional *Tempo que faltava na data da EC20 * Pedágio (em dias) *Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) * Tempo + Pedágio ok? * 11710 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 1338 Data nascimento autor 23/9/1949 32 3 Idade em 14/2/2012 63 0 8 Idade em 16/12/1998 49 30 3 *Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 14.12.2010 (fl. 30), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 15 (quinze) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período de 17.03.1980 a 01.10.1992; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14.12.2010.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que efetue a revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: n/c;- Nome do beneficiário: Luiz Alberto Colasante;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Renda mensal atual: n/c;- Data de início do benefício: 14.12.2010;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 17.03.1980 a 01.10.1992.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.ObsERVE a Secretaria que o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 191/192) e, portanto, é desnecessária sua intimação.

0002675-34.2011.403.6109 - NOEDIR JOSE GARCIA ANDRIOTTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.NOEDIR JOSÉ GARCIA ANDRIOTTA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos que especifica na petição inicial e a conceder-lhe aposentadoria especial (fls. 02/27).Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 77).O Réu afirmou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 79/90).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminar: falta de interesse processual.O INSS alega que período de 18.08.1981 a 17.09.1981 já foi reconhecido como tempo de serviço especial na via administrativa e que falta ao Autor interesse processual, no ponto.Porém, não obstante o médico perito do INSS tenha se pronunciado favoravelmente à averbação deste período como tempo de serviço especial (fls. 65/66), o fato é que na contagem de tempo de serviço que se seguiu tal período foi excluído e somente foram averbados os períodos de 18.09.1981 a 05.03.1997, de 30.11.1998 a 11.12.1998 e de 01.11.2004 a 06.01.2006 (fl. 67).Rejeito, portanto, a preliminar.2.2. Mérito.O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em

âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (ars. 57 e 58). Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. No período controvertido o Autor trabalhou para Conger S/A Equipamentos e Processos e esteve exposto aos seguintes níveis de ruído, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/67 e 58/61): a) de 18.08.1981 a 17.09.1981: 93 dB(A); b) de 01.12.1997 a 29.11.1998: 88 dB(A); c) de 12.12.1998 a 31.11.2000: 92 dB(A); d) de 01.12.2000 a 30.11.2001: 94 dB(A); e) de 01.12.2001 a 30.11.2003: 96 dB(A); f) de 01.12.2003 a 31.10.2004: 92 dB(A); g) de 07.01.2006 a 31.01.2007: 86 dB(A); h) de 13.11.2009 a 25.01.2011: 86,1 dB(A). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. DECRETO N.º 4.882/03.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressão sonora superior a 80 e 90 dB até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 611/92.2. O Decreto n.º 4.882/03, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 dB. No entanto, essa redução haverá de ser observada apenas a partir da entrada em vigor da referida norma.3. No caso concreto, tratando-se de labor exercido em período anterior a 5/3/1997, incide a legislação em vigor no momento do seu efetivo exercício, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011 - grifo acrescentado) Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.....3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279) Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria

Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De acordo com tais parâmetros, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço nos períodos de 18.08.1981 a 17.09.1981, de 12.12.1998 a 31.10.2004, de 07.01.2006 a 31.01.2007 e de 13.11.2009 a 25.01.2011, durante os quais o Autor esteve exposto a ruído em nível superior aos limites de tolerância. Não é possível reconhecer a natureza especial do serviço no período de 01.12.1997 a 29.11.1998, em que o Autor esteve exposto a ruído no nível de 88 dB(A), vez que o limite de tolerância então vigente era de 90 dB(A). O INSS alega que no período de 24.12.2006 a 31.03.2007 o Autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, razão pela qual tal período não pode ser considerado como tempo de serviço especial. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, mas não quando decorrer do exercício de outra atividade. No caso dos autos, o período em que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser contado como tempo de serviço especial, vez que o INSS não logrou comprovar que o afastamento se deu por motivo estranho ao exercício da própria atividade especial. O INSS alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 58/59) é irregular, pois não se demonstrou que as pessoas responsáveis pela emissão do PPP detinham poderes para fazê-lo (fl. 84). Porém, se o INSS desconfia que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não foi assinado por quem de direito pode e deve efetuar diligências na empresa para confirmar suas suspeitas, o que não lhe é particularmente difícil, vez que o nome do responsável pela emissão do formulário está perfeitamente legível (fl. 61) e o endereço da empresa é conhecido. Até lá, deve prevalecer a presunção de veracidade do documento, inclusive porque firmado sob responsabilidade criminal, nos termos do art. 297 do Código Penal. O tempo de serviço especial do Autor, somando-se os períodos ora reconhecidos, de 18.08.1981 a 17.09.1981, de 12.12.1998 a 31.10.2004, de 07.01.2006 a 31.01.2007 e de 13.11.2009 a 25.01.2011, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, de 18.09.1981 a 05.03.1997, de 30.11.1998 a 11.12.1998 e de 01.11.2004 a 06.01.2006 (fl. 67), perfaz o total de 24 anos, 11 meses e 13 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 11.02.2011 (fl. 34), não possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial, conforme arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, apenas a averbação dos referidos período de tempo de serviço especial. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, condeno o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor nos períodos de 18.08.1981 a 17.09.1981, 12.12.1998 a 31.10.2004, de 07.01.2006 a 31.01.2007 e de 13.11.2009 a 25.01.2011. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sem custas, vez que o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) e o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Tempo de serviço especial reconhecido: 18.08.1981 a 17.09.1981, 12.12.1998 a 31.10.2004, 07.01.2006 a 31.01.2007 e 13.11.2009 a 25.01.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002980-18.2011.403.6109 - CAROLINA BORGES ZARBETTI X LUCIMARA BORGES DE OLIVEIRA ZARBETTI (SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por CAROLINA BORGES ZARBETTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, que efetue o pagamento dos valores a título de pensão por morte desde a data do óbito de seu pai até o requerimento administrativo. A inicial foi instruída com os documentos de fls 05-19. Citados, o INSS comprovou o pagamento dos valores em atraso na via administrativa às fls. 30/35. À parte autora requereu a extinção do feito ante o pagamento efetivado pela autarquia previdenciária (fls. 38). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº.9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

0003491-16.2011.403.6109 - ADELAIR FLORIANO PEREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. RELATÓRIO. ADELAIR FLORIANO PEREIRA, ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/12). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida e a antecipação da tutela postergada (fl. 28). O Réu afirmou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que não ostenta a qualidade de segurado nem está comprovada a existência de incapacidade laboral, bem como, a pré-existência da lesão (fls. 37/48). Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 49/57), sobre o qual se manifestaram Autor (fls. 60/70) e Réu (fls. 59). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a

subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A Autora impugnou o laudo pericial apontando a contradição entre a constatação do Perito Judicial de que é portadora de inúmeras enfermidades, como hipertensão arterial sistêmica e obesidade, e pelo fato do Perito ter afirmado que a Autora não está incapacitada para as atividades laborativas. (fls. 60/70). Neste caso, não vislumbro nenhuma contradição entre a constatação das doenças alegadas pela Autora e a não constatação da incapacidade laboral, vez que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral por ela provocada, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela Autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral. Enfim, o Perito do Juízo não constatou a alegada incapacidade laboral da Autora nem esta logrou demonstrar que a conclusão do expert é equivocada. Dessa forma, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da Autora e do preenchimento da carência, vez que se tratam de requisitos cumulativos. Quanto à alegada pré-existência da doença, tal discussão também não merece prosperar ante o laudo do Perito Judicial que atesta a capacidade laborativa da Autora. Assim, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, ante a incidência da vedação contida no art. 42, 2º e no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004103-51.2011.403.6109 - ANTONIO ALFREDO BUENO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. RELATÓRIO ANTONIO ALFREDO BUENO, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 23/59). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 86/98). Réplica ofertada às fls. 110/123. Relatório sócio econômico juntado às fls. 72/85. O laudo médico-pericial foi apresentado às fls. 99/107. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO julgamento da demanda neste momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Trata-se de pedido de benefício assistencial, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, se faz mister para a concessão do benefício pleiteado pelo autor, que seja portador de deficiência e que não tenha meios de prover a sua manutenção, nem tê-la provida pela sua família. No tocante a incapacidade do autor, foi totalmente AFASTADA pelo laudo médico (fls. 99/107), onde o perito afirma taxativamente que o autor não manifesta incapacidade física ao exercício profissional habitual. Conclui ainda, o médico-perito, que o autor está apto para o exercício de atividades laborais. Portanto, restou afastado o quesito deficiência, vez que o autor não possui incapacidade física, exigência legal para a concessão do benefício ora pleiteado. Assim, à parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez

que os requisitos da hipossuficiência e miserabilidade são cumulativos, afastado um deles, a concessão do benefício é indevida. Logo, não restou caracterizado o requisito da incapacidade, essencial para a concessão do benefício assistencial.3. DISPOSITIVOAnte o exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado ao arquivo com baixa.

0005276-13.2011.403.6109 - MARCOS APARECIDO PEDROLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Visto em SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por MARCOS APARECIDO PEDROLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 01/10/1985 a 03/10/2010 trabalhado em condições insalubres na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, bem como a concessão de aposentadoria especial, se preenchidos os requisitos legais. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 43/47, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais efetuado do período de 01/10/1985 a 03/10/2010 trabalhado em condições insalubres na empresa Companhia Paulista de Força e Luz. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período de 01/10/1985 a 03/10/2010 que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe revisado seu benefício ou concedida a aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido

pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992,

estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP acostado no apenso fls. 25/26, que trabalhou exposto à voltagem superior a 250 volts.No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PÁGINA:64)A respeito do tema cumpre trazer a lume o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação

da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. 3. A perícia judicial realizada, nestes autos, comprovou que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts em todo o período reconhecido, o que reforça a conclusão da perícia realizada na ação trabalhista, na qual foi reconhecido ao autor o direito ao adicional de periculosidade. 4. Juros de mora mantidos em 1% a partir da citação; quanto às parcelas vencidas posteriormente à citação, são devidos a partir da data em que se tornaram devidas, ocasião em que se verificou a mora. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 7. Apelação e remessa oficial não providas. (Processo AC 200238010008550 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238010008550 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 3ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:27/10/2011 PAGINA:221) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 01/10/1985 a 03/10/2010 na Companhia Paulista de Força e Luz, somando-o aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe aposentadoria especial, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 25/02/2011. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0005554-14.2011.403.6109 - VALDOMIRO SALLES PIMENTEL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por VALDOMIRO SALLES PIMENTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 10/05/2002, 02/09/2002 a 17/09/2009 e 04/01/2010 a 17/02/2011 trabalhados em condições insalubres na empresa Hudtelfa Textile Technology Ltda, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 66/77, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 06/03/1997 a 10/05/2002, 02/09/2002 a 17/09/2009 e 04/01/2010 a 17/02/2011 trabalhados em condições insalubres na empresa Hudtelfa Textile Technology Ltda, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da

atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até

então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou em parte por prova documental, consistente em PPP's acostado às fls. 46/47 e 48/49, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 02/09/2002 a 17/09/2009 e 04/01/2010 a 17/02/2011 trabalhados em condições insalubres na empresa Hudtelfa Textile Technology Ltda. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SÔMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei

9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais os períodos de 02/09/2002 a 17/09/2009 e 04/01/2010 a 17/02/2011 trabalhados na empresa Hudtelfa Textile Techology Ltda., somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 06/04/2011. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006678-32.2011.403.6109 - CLOVIS ANTONIO DIAS FURTADO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por CLOVIS ANTONIO DIAS FURTADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 06/05/1983 a 29/06/1990, 08/04/1997 a 21/09/1998 e 22/09/1998 a 23/11/2010 trabalhados em condições insalubres, respectivamente, nas empresas Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, Polyenka Ltda e Consórcio Paulista de Papel e Celulose, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, alternativamente, sejam reconhecidos e declarados por sentença os períodos insalubres, com obrigatoriedade de emissão de certidão comprovando averbação. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 68/73, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de 06/05/1983 a 29/06/1990, 08/04/1997 a 21/09/1998 e 22/09/1998 a 23/11/2010, respectivamente, nas empresas Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, Polyenka Ltda e Consórcio Paulista de Papel e Celulose. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se

especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como

especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP's acostados às fls. 41/42, 43/44 e 45/46, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos períodos de 06/05/1983 a 29/06/1990, 08/04/1997 a 21/09/1998 e 22/09/1998 a 23/11/2010 trabalhados em condições insalubres, respectivamente, nas empresas Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, Polyenka Ltda e Consórcio Paulista de Papel e Celulose. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes

agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especiais de 06/05/1983 a 29/06/1990, 08/04/1997 a 21/09/1998 e 22/09/1998 a 23/11/2010 trabalhados, respectivamente, nas empresas Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, Polyenka Ltda e Consórcio Paulista de Papel e Celulose, somando-os aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 02/05/2011 ou, alternativamente, sejam reconhecidos e declarados por sentença os períodos insalubres, com obrigatoriedade de emissão de certidão comprovando averbação. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0006922-58.2011.403.6109 - ADEMIR POMPERMAYER (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação previdenciária proposta sob o rito ordinário por ADEMIR POMPERMAYER, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/36. O INSS apresentou sua contestação às fls. 52/56. Laudo médico pericial a fls. 57/64. A autora impugnou o laudo médico (fls. 67/69). É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade

mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem, na Previdência Social, a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO No tocante à alegada incapacidade, o laudo pericial médico, apresentado às fls. 57/64 relatou que : Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que periciando apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral atual. Conclui ainda, que não há doença incapacitante. Assim, não restou comprovado o requisito essencial para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, qual seja a incapacidade laboral. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007068-02.2011.403.6109 - ENZO GIOVANNETTI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração apresentados em face da sentença às fls. 155/162, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste ao autor, devendo na sentença ser acrescentado o seguinte parágrafo: DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

0007339-11.2011.403.6109 - TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS NEVES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 87 e verso. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, pois não foi considerado o agravamento da doença da qual a embargante é portadora, para fins de restabelecimento de benefício previdenciário. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, inexistente a suposta omissão/contradição alegada pelo embargante, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do pedido. O que o embargante pretende, na verdade, é a modificação de seu pleito. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 87 e verso, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente obscuridade a ser sanada. Int.

0007373-83.2011.403.6109 - JERONIMO AMANCIO DA CONCEICAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
1. RELATÓRIO. JERONIMO AMANCIO DA CONCEIÇÃO, ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmo que, foi indeferido o benefício de auxílio-doença, em via administrativa junto à autarquia previdenciária. Aduz ainda, que está incapacitada para o trabalho em razão da moléstia que consiste em LOMBOCITALGIA. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 85), o pedido de tutela antecipado foi postergado (fls. 85). O Réu contestou: sustenta que a mesma não possui incapacidade para o exercício de atividades laborais (fls. 94/100). Após a realização de perícia médica (fls. 124/132), apenas o autor (fl. 135) se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). O Perito do Juízo concluiu que: Não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual. (fl. 129). Portanto, resta claro que o autor não possui a incapacidade laborativa estando apto ao exercício profissional. O Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, pois como bem salientou o perito judicial, não há qualquer incapacidade para a atividade laborativa. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Assim como acontece em relação à aposentadoria por invalidez, também o auxílio-doença exclui a proteção nos casos em que não há qualquer tipo de incapacidade laborativa. Assim, demonstrado que não há qualquer tipo de incapacidade o autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008163-67.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO CAMARGO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. RELATÓRIO. Jose Francisco Camargo ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/11). Requereu assistência judiciária gratuita deferida e a antecipação da tutela foi postergada (fls. 62). O Réu sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, vez que inexistente incapacidade laboral, e não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil do Estado, devendo ser julgado improcedente também o pedido de indenização por danos morais (fls. 70/94). Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 95/103), sobre o qual se manifestou somente o Autor (fls. 106). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se

tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O Autor afirma que é portador de ruptura do manguito rotador dos ombros doença que a impossibilita de exercer suas atividades laborais e habituais (fl. 03), razão pela qual pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez. O Perito do Juízo, porém, constatou que não foi caracterizado apresentar alterações significativas no exame físico, tampouco sinais em exames imagenológicos, (US) que fundamente ser o periciando portador de incapacidade para exercer atividade laboral atual (fl. 100). Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurada da Autora e do preenchimento da carência, vez que se tratam de requisitos cumulativos. Dessa forma, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida. O Autor também argumenta que o dano moral consiste nas severas dificuldades em que o autor vem passando pelo fato do réu lhe ter aplicado alta de forma a contrariar todos os atestados médicos que possui (fl. 05) e que é evidente que para o autor importância alguma poderá indenizar a perda de sua saúde, e os momentos cruéis que enfrentou desde a data dos fatos, inclusive a vergonha e humilhação em depender da caridade alheia para custeio de seu tratamento (fl. 06), razão pela qual requer seja o Réu condenado a pagar-lhe indenização por danos morais em valor a ser definido pelo Juízo. A indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V da Constituição Federal, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. Porém, a suspensão do pagamento do benefício ou o seu indeferimento não constitui ato ilegal por parte da Autarquia. Ao contrário, se há suspeita de que o segurado não preenche os requisitos para a concessão do benefício, é dever do Instituto apurar se estes estão ou não configurados. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o Autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório em face do Autor. No caso dos autos, o único elemento que o Autor utiliza para justificar sua pretensão indenizatória é o indeferimento do benefício na via administrativa, em razão de os médicos peritos da Autarquia não terem se convencido de sua incapacidade laboral. Assim, ausente à comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do Autor, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não-recebimento no tempo oportuno do benefício é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008578-50.2011.403.6109 - EDSON LUIZ LAZARINI(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

EDSON LUIZ LAZARINI, com qualificação nos autos propôs, a presente demanda, sob o procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recolhimento de contribuição previdenciária em atraso, relativo ao período em que laborou como autônomo de 03/1991 a 09/1996, sem a aplicação de juros de mora e multa, sob o argumento que a legislação à época não previa essas incidências. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 165). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação às fls. 167/176, pugnando pela legalidade da multa e juros aplicados as contribuições em atraso. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria tratada nestes autos restou pacificada com o advento da Lei Complementar n. 128/2008, que introduziu o artigo 45-A, parágrafo 2º na Lei 8.212/91, que dispõe: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). A jurisprudência de forma uníssona decidiu pela incidência de juros moratórios e multa nos termos da redação do artigo supra, mesmo que em período anterior a MP 1.523/96, neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. TEMPESTIVIDADE DO APELO. PRECLUSÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS AO TEMPO CERTO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. I - Agravo legal interposto da decisão, a qual já foi objeto de embargos de declaração, que determinou que o cálculo das contribuições previdenciárias em atraso seja realizado respeitando-

se a nova legislação vigente (Lei Complementar nº 128/2008). II - A agravante pretende seja reconhecida a intempestividade da apelação do INSS, bem como que seja reconhecida a inaplicabilidade do artigo 45-A da Lei 8.212/91, por ter sido incluído somente em 19/12/2008, através da Lei Complementar nº 128/08, não podendo esta retroagir para prejudicar direitos adquiridos anteriormente. Pretende, também, o reconhecimento da aplicabilidade da lei anteriormente vigente, ou seja, os artigos 144 e 138 do CTN, além do seu direito de efetuar o recolhimento nos termos da lei existente na época dos fatos geradores dos encargos, no mínimo da forma como foi julgado na decisão monocrática primeiramente proferida. Prequestiona a violação aos artigos 93, IX, artigo 5º, XXXV, XXXVI e LV da CF, artigos 165 e 458 do CPC e 138 e 144 da CTN. III - Primeiramente esclareço que decisão monocrática, reconsiderada em sede de agravo legal, havia dado parcial provimento ao apelo do impetrante para que os recolhimentos relativos ao período questionado e respectiva correção monetária (contribuições em atraso na qualidade de empresário), fossem efetuados de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, provendo parcialmente o apelo do INSS e o reexame necessário, para que a incidência dos juros siga as normas legais vigentes nos períodos correspondentes à mora, e para que o recolhimento da multa também fosse efetuado de acordo com a legislação vigente à época dos fatos. IV - Regularmente intimado, o impetrante deixou de interpor recurso da r. decisão monocrática, sendo que o INSS interpôs agravo legal, o qual foi provido para determinar que o cálculo das contribuições previdenciárias em atraso seja realizado respeitando-se a nova legislação vigente (Lei Complementar n.º 128, de 19/12/2008), com todos os consectários da multa, juros e correção monetária. V - Vieram os embargos de declaração opostos pelo impetrante, os quais tiveram seu seguimento negado, entre outras razões, pelo fato da questão da tempestividade, tanto da apelação do INSS quanto da manifestação do MPF, bem como do cabimento, ou não, do reexame necessário em sede de mandado de segurança, serem matérias preclusas e estranhas aos fundamentos do aresto embargado, tendo sido interposto o presente agravo legal. VI- Em que pese a questão relativa à omissão do pronunciamento acerca da intempestividade da apelação do INSS, ventilada em sede de contrarrazões, e da tempestividade da manifestação do MPF, aventada em sede de embargos de declaração em agravo legal, restarem preclusas, o fato é que a Procuradoria do INSS tomou ciência da r. sentença de primeiro grau em 29/03/2006, através do ofício nº 0406/2006, tendo apresentado apelação em 31/03/2006, no prazo legal. VII - A teor do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, vinha entendendo que o recolhimento das contribuições previdenciárias, além da legislação aplicável no seu cálculo, referentes ao período pretérito, em que laborou como autônomo, seriam efetuados de acordo com a lei vigente quando o trabalho foi realizado, com todos os acessórios decorrentes do decurso do tempo. VIII - Com a edição da Súmula Vinculante n.º 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91. IX - A Lei Complementar n.º 128, de 19/12/2008, revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei n.º 8.212/91, o artigo 45-A. X - Em face do princípio tempus regit actum, no cálculo a ser realizado pelo INSS será aplicada a nova legislação vigente. XI - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não procedendo a insurgência do agravante. XII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo legal improvido. AMS 200461000321273AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 293027- Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE-DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 566- TRF3- OITAVA TURMA-No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. PRECEDENTES. 1. Incidem juros e multa moratória sobre o cálculo de valor indenizatório referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária, a teor do disposto no art. 45, 4º, da Lei n. 8.212/91. 2. Embargos de declaração acolhidos para explicitação do acórdão, mas sem efeito modificativo do julgado EDRESP 200200915673EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 462579-Rel. Des. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA- DJ DATA:31/10/2006 PG:00260- SEGUNDA TURMA DO STJ.Cabe enfatizar, que em decisão do STJ, tendo como relator do recurso, ministro Castro Meira, destacou que, segundo o artigo 45, IV, da Lei n. 8.212/91, devem incidir juros moratórios e multa sobre contribuições recolhidas com atraso por contribuinte que pleiteia sua aposentadoria ao INSS, como forma de recompor o dano causado pelo atraso no pagamento. Portanto, a aplicação do artigo 45 da Lei 8.212/91, incide sobre as contribuições previdenciárias em atraso, mesmo que anteriores a MP 1.523/96.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o

pedido formulado na petição inicial. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10 % do valor da causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009230-67.2011.403.6109 - OSMAR DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento movida por OSMAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora formulou pedido de desistência às fls. 93/94. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

0009605-68.2011.403.6109 - JORGE DELFINO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

JORGE DELFINO DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial no período de 01.01.1990 a 05.05.1995, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/12). Requeveu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 129). O Réu afirmou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço pleiteado pelo Autor (fls. 131/135). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que veio a ser regulamentado em âmbito infraconstitucional pela Lei 8.213/1991 (ars. 57 e 58). Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. No período de 01.01.1990 a 25.05.1995 o Autor trabalhou para S/A Têxtil Nova Odessa na função de encarregado de produção e esteve exposto a ruído no nível de 92 dB(A), conforme formulários DSS 8030 (fls. 90/91) e respectivo laudo pericial (fls. 92/95). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. DECRETO N.º 4.882/03.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressão sonora superior a 80 e 90 dB até a vigência do Decreto n.º 2.172/97,

que revogou o Decreto n.º 611/92.2. O Decreto n.º 4.882/03, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 dB. No entanto, essa redução haverá de ser observada apenas a partir da entrada em vigor da referida norma.3. No caso concreto, tratando-se de labor exercido em período anterior a 5/3/1997, incide a legislação em vigor no momento do seu efetivo exercício, em atenção ao princípio tempus regit actum.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.156.543/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.03.2011 - grifo acrescentado)Quanto aos equipamentos de proteção individuais, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.....3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279)Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica o enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De acordo com tais parâmetros, deve-se reconhecer a natureza especial do serviço no período de 01.01.1990 a 05.05.1995, durante o qual o Autor esteve exposto a ruído em nível superior aos limites de tolerância. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998.Inclusive, o Decreto 4.827/2003 deu nova redação ao art. 70, 2º do Decreto 3.048/1999, determinando que as regras de conversão devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio tempus regit actum.Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial.A matéria já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos

anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011) Dessa forma, o tempo de serviço do Autor, adicionando o tempo de serviço especial ora reconhecido, no período de 01.01.1990 a 05.05.1995, ao tempo de serviço incontroverso (fls. 118/119), é o seguinte: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Versão 3.82 (fevereiro/2011) 15/2/2012 10:53 PROCESSO: 0009605-68.2011.403.6109 AUTOR(A): Jorge Delfino da Silva RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) C X I 19/03/1975 30/06/1975 comum 104 4 2 15/10/1976 23/12/1976 comum 70 3 3 21/03/1977 31/12/1977 especial 286 10 4 10/02/1978 30/11/1983 comum 2120 69 5 02/01/1984 25/11/1986 comum 1059 35 6 01/02/1987 31/12/1989 comum 1065 34 7 01/01/1990 05/05/1995 especial 1951 64 8 22/08/1996 02/09/1997 especial 377 14 9 25/02/1998 05/07/2011 comum 4879 161 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 9297 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 2614 0,4 3660 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 12957 Contribuições (carência) 394 TEMPO TOTAL APURADO 35 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 6 Meses 35 anos de trabalho completados em: 4/1/2011 2 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA Data para completar o requisito idade * Índice do benefício proporcional * Tempo que faltava na data da EC 20 * Pedágio (em dias) * Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) * Tempo + Pedágio ok? * 8373 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 4584 Data nascimento autor 20/3/1958 22 12 Idade em 15/2/2012 54 11 6 Idade em 16/12/1998 40 13 24 * Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 05.07.2011 (fl. 20), já possuía mais de 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 15 (quinze) dias.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período de 01.01.1990 a 05.05.1995; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum mediante a aplicação do fator 1,4; ec) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05.07.2011. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que efetue a revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: n/c; - Nome do beneficiário: Jorge Delfino da Silva; - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; - Renda mensal atual: n/c; - Data de início do benefício: 05.07.2011; - Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS; - Data do início do pagamento: n/c; - Tempo de serviço especial reconhecido: 01.01.1990 a 05.05.1995. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.

0010782-67.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do crédito tributário informado através da Notificação de lançamento nº 2008/095053991144217, no valor de R\$ 62.940,96 (sessenta e dois mil e novecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), e a sua anulação, pois é indevido, vez que, apurado em decorrência do recebimento de benefícios previdenciários pagos acumuladamente pelo INSS ao autor. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/39). O pedido de análise da antecipação da tutela foi postergado. A

União Federal contestou (fls. 45/69) no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Analiso o mérito. Primeiramente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em análise, pretende o autor a anulação da notificação de débito, decorrente de pagamento de imposto de renda incidente sobre valor recebido do INSS em atraso no importe de R\$ 146.333,78 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), conforme comprovante de fls. 27. A notificação de fls. 35/36 informa um crédito suplementar de R\$ 62.940,96 (sessenta e dois mil e novecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), a título de imposto de renda, que não foram recolhidos aos cofres públicos. Não obstante a União tenha alegado em sua contestação que a questão aqui posta não se atém ao regime de apuração, foi a utilização deste regime, de forma equivocada, que ocasionou um crédito ilegal em favor da Fazenda Nacional. Senão vejamos. Os rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, considerando a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. Isto porque o contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, ainda mais quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração, sob pena de beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RELATIVA AO MÊS EM QUE SERIA DEVIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Cuida a pretensão autoral de afastar a incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários, requerido inicialmente em 07.01.97, pagos em atraso e que, conforme se observa dos autos, o impetrante receberia administrativamente o total de R\$ 16.053,47 (dezesesseis mil cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), apurando-se um imposto a pagar de R\$ 3.765,76 (três mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), segundo afirmado na petição inicial e se comprova de documento juntado ao processo, datado de 05/02/1999. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deve ser afastada, tendo em vista que do exame da documentação juntada aos autos constata-se que os valores em atraso foram reconhecidos e pagos pela autarquia previdenciária, que também foi a responsável pela determinação do desconto do imposto de que se cuida (IR) sobre os valores recebidos pelo impetrante, a despeito de este tributo ser de competência da União Federal, nos termos do artigo 153, III, da Constituição Federal. 3. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 4. Leva-se em conta que o princípio constitucional da isonomia deve ser preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 5. Apelações e remessa necessária conhecidas e desprovidas. (Processo AMS 200002010243510 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33435 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::01/09/2009 - Página::58). Cumpre destacar que este entendimento já se encontra pacificado no STJ, consubstanciado nas ementas dos acórdãos prolatados pela primeira e segunda turma do colegiado, conforme a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). Assim, o regime de apuração ocasionou um crédito indevido à União Federal,

devido o mesmo ser considerado nulo, neste sentido podemos citar: TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS EM AÇÃO JUDICIAL. JUROS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Sobre as verbas remuneratórias pagas a destempo, por força de ação judicial, incide Imposto de Renda, o qual deve ser calculado da mesma maneira que o seria se o pagamento tivesse acontecido de forma regular, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, sob pena de afronta ao princípio da isonomia tributária. 2. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas previdenciárias não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 3. A atualização monetária destina-se a corrigir o valor real da moeda ante os efeitos da inflação, de sorte que, em se tratando do recebimento de rendimento tributável, também o valor decorrente da sua correção o será. AC-200870000302741 AC - APELAÇÃO CIVEL- Rel. Des. ARTUR CÉSAR DE SOUZA D.E. 28/10/2009- TRF 4- SEGUNDA TURMA Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em relação à UNIÃO FEDERAL, o pedido para determinar a nulidade da notificação de lançamento n. 2008/095053991144217 em nome do autor, extinguindo-se o crédito tributário (imposto de renda pessoa física- suplementar, multa de ofício e juros de mora), apurado em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Condeno ainda a União Federal, em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa monetariamente corrigido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011847-97.2011.403.6109 - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP293618 - RAFAEL MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito processual ordinário, movida por Bom Peixe Indústria e Comércio Ltda em face da Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, objetivando, em pedido de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa, decorrente do Auto de Infração nº 2190216, de 04/04/2011. Aduz, em síntese, que, por ocasião da homologação do Auto de Infração nº 2190216, a requerente foi condenada ao pagamento de multa, no valor de R\$ 4.500,00, por ter, em tese, infringido o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, c/c item 4, subitens 5.2.1 e 5.1, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 096/2000. A firma, ainda, que, pelo Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos nº 1034314, de 04/04/2011, a mencionada infração, consistiu na verificação de que o produto ANEIS DE LULA CONGELADA, marca BOM PEIXE, embalagem plástica, conteúdo nominal 250 g, industrializado e comercializado pela autora, foi reprovado em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e da média. Apresentados recursos administrativos, tempestivamente, foram rejeitados. Alega a requerente que não deve prevalecer a penalidade, uma vez que a infração apurada não é de sua responsabilidade, mas decorre do mal acondicionamento do produto, após a saída do seu estabelecimento, realizado de forma irregular pelo comerciante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/90. Às fls. 89/90, a parte autora efetuou o depósito do valor referente à multa. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a prevenção acusada pelo termo de fl. 86. No presente caso, busca a parte autora afastar a multa aplicada pelo Auto de Infração nº 2190216. A tutela antecipada disposta no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, uma vez que visa afastar os efeitos da cobrança de débito e não houve efetiva demonstração de que a cobrança é indevida. O débito em questão refere-se à multa administrativa, por infração à legislação do INMETRO, inaplicável o disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Com efeito, ao menos num exame perfunctório e, diante dos documentos trazidos com a inicial, não vislumbro ilegalidade no ato ora atacado, eis que no presente caso não existem elementos suficientes que demonstrem a violação ao direito da autora, ou que viciem a presunção de legalidade do ato. Conforme precedentes do STJ, somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1- o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2- a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e 3- que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea. A jurisprudência do Eg. STJ reconhece que a simples existência de demanda judicial, e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito, não

autoriza a suspensão do registro do devedor no CADIN, verbis: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - PREQUESTIONAMENTO - RAZÕES DO AGRADO INTERNO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO-CONHECIMENTO NESSA PARTE - CONCESSÃO DE LIMINAR - VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.1. As razões do agrado regimental relativamente à ocorrência de prequestionamento da questão federal ventilada no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, visto que, nesta, não há qualquer menção a respeito desse tema.2. O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003).3. Agrado regimental parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido.(STJ, AgREsp 982.416/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 17/12/2007)No presente caso, entendo que a aferição da plausibilidade dos vícios invocados na ação anulatória - responsabilidade do comerciante pelo adequado acondicionamento do produto após a saída do estabelecimento do fabricante - depende de ampla cognição, de juízo meritório, que impede, portanto, de suspender por ora a cobrança em questão.Assim, não restando preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.

0000624-16.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-78.2012.403.6109) JOAO VITOR ZANAGA SAWAYA(SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando que o réu proceda a revisão da nota da redação do autor, referente à prova do ENEM realizada nos dias 22 e 23 de outubro de 2011. Juntou documentos (fls. 14/109). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 114). O réu citado às fls. 127, não apresentou contestação. O autor interpôs pedido de desistência da ação nos termos do artigo 267, VIII do CPC (fls. 132/133). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado archive-se com baixa na distribuição.

0000919-53.2012.403.6109 - DARCI MARQUES DA SILVA(SP245529 - DIRCEU STENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO.DARCI MARQUES DA SILVA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).2.

FUNDAMENTAÇÃO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05.01.1998.Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual.A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro.Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de

seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:..... 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênua para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposestação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposestação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567) Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposestação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação. Custas na forma da lei.

0001320-52.2012.403.6109 - LAIRTON FERRARI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Carlos dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e o juízo já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em apreço, afirma o autor que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002508-27.2005.403.6109 (2005.61.09.002508-7) - NIZURDE RODRIGUES SOARES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NIZURDE RODRIGUES SOARES, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, com base no artigo 203 da Constituição Federal.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/23. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/43).No relatório sócio-econômico às fls. 93, a assistente social informou que a autora faleceu no dia 05/06/2006, conforme certidão de óbito que lhe foi apresentado pelo filho da autora Sidney Rodrigues da Silva. O INSS em sua manifestação às fls. 96/97, requereu a extinção do feito.RelateiFundamento e DecidoTrata-se de pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em que a autora faleceu no curso do processo, sem a realização da perícia médica.Restou assim, prejudicada a produção de prova essencial e necessária para a comprovação de eventual doença que pudesse ensejar o recebimento do benefício pleiteado.O patrono da autora, não se manifestou pelo prosseguimento da ação, embora devidamente intimado às fls. 94. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME

DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007845-55.2009.403.6109 (2009.61.09.007845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-95.2004.403.6109 (2004.61.09.000902-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ EDISON COTRIM FERRAZ(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN)

Trata-se de embargos à execução em que o Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pelo Exequente alegando ter sido efetuado com excesso, na medida em que já recebeu os valores na esfera referentes ao período de 04/12/2003 a 05/01/2004, os juros de mora e os honorários advocatícios encontram-se em excesso. O embargado apresentou impugnação às fls. 21/22. Em face da discordância das partes quanto aos valores a serem executados, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos de Liquidações, para a elaboração da conta conforme disposto na r. decisão definitiva. Os cálculos definitivos foram juntados à fl. 25, tendo constatado como correto o cálculo exposto pelo INSS, com os quais os Embargantes (fl. 28) e o Embargado (fl. 29) concordaram. Assim sendo, ante a concordância das partes, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fl. 25, fixando o valor de condenação em R\$ 56.649,59 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até novembro de 2008, que reflete o valor do principal corrigido monetariamente, juros de mora e honorários advocatícios, conforme a decisão definitiva. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos a serem apurados pela contadoria judicial.

0009326-53.2009.403.6109 (2009.61.09.009326-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038373-77.2002.403.0399 (2002.03.99.038373-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FILLA, FILA & CIA LTDA X VANSIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP024495 - LUIZ FERNANDO GABRIELLI GENTIL E SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de FILLA, FILA & CIA LTDA. e OUTRO. Alega a embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria. Afirmo a embargante que o valor a ser ressarcido perfaz o total de R\$ 10.192,18 (dez mil, cento e noventa e dois reais e dezoito centavos). Em resposta, a embargada requereu a improcedência dos embargos (fls. 09/10). Em razão da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 11). Os cálculos foram juntados à fl. 12, em que foi apurado o valor de R\$ 10.337,45 (dez mil trezentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2009. As partes concordaram com os cálculos (fls. 16 e 18). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes, eis que, segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fl. 12, os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. Sendo assim, tendo em vista a concordância manifestada por ambas as partes (fls. 16 e 18), tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação de fl. 12, eis que de acordo com a r. decisão definitiva. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fl. 12, fixando o valor da condenação em R\$ 10.337,45 (dez mil trezentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2009. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0003299-20.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-82.2003.403.0399 (2003.03.99.007408-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X COM/ E IND/ TEXTIL SAO LUIZ LTDA(SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de COM. E IND. TÊXTIL SÃO LUIZ LTDA. Alega a embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria. Afirmo a embargante que o valor a ser ressarcido perfaz o total de R\$ 23.676,33 (vinte e três mil seiscentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos). Em resposta, a embargada requereu a improcedência dos embargos (fls. 24/25). Em razão da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 28/29). Os cálculos foram juntados às fls. 28/29, em que foi apurado o valor de R\$ 21.685,04 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), atualizado até março de 2010. As partes concordaram com os cálculos (fls. 33 e 34). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes, eis que, segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fls. 28/29, os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. Sendo assim, tendo em

vista a concordância manifestada por ambas as partes (fls. 33 e 34), tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação de fls. 28/29, eis que de acordo com a r. decisão definitiva. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 28/29, fixando o valor da condenação em R\$ 21.685,04 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), atualizado até março de 2010. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0006521-93.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036765-15.2000.403.0399 (2000.03.99.036765-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS. A embargada, intimada, ficou-se inerte, razão pela qual há de se considerar sua concordância tácita com os cálculos apresentados pela União Federal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fls. 04/06, fixando o valor da condenação em R\$239,16 (duzentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), atualizado até junho de 2009. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0008906-14.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008019-35.2007.403.6109 (2007.61.09.008019-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO GILBERTO PINTO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Antonio Gilberto Pinto. Alega o embargante, em síntese, que inexistente condenação à concessão do benefício, pois a sentença julgou o pedido parcialmente procedente para a averbação dos períodos especiais, com a condenação à concessão de benefício se presentes os requisitos legais. O embargante sustenta que a contagem de fls. 105, dos autos principais, está equivocada pois o embargado considerou especial o período entre 09/09/86 a 06/11/2006, sendo que a sentença foi clara em considerar especial apenas o período até 28/04/95. Assim, requer a condenação do embargado por litigância de má fé. O embargado, intimado, ficou-se inerte, razão pela qual há de se considerar sua concordância tácita com os argumentos apresentados pelo INSS. Afasto a multa por litigância de má fé por não vislumbrar dolo ou culpa na conduta do embargado, embora suas alegações sejam desprovidas de fundamento. Em face do exposto, não havendo valores a serem executados JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os fundamentos do Embargante (INSS). Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0008971-09.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-79.2008.403.6109 (2008.61.09.010691-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X OLYMPIA DE CAMPOS TEGAO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de OLYMPIA DE CAMPOS TEGAO. A embargada, intimada, ficou-se inerte, razão pela qual há de se considerar sua concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fls. 10/16, fixando o valor da condenação em R\$8.299,68 (oito mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizado até junho de 2009. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0003696-45.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008131-09.2004.403.6109 (2004.61.09.008131-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X LUIZ LEITE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Inconformada com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Luiz Leite, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fls. 05/09, fixando o valor da condenação em

R\$49.624,27(quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado até março de 2009. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008010-78.2004.403.6109 (2004.61.09.008010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070237-07.2000.403.0399 (2000.03.99.070237-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X ALOISIO DOS SANTOS X ADALBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR X ARI VITAL HAACH X IRINEU SCOPINHO X NELSON BORIN(SP038786 - JOSE FIORINI)

Caixa Econômica Federal, ajuizou a presente ação ordinária em face do ALOÍSIO DOS SANTOS e outros, objetivando, em síntese, a diminuição dos valores apresentados em sede de execução da ação n. 200003990702374. Os embargados apresentaram sua impugnação às fls. 21/22. A Caixa Econômica Federal juntou documentos às fls. 38/96. O Setor de Cálculos e Liquidações apresentou seu parecer às fls. 99. É o breve relatório. Decido. Ocorre que a ação principal apensa a esta (n. 200003990702374), foi extinta pelo pagamento da execução nos termos dos artigos 794, I c.c. artigo 795 ambos do CPC. No caso em apreço, verifico que a pretensão da requerente foi satisfeita, ocorrendo à carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero acerto de contas. Custas pela lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004831-05.2005.403.6109 (2005.61.09.004831-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRO DE ENSINO NOVO TRIUNFO S/C LTDA

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de NOVO TRIUNFO CENTRO DE ENSINO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro, tendo como base o contrato de abertura de crédito rotativo. À fl. 76 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011901-97.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003336-47.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, aonde se pretende a retificação do valor atribuído pela impugnada na inicial, sob a alegação de que o valor indicado não corresponde ao benefício patrimonial almejado. A impugnante não apresentou o valor que deve dar lugar ao indicado pela impugnada, nem demonstrou, por qualquer meio, seu inconformismo com o valor dado à causa nos autos nº. 0003336-47.2010.403.6109. A Impugnada apresentou manifestação às fls. 11/17. É o breve relatório. Decido. Evidentemente que a fixação do valor da causa é de suma importância na propositura de qualquer ação, até porque através dessa se determinará o procedimento a ser adotado, se ordinário ou sumaríssimo, sendo referência, ademais, para a fixação da base de incidência das custas e do pagamento da taxa judiciária, bem como para a estipulação de honorários advocatícios a serem pagos pelo vencido, sendo que em última análise, o valor da causa trará reflexos na própria fase recursal do processo. Não obstante ao exposto, a mera alegação genérica de que o valor atribuído à causa não condiz com o

benefício patrimonial almejado, não pode ser admitida como causa modificativa do mesmo, uma vez que não atende a regra básica do processo civil: o ônus da prova incumbe a quem alega. Ademais, a impugnante sequer se deu ao trabalho de indicar o valor que entende por correto, se restringindo, em atacar o valor indicado pela autora, ora impugnada. Ressalte-se que o objeto da ação principal é a declaração de inexistência de relação jurídica entre INDÚSTRIA REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 03 FAZENDAS S/A e UNIÃO FEDERAL que resulte na exação da IPI, razões pelas quais a fixação do valor dado à causa se impõe por estimativa, uma vez que por mais completo que seja o controle de despesas e ganhos da impugnada, dificilmente se poderia prever com exatidão, dentro dos altos e baixos do mercado, quais seriam suas receitas brutas futuras. Com efeito, mesmo na hipótese de que a ação principal versasse sobre valores passíveis de compensação, e portanto, passíveis de aferição, deve-se atentar para o fato de que a impugnante detém acesso aos mecanismos de controle dos recolhimentos realizados pela parte impugnada, bem como daqueles que lhe faltaram recolher, o que lhe permite precisar o quantum a parte autora, ora impugnada, pretende através da demanda. Razão pela qual, mais uma vez repreensível a interposição de impugnação ao valor da causa sem a indicação do valor correto e/ou destituída de provas da sua composição. Em suma, é certo que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, como também é certo que a obrigação de quem impugna é informar o valor que entende por devido, demonstrando sua composição (art. 333, II, do CPC), a qual deverá estar calcada não só no direito, mas nos fatos e na matemática, expondo-a de forma lógica e objetiva, caso contrário, o presente instrumento estaria sendo utilizado em flagrante intenção de entrave ao direito da parte autora. Nesse sentido, colho trechos de julgados deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - PREJUÍZOS SUPOSTOS PELA AGRAVADA I - Ao impugnante cumpre o ônus processual demonstrado, com base em elementos concretos, na indicação do valor da causa. II - O caráter obrigatório do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual. III - O montante consignado como valor a causa refira-se aos prejuízos econômicos suportados pela agravada. III - Agravo improvido. (TRF-3ª Região - 3ª T. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199928. Processo: 200403000083980. UF: SP. Relator JUIZ NERY JUNIOR. DJU: 20/10/2004, p. 223). Grifei. PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO. I - A exigência de indicação do valor que o impugnante entende correto tem a finalidade de tornar possível aferir o interesse em impugná-lo e visa impedir o retardamento propositado do processo por uma das partes na medida em que, embora deva a impugnação ser autuada em apenso e não determinar a suspensão do processo (art. 261, CPC), sua solução, em alguns casos, demanda tempo e até o auxílio de perito. II - Se o agravante não aponta o correto valor da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pela autora, ficando o juiz, também, sem condições de defini-lo. III - Necessidade de indicação dos elementos que comprovem o desacerto da estimativa da autora, mediante os critérios aplicáveis para atualização do valor correto. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF-3ª Região - 4ª T. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 139397. Processo: 200103000296250. UF: SP. Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA. DJU DATA: 24/05/2002, p. 358). Grifei. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia para a ação principal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008765-58.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-07.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X EDUARDO BLUMER (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) Despachado em inspeção. Apense-se aos autos principais. Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001943-53.2011.403.6109 - TORREZAN & NOVELLO LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, impetrado por TORREZAN & NOVELLO contra ato do sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, objetivando garantir seu direito ao recolhimento da COFINS à alíquota de 2% sobre o faturamento mensal, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, bem como o direito de recalcular os valores da contribuição desde a entrada em vigor do artigo 8º, da Lei nº 9.718/88, que impôs o recolhimento com alíquota de 3% sobre o faturamento da empresa privada. Emenda à inicial às fls. 56. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 58/59. Regularmente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 67/81 e 83/87). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 86/98). DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o recolhimento da COFINS à alíquota de 2% sobre o faturamento mensal, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, bem como o direito de recalcular os valores da contribuição desde a entrada em vigor do artigo 8º, da Lei nº 9.718/88, que impôs o recolhimento

com alíquota de 3% sobre o faturamento da empresa privada.No presente caso, insurge-se o impetrante contra a majoração da alíquota da contribuição.Embora a majoração de alíquota prevista no artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, tenha sido instituída por lei que seguiu formalmente o procedimento e quorum reservado às leis complementares, as normas relativas à contribuição para o financiamento da seguridade social, por não serem reservadas à lei complementar, são materialmente tidas como dispositivos de lei ordinária, como já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.Assim, passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar n.º 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo, por esta razão, ser o art. 8º da Lei n.º 9.718/98 considerado inconstitucional.Ademais, conforme já assentou o STF, as contribuições de seguridade social previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 195 da Constituição Federal não necessitam, para instituição ou modificação, de lei complementar, bastando, para tanto, ato normativo com força de lei ordinária. Sobre o tema a nossa Corte Suprema firmou o posicionamento pela constitucionalidade da modificação da alíquota da COFINS, consoante se colhe do julgado abaixo transcrito:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI 9.718/98. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Corte, em julgamento mais amplo (RE 527.602/SP, Rel. para o Acórdão Min. Marco Aurélio), manteve seu entendimento pela constitucionalidade do caput do art. 8º da Lei 9.718/98. II - O reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 não invalida o caput do art. 8º da mesma Lei, que, dessa forma, promoveu alteração legítima da alíquota da COFINS anteriormente prevista na LC 70/91. III - A Lei 9.718/98 e a LC 70/91 dispuseram sobre a alíquota de uma mesma contribuição (COFINS), instituída com base no inciso I do art. 195 da CF matéria que é reservada à lei ordinária e não de um novo tributo criado nos termos do 4º deste artigo facultade só exercida por lei complementar. IV - Inaplicabilidade dos princípios do paralelismo das formas e da hierarquia das leis. V - A alteração do art. 195 da Constituição pela Emenda Constitucional 20/98 não versou, especificamente, sobre a alíquota de contribuição social destinada ao custeio da seguridade social. Possibilidade de simples alteração de alíquota por medida provisória, dentro do prazo previsto no art. 246 da Carta Maior. VI - O prazo da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, CF) começa a ser contado da publicação da medida provisória que majorou a contribuição, e não da publicação da lei que resultou de sua conversão. VII - Agravo regimental improvido. (RE 487.475 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 5/8/2010)Portanto, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da segurança.Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n 12.016/09.Custas ex lege.

0004989-50.2011.403.6109 - GYNTUBOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GYNTUBOS INDÚSTRIAS LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 32/343).Informações da autoridade coatora às fls. 353/370.O pedido de liminar foi apreciado às fls. 372/375.O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 378/380).É o relatório. Decido.O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.Sem razão a impetrante ao postular a compensação do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS recebido em vendas de mercadorias e de serviços.O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições.Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.A contrario sensu, conforme

já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em conseqüência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1.** Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo. Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária. Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo: **DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. (...)** 2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras

contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrimen fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...)(TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405). Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe o pedido da impetrante, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011237-32.2011.403.6109 - VALE DO SOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ESPECIALIZADOS LTD(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293599 - MARIA GABRIELA HUBERT LUBIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. VALE DO SOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ESPECIALIZADOS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, afirmando a Impetrante que, não obstante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo 95.11.06007-4, que reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, a Autoridade Impetrada está impedindo a efetivação da compensação com a alegação de que já transcorreram mais de 05 (cinco) anos desde o trânsito em julgado da sentença e que, portanto, estaria prescrito o direito de efetivar a compensação (fls. 02/12). A Autoridade Impetrada prestou informações e defendeu a legalidade do ato ora atacado, fundamentando-se no disposto no art. 168, II do Código Tributário Nacional, no art. 74 da Lei 9.430/1996, na Instrução Normativa RFB nº 900, de 30.12.2008, e no Parecer PGFN/CAT nº 2.093/2011, de 08.11.2011 (fls. 205/211). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua

participação no feito (fls. 214/216).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Nos autos do processo nº 95.11.06007-4, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, a Impetrante teve reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS com débitos vincendos do mesmo tributo (fls. 150/155), decisão que transitou em julgado em 06.09.2005 (fl. 181).Em 08.09.2006 a Impetrante protocolou junto à Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, (fls. 42/46), requerimento que foi deferido em 19.09.2006, com o Despacho Decisório 13888/PCA/605/2006 (fls. 186/189).Em 25.06.2011, ao tentar utilizar o crédito habilitado para compensar com débitos de PIS, a Impetrante foi alertada de que a ação judicial apresenta data do trânsito em julgado com mais de cinco anos em relação à data de Transmissão (Artigo 168 do CTN) e que a gravação do arquivo para entrega à RFB somente ocorrerá se este documento for Retificador (fl. 16). Em suas informações, a Autoridade Impetrada argumenta que, considerando que a decisão judicial que autorizou a compensação transitou em julgado em 06.09.2005, o contribuinte deveria ter pleiteado a compensação até, no máximo, em 06/09/2010, pois o prazo para se pleitear administrativamente a compensação de créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB é de cinco anos, a se contar do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, nos termos do art. 168, II do Código Tributário Nacional (fl. 207).Contudo, não assiste razão à Autoridade Impetrada, pois o prazo prescricional de cinco anos a partir do trânsito em julgado da sentença somente se aplica para que a compensação tenha início, não que tenha fim, vez que não existe previsão legal que fixe o tempo máximo para a finalização da compensação tributária.Assim, considerando que a sentença transitou em julgado em 06.09.2005, a Impetrante tinha até o dia 06.09.2010 para habilitar ou passar a utilizar seu crédito junto à Receita Federal do Brasil, o que foi feito muito antes da data limite, pois o pedido de habilitação de crédito foi protocolado em 08.09.2006 e deferido em 19.09.2006.Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. INCABIMENTO. VALIDADE DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO.1. A contribuinte possui cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito.2. Esse prazo de cinco anos é para que seja iniciado o procedimento compensatório, não havendo determinação legal que fixe o tempo máximo para a finalização dessa compensação. Enquanto houver crédito poderá ser realizada a compensação.3. Uma vez iniciado o procedimento de compensação, é cabível o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos judicialmente, até o seu esgotamento.4. Havendo a apresentação da primeira PER/DCOMP em 28 de julho de 2003, o pedido está dentro do prazo previsto de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão judicial (19.03.2001) e todas as PER/DCOMPs seguintes àquela transmitida em 28 de julho de 2003 são meros desdobramentos desse primeiro pedido de compensação.5. Não cabe ao Poder Judiciário homologar pedido de compensação realizando perante o fisco, posto que tal atribuição é eminentemente da autoridade administrativa.6. Logo, são perfeitamente válidas as compensações transmitidas de 28 de março de 2006 a 15 de agosto de 2008, sendo incabível o óbice apresentado pelo órgão fazendário relativo à prescrição.(TRF 4ª Região, 1ª Turma, processo nº 2007.71.10.000552-0, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, DE 01.06.2010)Portanto, merece acolhida a pretensão da Impetrante.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, concedo a segurança e declaro que a Impetrante tem direito de compensar integralmente o crédito habilitado junto à Receita Federal do Brasil no processo administrativo nº 13888.002.421/2006-82, nos termos em que reconhecido pela sentença proferida nos autos do processo nº 95.11.06007-4, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP.Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006841-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NACIONAL CHECK LTDA X ISRAEL CASSIERI FERREIRA DOS SANTOS X MARTA HELENA DA SILVA CASSIERI

Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NACIONAL CHECK LTDA., ISRAEL CASSIERI FERREIRA DOS SANTOS e MARTA HELENA DA SILVA CASSIERI, objetivando a BUSCA E APREENSÃO dos bens alienados fiduciariamente.Sustenta a parte autora que concedeu aos requeridos um financiamento no valor de R\$ 10.259,26 (de mil, duzentos e cinqüenta e nove reais e vinte e seis centavos), sendo que os mesmos tornaram-se devedores em relação aos contratos de financiamento ns. 25.0332.731.0000180-29 e 25.0332.731.0000187-03.Menciona que em garantia das obrigações assumidas, a devedora deu em alienação fiduciária o seguinte bem: máquina recicladora de cartuchos INK 3000 FULL - 110 V ST 84223029 N série 190101, conforme fls. 07/14A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/50.O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 54/55.Regularmente citados, os réus permaneceram silentes.É a síntese do necessário. Decido.A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as

responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. O protesto restou realizado pelo Tabelionato do Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba, conforme demonstrado à fl. 26. Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido (Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380) Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, tornando definitiva a liminar proferida às fls. 38/41 e consolidando a propriedade do bem : máquina recicladora de cartuchos INK 3000 FULL - 110 V ST 84223029 N série 190101, em favor da Caixa Econômica Federal. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0018031-38.2007.403.6100 (2007.61.00.018031-9) - WALDOMIRA DE MORAES PINHEIRO - INTERDITADA X CIDNEI PINHEIRO X LUIS FERNANDO PINHEIRO X CIDNEI PINHEIRO X ISABEL CRISTINA PINHEIRO DANIEL X LUIZ ANTONIO DANIEL X FRANCISCO CLAUDIO PINHEIRO X JOSE DIMAS PINHEIRO X ARLETE MARTINS PINHEIRO (SP093236 - JOAO PRIMO BARALDI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. RELATÓRIO. WALDOMIRA DE MORAES PINHEIRO, interditada, representada pelo curador provisório Cidinei Pinheiro, LUIS FERNANDO PINHEIRO, CIDINEI PINHEIRO, ISABEL CRISTINA PINHEIRO e FRANCISCO CLAUDIO PINHEIRO ajuizaram ação perante a Justiça do Estado de São Paulo em Itirapina/SP com a finalidade de corrigir e regularizar o título de domínio de imóvel rural localizado em Itirapina/SP e registrado na matrícula nº 2.513 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP. Os confrontantes GUTEMBERG MORAES e sua mulher GIOCONDA OLIMPIA CAREGGI MORAES (fl. 67) e WALTER BALDISSERA e sua mulher MARIA DE LURDES MAGALHÃES BALDISSERA (fl. 68) não se opuseram ao pleito dos Autores. O Município de Itirapina/SP também não se opôs à pretensão autoral (fls. 74/75). A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A contestou, sustentando que a área retificanda não está respeitando os limites da ferrovia (fls. 101/102) e que concordaria com o pleito autoral se fossem acolhidas as alterações apontadas pelo profissional da RFFSA (fls. 113/114). Os Autores concordaram com as alterações propostas pela RFFSA, ressaltando que o equívoco se deu em razão de errônea interpretação dos marcos, mas que não tiveram a intenção de aumentar a área do imóvel (fls. 132/138). O Oficial de Registro do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP afirmou que sob o prisma registrário não vejo óbice ao prosseguimento deste feito e que, ao final, seja deferido o pedido (fl. 149). O MM Juiz de Direito da Comarca de Itirapina/SP declarou a incompetência do Juízo Estadual, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, e determinou a remessa do processo à Justiça Federal (fl. 231), o qual veio a ser distribuído à 11ª Vara Federal Cível em São Paulo/SP (fl. 233). Os Autores alteraram o valor da causa, informaram o óbito de WALDOMIRA DE MORAES PINHEIRO (fls. 236 e 240) e requereram a inclusão no pólo ativo do sucessor JOSÉ DIMAS PINHEIRO e sua mulher ARLETE MARTINS PINHEIRO (fls. 244/245), o que foi deferido (fl. 266). A UNIÃO, sucessora da RFFSA, extinta, manifestou-se nos autos observando que não estava sendo observada a distância de 15 (quinze) metros entre o eixo da linha ferroviária e a divisa do imóvel dos Autores e que somente poderia concordar com a pretensão autoral caso fossem aceitas as alterações sugeridas pelo assistente técnico da Ré (fls. 264/265, 269/270 e 273/274). Os Autores manifestaram-se dizendo que acolhem a pretensão da manifestação de fls. 273 a 275 no que se refere a largura média de 15 metros (fl. 284) e apresentaram novo memorial descritivo e levantamento planimétrico (fls. 282/293). A MM Juíza da 11ª Vara Federal Cível em São Paulo/SP declinou de sua competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com fundamento no disposto no art. 95 do Código de Processo Civil (fl. 297), vindo o processo a ser redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP (fl. 299). A UNIÃO manifestou-se novamente informando que o novo memorial descritivo e levantamento planimétrico apresentados pela parte autora às fls. 282/293 estão a respeitar as faixas de domínio da ferrovia e que não há nenhuma oposição quanto ao pedido de

retificação da área, desde que realizada de acordo com os documentos de fls. 282/293 (fl. 307). O Ministério Público Federal, constatando que todos os confrontantes da área que se pretende regularizar foram devidamente citados e intimados e diante da concordância da União em relação à nova planta do imóvel descrito na matrícula nº 2.513 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro, bem como do memorial descritivo apresentado, não se opõe à retificação do registro imobiliário requerido (fls. 312/313). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A ação de retificação de área tem cabimento para corrigir inexatidões constantes do registro imobiliário quando este for omissivo, impreciso, ou não exprimir a verdade (art. 212 da Lei nº 6.015/1973 e art. 1.247 do Código Civil). O art. 225 da Lei de Registros Públicos consagra o princípio da especialidade, segundo o qual todo registro deve recair sobre um objeto precisamente individualizado, com o objetivo de proteger o registro de erros que possam confundir as propriedades e causar prejuízos aos seus titulares. A propositura da presente ação encontra-se plenamente justificada, ante a premente necessidade de se identificar de forma adequada o imóvel dos Autores, atualmente identificado com alto grau de imprecisão, conforme transcrição contida na petição inicial (fl. 02). Assim, constatada a inexistência de divergência atual no tocante aos limites do imóvel, resta acolher a pretensão autoral para que seja retificado o registro do imóvel de matrícula nº 2.513 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, de acordo com memorial descritivo e levantamento planimétrico apresentado pelos Autores às fls. 282/293. Não obstante a procedência do pedido, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios recai sobre os Autores, vez que os limites do imóvel estão sendo definidos de acordo com os parâmetros apresentados pela UNIÃO, sucessora da RFFSA (fls. 101/102, 113/114, 264/265, 269/270 e 273/274). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino a retificação da área do imóvel objeto da matrícula nº 2.513 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, nos termos do memorial descritivo e do levantamento planimétrico de fls. 282/293. Condene os Autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, estes últimos correspondentes a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Oficial do 2º Cartório de Imóveis de Rio Claro/SP para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079961-69.1999.403.0399 (1999.03.99.079961-4) - VICENTE AUGUSTO CARDOSO(SP113862 - MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR E SP161117 - MARCELA SERRES DOS SANTOS SILVA E SP129852 - MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X VICENTE AUGUSTO CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. (138/142). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 145). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0001079-35.1999.403.6109 (1999.61.09.001079-3) - VERA LUCIA PACHECO DE GODOY(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VERA LUCIA PACHECO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de RPV e precatório, conforme comprovado às fls. (282/284). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora concordou com a extinção do feito (fls. 291). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0001165-06.1999.403.6109 (1999.61.09.001165-7) - ORLA TEXTIL LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ORLA TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. (201/203 e 205/206). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 208). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

0004737-96.2001.403.6109 (2001.61.09.004737-5) - MARIA ROSELI GARCIA X PEDRO MARTINS DA SILVA X VICENTE GOMES DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ROSELI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. (119/122).Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 124). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0004344-40.2002.403.6109 (2002.61.09.004344-1) - GERALDO ZARATIM(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GERALDO ZARATIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS ficou-se inerte, sendo determinada expedição de Ofício requisitório/precatório.Ofício requisitório às fls. 110 e 111.Às fls. 113 e 114 constam informações referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios, tanto do principal quanto das verbas de sucumbência, todavia, os exequentes ficaram-se inertes, pressupondo pela satisfação dos créditos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa.

0011451-62.2003.403.0399 (2003.03.99.011451-9) - JOAO ALBERTO CANCELLIERO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO ALBERTO CANCELLIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de RPV e precatório, conforme comprovado às fls. (122 e 131).Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 132). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0001225-37.2003.403.6109 (2003.61.09.001225-4) - ANTONIO GONZALES NETO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO GONZALES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de RPV e precatório, conforme comprovado às fls. (107/110).Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 111). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0001591-76.2003.403.6109 (2003.61.09.001591-7) - OLYMPIO GAMBARO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X OLYMPIO GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. (131/136).Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito a parte autora ficou-se inerte (fl.138). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0006909-40.2003.403.6109 (2003.61.09.006909-4) - MARIA PIRES(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Sentença.Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. (128/134).Instada a se manifestar sobre a

satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fls. 136). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

0001137-23.2008.403.6109 (2008.61.09.001137-5) - MARIA FABIANO DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X MARIA FABIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. (104/107).Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito à parte autora ficou-se inerte (fl. 109). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009919-92.1999.403.0399 (1999.03.99.009919-7) - OCTAVIO BACCHI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X OCTAVIO BACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 225/230 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OCTAVIO BACCHI, alegando a inexigibilidade do título judicial com relação à conta poupança n 0332.013.76000-2. Em resposta (fls. 238/243), a impugnada defende que a sentença transitou em julgado, não sendo a via da impugnação apropriada para a rediscussão da matéria.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos (fl. 246).O impugnado manifestou-se às fls. 250/254.É o relatório. DECIDO.De fato, a presente ação foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 79/83, condenando a CEF a pagar aos autores, a diferença de atualização dos saldos das cadernetas de poupança referidas nos autos e celebradas até 15/01/1989 e apurados para o mês de janeiro de 1989.Todavia, analisando-se os extratos bancários acostados as fls. 11/13, verifica-se que os créditos ocorriam no dia 18, razão pela qual não é possível executar referida sentença que, expressamente restringiu o seu alcance às contas poupança com data de aniversário até o dia 15.É nítido, portanto, que não há título executivo, carecendo o exequente de interesse de agir. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial ,dando por extinta a presente execução nos termos do art. 267, VI, do CPC.Com o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a levantar a importância depositada a fl. 233.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero acerto de contas.

0030815-25.2000.403.0399 (2000.03.99.030815-5) - MARIA CRISTINA ROSA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X ANTONIO MOZART MARCIANO X JOSE PIZA OURIVES X EDILSON ROBERTO MEDEIROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIA CRISTINA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOZART MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIZA OURIVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON ROBERTO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 372.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, pois não decidiu a questão sobre o cabimento dos honorários advocatícios levantados na impugnação da execução às fls. 329/360.In casu, verifico que estão presentes os pressupostos e requisitos legais, para que se reconheça a omissão apontada.Assim, conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 372 quanto ao seu inteiro teor, para passar a conter o que se segue:Trata-se de execução promovida por MARIA CRISTINA ROSA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de sentença transitada em julgado, no que tange aos honorários advocatícios.À parte autora apresentou os cálculos às fls. 322/325, requerendo a intimação da ré nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação à execução conforme fls. 329/360, alegando em suma que os honorários advocatícios são indevidos posto que os autores aderiram aos termos da LC 110/01, aduz ainda, excesso na execução.Foi concedido o efeito suspensivo à impugnação nos termos do art. 475-M do CPC (fls. 361).A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor devido (fls. 368).À parte autora instada a se manifestar ficou-se inerte. Assiste razão a CEF, ora embargante, pois os autores receberam as diferenças do FGTS, devido à adesão aos termos da LC 110/01 e não em virtude de condenação em processo judicial.A adesão aos termos da LC 110/01, impede o recebimento dos honorários advocatícios, sendo, portanto indevidos.Neste sentido a jurisprudência é uníssona, conforme entendimento in verbis:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FGTS. LC 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em razão da existência de acordo firmado entre as partes e a Caixa Econômica Federal com

base na Lei Complementar n. 110/01, não é devida a condenação a honorários advocatícios. 2. Embargos declaratórios acolhidos. EDRESP 200601007209EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 850714-Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA-DJ DATA:27/02/2007 PG:00248- STJ - SEGUNDA TURMA. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os argumentos da Caixa Econômica Federal, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento em favor da CEF no valor de R\$ 746,18 (setecentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos). P.R.I.

0066483-57.2000.403.0399 (2000.03.99.066483-0) - JOSE DE PAULA X MANOEL GARCIA X RONALDO APARECIDO CASTARINO X EDMARJO MARCOLINO DO PRADO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOSE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO APARECIDO CASTARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMARJO MARCOLINO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 215/217 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ DE PAULA e OUTROS, alegando a inexigibilidade dos honorários advocatícios, considerando que os autores aderiram aos termos da LC 110/01, não havendo, assim, qualquer crédito em razão da condenação proferida nestes autos. A CEF garantiu a execução através do depósito, realizado às fls. 227. É o relatório. DECIDO. O exequente pretende o pagamento das verbas sucumbenciais, fixadas na sentença de fls. 94/102. De fato, na fase de execução da sentença, os autores firmaram termo de adesão, previsto na LC 110/01. Ressalte-se que, o fato do advogado não ter participado da referida transação garante-lhe o direito à verba honorária concedida por sentença transitada em julgado. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados têm direito autônomo à execução da sentença no tocante à verba sucumbencial. Nesse sentido é o entendimento de nossa Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - A adesão ao acordo resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus. III - O agravante firmou o termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 quando o processo já estava na fase de execução. IV - A homologação da transação na fase de execução é admissível e não implica em violação da coisa julgada, tendo em vista a expressa autorização prevista no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. V - Contudo, deve ser ressalvado que, não havendo participação do advogado no acordo, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários advocatícios a que fizer jus até o momento, pois a composição que se realiza entre as partes não pode prejudicar os honorários do advogado, pois estaria permitindo que o litigante transigisse sobre direito que não lhe pertence. VI - Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Processo nº 2003.03.00.001754-0; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Juíza Cecília Mello; DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 235) A Ementa é: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SÚMULA 202/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO. ORDEM CONCEDIDA. I - O mandado de segurança constitui via adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária (Súmula 202/STJ). Precedentes da C. Primeira Seção. II - A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar a sucumbência. III - A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em decisão com trânsito em julgado. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados têm direito autônomo à execução da sentença no tocante à verba sucumbencial. IV - Em 16.8.2007, em Sessão Plenária, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2527-9/DF, o Supremo Tribunal Federal deferiu em parte a medida cautelar para suspender o art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que acrescentou o 2º ao art. 6º, da Lei 9469/97. V - Segurança concedida, para tornar definitiva a liminar, determinando a regular execução dos honorários advocatícios reconhecidos na decisão transitada em julgado. (TRF 3ª Região - Processo nº 2004.03.00.031750-3; Órgão Julgador: Primeira Seção; Relator: Juiz Luiz Stefanini) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, reconhecendo o direito do patrono dos autores aos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado. Não havendo controvérsia em relação aos valores depositados, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada a fl. 227, em favor do exequente. P.R.I.

0067847-64.2000.403.0399 (2000.03.99.067847-5) - HOMERO BENEDITO ALBERTI X MARCOS ANTONIO

PIVA X VITTORIO GIOVANNI DONOFRIO X MAURI JOAO AMANCIO X FABIANA CRISTINA FARINA SCATOLIN DONOFRIO X MARIA SILVIA BACCARAT X ALCIDES XIMENES FILHO X CRISTIANE APARECIDA NASCIMENTO FERREIRA X JOSE NOGUEIRA PINTO X VERA LUCIA DE ALMEIDA LUCCAS(SP085564 - RENE PAULO IOST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X HOMERO BENEDITO ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO PIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITTORIO GIOVANNI DONOFRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURI JOAO AMANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA FARINA SCATOLIN DONOFRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA BACCARAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES XIMENES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA NASCIMENTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NOGUEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Em relação aos autores HOMERO BENEDITO ALBERTI, MARCOS ANTONIO PIVA, VITTORIO GIOVANNI DONOFRIO, FABIANA CRISTINA FARINA SCATOLIN DONOFRIO, MARIA SILVA BACCARAT, CRISTIANE APARECIDA NASCIMENTO FERREIRA e JOSE NOGUEIRA PINTO, foi firmado o termo de adesão previsto na Lei Complementar n. 110 de 2001, conforme comprovado às fls. 198, 176, 205, 200, 204, 199, 201, respectivamente. No tocante aos autores MAURI JOÃO AMANCIO e ALCIDES XIMENES FILHO, foram efetivados os cálculos e depositados os valores em suas contas fundiárias consoante fls. 217/228. Quanto à autora VERA LUCIA DE ALMEIDA LUCCAS, não foram localizadas contas fundiárias vinculadas, bem como, os documentos dos autos demonstram que a mesma não possuía vínculo empregatício durante os Planos Econômicos Verão e Collor, impossibilitando assim qualquer recebimento. Instada a manifestar a parte autora quedou-se inerte (fls. 235 verso). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após, o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003907-91.2001.403.0399 (2001.03.99.003907-0) - JORGE SAMPAIO X ANTONIO PIMPINATO X CAMILO ANGELO PIMPINATO X IRACELIS TERESINHA LORENZI X PEDRO JOSE ALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JORGE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PIMPINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO ANGELO PIMPINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACELIS TERESINHA LORENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 220/223 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JORGE SAMPAIO e OUTROS, alegando a inexigibilidade dos honorários advocatícios, considerando que os autores aderiram aos termos da LC 110/01, não havendo, assim, qualquer crédito em razão da condenação proferida nestes autos. Alega, ainda, excesso de execução. A CEF garantiu a execução através do depósito, realizado às fls. 257. O impugnado intimado a se manifestar, permaneceu silente, conforme certidão de fls. 263, vº. É o relatório. DECIDO. O exequente pretende o pagamento das verbas sucumbenciais, fixadas na sentença de fls. 98/105. De fato, na fase de execução da sentença, os autores firmaram termo de adesão, previsto na LC 110/01, tendo sido o processo extinto em razão da transação. No entanto, o fato do advogado não ter participado da referida transação garante-lhe o direito à verba honorária concedida por sentença transitada em julgado. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados têm direito autônomo à execução da sentença no tocante à verba sucumbencial. Nesse sentido é o entendimento de nossa Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - A adesão ao acordo resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus. III - O agravante firmou o termo de adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 quando o processo já estava na fase de execução. IV - A homologação da transação na fase de execução é admissível e não implica em violação da coisa julgada, tendo em vista a expressa autorização prevista no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. V - Contudo, deve ser ressalvado que, não havendo participação do advogado no acordo, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários advocatícios a que fizer jus até o momento, pois a composição que se realiza entre as partes não pode prejudicar os honorários do advogado, pois estaria permitindo que o litigante transigisse sobre direito que não lhe pertence. VI - Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Processo nº 2003.03.00.001754-0; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Juíza Cecília Mello; DJF3 CJ1 DATA: 03/12/2009 PÁGINA: 235) A Ementa é: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SÚMULA 202/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO. ORDEM CONCEDIDA. I - O mandado de segurança constitui via adequada para o advogado pleitear o recebimento da verba honorária a que foi condenada a parte contrária

(Súmula 202/STJ). Precedentes da C. Primeira Seção.II - A verba honorária corresponde ao trabalho desenvolvido na demanda, sendo que o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar a sucumbência.III - A homologação da transação firmada pelas partes não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, que foram objeto de condenação imposta em decisão com trânsito em julgado. Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os advogados têm direito autônomo à execução da sentença no tocante à verba sucumbencial.IV - Em 16.8.2007, em Sessão Plenária, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2527-9/DF, o Supremo Tribunal Federal deferiu em parte a medida cautelar para suspender o art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, que acrescentou o 2º ao art. 6º, da Lei 9469/97.V- Segurança concedida, para tornar definitiva a liminar, determinando a regular execução dos honorários advocatícios reconhecidos na decisão transitada em julgado.(TRF 3ª Região - Processo nº 2004.03.00.031750-3; Órgão Julgador: Primeira Seção; Relator: Juiz Luiz Stefanini) Ressalte-se, ainda, que os impugnados, intimados, quedaram-se inertes, razão pela qual há de se considerar sua concordância tácita com os cálculos apresentados pela CEF. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, reconhecendo o direito do patrono dos autores aos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, de acordo com os cálculos da CEF (R\$ 174,00 atualizados até julho de 2007). Não havendo controvérsia em relação aos valores depositados, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância de R\$ 174,00 (atualizada até julho de 2007), depositada às fls. 261, em favor do exequente e o restante em favor da CEF.

0004359-72.2003.403.6109 (2003.61.09.004359-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X JESSE PEREIRA GUIMARAES

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de JESSE PEREIRA GUIMARÃES, tendo como base o contrato de abertura de crédito rotativo, denominado cheque-azul. À fl. 137 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007001-18.2003.403.6109 (2003.61.09.007001-1) - CLINICA ODONTOLOGICA BARRICHELLO TOSELLO S/C LTDA (SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA ODONTOLOGICA BARRICHELLO TOSELLO S/C LTDA

Trata-se de execução promovida pela União Federal em face da CLÍNICA ODONTOLÓGICA BARRICHELLO TOSELLO S/C LTDA. em razão de condenação em honorários advocatícios por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a autora apresentou impugnação às fls. 272/273 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 277. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 7.657,40 (sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), havendo excesso de execução no importe de R\$ 259,50 (duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos). A parte concordou com os cálculos apresentados pela impugnante conforme fl. 283. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela impugnante, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 7.657,40 (sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, determino a conversão em renda a favor da União Federal o valor depositado a fl. 277.

0002036-60.2004.403.6109 (2004.61.09.002036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ANTONIO DE BARROS

Trata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARCOS ANTONIO DE BARROS, tendo como base o contrato rotativo/cheque azul. À fl. 85 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art. 569, do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o

cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005586-63.2004.403.6109 (2004.61.09.005586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CESAR RENATO BENATTI PASCON X MARIA DE LURDES BENATTI PASCON(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Trata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de CÉSAR RENATO BENATTI PASCON e outro, tendo como base o contrato de crédito rotativo. À fl. 170 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art. 569, do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005785-85.2004.403.6109 (2004.61.09.005785-0) - ALBERTINA CARNEIRO RODRIGUES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALBERTINA CARNEIRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 96/98 - Trata-se Impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALBERTINA CARNEIRO RODRIGUES alegando excesso de execução. Juntou cálculos (fls. 99/101). Em resposta (fls. 108/109), a impugnada pugnou pela improcedência da impugnação. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para apuração dos valores devidos (fls. 111). Cálculos juntados às fls. 113/114. A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 117) e a impugnado permaneceu silente (fl. 118). É o relatório. DECIDO. A contadoria elaborou os cálculos encontrando o total de R\$ 9.315,35 (nove mil, trezentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), atualizado até junho de 2009. Assim, ambas as partes apresentaram cálculos incorretos, de modo que do valor depositado pela CEF R\$ 14.228,28 (em junho de 2009), pertence ao impugnado R\$ 9.315,35 e o restante de R\$ 4.912,93 (quatro mil, novecentos e doze reais e noventa e três centavos) pertence à impugnante. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 113/114, fixando o valor da condenação em R\$ 9.315,35 (nove mil, trezentos e quinze reais e trinta e cinco centavos) atualizado até junho/2009, dando por extinta a presente execução nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 9.315,35 (nove mil, trezentos e quinze reais e trinta e cinco centavos) em favor da impugnada e R\$ 4.912,93 (quatro mil, novecentos e doze reais e noventa e três centavos) em favor da CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

0006257-86.2004.403.6109 (2004.61.09.006257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X OSMAR DE SOUZA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DE SOUZA GUIMARAES

Trata-se de execução de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de OSMAR DE SOUZA GUIMARÃES. À fl. 71 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art. 569, do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios. Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos (exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material). Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006782-68.2004.403.6109 (2004.61.09.006782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA MARIA BISCARO CORNELIO

Trata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ANGELA MARIA BISCARO CORNELIO, tendo como base o contrato de conta corrente. À fl. 89 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário.

Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0008181-35.2004.403.6109 (2004.61.09.008181-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIDNEY APARECIDO CREPALDI X KATHIUSCIA FERNANDA FERRARIA CREPALDI
Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de SIDNEY APARECIDO CREPALDI e outro, tendo como base o contrato de abertura de crédito rotativo.À fl. 51 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000201-03.2005.403.6109 (2005.61.09.000201-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES) X LUIZ PEREIRA ROCHA(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEREIRA ROCHA
Trata-se de execução de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Pereira Rocha.À fl. 98 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos(exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material).Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, vez que não houve oposição de embargos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005486-74.2005.403.6109 (2005.61.09.005486-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE VALMIR BARBOSA
Trata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de JOSÉ VALMIR BARBOSA, tendo como base o contrato de crédito rotativo.À fl. 98 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006200-34.2005.403.6109 (2005.61.09.006200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELOA VANIA DOS SANTOS
Trata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ELOA VANIA DOS SANTOS, tendo como base o contrato de conta corrente.À fl. 50 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos

do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006689-71.2005.403.6109 (2005.61.09.006689-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CELIA MARIA MARQUES PORTO

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de CELIA MARIA MARQUES PORTO, tendo como base o contrato de abertura de crédito direto ao consumidor.À fl. 67 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007681-32.2005.403.6109 (2005.61.09.007681-2) - ELISANGELA FERNANDES DE MORAES(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO E SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELISANGELA FERNANDES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.À parte autora trouxe aos autos às fls. 104/105, planilha de cálculos dos valores devidos, bem como, requereu a citação da ré nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimada a CEF concordou com os cálculos e efetuou o depósito judicial às fls. 108/109.Os autores concordaram com o depósito e requereram a expedição de alvará de levantamento (fls. 111).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após, o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 109.Tudo cumprido arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004053-98.2006.403.6109 (2006.61.09.004053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HUMBERTO GOIS X MIRIAM CURI GOIS

Trata-se de monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de HUMBERTO GOIS e outro, tendo como base o contrato de abertura de crédito direto ao consumidor.À fl. 54 adveio manifestação de desistência da ação pela autora, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004217-63.2006.403.6109 (2006.61.09.004217-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS) X JULIANA FERREIRA PINTO X WILSON JORGE X ELIANA ZERBINI JORGE(MG080591 - CASSIO ADRIANO FERREIRA MIRANDA) (SENTENÇA DE FLS.93/100): Por tais razões, JULGO PROCEDENTE esta ação monitoria, declarando os requeridos devedores da quantia indicada na inicial, corrigida nos termos da Lei 6.899/81, artigo 1, parágrafo 2, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.A parte autora pe beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos arbitro em 10% do valor da causa, mas cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 05 (cinco) anos, conforme artigo 11, parágrafo 2, e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50.Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102c, parágrafo 3 do CPC.(SENTENÇA FLS. 103/104): Reconheço de ofício a ocorrência de erro material na sentença de fls. 93/100, razão pela qual, sanando referida sentença declaro que às fls. 100 onde se lê: A parte autora pe beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos arbitro em 10% do valor d a causa, mas cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que pe rdeu a condição de necessitada no prazo de 05 (cinco) anos, conforme artigo 11 , parágrafo 2, e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Leia-se:Condeno os réus em custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.No mais a sentença permanece tal como lançada.

0005095-51.2007.403.6109 (2007.61.09.005095-9) - AMAURI ROBERTO RAIZER(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES E SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X AMAURI ROBERTO RAIZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por AMAURI ROBERTO RAIZER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de sentença transitada em julgado.À parte autora apresentou os cálculos às fls. 64/71, requerendo a intimação da ré nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação à execução conforme fls. 75/85, alegando em suma excesso na execução.Foi concedido o efeito suspensivo à impugnação nos termos do art. 475-M do CPC (fls. 86).A autora apresentou contrariedade à impugnação (fls. 88/91). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, sendo que no seu parecer de fls. 93/94, informou que o depósito de fls. 85, no valor de R\$ 2.943,39 agosto/10, pertence ao autor a quantia de R\$ 575,34 (quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), o restante de R\$ 2.368,05 (dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinco centavos) é devido à CEF.À parte autora instada a se manifestar concordou com os valores apresentados pela contadoria (fls. 97), o mesmo ocorrendo com a CEF (fls. 98). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 575,34 (quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento ao autor de R\$ 575,34 (quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) e o restante de R\$ 2.368,05 (dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinco centavos) para a Caixa Econômica Federal referente ao excesso de execução. P.R.I.

0006497-70.2007.403.6109 (2007.61.09.006497-1) - ANTONIO MAROSTICA SOBRINHO X CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS MAROSTICA(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO MAROSTICA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS MAROSTICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A CEF apresentou planilha de cálculos e efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 6.133,25 (seis mil, cento e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) conforme fls. 92/104.A executada foi intimada (fls. 105), porém ficou-se inerte (fls. 106).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a fls. 105.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tudo cumprido archive-se.

0010705-97.2007.403.6109 (2007.61.09.010705-2) - MARCUS VINICIUS PEETZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MARCUS VINICIUS PEETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.À parte autora apresentou os cálculos às fls. 105/113 e requereu a intimação nos termos do artigo 475-J do CPC.A CEF efetuou o depósito concordando com os valores do autor e requerendo a extinção do feito fls. 116/117.Instada a se manifestar a parte autora requereu a expedição do alvará, concordando com o valor depositado.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito efetuado às fls. 117.

0004338-23.2008.403.6109 (2008.61.09.004338-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAQUIM ROBERTO DORNELLAS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAQUIM ROBERTO DORNELLAS, objetivando o pagamento de R\$ 13.943,70 (treze mil novecentos e quarenta e três reais e setenta centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 78.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002171-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEBORA RAQUEL FERNANDES(SP087746 - NELSON CABRINI)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de tutela antecipada, em que a Autora pleiteia a desocupação do imóvel situado à Vito Satalino, nº 75, Bloco E, apartamento 32, Bairro Abílio Pedro na Cidade de Limeira, registrado na matrícula nº 55.967, no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Limeira - SP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08-22, e autos da notificação judicial de fls. 23-24. O pedido liminar foi apreciado e deferido, determinando a desocupação do imóvel (fls. 30/32). Foi deferida a gratuidade judiciária à ré (fl. 46). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 68/70). A CEF informa que não tem autonomia para realizar acordos como o pretendido pela ré, uma vez que é mero agente operador do Programa de Arrendamento Residencial-PAR, que é subsidiado com recursos da União (fls. 80/81). É o breve relatório. Decido. No caso em exame verifico que a CEF adquiriu o imóvel objeto da lide em virtude do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188, de 12/02/2001, visando aliená-lo, com o objetivo de reduzir o déficit habitacional do país, mediante condições especiais à família de baixa renda. Com os documentos acostados aos autos, a CEF demonstrou os requisitos necessários para ajuizar a ação possessória, provando ser a legítima proprietária do imóvel e ver sua posse esbulhada. Por sua vez, os arrendatários firmaram contrato conforme Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que prevê cláusula resolutiva (décima nona) em caso de inadimplemento das taxas. De fato, a arrendatária inadimpliu ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-la judicialmente para que efetuasse o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração na posse, contudo, a arrendatária não realizou os pagamentos devidos, estando atualmente com 12 prestações em atraso, conforme fls. 25. Assim, em razão da caracterização do esbulho com o inadimplemento após o transcurso do prazo de 10 dias úteis da data de notificação extrajudicial a CEF propôs a presente ação. Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência da ré no imóvel, entendendo este que se coaduna com as decisões do E. TRF 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n. 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n. 10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n. 10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Ante a impossibilidade de acordo para permanência da família no imóvel, pelas razões acima exaradas, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação em favor da Caixa Econômica Federal, tornando definitiva a liminar proferida às fls. 30/32. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Expediente Nº 2965

ACAO CIVIL PUBLICA

0005975-09.2008.403.6109 (2008.61.09.005975-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FUNDACAO ORLANDO ZOVICO(SP141029 - FRANCISCO CARLOS BIGNARDI E SP078122 - BONERJI IVAN OSTI E SP241042 - KEITY SANTIN BRAGA E MG057168 - JOAO ANTONIO LIMA CASTRO) X SISTEMA JORNAL DE RADIO E TELEVISAO S/C LTDA(SP141029 - FRANCISCO CARLOS BIGNARDI E MG057168 - JOAO ANTONIO LIMA CASTRO) X SISTEMA JORNAL DE RADIO LTDA(SP141029 - FRANCISCO CARLOS BIGNARDI E MG057168 - JOAO ANTONIO LIMA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Vistas às partes dos documentos juntados às fls. 1649/1658 pelo Ministério Público Federal.3. Intime-se a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e a União Federal para apresentação de memoriais.4. Após, retornem conclusos para sentença.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 358

CARTA PRECATORIA

0003930-90.2012.403.6109 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X EDVALDO LUIZ FRANCISCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Designo o dia 19 de junho de 2012, às 14:00 horas, para realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas respectivamente pela acusação e defesa: ESMERALDA RAMOS FERNANDES e JOSÉ FÚLVIO LOMBARDI.Expeça-se mandado de intimação das testemunhas. Comunique-se o r. Juízo Deprecante, solicitando-lhe, ainda, cópia da segunda folha da denúncia, uma vez que só foram enviadas cópias da primeira e da última folha.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016219-85.2008.403.6112 (2008.61.12.016219-2) - JOSE CARVALHO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 117/125.

0003234-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003234-3) - MARIA INESA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 64/65: Defiro a realização de nova perícia. Nomeio perita a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para realização do exame pericial, agendando para o dia 26/06/2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009344-65.2009.403.6112 (2009.61.12.009344-7) - CLARICE DE ANDRADE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Ante a petição apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 25/06/2012, às 11:00 horas, na sala de perícia deste Fórum. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpram-se as demais determinações de fls. 89/90. Int.

0007064-53.2011.403.6112 - ELOISA POIANI BRIGATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a justificativa apresentada, redesigno o exame pericial com o Dr. Pedro Carlos Primo para o dia 21/06/2012, às 10:20 horas, em seu consultório, com endereço Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 86/87. Intimem-se.

Expediente Nº 4626

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1205330-57.1997.403.6112 (97.1205330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200676-61.1996.403.6112 (96.1200676-8)) INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA X AMERICO LINDO DOS SANTOS X RUBENS KAMEI(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

I - RELATÓRIO:INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS DRACENA LTDA., AMÉRICO LINDO DOS SANTOS e RUBENS KAMEI, qualificados nos autos, interpõem os presentes embargos a execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos nº 96.1200676-8) para cobrança de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, firmado entre as partes em 19.9.95. Aduzem inicialmente que a exordial da execução é inepta, porquanto desacompanhada de memória discriminada do cálculo, nos termos do art. 604 do CPC, impossibilitando que pudessem conhecer como se chegou ao montante atual da dívida; prosseguem discorrendo sobre as características dos contratos de adesão, defendendo que devem ser declaradas nulas quaisquer cláusulas que consubstanciem vantagem exagerada do fornecedor em face do consumidor; levantam a aplicação da Lei da Usura (Decreto nº 22.626, de 7.4.33), da Lei da Economia Popular (Lei nº 1.521, de 25.12.51) e do art. 192, 3º, da Constituição ao caso, os quais limitam os juros a 12% ao ano, destacando que a regra é aplicável às instituições financeiras; defendem a impropriedade da utilização da Taxa Referencial - TR, pois, por já se tratar de juros e não de correção monetária, caracteriza incidência de juros sobre juros; contestam a multa contratual, estabelecida em 10%, porquanto limitada a 2% pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC. Postularam antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seus nomes fossem retirados de cadastros de devedores inadimplentes (Serasa e Cadin). Impugna a CEF postulando pela improcedência do pedido ao fundamento de que não é inepta da execução, porquanto fez acompanhar o título executivo com memória discriminada dos cálculos, permitindo a apuração do valor da dívida; levanta a inaplicabilidade do CDC à hipótese; invoca a Súmula nº 596 do e. STF quanto à limitação dos juros bancários, albergados ainda pela

Resolução nº 1.064/85 do Bacen; defende a não incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 em relação às instituições financeiras quanto à capitalização dos juros, pois admissível sua incorporação ao saldo devedor, além de que, tratando-se de cláusula anulável, seria cabível a aplicação do art. 175 do Código Civil; ainda, o Código Comercial sempre permitiu a capitalização, variando apenas a periodicidade, sendo prevista a incidência de períodos inferiores a um ano do MP nº 1.963-17; diz que não aplica a TR para atualização da dívida, pois prevista no contrato apenas até o vencimento; por fim, esclarece que está cobrando multa no patamar de 2%. Replicaram os Embargantes. Na fase de especificação de provas, a Embargada pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, ao passo que os Embargantes vieram a requerer a designação de perícia, a fim de apurar a verdadeira valorização da dívida. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgamento no estado cabível o julgamento da ação no estado em que se encontra. Não há fatos que necessitem da prova pericial, pois as questões apresentadas na exordial se apresentam como exclusivamente de direito. Se a Lei da Usura, a Lei da Economia Popular ou mesmo a Constituição limitam os juros a 12% ao ano, se imprópria a utilização da Taxa Referencial - TR ou se deve ser reduzida a multa contratual são todas matérias de direito. Não cabe perícia para apurar a verdadeira valorização da dívida, o que será viável somente após decididas as questões de mérito (procedência ou não das teses da exordial). Por outras, a apuração do valor efetivamente devido pelos Embargantes somente será cabível depois da decisão sobre se são ou não aplicáveis as taxas, juros e multa indicados como ilegais na exordial, sendo inviável nesta fase. Primeiro há de ser proferida sentença terminativa do feito, decidindo se cabe ou não aplicação deste ou daquele indexador para então, sim, ser apurado o valor efetivamente devido, à luz do decisum. Antes qualquer valor que seja apurado será exercício de mera conjectura por parte de perito que venha a ser designado. De outro lado, ao formular seus quesitos os Embargantes direcionaram a prova em parte a busca de opiniões do perito sobre questões que em verdade são o próprio mérito da causa, não cabendo a perito contábil a solução da lide, definindo no caso concreto se procede ou não tese formulada na exordial. Não é função do perito a emissão de opiniões a respeito da quaestio juris, devendo apenas prestar informações de cunho eminentemente técnico-científico. Dizem ainda os Embargantes que o título executivo contém valores decorrentes de cláusulas destituídas de amparo legal e abusivas de acordo com o CDC. Porém, além das questões de limitação e capitalização dos juros e redução da multa não se dedica a exordial a indicar quais seriam as cláusulas ilegais e abusivas e quais valores que entende indevidos. De modo que não há nem mesmo controvérsia levantada na exordial sobre a qual tenha que se manifestar este Juízo, em especial em termos de fato, não cabendo perícia para apurar se algum dos encargos ou cláusulas é indevido, como que substituindo a parte na tarefa de alegar e fundamentar o direito. Os Embargantes impugnaram genericamente o contrato e pretendem com a perícia transferir ao expert a argumentação em seu favor, buscando algum encargo que se enquadre nessa alegação genérica, estratégia equivocada uma vez que a lide é delimitada pelos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, materializando-se com ele. Ao buscar o Judiciário, a parte deve por à mostra tudo o que a faz crer que sofre uma injustiça. Deve reunir todos os elementos e apresentá-los ao Juízo e à parte adversa, que terá, então, a exata noção daquilo em que é demandada. Assim é que entendo desnecessária e incabível a realização de prova pericial, cabendo julgamento nos termos do art. 330, I, do CPC. Memória discriminada. Prosseguindo, não socorre aos Embargantes a alegada inépcia da exordial, uma vez que acompanha essa peça o discriminativo dos débitos (fls. 13/17 dos autos da execução), documento onde consta o valor originário da dívida e o cálculo dos encargos, possibilitando a conferência. Como é curial, essa conferência se faz por operações aritméticas que não raro fogem da habilidade do chamado homem médio, dada a natureza financeira do contrato, mas nem por isso se tornando nula a conta ou dispensando que a parte apure e indique eventuais excessos por impugnação específica. Mérito. A primeira questão sobre a qual se debruça a exordial se refere à abusividade de algumas cláusulas contratuais, caracterizando-se contrato de adesão (art. 54 do CDC), com o que culminam por pedir (fl. 23): 3. declarar nulas as cláusulas contratuais abusivas, que se referem ao artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor; 4. determinar a redução da obrigação para parâmetros justos e corretos, deduzindo-se o quantum pretendido, tudo o que excede a título de juros, juros capitalizados, prática da usura e do lucro excessivo, declarando-se a forma de atualização monetária, com base nos índices vigentes (IGP-M), compatíveis com a atual inflação e ainda, declarar a taxa de juros, esta fixada com respeito aos limites constitucionais e legislação federal aqui citados; Como já antecipado, os Embargantes adotaram estratégia de impugnar genericamente o contrato, sem apontar especificamente, além das questões relativas à limitação dos juros a 12%, a incidência da TR e o percentual da multa contratual, quais seriam os encargos ilegais e cláusulas que entendem abusivas, sabendo-se que o pedido deve ser certo e determinado (art. 286 do CPC), pelo que não há sobre o que dispor em relação a esses temas, restando prejudicada até mesmo a análise quanto à vedação a abusividade disposta no Código de Defesa do Consumidor. Prossigo então na análise do pedido em relação às questões em face das quais foram apresentados os fundamentos jurídicos. A primeira diz respeito à limitação de juros remuneratórios, invocando os Embargantes a incidência da Lei de Usura, da Lei de Economia Popular e do art. 192, 3º, da Constituição. A matéria não é nova, encontrando-se solidificada a jurisprudência, em especial dos tribunais superiores, quanto à não incidência dessa regra, assim dispondo a Súmula nº 596 do e. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Igualmente, quanto ao dispositivo constitucional, assim dispõe a Súmula nº 648: A

norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por fim, ainda da Suprema Corte, a Súmula Vinculante nº 7, com idêntica redação: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Assim, desnecessário acrescentar qualquer fundamento, pois superada a discussão a respeito com a edição da Súmula Vinculante, restando rejeitado o pedido de limitação dos juros a 12% ao ano. Igualmente, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que cabível a TR nos contratos pactuados a partir do advento da Lei nº 8.177/91, matéria também sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No contrato em questão constata-se o estabelecimento expresso de incidência da mencionada taxa, in verbis: 3 - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios até a data da liquidação, que serão representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 3% (três por cento) ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente [Taxa final = (1+TR) (1+T.Rentab.) - 1] Assim, havendo expressa previsão acerca da aplicação da mencionada TR, improcede o pedido formulado em relação ao afastamento desse indexador. Procede, todavia, em relação à alegação de anatocismo, visto como a fórmula estipulada na parte final da cláusula antes transcrita deixa clara a incidência da capitalização com periodicidade mensal. Ocorre que a capitalização em períodos inferiores a um ano era vedada pela Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Esse dispositivo só veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tornada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001): Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vai daí que, sendo contrato anterior a essa norma, não poderia haver capitalização mensal, como aplicada. Neste sentido a jurisprudência pacífica do e. STJ, por sua Segunda Seção: CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TURMA PROLATORA DO ARESTO COLACIONADO COMO PARADIGMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1. Nos contratos bancários de abertura de crédito em conta-corrente, celebrados com instituições financeiras, é lícita a cláusula contratual que prevê a capitalização anual dos juros (art. 4º do Decreto n. 22.626/33). 2. A função dos embargos de divergência consiste em dirimir conflito atual, no âmbito desta Corte, não havendo dissídio quando um órgão simplesmente muda seu entendimento sobre determinada questão, caracterizando, em verdade, evolução jurisprudencial. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do acórdão recorrido, inclusive com a mudança de entendimento da Turma prolatora dos arestos colacionados como paradigmas. Incidência da Súmula nº 168/STJ. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 1014509/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010 - grifei) BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS I - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - grifei) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA M.P. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a Corte local, com base nos elementos existentes nos autos, constatado que não houve novação mas simples renegociação de dívida, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que exigiria reexame do acervo probatório e interpretação contratual. 2. Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que

celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 911.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011)Desse modo, devem ser excluídos os valores cobrados a título de capitalização mensal de juros, procedendo-se à aplicação de juros simples.Por fim, não carecem de interesse os Embargantes quanto à incidência de multa moratória, conforme defendido em contestação pela Embargada sob argumento de que aplicada à base de 2% no cálculo. À fl. 13 dos autos da execução consta expressamente a aplicação de multa contratual de 10% quando ajuizada, antes do advento da Lei nº 9.298, de 2.8.96, e, de fato, em cálculos posteriores chegou a ser reduzida à base de 2%, conforme se constata à fl. 356 dos autos originários. Todavia, no último cálculo apresentado (fls. 491/494) voltou a incidir à base de 10%, visto que simplesmente atualizada a conta de fl. 13.A aplicação aos contratos bancários na forma prevista no CDC (art. 52, 1º) também se encontra sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Embora se trate de pactuação anterior à alteração do CDC, tendo aplicado no cálculo de fl. 356 e defendido a falta de interesse, resta que a própria Embargada admite como cabível apenas 2%, tendo reconhecido o direito dos Embargantes no aspecto (art. 269, II, CPC).III - DISPOSITIVO:Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) determinar a exclusão de capitalização mensal dos juros anteriormente a 2.3.2000, procedendo-se à aplicação de juros simples até então, mantidos os indexadores pactuados e capitalização mensal a partir dessa data;b) determinar a redução da multa contratual ao patamar de 2%.Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200676-61.1996.403.6112 (96.1200676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X AMERICO LINDO DOS SANTOS X RUBENS KAMEI(SP079113 - OSWALDO TEIXEIRA MENDES E SP130553 - EDSON LUIS REZENDE VASCONCELLOS)

Vistos em inspeção.Fls. 499/500 - Com o julgamento pela procedência dos embargos de terceiro nº 2001.61.12.004079-1 a matéria perdeu seu objeto.Diga a exequente em termos de prosseguimento, ficando desde logo consignado que a execução deverá prosseguir apenas nos limites da sentença prolatada nos embargos nº 97.1205330-0, para o que deverá a credora apresentar nova memória de cálculos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004199-23.2012.403.6112 - MIGUEL ARCANGELO TAIT(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a presente se refere a título executivo judicial da Justiça Eleitoral, sendo então de sua exclusiva competência, a teor do contido no art. 109. caput, da Constituição. Assim é que DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da e. Justiça Eleitoral - 101ª Zona Eleitoral da Comarca de Presidente Prudente, considerando domicílio do executado e a origem da dívida (autos nº 39/2005, daquele Juízo).Enviem-se os autos ao Juízo competente com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2727

ACAO CIVIL PUBLICA

0002433-32.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO DE MATOS(SP059213 - MAURICIO DE LIMA) X DINIZ

GONCALVES PINHEIRO

Considerando a certidão da folha 60 e a indicação contida no documento da folha 61, nomeio o advogado MAURICIO DE LIMA - OAB/SP - 59.213, para defender os interesses do réu Sebastião Antonio de Matos neste feito. Abra-se vista ao advogado nomeado, pelo prazo de dez dias. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do aludido advogado, com endereço na Rua Estados Unidos, 381, Vila Geni, Presidente Prudente. Int.

MONITORIA

0000189-72.2008.403.6112 (2008.61.12.000189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO GIOVANI CARDOSO ALVES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO E SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA)

Cuida-se de ação monitoria para a cobrança de R\$ 143.039,40 (cento e quarenta e três mil, trinta e nove reais e quarenta centavos), posicionados para 28/12/2007, decorrentes do Contrato de Crédito Educativo nº 94.2.17246-7, firmado em 05/12/1994. A inicial veio instruída com instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 05/15). Certificou-se a regularidade do recolhimento das custas judiciais (fls. 16 e 18). Restaram negativas 3 (três) tentativas de citação, após o que a CEF demonstrou ter diligenciado o novo endereço do Réu e pediu sua citação editalícia, que foi deferida (fls. 22 vº, 36, 53, 58/60 e 62). Após publicação do Edital de Citação na Imprensa Oficial, e 2 (duas) vezes na imprensa local, certificou-se o decurso do prazo para oposição de embargos monitorios (fls. 65, 67, 68 e 69). Sobreveio Ofício da OAB/SP indicando defensor para a parte ré, que foi nomeado pelo Juízo e apresentou embargos monitorios, com posterior impugnação da CEF (fls. 70, 71, 74/77 e 80/88). Em face do disposto no artigo 231 do CPC, determinaram-se novas diligências para localização do Réu (fls. 95, 98 e 117). Localizado o Réu, foi ele citado pessoalmente e apresentou novos embargos monitorios que também foram impugnados (fls. 102, 121, 124/129, 141 e 143/155). Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Réu/Embargante (fl. 156). Manifestou-se o Réu/Embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF (fls. 159/161). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma autorizada pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Suscitou o Réu/Embargante, nos embargos monitorios das folhas 124/129, preliminar de prescrição, porquanto a inadimplência data de 31/03/2001 e a demanda fora ajuizada em 08/01/2008, portanto há mais de 5 (cinco) anos. No mérito, sem apresentar cálculos nem o valor que entende devido, cingiu-se a dizer que o valor cobrado pela CEF é exorbitante. Aduziu, ainda, excesso de onerosidade e lançamentos confusos e abusivos, juros abusivos e não pactuados, além da busca de enriquecimento ilícito da Embargada, por demorar 7 (sete) anos para ajuizar a ação monitoria (fls. 124/129). Ao apresentar impugnação aos embargos monitorios opostos após a citação pessoal do Réu, a CEF aduziu a ocorrência de preclusão consumativa quando da apresentação dos primeiros embargos, após a citação editalícia. Em preliminares também suscitou inépcia da inicial dos embargos e nulidade pelo descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º e art. 475-L, 2º do CPC (fls. 143/155). Primeiramente é de se enfrentar a preliminar suscitada pela CEF de ocorrência da preclusão consumativa quando da interposição dos embargos das folhas 74/77, após a citação editalícia, visto que prejudicial dos embargos interpostos após a citação pessoal (fl. 124/129 e 145/146). Não ocorreu a alegada preclusão consumativa, porquanto nula a citação editalícia, conforme segue. Nos termos do artigo 231 do CPC, far-se-á a citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. Vê-se que citação por edital é modalidade excepcional, cabível na ação monitoria, conforme Súmula nº 282 do E. STJ: Cabe a citação por edital em ação monitoria. Todavia, no caso presente, é nula a citação por edital porque foi realizada sem que tivessem sido esgotados todos os meios possíveis para a citação pessoal, uma vez que, conforme consta dos autos, após diligências procedidas logrou-se êxito em citar o Réu pessoalmente (fls 140/141). Observo que, tanto a inexistência de citação, quanto a nulidade da citação por edital são matérias de ordem pública e, por isso, reconhecíveis de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. Por conseguinte, deve ser declarada a nulidade dos atos processuais a partir do despacho de deferimento da citação por edital (arts. 214 e 231 c/c o art. 247 do CPC). Assim, reconheço, de ofício, a nulidade da citação editalícia efetuada, e declaro nulos os atos processuais praticados a partir do despacho de deferimento da citação por edital, até a manifestação do Embargante sobre a primeira impugnação da Embargada (fls. 62 a 93). Mantenho, contudo, o pagamento do primeiro defensor do Embargante, nomeado por força do Ofício da folha 70. Superada a preliminar de ocorrência de preclusão consumativa, passo ao exame da preliminar de prescrição suscitada pelo Réu/Embargante, a qual há que ser rejeitada, senão vejamos. Extrai-se da jurisprudência pacificada no âmbito do C. STJ que a ação monitoria tem natureza pessoal, na medida em que persegue a satisfação de direito obrigacional, sujeitando-se ao prazo prescricional geral previsto para as ações pessoais de caráter privado. À luz desse entendimento, consoante determinava o art. 177 do Código Civil de 1916, as ações pessoais prescreviam, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Ocorre que, com o advento do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), vigente a partir de 11/01/2003, boa parte dos prazos anteriormente previstos na lei revogada sofreram considerável redução, a exemplo do prazo prescricional máximo das pretensões decorrentes de contratos, que foram reduzidos de 20 para 5 anos (artigo 177 do Código Civil de 1916 e artigo 206, 5º, I do Código Civil de

2002). Assim, de acordo com o art. 2.028 do Código Civil, aplicar-se-ia o prazo prescricional previsto no Código anterior (artigo 177), ou seja, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior e, b) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre o evento (vencimento do título - 31/03/2001) e a propositura da ação (que se deu em 08/01/2008). No pleito em questão, não foi observado tal requisito, não se aplicando portanto o disposto no artigo 177 do antigo Código Civil de 1916, acarretando, assim, a incidência do prazo prescricional estabelecido no novo Diploma Civil. Se o tempo que falta para se consumir o prazo da prescrição pela lei anterior excede ao fixado pela lei nova, prevalece o prazo desta última, contado do dia em que ela entrou em vigor, critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. Assim, aplica-se o prazo prescricional contado a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso, concluindo-se, assim, que, no caso em questão, não foi ultrapassado o prazo prescricional aventado pela parte, porquanto a demanda foi ajuizada em 08/01/2008, 3 (três) dias antes de ocorrer a prescrição. Quanto às demais preliminares suscitadas pela Autora/Embargada nas folhas 146/147, se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas, o que passo a fazer. No mérito os embargos são parcialmente procedentes. A ação monitória é um remédio processual que substitui, de fato, a ação de cobrança, evitando o processo de conhecimento. O artigo 1.102b do Código de Processo Civil não fala em mandado de citação, mas, sim, em mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. O que a regra jurídica deseja é que o réu, devedor, receba diretamente o mandado de pagamento. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do artigo 3º, 2º, do CDC, não se aplicando ao presente caso as disposições nele contidas. Alega o Embargante que a CEF estaria a buscar enriquecimento ilícito, porquanto aguardou 7 (sete) anos para ajuizar a ação monitória, o que não prospera. A ação monitória é um procedimento de cognição sumária, cujo objetivo primário é o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. A finalidade do procedimento monitório, entretanto, não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei, o que pode ser exercido a qualquer tempo, resguardada a prescrição e decadência. O Embargante ataca, ainda, o contrato de forma genérica, limitando-se a denunciar a inexistência do débito alegado e sua onerosidade excessiva, alegando juros abusivos, anatocismo e outros encargos de inadimplemento (sic) (fl. 127). Não apresenta nenhum cálculo ou valor que entende devido. A respeito do anatocismo, vedado expressamente pela Súmula nº 121 do STF e pelo artigo 4º do Decreto 22.626, de 07/04/1933, Lei de Usura, tal prática não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo vedada a capitalização de juros, como é do entendimento do Colendo STJ. Em se tratando de capitalização trimestral ou semestral de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a E. Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual. Todavia, no caso presente, o contrato foi celebrado em 05/12/1994 (fl. 8), havendo de se aplicar o disposto na Súmula 121 do STF, que assim dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. É ilegal a cláusula contratual que prevê a capitalização trimestral, semestral ou anual dos encargos do contrato de crédito educativo, por ofensa, outrossim, ao disposto no artigo 7º, da Lei 8.436/92. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que inócorre em relação aos contratos de crédito educativo, razão pela qual afasto da capitalização trimestral e semestral. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Súmula 295 do STJ, sendo que a utilização do sistema de amortização pela Tabela Price, por si só, não implica capitalização mensal de juros. Os juros capitalizados não decorrem especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital. Enfim, como já dito, a jurisprudência vem afirmando que a utilização da Tabela Price, por si só, não significa capitalização de juros, sendo certo que a previsão da taxa efetiva não acarreta o anatocismo. Por fim, não houve comprovação de ter a CEF descumprido qualquer cláusula contratual pactuada. São princípios básicos do direito contratual: a autonomia da vontade; a relatividade das convenções e a força vinculante ou a obrigatoriedade das mesmas. Interessa à análise em questão o último princípio. Significa que uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma convencionados, sem possibilidade de alteração a não ser através de novo contrato pactuado da mesma maneira. É lição do insigne mestre Sílvio Rodrigues:(...) O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na idéia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado

determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. Afastada a cláusula contratual que prevê a capitalização trimestral e semestral de juros, não se observa as demais nulidades alegadas. Ante o exposto, acolho em parte os embargos, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, devendo a CEF recalcular o débito excluindo a capitalização de juros. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, porquanto o Embargante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. P. R. I. Presidente Prudente, 24 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004949-93.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCO ANTONIO RIBEIRO

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, a citação de MARCO ANTÔNIO RIBEIRO (com endereço na Rua Manoel Borrachina, 797, Jardim Monções, Paranavaí, PR), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006331-97.2005.403.6112 (2005.61.12.006331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP X EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE HILARIO RODRIGUES X VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Curitiba, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação do Executado EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA (com endereço na Rua Terra Boa, 1968, Jardim Paulista, Pinhais), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0010649-84.2009.403.6112 (2009.61.12.010649-1) - UNIAO FEDERAL X JURANDIR MARQUES PINHEIRO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Fls. 139/143: Depreque-se ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, a penhora, avaliação, registro e depósito dos veículos pertencentes a Maria Isabel dos Santos Pinheiro, esposa do Executado Jurandir Marques Pinheiro, na ordem indicada às fls. 139/140, até o limite suficiente para garantir a execução, cujo montante apurado em cálculos da folha 140 é de R\$ 4.126,32 (quatro mil, centos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), posicionados para abril de 2012, bem como a intimação dos mesmos acerca dos referidos atos e do prazo legal para oposição de embargos. Todavia, consigno que deve ser preservada a meação do cônjuge não Executado quando da arrematação dos bens, resguardando-se metade do valor da arrematação. Intimem-se.

0008789-77.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR MIRANDA RODRIGUES

Ante a certidão da folha 48-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004782-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ENEAS ROSSI

Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação do Executado PAULO ENEAS ROSSI (com endereço na Rua Padre Paulo, 1018, Vila Martins, Rancharia), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10%

(dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 d o mesmo diploma legal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004522-28.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Requerida, nos termos do artigo 357 c.c. artigo 802, ambos do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho, instruída com a devida contrafé, servirá de carta para citação e intimação da Caixa Econômica Federal - CEF , com as pertinentes formalidades .

MANDADO DE SEGURANCA

0011727-46.2009.403.6102 (2009.61.02.011727-2) - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3995 - PAB/JEF/FRANCA/SP , que transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal (Fazenda Nacional), os depósitos efetuados na conta nº 6959-0 referentes a este feito, nos termos da Lei nº. 9.703/98, comprovando-se nestes autos em dez dias. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de Ofício. Intimem-se.

0009626-35.2011.403.6112 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Recebo a apelação da União, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0003806-98.2012.403.6112 - MARIA ANGELICA DUGAICH RIBEIRO LIMA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Apresente o Impetrado a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006011-76.2007.403.6112 (2007.61.12.006011-1) - JOSE BISCOLA X ROBERTO SEIJI ISHIGURO X ELIZA APARECIDA ZUPIROLI BONATTE X ROSA ZUPIROLI SALOMAO X JOANA ZUPIROLI BONATTI X NATALINA ZUPIROLI VEIGA X MARIA DE LOURDES PELUCA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X VERA LUCIA PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Apresente a CEF os extratos referentes às contas de poupança dos Requeridos, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, promova o Requerido ao pagamento da quantia de R\$ 880,54 (oitocentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até maio de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2728

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004725-87.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDWAGNER GERALDO FUZARO X EVERALDO CRUZ DOS SANTOS X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 129/132: Providencie a defensora dos réus a juntada de cópias legíveis das guias de depósito. Recebidas estas, se em termos, expeçam-se os Alvarás de Soltura, nos termos das decisões das fls. 75/76 e 112. Sem prejuízo, providencie a defensora a juntada, no prazo de cinco dias, dos documentos encaminhados via fac-simile. Int.

ACAO PENAL

0005245-57.2006.403.6112 (2006.61.12.005245-6) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL CRISTINA BORBA(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X ADEMIR VALENTIM(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X OSVALDO LOPES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

ISABEL CRISTINA BORBA, qualificada às folhas 301/306, foi condenada, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de um ano e quatro meses de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de dez dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade, nos termos da sentença proferida às folhas 636/645. No mesmo decisum, ADEMIR VALENTIM e OSVALDO LOPES, qualificados às folhas 284/288 e 290/295, respectivamente, foram condenados cada qual, por delito previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal, à pena de um ano e dois meses de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de dez dias-multa, substituída cada pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade. Concedido aos réus o direito de apelar em liberdade. Observou a referida sentença condenatória que já se passaram mais de quatro anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, de modo que, em não havendo recurso Ministerial, deveriam estes autos retornar conclusos para a análise da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Interpôs a ré ISABEL recurso de apelação (fl. 657). Em 21/05/2012, a sentença das folhas 636/645 transitou em julgado para a acusação (fl. 658). É o relatório. Decido. DO CRIME IMPUTADO À RÉ ISABEL CRISTINA BORBA. A ré ISABEL foi condenada nestes autos pelo crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, praticado no período de março/2004 e novembro/2009. A denúncia, conforme consta à folha 450, foi recebida em 09/04/2010. Verifica-se, para o caso da ré, a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Os Tribunais Superiores têm decidido no sentido de que o crime de estelionato contra o INSS tem natureza permanente com relação ao beneficiário das parcelas. Assim foi o julgamento proferido no habeas corpus nº 102.049/RJ, em 22/11/2011, perante a egrégia Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Relator, Exmo. SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: O writ não merece prosperar. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em um primeiro momento, classificou o estelionato contra a Previdência em crime instantâneo de efeitos permanentes, daí os precedentes citados na inicial. No entanto, esta Corte passou a distinguir entre o agente que perpetra a fraude e não recebe o benefício daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. Conseqüentemente, em se tratando de crime praticado pelo beneficiário, o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. Este foi o entendimento adotado pela Primeira Turma no julgamento, em 20/4/2010, do HC nº 99.112, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Eis a ementa do precedente: **PRESCRIÇÃO CRIME INSTANTÂNEO E CRIME PERMANENTE PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA FRAUDE**. Enquanto a fraude perpetrada por terceiro consubstancia crime instantâneo de efeito permanente, a prática delituosa por parte do beneficiário da previdência, considerada relação jurídica continuada, é enquadrável como permanente, renovando-se ante a periodicidade do benefício. (DJ de 1/7/2010). Nesse sentido, citem-se julgados recentes da Primeira e da Segunda Turmas: Habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a previdência social. Art. 171, 3º, do Código Penal. Paciente que praticou a fraude contra a previdência social em proveito próprio, visando à obtenção indevida de benefício previdenciário. Crime permanente. Prescrição. Não ocorrência. Termo inicial. Data do recebimento indevido da última prestação do benefício irregular. Precedentes. Ordem denegada. 1. Esta Suprema Corte já se pronunciou no sentido de que o crime de estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, o que fixa como termo inicial do prazo prescricional a data da cessão (sic) da permanência (RHC nº 105.761/PA, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/2/11). 2. Aplicando esse entendimento, configura-se, no caso, como termo inicial para a contagem da prescrição, a data em que foi percebida a última parcela do benefício. Assim, entre essa data e data do recebimento da denúncia, não transcorreu período superior a doze anos (art. 109, inciso III, do Código Penal), prazo prescricional para o delito, considerando a pena máxima de 5 anos, acrescida de 1/3 em razão da majorante (3º do art. 171 do Código Penal). 3. Ordem denegada. (HC 101.481/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 26/04/2011, DJE 06/06/2011) **HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA**. 1. A questão de direito tratada neste habeas corpus diz respeito à natureza jurídica do crime de estelionato perpetrado contra a Previdência Social. 2. No caso específico dos crimes de estelionato praticados contra a Previdência Social, a execução e a consumação do crime se prolongam no tempo, já que os vários pagamentos recebidos relativos ao benefício previdenciário indevido foram realizados durante determinado lapso temporal, não sendo necessário que a fraude ou o ardis se renovassem a cada período de tempo. Assim,

enquanto o crime se prolongar no tempo, até que cesse a permanência, não se inicia o prazo prescricional referente à pretensão punitiva estatal.3. In casu, o paciente falsificou documentos públicos com o intuito de conceder a seu sogro pensão de ex-combatente da II Guerra Mundial, o que denota que também era beneficiário da fraude. Ademais, não houve corrupção passiva.4. O prazo prescricional, na espécie, é de doze anos, nos termos do art. 125, IV, do CPM, considerando a pena aplicada de quatro anos, dois meses e quinze dias de reclusão.5. Não houve consumação da prescrição da pretensão punitiva, visto não ter transcorrido lapso temporal superior a doze anos, quer entre o recebimento da última parcela do benefício fraudulento (julho de 2005) e a data do recebimento da denúncia (13.07.2006), quer ainda entre esta e a publicação da sentença (12.11.2008).6. Writ denegado. (HC 102.774/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, 2ª Turma, DJ de 7/2/2011).In casu, narra a denúncia que a paciente participou não apenas da fraude à entidade de Previdência Social, por meio de conluio com servidor do INSS, mas figurou como destinatário dos benefícios previdenciários, que recebeu até 30/10/2006.Dessa forma, forçoso reconhecer que o prazo prescricional teve seu início apenas na referida data, em que cessada a permanência, conforme orientação jurisprudencial consolidada neste Tribunal.Ante o exposto, o voto é pelo indeferimento da ordem.Na mesma linha os julgamentos proferidos no habeas corpus nº 149.061/RJ (STJ, 09/11/2010), no recurso ordinário em habeas corpus nº 107.209/MT (STF, 03/05/2011), e no habeas corpus nº 101.999/RS (STF, 24/05/2011).Desta forma, perfazendo um ano e quatro meses de reclusão a pena aplicada à ré, tem-se o prazo prescricional de quatro anos, nos termos do artigo 110, caput, c.c. artigo 109, inciso V, todos do Código Penal.Cessada a permanência em novembro/2009, quando então teve início a contagem do lapso prescricional de quatro anos, não há que se falar, portanto, na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.No tocante à ré IZABEL, deve prosseguir o andamento processual decorrente da sentença proferida às folhas 636/645.DO CRIME IMPUTADO AOS RÉUS ADEMIR VALENTIM e OSVALDO LOPES.No caso dos autos, os réus ADEMIR VALENTIM e OSVALDO LOPES foram condenados pela prática do crime do artigo 342, 1º, do Código Penal, praticado em 02/10/2003.Conforme anteriormente mencionado, a denúncia foi recebida em 09/04/2010.Tendo sido cada um destes réus condenado à pena de reclusão de um ano e dois meses, o prazo prescricional a ser considerado é de quatro anos, nos termos do artigo 110, caput, c.c. artigo 109, inciso V, todos do Código Penal.Transcorreram, portanto, mais de seis anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, cabendo, assim, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, na forma do artigo 107, IV, do Código Penal.O fato criminoso em questão ocorreu antes do advento da Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, que no seu artigo 1º expressamente extinguiu a prescrição retroativa. Tratando a prescrição de instituto de direito material, é de ser aplicada aos réus ADEMIR VALENTIM e OSVALDO LOPES a lei vigente à época do delito, por ser mais benéfica para a circunstância ora analisada.Ante o exposto, declaro, ex officio, extinta a punibilidade em relação a ADEMIR VALENTIM e OSVALDO LOPES, qualificados às folhas 284/288 e 290/295, respectivamente, ante a ocorrência da prescrição retroativa, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.Tendo em vista que a petição da folha 657, em uma primeira análise, encontra-se intempestiva para a interposição de recurso de apelação, aguarde-se a vinda aos autos do mandado de intimação expedido à folha 652, devidamente cumprido, para os devidos fins.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 30 de maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0009046-78.2006.403.6112 (2006.61.12.009046-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-07.2005.403.6112 (2005.61.12.006434-0)) JUSTICA PUBLICA X OSMAR ALVES DE MORAES X GILMAR ALVES MORAES(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Observo que à fl. 276 foi comunicada à Polícia Civil de Panorama a determinação de destruição das redes apreendidas, bem como a liberação para devolução do motor de popa a OSMAR ALVES DE MORAES. Assim, com relação aos demais bens apreendidos, acolho o parecer ministerial da folha 280, adotando-o como razão de decidir e determino o levantamento da restrição em relação ao barco e ao tanque de combustível deixados em depósito (fls. 39 e 41), com a liberação destes bens na esfera judicial. Comunique-se à Polícia Civil de Panorama. Acolho ainda o parecer ministerial e AUTORIZO a restituição dos depósitos comprovados às fls. 37/38 (Banco Nossa Caixa, agência 0461-8) aos réus GILMAR ALVES MORAES (fl. 37, conta nº 26.002038-0, R\$ 200,00) e OSMAR ALVES DE MORAES(fl. 38, conta nº 26.002037-1, R\$ 200,00), devidamente atualizados. Comunique-se ao Banco Nossa Caixa/Banco do Brasil, agência Fórum da Comarca de Panorama para que proceda a devolução do numerário aos réus, com sua respectiva qualificação. Em caso de impossibilidade técnica na devolução, requirite-se desde já a transferência dos valores depositados para o banco Caixa Econômica Federal, agência PAB-Justiça Federal de Presidente Prudente (nº 3967), em conta vinculada a estes autos. Int.

0009156-77.2006.403.6112 (2006.61.12.009156-5) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

Trata-se de ação penal que versa sobre a prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal.Narra a peça acusatória que o denunciado VALDINEI ROMÃO DOS SANTOS, no dia 14 de agosto de 2005, por volta das 08 horas e 40 minutos, na rodovia Comandante João Ribeiro de Barros - SP 294 -, em Tupi Paulista/SP, na altura do km 657 + 600 metros, foi abordado pela Polícia Militar Rodoviária na posse de cerca de

trezentos e cinquenta maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de nota fiscal, que foram apreendidos, tendo sido apurado que o imputado deslocou-se até Foz do Iguaçu/PR, divisa com o Paraguai, onde comprou os produtos de origem estrangeira anteriormente mencionados, com o escopo de revendê-los na cidade de Tupi Paulista/SP. A denúncia foi regularmente recebida no dia 02 de maio de 2007 (fl. 53). Juntadas aos autos folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé em nome do réu (fls. 66/72, 74/77, 79/80, 85/86 e 88/89). Devidamente citado e interrogado o réu (fls. 108vº e 115/117). Apresentada resposta à denúncia (fls. 143/153). Deprecada a oitiva das testemunhas arrolada (fls. 159/162, 176, 185vº, 208, 216/217, 231, 234, 250/253, 266, 274, 277, 289 e 297). Por fim, encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo reconhecimento da absolvição sumária do réu (fls. 304 e 305/310). É o relatório. DECIDO. Com razão o insigne Procurador da República. A denúncia foi recebida no dia 02 de maio de 2007, transcorridos mais de quatro anos até a presente data. Para o crime em questão é prevista a pena de um a quatro anos de reclusão. Conforme bem aduzido pelo Ministério Público Federal, somente não teria ocorrido a prescrição se a condenação do réu fosse fixada em mais de dois anos de reclusão, o que não é o caso dos autos, uma vez que, em face de todos os documentos juntados, eventual condenação não ultrapassaria os dois anos de reclusão, pena esta consistente no dobro do mínimo legal. Por consequência, em sendo a condenação menor que dois anos de reclusão, o prazo prescricional seria de quatro anos. Transcorrido, portanto, período superior a quatro anos desde o recebimento da denúncia, verifica-se a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir, motivando o reconhecimento da absolvição sumária neste momento processual, admitida inclusive pelo Órgão Ministerial. Em que pese entendimento em contrário, a medida ora adotada visa a evitar a desnecessária movimentação da máquina estatal a fim de se obter provimento jurisdicional inócuo, o qual não poderá ser executado pela perda de seu objeto principal. Conclui-se, assim, não ser mais factível obter resultado útil por intermédio deste processo. Deste modo, acolho o parecer Ministerial e reconheço sua superveniente falta de interesse de agir, haja vista que não se pode dar prosseguimento a um processo unicamente em razão de sua forma procedimental, se já se sabe da inutilidade ou ineficácia de seu resultado. Dessarte, nada impede que, ainda na fase da instrução, se reconheça tal circunstância, evitando-se a realização de outros atos desnecessários e movimentando a máquina judiciária com um processo que se sabe, de antemão, que não apresentará resultado prático. Ante o exposto, absolvo o acusado VALDINEI ROMÃO DOS SANTOS, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime em comento e o faço com fulcro no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal. Outrossim, tendo em vista a proximidade da audiência designada no Juízo deprecado, conforme documento da folha 301, oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de São Vicente/SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 590.01.2012.005237-3/000000-000 (Controle nº 240/2012), independentemente de cumprimento. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 04 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002830-33.2008.403.6112 (2008.61.12.002830-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE SOLER ESCOBAR(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação penal que versa sobre a prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71 (05 vezes), ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que a denunciada ROSIMEIRE SOLER ESCOBAR, em cinco oportunidades distintas, ocorridas em 08/03/2004, 25/03/2004, 28/04/2004, 24/05/2004 e 23/06/2004, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, agindo com consciência e vontade, obteve para si, vantagem ilícita, consistente no recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego, totalizando o valor de R\$ 1.842,57 (um mil oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF -, do Ministério do Trabalho - FAT -, induzindo a erro os responsáveis pela liberação dos pagamentos. A denúncia foi regularmente recebida no dia 23 de fevereiro de 2010 (fl. 119). Juntadas aos autos folhas de antecedentes em nome da ré (fls. 131/133, 147/). A ré foi citada no dia 06 de outubro de 2010 (fl. 130). Nomeada defensora dativa para a ré, que apresentou defesa preliminar (fls. 150 e 155/156). A referida defensora foi desonerada do encargo em virtude de a ré haver constituído defensor, arbitrados os honorários dela no mesmo despacho e requisitado o seu pagamento na sequência (fls. 153/154, 157 e 158). Apresentada a defesa preliminar pelo defensor constituído da ré (fls. 161/166). Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal, tendo este Juízo determinado a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas (fls. 168/171 e 173). Por fim, encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo reconhecimento da absolvição sumária da ré (fls. 178 e 179/184). É o relatório. DECIDO. Com razão o insigne Procurador da República. A denúncia foi recebida no dia 23 de fevereiro de 2010, mais de quatro anos da data dos fatos praticados pela ré. Para o crime em questão é prevista a pena de um a cinco anos de reclusão, com causa de aumento de pena de um terço. Conforme bem aduzido pelo Ministério Público Federal, somente não teria ocorrido a prescrição se a condenação da ré fosse fixada em mais de dois anos de reclusão, o que não é o caso dos autos, uma vez que, em face de todos os documentos juntados, eventual condenação não ultrapassaria os dois anos de reclusão. Por consequência, em sendo a condenação menor que dois anos de reclusão, o prazo prescricional seria de quatro anos. Transcorrido, portanto, período superior a quatro anos desde a data do fato, verifica-se a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir, motivando o reconhecimento da absolvição sumária neste momento

processual, admitida inclusive pelo Órgão Ministerial. Em que pese entendimento em contrário, a medida ora adotada visa a evitar a desnecessária movimentação da máquina estatal a fim de se obter provimento jurisdicional inócuo, o qual não poderá ser executado pela perda de seu objeto principal. Conclui-se, assim, não ser mais factível obter resultado útil por intermédio deste processo. Deste modo, acolho o parecer Ministerial e reconheço sua superveniente falta de interesse de agir, haja vista que não se pode dar prosseguimento a um processo unicamente em razão de sua forma procedimental, se já se sabe da inutilidade ou ineficácia de seu resultado. Dessarte, nada impede que, ainda na fase da instrução, se reconheça tal circunstância, evitando-se a realização de outros atos desnecessários e movimentando a máquina judiciária com um processo que se sabe, de antemão, que não apresentará resultado prático. O fato criminoso em questão ocorreu antes do advento da Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, que no seu artigo 1º expressamente extinguiu a prescrição retroativa. Tratando a prescrição de instituto de direito material, é de ser aplicada à ré a lei vigente à época do delito, por ser mais benéfica para a circunstância ora analisada. Ante o exposto, absolvo a acusada ROSIMEIRE SOLER ESCOBAR, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime em comento e o faço com fulcro no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 01 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010482-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010482-2) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE TOME DA SILVA (SP127109 - ISRAEL PEREIRA)

Trata-se de ação penal instaurada mediante denúncia oferecida contra Laerte Tomé da Silva, pela prática do crime capitulado no artigo 334, 1º, c e d do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2010 (fl. 69). Vieram as folhas de antecedentes criminais (fls. 160, 195/196, 197 e verso). O réu foi citado (fl. 206) e apresentou defesa escrita (fls. 198/199). O Ministério Público Federal se manifestou sobre a resposta do réu, requerendo o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos (fls. 211/212). Foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária na mesma decisão que designou a realização de audiência de instrução (fl. 214). Em audiência deprecada ao Juízo de Pacaembú-SP, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas de defesa, com desistência da oitiva de uma delas (folhas 229/239). Em audiência realizada neste Juízo, foram inquiridas duas testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu, sendo que uma das testemunhas esteve ausente por motivo justificado. Na mesma ocasião, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu o prazo de cinco dias para apresentar alegações finais (fls. 266, verso e 267). Nas alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu ou, em caso de condenação, que fosse aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (fls. 275/276). É o relatório. DECIDO. A prova da materialidade delitiva encontra-se positivada no auto de apresentação e apreensão das fls. 5/6 e no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das fls. 47/54, dando conta de que o acusado mantinha em depósito 9.028 maços de cigarros de procedência paraguaia, internados ilicitamente em território nacional. Interrogado em juízo o réu confessou a prática delituosa, admitindo expressamente a propriedade da mercadoria apreendida: Confirma os fatos da denúncia. Não foi o réu quem trouxe os cigarros do Paraguai. Eram 16 caixas em casa e 2 no bar. Vendia esses cigarros no seu estabelecimento comercial. Na época, pagava oito reais no pacote, quando dava, pois comprava em pequenas quantidades. Quem trazia a mercadoria era o Cido, e entregava direto no bar ou em casa. Fazia um ano ou um ano e pouco que começara a vender essas mercadorias. Só trabalhava com cigarro, não tinha outro tipo de mercadoria. Esse é o primeiro processo contra ele. É casado. Sua esposa trabalhava fora, mas agora trabalha com o réu no bar. Ainda tem o bar. Sua renda mensal média é de 1600 ou 1700 reais, pois paga o aluguel do bar. Tem duas filhas maiores de idade. Uma é casada. Não conhecia as testemunhas que prestaram depoimento ali. Não tem nada contra elas. Estudou até a 4ª série. Sua esposa estudou até a 2ª série. No bar, vendem cigarros e bebidas. Também tem salgados. O bar está todo legalizado, só os cigarros que estão fora de ordem. Se a pessoa fosse buscar um pacote lá no bar, ele vendia. Não vendia para pessoas que não fossem os fregueses comuns. (fl. 267). Corroborou o interrogatório do acusado, o depoimento de Nelson Gonçalves de Souza, Agente da Polícia Federal que participou das diligências: É agente da Polícia Federal desde 1988. Trabalha no setor de inteligência da delegacia. Participou da Operação Fumaça. Lembra do réu Laerte. A Operação fumaça começou apurando contrabando de cigarros, a princípio investigando Aparecido de Almeida, de Ribeirão dos Índios, e outras pessoas envolvidas. Dali ramificou o número de suspeitos e iniciaram-se as interceptações, onde apareceram outras pessoas que fariam contato com ele para adquirir cigarros. Dentre essas pessoas estava o Laerte. Ele fazia várias transações com o Aparecido de Almeida. Também tinha contato com um tal de Vavá, com quem também comercializava cigarros. Também um tal de Jorge e um tal de Robinho. Ele tinha um sócio, o Sérgio que escoltava a mercadoria pra ele quando ele ia comprar cigarros. Eram sempre cigarros os objetos das transações. Ele tinha um bar, onde vendia alguns cigarros, e também entregava. O cliente ligava pra ele e combinava de entregar. Essas pessoas provavelmente compravam para revender. Ele tinha conhecimento que esses cigarros eram oriundos do Paraguai. Ele revendia para um tal de Vavá, Jorge e também fazia negócios com um tal de Maicon. (fl. 267) No mesmo sentido, o depoimento da testemunha de acusação, Elvis de Assis Amaral: Participou da Operação Fumaça. Lembra que foram realizadas diligências na residência do réu e no estabelecimento comercial dele. Na casa do réu, foi encontrado um cômodo no fundo da garagem, com mais ou

menos as dimensões de um banheiro, que era usado como depósito de cigarros. Depois, no comércio foram encontrados alguns maços que eram comercializados lá. Em algumas outras diligências realizadas, a testemunha presenciou o réu saindo de casa para fazer entregas de cigarros. Chegou a ver os pacotes de cigarro no carro do réu. Não recorda se o réu falou alguma coisa, apresentando alguma versão dos fatos. Essa prática era frequente, pois diversas vezes foi campanar na residência do réu para verificar os fatos de acordo com o que entrava no áudio, averiguando se o réu estava entrando ou saindo de casa. O réu saía com o carro e por diversas oportunidades, quando ele parava para deixar a esposa no lugar que ela trabalhava na época, via um volume na parte de trás do carro coberto com um plástico preto. Algumas vezes era possível visualizar as marcas de cigarro que vinham do Paraguai. Não sabe dizer para quem o réu vendia os cigarros, pois essa parte não cabia à ele. (fl. 267). As testemunhas de defesa nada acrescentaram, limitando-se a informar sobre os bons antecedentes do réu (fls. 233/239). Não tem aplicação o princípio da insignificância, porque além da finalidade comercial, se trata de contrabando. Ademais, a quantidade de mercadoria apreendida em poder do réu, representa fato gerador de tributo que soma quase quinze mil reais, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância, considerando que só a alíquota do IPI é fixada em 330%. Em recente decisão a 2ª Turma do STF denegou habeas corpus em que se requeria a aplicação do princípio da insignificância em favor de pacientes surpreendidos ao portarem cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação. De início, destacou-se a jurisprudência do STF no sentido da incidência do aludido postulado em casos de prática do crime de descaminho, quando o valor sonegado não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (Lei 10.522/2002, art. 20). Em seguida, se destacou que a conduta configuraria contrabando, uma vez que o objeto material do delito em comento tratar-se-ia de mercadoria proibida. No entanto, reputou-se que não se cuidaria de, tão somente, sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública. Por fim, consignou-se não se aplicar, à hipótese, o princípio da insignificância, pois neste tipo penal o desvalor da ação seria maior. O Min. Celso de Mello destacou a aversão da Constituição quanto ao tabaco, conforme disposto no seu art. 220, 4º, a permitir que a lei impusesse restrições à divulgação publicitária. (HC 110964/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2012. (HC-110964). Sobejamente demonstradas autoria e materialidade tal qual descrito na peça acusatória, a procedência da ação penal é de rigor. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar LAERTE TOMÉ DA SILVA como incurso no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal. Passo a dosar a pena. Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelo acusado deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie - obtenção de lucro fácil. O réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, conforme se infere das certidões acostadas aos autos. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social, intrínseca a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social do condenado, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As conseqüências do fato em si não foram graves de modo a justificar exacerbação da pena, de forma que fixo a pena-base em 1 ano de reclusão a qual torno definitiva, à mingua de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e de diminuição de pena, a ser cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do artigo 33, do Código Penal. Satisfeitos os requisitos do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juiz da Execução Penal, pelo mesmo prazo da pena aplicada (CP, art. 43, IV). Isso porque as penas restritivas de direitos que melhor atingem a finalidade da persecução criminal são, efetivamente, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público. Determino a incineração da mercadoria apreendida (cigarros), caso a medida já não tenha sido adotada. Comunique-se à Secretaria da Receita Federal. Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e lancem-lhe o nome no rol dos culpados. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 01 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011734-08.2009.403.6112 (2009.61.12.011734-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002574-3)) JUSTICA PUBLICA X TARCISIO TOSI PEIXOTO X WILSON VITORIO(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X JORACI JOAO RAPACI X PAULO AFONSO ALVES

WILSON VITÓRIO está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 299, caput, artigo 171, 3º, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal, em razão de conduta consistente em inserir em documento particular apresentado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, declaração falsa, fazendo constar que a pesca era seu principal meio de vida, isto objetivando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Agindo conscientemente, no dia 27 de janeiro de 2003 (27/01/2003), o indiciado fez inserir em documento público, especificamente na Carteira de Pescador Profissional, emitida pela Secretaria Executiva do Departamento de Pesca e Aquicultura a falsa condição de pescador profissional, que lhe assegura uma série de direitos que não são atribuídos aos pescadores amadores, tais como: recebimento de seguro-defeso e utilização de petrechos de pesca permitidos pela legislação apenas para a pesca profissional. Para ser reconhecido como pescador profissional, é necessário fazer da pesca seu principal meio de vida, nos termos da definição de pescador profissional elencada no

artigo 26 do Decreto-Lei nº 221 de 28/02/67. Com efeito, o indiciado, na data dos fatos, era comerciante. Ouvido em declaração perante a Autoridade Policial - estadual e federal -, ele confessou expressamente a fraude, assinalando que, efetivamente, não fazia da pesca seu principal meio de vida, qualificando-se, na ocasião, como comerciante. (folha 72 e 124/125). O Ministério Público Federal ofereceu denúncia no dia 12 de dezembro de 2.011 (12/12/2011), formalmente recebida em 18 de janeiro de 2.012 (18/01/2.012) - folhas 173/177. Regular e pessoalmente citado e intimado dos termos da presente ação penal, o réu apresentou resposta escrita acompanhada procuração e documentos. Remetidos os autos ao MPF, o i. representante do Órgão Ministerial pugnou pela absolvição sumária, vindo-me os autos conclusos para verificação desta possibilidade. (folhas 192, vs, 193/199, 200/202 e 204/208). É o relatório. DECIDO. Pesa contra o acusado WILSON VITÓRIO, a acusação de ter praticado a infração penal descrita no artigo 299 caput e art. 171, 3º, praticados em concurso material, todos do Código Penal. Com razão o insigne Procurador da República. A denúncia foi recebida no dia 18 de janeiro de 2012, sendo certo que desde a data dos fatos - 27/01/2003 (falsidade ideológica) e 07/05/2003 (estelionato) -, decorreu período muito superior a quatro anos até a presente data, entre oito e nove anos, respectivamente. Para ambos os crimes (artigo 229 caput e artigo 171, 3, do CP), a pena cominada é de um a cinco anos de detenção. Conforme aduzido pelo i. Procurador do Ministério Público Federal, para prevenir a ocorrência de prescrição, somente a aplicação de pena em patamares muito elevados a evitaria, o que não é o caso dos autos, até porque o denunciado não ostenta antecedentes criminais. Por consequência, em sendo a condenação menor que dois anos de detenção, o prazo prescricional seria de quatro anos. Transcorrido, portanto, prazo muito superior a quatro anos desde o recebimento da denúncia, verifica-se a ocorrência de superveniente falta de interesse de agir, motivando o reconhecimento da absolvição sumária neste momento processual, admitida inclusive pelo Órgão Ministerial. Em que pese entendimento em sentido contrário, a medida ora adotada visa a evitar uma desnecessária movimentação do aparato judiciário estatal a fim de se obter provimento jurisdicional inócuo, o qual não poderá ser executado pela perda de seu objeto principal. Conclui-se, assim, não ser mais factível obter resultado útil por intermédio deste processo. Deste modo, acolho o parecer Ministerial e reconheço sua superveniente falta de interesse de agir, haja vista que não se pode dar prosseguimento a um processo unicamente em razão de sua forma procedimental, se já se sabe da inutilidade ou ineficácia de seu resultado. Dessarte, nada impede que, ainda na fase da instrução, se reconheça tal circunstância, evitando-se a realização de outros atos desnecessários, fazendo-se movimentar a máquina judiciária com um processo que se sabe, de antemão, que não apresentará resultado útil e prático. Ante o exposto, absolvo o acusado WILSON VITÓRIO, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime em comento e o faço com fulcro no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Custas na forma da lei. Presidente Prudente-SP., 1º de junho de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005403-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STOCKER(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDIMAR FRAPORTI X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) Designo para o dia 04 de setembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão colhidos os interrogatórios dos réus. Depreque-se a intimação dos réus. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 2729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1207284-41.1997.403.6112 (97.1207284-3) - JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1201312-56.1998.403.6112 (98.1201312-1) - ANTONIO CESAR MAGGE CERESINI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 126/127: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de serviço da fl. 127, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

1201456-30.1998.403.6112 (98.1201456-0) - MARIA APARECIDA SANDOVAL PRADO(SP056653 -

RONALDO DELFIM CAMARGO E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS e extratos das fls. 144/147. Não sobrevindo manifestação, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010574-89.2002.403.6112 (2002.61.12.010574-1) - RAUL ROBERTO SOARES DE MELLO(SP172956 - RAUL ROBERTO IWAKI SOARES DE MELLO E SP105647 - ARLINDO PATUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de vinte dias, conforme requerido às fls. 123/124. Intime-se.

0000803-53.2003.403.6112 (2003.61.12.000803-0) - ANTONIO VALTER GERMINIANI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que proceda a averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado, comprovando nos autos no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0012371-61.2006.403.6112 (2006.61.12.012371-2) - MARIA CRISTINA PEREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001838-09.2007.403.6112 (2007.61.12.001838-6) - REJANE CRISTINA SALVADOR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Fl. 141: Nada a deferir em face do tópico final da sentença das fls. 133 e verso. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003802-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003802-6) - APARECIDA BENEVENTO EMERICH(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Fls. 143/144: Anote-se. Intimem-se.

0007293-52.2007.403.6112 (2007.61.12.007293-9) - MILTON MOREIRA LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0013400-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013400-3) - MARINA DOS SANTOS CORDEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001360-64.2008.403.6112 (2008.61.12.001360-5) - ANA IZAURA LUIZ LISBOA(SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado

ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002289-97.2008.403.6112 (2008.61.12.002289-8) - JULIAN RODRIGO LELI(SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 77/78. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0007216-09.2008.403.6112 (2008.61.12.007216-6) - MARIA DE LOURDES MELO SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNJ, n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0010096-71.2008.403.6112 (2008.61.12.010096-4) - HELIO JOSE DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNJ, n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0013963-72.2008.403.6112 (2008.61.12.013963-7) - ALMI RIBEIRO DE QUEIROZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0015238-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015238-1) - ISABEL NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0016053-53.2008.403.6112 (2008.61.12.016053-5) - MARIA DE SOUZA DAS CHAGAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0016212-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016212-0) - JOAO ANTONIO DA CONCEICAO(SP159141 - MARCIA

RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0018914-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018914-8) - MARIA MATIKO KARAKAWA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000762-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000762-2) - CREIDE BRUSTELLO DIAS BORGES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004777-88.2009.403.6112 (2009.61.12.004777-2) - MARCELO SILVA E CASTRO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005044-60.2009.403.6112 (2009.61.12.005044-8) - CLEUZA MARTINS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência ao réu do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0007542-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007542-1) - MARIA APARECIDA BATISTA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007905-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007905-0) - ANDREA VIEIRA CARNELO SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008604-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008604-2) - VALDA RODRIGUES DE MELO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009564-63.2009.403.6112 (2009.61.12.009564-0) - SEVERINO ELIAS BENICIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009987-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009987-5) - ANTONIO DA COSTA SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011001-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011001-9) - VALDERICE DE JESUS GOMES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011125-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011125-5) - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, e no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011474-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011474-8) - CLEIDE DOS SANTOS PEREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário para reconhecimento de tempo de serviço urbano. Alega o Autor, em breve síntese, que trabalhou na atividade urbana no período de 01/11/1968 a 31/12/1974 e pleiteia seja o INSS condenado a reconhecer e averbar o referido tempo de serviço urbano. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 06/11). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do ente previdenciário (fl. 14). Citado, o INSS contestou aduzindo que período declinado na inicial não consta do CNIS da demandante, bem como a ausência de início material de prova para todo o período urbano e que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade urbana, requerendo a total improcedência. Forneceu documento. (fls. 15 e 17/21). Réplica às folhas 23/25. Em audiência foram ouvidas a parte autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 28/29). O INSS solicitou a vinda aos autos da CTPS original da Autora, o que foi deferido (fls. 32 e vº, 36). Juntada a CTPS da demandante, nada disse o INSS (fls. 37/38 e 41 vº). A parte autora forneceu procuração, declaração, declaração de pobreza e cópia de documentos pessoais (fls. 43/47). É o relatório. DECIDO. Sustenta a parte autora que, no período de 01/11/1968 a 31/12/1974, trabalhou para o médico Manoel Roberto Barbosa, e que a data do encerramento do contrato de trabalho não foi anotada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Por seu turno, o INSS assevera inexistir referido vínculo de trabalho na CTPS da demandante e que o extrato de seu CNIS indica que o primeiro registro ocorreu em 02/2005, como empregada doméstica. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários. Todavia, consta da CTPS da Autora, mais precisamente na folha 7, anotação do registro de contrato de trabalho com o Dr. Manoel Roberto Barbosa, na função de auxiliar de enfermagem, iniciado em 1º de novembro de 1968. Naquele documento não há anotação quanto à data do encerramento do contrato, sendo que o empregador assinou apenas no campo referente à saída. (fl. 38). Ressalte-se que as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário, até porque, a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Em seu depoimento pessoal, declarou a Autora: Seu primeiro emprego foi em uma loja no centro da cidade. Trabalhava fazendo almoço para o dono da loja e na parte de limpeza. Depois desse emprego, trabalhou no consultório médico do Dr. Manoel Roberto Barbosa. Era o ano de 1968. Não lembra o dia e o mês. Trabalhava como auxiliar de enfermagem. Depois passou para a clínica do mesmo médico, que ficava no mesmo prédio. No consultório, era secretária, mas quando foi para a clínica que passou a trabalhar como auxiliar de enfermagem. Trabalhou no

consultório durante um ano e meio, ou dois anos, quando passou para o hospital, onde ficou até 1974. Não lembra o dia e o mês que saiu de lá. Em sua carteira havia registro, mas quando procurou o INSS não tinha mais nada. Apenas constava o registro, mas nada referente a recolhimentos da Previdência. Além disso, na carteira não tem data de saída. O empregador assinou, mas não colocou a data. Essa saída foi em 1974. O tempo que pretende provar é de 1968 a 1974, como auxiliar de enfermagem. (mídia da fl. 29). A primeira testemunha, Manoel Jose de Lima Filho, disse: Não é parente da parte autora e a conhece há mais de quarenta anos. Quando se conheceram trabalhava como enfermeira em um hospital, mas não lembra ao certo onde ficava. Pelo que lembra, o nome do patrão dela era Manoel Aurélio. Ele era médico. A parte autora trabalhou primeiro no consultório dele, depois passou para o hospital. No consultório ela também era auxiliar de enfermagem. Não sabe o endereço do consultório. Sabe que é em Presidente Prudente. Não sabe o nome do hospital. A testemunha morava no Jardim Colina, e a autora morava perto do Davi, mas não sabe o nome da rua. Ela passava pela casa da testemunha todos os dias para ir trabalhar. Conhecia bem a autora. Chegou a ver a autora trabalhando no consultório e no hospital. O consultório era no hospital mesmo. No consultório ela fazia o mesmo serviço que no hospital: auxiliar de enfermagem. Ela trabalhou lá de 1968 a 1974. A testemunha é casada. Casou dia 14 de março de 1963. Tem oito filhos. O filho mais novo tem trinta e poucos anos. Conheceu a autora há quarenta anos e ela já trabalhava como enfermeira. Afirmou que a autora trabalhou de 1968 a 1974 por que sabe disso, e tem certeza que a autora trabalhou nesse local. A segunda testemunha, Mauricele Pereira Lima, declarou: Não é parente da parte autora e a conhece há mais ou menos quarenta anos. Conheceu o marido dela jogando bola. Era conhecido como Pereira. Por intermédio dele que conheceu a autora. Ela vivia na Vila Malaman, perto da Santa Casa. Nessa época ela trabalhava em um hospital. Não lembra do nome do hospital. Esse hospital ficava perto da sorocabana. Não lembra se era enfermeira ou auxiliar de enfermagem. Não conheceu o pai da autora. Ela tem irmãos. Conhece eles, mas não sabe os nomes. De vez em quando eles vão à oficina do Pereira e vê eles. Na época em que conheceu a autora, a testemunha vivia na Vila Marcondes. A distância das casas devia ser de três ou quatro quilômetros. Sabia que ela trabalhava no hospital porque eles comentavam; ela e o marido. O próprio Pereira conheceu a autora no hospital. Eles começaram a namorar quando ela trabalhava lá. Não sabe o nome do médico dono do hospital. Não tinha muito contato com eles. Não sabe ao certo quanto tempo ela trabalhou lá. O esposo da autora não trabalhava no hospital. A CTPS apresentada, trata-se de documento que de forma direta ou indireta (início material de prova) leva a reconhecer que a Autora, realmente, trabalhou na atividade urbana, sendo seu empregador o médico Manoel Roberto Barbosa, especialmente porque tal documento é contemporâneo ao período alegado. Não há vestígio algum de fraude que macule o vínculo empregatício constante da CTPS da requerente. Com a prova testemunhal, a Autora complementou o início de prova documental apresentado à inicial. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do exercício de atividade urbana, faz jus a parte autora à obtenção da certidão de tempo de serviço. Conforme entendimento pacífico do STJ e em consonância com a sua Súmula 242, admite-se a ação declaratória como meio processual próprio a obter o reconhecimento de prestação de serviço para fins previdenciários e respectiva averbação. Restou atendido o disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal. Cuidando-se de segurada empregada, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador, a teor do que dispõem a Lei 3.807/60 (art. 79, I) e a vigente Lei 8.212/91 (arts. 34 e 35), não se podendo imputá-la ao empregado. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, declaro comprovada a atividade urbana da Autora no período de 1º/11/1968 a 31/12/1974 e condeno o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, expedindo-lhe a respectiva certidão. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, porquanto a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. Presidente Prudente, 04 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0012300-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012300-2) - KATIA CANDIDO ANTONIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000169-13.2010.403.6112 (2010.61.12.000169-5) - CARMELITA ALMEIDA DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/505.157.803-5, posteriormente, convertido na aposentadoria por invalidez nº 32/539.763.690-4, de forma a lhe garantir 100% dos salários-de-contribuição. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 07/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão

que nomeou a advogada dativa nomeada para atuar na defesa dos interesses da autora e ordenou a citação do INSS. (folhas 17, vs e 18). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de carência de ação porque o benefício da aposentadoria por invalidez já havia sido concedido administrativamente. Juntou documentos. (folhas 22, 24/25 e 26/29). Réplica da autora às folhas 32/33. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão (folhas 35/37). A autora foi intimada a esclarecer se pretendia a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez ou a aplicação do art. 29, II, 5º da Lei nº 8.213/91, quedou-se inerte e somente o fez depois da concessão de prazo extraordinário, aduzindo que sua pretensão cingia-se à aplicação do IRSM de fevereiro/94, mas o INSS discordou da inovação do pedido e reiterou o pleito de improcedência. (fls. 38, 41/42, 51, 54/55 e 57). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminares: Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS porque a pretensão deduzida pela autora dissocia-se dos motivos aduzidos e não se relacionam à prefacial. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença nº 31/505.157.803-5, desdobrado na aposentadoria por invalidez nº 32/539.763.690-4 (folhas 11/13 e 29). No mérito, o pedido é improcedente. Não é caso de aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 ao benefício da autora, porque, conforme se constata facilmente numa análise da carta de concessão da folha 11/13, sua RMI já foi corretamente apurada mediante os critérios do art. 29, II da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Isto porque, o período básico de cálculo do benefício da autora é composto de 79 (setenta e nove) contribuições, sendo certo que foram desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição do período. Pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Porém, no caso dos autos, analisando a memória de cálculo do benefício nº

31/505.157.803-5 (folhas 11/13), resta evidente que ao referido benefício já foi aplicada corretamente a regra, haja vista que houve a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição existentes em todo o período contributivo. Do IRSM de fevereiro/94. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença nº 31/505.157.803-5, concedido à Autora, teve início em 07/11/2003 e, conforme se observa da carta de concessão e memória de cálculo das folhas 11/13, o mês de fevereiro de 1994 não integra o período básico de cálculo do seu benefício, não havendo que se falar em revisão de sua RMI por referido índice (39,67%). O salário de benefício é o valor sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício, sendo que hoje, nos casos de aposentadoria em geral, é determinado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por invalidez e aposentadoria por tempo de serviço (art. 29 da Lei n. 8.213/91, com redação alterada pela Lei n. 9.876/99). Assim, no período básico de cálculo (PBC) do benefício da autora não constou o mês de fevereiro de 1994 e, conseqüentemente, inviável o acolhimento do pedido determinando a aplicação nos cálculos de atualização dos salários-de-contribuição, do percentual do IRSM de fevereiro de 1994, porquanto não lhe seria de nenhuma utilidade, já que, como dito, na apuração do seu salário-de-benefício, que é utilizado para fixação da renda mensal inicial da aposentadoria, não houve a inclusão de salários-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, impondo-se assim, a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora, seja pela inaplicabilidade do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, seja pela inaplicabilidade do IRSM de fevereiro/94. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-fíndo. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada no verso da folha 18 - Cláudia Regina Jarde Silva, OAB-SP nº 143.593 -, no valor de R\$ 507,17 (quinhentos reais e dezessete centavos) - valor máximo da tabela I do anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados somente após o trânsito em julgado desta sentença, conforme disposto no art. 2º, 4º da norma retromencionada. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 04 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000382-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000382-5) - JOSE BENEDITO DA COSTA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002405-35.2010.403.6112 - ELIANA PEREIRA DE CARVALHO (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, e no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002832-32.2010.403.6112 - SILVIO JOSE DO NASCIMENTO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, e no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005338-78.2010.403.6112 - ROSE MEIRE CORREIA DE OLIVEIRA RUKHABER (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005486-89.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Intime-se a CEF para que cumpra a sentença das fls. 44/46, no prazo de dez dias.

0005855-83.2010.403.6112 - APARECIDA MARTINEZ RAMPAZIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006238-61.2010.403.6112 - JAMIU LORENTI FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006244-68.2010.403.6112 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006390-12.2010.403.6112 - ADEMIR LORENTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006579-87.2010.403.6112 - EDSON FRANCISCO DE PAULA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Cuida-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte Autora o ressarcimento do prejuízo experimentado pelos expurgos inflacionários verificados no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Postula a declaração de seu direito líquido e certo ao reajustamento e atualização dos saldos dessas contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCs de: julho e julho/1987 - 26,06% e 8,04%; janeiro/1989 - 70,28%; março/1990 - 84,32% e abril/1990 - 44,80%), devendo ser a CEF condenada a pagar-lhe diretamente as diferenças correspondentes, acrescidas de juros moratórios e correção monetária desde quando devidos os expurgos, além de honorários advocatícios e demais cominações legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e exclusividade das intimações em nome da advogada indicada. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais os documentos pertinentes (folhas 07/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da CEF e que apresentasse, juntamente com a contestação, os extratos referentes à conta fundiária do autor. (folha 18). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, caso se tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei nº 10.522/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto nº 99.684/90. No mérito, negou o direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou, também, demonstrativos e instrumento de mandato (fls. 19, 20/32, 33/34, 35 e vs). Em face de requerimento autoral, procederam-se às anotações no Siapro a fim de possibilitar a exclusividade das intimações em nome da advogada indicada. (folhas 36/37). Intimada, a CEF apresentou extrato de crédito e saque dos valores decorrentes do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da LC 110/01, mas o autor o impugnou aduzindo ausência de assinatura. (folhas 38/44, 45 e 47). A CEF informou que a adesão do autor se deu através da Internet e apresentou os extratos da conta vinculada, comprovando o creditamento e o saque dos valores decorrentes da adesão nos termos da Lei nº 110/2001. Em face disso, o autor silenciou. (folhas 49/54 e 56). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. As preliminares suscitadas pela CEF se confundem com o mérito e com ele serão analisadas adiante. A atualização monetária do saldo existente

em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n. 2.290/86 combinado com a Lei n. 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas. Com o advento da Medida Provisória n. 168/90, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência, conforme v. acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região (AC N 95.04.08502-4/PR - TRF 4ª REGIÃO - 4ª TURMA - REL. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS - J. 31.10.95 - VU. - DJ 27.03.96, P. 19.319). Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, ocasião em que restou afastada a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, reduziu-o para 42,72%. Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: IPCs de junho e julho/1987 - 26,06% e 8,04%; janeiro/1989 - 70,28%; março/1990 - 84,32% e abril/1990 - 44,80%. Quanto aos índices de 70,28% (janeiro/89) e o de 44,80% (abril/90), tendo aderido ao acordo previsto na LC 110/01, antes do ajuizamento desta ação, onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme faz prova a documentação das folhas 34/35 e 38, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90. Em relação aos IPCs de junho e julho/1987 - 26,06% e 8,04% e março/1990 - 84,32%, a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima. Ante o exposto: a) Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. b) Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho e julho/1987 - 26,06% e 8,04% e março/1990 - 84,32%, na forma da fundamentação acima. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 1º de junho de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006692-41.2010.403.6112 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006973-94.2010.403.6112 - ADILCE ANTONIA MIO BARILLI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006975-64.2010.403.6112 - ALAIDE MARTINS GIALDI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007219-90.2010.403.6112 - TEREZINHA MARIA DA SILVA MARTINS X MARIA JOSEFA DA SILVA X NEUSA RODRIGUES PEREIRA X ROZELI FERNANDES BARROS X MARLENE DE SOUZA RAMOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007554-12.2010.403.6112 - RAFAEL DEIVID DOS REIS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008218-43.2010.403.6112 - ROSANGELA FERREIRA CARVALHO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008283-38.2010.403.6112 - NALI ANGELA NOVAIS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa FINDO. Intimem-se.

0001130-17.2011.403.6112 - ISRAEL DOS SANTOS FERREIRA X ROSELI EMIDIO DOS SANTOS(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002158-20.2011.403.6112 - NELSON APARECIDO CORDEIRO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002554-94.2011.403.6112 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0002577-40.2011.403.6112 - ARLINDO TRINDADE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação ordinária por intermédio da qual o autor pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, a fim de que o menor valor-teto aplicado quando do cálculo da RMI, seja corrigido pela variação do INPC, utilizando, no seu caso, o menor valor-teto de 19.038,48; recalculer a DIB e de manutenção do benefício, adotando-se o mesmo critério, incorporando-se ao benefício, as vantagens decorrentes da revisão pleiteada. Requeveu, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito a teor do disposto no Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/11). Adotadas as providências para que feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do ente autárquico. (folhas 14/15). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou, suscitando preliminar de

decadência e aduzindo inexistência do direito à revisão pleiteada. Pugnou pela improcedência. (fls. 16, 18/24, vvss e 25). Réplica do autor às folhas 28/31, vvss e 32. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, requisitando-se ao INSS a carta de concessão e memória de cálculo do benefício, documentos apresentados incontinenti. (folhas 34/37, 38 e 40/43). Sobre a documentação apresentada se manifestou o autor, dela discordando e apresentando simulação de cálculo da RMI pretendida com a revisão. (folhas 45/57). Juntaram-se aos autos extratos do CNIS atualizados em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 49/54). É o relatório. DECIDO. A revisão pleiteada através desta ação, para que o menor valor-teto aplicado quando do cálculo da RMI seja corrigido pela variação do INPC não prospera na medida em que os documentos das folhas 40/41 fazem prova incontestável de que o benefício de aposentadoria do demandante já foi objeto da pleiteada revisão, ainda que por índices diversos e antes mesmo da propositura desta ação, em 06/12/2010. Ainda que o autor manifeste sua insatisfação com os valores decorrentes da revisão administrativa, é certo que o reajuste dos benefícios previdenciários, operado por meio da legislação ordinária, apesar dos combates e críticas, tem se revelado em consonância com os ditames constitucionais, não apresentando nenhum defeito que desafie o conserto judicial. Ademais, os benefícios com data de início a partir de maio de 1982 não sofreram qualquer prejuízo referente à atualização do menor e do maior valor-teto, pois estes foram fixados, desde então, em conformidade com o disposto na Lei 6.708/79. O interesse de agir, subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. No caso dos autos, conforme informação do próprio ente autárquico, a revisão do benefício de aposentadoria do autor já foi efetuada, ainda que não tenha resultado na expectativa espelhada no documento elaborado por seu próprio Contador. (folhas 40/41 e 46). Ante o exposto, extingo este processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Não sobrevivendo recurso e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 31 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003019-06.2011.403.6112 - LUIZA SACUMAN TREVISAN(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003269-39.2011.403.6112 - MARIA ANUNCIATA FERRO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004203-94.2011.403.6112 - APPARECIDA MARQUES CABRERA X SEBASTIAO BATISTA MARQUES X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES PESSOA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004273-14.2011.403.6112 - MARIA NASARE BARRETO X ELIANE APARECIDA MARINOTTI MALDONADO X ZILDA SEGATTO X MARIA APPARECIDA LOTTO DE OLYVEIRA X MARIA EDNELZA DA SILVA SEMEDO X ALICE MENEZES PINTO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004797-11.2011.403.6112 - JULIANA FERREIRA DA SILVA X ADNA MATIAS DOS SANTOS X MARCIA MEIRE MARTINS X JURACI COUTINHO X JOSE SANTOS DE JESUS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005410-31.2011.403.6112 - HELENA ZAQUI PELOZZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005583-55.2011.403.6112 - JOSE EDMARCIO VIEIRA X ADEMIR JAIR PUCCI X OSORIO SHIGUEO SAMIZAVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005939-50.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS SOARES DA CRUZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006534-49.2011.403.6112 - ENI DE OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da manifestação da parte autora à fl. 47, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa FINDO. Intimem-se.

0006651-40.2011.403.6112 - DIRCEU FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006821-12.2011.403.6112 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/116.748-515-4, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e também, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) da sua aposentadoria por invalidez NB nº 32/126.745.430-7, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs, respectivas e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 13/34). Deferidos

os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do ente autárquico (folha 37). Regular e pessoalmente citado, o INSS não contestou o pedido, sucedendo-se despacho que afastou a aplicação dos efeitos da revelia e intimou o autor a especificar provas. Informou inexistir outras provas a serem produzidas. (fls. 38, 39/43, vvss e 44/50). Réplica do autor às folhas 53/62. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 64/69). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo aplicada pelo INSS na apuração das RMIs dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez do autor, este atualmente em manutenção. (fls. 25/28). No mérito, o pedido é improcedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e memória de cálculo trazida com a inicial (folhas 25/26), resta claro que ao benefício do auxílio-doença nº 31/116.748.515-4, que precedeu a aposentadoria por invalidez nº 32/126.745.430-7, já foi aplicada corretamente a regra do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, haja vista que dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, foram desconsiderados os 20% (vinte por

cento) menores, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. E se o benefício foi concedido adequadamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Da Aposentadoria Por Invalidez O autor sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, , 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que os períodos em que esteve em gozo dos auxílios-doença precedentes sejam utilizados como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que a parte autora se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu auxílio-doença - (NB nº 31/505.085.470-5) -, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão da parte autora, neste particular, também improcede. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 1º de junho de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006865-31.2011.403.6112 - FRANCISCA EMILIA DE SOUZA CUNHA VIEIRA (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0007322-63.2011.403.6112 - ROBERTO BENTO (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008218-09.2011.403.6112 - MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO (MG089876B - FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual o autor busca provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.674.053-7, desde 07/10/2010, data do requerimento administrativo (fl. 67). Alega o demandante ter requerido administrativamente o benefício que foi indeferido sob a alegação de que as

atividades exercidas nos períodos de 17/11/1982 a 09/11/1990, 12/12/1995 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 07/10/2010 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o que não concorda e requer sejam declarados como especiais (fl. 65). O autor alega que laborou em atividade especial, nas funções de ajudante de emendador e ajudante de cabista junto à empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP, no período de 17/11/1982 a 31/07/1986, e como Operador de Subestação de Usinas para a empresa Duke Energy Internacional Geração Paranapanema - sucessora da CESP - desde de 12/12/1995, ofício que ainda exerce. Disse que durante esse tempo trabalhou exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Trata-se de atividades junto à tensão elétrica acima de 250 volts, ambiente com nível de ruído acima de 85 decibéis e contato com hidrocarbonetos. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 14/80). Custas recolhidas à metade (fls. 81 e 83). Indeferida a antecipação de tutela (fl. 84 e vs). Citado, o INSS contestou, alegando que o autor não comprovou a exposição permanente e habitual a agente nocivo e que a documentação apresentada não está de acordo com as regras atuais para comprovar o exercício de atividades especiais, pugnando pela total improcedência da ação (fls. 87 e 88/105). O autor rechaçou a contestação e reiterou os termos da inicial, bem como o pedido de antecipação de tutela (fls. 107/111). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O autor trabalhou nas funções de ajudante de emendador e ajudante de cabista, atividade exercida em fiação telefônica em campo aberto sob a rede elétrica urbana e exposto a agentes agressivos, principalmente tensão elétrica acima de 250 volts, no período especificado no documento PPP das folhas 24/25. Trabalhou também nas funções de Operador de Subestação de Usinas I, Operador de Subestação de Usinas Pleno e Técnico de Produção Sr, nos períodos de 12/12/1995 a 31/05/2001, 01/06/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 20/08/2010 (data da emissão do formulário PPP) respectivamente, exposto a agentes agressivos como ruído, hidrocarbonetos e também tensão elétrica acima de 250 volts (fls. 26 e 27/34). As informações constantes dos formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário não deixam dúvidas de que o autor esteve durante o período de 17/11/1982 a 31/07/1986, quando realizava atividades de ajudante de emendador e ajudante de cabista, e durante o período de 12/12/1995 a 20/08/2010, exposto a agentes prejudiciais à sua saúde, principalmente o risco de choque elétrico, de modo habitual e permanente. Os documentos carreados aos autos pelo autor dão conta de que o autor esteve submetido a agentes agressivos à sua saúde ou integridade física nos períodos especificados acima. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe ainda o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/1997. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. O autor faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço prestado na empresa TELESP, no período de 17/11/1982 a 31/07/1986, e na empresa Duke Energy Internacional Geração Paranapanema - sucessora da CESP - desde de 12/12/1995, uma vez comprovadas as atividades sujeitas à tensão elétrica superior a 250 volts, relativas à reparação e manutenção de equipamentos de transmissão e cabos telefônicos, bem como nas funções desenvolvidas na área de produção e geração de eletricidade. Cabe observar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o agente insalubre, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde. A soma dos períodos em que o autor laborou na atividade especial e comum, já devidamente convertidos em comum conforme planilha que determino seja juntada aos autos em seguida, perfaz o tempo de 39 anos, 11 meses e 17 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Não prosperam, portanto, as razões apresentadas pela Autarquia-ré em sua contestação. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher,

ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Ante o exposto, reconheço os períodos de 17/11/1982 a 31/07/1986 e 12/12/1995 a 21/06/2010 como especiais trabalhados em atividades insalubres e acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 57, caput e parágrafos c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 07/10/2010, data do requerimento administrativo (fl. 19). Desnecessário mandar o INSS averbar a atividade especial, uma vez que, além de tal averbação já se encontrar implícita no ato da implantação do benefício, com sua concessão, o autor já alcançou seu objetivo principal. A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nos 43 e 148 do STJ. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ. A partir da vigência e eficácia da Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, segundo a Súmula nos 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/151.674.053-72. Nome do Segurado: MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO3. Número do CPF: 021.948.698-084. Nome da mãe: OLINDRINA ROSA DA CONCEIÇÃO LIMA5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Rua 12 de Outubro, nº 602, Presidente Prudente, SP7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por tempo de serviço8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 07/10/2010 (fl. 19)11. Data de início do pagamento: 04/06/2012P.R.I. Presidente Prudente, 4 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009003-68.2011.403.6112 - GILVAN COLARES DE AGUIAR(SP124412 - AFONSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/108.850.763-5, DIB 21/11/2001, pelos índices do IGP-DI nos meses de junho dos anos de 2002 a 2011. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/20). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 23). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, rechaçou a pretensão da parte demandante, pugnano pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu documentos. (fls. 24 e 25/30). Certificou-se a interposição de Exceção de Incompetência, após o que a parte autora apresentou réplica (fls. 31 e 33/36). Veio aos autos cópia da decisão proferida na referida exceção de incompetência (fls. 37/38). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte demandante, promovendo-se-os a conclusão (fls. 44/46). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, o direito à revisão da renda inicial

também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, caso fosse o pedido inicial acolhido. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.850.763-5, iniciado em 21 de novembro de 2001 (fl. 16). O reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada, passou a observar o critério dos artigos 5º, 7º e 9º, da Lei nº 8.542/92, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.700/93, mantida a letra do 3º do artigo 9º daquele Diploma Legal no que se refere à substituição do INPC pelo IRSM. O reajustamento passou a ser quadrimestral, pela variação do IRSM até dezembro de 1993. A partir de janeiro de 1994, esse índice foi substituído pelo FAS, e as antecipações a se compensarem nos meses de fevereiro, março e setembro, passariam a ocorrer nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, sempre que o IRSM, até dezembro/93 ou o FAS, a contar de janeiro/94, superassem no mês o percentual de 10%, critério que foi mantido até fevereiro de 1994. Em maio de 1994 o Governo Federal instituiu o Plano de Estabilização Econômica através da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, convertendo os benefícios mantidos pela Previdência Social em URV em 1º de março de 1994 e adotando reajuste pela variação do IPC-r, nos termos dos artigos 20 e incisos, 21 e 29 da referida Lei; da Medida Provisória nº 1.398/96, artigo 8º e do artigo 1º da Lei nº 9.032/95. Em 1º de maio de 1996, os benefícios de prestação continuada foram reajustados pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses anteriores, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, alterando a data-base para o mês de junho de cada ano, nos termos do artigo 4º do referido dispositivo. De acordo com o artigo 5º, foi concedido aumento real que, somado ao reajuste da data-base, perfaria o índice de 15%. Referida MP foi reiterada pela de nº 1.463, de 29/05/96, sendo, após sucessivas reedições, transformada na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (artigos 7º e 9º). Por seu turno, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao legislador ordinário a tarefa de instituir os planos de custeio e benefícios da seguridade social. Ao comando constitucional deu-se cumprimento com a edição das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, posteriormente regulamentadas. O artigo 12 da Lei nº 9.711/98 estabeleceu índice próprio de reajuste do benefício para junho de 1997, conforme segue: Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Pondero que, quanto à adoção do IGP-DI, o artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, acrescentado pela M.P. nº 2.129/2001, reeditada até a M.P. nº 2.187/2001, em tramitação na forma da E.C. nº 32/2001, prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Assim, o critério utilizado para o reajustamento dos benefícios em manutenção desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade, inexistindo qualquer violação à Lei na adoção dos critérios pelo Instituto-réu. Prevalecem, pois, os reajustes do benefício da Autora como procedidos. Anoto que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos JEFs, em sessão de 30/09/2003, decidiu cancelar a Súmula nº 3, que reconhecia o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS, pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e, para dar novo entendimento à matéria, em 13/10/2003 foi editada a Súmula nº 8, de acordo com a qual os benefícios de prestação continuada não serão corrigidos pelo IGP-DI, conforme segue: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Observo também que, em 24/09/2003, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 376.846, para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da M.P. nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001. A decisão da Corte reformou sentença estadual que condenara o INSS a reajustar o benefício pago a um beneficiário, pela aplicação dos índices integrais do IGP-DI, nos períodos mencionados. O entendimento havia sido mantido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, sendo que o Relator, Min. Carlos Velloso, entendeu que o índice adotado pela 1ª instância e confirmado pela Turma Recursal era superior ao índice mais adequado. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Ainda sobre a preservação de valor real, incide o Enunciado 35 destas Turmas Recursais, in verbis: A garantia constitucional de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, inserta no 4º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, não confere ao

Judiciário o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. A argumentação afasta a aplicação de índices específicos, como o INPC ou IGP-DI, ainda que estes, em tese, possam ser considerados os mais adequados conforme o período mencionado pelo recorrente. O mesmo raciocínio se aplica quando a parte pretende alterar a forma de cálculo da revisão anual aplicada pela autarquia. Por outro lado, o primeiro reajuste de benefício deve ser proporcional, como já é, de praxe, observado pela autarquia. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Não sobrevivendo recurso, ao arquivo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 31 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009056-49.2011.403.6112 - SALVADOR LOPES GIMENES(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000292-40.2012.403.6112 - JUDITH ARNAS ROSSI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por intermédio da qual a autora pretende a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte, pelo falecimento de seu companheiro Nildo França, com quem convivera maritalmente. Assevera que a convivência entre ela e o extinto perdurou até a data do óbito e que na qualidade de dependente presumida do segurado falecido faz jus ao benefício vindicado, mas que este lhe foi indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de Falta da qualidade de dependente - companheiro (a) - (folha 17). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 12/51). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que converteu o rito processual para o sumário, designou data para realização de audiência e ordenou citação do ente autárquico. (fls. 54/55 e vvss). O INSS comunicou ao Juízo a implantação do benefício à autora, fixando a DIP e a DIB na data de 01/01/2012. (folha 63). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não compareceu à audiência e também não contestou o pedido. (folhas 64/66). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, a autora foi ouvida em depoimento pessoal e, no mesmo ensejo, foram inquiridas as duas testemunhas por ela indicadas, retomando, o processo, o rito ordinário. (folhas 65/66). As partes não apresentaram memoriais de alegações finais. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folha 70). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e de seu falecido companheiro, promovendo-se-os à conclusão (folhas 72/80). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre anotar que, muito embora o INSS não tenha contestado o pedido, contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. Isto porque a União -pessoa jurídica de direito público interno -, não está defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. A autora comprovou o requerimento administrativo da pensão por morte, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente - companheiro(a) - (folha 17). No mérito, a ação é procedente. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91). O óbito do companheiro da autora está devidamente comprovado através da certidão de óbito carreada aos autos à folha 16. A qualidade de segurado do falecido também restou incontroversa, na medida em que o mesmo era percipiente do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/560.442.498-2, que esteve ativo até a data do óbito. (Art. 15, I, da Lei nº 8.213/91) - (folha 80). A discussão remanescente, portanto, cinge-se ao reconhecimento ou não da união estável entre a segurada e o autor. Isto porque, a dependência econômica é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. Como prova documental, a autora trouxe aos autos: correspondências referentes às contas de energia elétrica e telefonia, constando o mesmo endereço e com o seu nome e o do de cujus, cópia do livro de registro de empregado, consignando que a autora era beneficiária e esposa do extinto, declaração do plano seguro-funeral em nome da autora, constando o extinto como seu dependente na

qualidade de cônjuge; contrato de venda e compra de terreno urbano, firmado pela autora e pelo extinto, além da escritura de imóvel onde o extinto assinou a rogo da autora. (fls. 38/51). Cabe destacar que o rol constante do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, cabendo ao julgador o exame e a valoração da prova apresentada, mediante o seu livre e fundamentado convencimento. E com a prova testemunhal, a autora logrou ratificar o início de prova documental juntada à inicial. Em seu depoimento pessoal, ela declarou que: Meu falecido companheiro chamava-se Nildo França. Ele morreu há três anos mais ou menos. Convivemos durante vinte cinco anos ou mais. Nunca nos separamos nesse período. Vivíamos na rua José Divino de Araújo, na Vila Operária, endereço onde ainda resido. O número da casa era 40. Ele trabalhava com carros, depois foi trabalhar como guarda na CopaGás, onde trabalhou muitos anos como guarda noturno. Quando ele faleceu, estava encostado. Não me lembro quanto tempo ele ficou encostado. O falecido não pode se aposentar. Não tivemos filhos. Nunca nos separamos. Sempre moramos em Presidente Prudente-SP. No começo da convivência, residíamos mais para cima de onde moro hoje. Depois compramos um terreno próximo e fomos construindo, até que mudamos para lá, onde eu resido até hoje. (mídia da folha 66). A testemunha Vanovitor Venâncio Pinheiro disse: Não sou parente da autora e somos conhecidos há quinze anos. Conheci seu falecido companheiro. Ele era conhecido como Velho e tinha um barzinho, onde tomávamos cerveja juntos. Ele convivia com a autora. Eles nunca se separaram. O casal vivia nos fundos da minha casa. Não tiveram filhos. Desde que o conheci, ele tinha o bar. Quando o Velho faleceu já não podia mais trabalhar, pois havia passado por uma operação e amputou o pé. Quando ele faleceu, estava convivendo com a autora. Foi ao velório do falecido, que foi realizado onde era o bar. (mídia da folha 66). Patrícia Helena de Souza, por sua vez, declarou: Não sou parente da autora. Somos conhecidos há sete ou oito anos, da vizinhança. Via frequentemente a autora com o agora falecido. Ela o carregava na cadeira de rodas e algumas vezes pedia para que as pessoas a ajudassem a chamar o resgate. Sempre que conheceu a autora, ela estava com o falecido. Nunca se separaram. Não tiveram filhos. Residiam na rua Divino de Araújo, nº 50 mais ou menos. Hoje a testemunha reside uma rua a cima da casa da autora, mas foi vizinha da autora. O falecido chamava-se Nildo. Não sabe o que ocasionou a morte. A autora sempre trabalhou em casa. Era o falecido quem sustentava a casa. (mídia da folha 66). Assim, concluída a instrução processual, restou extirpada de dúvidas que, de fato, a Autora convivia maritalmente com o extinto, exsurgindo desta conclusão a presunção de dependência que lhe assegura o deferimento do pedido de pensão por morte, porque da prova da união estável decorre também a dependência da autora em relação ao falecido. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Regionais aponta, majoritariamente, no sentido de que comprovada a união estável, há de ser deferida a pensão por morte de companheiro, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. O simples fato da existência da união estável ser reconhecida pela Constituição Federal faz exsurgir a presunção da dependência econômica dos companheiros da mesma forma que a dos cônjuges. O direito de a Autora receber pensão de seu companheiro dependia tão-somente da comprovação da união estável como entidade familiar e da convivência duradoura, pública e contínua e, concluída a instrução processual, esta condição restou sobejantemente demonstrada. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91), que a questão relativa à qualidade de segurada da falecida quando do evento morte é incontroversa e que a união estável também restou comprovada, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à autora a pensão pela morte de seu falecido companheiro Nildo França, a partir de 26/07/2010, data do requerimento administrativo (folha 17), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao autor a pensão pela morte nº 21/153.273.664-6 (folha 17), em decorrência do falecimento de Nildo França, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 26/07/2010 - folha 17, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, eis que requerido posteriormente ao trintídio do sinistro. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. Sem custas em reposição, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/153.273.664-6 - folha 172. Nome do Segurado: NILDO FRANÇA3. Nome da beneficiária: JUDITH ARNAS ROSSI4. Número do CPF:

118.996.408-275. Nome da mãe: MARIA PINHEIRO6. Número do PIS: 1.175.952.486-17. Endereço da segurada: Rua José Divino de Araújo, nº 40, Vila Operária, Cep: 19033-460, Presidente Prudente-SP.8. Benefício concedido: 21: Pensão por morte9. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS10. RMI: A calcular pelo INSS11. DIB: 01/01/2012 - folha 63.12. Data início pagamento: 01/01/2012 - folha 63.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 04 de junho de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002091-21.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DA CRUZ PEDRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002189-06.2012.403.6112 - EDSON ANTONIO FERNANDES MACHADO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002191-73.2012.403.6112 - CELSO MASSUMI SUEHIRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003490-85.2012.403.6112 - LUZIA APARECIDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003492-55.2012.403.6112 - PAULO JOSE DE ARRUDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003494-25.2012.403.6112 - TEREZINHO ALVES DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003496-92.2012.403.6112 - ANA MARIA CARDOSO PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003865-86.2012.403.6112 - VERA LUCIA CABRAL DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004837-56.2012.403.6112 - DIRCEU DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 25/40). É o relatório. DECIDO. Muito embora a união Federal tenha constado da petição inicial em litisconsórcio com o INSS, uma leitura mais atenta leva à conclusão de que se trata de equívoco na medida em que ao deduzir o pedido, requer a citação apenas do INSS, único ente público que deve, portanto, figurar no pólo passivo desta relação processual. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n. 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito

personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convindo ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se

reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubileamento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento

dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 1º de junho de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000421-65.2000.403.6112 (2000.61.12.000421-6) - FRANCISCO AMORIM FRANCA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 111/112: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de serviço da fl. 112, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

0005215-90.2004.403.6112 (2004.61.12.005215-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 163/164: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de serviço da fl. 164, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201797-90.1997.403.6112 (97.1201797-4) - JESUINO ORLANDI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JESUINO ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1203307-41.1997.403.6112 (97.1203307-4) - ADAYR JANUARIA DA SILVA FRANCA X MARIA SILVA IVAMOTO X MARISTELA PACO X MARCIA TERUMI HOJIO FERREIRA X SIMONE DUNKE DE MELLO PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADAYR JANUARIA DA SILVA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SILVA IVAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISTELA PACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA TERUMI HOJIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE DUNKE DE MELLO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

1203837-45.1997.403.6112 (97.1203837-8) - MARIO DIONEL DA SILVA X SIBELIUS MENDELSSOHN SOLER ALVES X NILTON CESAR DA SILVA X INES MEGUMI TANAKA X MARIA CELIA FIGUEIRA MEDEIROS(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO MENDES DOS REIS NETO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 335, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1208629-42.1997.403.6112 (97.1208629-1) - ETELVINA DA SILVA SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ETELVINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foram regularmente quitadas as quantias referentes ao valor principal e aos honorários advocatícios, oriundas dos ofícios requisitórios 20110000971 e 20110000972, processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 111 e 116; 112 e 117). Intimada a se manifestar sobre eventuais créditos remanescentes, a parte autora manteve-se inerte (fls. 118 e 119). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores apresentados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 31 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

1206137-43.1998.403.6112 (98.1206137-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

1206716-88.1998.403.6112 (98.1206716-7) - ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X ANGELA REGIS DE LAZARO X ANTONIETA CORREA PIRES X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. IVAN RYS) X ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X UNIAO FEDERAL X ANGELA REGIS DE LAZARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CORREA PIRES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Após, intime-se o Executado para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007476-67.2000.403.6112 (2000.61.12.007476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208629-42.1997.403.6112 (97.1208629-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X ETELVINA DA SILVA SANTOS (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X ETELVINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de processo de embargos à execução no qual foi regularmente quitada a quantia referente aos honorários advocatícios devidos pela parte embargante, oriunda do ofício requisitório nº 20110000973, processado e quitado, na conformidade do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 99 e 102). Intimada a se manifestar sobre eventuais créditos remanescentes, a parte autora manteve-se inerte (fls. 103 e 104). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores apresentados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 31 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004187-92.2001.403.6112 (2001.61.12.004187-4) - NILSON MARTINS DA SILVA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NILSON MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva,

extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001471-87.2004.403.6112 (2004.61.12.001471-9) - FLORIPES RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FLORIPES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o réu concordou com os cálculos; assim, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0001915-52.2006.403.6112 (2006.61.12.001915-5) - GERSON BERTOLINI(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GERSON BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0012079-42.2007.403.6112 (2007.61.12.012079-0) - ELIANE ANTONIETA KLEBIS(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELIANE ANTONIETA KLEBIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0012081-12.2007.403.6112 (2007.61.12.012081-8) - LIDIA JACOMELLI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LIDIA JACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0013135-13.2007.403.6112 (2007.61.12.013135-0) - ITAMAR GONCALVES DE ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ITAMAR GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0013571-69.2007.403.6112 (2007.61.12.013571-8) - IVANILDE ALVES PEREIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IVANILDE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0013885-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013885-9) - JOSE ALVES CAETANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE ALVES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento

independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000674-72.2008.403.6112 (2008.61.12.000674-1) - MARIO SERGIO JOSE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIO SERGIO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004341-66.2008.403.6112 (2008.61.12.004341-5) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005536-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005536-3) - FRANCISCO MARTINS GRANADO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FRANCISCO MARTINS GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006508-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006508-3) - ODETE ROCHA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ODETE ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006739-83.2008.403.6112 (2008.61.12.006739-0) - ISMERINDA MARIA DE SOUSA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ISMERINDA MARIA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0014530-06.2008.403.6112 (2008.61.12.014530-3) - CECILIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CECILIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0016242-31.2008.403.6112 (2008.61.12.016242-8) - DJANIRA BOAVENTURA DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DJANIRA BOAVENTURA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001060-68.2009.403.6112 (2009.61.12.001060-8) - MAFALDA MIOLA MONTEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAFALDA MIOLA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001610-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001610-6) - RICARDO COSTA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RICARDO COSTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003515-06.2009.403.6112 (2009.61.12.003515-0) - TEREZA MARIA DA SILVA ARAUJO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA MARIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004126-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004126-5) - NEUSA MARIA DA COSTA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NEUSA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004185-44.2009.403.6112 (2009.61.12.004185-0) - APARECIDO CAMARGO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004323-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004323-7) - OCYR DE AZEVEDO JUNIOR(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X OCYR DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual, afim de possibilitar sua habilitação nestes autos. Cumprida esta determinação, dê-se vista dos autos ao INSS do pedido de habilitação e documentos das fls. 205/211. Intimem-se.

0005084-42.2009.403.6112 (2009.61.12.005084-9) - ELISANGELA MARTINS DA SILVA BARBOSA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELISANGELA MARTINS DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006037-06.2009.403.6112 (2009.61.12.006037-5) - MARIA GOMES ACIOLE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA GOMES ACIOLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006171-33.2009.403.6112 (2009.61.12.006171-9) - MAURA ZUANON(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAURA ZUANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha dos cálculos com destaque da verba contratual requerida. Intime-se.

0006681-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006681-0) - JOSE CASUSA DE SOUZA JUNIOR(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CASUSA DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência dos nomes constantes nos documentos da fl. 21. Intime-se.

0010500-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010500-0) - NOEMI DE SOUZA LIMA ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NOEMI DE SOUZA LIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0012365-49.2009.403.6112 (2009.61.12.012365-8) - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001891-82.2010.403.6112 - ANTONIO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002975-21.2010.403.6112 - JANETE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004095-02.2010.403.6112 - IOLANDA FERNANDES GUIMARAES SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IOLANDA FERNANDES GUIMARAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004181-70.2010.403.6112 - NEUSA ANGELINA DONHA SCHMID(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA ANGELINA DONHA SCHMID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006215-18.2010.403.6112 - MAGDA LUSIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDA LUSIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006985-11.2010.403.6112 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008426-27.2010.403.6112 - FRANCISCO AFFONSO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO AFFONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o advogado do autor, no prazo de cinco dias, o pedido de destaque constante da fl. 132-verso, porque em desacordo com o contrato juntados às fls. 133/134. Int.

0001161-37.2011.403.6112 - CLEUSA ANTONIA DA SILVA PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA ANTONIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003474-15.2004.403.6112 (2004.61.12.003474-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202996-84.1996.403.6112 (96.1202996-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X BONIFACIO MARINHO DAS CHAGAS X CARLOS BRASIL BATISTA X MARIA CELIA ESTACIO BRASIL BATISTA X MICHEL SALEM(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO

FEDERAL X BONIFACIO MARINHO DAS CHAGAS X CARLOS BRASIL BATISTA X MARIA CELIA ESTACIO BRASIL BATISTA X MICHEL SALEM

Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pelo executado, do ofício e comprovantes das fls. 262/265. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0011697-83.2006.403.6112 (2006.61.12.011697-5) - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE(SP217765 - RODRIGO JUSFREDO SIMÕES PINTO E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP170523E - VERA LUCIA DA SILVA) X LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se.

0005839-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005839-6) - ODETE FERENZI DE SOUZA X FRANCISCA MARIA VILLACA GITAHY(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ODETE FERENZI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA MARIA VILLACA GITAHY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista das guias de depósito judicial das fls. 238/239 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005910-39.2007.403.6112 (2007.61.12.005910-8) - LUCILA FORTE JERONIMO X ISALTINO FORTE JERONIMO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCILA FORTE JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISALTINO FORTE JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto pela ré. Intimem-se.

0000060-33.2009.403.6112 (2009.61.12.000060-3) - ARIOSVALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIOSVALDO SOARES DE OLIVEIRA

Dê-se vista à exequente/CEF, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 48,verso. Intime-se.

0003590-45.2009.403.6112 (2009.61.12.003590-3) - ALZIRA PINHA CARA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALZIRA PINHA CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

Expediente Nº 2732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008505-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008505-3) - ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 80/85: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão liminar do agravo interposto. Intime-se.

0007390-18.2008.403.6112 (2008.61.12.007390-0) - SERGIO VILHEGAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0003143-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003143-0) - JACIEL RIVABENE GALINDO(SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Cerquillo o dia 26 de Julho de 2012, às 17h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0008928-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008928-6) - ANDREIA MARIA DE JESUS X ELAINE DE JESUS DIAS X MARCELO HENRIQUE DE JESUS DIAS X CARLOS DANILE DE JESUS DIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 68: Anote-se. Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 31 de Julho de 2012, às 14h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0012415-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012415-8) - NAIR GALDINO DE CARVALHO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo determinação da fl. 73, intima a parte autora de que os autos estão disponíveis para vista do documento juntado à fl. 77, pelo prazo de cinco dias. Depois, será dada vista ao INSS, por igual prazo.

0002512-79.2010.403.6112 - NEUSA GOMES RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/68: Manifeste-se a parte autora, em dez dias. Intime-se.

0003021-10.2010.403.6112 - ELITA DA SILVA LOPES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006564-21.2010.403.6112 - SIDMARA ADRIANE MAURICIO GEREMIAS(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a Autora pretende a declaração de validade de contrato particular de compromisso de compra e venda referente ao imóvel residencial em que reside, o qual é objeto de arrendamento pelo Programa de Arrendamento Residencial pactuado entre a CEF e Alan de Almeida Rodrigues. Em contestação, pela CEF, foi suscitada preliminar de conexão com a ação de reintegração de posse nº 0005161-17.2010.403.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local. A CEF forneceu cópia da sentença prolatada nos autos da reintegração de posse anunciada, após o que manifestou-se a Autora, asseverando que os efeitos daquela sentença foram suspensos ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0034243-62.2011.403.0000 (fls. 84/89 e 95/104). O feito da 3ª Vara já foi sentenciado. Em condições normais isso afastaria a conexão. Ocorre que há decisão em sede de agravo de instrumento, dando ao agravo efeito suspensivo e, por consequência, suspendendo os efeitos da sentença de primeira instância, porque há possibilidade de ser o processo anulado por vício de citação. Tendo em vista que há real possibilidade de que aquele processo seja anulado a partir da citação, pelo Juízo ad quem, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão do presente feito, até o julgamento da apelação interposta no processo da 3ª Vara. Caso seja confirmada a nulidade, este feito deverá ser remetido à 3ª Vara para a reunião dos processos em razão da conexão, tendo em vista que a distribuição lá é anterior. Oficie-se à 3ª Vara Federal local, com cópia desta manifestação judicial, solicitando informação quando do deslinde da ação de reintegração de posse registrada sob o nº 0005161-17.2010.403.6112. Intime-se.

0007086-48.2010.403.6112 - JOSE MARIA GOMES(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente o autor, para que apresente documento pertinente que justifique a sua ausência em perícia médica, designada em 03 de novembro de 2011, às 09:00 horas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007356-72.2010.403.6112 - ADRIANA VIEIRA DA SILVA(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 42/78: Tendo em vista a juntada dos extratos da conta bancária que a autora mantém na Caixa Econômica Federal, defiro o processamento do feito em segredo de justiça (nível 4). Providencie a Secretaria as devidas anotações. Defiro ainda a produção de prova oral. Designo para o dia 26 de JUNHO de 2012, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha arrolada pela parte ré à fl. 90. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de

veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte ré, também, incumbida de providenciar para que sua testemunha compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0007389-62.2010.403.6112 - DENIVALDO GONCALVES DE SOUZA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 10 de Julho de 2012, às 13h50min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0008223-65.2010.403.6112 - ANTONIO TOTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0003838-43.2011.403.6111 - PEDRO MODESTO DE LIMA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o tempo decorrido, regularize o autor sua representação processual, conforme já determinado na fl. 37, no prazo suplementar de dez dias. Regularizada a representação processual, apreciarei o requerido na parte final da petição da fl. 38. Intime-se.

0003905-08.2011.403.6111 - JOSE GONZAGA DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o tempo decorrido, regularize o autor sua representação processual, conforme já determinado na fl. 34, no prazo suplementar de dez dias. Regularizada a representação processual, apreciarei o requerido na parte final da petição da fl. 35. Intime-se.

0004046-27.2011.403.6111 - ONOFRE MENDES DELFINO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o tempo decorrido, regularize o autor sua representação processual, conforme já determinado na fl. 36, no prazo suplementar de dez dias. Regularizada a representação processual, apreciarei o requerido na parte final da petição da fl. 37. Intime-se.

0002604-23.2011.403.6112 - CELIO LEITE SUNICA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifestem-se as partes sobre os prontuários médicos das fls. 90/106 no prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0004126-85.2011.403.6112 - CRISTIANE APARECIDA DANTAS DE ASSIS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0004150-16.2011.403.6112 - NEUSA LEMOS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Dê-se vista do parecer do assistente técnico da parte autora às partes, primeiro à autora, por cinco dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

0004843-97.2011.403.6112 - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O Tribunal ad quem dele conhecerá preliminarmente, quando da apreciação de eventual apelação interposta, a teor do disposto no artigo 523, 1º, do CPC.P.I.

0006122-21.2011.403.6112 - PAPELARIA ESTORIL DE PRES PRUDENTE LTDA-ME-(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 34/43: Defiro à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a isenção de custas e demais prerrogativas pertinentes à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0006372-54.2011.403.6112 - SUELI APARECIDA POTENSA MAIORANO(SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 54/57, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006548-33.2011.403.6112 - CRISTIANE DOS SANTOS X JESIKA DOS SANTOS TEIXEIRA RAMOS X DHENYFER DOS SANTOS TEIXEIRA RAMOS X CRISTIANE DOS SANTOS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 30 de Julho de 2012, às 13h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0006875-75.2011.403.6112 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Depois, se em termos, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006893-96.2011.403.6112 - GIORDANO BRUNETTI X CLAYTON PEREZ GALERA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Depois, se em termos, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007022-04.2011.403.6112 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, tendo em vista a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais de que o benefício está ativo (fls. 78/81). Intime-se.

0007717-55.2011.403.6112 - JOSE TEODORO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos laudos pericial, social e do acordo proposto pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 31 da Lei 8742/93. Intimem-se.

0008005-03.2011.403.6112 - NANCY FERNANDES SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Em face dos documentos apresentados com a contestação, decreto o sigilo nível 4. Façam-se as devidas anotações. Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0008761-12.2011.403.6112 - FERNANDO APARECIDO COSTA DE OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 63/67, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009017-52.2011.403.6112 - ELZA MORALLES ROMERO DA CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora ELZA MORALLES ROMERO DA CRUZ, apresentado na inicial, na procuração da fl. 18 e constante do documento de CPF na fl. 20,

e o nome ELZA MORALLES ROMERO constante do documento de RG na fl. 20, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000182-41.2012.403.6112 - ROSANGELA VIRGOLINO SPINDOLA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da autora (fl. 29). A perícia médica está a cargo do(a) médico(a) PEDRO CARLOS PRIMO, designado na fl. 24-verso, que realizará a perícia no dia 26 de Junho de 2012, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, sala 104, 1º andar, telefone 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. A parte autora não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0000543-58.2012.403.6112 - PURA IOLANDA ACUIA GIRALDES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0001023-36.2012.403.6112 - FRANCISCO VILDEMAR LEITE PESSOA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0001587-15.2012.403.6112 - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto nos casos em que houve exposição a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Assim, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, iniciando-se pela autora, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0004224-36.2012.403.6112 - MANOEL PEREIRA DE LIMA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 25. Fl. 27: Prejudicado o requerimento pois as anotações já foram feitas na autuação da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0004241-72.2012.403.6112 - KAIQUE ALCANTU OLIVEIRA X NABRICIA DE LIMA ALCANTU OLIVEIRA X MATEUS FERNANDO CATUCCI DE OLIVEIRA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) KARINE K. L. HIGA, que realizará a perícia no dia 06 de Julho de 2012, às 13:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. Considerando a indicação contida no ofício juntado na fl. 13, nomeio a advogada GISELE

RODRIGUES DE LIMA LOPES, OAB/SP 174.539, com endereço profissional na Avenida Coronel José Soares Marcondes nº 1632, sala 02, nesta cidade, telefones 4101-0602 e 9148-8691, para defender os interesses do autor. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevindo o laudo pericial e o auto, cite-se o INSS. Intime-se.

0004515-36.2012.403.6112 - ONDINA MARIA CARRASCO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 37). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 31). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 32/36). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTÔNIO CINTRA, CRM-SP nº 63.309. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de julho de 2012, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 1 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004728-42.2012.403.6112 - DAYANA GOMES (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 41). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 41). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, fichas de atendimento ambulatorial e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 45/50). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de julho de 2012, às 09h40m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios

da assistência judiciária gratuita, e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 87/12 S, nomeio o advogado MARCIO ADRIANO CARAVINA, OAB/SP nº 158.949, com escritório profissional localizado à rua Quinze de Novembro, nº 1511, nesta cidade, telefone nº (18) 4101-0025, para defender os interesses da parte autora nesta ação (fl. 38). Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 1 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004731-94.2012.403.6112 - JAIME FACHINI XAVIER (SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual o Autor requer a restituição do veículo marca RENAUT, cor verde, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placas DNE-9449, de Ribeirão Preto, SP, apreendido em 26 de janeiro de 2012 quando transportava mercadorias descaminhadas do Paraguai, ocasião em que estava em poder do Sr. Alexandre Pereira da Silva. Requer, ainda, que o nomeie como fiel depositário do veículo, em vista da possível pena de perdimento que pode ser aplicada ao bem pela Receita Federal. Alega que é o legítimo proprietário do veículo e que, embora tenha pactuado contrato de venda do veículo com Alexandre Pereira da Silva, o fez com reserva de domínio até o pagamento integral do preço avençado, e que não possuindo envolvimento com o crime em questão, é terceiro de boa-fé. Assevera que no caso em questão não há falar em culpa in vigilando ou in eligendo, pois ausente o requisito do dolo específico, visto que não deu causa ao ilícito cometido por Alexandre, não podendo ser penalizado por ação de outrem. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requerente alegou ser o legítimo proprietário do veículo e que pactuou contrato de venda do veículo com Alexandre Pereira da Silva com reserva de domínio até o pagamento integral do preço avençado, sendo, portanto, terceiro de boa-fé. Conforme precedente jurisprudencial do STJ, é incabível decretar pena de perdimento em veículo apreendido quando o valor do mesmo e do tributo iludido é desproporcional, sob pena de ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso presente, porém, não há desproporcionalidade, visto o valor total atribuído às mercadorias (fl. 48). Cabe ainda observar que, conforme o artigo 95 do Decreto Lei nº 37/66, Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie. Todavia, segundo precedente do TRF-4, o contrato de compra e venda com reserva de domínio não se constitui em óbice à aplicação da pena de perdimento sobre o veículo apreendido com o comprador, utilizado na prática de contrabando ou descaminho, porque a questão relativa à forma pela qual foi adquirido o veículo não sobrepuja o interesse público inerente à atuação da autoridade fiscal em seu desiderato de combate ao ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Inadmissível a supremacia de um pacto privado frente à norma de ordem pública, a qual visa justamente a combater o contrabando e descaminho que tantos malefícios causam, seja de ordem fiscal, concorrência desleal, supressão de empregos na economia nacional, riscos à saúde, sem falar no tráfico de entorpecentes e de armas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 4 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004775-16.2012.403.6112 - MAFALDA FARIAS (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, indeferida administrativamente sob o fundamento de falta de qualidade de dependente (fl. 13). Alega ter convivido em regime de união estável com Nadir Chiara até o dia de seu falecimento em 13/02/2011. Requerido administrativamente, o benefício foi concedido à filha do casal até o dia em que completou 21 anos de idade, ocasião em que foi indeferido seu pedido sendo então cessado o benefício (fls. 13/15). Assevera que à época em que faleceu ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, razão pela qual, sendo dele dependente enquanto vivo, faz jus ao benefício. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela autora. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). As razões que fundamentaram a decisão administrativa basearam-se na falta da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido, sendo que a qualidade de segurado do de cujus está demonstrada vez que a filha recebia o benefício, bem como o fator morte conforme certidão de óbito acostada (fls. 12 e 15). Assim, no presente caso, o requisito morte e a qualidade de segurado do agente instituidor

estão demonstrados nos autos, restando analisar condição união estável e de dependência econômica da autora à época do falecimento. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, inexistindo carência para a concessão de referido benefício. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a união estável da requerente com o de cujus. Nada consta na certidão de óbito que o extinto convivia maritalmente com a requerente, bem como o endereço do extinto na referida certidão é diverso do endereço da requerente, que também consta nas apólices de seguro de vida, devendo tal situação ser esclarecida por meio de depoimentos testemunhais a serem colhidos oportunamente (fls. 12 e 17/19). Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 1 de Junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004816-80.2012.403.6112 - LEONICE MENDES MARTINS ROZENDO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 15). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 22/11/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 14). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 16/17). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de julho de 2012, às 10h20m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos

da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 1 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004828-94.2012.403.6112 - LUCIANE REGINA VIEIRA DE SOUZA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 29). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 14/30). Apontada possibilidade de prevenção no termo da fl. 31. É o breve relato. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, e considerando que o pedido é pautado no indeferimento do benefício em 09/02/2012 (fl. 29), o que caracteriza causa de pedir diversa da anterior, não conheço da prevenção apontada à folha 31. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurada, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 29). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e declarações, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de julho de 2012, às 11h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do

Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 10/11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 31 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004845-33.2012.403.6112 - SADI ANTONIO BIANCHINI (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 21). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 14/25). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 24/05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 21). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e receiptários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/24). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de julho de 2012, às 11h40m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA

PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 31 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004925-94.2012.403.6112 - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3 contra o Município de Presidente Prudente, SP, pretendendo que o município retifique o edital nº 01/2012, do Concurso Público para provimento de cargos na prefeitura do município, especificamente o item II - DO CARGO E DAS VAGAS, que estabelece a jornada de trabalho de 40 horas para o cargo de Terapeuta Ocupacional, cumprindo o disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 8.856/94, o qual estabelece prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho ao profissional terapeuta ocupacional. Requer a suspensão da referida estipulação da jornada semanal de trabalho com sua consequente retificação e que o município dê a devida publicidade ao ato, no mínimo pelos mesmos meios de divulgação do edital. Assevera ter notificado o município por duas vezes a respeito da ilegalidade constante no referido edital, sem obter qualquer resposta (fls. 97/104). Juntou procuração e documentos (fls. 28/157). Apontada possibilidade de prevenção no termo da fl. 159. Custas recolhidas (fls. 158 e 161). É o relatório. DECIDO. Constatado pela leitura do termo de prevenção da folha 159 que as partes réis são diversas à desta lide. Assim, não conheço da prevenção apontada. Processe-se normalmente. De início, cumpre destacar que a competência da Justiça Federal no caso concreto se justifica porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, permanecendo os Conselhos de Fiscalização Profissional com natureza jurídica de autarquia federal, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal (CF, art. 109, I). A legitimidade do Conselho Regional exsurge evidente da verificação de suas atribuições institucionais previstas na Lei nº 6.316/75, no sentido de fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões de fisioterapia e de terapia ocupacional, o que o habilita para ajuizar ação com objetivo de fazer cumprir legislação sobre a carga horária máxima da categoria profissional respectiva, cumprindo diretamente com suas funções fiscalizadoras definidas em lei. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste momento de cognição sumária, verifico presente a verossimilhança da alegação, porquanto a Lei que se quer ver cumprida, específica de forma clara em seu artigo 1º, que os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. A espécie normativa proveio do Poder Legislativo da União, que tem competência constitucional para legislar sobre direito do trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, I e XVI, CF). Logo, não cabe ao Município descumpri-la sob quaisquer pretextos, pois os entes federativos têm sua autonomia assegurada, nos termos e na forma definida na Constituição Federal, que confere competência para a União legislar sobre o tema, em caráter nacional. O risco de demora se evidencia na ineficácia da medida, caso concedida ao final da lide, vez que as provas do concurso serão aplicadas no dia 01/07/2012 (fl. 55), o que justifica a suspensão da validade da jornada de trabalho especificada no edital para o cargo de terapeuta ocupacional. Ademais, cabe observar que, embora devidamente notificado acerca da irregularidade, o município ficou-se silente até então. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para suspender, no item II.1 do Edital nº 01/2012, a parte que especifica a jornada semanal de trabalho para o cargo de Terapeuta Ocupacional em 40 horas, para que seja retificada nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 8.856/94, o qual estabelece prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho ao profissional terapeuta ocupacional. Com fundamento no artigo 461 do CPC, determino que o Sr. Prefeito, ou funcionário com atribuição por ele delegada, adote as providências administrativas necessárias para que o Município proceda à retificação do edital dando a devida publicidade ao ato, pelos mesmos meios de divulgação do edital do concurso público. Cite-se com urgência o réu, na pessoa do Sr. Prefeito de Presidente Prudente, para imediato cumprimento da medida ora deferida. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 5 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005057-54.2012.403.6112 - ANTONIO CLAUDIO OCANHA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando as informações patrimoniais contidas nos documentos que instruem a inicial, recolha o autor as

custas judiciais devidas no prazo de dez dias. Recolhidas as custas, se em termos, cite-se a Fazenda Nacional. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004905-06.2012.403.6112 - ROBSON RODRIGUES FERREIRA DE ARAUJO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3256

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010908-75.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELE CRISTINA CAMARGO DOS SANTOS(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

Intime-se a exequente(CEF) para requerer o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0004825-24.2002.403.6102 (2002.61.02.004825-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MAURO RAYMUNDINI X ROSAMEIRE TICOTOSTE RAYMUNDINI(SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI)

Com a juntada da guia de recolhimentos das custas pelo desarquivamento, requeira a CEF o que for do interesse. No silêncio, tornem ao arquivo.

0004886-45.2003.403.6102 (2003.61.02.004886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUVERCI DOMICIANO LEPERA(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0000319-34.2004.403.6102 (2004.61.02.000319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO SAMPAIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Requeira a CEF o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação.

0006496-14.2004.403.6102 (2004.61.02.006496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO ANDRE RICHIERI X ZELIA MARIA DE ARAUJO RICHIERI(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0007885-34.2004.403.6102 (2004.61.02.007885-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FREDERICO GUILHERME LELLIS MASCAGNI(SP223470 - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN JÚNIOR)

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007441-64.2005.403.6102 (2005.61.02.007441-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA MAGNUSSON BRONZATI(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA E SP279195 - CLOVIS BRONZATI E SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)

Defiro a suspensão do processo, nos termos do art.791, inciso III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009416-87.2006.403.6102 (2006.61.02.009416-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO ROBERTO DOS SANTOS(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0014558-72.2006.403.6102 (2006.61.02.014558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR E SP092786 - PAULO ZERBINATTI E SP219431 - VIVIANE ZERBINATTI DE PAULA LEITE CAMARGO)

Diante da certidão retro, vista à CEF para que requeira o que de direito.No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação do interessado.

0014561-27.2006.403.6102 (2006.61.02.014561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO(SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO(SP219183 - ISABELA LUCERA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005643-97.2007.403.6102 (2007.61.02.005643-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCIA HELENA DE SOUZA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0006044-96.2007.403.6102 (2007.61.02.006044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO JOSE SANTA ROSA SILVA X CLAUDINEY DA COSTA X JOSE MARIO DONIZETE BATISTON X ASSIANDRA REGINA PEREIRA BATISTON
Cite-se via carta AR o co-réu José Mário Donizete Batiston, no mesmo endereço da co-ré Assiandra. Quanto a Claudiney da Costa, manifeste-se a CEF para que indique o seu endereço correto.

0014426-78.2007.403.6102 (2007.61.02.014426-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATACHA ASSIS PALMA(SP267351 - MARCELO DE SOUZA DIAS) X ANTONIO ANDREZ X ZILAC BARBOSA

Vista à CEF para prosseguimento da execução.

0015049-45.2007.403.6102 (2007.61.02.015049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS)

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0009980-95.2008.403.6102 (2008.61.02.009980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X N D DA CUNHA AUTO PECAS ME X NILTON DANIEL DA CUNHA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0003816-80.2009.403.6102 (2009.61.02.003816-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA ROSA MATOS X MARILUCI APARECIDA DA SILVA ROSA MATOS(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)

Defiro a suspensão do processo, nos termos do art.791, inciso III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0005457-06.2009.403.6102 (2009.61.02.005457-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(MG101935 - MARCO ANTONIO MIRANDA) X LUCIMAR MERLO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Vista ao(s) executado(s) da transferência dos ativos financeiros bloqueados ao PAB CEF local(fl.200).Não havendo impugnação, defiro a transferência dos valores depositados em favor da ré CEF, independentemente de alvará de levantamento. Oficie-se.

0007630-03.2009.403.6102 (2009.61.02.007630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ

Fl. 97: autorizo o levantamento do depósito de fl. 86, ante o silêncio da parte requerida.Oficie-se, com cópia do depósito e deste despacho. Após, requeira a CEF o que for do interesse.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0007632-70.2009.403.6102 (2009.61.02.007632-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIRCE SANTOS DA SILVA X SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE)

Intime-se a CEF para indicar endereço atualizado da co-ré Dirce Santos da Silva, no prazo de 15 dias. Após, intime(m)-se, nos termos do art.475-J do CPC, e, sendo o caso, deverá a CEF recolher as custas judiciais para que a precatória possa ser devidamente distribuída junto ao Juízo Deprecado.Com relação à co-ré Solange Barbosa dos Santos, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora. Em termos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e posterior hasta pública, até o montante da dívida. Caso o bem indicado esteja em local fora da jurisdição deste Juízo, deverá a exequente recolher as custas de distribuição e diligência necessárias para realização do ato deprecado.Int.

0011219-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CESAR MELIM X ANTONIO GONZAGA MELIM X ZILDA PEREIRA MELIM X LUIZ CESAR MELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Depreque-se a diligência requerida (citação com hora certa), salientando que o nome do co-requerido é LUIZ CESAR MELIM e não como constou na petição retro. Deverá constar também na carta precatória que, em caso de ratificação do falecimento daquela pessoa, deverá ser comprovado mediante a apresentação da respectiva certidão.Por último, no prazo de 10 dias, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

0011822-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA

Preliminarmente, indique a CEF endereço atualizado da parte requerida, uma vez que foi citada por edital, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo sobrestado.

0013059-48.2009.403.6102 (2009.61.02.013059-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONALDO TOMAS CALORI

Depreque-se a intimação, desentranhando-se a carta precatória de fls. 38/53

0013060-33.2009.403.6102 (2009.61.02.013060-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JARDEL RAMOS DE

SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0000133-98.2010.403.6102 (2010.61.02.000133-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO BARBOSA MASSI X DENISE MARIA BARBOSA MOURA JORGE(SP251624 - LUCIANO BARBOSA MASSI)

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000308-92.2010.403.6102 (2010.61.02.000308-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POLIANA ALVARES DA SILVA X FABIO ANTONIO CONTARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.115: defiro o desentranhamento da carta precatória, aditando-a e restituindo ao Juízo deprecado para prosseguimento das diligências, conforme requerido. Assim, intime-se a CEF para comprovar o recolhimento das custas judiciais, visando o cumprimento do ato deprecado junto ao Juízo Estadual(Comarca de Jaboticabal-SP).

0001134-21.2010.403.6102 (2010.61.02.001134-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODINEI FERREIRA DOS SANTOS(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)

Intime-se a parte requerida, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 13.731,74, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0001975-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS HERNANDES

Vista a CEF da carta precatória de fls.58/80.

0007702-53.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS DOMINGUES

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0008965-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EZEQUIEL DOS SANTOS AUGUSTO

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0008970-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELIANDRO VANZELA(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls.79 e seguintes: manifeste-se a CEF.

0009897-11.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Ante a inércia do réu, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse

0000886-21.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIAS NUNES DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos interpostos pelo requerido.

0001761-88.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSELI BORGES TAVARES DIAS PINTO(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA)

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0004901-33.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRUNO FERREIRA DA SILVA

Em que pese a certidão retro, dê-se nova vista à CEF para que informe o atual paradeiro da parte requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0005643-58.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELCIO DE SOUZA RODRIGUES

Diante da certidão retro, ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação

0005646-13.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAYVSON RODRIGUES DA SILVA

Em que pese a certidão retro, dê-se nova vista à CEF para que informe o paradeiro da parte requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0005970-03.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZEU SOARES SOUZA

Ante a inércia do réu, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.

0005976-10.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO GOMIDE DA SILVA

Segundo informação constante no envelope que foi endereçado à parte requerida a pessoa estaria ausente. Assim, expeça-se carta precatória visando sua citação pessoal. Para tanto, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

0000204-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA PEREIRA SOARES

Ante a negativa de citação da parte requerida, intime-se a CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias. Cumprida a diligência acima, cite-se, nos termos do art. 1.102b e seguintes do CPC.Int.

0000253-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FATIMA LEMES GONCALVES

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à ação monitoria.

0000261-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIZ ALVES DA SILVA

Vista à CEF quanto à informação de que a requerida renegociou a dívida e está quite com a nova prestação.

0001109-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM

Antes da citação editalícia, depreque-se a diligência, fazendo-se constar o endereço constante da inicial e do documento de fl. 113. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

0001679-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à ação monitoria.

0001680-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo ofertada pela requerida.

0001688-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS CESAR DA SILVA

Manifeste-se a exequente(CEF) acerca dos embargos à ação monitoria.

0002511-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELA DINIZ BARCELOS SOARES

Suspendo o cumprimento do despacho retro.Intime-se a CEF para que proceda a adequação da contrafé, juntandose cópia dos cálculos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação.

0002593-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IVAN CARLOS VENTEU CALDEIRA

Suspendo o cumprimento do despacho retro.Intime-se a CEF para que proceda a adequação da contrafé, juntandose cópia dos cálculos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação.

0003119-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VASTIR DOS SANTOS SOARES

Suspendo o cumprimento do despacho retro.Intime-se a CEF para que proceda a adequação da contrafé, juntandose cópia dos cálculos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação.

0003122-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX GERALDO LOPES

Suspendo o cumprimento do despacho retro.Intime-se a CEF para que proceda a adequação da contrafé, juntandose cópia dos cálculos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação.

0003135-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONISIO DE LIMA

Suspendo o cumprimento do despacho retro.Intime-se a CEF para que proceda a adequação da contrafé, juntandose cópia dos cálculos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação.

0003139-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDY RAFAELA VEIGA ROSA

Suspendo o cumprimento do despacho retro.Intime-se a CEF para que proceda a adequação da contrafé, juntandose cópia dos cálculos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação.

0003392-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE ANTONIO SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer copias do(s) demonstrativo(s) de débito(s) para instrução da(s) contrafé(s), bem como fornecer o Código de Endereçamento Postal(CEP) do(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) réu(s), a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção.

0003393-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGUES PALANCIO

Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer copias do(s) demonstrativo(s) de débito(s) para instrução da(s) contrafé(s), bem como fornecer o Código de Endereçamento Postal(CEP) do(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) réu(s), a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção.

0003397-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRESSA ALTIVA RAMOS DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer copias do(s) demonstrativo(s) de débito(s) para instrução da(s) contrafé(s), bem como fornecer o Código de Endereçamento Postal(CEP) do(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) réu(s), a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção.

0003398-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FELICIO DE ALMEIDA

Chamo o feito à ordem para suspender o cumprimento do despacho retro, tendo em vista que a CEF não instruiu corretamente a contrafé.Assim, intime-se a CEF para que proceda a juntada da cópia dos cálculos e, quando indica bens, dos comprovantes da sua existência (certidões emitidas pelos Detrans e Certidões de matrículas de

imóveis), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003399-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Chamo o feito à ordem para suspender o cumprimento do despacho retro, tendo em vista que a CEF não instruiu corretamente a contrafé. Assim, intime-se a CEF para que proceda a juntanda da cópia dos cálculos e, quando indica bens, dos comprovantes da sua existência (certidões emitidas pelos Detrans e Certidões de matrículas de imóveis), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003404-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOMINGOS DE MARINS

Chamo o feito à ordem para suspender o cumprimento do despacho retro, tendo em vista que a CEF não instruiu corretamente a contrafé. Assim, intime-se a CEF para que proceda a juntanda da cópia dos cálculos e, quando indica bens, dos comprovantes da sua existência (certidões emitidas pelos Detrans e Certidões de matrículas de imóveis), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003430-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANO RUDI DE SOUZA

Chamo o feito à ordem para suspender o cumprimento do despacho retro, tendo em vista que a CEF não instruiu corretamente a contrafé. Assim, intime-se a CEF para que proceda a juntanda da cópia dos cálculos e, quando indica bens, dos comprovantes da sua existência (certidões emitidas pelos Detrans e Certidões de matrículas de imóveis), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003433-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIO MAURO JERONIMO DA SILVA

Chamo o feito à ordem para suspender o cumprimento do despacho retro, tendo em vista que a CEF não instruiu corretamente a contrafé. Assim, intime-se a CEF para que proceda a juntanda da cópia dos cálculos e, quando indica bens, dos comprovantes da sua existência (certidões emitidas pelos Detrans e Certidões de matrículas de imóveis), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003435-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCEL RODRIGUES GOMES

Chamo o feito à ordem para suspender o cumprimento do despacho retro, tendo em vista que a CEF não instruiu corretamente a contrafé. Assim, intime-se a CEF para que proceda a juntanda da cópia dos cálculos e, quando indica bens, dos comprovantes da sua existência (certidões emitidas pelos Detrans e Certidões de matrículas de imóveis), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003443-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO BRITO DUQUE

Chamo o feito à ordem para suspender o cumprimento do despacho retro, tendo em vista que a CEF não instruiu corretamente a contrafé. Assim, intime-se a CEF para que proceda a juntanda da cópia dos cálculos e, quando indica bens, dos comprovantes da sua existência (certidões emitidas pelos Detrans e Certidões de matrículas de imóveis), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003445-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO MEDEIROS TEIXEIRA

Chamo o feito à ordem para suspender o cumprimento do despacho retro, tendo em vista que a CEF não instruiu corretamente a contrafé. Assim, intime-se a CEF para que proceda a juntanda da cópia dos cálculos e, quando indica bens, dos comprovantes da sua existência (certidões emitidas pelos Detrans e Certidões de matrículas de imóveis), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003455-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO SILVA E COSTA

Chamo o feito à ordem para suspender o cumprimento do despacho retro, tendo em vista que a CEF não instruiu corretamente a contrafé. Assim, intime-se a CEF para que proceda a juntanda da cópia dos cálculos e, quando indica bens, dos comprovantes da sua existência (certidões emitidas pelos Detrans e Certidões de matrículas de imóveis), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003458-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALDIRENE LIPORINI

Chamo o feito à ordem para suspender o cumprimento do despacho retro, tendo em vista que a CEF não instruiu corretamente a contrafé. Assim, intime-se a CEF para que proceda a juntada da cópia dos cálculos e, quando indica bens, dos comprovantes da sua existência (certidões emitidas pelos Detrans e Certidões de matrículas de imóveis), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003563-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHEL ANDERSON SOAREZ

Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer copias do(s) demonstrativo(s) de débito(s) para instrução da(s) contrafé(s), bem como fornecer o Código de Endereçamento Postal(CEP) do(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) réu(s), a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção.

0003567-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATEUS FRANCISCO

Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer copias do(s) demonstrativo(s) de débito(s) para instrução da(s) contrafé(s), bem como fornecer o Código de Endereçamento Postal(CEP) do(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) réu(s), a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção.

0003569-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE MAZZEI RONZONI

Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer copias do(s) demonstrativo(s) de débito(s) para instrução da(s) contrafé(s), bem como fornecer o Código de Endereçamento Postal(CEP) do(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) réu(s), a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção.

0003570-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOEL CARLOS GHIDELLI

Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer copias do(s) demonstrativo(s) de débito(s) para instrução da(s) contrafé(s), bem como fornecer o Código de Endereçamento Postal(CEP) do(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) réu(s), a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção.

0003571-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO RODRIGUES CARNEIRO

Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer copias do(s) demonstrativo(s) de débito(s) para instrução da(s) contrafé(s), bem como fornecer o Código de Endereçamento Postal(CEP) do(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) réu(s), a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção.

0003573-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer copias do(s) demonstrativo(s) de débito(s) para instrução da(s) contrafé(s), bem como fornecer o Código de Endereçamento Postal(CEP) do(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) réu(s), a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção.

0003574-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RITA DE CASSIA FAZOLINE

Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer copias do(s) demonstrativo(s) de débito(s) para instrução da(s) contrafé(s), bem como fornecer o Código de Endereçamento Postal(CEP) do(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) réu(s), a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção.

0003865-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSINEI MESQUITA DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF para fornecer o Código de Endereçamento Postal(CEP) do(s) respectivo(s) endereço(s) do(s) réu(s), a fim de viabilizar a citação. Em termos, expeça-se mandado de citação para pagamento, nos termos do art. 1.102b e seguintes do CPC. No entanto, saliento que réus domiciliados fora desta Comarca deverão ser citados via carta A.R.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004339-87.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora alega que em 01/06/2009 foi autuada pela Receita Federal do Brasil por meio do AI 37.191.770-0, com o lançamento fiscal no valor de R\$ 69.238,21 em razão de ter deixado de recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária relativas às pessoas participantes do chamado programa de Frente de Trabalho, criado pela Lei Municipal 3.483/2005. Sustenta que a exigência é indevida porque a referida lei foi editada no âmbito da competência e autonomia do município com caráter assistencial e objetivo de proporcionar ocupação, renda e qualificação profissional a desempregados residentes no município. Aduz que os participantes no programa prestam serviços de conservação, limpeza e manutenção de bens públicos e de entidades assistenciais, além de receberem cursos profissionais e participarem de programas de alfabetização, mediante a contraprestação consistente em bolsa-auxílio, que não tem natureza salarial, tal qual uma bolsa de estudos. Informa que suas impugnações e recursos foram julgados improcedentes na via administrativa e requer a procedência da ação, com a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, com a anulação do AI. Apresentou documentos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. Em análise inicial, verifiquei que a fiscalização constatou que não foram cumpridos os ditames da Lei Municipal 3.483/2005, pois o município autor informou que não encontrou documentos sobre cursos de capacitação profissional fornecidos aos participantes do programa Frente de Trabalho, bem como que somente foram remunerados os dias de efetivo trabalho no mês, não se tratando, portanto, de bolsa-auxílio com valor fixo ou determinado (Relatório Fiscal - fl. 32). Entendo, assim, que a finalidade do referido programa restou descaracterizada na prática, pois os trabalhos prestados são de natureza braçal, sem conotação de formação profissional ou técnica, bem como houve contraprestação de natureza salarial, uma vez que somente foram remunerados os dias trabalhados. Dessa forma, diante das provas até então constantes nos autos, entendo que está configurada apenas a relação de trabalho na forma de emprego público, com o agravamento de que não houve concurso público para as referidas contratações. A princípio, o descumprimento dos ditames legais foi suficiente para descaracterizar a natureza assistencial do programa levado a cabo pelo autor, restando configurada a relação de segurado obrigatório da previdência social dos participantes. Não há, assim, a verossimilhança na alegação do autor para a concessão da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002935-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301362-40.1998.403.6102 (98.0301362-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000820-85.2004.403.6102 (2004.61.02.000820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306647-24.1992.403.6102 (92.0306647-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILMAR BARBOSA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304058-30.1990.403.6102 (90.0304058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X WALDIR DIB MATTAR X ROMILDA ETELVINA MATTAR(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA E SP110401B - AFONSO DONIZETTI DE CARVALHO)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0010322-43.2007.403.6102 (2007.61.02.010322-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010321-58.2007.403.6102 (2007.61.02.010321-5)) UNIAO FEDERAL X DIRCEU HENRIQUE BARBOSA X LEEDES MOREIRA TOSTA(SP166987 - FERNANDO FIGUEIREDO FERREIRA)

Fls.312/315: por ora, aguarde-se a designação de leilão dos bens penhorados.

0005032-13.2008.403.6102 (2008.61.02.005032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163250E - ANA

CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud. Fls.90 e seguintes: manifeste-se a CEF.

0003495-61.2008.403.6108 (2008.61.08.003495-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO DE MOLAS CYRILLO LTDA - ME X CARMEN LUCIA PELLEGRINI LIMA X VANDERLI CYRILLO LIMA(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0000849-28.2010.403.6102 (2010.61.02.000849-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMUNDO SANTOS DE ARAUJO
...vista a CEF(consulta de endereço).

0004161-75.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NORBERT RITZINGER

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010342-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTES R T R LTDA

Com a juntada da guia de recolhimentos das custas pelo desarquivamento, vista à CEF pelo prazo requerido. No silêncio, tornem ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001652-11.2010.403.6102 (2010.61.02.001652-4) - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para manifestação acerca da execução de honorários advocatícios proposta às fls.105/106, no importe de R\$1.260,00(Um mil e duzentos e sessenta reais), nos termos do art.475-J e seguintes do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003556-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA X PAULO GERIBELLO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GERIBELLO DO AMARAL

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008608-87.2003.403.6102 (2003.61.02.008608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE PEGOLO FRANCO(SP295118 - RODRIGO ARANTES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PEGOLO FRANCO
Fls. 356/357: suspendo a parte final do despacho de fl. 354. Cumpridas as outras determinações, vista à CEF.

0010561-86.2003.403.6102 (2003.61.02.010561-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EURIPEDES BARCENULFO RISSATO(SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BARCENULFO RISSATO(SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0002046-91.2005.403.6102 (2005.61.02.002046-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIANE PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ELIANE PEREIRA FREIRE

Não houve manifestação da CEF quanto ao depósito efetuado pela parte requerida. Assim, nova vista à CEF, intimando-se também o ilustre Procurador Coordenador Jurídico em Ribeirão Preto para o ato.

0010012-08.2005.403.6102 (2005.61.02.010012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO BORILE JUNIOR(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BORILE JUNIOR

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0005458-88.2009.403.6102 (2009.61.02.005458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FIRMINO DA SILVA
Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0002417-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIVALDO LINS DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO LINS DE ALBUQUERQUE

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 69, depreque-se a penhora, avaliação e venda em hasta pública dos veículos indicados. Deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

0004123-97.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIVALDO APARECIDO MEDINA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO APARECIDO MEDINA NETTO

Defiro a suspensão do processo, nos termos do art.791, inciso III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004159-42.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO MERCHAN TRISTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO MERCHAN TRISTAO

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0006469-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RENATO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RAMOS

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0006477-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALDA LUCIA DOS SANTOS MARIANO(SP190661 - GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA LUCIA DOS SANTOS MARIANO

Manifeste-se o requerido acerca do pedido de desistência e extinção do processo, com a anuência expressa ou tácita e renúncia a qualquer verba sucumbencial.

0006588-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDA REGINA ALVIM CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDA REGINA ALVIM CARDOSO

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0006816-54.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANACONI & ANACONI LTDA ME X RODRIGO ANACONI X ALCIDES ANACONI(SP289617 - AMIRA RAMADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANACONI & ANACONI LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANACONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES ANACONI(SP269062 - WELLINGTON SPEGIORIN DE SOUSA LEITE)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

ALVARA JUDICIAL

0002146-02.2012.403.6102 - FELIPE SANTANA PRADO X FERNANDA SANTANA PRADO(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X CIRETRAN DE RIBEIRAO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl.21, visto que o valor atribuído à causa é inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Assim, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001, DECLINO A COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.Int.

ACOES DIVERSAS

0000531-55.2004.403.6102 (2004.61.02.000531-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DUARTE(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI)

Manifeste-se a CEF.

0002308-75.2004.403.6102 (2004.61.02.002308-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IGNEZ BARRELLA CIONE(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Fls. 265/266: vista à CEF.

0010480-06.2004.403.6102 (2004.61.02.010480-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO JOSE DE ARAUJO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

Expediente Nº 3316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310765-67.1997.403.6102 (97.0310765-6) - MARLENE BENEDUZZI SANTOS X MARISA PUNTEL GOSUEN X MERCEDES APARECIDA BENEDUZZI X NADIA MORAES SILVA X NAIR HARUKO YAMADA BASSO X NELSON CRIVELIN JUNIOR X NILCE GOMES CORREA CASTILHO X OSVALDO FERNANDES COURA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA)

...intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada autor, no caso de precatório, e do requerente da sucumbência, se são portadores de doença grave, especificando-se, bem como, por tratar-se de servidores públicos, informar a atual situação funcional (ativo/inativo/pensionista) e respectivas lotações, no prazo de 10 (dez) dias.Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4º e 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios...

0001503-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001503-7) - ROQUE CATANANTE NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0010193-33.2010.403.6102 - IVAIR APARECIDO TURCATO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/247: manifeste-se a parte autora.

Expediente Nº 3319

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005141-71.2001.403.6102 (2001.61.02.005141-9) - JULIO CESAR FERRARI X LUIZA STRAMBAIOLI FERRARI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JULIO CESAR FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvara de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 3321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004487-98.2012.403.6102 - MILTON FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2234

ACAO CIVIL PUBLICA

0013922-09.2006.403.6102 (2006.61.02.013922-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CALIO E ROSSI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em Inspeção. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, fixados às fls. 1360, comunicando-se ao Excelentíssimo Corregedor Geral, na forma do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Defiro a prova oral requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 1621). Para audiência de instrução, designo o dia 28 de junho de 2012, às 14h30, devendo a Secretaria providenciar a intimação das testemunhas arroladas às fls. 1334, exceto João Ribeiro Filho, diante da notícia de seu falecimento, conforme fls. 1470. Intimem-se com urgência, devendo os réus arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação e, em sendo requerido, intimem-se. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 408, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000007-48.2010.403.6102 (2010.61.02.000007-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JACKSON PLAZA X FERNANDO CEZAR DE JESUS NOLLI X FABIO NOVAS X MARINEI ZANGHETIN BUCCI(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X MARTIER COM/ DE MATERIAIS MEDICO E ODONTOLOGICOS LTDA X SILVESTRE DOMANSKI X MAETE KATRINE DOMANSKI X VECOPAR VEICULOS E PECAS LTDA(PR020892 - JOEL KRAVTCHENKO) X NADIM ABRAO ANDRAUS FILHO(PR034138 - LUIS GUSTAVO DAGOSTINI BUENO) X DIVERSA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X VANIA TEREZINHA ZACARIAS FRARE X ALEXANDRE ZACARIAS FRARE X ANDRE ZACARIAS FRARE(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E SP194709B - ESTELA ROBERTA BELTRAMIN ENRIQUE) X CIRO FRARE X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X MARCUS ALEXANDRE DOMANSKI

X AABA COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X MARIO JOSE TKATCHUK X PHILLIPPE TKATCHUK(PR025668 - NEUSA MARIA GARANTESKI) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X IVANA MARIA ROSSI(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA)
Certidão supra: reencaminhe-se a carta precatória supramencionada, imediatamente, à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, solicitando urgência no atendimento. Deverá a Secretaria confirmar o recebimento da deprecata, bem como acompanhar periodicamente seu processamento. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003380-68.2002.403.6102 (2002.61.02.003380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC)

Fls. 203: arquivem-se os autos, com baixa-findo. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme postulado, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Intimem-se. Cumpra-se.

0000429-33.2004.403.6102 (2004.61.02.000429-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO 3 IRMAS LTDA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO)

Tendo em vista que o pedido de desistência da ação está embasado na possibilidade de a CEF não prosseguir na cobrança de créditos menos expressivos e condicionada ao não pagamento de verbas sucumbenciais, esclareça o patrono dos requeridos, no prazo de dez dias, se pretendem o prosseguimento do feito, com o enfrentamento do mérito

0009279-08.2006.403.6102 (2006.61.02.009279-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES MARIO X JOSE MARIO JUNIOR X JOAO BATISTA RODRIGUES X CREUSA YANOSTEAC RODRIGUES(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 207, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação da CEF. Intime-se e cumpra-se.

0006319-45.2007.403.6102 (2007.61.02.006319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBERFER COM/ DE FERRAGENS E MADEIRAS LTDA ME X RENATO DOS SANTOS SOUZA X ANA CAROLINA POMPOLO X AGUINALDO ROSA DE SOUZA X LUCIANA VIETTA DE SOUZA

Fls. 273: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo requerido. Intime-se.

0005030-43.2008.403.6102 (2008.61.02.005030-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO RODRIGUES ZUZA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Vistos em inspeção. Fls. 93, 95/96: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2012 às 14h30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir

0001663-40.2010.403.6102 (2010.61.02.001663-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IARA DA SILVA PORTO

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0003017-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON FLORIANO

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0004454-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL JOSE CONCEICAO

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308876-25.1990.403.6102 (90.0308876-4) - ANTONIA LANZA X EUGENIA MELATO MARCHESIN X MARIA DORVALINA DA SILVA X JULIA BORGES MAGALHAES X JENI CANDIDA BARCELOS X MARIA LAURA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Fls. 284: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, até eventual requerimento da parte. Intime-se e cumpra-se.

0312130-69.1991.403.6102 (91.0312130-5) - JOAO GARCIA X MIGUEL CORTEZ X ADHEMAR APPARECIDO BUENO X MARIA VAZ MARIANO X DONATO FESCHINA X SEBASTIAO HENRIQUE FARIA X ANTONIO PAULO X ARLINDO ROSSI X APARECIDA PERES TONELLA X JOSE GALINO X PEDRO FACINCANI X WAGNER MORAES X WALTERSIDES DE MARTIN X DAERCIO MAURY ZANTA X OTILIA BUENO DA COSTA X DALVA PELICANI AVAGLIANO X CARMEN LUCIA AVAGLIANO LOPES X ANA MARIA AVAGLIANO X DARCI APARECIDA BALDO X DECIO ANTONIO BALDO X JOSE PEDRO BALDO X MARIA APARECIDA MACHADO PACCAGNELLA X SUELI PACCAGNELLA CORREIA DE ARAUJO X TADEU PACCAGNELLA X MARLI CANDIDO DE SOUZA X NEIDE APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA ELIZABETE DE SOUZA RODRIGUES X MARIA LUIZA DE SOUZA FACHINI X LEA TEREZINHA DE SOUZA MORAIS X JEAN PAULO CANDIDO DE SOUZA X MARCELO EDUARDO CANDIDO DE SOUZA X RENATA IPOLITA CANDIDO DE SOUZA X LUIZ APARECIDA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tornem os autos à Contadoria para que adeque seus cálculos com a inclusão de juros de mora apenas a partir do dia seguinte ao término do final do exercício seguinte ao da apresentação do precatório (1º de janeiro subsequente), conforme entendimento firmado pelo C. STJ (REsp nº 657.993), dando-se a seguir, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autoria.

0323672-84.1991.403.6102 (91.0323672-2) - JOSE LAURO CASSEB(SP030624 - CACILDO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, requeira a autoria o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0302680-68.1992.403.6102 (92.0302680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301623-15.1992.403.6102 (92.0301623-6)) EKA - COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução 000619-98.2001.403.6102 (fls. 68, verso), intimem-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 5 dias, a começar pela autoria. Oportunamente, retifique-se a classe processual para 206. Intimem-se e cumpra-se.

0308814-09.1995.403.6102 (95.0308814-3) - ALICE DI PONTE X ANISIO RIBEIRO DA SILVA X ARIIVALDO RIBEIRO JUNIOR X CATARINA BOSE GAROTTI X CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK X CLEIDE PASCHOALINO X DIONISIO RAMOS LIMA FILHO X ELIANA DAEL-OLIO CESARINO X ELISABETE GIANINI DIAN X GISELDA PINHEIRO X LEDA MARIA DE CARVALHO GATTAS X LUCILENE FRIGIERI VICENTINI X MARIA DO ROSARIO CARVALHO DE ANDRADE PESSE X MARIA ZILDA NEVES RIBEIRO X MARA SILVIA SOUZA MIRANDA X MAGDA REGINA GOMES LEITE X NEUSA VIEIRA DE MELLO SCARABELLI X PEDRO MAURICIO METIDIERI X REGINA CELIA DE BARROS X ROSA MARIA FREI X ROSANGELA DOS SANTOS MARQUES LUIZ X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI X TELMA MARIA PACCHIONI LIMA X DIONISIO RAMOS LIMA

FILHO X THAIS RAMOS LIMA X THASSIA RAMOS LIMA X TOYOKO IKEDA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 663/669:a petição sob protocolo nº 2010.000118665-1, juntada às fls. 640/644, foi devidamente apreciada na irrecorrida decisão de fls. 653, 2º parágrafo, da qual a parte foi intimada em 28/01/2011, conforme consulta efetuada no Diário Oficial Eletrônico que ora determino a juntada.Logo, nada havendo a ser apreciado, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0307764-11.1996.403.6102 (96.0307764-0) - ROSA MARLI DE SEIXAS BIATRESATO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/91: tendo em vista a renúncia manifestada, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do despacho de fls. 85, parte final, devendo ser efetuado o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS .Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

0317655-22.1997.403.6102 (97.0317655-0) - ANNA ROSA RICO SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARMEN SILVIA BETIOLI TEIXEIRA DE MENDONCA X ELZA PRAXEDES CORREA X MARINA FERREIRA NALDI DUNCAN X ROSILDA DE LOURDES CASETTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

... expeça-se o competente ofício requisitório, OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS (...) Junte-se uma cópia nos autos do ofício expedido e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/11 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.3. Anoto que todo o valor relativo à sucumbência será requisitado em favor do advogado que patrocinou a causa durante a fase de conhecimento.

0310304-61.1998.403.6102 (98.0310304-0) - ADILSON CESAR MANCINI X VERA ALICE GARCIA MANCINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0312079-14.1998.403.6102 (98.0312079-4) - ARADIESEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fls. 183: Tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública se subsume a os ditames do art. 730, do Código de Processo Civil, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo requerido, CITE-SE a UFSCAR, nos termos do art. 730, do CPC.Intime-se.

0313397-32.1998.403.6102 (98.0313397-7) - NATALINO ACERBI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0002095-45.1999.403.6102 (1999.61.02.002095-5) - ANTONIO NOGUEIRA DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista que a carta de intimação do autor acerca da disponibilização de seu crédito foi devolvida com a anotação de desconhecido (fls. 374), indique o seu patrono o seu atual endereço ou esclareça se já houve o recebimento dos valores, no prazo de dez dias.

0005476-90.2001.403.6102 (2001.61.02.005476-7) - HELIO MANFREDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

... VISTA A AUTORIA PELO PRAZO DE 10 DIAS.

0003400-59.2002.403.6102 (2002.61.02.003400-1) - HIRTES KELLY GOMIDE CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0012488-87.2003.403.6102 (2003.61.02.012488-2) - DEGMAR DAMASCENO X LEILA BERTANHA DAMASCENO(SP141170B - MARIA LUIZA SILVA MENEZES E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 275: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 231/239, intime-se a COHAB a cumprir o julgado, no prazo de 30 dias, contados da publicação. Intime-se.

0013172-12.2003.403.6102 (2003.61.02.013172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013171-27.2003.403.6102 (2003.61.02.013171-0)) 3M DO BRASIL LTDA(SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(Proc. CARLOS ROBERTO PINTO PINHEIRO E SP226690 - MARCELO RODRIGUES MAZZEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Recebo a apelação da Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Preto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0003227-64.2004.403.6102 (2004.61.02.003227-0) - ESPORTE CLUBE VILA BELA(SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias. Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intime-se.

0009881-33.2005.403.6102 (2005.61.02.009881-8) - JULIO NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 223: oficie-se ao INSS determinando que, no prazo de vinte dias, proceda a averbação da atividade especial reconhecida no período mencionado às fls. 182. Após e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005487-46.2006.403.6102 (2006.61.02.005487-0) - JOZI RODRIGUES(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Tendo em vista o teor da cota retro, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para cumprimento do despacho de fls. 458. Após, proceda-se nos termos do referido despacho. Intime-se.

0001082-30.2007.403.6102 (2007.61.02.001082-1) - RENATO ALVES PINTO(SP134069 - JULIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DESPACHO PARA A PARTE AUTORA: (...) Com o cumprimento, intime-se a autoria a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. (...)

0006825-21.2007.403.6102 (2007.61.02.006825-2) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA MONEVA DE OLIVEIRA(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

expeça-se alvará de levantamento dos depósitos citados, intimando-se o advogado para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO

0005024-36.2008.403.6102 (2008.61.02.005024-0) - CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 318: Defiro, por derradeiro, o prazo requerido para cumprimento do despacho de fls. 271. Intime-se.

0010076-13.2008.403.6102 (2008.61.02.010076-0) - JURLEY FERNANDES CARVALHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor compulsando os autos, verifico que a empresa Sielte S.A. Instalações Elétricas e Telefônicas foi incorporada pela Ericsson Telecomunicações S.A. (cf. fls. 119 v.). Assim, providencie o autor, no prazo de vinte dias, o formulário previdenciário a ser fornecido pela incorporadora, referente ao período de 03.05.1976 a 25.01.1978, como determinado às fls. 120. Oficie-se à Telefônica S.A., com cópia de fls. 38/38v. e 123/123v., requisitando o formulário previdenciário de fls. 14/14v. (período de 01.08.1986 a 05.03.1997), no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade de fornecê-lo diante do disposto no art. 68 do Decreto 3048/99. Int. Cumpra-se.

0013396-71.2008.403.6102 (2008.61.02.013396-0) - JOSE CALCINI NETO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0001969-43.2009.403.6102 (2009.61.02.001969-9) - ANA LUCIA PINHEIRO DE NOBREGA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido subsidiário da autora de aposentadoria especial a partir do ajuizamento desta ação, com o reconhecimento de atividade especial em relação ao período de 30.05.09 a 10.02.09, laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, e que, diversamente do que constou na decisão de fl. 119, o formulário de fl. 70 não diz respeito ao referido vínculo trabalhista, concedo a autora o prazo de dez dias para apresentar o PPP preenchido pelo empregador referente ao período entre 30.05.08 a 10.02.09. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

0009772-77.2009.403.6102 (2009.61.02.009772-8) - VALTER GONCALVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0011241-61.2009.403.6102 (2009.61.02.011241-9) - LUIZ CARLOS DIAS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122: diante do requerimento formulado, desconstituo o perito nomeado às fls. 64/65. 2. Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos ex-empregadores (Irmãos Scarela Ltda e Vale da Soledade), dos períodos de 01.07.1979 a 20.10.1979 (fl. 27), 01.04.1981 a 29.03.1982 (fl. 28) e de 10.08.1982 a 13.05.1985 (fl. 29), bem como dos laudos técnicos que os embasaram, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. 3. Oficie-se à seção de pessoal da ex-empregadora do autor - Jardest S/A Açúcar e Alcool (11.06.1982 a 09.08.1982, 13.05.1985 a 04.05.1987 e 14.07.1987 a 27.11.2007), com cópia da CTPS de fls. 28/29 e 39, bem como do formulário previdenciário de fls. 44/45, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar referido formulário, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. 4. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização da prova pericial. Int.

0004886-98.2010.403.6102 - DOMINGOS MALAQUIAS DA SILVA ITUVERAVA - EPP(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 124: Não obstante o teor da certidão, não restou comprovado nos autos a negativa da Receita Federal. Ademais, nos termos da Instrução Normativa nº 900/2008, citada no email juntado às fls. 121/122, o pedido de restituição de DARF deve ser efetuado junta à Receita Federal. Intime-se. Após, cumpra-se a última parte do

despacho de fls. 123, arquivando-se os autos, baixa-findo.

0006528-09.2010.403.6102 - MAXIMINO MANO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Fazenda Nacional nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do artigo 296, 2º, do CPC, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006783-64.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA DE CASTRO NARDELLI(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do requerimento formulado, desconstituo o perito nomeado às fls. 88/89.2. Intime-se a autora para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador, do período de 13.09.1982 a 25.08.1998 (fl. 26), bem como do laudo técnico que o embasou, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil.3. Oficie-se à seção de pessoal dos ex-empregadores da autora - Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo (01.07.1983 a 30.04.1999) e Laboratório de Análises Clínicas Santa Tereza S/C Ltda. (01.09.1999 a 22.08.2007), com cópia da CTPS de fls. 26 e 49, bem como dos formulários previdenciários de fls. 69/70 e 73/74, respectivamente, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasá-los, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. 4. Após, analisarei a necessidade/utilidade de nomeação de perito para realização da prova pericial. Int.

0007928-58.2010.403.6102 - DALZIRA VEIGA BARBOSA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP127039 - MARCELO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao Sedi para incluir a Engindus Engenharia Industrial Ltda., no polo passivo, e o seu patrono (cf. Fls. 296, 327 e 329). Fls. 156/221, 223/295 e 308/362: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de processo civil.

0008508-88.2010.403.6102 - JOAO GASPAR NETO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP127039 - MARCELO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao Sedi para incluir a Engindus Engenharia Industrial Ltda., no polo passivo, e o seu patrono (cf. fls. 237, 269 e 271). Fls. 139/186, 187/235 e 250/307: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de processo civil.

0010894-91.2010.403.6102 - JAIR ROBERTO FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao empregador do autor, Usina São Francisco S/A., com cópia do laudo pericial trazido às fls. 103/108, requisitando o envio de cópia do documento devidamente assinado pelos responsáveis, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se. (JUNTADA LAUDO USINA SÃO FRANCISCO ÀS FLS. 115/120)

0000624-71.2011.403.6102 - MAURICIO PIRANI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 508 e a proximidade da audiência (cf. fls. 504), redesigno-a para o dia 16 de agosto de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se imediatamente, devendo o patrono do autor cumprir as determinações de fls. 504 e esclarecer se o autor comparecerá na audiência independentemente de intimação, diante da certidão de fls. 508, e, em caso negativo, forneça o endereço para a devida intimação. Cumpra-se.

0001072-44.2011.403.6102 - FRANCISCO CLARO BERBEM FILHO(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS E GO021396 - JULIANA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada por Francisco Claro Berbem Filho contra a Fazenda Nacional objetivando, em síntese, a

declaração de nulidade do auto de infração n. 10840.720.084/2010-43, sob o argumento de ilegalidade da quebra de sigilo bancário na via administrativa e ausência denexo de causalidade entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos apontada. Alternativamente, requer seja anulada a imputação de solidariedade que lhe foi imposta, diante da ausência de responsabilidade em relação à empresa autuada. Em sede de antecipação de tutela pleiteia determinação para que a ré se abstenha de inscrever seu nome na dívida ativa e no cadastro de devedores inadimplentes, bem como proceda a imediata baixa do arrolamento que recaiu sobre seus bens. Juntou documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 33/203). As fls. 233/239 foi juntada decisão proferida no conflito negativo de competência suscitado (fls. 212/213), com o reconhecimento da competência desta Vara. Determinada a regularização do recolhimento das custas (fls. 240), o autor juntou a guia de fls. 246, tendo sido providenciada a solicitação de restituição do valor recolhimento indevidamente, como requerido (fls. 247). É a síntese necessária. Fundamento e decido. No Brasil, a lei constitucional garante a inviolabilidade da intimidade, da honra, da imagem, da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados, das comunicações telefônicas, salvo, neste caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual (CF, art. 5º, X e XII). Todavia, esses direitos não são absolutos, mas devem ceder diante do interesse público, do interesse da justiça, do interesse social (cf. Min. CARLOS VELLOSO. STF. Ac. de 25 mar. 1992). O art. 145, 1º, da Constituição Federal atribui ao Fisco competência para identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei. A Lei Complementar n. 105/01 trata da matéria, o mesmo ocorrendo com o Código tributário nacional, que prevê a hipótese de os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras serem compelidos a prestar informações de que disponham sobre bens, negócios ou atividades de terceiros, por intimação escrita da autoridade administrativa (art. 197). Colocam-se em pólos opostos o interesse da Receita e o direito do cidadão à privacidade. Hugo de Brito Machado ensina que: A prefalada faculdade da Administração, aliás, é absolutamente indispensável ao exercício da atividade tributária. Não tivesse a Administração a faculdade de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, não poderia tributar, a não ser na medida em que os contribuintes, espontaneamente, declarassem ao fisco os fatos tributáveis. O tributo deixaria de ser uma prestação pecuniária compulsória, para ser uma prestação voluntária, simples colaboração do contribuinte, prestada ao Tesouro Público. Certamente a questão da compatibilidade dessa faculdade com aqueles direitos individuais é das mais delicadas. É difícil, na verdade determinar até que ponto pode o Fisco penetrar na intimidade do contribuinte. Não se pode, todavia, admitir a posição extremada dos que sustentam a impossibilidade de identificação dos elementos necessários à cobrança do tributo, a pretexto de preservar o direito individual ao sigilo, ou à intimidade. (Princípios constitucionais tributários, in Cadernos de pesquisas tributárias. São Paulo: Ed. Resenha Tributária, 1993, v. 18, pp. 85/86). Na verdade, o comando inscrito no art. 145, da lei fundamental, significa um poder-dever da Administração de identificar o patrimônio e os rendimentos auferidos pelos contribuintes. Como sonegar bens ou rendimentos constitui crime, segundo o nosso ordenamento legal, tem-se que não é direito subjetivo do cidadão a recusa de prestar ao Fisco as informações relativas ao seu patrimônio, rendimentos e operações tributáveis. A documentação trazida indica que foi iniciado procedimento de fiscalização contra a empresa Transbandeirante - Transportes e Serviços Bandeirante Ltda, sendo que, embora diversas vezes tenha sido intimada para prestar as informações necessárias à fiscalização, não houve cumprimento das intimações. Sobre o ponto, consta no Termo de Conclusão Fiscal: 13 - No dia 06/11/08 a Fiscalizada foi reintimada a apresentar os livros contábeis e CTCR's. Como a Fiscalizada não apresentou os extratos bancários, já decorridos 9 meses de fiscalização e tendo caracterizado o embaraço a fiscalização nos termos do inciso VII, art. 3º do decreto 3724 conforme exposto nos itens 16 e 17, os Extratos Bancários foram requisitados junto às instituições Financeiras, através do Instrumento do RMF - Requisição sobre Movimentações Financeiras, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3724, de 10 de janeiro de 2001. Todos as RMF's - Requisições sobre Movimentações Financeiras solicitadas e os Extratos Bancários requisitados encontram-se no Anexo V do processo. (destaques no original - fls. 79) Como visto, entendeu o Fisco a caracterização do embaraço por parte da empresa, dando, assim, continuidade à sua fiscalização, nos termos da legislação de regência (LC 105/2001 e Decreto n. 3724/2001), com expedição das Requisições sobre Movimentações Financeiras, cuja falta de providência foi questionada pelo autor na inicial (fls. 10). Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15.12.2010, tenha dado provimento ao Recurso Extraordinário n. 389808, determinando a impossibilidade de afastamento do sigilo bancário pela Receita Federal sem ordem judicial, na data em que foram requisitados os dados às instituições bancárias, a atuação da Receita Federal encontrava-se respaldada em lei, cuja vigência não foi afastada. Ademais, pelo procedimento fiscal juntado, observo que a fiscalização se baseou em vários dados e não apenas nos extratos bancários, tais como diligências realizadas oriundas dos clientes localizados no folder e no sítio da fiscalizada e dos CTCR's apresentados pela fiscalizada (fls. 99), constatando que a empresa deixou de oferecer à tributação reiteradamente 90% de suas receitas auferidas, perfazendo o total de R\$ 71.025.764,31. Consta ainda do Termo de Conclusão Final: Podemos evidenciar, conforme anexo VII - Omissão de Receitas Apuradas por Estabelecimentos Matriz e Filiais e demonstrativo acima, que foram emitidos mais de 21.000 (vinte e um mil) documentos de CTCR's que não foram oferecidos à tributação, afastando qualquer possibilidade de equívoco na contabilização contrariando toda a

argumentação da Fiscalizada, conforme já exposto no item 19. Ressaltamos que todos os CTCR's localizados pela Fiscalização encontram-se no processo, anexo 1, e os mesmos já foram encaminhados à Fiscalizada para seu conhecimento no dia 21/12/2009 conforme Termos e Constatações, Entrega de Documentos e intimação nº 17. (Fls. 99/100) Assim, por ora, não verifico qualquer causa de nulidade do auto de infração questionado. Observo, ainda, que há termo de declaração de sujeição passiva solidária em relação ao autor, devidamente fundamentado, não havendo elementos suficientes nos autos para afastar essa condição. Ademais, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, estando o crédito constituído, ainda que pendente de recurso administrativo, não vislumbro qualquer ilegalidade ou prejuízo ao autor quanto ao arrolamento de bens previsto na Lei 9.532/97, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE.**(...)**2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e 7º, da Lei 9.532/97.3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos.**(...)(STJ - REsp 1073790 / SP - Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 27.04.2009) (negritei) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARROLAMENTO DE BENS - APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97 - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO NÃO REPRESENTA ÓBICE. 1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos (formalizados, na expressão do 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento. 3. Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível (Ives Gandra Martins). 4. Divergência jurisprudencial prejudicada, nos termos da Súmula 83/STJ. Precedentes da 1ª Turma. 5. Recurso especial não provido.**(STJ - Resp 882758 - 2ª Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 10.11.2008) (negritei) **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor.**(...)(STJ - REsp 714809/SC - Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - decisão publicada no DJ de 02.08.2007, pág. 347) (negritei) **MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9532/97, ART. 64. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUIDAS. DENEGAÇÃO MANTIDA. I - A Carta Magna, na esteira do art. 146, 1º, facultou a Administração (...) identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. II - O arrolamento deve obedecer a alguns requisitos legais, quais sejam: (a) soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e (b) valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. É, portanto, restrita e peculiar a hipótese em que pode a Administração arrolar bens do sujeito passivo da obrigação tributária. III - Nos termos da lei supra-mencionada, não há gravame, em nenhum momento, do bem particular; pelo contrário, permite-se a disposição plena da propriedade, podendo assim o titular ou a alienar ou a onerar ou a**

transferir (REsp 689472/SE). IV - A finalidade do arrolamento não é constranger, embarçar ou onerar, mas acompanhar o patrimônio do contribuinte, de modo que não poderá este furtar-se, em eventual e futura execução fiscal, do pagamento da dívida tributária. (...) (TRF3 - AMS 200761000303338 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, decisão disponibilizada no DJF3 CJ1 de 15.07.2010, pág. 1027) (negritei) Em relação ao periculum in mora, também não o identifico, uma vez que o termo de arrolamento de bens e direito foi lavrado em 01.09.2010 (fls. 116) sendo que a presente ação somente foi proposta em 23.02.2011. Cumpre ressaltar, ainda, que não há notícias nos autos acerca da exigibilidade do crédito tributário, ou seja, do esgotamento ou da inexistência de recursos pendentes na via administrativa, que pudessem justificar o pedido de afastamento de inscrição no cadastro de inadimplentes. Não obstante, o autor poderá impedir o registro no CADIN ou obter a sua suspensão, desde que cumpra o disposto no artigo 7º, I, da Lei 10.522/2002. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado. Publique-se, registre-se, intimem-se e cite-se. Ribeirão Preto, 7 de março de 2012 AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0001141-76.2011.403.6102 - RODOLPHO BATAGLIA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 234/241. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0005675-63.2011.403.6102 - YOHANA CARDOZO MARTINS X MARCO AURELIO MARTINS X JOSIANE SANTOS CARDOZO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda dos laudos periciais, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora (Laudos periciais juntadas à folhas 77/85 e 87/107).

EMBARGOS A EXECUCAO

0009994-79.2008.403.6102 (2008.61.02.009994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300441-86.1995.403.6102 (95.0300441-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO BORTOLOTTI (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Fls. 40: Nos termos da Portaria nº 04/2008 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora

0010883-33.2008.403.6102 (2008.61.02.010883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008880-13.2005.403.6102 (2005.61.02.008880-1)) ILDA NEGRAO MARINHO (SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

0004817-32.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013743-80.2003.403.6102 (2003.61.02.013743-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOAO RAMOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante.- Vista ao embargado.

0005516-23.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-56.2010.403.6102) FORSAL MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARLI APARECIDA DE SOUZA FORESTO X SALVADOR FORESTO (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos embargantes para que cumpram o disposto no parágrafo 5º, do art. 739-A, bem como parágrafo único do art. 736, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0310555-84.1995.403.6102 (95.0310555-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308502-09.1990.403.6102 (90.0308502-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Traslade-se cópias fls. 78/81, 87/100, 108/110, 112 e desta decisão para os autos em apenso (0308502-09.1990.403.6102). Após o traslado, encaminhe estes autos ao arquivo baixa findo e os autos em apenso (0308502-09.1990.403.6102) ao Sedi para retificação do pólo ativo, tendo em vista

habilitação de herdeiros deferida pelo Juízo ad quem. Após, Intime-se a autoria a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se e cumpra-se.

0011040-16.2002.403.6102 (2002.61.02.011040-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307408-26.1990.403.6102 (90.0307408-9)) ROBERTO LUCIO REMOLLI X DIRCE GRANDINI REMOLLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOICHE) X CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Primeiramente, intime-se a parte embargante a comprovar nos autos o depósito das parcelas faltantes dos honorários periciais. Com a comprovação, intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos suscitados pela parte embargante (fls. 216/240). Intime-se.

0010699-48.2006.403.6102 (2006.61.02.010699-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308412-54.1997.403.6102 (97.0308412-5)) UNIAO FEDERAL X WANDERLEY WILIAM DIAS X ROGERIO ANTONIO BATISTA X SANDRA HELENA PINHEIRO X IRENE SILVA DO NASCIMENTO X RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP101370 - FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001615-28.2003.403.6102 (2003.61.02.001615-5) - LUIZ PAULO PUPIM X LUIZ PAULO PUPIM(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 262/263: Tendo em vista o teor da v. decisão, encaminhem-se os autos à Contadoria para que refaça os seus cálculos naqueles termos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela autoria. (Cálculos da contadoria à fl. 266)

0013810-45.2003.403.6102 (2003.61.02.013810-8) - FELIX CHARLIER X FELIX CHARLIER X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X GENI RIBEIRO DOS SANTOS X GENI RIBEIRO DOS SANTOS X AMANTINO JOSE DA SILVA X AMANTINO JOSE DA SILVA X IRANY GABRIEL DA SILVA X IRANY GABRIEL DA SILVA X REGINA APARECIDA HERMENEGILDO E FAVERO X REGINA APARECIDA HERMENEGILDO E FAVERO X RENATO JOSE FAVERO X RENATO JOSE FAVERO X RAQUEL FERNANDA FAVERO X RAQUEL FERNANDA FAVERO X LAIS SANTANA DOS SANTOS X LAIS SANTANA DOS SANTOS X LAERCIO AGUILLAR SANT ANNA X LAERCIO AGUILLAR SANT ANNA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Tornem os autos à Contadoria para que proceda conforme determinado no despacho de fls. 328, atualizando somente a conta lá especificada para a data do depósito de fls. 287. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela autoria. - (Cálculos da contadoria à fl. 348)Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006317-75.2007.403.6102 (2007.61.02.006317-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS MAGALINI DO PRADO

Fls. 110: Indefiro, tendo em vista que o executado já foi citado (fls. 90, verso). Assim, fica a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0008743-60.2007.403.6102 (2007.61.02.008743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONTER CONECTORES E TERMINAIS ELETRICOS LTDA X MARIA DE LOURDES CARMO X LELIA HOLLAND ZANIN X CARLOS EDUARDO GARRIDO ZANIN

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 120, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0010716-50.2007.403.6102 (2007.61.02.010716-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X EDNA RIBEIRO DEZEM X WILLIAN DEZEM CESTARI

J. DEFIRO.

0013294-83.2007.403.6102 (2007.61.02.013294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS CARNAVAL ME X ANTONIO CARLOS CARNAVAL X EDILEUZA RAIMUNDA DE SOUZA CARNAVAL(SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0007063-06.2008.403.6102 (2008.61.02.007063-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUI HECK DE SILOS
Fls. 41/43: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, até eventual requerimento da parte. Intime-se e cumpra-se.

0009736-69.2008.403.6102 (2008.61.02.009736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA VICENTE DA SILVA ME X MARCIA VICENTE DA SILVA
J. DEFIRO.

0010054-52.2008.403.6102 (2008.61.02.010054-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARTINS DOS SANTOS

1 - Fls. 60: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo requerido. 2 - Fls. 61: Indefiro, tendo em vista que já houve penhora online pelo sistema bacenjud, que restou infrutífera (fls. 49/50). Intime-se.

0001368-37.2009.403.6102 (2009.61.02.001368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIO GUACU COMERCIO DE MADEIRA LTDA X JOAO ROBERTO DE MATTOS X MOACYR APPARECIDO DE CARVALHO JUNIOR X NILCEIA DE JESUS CARVALHO X MILTON DIAS DA ROCHA

Fls. 57: Antes de deferir o pedido e, considerando que somente o executado Moacyr Aparecido de Carvalho Júnior foi citado (fls. 47), defiro o prazo de 10 dias para que a CEF traga aos autos as guias de custas e diligências do Juízo Estadual para citação dos demais coexecutados. Em sendo cumprida a determinação, expeça-se carta precatória, instruída com as guias carreadas, solicitando-se a citação dos executados: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0010303-66.2009.403.6102 (2009.61.02.010303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IMPORTCELL INFORMATICA LTDA X FERNANDO ANTONIO SICCHIERI FILHO
Fls. 66/68: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, até eventual requerimento da parte. Intime-se e cumpra-se.

0013415-43.2009.403.6102 (2009.61.02.013415-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X EDILSON TAVARES DOS SANTOS

Fls. 50: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, até eventual requerimento da parte. Intime-se e cumpra-se.

0002670-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FENIX FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO X ALCIDES MORENO ENCARNACION

Fls. 41/44: Não obstante o teor da petição, a inicial deve ser instruída com planilha e/ou exatratos que abranjam a data inicial do contrato até o ajuizamento da ação. Assim, defiro o prazo derradeiro de 5 dias para cumprimento dos depachos de fls. 29 e 29, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003554-96.2010.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE DE CASTRO X TANIA GALO DE CASTRO

Fls. 78: Tendo em vista o teor da petição, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0006967-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TRATTORIA BOULEVARD LTDA EPP X SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA X MARIA TERESA LOURES OLIVEIRA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Fls. 101, verso: tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, requeira a executada o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0008403-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO CELSO DE SOUZA

Tendo em vista a inércia da CEF, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0002465-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESAR AUGUSTO FERREIRA CELESTINI

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, bem como as guias de recolhimento GARE e o depósito das diligências do oficial de justiça. 2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias a serem trazidas, conforme determinação supra. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Intime-se o devedor do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação dos executados pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. 6. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC. 7. Recaindo a penhora sobre veículo, proceda a anotação junto à CIRETRAN/ Delegacia de Trânsito. 8. Não sendo encontrado o devedor, proceda ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. 9. Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002466-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X T M N TELECOM LTDA X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, bem como as guias de recolhimento GARE e o depósito das diligências do oficial de justiça. 2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias a serem trazidas, conforme determinação supra. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação dos executados pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. 6. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC. 7. Recaindo a penhora sobre veículo, proceda a anotação junto à CIRETRAN/ Delegacia de Trânsito. 8. Não sendo encontrados os devedores, proceda ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. 9. Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002467-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SABOR DA TERRA COM/ DE VINHO LTDA ME X ANTONIO MARQUES CALDEIRA FILHO

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a

data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação dos executados pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. 6. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC. 7. Recaindo a penhora sobre veículo, proceda a anotação junto à CIRETRAN/ Delegacia de Trânsito. 8. Não sendo encontrados os devedores, proceda ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.9. Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0002633-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA DO GENERICO DE SERTAOZINHO LTDA X JOAO PEDRO RIBEIRO X DAIANE GRAZIELA CAVALHEIRO DA SILVA

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, bem como as guias de recolhimento GARE e o depósito das diligências do oficial de justiça. 2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias a serem trazidas, conforme determinação supra.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação dos executados pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. 6. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC. 7. Recaindo a penhora sobre veículo, proceda a anotação junto à CIRETRAN/ Delegacia de Trânsito. 8. Não sendo encontrados os devedores, proceda ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.9. Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0002644-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CASSIO AMADO ME X ANTONIO CASSIO AMADO

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, bem como as guias de recolhimento GARE e o depósito das diligências do oficial de justiça. 2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias a serem trazidas, conforme determinação supra.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação dos executados pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. 6. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC. 7. Recaindo a penhora sobre veículo, proceda a anotação junto à CIRETRAN/ Delegacia de Trânsito. 8. Não sendo encontrados os devedores, proceda ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.9. Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0309712-56.1994.403.6102 (94.0309712-4) - ADRIANO COSELLI S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP046165 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP172847 - ALEXANDRE BLANCO NEMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia dos acórdãos (fls. 253/260 e 339/345) para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do

retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0007793-32.1999.403.6102 (1999.61.02.007793-0) - EPEMA EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA (SP015422 - PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Encaminhe-se cópia dos acórdãos (fls. 164/168, 240, 254, 274 e 296) para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0004170-03.2012.403.6102 - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

1 - Considerando a informação de fls. 128, verifico que a impetrante já pleiteou em outro feito a declaração de inexistência de relação jurídico tributária em relação à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, no tocante ao adicional noturno e seus reflexos, adicional de horas extras e seus reflexos, licença maternidade e seus reflexos e auxílio-doença/acidente e seus reflexos, com julgamento parcialmente procedente dos pedidos, estando os autos no TRF desta Região. Assim, o presente feito só prosseguirá em relação às demais verbas ainda não pleiteadas judicialmente, quais sejam: adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias, férias indenizadas e seus adicionais, terço constitucional sobre as férias e aviso prévio indenizado, todos com seus reflexos. Quanto aos demais processos não verifico qualquer causa ensejadora de prevenção. 2 - Quanto ao pedido de liminar, considerando a celeridade do rito do mandado de segurança e o fato da impetrante estar recolhendo há anos as contribuições discutidas nos autos, decorrentes do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sem prejuízo de suas atividades, não verifico a presença do periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA. Publique-se e registre-se 3 - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias. 4 - Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/095 - Após, vista ao MPF, vindo os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006347-08.2010.403.6102 - JOAO MARIANO DE ALMEIDA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inteposição de agravo de instrumento (fls. 75/83), aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, decisão definitiva. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0301623-15.1992.403.6102 (92.0301623-6) - EKA - COMERCIO DE MALHAS LTDA (SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/121: Vista à União.

OPOSICAO - INCIDENTES

0007157-17.2009.403.6102 (2009.61.02.007157-0) - JOSE MARECO DE OLIVEIRA (SP069551 - MARIA CRISTINA MIOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RISSI (SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 97: Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, intimando-se o advogado do oponente Carlos Alberto Rissi a retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315586-27.1991.403.6102 (91.0315586-2) - ADYLIO MOSCA X ADYLIO MOSCA FILHO X MARIA HELENA MOSCA X ALCINDO PRUDENCIO X ALOISIO VENANCIO DOS SANTOS X APARECIDA ZELINDA FURLANETO X ADRIANA MARIA P. SAIANI X ARISTIDES MOMENSO X MARCOS ANTONIO NERI X MARCELO ANTONIO NERI X OSVALDO FURLAN X AMELIA PERUCHI X APARECIDA JOSE V DE SOUZA (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ADYLIO MOSCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA MOSCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINDO PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALOISIO VENANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA ZELINDA FURLANETO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA MARIA P. SAIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES MOMENSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO NERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO ANTONIO NERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA JOSE V DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) determino a expedição de alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias). Fica esclarecido que o advogado ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes, de acordo com suas cotas-parte. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO .

0300097-13.1992.403.6102 (92.0300097-6) - PAULO MELLO SOARES X ARTUR HENRIQUE FERREIRA X CARLOS OTTO LAURE X CARLOS JULIO LAURE X RUBENS GILBERTO DE AVILA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X PAULO MELLO SOARES X ARTUR HENRIQUE FERREIRA X CARLOS OTTO LAURE X CARLOS JULIO LAURE X RUBENS GILBERTO DE AVILA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono dos exequentes para que informe, no prazo de cinco dias, se já foram levantados todos os pagamentos de fls. 233/238.Cumpra-se.

0309339-93.1992.403.6102 (92.0309339-7) - J C OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X KEOPS IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X J C OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X KEOPS IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Expeça-se o competente officio requisitório, nos termos da sentença de fls. 253/259, OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO Juntem-se os officios expedidos e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os officios.

0300864-46.1995.403.6102 (95.0300864-6) - ANTONIO KESA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO KESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011.Inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes officios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais, juntando uma cópia nos autos de cada officio expedido. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os officios, encmminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até comunicação do pagamento. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS

0315958-34.1995.403.6102 (95.0315958-0) - ESCRIVAO COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA X ESCRIVAO COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

1 - Fls. 260/265: Regularize a exequente Escrivão Indústria e Comércio Ltda., sua representação processual, juntando procuração que discrimine o representante legal da empresa com poderes para representá-la judicialmente. Prazo: 3 dias.2 - No mesmo prazo, deverão os herdeiros do procurador, manifestarem-se nos termos do segundo parágrafo de fls. 259, acerca do officio juntado às fls. 269.3 - Em sendo cumprida a determinação do item 1, expeça-se o competente officio requisitório. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO Junte-se o officio expedido e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3

(três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

0316481-46.1995.403.6102 (95.0316481-8) - NELSON MIRANDA DA SILVA X ALCIDES MARTINS PEREIRA X ARLINDO ANTOLINI X MARIO BEGO X PEDRO LOURO NETO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X NELSON MIRANDA DA SILVA X ALCIDES MARTINS PEREIRA X ARLINDO ANTOLINI X MARIO BEGO X PEDRO LOURO NETO X SEBASTIANA RAMOS BEGO X MARIO APARECIDO BEGO X VALTER SEBASTIAO BEGO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se para a sua validade (60 dias) que ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes, de acordo com suas cotas-parte. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO .

0304742-08.1997.403.6102 (97.0304742-4) - MARGARIDA DO CARMO AZIANI X RONE EDSON AZIANI X SILMARA AZIANI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARGARIDA DO CARMO AZIANI X RONE EDSON AZIANI X SILMARA AZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS, junto cópias nos autos de cada ofício expedido. 6. Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/10 do CJF.7. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int

0317772-13.1997.403.6102 (97.0317772-7) - EDWARD MARCOLINO X EUGENIO WESTRE DE LAZAR FACCIO X MAGALY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS X SEBASTIAO MARQUES X CELI SANTANA MARQUES X SILVIA SUELI MARQUES DE FARIA X SILVIO SANT ANA MARQUES X SIMONE SUELI SANTANA MARQUES X SILMARA SUELI SANT ANA MARQUES X SILVANA SUELI SANT ANA MARQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X EDWARD MARCOLINO X UNIAO FEDERAL X EUGENIO WESTRE DE LAZAR FACCIO X UNIAO FEDERAL X MAGALY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MARQUES X UNIAO FEDERAL X CELI SANTANA MARQUES X SILVIA SUELI MARQUES DE FARIA X SILVIO SANT ANA MARQUES X SIMONE SUELI SANTANA MARQUES X SILMARA SUELI SANT ANA MARQUES X SILVANA SUELI SANT ANA MARQUES

Face a juntada dos documentos de fls. 721/743, considero habilitados no presente feito a cônjuge supérstite e os herdeiros necessários do autor falecido, CELI SANTANA MARQUES, SÍLVIA SUELI MARQUES DE FARIA, SÍLVIO SANTANA MARQUES, SIMO SUELI SANTANA MARQUES, SILMARA SUELI SANTANA MARQUES e SILVANA SUELI SANTANA MARQUES, nos termos do art.1.060, I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo, bem como da classe processual para 206.Após, defiro o prazo suplementar para que a autoria requeira o que dedireito. No silêncio, encmainhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0302552-38.1998.403.6102 (98.0302552-0) - WALDEMAR DIONIZIO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X WALDEMAR DIONIZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o valor depositado às Fls. 280 já foi levantado pelo patrono, conforme Fls. 276.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o pagamento do precatório de Fls. 278.Int.

0000037-25.2006.403.6102 (2006.61.02.000037-9) - MARIA APARECIDA LEONELLO X MARIA APARECIDA LEONELLO(SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA E SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1 - Fls. 145: Não obstante o teor da petição, observo que já houve o levantamento do precatório pela autoria com a retenção do Imposto de Renda (fls. 148), de forma que a restituição deste valor deve ser requerida através da via administrativa.2 - Tendo em vista que o montante referente aos honorários de sucumbência foi requisitado em nome de outro patrono, somente o mesmo pode efetuar o levantamento, em qualquer agência bancária do Banco do Brasil ou da CEF.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

0001180-15.2007.403.6102 (2007.61.02.001180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARCELA BELIC CHERUBINE X MARCIA REGINA GALLO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ALBANO MOREIRA X MARCOS CIONE X MARCOS JOSE MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA BERNADETE BRAGATTO BRUNO X MARIA CARLINDA CARNEIRO X MARIA CECILIA GUELFY DE BRITO X MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARCELA BELIC CHERUBINE X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Tendo em vista o cancelamento do requisitório expedido, conforme fls. 214/217, intime-se o patrono a fim de que esclareça o nome da coexequente Marcia Regina Gallo dos Santos, procedendo a retificação junto à Receita Federal, com comprovação nos autos, se o caso. os autos, se o caso. Caso seja informado que o nome constante do comprovante de fls. 217 está correta, remetam-se os autos ao Sedi para retificação. . Após, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF. CJF.Int.Certidão de fls. 224: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0003474-40.2007.403.6102 (2007.61.02.003474-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ADAO BENEDITO DA SILVA X ADEMIR ANDRE DA SILVA X ADILSON COSTA X ADRIANA MARIA CORSI X AIRTON MASI X ALAOR SATIRO PEREIRA X ALCIDES SPINELLI(SP264426 - CÉSAR SAMMARCO E SP117051 - RENATO MANIERI) X ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHEZ X ALVARO AUGUSTO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ADEMIR ROCHA DA SILVA X NILTON CESAR DA SILVA X OZANIA ROCHA DA SILVA ROSA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 232/236: regularize o requerente Cláudio Roberto Spinelli sua representação processual, bem como apresente cópia da certidão de óbito de seu genitor, no prazo de cinco dias. Verifico, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja via ora determino a juntada, que a Ação de Inventário (Processo nº 566.01.2009.015739-0) já foi sentenciada, encontrando-se atualmente no arquivo geral. Assim, esclareça o requerente se procederá nos termos do artigo 1040, inciso III, e 1041, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0009547-91.2008.403.6102 (2008.61.02.009547-8) - ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). Após, considerando os novos parâmetros estabelecidos na Resolução 168/2011 do CJF, que fixou em seu artigo 8º, incisos XVII e XVIII, a necessidade de serem informados dados específicos para valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), assim entendidos como aqueles referentes a (...) I - aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - rendimentos do trabalho (...) - artigo 34, 1º da Resolução - remetam-se os autos à Contadoria a fim de que preste as informações necessárias à expedição do ofício precatório.Cumpridas as determinações supra, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 199, atentando-se para o destaque dos honorários contratuais requerido às fls. 186. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303162-11.1995.403.6102 (95.0303162-1) - CEZIO LUIZ FERREIRA X AVELINO ZUIN X LUIS VANDERLEI MARIN X LUIS RICARDO DE SOUZA FERRAZ X VALTIM RODRIGUES DE SOUSA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEZIO LUIZ FERREIRA X VALTIM RODRIGUES DE SOUSA

Fls. 243/244: Constata-se que os executados já foram intimados a efetuar o pagamento, sob pena de incidência de multa, nos termos do art. 475-J, do CP (fls. 234 e 236).Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias, considerando o quanto disposto no despacho de fls. 237. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0316186-38.1997.403.6102 (97.0316186-3) - ITACY SALGADO BASSO X IVO MACHADO DA COSTA X

JACY MARCONDES DUARTE X JANE DARC BRITO LESSA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ITACY SALGADO BASSO X IVO MACHADO DA COSTA X JACY MARCONDES DUARTE X JANE DARC BRITO LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 220/238: Ciência à autoria. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0313430-22.1998.403.6102 (98.0313430-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312370-14.1998.403.6102 (98.0312370-0)) MARIA APARECIDA KROLL MORATTO X MARIA CRISTINA BORSATTO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X MARIA APARECIDA KROLL MORATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA BORSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(...) expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 163, intimando-se o advogado da CEF para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO .

0003928-98.1999.403.6102 (1999.61.02.003928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-27.1999.403.6102 (1999.61.02.001068-8)) NARA LUCIA BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA LUCIA BRONZATTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0002689-88.2001.403.6102 (2001.61.02.002689-9) - CLAUDILENA BOLOGNESI BOMBIG(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES E SP168688 - MARISTELA BOLDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDILENA BOLOGNESI BOMBIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando-se o patrono da parte autora para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS .

0003236-26.2004.403.6102 (2004.61.02.003236-0) - JOAO DE FREITAS BARBOSA X JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 180: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a maior pela CEF, intimando-se o advogado para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, tendo em vista o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, baixa-findo. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO . Intimem-se e cumpra-se

0005748-79.2004.403.6102 (2004.61.02.005748-4) - LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS X MAURO ANTONIO FERREIRA(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA X LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA X MAURO ANTONIO FERREIRA

Ao Sedi para retificação da classe processual para 229. Fls. 390/393: Intimem-se os executados efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0008969-70.2004.403.6102 (2004.61.02.008969-2) - WAGNER FERREIRA BARBOZA X WAGNER FERREIRA BARBOZA X SAULO IGNACIO DE FARIA X SAULO IGNACIO DE FARIA X ARNALDO PEREIRA DA MOTTA X ARNALDO PEREIRA DA MOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 571: Tendo em vista o teor da informação da Contadoria, intime-se a CEF a fornecer o extrato requerido, no

prazo 5 dias.

0001178-45.2007.403.6102 (2007.61.02.001178-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA ELIZABETH ESPERANCA DE ABREU X MARIA LUCIA CLAPIS FACUNDO X MARIA LUCIA SALATA X MARIA MADALENA MARCAL FURLAN X MARIA MADALENA TURSSI X MARIA NEUSA FERREIRA CAVALHIERI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Deixo de receber os embargos de declaração opostos por Maria Isabel Fernandes Lopes de Almeida Prado (fls. 221/224), uma vez que foi excluída destes autos, conforme decisão não-recorrida de fls. 145, inclusive dos embargos à execução opostos, de acordo com a sentença, também não recorrida, de fls. 150/153. Ademais, em razão da execução ter prosseguido somente em relação aos exequentes em situação regular, desde a decisão de fls. 96, ou seja, antes da citação realizada, com posterior determinação de sua exclusão, deverá a interessada, providenciar nova execução em autos apartados.

0014201-87.2009.403.6102 (2009.61.02.014201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MATHEUS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS PEREIRA DE FREITAS

Tendo em vista o retorno da carta de intimação expedida pelo motivo de mudança (fls. 30), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002180-45.2010.403.6102 - VALDIRENE AGUIAR SULINO X RICARDO BEZERRA(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE AGUIAR SULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BEZERRA

Retifico o despacho de fls. 314 para que conste CEF ao invés de União. Intime-se e publique-se o referido despacho.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0003603-74.2009.403.6102 (2009.61.02.003603-0) - DULCE HELENA RAIMUNDO DE ANDRADE(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2242

CARTA PRECATORIA

0004119-89.2012.403.6102 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO EDUARDO TONIELO X JOSE PEDRO TONIELLO X RENATO TONIELLO X WALDEMAR TONIELLO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 02 de julho de 2012, às 14h30, o reinterrogatório dos denunciados, uma vez que a data aprazada está inserida na semana da conciliação, na qual há mais de 700 audiências marcadas. Considerando que no processo original a denúncia foi recebida em 2004 e que a deprecata consta o prazo para cumprimento estipulado em 30 dias, reconsidero o segundo parágrafo de fl. 15 para determinar que Antônio Eduardo Toniello seja reinterrogado neste juízo no ato acima designado, devendo o acusado ser intimado por oficial de justiça deste juízo. Comunique-se ao Juízo deprecante, conforme determinado à fl. 15. Ciência ao MPF. Intimação em Secretaria em : 30/05/2012

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000852-12.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007485-73.2011.403.6102) ARLINDO CLAUDINO(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA

O cotejo de fls. 16 destes autos com os dados constantes no auto de apresentação e apreensão (fl. 14 do IP em apenso) revelam a existência de divergências nos números da placa e do chassi. Assim, por cautela e até mesmo

considerando a declaração do requerente à autoridade policial, de que o veículo teria sido modificado (clonado), conforme certidão de fl. 06, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal em Ribeirão Preto, a fim de que o veículo apreendido seja devidamente periciado, no prazo de 30 (trinta) dias, de modo a se ter certeza de que se trata ou não do caminhão do requerente. O ofício deverá ser instruído de cópia do auto de prisão em flagrante, do auto de apresentação e apreensão e destes autos. Dê-se ciência ao requerente. Com a apresentação do laudo, dê-se vista ao MPF para manifestação. Após, venham os autos conclusos para decisão.

ACAO PENAL

0011576-51.2007.403.6102 (2007.61.02.011576-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X REGINALDO NOVAES X NELSON ANDRE MORAES DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE NASCIMENTO(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES E SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA)

Apresentadas as respostas escritas, as defesas de Reginaldo Novais e de Ricardo Alexandre Nascimento pugnaram pela absolvição sumária dos acusados, com base no artigo 397 do CPP (fls. 245/246 e 294/296). Nelson André Moraes da Silva, por intermédio da Defensoria Pública da União, pleiteou o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito (fls. 309/315). É o que basta. Consta da denúncia que, no dia 10.03.06, os acusados teriam utilizado documentos de Benjamin Claudino, sem o seu consentimento, para obtenção de financiamento de veículo junto à instituição financeira Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil. A perícia grafotécnica, realizada na fase inquisitiva, atesta que a assinatura do contrato de arrendamento mercantil encartado às fls. 163/164, por cópia, não foi aposta por Benjamin Claudino (fls. 182/188). De forma que a denúncia amolda-se ao tipo penal que é imputado aos denunciados, portanto não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, uma vez que somente após a instrução processual poderão ser colhidos elementos suficientes para formação da convicção deste magistrado. Quanto à competência da Justiça Federal, tal pedido também não prospera. Vejamos. O artigo 19 da Lei 7.492/86 dispõe: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) Ao contrário do que afirma a defesa, não se trata de empréstimo, mas de financiamento, a fixar a competência da Justiça Federal para processamento, conforme vem decidindo o STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na esteira de julgados da Terceira Seção desta Corte, o tipo penal do art. 19 da Lei 7.492/86 exige para o financiamento vinculação certa, distinguindo-se do empréstimo que possui destinação livre. 2. No caso, conforme apurado, os contratos celebrados mediante fraude envolviam valores com finalidade certa, qual seja a aquisição de veículos automotores. A conduta em apreço, ao menos em tese, se subsume ao tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que, a teor do art. 26 do mencionado diploma, deverá ser processado perante a Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (STJ - CC 112277 - 3ª Seção, relator Ministro OG Fernandes, decisão publicada no D.E. de 16.09.10) Ante o exposto, ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397, do CPP, e fixada a competência deste Juízo, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 dias para cumprimento, para realização de audiência para inquirição das arroladas pela acusação, defesa e interrogatório dos acusados. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento da deprecata junto ao juízo deprecado. Ciência ao MPF.

0025429-66.2008.403.0000 (2008.03.00.025429-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES X WANDERLEY PORCIONATO X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI X JULIMAR PELIZARI X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF X IVAN BAUAB ASSEF(SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP214270 - CAROLINA DE FREITAS E SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA)

Ofício de fls. 1281: Designada audiência na 1ª Vara Federal de Araraquara para 18 de junho de 2012 às 15 horas, para oitiva de testemunha de defesa nos autos da Carta Precatória 0012239-04.2011.403.6120.

0002112-95.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X ANA CLAUDIA MORETINI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X WAGNER FELIX DA SILVA X MARIA FERNANDA FEIERABEND X ARIIVALDO JOAO CARDEAL MINHARRO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X SILVIO GREGORIO DA SILVA X RUBENS

CANDIDO DA SILVA X ELIANA APARECIDA DE FARIA X GUSTAVO TONISSI DA CUNHA X ANA PAULA TONISSI DA CUNHA X FERNANDA TONISSI DA CUNHA(SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP046052 - MARIZA DA SILVA E SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR E SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP239171 - LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO E SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR E SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA)

Ofício de fls.595: Redesignado o dia 11/06/2012 às 16:31 h para oitiva das testemunhas de defesa faltantes(Vara Unica da Comarca de Cajuru, nos autos da Carta Precatória 111.01.2012.000102-2)

0007279-59.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-47.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SAMARA DA SILVA CASIMIRO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Despacho de fls. 154: Vistos em inspeção. Fls.150: defiro.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2791

ACAO PENAL

0009781-15.2004.403.6102 (2004.61.02.009781-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ITASIR PAULINO ZOTTI(SP102340 - LUIZ GONZAGA PENAO)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 6 Reg.: 556/2011 Folha(s) : 159Trata-se de ação penal em que o Ministério público Federal imputa ao réu a prática da conduta tipificada no artigo 329, parágrafo 1º, do Código Penal, sob a alegação de que, no dia 12.5.2004, o réu opôs-se à execução de ato legal, qual seja, ordem judicial de remoção de bens arrematados em ação trabalhista, impedindo a sua realização.A denúncia foi recebida em 12.9.2008 (fl. 142).O réu apresentou defesa às fls. 152-154.A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida à fl. 219, sendo o réu interrogado à fl. 219 verso.O despacho de fl. 246 julgou prejudicada a audiência realizada no dia 12.5.2009, em razão de o juiz que encerrou a instrução encontrar-se convocado para o e. TRF/3ª Região, bem como pela necessidade da produção da prova testemunhal para melhor esclarecimento dos fatos.As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 260-261, sendo o réu interrogado às fls. 262, ocasião em que foi deferido o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela defesa, para a juntada das cópias do feito criminal que tramitou perante a Justiça Estadual de Bebedouro.Com a juntada das cópias (fls. 267-307), o Ministério Público Federal requereu a anulação da presente ação penal, em razão da aplicação do subprincípio constitucional da vedação de dupla acusação.Relatei o necessário. Em seguida, decido.De fato, trata-se de caso de bis in idem.Da análise das cópias trazidas aos autos, verifico que o acusado, de fato, já respondeu pelo mesmo fato aqui versado.Verifica-se, destarte, a duplicidade de feitos apurando os mesmos fatos, atribuídos às mesmas pessoas, razão pela qual há que se decretar a extinção do presente feito, ao teor da legislação regente.Nesse sentido: PROCESSO PENAL. RECURSOS. APELAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. Existe litispendência quando há identidade de fatos delituosos descritos na denúncia nos dois processos de causa de pedir, de pedido e de réus, quando o réu está sendo processado pelo mesmo fato no mesmo ou em outro juízo, ou seja, dois processos contra a mesma pessoa, pelo mesmo fato. Assim um dos processos deve ser anulado, em observância ao princípio do ne bis in idem. O processo, cuja denúncia foi recebida em data mais antiga, deve prosseguir, aquele, cuja relação processual iniciou primeiramente, permanece. (TRF-4ª Região, ACR, Processo 9504430910, Primeira Turma, DJU 19.02.1997, p. 7638). PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. RÉU PROCESSADO DUAS VEZES PELO MESMO FATO DELITUOSO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM. SENTENÇA MANTIDA. I - Confrontando-se as denúncias oferecidas pelo

Ministério Público Federal que originaram as ações penais nºs 2001.61.03.003739-0 e 2000.61.03.002983-2, verifica-se a ocorrência de bis in idem. II - No presente caso, o réu foi denunciado nos autos da ação penal nº 2001.61.03.003739-8, pelos mesmos fatos objeto da ação penal nº 2000.61.03.002983-2, fatos estes expressos, em síntese, na formação e administração de grupos de consórcios para aquisição de linhas telefônicas, sem a devida autorização, com o intuito de obter vantagem indevida em detrimento do patrimônio de terceiros, posto que, quitadas as parcelas pelos consorciados a transferência de propriedade das linhas não era efetivada. III - Emerge à evidência que o réu está sendo processado duas vezes pelo mesmo fato delituoso, configurando bis in idem e, assim, a litispendência que, como visto, é defeso no nosso ordenamento jurídico. IV - Demonstrada a litispendência, deve prevalecer a primeira ação, anulando-se a segunda, como acertadamente proclamado pelo magistrado a quo. V - Remessa oficial parcialmente provida. Processo anulado ab initio. Extinção. (TRF-3ª Região, RCCR 3344, Processo 200161030037390, Segunda Turma, DJU 28.01.2005, p. 198). Feitas essas ponderações, tenho que a melhor solução seja a extinção do processo, sem resolução de mérito, com a aplicação analógica do Código de Processo Civil. Aliás, o próprio Código de Processo Penal permite, expressamente, em seu art. 3º, a aplicação analógica de dispositivos legais, especialmente do Código de Processo Civil. Diante do exposto, decreto a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria às comunicações e às anotações devidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001375-58.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE FRANCISCO LOUZADA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X LEONICE LUCIANA SOARES ZUGULARIO

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DA F. 211 e verso.* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório** Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 598/2011 Folha(s) : 2900
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ FRANCISCO LOUZADA, LUIZ LOUZADA e LUIZ FERNANDO DE FELÍCIO, como incurso nas penas do art. 179 do Código Penal. Em resumo, narra a denúncia que, no dia 4.6.2006, perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, SP, os réus tentaram fraudar a execução da penhora na reclamação trabalhista n. 268/2000, que Leonice Luciana Soares Zugulario movia em face da empresa Louzada e Cia Ltda, da qual os dois primeiros acusados são sócios. A denúncia foi recebida em 16.3.2011, com relação ao réu José Francisco Louzada (fl. 132) e em 8.6.2011 no que tange aos réus Luiz Louzada e Luiz Fernando de Felício. Em sua defesa, o réu Luiz Fernando de Felício argüiu, em preliminar, a ilegitimidade do MPF, ante a inexistência de queixa-crime, bem como a decadência e a exclusão da ilicitude (art. 23, III do CP). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 209 e verso) pela declaração de nulidade absoluta deste feito, com fundamento no artigo 564, III, alínea a do CPP. É o relatório. Decido. Consoante estabelecido no parágrafo único do artigo 179 do Código Penal, esta somente se procede mediante queixa, o que não ocorreu na hipótese vertente. Dessa forma, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, que atua, exclusivamente, como fiscal da lei. Ante o exposto, declaro a nulidade do presente processo, ante a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 564, inciso II, do Código de Processo Penal, e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC, e 3º do CPP, nos termos da fundamentação supra. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para a devida atualização na situação dos acusados. P.R.I.

Expediente Nº 2792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309716-35.1990.403.6102 (90.0309716-0) - CESARIO GARCIA X IOLANDA SOUZA GARCIA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 171: Vistos em inspeção (de 7 a 11 de maio de 2012). 1. Fls. 138-139: Ante a anuência da parte ré, defiro, com fulcro no art. 1060, inciso I do CPC, a habilitação da herdeira, Sra. YOLANDA DE SOUZA GARCIA, conforme requerido. Defiro, ainda, a inclusão da SOCIEDADE JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados cadastrada no CNPJ 07.375.051/0001-47, como advogada do pólo ativo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. 3. Após, determino a expedição de requisição de pagamento - complementar ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 559 de 26/06/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, conforme os valores apurados às fls. 153-155, observando-se o destaque dos honorários contratuais. Com a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Por fim, por tratar-se de pagamento mediante precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int. Despacho da f. 180: Assim

preceitua o artigo 112 da Lei n. 8.213/1991, verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, indefiro o pedido da f. 143, visto já ter sido procedida a habilitação de IOLANDA SOUZA GARCIA, por tratar-se de primeira sucessora previdenciária (f. 177/179). Para a expedição da requisição de pagamento complementar, devem ser usados os valores apurados às fls. 121/122, diferentemente daquele constante no despacho da f. 171, item 3. Prossiga-se com as demais providências já determinadas na f. 171. De Ofício: Vista das minutas dos ofícios requisitórios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311442-10.1991.403.6102 (91.0311442-2) - JOSE BISCA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ELVIRA MURALIS DE OLIVEIRA X PEDRO CARVALHO JUNIOR X LUIS GENTINA NETO X JOSE LUDOVICE RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE BISCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS GENTINA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUDOVICE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a fase em que se encontram os autos, providencie a serventia a retificação da classe processual - 206. Assim preceitua o artigo 112 da Lei n. 8.213/1991, verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, considerando o óbito do autor JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA (f. 251), habilito a requerente ELVIRA MURALIS DE OLIVEIRA - CPF 261.890.188-66 (f. 252), por tratar-se de primeira sucessora previdenciária (f. 253). Ao SEDI para fazer constar a grafia correta do nome do co-autor LUIS GENTINA NETO - CPF 152.497.358-00. Requisite-se as devidas alterações. Indefiro o requerimento da parte autora no último parágrafo da f. 231/232 que requer a intimação dos co-autores para procederem as regularizações necessárias, visto que o fato do cadastro do CPF estar pendente de regularização na Receita Federal não impede o processamento da requisição. Prossiga-se com as devidas expedições dos requisitórios. Despacho da f. 212:... dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário..

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310280-38.1995.403.6102 (95.0310280-4) - H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Fls. 326/327: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 2.866,22 - dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos - posicionado para novembro de 2011), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 326), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze)

dias.

0300280-71.1998.403.6102 (98.0300280-5) - CARLOS BARBOSA SILVA(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Fls. 78/79: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o autor, ora devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.838,68 - um mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos - posicionado para setembro de 2011), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal (AGU), pelo mesmo prazo, para que, atenta ao disposto no art. 2º da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011 requeira o que entender de direito.

0008516-51.1999.403.6102 (1999.61.02.008516-0) - ESCRITORIO SAO PAULO DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

1. Concedo à autora novo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste a respeito da informação prestada pela CEF (fls. 239/240), requerendo o que entender de direito. 2. No silêncio, nos termos requeridos pela União (fl. 241), solicite-se à CEF, PAB Fórum, a transformação em renda definitiva dos valores depositados na conta nº 2014.635.0001680-9, conforme dispõe a Lei nº. 9.703/98, comunicando a providência a este Juízo. 3. Materializada a hipótese do parágrafo anterior e efetivada a transformação nele tratada, dê-se vista dos autos ao i. procurador da Fazenda Nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

0015905-87.1999.403.6102 (1999.61.02.015905-2) - FRANCO SILVEIRA MARCHI E VOLPON ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCO SILVEIRA MARCHI E VOLPON ADVOGADOS ASSOCIADOS

Autos desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0006675-84.2000.403.6102 (2000.61.02.006675-3) - IRANI DE FATIMA BATISTA PERRUCCO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 138/139: há erro material no decisum, vez que utilizado o fator de conversão 1,4, quando o correto é a aplicação do fator 1,2 (para mulher), a teor do comando do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Informe-se ao INSS, pois, para o correto cumprimento do quanto requisitado através do nosso Ofício nº 373/2011-gbc (fl. 137), com comunicação a este Juízo. Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte autora. Após, se em termos, ao arquivo (FINDO). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntado ofício do INSS, para ciência da autora.

0009836-68.2001.403.6102 (2001.61.02.009836-9) - LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO PARA A CEF (10 DIAS).

0002738-61.2003.403.6102 (2003.61.02.002738-4) - ANTONIO VIEIRA X FRANCISCO JAIME(SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X IRENE DO NASCIMENTO GOMES X ROBERTO SAVERIO BENELLI X VICENTE PAVAO(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Autos desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0008518-45.2004.403.6102 (2004.61.02.008518-2) - APARECIDA SABINO RAYMUNDO(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fl. 223: defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para a CREFISA, conforme requerido.No silêncio, ao arquivo nos termos do item 3 do despacho de fl. 220Intime-se.

0011653-31.2005.403.6102 (2005.61.02.011653-5) - CLEVER CAMPOS ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos desarmados, à requerente para requerer o que de entender de direito, no prazo de cinco dias, após o que serão os autos rearmados.

0005985-45.2006.403.6102 (2006.61.02.005985-4) - REI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 382 e verso: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 2. Posicionando-se esta, vista à União pelo mesmo prazo. 3. Nada requerido pela autora, officie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal de todos os valores depositados na conta nº 2014.635.23321-0. 4. Materializada a hipótese do parágrafo anterior e noticiada a conversão, à Fazenda Nacional pelo prazo declinado no item 1. 5. Na seqüência, se em termos, conclusos para fins de extinção. 6. Int.

0013605-40.2008.403.6102 (2008.61.02.013605-5) - AGENOR MANOEL DE CARVALHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 128/129: 1. Por imperativo legal, a CEF detém (está autorizada a tanto) todas as informações relativas ao FGTS, razão por que desacolho a alegação e o pleito de fl. 108, determinando sua intimação para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos os extratos das contas fundiárias do autor, referentes ao período compreendido entre 16/12/1974 (data de sua admissão no Banco do Estado de São Paulo - fl. 22) e 03/1989.2. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos de liquidação de fls 88/90.3. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, devendo a CEF, em seu prazo e se o caso, efetivar o creditamento de importância complementar eventualmente apurada pela Contadoria do Juízo.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000933-97.2008.403.6102 (2008.61.02.000933-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-95.2001.403.6102 (2001.61.02.009291-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X TRITAO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP159579 - KARINA NASSIF PEREIRA LIMA)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução que lhe move Tritão Viagens e Turismo Ltda. relativamente à repetição dos valores recolhidos a título de PIS, na forma dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, acrescido o principal de: i) correção monetária desde o recolhimento indevido, pelo INPC e pela UFIR, ii) juros moratórios, calculados com base na taxa SELIC, a incidir a partir da data da extinção da UFIR, sem cumulação, no período posterior, de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros moratórios ou compensatórios.A União Federal sustenta, em síntese, defeito de representação e excesso de execução, consistente na aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, diversamente do que restou soberanamente decidido nos autos executivos em apenso.Além disso, alega que, para apurar o valor a restituir, a embargada utiliza os valores recolhidos sobre o faturamento, e não sobre o PIS-Repique. Porém, o acórdão proferido pelo TRF considerou que a exequente, por tratar-se de prestadora de serviços, deveria ter recolhido o PIS Repique (levando em consideração o IRPJ) e não o PIS sobre o faturamento, pelo que não há que se falar em semestralidade.Assim, a embargante elaborou seus cálculos utilizando os pagamentos a título de PIS-Faturamento (realizados conforme os Decretos-lei 2445/88 e 2449/88) para amortizar os débitos a título de PIS-Repique, à medida em que foram surgindo. A partir do ano calendário de 2003, passou a ser apurado mensalmente.Deste modo, somente a partir de junho de 1994 a autora passou a contar com valores a título de indébito tributário, até outubro de 1995, pelos pagamentos conforme os aludidos Decretos-lei.Conclui que há um excesso de execução no montante de R\$ 8.371,54 apurado para setembro de 2007.A inicial veio instruída com o cálculo de fl. 9, e com os documentos de fls. 10/87.A embargada manifestou-se às fls. 92/99, juntando cópia da procuração e da alteração do contrato social.À luz da controvérsia entre os valores apresentados pelas partes, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que elaborou o parecer e os cálculos de fls. 114/116. A União Federal manifestou-se às fls. 119.A contadoria judicial prestou os esclarecimentos de fl. 121. As partes manifestaram-se às fls. 125 (embargante) e 128 (embargada).É o relatório.Decido.A questão referente ao defeito de representação já se encontra superada, pois a embargada juntou aos autos cópia da procuração, e da alteração do contrato social (fls. 92/99). No que respeita ao excesso de execução alegado, os embargos são improcedentes.De fato a embargada, em seus cálculos,

procedeu à aplicação da SELIC a partir de janeiro de 1996, contrariamente ao que estabeleceu o acórdão transitado em julgado. Assim, os cálculos de fls. 243/248 dos autos executivos não podem ser acolhidos. De outro lado, os valores apresentados pela embargante também não respeitam a coisa julgada, posto que, em consonância com os pareceres da contadoria judicial (fls. 114 e 121), que acolho como razão de decidir: i) não foram considerados os recolhimentos efetuados no período de 07.10.91 a 13.05.94, sendo que a decisão transitada em julgado determinou a restituição, à embargada, das diferenças recolhidas a maior a título de contribuição ao PIS, no período de outubro de 1991 a outubro de 1995; ii) foi considerado o PIS-REPIQUE referente à data posterior a 13.10.95 (data do último recolhimento de PIS sobre Receita Operacional Bruta através de DARF, acostado aos autos à fl. 373 da ordinária em apenso), que não é objeto dos autos, conforme o item i supra. Discute-se nos autos o recolhimento de PIS com base nos Decretos 2.445 e 2.449 de 1988; iii) não foi considerado fluxo de caixa, para fins de abatimento do crédito do autor, o valor devido de PIS-REPIQUE; iv) não foram considerados os honorários advocatícios, nem o reembolso de custas, que devem constar dos cálculos, ainda que não sejam objeto de controvérsia nos autos, para que se possa fixar adequadamente o montante do valor devido. Verifico, assim, que os cálculos apresentados pela contadoria judicial, com os quais a embargada concordou (fl. 128), estão em conformidade com o v. acórdão, posto que elaborados em conformidade com os ditames lá estabelecidos, motivo pelo qual os acolho integralmente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando como valor a ser executado a quantia de R\$ 22.239,23 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), apurada em setembro de 2007. Arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0009241-25.2008.403.6102 (2008.61.02.009241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051323-89.2000.403.0399 (2000.03.99.051323-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X KISEKO HIRONO X FRANCISCA JOVINA GAUNA X EDNA MARIA SMOCKING NERI(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Trata-se de embargos de declaração em que os embargantes, Kiseko Hirono, Francisca Jovina Gauna e Edna Maria Smocking Neri, alegam obscuridade na sentença de fl. 130, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que o Juízo decidiu pelo acolhimento da sistemática de cálculos elaborada pela contadoria judicial, mas acolheu os valores apresentados pelos ora embargantes na ação ordinária em apenso, que são inferiores ao montante apurado pelo Sr. Contador na presente ação, às fls. 77/85. Alegam que em nenhum momento optaram pela cobrança de apenas parte de seu crédito, como mencionado no último parágrafo de fl. 130. Muito pelo contrário: o que desejam é que este Juízo esclareça a sentença e deixe expressamente consignado que os embargantes estão executando o total do crédito apurado, ou seja, R\$ 47.587,06, posicionado para agosto de 2010. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos merecem ser rejeitados. Não há, na sentença embargada, qualquer obscuridade a ser sanada, tendo em vista que, apesar de ter sido acolhida a sistemática de cálculos apresentada pela contadoria judicial, o montante por ela apurado é superior àquele que os embargantes decidiram executar até o presente momento. Assim, se os embargantes têm direito a um crédito de R\$ 47.587,06, conforme decidido nos presentes autos, mas resolveram cobrar apenas parte dele, ou seja, R\$ 35.967,99, não pode este juízo deferir-lhes montante superior ao pleiteado. Nota-se, ainda, que a União Federal foi citada para pagar o valor de R\$ 35.967,00, e foi contra este montante que ela se insurgiu nos presentes autos, e não o valor de R\$ 47.587,06. Se os embargantes pretendem executar o montante do crédito remanescente, devem fazê-lo na via processual adequada, ou seja, nos autos em apenso. Assim, por não vislumbrar obscuridade na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGÓ PROVIMENTO. P.R.I.C.

0002424-03.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-53.2005.403.6102 (2005.61.02.001570-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FRANCISCO JOSE LOUREIRO(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.02.001570-6. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 3 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

0002659-67.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-48.2001.403.6102 (2001.61.02.000202-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CELSO DE ASSIS MACHADO X JOSE LUIZ RAMOS FAULIN(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0000202-48.2001.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 3 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013079-44.2006.403.6102 (2006.61.02.013079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-68.2000.403.0399 (2000.03.99.007655-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE OLIVEIRA X ISABEL MARIA CARRARO ZOPI X KELMA SOTERO PINHEIRO JORGE X MARIA AMELIA PORTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

(DESPACHO DE FOLHA 326) - 1.- Converto o julgamento em diligência.2.- Tendo em vista que a obrigação da União Federal, de pagar honorários advocatícios, tornou-se certa a partir do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos em apenso (16.05.2001, conforme fl. 262), e, após esta data os credores continuaram recebendo parcelas do acordo firmado em abril de 1999, sem que a União Federal quitasse o pagamento dos honorários fixados, estando, portanto, em mora, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial, para que refaça os cálculos, aplicando juros de mora sobre as parcelas do acordo extrajudicial que foram quitadas após 16.05.2001, e posteriormente apure o montante dos honorários advocatícios, posicionando os valores para abril de 2006, para que possam ser confrontados com os cálculos apresentados pelas partes.3.- Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela União Federal.4.- Em seguida, voltem os autos conclusos.Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da contadoria, à parte embargada nos termos do item 3).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013098-89.2002.403.6102 (2002.61.02.013098-1) - MARIA NEUSA MARCOS(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARIA NEUSA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 347/356: com urgência, oficie-se ao INSS requisitando a quem de direito a revisão da implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, com aplicação, nos moldes do decism, do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8213/91 e pagamento administrativo das diferenças devidas a partir de dezembro/2011. Solicite-se no ofício sejam informados a este Juízo os parâmetros, a data da revisão, o valor apurado com a revisão, bem como a quantia administrativamente paga a título de diferenças. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Sem prejuízo, prossiga-se de acordo com o item 3 do despacho de fl. 342. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: à parte autora, nos termos do item 2.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003603-26.1999.403.6102 (1999.61.02.003603-3) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

1. Fls. 197/198: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 14.189,64 - quatorze mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos - posicionado para outubro de 2011), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 197), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.5. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008583-16.1999.403.6102 (1999.61.02.008583-4) - ALEXANDRE RODRIGUES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES

1. Fls. 165/166: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedor(a) - Autor(a) -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$

1.029,05 - Hum mil, vinte e nove reais e cinco centavos - posicionado para setembro de 2011), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. Publique-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À CEF, nos termos do item 2.

0014986-98.1999.403.6102 (1999.61.02.014986-1) - JOSE MARCELO ISAIAS VILELA FERREIRA X CARLOS ROGERIO VILELA FERREIRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCELO ISAIAS VILELA FERREIRA

1. Fl. 149: reduza-se a termo os valores das contas de fls. 145/146 e intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizada a conversão dos referidos valores em renda da Fazenda Nacional, pelo código da receita nº 2864, comunicando a providência a este Juízo. 2. Cumprida a determinação de conversão em renda, dê-se vista ao i. procurador da União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção. (INFORMACAO DE SECRETARIA: À parte devedora nos termos do item 1).

0016043-20.2000.403.6102 (2000.61.02.016043-5) - ALUMINIO FORT LAR IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO FORT LAR IND/ E COM/ LTDA

1. Fls. 192/193: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 3.431,54 - três mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos - posicionado para novembro de 2011), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 192), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011381-76.2001.403.6102 (2001.61.02.011381-4) - EDIFRIGO COML/ E INDL/ LTDA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X EDIFRIGO COML/ E INDL/ LTDA

1. Fls. 219/220: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 20.000,00, nos termos da limitação estabelecida pelo v. acórdão proferido em 02.12.2010), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 219), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009224-62.2003.403.6102 (2003.61.02.009224-8) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...dê-se vista ao autor, ora exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de

direito.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO 15 DIAS.

0000477-89.2004.403.6102 (2004.61.02.000477-7) - UNIMASTER REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X UNIAO FEDERAL X UNIMASTER REPRESENTACOES S/C LTDA ME

1. Fls. 228/229: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.536,06 - um mil, quinhentos e trinta e seis reais e seis centavos - posicionado para janeiro de 2012), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 228-verso), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado de penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Fl. 100: defiro. Expeça-se Ofício à CEF solicitando-se a transformação em renda definitiva dos valores depositados na conta nº 2014.635.20005-3, dando-se vista oportuna (após a transformação e em ocasião convergente com as providências dos parágrafos anteriores) à União para manifestação em 10 (dez) dias.

0005469-93.2004.403.6102 (2004.61.02.005469-0) - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A

1. Fls. 100/101: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.328,85 - um mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos - posicionado para janeiro de 2012), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 100-verso), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Fl. 100: defiro. Expeça-se Ofício à CEF solicitando-se a transformação em renda definitiva dos valores depositados na conta nº 2014.635.20762-7 e 2014.635.20761-9, dando-se vista oportuna (após a transformação e em ocasião convergente com as providências dos parágrafos anteriores) à União para manifestação em 10 (dez) dias.

0015496-33.2007.403.6102 (2007.61.02.015496-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X STOP PLAY COM/ E DISTRIBUICAO DE ELETROELETRONICOS E INFORMATICA LTDA ME(SP200448 - HELENA PINHEIRO DELLA TORRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STOP PLAY COM/ E DISTRIBUICAO DE ELETROELETRONICOS E INFORMATICA LTDA ME

Fls. 220: defiro a suspensão da execução do julgado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. Aguarde-se em Secretaria. Transcorrido o lapso temporal acima, dê-se vista a EBCT para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013762-13.2008.403.6102 (2008.61.02.013762-0) - MARIA LUCIA SILVEIRA FERLIN(SP168141 - GUILHERME MACHADO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SILVEIRA FERLIN

1. Fls. 122/123: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 3.604,21 - três mil, seiscentos e quatro reais e vinte e um centavos - posicionado para janeiro de 2012), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do

débito.2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0000106-52.2009.403.6102 (2009.61.02.000106-3) - SONIA MARIA PAVANI VICTOR(SP077833 - JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X SONIA MARIA PAVANI VICTOR

1. Fls. 180/183: mantenha-se bloqueada (junto ao Banco Santander - fl. 180) apenas a quantia suficiente à satisfação do débito remanescente que, conforme expediente informativo acima, corresponde a R\$ 57,27 (importância relativa à multa prevista no art. 475-J do CPC), desbloqueando-se os demais valores. Providencie-se, com urgência. 2. Após, publique-se, de forma a permitir que as partes, em 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito.

Expediente Nº 2362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006023-28.2004.403.6102 (2004.61.02.006023-9) - JOSE MARIA FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 440/461 e 464/466 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000051-72.2007.403.6102 (2007.61.02.000051-7) - JOSE LUZ DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 267/271 e 273/285 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005744-03.2008.403.6102 (2008.61.02.005744-1) - ARLINDO GEMBRE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 314/326 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009510-64.2008.403.6102 (2008.61.02.009510-7) - HELVES DELPHINO MACHADO(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Recebo a apelação de fls. 196/206 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012939-39.2008.403.6102 (2008.61.02.012939-7) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 172/182 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013302-26.2008.403.6102 (2008.61.02.013302-9) - GILDO MORO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 171/181 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Int.

0014552-94.2008.403.6102 (2008.61.02.014552-4) - PAULO GARCIA PALMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 207/216 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0000194-90.2009.403.6102 (2009.61.02.000194-4) - DANIELA CRISTINA GUTIERREZ FERRAZ(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo a apelação de fls. 121/133 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - CEF - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Fl. 133: anote-se. Observe-se. Int.

0000803-73.2009.403.6102 (2009.61.02.000803-3) - MIGUEL ADOLFO HENTZ SOARES X LUCIA HELENA CAVOLI SOARES X CAMILA HENTZ SOARES X VITOR HENTZ SOARES X IGOR HENTZ SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 185/189 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003000-98.2009.403.6102 (2009.61.02.003000-2) - WILSON APARECIDO OCANHA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 186/201 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0003844-48.2009.403.6102 (2009.61.02.003844-0) - NELSON MARTINS MACHADO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 159/170 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0005790-55.2009.403.6102 (2009.61.02.005790-1) - JULIO CESAR CASSANDRO PONCE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 217/220 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 222/224, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0008558-51.2009.403.6102 (2009.61.02.008558-1) - LOCIR JOAQUIM MACHERALDI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 152/157 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009425-44.2009.403.6102 (2009.61.02.009425-9) - SEBASTIAO CREPALDI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 350/376 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010794-73.2009.403.6102 (2009.61.02.010794-1) - JOSILIS ROMUALDA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 116/119 e 122/131 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 132/135, vista ao INSS para as suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000765-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000765-1) - SILMARA GUIMARAES AGUIAR DOS SANTOS(SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Recebo a apelação de fls. 136/139 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - CEF - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002438-55.2010.403.6102 - RITA BUENO DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 128/135 e 137/143 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002962-52.2010.403.6102 - PEDRO APOLINARIO PEREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Recebo a apelação de fls. 112/115 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 118/121, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0004168-04.2010.403.6102 - JOSE OSMAR MIAN(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo a apelação de fls. 75/80 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - CEF - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004237-36.2010.403.6102 - ORIPES BARRADO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação de fls. 100/109 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - CEF - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008434-34.2010.403.6102 - RAFAEL SINESIO GREGOLATE(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 145/158 e 160/164 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Fls. 142/143: anote-se. Observe-se. Int.

0009738-68.2010.403.6102 - PAULO GONCALVES PINTO(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 189/204 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0010895-76.2010.403.6102 - BENEDITO LUIZ DE FRANCA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 132/139-v e 141/148 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002421-83.2010.403.6113 - FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E

SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

1. Recebo a apelação de fls. 692/720 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela FAZENDA NACIONAL às fls. 724/727, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0004659-90.2010.403.6302 - SONIA MARLENE DAMIANI FIOD(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Providencie-se junto ao SEDI a retificação do valor da causa de acordo com o conteúdo econômico da pretensão (R\$ 47.115,77) apurado pela Contadoria do Juízo a fls. 173/203. 2. Recebo, em ambos os efeitos, a apelação da autora acostada a fls. 308/309. 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para: a) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso da Autora; e b) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, juntar aos autos guia de recolhimento complementar das custas de preparo de acordo com a expressão econômica do pedido (item 1 supra), cuidando para que seja realizado na agência da CEF, mediante GRU (UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0). 4. Realizado o recolhimento mencionado no parágrafo anterior (item b), fica desde já recebida, em ambos os efeitos, a apelação da Caixa Econômica Federal-CEF encartada a fls. 293/306 e contraarrazoada pela autora a fls. 310/317. 5. Não promovido o recolhimento, fica desde agora declarada a deserção e ordenado o prosseguimento do feito com o processamento, tão-só, do recurso da Autora nos moldes acima declinados. 6. Intimem-se e, no momento oportuno, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.

0000354-47.2011.403.6102 - JOSE HENRIQUE GEMBRE(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 219/228 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

Expediente Nº 2363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014501-20.2007.403.6102 (2007.61.02.014501-5) - VALDIR LAUDILINO BORGES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 206/221 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0005208-89.2008.403.6102 (2008.61.02.005208-0) - ANTONIO DONIZETI DE LOURENCO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 165/219 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0009663-97.2008.403.6102 (2008.61.02.009663-0) - VICENTE AURELIANO SILVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 275/282 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0012039-56.2008.403.6102 (2008.61.02.012039-4) - JERONIMO TEODORO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 168/184 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. 4. Int.

0012399-88.2008.403.6102 (2008.61.02.012399-1) - GERALDO FERREIRA GOMES JUNIOR(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação de fls. 143/160 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0013190-57.2008.403.6102 (2008.61.02.013190-2) - AGNELO OLIVEIRA SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação de fls. 215/224-v em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 4. Int.

0014033-22.2008.403.6102 (2008.61.02.014033-2) - BENEDITO AMADOR DE OLIVEIRA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação de fls. 179/182 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0000925-86.2009.403.6102 (2009.61.02.000925-6) - ALINE COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação de fls. 161/168 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007070-61.2009.403.6102 (2009.61.02.007070-0) - SUELI REGINA FELIPE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação de fls. 225/244 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 247/252, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0008245-90.2009.403.6102 (2009.61.02.008245-2) - ROBERTO TANAKA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo as apelações de fls. 992/1030 e 1032/1049 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011526-54.2009.403.6102 (2009.61.02.011526-3) - ANTONIO BETINARDI FILHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação de fls. 222/230 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0012278-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012278-4) - RUI ROSA X MARIA DO CARMO ANSELMO DE JESUS(SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
1. Recebo a apelação de fls. 176/182 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - CEF - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0012496-54.2009.403.6102 (2009.61.02.012496-3) - ELSO MENEGASSE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 201/209 e 212/214 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013479-53.2009.403.6102 (2009.61.02.013479-8) - TERESA CRISTINA GRANADO(SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Recebo o recurso adesivo de fls. 332/344 em ambos os efeitos. 2. Vista à apelada - CEF - para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 329. 4. Int.

0003356-59.2010.403.6102 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 143/147 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0005173-61.2010.403.6102 - RODOLFO MAHLE(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação da União Federal (fls. 1453/1456) em ambos os efeitos. 2. Intime-se o Autor para: a) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso da União; e b) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, juntar aos autos comprovante de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que deverá ser realizado na agência da CEF, mediante GRU (UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5). 3. Realizado o recolhimento mencionado no parágrafo anterior (item b), fica desde já recebida a apelação do Autor em ambos os efeitos e determinada a abertura oportuna de vista à União para contrarrazões (o INSS já contraarrazou - fls. 1445/1451). 4. Não promovido o recolhimento, fica desde agora declarada a deserção e ordenado o prosseguimento do feito com o processamento, tão-só, do recurso da União, com vista ao INSS, no momento apropriado, para contrarrazões no prazo legal. 5. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 6. Int.

0008068-92.2010.403.6102 - JOSE CARLOS GILDO DA CUNHA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 293/294 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002420-98.2010.403.6113 - FABIO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação de fls. 760/790 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela FAZENDA NACIONAL às fls. 792/795-v, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1972

MONITORIA

0000266-68.2010.403.6126 (2010.61.26.000266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE OTTOLINI DA MARTINO(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Diante do informado à fl. 135, providencie a Secretaria a regularização da nomeação junto ao Sistema da Assistência Judiciária - AJG.Fl. 134: arbitro os honorários da advogada nomeada em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos do Anexo I, da Resolução 558-CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento eis que a constante de fl. 133 foi realizada nos termos do art. 2º, parágr. 5º, inc. II, da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006187-71.2011.403.6126 - INCARD DO BRASIL LTDA.(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Despacho saneador1) Acolho a alegação de conexão entre a presente ação anulatória e a Execução Fiscal 0004510-06.2011.403.6126 (fl. 207).Contudo, observo que a parte autora ajuizou três ações diferentes para discutir diferentes grupos de débitos da execução fiscal. Assim, é preciso esclarecer que não há conexão entre as duas ações anulatórias e os embargos à execução fiscal, podendo haver o seu trâmite independente, sem qualquer risco de decisão contraditória, tendo em vista que cada uma das ações tem um diverso grupo de débitos.Portanto, não há falar-se em reunião das três ações numa só ou em recepção de argumentos e pedidos de uma em outra. Cada uma das ações anulatórias e dos embargos à execução é uma ação completamente independente uma da outra.Aliás, tal conclusão é resultado exclusivo da própria atuação processual da parte autora que resolveu ingressar com três ações diversas para discutir os débitos de apenas um processo de execução fiscal. Assim, desde já, advirto a impossibilidade jurídica de pretender a recepção de argumentos ou de pedidos da outra ação anulatória ou dos embargos à execução no presente feito.Apense-se, pois, à execução fiscal retro mencionada. 2) Rejeito as preliminares levantadas pela União, pois a inicial não é inepta. A parte autora aduz que deixou de preencher corretamente a PER/DECOMP, levando à existência de crédito, no entender dela, indevido. Pretende, assim, a anulação de tais débitos. Se a tese é correta ou incorreta, trata-se de questão de mérito a ser oportunamente analisada.Quanto à suficiência dos documentos, também considero que foram juntados documentos suficientes para a instrução da inicial. O que não quer dizer que foram juntados documentos suficientes para a comprovação do direito alegado. Isso também é uma questão de mérito a ser examinada na sentença. 3) Diante da concordância da Fazenda quanto ao depósito integral dos débitos questionados na presente ação (fl. 182), defiro a suspensão da exigibilidade dos créditos em apreço.4) Manifestem-se as partes, em cinco dias, sob as provas que pretendem produzir, observando-se que o silêncio importará em preclusão e propiciará o julgamento antecipado da lide.Int.

0006188-56.2011.403.6126 - INCARD DO BRASIL LTDA.(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Despacho saneador1) Acolho a alegação de conexão entre a presente ação anulatória e a Execução Fiscal 0004510-06.2011.403.6126.Contudo, observo que a parte autora ajuizou três ações diferentes para discutir diferentes grupos de débitos da execução fiscal. Assim, é preciso esclarecer que não há conexão entre as duas ações anulatórias e os embargos à execução fiscal, podendo haver o seu trâmite independente, sem qualquer risco de decisão contraditória, tendo em vista que cada uma das ações tem um diverso grupo de débitos.Portanto, não há falar-se em reunião das três ações numa só ou em recepção de argumentos e pedidos de uma em outra. Cada uma das ações anulatórias e dos embargos à execução é uma ação completamente independente uma da outra.Aliás, tal conclusão é resultado exclusivo da própria atuação processual da parte autora que resolveu ingressar com três ações diversas para discutir os débitos de apenas um processo de execução fiscal. Assim, desde já, advirto a impossibilidade jurídica de pretender a recepção de argumentos ou de pedidos da outra ação anulatória ou dos embargos à execução no presente feito.Apense-se, pois, à execução fiscal retro mencionada. 2) Rejeito as preliminares levantadas pela União, pois a inicial não é inepta. A parte autora aduz que deixou de preencher corretamente a PER/DECOMP, levando à existência de crédito, no entender dela, indevido. Pretende, assim, a anulação de tais débitos. Se a tese é correta ou incorreta, trata-se de questão de mérito a ser oportunamente analisada.Quanto à suficiência dos documentos, também considero que foram juntados documentos suficientes para a instrução da inicial. O que não quer dizer que foram juntados documentos suficientes para a comprovação do direito alegado. Isso também é uma questão de mérito a ser examinada na sentença. 3) Complementando a decisão de fl. 389, deverá o perito nomeado responder aos seguintes quesitos do juízo:a) Os documentos juntados

com a inicial são suficientes para comprovar o alegado direito da autora? Os alegados créditos da autora estão suficientemente comprovados nos autos? Justifique a resposta.b) A autora informou corretamente os créditos a serem compensados na PER/DECOMP 09280.42082.280207.1.3.02-3152? Em caso negativo, esclarecer por quais meios e em que momento a autora informou à Receita Federal tais créditos a serem compensados.3) Cumpra-se a decisão de fl. 389.Int.

0002881-60.2012.403.6126 - ERENILDO ARISTIDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Preliminarmente, esclareça a parte autora se o PPP de fls. 42/44 e documentos de fls. 47/69 foram juntados nos autos do processo administrativo, NB 151.816.282-4.Esclareça, ainda, se quando requereu o benefício (11/11/2009) juntou qualquer documentação de atividade especial, uma vez que não consta qualquer documento na cópia do processo administrativo que acompanha a petição inicial. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001005-70.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-06.2011.403.6126) INCARD DO BRASIL LTDA.(SP281614A - ROBERTA PEREZ CANECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Despacho saneador1) Sobre a alegação de conexão entre os presentes embargos e as ações anulatórias: Preliminarmente, cumpre lembrar que a execução fiscal em apenso contém 12 CDAs cobradas pelo Fisco.A embargante ajuizou três ações diferentes, dividindo o questionamento das dívidas entre cada uma das ações.Ora, por que a embargante adotou tal procedimento? Simplesmente porque é possível a discussão autônoma de cada uma das dívidas.Nos presentes embargos, a embargante discute apenas cinco dos débitos da execução fiscal em apenso. Nas outras duas ações, discute os débitos restantes.Assim, as três ações podem ser julgadas em separado, visto que não se referem aos mesmos débitos. Para cada ação, existe um grupo específico de débitos questionados.Portanto, não há falar-se em conexão das ações anulatórias com os presentes embargos, porquanto cada ação contém discussões autônomas sobre grupos de débitos diferentes.Aliás, se assim não fosse, a embargante teria ingressado com apenas uma única ação, discutindo todos os débitos e não com três ações diferentes.Logo, cada ação pode ser julgada de forma autônoma, não havendo o risco alegado de decisões contraditórias (fl. 04, primeiro parágrafo após a transcrição do julgado).As ações anulatórias têm conexão com a execução fiscal, porém cada uma delas refere-se a débitos diferentes cobrados no processo executivo. Assim, não é impossível e chega a ser até plausível a existência de eventuais resultados diversos para cada uma das ações, sem que isso implique a existência de qualquer contradição entre elas. O motivo é simples: cada uma delas tem objeto diferente, refere-se a débitos diferentes.Desta forma, rejeito a alegação de conexão entre as ações anulatórias e os presentes embargos à execução. Exatamente por tal razão, rejeito o requerimento de recepção dos argumentos e pedidos das ações anulatórias como parte integrante dos presentes embargos (fl. 18, item iv). Tais argumentos e pedidos são objeto de ações próprias, as quais serão julgadas independentemente, não havendo que se falar em recepção de argumentos e pedidos de outras ações nos presentes embargos. Não existe qualquer amparo jurídico para tal pretensão. Trata-se, pois, de pedido juridicamente impossível. 2) Sobre a litispendência: Aduziu a Fazenda Nacional a ocorrência de litispendência, eis que a embargante requer que os argumentos de mérito e pedidos delineados nas ações anulatórias sejam recepcionados e apreciados por este juízo (fl. 18, item iv). Assim, nesta parte, a Fazenda Nacional requer o reconhecimento da litispendência.Não creio ser o caso tecnicamente de litispendência, mas compreendo a preocupação do douto Procurador da Fazenda Nacional.De fato, o pedido de recepção de argumentos e pedidos de outras ações nos presentes embargos não tem qualquer amparo jurídico. Suponho apenas que tal pedido esteja diretamente relacionado ao pedido de reconhecimento de conexão, o qual já foi rejeitado no tópico anterior. De qualquer modo, a embargante não descreve a causa de pedir, apenas requer a recepção de argumentos e pedidos formulados em outras ações pendentes de julgamento, o que é juridicamente impossível, conforme visto no tópico anterior.3) De outro lado, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação. Verifico que a tese fazendária confunde-se com o próprio mérito da causa, havendo, em suma, a alegação de inexistência do direito e de insuficiência de provas. A inicial foi suficientemente descrita e instruída com os documentos necessários. Se a pretensão da embargante está certa ou errada, é o que se verá no exame do mérito da causa.4) Por fim, rejeito a preliminar de impossibilidade de discussão da matéria atinente à compensação em sede de embargos à execução fiscal.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, quanto à possibilidade de discussão acerca da extinção do débito tributário em razão de compensação já efetuada pelo alegado devedor (REsp 1008343/SP).Ilustre-se com o seguinte julgado do STJ (sublinhados nossos):Processo AGRESP 200801958876AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1085914Relator(a)LUIZ FUXSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:15/06/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de questões que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, 714, do CPC, e 16, 3º, da LEF. 4. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 5. In casu, cuida-se de exceção de pré-executividade na qual se aduziu constituir causa de extinção do crédito tributário executado a compensação efetuada pela empresa executada, com fulcro em decisão transitada em julgado em 15.3.99, que reconheceu a existência de indébito tributário, ante a declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal ou da exceção de pré-executividade, a fim de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário (in casu, as Leis 8.383/91 e 9.430/96). 7. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. Isso porque a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido da robustez das provas trazidas pela executada demonstrando a existência de compensação já efetuada anteriormente à propositura da presente execução e a ausência de liquidez e certeza do título executivo em questão, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. 8. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 9. Agravo regimental desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 20/05/2010 Data da Publicação 15/06/2010 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005172 ANO:1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART:00177 LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00714 LEG:FED LEI:006830 ANO:1980 ***** LEF-80 LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS ART:00016 PAR:00003 LEG:FED LEI:008397 ANO:1992 ART:00015 LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:0000075) Sobre o requerimento da prova pericial: Defiro a produção da prova pericial requerida (fl. 245). Nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ (tel. 11.4220-4528), com escritório na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul - SP. Deverá a embargante, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar seu assistente técnico, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Faculto à Fazenda Nacional, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O perito também deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: a) Os documentos juntados com a inicial são suficientes para comprovar o alegado direito da autora? Os alegados créditos da autora estão suficientemente comprovados nos autos? Justifique a resposta. b) A DCTF retificadora 1002.008.2012.1820443111, em 27/01/2012, está correta do ponto de vista contábil? Do ponto de vista contábil deveria constar o débito de COFINS referente a junho de 2008? Correta a tese fazendária no sentido que o crédito da embargante já havia sido utilizado noutras ocasiões? Justifique as respostas. c) A DCTF retificadora n. 1002.008.2012.1860415906, em 27/01/2012, está correta do ponto de vista contábil? Há amparo contábil para a redução do débito de CSRF abril/2008 para R\$ 8.916,93? Correta a tese fazendária no sentido de que a embargante estaria liquidando dois débitos com o mesmo documento de arrecadação? Justifique as respostas. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o Sr. Perito para apresentar, em dez dias, a estimativa de seus honorários. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002339-42.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-63.2004.403.6126 (2004.61.26.003856-3)) AIRTON ALVES DE SOUZA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AIRTON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o material constante dos autos da presente restauração, entendo por encerrada esta primeira fase de obtenção dos documentos. Providencie a secretaria a juntada aos autos do expediente formado que retrata a ordem cronológica e procedimental do feito no.0003856-63.2004.403.6126. Dê-se ciência às partes do processado. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014965-45.2002.403.6126 (2002.61.26.014965-0) - LAERCIO HERMOGENES DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X LAERCIO HERMOGENES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se a importância apurada às fls.173, em conformidade com a Resolução CJF nº168/2011. Int.

0007004-19.2003.403.6126 (2003.61.26.007004-1) - LUIZ CUSTODIO X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X AFFONSO GARCIA SANCHES X GABRIEL HORVATH X JOSE AGARBELLI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFFONSO GARCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AGARBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.181/182: Em atenção ao requerimento formulado às fls.172, manifeste-se o INSS. Após, tornem. Int.

0000868-69.2004.403.6126 (2004.61.26.000868-6) - MIGUEL DANTONIO X MIGUEL DANTONIO X MARIO ROCCO X MARIO ROCCO X JOSE MARCHEZONI X JOSE MARCHEZONI X ALBERTINO GOMES DA SILVA X ALBERTINO GOMES DA SILVA X ODILON VICENTE FERREIRA X GILSON ANTONIO FERREIRA X GILSON ANTONIO FERREIRA X JACINEIDE DAS DORES FERREIRA PEREIRA X JACINEIDE DAS DORES FERREIRA PEREIRA X SILVANA ANGELA FERREIRA GREFF X SILVANA ANGELA FERREIRA GREFF X SOLANGE DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA X SOLANGE DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA X GILBERTO CARLOS ANTONIO FERREIRA X GILBERTO CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Int.

0004648-17.2004.403.6126 (2004.61.26.004648-1) - ABDON ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ZELIA MONTEIRO DOS SANTOS SOUZA X VICENTE DE PAULA DE SOUZA X ACIONE MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GILBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ROSELAINÉ KAIROFF DOS SANTOS X MARIA LUCINEIA MONTEIRO DOS SANTOS X APARECIDO MONTEIRO DOS SANTOS X ANA PAULA PELIZON DOS SANTOS X TEREZINHA MONTEIRO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA MONTEIRO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACIONE MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELAINÉ KAIROFF DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCINEIA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA PELIZON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Int.

0004162-70.2006.403.6317 (2006.63.17.004162-8) - ANITA FRANCISCA MUNIZ(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANITA FRANCISCA MUNIZ X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0007440-45.2007.403.6317 (2007.63.17.007440-7) - SABINO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0001699-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001699-8) - ENEIDE DE LIMA PEREZ(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ENEIDE DE LIMA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0004705-93.2008.403.6126 (2008.61.26.004705-3) - JOB FERNANDES(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOB FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005576-21.2011.403.6126 - DIOGENES ROTA X SHIRLEY PELIZARO ROTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGENES ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRLEY PELIZARO ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento do autor DIOGENES ROTA (fl.205), bem como o requerimento de habilitação (fls.200/207), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação da cônjuge do falecido SHIRLEY PELIZARO ROTA, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor DIOGENES ROTA e inclusão de SHIRLEY PELIZARO ROTA. Após, intime-se a autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Com as providências supra mencionadas, e ainda, considerando manifestação do INSS de fls.210 acerca da inexistência de débitos a compensar, requirite-se a importância apurada às fls.196, em conformidade com a Resolução CJF nº168/2011.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5161

MONITORIA

0009525-66.2004.403.6104 (2004.61.04.009525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH ALVES DE BRITO

Providencie a parte autora a retirada no prazo de 48(quarenta e oito) horas do Edital de Citação que se encontra na contra capa. Cumpra-se.

0013460-12.2007.403.6104 (2007.61.04.013460-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SAAD VAZ

Providencie a parte autora a retirada no prazo de 48(quarenta e oito) horas do Edital de Citação que se encontra na contra capa. Cumpra-se.

0006982-51.2008.403.6104 (2008.61.04.006982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Providencie a parte autora a retirada no prazo de 48(quarenta e oito) horas do Edital de Citação que se encontra na contra capa. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200551-47.1990.403.6104 (90.0200551-2) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0202262-19.1992.403.6104 (92.0202262-3) - CELIO PAVESI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0002062-05.2006.403.6104 (2006.61.04.002062-1) - VANILDA RODRIGUES BILESKI(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por VANILDA RODRIGUES BILESKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante o crédito do índice de correção relativo ao plano econômico de janeiro de 1989 (16,64%) e abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios, em relação ao vínculo empregatício mantido com a Santa Casa de Misericórdia de Santos, tendo em vista sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls.05/14). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 23/29), com preliminares de falta de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou em decorrência de saque nos moldes da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02, ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 que foram pagos administrativamente, prescrição em face dos juros progressivos, incompetência do Juízo em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, discorreu sobre a natureza de ordem pública das normas que regem o FGTS e a ausência de direito adquirido, pugnando pela improcedência da ação, à míngua de amparo legal. A CEF trouxe aos autos extratos da conta fundiária da autora, demonstrando o crédito dos valores decorrentes da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 44/48), bem como o respectivo termo de adesão firmado pela autora (fl. 52). Vieram aos autos extratos do crédito efetuado em relação ao vínculo com a Santa Casa de Misericórdia de Santos (fls. 86/96). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 103/110). A CEF trouxe aos autos extratos comprobatórios do crédito efetuado na conta fundiária da autora (fls. 115/116). A autora manifestou-se (fl. 120)É o relatório. Fundamento e decido. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do pedido. PRELIMINARES preliminar de ausência de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou em decorrência de saque nos moldes da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02, confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisada. As preliminares atinentes aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, juros

progressivos, multa de 40% sobre os depósitos fundiários e multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90 são impertinentes, tendo em vista que tais matérias não constaram do pedido deduzido na prefacial. Passo à análise do mérito. Cinge-se a lide à verificação do efetivo crédito na conta vinculada ao FGTS, relativamente ao vínculo mantido com a Santa Casa de Misericórdia de Santos, em decorrência do Termo de Adesão firmado pela autora, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. A adesão da autora às condições de crédito previstas pela citada Lei Complementar nº 110/2001 não é refutada pela CEF, que, por sua vez, carrou aos autos o respectivo Termo de Adesão de fl. 52. Resta apenas verificar, portanto, se foram creditados na conta vinculada os índices pactuados na transação entabulada pelas partes. Juntados os extratos da conta vinculada, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, a qual, no parecer de fl. 103, anotou que embora a autora tenha sido admitida em 04/04/73, fl. 4, e nesta data consta como opção ao FGTS, não apresenta saldo, em 01/12/1988, necessário ao JAM de 03/89 para cálculo da diferença de 01/89; Verificando a fl. 92 nota-se também que o saldo em 06/02/1990 era zero, indicando que antes não havia saldo. Conforme verificado pelo Sr. Contador, deve incidir sobre a referida conta fundiária tão somente o índice IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora na forma do artigo 406 do Código Civil, totalizando R\$ 149,91 em setembro de 2011, conforme cálculo elaborado às fls. 104/110, que não foi objeto de impugnação pelas partes. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se levou em conta os elementos constantes dos autos, e foi embasado em cálculos realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada do FGTS da autora, relativamente ao vínculo mantido com a Santa Casa de Misericórdia de Santos, o valor correspondente ao índice de correção monetária IPC do período de abril de 1990, equivalente a 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e correspondente ao montante de R\$ 149,91 (cento e quarenta e nove reais e noventa e um centavos) em setembro de 2011, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos até o efetivo pagamento, na forma da fundamentação. As custas processuais assim como a verba honorária compensam-se e distribuem-se pelas partes na forma do artigo 21 do CPC, em vista da sucumbência recíproca. P.R.I.

0006059-54.2010.403.6104 - PAWLO JEWUSZENKO(SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAWLO JEWUSZENKO contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, em que objetiva o reconhecimento da nulidade da decisão que lhe impôs a suspensão da atividade de corretor, bem como da imposição de multa decorrente de ausência às eleições de 2006. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Argumenta, em síntese, que não compareceu as eleições de 2003, por falta de notificação do CRECI informando-lhe da realização do referido pleito. Aduz que tentou solucionar o problema enviando correspondência (fl. 23) ao Conselho, porém não obteve resposta. Expende, ainda, que foi notificado da realização das eleições de 2006, mas compareceu ao recinto eleitoral e foi impedido de votar, sob a alegação de estar em débito junto ao CRECI (fl. 28). Surpreso, enviou correspondência solicitando a discriminação dos valores devidos (fl. 25), além de manter contato telefônico, novamente sem êxito. Prossegue dizendo que, posteriormente, foi surpreendido com a notificação de dívida ativa relativa a multa pelo não comparecimento às eleições de 2006 (fl. 29). Sobreveio ofício do CRECI comunicando a aplicação da pena de suspensão da inscrição por trinta dias, prorrogáveis até a quitação dos débitos (fl. 30). Sustenta que houve equívoco no lançamento da multa eleitoral, pois não houve ausência, mas impedimento de participação nas eleições. A respeito da suspensão de suas atividades profissionais, assevera que foi imposta sem a observância do devido processo legal, por não ter sido intimado para participar do procedimento. Afirma que o ato que lhe impôs a suspensão do exercício profissional gerou situação vexatória e humilhante, a demandar reparação por dano moral. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita. Foi deferida a apreciação do pedido de tutela antecipatória para após a vinda da manifestação do CRECI. Intimado, o CRECI afirmou que a pena de suspensão aplicada não possuía efeito imediato e sua efetivação dependia de recurso ex-officio ao Conselho Federal, com efeito suspensivo. A propósito do acesso à página reservada aos inscritos, assinalou que se trata de benefício proporcionado somente àqueles sem pendências financeiras. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, conforme a decisão de fls. 94/96vº. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis apresentou sua contestação às fls. 104/110, pugnando pelo julgamento de improcedência dos pedidos do autor. Manifestações da parte autora às fls. 117/122 e 123/126. Manifestação da ré às fls. 134/137. As partes informaram não ter interesse em produzir outras provas (fl. 140 e 146). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo

330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Segundo consta dos autos, foi emitido, em 01/01/2009, pelo CRECI 2 REGIÃO, certificado de regularidade perante o Conselho com validade até 30/04/2010 (fl. 15). A situação do autor, em relação às eleições de 2003, por outro lado, consta como justificada (fl. 36). Verifica-se, portanto, que a notificação relativa ao débito inscrito em dívida ativa refere-se à multa pelo não comparecimento às eleições de 2006. Ocorre que não há que se falar em ausência ao pleito eleitoral, pois o autor compareceu e foi impedido de votar, por suposta inadimplência, conforme a certidão de fl. 28. In casu, a Lei n. 6.530/78, regulamentada pelo Decreto n. 81.871/78, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI e dos respectivos Conselhos Regionais - CRECIs, não condicionou a capacidade eleitoral ativa do corretor de imóveis para escolha de Conselheiros ao adimplemento de anuidades. Tal exigência viola o princípio da reserva de lei e extrapola do poder regulamentar, visto que existem outros meios próprios para a cobrança de anuidades. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. RESOLUÇÃO COFECI 580/98. ELEIÇÕES. CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA CONDICIONADA AO ADIMPLENTO DAS ANUIDADES. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. VIOLAÇÃO. 1. A Lei n. 6.530/78, regulamentada pelo Decreto n. 81.871/78, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI e dos respectivos Conselhos Regionais - CRECIs não condicionou a capacidade eleitoral ativa do corretor de imóveis para escolha de Conselheiros ao adimplemento de suas anuidades. Tal exigência viola o princípio da reserva de lei e exorbita do poder regulamentar. 2. Os conselhos profissionais possuem os meios próprios para cobrança do que lhe supõe devido. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 200001000053950, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:761.) Diante disso e do fato de que a situação do autor em relação às eleições de 2003 constava como justificada, mostrou-se ilegal a conduta do Conselho, que o impediu de votar. Assim, deve ser anulado o lançamento da multa eleitoral referente ao pleito de 2006. Em consequência, deve ser igualmente anulada a imposição da pena de suspensão da inscrição por 30 (trinta) dias, aplicada no âmbito administrativo, conforme se nota do voto cuja cópia se encontra à fl. 40. Não havendo débito regularmente lançado a dar suporte à aplicação da referida pena, não é possível sua subsistência de forma autônoma. Do alegado dano moral A Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. No caso, no entanto, não se caracterizou a ofensa moral alegada. Conforme assinalou o CRECI em suas manifestações nos autos, a pena de suspensão do exercício profissional do autor não chegou a ser efetivada, pois pendia recurso de ofício ao Conselho Federal, com efeito suspensivo. Portanto, não ocorreu situação vexatória ou humilhante, capaz de ofender a dignidade do autor. Não foi prejudicado ou impedido seu exercício profissional. Anote-se, por oportuno, que o envio de notificações de lançamento de débitos e a notificação de imposição de penalidade não caracterizaram, na espécie, situação capaz de ensejar reparação. A propósito, em caso semelhante já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - COBRANCA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. INSCRIÇÃO NÃO FORMALIZADA. CANCELAMENTO. INEXIGIBILIDADE DA COBRANCA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Sentença que declara indevidas anuidades e multas eleitorais, irrecorrida no aspecto, e nega indenização por danos materiais e morais. Recurso da autoria em busca da condenação por danos morais. 2.

Inovação no apelo. O pedido de danos morais formulado na exordial tinha como causa os dissabores que teria enfrentado por força das cobranças tidas por indevidas. Porém, no apelo altera essa causa de pedir, formulando alegações e pretensões até então não apresentadas, relativas a ilícito decorrente da própria não formalização da inscrição, que lhe teria tolhido e frustrado sonhos antigos e toda a preparação que fez por anos. Conhecimento parcial. 3. Em relação ao dano decorrente propriamente das cobranças indevidas, a matéria ficou em segundo plano na apelação, limitando-se a alegar singelamente que cobrança indevida gera automático direito a indenização. Embora relate as diversas providências para obter o cancelamento da inscrição e a baixa dos débitos, ainda que com o recebimento de cobranças, não houve inscrição de seu nome em cadastros negativos. Tal situação, embora gere aborrecimentos, não é suficiente para caracterizar o direito a indenização, porque esta exige a descrição de um dano específico e concreto, capaz de assegurar a reparação pela dor moral suportada por fato constrangedor, o que não se verificou. 4. Não se vislumbra, na espécie, a ocorrência de constrangimento capaz de garantir o direito à indenização, tratando-se, pois, de mero aborrecimento.(AC 200761000068106, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 726.)Na hipótese dos autos, à semelhança daquela examinada pelo Tribunal Regional, não houve dano específico e concreto a demandar tutela jurisdicional reparatória. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a nulidade da pena de suspensão da inscrição do autor, bem como do lançamento de multa por ausência às eleições do CRECI de 2006.Improcede o pedido no que tange à anuidade de 2006 e à condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Sem condenação em custas. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. P.R.I.

0002297-93.2011.403.6104 - WALMIR CAVALHEIRO(SP240678 - SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)
D E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária proposta por Walmir Cavalheiro em face da Caixa Econômica Federal e da Federação Nacional das Associações do Pessoal da CEF - FENAE, em que se busca o reconhecimento de direito a indenização securitária. Alega o autor, em síntese, que, em 01.05.2009, fraturou o tornozelo, do que resultou erisipela e suspeita de trombose. Em virtude de seqüelas da referida moléstia, aduz que se tornou permanentemente inválido. Sustenta ter sido indevida a negativa de cobertura, fundada no argumento de que a incapacidade não seria resultante de acidente pessoal. Afirma que houve acidente na modalidade coberta pelo seguro e que há nexo de causalidade entre as seqüelas e o evento. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à Caixa Seguradora S.A. Compareceu espontaneamente aos autos a companhia seguradora, ofertando contestação com preliminares de ilegitimidade da CEF e incompetência absoluta da Justiça Federal. A FENAE contestou a demanda às fls. 241/253, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo. O autor apresentou réplica às contestações. As partes especificaram as provas que pretendiam produzir. É o que cumpria relatar. Decido. Merecem análise conjunta as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e de incompetência absoluta da Justiça Federal. Como visto, na presente demanda, busca o autor indenização securitária ao argumento de que apresenta invalidez permanente, a qual, a seu ver, seria decorrente de acidente pessoal. Ocorre que prevalece na jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não deve figurar no pólo passivo de demandas como a presente, para as quais somente detém legitimidade a Caixa Seguradora S.A. São correntes as decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF não possui legitimidade para discutir questões securitárias, que devem ser resolvidas diretamente com a seguradora. O Eminentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli, em recente decisão monocrática, bem expôs tal entendimento, o qual também é aplicável ao caso em tela, relacionado a seguro de acidentes pessoais. Veja-se a propósito o que decidiu o i. magistrado, citando inclusive decisão do C. STJ a respeito de seguro de vida: PROC. -:- 2010.61.02.008771-3 AC 1689059 D.J. -:- 25/11/2011APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008771-23.2010.4.03.6102/SP2010.61.02.008771-3/SPRELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI APELANTE : JOSE MARIO ANTONIO RIBEIRO ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA e outro APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro No. ORIG. : 00087712320104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP DECISÃOTrata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal /SP.Na espécie a parte autora propôs a presente ação de indenização securitária em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A visando responsabilizá-las por vícios ocultos no imóvel adquirido no âmbito do Sistema financeiro da Habitação.Recorre a parte autora sustentando a legitimidade da Caixa Econômica Federal.Com contrarrazões da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A os autos subiram a esta Corte.Relatados, decidoA Caixa Econômica Federal - CEF não possui legitimidade para figurar no pólo

passivo nas ações em que se discute a cobertura securitária. Confirma-se: COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 1. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não tenha sido apreciada pela Corte a quo. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AGA 20100160794, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1345068, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 02/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 26/11/2008) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 09.03.2005 p. 184) Processo civil. Conflito Negativo de competência. Execução Hipotecária. Embargos de Terceiro. Seguro Habitacional. 1. Em litígio originado de seguro habitacional, decorrente de contrato de mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual. (STJ, CC 199800006834, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ. 08/09/98) CONFLITO DE COMPETENCIA. MUTUO HIPOTECARIO. MORTE DO MUTUARIO. SEGURO HABITACIONAL. A AÇÃO EM QUE SE DISCUTE SEGURO DE VIDA VINCULADO A MUTUO HIPOTECARIO E DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SE DELA NÃO PARTICIPA A UNIÃO OU AUTARQUIA OU EMPRESA PUBLICA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. (STJ, CC 199600093032, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ. 01/07/96) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (STJ, REsp 1091363, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), DJe 25/05/2009) Dessa maneira, e não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, cumpre excluí-la da lide, devendo neste tópico ser mantida a r. sentença. Com a exclusão da CEF da lide, desaparece a competência da Justiça Federal para o julgamento. A questão da competência ficou, desde 29/12/2009 até 15/06/2010, resolvida por força da Medida Provisória 478/09, que direcionava para a CEF e, em definitivo, após o prazo de 6 meses, para a União a representação judicial das seguradoras nas ações que envolviam o seguro. Com a revogação da MP, em 15/06/2010 retomada a discussão acerca da ilegitimidade da CEF para responder as ações que tratavam exclusivamente da cobertura securitária. Assim, como já se afirmou, não havendo litisconsórcio da CEF na demanda, desaparece a competência da Justiça Federal para apreciar o feito. Em que pese posicionamento diverso em julgados anteriores, mantendo a CEF no pólo passivo, com a revogação da MP 478/09, revendo a questão da legitimidade e observando o posicionamento do STJ em repercussão geral de recursos, cabe manter a exclusão da CEF da lide. Com tais considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Justiça Estadual. São Paulo, 26 de outubro de 2011. JOSÉ LUNARDELLI Desembargador Federal Em face desse posicionamento, válido inclusive para casos referentes a seguro de vida e de acidentes pessoais, cumpre excluir a Caixa Econômica Federal do pólo passivo do processo e, em consequência, determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Santos/SP. Isso posto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, apenas no que tange ao pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, excluindo-a da lide. Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Outrossim, tendo em vista que as demais rés são pessoas jurídicas de direito privado, fica afastada a competência da Justiça Federal. Diante disso, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Itanhaém/SP. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205837-64.1994.403.6104 (94.0205837-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X DAVID CAPISTRANO DA COSTA FILHO(SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0003125-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003125-4) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

À vista da manifestação da União Federal/PFN (fls. 559/560), expeça-se alvará de levantamento da quantia informada à fl. 552, em nome do advogado indicado à fl. 521, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Expeçam-se, também, ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.(DR. PAULO AUGUSTO GRECO, ALVARÁ N. 208/2012, PRONTO PARA SE RETIRADO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208064-61.1993.403.6104 (93.0208064-1) - ADEVALDO DE OLIVEIRA X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X NILSON PINTO FARIAS X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X ADEVALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON PINTO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. O julgado exequendo (fls. 148/151) acolheu o pedido dos autores de aplicação de índices de correção monetária, para condenar a CEF a creditar: nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes ADEVALDO DE OLIVEIRA, EDISON DOS SANTOS MUNHOS, NILSON PINTO FARIAS, ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA e WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA as diferenças de correção monetária apuradas no valor do IPC referente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991. Foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em relação aos autores (fls. 531/546, 568/580). A CEF trouxe aos autos, outrossim, Termo de Adesão firmado com o exequente WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA (fls. 581/582). A parte exequente discordou dos valores creditados pela CEF, o que ensejou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou pareceres e cálculos às fls. 593/615 e 645/652. Foram efetuados créditos complementares pela CEF (fls. 625/626 e 670). A parte exequente manifestou-se, requerendo o depósito de honorários advocatícios (fls. 656/657), que restou indeferido à fl. 671. Houve interposição de agravo retido (fls. 675/677). É o relatório. Fundamento e decido. A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e o exequente WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA (fls. 581/582), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o coautor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ - 5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou

ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, **HOMOLOGO** o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, **JULGANDO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente **WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA**. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) exequente(s) **ADEVALDO DE OLIVEIRA, EDISON DOS SANTOS MUNHOS, NILSON PINTO FARIAS e ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA**. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0200879-35.1994.403.6104 (94.0200879-9) - DOUGLAS QUEIROZ X FLORIVAL FELIX DE LIMA X GILBERTO COSTA FRANCO X GILBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO X IVAN DOS SANTOS X JORGE LOPES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS AFONSO X REINALDO DOS SANTOS (SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X DOUGLAS QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIVAL FELIX DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO COSTA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0201991-05.1995.403.6104 (95.0201991-1) - OLIVIO SANCHES X ANA ELIAS DA SILVA SANCHES (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X OLIVIO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ELIAS DA SILVA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após o início da execução do título judicial, a CEF apresentou impugnação às fls. 191/193, aduzindo, em síntese, que os cálculos do exequente utilizam parâmetros escolhidos aleatoriamente, além de aplicar critérios de atualização indevidos. Efetuou, outrossim, o depósito judicial do valor da execução (fl. 194). Instada, a parte exequente afirmou que os cálculos da execução foram elaborados em observância aos termos do julgado (fls. 216/219). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 223/224, dos quais tiveram ciência as partes. É o que cumpria relatar. Decido. Segundo Nelson Nery Junior, a impugnação ao cumprimento da sentença tem natureza jurídica mista de ação e de defesa, a despeito de a Reforma da L 11232/05 não haver-lhe dado autonomia e independência procedimental. Quando o juiz a julga, resolve a pretensão de impugnação, vale dizer, seu pronunciamento contém julgamento do mérito, de acolhimento ou rejeição da pretensão do impugnante, de atacar o título executivo e/ou atos de execução (CPC 269 I) (...) (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 747). Firmada tal premissa, cumpre passar ao exame da pretensão deduzida pela executada em sua impugnação, no sentido de que houve excesso no valor pretendido na fase de cumprimento de sentença. A impugnação deve ser parcialmente acolhida. Prestada a informação de fl. 223 pela Contadoria desta Subseção, remanesceu a discordância da parte exequente com relação a base de cálculo da condenação. Ocorre que o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, eis que elaborado em consonância com os termos do julgado exequendo. Do cotejo entre a sentença e os acórdãos tirados dos recursos de apelação e embargos infringentes vê-se que o título judicial formado deferiu aos exequentes o índice de 42,72%, referente aos expurgos da inflação do mês de fevereiro de 1989, acrescidos de juros de mora e juros contratuais, cujo cômputo está delineado à fl. 168, para reposição do saldo das contas de poupança, além de correção monetária. Ressalvou-se, expressamente, que somente haveria direito à correção a caderneta de poupança cuja contratação ou renovação tivesse ocorrido antes da entrada em vigos da MP 32/89, ou seja, com data de aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Portanto, andou com acerto a contadoria ao ponderar que: Os autores, às fls. 181 em diante equivocam-se nos cálculos de contagem dos meses para os juros de mora: de 05/1995 a 12/2002 perfz 92 meses, e não 152 meses, como consta à fl. 186, o que representa uma taxa de 46%

em detrimento dos 76% usados. Outro ponto destaca-se que a parte autoral utilizou o critério das poupanças para a correção, entretanto, a r. sentença à fl. 72 determinou que a correção monetária na forma da Lei 6899/81 (Provimento 26), esta parte não foi alcançada pelas modificações posteriores, e em virtude do depósito em garantia ocorrer em 04/2008 aplicar-se-á a Resolução 561/07 do CJF que revogou a 242/01. Com razão a CEF à fl. 191/192 referente a conta da autora Ana nº 30921-7 (extrato de fl. 08) com aniversário no dia 24 ficou excluída do cálculo pelo motivo do v. acórdão à fl. 126, últimos parágrafos, dizer que a existência de direito adquirido ao IPC de janeiro de 1989 em relação às contas-poupança com início de ciclo na primeira quinzena de janeiro de 1989, pois não atingidos os contratos pela MP 32/89 convertida na Lei n. 7730/89, e a inexistência de tal direito, em relação às contas com início na segunda quinzena de 01/89. Adotando-se, portanto, o valor de R\$11.267,31 (para abril de 2008 - fl. 224) como montante a executar, já incluídos os honorários advocatícios sucumbenciais, conclui-se que o depósito realizado pela CEF à fl. 194 supera o crédito dos exequentes, quitando integralmente a dívida. Dos honorários advocatícios em impugnação é cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já assentou ser viável impor à parte sucumbente o pagamento da verba honorária. A propósito do tema, cumpre mencionar as decisões a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO EM R\$ 20.000,00. ARBITRAMENTO QUE DEVE SE DAR NA FORMA DO ART. 20, 4º. DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação proposta pela ora recorrente contra a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, reclamando a devolução de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, tudo devidamente corrigido. A impugnação foi julgada improcedente. Quanto aos honorários advocatícios devidos à parte autora, foram arbitrados pelo MM. Juiz, com fundamento no art. 20, 4º. do CPC, em R\$ 20.000,00. 2. É firme a jurisprudência deste STJ de que são devidos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, sempre que não houver o pagamento espontâneo. 3. No entanto, nessa fase processual, os honorários devem ser arbitrados na forma do 4º. do art. 20 do CPC e não mais com fundamento no 3º. Assim, a argumentação recursal, focada apenas na prevalência dos percentuais estabelecidos neste parágrafo não encontra ressonância na legislação federal e na orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1226298/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 08/02/2012) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) DISPOSITIVO Isso posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal para fixar o montante devido em importância equivalente àquela apurada pela Contadoria à fl. 224. Considerando que o depósito efetuado nos autos é suficiente à satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Independentemente do trânsito em julgado, em virtude da concordância da instituição financeira, expeça-se alvará do valor apurado pela Contadoria (fls. 223 e 224), em favor dos autores. Após a sentença transitar em julgado, a importância remanescente do depósito efetuado nos autos deverá ser restituída à CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0206288-84.1997.403.6104 (97.0206288-8) - MARCIDES BRANDAO CANUTO X MARIA DE FATIMA ROCHA SILVA X MARIA ELIZIA DE BARROS X MARIA LUCIA PAES PEREIRA X MARIO LUCIO PEREIRA DA SILVA X MARGARETH LOPES BARTOLOTTO X MARIA DE FATIMA FARIAS CAVACO X MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIA REGINA RATO AVELAR X MARIA APARECIDA LOPES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES) X MARCIDES BRANDAO CANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZIA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA PAES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUCIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH LOPES BARTOLOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FARIAS CAVACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA RATO AVELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0206382-32.1997.403.6104 (97.0206382-5) - CLAUDIO MANOEL DOM RODRIGUES X CLAUDIO CHEIDA X CLAUDIO DUARTE CASTANHEIRA X CLAUDIO RODRIGUES SOBRINHO X CLAUDIO SOARES X CLAYTON VASQUES X CLAUDIO TEGAMI X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLEY CID GUIMARAES ALVES X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDIO MANOEL DOM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CHEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DUARTE CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO TEGAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEY CID GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005082-48.1999.403.6104 (1999.61.04.005082-5) - CARLOS GONCALVES X REGINA MARTA BRITO DA SILVA X JOSE GONCALVES - ESPOLIO(NEUSA CORREIA GONCALVES)(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARTA BRITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES - ESPOLIO(NEUSA CORREIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0001619-64.2000.403.6104 (2000.61.04.001619-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-79.2000.403.6104 (2000.61.04.001618-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEILA MARA AFFONSO RABAH X SALAHEDDINE MOHAMAD RABAH(SP096547 - JOSE ROBERTO RAMOS) X MASSAO CHOSHI X MARIA DE LOURDES PIM CHOSHI(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA) X MASSAO CHOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005493-57.2000.403.6104 (2000.61.04.005493-8) - KLEBER SANCHES X ADRIANO DE ALMEIDA NETO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS ZIPOLLI X JOSE DE JESUS ROCHA X JOSE SIDNEY DE CASTRO X MANOEL LIOBINO DIAS X SILVIO LOPES JUNIOR X SILVIO PIRES RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X KLEBER SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE ALMEIDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ZIPOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIDNEY DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LIOBINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LOPES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO PIRES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0000519-69.2003.403.6104 (2003.61.04.000519-9) - JOSE IRINEU DE LIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE IRINEU DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0010513-19.2006.403.6104 (2006.61.04.010513-4) - MANUEL DE JESUS BERNARDO X MARIA JOSE FERNANDES BERNARDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL DE JESUS BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERNANDES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0008833-62.2007.403.6104 (2007.61.04.008833-5) - DILSON DOS SANTOS ARAGAO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DILSON DOS SANTOS ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6795

MONITORIA

0000483-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000483-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS ANA DIAS LTDA X SERGIO LUIZ GONCALVES(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face do POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS ANA DIAS LTDA e de SÉRGIO LUIZ GONÇALVES, sob o rito do artigo 1.102, alíneas a a c, do Código de Processo Civil. Expedido mandado monitorio, nos moldes do artigo 1.102B do CPC, os réus manejaram Embargos e, em preliminar, arguem a ilegitimidade ativa da instituição financeira, uma vez que o contrato contava com seguro de crédito, denunciando a lide à seguradora. No mérito, sustentam que o contrato é viciado por coação, sendo que nunca houve entrega do numerário à empresa. Alegam, ainda, que a constituição em mora dos devedores deve ser considerada a partir da citação, não do protesto levado a efeito pela embargante, pois totalmente inválido diante da rasura da quantia contratada. Tanto assim, afirmam, a demanda foi proposta por valor bem inferior (R\$ 60.477,36) ao apontado no referido título (R\$ 66.000,00). Por fim, insurgem-se as embargantes contra o excesso de cobrança, apresentando valor que entendem devido (fls. 65/79). Em audiência de tentativa de conciliação, a CEF ofereceu proposta para solução da dívida, sendo deferido pedido de depósito judicial e a suspensão do feito (fls. 84/85). Não comprovada a efetivação dos depósitos, sobreveio impugnação aos embargos (fls. 97/107), acompanhada de documentos (fls. 108/123). Instadas as partes a especificarem provas, pugnam os embargantes pela realização de prova pericial, testemunhal e documental (fl. 129). Em cumprimento ao despacho de fl. 132, a CEF juntou os documentos de fls. 138/141 e 148/150. Cientificados, os embargantes se manifestaram às fls. 153/155. É o relatório. DECIDO. Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelos embargantes. De fato, o Contrato de empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica possui cobertura de Seguro de Crédito Interno (cláusula quinta, parágrafo primeiro) coligada, cujos valores foram recolhidos no ato da contratação. Nos contratos de seguro, o segurador se obriga, mediante pagamento do prêmio, a garantir o interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados (art. 757 do CC). No caso dos autos, o beneficiário é a instituição que concedeu o financiamento. E ainda que se pudesse falar em pagamento pela seguradora, nos termos do artigo 786 do Código Civil paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. No caso, a CEF, ao cobrar em juízo os valores decorrentes do empréstimo não quitado, age como sub-rogada da seguradora, conforme previsto no contrato firmado entre as partes (cláusula décima). Indefiro, outrossim, o pedido de denúncia da lide à seguradora, tendo em vista que o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denúncia àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação, o que não é o caso. Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. É certo que aos contratos bancários não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do custo das operações ativas e a remuneração das

operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. De outro lado, observo que os documentos trazidos aos autos, sem força de título executivo, são idôneos para o processamento e prosseguimento da ação monitória (fls. 11/17 e 20/21), sendo desnecessária a realização de prova pericial, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade de cláusulas contratuais, que passo a apreciar. Da análise do referido contrato visualiza-se, com clareza, a espécie de contrato celebrado; as condições contratuais livremente pactuadas; a forma de adimplemento e atualização do débito; constando, ao final, a assinatura dos contratantes, avalistas e duas testemunhas. Não há, portanto, que se falar em coação. Quanto à alegada existência de coação moral impingida aos embargantes pela CEF, objetivando a assinatura do contrato em testilha, inexistente qualquer elemento minimamente consistente que ampare o sustentado, revelando-se insubsistente o pleito, na medida em que não se desconstitui transação sem prova do vício do consentimento. Descabida, também, a alegação de que não houve entrega da quantia contratada por parte da instituição financeira, a vista do extrato de fl. 109, demonstrando o depósito da quantia de R\$ 57.740,93, na data de 16/08/2006. Contratualmente ficou ajustado que o valor seria restituído em 12 (doze) parcelas mensais, sendo a primeira fixada no valor de R\$ 5.952,41. Restou convencionado que sobre as prestações incidiriam juros remuneratórios calculados à taxa efetiva mensal de 2,79000% ao mês, correspondente à taxa efetiva anual de 39,12600% (cláusula quarta). Previu, ainda o parágrafo primeiro que nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor serão representados pela composição da Taxa Referencial e da Taxa de Rentabilidade de 2,79000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada. Em garantia ao pagamento do principal e das verbas acessórias, os devedores emitiram em favor da CEF, nota promissória pro solvendo, respondendo solidariamente pelo principal e acessórios. Argumentam os embargantes a inexistência de constituição em mora e invalidade do título, uma vez que seu valor foi rasurado para R\$ 66.000,00 (fl. 18). Todavia, a presente ação monitória tem por objeto o adimplemento das obrigações contratuais, não estando em cobrança a nota promissória que serviu de garantia da dívida, de modo que são irrelevantes eventuais vícios na sua emissão ou circulação. No que se refere aos encargos em face de impontualidade, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, verifico que o contrato previu a incidência de comissão de permanência (cláusula décima terceira) e juros de mora de 1% ao mês (parágrafo primeiro). A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução 1.129/86 do Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo viável sua aplicação, conforme Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato). A aplicação da taxa média do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, quando prevista contratualmente, a título de comissão de permanência, não é ilegal, uma vez que se trata da remuneração média aplicada nas operações de mercado realizadas entre instituições financeiras, valor esse divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil. Todavia, a utilização da comissão de permanência somente é possível quando não cumulada com outros encargos (Súmulas 30 e 296 do STJ), tendo em vista que sua composição já contém, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período e demais encargos decorrentes da mora. Por essa razão, a jurisprudência tem vedado a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade (juros remuneratórios), juros moratórios e multas contratuais. Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados, que espelham o posicionamento do Poder Judiciário sobre a matéria: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. 3. Os juros moratórios podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsão legal. Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada. 5. Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (grifei)(AGRESP 791172/RS, 4ª Turma, 22/08/2006, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). No caso dos autos, da

planilha acostada com a inicial, é possível verificar que após a consolidação do inadimplemento contratual (vencimento de três parcelas consecutivas) e o vencimento antecipado só houve cobrança de comissão de permanência, não havendo cumulação desta com juros moratórios, multa, taxa de rentabilidade ou correção monetária (cálculos às fls. 20/21). Entretanto, verifico que durante a execução contratual, a instituição financeira fez incidir comissão de permanência e juros de mora nas prestações adimplidas com atraso no período de setembro a dezembro de 2006, consoante resta evidente das planilhas acostadas à fls. 148/150. Sendo assim, é de rigor a exclusão da comissão de permanência cobrada naquele período, impondo-se o recálculo do saldo devedor, tendo em vista que não houve vencimento antecipado da dívida, mas apenas impontualidade, para a qual são devidos apenas os juros moratórios e atualização monetária. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e DETERMINAR o prosseguimento da ação com exclusão da comissão de permanência cobrada no momento do pagamento das parcelas 1 a 4 (fls. 149). Após o trânsito em julgado, deverá a CEF apresentar o saldo devedor atualizado, observado os termos da presente decisão. A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas pro rata. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007033-57.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007832-37.2010.403.6104) ZANIRA PINTO POLVORA(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Embargos opostos por Zanira Pinto Polvora contra a execução de título executivo extrajudicial distribuída sob o nº 0007832-37.2010.403.6104, promovida pela Caixa Econômica Federal. Sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da ausência de especificação do número de prestações quitadas e inadimplidas; no mérito, iliquidez e certeza da exigibilidade do crédito. Intimada, a embargada apresentou a impugnação de fls. 15/18. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação preliminar suscitada pela embargante confunde-se com o mérito e com ele será apreciada conjuntamente. De início, cumpre destacar que a execução embargada fundou-se no denominado Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, acostado à fl. 8/15 dos autos do processo executório. Desse modo, não tem respaldo o argumento acerca da inexigibilidade do título, porquanto a execução encontra amparo legal no artigo 585, II, do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (grifei) Da análise do referido título visualiza-se, com clareza, a espécie de contrato celebrado, as condições contratuais livremente pactuadas, a forma de adimplemento e atualização do débito, constando, ao final, a assinatura dos contratantes e de duas testemunhas. Não há, portanto, que se falar em iliquidez e incerteza do título. Aliás, (...) Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585-II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas (STJ-4ª Turma, Resp 198.767-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 2.12.99, não conheceram, v.u., DJU 8.3.00, p. 122) - CPC e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 32ª Edição. Por sua vez, o demonstrativo de débito apresentado pela embargada às fls. 18/22 dos autos da execução, evidencia o valor líquido e certo do crédito demandado, contando inclusive com a evolução da dívida, não impugnada pela embargante, a despeito da arguição de inépcia da inicial, que não se configura pela circunstância de estar ausente a especificação das prestações pagas e inadimplidas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do CPC e determino o prosseguimento da execução, nos termos em que postulada pela embargada. Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado aos embargos, que ficarão suspensos em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Custas na forma da lei. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. P. R. I.

0011009-72.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-86.2000.403.6104 (2000.61.04.001624-0)) JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA FILHO(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
DESPACHO DE FL. 37: Em face da certidão supra, republique-se a sentença de fl. 34. SENTENÇA DE FL. 34: JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA FILHO ajuizou embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação nº 2000.61.04.001624-0, na qual a instituição financeira executa o valor de R\$ 304.593,90, atualizado até fevereiro de 2000, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória - Desconto de Duplicatas. Insurge-se o embargante aduzindo que no final do ano de 2010, antes mesmo de ser citado nos autos da referida execução, dirigiu-se à agência da embargada e, aproveitando-se da campanha para liquidação de pendências financeiras, quitou, mediante desconto, todos os contratos que mantinha junto à CEF. Com a inicial (fls. 02/06) foram apresentados documentos (fls. 07/25). Intimada, a embargada apresentou impugnação, reconhecendo a quitação do débito, mas insurgindo-se contra a condenação da verba honorária na ordem de 20% (vinte por cento). Por fim requereu a extinção da

execução. No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos. Com efeito, a embargada reconheceu o pagamento da dívida, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito. São devidos honorários advocatícios no caso em exame, uma vez que a exequente promoveu atos de execução após a quitação do débito (fls. 165 e seguintes do apenso). Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para extinguir a ação de execução nº 2000.61.04.001624-0, com fundamento no art. 794, II, CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios à embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos (art. 20, 3º e 4º, CPC), devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, registrando-se naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de fevereiro de 2012,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201978-16.1989.403.6104 (89.0201978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. DRA. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE A. RIBEIRO E Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X MACAM HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA X MARIO SIDNEY CARDENUTO X MARLENE HIDALGO CARDENUTO

Vistos em inspeção. Fls. 574: Defiro. Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005349-20.1999.403.6104 (1999.61.04.005349-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA- COHAB/ST (Proc. DR. DACIO ANTONIO NASCIMENTO E Proc. DR. MARIO DE CAMPOS FARIA E SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA)

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido em 27/04/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Com o comprovante de liquidação, ao arquivo findo.

0001624-86.2000.403.6104 (2000.61.04.001624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA FILHO X IVETE PARTICELLI FERREIRA DA ROCHA

DESPACHO DE FL. 183: Em face da certidão supra, republique-se a sentença de fl. 180. SENTENÇA DE FLS. 180: SENTENÇA: Vistos ETC. JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA FILHO ajuizou embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação nº 2000.61.04.001624-0, na qual a instituição financeira executa o valor de R\$ 304.593,90, atualizado até fevereiro de 2000, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória - Desconto de Duplicatas. Insurge-se o embargante aduzindo que no final do ano de 2010, antes mesmo de ser citado nos autos da referida execução, dirigiu-se à agência da embargada e, aproveitando-se da campanha para liquidação de pendências financeiras, quitou, mediante desconto, todos os contratos que mantinha junto à CEF. Com a inicial (fls. 02/06) foram apresentados documentos (fls. 07/25). Intimada, a embargada apresentou impugnação, reconhecendo a quitação do débito, mas insurgindo-se contra a condenação da verba honorária na ordem de 20% (vinte por cento). Por fim requereu a extinção da execução. No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos. Com efeito, a embargada reconheceu o pagamento da dívida, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito. São devidos honorários advocatícios no caso em exame, uma vez que a exequente promoveu atos de execução após a quitação do débito (fls. 165 e seguintes do apenso). Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para extinguir a ação de execução nº 2000.61.04.001624-0, com fundamento no art. 794, II, CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios à embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos (art. 20, 3º e 4º, CPC), devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, registrando-se naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011004-60.2005.403.6104 (2005.61.04.011004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENESI CELESTE DE FONTES GAIOTTO

Em face da certidão retro, que atesta a inexistência do endereço apontado pela CEF, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0003230-42.2006.403.6104 (2006.61.04.003230-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE DO PRADO ME X LUCIANE DO PRADO X ALBERTO RODRIGUES LOUZADA JUNIOR

Comprova a CEF haver publicado o Edital de citacao expedido nos presentes autos. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0013821-29.2007.403.6104 (2007.61.04.013821-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Fls. 322: Defiro. Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000189-96.2008.403.6104 (2008.61.04.000189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DE CARNES SABARA LTDA - ME X ROBSON CORREIA DE MELO
Considerando o resultado de pesquisa junto ao RENAJUD, que localizou um veiculo de propriedade do executado com data de fabricação de 1964, com anotação de restrição, manifeste-se a CEF informando se remanesce interesse na penhora do bem. Em caso negativo, requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito em cinco dias. No silenciom ao arquivo sobrestados. Int.

0000997-04.2008.403.6104 (2008.61.04.000997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SATURNINO NETO DE MEDEIROS

Comprova a CEF haver publicado o Edital de citacao expedido nos presentes autos. No silencio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0001240-45.2008.403.6104 (2008.61.04.001240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO BULGRELLI

Vistos em inspeção.FI(S). 190: Defiro o pedido de penhora junto ao sistema RENAJUD, bem como a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, conforme postulado pela CEF.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se a exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000839-12.2009.403.6104 (2009.61.04.000839-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NOEL ALVES DE ALMEIDA X MAGDA LIMA DA SILVA

Vistos em inspeção.FI. 102: Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005759-29.2009.403.6104 (2009.61.04.005759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS VIVO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP X FLAVIA ROBERTA TERAMEIRO DA SILVA X JOSE HERMENIGILDO DA SILVA

Vistos em inspeção.Em face das certidões negativas de fl(s). 136, 138 e 140, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0009956-27.2009.403.6104 (2009.61.04.009956-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D ALFREDI CAFE EXP/ E IMP/ LTDA - EPP X DAVID RODRIGUES ALFREDI X ARIADNE BENCK DOS ANJOS

Vistos em inspeção.Em face da certidão negativa de fl(s). 135, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0010007-38.2009.403.6104 (2009.61.04.010007-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ APARECIDO SOUZA - ME X ANDRE LUIZ APARECIDO SOUZA

Vistos em inspeção.Antes de efetuar a penhora como requerido pela CEF, cumpra a exeqüente a ordem de fl. 147, apresentando planilha atualizada do débito.No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0013443-05.2009.403.6104 (2009.61.04.013443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Fls. 136: Defiro. Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003473-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COAN COML/ LTDA - EPP X WAGNER DOS SANTOS X ALINE TIAGO SIQUEIRA

Em face da certidão negativa de fl(s). 137, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0007832-37.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZANIRA PINTO POLVORA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a exequente requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005668-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA - ME X MARIA TERESA IVANICKA COSTA GARCIA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0008700-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G M

FIGLIOLIA CONFECÇÕES LTDA EPP X MARIA GABRIELA FIGLIOLIA X DANIEL MARCELO LLONA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra G M FIGLIOLIA CONFECÇÕES LTDA- EPP, MARIA GABRIELA FIGLIOLIA e DANIEL MARCELO LLONNA, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo. Alega a exequente que referido título foi emitido em 26/05/2009. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 17.560,93 (dezesete mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e três centavos), atualizada até 30/06/2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/67).À fl. 108 foi determinada a emenda à inicial, todavia, os executados agravaram daquela decisão, não havendo até o momento notícia de atribuição de efeito suspensivo. É o sucinto relatório.Decido.Analisando a petição inicial, verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, pois, a despeito da denominação do título executivo (fls. 09/20), ele não se reveste da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004.Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010)APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que

apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido.(TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora. Comunique-se o DD. Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos do teor desta sentença. P.R.I.

0012295-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ADILSON CANTANHEDE MORAIS

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 6811

ACAO CIVIL PUBLICA

0011150-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011150-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X MARIO ROBERTO RODRIGUES(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO)

Fls. 585: Defiro, mediante apresentação de cópia da matrícula dos imóveis a serem penhorados ou a indicação dos Cartórios de Registro de Imóveis e os dados de seu registros que possibilitem ao Sr. Oficial de Justiça a efetivação da ordem de fls. 578. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 578/582. Int.

0002177-50.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP125429 - MONICA BARONTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Manifestem-se MITRA - Diocesana de Santos e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento do compromissado em audiência realizada no dia 07 de Novembro de 2011. Int.

0009591-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X NAVIGOR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)

Vistos, Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, defiro o requerido à fls. 373 e designo audiência para a data de 28/06/2012, às 14 horas. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005059-82.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-34.2011.403.6104) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB(SP125429 - MONICA BARONTI E SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP230078 - ERNESTO BOLZAN FILHO) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X RENATO ALBINO

Sentença Fundação Universidade de Brasília, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de improbidade administrativa, com pedido de liminar de indisponibilidade dos bens, objetivando tutela jurisdicional para condenar os réus Antonio Carlos Vilela, Edgar Rikio Suenaga, Manuel dos Santos Simão e Renato Albino às sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III da Lei 8.429/92 pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, caput, 10, caput e 11, caput e inciso I, do mesmo diploma legal. Alega a autora ter sofrido prejuízo no valor de R\$ 2.161.110,15 (dois milhões, cento e sessenta e um mil, cento e dez reais e quinze centavos), em virtude da reaplicação da segunda fase do 3º Exame Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, no ano de 2010, devido a fraude perpetrada pelos réus contra a administração do exame. Sustenta ser parte legítima para propor a ação por ser Fundação Federal, tendo ampla notoriedade na realização de concursos públicos em todo território nacional (fls. 4/v), sendo certo que por tal feito foi contratada pela Ordem dos Advogados do Brasil para aplicar o referido exame. Fundamenta a legitimidade passiva afirmando que a fraude

contra a administração do exame é oriunda dos atos praticados pelo então Policial Rodoviário Federal Maurício Toshikatsu Iyda, que teria tido acesso ao caderno de questões da prova, no exercício de suas funções. Desta forma, responsabiliza os demais réus nos termos do artigo 3º da Lei 8.429/92. A autora argumenta, na questão central, que a prática do ilícito pelo agente da Polícia Rodoviária Federal, consistente no desvio do caderno de questões do Exame da Ordem dos Advogados, então mantido nas dependências daquele órgão da administração pública, e na obtenção de vantagem ilícita, consubstanciam ato de improbidade administrativa segundo os parâmetros estabelecidos da Lei nº 8.429/92, razão qual devem ser responsabilizados todos os integrantes da fraude, inclusive os candidatos/alunos que obtiveram o caderno de perguntas antes de realizar a prova. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/287. A análise da medida liminar foi preterida para possibilitar a manifestação prévia dos réus em respeito ao princípio do contraditório (fls. 289/290). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desmembramento do processo tendo em vista o litisconsórcio passivo multitudinário, observando que o processo inicial contava com 36 (trinta e seis) réus (fls. 291/294). O juízo determinou o desmembramento dos autos em quatro processos distintos (fls. 311/v). A autora peticionou com o escopo de insistir na apreciação da liminar inaudita altera pars (fls. 370/373), o que foi indeferido (fls. 380). Devidamente notificados, Edgar Rikio Suenaga e Manuel dos Santos Simão apresentaram manifestação preliminar batendo-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, inadequação típica da conduta dos corréus e falta de interesse de agir (fls. 356/364 e 403/417). Os demais requeridos não se manifestaram (fl. 432). É o relatório. Fundamento e decido. Ao presente litígio outra solução não cabe senão aquela já exarada nos autos da demanda análoga (nº 0005058-97.2011.403.6104), ambas resultantes do desmembramento do processo autuado sob o nº 0004422-34.2011.403.6104. O artigo 17, 8º da Lei de Improbidade Administrativa estabelece verdadeiro juízo de admissibilidade da ação, outorgando ao órgão jurisdicional competente a prerrogativa de proceder à análise jurídica do ato de improbidade apontado e demais circunstâncias axiológicas, pessoais e elementares de que se reveste a investigada ocorrência do maladministration. Trata-se de ação de natureza especial, com os alicerces estruturados principalmente nas relações estatais da Administração Pública, visando proteger o bem jurídico coletivo maior, a res pública, dos malfadados atos de improbidade praticados por seus próprios integrantes; busca, também, restabelecer o postulado central do princípio da legalidade pelo qual rege-se a Administração. Destarte, o cerne do juízo que se faz neste momento processual consiste, além de saber da legitimidade ativa da autora e de seu interesse de agir, avaliar se o desvio de cadernos de questões do Exame Nacional da Ordem, custodiados em dependências da Polícia Rodoviária Federal, por agente público de seus quadros, tipifica ato de improbidade administrativa, para fins, inclusive, de reparação dos prejuízos materiais que a Fundação Universidade de Brasília, contratada pela Ordem dos Advogados do Brasil, suportou para reaplicar a prova. Por conseguinte, se o referido ato irradia efeitos sancionatórios aos demais réus, indicados como concorrentes ou instigadores na presente ação. Com efeito. A solução jurídica legítima nem sempre deriva da análise literal da lei. Aliás, muito raro derivar. Em casos como o presente, repleto de conceitos indeterminados, é fundamental a impressão panorâmica do ordenamento jurídico e sua cadeia normativa contextualizada, à luz das circunstâncias fáticas e valorativas da situação em análise, pois a lei, in casu, apresenta um conceito genérico, que atribui ao intérprete o limite de sua aplicação. Contribui para esta operação, a hermenêutica que adquiriu papel primordial na concepção do direito pós-Kelsen. Assim, hodiernamente, mostra-se nefasto aplicar o positivismo jurídico, da simples adequação fato-norma, desprezando os elementos que se aglutinam para formar a relação jurídica e as infinidades de circunstâncias que ensejam a aplicação de uma determinada norma legal. É operação constante nas mais relevantes discussões jurídico-filosóficas e doutrinárias de nosso tempo, e essencial para a aplicação real do Estado Democrático de Direito, a introspecção e a diligência central na interpretação dos princípios e dispositivos constitucionais. É preciso investigar além do significado textual para que seja encontrado o objetivo fundamental da norma, o bem jurídico por ela tutelado, com vistas à sua aplicabilidade. A priori, a interpretação superficial do instituto da improbidade administrativa levaria à apressada conclusão do enquadramento de qualquer ilícito praticado por agente público no âmbito das sanções cominadas pela Lei nº 8.429/92. Não obstante, é justamente a hermenêutica jurídica, a dialética legal aplicada dos dispositivos vigentes, que permitem aferir a proporcionalidade e razoabilidade da incidência da regra legal, em consonância com os preceitos do *due process of law*, pois disso resulta a adequação jurídica do fato à norma. Nesse passo, a fonte excelsa e altissonante do Direito Administrativo brasileiro acomoda-se, com evidente razão de ser, na Constituição Federal de 1988. Nela estão traçados os fios que compõem o tecido orgânico pelo qual será edificada a estrutura interna da Administração, em especial, aqueles que tocam diretamente a relação do cidadão com a Administração Pública. Dispõe o artigo 37, 4º, CF: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. À mercê deste dispositivo, foi editada a Lei da Improbidade Administrativa - LIA, Lei nº 8.429/92, verdadeiro Código Geral de Conduta dos Agentes Públicos, conforme a doutrina pátria. Iniludivelmente, referida lei está sujeita à limitação estrutural da Lei Maior. O *nomen iuris* improbidade administrativa, em sentido amplo, como estampado na Constituição, por si só consiste, essencialmente, em conceito jurídico indeterminado, o que incita o emprego dos princípios da hermenêutica, a fim de adstringir a relação fato-norma à correta aplicação da lei. É nesse parâmetro emblemático e teleológico, portanto, que será

extraída a aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 ao caso concreto apresentado na inicial, a fim de adotar a destinação correta das sanções por improbidade. Anotadas estas observações preliminares, cabe reiterar que a moldura constitucional, em que pese não trazer definição expressa de atos de improbidade administrativa, confere a certeza em combater o enriquecimento ilícito decorrente do exercício ímprobo de atividade pública, os atos lesivos ao Erário e as ações e omissões dos agentes públicos atentatórios aos Princípios da Administração Pública. O texto da Lei nº 8.429/92, segundo Hely Lopes Meireles, classifica os atos de improbidade administrativa em três espécies: a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9o); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública. Art. 9, caput - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1o desta lei e, notadamente: [...] Art. 10, caput - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1o desta lei, e notadamente: [...] Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: {...} Sinônimo jurídico de corrupção e malversação administrativa, a improbidade administrativa revela o exercício da função pública com desconsideração e malversação aos princípios constitucionais que regem a Administração. Fábio Medina Osório ensina que A improbidade administrativa de que trata a Lei Federal 8.429/92 (LGIA) resulta caracterizada ante a configuração institucional de delito contra a Administração Pública, partindo do mesmo fato, mas também é ou pode ser independente. As transgressões disciplinares estão, nesse passo, associadas intimamente a configuração de crime praticado por funcionário público contra a Administração Pública. [...]. O delito pode contar com a improbidade como um de seus elementos cabendo ao julgador competente incorrer na análise do direito administrativo que se integra no direito penal. (in Teoria da Improbidade Administrativa, página 299, Ed. Revista dos Tribunais) Não é, destarte, qualquer ato de improbidade ou imoralidade que se classifica entre as sanções da Lei Federal, mas dos delitos contra a Administração Pública. Frisa-se que referido autor ressalta a asserção por duas vezes, afinal é necessário delimitar que o objetivo da norma é prevenir o atentado direto contra a Administração Pública, sendo este o seu campo de atuação, sob pena de se criar uma lei de espectro ilimitado, que poderia atingir toda e qualquer conduta ilegal, imoral, ou ímproba do funcionário público, dentro ou fora do âmbito do direito administrativo. Qualquer interpretação da LIA neste sentido deve ser imediatamente rechaçada, porque violaria a segurança jurídica e o substantive due process of law - que, observa-se, vem sendo fortemente incorporado ao nosso ordenamento. Nesta quadra é impossível negar a tipificação de ato de improbidade quando o policial rodoviário federal, em relação ao órgão da Administração Pública Direta ao qual integra, procede ao desvio de cadernos de questões custodiados nas dependências da Polícia Rodoviária Federal. Sob o foco hermenêutico já anunciado, cumpre, contudo, perquirir o alcance e as limitações das sanções alcançadas pela Lei nº 8.942/92, levando em conta haver um único agente público no contexto fático apresentado na inicial, bem como a relação estabelecida entre Fundação Universidade de Brasília e a Ordem dos Advogados do Brasil. Sob este prisma peculiar que envolve o caso em apreço, observo o rompimento do nexo de causalidade entre o ato ímprobo e o dano experimentado pela FUB, circunstância essa capaz de fulminar a legitimidade ativa da autora e o seu interesse de agir, intrínseco à medida judicial pleiteada. Ainda segundo os ensinamentos de Fábio Medina Osório, o campo de atuação da LIA circunscreve-se ao setor público, pois sua estrutura normativa refere-se ao Estado, em contraposição ao setor privado. Discorrendo a respeito de os campos organizacionais do primeiro setor serem imprecisos, pois suas linhas divisórias são sempre imprecisas, o doutrinador mostra o quão imprescindível é delimitar o alcance da regra, em razão da amplitude do texto legal. Confirma-se a dicção do artigo 1º da Lei nº 8.429/92 dispõe: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Sendo assim, a conceituação técnica e doutrinária dos elementos jurídicos relacionados à Administração Pública é imprescindível, e algumas observações tornam-se indispensáveis à sua apreciação concreta, de modo a excluir classificações meramente terminológicas dos dispositivos que tangenciam a atividade administrativa. Pois bem. Trata o Direito Administrativo do conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado, leciona Hely Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro - 28ª edição, Editora Malheiros, páginas 38/39. Tal noção é precípua para analisar a destinação dos institutos jurídicos atinentes à responsabilização administrativa, assim como para delimitar a cadeia de atuação em que as normas especificamente designadas para

a Administração Pública, direta ou indireta, encontram respaldo jurisdicional. Outrossim, é importante ressaltar a nítida dimensão da estrutura administrativa no Brasil. A organização estatal brasileira compreende as entidades estatais, autárquicas, fundacionais, empresariais e paraestatais - considerando a administração centralizada e descentralizada. Os regimes jurídicos de cada um dos entes específicos amalha suas próprias características, peculiaridades e exclusividades. Logo, não se pode equiparar toda atividade desenvolvida por cada espécie de pessoa jurídica como elementar à administração pública simplesmente por aquela integrar o corpo estatal. Somente ao conectar as relações jurídicas exercidas, seu conteúdo e objetivo, com o regime próprio atribuído à entidade avaliada, é que se pode criar a concepção de atividade privada ou pública - principalmente no que tange às entidades com autonomia administrativa como as sociedades de economia mista, fundações universitárias, agências, etc. No caso em tela, sabendo-se aplicável à autora o regime jurídico próprio das autarquias, mostra-se pertinente, porém, abrir os olhos para a existência de característica diferenciada por se tratar de uma universidade. A regimentalização de tal instituição observou maior autonomia financeira e administrativa, à candeia de ser imprescindível a liberdade de pensamento no sistema de ensino (artigo 207 da Constituição Federal). Neste contexto, o contrato pactuado entre a autora e a O.A.B. encampou a seara exclusivamente particular, em contraste com o contrato público, principalmente em virtude de sua autonomia para prestar serviços que transcendem à esfera exclusivamente pública, e de ser independente para contratar. Assim, a avença estabelecida entre os entes acima referidos ocorreu na esfera de seus interesses particulares, em circunstâncias alheias ao exercício de função pública. Não se trata do contrato administrativo típico, regulado pelas normas de direito público, mas de contrato privado pactuado com bilateralidade e consensualidade - em respeito, obviamente, à autonomia funcional e administrativa da pessoa pública contratante e ao princípio da paridade nos contratos particulares. Conclui-se, de forma desenganada, que a Ordem dos Advogados do Brasil ao contratar a Fundação Universidade de Brasília para a realização prática do Exame da Ordem, o fez mediante as normas e regime jurídico de direito privado. No entanto, desatenta a esta fundamental particularidade, a autora, porque integrante da Administração Pública Indireta, reputa-se legitimada a postular a sanção por ato de improbidade administrativa praticado por policial rodoviário federal que, no exercício de suas funções, desviara cadernos de questões do exame da Ordem dos Advogados. A atenta reflexão sobre o prolongamento desta ocorrência permite constatar, porém, que a Fundação Universidade de Brasília ao ser contratada para aplicar o Exame Unificado da O.A.B. o fez, repita-se, no âmbito de regime de contratação do direito privado e, desse modo, responsabilizou-se pelo transporte e guarda das provas nos termos e limites estabelecidos no contrato. De consequência, o material mantido nas dependências da Polícia Rodoviária Federal ali estava a cargo e sob a responsabilidade da Fundação e não da Administração Pública direta como pretende fazer crer a inicial. Constata-se, igualmente, que a função de guarda e vigília das respectivas provas, a priori, não é de incumbência da Polícia Rodoviária Federal, quão menos de funcionário público a ela integrante. Tal empenho não se inclui no rol de funções precípuas deste órgão da administração e nem deveria a ele ter sido atribuído. Eventual convênio firmado entre as duas instituições extrapolaria os limites da Administração Pública, pois o serviço correspondente não se insere entre os objetivos institucionais da Polícia Rodoviária Federal. Possível cogitar também, que a autora concorreu para o resultado indesejado, qual seja, o desvio dos cadernos de questões, ao deixar de exercer a devida vigilância, e negligenciando em relação às condições de guarda do material custodiado. E, apesar de parecer despiciendo, é preciso acrescentar que o policial rodoviário federal não compõe os quadros da Fundação Universidade de Brasília e não possui qualquer tipo de envolvimento com as comissões de realização do Exame. Feitas estas observações, dotar a autora de legitimidade ativa para propor a presente ação, seria atribuir-lhe privilégio não cometido a outros particulares, pois quando foi contratada para aplicar o Exame de Ordem pela OAB, o fez desenvolvendo típica atividade econômica (artigo 173, da Constituição Federal), equiparando-se, assim, ao particular para todos os efeitos legais. Paralelamente, impõe-se desvendar que a Ordem dos Advogados do Brasil apresenta regime jurídico bastante peculiar em relação às demais pessoas jurídicas de Direito Público e de Direito Privado, sendo certo que tal distinção fomenta constante discussão doutrinária e jurisprudencial. Porém, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do tema durante o julgamento da ADIN 2.026-4/DF, definindo não ser a Ordem dos Advogados do Brasil uma entidade integrante da Administração Indireta da União. Confira excertos do voto do Ministro Eros Grau: O fato é que, iniludivelmente, a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Ela, sim, é um serviço independente, de feito único. Distinta e diversa da categoria na qual estariam inseridas essas que se tem referido como autarquias especiais, para pretender-se afirmar, e de modo equivocado, certa independência das hoje chamadas agências. [...] Ora, a OAB não é, evidenciadamente, uma entidade da Administração Indireta. Não esta sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. E, no voto vencedor do E. Ministro Marco Aurélio no RE 603.583/RS, restou assentado que: O exame da Ordem serve perfeitamente ao propósito de avaliar se estão presentes as condições mínimas para o exercício escorreito da advocacia, almejando-se sempre oferecer à coletividade profissionais razoavelmente capacitados. [...] Como já assinalado, o teste de conhecimentos é impessoal e objetivo. Sua aplicação revela a observância dos princípios constitucionais relativos aos concursos públicos, embora não seja espécie deste gênero. Pode-se afirmar, por conseguinte, que a Ordem dos Advogados do Brasil não mantém qualquer vínculo

funcional ou hierárquico com a Administração Pública, o que implica no desvincilhamento integral de suas atividades administrativas com as das entidades da Administração Pública direta ou indireta. Em outras palavras, as relações administrativas internas da Ordem dos Advogados têm natureza de direito privado: pode contratar sem a necessidade de certame público (Adin 2.206-4/DF), tem eleição realizada por membros da corporação, possui patrimônio próprio (não lhe foi atribuída a gestão de qualquer parcela do patrimônio público, que se houvesse destacado do patrimônio geral da União - Dario de Almeida Magalhães) e custeia seus serviços com contribuições pagas por seus inscritos. Por sua vez, nos termos do artigo 8º, inciso IV e 1º, e artigo 44 da Lei nº 8.906/94, o Exame de Ordem é organizado com discricionariedade pela administração autônoma daquela entidade, e requisito necessário para o ingresso do Bacharel em Direito na carreira da Advocacia, nos termos do Art. 8º, inciso IV e 1º, e Art. 44 da Lei n. 8.906/94 (RE 603.583/RS); não confere qualquer cargo público aos seus aprovados e por isso não pode ser equiparado a certame público. Em consonância, a aplicação do exame em si está subordinada tão somente ao arbítrio da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo a lhe permitir contratar qualquer entidade de sua escolha para a elaboração, administração, transporte, armazenamento e aplicação das provas. Como reforço argumentativo, a indagação: Se a fraude em Exame da Ordem, com a participação de agente público dos quadros da Polícia Rodoviária Federal fosse perpetrada contra instituição privada, como, por exemplo, a Fundação Getúlio Vargas (que hoje aplica a referida prova), seria possível, segundo a LIA, impor as sanções nela previstas aos apontados transgressores? A resposta é claramente negativa. Isso porque, a Administração Pública não concorre em responsabilidade pelo zelo e guarda do material necessário à aplicação polida da prova. Apesar de os atos praticados pelo agente público encontrarem previsão na Lei nº 8.429/92, pois há, em tese, conduta antiética e criminosa empreendida por membro da administração, tal pecha, nas condições relatadas, não enseja punição pela prática do ato de improbidade, devido à ruptura do nexo de causalidade entre o ato ímprobo e o dano, decorrente da peculiar circunstância de ter sido causado a pessoa jurídica integrante da Administração Pública indireta, mas enquanto no exercício de atividade econômica que a equipara ao particular. Ademais, a autora pretende sejam responsabilizados outros 35 (trinta e cinco) réus alheios à Administração Pública pelo ato de improbidade administrativa, em razão do disposto no artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa. A subsunção do fato tratado na petição inicial àquele artigo também não deve distanciar-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque há a necessidade de um vínculo suficientemente evidenciado do nexo de causalidade com as condutas de indução e concorrência, ou com o benefício decorrente do ato de improbidade. A responsabilização lotérica de todos os envolvidos não corresponde ao mínimo de razoabilidade, considerando, inclusive, candidatos que lograram acesso às questões do exame, mas sem qualquer relação com o agente público ou com o ato de improbidade imputado. Por conseguinte, a interpretação do dispositivo em foco deve ser restritiva, pois reclama o relacionamento direto dos envolvidos no ato, sem considerar de modo genérico qualquer beneficiário indireto como sujeito às sanções da Lei nº 8.429/92. Do contrário, seria, fatidicamente, sujeitar a norma ao acaso. Diante de tais considerações, a Ação de Improbidade Administrativa no presente caso não se configura como medida adequada, caracterizando-se, pois, a falta de interesse de agir da autora. Nem por outro motivo, a Fundação Universidade de Brasília deveria buscar amparo no Poder Judiciário, por meio de Ação de Improbidade Administrativa, para, travestidamente, postular como interesse primário o ressarcimento por dano material. Tal pretensão é verdadeiramente ajustada se intentada por meio de ação própria, a fim de postular eventuais perdas, mas não por intermédio da ação especial proposta. De toda forma, conforme exaustiva motivação, a questão em pauta não reside no âmbito da improbidade administrativa. Por tais fundamentos, declaro a autora carecedora de ação e rejeito a petição inicial, nos termos do artigo 17, 8º, da Lei n. 8.429/92, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente arquivem-se os autos. Santos, 29 de maio de 2012. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003790-08.2011.403.6104 - HORST HERWEG (SP263032 - GISELE BARRETO BRITO E SP264038 - SAMIRA SILOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 120: Expeça-se, como requerido, intimando-se a CEF para sua retirada, em Secretaria. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Cumpra-se e intime-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0012896-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012896-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE SP (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 782/786: Manifeste-se a União Federal. Após, em caso de não concordância com o cálculo ora ofertado pelo Município de São Vicente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o crédito complementar. Int.

0001846-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001846-9) - UNIAO FEDERAL (SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP097557 - FRANCISCO

MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT X NILDO SERPA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA

Fls. 1210/1216: Manifeste-se a União Federal. Após, à vista do silêncio dos demais exequentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012806-83.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP068939 - CLEUSA APARECIDA SENA GOMES) X TOTARO TAMADA - ESPOLIO(SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA) X CEZERO FLORENCIO
Fls. 1999/2000: Defiro, pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

IMISSAO NA POSSE

0011855-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011855-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS GONZAGA BEZERRA X SONIA MARTINS DA SILVA BEZERRA

Fls. 140: Indefiro, à vista da ausência de contestação ou qualquer outro documento apresentado pelos réus executados. Requeira a CEF, portanto, o que de interesse à intimação pessoal dos mesmos, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0009173-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LUIZ ROLIM SILVA X ANA REGINA CONTE ROLIM SILVA
No prazo de 05 (cinco) dias, requeira a CEF o que for de interesse à citação dos requeridos. Int.

USUCAPIAO

0031476-39.1992.403.6104 (92.0031476-7) - ALAISE TOURINHO DIAS(Proc. JOSE MACHADO GORDILHO MOREIRA E SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM E Proc. DRA. OFELIA MARIA SCHURKIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR E SP023262 - FLAVIO TIRLONE)

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 705/722 para seu cumprimento, instruindo-o com cópia da procuração e do laudo de fls. 568/592. Int. e cumpra-se.

0007914-73.2007.403.6104 (2007.61.04.007914-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X ALAGOINHA CIA/ DE EMPREENDIMENTOS GERAIS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DO QUILOMBO IVAPORUNDUVA X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DO QUILOMBO NUNGUARA X ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

Certifique-se o decurso do prazo legal para interposição de recurso voluntário. Arbitro os honorários da Sra. Curadora nomeada em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos). Requisite-se o pagamento. Após, tratando-se de sentença sujeita ao reexame necessário, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000095-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000095-3) - NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HUMBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HELENA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ODETTE GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X JORGE KAMOGAWA X PAULA BAPTISTA KAMOGAWA X BRUNO KAMOGAWA X JOSE ANTONIO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X FELIPE CANTUSIO CASTRESE X ANA MARIA DE

ARANTES CASTRESE X ALEXANDRE CAMARGO X ROSANA LUCIA MANTOVANI X MARIO PONCIO DE CAMARGO JUNIOR X MARIA CRISTINA CASTRESE DE SOUZA CASTRO X SERGIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CARLOS ALBERTO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X SIDNEIA RODRIGUES CINTRA BAPTISTA X VERA LUCIA CANTUSIO STOCO
Fls. 893: Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 849/871 para citação do espólio de Maria Cristina Castreze de Souza Castro na pessoa de seu inventariante ou herdeiro, Sergio Castreze de Souza Castro, à Rua do Ouvidor, 54, 6º andar, São Paulo/SP. Sem prejuízo, intime-se Sergio de Souza Castro Junior para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da contestação de fls. 981/991. Int. e cumpra-se.

0010694-49.2008.403.6104 (2008.61.04.010694-9) - MAURO RODRIGUES POSSATO X ELIZABETE DE AGUIAR POSSATO - ESPOLIO(SP207376 - SOELI RUHOFF) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA IDELZUITE CAMPOS SURIANO X MILTON CARNICELLI X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

MAURO RODRIGUES POSSATO e ESPÓLIO DE ELIZABETE DE AGUIAR POSSATO, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO em face do ESPÓLIO JOSÉ BATISTA CAMPOS e MILTON CARNECELLI, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando a declaração do domínio do Lote nº 20 da Quadra 05 do Loteamento Ivoty, localizado na Rua José Antonio dos Santos (antiga Rua Columbia), Município de Itanhaém, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 15 (vinte) anos, sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alegam os autores, em suma, que o início da posse se deu em setembro de 1985, sendo o terreno usucapiendo contíguo à sua residência, nele cultivando plantações de frutas e hortaliças que servem para seu consumo e de sua família, além de ter construído um muro de proteção. Narram que o imóvel encontra-se transcrito em nome de José Batista Campos, tendo sido compromissado a Milton Carnicelli, conforme cadastro da Prefeitura Municipal de Itanhaém. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/62). Distribuída inicialmente a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Itanhaém, determinou o Juízo a juntada de certidões, planta do imóvel e regularização da representação processual da autora (fl. 69). Em cumprimento, vieram os documentos de fls. 72/81. Cientificadas as Procuradorias do Município, do Estado e da União, apenas esta última demonstrou interesse na demanda, aduzindo que o imóvel descrito na inicial está abrangido por terreno de marinha (fls. 126/129). Manifestaram-se os autores (fls. 139/140 e 142/146), juntando Parecer Técnico. Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 173) e redistribuídos a esta Vara. Assumindo o polo passivo da lide, a União Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido (fls. 209/225). Juntou planta demarcatória da Linha do Preamar Médio de 1831 na área objeto do litígio. Citados os confrontantes José Antonagi Campos e sua mulher (fl. 229) e o Espólio de José Batista Campos (fl. 303), aquele em cujo nome encontra-se registrado o imóvel, deixaram transcorrer in albis o prazo para defesa. Edital de citação do réu Milton Carnicelli, terceiros interessados, incertos e desconhecidos à fl. 315. Nomeada curadora especial (fl. 317), apresentou contestação por negativa geral (fls. 320/322). O Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 325/326. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 331), pugnou a autora pela realização de oitiva de testemunhas (fls. 332/333). Intimada a União a demonstrar a exata localização do imóvel usucapiendo em relação aos terrenos de marinha devidamente demarcados (fls. 341 e 346), juntou os documentos de fls. 375/379. Indeferida a produção de prova (fl. 380) e cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Trata-se de ação de usucapião referente ao Lote nº 20 da Quadra 05 do Loteamento Ivoty, localizado na Rua José Antonio dos Santos (antiga Rua Columbia), Município de Itanhaém, Estado de São Paulo, por meio da qual a autora objetiva seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio. Fundamentam os autores seu pedido no fato de exercerem, por mais de 15 (quinze) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta, cultivando plantações e recolhendo todos os impostos relativos ao imóvel. A União Federal opôs resistência à pretensão, arguindo impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o imóvel abrange terrenos acrescidos de marinha, de seu domínio, portanto, insuscetível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. De início, afastou a preliminar aventada pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o seu acolhimento. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é viável ou não o usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a

questão. De início, portanto, no que se refere à localização do imóvel, inexistem elementos que possam contrapor os documentos emitidos pela Gerência Regional de Patrimônio da União, dotada de competência para determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias (art. 9º, DL 9760/46). Referido órgão, através da Informação Técnica 1062/2007 (fl. 375), noticiou que: Após análise da documentação apresentada, e das pesquisas realizadas junto aos arquivos existentes nesta Gerência Regional, constatamos que na presente data, em face dos elementos de que dispomos, o imóvel em apreço abrange terrenos acrescidos de Marinha, corroborada pela planta acostada à fl. 376. Impugnou a autora tal informação ao argumento de que o imóvel usucapiendo localiza-se em bairro totalmente urbanizado, cujas construções estão registradas perante o Cartório de Registro de Imóveis. Além disso, segundo conclusão extraída do Parecer Técnico elaborado por engenheiro civil, o lote pretendido não se situa sobre terreno acrescido de Marinha, não confronta com terreno de Marinha, não confronta com área de preservação permanente, não confronta com faixa de domínio público e não confronta com faixa non aedificandi. Este Lote 20 da Quadra 5 dista cerca de 140,00 metros do Ribeirão das Campinas ou Rio Campininhas, dista 300,00 metros do Rio Itanhaém e 1.000,00 metros da praia. Observa-se, ainda, que nas imediações não há Unidade de Conservação (fl. 150). Pois bem. Os terrenos de marinha e seus acrescidos, de titularidade da União, podem ser utilizados por meio de expressa autorização da Secretaria do Patrimônio da União, o que não impede a Municipalidade obter autorização/permissão de uso. É a inteligência do artigo 64 do Decreto-lei nº 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. Além disso, o fato de existirem imóveis de posse de particulares na área em questão não significa dizer serem eles de propriedade privada. Nesse passo, vale ressaltar que o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede em face da comprovação de que o bem é de propriedade da União. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o procedimento de demarcação dos terrenos de marinha, cuja origem remonta à época do Brasil-Colônia, produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido (RESP 200302137274, Rel. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005). Não havendo título idôneo que comprove a transferência do domínio público para particulares, tal qual determina a Lei de Terras (Lei nº 601/1850 - arts. 1º e 8º), o bem usucapiendo é considerado público e de propriedade da União, nos termos do artigo 1º, alínea a do Decreto-Lei nº 9.760/46. Deste modo, extrai-se que o imóvel encontra-se inserido em área de domínio público. Sendo acrescidos de marinha os terrenos no qual edificado o Lote pretendido, não se pode reconhecer o usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Assim, os autores não possuem a propriedade/domínio do bem, tampouco comprovaram que mantinham ocupação legitimada pelo Poder Público, exercendo sobre o bem, mera detenção (art. 71 do Decreto-lei nº 9760/46), o que afasta a pretensão ora deduzida. Isto porque os bens públicos são gravados pelo princípio da indisponibilidade e, por isso, não geram direito à posse. A sua utilização, para que seja legítima, necessita estar em consonância com as normas jurídicas aplicáveis a cada modalidade de uso: autorização, permissão, concessão, comodato, locação e enfiteuse. Caso contrário, a utilização será indevida e se consubstanciará em ocupação irregular. Outra não é orientação pretoriana: a ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito (TRF/2R, AC 178993, DJ 4/11/99, TRF/2R, REO 170820, DJ 20/1/00). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de usucapião, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios devidos à União Federal, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução ficará suspensa, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. P.R. e Intime-se. Santos, 31 de maio de 2012.

0007021-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007021-2) - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EIJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA (SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos e a indicação dos assistente técnico da União Federal. Intime-se o Sr. Perito Judicial, como determinado às fls. 307/308. Int.

0010779-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010779-0) - PAULO AUGUSTO FERREIRA SANTANA X ADRIANA SHOJI SANTANA (SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CLARA ROSA BING - ESPOLIO X SUELI DE SOUZA NOGUEIRA X JOSE LOPES Arbitro os honorários da Sra. Curadora nomeada às fls. 340 em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos do disposto na Resolução nº 558 de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após, transitada em julgado a sentença de fls. 363/365, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, devendo a parte autora, para tanto, providenciar a juntada aos autos das

cópias necessárias à sua instrução (sentença, memorial descritivo e planta). Int. e cumpra-se.

0008675-02.2010.403.6104 - APARECIDA JAHNKE DE SANTANA(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X ARLINDO GOMES BARROS(SP017038 - NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Esclareça a Defensoria Pública da União o requerido às fls. 220 à teor do determinado em despacho de fls. 200. Int.

0009199-96.2010.403.6104 - LAURENTINA DOS ANJOS PAULA X CECILIA DOS ANJOS PAULA X HELDER JOSE DE PAULA - ESPOLIO X EMA MOSNA DE PAULA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO

Baixo os autos em Secretaria. Não obstante todo o processado, verifico que o Espólio de Helder José de Paula não está devidamente representado em Juízo. Tendo em vista o tempo decorrido e que também inexistente nos autos notícia acerca do inventário dos bens deixados pelo Sr. Helder, esclareçam os autos se já houve partilha, regularizando a sua representação processual nos termos dos artigos 37 e 38 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0006851-71.2011.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X MANOEL VIEIRA NETTO X GUIOMAR INDALECIO VIEIRA

Mantenho o decidido às fls. 137, eis que não se esgotaram todas as tentativas de localização do confrontante e titulares do domínio. Proceda-se à consulta do endereço de ARELI AUGUSTO DE SOUZA junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal. Com o resultado, requeira a parte autora o que for de interesse à sua citação e a dos titulares do domínio cujo endereço encontra-se indicado às fls. 138. Cumpra-se e intime-se.

0012468-12.2011.403.6104 - MARCO AURELIO POLI - ESPOLIO X JOSE DE BRITO POLI NETO(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X NARCISO FAUSTINO - ESPOLIO

No prazo de 05 (cinco) dias, comprove José de Brito Poli Neto sua condição de inventariante do Espólio de Marco Aurélio Poli. Int.

0004361-42.2012.403.6104 - MARIA DO SOCORRO LIMA X GABRIEL SIMAO DE LIMA(SP043740 - OSCAR SCHMIDT) X MOISES CARDOSO DOLIVEIRA X LUIZ CARDOSO DOLIVEIRA X ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fls. 115: Anote-se. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria. Int.

0005267-32.2012.403.6104 - KATIA DO CARMO CHAVES DE ALMEIDA X CLELIA DO CARMO CHAVES X KELLY DO CAMO CHAVES - INCAPAZ X KATIA DO CARMO CHAVES DE ALMEIDA(SP209331 - MAURO DA CUNHA FILHO) X ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSITA PESSOA ALVES X MANOEL AUGUSTO GARCIA NEVES X SANDRA MARA GARCIA NEVES

Dê-se ciência da redistribuição esta 4ª Vara Federal em Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária às autoras. Considerando que as autoras eram representadas por defensor indicado nos termos do convênio DPE/OAB, intimem-se-as, pessoalmente, para constituir novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar do corpo do mandado o endereço da Defensoria Pública da União Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203493-42.1996.403.6104 (96.0203493-9) - ESPOLIO DE BAPTISTA KEUTENEDJIAN REP/P/MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GISELE BELTRAME STUCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo no duplo efeito, por tempestivos e com as custas devidamente recolhidas. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200565-02.1988.403.6104 (88.0200565-6) - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO

CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento do determinado às fls. 168. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002802-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA
Fls. 170: Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0001959-85.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ROSALINA(SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 254/257: Prossiga-se. Considerando que a presente ação de cobrança refere-se à débito referente a período compreendido entre 14/08/98 a 14/05/99 e aqueles que por ventura já venceram e vencerem no curso da demanda, mister se faz a juntada aos autos de cópia do atualizada do balancete e demonstrativo do débito. Com a juntada, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006399-42.2003.403.6104 (2003.61.04.006399-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ISAURA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO ISAURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, da penhora efetuada às fls. 263/264, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 475-J para querendo, ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008695-90.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL GRECIA(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL GRECIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
SENTENÇA Na presente execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos (fls. 291). Declaro, dessarte, extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003494-35.2001.403.6104 (2001.61.04.003494-4) - LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP162632 - LILIAN CUNHA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR)
Arbitro os honorários complementares do Sr. Perito Judicial em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Int.

0014570-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE MEDEIROS MILANI
Fls. 280/281: A CEF permanece sem atender ao determinado às fls. 278. Considerando o montante indicado às fls. 234 e aquele já levantado pela exequente às fls. 270, resta a CEF indicar somente o valor ainda devido, ou seja, a diferença atualizada. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012140-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PINTO DE SOUZA ALCOBACA NETO X ELISABETE MAGALHAES DE OLIVEIRA ALCOBACA
Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 181/220 para citação dos requeridos nos endereços de Peruíbe indicados às fls. 223. Após, se necessário, proceda-se à tentativa de citação em Registro. Int. e cumpra-se.

0005115-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSILENE REIS OLIVEIRA DOS SANTOS

Intime-se, pessoalmente, os executados, para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 1.115,30 (um mil, cento e quinze reais e trinta centavos). sob pena de acréscimo de 10% de multa e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução. Int. e cumpra-se.

0005139-80.2010.403.6104 - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLEONIDES RAMOS(SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO)

Dê-se ciência às partes do auto de constatação juntado às fls. 250/259. Int.

0007718-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Fls. 146: Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 123/144 para citação no endereço ora indicado. Int. e cumpra-se.

0009055-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X LUIZ GONZAGA MOTA X NORMA SUELI SYLVIA SANTOS MOTA

Esclareça a CEF o requerido às fls. 159/163 à teor do decidido às fls. 157. Int.

0001070-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ALVES DA SILVA

Esclareça a CEF o requerido às fls. 120/124, eis que os réus são beneficiários da assistência judiciária gratuita. No silêncio, cumpra-se o determinado às fls. 118. Int.

0003678-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BUENO DE MORAES X DEBORA CONTI NERI

Fls. 150: Defiro, como requerido, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004441-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID RODRIGUES DE LIMA X ERIJARIA PATRICIA SANTOS DE LIMA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

0006445-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JEFFERSON LOPES PEREIRA X CARLA LOPES PEREIRA

Sentença: Vistos ETC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de JEFFERSON LOPES PEREIRA e de CARLA LOPES PEREIRA, objetivando sua reintegração na posse do apartamento nº 13 do Edifício Residencial San Marino, localizado na Rua Venezuela nº 277, esquina com a Rua Guiana Inglesa, Jardim Colorado - Zona B, Boqueirão, Município de Praia Grande/SP. Segundo relata a inicial, o imóvel objeto da presente ação, matriculado sob o nº 102.950 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, foi adquirido pelos réus e alienado fiduciariamente, como garantia do adimplemento de mútuo habitacional. Acrescenta que os réus deixaram de quitar as prestações, dando ensejo à consolidação da propriedade em seu nome, após a concessão de prazo para a purgação da mora. Aduz que a carta de consolidação foi registrada em 07/02/2011, configurando desde então esbulho possessório, a autorizar a sua reintegração na posse do imóvel, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.514/97. Com a inicial (fls. 02/06), foram apresentados documentos (fls. 07/40). A decisão de fls. 44/45 deferiu a reintegração de posse, efetivada conforme auto de fl. 121. Procedida à citação, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 127, não houve apresentação de defesa, motivo pelo qual foi decretada a revelia dos réus (fl. 129). É o relatório. Decido. Tratando-se de ação possessória, reza o Código de Processo Civil (artigo 924) que o procedimento de manutenção e de reintegração de posse segue o rito especial (artigos 926 e seguintes) quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho, observando-se, porém, o procedimento ordinário, se ajuizado após, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Tal consideração fática possui capital importância, uma vez que os requisitos necessários para a obtenção de liminar no rito especial encontram-se previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) a prova da posse; b) prova da turbação ou do esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso em questão, analisando o contrato firmado entre

as partes, verifico que a devedora alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. Importa recordar que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual alguém (devedor-fiduciante) contrata, a título de garantia, a transferência da propriedade a outrem (credor-fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento das obrigações pactuadas. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o devedor-fiduciante o possuidor direto e o credor-fiduciário, o possuidor indireto do imóvel. Por meio dessa operação, permite-se ao credor-fiduciário a manutenção da propriedade resolúvel e da posse indireta sobre um bem até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário, viabilizando, porém, a satisfação do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a reintegração na posse do bem e de sua alienação, sempre após a consolidação da propriedade. Tratando-se de bem imóvel objeto de alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor-fiduciante, consolida-se a propriedade em nome do credor-fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Embora de inegável dureza e celeridade, tem-se aceito que inexistente inconstitucionalidade e ilegalidade na adoção desse procedimento, desde que observadas as garantias previstas legal e contratualmente, uma vez que houve alienação voluntária do bem ao credor fiduciário (Confira-se, entre outros: TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o credor-fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Por outro lado, o artigo 30 da Lei nº 9.514/97 permite o manejo de proteção possessória ao credor, nos seguintes termos: Art. 30 - É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Do diploma em comento, verifica-se que o esbulho possessório deve ser provado por meio da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. No caso dos autos, a certidão da matrícula do imóvel comprova a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, ocorrida a menos de ano e dia, consoante pode ser verificado pela averbação nº 04, lançada à margem da matrícula nº 102.950 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande (fls. 13/15). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido, tornando definitiva a liminar concedida, para a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do apartamento nº 13 do Edifício Residencial San Marino, localizado na Rua Venezuela nº 277, esquina com a Rua Guiana Inglesa, Jardim Colorado - Zona B, Boqueirão, Município de Praia Grande/SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Condene os réus no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I. Santos, 21 de maio de 2012.

0009188-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X DANIEL DOS SANTOS X MAURICEIA JOAQUIM BATISTA

À vista do decidido na r. sentença de fls. 41/42, esclareça a CEF o requerido às fls. 50/55, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003751-74.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X EVERALDO OLIVEIRA FERREIRA X CATIA MARIA FERREIRA

Fls. 42/52: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003754-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X CLEMENTE DE ALMEIDA E SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37. Int.

0004597-91.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DA SILVA DOS SANTOS

Fls. 42: Anote-se. Int.

0004881-02.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 -

VIVIANE GRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI X VICENTE VIEIRA X MARIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDIO ANANIAS FERREIRA DE LIMA X MARIO FARIAS FILHO X MILENE APARECIDA FARIA FERNANDES

Sendo a autora concessionária de serviço público federal, sucessora da Ferrobán, pessoa jurídica de direito privado, autônoma, a fim de possibilitar a verificação da competência para processamento e julgamento do feito, intime-se o DNIT e a ANTT, como requerido às fls. 08, para que manifestem, em 15 (quinze) dias, eventual interesse na lide, justificando-o. Int.

0005126-13.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X RICARDO VASCONCELOS

Decisão:Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, apartamento 33, Bloco 04, Condomínio Residencial Portal do Sol, Vila Sônia, Praia Grande - SP.Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 241,23 (duzentos e quarenta e um reais e vinte três centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses.Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar as parcelas do condomínio.Nesta oportunidade, decido.Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 08/20).Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.In casu, demonstra a autora haver notificado o arrendatário a pagar os encargos em atraso (fl. 22), sem que houvesse sido purgada a mora.Assim, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, apartamento 33, Bloco 04, Condomínio Residencial Portal do Sol, Vila Sônia, Praia Grande - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Expeça-se mandado de reintegração.Cite-se.Int.

0005128-80.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA

Decisão:Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, apartamento 22, Bloco 05A, Residencial Samaritá B, Samaritá - São Vicente - SP.Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 175,69 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses.Acrescenta a autora que o arrendatário deixou de quitar as parcelas do condomínio.Nesta oportunidade, decido.Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 14/23).Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.In casu, demonstra a autora haver notificado o arrendatário a pagar os encargos em atraso (fls. 25/26), sem que houvesse sido purgada a mora.Assim, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, apartamento 22, Bloco 05A, Residencial Samaritá B, Samaritá - São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Expeça-se mandado de reintegração.Cite-se.Int.

0005130-50.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS

Decisão:Trata-se de pedido de expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel descrito na

exordial. Todavia, diante dos documentos carreados aos autos, verifico que a violação à posse ocorreu há mais de ano e dia, circunstância confirmada pela Autora na inicial (fl. 06). Nesses termos, conquanto não descaracterizada a ação possessória, o feito deverá seguir o procedimento ordinário, a teor do artigo 924 do Estatuto Processual Civil, impossibilitando a concessão de medida liminar (TRF 4ª Região, Ag. nº 200904000306670, D.E. 24/05/2010; TRF 5ª Região, Ag. nº 200905000500063, DJE 10/02/2011). Assim, intime-se a autora para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, art. 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int.

0005134-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONARDO FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES
Despacho: Trata-se de pedido de expedição de mandado de reintegração liminar do bem descrito na exordial. Na espécie, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.881/2001. Na hipótese em exame, a notificação extrajudicial, foi endereçada apenas ao co-requerido Leandro Augusto de Oliveira Gonçalves (fls. 27/28). Ainda que se possa considerar que a obrigação dos arrendatários é de natureza solidária, de forma que possa a arrendadora exigir a dívida toda de cada um deles, isoladamente, não é possível que a rescisão do contrato, e conseqüente reintegração de posse, possa ser feita mediante a notificação de apenas um dos arrendatários, dado que a rescisão a todos atinge (TRF 3ª Região, AI nº 349566, Rel. Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág. 443). Deste modo, comprove a Requerente, de forma inequívoca, no prazo de 20 (vinte) dias, haver notificado o co-requerido Leonardo Felipe de Oliveira Gonçalves. Int.

0005435-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE DE ARAUJO MOURA
No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Int.

0005437-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BESERRA DE MOURA
No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Int.

0005439-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENIZE MOREIRA RIBEIRO
No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Int.

0005440-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOELA OLIVEIRA DOS SANTOS
No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6352

INQUERITO POLICIAL

0005729-72.2001.403.6104 (2001.61.04.005729-4) - JUSTICA PUBLICA X AKIO SAMMI(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação de fls. 621, depreque-se a audiência para reinterrogatório do acusado, fazendo constar o endereço de fls. 506. Dê-se vista ao MPF. Intime-se a defesa quando da efetiva expedição da

carta precatória.No mais, encaminhem-se os autos à SUDP para que retifique a autuação, uma vez que se trata de ação penal e não mais de inquérito policial e, à despeito de já ter sido determinada a providência anteriormente, conforme fls. 477vº, tal não foi cumprida.Cumpra-se com urgência.Publique-se.OBS.: Ciência da expedição da carta precatória 49/2012 para justiça federal de são paulo para reinterrogatório do acusado.

Expediente Nº 6353

ACAO PENAL

0009394-86.2007.403.6104 (2007.61.04.009394-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X OSWALDO GRACILIANO VALENTE(SP135754 - CRISNADAI0 BARBOSA DIAS) X DORACY DOS SANTOS(SP135754 - CRISNADAI0 BARBOSA DIAS)

Recebo o recurso do réu Osvaldo Graciliano Valente, de fls. 372. Intime-se para apresentar razões de recurso, no prazo legal. Publique-se a sentença de fls. 357/365.SENTENÇA PROFERIDA EM 04/03/11: DispositivoIsso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal no que tange à acusada Doracy dos Santos, absolvendo-a da imputação da prática do delito do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Outrossim, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Osvaldo Graciliano Valente, como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, às penas de 03 (três) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e multa correspondente a 18 (dezoito) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento.A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária, no montante de 15 (quinze) salários mínimos a ser pago ao Instituto Nacional do Seguro Social, e prestação de serviços, por tempo equivalente à pena privativa de liberdade, à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser definida pelo Juízo da execução.O acusado poderá apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se ao Coordenador Regional da Polícia Federal e d) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.Custas do processo pelos acusados, consoante o artigo 804 do Código de Processo Penal.Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que anote a grafia correta do nome do acusado, Osvaldo Graciliano Valente, conforme a cópia de sua Cédula de Identidade juntada à fl. 154. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3568

ACAO PENAL

0003312-63.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X DIRCEU MESSIAS DE BRITO(SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES E SP184278 - ANA FLORA PAIM CAROLLO DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE INACIO DA SILVA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a defesa do corréu DIRCEU MESSIAS DE BRITO para recolhimento da fiança arbitrada as fls. 184, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória e do mandado de citação expedidos. (fls. 159/160).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006763-87.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0001655-56.2012.403.6114 - PAULA ROSA CHRISTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Osmar Souza da Silva, ocorrido em 18.02.2008, marido da requerente.DECIDO.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados.Com efeito, o falecido não tinha, a princípio, a qualidade de segurado.A requerente não juntou aos autos cópia da carteira de trabalho do falecido, nem outros documentos que comprovassem sua qualidade de segurado.Em consulta ao CNIS, não consta nenhum vínculo empregatício ou contribuição vertida pelo Sr. Osmar.No caso, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em prova que comprove a alegada qualidade de segurado.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Pelo que se verifica da certidão de óbito, o falecido também deixou como dependente um filho menor, o qual deverá integrar a lide.Assim, adite a autora a petição inicial para que Geovanni Christo da Silva passe a integral a inicial, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0002664-53.2012.403.6114 - TERESA BENEDITA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a cobrança de juros moratórios incidentes sobre os valores atrasados, referentes ao benefício de aposentadoria concedido administrativamente.A tutela antecipada é inviável nos presentes autos, uma vez que o pagamento das verbas atrasadas deve ser realizado mediante precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0002721-71.2012.403.6114 - JOANA DARQUE DE MACEDO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0002781-44.2012.403.6114 - MAURA DA SILVA LEVINO(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0002881-96.2012.403.6114 - MARIA NETE RODRIGUES DE MELO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA FERREIRA DA SILVA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Michael Ferreira da Silva, ocorrido em 19/09/2009, filho afetivo da requerente. DECIDO. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. Com efeito, aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a qualidade de mãe afetiva do segurado falecido, assim como a dependência econômica em relação a ele. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Apresente a requerente certidão de óbito do falecido, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0003236-09.2012.403.6114 - PETRONIO HONORIO DE FARIAS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela. In casu, o autor requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 65 anos o autor completou em 24.07.2010 (fl. 20). De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2010 é de 174 meses de contribuições. A contagem realizada pelo INSS apurou que o requerente possui 154 contribuições (fls. 100/101). Contudo, deixou de considerar os períodos em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença, o que ofende ao comando dos artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Com isso, no caso concreto, o autor acrescenta mais de 60 meses de contribuição, mostrando-se indubitoso que o requerente alcançou as 174 contribuições para carência e, assim, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Ante o exposto, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de aposentadoria por idade NB 160.218.504-0, com DIP em 04.06.2012. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intime(m)-se.

0003288-05.2012.403.6114 - JOSE REINALDO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos laborados em atividade especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0003294-12.2012.403.6114 - FRANCIS HELLEN OLIVEIRA ESTEVAM DOS SANTOS X MONICA OLIVEIRA ESTEVAM DOS SANTOS(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Genivaldo Estevam dos Santos, ocorrido em 01.04.2011, marido e pai das requerentes. DECIDO. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. Com efeito, o falecido não tinha, a princípio, a qualidade de segurado; sua última contribuição deu-se em 12.2002, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 13.12.2003. No caso, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em prova que comprove a alegada qualidade de segurado. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Regularizem as autoras suas representações processuais, juntado aos autos instrumento de mandato original, no prazo de dez dias. Apresentem, outrossim, declaração de pobreza. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado no sistema. Intimem-se.

0003379-95.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos laborados em atividade rural e em condições especiais. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0003608-55.2012.403.6114 - BRAULIO DOS SANTOS FILHO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento do período especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo

improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intime-se.

0003622-39.2012.403.6114 - JULIO SHIGUEHARU YAMAMOTO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento do período especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0003623-24.2012.403.6114 - ANA PAULA GOES(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Armando Campos Barrios, ocorrido em 18/03/2012, companheiro da requerente.DECIDO.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados.Com efeito, aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a união estável em relação ao segurado falecido.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV verifico que em razão do óbito do Sr. Armando Campos Barrios foi concedida pensão por morte NB 1593087338 à ex-cônjuge do falecido, Sra. Eva Flora de Carvalho, e ao filho menor, Ailton de Carvalho Barrios.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Adite a autora a sua petição inicial para fazer constar no pólo passivo da ação os atuais beneficiários da pensão por morte.Com a devida regularização, citem-se os réus.intime-se.

0003649-22.2012.403.6114 - CREUSA MENEZES GOMES(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a cessação do desconto de

trinta por cento que recai no benefício de pensão por morte nº 064.921.095-6. Aduz a autora que o valor dos descontos refere-se ao montante de R\$ 12.912,76 apurados pelo INSS como débito pelo recebimento indevido da aposentadoria por idade do seu ex-marido Martilio Alves da Silva, mesmo após o seu óbito. Alega a autora, em suma, que os descontos são indevidos, já que não efetuou os referidos saques. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003404-11.2012.403.6114 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ANA CELIA NUNES AQUINO X CARLOS EDUARDO DA CRUZ X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP (SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)

Vistos, 0,10 Para oitiva da testemunha CARLOS EDUARDO DA CRUZ designo a data de 19/07/2012, às 17:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7960

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0092737-04.1999.403.0399 (1999.03.99.092737-9) - SILAS SOARES PORFIRIO X ANA LUCIA GEAROSICO PORFIRIO (SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Fls. 350/358: Com razão a Caixa Econômica Federal-CEF. Trata-se de consignação em pagamento devendo ser observado o disposto no art. 899 do CPC, razão pela qual reconsidero o r. despacho de fls. 344, quanto ao levantamento pelos autores dos depósitos judiciais. Assim sendo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor da CEF para soerguimento dos depósitos realizados nos autos. Fls. 345/349: prejudicado o pedido dos autores. Outrossim, ficam os autores, ora devedores, intimados a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil) Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005093-47.1999.403.6114 (1999.61.14.005093-8) - ADELMO ROMOLI X CARLOS PEREIRA MATOS X DARCI BASTOS ONGARO X IVANIR LOPES DOS SANTOS X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X JURACY PEREIRA BRANDAO X LUIZ BARROS CELESTINO X MANOEL JOSE PENHA X MANOEL MEDEIROS DE SOUTO X RODRIGO DUARTE DE ALMEIDA (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, negando seguimento ao recurso, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0006979-81.1999.403.6114 (1999.61.14.006979-0) - HENRIQUE DA COSTA PEREIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

0043439-09.2000.403.0399 (2000.03.99.043439-2) - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0000065-64.2000.403.6114 (2000.61.14.000065-4) - KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000798-30.2000.403.6114 (2000.61.14.000798-3) - WANDERLAN JOSE BENFATTI - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES TARDELLI BENFATTI)(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLAN JOSE BENFATTI - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES TARDELLI BENFATTI)

Vistos. Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

0025849-80.2003.403.6100 (2003.61.00.025849-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA DE FATIMA PANDOLPHO(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA E SP283100 - MARIO LUIZ BARBOZA)

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.8Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0006792-29.2006.403.6114 (2006.61.14.006792-1) - CELSO APARECIDO DE SOUZA FERREIRA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0025496-64.2008.403.6100 (2008.61.00.025496-4) - MONARCHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001324-16.2008.403.6114 (2008.61.14.001324-6) - MARIA DO SOCORRO ESTIMA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000099-24.2009.403.6114 (2009.61.14.000099-2) - BEST QUIMICA LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008660-37.2009.403.6114 (2009.61.14.008660-6) - HELENA YAMAOKA(SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0009029-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009029-4) - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000506-59.2011.403.6114 - CANDIDO DO VALE SAMPAIO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 112/114. Dê-se vista ao autor.

0009854-04.2011.403.6114 - PRIMEIRA OPCA O TURISMO LTDA ME(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.766,68 (três mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizados em março de 2012, conforme cálculos apresentados às fls. 469/470, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006131-45.2009.403.6114 (2009.61.14.006131-2) - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0001736-39.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004756-38.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X ELENI OLIVIERA DOS SANTOS(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE)

Vistos em inspeção. Certidão de fls.123: Republique-se o despacho de fls.123. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS.:123 RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009848-94.2011.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARCIA DE SOUZA BUENO X REGINA DE SOUZA FERRAZ X TEREZINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0010343-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIRMIS IND/ E COM/ DE MOVEIS - EPP X KAYOKO ISHIDA X TOSHIRO ISHIDA

DECISÃO TIRMIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP opõe exceção de pré-executividade na execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário. Alega carência de ação por ausência de título de crédito e iliquidez e não juntada de termo de constituição de garantia. Feito redistribuído conforme Provimento nº 347, de 11/05/2012, do CJF-3ª Região. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade não merece acolhida. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de

emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em inconstitucionalidade. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 19/11/2010) Os documentos que acompanham a inicial da execução demonstram a liquidez da dívida, resultante do inadimplemento da executada. Basta verificar que, das 24 parcelas mensais a serem pagas, a executada quitou apenas 09 (fl. 30). A documentação juntada é suficiente ao ajuizamento da execução. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prioritariamente, proceda-se à penhora via BACEN-JUD. Sem prejuízo, designe audiência de tentativa de conciliação para o dia ____/____/_____, às ____h ____min. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006287-82.1999.403.6114 (1999.61.14.006287-4) - KOLYNOS DO BRASIL LTDA (SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA (Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007890-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007890-3) - ROSEMARI FERRARI DE LA PIETRA X SONIA MAGALI FERRARI DELLA PIETRA X EVANIR VALDINEI ARBIA FERRARI X EVANILTON VALDECIR ARBIA FERRARI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROSEMARI FERRARI DE LA PIETRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047713-19.1999.403.6100 (1999.61.00.047713-5) - FERREIRA GALLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (Proc. RENATO ALMEIDA ALVES E SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X FERREIRA GALLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao arquivo, baixa findo. Int.

0003411-23.2000.403.6114 (2000.61.14.003411-1) - ADAILMA OLIVEIRA PENAROTI (SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILMA OLIVEIRA

PENAROTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILMA OLIVEIRA PENAROTI

Vistos. Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0002248-37.2002.403.6114 (2002.61.14.002248-8) - LANDEMIR PIRES GONZALEZ(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LANDEMIR PIRES GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANDEMIR PIRES GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 14.701,25(quatorze mil, setecentos e um reais e vinte e cinco centavos), atualizados em março/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 132/133, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001484-75.2007.403.6114 (2007.61.14.001484-2) - EDIFICIO ESMERALDA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EDIFICIO ESMERALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIFICIO ESMERALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0008452-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008452-0) - CONDOMINIO ESPANHA II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO ESPANHA II X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação da Contadoria Judicial. Int.

0001522-82.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 05 (cinco) dias.Int.

0003247-09.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS GREGAS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS GREGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011155-15.2008.403.6106 (2008.61.06.011155-0) - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA E SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Fls. 274/276: Defiro a realização de prova pericial requerida pela autora. Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se.

0017380-83.2010.403.6105 - KLEBER FERREIRA DA SILVA(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o documento de fls. 64, noticiando a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência suscitado por este Juízo, remetam-se os autos à 10ª Vara da Comarca de Campinas. Intime(m)-se.

0006474-31.2010.403.6106 - SILVIO MASSANOBU YOKOO(SP218093 - JOSÉ ROBERTO BAREA FALCO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Promovo o autor o correto recolhimento das custas processuais no tocante ao banco (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do presente feito. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000871-40.2011.403.6106 - MAURO LERIN(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003578-78.2011.403.6106 - SETPAR S/A X EDSON TARRAF X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E SOUZA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova oral, uma vez que prescindível ao deslinde do processo e não justificada sua pertinência pelo autor. Apresentem as partes memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0005882-50.2011.403.6106 - PORTO COMERCIAL E EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER X SERGIO DA SILVA PORTO X CELL - COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X SERGIO DA SILVA PORTO X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/285: Ciência às partes da decisão. Após, vista à União Federal, conforme já determinado à fl. 250. Intime(m)-se.

0000215-49.2012.403.6106 - IVAN CAMILO DA SILVA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000834-76.2012.403.6106 - VERA LUCIA ZATI DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000853-82.2012.403.6106 - ADEMAR JOSE ANDREOLLI X JOAO APARECIDO MEDEIRO X BELARMINO FRAGA DE OLIVEIRA X NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001515-46.2012.403.6106 - JOSE REINALDO DOS SANTOS(SP197112 - LILIAN JESSICA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003510-94.2012.403.6106 - LUCIMAR LUCI GERALDO(SP288334 - LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Analisando o que consta dos autos, cumpre observar que a pretensão, exclusão do nome do(a) autor(a) do SERASA e do SPC, não se enquadra na hipótese de antecipação da tutela pretendida - revisão contratual c/c repetição de indébito. Trata-se, isto sim, de providência de natureza cautelar, que passo a apreciar, nos termos do artigo 273, parágrafo

7º, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes.A autora valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.Posto isso, indefiro o pedido cautelar formulado, sem prejuízo de posterior reapreciação.Nada obstante, resta deferido o pedido de depósito das parcelas. Cumpre ressaltar que o depósito efetuado pela parte corre por sua conta e risco, motivo pelo qual as consequências de eventual improcedência da ação deverão ser por ela suportadas, caso em que deverá ser paga a diferença devida, com todos os encargos previstos contratualmente.Cite-se a CEF, ocasião em que deverá apresentar o contrato da operação em questão.Com a resposta, vista à requerente, no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6696

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006133-44.2006.403.6106 (2006.61.06.006133-1) - NOVA ALIANCA PREFEITURA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NOVA ALIANCA PREFEITURA X INSS/FAZENDA
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório expedido, conforme determinação de fl. 468.

0006550-89.2009.403.6106 (2009.61.06.006550-7) - ORLANDO ELIAS MARIN(SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ELIAS MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 122, considero realizada a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo, em 18/05/2012.Certifique-se quanto à oposição de embargos à execução.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012140-81.2008.403.6106 (2008.61.06.012140-3) - VANDERCI ZEN X VALCIR ZEN X JOSE DOMINGOS ZEN X ERMINIO ZEN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERCI ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALCIR ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS ZEN

OFÍCIO Nº 507/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAEexequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: VANDERCI ZEN (CPF 589.983.578-87), VALCIR ZEN (CPF 547.207.108-91) e VALCIR ZEN (CPF 547.207.108-91)Fls. 157, 158, 165/167 e 168/170: Diante da ausência de manifestação dos executados Vanderci Zen e Vanderlice Aparecida Zen Siqueira acerca dos bloqueios efetuados (fl. 171), oficie-se à agência 3970 da CEF - servindo cópia da presente decisão como ofício - determinando a conversão, visando à quitação de parte das custas remanescentes devidas neste feito, do saldo total das contas nºs. 005.00301320-4 e 005.00301321-2, iniciadas em 16/01/2012, observando-se os seguintes códigos: UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0.Após, considerando que o valor devido a título de custas remanescentes, pelo executado Valcir Zen, é inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF nº 49/2004, art. 1º, I), bem como que restou infrutífera a ordem de bloqueio em contas de sua titularidade, por meio do sistema BACENJUD, dê-se ciência à Fazenda Nacional.Cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 6703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000599-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000599-9) - VICENTE LAURIANO FILHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista aos réus para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002690-12.2011.403.6106 - SERGIO LUIZ CARNEIRO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004178-02.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS SEVERINO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004222-21.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA OSHIMA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133: Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Dê-se ciência ao autor dos parâmetros de implantação do benefício.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Fl. 139: Fl. 136: Defiro. Intime-se o Procurador do INSS para regularizar a apelação de fls. 104/106.Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 133.

0002084-47.2012.403.6106 - RITA MARCIA MONTEIRO SEZEFREDO(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA E SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: Anote-se. Aguarde-se o trânsito em julgado para o INSS.Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial (fls. 29 e 45/51), exceto procuração e declaração de pobreza, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, intimando-se a parte autora para retirá-lo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000853-87.2009.403.6106 (2009.61.06.000853-6) - ANTONIO CARLOS MAZARO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações do autor e do DNIT em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011174-26.2005.403.6106 (2005.61.06.011174-3) - JOAO LORENZINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO LORENZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 300 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1969

ACAO PENAL

0002180-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CRISTIANO DE CARVALHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

PROCESSO nº 0002180-62.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2012. CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2012. OFÍCIO Nº _____/2012. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: FRANCISCO CRISTIANO DE CARVALHO (Adv. constituído: Dr. Augusto César Mendes Araújo - OAB/SP nº 249.573 e Drª Michele Andréa Correa Martins - OAB/SP 225.016).Fls. 90/107: analisando as alegações trazidas em sede de defesa preliminar, observo não ser o caso de absolvição sumária. Posto isso, há que se dar prosseguimento ao feito para uma melhor convicção sobre as alegações trazidas. Assim, RECEBO A DENÚNCIA em face de FRANCISCO CRISTIANO DE CARVALHO, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal. Indefiro o requerimento de expedição de ofícios à Receita Federal. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da parte em obter os documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los, tudo devidamente comprovado. Defiro a oitiva das testemunhas de defesa de fls. 107 (Henis, Rosemar, Fernando e Márcia), independentemente de intimação e neste Juízo, admoestando contudo a defesa de que a testemunha não é obrigada a se deslocar a este Juízo para ser ouvida e o seu não comparecimento ensejará a preclusão na sua oitiva (CPC, art. 412, parágrafo 2º, c/c CPP, art. 3º). Defiro a juntada do documento de fls. 108 (CPP, art. 231). Desentranhem-se as folhas dos antecedentes criminais dos autos da comunicação de prisão em flagrante, juntando-as nestes autos, substituindo-as por cópias. À SUDP para autuar como ação penal - classe 240. Providencie-se a secretaria à planilha de análise de prescrição. Designo o dia 03 de julho de 2012, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETO (Policia Rodoviário Federal) e da testemunha arrolada pela defesa RENATO EXPÓSITO (Policia Rodoviário Federal), ambos lotados e em exercício no 9º Batalhão da Polícia Rodoviária Federal, sito na Rodovia BR 153, Km 59, nesta; para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa: HENIS PEREIRA SOUZA, ROSEMAR SILVA, FERNANDO PEREIRA MATEUS e MÁRCIA ALVES MORAES, que comparecerão independentemente de intimação, bem como para interrogatório do réu FRANCISCO CRISTIANO DE CARVALHO, preso e recolhido do Centro de Detenção Provisória desta cidade. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória para as providências necessárias para que o réu participe da referida audiência e seja interrogado pelo sistema de teleaudiência. Cite-se o réu nos termos da Lei. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Goiânia-GO, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação RENATO ALVES DA CUNHA, residente na Rua C, 126, Quadra 237, Lote 04, Bairro Jardim América, nessa cidade. Prazo de 20 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Comarca de Firminópolis-GO, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação VALDECIR INOCÊNCIO DA COSTA, residente na Av. Coletto Marcelino de Araújo, Quadra 23, lote 7, Bairro Vila Palestina, nessa cidade. Prazo de 20 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Aparecida de Goiânia-GO, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação HELEN XAVIER DA SILVA, residente na Av. São Paulo, Quadra 24, Lote 01, Vila Brasília, nessa cidade. Prazo de 20 dias para cumprimento. Oficie-se ao Comandante do 9º Batalhão da Polícia Rodoviária Federal, sito na Rodovia BR 153, Km 59, nesta, comunicando o comparecimento dos servidores Paulo Estevão Cunha Barreto e Renato Expósito na referida audiência. Sem prejuízo da decisão de fls. 88 (segundo parágrafo), manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação dos produtos que já foram objetos de perícia. Atendendo ao disposto no art. 262 do Provimento 64, arquivem-se os autos de 0002188-39.2012.403.6106, dando-se baixa na distribuição, juntando nestes autos cópias das decisões. Arquivem-se em secretaria os autos de Comunicação de Prisão em Flagrante. Certifique-se. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003431-18.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006817-

27.2010.403.6106) PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
DESPACHO EXARADO A PET. 201261060020804 EM 31/05/2012: Junte-se. Não foi apontada pelo Autor qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fl.33, que justificasse a interposição dos embargos de declaração, que possuem in casu manifesto caráter infringente. Não os conheço, portanto. Cumpra-se a decisão de fl.33. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000386-55.2002.403.6106 (2002.61.06.000386-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-92.2000.403.6106 (2000.61.06.000013-3)) R C MELO & BERNUZZI LTDA ME(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A Fazenda Nacional foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à Embargante R.C. MELO & BERNUZZI LTDA - ME, conforme v. Acórdão de fls. 89/101, transitado em julgado (fl. 104). Instada a Embargante a dizer se tinha interesse na execução do julgado, a mesma ficou-se silente (fl. 105), sendo então remetidos os autos ao arquivo sem baixa na distribuição em 30/05/2007 (fl. 105v). Passo a decidir. Decorridos mais de cinco anos desde o arquivamento do feito, foram desarquivados os autos para aferição ex officio de eventual prescrição do direito de cobrar os honorários advocatícios sucumbenciais, com espeque no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06. Em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, transcorridos mais de cinco anos seja desde o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 89/101, seja desde a ciência pela Embargante da decisão de fl. 105, operou-se a prescrição do direito da mesma Embargante de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC c/c art. 25 da Lei nº 8.906/94. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007157-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009341-07.2004.403.6106 (2004.61.06.009341-4)) FUNES DORIA CIA LTDA X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 339/350, onde os Embargantes afirmam ser a sentença de fls. 334/336: a) omissa, na parte relativa à responsabilidade tributária do sócio Embargante, porquanto inaceitável que se fundamente em acórdão do E. STJ integralmente ultrapassado, deixando de referir-se àqueles que ilustram a tese dos Embargantes; b) contraditória no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência em favor da empresa Embargante. Pediram, por conseguinte, os Embargantes sejam recebidos e providos os embargos em comento, para sanar a omissão e a contradição apontadas. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos. A sentença de fls. 334/336 é deveras clara e objetiva em relação à responsabilidade tributária do sócio Embargante pelas exações em cobrança nos autos da EF nº 2004.61.06.009341-0. Ora, restou expressamente consignado no julgado embargado as razões que, de acordo com o entendimento deste Juízo, justificam tal responsabilidade. A adoção de entendimento diverso daquele apontado pelo sócio Embargante não gera para este Juízo a necessidade de analisar e rebater as razões contidas nos julgados por ele citados, não havendo qualquer omissão, sanável através de embargos de declaração. No tocante à não-condenação da Embargada em honorários advocatícios de sucumbência em prol da patrona da empresa Embargante, entendo caracterizada a alegada contradição. Das matérias alegadas na exordial dos presentes embargos, a única de interesse da empresa Embargante, diz respeito à ilegitimidade da cobrança da COFINS e do PIS com a base de cálculo alargada pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98, sendo as demais particulares ao sócio Embargante. A sentença embargada, por sua vez, em que pese não tenha reconhecido a integral nulidade das CDAs relativas a tais exações (CDAs nº 80.6.048140-90 e 80.7.04.012007-22), como requerido pelos Embargantes na exordial, reconheceu a nulidade da maior parte das competências de COFINS e de PIS em cobrança (competências de fevereiro/1999 a janeiro/2000). Ora, sendo a empresa Embargante parte majoritariamente vencedora, é de todo devida a verba honorária sucumbencial em favor de sua patrona. Em assim sendo, conheço dos embargos de fls. 339/350 e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, para, em sanando a contradição acima apontada, condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à patrona da empresa Embargante, no valor que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista o montante a ser excluído da cobrança executiva e o disposto no art. 20, 4º, do CPC. Retifico, por fim, a parte final da sentença de fls. 334/336, para determinar a remessa ex officio, uma vez que o valor das competências a serem excluídas excede 60 salários mínimos. P.R.I.

0008872-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008872-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009555-95.2004.403.6106 (2004.61.06.009555-1)) NILSON FLAVIO GONCALVES(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO A PET.201261060017982 EM 30/05/2012: Junte-se. Concedo prazo suplementar improrrogável de vinte dias, eis que este já é o segundo pleito de prorrogação do prazo inicialmente concedido. No silêncio ou em havendo novo pleito de prorrogação, fica, desde logo, determinada a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, estando ciente desde então o Requerente. Intime-se.

0006209-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-94.2008.403.6106 (2008.61.06.011001-6)) RUY HINKE DE CASTRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por RUY HINKE DE CASTRO, qualificado nos autos, à EF nº 2008.61.06.011001-6 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu preliminarmente a nulidade da CDA:1. por desrespeito aos incisos II a IV, do art. 202 do CTN;2. por ter sido considerado como termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora apontados na referida certidão as datas de 01/05/2004 e 03/05/2004, respectivamente, quando o correto seria a data da consolidação do suposto débito tributário ocorrida em 17/11/2006;3. por não terem sido abatidos os valores já pagos administrativamente no parcelamento realizado, bem como o que foi indevidamente retido a título de restituições de imposto de renda a que fazia jus o Embargante (referentes ao IRPF/2006, IRPF/2009 e IRPF/2010), o que torna o valor apontado na CDA incorreto, impreciso e omissos quanto à forma como se chegou ao valor de R\$ 46.814,95;4. por terem sido indevidas as retenções das restituições do IRPF/2006 e IRPF/2009, utilizadas pela Receita Federal do Brasil para serem compensadas com o valor do crédito tributário contra si apurado.No mérito, alegou o Embargante que:5. houve claro equívoco por parte do Embargante ao preencher sua declaração de imposto de renda pessoa física do Exercício de 2004, Ano-Calendário 2003, que originou na presente execução fiscal, já que o mesmo fez constar como tributável, a importância de R\$ 222.694,26, quando o correto seria apontar o valor de R\$ 148.604,22, correspondentes ao pagamento dos gatilhos salariais devidos (principal);6. além disso, o Embargante deixou de lançar na declaração de imposto de renda acima referida, o valor dos juros de mora no quadro de Rendimentos Isentos, englobando-o no valor do principal declarado, o que também se caracteriza em erro contábil, já que os juros de mora possuem natureza jurídica indenizatória, após o advento do novo Código Civil brasileiro, e nessas condições, sobre eles não incide o imposto de renda;7. corrigindo-se os equívocos acima mencionados, o valor originário do IRPF/2004 cairia de R\$ 39.150,16 para apenas R\$ 18.775,40, que já teria sido pago via recolhimentos administrativos e via retenção das restituições, havendo inclusive crédito de R\$ 3.850,62 em favor do Embargante;8. ainda que incidisse o imposto de renda sobre os juros de mora, restaria a pagar, após subtraídos os valores pagos administrativamente e os que foram retidos, apenas R\$ 35.091,88, valor bem inferior ao que foi apurado pela Embargada;9. o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, como é o caso em questão, (gatilhos salariais), devem ser levados em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos, e apurados mês a mês, estando em desacordo sua incidência sobre o valor total recebido, sem os descontos das tabelas existentes nas épocas próprias;10. outro erro que se vê claramente no valor do débito executado é a aplicação de juros de mora pela taxa SELIC (Lei nº 9.249/95), cumulativamente com correção monetária e demais encargos, já que a referida taxa é considerada de captação, nela compreendidos juros e correção monetária.Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 2008.61.06.011001-6, seja pelo acolhimento das preliminares, seja pelo acolhimento das razões de mérito, condenando-se a Embargada a devolver ao Embargante a quantia de R\$ 3.850,62, além de arcar com os ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, inúmeros documentos (fls. 17/245 e 248/337).Após recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 26/08/2010 (fl. 339), o Embargante requereu prioridade no andamento do feito nos moldes do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e a liberação dos valores da restituição do IRPF/2010 e juntou documento (fls. 340/345).Foi determinada a prioridade de tramitação destes embargos e da EF nº 2008.61.06.011001-6 e determinada a expedição de ofício à DRFB/SJRP, para que fosse posta à disposição deste Juízo, nos autos da aludida execução fiscal, os valores pertinentes à restituição do IRPF/2010 até o limite do crédito tributário exequendo (fl. 346/346v).O Embargante noticiou a interposição do AG nº 2010.03.00.037893-0 (fls. 353/368), não tendo este Juízo Monocrático exercido juízo de retratação (fl. 353).A DRFB/SJRP comunicou haver cumprido a determinação de fl. 346/346v (fl. 370).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 372/464), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.Em atenção ao despacho de fl. 372, o Embargante ofereceu réplica (fls. 467/498).Em sede de saneador (fl. 499), foi postergada a apreciação das preliminares aduzidas na exordial, tido por saneado feito, deferida a produção de prova pericial contábil pelo Embargante e instadas as partes a indicarem assistentes técnicos e formularem seus quesitos.O Embargante formulou quesitos e juntou mais documentos (fls. 503/710), enquanto a Embargada não o fez (fls. 712/713), conquanto intimada para tanto (fl. 711).Foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao Embargante, indeferidos quatro

quesitos do Embargante, arbitrados os honorários periciais e determinado ao Embargante o competente depósito judicial dos mesmos (fl. 714/714v).O Embargante noticiou a interposição do AG nº 2011.03.00.027206-8/SP (fls. 716/737), não tendo este Juízo Monocrático exercido juízo de retratação (fl. 716).Foi comunicada a negativa de seguimento do AG nº 2011.03.00.027206-8 (fls. 739/740).Instado a depositar judicialmente o valor arbitrado a título de honorários periciais (fl. 742), o Embargante pediu o parcelamento do mesmo em dez vezes (fls. 743/744), tendo este Juízo deferido em apenas três vezes (fl. 743).Apesar de intimado da decisão de fl. 743 (fl. 745), o Embargante para oferecer réplica (fl. 570), o Embargante limitou-se a reiterar os argumentos expendidos na exordial e juntou mais documentos (fls. 748/758).Foi tida por prejudicada a produção da prova técnica e instada a Embargada a falar acerca das peças de fls. 748/758 (fl. 748), o que foi feito por cota (fl. 762).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir. I. Da parcial carência da açãoPrimeiramente, cumpre ser dito que os presentes embargos à execução fiscal não são a via processual adequada para o Executado, ora Embargante, pleitear o reconhecimento da invalidade das compensações ex officio que alega ter a Receita Federal do Brasil feito para abatimento do valor de seu débito tributário, muito menos para ser requerida a repetição de suposto indébito tributário. Deveria, portanto, o ora Embargante ter se valido de ação própria.Assim, nesse ponto, há carência da ação por inadequação da via processual eleita (falta de interesse de agir).2. Dos requisitos da CDA de fls. 22/24 preenche todas as formalidades legais, motivo pelo qual goza a dívida inscrita da presunção de certeza e liquidez, que deve ser infirmada pelo devedor (art. 204 do CTN).Constam no referido título executivo:-> a quantia devida (valor total inscrito : R\$ 25.929,08);-> a maneira de calcular os juros de mora acrescidos: no caso, vide Lei nº 9.065/95, art 13, e Lei nº 8.981/95, art. 84, ambas expressamente mencionadas na fundamentação legal constante à fl. 22;-> a origem do crédito: crédito objeto de Declaração de Rendimentos, com notificação em 29/09/2006;-> natureza do crédito: IRPF - imposto de renda pessoa física vencido em 30/04/2004;-> expressa disposição de lei em que se funda o crédito: vide fundamentação legal constante à fl. 23;-> a data em que foi inscrita: 30/06/2008 (vide fl. 22).Ou seja, estão satisfeitos os requisitos dos incisos II a IV do art. 202 do CTN.3. Do termo inicial da atualização monetária e dos juros de moraO tributo em comento teve seu vencimento no último dia útil de abril/2004 (no caso, dia 30/04/2004, uma sexta-feira), data final para apresentação da respectiva DIRPF, como sói acontecer todos os anos.Apesar de, em tese, correto o termo inicial da atualização monetária (o primeiro dia após o vencimento), tal discussão é in casu manifestamente inócua, haja vista que o referido crédito tributário já venceu sob a égide da Lei nº 9.065/95, ou seja, sobre o dito crédito não-pago somente incide a taxa SELIC, que já traz, em sua constituição, correção monetária e juros.No tocante ao termo a quo da incidência dos juros (no caso, a taxa SELIC), o mesmo também está correto, qual seja o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento (no caso, 03/05/2004 - segunda-feira). A propósito, vide art. 84, 1º, da Lei nº 8.981/95.Não há qualquer previsão legal para incidência de juros a partir da consolidação do débito tributário, como quis o Embargante na exordial.4. Da apropriação dos valores das parcelas e daqueles objeto de compensações de ofícioO valor do crédito tributário declarado pelo Embargante, em sua DIRPF/2004, referente ao ano-calendário 2003, foi de R\$ 39.150,16 (valor originário declarado), como se observa da declaração de fls. 211/216.Em 25/10/2006, o Embargante subscreveu, junto à Receita Federal, Pedido de Parcelamento de Débitos - PEPAR (fl. 205), efetuando o recolhimento de uma entrada no valor total de R\$ 1.043,40 em 30/10/2006, abatendo, com isso, no valor originário declarado, a quantia de R\$ 652,87 (vide DARF de fl. 207).O parcelamento do valor remanescente originário (R\$ 38.498,22) foi concedido em 59 parcelas (fls. 225/226). As treze primeiras parcelas, recolhidas pelo Embargante, foram devidamente alocadas e imputadas no débito declarado (fls. 234 e 237).Ante o indeferimento do pleito de reparcelamento do débito de fl. 230 (fl. 231), o Embargante deixou de recolher as parcelas mensais vindouras.A Receita Federal, por seu turno, promoveu, em data de 06/01/2007, a compensação ex officio do valor da restituição do IRPF/2006 devida ao Embargante com os das parcelas de nº 48 a 59 e parte da parcela de nº 47 (fls. 112/128 e 137). O saldo remanescente da dívida foi então encaminhada para inscrição em dívida ativa da União, que ocorreu em 30/06/2008 (fl. 22).Como já dito acima, foi inscrito em dívida ativa o valor de R\$ 25.929,08, que corresponde ao valor originário da multa de mora (R\$ 4.321,51 - fl. 24), mais o valor originário remanescente do IRPF/2004 (R\$ 21.607,57 - fl. 23).Em data de 05/05/2010 (fls. 107 e 134/137), a Receita Federal promoveu nova compensação ex officio com o valor da restituição do IRPF/2009 (R\$ 5.635,05), abatendo novamente o valor do débito originário remanescente, que ficou em apenas R\$ 19.237,94.Tal é o valor que se encontra em cobrança, obviamente acrescido de multa de mora (20%), juros de mora pela taxa SELIC e encargos legais (20%).Em síntese:1. o valor originário declarado (R\$ 39.150,16), após a alocação da entrada e das 13 parcelas recolhidas pelo Embargante, bem como da compensação com a restituição do IRPF/2006, foi reduzido para R\$ 21.607,67;2. o valor originário remanescente (R\$ 21.607,67), após compensação com a restituição do IRPF/2009, foi novamente reduzido para R\$ 19.237,94, que é hoje o valor ainda remanescente do débito originariamente declarado, que se encontra em cobrança, acrescido de multa, juros de mora e encargos legais.Vê-se, pois, que foram, portanto, pagos o equivalente a 50,86% do valor originário declarado (ou seja, R\$ 19.912,22).O Embargante não produziu prova pericial para desqualificar as alocações e as imputações realizadas (ônus seu), motivo pelo qual tenho-as por legítimas, mesmo porque realizadas eletronicamente pelos sistemas da Receita Federal.Considerando que não houve a compensação com a restituição do IRPF/2010 (fl. 137), cujo valor está depositado à disposição deste Juízo nos autos da EF (fl. 150-EF

e fl. 346/346v destes embargos), não se pode pretender, por ora, a redução do débito fiscal, sendo indevida a alegação do Embargante de que tal valor não fora abatido do quantum debeatur.5. Da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora Em verdade, o Embargante foi vitorioso em uma ação ordinária movida contra o Departamento de Estradas de Rodagem - DER (Processo nº 948/87 - 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo), onde postulava receber diferenças de vencimentos decorrentes dos chamados gatilhos salariais do período do Plano Cruzado (fls. 148/168). A 1ª parcela do pagamento dessas diferenças foi depositada, em sede de execução do julgado, em 27/09/2002 e levantadas no ano-calendário de 2003. No valor levantado pelo Embargante, encontravam-se incluídos juros de mora. Portanto, o meritum causae exige necessariamente o exame acerca da incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo Embargante a título de juros de mora por força de decisão judicial. O fato gerador do imposto de renda está delineado no art. 43, incisos I e II, do CTN (que tem status de Lei Complementar por força do art. 146 do Texto Maior de 1988), in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior..... A Lei nº 4.506/64, em seu art. 16, inciso I e parágrafo único, assim dispõe, in litteris: Art. 16. serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento;..... Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Em outras palavras, o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64, ao considerar os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento como rendimentos do trabalho assalariado e, portanto, passíveis de sofrerem a incidência do I.R., estava em total sintonia com o Código Civil de 1916, eis que os juros de mora, como frutos civis (accessórios), possuíam necessariamente a mesma natureza do valor principal (arts. 59 e 60 do antigo Código Civil). Legítima, portanto, era a incidência do I.R. sobre os valores pagos à guisa de juros de mora, pelo atraso no pagamento de remunerações, satisfazendo o disposto no art. 43, inciso I, do CTN. Tal situação mudou radicalmente com o advento do atual Código Civil de 2002, cujo art. 404 dispõe que: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Ou seja, o parágrafo único do art. 404 do CC/2002, ao afirmar que o juiz poderia conceder ao credor indenização suplementar na hipótese de entender que os juros de mora não cobrem o prejuízo, atesta a natureza indenizatória dos aludidos juros de mora. Ora, se tais juros servem para cobrir prejuízo, passaram eles a ter notório cunho indenizatório a partir da vigência do CC/2002, e não mais remuneratório como tratado no CC/1916. Deixaram, por conseguinte, os juros de mora de ter caráter acessório, passando a ter natureza indenizatória independentemente da natureza do objeto principal. Em assim sendo, a partir da vigência do atual CC/2002, os juros de mora decorrentes de decisão judicial não sofrem qualquer incidência de I.R. (hipótese de não-incidência), não mais podendo ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 nesse ponto, pois passou a afrontar o art. 43 do CTN. Primeiro, porque, por terem os juros de mora necessariamente natureza indenizatória, nem sempre terão a mesma natureza da verba principal, o que é o caso dos autos, pois o principal diz respeito a rendimentos do trabalho assalariado. Não mais se enquadram mais, pois, no conceito de renda do inciso I do art. 43 do CTN. Segundo, porque os juros de mora também não se enquadram no conceito de proventos de qualquer natureza do inciso II do art. 43 do CTN, uma vez que não visam acrescentar patrimônio, mas sim indenizar/recompôr o patrimônio do credor prejudicado pela não-disponibilidade, ao longo do tempo, do numerário (principal) que lhe é devido. Nem se diga que a legislação ordinária tributária (no caso, a citada Lei nº 4.506/64) poderia prever em sentido contrário, pois afrontaria o CTN (vide arts. 109 e 110). Em outras palavras, não pode a lei tributária alterar a definição de juros de mora (isto é, de indenização para rendimentos do trabalho assalariado) com vistas a impor tributação. Em síntese: pelos motivos acima vistos, entendo que, a partir da vigência do CC/2002 (lei ordinária), não mais se faz possível aplicar o disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64, na parte em que tratou os juros de mora como rendimentos do trabalho assalariado; e, tendo referidos juros adquirido natureza indenizatória, inexistente in casu hipótese de incidência tributária do I.R.. Por fim, a Colenda 1ª Seção do STJ, em julgamento dos EDcl no REsp nº 1227133/RS, no rito do art. 543-C do CPC, decidiu que Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (DJe de 02/12/2011).6. Do valor do I.R.P.F./2004 Conforme se observa da Declaração do IRPF/2004 (fls. 211/216), que deu azo à tributação discutida nestes embargos, o Embargante declarou, como rendimentos tributáveis recebidos do Estado de São Paulo, as quantias de R\$ 178.407,64 (referente aos seus vencimentos de Procurador Autárquico) e R\$ 222.694,26 (referente ao levantamento do primeiro depósito judicial realizado à guisa de pagamento das diferenças decorrentes dos chamados gatilhos

salariais, nos autos do Processo nº 948/87 - Execução nº 4.114/05).De acordo com os docs. de fls. 147 e 179/180, nos autos da aludida execução de julgado, foi depositada, em 27/09/2002, a quantia de R\$ 3.765.274,73, sendo que a parte cabente ao co-autor Ruy Hinke de Castro, conforme cálculo do contador às fls. 1253 dos autos foi no valor de R\$ 278.525,01 (principal R\$ 199.218,66 e juros de R\$ 79.306,35), de onde foram retidos R\$ 70.769,64 por força da sentença de fls. 183/188, para garantia do pagamento de honorários advocatícios contratuais.Considerando que os valores do principal (R\$ 199.218,66) e dos juros de mora (R\$ 79.306,35) equivaliam, respectivamente, a 71,53% e 28,47% do valor total do depósito judicial nos autos da Execução nº 4.114/05, tem-se que, após a retenção referente à verba honorária contratual, o que remanesceu do aludido depósito (R\$ 207.755,37) passou a ter proporcionalmente a seguinte conformação:-> R\$ 148.607,42 a título de remanescente do principal, que equivalem a 71,53% do citado valor remanescente do depósito em favor do Embargante;-> R\$ 59.147,95 a título de juros de mora, que equivalem a 28,47% do citado valor remanescente do depósito em favor do Embargante.No Parecer Técnico apresentado pelo Embargante (fls. 190/193), foi apurada a quantia de R\$ 148.604,22, a título de remanescente do principal que deveria ter sido declarado ao invés do equivocado valor de R\$ 222.694,26.Considerando a irrisória diferença (R\$ 3,20) entre o valor acima apontado (R\$ 148.607,42) e aquele apurado por Técnico em Contabilidade subscritor do dito Parecer (R\$ 148.604,22), adoto este último como o correto.Ainda segundo o aludido Parecer Técnico, utilizando-se o programa da DIRPF/2004 e declarando-se o valor correto de R\$ 148.604,22 como rendimento tributável no lugar de R\$ 222.694,26, o Embargante tinha saldo de imposto a pagar de apenas R\$ 18.775,40 no dia 30/04/2004 (fls. 197/201).Ocorre que, como visto no item 4 desta sentença, o Embargante pagou, através do recolhimento de parcelas e das compensações ex officio realizadas pela Receita Federal, o equivalente a 50,86% do valor principal originariamente declarado, isto é, R\$ 19.912,22, quantia essa mais que suficiente para quitar o valor do saldo do imposto efetivamente devido.Logo, razão assiste ao Embargante quando alega que o IRPF/2004 já está mais do que pago, sendo indevida a execução fiscal contra si ajuizada.Prejudicada a análise das demais razões vestibulares, ante a conclusão retro.Ex positis, quanto ao pleito do Embargante de ver declarada a invalidade das compensações ex officio feitas pela Receita Federal do Brasil e quanto ao pleito de repetição de indébito tributário, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (ausência de interesse de agir)No que remanesce do petitório exordial, julgo-o PROCEDENTE (art. 269, inciso I, do CPC), para determinar a extinção da EF nº 2008.61.06.011001-6, ante o pagamento do IRPF/2004 efetivamente devido.Levantem-se as penhoras e eventuais indisponibilidades, expedindo-se o necessário para tanto, nos autos da aludida execução fiscal, após o trânsito em julgado deste decisum.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (05/08/2010).Custas indevidas.Comunique-se a eminente Relatora do AG nº 0037893-54.2010.403.0000 acerca do teor desta sentença para as providências que entender cabíveis.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2008.61.06.011001-6, que deverá ficar sobrestada ad cautelam até o trânsito em julgado desta sentença.Remessa ex officio.P.R.I.

0006627-30.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012782-54.2008.403.6106 (2008.61.06.012782-0)) AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Considerando a extinção da EF nº 2008.61.06.012782-0 por sentença proferida em 13/12/2011 (fl. 119), declaro EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC (perda superveniente de objeto).Condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Tal condenação encontra amparo na Súmula nº 153 do Colendo STJ, porquanto os presentes embargos foram ajuizados em 30/09/2011, enquanto o pleito de extinção da execução pela Fazenda Nacional somente se deu em 22/11/2011 (fl. 123).Custas indevidas.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0006951-20.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-50.2004.403.6106 (2004.61.06.004417-8)) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 311/319, onde os Embargantes afirmam ser a sentença de fls. 303/305v omissa, porquanto, em breve síntese, é inaceitável que se fundamente em acórdão do E. STJ integralmente ultrapassado, deixando de referir-se àqueles que ilustram a tese dos Embargantes.Pediram, por conseguinte, os Embargantes sejam recebidos e providos os embargos em comento, para sanar as omissões apontadas.É o relatório.Passo a decidir.Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos.No mérito, porém, não merecem procedência.A sentença de fls. 303/305v é deveras clara e objetiva em relação à matéria tratada nos embargos em comento.Ora, restou expressamente consignado no julgado embargado as razões que, de acordo com o entendimento deste Juízo, justificam a responsabilidade tributária dos

Embargantes pelas exações em cobrança nos autos das EFs nº 0004417-50.2004.403.6106 e 0004418-35.2004.403.6106. A adoção de entendimento diverso daquele apontado pelos Embargantes não gera para este Juízo a necessidade de analisar e rebater as razões contidas nos julgados por eles citados, não havendo qualquer omissão na sentença de fls. 303/305v, sanável através de embargos de declaração. referir-se àqueles que ilustram a tese dos Embargantes. Eventual error in judicando deve ser corrigido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, no exercício de sua competência recursal. Em assim sendo, conheço dos embargos de fls. 311/319 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência de omissão na sentença de fls. 303/305v.P.R.I.

0007957-62.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006771-04.2011.403.6106) JOSIANI LIMA SANTOS MILANI(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Trata-se o presente feito de Embargos à EF nº 0006771-04.2011.403.6106 ajuizados por JOSIANI LIMA SANTOS MILANI, qualificada nos autos, contra o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. nunca ter exercido a função de técnico em radiologia; 2. não ter requerido a carteira profissional definitiva, depois de expirada a validade de sua carteira provisória; 3. que em nenhum momento foi notificada administrativamente para efetuar o pagamento das anuidades; Por isso, pediu seja julgado procedente o pedido inicial, no sentido de ser extinto o feito executivo guerreado, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (fls. 06/15). Os Embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 19/01/2012, fixado de ofício o valor da causa em R\$ 1.526,37 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 17). O Embargado, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 18/39), onde, preliminarmente, aduziu a ausência de garantia do juízo. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança. Requeru, pois, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual e, no mérito, a improcedência do pedido vestibular, condenando-se a Embargante nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargado, com sua impugnação, documentos (fls. 40/65). Decorrido in albis o prazo para apresentação de réplica pela Embargante, foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 67v.). Em cumprimento à decisão de fl. 34-EF nº 0006771-04.2011.403.6106, foi juntada aos presentes embargos a peça de fls. 69/73, desentranhada daqueles autos. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Torno sem efeito a primeira certidão aposta à fl. 67v., face a réplica desentranhada da EF nº 0006771-04.2011.403.6106 e juntada às fls. 69/73. Desnecessária dilação probatória (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Da preliminar arguida pela Embargada Rejeito a alegação de ausência de pressuposto processual (ausência de garantia da execução) constante na impugnação. É que nos autos do feito executivo foi efetivada penhora suficiente à integral garantia do Juízo (fl. 14-EF). Da prescrição das anuidades de 2005 e 2006 Em que pese não aventada na exordial, a prescrição é passível de ser apreciada ex officio, por tratar-se de matéria de ordem pública e por força do disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06. Trata-se a EF nº 0006771-04.2011.403.6106 da cobrança das anuidades (contribuições sociais de interesse de categorias profissionais - art. 149, caput, da Carta Magna de 1988) de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, vencidas a cada dia 10 de março dos referidos anos. A jurisprudência da Colenda Corte Federal da 3ª Região é no sentido de que o não-pagamento da anuidade até o dia do seu vencimento induz em mora o profissional inscrito no respectivo Conselho, passando, a partir daí, a fluir o prazo prescricional ante a exigibilidade do crédito, o que autoriza sua inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança executiva fiscal (vide, por exemplo, o v. Acórdão proferido no julgamento da AC nº 158.926-4/SP, publicado no DJ-e de 13/04/2011). Assim sendo, as anuidades de 2005 e 2006, vencidas, respectivamente, em 10/03/2005 e 10/03/2006, foram atingidas pela prescrição quinquenal tributária antes mesmo da propositura da execução fiscal, que ocorreu apenas em 05/10/2011, com despacho inicial proferido em 19/10/2011 (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/05). Afasto a aplicação in casu do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, no tocante à suspensão do prazo prescricional por até 180 dias contados da inscrição em dívida ativa. É que a prescrição em direito tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público insculpidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que tem força de Lei Complementar ex vi do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, somente Lei Complementar tem o condão de veicular normas pertinentes à prescrição tributária. Logo, ilegítima a hipótese de suspensão do prazo prescricional tributário delineada no 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto não respaldada no CTN. Nem se diga que a Lei nº 6.830/80 nessa parte (suspensão do prazo prescricional após o ato administrativo de inscrição em Dívida Ativa) seria constitucional por ter sido editada ainda na vigência da antiga Carta de 1969. É que tal Carta outorgada já previa também que somente Lei Complementar poderia estabelecer normas gerais de direito tributário (art. 18, 1º), o que não é o caso da lei ordinária de regência do executivo fiscal. Reconheço, pois, de ofício, a prescrição das anuidades de 2005 e 2006, ocorrida antes da propositura da ação executiva fiscal. Da legitimidade da cobrança executiva Alega a Embargante nunca ter exercido a função de técnico em radiologia e que, após o vencimento de sua carteira provisória, não requereu a carteira profissional definitiva, tornando-se inabilitada a exercer a função RADIOLOGIA/RADIOTERAPIA. Em verdade, a profissão de técnico em radiologia encontra-se hoje regulada

pela Lei nº 7.394/85 (regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86), que criou os respectivos Conselhos Nacional e Regionais nos seguintes termos: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Daí a necessidade da inscrição do profissional técnico em radiologia no respectivo Conselho Regional para que possa exercer legitimamente sua profissão (finalidade de seleção disciplinar). No caso dos autos, constatou-se que a Embargante requereu sua inscrição junto ao Embargado em data de 09/11/2001 (fls. 44/45), pleito esse homologado em 29/11/2001 (fl. 54), tendo inclusive a mesma Embargante recebido, como dito na exordial, a carteira provisória (fls. 09/10 e 59), não havendo qualquer comprovação nos autos de que tenha requerido o posterior cancelamento de sua inscrição junto àquele Conselho, prova essa eminentemente documental, que já deveria ter sido trazida aos autos pela Embargante com a inicial ou, ao menos, com a réplica. Conquanto não tenha a Lei nº 7.394/85 previsto a obrigação tributária dos técnicos em radiologia de pagar anuidades, tal obrigação se encontra, todavia, estampada em Lei geral sobre o tema, qual seja a Lei nº 6.994/82 (vide art. 1º, caput). Em outras palavras, o simples fato de estar a Embargante inscrita no Conselho Embargado a obriga a pagar-lhe anuidades, independentemente de ter ou não efetivamente exercido a função de técnico em radiologia. Por outro lado, como bem salientado pelo Embargado em sua impugnação, a inscrição do profissional junto ao Conselho de Fiscalização Profissional não depende de requerimento posterior para se tornar definitiva, apenas a carteira profissional é que pode ser emitida com data de validade pré-determinada. Ou seja, mesmo não tendo retirado a carteira profissional definitiva, a inscrição da Embargante junto ao Conselho de Radiologia foi homologada já no final de 2001, conforme acima visto, estando desde então obrigada ao pagamento das anuidades. Ademais, irrelevante a alegada ausência de cobrança pelo Conselho Embargado das anuidades de 2003 e 2004. Quanto à alegação vestibular de cerceamento do direito de defesa no âmbito administrativo, a mesma deve ser igualmente rejeitada. Conforme a jurisprudência da Egrégia Corte Federal da 3ª Região, o mero não-pagamento da anuidade até a data do vencimento implica na constituição do crédito ex vi legis, constitui em mora o devedor e enseja a possibilidade de sua inscrição e respectiva cobrança executiva fiscal. A propósito, vide julgado em caso análogo, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida (TRF 3ª Região - 6ª Turma, Processo nº 2010.61.13.002572-6, Relatora Desemb. Federal Consuelo Yoshida, in DJF3-CJ1 de 13/04/2011, pág. 1180) Logo, exceto as anuidades atingidas pela prescrição (2005 e 2006), a cobrança executiva fiscal atacada deve ser mantida. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Todavia, reconheço ex officio a prescrição das anuidades de 2005 e 2006, que deverão ser excluídas da CDA nº 4583 que embasa a EF nº 0006771-04.2011.403.6106. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios de sucumbência, eis que beneficiária da justiça gratuita. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0006771-04.2011.403.6106. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.**

0000638-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-44.2010.403.6106) ROBERTO CARDOZO DA SILVA (SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ROBERTO CARDOZO DA SILVA, aqui representado pela Curadora Especial Drª. Ana Paula Sabbag Volpi, OAB/SP nº 158.925, à EF nº 0001746-44.2010.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, Autarquia federal, onde o Embargante impugnou a cobrança executiva por negativa geral, requerendo sejam julgados procedentes os

embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF correlata e levantada a penhora lá efetivada. Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 1º/02/2012 e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 842,42 (fl. 06). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 08/32), onde defendeu a impossibilidade de contestar o pleito executório por negativa geral e defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Em cumprimento ao despacho de fl. 08, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, o Embargante, na inicial, limitou-se ao mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, enquanto a Embargada, nada requereu a esse título. Logo, ante a não-especificação de provas pelas partes, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Se opõe o Embargante à cobrança executiva por negativa geral. Tal, todavia, é inaplicável em sede de embargos à execução fiscal. A uma, porque os embargos não têm natureza de contestação, mas de ação. A duas, porque há de prevalecer a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita (caso dos autos), que deve ser ilidida pelo Executado ou terceiro interessado, mediante prova inequívoca (art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), o que não ocorreu na espécie. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (30/01/2012). Custas indevidas. Com o trânsito em julgado: 1. trasladem-se cópias da presente sentença para os autos da EF nº 0001746-44.2010.403.6106 e da respectiva certidão; 2. venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da Curadora Especial. P.R.I.

0002407-52.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-42.2006.403.6106 (2006.61.06.000436-0)) LUX - IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X EDMUR RAYMUNDO X NIVALDO AZEVEDO (SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
DESPACHO EXARADO A PET.11987 em 29/05/2012: Junte-se. Não vislumbro qualquer omissão na decisão de fl.15 que merecesse ser sanada. Improcedem, pois, os presentes embargos. Cumpra-se a decisão de fl. 15. Intimem-se.

0002443-94.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-52.2009.403.6106 (2009.61.06.005673-7)) RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Despacho exarado a pet.201261060020885 em 01/06/2012: J. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se a decisão de fl.94. Intime-se.

0002556-48.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-68.2012.403.6106) EDILENE RENI MOURA MARTINS ME (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO A PET.11989 EM 29/05/2012: Junte-se. Não vislumbro qualquer omissão na decisão de fl.67 que merecesse ser sanada. Improcedem, pois, os presentes embargos. Cumpra-se a decisão de fl.67. Intimem-se.

0003374-97.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-26.2006.403.6106 (2006.61.06.010247-3)) PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO (SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
DESPACHO EXARADO A PET.201261060020803 EM 31/05/2012: Junte-se. Não foi apontada pelo Embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fl.11, que justificasse a interposição do embargos de declaração, que possuem manifesto caráter infringente. Não os conheço, portanto. Cumpra-se a decisão de fl.11. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009485-83.2001.403.6106 (2001.61.06.009485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712828-85.1997.403.6106 (97.0712828-3)) NATASCHA MURBACH DE ALMEIDA LUCHETTE-

REPRESENTADA POR TATIANA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARCUS DMITRIY MURBACH DE ALMEIDA LUCHETTE-REPRESENTADO POR TATIANA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Visto em Inspeção. Traslade-se cópia de fls. 141/142 e 145/145v para o feito nº 0712828-85.1997.403.6106, desapensando-se. Diga o Embargante MARCUS DMITRIY MURBACH DE ALMEIDA LUCHETTE se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0000153-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BUCHALLA EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO S/A(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

DESPACHO EXARADO A PET.201261060020382 EM 29/05/2012: J. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0002408-37.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-97.2010.403.6106) JULIANA OKAYAMA X EDNA HATSUE OKAYAMA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 122/125, onde as Embargantes JULIANA OKAYAMA e EDNA HATSUE OKAYAMA, qualificadas nos autos, afirmam ter a sentença de fl. 120/120v extinguido prematuramente o feito, sendo, por isso, obscura, pois este Juízo, se entende que a exordial não preenchia os requisitos legais ou apresentava defeitos e irregularidades, deveria ter mandado emendá-la nos moldes do art. 284 do CPC. Pediram, pois, sejam conhecidos os embargos em comento, inclusive em seu efeito infringente, sanando a obscuridade acima mencionada, e esclarecendo se não seria caso de obediência ao art. 284 do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos; no entanto, os mesmos são manifestamente improcedentes, eis que não há qualquer obscuridade na sentença embargada a ser esclarecida. Este Juízo indeferiu a petição inicial com fulcro no art. 267, inciso I, c/c art. 295, incisos II e III, ambos do CPC. Ou seja, a peça vestibular foi prontamente indeferida, por não terem as Embargantes legitimidade ad causam e interesse de agir. A providência elencada no art. 284 do CPC somente deve ser obrigatoriamente determinada pelo Juiz em duas hipóteses: a) não conter a inicial um dos requisitos essenciais elencados no art. 282 do CPC; b) não estar a inicial instruída com documentos essenciais à própria propositura da ação. Com tal medida, busca-se preservar o direito constitucional de ação, dando oportunidade ao Autor de sanar as irregularidades apontadas. Tal, todavia, não é o caso dos autos. Primeiro, porque a legitimidade ad causam e o interesse de agir não são requisitos da exordial (vide art. 282 do CPC), mas sim condições da ação. Segundo, porque é suficiente a ausência de apenas uma das condições da ação para que inevitavelmente se configure o fenômeno processual da carência da ação, irregularidade processual essa insanável e passível de ser reconhecida de ofício, dando ensejo à pronta extinção do feito sem resolução do mérito. Em suma: as Embargantes confundiram condições da ação com requisitos da inicial, inexistindo no julgado embargado qualquer obscuridade a ser esclarecida. Ex positis, conheço dos embargos de declaração de fls. 122/125 e julgo-os manifestamente IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer obscuridade no julgado monocrático de fl. 120/120v. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009610-41.2007.403.6106 (2007.61.06.009610-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009612-84.2002.403.6106 (2002.61.06.009612-1)) NEUSA ZANINI ABRAO X ADIRLEI APARECIDO ABRAO - ESPOLIO(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADIRLEI APARECIDO ABRAO - ESPOLIO X INSS/FAZENDA

DESPACHO EXARADO A PET. 201261060020200 EM 28/05/2012: Junte-se. Retifiquem-se a classe (Execução contra a Fazenda Pública) e os pólos. Após, cite-se a Fazenda Nacional nos moldes do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003741-58.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700920-36.1994.403.6106 (94.0700920-3)) ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 26 e em face da certidão de não manifestação do

Exequente (fl. 27v), considero satisfeita a condenação em cobrança nestes autos. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas indevidas na espécie. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010101-92.2000.403.6106 (2000.61.06.010101-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709139-33.1997.403.6106 (97.0709139-8)) RAFAEL ABDALLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLAUDEMIRO DE SOUZA - ESPOLIO(SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI) X CLAUDEMIRO DE SOUZA - ESPOLIO X RAFAEL ABDALLA

Indefiro o pleito de expedição de ofício ao Serasa, por não caber ao Juízo promover diligências para a inscrição em cadastros de devedores. Outrossim, defiro a expedição de certidão de inteiro teor dos autos, desde que recolhidas as custas respectivas, no valor de oito reais (Via GRU judicial), no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido tal prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior provocação do exequente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001521-96.2011.403.6103 - JULIA SENE DEMETRIO MUNIZ X SUELI JANETE DEMETRIO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002204-36.2011.403.6103 - BENEDITA LAZARA DA SILVA VICENTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003049-68.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO LOURENCO RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003362-29.2011.403.6103 - JOAO DE SOUZA E SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003944-29.2011.403.6103 - CLAUDETE DA COSTA MIGUEL(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004510-75.2011.403.6103 - JOSE MOREIRA FILHO(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005339-56.2011.403.6103 - MARIA JOSE DE FATIMA MORAIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005502-36.2011.403.6103 - SIMONE FIGUEIREDO DE SOUSA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005790-81.2011.403.6103 - ALAIDE FLORIPES FRANCISCO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005801-13.2011.403.6103 - NAIR MARCELINO LOBO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005804-65.2011.403.6103 - LUIZ ALEXANDRE DA CRUZ(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005821-04.2011.403.6103 - MARIA LUCIA CANDIDO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006002-05.2011.403.6103 - ELISABETE MACHADO DA SILVA(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008037-35.2011.403.6103 - JOEL FERREIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008593-37.2011.403.6103 - SALETE DE FATIMA SIMOES MONTEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009099-13.2011.403.6103 - JOAO RIBEIRO DAS CHAGAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009682-95.2011.403.6103 - ANA MARIA CARELI DE ASSIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009792-94.2011.403.6103 - IVALDO JOSE DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000019-88.2012.403.6103 - YOSHITO INOUE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000034-57.2012.403.6103 - LUIZ ALCIDES GARCIA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000038-94.2012.403.6103 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000147-11.2012.403.6103 - SIRLENE FONSECA DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000210-36.2012.403.6103 - GUILHERME SANCHES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000227-72.2012.403.6103 - NOEL FARIAS DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000241-56.2012.403.6103 - DIRCEU SENHORINHO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000343-78.2012.403.6103 - RICARDO CARLOS FIOROTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000383-60.2012.403.6103 - VICTORIO FAVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000502-21.2012.403.6103 - LUIZ FERNANDO ALVES(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000627-86.2012.403.6103 - JORGE LUIZ PIROTTI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000678-97.2012.403.6103 - DENER DAVID RIBEIRO X LUCIANA DE FATIMA VIEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000873-82.2012.403.6103 - JOANA APARECIDA DE SOUZA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000889-36.2012.403.6103 - NICACIO KUHLE DE LIMA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000925-78.2012.403.6103 - MANASSES ARNELIS ALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001038-32.2012.403.6103 - CARLOS LUIZ DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001157-90.2012.403.6103 - MATHEUS VINICIUS FREIRE RIBEIRO X LAIDE FREIRE(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001159-60.2012.403.6103 - SERGIO NORIO ITAMI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001177-81.2012.403.6103 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001201-12.2012.403.6103 - JORGE GONCALVES DE MENDONCA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001251-38.2012.403.6103 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001281-73.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001331-02.2012.403.6103 - JANDIRA MARIA ROSARIA MOREIRA(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001349-23.2012.403.6103 - ROGERIO GUSTAVO BERNARDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001402-04.2012.403.6103 - MARIA REGINA DO NASCIMENTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001405-56.2012.403.6103 - ANTONIO VALTER GOMES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001448-90.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001614-25.2012.403.6103 - VICENTE RIBEIRO GOMES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001639-38.2012.403.6103 - ANTONIO GLAYR SANTARNECCHI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001641-08.2012.403.6103 - ANTONIO FERNANDO LIMA PINHEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001646-30.2012.403.6103 - NILZA PEDREIRA TANAKA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA

ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001730-31.2012.403.6103 - ROBERTO DE MORAIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001745-97.2012.403.6103 - PAULO SERGIO BASKERVILLE IERARDI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001773-65.2012.403.6103 - JOSE ALCIMAR DE MELO PAPANDREA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001794-41.2012.403.6103 - ANTONIO MONTEIRO NETO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001798-78.2012.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001800-48.2012.403.6103 - ANTONIO MARGARIDA DE OLIVEIRA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001833-38.2012.403.6103 - MARIA NEVES FRANCA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001883-64.2012.403.6103 - AURELINO LUIZ MACARIO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002020-46.2012.403.6103 - TRANCOLINO BARBOSA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007906-41.2003.403.6103 (2003.61.03.007906-0) - RAUL CABRAL(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Suspenda-se o curso destes autos até ulterior prolação da sentença dos embargos à execução em apenso.

0008031-09.2003.403.6103 (2003.61.03.008031-0) - ANTONIA FERNANDES GALLEGO X CIBELE CAETANO COSTA X MARIA APARECIDA FORTES JUNQUEIRA DOS SANTOS X NEUSA COLI X VERA LUCIA DOMINGUES SPINA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor da execução de honorários é inferior ao previsto no art. 2º, da Portaria nº 377, de 25 de agosto de 2011, da Advocacia-Geral da União, assim como o requerimento expresso da exequente, julgo extinta, por sentença, a presente execução.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001851-30.2010.403.6103 - APPARECIDA DA CONCEICAO DE SOUSA X ROSANGELA CASSIA DE SOUSA MARTIMIANO(SP291560 - LUIZ EDUARDO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a concessão de pensão por morte.Alega a autora, em síntese, ser viúva de ÉZIO GERMANO DE SOUSA, falecido em 07.7.2003, aduzindo ter requerido administrativamente o benefício, que teria sido indeferido em virtude da qualidade de segurado.Afirma a autora que, na data do óbito, seu marido já havia completado os requisitos para aposentadoria por idade, razão pela qual teria direito à pensão por ele instituída.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 59-59/verso.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Às fls. 84-85 foi informado o óbito da autora e determinada a suspensão do processo (fls. 86).Às fls. 88-96 foi requerida a habilitação dos sucessores da autora, que foi deferida à fl. 122.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a dependência do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (07.7.2003), já que cessaram suas contribuições à previdência social em 12.3.1992, data de saída de seu último emprego, conforme relação de vínculos de emprego de fls. 40-41.Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91, em sua máxima extensão, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado.Ocorre que o art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensa a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que é o caso dos autos, já que, embora o segurado não tenha completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, preenchia os requisitos necessários à aposentadoria por idade.De fato, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado).Pouco importa, assim, que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).No caso presente, o marido da autora nasceu em 26.5.1934, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 1999, de tal forma que seriam necessárias apenas 108 contribuições.Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo.Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio do de cujus, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida.No caso em questão, o próprio INSS reconheceu 115 contribuições, conforme fl. 41.Se o segurado podia se aposentar por idade, evidentemente seus dependentes têm direito à pensão por morte.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores da pensão por morte, devidos em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo (06.01.2009) até data de óbito da autora sucedida APPARECIDA CONCEIÇÃO SOUSA (07.6.2010).Condeno o INSS, ainda, ao

pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os eventualmente pagos na esfera administra, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002412-54.2010.403.6103 - DILSON CUNHA DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portador de AIDS (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo pericial às fls. 45-56 e Estudo social às fls. 93-97. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 99-100. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Perito atestou que o autor, realmente, é portador de HIV, porém, afasta de plano a incapacidade pela doença, esclarecendo que, da análise dos exames, comprova-se que o tratamento está sendo eficaz no controle da imunidade. Apesar de ter sido diagnosticada a referida moléstia há cerca de quinze anos, o autor faz uso de coquetel para controle do quadro desde fevereiro de 1999. Com os exames de carga viral apresentados, o perito concluiu haver controle estável do quadro da doença. Além disso, corrobora a referida alegação o fato de não haver sido internado nos últimos meses. Não houve, portanto, constatação de incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Releva notar, a esse respeito, que o estudo sócio econômico não se realizou, desde logo, porque o autor não se encontrava em sua residência, como atestou a Sra. Assistente Social às fls. 87. Está registrado nesse documento que JANETE ABIGAIL DOS SANTOS (depois identificada como esposa do autor) declarou que este estava trabalhando como pintor autônomo, no próprio bairro, o que afasta de plano o real significado de deficiência. Também por esta razão, portanto, não há prova de uma verdadeira deficiência que assegure o direito ao benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002926-07.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega, em síntese, que o INSS se recusou a protocolar seu pedido de aposentadoria especial, motivo pelo qual requereu aposentadoria por tempo

de contribuição, que foi concedida em 10.3.2003, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado em condições especiais, como dentista autônomo, no período de 08.07.1976 a 10.03.2003, alcançando mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial, que alega ser mais vantajosa. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, bem como a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial ao profissional autônomo. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 197-210, juntou laudo técnico pericial. Instadas a especificar provas, o INSS informou não pretender produzir provas e a parte autora não se manifestou. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor comprovasse o recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao período em que foi dentista autônomo, além de comprovação de vínculo de emprego. Foi requisitada cópia do processo administrativo, que foi juntada às fls. 215-270. O autor manifestou-se reiterando o pedido de procedência do pedido, com base no laudo técnico apresentado pelo INSS, juntando cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se acolher a prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.213/91. A alegação da impossibilidade de concessão de aposentadoria especial ao autônomo é matéria relativa ao mérito, e com ele será examinada. Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho como dentista autônomo, no período de 08.07.1976 a 10.03.2003. Para comprovação do exercício da atividade, junta extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do qual constam recolhimentos como contribuinte individual, referente aos períodos de março de 1985 a setembro de 2008 (interruptas), do qual se observa a concomitância de alguns vínculos de emprego (fls.

12-26); certidão expedida pelo Conselho Regional de Odontologia, da qual se depreende, especialmente, que o autor está inscrito neste órgão de classe desde 06.09.1976 (fls. 27); fichas de atendimento odontológico, sendo que o atendimento mais antigo ocorreu em outubro de 1976 (fls. 30) e o mais recente, em setembro de 2009 (fls. 54); Declarações e Recibos de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos anos-base 1976-1995, dos quais constam como ocupação principal cirurgião dentista ou odontólogo (fls. 76-113 e 147-164), bem como referente aos anos-base 1996-2002, em que ocupação principal foi professor de ensino superior (fls. 114-134) e nos anos-base 2005-2008, odontólogo (fls. 139-146). O laudo de fls. 198-207 demonstra detalhadamente como era o ambiente de trabalho que o autor exercia sua profissão. Comprova o referido laudo, mais precisamente às fls. 200 e verso, que o requerente se encontrava sujeito a diversos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, tais como radiação ionizante, vapor de mercúrio, bactérias, fungos e vírus, entre outros, que possuem diversas fontes geradoras (como equipamentos de raios-X, produtos químicos utilizados para revelação e fixação de radiografias, entre outros) e podem se propagar através do ar (meio aéreo) e do contato dérmico. Com relação ao tipo de exposição, o laudo atesta que quanto aos agentes nocivos físicos e químicos era intermitente. Já aos biológicos, era permanente. Ocorre, todavia, que o autor não comprovou o efetivo recolhimento de contribuições no período compreendido entre 08.07.1976 e fevereiro de 1985. Entretanto, o autor comprovou que no período de 04.03.1976 a 27.12.2004 manteve vínculo de emprego com a ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 276, formulário de fls. 219 e laudo técnico pericial de fls. 220-222, assinados por médico e engenheiro do trabalho, respectivamente. Ainda que conste na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que o autor exercia a função de Auxiliar de Ensino, no formulário e laudo técnico consta que o autor era Professor adjunto e que exerce suas atividades na área de ciências da saúde - Clínica Odontológica [...]. A conclusão foi que o segurado mantém contato permanente com doenças e materiais infecto-contagiantes durante a realização dos trabalhos, exposto a agentes biológicos. Desta forma, as funções do autor são tipicamente de dentista, ainda que não tenha constado expressamente do seu registro de empregado. A atividade de dentista está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. Já o contato com agentes biológicos, está previsto no item 1.3.2 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, também considerada atividade especial. Portanto, seja como dentista por equiparação, seja por contato permanente a materiais infecto-contagiantes, em assistência odontológica, o autor desenvolveu atividade especial e como tal deve ser reconhecida. A respeito da possibilidade de concessão de aposentadoria especial a profissionais autônomos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - DENTISTA AUTÔNOMO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO INSUFICIENTE - AGRADO IMPROVIDO. - É possível o reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, cirurgião dentista, ainda que no período após o advento da Lei nº 9.032/95. - No caso, contudo, não comprovou o Agravante, quer o exercício, quer o recolhimento das contribuições devidas, no período de 01.01.1991 a 25.05.1998, razão pela qual insuficiente o tempo comprovado para a concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição. - Agrado Improvido (AC 00528196520004039999, JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:05/03/2012). Somando o período de atividade especial já reconhecido pelo INSS e o comprovado nestes autos, constata-se que o autor alcançava, até 17.02.2003 (termo final da atividade especial comprovada nestes autos - fls 222), 26 anos, 05 meses e 12 dias em atividade especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do

Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (10.03.2003). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Antonio Monteiro. Número do benefício: 128.863.317-0 (da aposentadoria por tempo de contribuição). Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.03.2003. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 789.984.688-91. Nome da mãe Diva Ponzoni Monteiro. PIS/PASEP 10740306771 Endereço: Av. Tenente Nevio Baracho, 330, apto. 201, Bela Vista, nesta. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0003696-97.2010.403.6103 - MARCOS ELICIO SOBREIRA (SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ter sofrido um infarto do miocárdio em 2009, mesmo ano em que foi acometido de um acidente vascular cerebral. Aduz que, em 31.12.2009, foi internado com sintomas de leptospirose, doença que desde então vem sendo tratada. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença de 17.3.2010 a 24.3.2010, cessado administrativamente sem que houvesse recuperado sua capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 67-71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, sobrevindo nova decisão determinando o restabelecimento do benefício, que havia sido cessado administrativamente. Às fls. 103-104, o INSS informou a existência de outra ação, com o mesmo objeto, em curso perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba (0001372.17.2009.403.6315). Intimado, o autor se manifestou às fls. 136. É o relatório. DECIDO. Verifico que a sentença proferida nos autos da ação que teve curso perante o Juizado Especial Federal determinou a implantação do auxílio-doença desde a data da propositura daquele feito (20.01.2009) e sua manutenção por um prazo de seis meses (fls. 116-120). Tendo havido novo requerimento administrativo em 17.3.2010 e nova decisão o indeferindo, há uma modificação substancial na causa de pedir remota, fica afastada a tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir) que caracteriza a litispendência. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta alterações sequelares em cerebelo, cujas causas ainda estão em investigação. O Sr. Perito afirmou que o autor faz acompanhamento médico, ficando consignado que sua incapacidade é temporária, estimando-se o prazo de 3 meses para a sua recuperação. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 24.03.2010 (fls. 46), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus a concessão do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a

parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o perito não conseguiu precisar a data de início da incapacidade, fixo o termo inicial em 07.12.2010, data da realização da perícia judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Marcos Elicio Sobreira Número do benefício: 540.020.812-2 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.12.2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 648.754.408-63 Nome da mãe Ednea Corrêa Sobreira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Av. Dr. Néelson Dávila, 1125, apto. 1004, bloco C, bairro São Dimas/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004029-49.2010.403.6103 - IVANILDO MACHADO X ISABELA APARECIDA DE MORAES MACHADO - MENOR X ISAQUE DE MORAES MACHADO - MENOR X AURINEIDE PEREIRA DE MORAES (SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao pagamento de valores atrasados devidos a título de auxílio-doença. Relata ser viúva de IVANILDO MACHADO, falecido em 18.5.2010, por suicídio, portador de síndrome do pânico. Narra que o de cujus foi beneficiário de auxílio-doença de 18.9.2007 a 23.4.2008, tendo seu último requerimento administrativo indeferido, em 11.5.2009, sob a alegação de que não existia incapacidade. A inicial veio com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 62-64 a autora juntou cópia do depoimento do médico do falecido nos autos do Inquérito Policial que apura as ocorrências do dia do óbito. Intimada, a autora (beneficiária de pensão por morte desde 15.5.2010, data do óbito) emendou a inicial, requerendo a alteração do pólo ativo do feito para que passe a constar os herdeiros do falecido. Requereu, ainda, a alteração do pedido, para que seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, condenando o réu à manutenção do auxílio-doença recebido pelo falecido, bem como o pagamento dos valores anteriores ao óbito, a partir de 31.01.2008 (fls. 66-68). Às fls. 70-71 o INSS se manifestou no sentido de que concordaria com a emenda da inicial caso o espólio do falecido integrasse a lide, o que foi afastado às fls. 72. Instadas a apresentarem provas, a autora se manifestou às fls. 76. Às fls. 82 foi determinada a realização de perícia médica indireta. Laudo médico judicial às fls. 86-87, sobre o qual as partes foram intimadas. Manifestação da autora às fls. 90. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença,

prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso específico destes autos, pretendem os autores obter o pagamento dos valores correspondentes ao auxílio-doença que seriam devidos desde a cessação do benefício até a data do óbito do beneficiário, alegando que o INSS teria cessado e indeferido, posteriormente, seu pedido administrativo, irregularmente. Observe-se que, tratando-se de fatos ocorridos anteriormente ao óbito do beneficiário, não era mais possível realizar uma perícia médica, razão pela qual foi determinada, nestes autos, a realização de uma perícia indireta. Verifica-se que o médico que assistiu o autor à época (e elaborou os relatórios e os atestados de fls. 14, 15, 77-80, assim como prestou o depoimento de fls. 63-64) sugeriu o afastamento de suas atividades definitivamente, em 23.4.2009. Em 9.01.2008, assim como em 04.9.2007, o mesmo médico sugeriu o afastamento por 90 dias. Esse profissional indicou que o autor sofria, naquele tempo, de esquizofrenia paranóide, consignando que a doença era crônica e incurável. Acrescentou este médico, no depoimento de fls. 63, que o autor estava em tratamento desde julho de 2000 e que era acometido por surtos psicóticos, com comportamento bizarro de auto-mutilação e alucinações auditivas, sendo que, em um destes episódios, na própria recepção do consultório, atirou-se pela janela cometendo o suicídio. O perito designado por este Juízo para a perícia indireta, ao analisar os documentos apresentados pelo autor, concluiu que este era portador de quadro depressivo crônico e grave. Concluiu o perito, diante desse exame, que o autor realmente esteve incapacitado na época dos fatos, de forma total e definitiva. Verifico, a propósito desse tema, que nenhuma conclusão pericial pode servir para refletir exatamente o que ocorreu tempos atrás. O conhecimento que se pode ter do passado, no caso, é meramente aproximado, baseado essencialmente na prova documental trazida. No caso dos autos, essa aproximação ao que foi real está, de fato, muito clara, tanto em comparações com as datas dos acontecimentos, quanto com a gravidade da doença e constatação da incapacidade. A natureza das doenças constatadas é bastante compatível com a alegação do autor de que era portador de Síndrome do Pânico e Depressão Psíquica, que, evidentemente, não permitia o exercício normal de sua atividade profissional habitual (auxiliar de limpeza). Quanto à qualidade de segurado, o autor encontrava-se em situação de desemprego, posteriormente a cessação do benefício (23.4.2008), portanto, dentro do período de graça, nos termos do Art. 15, II e 2º, da Lei 8.213/91, mantendo a qualidade de segurado na data do óbito (18.5.2010). Segue o julgado sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Mantém a qualidade até doze meses, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescentando-se a este prazo outros doze meses, desde que comprovada a situação de desemprego, nos termos do Art. 15, II e 2º, da Lei 8.213/91. 2. O registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é único meio hábil a comprová-la. Precedentes desta Corte. 3. O prazo de 24 (vinte e quatro) meses não se esgotara quando faleceu o segurado, pelo que se mostra evidente o direito à pensão por morte. 4. Agravo desprovido. (AC 00081880720074036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2012.) Por tais razões, está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito. Estando a viúva já recebendo a pensão por morte desde a data do óbito, impõe-se concluir que os autores fazem jus ao recebimento do auxílio-doença que era devido ao falecido entre a data da cessação do benefício até o seu óbito, período em que, realmente, teria direito ao auxílio-doença. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº

111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar aos autores os valores relativos ao auxílio-doença que fazia jus o beneficiário IVANILDO MACHADO, pelo período de 23.4.2008 (data de cessação do benefício - fls. 56) a 18.5.2010, conforme fundamentação.Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: IVANILDO MACHADONúmero do benefício: 560.810.699-3 (do auxílio-doença cessado).Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 23.4.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.CPF: 098.550.898-12.Nome da mãe Maria do NascimentoPIS/PASEP Não consta.Endereço: Viela Caruaru, nº 25, Rio Comprido, São José dos Campos/SPDeixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Ao SUDP para regularização do pólo ativo do feito, devendo constar ISABELA APARECIDA DE MORAES MACHADO e ISAQUE DE MORAES MACHADO, representados por sua mãe, AURINEIDE PEREIRA DE MORAES.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para cumprimento imediato, com efeitos a partir da ciência desta decisão.P. R. I..

0006240-58.2010.403.6103 - REINALDO MENEGUELO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse o autor ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o benefício do plano de aposentadoria privada, relacionado às contribuições por ele efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Requer o autor seja a União condenada a restituir o valor indevidamente retido a esse título, acrescido da taxa SELIC, abstando-se de realizar cobranças futuras desse mesmo imposto, correspondentes ao valor corrigido das reservas matemáticas das contribuições vertidas no mesmo período.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a UNIÃO contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição do direito à repetição do indébito. Afirmou, ainda, a necessidade de prévia liquidação, assim como de juntar aos autos prova do bis in idem. Quanto às questões de fundo, declarou que está dispensada de apresentação de contestação, com fundamento no Ato Declaratório nº 4 de 07.11.2006.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a restituição das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser acolhida em parte.Em matéria tributária, a regulamentação dessas questões está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88.A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu r. voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149).Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o tributo em discussão é daqueles que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vinha reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato imponible (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago.Nesse sentido, por exemplo, o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004.A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, isto é, a partir de 09.6.2005).Trata-se de lei nova, cuja indisfarçável

teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. O mesmo entendimento restou firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, em regime de repercussão geral, que também declarou a inconstitucionalidade do referido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 10.10.2011). Vê-se que o Supremo Tribunal Federal, diversamente do que vinha decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconheceu aplicável o prazo quinquenal para as ações propostas a partir de 09.6.2005, independentemente da data de vencimento ou pagamento do tributo. Essa orientação vem, atualmente, sendo observada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, como se vê, por exemplo, dos EDcl no AgRg no Ag 1397269/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08.11.2011 (Segunda Turma), e dos EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011 (Primeira Turma), assim como pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 0011122-48.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF 24.10.2011; AMS 2009.61.08.005011-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 03.10.2011, p. 246; AMS 00104728320054036105, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF 16.02.2012). Em suma, tem-se o seguinte: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato imponível; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; eb) para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005). No caso em exame, tratando-se de ação proposta depois de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos. Assim, estão alcançados pela prescrição apenas os valores pagos antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Quanto às questões de fundo, a manifestação da União importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim declarado. Assiste à parte autora, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual

pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. O pedido contido no item d da inicial não pode, todavia, ser acolhido, na medida em que a cessação da tributação pretendida equivaleria, em termos práticos a uma verdadeira compensação tributária, em que os créditos do autor (decorrentes do pagamento indevido) seriam amortizados por débitos futuros do imposto. Se o autor escolhe a via da repetição do indébito, não há como acolher o pedido em questão, sob pena de reconhecer o indébito tributário em dobro. Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico e somente quanto às contribuições pagas pelo autor (não pela empresa). Assim, não se pode falar que há um percentual da complementação de sua aposentadoria que ficará permanentemente imune à tributação. O que de fato ocorrerá, na fase de execução, é a apuração de um valor global do indébito, que será integralmente repetido, sem outros reflexos na complementação da aposentadoria. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I e II do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre os benefícios do plano de previdência privada em questão, no que se refere às contribuições por ela própria vertidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e em que restar demonstrada a dupla incidência do tributo (bis in idem). Condene a União, ainda, a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a esse título, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme vier a ser apurado na fase de execução. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002. P. R. I..

0007458-24.2010.403.6103 - JAN CALCADOS LTDA ME(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, bem como sua exclusão do cadastro denominado CADIN. Alega a autora, em síntese, que aderiu ao parcelamento de débitos tributários relativos ao REFIS, em 27.3.2000, cujas parcelas vêm sendo quitadas pontualmente. Afirmo que, em 30.10.2009, foi excluída do referido programa, sob o argumento de que houve o inadimplemento de algumas parcelas, porém o ato de exclusão foi somente publicado no Diário Oficial, sem ter sido a requerente notificada. Sustenta que recorreu da referida decisão em 19.3.2010, não obtendo êxito, por intempestividade do recurso. A inicial veio instruída com os documentos, complementados às fls. 156-162. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 164-166. Citada, a União contestou alegando a legalidade do ato de exclusão do REFIS, em razão de inadimplência, alegando ainda que os valores pagos pela autora são írisórios, pugnando pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 209-213, a Delegacia da Receita Federal do Brasil, informou as pendências relativas a créditos tributários da autora, informando ainda que a ausência de débitos ou recolhimentos desde o ano de 2006, indica que a empresa paralisou suas atividades, além de confirmar o pagamento de quantias ínfimas e írisórias, insuficientes para propiciar a regularização dos débitos tributários. Intimadas, as partes tomaram ciência dos documentos juntados. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à exclusão da parte autora do REFIS, verifica-se que essa exclusão se deu mediante Portaria do Comitê Gestor do REFIS, editada em outubro de 2009, por meio da qual a parte autora teve ciência do ato. Embora essa ciência seja meramente ficta, é a que estava prevista nos próprios atos regulamentares do REFIS, editados na competência prevista no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000: Art. 9º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação: (...) III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas conseqüências; (...) A Resolução nº 9, de 12 de janeiro de 2001, do Comitê Gestor do REFIS,

previu expressamente a ciência das pessoas jurídicas de sua exclusão do programa mediante divulgação do ato de exclusão na internet. Esse ato de exclusão foi igualmente publicado na Imprensa Oficial. Observo que a Lei nº 9.964/2000, em seu art. 1º, assim prescreveu: Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos (....). O intuito legislativo é evidente: propiciar a regularização dos débitos tributários de diversas naturezas, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento dos valores retidos. As normas contidas nessa mesma Lei revelam outro truísmo: o emprego do termo opção significava que a adesão ao REFIS era facultativa, competindo a cada pessoa jurídica avaliar, em seu caso concreto, se a adesão ao programa seria vantajosa ou desvantajosa, especialmente diante das condições impostas. Parece claro: o legislador acenou aos contribuintes com uma possibilidade (não um dever ou imposição de qualquer tipo), que era a de aderir ao programa, de acordo com suas próprias conveniências. Uma vez formalizada a adesão, no entanto, deveria o contribuinte se sujeitar aos termos ali previstos. É inegável, assim, que o programa ostenta uma natureza de benefício fiscal, sujeito, portanto, às restrições e limitações legalmente previstas, desde que tais requisitos estejam em harmonia com o sistema constitucional. Por tais razões, é despropositada a costumeira pretensão do contribuinte de incidência apenas das normas do REFIS que o beneficiam, mas não das que lhe são em tese desfavoráveis. Ao aderir ao REFIS, portanto, o contribuinte manifestou anuência com todas as suas regras, inclusive quanto à forma de comunicação dos atos administrativos relativos ao parcelamento, nada podendo alegar em contrário. Em casos análogos ao presente, assim decidiram a Primeira e a Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. 1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a lei do REFIS sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99. 2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irretirável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 3. Sendo legítima a notificação da exclusão através do Diário Oficial, como no caso dos autos, é de se reconhecer a decadência do prazo para a impetração do mandado de segurança (art. 18 da Lei 1.5333/51). 4. Recurso especial a que se dá provimento (STJ, Primeira Turma, RESP 746581, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 22.8.2005, p. 156). Ementa: TRIBUTÁRIO. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA AFETA AO PRETÓRIO EXCELSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI Nº 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta afronta aos princípios da Carta Magna, pois a análise de matéria de índole constitucional é competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal. 2. Enquanto a legislação do REFIS alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão. 3. Antinomia aparente de normas que, in casu, resolve-se pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade. 4. O fato da Lei do REFIS ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal (lex posterior derogat legi priori). 5. Se ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o REFIS o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência da empresa em mora, despidendo a sua notificação pessoal (lex specialis derogat legi generali). 6. Recurso especial improvido (STJ, Segunda Turma, RESP 722641, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 01.8.2005, p. 421). Em igual sentido decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do AG 2004.03.00.028324-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 31.3.2005, p. 425. Quanto aos fundamentos invocados para a exclusão, observa-se que a Portaria indica que a exclusão do REFIS teria ocorrido com fundamento no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, que prescreve essa conduta no caso de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. Vê-se, da transcrição, que é condição de permanência no REFIS não apenas o pagamento das parcelas, mas também dos tributos que se vencerem no curso no parcelamento, mesmo que não estejam incluídos nele. No caso específico destes autos, a parte autora anexou aos autos cópias autenticadas dos comprovantes de pagamento das parcelas do REFIS, desde a data de adesão ao parcelamento e até a data em que promovida sua exclusão. As autenticações mecânicas nesses comprovantes de pagamento correspondem às

respectivas datas de vencimento. Apesar disso, no entanto, há elementos suficientes para concluir pela legalidade do ato de exclusão do REFIS. É que, consoante é possível perceber dos documentos anexados à inicial, a autora vinha reiteradamente realizando o pagamento de parcelas do REFIS em valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), valores que são, inclusive, menores que os juros calculados de acordo com a TJLP. Ora, a ninguém é dado desconhecer que o pagamento de parcelas que são insuficientes sequer para cobrir os juros resulta em uma total impossibilidade de quitação do parcelamento, já que a dívida continuará crescendo. O pagamento reiterado de parcelas de meros R\$ 10,00 resulta em indiscutível inadimplência, razão pela qual se impõe reconhecer a improcedência do pedido, com a revogação da tutela antecipada antes deferida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, para ciência e providências cabíveis. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001983-53.2011.403.6103 - MARCELA DA SILVA X MARLENE DE FATIMA NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora ter treze anos de idade, sendo portadora de problemas de retardo mental e neurológicos, razões pelas quais está incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Alega ter requerido administrativamente a concessão do benefício assistencial ao deficiente em 12.01.2011, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Diz que reside com sua guardiã, MARLENE DE FÁTIMA NASCIMENTO, que tem como única fonte de renda a pensão deixada por seu esposo, no valor correspondente a um salário mínimo, insuficiente para prover o sustento da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo médico pericial às fls. 53-58 e estudo social às fls. 63-67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 68-69. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar a implantação do benefício. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470//2011 (vigentes a partir de 07.7.2011 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de retardo mental leve, o que a incapacita para ter relacionamentos normais em todas as esferas das necessidades humanas. A firma que esta moléstia gera incapacidade total e permanente. Atesta, ainda, que a incapacidade constatada gera a necessidade de assistência para a execução da maioria dos atos independente, bem como incapacita a requerente para a prática dos atos da vida civil. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma a sua existência desde o nascimento da autora. Está preenchido, portanto, o requisito da incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora vive com a avó paterna, de 54 (cinquenta e quatro) anos, que é viúva e pensionista, no total de duas pessoas, em residência cedida pelo filho da autora, contando o imóvel com fornecimento de energia elétrica, água, e pavimentação asfáltica. A firma que a renda da família é composta pela pensão que a avó da autora recebe, no valor de um salário mínimo. Já com relação às despesas da família, estipulou-se o valor de R\$ 291,00 (duzentos e noventa e um reais), incluindo-se

água, gás de cozinha, energia elétrica e empréstimo. Esclarece o laudo que o restante da receita familiar é administrado para compra de mantimentos, e que uma filha da guardiã da autora também auxilia com mantimentos, embora não resida na casa. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público, exceto pelo fornecimento dos medicamentos que a autora faz uso através da rede pública de saúde. De toda forma, ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando

comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. No caso específico destes autos, a exiguidade das despesas familiares constatadas pela Sra. Assistente Social, ao contrário de indicar a negativa do benefício, mostra apenas que a família tem feito exclusivamente as despesas inadiáveis e essenciais. Assim, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o benefício é devido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LÚCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (12.01.2011). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Marcela da Silva (representada por Marlene de Fátima Nascimento). Número do benefício: 548.829.028-8. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 12.01.2011. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 417.562.868-17. Nome da mãe Celina Rodolfina da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Cabo Geraldo Ribeiro da Silva, nº 261, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.

0002190-52.2011.403.6103 - RENATO BENEDITO MOREIRA X IRAITAN MOREIRA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a concessão de pensão por morte. Alega ser filho de IRATAN BENEDITO MOREIRA e ALIZITA APAREICDA IVO MOREIRA. Afirma que, após o falecimento de sua genitora, em 24.9.1997, o marido de sua mãe (padrasto) passou a receber pensão por morte, porém, não o habilitou junto ao INSS. Alega que, em data posterior, 08.04.2007, veio a falecer seu pai, tendo-lhe sido concedida pensão por morte. Afirma que, com o falecimento de seu padrasto em 17.4.2010, tentou administrativamente o recebimento do benefício cuja instituidora era sua genitora, mas foi indeferido seu pedido. Relata ser portador de esquizofrenia e diabetes, daí porque tem direito à pensão instituída por sua mãe. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 75-76/verso, ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 85-86. Às fls. 87-89 o autor apresentou quesitos periciais, aprovados às fls. 90. Laudo pericial às fls. 92-97. O autor se manifestou às fls. 101-102. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou às fls. 104-107, sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do feito. Em réplica (fls. 123-128) o autor reitera os termos da inicial, requerendo a procedência do feito. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 19.10.2010 (fl. 18), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 31.0.2011 (fls. 02). Pleiteia o autor, no presente caso, pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, em 24.9.1997. Da documentação acostada, verifica-se que a falecida era beneficiária de aposentadoria na data do óbito, o que autorizou pagamento de pensão por morte ao seu cônjuge (fls. 22). Portanto, comprovada a qualidade de segurada (o). Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam inválidos. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Embora o Ilmo. representante do Ministério Público Federal tenha opinado pela improcedência do feito, por entender que a invalidez do autor surgiu apenas após a idade de 21 anos, não partilho do mesmo entendimento. O autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez com DIB em 01.12.1987, o que afasta qualquer hipótese de que não poderia ser inválido à época da concessão deste benefício. Trata-se, efetivamente, de um fato incontroverso. A Sra. ALIZITA APARECIDA IVO DOS SANTOS, mãe do autor, faleceu em 24.9.1997, isto é, quase dez anos após ser atestada a invalidez do autor. A documentação acostada aos autos comprova que, em 26.11.1987 (fls. 37), a conclusão da perícia médica realizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi de que o autor estava incapacitado para o trabalho, insuscetível de recuperação para qualquer atividade. Em dezembro de 1987 (fls. 34) foi convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (conclusão pericial às fls. 86-87). Os prontuários médicos de fls. 52 e seguintes relatam a ocorrência da doença nos anos de 1990 até 2010 (último relato). O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor sofre de esquizofrenia, apresentando total incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil. Não contraditória, pois, a sua interdição. Esclarece o Perito que não existe tratamento capaz de cessar essa incapacidade e que a doença gera incapacidade de natureza absoluta e definitiva, necessitando da assistência permanente de terceiros. Está comprovado, portanto, que o autor já era incapaz de forma absoluta e permanente antes do óbito de sua genitora, impondo-se a concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, algumas observações são necessárias. O art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, prescrevia que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. A Lei nº 9.258, de 10 de dezembro de 1997, todavia, alterou a redação desse dispositivo, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A questão que se impõe à resolução, portanto, diz respeito em identificar se a regra do art. 74, II, tem aplicação ao caso dos incapazes, já que, em relação a estes, não se aplicam os prazos de prescrição e decadência previstos no art. 103, por força de determinação expressa do art. 79 da Lei nº 8.213/91. É certo que, conceitualmente, as regras em exame são diversas: uma diz respeito ao termo inicial do benefício; outra, sobre a extinção do direito ao crédito de valores atrasados. A interpretação conjugada desses preceitos, todavia, impõe concluir que ambas as regras têm por finalidade sancionar a inércia do titular do direito. Assim, quanto mais o interessado demorar a reclamar administrativamente o benefício, tanto menor será o valor dos créditos atrasados a que terá direito. Ocorre que a aplicação irrestrita dessas disposições legais supõe que o destinatário da regra tenha discernimento para requerer o benefício, ainda que esse discernimento seja presumido ou ficto. No caso dos

incapazes a solução é diametralmente inversa, na medida em que a lei atribui à hipótese uma presunção de ausência de discernimento, de tal forma que a mesma solução legislativa deve ser dada às duas situações (demora no requerimento administrativo e direito a crédito de atrasados). Em nenhuma das hipóteses, portanto, o incapaz poderá ser prejudicado pela demora no requerimento administrativo. Assim, sendo certo que o autor já era incapaz quando do óbito da ex-segurada (1997), tem direito ao pagamento da pensão desde então, fixando-se o termo inicial do benefício em 24.9.1997. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO 89.312/84. QUALIDADE DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INVALIDEZ COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. As regras de concessão do benefício de pensão por morte são aquelas vigorantes por ocasião do óbito de seu instituidor, na espécie, o Decreto 89.312/84, que, em seu art. 10, I, reconhece o filho inválido como dependente do segurado. 2. Nos termos do artigo 12 do Decreto 89.312/84, a dependência econômica do autor em relação à falecida instituidora da pensão é presumida. 3. Comprovada, pela aposentadoria, a pré-existência de invalidez do autor, justifica-se a concessão do benefício, uma vez que esta se enquadra na previsão legal referida. 4. O fato do autor já receber benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não impede o recebimento cumulativo com o benefício de pensão por morte, pois não há vedação legal, conforme dispõe o art. 124 da Lei 8.213/91 (Cf. STJ, RESP 268.254/RS, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 04.02.2002; RESP 331.778/RS, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 29.10.2001; RESP 159.855/RS, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 29.11.1999; TRF1, AC 94.01.15659-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 30/10/2003; REO 1998.01.00.005306-9/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 29.05.2002; AC 95.01.01342-1/MG, Segunda Turma, Juíza convocada Maria José de Macedo Ribeiro, DJ 27.03.2000). 5. Apelação a que se dá provimento, para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido (AC 200401990163944, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/05/2007 PAGINA:42.) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO SEGURADO. CABIMENTO. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. NATUREZA INSTRUMENTAL. 1. A hipótese é de remessa necessária e de apelação contra a sentença pela qual se julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte. 2. A concessão do benefício previdenciário é regida pela legislação vigente à época do falecimento do segurado. 3. Na hipótese vertente, verifica-se que o óbito do segurado e pai do autor ocorreu em 20/10/2003, na vigência do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995, que estabelece como beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 4. Cabe destacar que o parágrafo 4º do supracitado artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. 5. O que se há de observar para a concessão do benefício pleiteado, portanto, é se restou comprovada a invalidez do autor à época do óbito do segurado. E, de fato, esta restou demonstrada, uma vez que o autor recebe aposentadoria por invalidez desde 01/11/1999. 6. É possível ainda constatar, da Conclusão da Perícia Médica realizada pelo INSS, que o requerente é o portador de esquizofrenia com várias internações psiquiátricas desde 29/09/97-. 7. Verifica-se, ademais, que foi ajuizada ação de interdição em 01/08/2003, tendo sido proferida sentença de interdição pela 1ª Vara de Família de Volta Redonda, na qual restou expresso: oDiante das provas carreadas aos autos, restou provada a incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil, na medida em que a prova pericial produzida, conforme laudo acostado às fls. 74, o expert atesta que o interditando é portador de esquizofrenia, não tendo condições de exercer, por si, os atos da vida civil-. 8. Ressalte-se, como bem fez a MM. Juíza a quo, que a lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou que tenha sido adquirida até os 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário de pensão por morte, exigindo tão somente a invalidez para estabelecer a relação do filho em relação ao seu genitor, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida. Ademais, não há vedação à percepção simultânea de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, eis que possuem naturezas distintas. 9. Destarte, reconhecida a situação de incapacidade para a vida laborativa e por conseguinte, de dependente, consoante disposto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 e seu 4º, faz jus o autor à pensão previdenciária pleiteada, desde a data do óbito de seu genitor. 10. No que tange à imediata aplicação da Lei nº 11.960/2009, que alterou a Lei nº 9.494/1997, para efeito de incidência de juros de mora, este Relator vinha adotando a orientação jurisprudencial dos julgados da Primeira Turma Especializada desta Corte (TRF2) e do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o aludido diploma legal não se aplicaria aos processos em curso. 11. Acontece que a referida Corte Superior, maior intérprete da legislação federal, em julgamento de Embargos de Divergência, fixou, por maioria, o entendimento de que: oAs normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum-. (EREsp 1207197/RS, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/08/2011). 12. Assim, revendo posição anterior, curvo-me a compreensão de que o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado, inclusive, aos processos em tramitação. 13. Apelação e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas (APELRE 200851040036907, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 -

PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/02/2012 - Página 198). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de pensão por morte. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Alizita Aparecida Ivo dos Santos. Nome do beneficiário: Renato Benedito Moreira. Número do benefício: 153.053.288-1 (do requerimento). Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.9.1997. Renda mensal inici7l: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 041.535.438-29. Nome da mãe: Alizita Aparecida Ivo dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Bernardino de Campos, 121, Centro, Jacaré/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0003923-53.2011.403.6103 - KATIA SILVERIO DA COSTA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de sequelas irreversíveis de cirurgia realizada no joelho esquerdo, transtornos fêmuropatelares e de perda e atrofia muscular, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 09.6.2009 a 09.12.2009, de 11.12.2009 a 30.4.2010, de 21.5.2010 a 17.02.2011 e de 18.3.2011 a 31.5.2011, cessado sem que houvesse recuperado a capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 83-94. Laudo médico judicial às fls. 96-98. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 100-101. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A autora requereu a designação de novo perito médico para nova avaliação clínica e dos exames e relatórios complementares acostados nos autos devendo responder aos quesitos anteriormente elaborados pela autora. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo judicial atesta que a autora sofre de perda e atrofia muscular no joelho esquerdo. Não foi constatada, entretanto, incapacidade para o trabalho. Esclarece o perito que o quadro clínico da requerente está dentro da normalidade, o que descaracteriza a alegada incapacidade para o trabalho. Ficou

constatado, durante o exame físico, que a autora apresentava pouca dificuldade na deambulação. O perito observou que o joelho esquerdo apresentava rotação pouco diminuída, mas sem sinais flogísticos, sem edema e com a flexão pouco reduzida. O perito também afirmou que a autora é uma pericianda poliqueixosa, isto é, que tende a exagerar desproporcionalmente os sintomas da doença, que não é incapacitante. Tais conclusões estão em harmonia com as obtidas nas perícias administrativas, que atestaram que as queixas da autora não são compatíveis com o exame físico realizado (fls. 89). Na perícia administrativa realizada em 27.4.2011, inclusive, consignou-se que a autora ficou quase 2 anos em benefício por conta de lesão em joelho esquerdo, a RMN recente mostra condropatia patelar sem lesões ligamentares ou meniscais. Acrescentou-se que o exame clínico mostrou marcha normal, joelho sem edemas ou crepitação, portanto o prazo foi suficiente para sua reabilitação. A impugnação oferecida pela parte autora não tem aptidão suficiente para descaracterizar as conclusões da perícia judicial. Verifica-se, desde logo, que a autora não foi considerada ineligível para a reabilitação profissional por ser portadora de incapacidade para qualquer atividade profissional. Ao contrário, considerou-se que a incapacidade que apresentava era meramente temporária, daí porque realmente não estavam presentes os requisitos autorizadores da reabilitação (art. 62 da Lei nº 8.213/91). As conclusões firmadas pelo perito evidentemente levaram em conta os atestados e exames trazidos aos autos, daí porque desnecessária qualquer complementação do laudo. Quanto à suposta incapacidade social da autora, verifica-se que se trata de pessoa que tem apenas 37 anos de idade, já tendo exercido atividades profissionais que não demandam grandes esforços físicos (caso de agente de portaria), não havendo qualquer indício de que esteja absolutamente impossibilitada de exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 41. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004719-44.2011.403.6103 - JAIME BATISTA GURITO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 27.11.1997. Afirma que o INSS não computou o tempo de atividade especial exercido pelo autor. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 27.11.1997 (fls. 16), operou-se a decadência do direito à revisão em 27.11.2007. Desta forma, quando do ajuizamento da ação (27.06.2011), já havia ocorrido a decadência. Também nesse sentido é o seguinte

precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0004750-64.2011.403.6103 - MARCELO PAULA E SILVA(SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento).Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como retinopatias de fundo e alterações vasculares de retina (CID H 35.0), bem como de visão subnormal de ambos os olhos (CUD H 54.2), entre outros, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi deferido de 07.4.2006 a 20.8.2006, sendo prorrogado ininterruptamente até 02.9.2010, quando foi cessado sem que houvesse recuperado sua capacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, determinando-se o restabelecimento do benefício auxílio-doença (fls. 269-271).Às fls. 247-253 o autor apresentou os quesitos a serem analisados pelo perito e apresentou algumas considerações.Laudos administrativos às fls. 273-287. Laudo judicial às fls. 292-295.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei.O laudo médico apresentado pelo clínico geral atesta que o autor é portador de retinopatia diabética, esclarecendo que a doença é irreversível, não há cura e a tendência do quadro clínico é a perda da visão de ambos os olhos. Acrescentou que o autor já passou por 21 sessões de laser.Afirmou que a incapacidade do autor é total e definitiva para qualquer atividade laborativa, mas não necessita de assistência de terceiros para a execução dos atos rotineiros da vida independente, conforme resposta ao quesito nº 08, deste juízo.Esclareceu o sr. Perito que, para uma readaptação do autor, este necessariamente precisará estudar o método Braille, mas que uma reabilitação provavelmente será muito difícil.Quanto à data de início da incapacidade, não soube

afirmar.Finalmente, afirmou não ser possível determinar se na data da cessação do benefício anterior a autora ainda se encontrava incapaz.Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que na data da perícia o autor mantinha a qualidade de segurado, pois esteve em gozo de benefício até setembro de 2010.Por outro lado, o artigo 45 da Lei 8.213/91 consigna expressamente que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Em resposta ao quesito nº 13 do juízo o Perito esclarece não haver incapacidade do autor para os atos da vida civil, não configurando requisito necessário para a concessão do acréscimo legal.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Considerando que o perito judicial não conseguiu precisar a data de início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício em 31.8.2011, data da realização da perícia médica judicial.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Marcelo Paulo e Silva.Número do benefício: 505.970.183-9 (auxílio-doença).Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 31.8.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 271.713.808-07.Nome da mãe Lazarina de Jesus Silva Vaz.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Augusto Paiva, nº 73, Jd. Paraíso, Jacareí/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

0005253-85.2011.403.6103 - BENEDITA APARECIDA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte.Alega a autora, em síntese, que foi companheira de Luiz Joaquim dos Santos, falecido em 05.04.2011, por cerca de trinta anos. Afirma que foi reconhecida e dissolvida a união estável perante o Juízo de Direito da Vara de Família da Comarca de Jacareí, em que restou avençado o pagamento de pensão alimentícia no importe de 50% do valor dos proventos líquidos do de cujus para a ora autora.Todavia, quando do óbito do seu ex-companheiro, a autora requereu o benefício administrativamente, mas este foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente.A inicial foi instruída com os documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 68-69.Citado, o INSS apresentou proposta de transação (fls. 76-77), que não foi aceita pela parte autora (fls. 84-85).É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da

qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). O art. 16, I, da mesma Lei, indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). É fato incontroverso que o falecido mantinha qualidade de segurado na data do óbito (05.4.2011), tendo em vista que era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde abril de 2001 (fl. 32). Com relação à qualidade de dependente, tendo sido reconhecida a união estável pelo Juízo Estadual e encontrando-se a autora separada do de cujus na data do óbito, é necessária a prova da dependência econômica, como, por exemplo, o recebimento de alimentos, ou outra forma que evidencie a sua sujeição financeira, ou então, a relação de companheirismo. Consta dos autos a determinação de pagamento de uma pensão alimentícia à autora em 50% dos rendimentos líquidos mensais pagos ao ex-companheiro (fl. 28). Portanto, havendo o pagamento de alimentos à ex-companheira, há presunção a respeito da dependência econômica desta para com o falecido. Por tais razões tem direito a autora à pensão por morte. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 05.4.2011, data do óbito do de cujus, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em 18.4.2011, ou seja, menos de 30 dias após o falecimento, conforme art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu a implantação do benefício pensão por morte em favor de BENEDITA APARECIDA CAVALHEIRO DOS SANTOS. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Benedita Aparecida Cavalheiro dos Santos Número do benefício: 145.818.221-2. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.4.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 159.606.478-18 Nome da mãe Filomena Spina Cavalheiro. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Maria Osória Nogueira, nº 580, Cidade Salvador, Jacarei/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005325-72.2011.403.6103 - TOSHIO SATO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido administrativamente em 30.07.1985, para que seja realizada a atualização dos 24 primeiros salários de contribuição mediante a variação nominal da OTN/ORTN, bem como a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais. A inicial veio instruída com documentos. Foi reconhecida a coisa julgada com relação à revisão pela variação da OTN/ORTN. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 30.07.1985, conforme extrato que faço anexar, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Desta forma, quando do ajuizamento da ação (13.7.2011), já havia ocorrido a decadência. Também nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 219, 5º, combinado com o art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005466-91.2011.403.6103 - RODNEY ALVES RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 28.4.2011, que foi indeferido. Afirmo o autor, que o INSS reconheceu como especial apenas o período de 01.5.1989 a 28.4.1995, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., não considerando, sem apresentar qualquer justificativa, os períodos de 08.8.1985 a 30.4.1989 e de 25.4.1995 a 04.4.2011. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 37, foi juntado laudo pericial pertinente ao tempo especial alegado na inicial. O pedido de tutela antecipada foi deferido, cujo benefício foi implantado, conforme informação de fls. 55. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando que o termo inicial do benefício, se deferido, deve ser fixado a partir da juntada do laudo pericial em Juízo. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa

todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os seguintes períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08.8.1985 a 30.4.1989 e de 25.4.1995 a 04.4.2011, sujeito ao agente nocivo ruído. O laudo técnico de fls. 42 demonstra que o autor labora na mesma empresa desde 08.8.1985, em diferentes setores, sempre exposto ao agente nocivo ruído com nível de 91 decibéis. Assim, o autor possui mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do

agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo. De fato, não tendo o INSS feito qualquer exigência, no plano administrativo, para a apresentação de laudos técnicos, não pode agora, em Juízo, pretender que a juntada desses laudos constitua o termo inicial do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 08.8.1985 a 24.4.2011, concedendo-se aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Rodney Alves Rodrigues Número do benefício: 145.818.292-1. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.04.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 066.233.748-41 Nome da mãe Alice Ribeiro Rodrigues. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Guarda Civil de São Paulo, nº 174, Jardim América, Jacareí-

0005775-15.2011.403.6103 - DAVID ELIAS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter sofrido um AVC - acidente vascular cerebral em 23.4.2011 e está com internação hospitalar prolongada (cerca de três meses) devido a história prévia de epilepsia, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício, tendo sido concedido o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Sustenta que manteve vínculo de emprego de 01.11.2010 a 30.11.2010, e por estar dispensado do cumprimento do requisito carência (art. 151 da Lei nº 8.213/91), faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 36-37, bem como determinada a realização de perícia médica. O autor requereu a realização de perícia domiciliar, que foi deferida. Laudo judicial às fls. 52-57. Laudo médico administrativo à fl. 61. Intimadas as partes, o autor se manifestou sobre o laudo médico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta sequelas de acidente vascular cerebral (não fala, não se move, não come). Afirma o Sr. Perito que a doença foi diagnosticada em 23.04.2011, concluindo que o autor está incapacitado de forma absoluta e permanente, para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e para os atos da vida civil. Quanto à qualidade de segurado, observe-se que o autor esteve empregado de 01.11 a 30.11.2010, na empresa T H PINTURAS LTDA., conforme registrado tanto em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS como no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Dispensada a carência ante a natureza da doença - paralisia irreversível - (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez, ficando o INSS autorizado a cessar o benefício assistencial concedido administrativamente. Observo, finalmente, que restou plenamente comprovado que o autor depende da assistência permanente de outra pessoa, daí porque devido o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Ainda que não tenha havido pedido específico do autor a respeito, trata-se de regra própria do cálculo da renda mensal inicial do benefício, cuja aplicação se impõe por força da máxima *jura novit curia*. Nesse sentido, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 2002.03.99.027762-3, Rel. MÁRCIA HOFFMANN, DJU 21.9.2005, p. 365, bem como a AC 2003.03.99.021345-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 04.5.2005, p. 389. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização

monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a data de início da incapacidade estimada pelo perito, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data de entrada do requerimento administrativo (07.6.2011 - fls. 38). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: David Elias da Silva (representado por Maria Aparecida Barbosa da Silva). Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Data de início do benefício: 07.06.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 333.802.498-31. Nome da mãe Maria Helena da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Trinta e Sete, nº 33, Dom Pedro II, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial do autor sua esposa MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA, RG 18.047.643-9, facultando que a representação processual seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. P. R. I.

0005788-14.2011.403.6103 - WILION FONTE BOA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 17.12.1998. Alega o autor, em síntese, haver laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, de 09.05.1968 a 16.12.1998, em atividade considerada perigosa, mas o INSS não computou tais períodos no cálculo de sua aposentadoria. Sustenta que a periculosidade da atividade exercida foi reconhecida em Reclamação Trabalhista e que pleiteou a revisão administrativa do seu benefício, mas este foi indeferido. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a prescrição, bem como a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício do autor

foi concedido em 17.12.1998, operou-se a decadência do direito à revisão em 17.12.2008. Desta forma, quando do ajuizamento da ação (03.08.2011), já havia ocorrido a decadência. Também nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 219, 5º, combinado com o art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006424-77.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO SALES MOREIRA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão, em especial a idade e o número de contribuições previsto na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Afirma que o indeferimento administrativo do benefício decorreu do fato de o INSS não considerar as contribuições que verteu, de 02.8.2008 a 01.02.2010, como empregada doméstica. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56-57. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, que foi convertido em retido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 05.5.1950, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2010, de tal forma que seriam necessárias 174 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Examinando a planilha discriminativa de vínculos de emprego de fls. 52, observa-se que o INSS considerou apenas os períodos que a autora trabalhou para a CERÂMICA WEISS S/A (18.01.1979 a 25.10.1989), a JOSÉ CORREA BARRODO DE OLIVEIRA EPP (09.01.1991 a 05.10.1993) e a contribuição

relativa ao mês de fevereiro de 2010 (01.02.2010 a 28.02.2010).O INSS não admitiu, portanto, o cômputo do vínculo de emprego que a autora manteve com ELIANE NUNES DE SOUZA CASTRO, de 02.8.2008 a 01.0.2010.No entanto, com relação ao período que pretende seja computado para efeito de carência, estabelece o art. 27, II, da mesma Lei, que serão consideradas as contribuições ... realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (...).Vê-se, portanto, que, para estas classes de segurados, não se admite o recolhimento de contribuições em atraso para cômputo da carência, e por consequência lógica, que estas contribuições sejam descontadas do benefício concedido.No caso específico destes autos, a autora exercia a profissão de empregada doméstica (fls. 30) e as contribuições foram recolhidas, todas elas, no dia 29.6.2010, conforme extrato do CNIS de fls. 58.Sem o cômputo das contribuições relativas ao período em que exerceu atividade na qualidade de empregada doméstica, a autora comprovou o recolhimento de apenas 165 contribuições até esta data, conforme extrato que faço anexar, portanto, ainda não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006477-58.2011.403.6103 - EVAIR SERGIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009.Alega o autor, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 75-76.A inicial foi emendada às fls. 78-79.Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à parte autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008.Em réplica, a parte autora alega que o mandado de citação cumprido não se encontra nos autos, de modo que não se pode saber se a defesa foi tempestiva, requerendo a sua localização e certificação da tempestividade ou não da defesa, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.De fato, o mandado de citação somente foi juntado aos autos em 16.04.2012, portanto, a defesa protocolada em 23.01.2012 é tempestiva, uma vez que o prazo para contestar (que no caso, conta-se em quádruplo - art. 188, CPC) começa a correr da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos:Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; eII - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão

considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de

inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. À SUDP, para retificação do valor da causa, nos termos da petição de fls. 78-79. P. R. I.

0006590-12.2011.403.6103 - LUSMAR NOIA VIEIRA (SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de lumbago ou dorsalgia (CID M54.4) agravando-se para lesão corporal irreversível, com lesão discal L3-L4, classificada como transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radioculopatia (CID-10 M51.1), razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega que o INSS lhe concedeu o auxílio-doença em 14.5.2010, tendo seu benefício prorrogado pelo réu em 13.10.2010, até 30.12.2010. Narra ter requerido novamente o auxílio-doença em 23.3.2011 e em 15.4.2011, que foram indeferidos sob a alegação de inexistência da incapacidade laboral. Pede, ainda, que os salários de contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial do benefício sejam aqueles anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. A parte autora emendou a inicial (fls. 93-98),

para que o salário de benefício considere suas últimas remunerações, conforme anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, fixando-se o dia 15.4.2011 como termo inicial do benefício. Requereu, alternativamente, a concessão de auxílio-doença, também tomando as mesmas contribuições. Indicação do assistente técnico às fls. 102-103. Quesitos da parte autora às fls. 104-105. Laudos administrativos às fls. 108-113. Laudo judicial às fls. 114-118. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 120-121/verso. O autor manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 126-127. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de abaulamentos discais, tendo sido operado no nível de L4/L5. Ponderou o Perito que o autor passou por um tratamento cirúrgico chamado artrodesse, que é indicado para a lesão apresentada, que não causa limitações para as atividades laborais, principalmente quando feita em L4/L5. Acrescentou que o autor apresenta-se em quadro ágil de dor, o que não é permanente. Constatou-se no exame físico que o autor se encontrava em bom estado geral, com quadro de radiculopatia e lesão de disco em L3/L4 e outros discos intervertebrais. Ficou constatado, ainda, que a pressão estava alterada no momento do exame. Em resposta ao quesito nº 07 do assistente técnico do autor (fls. 105), o perito afirma que o requerente não tem como trabalhar muito tempo em pé. Em conclusão, afirma o perito que o requerente se encontra incapacitado parcial e permanentemente. Embora o perito tenha consignado que se trata de incapacidade meramente parcial, observo que o autor tem 57 anos e exerce o ofício de encarregado em uma empresa construtora e pavimentadora (fls. 31), o que leva a crer que seja impossível realizar suas atividades sem esforço físico. O próprio INSS reconheceu, nas perícias administrativas, que o autor é mestre de obras (fls. 108-110). Assim, sem que nenhum novo fato tenha sido trazido aos autos a fim de comprovar a piora do quadro de saúde do autor, a providência que melhor se afeiçoa ao caso em discussão é restabelecer o auxílio-doença, que deve ser mantido enquanto persistir a incapacidade e até que o autor seja submetido a uma reabilitação profissional, o que não se pode descartar neste momento. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 30.3.2011 (fl. 92). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda não tenha comparecido à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Quanto aos salários de contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial do benefício, verifico que há uma evidente compatibilidade dos salários de contribuição discriminados na carta de concessão do benefício (cuja cópia faço anexar) e os reajustes salariais registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 31). As pequenas diferenças verificadas devem-se, substancialmente, ao fato de o salário-de-contribuição constituir um conceito legal (art. 28 da Lei nº 8.212/91), que comporta várias inclusões e exclusões ao longo do período contributivo. Assim é que, por exemplo, o salário de contribuição considerado para o mês de março de 2010, por exemplo (R\$ 3.296,19) é significativamente superior ao salário bruto que teria sido pago conforme a anotação na CTPS (R\$ 2.513,37). Isso ocorre, fundamentalmente, porque determinadas verbas pagas em caráter eventual também podem integrar o salário de contribuição. Em outros casos, a adoção de um salário de contribuição inferior à anotação em CTPS se dá, também, pela exclusão de certas verbas do conceito legal de salário de contribuição. Diante disso, não há qualquer irregularidade a ser corrigida, neste aspecto. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês,

a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 01.4.2011, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor do autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Lusmar Noia Vieira Número do benefício: 540.596.971-7. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.4.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 253.116.899-00 Nome da mãe Geronima C. de Oliveira PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Benedito da Silva Ramos, nº 40, Jd. Esplanada, São José dos Campos/SP Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006717-47.2011.403.6103 - JOSE SALATIEL FARIA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial, no período de 04.12.1998 a 06.4.2006. Requer a parte autora, ainda, seja desconsiderado o fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria quanto ao período de trabalho exercido em condições especiais. Alega a parte autora, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 12.5.2008. Sustenta ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período supracitado, sujeita a ruído em intensidade superior à permitida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo

formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 04.12.1998 a 06.4.2006. O formulário de fls. 35-36 e o laudo técnico de fls. 57-58 demonstram que o autor trabalhou sempre sujeito ao agente nocivo ruído, com nível de exposição equivalente a 92 dB (A). A falta de contemporaneidade dos laudos não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo

técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O autor tem direito, portanto, à averbação do referido período. É improcedente, finalmente, o pedido relativo à exclusão do Fator Previdenciário, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF (Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). A exclusão do fator previdenciário poderia ocorrer, é certo, no caso de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No caso da aposentadoria por contribuição, ainda que com a contagem de tempo especial, convertido em comum, submete-se à regra geral de incidência do fator previdenciário. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que devem ser carreados integralmente ao INSS, tendo em vista que sucumbiu em parte substancial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (04.12.1998 a 06.4.2006), procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006866-43.2011.403.6103 - EMBRAER S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter o cancelamento do auto de infração AIS nº 169/2003. Narra a autora que é pessoa jurídica conhecida mundialmente no ramo de fabricação de aeronaves e que, no desempenho de sua atividade, importa, dentre outros, estojo de primeiros socorros, item de segurança obrigatório nas aeronaves. Afirma ter sido autuada pela ré em 22 de maio de 2003, sob o fundamento de importar sem anuência prévia de licença de importação, com fundamento no art. 10, incisos IV e XXXIV da Lei nº 6.437/77. Sustenta que a referida autuação foi mantida quando do julgamento do recurso

apresentado, em sessão realizada em 08.4.2011, com aplicação de uma multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com vencimento para o dia 29.8.2011. Alega a autora que a Portaria nº 772/1998, que serviu de base para a autuação, não merece prosperar, haja vista que teria sido revogada por sucessivas Resoluções da Diretoria Colegiada da ANVISA (RDC - 01/2003, 350/2005 e 81/2008), aduzindo que deve prevalecer o disposto nessas Resoluções, que seriam hierarquicamente superiores à Portaria. Alternativamente, sustenta que a RDC nº 81/2008 teria instituído a desobrigação de autorização de embarque no exterior para os produtos destinados ao abastecimento e reposição de enfermaria de aeronaves, o que incluiria o kit de primeiros socorros, regra que deveria prevalecer por força da retroatividade da lei mais benigna. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 294-296. Citada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auto de infração sanitária (AIS) impugnado nestes autos consignou que a autora teria infringido o artigo 1º, 1º - procedimento 4, da Portaria nº 772/98, com relação ao kit de primeiros socorros awb: 40370194751, por importar sem anuência prévia da Licença de Importação, conduta tipificada no art. 10, IV e XXXIV, da Lei nº 6.437/77, que assim prescrevem: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001). A regra da citada Portaria nº 772/98, juntada por cópia a estes autos, no anexo I - item procedimento 4, realmente indica que tais substâncias devem ser objeto de prévio requerimento de licença de importação, antes de seu embarque, estando ainda sujeitas à fiscalização sanitária antes do respectivo desembarque aduaneiro. Observe-se que a suposta hierarquia entre atos administrativos, sustentada na inicial, parte de uma classificação doutrinária que não necessariamente encontra sustentação no direito positivo brasileiro. O próprio conteúdo ou finalidade de cada tipo de ato (portaria, resolução, ordem de serviço, etc.), são conteúdos ou finalidades ideais, nem sempre reproduzidas no ordenamento jurídico, razão pela qual não se pode falar em invalidade pelo simples fato de uma portaria dispor de maneira diversa de uma resolução. A questão não se resolve, portanto, por um critério hierárquico-normativo, mas por um critério de competência e, se for o caso, de direito intertemporal. No caso em exame, verifica-se que a autuação foi lavrada quando já estava em vigor a Resolução RDC nº 01/2003, mas, ao contrário do que se alega, não há como afirmar que esta Resolução tenha realmente revogado a Portaria nº 772/98. Ao contrário, esta Resolução se limita a afirmar a revogação dos atos com ela incompatíveis, mas não se vislumbra a incompatibilidade entre a Resolução e a Portaria. Ao contrário, tais atos pretendem disciplinar questões jurídicas diversas, circunstância que afasta a procedência da tese aqui sustentada. A norma que efetivamente dispensou a autorização de embarque no exterior foi, na verdade, a Resolução RDC nº 81/2008, que, todavia, foi editada anos depois dos fatos aqui discutidos. Não nos convencemos do acerto da tese a respeito da necessidade de retroatividade da lei mais benigna. De fato, a determinação contida no art. 5º XL, da Constituição Federal de 1988, tem um objeto bastante específico, que diz respeito à lei penal. O art. 106, II, a, do Código Tributário Nacional, por sua vez, diz respeito às infrações tributárias, ou, quando menos, infrações tributário-administrativas, o que não é o caso em exame, que trata de uma infração à legislação sanitária, sem relação necessária com a questão tributária em exame. Diante desse objeto normativo específico, entendemos deva prevalecer a máxima *tempus regit actum*, de tal forma que persiste a aplicação da norma válida e vigente quando da prática do ato aqui impugnado. Em caso análogo ao presente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recusou a aplicação analógica, às infrações administrativas, de preceitos de natureza penal e tributária, como se vê do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA. 1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo

qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente. 2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 200500981180, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 27.5.2009). Também nesse sentido é o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AUTO DE INFRAÇÃO DE MULTA. PORTARIA DNC 27/1996. LEI 9.847/1999. LEGALIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE 1. A Lei 9.478/1997 criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP e conferiu-lhe atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos. 2. No que tange à infração contida no art. 7º da Portaria DNC 27/1996, o fato típico indicado pela autoridade administrativa em 08/08/2000 está expressamente previsto na Lei 9.847, de 26/10/1999, e não somente na Portaria. 3. Inaplicável o Código Tributário Nacional, no que se refere à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. 4. Apelação a que se nega provimento (AC 200334000406054, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, Oitava Turma, e-DJF1 23.7.2010, p. 192). Ainda que superado esse impedimento, como bem observado pela autoridade julgadora do recurso administrativo, a RDC nº 81/2008 não desobrigou, pura e simplesmente, a autorização de embarque no exterior. A RDC em questão promoveu duas mudanças concomitantes: afastou a necessidade de autorização prévia e instituiu a necessidade de um parecer prévio, conclusivo e satisfatório a respeito do assunto. Ora, pretender retroagir somente a dispensa de autorização prévia importaria estabelecer um regime jurídico híbrido, que não beneficia sequer as atuais importações. Acrescente-se que, embora a ANVISA tenha promovido o cancelamento de outros autos de infração (noticiados na réplica), trata-se de entendimento que não vincula o Juízo, nem significa o reconhecimento da procedência do pedido aqui deduzido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007206-84.2011.403.6103 - ADOLPHO ALVES MACHADO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei 5.107/66, devidos aos optantes do FGTS. Pede-se, ainda, que no cálculo dessas diferenças de juros progressivos, seja considerado o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. O autor manifestou-se em réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A ré não fez prova de que o autor tenha firmado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), ou tenha recebido o crédito pretendido em outra ação judicial. As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Acolho, em parte, a arguição de prescrição, nos termos da orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Esse prazo, no caso dos juros progressivos, não é contado das leis que previram sua aplicação, mas da data da opção, renovando-se mês a mês, já que se trata de prestações periódicas e sucessivas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Alterando o dispositivo mencionado, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, estabeleceu: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos

mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante (grifamos). Por sua vez, a Lei nº 5.958/73 criou a oportunidade da denominada opção com efeito retroativo, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, não havendo disposição contrária na lei, aplica-se a contagem progressiva de juros também para este tipo de opção. Conclui-se, portanto, que é devida a capitalização progressiva dos juros para os optantes sob a égide da Lei 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei 5.705/71, bem como para os que optaram sob o regime da Lei 5.958/73, que criou a possibilidade da opção retroativa. Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido (STJ, 2ª Turma, RESP 458.683, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.6.2003, p. 281). Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora preenche essas condições, já que optou pelo FGTS em 01.01.1967, como se vê de fls. 13. Argumenta a CEF que esses juros progressivos já foram aplicados às contas da parte autora. Não ofereceu qualquer prova documental de suas alegações, que eram fatos impeditivos do direito da parte autora, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, que impõe a inclusão dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em substituição aos índices legais dos referidos meses. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado, já que sucumbiu na quase totalidade do pedido aqui deduzido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover o crédito dos juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição trintenária. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado. Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007230-15.2011.403.6103 - DIMAS DONIZETE DALPRAT SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA

XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja afastado o teto do salário de benefício. Pede, ainda, seja aplicado como limitador máximo da renda mensal reajustada o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto, que entende indevido. A inicial foi instruída com os documentos. Intimada acerca da revisão feita em agosto de 2011, a parte autora optou por dar prosseguimento na presente ação, uma vez que o réu ainda não havia pago a recomposição do benefício em comento. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência de perda superveniente de interesse processual, tendo em vista que a revisão requerida já foi realizada administrativamente, com o pagamento dos atrasados. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observando os resultados obtidos através das pesquisas no endereço eletrônico da Previdência Social, assim como no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, concluo que ocorreu a perda do objeto da presente ação. Tais documentos mostram que o benefício da parte autora já foi revisto administrativamente, nos exatos termos aqui pretendidos. Não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Embora o autor sustente que o INSS não fez o pagamento integral dessas diferenças, observo que a autarquia aplicou os índices legais de juros e correção monetária (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960/2009), apenas excluindo as parcelas prescritas, daí porque não há nenhuma dúvida quanto à integral satisfação da pretensão. Considerando que a revisão já tinha ocorrido quando da propositura da ação e que os atrasados foram pagos menos de um mês depois, não há como carrear a quaisquer das partes os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007617-30.2011.403.6103 - GERALDO DE ASSIS CABRAL (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial, no período de 01.10.1997 a 24.10.2007. Requer a parte autora, ainda, seja desconsiderado o fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria quanto ao período de trabalho exercido em condições especiais. Alega a parte autora, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 13.7.2009. Sustenta ter trabalhado à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (SUCEDIDA POR BUNDY REFRIGERAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), no período supracitado, sujeita a ruído em intensidade superior à permitida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de

24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (SUCEDIDA POR BUNDY REFRIGERAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), no período de 01.10.1997 a 24.10.2007. Os formulários de fls. 55, 96-97 e os laudos técnicos de fls. 150-152 demonstram que o autor trabalhou sempre sujeito ao agente nocivo ruído, com nível de exposição de 89,6 a 94,22 dB (A). Embora não tenha sido juntado um laudo específico sobre o período de 01.11.2006 a 24.10.2007, o exercício da mesma função, no mesmo local de trabalho, permite aproveitar os laudos existentes quanto aos demais períodos. Acrescente-se que a falta de contemporaneidade dos laudos não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE

2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O autor tem direito, portanto, à averbação do referido período. É improcedente, finalmente, o pedido relativo à exclusão do Fator Previdenciário, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF (Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). A exclusão do fator previdenciário poderia ocorrer, é certo, no caso de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No caso da aposentadoria por contribuição, ainda que com a contagem de tempo especial, convertido em comum, submete-se à regra geral de incidência do fator previdenciário. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LÚCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que devem ser carreados integralmente ao INSS, tendo em vista que sucumbiu em parte substancial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (SUCEDIDA POR BUNDY REFRIGERAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), no período de 01.10.1997 a 24.10.2007, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art.

0007628-59.2011.403.6103 - PAULO AUGUSTO MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 10.9.2010, que foi indeferido. Afirma o autor, que o INSS reconheceu como especial o período trabalhado na URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM, de 23.9.1983 a 19.1.1985, bem como o período de 04.03.1985 a 03.12.1998, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., não considerando o período de 04.12.1998 a 28.7.2010 nesta mesma empresa. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando prescrição, bem como a improcedência do pedido. Às fls. 60-62, a parte autora juntou laudo pericial referente ao período que pretende ver reconhecido como especial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o benefício em questão foi requerido administrativamente em 10.9.2010, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed.

ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 28.07.2010, sujeito ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 28-29, bem como o laudo técnico de fls. 61-62, demonstram que o autor labora na mesma empresa desde 04.03.1985, em diferentes setores, sempre exposto ao agente nocivo ruído com nível de 91 decibéis. Assim, somando o tempo especial em que se requer o reconhecimento, aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor possui mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (10.09.2010). De fato, não tendo o INSS feito qualquer exigência,

no plano administrativo, para a apresentação de laudos técnicos, não pode agora, em Juízo, pretender que a juntada desses laudos constitua o termo inicial do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 04.12.1998 a 28.7.2010, concedendo-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluindo-se aqueles pagos administrativamente, inclusive referente ao benefício 157.716.699-7 concedido ao autor, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Paulo Augusto Martins. Número do benefício: 153.631.846-6. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.7.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 397.048.076-00. Nome da mãe: Geraldina da Luz Martins. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Cecília Bueno Alvarenga, nº 47, Santa Inês, nesta. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0008063-33.2011.403.6103 - CARLOS VITOR PEREIRA(SPI05361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a concessão de aposentadoria especial. Afirmo haver trabalhado nas empresas RHODIA BRASIL LTDA., MANUEL C. ROCHA e EMBRAER S/A, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Intimado para apresentar os laudos técnicos relativos a esses períodos, o autor manifestou-se às fls. 28-37 e 55-59. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91,

em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, os períodos de trabalho prestados às empresas RHODIA BRASIL LTDA. (04.8.1980 a 05.7.1982) e EMBRAER S.A. (21.10.1985 a 05.3.1997), merecem ser reconhecidos como atividade especial, tendo em vista que os formulários e laudos técnicos de fls. 20-21, 24, 35 e 56-57 comprovaram a submissão ao agente nocivo ruído, de intensidade equivalente a 86 e 81 dB (A), respectivamente. O período de trabalho exercido na MANUEL C. ROCHA, de 14.5.1985 a 16.7.1985, não foi devidamente comprovado mediante o laudo técnico de fls. 29-34, tendo em vista que não está descrito o setor oficina calderaria montagens industriais, no qual o requerente teria exercido a função de ajudante, conforme formulário de fl. 23. É que, embora o PPP indique a submissão a ruídos de intensidade equivalente a 90 dB (A), essa informação não é confirmada pelo laudo técnico. Quanto ao período remanescente trabalhado na EMBRAER S.A., de 06.3.1997 a 31.10.2011, o ruído a que o autor esteve exposto estava dentro do limite legal, portanto, devendo ser considerado como tempo comum. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes

termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais, conclui-se que o autor não alcança tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Mesmo a conversão do tempo especial em comum seria insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo certo que o autor não alcançou a idade para a aposentadoria proporcional. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para reconhecer o direito à contagem do tempo especial, com a devida conversão em comum. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor às empresas RHODIA BRASIL LTDA. (04.8.1980 a 05.7.1982) e EMBRAER S/A (21.10.1985 a 05.3.1997). Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0008493-82.2011.403.6103 - KAZUYO TANAKA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 048.032.209-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 27-28. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima

Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008).O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, a parte autora, sendo beneficiária de aposentadoria desde 1998, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais,

tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000248-48.2012.403.6103 - MESSIAS PINTO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial.Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 27.3.1975 a 18.12.1975, ORION S.A., de 25.02.1982 a 01.3.1983 e PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 12.3.1990 a 12.8.1996.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Rejeito a prejudicial

relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 24.3.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 11.01.2012 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo

de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 27.3.1975 a 18.12.1975, sujeito ao agente nocivo ruído; b) ORION S.A., de 25.02.1982 a 01.3.1983, sujeito ao agente químico hidrocarboneto; c) PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 12.3.1990 a 12.8.1996, sujeito ao agente ruído. Os períodos descritos nas alíneas a e c estão devidamente comprovados mediante a apresentação dos formulários e laudos técnicos de fls. 64-70 e 56-62. Quanto ao período descrito na letra b, o autor anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 53 que demonstra suficientemente sua exposição ao agente nocivo hidrocarboneto. Esse agente está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há

quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LÚCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados às empresas TECELAGEM PARAHYBA S.A., de 27.3.1975 a 18.12.1975, ORION S.A., de 25.02.1982 a 01.3.1983 e PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 12.3.1990 a 12.8.1996, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

0000285-75.2012.403.6103 - ELIAS ROCHA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvido pelo autor, bem como seja excluída a incidência de fator previdenciário de todo o período de atividade especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 15.12.1998 a 30.7.2008, trabalhado à empresa NESTLE BRASIL LTDA., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo pericial de fls. 61. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada

mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Atualmente esta súmula está alterada, reduzindo o patamar de ruído, mas para efeito desta lide, onde o autor esteve sujeito a ruído superior a 90 decibéis, pouco importa a alteração. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 15.12.1998 a 30.7.2008, trabalhado à empresa NESTLE BRASIL LTDA. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 30 acompanhado pelo laudo técnico de fls. 61 indica que o autor esteve sujeito a ruído de 92 dB (A), de modo habitual e permanente, devendo tal período ser reconhecido como especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Com isso, considerando-se que o próprio INSS reconheceu administrativamente os períodos de 10/10/1978 a 04/12/1990 e 14/03/1995 a 14/12/1998 como sendo especiais, a autor conta com mais de 25 anos de exercício de atividades especiais. Por isso, faz jus à concessão de aposentadoria especial, que não é calculada com o uso do fator previdenciário. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão

aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 15.12.1998 a 30.07.2008, trabalhado à NESTLE BRASIL LTDA., promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente, transformando-a em aposentadoria especial desde a DIB fixada, sem a incidência de fator previdenciários nos cálculos. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Elias Rocha. Número do benefício: 147.202.475-0. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição (convertida em aposentadoria especial) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.04.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 975.678.338-91. Nome da mãe Maria José de Souza Rocha. PIS/PASEP 108.372.993-03 Endereço: Travessa Professora Alcides Martins, 49, Jardim Itamaraty, Caçapava/SP Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0000377-53.2012.403.6103 - FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA FILHO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a repetição do indébito tributário, relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial. Alega o autor, em síntese, que propôs anterior ação, nº 0402338-91.1994.403.6103, em face do INSS, que foi julgada procedente para o fim de restabelecer seu benefício auxílio-doença e conceder a aposentadoria por invalidez desde a cessação em setembro de 1994. Por ter saído vencedor na referida ação, recebeu os valores relativos às diferenças do período apurado de 09/1994 a 12/2003 e, no momento do saque, foram retidos 27,5 % (vinte e sete e meio por cento) sobre o valor total, a título do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. Sustenta o autor que, caso tivesse recebido tais valores do tempo apropriado recolheria o imposto em alíquota inferior, daí porque requer a restituição dos valores que pagou além do devido. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O documento de fl. 29 comprova suficientemente que o autor se saiu vencedor em ação em face do INSS, tendo recebido, por força de Ofício Precatório, as diferenças de prestações retroativas. Quanto à incidência (ou não) do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato impositivo do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Ainda que outros pareceres normativos posteriores tenham pretendido sugerir a revisão desse entendimento (especialmente, o Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010), vale observar que se trata de manifestação vinculante da Administração Tributária, à semelhança das soluções de consulta no âmbito do processo administrativo tributário. Essa é a única interpretação possível daquele ato administrativo, cuja finalidade que presidiu sua edição é a preservação do vetor constitucional da segurança jurídica, assim como dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas (arts. 5º, caput e II, e 37, todos da Constituição Federal de 1988). A alternativa a esse entendimento seria presumir que a autoridade superior da PFN tenha agido de forma absolutamente irresponsável, invocando uma jurisprudência supostamente pacificada sobre o tema, mas que, na verdade, não o era. Assim, ou se institucionaliza o escárnio contra o contribuinte, ou se impõe preservar a autoridade e a eficácia daquele ato declaratório, o que exige um juízo de procedência do pedido. Por tais razões, quer pela incidência do imposto no momento do pagamento, quer por ocasião da

declaração de ajuste anual, impõe-se recalcular tais valores, de forma a fazer incidir o tributo pela alíquota vigente em cada mês a que se refere cada pagamento (e não de forma global). Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o direito do autor de calcular o IRPF incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, descritos nestes autos, mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, excluindo, ainda, da base de cálculo desse tributo. Condeno a União, ainda, à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, conforme vier a ser apurado na fase de execução, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000641-70.2012.403.6103 - VANDUIR RIBEIRO DA ROCHA (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que foi beneficiário do auxílio-doença NB 505.435.059-0, com data de início em 13.01.2005. Sustenta que na concessão desse benefício, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, que determina que o salário de benefício seja calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, sustentando em preliminar a falta de interesse de agir do autor tendo em vista a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010 juntamente com o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17.9.2010, que determinou a revisão administrativa pleiteada, revogando os dispositivos anteriores que haviam sobrestado o procedimento de revisão administrativa. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A objeção quanto à falta de pedido ou quanto à necessidade de haver o pedido de revisão da via administrativa é descabida, tendo em vista que o sistema constitucional brasileiro não alberga o postulado da instância administrativa de curso forçado, garantindo a Constituição Federal o amplo acesso ao Poder Judiciário, independentemente do prévio exaurimento da via administrativa. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma,

REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso específico da revisão aqui pretendida, e edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, importou inequívoca renúncia à prescrição, na forma do art. 201, VI, do Código Civil, razão pela qual estão prescritas apenas as parcelas devidas antes de 15.4.2005. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que a parte autora foi titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez

com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que o autor foi titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os vencidos antes de 15.4.2005, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001262-67.2012.403.6103 - SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a inclusão dos DEBCADs 35421463-2, 35585997-1, 55719560-8, 55771687-0 e 60030558-9 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Afirma a autora, em síntese, que é empresa aderente ao regime de parcelamento de débitos tributários instituído pela Lei nº 11.941/2009. Informa que, quando da adesão ao referido parcelamento, manifestou intenção de incluir todos os débitos. Apesar disso, os débitos relativos aos DEBCADs 35421463-2, 35585997-1, 55719560-8, 55771687-0 e 60030558-9 não constam como parcelados. Sustenta que não conseguiu fazer a alteração desses débitos no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, nem ao comparecer por várias vezes à Receita e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes e em Guarulhos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 115-116. Às fls. 120, a autora requereu a desistência do processo. Não obstante a ré ainda não ter sido citada, deu-se vista para manifestação, concordando com o pedido de desistência. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Recolha-se o mandado de citação expedido. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003894-66.2012.403.6103 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA BLOIS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB

nº 142.361.317-9, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria especial, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria proporcional, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003938-85.2012.403.6103 - ALFREDO GONCALVES DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 117.020.915-4, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria especial, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria proporcional, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de aposentadoria especial.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observe, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o

auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003977-82.2012.403.6103 - ANTONIO DO PRADO MACHADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 105.876.385-4, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria proporcional, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE

FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002564-68.2011.403.6103 - EDSON VANDER LUCAS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ter se submetido a cirurgias oftalmológicas, inclusive a transplante de córnea em 2008. No entanto, mesmo assim, não consegue enxergar com o olho esquerdo. Além disso, relata ser portador de outros problemas de saúde, tais como depressão de grau II, síndrome do pânico, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 21.8.2009 a 15.3.2010, cessado por limite médico.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 98-104.A parte autora formulou quesitos, que foram deferidos.Laudo médico judicial às fls. 109-111.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Às fls. 116, há complementação do laudo.Manifestação do autor a respeito do laudo pericial.Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial.O autor apresentou réplica.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que o autor é portador de depressão psíquica, porém, não apresenta incapacidade laborativa e seu quadro clínico está dentro da

normalidade. O exame psíquico revelou que o autor estava orientado, com humor preservado, além de negar ideias suicidas ou alucinações. Quanto aos problemas de natureza psicológica e oftalmológica, verifico que o perito atestou não haver incapacidade para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0001767-29.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-41.2003.403.6103 (2003.61.03.007906-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X RAUL CABRAL(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2003.61.03.007906-0, tendo por objetivo o reconhecimento da prescrição, impeditiva à pretensão de repetição de indébito tributário. Alega a União, em síntese, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a aplicação, no caso, da prescrição quinquenal. Em consequência, não haveria como pretender a repetição integral dos valores pagos de 2000 a 2009, conforme os cálculos elaborados pelo embargado. Impugnados os embargos, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Por requisição deste Juízo, a PETROS prestou as informações de fls. 41-44, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Os documentos apresentados pela instituição mantenedora do fundo de previdência realmente mostram que o autor não verteu nenhuma contribuição àquele fundo que tivesse sofrido a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Consoante esclareceu a Contadoria Judicial, a planilha exibida às fls. 44 afasta a possibilidade de ter ocorrido o bis in idem, de tal forma que, a rigor, não há quaisquer valores a serem repetidos. Tais informações não foram objeto de nenhuma impugnação por parte do embargado, daí porque esses fatos são incontroversos. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para reconhecer a inexistência de quaisquer valores a repetir. Condenando o embargado a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. À SUDP para excluir, do pólo passivo, ISRAEL DE OLIVEIRA FAUSTINO, que também foi excluído do feito principal. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001032-25.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-58.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X EVAIR SERGIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006477-58.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedidos ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a parte impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se às fls. 16-29 que a citação não foi certificada nos autos principais, requerendo a regularização e nova vista dos autos, ou, caso verificada a intempestividade da presente impugnação, que os autos sejam levados à conclusão. Pugna pela improcedência da impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 16.04.2012 (fls. 110-112) e a contestação em 23.01.2012, portanto, a presente impugnação é tempestiva, uma vez que foi protocolada na mesma data. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao

acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 735

EMBARGOS A EXECUCAO

0001023-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001170-3)) INFO STATION INFORMATICA LTDA - EPP(SP052813 - ROBERTO CURSINO BENITEZ E SP118808 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A comprovação da capacidade postulatória é pressuposto processual. Ação de embargos e execução fiscal são ações autônomas, devendo os autos de cada uma conter o devido instrumento de procuração, a qual não fora

juntada pelo requerente nos autos do processo de execução, o que culminou na recusa da carga ao advogado pela Serventia, por orientação deste Juízo, embasada nas normas processuais ainda vigentes. Regularize o Embargante sua representação processual na execução em apenso, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001392-38.2004.403.6103 (2004.61.03.001392-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-51.2002.403.6103 (2002.61.03.004241-9)) GILTON ESPERIDIAO FERREIRA(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em cumprimento ao V. Acórdão de fl. 153vº, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da impugnação juntada aos autos.

0007153-16.2005.403.6103 (2005.61.03.007153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400637-27.1996.403.6103 (96.0400637-1)) DROGARIA S H LTDA ME(SP114061 - BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a Apelação de fls. 156/162, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0007051-86.2008.403.6103 (2008.61.03.007051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003596-6)) TECMAQUI IND/ MECANICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) Ante a certidão supra, desentranhem-se as fls. 35/39 da Execução Fiscal em apenso para juntada nestes Embargos. Após, intime-se a embargante da impugnação.

0000543-56.2010.403.6103 (2010.61.03.000543-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-78.2001.403.6103 (2001.61.03.002586-7)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA - AEMA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Traslade-se cópia da certidão de óbito para atendimento do comando inculcado no parágrafo 1º do art. 265 do CPC. Suspendo o curso do processo por 30 dias. Oficie-se ao R. Juízo falimentar para que informe sobre o atual administrador. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da sentença proferida.

0004539-62.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404383-97.1996.403.6103 (96.0404383-8)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEM(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006943-86.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-50.2003.403.6103 (2003.61.03.001678-4)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da certidão de óbito para atendimento do comando inculcado no parágrafo 1º do art. 265 do CPC. Suspendo o curso do processo por 30 dias. Oficie-se ao R. Juízo falimentar para que informe sobre o atual administrador.

0007097-07.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402081-03.1993.403.6103 (93.0402081-6)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia da certidão de óbito para atendimento do comando inculcado no parágrafo 1º do art. 265 do

CPC.Suspendo o curso do processo por 30 dias.Oficie-se ao R. Juízo falimentar para que informe sobre o atual administrador.

0004175-56.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400152-90.1997.403.6103 (97.0400152-5)) URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP280421 - RAQUEL TEREZA FERRAZZO E SP262293 - RENATA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

Traslade-se cópia da certidão de óbito para atendimento do comando inculpido no parágrafo 1º do art. 265 do CPC.Suspendo o curso do processo por 30 dias.Oficie-se ao R. Juízo falimentar para que informe sobre o atual administrador.

0004176-41.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-07.2000.403.6103 (2000.61.03.006473-0)) DIFORTEX COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA(SP280421 - RAQUEL TEREZA FERRAZZO E SP262293 - RENATA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Traslade-se cópia da certidão de óbito para atendimento do comando inculpido no parágrafo 1º do art. 265 do CPC.Suspendo o curso do processo por 30 dias.Oficie-se ao R. Juízo falimentar para que informe sobre o atual administrador.

0004177-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402418-84.1996.403.6103 (96.0402418-3)) URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP280421 - RAQUEL TEREZA FERRAZZO E SP262293 - RENATA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia da certidão de óbito para atendimento do comando inculpido no parágrafo 1º do art. 265 do CPC.Suspendo o curso do processo por 30 dias.Oficie-se ao R. Juízo falimentar para que informe sobre o atual administrador.

0005816-79.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-47.2010.403.6103) F NASCIMENTO SERV ADMINISTRATIVO LTDA ME(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP115348 - DENIVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO E SP197862 - MARIA CLÁUDIA CORTEZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0006013-34.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-92.2009.403.6103 (2009.61.03.001875-8)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRÍCIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando que não houve fluência do prazo legal para impugnação, ante a ausência de intimação pessoal da Autarquia, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, resta prejudicado o requerimento de fl. 58.Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 57.

0006020-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009544-3)) CLIN MEDICA E DE CARDIOLOGIA DR LUIZ ALBERTO BARBOSA SS LTDA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Considerando que decorreram mais de quinze dias para interposição do recurso de Apelação, desde a publicação da sentença até o protocolo do pedido de reforma pela embargante, deixo de recebê-la pela intempestividade.Arquiem-se os autos, nos termos da sentença proferida.

0006988-56.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-28.2003.403.6103 (2003.61.03.000509-9)) JANE DE FATIMA MOREIRA ALVES(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência ao Embargante da impugnação juntada aos autos.

0007870-18.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008787-71.2010.403.6103) PLAND METAL LTDA EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para o fim de:I - adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC;II - juntar cópia do Auto de Penhora;III - juntar instrumento de procuração.Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0008329-20.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-13.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)

Recebo a petição de fls. 49/54 como aditamento à inicial e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso.À embargada para impugnação no prazo legal e juntada de cópia do processo administrativo.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação.

0009171-97.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7)) FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo os Embargos e suspendo a Execução Fiscal.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de:I - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa;II - juntar cópia do Auto de Penhora;Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos e suspendo a execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0010042-30.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-68.2011.403.6103) AMAURY SERGIO LEMOS(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, a juntada de cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para compor a contrafé. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante da Impugnação juntada aos autos.

0000175-76.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-06.2011.403.6103) MARCIA APARECIDA DE LIMA MENDES FARIA(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Embargante, no prazo de dez dias, a juntada de cópia do Auto de Penhora, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para compor a contrafé. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante da Impugnação juntada aos autos.

0000393-07.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-92.2011.403.6103) MIGUEL OSNY DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para o fim de:I - juntar instrumento de procuração;II - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa;III - juntar cópia da Guia de Depósito Judicial.IV juntar cópia da inicial e dos documentos ora requisitados, para compor a contrafé.Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos e suspendo a execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0000394-89.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006965-1)) BELMIRO SANTOS FROIS(SP083578 - PAULO DE TARSO

CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para o fim de: I - juntar instrumento de procuração; II - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa; III - juntar cópia da Guia de Depósito Judicial; IV - juntar cópia da petição inicial e dos documentos ora requisitados, para compor a contrafé. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos e suspendo a execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0000395-74.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007795-13.2010.403.6103) JOSE DOS SANTOS TURINA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, a juntada de instrumento de procuração, cópia da Certidão de Dívida Ativa e da guia de depósito judicial para instruir os autos, bem como cópia da petição inicial e dos documentos ora requisitados, para compor a contrafé. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante da Impugnação juntada aos autos.

0000868-60.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-49.2012.403.6103) DELBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0001041-84.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000267-9)) MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 282, V, do CPC; II - juntar cópia da Guia de Depósito Judicial e da Certidão de Dívida Ativa; III - juntar cópia da inicial e dos documentos que a instruem, para compor a contrafé. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0001042-69.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-48.1999.403.6103 (1999.61.03.000950-6)) LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Recebo os presentes Embargos. Defiro o benefício da justiça gratuita. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - atribuir valor correto à causa; II - juntar cópia do Auto de Penhora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002564-83.2002.403.6103 (2002.61.03.002564-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402034-58.1995.403.6103 (95.0402034-8)) EDUARDO JOITI TIBA X ROSA SHIZUKA TIBA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme restou assentado no V. Acórdão proferido, o ônus da sucumbência caberá ao Embargante. Portanto, indefiro o requerimento de fls. 91/92. Intime-se a União, nos termos da determinação de fl. 89.

0002128-75.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-77.1999.403.6103 (1999.61.03.007169-8)) HIDEO KONDO X MUTSUKO NAKAZAWA KONDO(SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC; II - atribuir valor correto à causa; III - complementar as custas processuais. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos e suspendo a execução Fiscal. Cite-se a Embargada para contestação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da contestação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000950-48.1999.403.6103 (1999.61.03.000950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA)

Considerando a oposição de Embargos, solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da precatória independentemente de cumprimento.

0007169-77.1999.403.6103 (1999.61.03.007169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CESAR AUGUSTO PINHEIRO(SP070700 - AGENOR XAVIER DE OLIVEIRA NETO)
Suspendo o curso da execução até a decisão final dos Embargos de Terceiro 0002128-75.2012.4.03.6103.

0000425-95.2001.403.6103 (2001.61.03.000425-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X G L M VALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X GILBERTO LUIZ FERREIRA X MARA GENY RAMOS MARINHO

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração. Na inércia, desentranhe-se o substabelecimento de fls. 88/89, para entrega ao subscritor, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte. Ante a certidão do Executante de Mandados à fl. 124 apontando para um indício de inatividade da empresa, uma vez que não encontrou a executada no endereço eleito como domicílio tributário, legítimo o redirecionamento da execução fiscal para os sócios gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por esta razão revogo a decisão de fls. 99/100 e mantenho os sócios no pólo passivo. Proceda-se à citação dos sócios incluídos para pagarem o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, nos endereços indicados às fls. 82/83. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004241-51.2002.403.6103 (2002.61.03.004241-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA

Considerando que a questão em torno do código de receita dos depósitos judiciais presentemente está superada, intime-se a exequente para que cumpra o primeiro parágrafo da determinação de fl. 86. Após, tornem conclusos.

0004957-78.2002.403.6103 (2002.61.03.004957-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VITA PAES LTDA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000509-28.2003.403.6103 (2003.61.03.000509-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X DISTRIBUIDORA ALVES PEREIRA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X MILTON PACHECO ALVES X JANE DE FATIMA MOREIRA ALVES(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0006988-56.2011.4.03.6103).

0004333-92.2003.403.6103 (2003.61.03.004333-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TITAN S MOTOS SJCAMPOS LTDA X NERILSON MATEUS NUNES X PAULO SERGIO DE MORAES(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA)

Certifico que a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001976-71.2005.403.6103 (2005.61.03.001976-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLOR POINT COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X EDSON ANTONIO CASADO

Ante a inércia da executada na regularização da representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 132/184 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Aguarde-se o cumprimento do parcelamento em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003233-97.2006.403.6103 (2006.61.03.003233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PERFUMARIA BOM PRECO S J DOS CAMPOS LTDA EPP(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE)

Considerando o parcelamento do débito, recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004426-50.2006.403.6103 (2006.61.03.004426-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSAT VIDEO LTDA(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005178-22.2006.403.6103 (2006.61.03.005178-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DORIVAL MOREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000267-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000267-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos Embargos 0001041-84.2012.4.03.6103 em apenso.

0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos Embargos 0009171-97.2011.4.03.6103 em apenso.

0008410-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008410-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0002775-41.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO YUZI SUZUKI(SP293053 - FERNANDA FOWLER)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002891-47.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X F NASCIMENTO SERV ADMINISTRATIVO LTDA ME

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0005816-79.2011.4.03.6103).

0003817-28.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRIMON CONSTRUÇOES LTDA.(SP081358 - WAGNER VON ANCKEN)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007080-68.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X C TOMADON LEITE ME

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, referente a(s) fl(s). 13/23.

0008077-51.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPREITEIRA UNIVERSAL LTDA(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008787-71.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLAND METAL LTDA EPP(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos Embargos 0007870-18.2011.4.03.6103 em apenso.

0009032-82.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RQZ EVENTOS E SERVICOS S/C LTDA ME(SP267218 - MARCIA MACEDO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000030-54.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LINCE LOCADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA ME(SP248013 - AMANDA IZIDIO MAURO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003279-13.2011.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos Embargos em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2311

USUCAPIAO

0000114-05.2009.403.6110 (2009.61.10.000114-6) - MARINA MARCIA DE OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEUSA PEDROSO DE MELLO X ANTONIO LUIZ BIAZOTO X BERNARDINO DE CARVALHO X AILTON ALVES DA SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X AILTON ALVES DA SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X MARINA MARCIA DE OLIVEIRA

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0013755-52.2012.403.0000, conforme cópias colacionadas às fls. 319-25.2. No mais, em cumprimento à determinação exarada nos autos do Agravo de Instrumento acima mencionado, designo audiência de instrução para o dia ____ de _____ de 2012, às _____ horas. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 278-9 para comparecer à sala de audiências deste Juízo, nos termos do artigo 412, caput, do CPC. 4. Dê-se vista dos autos ao MPF. 5. Intimem-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0003813-96.2012.403.6110 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP079038 - BENEDITA APARECIDA T LOPES LEITE DA MOTA) X CHRISTOFFEL JOHANNES KEILHOLTZ

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR interposta por MARIA DE LOURDES DE SOUZA em face de CHRISTOFFEL JOHANNES KEILHOLTZ, em relação a qual a autora pretende a obtenção de guarda provisória da menor HIJA SASKIA KEILHOLTZ. Aduz a autora que a requerente é avó materna da menor HIJA SASKIA KEILHOLTZ, cuja mãe faleceu em 05/01/2012; afirma que desde o falecimento de sua mãe, a menor se encontra na companhia da avó, sendo que o requerido - pai da menor - pretende retirá-la do seu convívio, alertando que tenciona ajuizar demanda para pleitear a guarda definitiva de sua neta. A pretensão foi ajuizada em 27 de Abril de 2012, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí. Antes da apreciação da medida liminar, a autora protocolou em fls. 19/22 uma petição narrando que o requerido compareceu em sua residência acompanhado de dois advogados e da polícia militar, que a encaminhou a polícia civil, sendo-lhe informada que a recusa em entregar a criança redundaria no cometimento de crime, pelo que acabou por entregar a criança ao pai. Em fls. 31/32 o Ministério Público Estadual requereu que o juízo estadual deferisse medida liminar para obstar a saída do réu do país, requerendo, posteriormente, a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em fls. 33/34 foi deferido o pedido, determinando o Juiz prolator da decisão que a menor HIJA SASKIA KEILHOLTZ seja impedida de deixar o Brasil. A decisão de fls. 49/50 determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Sorocaba. Os autos foram distribuídos a esta Vara Federal em 31/05/2012 (fls. 55). Em fls. 59/85 foram juntados documentos oriundos da polícia federal informando que os pedidos feitos por CHRISTOFFEL JOHANNES KEILHOLTZ de expedição de passaporte com urgência foram indeferidos. Instada a se manifestar no processo (fls. 86), a UNIÃO, através da petição de fls. 88/90, pugnou pela decretação da incompetência da Justiça Federal e remessa dos autos à origem. É o breve relato.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, através da leitura dos autos, depreende-se que, em princípio, a menor HIJA SASKIA KEILHOLTZ convivia com seus pais CLAUDINÉIA DE SOUZA KEILHOLTZ e CHRISTOFFEL JOHANNES KEILHOLTZ na Bélgica até o falecimento de sua mãe, ocorrido em território belga no dia 05/01/2012, conforme consta no documento de fls. 08. Conforme consta no boletim de ocorrência de fls. 21/22, ao que tudo indica, após a morte de sua mãe (janeiro de 2012), a menor viajou para o Brasil acompanhada de sua avó (autora desta demanda), sendo que o réu CHRISTOFFEL JOHANNES KEILHOLTZ retornou da Bélgica em Abril de 2012 para buscar a criança. Ou seja, recusando-se a avó a entregar a menor e o seu respectivo passaporte, estaríamos diante de uma situação prevista na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, assinada em Haia, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.413 de 14/04/2000. Com efeito, referida convenção serve para tutelar situações em que existe uma retenção indevida de menor por cônjuge ou parente em outro lugar que não o da residência habitual do menor, sendo a denominação sequestro uma tradução não muito feliz, já que não estamos diante da ocorrência de delito penal por parte do retentor. Portanto, o escopo da convenção é somente fazer retornar a criança ao país de sua residência habitual, juízo natural em

relação ao qual vão se discutir as questões referentes à guarda da criança. Ao que tudo indica, no caso presente, haveria, em exame superficial, uma retenção indevida pela avó da menor, já que a residência habitual da criança era a Bélgica e esta teria vindo ao Brasil com sua avó no início do ano, logo após a morte da sua mãe. Nesse sentido, há que se pressupor que a guarda legal da criança estava com seu pai que permitiu que a avó a levasse temporariamente para o Brasil, deixando de exercer o direito de guarda em razão da ação da avó que reteve a criança e, portanto, subtraiu a infante de seu domínio. Em sendo assim, o caminho legal e jurídico a ser trilhado por CHRISTOFFEL JOHANNES KEILHOLTZ, com base na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, seria a de acionar a autoridade central da Bélgica (residência habitual da menor) para que esta formulasse um pedido de assistência de retorno (artigo 8º da convenção) para a autoridade central brasileira, no caso a Secretaria Especial de Direitos Humanos (Decreto nº 3951/2000). A autoridade central brasileira, recebendo o pedido da autoridade da Bélgica, entraria em contato com a Advocacia da União, que proporia a devida ação de busca, apreensão e restituição de menor indevidamente retido em solo brasileiro. Referida demanda ajuizada pela União atrairia por conexão este processo, haja vista que haveria nítido interesse do ente público federal nesta ação cautelar e também em eventual demanda de guarda ajuizada pela avó da menor. Isto porque, poderiam ocorrer decisões conflitantes, ou seja, uma decisão da Justiça Federal determinando o envio da menor para o exterior e outra decisão da Justiça Estadual ordenando que o menor ficasse com a avó. Note-se que no famoso caso envolvendo o menor Sean Richard Goldman, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que havia necessária conexão de causas entre busca e apreensão ajuizada pela União e ação de guarda e posse de menor que tramitava na Justiça Estadual, nos termos do CC nº 100.345/RJ, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Ocorre que, a intervenção da União em processos tais como o ora em análise, só acontece quando existe uma solicitação formal da autoridade central do país estrangeiro visando dar cumprimento à convenção. No caso dos autos tal solicitação ainda não existe. E, pior, restará, ao que tudo indica, inviabilizada, haja vista a atitude intempestiva do requerido CHRISTOFFEL JOHANNES KEILHOLTZ. Isto porque, conforme noticiado nos autos, a autora foi conduzida à presença da autoridade policial em Tatuí, sendo, ao que tudo indica e salvo melhor juízo, coagida a entregar o menor para o pai CHRISTOFFEL JOHANNES KEILHOLTZ, conforme consta em fls. 22 destes autos. Ou seja, a anterior retenção ilícita da criança por parte da avó materna não mais subsiste, posto que a autoridade policial, de maneira ilegal, que tudo indica, forçou a entrega da menor ao pai. Nesse ponto, foi lavrado boletim de ocorrência de natureza não criminal (sic), em que a autora foi compelida a entregar a menor ao pai. A autoridade policial substituiu, portanto, o juiz de direito que seria competente para decidir sobre a guarda provisória. Ademais, ao que tudo indica, a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças foi executada a base da força policial, sem que os trâmites nela previstos fossem seguidos. Destarte, conforme bem asseverado na manifestação da União (fls. 90), a atual situação fática da menor não mais configura retenção ilícita prevista na convenção, já que a criança se encontra em poder do pai de forma clandestina. Portanto, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar esta demanda, sem prejuízo, evidentemente, de posterior modificação da situação fática (retorno da menor para a avó e pedido de busca e apreensão ajuizado pela União por provocação do genitor, seguindo os trâmites legais). Observe-se que nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça compete à Justiça Federal decidir sobre interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas federais, in verbis. Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim sendo, excluído ou não incluído entes públicos federais da lide, o processo deve ser remetido à Justiça Estadual, para regular tramitação, sendo que referido Juízo não poderá reexaminar a decisão proferida, nos termos da Súmula 254 do Superior Tribunal de Justiça, cabendo a parte, caso não concorde com a decisão, interpor agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eis o teor da súmula citada: Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Destarte, diante de tudo o exposto, determino a remessa dos autos em favor da 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, nos moldes das Súmulas n.º 150 e 254 do Superior Tribunal de Justiça, dando-se baixa na distribuição. Por oportuno, oficie-se à corregedoria da polícia civil, encaminhando cópia desta decisão, da petição de fls. 02/04, e da petição e documentos de fls. 19/22, para que tome as providências que entender cabíveis. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4736

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002865-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDIVAL JOAO FORMIGONI

Fls. 27: primeiramente, esclareça a autora qual o endereço atual do réu tendo em vista que o endereço informado na inicial é o constante do contrato de crédito, porém, consta outro endereço na notificação de fls. 28/30 e em referido local o réu não foi encontrado. Outrossim, tratando-se de diligências a serem realizadas em outra Comarca, proceda a autora à apresentação nos autos das guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Após as providências pela autora, será apreciado o pedido de fls. 27.Int.

DEPOSITO

0014419-91.2009.403.6110 (2009.61.10.014419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDIA FATIMA PADRAO GARCIA - ME X CLAUDIA FATIMA PADRAO(SP033332 - ORLANDO FERREIRA FILHO)

Fls. 105 e 101: indefiro o pedido da autora uma vez que se trata de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito cuja sentença foi devidamente cumprida conforme se verifica de fls. 78/81. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

USUCAPIAO

0001647-91.2012.403.6110 - JOSE HONORATO DE CARVALHO X NEIDE DOS SANTOS CARVALHO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda cuja contestação encontra-se juntada às fls. 224/234. Regularize a ré Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda sua representação processual, juntando cópia do contrato social, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da contestação.Int.

0002946-06.2012.403.6110 - HELDER ALVES DA COSTA(SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA E SP087857 - JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor integralmente o determinado às fls. 270, fornecendo as cópias necessárias a todas as citações e intimações a serem realizadas nos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009740-29.2001.403.6110 (2001.61.10.009740-0) - TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES S/A(SC028164 - GERSON JOAO ZANCANARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006743-68.2004.403.6110 (2004.61.10.006743-3) - EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA(SP247026 - IVAN JOSIAS DE MOURA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009451-91.2004.403.6110 (2004.61.10.009451-5) - PANIFICADORA JARDIM SIMUS LTDA(SP114529 - LUIZ ANTONIO BURIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000787-37.2005.403.6110 (2005.61.10.000787-8) - MARCIA MONTEIRO WALTER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001566-21.2007.403.6110 (2007.61.10.001566-5) - NAVETHERM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006204-63.2008.403.6110 (2008.61.10.006204-0) - LUCIANO DE LUCA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante sobre a petição de fls. 397/398. Int.

0010790-46.2008.403.6110 (2008.61.10.010790-4) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA FIORI(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 283/284, a impetrada informa a impossibilidade de emissão da CND pelos motivos ali expostos. O V. Acórdão proferido às fls. 248/253vº deu provimento à apelação do impetrante para a emissão de CND afastada a exigibilidade das contribuições previdenciárias, portanto, se a não emissão da respectiva certidão deu-se por motivos diversos, não cabe a discussão ou regularização nestes autos, bem como, não houve descumprimento à decisão pela autoridade impetrada.Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003512-52.2012.403.6110 - AGROPECUARIA MENDES E ALMEIDA ME(SP236425 - MARCIO JOSÉ FERNANDEZ) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO

A impetrante indicou às fls. 53/54 como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo-CRMV/SP com endereço na cidade de São Paulo.A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n. 1533/51):O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, (in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, p. 41):Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São PauloDecorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0900323-03.1996.403.6110 (96.0900323-0) - MINERACAO ITAPEVA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, para transformação em pagamento definitivo dos valores constantes das contas 3968.635.00000413-0, 3968.635.00000514-5 e 3968.635.00000284-7. Após a conversão, dê vista às partes e nada mais havendo, arquivem os autos.Int.

0011471-75.2010.403.6100 - D.A.L. - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo a apelação apresentada pela requerente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região,

com nossas homenagens. Int.

0000762-77.2012.403.6110 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela requerente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a relação processual não se completou uma vez que não houve citação da requerida, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009518-22.2005.403.6110 (2005.61.10.009518-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-13.2005.403.6110 (2005.61.10.000032-0)) BELINI TINTAS LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X BELINI TINTAS LTDA(SP286146 - FERNANDO CANAVEZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se novamente à CEF para que cumpra integralmente, com urgência, o ofício de fls. 517 conforme requerido pela exequente às fls. 529. Após o cumprimento do ofício, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente conforme determinado na sentença de fls. 498/499. Int. PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO-DR. FERNANDO CANAVEZI - OAB/SP 286.146

Expediente Nº 4746

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900148-38.1998.403.6110 (98.0900148-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904083-91.1995.403.6110 (95.0904083-5)) IMATEX IND/ E COM/ LTDA(SP023147 - MIRTES MASSAKO OKUBO E SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0012854-63.2007.403.6110 (2007.61.10.012854-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012851-11.2007.403.6110 (2007.61.10.012851-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0013404-87.2009.403.6110 (2009.61.10.013404-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-95.1999.403.6110 (1999.61.10.002976-8)) MARCOS ANTONIO ESTEVES X MARCELO GONZALEZ DE AQUINO(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, traslade-se cópia para a execução fiscal em apenso e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003699-31.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-72.2006.403.6110 (2006.61.10.004934-8)) INDUSBACK INDL/ PRODUTORA DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Cuida-se de embargos de declaração opostos a fls. 511/515, em face da sentença de fls. 507/509, que julgou procedente o pedido formulado pela embargante nestes embargos, mas não condenou a embargada Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em face do princípio da causalidade e da conclusão de que a Fazenda Nacional não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. A embargante sustenta que a sentença embargada incorreu em contradição, na medida em que não acolheu sua tese no tocante à prescrição, sob o argumento de que os débitos de PIS estariam com a exigibilidade suspensa, já que assim informados em DCTF, mas não considerou indevido o ajuizamento da execução fiscal nessa mesma situação, bem como que incorreu em omissão, ao não apreciar a questão de que a execução fiscal foi indevidamente ajuizada quanto aos débitos de IPI, objeto da CDA n. 80.3.06.000273-04, pagos antes do ajuizamento da ação. Pretende a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, para obter a condenação da Fazenda Nacional no pagamento de

honorários advocatícios.É o que basta relatar. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.A sentença embargada não é contraditória, eis que considerou que a Fazenda Nacional não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, na medida em que na data de seu ajuizamento não havia impedimentos à inscrição do débito em dívida ativa ou ao ajuizamento da execução fiscal, em face da decisão judicial, transitada em julgado em 05 de outubro de 2001, que reconheceu a inadequação do procedimento adotado pela ora embargante quanto aos depósitos efetuados na Ação Ordinária n. 92.0090164-6 e, por conseguinte, impediu a autora de continuar a fazê-los, bem como considerou prejudicados os já efetuados.Por outro lado, a alegação de prescrição da embargante foi afastada com o argumento de que ela própria havia informado em suas DCTFs que os débitos em questão encontravam-se sub judice, situação que perdurou até 05/10/2001, data do trânsito em julgado da decisão que considerou prejudicados os depósitos judiciais efetuados pela embargante.Registre-se, outrossim, quanto aos débitos de IPI, que a sentença considerou que estes foram integralmente pagos, com fundamento no laudo pericial de fls. 467/472, no qual consta expressamente que as guias DARFs apresentadas pela embargante foram preenchidas incorretamente.Destarte, não há contradição ou omissão na sentença embargada, eis que a lide foi decidida dentro dos limites fixados pelo pedido formulado na exordial, não se reconhecendo os vícios apontados pela embargante a serem sanados em sede de embargos declaratórios.Nesse aspecto, resta claro o inconformismo do embargante com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor para obter a modificação do julgado, no que tange à pretendida condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença embargada tal como lançada a fls. 507/509.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005086-81.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-72.2002.403.6110 (2002.61.10.005150-7)) COM/ DE VEICULOS ALVES E ALVES LTDA X JOAO JOAQUIM ALVES X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA ALVES(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos a fls. 496/535, em face da sentença de fls. 490/494, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelos embargantes.Os embargantes sustentam que a sentença embargada incorreu em teratológicos casos de:- contradições, omissões e obscuridades (sic).É o que basta relatar. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.A contradição que justifica a oposição de embargos declaratórios em primeira instância é aquela existente no dispositivo da sentença ou entre este e a fundamentação, ou seja, quando o comando constante do dispositivo apresentar-se em contradição com a fundamentação invocada pelo Juiz na própria decisão.Por outro lado, a obscuridade é vício que afeta a compreensão ou enseja interpretação dúbia do julgado, que deve ser suficientemente demonstrado pela parte interessada.As razões expendidas pelos embargantes não se amoldam a essas hipóteses.Tampouco há omissão na sentença embargada, eis que a lide foi decidida dentro dos limites fixados pelo pedido formulado na exordial, não se reconhecendo os vícios apontados pelos embargantes a serem sanados em sede de embargos declaratórios.Assim, resta claro o inconformismo dos recorrentes com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor para obter a modificação do julgado.Frise-se, ademais, que o Juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes e tampouco está obrigado a rebater todos os argumentos por elas levantados, desde que a decisão seja fundamentada, com aplicação ao caso concreto da legislação considerada pertinente.Confira-se, nesse sentido, exemplificativos arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91. DECRETO 332/91(ARTS. 39 E 41). OMISSÃO.1. A FINALIDADE DA JURISDIÇÃO É COMPOR A LIDE E NÃO A DISCUSSÃO EXAUSTIVA AO DERREDOR DE TODOS OS PONTOS E DOS PADRÕES LEGAIS ENUNCIADOS PELOS LITIGANTES. INCUMBE AO JUIZ ESTABELECEER AS NORMAS JURÍDICAS QUE INCIDEM SOBRE OS FATOS ARVORADOS NO CASO CONCRETO (JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS). INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, CPC.2. O DECRETO Nº 332/91 NÃO EXORBITOU DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADA.3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.4. RECURSO NÃO PROVIDO.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 168677/RS - PRIMEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 12/06/2001 DJ: 11/03/2002 P.: 170 - RELATOR MIN. MILTON LUIZ PEREIRA)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES

QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. [...] Pretende a embargante promover a rediscussão da matéria, com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado, o que não é viável em sede de embargos de declaração. Isso porque os declaratórios não são instrumentos hábeis para a parte recorrente simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irresignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. [...] (AC 200361820101165 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392291 - Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 P.: 198) Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora e mantenho a sentença embargada tal como lançada a fls. 490/494. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010429-58.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008493-03.2007.403.6110 (2007.61.10.008493-6)) EURIPEDES BATISTA (SP288720 - ELOI CHAD BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Cuida-se de embargos de declaração opostos a fls. 52/54, em face da sentença de fls. 47/49, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo embargante. Pelo que se depreende da petição de fls. 52/54, o embargante alega que a sentença embargada incorreu em obscuridade e contradição. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A contradição que justifica a oposição de embargos declaratórios em primeira instância é aquela existente no dispositivo da sentença ou entre este e a fundamentação, ou seja, quando o comando constante do dispositivo apresentar-se em contradição com a fundamentação invocada pelo Juiz na própria decisão. Por outro lado, a obscuridade é vício que afeta a compreensão ou enseja interpretação dúbia do julgado, que deve ser suficientemente demonstrado pela parte interessada. As razões expendidas pelo embargante não se amoldam a essas hipóteses, eis que se limita a expor seu inconformismo com os fundamentos adotados no decisum embargado, finalidade para a qual deve valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor para obter a modificação do julgado. Frise-se, ademais, que o Juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes e tampouco está obrigado a rebater todos os argumentos por elas levantados, desde que a decisão seja fundamentada, com aplicação ao caso concreto da legislação considerada pertinente. Confira-se, nesse sentido, exemplificativos arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91. DECRETO 332/91 (ARTS. 39 E 41). OMISSÃO. 1. A FINALIDADE DA JURISDIÇÃO É COMPOR A LIDE E NÃO A DISCUSSÃO EXAUSTIVA AO DERREDOR DE TODOS OS PONTOS E DOS PADRÕES LEGAIS ENUNCIADOS PELOS LITIGANTES. INCUMBE AO JUIZ ESTABELECEER AS NORMAS JURÍDICAS QUE INCIDEM SOBRE OS FATOS ARVORADOS NO CASO CONCRETO (JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS). INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, CPC. 2. O DECRETO Nº 332/91 NÃO EXORBITOU DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADA. 3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 168677/RS - PRIMEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 12/06/2001 DJ: 11/03/2002 P.: 170 - RELATOR MIN. MILTON LUIZ PEREIRA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do

julgado.[...]Pretende a embargante promover a rediscussão da matéria, com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado, o que não é viável em sede de embargos de declaração. Isso porque os declaratórios não são instrumentos hábeis para a parte recorrente simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irresignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. [...] (AC 200361820101165 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392291 - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 P.: 198)Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora e mantenho a sentença embargada tal como lançada a fls. 47/49.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0011372-75.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-14.2010.403.6110) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do Código de Processo Civil. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

0011373-60.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-04.2010.403.6110) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do Código de Processo Civil. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

0013092-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-20.2001.403.6110 (2001.61.10.008111-8)) OLDIR TAVANTE SEWAYBRICKER(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 188/189, que julgou improcedentes os pedidos dos embargos.Sustenta o embargante que a sentença incorreu em omissão, tendo em vista que não foi reconhecida a impenhorabilidade do bem imóvel construído na execução fiscal, embora este Juízo durante a fase de cognição não fez referência da necessidade de juntada Certidões Imobiliárias (sic).Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório.Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.No caso dos autos não há omissão alguma, eis que a sentença embargada é absolutamente clara ao consignar que:o embargante Oldir Tavante Sewaybricker não logrou demonstrar que não é proprietário de outro bem imóvel residencial de menor valor, eis que os documentos apresentados nos autos (cópias de carnês de IPTU, contas de água e energia elétrica, planta do imóvel, escritura de instituição de bem de família) não se prestam para essa finalidade, sendo necessária a apresentação de certidões dos registros imobiliários.Dessa forma, conclui-se que o embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete, nos termos do art. 333, inciso I do Código de processo Civil.Por outro lado, consoante o disposto no já citado art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e não ao juiz da causa, a quem não cabe, ainda, suprir a incúria das partes na instrução do processo.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 192/193 e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 188/189.P. R. I.

0000012-75.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011681-67.2008.403.6110 (2008.61.10.011681-4)) COML/ FLUMINHAN LTDA(SP294089 - MURIELLE FERRARI DE SOUZA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos a fls. 449/453, em face da sentença de fls. 445/446, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto a uma parte do pedido, em razão de litispendência, e julgou

improcedente o pedido remanescente formulado pela embargante. A embargante sustenta que a sentença embargada incorreu em obscuridade, quanto à questão da litispendência, alegando que os pedidos formulados nestes embargos e no Mandado de Segurança 0009832-89.2010.403.6110 são distintos e, portanto, não há litispendência entre as ações. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A obscuridade que justifica a oposição de embargos declaratórios é o vício que afeta a compreensão ou enseja interpretação dúbia do julgado, que deve ser suficientemente demonstrado pela parte interessada. As razões expendidas pela embargante não se amoldam a essa hipótese, eis que se limita a expor seu inconformismo com os fundamentos adotados no decisum embargado, finalidade para a qual deve valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor para obter a modificação do julgado. Ressalte-se que a sentença embargada apreciou a pretensão inicial da embargante, relativa ao reconhecimento da inexigibilidade do título executivo em face do parcelamento, tendo sido julgado improcedente o pedido nesse aspecto, conforme os fundamentos ali adotados. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora e mantenho a sentença embargada tal como lançada a fls. 445/446. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000862-32.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-48.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SPI23396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO em face da execução fiscal n. 0006140-48.2011.403.6110 promovida pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA em decorrência de cobrança de créditos tributários relativos a taxas municipais dos exercícios de 1994 e 1995, inscritos na Dívida Ativa do Município sob n. 1947/96. Na inicial, a embargante sustenta a prescrição do crédito tributário. O Município embargado apresentou impugnação a fls. 20/27. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A embargante alega que o crédito tributário em cobrança foi extinto pela prescrição, uma vez que os vencimentos dos tributos ocorreu em janeiro de 1994 e fevereiro de 1995 e somente foi validamente citada em 12 de dezembro de 2011, tendo decorrido prazo superior aos 5 (cinco) anos de que dispunha a Fazenda Pública Municipal para cobrança da dívida. A alegação de prescrição arguida pela embargante deve ser acolhida. Como se verifica dos autos em apenso, processo n. 0006140-48.2011.403.6110, a execução fiscal foi originalmente ajuizada no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual em 22/07/1997, sendo redistribuído a esta Vara em 06/07/2011. Ressalte-se que, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Por outro lado, o art. 174 do Código Tributário Nacional, com a redação vigente à época do ajuizamento da execução fiscal, estabelecia que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Frise-se que, embora não seja possível o reconhecimento da prescrição nos casos em que o devedor não foi validamente citado dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do CTN em decorrência exclusiva dos mecanismos da Justiça, nos termos da Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência), esta não é a situação que se verifica nestes autos. No caso dos autos, constata-se que a execução fiscal em apenso foi ajuizada contra o Ministério do Exército, entidade que sequer possui personalidade jurídica própria e tampouco capacidade processual para ser demandada em Juízo. Não obstante a patente irregularidade do pólo passivo da execução fiscal, a exequente insistiu na citação daquele órgão, apesar das infrutíferas tentativas de citação realizadas pelo Oficial de Justiça (fls. 19 e 21 da EF) e da inequívoca manifestação do Comandante da 14ª Circunscrição de Serviço Militar (fls. 15/16 da EF), datada de 07/12/2007 e na qual informa que a citação deveria ser dirigida à União, na pessoa do Procurador Seccional da Advocacia Geral da União, sediado à época no município de Campinas/SP. Ressalte-se que o Oficial de Justiça do Juízo Estadual certificou, às fls. 21 da execução fiscal, que o débito teria sido cancelado, conforme informações obtidas junto à Seção de Dívida Ativa do município exequente, bem como que os requerimentos formulados pela Fazenda Pública Municipal nos autos da execução ora se referem a um possível parcelamento dos débitos, ora se referem à desistência desse parcelamento, se, no entanto, que haja qualquer comprovação dessas situações nos autos. Conclui-se, portanto, que a demora na citação do executado neste caso decorreu da incúria da própria exequente e não por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Destarte, vencidos os créditos tributários em execução em janeiro de 1994 e fevereiro de 1995 e validamente citada a executada somente em 12 de dezembro de 2011, portanto após o término do quinquênio de que dispunha a Fazenda Pública Municipal para cobrança judicial de seu crédito, é de rigor o reconhecimento da extinção dos créditos tributários objeto da CDA n. 1947/96, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários objeto da Certidão da Dívida Ativa do Município de Sorocaba - CDA n. 1947/96 e, por

consequente, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 0006140-48.2011.403.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e no art. 267, inciso IV e art. 586, todos do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios à embargante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito objeto da execução fiscal. Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0006140-48.2011.403.6110 em apenso. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se definitivamente estes autos e os da Execução Fiscal n. 0006140-48.2011.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000522-59.2010.403.6110 (2010.61.10.000522-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-12.1999.403.6110 (1999.61.10.001048-6)) ADELMO ROCKENBACH (PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA (SP279603 - LUIZ FERNANDO SCAPOL)

Considerando que o embargante ADELMO ROCKENBACH faleceu em 07/01/2011, e que o recurso de apelação foi interposto em 28/01/2011, portanto posterior ao falecimento do embargante tal recurso é NULO, bem como o seu recebimento de fl. 242, uma vez que não havia mais capacidade processual do patrono. Por outro lado, desde 27/06/2011 o patrono foi intimado várias vezes para regularizar a representação processual e não o fez. Assim sendo, proceda a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 208/209 e arquivem-se os autos definitivamente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015259-72.2007.403.6110 (2007.61.10.015259-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS UKRACHESK X ADEMIR UKRACHESK

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em face dos executados, objetivando o pagamento do débito resultado de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, Hipoteca e Outras Avenças formulado entre as partes. A executada foi citada a fls. 41. A fls. 101, termo de audiência, tendo as partes formalizado acordo para a liquidação do crédito. A fls. 103, o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considero levantada eventual penhora realizada nos presentes autos. Oficie-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008091-14.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Considerando que o recurso interposto nos autos de embargos a execução fiscal, foi recebido somente no efeito devolutivo, e que a presente execução esta garantida por depósito nos autos, ad cautelum, SUSPENDO a execução fiscal até decisão definitiva daqueles. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008124-04.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Considerando que o recurso interposto nos autos de embargos a execução fiscal, foi recebido somente no efeito devolutivo, e que a presente execução esta garantida por depósito nos autos, ad cautelum, SUSPENDO a execução fiscal até decisão definitiva daqueles. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001748-65.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CF USINAGEM LTDA ME (SP109135 - VALMIR LEITE DE CAMPOS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0009169-09.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA REGINA NUCCI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou

eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000161-71.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a exequente, sobre a exceção de pre-executividade apresentada pela executada. Int.

0001330-93.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BARCELONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA EPP(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0002060-07.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RICARDO ROBERTO FERREIRA CHAGAS
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 62809.A fls. 26, juntada de AR positivo.A fls. 29 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002102-56.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLOVIS LUIZ DOS SANTOS
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0002118-10.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RICHARDSON RODRIGUES MARIANO
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0002170-06.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CARLOS ALBERTO CAVAGNA
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0002198-71.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FRANCISCO EDUARDO GRILLO
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões), aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo, requerendo o que de direito. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005264-35.2007.403.6110 (2007.61.10.005264-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-11.2003.403.6110 (2003.61.10.006277-7)) SERGIO TADEU SANTOS MONTORO X VERA LUCIA APARECIDA ALVES MONTORO(SP247324 - PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO X INSS/FAZENDA

Considerando a manifestação da exequente de fls. 204/207, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da grafia do nome.Após, expeça-se novamente ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 4759

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002805-07.2000.403.6110 (2000.61.10.002805-7) - JOAO AMARO NUNES E SILVA X LEONEL CLAIRTON COSTA SABINO X LUIZ LEME CAVALHEIRO X MILTON RODRIGUES CAMARGO X MOACIR SOUZA VIANNA X RAFAEL ORSI SOBRINHO X UILSON LOPES CAMARGO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1956

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001469-45.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-93.2006.403.6110 (2006.61.10.003012-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)

1-) Nomeio, como perito médico, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP, sala 03), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da acusada ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 16 de julho de 2012, às 15h.2-) Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.3-) Defiro os quesitos apresentados pela defesa da ré às fls. 09/10. 4-) Fl. 30vº: Deverá o perito judicial responder também às seguintes questões:1. A pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da incapacidade?5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença?6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8. A pericianda toma medicamento?9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico da pericianda, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. A pericianda é submetida a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)?12. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro clínico da pericianda, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 13. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?14. A pericianda exercia atividade laborativa específica?15. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?16. A pericianda sempre exerceu a mesma função/atividade?17. A pericianda está habilitada para outras atividades? 5-) A ré SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA deverá comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na defesa, que possam auxiliar na realização da perícia.6-) Intime-se a ré SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, e seu defensor constituído, por meio da imprensa oficial, para comparecimento à perícia na data designada. 7-) Intime-se o perito pessoalmente, acerca da data e local da perícia.8-) Após a apresentação do laudo pericial, apense-se o presente incidente aos autos principais, nos termos do artigo 153 do CPP.9-) Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001864-13.2007.403.6110 (2007.61.10.001864-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DESPACHO Mandado de Intimação nº 3-00791/121-) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Maria Janir Souza Bezerra Ota, conforme manifestação da defesa da ré Marilene Leite da Silva durante a videoconferência realizada (mídia de fls. 621). 2-) Assim, abra-se vista à defesa da ré Marilene Leite da Silva para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.3-) Intime-se pessoalmente o defensor dativo Dr. André Ricardo Campestrini, por meio de analista judiciário-executante de mandados, para que se manifeste nos mesmos termos. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação.

0004747-93.2008.403.6110 (2008.61.10.004747-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS PICCHI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

0004630-68.2009.403.6110 (2009.61.10.004630-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAYTON ALEXSANDRO VIEIRA(SP250873 - PAULO ANTONIO CESAR)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 139/20121-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de LARANJAL PAULISTA/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha LUZIA SQUIAVE, arrolada pela defesa, assim como, a realização de interrogatório do réu CLAYTON ALEXSANDRO VIEIRA, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. 2-) Intime-se o réu e seu defensor constituído, pela imprensa oficial, acerca da expedição da carta precatória. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0013144-10.2009.403.6110 (2009.61.10.013144-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAN MARCIO RODRIGUES PINTO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X NELSON ANTONIO GONCALVES

DESPACHO / OFÍCIO nº 564/2012-CR1-) Fl. 227: Designo para o dia 17 de julho de 2012, às 15h, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, PEDRO ANTUNES DOS SANTOS NETO, Policial Militar. 2-) Requisite-se ao Comando do 7º BPMI - Sorocaba/SP as providências necessárias para que seja o Policial Militar supra identificado colocado à disposição deste Juízo na data supra, para que compareça à Sala de Audiências da Terceira Vara Federal de Sorocaba/SP, localizada no endereço acima, com antecedência de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirido. Encaminhe-se cópia deste despacho/ofício por meio de analista judiciário-executante de mandados, a quem for distribuído. (ofício nº 564/2012-CR) 3-) Intime-se o réu ALAN MÁRCIO RODRIGUES PINTO e seus defensores constituídos acerca da audiência designada, por meio da imprensa oficial. 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de ofício.

0008788-98.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEVINO FERNANDES DE MORAES(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)
Fls. 62/63: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se.

Expediente Nº 1959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900289-96.1994.403.6110 (94.0900289-3) - CANDIDA RANDO VASQUES X ANNA HERNANDES X OLGA BARBOSA X ANTONIO PISTILA X ELIZIA MARIANO PISTILA X BENVINDA GARCIA X CASSIANO DOS SANTOS X CESAR DOS SANTOS X EDNEI LEITE X FIORI GALLI X GIL VICENTE VIANA LEITE X MARIA TUZINO LEITE X FRANCISCO GONCALVES DA COSTA X GOLTEZ SANCHES MACEDO X IVETE PIERUCCI PALADINI X IZIDORO DO AMARAL X JOAO DE OLIVEIRA X ESTHER ROSA DE OLIVEIRA X JOSE BERNARDO NETTO X JUDITH MARTINS LOPES X RUBENS MORAES BRUZAROSCO X RUTH CORINA MORETTO X THOMAZ CALVO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Nos termos da decisão retro, ficam as partes cientes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 595/596. Promova a parte autora a retira dos alvarás expedidos em conformidade com a decisão de fls. 545/545verso. Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, II, b) manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 597/632.

0901785-63.1994.403.6110 (94.0901785-8) - TRINIDAD GARCIA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, IV) manifestem-se as partes acerca do depósito do pagamento dos ofícios requisitórios e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0904232-24.1994.403.6110 (94.0904232-1) - FACIS TUBOS E POSTES LTDA(SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. REGINA ARAUJO COSTA)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, IV) manifestem-se as partes acerca do depósito do pagamento dos ofícios requisitórios e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0901585-85.1996.403.6110 (96.0901585-9) - DOLORES LOPES(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do despacho reto, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC.

0903057-24.1996.403.6110 (96.0903057-2) - JOSE DIAS MARQUES MORENO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu a proceder à revisão do benefício do segurado, com o pagamento dos valores em atraso. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos (fl. 277). Intimada, a parte autora não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 281. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0902687-11.1997.403.6110 (97.0902687-9) - AMADIL FANTINI DALTIM X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X FLORIVALDO DA SILVA LEITE FERNANDES X HEDLANE APARECIDA DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Int.

0012477-03.2000.403.0399 (2000.03.99.012477-9) - AYRTON MORAES ANTUNES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CECILIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FLORINDO BALDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO MARIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X THEREZINHA DE JESUS RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento e incorporação do índice de 28,86% em sua remuneração, incidindo sobre todas as verbas, retroativamente a janeiro de 1993. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, à ordem dos beneficiários, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado

nos autos (fl. 406).Intimados, os autores não se manifestaram, consoante certidão exarada à fl. 407. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0002188-47.2000.403.6110 (2000.61.10.002188-9) - HELIO DO AMARAL(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, IV) manifestem-se as partes acerca do depósito do pagamento dos ofícios requisitórios e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009995-84.2001.403.6110 (2001.61.10.009995-0) - WILSON ROBERTO MEGA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, IV) manifestem-se as partes acerca do depósito do pagamento dos ofícios requisitórios e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011818-88.2004.403.6110 (2004.61.10.011818-0) - APPARECIDA DAS DORES FERRAZ(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, IV) manifestem-se as partes acerca do depósito do pagamento dos ofícios requisitórios e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009673-25.2005.403.6110 (2005.61.10.009673-5) - MARIA SIRLEI FERREIRA DA SILVA(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu a proceder à revisão do benefício de pensão por morte, com pagamento dos valores em atraso.

Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos (fl. 112).Intimada, a autora não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 113. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0012039-37.2005.403.6110 (2005.61.10.012039-7) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP184475 - RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, IV) manifestem-se as partes acerca do depósito do pagamento dos ofícios requisitórios e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000957-72.2006.403.6110 (2006.61.10.000957-0) - VALDIR GOBIS(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0014007-68.2006.403.6110 (2006.61.10.014007-8) - JAIME BARRETO ANDRADE(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO E SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES E SP229191 - RICARDO BLANCO PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à concessão em favor da autora do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso (fls. 202/208).Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 276).Intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 279. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0007287-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007287-9) - LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA(PR031127 - MARIA HELENA BIAOBOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, II, b) manifeste o INSS acerca do pedido de habilitação.

0006951-13.2008.403.6110 (2008.61.10.006951-4) - ROBERTO EMIDIO DE OLIVEIRA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao restabelecimento em favor do autor do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso (fls. 100/103).Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 143).Intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 145. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0008960-45.2008.403.6110 (2008.61.10.008960-4) - ISABEL PEREIRA GUSMAO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011007-89.2008.403.6110 (2008.61.10.011007-1) - ADAO CARDOSO DE SOUZA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0016144-52.2008.403.6110 (2008.61.10.016144-3) - ANA JULIA TURISMO LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANA JULIA TURISMO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e UNIÃO FEDERAL, visando, liminarmente, que lhe seja concedida ordem judicial para liberação do veículo ônibus, placa KBJ - 8767, de propriedade da autora, que se encontra apreendido junto a base da Polícia Rodoviária Federal de Laranjeiras /SE, sem atribuição de qualquer despesa para a liberação. No mérito, requer seja decretada a procedência do pedido (...) determinando o impedimento de ações das rés no sentido de impedir o direito de ir e vir, do trabalho e do devido processo legal da Autora com apreensões e retenções, sem base legal (...).Sustenta a autora, em síntese, que na data de 20/01/2007 o veículo de placa KBJ-8767, de sua propriedade, foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal por infringir, em tese, os artigos 1º, IV, alínea d, da Resolução nº 233/2003 e que, em virtude dessa apreensão, foi imposta multa e retenção do veículo, além de lhe ter sido imposta a obrigação de pagar as despesas de transbordo dos passageiros. Afirma a autora que estava em situação regular para a realização da viagem e transporte de passageiros, dispondo de toda a documentação exigida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres. Alega, por fim, ser ilegal a aplicação das sanções previstas na Resolução 233/2003 da ANTT, baseadas no Decreto 2.521/98, uma vez que a Lei 10.233/2001 regula tal matéria e não traz em seu bojo as sanções aplicadas pela ANTT. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/48. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 51/57.Inconformada, a autora noticiou, às fls. 61, a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que, às fls. 79, encontra-se acostada aos autos a decisão que converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido.Citada, A ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres contestou o feito às fls. 87/93. Em preliminar, sustenta a necessidade da União Federal figurar no pólo passivo da demanda e a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. No mérito, tece considerações acerca da constitucionalidade das normas da ANTT e da necessidade da autora a elas se submeter.Réplica às fls. 96/100. A União Federal, por sua vez, apresentou contestação às fls. 108/111, acompanhada dos documentos de fls. 112/127. Em suma, aduz que a autora omitiu o fato de que a sua autuação se deu em razão de que, na data dos fatos, transportava pessoas não relacionadas na lista de passageiros, quando da prestação de serviços de fretamento, em flagrante afronta ao disposto pelo artigo 1º, inciso IV, alínea d da Resolução 233/2003 - ANTT, razão pela qual não se pode dizer que a ação da Polícia Rodoviária Federal foi ilegítima. Ressalta, ainda, que a retenção do veículo se deu ante a negativa da parte autora em custear o transporte dos passageiros até seu destino final. Por fim, anota que em 31/12/2010 a autora firmou termo de acordo extrajudicial com a empresa São Geraldo de Viação, (...) assumindo a sua responsabilidade pelo pagamento das despesas de transbordo, nos autos do processo 0024.09.756.862-0 - ação de cobrança ajuizada pela primeira empresa em face da autora, posto que reconheceu no referido acordo estar operando de forma ilegal no transporte interestadual de pessoas, contrariando normas da ANTT e do Decreto 2.521/1998 e requer seja decretada a total improcedência do pedido. Não houve réplica. Na

fase de especificação de provas, a União propugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 134). A autora e a corré ANTT não se manifestaram, embora regularmente intimadas. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO De início, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que a autora pretende, na presente demanda, a liberação do veículo ônibus, placa KBJ-8767, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal de Laranjeiras/SE, independentemente do pagamento da multa imposta e das despesas de transbordo, além de que requer seja determinado o (...) impedimento de ações das rés no sentido de impedir o direito de ir e vir, do trabalho e do devido processo legal da Autora com apreensões e retenções, sem base legal (...). Inicialmente, e nos termos do que já asseverado na decisão que indeferiu a tutela, as sanções aplicadas pela ANTT, elencadas no Decreto nº 2.521/98 emanaram de atribuição explícita e implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto, sendo indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação aos transportes rodoviários de passageiros. Com efeito, a União deve disciplinar o transporte rodoviário interestadual de passageiros, sendo, portanto, possível que o Decreto nº 2.521/98 regule infrações e imponha multa no caso de descumprimento de suas disposições. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. ALTERAÇÃO E SECCIONAMENTO DE LINHAS. AUTORIZAÇÃO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA ANTT. INCABÍVEL CONCESSÃO DE TUTELA** 1. A empresa de ônibus somente poderá executar os novos trechos mediante autorização do poder público e comprovação de que a alteração de itinerário e a implantação de seções pretendidas não impliquem em novas linhas, o que, a partir da Constituição Federal de 1988 não é possível sem o procedimento licitatório. Inexistindo a autorização é irregular o transporte, estando a empresa transportadora sujeita à lavratura de auto de infração e imposição de penalidades administrativas. 2. Tendo em vista que os pedidos da empresa autora foram analisados e indeferidos pelo poder concedente não há que se falar em omissão da Administração Pública. É legítima a imposição de multa e de outras penalidades administrativas por infração à legislação de regência da matéria, em virtude de transporte irregular de passageiros sem permissão. É dever da ANTT fiscalizar e coibir o transporte irregular de passageiros. 3. A concessão da tutela específica nos termos do artigo 461, do CPC pressupõe a procedência do pedido, justificando as medidas coercitivas como forma de assegurar o resultado prático do que se deferiu na sentença, equivalente ao do adimplemento. Tendo os pedidos formulados na inicial para autorização de alteração de itinerário das linhas de transporte interestadual de passageiros e implantação de seções sido expressamente indeferidos pela sentença, não há direito a ser assegurado e, por via de consequência é desnecessária assegurar por provimento cautelar a eficácia do provimento final. 4. Dá-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. (AC 200435000194208, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/03/2012 PAGINA:340.) - g.n. Por outro lado, com relação à liberação do veículo independentemente do pagamento da multa imposta, não obstante tal penalidade esteja devidamente descrita no artigo 85, 3º do Decreto nº 2.521/98, sobre essa questão, qual seja, a retenção do veículo pela Polícia Rodoviária Federal condicionada sua liberação ao pagamento prévio da multa imposta por infração, em tese, ao artigo 1º, IV, alínea d, da Resolução nº 233/2003, a jurisprudência pátria também já pacificou entendimento no sentido de que é ilícita e inconstitucional tal conduta, considerando que a retenção não pode servir como forma de coerção para o pagamento da multa aplicada pela autoridade rodoviária. De fato, a retenção de veículo justifica-se apenas pelo tempo necessário para interromper o transporte irregular de passageiros ou quando feito em desacordo com a legislação aplicável, não se mostrando como meio idôneo a compelir o devedor ao pagamento da multa imposta. Outrossim, ao reverso do que acontece com a multa, afigura-se constitucional a exigência de pagamento das despesas de transbordo para a liberação do veículo. E tal exigência se faz indispensável porque, uma vez retido o veículo em situação irregular, o poder público deve tomar as medidas administrativas para que os passageiros usuários do transporte não sejam prejudicados. Assim, a norma prevê o instituto da requisição administrativa em relação à outra empresa que seja permissionária ou autorizatória de serviços disciplinados pelo Decreto nº 2.521/98, ou seja, o órgão de fiscalização pratica um ato administrativo unilateral de forma auto-executória e onerosa, que consiste na utilização compulsória de bens e serviços de particulares pela Administração Pública para atender a necessidade pública relevante e urgente, qual seja, deslocamento de passageiros ao destino final. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO SE SEGURANÇA. APREENSÃO E RETENÇÃO DE VEÍCULO POR TRANSPORTE RODOVIÁRIO IRREGULAR DE PASSAGEIROS. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE**. 1. A falta de delegação para a prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros constitui a infração prevista no art. 231, VIII, da Lei nº 9.503/97, sujeita à penalidade de multa e à medida administrativa de retenção do veículo. 2. Na hipótese, restou bem consignado na sentença recorrida que não obstante a liberação do veículo apreendido em razão do transporte irregular de passageiros, a determinação contida no comando desta sentença não deve ser confundida com autorização para que a impetrante realize qualquer tipo de viagem, atividade que deverá ser desempenhada mediante o atendimento das regras legais e administrativas que a regem. 3. Não é cabível condicionar a liberação de bem apreendido ao prévio pagamento de multa imposta em razão da conduta apontada como indevida ou como meio de permitir o exercício de atividade. 4.

A manutenção da retenção do veículo apenas pode ocorrer até o pagamento das despesas de transbordo, devendo, ser liberado imediatamente o veículo com a demonstração de quitação das referidas despesas. Precedentes do STJ. 5. Apelação da União improvida.(AC 200433000140582, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:511.) - g.n.De todo modo, e após registradas as considerações deste Juízo no sentido de que a apreensão do veículo é legítima até que comprovado o pagamento das despesas de transbordo, da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que a autora já se encontra na posse do referido veículo desde 23/07/2010 (fls. 122), uma vez que formulou acordo extrajudicial com a empresa Cia São Geraldo de Viação, responsável pelo transbordo dos passageiros que ocupavam o veículo apreendido em 20/01/2007, para pagamento das despesas referidas Assim, quando ao pleito de liberação do bem, verifico não mais existir interesse processual da parte autora na demanda. O interesse processual resta configurado quando presente no caso sub judice o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda ser útil para as partes. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela, está ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar caracterizado a falta de interesse de agir apto a amparar o direito de ação da parte autora, no que se refere ao pedido para que o veículo ônibus, placa KBJ - 8767, seja liberado. Por fim, o pleito da parte autora para que se determinado (...) o impedimento de ações das rés no sentido de impedir o direito de ir e vir, do trabalho e do devido processo legal da Autora com apreensões e retenções, sem base legal (...), não encontra amparo em qualquer legislação de regência, eis que cabe a Polícia Rodoviária Federal, como órgão de segurança pública, fiscalizar, preservar a ordem, a incolumidade das pessoas e o patrimônio, nos termos do que previsto na Constituição Federal e, como já salientado, a apreensão do veículo da parte autora deu-se, e a própria autora confirma no acordo extrajudicial com a empresa Cia São Geraldo de Viação, em virtude de estar realizando o transporte interestadual de pessoas de forma ilegal, contrariando normas da ANTT e Decreto nº 2.521/1998. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Quanto ao pleito de liberação do veículo ônibus, placa KBJ - 8767, de propriedade da autora, que se encontra apreendido junto a base da Polícia Rodoviária Federal de Laranjeiras /SE, sem atribuição de qualquer despesa (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da parte autora, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) No que tange ao pedido para que se determinado (...) o impedimento de ações das rés no sentido de impedir o direito de ir e vir, do trabalho e do devido processo legal da Autora com apreensões e retenções (...), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, para cada uma das corrés, o qual deverá ser atualizado na forma da Resolução - CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006046-71.2009.403.6110 (2009.61.10.006046-1) - LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000997-15.2010.403.6110 (2010.61.10.000997-4) - JOAO BATISTA DA ROSA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao restabelecimento em favor do autor do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso (fls. 98/101).Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 138 e 144).Intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 146. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001940-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001940-2) - NELSON GOMES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1, II, a) manifeste-se a parte autora acerca do documento de fls. 295.

0003430-89.2010.403.6110 - PEDRO MARCOS VIEIRA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PEDRO MARCOS VEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 05/03/2008. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 05/03/2008 (NB 142.278.758-0), quando já havia completado mais de trinta anos de tempo de contribuição. Refere que, no entanto, seu pedido foi negado pelo réu, ao argumento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento dos vínculos de trabalho junto à Companhia Nacional de Estamparia, de 03/11/1962 a 01/02/1967, Têxtil Barbero S/A, de 20/10/1971 a 18/08/1972, Alberflex Indústria de Móveis Ltda, de 07/07/1973 a 09/10/1973, Clínica Infantil São Luiz S/C Ltda, de 24/10/1984 a 31/08/1985, Rádio Metropolitana Sorocaba Ltda, de 01/06/1991 a 09/02/1992 e de 1968 a 29/09/1970 como lavrador. Anota, mais, que não foram considerados como especiais os seguintes períodos de labor: Votoran - Fábrica de Cimento Votoran, de 07/06/1977 a 06/02/1980, em que trabalhou exposto a poeira de cimento em suspensão; Splice do Brasil Ltda, de 03/01/1983 a 17/03/1984, quando trabalhou exposto ao agente agressivo ruído, e na função de vigilante nas empresas BSI Indústrias Mecânicas N.S. Aparecida S/A, de 15/01/1979 a 19/05/1980 e de 28/07/1980 a 09/11/1982, Clínica Infantil São Luiz S/C Ltda, de 24/10/1984 a 31/08/1985 e Prefeitura Municipal de Sorocaba, de 07/03/1986 a 16/10/1990. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/109. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 112/113. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada às fls. 124/236. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 240/249. Em suma, aduz que não podem ser considerados na contagem de tempo de serviço os vínculos elencados pela parte autora que não constam do CNIS, sendo os elementos juntados aos autos insuficientes a comprovar qualquer assertiva em sentido contrário. Afirmo, mais, que a CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade, nos termos da Súmula nº 225, do STF. Quanto ao pedido de reconhecimento de labor rural, aduz não haver sequer indício de prova material de qualquer prestação de serviço nesse sentido. Afirmo, mais, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirmo que a exposição deve ser contínua. No que tange à atividade de vigilante, diz não ser possível seu enquadramento, exceto se for apresentado formulário para todo o período pretendido, além de que, dos documentos apresentados pelo autor, nenhum é contemporâneo à época da prestação laboral, nem remetem ao uso de arma de fogo, indispensável ao reconhecimento da especialidade. Por fim, no que tange ao pedido de conversão para especial do período de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Sorocaba, refere que a prestação laboral, nesse caso, deu-se na esfera de outro regime jurídico, o que justifica a extinção do feito sem julgamento de mérito por incompetência absoluta do Juízo ou por ilegitimidade passiva do réu quanto ao referido período, já que a própria Prefeitura não reconheceu, na certidão de tempo de serviço fornecida, a especialidade do trabalho. Réplica às fls. 253/259, oportunidade em que o autor pediu fosse desconsiderado o pleito de reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural. Na fase de especificação de provas, o autor propugnou pela juntada do formulário DSS 8030, emitido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, bem como requereu prazo para juntada da cópia de sua ficha de registro de empregado junto à empresa Votoran e o réu informou não ter outras provas a produzir (fls. 265). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora quanto ao reconhecimento dos vínculos de trabalho junto à Companhia Nacional de Estamparia, de 03/11/1962 a 01/02/1967, Têxtil Barbero S/A, de 20/10/1971 a 18/08/1972, Alberflex Indústria de Móveis Ltda, de 07/07/1973 a 09/10/1973, Clínica Infantil São Luiz S/C Ltda, de 24/10/1984 a 31/08/1985, Rádio Metropolitana Sorocaba Ltda, de 01/06/1991 a 09/02/1992, além de ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas junto às empresas Votoran - Fábrica de Cimento Votoran, de 07/06/1977 a 06/02/1980, em que trabalhou exposto a poeira de cimento em suspensão; Splice do Brasil Ltda, de 03/01/1983 a 17/03/1984, quando trabalhou exposto ao agente agressivo ruído, e na função de vigilante nas empresas BSI Indústrias Mecânicas N.S. Aparecida S/A, de 15/01/1979 a 19/05/1980 e de 28/07/1980 a 09/11/1982, Clínica Infantil São Luiz S/C Ltda, de 24/10/1984 a 31/08/1985 e Prefeitura Municipal de Sorocaba, de 07/03/1986 a 16/10/1990, tudo nos termos do que requerido na inicial, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 05/03/2008. **PRELIMINAR** O INSS sustenta a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, além da sua ilegitimidade passiva ad causam referente ao pedido do autor de conversão de tempo de serviço comum em especial no que tange a período de trabalho na condição de servidor público municipal, vinculado a Regime Especial de Previdência Social. Com efeito, tenho que, especificamente quanto ao período de 07/03/1986 a 16/10/1990, cuja especialidade se quer ver reconhecida, tenho que a Justiça Federal é competente para determinar, se for o caso, a referida conversão, isto porque, consoante documento de fls. 95, de 07/03/1986 a 16/10/1990, o autor trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Sorocaba, regido pela CLT, tendo contribuído para o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), desde a sua admissão até a sua demissão. **DO TEMPO DE SERVIÇO QUE NÃO CONSTA DO CNIS** -

Cadastro Nacional de Informações Sociais. Inicialmente, anote-se que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal. Outrossim, o fato de os vínculos apresentados pelo segurado não constarem no CNIS em nada favorece a Autarquia, eis que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada somente a partir do ano de 1976. Assim, no que tange à comprovação dos vínculos empregatícios correspondentes a período anterior à criação do CNIS, não é cabível questionar tais vínculos com fundamento em tal banco de dados, vez que passível de não estar registrado no mesmo. Nesse sentido, aliás, caminha a jurisprudência, ou seja, via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS em relação à comprovação de vínculos empregatícios. Tecidas tais considerações, verifica-se que os períodos de 03/11/1962 a 01/02/1967, 20/10/1971 a 18/08/1972, 03/04/1973 a 05/04/1973 e 07/07/1973 a 09/10/1973 trabalhados pelo autor, respectivamente, nas empresas Companhia Nacional de Estamparia - Fábrica Santa Rosália, como fiandeiro, Indústrias Têxteis Barbeiro S/A, como auxiliar, Drurys S/A, como ajudante geral, e Metalúrgica Alberflex Ltda., como ajudante de serviços gerais, merecem ser considerados como efetivamente trabalhados pelo autor. Outrossim, tenho que também merece ser reconhecido como de efetivo trabalho o período de 21/03/1968 a 27/06/1968 junto à empresa S.A Indústrias Votorantim, nos termos do que demonstra os documentos de fls. 272/276. Vale ressaltar, nessa seara, que embora na inicial o autor tenha requerido o reconhecimento de que desenvolveu atividade rural de 1968 a 29/09/1970, o que implicaria em concomitância de atividade com o período de trabalho junto à empresa S.A Indústrias Votorantim, por ocasião da apresentação de sua réplica, o autor pediu que fosse desconsiderado tal pleito, ou seja, o de reconhecimento de labor em atividade rural. Registre-se, ainda, que o autor não comprovou o vínculo de trabalho com as empresas Splice ICCT do Brasil Ltda., no período de 03/01/1983 a 17/03/1984, no cargo de operador de máquinas, e tampouco apresentou qualquer documento referente a eventual insalubridade neste período. Por fim, quanto aos períodos de trabalho na Clínica Infantil São Luiz S/C Ltda, de 24/10/1984 a 31/08/1985 e na Rádio Metropolitana Sorocaba Ltda, de 01/06/1991 a 09/02/1992, nas funções de vigilante noturno e coordenador de segurança, consoante fls. 10 e 14 da CTPS nº 33819, número de série 00065-SP, emitida em 04/10/1984 (fls. 144/150 dos autos), e a despeito de se tratar de período posterior a 1976, quando o aludido cadastro passou a ter a sua base de dados alimentada, é certo que o trabalhador não pode ser penalizado, consoante já salientado acima, pela inércia do empregador quanto a arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias, cabendo ao réu, inclusive, a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias. Assim, os períodos de 24/10/1984 a 31/08/1985 e de 01/06/1991 a 09/02/1992 devem ser contados como efetivamente trabalhados pelo autor.

DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor afirma ter exercido atividades em condições especiais nas empresas Votoran - Fábrica de Cimento Votoran, de 07/06/1977 a 06/02/1980, em que trabalhou exposto a poeira de cimento em suspensão, e na função de vigilante nas empresas BSI Indústrias Mecânicas N.S. Aparecida S/A, de 15/01/1979 a 19/05/1980 e de 28/07/1980 a 09/11/1982, Clínica Infantil São Luiz S/C Ltda, de 24/10/1984 a 31/08/1985 e Prefeitura Municipal de Sorocaba, de 07/03/1986 a 16/10/1990. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais, nos exatos termos do que mencionado em sua petição inicial: a) Empresa S.A. Indústria Votoran - Fábrica de Cimento Votoran, no período de 07/06/1977 a 06/02/1980. Segundo consta do PPP

de fls. 273/274 o autor teria trabalhado de 21/03/1968 a 27/06/1968 (e não de 07/06/1977 a 06/02/1980, como mencionado na inicial), como maquinista de rings, no setor de fiação - rings. Embora conste a anotação de exposição ao agente agressivo físico ruído, o referido PPP não merece ser acolhido como meio de prova, mormente o fato de que se encontra incompleto e desprovido das informações necessárias a possibilitar o enquadramento da atividade como especial (não consta sequer o nome do profissional - médico ou engenheiro do trabalho - habilitado à elaboração dos registros).b) BSI - Indústria Mecânica N.S. Aparecida S/A, na função de vigilante, no período de 15/01/1979 a 19/05/1980 e 28/07/1980 a 09/11/1982, conforme consta do PPP de fls. 71/72 e laudos técnicos de fls. 73/74, o autor exerceu a função de vigilante, no setor de segurança patrimonial e desenvolvia as seguintes atividades: Atividades de Porteiro - controlar entrada e saída de pessoal encaminhando, quando necessário, visitantes aos diversos setores da empresa. Controlar a movimentação dos veículos e materiais, atender telefone, anotar e transmitir recados, preencher relatórios do seu turno. Atividades nas Rondas - realiza rondas obedecendo à intervalos previamente estabelecidos, pelo pátio, locais situados nos extremos da fábrica e pontos intermediários pré determinados, zelando pela segurança de bens e instalações da empresa.c) Clínica Infantil São Luiz S/C Ltda, na função de vigilante noturno, no período de 24/10/1984 a 31/08/1985 e;d) Prefeitura Municipal de Sorocaba, na função de vigia, no período de 07/03/1986 a 16/10/1990. Pois bem, quanto aos períodos em que o autor exerceu atividade de vigilante/vigia, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, o exercício de tal atividade, quando comprovada mediante formulário, merece ser reconhecida como especial. Com efeito, nos termos da Súmula 26, da TNU, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.381/64. Convém ressaltar que, ao contrário do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, uma vez que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando, destarte, o enquadramento especial, sendo que a exposição ao risco é inerente à aludida atividade profissional. Registre-se, para a compreensão do tema apresentado, que, inclusive a ausência de arma de fogo, não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. Corroborando com este entendimento, trazemos à colação os seguintes julgados: AGRADO LEGAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE PATRIMONIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS. LEI Nº 11.960/09. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que tange especialmente à atividade de vigilante, observe-se que, embora não conste do rol dos decretos que regulamentaram a matéria, é amplamente aceita na jurisprudência sua condição especial, independente do porte de arma de fogo, equiparando-se ao ofício de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. 2. Ademais, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto para algumas hipóteses, como por exemplo ruído) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais (conforme consta nos autos às fls. 20/21). 3. Portanto, os períodos trabalhados como vigilante patrimonial foram corretamente enquadrados como especiais no caso em tela. Por outro lado, com razão o recorrente no que tange aos juros de mora: a contar da data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, o percentual dos juros será aquele aplicado à caderneta de poupança, no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Agravo parcialmente provido. (AC 200261040021413 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976778 Origem: TRF3 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Fonte DJF CJ1 DATA 25/02/2011)- Página: 1038 - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO RETIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA. ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista que a parte autora acostou aos autos documentos relativos à atividade rural e urbana sob condições especiais, sendo que a análise da força probatória de tais documentos dizem respeito ao mérito. II - Ante o início de prova material corroborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural no período de 31.03.1970 a 31.03.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. IV - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. V - Computados os períodos de atividade rural e urbana, perfaz o autor o tempo de serviço de 32 anos, 11 meses e 19 dias até 15.12.1998 e 38 anos, 06 meses e 18 dias até 25.10.2004, data do ajuizamento da ação, fazendo jus à

aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação. VI - Para o cálculo do valor do benefício, dever-se-á observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76). IX - Fixados os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação. X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. XI - Agravo retido interposto pelo réu improvido. Apelação do réu e apelação da parte autora parcialmente providas.(AC 20060399034205 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143102 Origem: TRF3 - Órgão Julgador: Décima Turma - Fonte DJU DATA 10/10/2007 - Página: 708 - Relator: Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO) Destarte, os períodos trabalhados na empresa BSI - Indústria Mecânica N.S. Aparecida S/A, na função de vigilante, enquadram-se no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Assim, e com base nos formulários de 71/72 e laudos técnicos de fls. 73/74, devem ser reconhecidos como especiais.No que se refere ao enquadramento das funções de vigilante noturno na Clínica Infantil São Luiz S/C, registre-se que não foram apresentados os necessários formulários SB 40 ou DSS 8030 nem o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documentos essenciais para comprovar inequivocamente o direito. Já quanto à atividade desenvolvida na Prefeitura Municipal de Sorocaba, consoante formulário de fls. 262, a atividade de vigia noturno, que teria se dado no setor de divisão de recursos humanos, deve ser reconhecida como especial apenas no período de 07/03/1986 a 31/03/1987, consoante formulário DSS 8030 de fls. 262, sendo certo que, para o período posterior, da análise de sua CTPS verifica-se que, embora a admissão, em 04/03/1986, tenha se dado para a função de vigia noturno, o referido cargo foi reclassificado para Feitor - D8, em 01/04/1987, Encarregado - D13, em 01/09/1987 e Mestre - D18, em 01/03/1990.Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional.No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido:Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Por derradeiro, anote-se que, conquanto o réu mencione, em sua réplica, o necessário reconhecimento como especial do período de trabalho junto à Companhia Nacional de Estamparia, tal pleito não constava da petição inicial e, portanto, quanto ao referido vínculo, e tal como já lançada no corpo desta decisão, a análise limitou-se à existência de vínculo empregatício não constante do CNIS. Assim, de acordo com os registros em CTPS, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (15/01/1979 a 19/05/1980, 28/07/1980 a 09/11/1982 e 07/03/1986 a 31/03/1987), o autor soma na data do requerimento administrativo (05/03/2008) com 32 anos e 15 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor não faz jus ao benefício pretendido, nos termos do que pleiteado. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça em favor do autor, como laborado em condições especiais, os períodos trabalhados de 15/01/1979 a 19/05/1980, de 28/07/1980 a 09/11/1982 e de 07/03/1986 a 31/03/1987, convertendo-os em tempo de serviço comum, bem como para que reconheça como tempo de trabalho comum os períodos trabalhados de 03/11/1962 a 01/02/1967 (Companhia Nacional de Estamparia - Fábrica Santa Rosália), 21/03/1968 a 31/07/1968 (S/A Indústrias Votorantim), 20/10/1971 a

18/08/1972 (Indústrias Têxteis Barbero S/A), 03/04/1973 a 05/04/1973 (Drurys S/A), 07/07/1973 a 09/10/1973 (Metalúrgica Alberflex Ltda), 24/10/1984 a 31/08/1985 (Clínica Infantil São Luiz S/C Ltda) e 01/06/1991 a 09/01/1992 (Rádio Metropolitana Ltda - Sorocaba FM), cujas anotações não constam do CNIS, mas apenas da sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, e expeça Certidão de Tempo de Serviço em favor do autor, nos termos supra aludidos. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004575-83.2010.403.6110 - ROBERTO JOSE DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004637-26.2010.403.6110 - ADELIO VALUIS FERREIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Adélio Valius Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento do período trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio (04/12/1998 a 04/10/2009) como de atividade especial. Requer também a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/10/2009). Sustenta o autor que em 20/10/2009 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB nº 42/149.447.037-0) que restou indeferido, ao argumento de que não possuía tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria. Alega que laborou sob condições especiais, submetido a ruído, além da exposição a calor acima dos limites legais de tolerância. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 05/63), atribuindo à causa o valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Intimado (fl. 63), o autor retificou o valor atribuído à causa para R\$ 52.463,17 (cinquenta e dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) - fls. 65/66. Justiça Gratuita deferida à fl. 74. Citado (fl. 79-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 80/84), alegando que o Perfil Profissiográfico do autor diverge do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 139/141. Processo Administrativo às fls. 85/134. Laudos periciais às fls. 142/149. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 150), o autor nada requereu (fl. 151) e o INSS requereu a expedição de ofício à Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 153/154), o que foi deferido por este Juízo à fl. 155. A Companhia Brasileira de Alumínio prestou os esclarecimentos solicitados às fls. 162/163 e apresentou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho às fls. 165/168 referente ao setor de Extrusão/Anodização/Operação, do qual as partes foram cientificadas às fls. 170 e 171. A autora juntou o Laudo Técnico de Condições Ambientais referente ao setor de Extrusão/Anodização/Desenganchamento (fls. 175/179). É o relatório. Fundamento e Decido. PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data em que requer o início do pagamento da aposentadoria especial (20/10/2009), e a propositura da presente ação (04/05/2010 - fl. 02), não houve a prescrição alegada. MÉRITO Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de

aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido.(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica(...).4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acordão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 04/10/2009 como de atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria especial a partir de 20/10/2009, ao argumento de que esteve exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância. In casu, restou provada a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial. Explico. De 04/12/1998 a 04/10/2009. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 98/103 e os laudos técnicos de fls. 142/149 apontam que no período de 04/12/1998 a 17/07/2004 esteve exposto a ruído no nível de 91.00dB, de 18/07/2004 a 31/10/2004 esteve exposto a ruído no nível de 89,80dB e calor no nível de 26.60C e, no período de 01/11/2004 a 04/10/2009, esteve exposto a ruído no nível de 86.30dB, ou seja, acima dos limites legais de tolerância uma vez que de 04/12/1998 a 17/11/2003 o limite legal de tolerância era da 90dB e, a partir de 18/11/2003 passou a ser de 85 dB. Registre-se que a Companhia Brasileira de Alumínio informou, às fls. 162/163, que o autor laborava na empresa no setor de Extrusão- Anodização- Desenganchamento porém, juntou Laudo Técnico de Condições Ambientais referente ao setor de Extrusão- Anodização- Operação (fls. 166/169), ou seja, setor diverso daquele laborado pelo autor. Posteriormente, a parte autora carregou aos autos o laudo correto às fls. 177/179, relativo ao setor de Extrusão- Anodização- Desenganchamento, que aponta nível de ruído coerente com o Perfil Profissiográfico de fls. 98/103 e laudo pericial de fls. 148/149, qual seja, 86.30 dB, não devendo ser considerada a atenuação do ruído pela utilização do Equipamento de Proteção Individual, uma vez que sua utilização não descaracteriza as condições especiais de trabalho conforme já esposado. Desse modo, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 04/12/1998 a 04/10/2009 laborado na Companhia Brasileira de Alumínio-CBA como de atividade especial. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, no caso dos autos, somando-se o período de atividade especial reconhecido administrativamente (16/08/1982 a 03/12/1998 - fls. 124) e o período de atividade especial reconhecido nesta ação (04/12/1998 a 04/10/2009), tem-se o período de 27 anos, 01 mês e 25 dias até a data do requerimento administrativo (20/10/2009) conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dCBA 16/08/1982 03/12/1998 16 3 23 CBA 04/12/1998 04/10/2009 10 10 7 Soma: 26 13 30 Correspondente ao número de dias: 9.910 Tempo total : 27 1 25 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 1 25 Assim, o tempo de trabalho do autor é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar o período de 04/12/1998 a 04/10/2009 como de atividade especial e, conseqüentemente, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbação de tal período, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (20/10/2009 - fl. 08). A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao

mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005729-39.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS LEITE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, IV) manifestem-se as partes acerca do depósito do pagamento dos ofícios requisitórios e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005942-45.2010.403.6110 - BERNADETE PAULINA DE MEIRA FERNANDES (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, IV) manifestem-se as partes acerca do depósito do pagamento dos ofícios requisitórios e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006095-78.2010.403.6110 - ROSIMAR DOS SANTOS (SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA MENDES (SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ E SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSIMAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIA HELENA MENDES, objetivando, a concessão do benefício de pensão por morte em face do falecimento de José Alves, com quem aduz ter convivido em união estável. Sustenta a autora, em síntese, que viveu em união estável, por aproximadamente 19 (dezenove) meses com José Alves, que, à época, era divorciado e aposentado por invalidez pelo regime de previdência social. Assevera que após o falecimento de José Alves, intentou pedido de pensão por morte na agência virtual do INSS, de Itapetininga, em 31/07/2007, pedido protocolizado sob n. 21/300.392.363-5, posteriormente remetido à APS Sorocaba Zona Norte, o qual foi indeferido por divergência de informação entre documentos. Destaca que interpôs recurso e o processo foi distribuído à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual determinou o processamento de justificção administrativa, onde foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora, sendo que ao final foi comprovada a união estável. Salienta que, apesar de ratificada a união estável da autora com o segurado na justificção administrativa, a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social negou provimento ao recurso da autora por entender que a justificção não contribuiu para provar a relação de união estável com o segurado José Alves. Pugna a autora pela procedência da ação para determinar à Autarquia requerida que proceda ao rateio do benefício nº 144.458.852-2 entre ela e a segunda requerida, conforme preconiza o artigo 77, caput da Lei nº 8.213/91) com RMI nos termos do artigo 75 da aludida Lei, desde a data da negativa administrativa aos 17/08/2007. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 17/86. A assistência judiciária gratuita foi deferida à fl. 89. Citado (fl. 95-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 96/99, sustentando que para restar caracterizada a união estável são necessários os seguintes requisitos: convivência duradoura, pública, contínua, entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição de uma família. Sustenta que não há nos autos nenhuma prova de que a autora e o falecido tenham mantido relacionamento por período suficiente a caracterizar união estável. Maria Helena Mendes, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 108/115, aduzindo que foi casada com José Alves por quase 30 anos de 1978 a 2008. Alega que, por sentença transitada em julgado em abril de 2007, o falecido ficou obrigado à prestar-lhe alimentos. Afirma que a autora era amiga da família e que vivia maritalmente com outra pessoa, Cinézio. Sustenta que o relacionamento entre José Alves e Rosimar era de concubinato já que José Alves era casado e Rosimar vivia com Cinézio, sendo que tal relacionamento só veio à tona com a morte de José Alves. Junta fotografias às fls. 117/118 de Rosimar com Cinézio. Réplica às fls. 126/130. Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a autora (fls. 121/122) e a corré (fls. 126/130) pugnaram pela designação de audiência para oitiva de testemunhas, e o réu informou não ter mais provas a produzir (fl. 123). Os termos de audiência encontram-se colacionados às fls. 146/150 dos autos. As alegações finais da parte autora encontram-se colacionadas às fls. 152/155 e da corré Maria Helena Mendes às fls. 156/159. Por sua vez, o INSS apresentou suas alegações finais às fls. 161/163. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita deduzido pela corré Maria Helena. O benefício de pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a

forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.(...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (grifei)Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela parte demandante, estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 está o rol de dependentes. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 ao estender à companheira a qualidade de dependente do segurado do RGPS, o fez em consonância com o art. 226, 3º da CF, que reconhece a união estável. Confira-se o texto constitucional: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. 3º - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. O parágrafo 3º do art. 226 da CF foi regulamentado pela Lei nº 9.278/96, que dispôs o seguinte, em seu art. 1º: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Por seu turno, o código civil de 2012 também conceituou a união estável, embora o tenha feito em termos um pouco diferentes. Confira-se: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Em suma, a união protegida pela Constituição e pelas leis é, pois, aquela marcada pela continuidade (sem interrupções), duradoura, pública e com o objetivo de constituir família. No caso dos autos, verifica-se que a pretensão da autora é a de receber metade do benefício de pensão por morte, diante do falecimento de José Alves, com quem alega ter convivido em regime de união estável, rateando-o com a segunda requerida (ex-mulher do falecido) que atualmente recebe o benefício integralmente. Tencionando comprovar a união estável, a autora juntou os seguintes documentos: a) certidão de óbito de José Alves, ocorrido em 31.07.2007, onde consta a autora como declarante; b) declaração de óbito à Ossel - Organização Sorocabana Empreendimentos de Luto Ltda., sem data, constando como declarante Rosimar dos Santos (fl. 31); c) contrato com Ossel - Organização Sorocabana Empreendimentos de Luto Ltda. onde consta como nome da esposa o nome da autora, datado de 04/02/2006 (fl. 32); d) ficha de atendimento do pronto socorro do conjunto Hospitalar de Sorocaba, datado de 24.06.2007, onde José Alves está qualificado como paciente e a autora como mulher dele. A autora assina o documento (fl. 33); e) fatura de cartão de crédito em nome de José Alves (10/08/2007), remetida à rua Severiano Rodrigues Alves, nº 423 - Sorocaba-SP (fl. 34); f) carta de entrega de cartão de débito bancário de conta conjunta de José Alves e Rosimar dos Santos, remetida à autora, com endereço na Rua Severiano Rodrigues Alves, nº 423, com data de 03/08/2007 (fls. 35/36); e) folha de cheque que comprova a conta conjunta à fl. 37 dos autos; f) conta de energia elétrica em nome de José Alves comprovando o endereço comum (fl. 38), com vencimento em 15/07/2007. Sobre o indeferimento administrativo, observa-se à fl. 44 dos autos que a Autarquia indeferiu o benefício argumentando que havia divergência de informação entre documentos (sic). Verifica-se também, às fls. 60/62 dos autos, que foi realizada justificativa administrativa, onde foram ouvidas três testemunhas. Às fls. 65/68 dos autos está acostado acórdão da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em que foi negado provimento ao recurso interposto pela autora, modificando-se, todavia, o motivo do indeferimento para falta de qualidade como dependente. Para o INSS, então, a autora não comprovou ser companheira do falecido. Já a corré Maria Helena argumentou na contestação que a relação da autora com seu ex-marido era de concubinato, de modo que ela não poderia tirar proveito jurídico da situação. Maria Helena juntou fotos de um casamento, sem data, onde a autora aparece de braços dados com um homem. Tal homem, segundo alegação de Maria Helena, seria companheiro da autora. Na fase de instrução, colhi os depoimentos da autora, da corré e de duas testemunhas arroladas pela autora. Naquela oportunidade a autora argumentou que conhecia José há aproximadamente quinze anos, quando ele ainda era casado com a corré, sustentando, porém, que só começou a namorar com o falecido depois de sete anos da separação dele e de Maria Helena. Segundo a autora, ela viveu com Sinésio por 23 anos, tendo dele se separado em 2003. A autora disse que namorou com José por dois anos, tendo morado mais dois ao

lado dele, na Rua Severiano Rodrigues Alves, nº 423 - Sorocaba-SP. Cumpre esclarecer que Sinésio é o homem que aparece ao lado da autora nas fotografias acostadas às fls. 117/118 dos autos. E o casamento ali retratado era da filha que o falecido teve com Maria Helena. Da corrê, em audiência, aparentemente desinteressada pela causa, pouco se pode extrair, conforme se verifica à fl. 147 dos autos. Não se lembrava de nada. As duas testemunhas ouvidas, embora sem fornecer detalhes, afirmaram que a autora e o réu moraram juntos na mesma casa. A testemunha Josilma disse que seu irmão lhe teria dito que a autora e o falecido moraram juntos por aproximadamente dois anos. Na justificação administrativa, as pessoas ouvidas também disseram que a autora e o falecido conviveram por aproximadamente dois anos. Sobre a prova documental, não dou credibilidade à data de 04.02.2006 aposta documento de fl. 32, posto que o carimbo do cartório é de 2007 e qualquer pessoa poderia ter colocado data pretérita nele. Mas os outros documentos, ficha de atendimento em hospital, certidão de óbito e comprovantes de conta conjunta, demonstram que a relação havida entre a requerente e o falecido não era de um simples namoro, mas de verdadeira assistência mútua. Os documentos também provam que a autora e José moraram no mesmo endereço. A prova documental, embora toda ela contemporânea ao óbito, e não anterior a ele, se integrada aos depoimentos das testemunhas e ao quanto se obteve na justificação administrativa, demonstra que a autora e José viveram em união estável por aproximadamente dois anos. Com efeito, a prova documental e a prova oral apontam na mesma direção, isto é, no sentido de que a autora tinha uma relação amorosa com o falecido e que efetivamente morou com ele por quase dois anos antes de ele falecer. A relação do casal era, pois, pública e contínua. A relação não foi duradoura porque sobreveio a morte de José com pouco mais de um ano de união, antecedida por dois anos de namoro. Isto não impede, contudo, o reconhecimento da união estável, posto que os cuidados da autora com o falecido, o fato de morarem sobre o mesmo teto e terem conta conjunta em banco demonstram que o casal tinha a intenção de constituir família. A dependência de companhia é legalmente presumida. Impõe-se, pois, a procedência da ação. Como a corrê recebe integralmente a pensão deixada pelo falecido, uma vez que no divórcio ele ficou devendo alimentos, a pensão deve ser dívida entre a autora e a corrê, a teor do que dispõe o art. 77 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar à autora metade da pensão por morte instituída pelo falecido desde a data do requerimento deduzido pela autora administrativamente, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados, a teor do que dispõe a súmula 14 do STJ, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, arcando cada um com metade deste valor. A cobrança da verba honorária em relação à corrê Maria Helena Mendes ficará condicionada à comprovação da alteração das suas condições econômicas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007082-17.2010.403.6110 - ANTONIO BARBOSA DE AGUIAR(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 181/186, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007718-80.2010.403.6110 - AGEU DE GOES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 808/811, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007720-50.2010.403.6110 - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO DE SOUZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando (...) o reconhecimento de que os períodos de 14.01.85 a 10.11.91 e de 02.12.91 a 31.03.2010 trabalhados na CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO são insalubres, ensejando o enquadramento como atividade exercida em condições especiais. Requer, também, (...) a condenação da Autarquia à concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data de entrada do requerimento (13.04.2010), além do pagamento dos valores atrasados monetariamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 13/04/2010, protocolou pedido administrativo de concessão de benefício sob nº 42/150.433.489-0, que restou indeferido ao argumento de que a atividade exercida durante os períodos de 14.01.85 a 10.11.91 e de 02.12.91 a 31.03.2010, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, não foram

prejudiciais a sua saúde e integridade física, ao argumento de que as funções estavam descritas por similaridade. Afirma que, ao contrário do que alega o INSS, as funções não estão descritas por similaridade e que, nos períodos cuja especialidade foi negada, esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, além do calor e agentes químicos e que, portanto, faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/78. Emenda à inicial às fls. 82/88. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/102, acompanhada dos documentos de fls. 103/112. Em síntese, aduz não ser possível o enquadramento por similaridade, além de que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada aos autos às fls. 114/145. Sobreveio réplica às fls. 147/148. Às fls. 160/179 encontram-se anexados aos autos os esclarecimentos fornecidos pelo empregador do autor, em atendimento a requerimento feito por este Juízo às fls. 154. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a concessão do benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 13/04/2010, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que é pretensão do autor que sejam reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA de 14/01/1985 a 10/11/1991 e de 02/12/1991 a 31/03/2010. Destarte, analisando-se os documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 63/78 e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 18/25, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: 1) de 14/01/1985 a 30/06/1985, de 01/07/1985 a 31/01/1986 e de 01/02/1986 a 31/01/1988, trabalhou, respectivamente, como ajudante, auxiliar oficial pintor e oficial pinto, no setor DOCC - Construção Civil; 2) de 01/02/1988 a 30/11/1988 e de 01/12/1988 a 10/11/1991, trabalhou, respectivamente, como oficial soldador C e oficial mecânico montador, no setor Fabrica Alumina - Expansão; 3) de 02/12/1991 a 31/12/1991 e de 01/01/1992 a 30/11/1994, trabalhou, respectivamente, como oficial mecânico montador e oficial mecânico montador C, no setor Fabrica Alumina - Expansão; 4) de 01/12/1994 a 31/07/1998 trabalhou como oficial eletromecânico C, no setor DPM - 3; 5) de 01/08/1998 a 31/01/2003 e de 01/02/2003 a 31/03/2010 - data da expedição do PPP trabalhou, respectivamente, como oficial eletromecânico B e oficial de manutenção A, no setor MSF - Sala Fornos 127 kA IV; Quanto aos agentes agressivos a que o autor se expôs, denota-se que sempre esteve exposto ao ruído, sendo que a intensidade constatada nos PPPs de fls. 18/21 e 22/25 e confirmada nos laudos periciais individuais de fls. 40/62 era de: 1) 100 dB: 14/01/1985 a 30/06/1985; 2) 90 dB: 01/07/1985 a 31/01/1988; 3) 97 dB: 01/02/1988 a 10/11/1991; 02/12/1991 a 17/07/2004; 4) 91,4 dB: 18/07/2004 a 31/03/2010 - data da expedição do PPP de fls. 22/25; Ainda segundo referidos documentos, o autor esteve exposto ao calor, com intensidade de 29,2º IBUTG, de 01/12/1994 a 17/07/2004. Por fim, os PPPs aponta a exposição, no período de 18/07/2004 a 31/03/2010, aos seguintes agentes químicos: 1) fluoretos totais (1.09 mg/m³), poeiras incômodas (3.77 mg/m³), sílica livre cristalizada (1.04 mg/m³), fumos metálicos - Fe (0.32 mg/m³), fumos metálicos - Mn (0.08 mg/m³), vap. org. piche - tolueno (0.37 ppm), vap. org. piche - xileno (0.54 ppm), vap. org. piche - etil-benzeno (0.42 ppm), vap. org.

piche - pentano (23.94 ppm), fumos metálicos - Al (0.06 mg/m). Pois bem, quanto a tais períodos, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merecem ser reconhecidos como especiais porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor a agentes nocivos, que prejudicaram a sua saúde e integridade física. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, e a despeito de se encontrarem colacionados aos autos os laudos técnicos de fls. 40/62, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como

especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, no período de 01/12/1994 a 17/07/2004, o autor também esteve exposto ao calor de 29,2°C IBUTG; com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Ainda, no período de 18/07/2004 a 31/03/2010 o autor esteve exposto também a agentes químicos nocivos como sílica livre cristalizada, poeiras incômodas, fluoretos totais, fumos metálicos, Vap. Org. Piche - tolueno, Vap. Org. Piche- xileno e Vap. Org. Piche- Etilbenzeno, entre diversos outros, todos considerados agentes químicos nocivos, enquadrados no item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II- No caso dos autos, ainda que se afastasse a questão do ruído, estaria justificada a contagem especial do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, tendo em vista a exposição ao agente nocivo - sílica livre cristalizada - presente no processo produtivo. III - Agravo do INSS improvido (TRF 3ª Região, Décima turma, AC 200703990302974, Relator Juiz Sergio Nascimento, dju. 02/12/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. MULTA. 1. O deferimento da antecipação da tutela deve ser obrigatoriamente precedido de requerimento da parte, nos termos do artigo 273 do CPC, razão por que inexistente tal requerimento, deve ser a mesma cassada, a fim de se adequar aos limites do pedido; 2. Caso em que o autor, na condição de soldador, dosador e auxiliar de caldeireiro, comprovou o exercício de atividades insalubres por mais de 25 anos, através de DSS 8030 e por presunção legal, consoante o anexo do Decreto de nº 83.080/79 (código 1.3.4 - técnicos de laboratórios e enfermeiros) até o advento da Lei nº 9.032/95 e, posteriormente, por meio de DSS 8030 e de laudo técnico pericial, porque exposto, de modo habitual e permanente, ao agente químico hidrocarboneto (graxas, óleos lubrificantes, gás de acetileno, solventes e fumos metálicos produzidos pela fusão de metais, durante a soldagem elétrica), bem assim ao agente ruído, este acima dos limites de tolerância, é devendo ser mantida a sentença que concedeu aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91; 3. Sobre as parcelas devidas devem incidir correção monetária, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito e juros de mora na base de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, que, em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para que a correção e os juros sejam calculados pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança; 4. Honorários advocatícios reduzidos para o

importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação é de ser estipulada conforme os princípios da equidade e da razoabilidade (nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC); 5. A natureza das astreintes e sua finalidade de influir no ânimo do devedor a torna instrumento incompatível com as execuções de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública; 6. Apelação e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 5º, Terceira Turma, Apelreex 20098000002741, Relator Desembargador Raimundo Alves de Campos Junior, dje 17/03/2010, p. 132)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. EC Nº 20/98. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE TEMPO DE SERVIÇO COM EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. - É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à EC nº 20/1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la (Art. 187 do Decreto nº 8.213/91) - O promovente comprovou, através de Formulários DSS-8030 e Laudos Técnicos (fls. 30/37 e 38/46), que laborou em condições prejudiciais à saúde, no ramo de extração, refino e transporte de petróleo, derivados e gás natural, junto à PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A, exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos Benzeno, Totuleno e Xileno, no período de 01/01/1981 a 31/05/2000, ou seja, durante dezenove anos (19) anos e 5 (cinco) meses, de modo que faz jus à conversão deste período em tempo comum. - A conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais somente era possível relativamente à atividade exercida até 28/05/1998, em face do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98. Contudo, tendo em vista que o eg. STJ tem firmado posicionamento diverso, é de ser considerado especial o todo o período pleiteado. - Assim, contando o tempo de serviço do demandante, com a conversão do tempo especial em comum, nos termos da tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 (pelo fator 1,4), computa-se, até 16/12/1998, 30 anos, 3 meses e 21 dias, constituindo tempo suficiente para a concessão da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, prescrita nos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. - Remessa necessária parcialmente provida para condenar a autarquia ré a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço ao autor, nos termos dos arts. 52 e 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 187 do Decreto nº 3.048/99, e a pagar-lhe as prestações vencidas, inclusive as parcelas referentes à gratificação natalina, a partir de 02/08/2001 (DIB fixada no juízo a quo), acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204-STJ), até o advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, quando passará a haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante os termos do art 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da nova lei), bem como os honorários advocatícios conforme arbitrado na sentença. (TRF 5 Região, Quarta Turma, REO 200685000033875, Desembargador Federal Edilson Nobre, dje 09/09/2010, p. 487). Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impróprio para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 63/78), Perfis Profissiográficos

Previdenciários de fls. 18/21 e 22/25 e laudos técnicos de fls. 40/62, deve ser considerado como especial os períodos de atividade compreendidos entre 14/01/1985 a 10/11/1991 e de 02/12/1991 a 31/03/2010 em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio- CBA, o que importa no tempo de serviço sob tais condições de 25 anos, 01 mês e 27 dias, consoante tabela que segue anexa à presente decisão. Por fim, conquanto o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento, em 13/04/2010, eis que naquela oportunidade o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota do documento de fls. 10. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor no que concerne à concessão do benefício, a DIB - data de início do benefício se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pedido administrativo do benefício. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 03/09/2010. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, compreendido entre 14/01/1985 a 10/11/1991 e de 02/12/1991 a 31/03/2010 que, somados, atingem um tempo de atividade sob condições especiais equivalente a 25 anos, 01 mês e 27 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **JOÃO DE SOUZA OLIVEIRA**, filho de Sebastião Miguel de Souza e de Maria Rosa de Oliveira, portador do RG 18.239.327-6, CPF nº 027.165.278-06 e NIT 10895257170, domiciliado na Rua Aparecida, 17, Nova Mairinque, Mairinque/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 03/09/2010, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0009380-79.2010.403.6110 - JOAO LEVINO PAES (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. **JOÃO LEVINO PAES** ajuizou esta ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença desde a data da entrada do requerimento administrativo, qual seja, 05/05/2010. Sustenta o autor, em síntese, que se encontra totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades devido a problemas de ordem psiquiátrica. Refere que encontra-se afastado do trabalho desde 2003. Assevera que suas patologias diagnosticadas geram um redução de capacidade para o desempenho da atividade habitual do autor. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/44. Por decisão proferida às fls. 34/35, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, diante do reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo. Naquele Juízo, proferida sentença líquida no valor de R\$ 34.565,52 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), superior a sessenta salários mínimos, apesar de o autor ter atribuído à causa valor de R\$ 27.237,80 (vinte e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), foi retificado o valor da causa e os autos foram devolvidos a esta Vara. Recebidos nesta Vara, foi proferida decisão às fls. 60/61-verso, deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão foi determinada a antecipação da prova pericial. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 68/73 aduzindo, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado do autor. No mérito, requer seja decretada a total improcedência do pedido diante da não comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 88. O laudo médico-pericial encontra-se acostado às fls. 104/108 dos autos, sendo certo que acerca do referido laudo o INSS manifestou-se às fls. 110. A parte autora não se manifestou acerca do laudo de fls. 104/108, conforme certificado às fls. 111. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR** Sustenta o réu a perda da qualidade de segurado do autor, nos termos do disposto pelo artigo 15 da Lei 8213/91, o que enseja a extinção do feito por carência de ação.

Nesse sentido, anote-se que, no que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que ele esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até a data de 01/02/2010, consoante se infere dos extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Afasto, pois, a preliminar argüida pelo réu. NO MÉRITO Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, os benefícios postulados apresentam três requisitos fundamentais: qualidade de segurado, cumprimento de carência e existência de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e para as atividades habituais, que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Pois bem, o autor conta, atualmente, com 47 anos de idade e afirma estar acometido de alguns males, notadamente de caráter psiquiátricos, que o incapacitam total e definitivamente para toda e qualquer atividade. Pois bem, realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito Oficial, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo, afirma que (fls. 104/108): (...) o periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica (...) não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. E concluiu: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Resta assim demonstrado, e sendo desnecessária a análise dos demais requisitos inerentes à concessão dos benefícios pretendidos, que não há incapacidade laboral, quer total ou parcial, a justificar o afastamento do autor de atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família e desta forma o mesmo não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.

0011368-38.2010.403.6110 - GILMAR RAMOS DE MORAES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GILMAR RAMOS DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando (...) o reconhecimento de que os períodos de 01.11.81 a 30.06.82 e de 01.11.96 a 24.05.10 trabalhados na Cia Brasileira de Alumínio são insalubres, ensejando o enquadramento como atividade exercida em condições especiais. Requer, também, (...) a condenação da Autarquia à concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data de entrada do requerimento (24.06.2010), além do pagamento dos valores atrasados monetariamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em suma, que em 24/06/2010 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB 151.408.558-2) que restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 01/11/1981 a 30/06/1982 e de 01/11/1996 a 24/05/2010, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, não foram prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, ao contrário do que alega o INSS, as funções não estão descritas por similaridade e que, durante os referidos períodos esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido e que, portanto, faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/58 e às fls. 64/76 o autor requereu a juntada de laudo técnico individual elaborado pela Companhia Brasileira de Alumínio. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/83). Em síntese, aduz não ser possível o enquadramento por similaridade, além de que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Cópia de procedimento administrativo às fls. 87/119. Réplica às fls. 124/125 Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Por decisão de fls. 130 determinou-se ao autor que providenciasse junto a seu empregador os esclarecimentos acerca da aventada irregularidade no PPP apresentado, apontada pelo réu em sua contestação. Às fls. 136/141 o autor colacionou aos feitos os esclarecimentos apresentados pela empresa Cia Brasileira de Alumínio, sendo certo que o réu foi cientificado acerca da juntada

dos referidos documentos (fls. 143). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 24/06/2010, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecida como especial as atividades desenvolvidas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio -CBA de 01/11/1981 a 30/06/1982 e de 01/11/1996 a 24/05/2010, sendo certo que os períodos compreendidos entre 01/10/1981 a 31/10/1981, 01/07/1982 a 08/12/1991 e de 11/12/1991 a 31/10/1996 já foram reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, consoante Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 29. Pois bem, dá análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 43/58 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/19 e 20/22, verifica-se que o autor, a partir de 01/10/1981, manteve vínculo empregatício apenas com a Companhia Brasileira de Alumínio e que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja 01/11/1981 a 30/06/1982 e de 01/11/1996 a 24/05/2010, exerceu as seguintes atividades: 1) de 01/11/1981 a 30/06/1982, trabalhou como auxiliar de operador de serra, no setor extrusão - prensas; 2) de 01/11/1996 a 31/03/1999 e de 01/04/1999 a 24/05/2010 (data da elaboração do PPP), trabalhou como técnico metalúrgico e técnico de produção C, respectivamente, sempre no setor extrusão - prensas; Quanto aos agentes agressivos a que o autor se expôs, denota-se que sempre esteve exposto ao ruído, sendo que a intensidade constatada nos PPPs de fls. 17/19 e 20/22 e confirmada nos laudos periciais individuais de fls. 65/76 era de 103 dB (01/11/1981 a 30/06/1982), 93 dB (01/11/1996 a 17/07/2004), 89,8 dB (18/07/2004 a 29/11/2006) e 90 dB (30/11/2006 a 24/05/2010 - data da elaboração do PPP). Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos, sendo

corroborada a informação pelos laudos periciais de fls. 65/76. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, e a despeito de se encontrarem colacionados aos autos os laudos técnicos de fls. 65/76, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou

perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, registre-se que, embora a empregadora tenha informado, às fls. 137, que (...) no período de 01/08/85 a 31/12/86 foi informado equivocadamente o agente ruído de 103 dB para a função de Operador de Prensas. O valor correto do agente ambiental ruído para a função de operador de prensas é de 102 dB (...), tal período já foi reconhecido como especial na esfera administrativa; ademais, o equívoco apontado (de 103 dB para 102 dB) não alteraria a situação do autor, se acaso estivesse sendo analisado o aludido período nesta esfera. Frise-se, por derradeiro, que, para os demais períodos, entre eles os períodos objeto de análise neste pleito, os registros ambientais descritos no PPP apresentado por ocasião do requerimento administrativo foram confirmados pelo empregador. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 41/58), Perfil Profissiográfico de fls. 17/19 e 20/22 e laudos técnicos de fls. 65/76, verifica-se que deve ser considerado como especial os períodos de atividade compreendidos entre 01/11/1981 a 30/06/1982 e de 01/11/1996 a 24/05/2010 em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio- CBA, o que importa, somado o tempo de trabalho já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 01/10/1981 a 31/10/1981, 01/07/1982 a 08/12/1991 e de 11/12/1991 a 31/10/1996, num tempo de serviço de 28 anos, 07 meses e 24 dias, até a data da entrada do requerimento (24/06/2010), consoante tabela de contagem de tempo de acompanha a presente decisão, suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor, o período de trabalho compreendido entre 01/11/1981 a 30/06/1982 e de 01/11/1996 a 24/05/2010, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, que somados aos períodos já reconhecidos como de tempo de serviço especial pelo réu, ou seja, 01/10/1981 a 31/10/1981, 01/07/1982 a 08/12/1991 e de 11/12/1991 a 31/10/1996, perfazem um total de 28 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de serviço, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor GILMAR RAMOS DE MORAES, filho de Edgar Jorge de Moraes e Maria Helena de Moraes, portador do RG n.º 1232765 SSP/CE, CPF n.º 039.978.098-01, NIT 10791941822, residente na Rua José de Oliveira, 227, Jardim do Sol, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (24/06/2010) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula

148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre tais valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0000904-18.2011.403.6110 - DELCIO RIBEIRO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DELCIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a (...) consideração como trabalhados em condições especiais e o conseqüente enquadramento dos períodos de 12.07.79 a 30.06.82 e de 01.01.93 a 04.10.96 trabalhados na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO e de 18.07.05 a 15.07.09 trabalhado na empresa SIOL ALIMENTOS LTDA. Requer, também, que o réu seja condenado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início igual à data do agendamento (19.11.2009). Por fim, requer seja o réu condenado no pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Sustenta o autor, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 19/11/2009 (NB 42/149.447.330-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial nos períodos de 12/07/1979 a 30/06/1982 e de 01/01/1993 a 04/10/1996, trabalhados na empresa Cia Brasileira de Alumínio, além do período de 18/07/2005 a 15/07/2009, trabalhado na empresa Siol Alimentos Ltda, ao argumento de que, quanto aos dois primeiros períodos mencionados, não constava alteração de função e o setor está divergente da CTPS e, no que se refere ao terceiro período mencionado, ppp não consta descrição das atividades exercidas e o EPI é eficaz frente ao agente agressivo. Afirma que, não obstante a negativa do ente previdenciário, nos referidos períodos, trabalhou exposto ao agente agressivo ruído, acima do limite de tolerância. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/108. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada às fls. 116/188. Às fls. 189/195 e 196/202 o autor requereu a juntada aos autos dos laudos técnicos individuais emitidos pela Companhia Brasileira de Alumínio. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 204/213. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua e verificar se o ruído mínimo, e não a média, alcança o limite de tolerância previsto; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 223/224. Na fase de especificação de provas, o INSS requereu a expedição de ofício ao empregador do autor, o que restou indeferido por decisão de fls. 228 e o autor informou não ter mais provas à produzir (fls. 227). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, 19/11/2009, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais,

estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. O autor pretende que seja reconhecido como especial os períodos de trabalho desenvolvidos junto a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 12.07.79 a 30.06.82 e de 01.01.93 a 04.10.96, e o período em que trabalhou na empresa Siol Alimentos Ltda, de 18.07.05 a 15.07.09. De início, observe-se que o período compreendido entre 12.07.79 a 30.06.82, em que o autor trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio supostamente exposto a agentes biológicos, foi reconhecido como especial pelo réu ainda na esfera administrativa, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividades Especial. Pois bem, analisando-se os documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 89/108 e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 53/55 e 57/58, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecidas, o autor exerceu as seguintes atividades: 1) de 01/01/1993 a 30/06/1993 e de 01/07/1993 a 04/10/1996, trabalhou, respectivamente, como técnico eletromecânico, no Departamento de Manutenção e técnico mecânico montador C, na Divisão de Obras Mecânicas, da Companhia Brasileira de Alumínio; 2) de 18/07/2005 a 15/07/2009, trabalhou como técnico de manutenção, no setor de manutenção, da empresa Siol Alimentos Ltda.; Quanto aos agentes agressivos a que o autor se expôs, denota-se que sempre esteve exposto ao ruído, sendo que a intensidade constatada nos PPPs de fls. 53/55 (confirmada nos laudos periciais individuais de fls. 189/195 e 196/202) e 57/58 é de 93 dB (01/01/1993 a 30/06/1993), 97 dB (01/07/1993 a 04/10/1996) e 88 dB (18/07/2005 a 15/07/2009 - data da elaboração do PPP). Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos,

consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento

sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, considerando que nos períodos de 01/01/1993 a 04/10/1996 e 18/07/2005 a 15/07/2009 o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído com intensidade superior ao limite permitido, ambos devem ser reconhecidos como especiais, conforme PPPs de fls. 53/55 e 57/58, nos termos do que acima declinado. Em resumo, de acordo com os registros em CTPS, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (01/01/1993 a 04/10/1996 e 18/07/2005 a 15/07/2009), com a conseqüente conversão em tempo comum, além do tempo já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa (12/07/1979 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 21/05/1992 e de 01/06/1992 a 31/12/1992) o autor soma na data do requerimento administrativo (19/11/2009) com 36 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor faz jus ao benefício pretendido, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos trabalhados entre 01/01/1993 a 04/10/1996, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio e de 18/07/2005 a 15/07/2009, na empresa Siol Alimentos Ltda. que, somados aos demais períodos de atividade comuns do autor, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa pelo réu como especiais e que também devem ser convertidos em comum, ou seja, 12/07/1979 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 21/05/1992 e de 01/06/1992 a 31/12/1992, somam um tempo total de contribuição de 36 anos, 07 meses e 27 dias de atividade, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor DELCIO RIBEIRO, filho de Benedito Ribeiro e Julieta Ribeiro, portador do RG nº 19.436.780 SSP/SP, CPF nº 027.158.858-65, NIT 10880197266, residente na Rua João de Candinho, 31, Bairro Marmeleiro, São Roque/SP o benefício previdenciário de APOSENTADORIA por TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo (19/11/2009) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a

antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0001536-44.2011.403.6110 - IVANILDO CAETANO DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IVANILDO CAETANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 20/05/2010. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/05/2010 (NB 153.081.248-5), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de todos os períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, notadamente no tocante aos períodos laborados nas seguintes empresas: Hidroelétrica Torino Ltda., onde exerceu a função de ajudante geral/torneiro mecânico no período de 01/12/1982 a 08/01/1998 e, Tera Metais Ltda., na qual exercia a função de torneiro mecânico no período de 11/05/1998 a 20/05/2010. Afirmar mais, que o INSS não reconheceu nenhum período de atividade no setor de produção, exercendo a função de torneiro mecânico, sendo que juntou PPP de todas as atividades exercidas em condições especiais. Alega, ainda, que o PPP da empresa Hidroelétrica Torino está incompleto, no entanto, a atividade realizada consta expressamente dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigentes até a Lei nº 9.528/97. Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que somando todos os períodos em que o autor trabalhou em atividades especiais, possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria almejada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/71. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido por decisão de fls. 74/78. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/92. Em suma, aduz que para o reconhecimento da especialidade em face da atividade desenvolvida pelo trabalhador, não basta que ele pertença a determinada categoria profissional, mas que comprove a exposição de sua saúde e integridade física a agentes agressivos. Afirmar, mais, que a aposentadoria do autor foi requerida já na vigência da Lei 9032/95 sendo, portanto, impedimento inarredável a concessão do benefício sem a comprovação de que a prestação do trabalho se deu sob condições especiais. Aduz, ainda, que mesmo antes do advento da referida Lei, em nenhum momento a legislação previdenciária entendeu que o simples enquadramento de um segurado em determinada categoria profissional faria com que a atividade por ele exercida fosse considerada especial. Argumenta, ainda, que não há prova de exposição a poeira minerais, nem a óleos, graxas ou solventes e propugna pela decretação da improcedência do pedido. Não sobreveio réplica. Às fls. 96/97 o INSS comprovou o cumprimento da decisão que antecipou parcialmente a tutela requerida. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada às fls. 99/117. Na fase de especificação de provas o INSS nada requereu (fls. 119). A parte autora, por sua vez, requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas, o que foi indeferido às fls. 128. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos verifica-se que é pretensão do autor que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, com data de início fixada em 20/05/2010, e mediante o reconhecimento de que trabalhou em atividades prejudiciais à sua saúde e integridade física. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a

MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nas seguintes empresas:a) Hidroelétrica Torino Ltda., onde exerceu a função de ajudante geral/torneiro mecânico no período de 01/12/1982 a 08/01/1998; estando submetido à exposição aos agentes agressivos de sua atividade, como poeira, calor, exposição química à graxas e ruído proveniente de tal produção (fl. 26);b) Tera Metais Ltda., no período de 11/05/98 a 20/05/2010, exercendo a função de torneiro mecânico, estando submetido, também, à exposição aos agentes agressivos de sua atividade, como poeira, calor, exposição química à graxas e ruído proveniente de tal produção (fl. 43).A comprovar a assertiva, foram acostados aos autos às fls. 51/52 e 53/54, os Perfis Profissiográficos - PPPs das empresas Hidroelétrica Torino Ltda. e Tera Metais Ltda., respectivamente, documentos estes, que possuem plena validade, desde que corretamente preenchidos. Com efeito, no que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se

que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, inclusive, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Da análise do acervo documental acostado aos autos, notadamente em relação às anotações contidas em sua CTPS, observa-se que o autor foi admitido na empresa Hidroelétrica Torino Ltda., em 01/12/1982 exercendo a função de ajudante geral (fl. 26) e, em 01/04/1985, passou a exercer a função de oficial fresador (fl. 29); Consta, ainda, que passou a exercer a atividade de oficial torneiro mecânico a partir de 01/09/1986, sendo promovido para o cargo de torneiro mecânico em 01/02/1987, função que exerceu até 08/01/1998. Para melhor compreensão do tema, e averiguação do direito alegado, convém apresentar aos autos as atribuições dos aludidos cargos: 1. Meio Oficial Fresador: atua na área profissional de fresador e fresador ferramenteiro, com operação de fresa, leitura e interpretação de desenhos e demais atividades da função, controlando as ferramentas oriundas do processo produtivo, com o fim de detectar e avaliar o ferramental e direcionar para manutenção ou almoxarifado; 2. Meio Oficial Torneiro Mecânico: realiza rotinas e procedimentos de usinagem em geral, tono mecânico e auxiliar no controle de atividades das diversas etapas produtivas; 3. Torneiro Mecânico: Prepara, regula e opera máquinas e ferramentas que usinam peças de metal e compósitos, controlando os parâmetros e a qualidade de peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas, planejando seqüências de operações e executando os cálculos técnicos pertinentes à área profissional. Ressalte-se que deve ser considerado insalubre o trabalho exercido pelo autor como torneiro mecânico, desde que seja de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruído superiores àqueles previstos na legislação e a agentes químicos e físicos, tais como querosene, óleo solúvel, solda elétrica, pó de ferro fundido e bronze. No mesmo sentido, devem ser consideradas insalubres, as atividades exercidas como meio oficial torneiro mecânico e meio oficial fresador, desde que haja comprovação de maneira categórica à exposição do trabalhador a agentes insalubres (ruído, poeira, gases, entre outros), de modo habitual e permanente. Assim, não obstante, o fato do Perfil Profissiográfico-PPP acostado às fls. 51/52, referente à empresa Hidroelétrica Torino estar incompleto, consoante informações prestadas pelo próprio autor em sua inicial (fls. 03 e 06), os aludidos períodos laborados pelo autor como meio oficial fresador, meio oficial torneiro mecânico e torneiro mecânico, devem ser considerados insalubres, sendo enquadrados como especiais, nos termos do Decreto 53.831/64, itens 2.5.2 e 2.5.3, e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, até 05/03/1997 apenas, uma vez que os referidos períodos não desafiam comprovação expressa da existência de danos à saúde, visto serem legalmente presumidos. No tocante ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fornecido pela empresa Tera Metais Ltda (fls. 53/54), verifica-se que o autor exercia a função de torneiro mecânico, operando máquinas de torno industrial, estando exposto ao agente agressivo ruído de 83,7 dB (A), limite inferior ao previsto legalmente para o reconhecimento como agente agressivo, a ensejar reconhecimento de atividade especial. Convém ressaltar que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Pois bem, ante todo o exposto, consideradas as anotações em CTPS apresentadas nos autos e os formulários apresentados, verifica-se que a pretensão do autor merece parcial guarida no que tange ao reconhecimento dos períodos de 01/12/1982 a 05/03/1997 como atividades especiais, pois se encontram devidamente comprovados por anotações em sua CTPS e formulários próprios juntados às fls. 26/30 e 51/52, respectivamente. Por sua vez, o período laborado de 11/05/1998 a 20/05/2010 (data do requerimento administrativo), não deve ser enquadrado diante do formulário - PPP apresentado às fls. 53/54, que indicou apenas a presença do agente nocivo ruído em nível inferior ao limite de tolerância, (83,7 dB). Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, presta-se a imprimir maior segurança

ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, considerando as demais anotações em CTPS, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo com 34 anos, 09 meses e 24 dias de contribuição (consoante planilha de fls. 79), tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto, ainda, que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, uma vez que não atende ao requisito idade. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento apenas no que se refere ao reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 01/12/1982 a 05/03/1997. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antes deferida, para o fim de determinar ao réu que reconheça como laborado em condições especiais o período de trabalho compreendido entre 01/12/1982 a 05/03/1997, junto à empresa Hidroelétrica Torino Ltda., e ainda, convertendo-os em tempo de serviço comum, expedindo-se a competente certidão. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0001903-68.2011.403.6110 - EDSON ROBERTO MACHADO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0002626-87.2011.403.6110 - RUBENS PEREIRA DE ARAUJO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 146_/147, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002952-47.2011.403.6110 - HAROLDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO

FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário n.º 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/51. Emenda à inicial às fls. 55/56 e 62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/77, acompanhada dos documentos de fls. 78/83. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, arguiu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/91. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 20040500003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se

da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em junho de 1998 e junho de 2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas

emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 Ags/11 1,0006 2.875,51 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 Ags/11 1,0006 2.591,42

Dessa forma, com base na tabela acima e, consoante Carta de Concessão de fls. 48, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (04/02/1989) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 64. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003740-61.2011.403.6110 - JOSE COSME DO NASCIMENTO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ COSME DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando (...) o reconhecimento de que o período compreendido entre 01.08.1986 A 21.12.2010 trabalhado na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO é insalubre, ensejando o enquadramento com atividade exercida em condições especiais. Requer, também, (...) a condenação da Autarquia à concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual a DER (05.01.2011), além do pagamento dos valores atrasados monetariamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em suma, que em 05/01/2011 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB 46/152.567.829-6) que restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante o período de 01/08/1986 a 21/12/2010, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, não foram prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, ao contrário do que alega o INSS, as funções não estão descritas por similaridade no PPP e que, durante os referidos períodos, esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, além do calor e que, portanto, faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/64. Em síntese, aduz não ser possível o enquadramento por similaridade, além de que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 73/74, que veio acompanhada dos laudos técnicos individuais de fls. 75/90. Por decisão de fls. 91 as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo certo que nada requereram. Na mesma decisão, determinou-se a expedição de ofício à empresa Companhia Brasileira de Alumínio solicitando-se esclarecimentos acerca da aventada irregularidade no PPP apresentado, apontada pelo réu em sua contestação. Às fls. 95/112 encontram-se acostados aos autos os esclarecimentos apresentados pela empresa Cia Brasileira de Alumínio, sendo certo que as partes foram cientificadas acerca da juntada dos referidos documentos (fls. 133 e 135). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 05/01/2011, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo

fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, de início, algumas considerações devem ser anotadas. Por ocasião de seu requerimento administrativo, em 05/01/2011, o autor apresentou o PPP de fls 18/23 que, todavia, foi parcialmente retificado pela sua empregadora ao argumento de que (...) o período entre 01/09/2003 a 17/07/2004 os registros ambientais descritos no Perfil Profissiográfico Previdenciário estavam informados erroneamente; desta forma retificamos os valores que foram transcritos da página 038 (cópias em anexo) da Síntese do Laudo Técnico da Cia Brasileira de Alumínio de 13/07/1994. Com correção, o agente ambiental ruído passou de 91 dB para 103 dB. Esclarecemos que nesse período o colaborado mudou de departamento, porém as condições ambientais, atividades desenvolvidas e equipamentos permaneceram os mesmos do departamento anterior (extrusão), portanto, os registros ambientais lançados no PPP e Laudo Técnico individual são do GHE - Departamento de Extrusão - Divisão de Prensas. De todo modo, tendo em vista que, a alteração do nível de exposição ao agente ruído de 91 para 103 dB, não modifica a possibilidade do enquadramento da atividade, como passará a ser exposto e, considerando ainda, que o réu não questionou o nível de exposição ao agente agressivo ruído no período em que houve a alteração de 91 dB para 103 dB, nos termos da manifestação de fls. 133, analisar-se-á o PPP de fls. 18/23. Outrossim, deve-se anotar que, na esfera administrativa, foi reconhecido pelo réu como especial o período de trabalho compreendido entre 04/12/1985 a 31/07/1986, nos termos da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 32. Pretende o autor ver reconhecida como especial as atividades desenvolvidas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio -CBA de 01/08/1986 a 21/12/2010. Destarte, analisando-se os documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 42/52 e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 18/23, verifica-se que o autor manteve vínculo empregatício apenas com a Companhia Brasileira de Alumínio e que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, exerceu as seguintes atividades: de 01/08/1986 a 31/10/1986, de 01/11/1986 a 28/02/1988, de 01/03/1988 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 28/02/2001, de 01/03/2001 a 21/12/2010 trabalhou, respectivamente, como auxiliar operador serra francho, operador serra francho, operador serra B, operador instrutor de serra C e operador de máquinas A, nos setores extrusão - prensas, de 01/08/1986 a 31/08/2003, fundição, de 01/09/2003 a 29/11/2006, e fundição - tarugos, de 30/11/2006 a 21/12/2010. Quanto aos agentes agressivos a que o autor se expôs, denota-se que sempre esteve exposto ao ruído, sendo que a intensidade constatada no PPP de fls. 18/23 era de 103 dB (01/08/1986 a 30/06/1986), 91 dB (01/07/1989 a 17/07/2004) e 93,2 dB (18/07/2004 a 21/12/2010 - data da elaboração do PPP). Além disso, segundo referido documento, o autor esteve exposto ao calor de 32,9º IBUTG, no período de 01/03/2001 a 17/07/2004. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota

posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos, sendo corroborada a informação pelos laudos periciais de fls. 75/90. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, e a despeito de se encontrarem colacionados aos autos os laudos técnicos de fls. 75/90, conforme já assinalado, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou

perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial (01/08/1986 a 21/12/2010), ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 42/52), Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 18/23 e laudos técnicos de fls. 75/90, verifica-se que deve ser considerado como especial os períodos de atividade compreendidos entre 01/08/1986 a 21/12/2010 em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio- CBA que, somado ao tempo de serviço já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 04/12/1985 a 31/07/1986, importa num tempo de serviço sob condições especiais de 25 anos e 19 dias, até a data da entrada do requerimento (05/01/2011), consoante tabela de contagem de tempo de acompanha a presente decisão, suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor, o período de trabalho compreendido entre 01/08/1986 a 21/12/2010, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, que somado ao período de 04/12/1985 a 31/07/1986, reconhecido como especial pelo réu ainda na esfera administrativa, perfaz um total de 25 anos e 19 dias de tempo de serviço sob condições especiais, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ COSME DO NASCIMENTO, filho de Manoel do Nascimento e Maria Edite do Nascimento, portador do RG nº 20.254.525-8 SSP/SP, CPF nº 099.267.458-14, NIT 12243774501, residente na Rua Antonio Fratte, 212, Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2011) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre tais valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim,

independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0003935-46.2011.403.6110 - JOAO BERNARDINO CORREA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Bernardino Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a implantação da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/11/2010) e o reconhecimento de períodos de atividade especial. Alternativamente, requer que sejam reconhecidos períodos de atividade especial e que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde da data do requerimento administrativo. Sustenta o autor que em 11/11/2010 protocolizou pedido de aposentadoria especial sendo reconhecido administrativamente somente o período laborado na empresa Fabrica de Aço Paulista de 26/01/1981 a 05/03/1981, não sendo reconhecidos os demais períodos laborados em atividade especial em que esteve exposto a poeira e calor, bem como o período laborado como vigilante portando, inclusive, arma de fogo. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 17/129). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 132/138), para reconhecer os períodos de 26/01/1981 a 05/03/1981, 24/02/1986 a 11/10/1996, 12/12/1997 a 14/06/2004 e 31/03/2005 a 13/08/2006 como de atividade especial. Citado (fl. 150-verso) o INSS apresentou contestação (fls. 151/156) alegando que a atividade de vigilante não está no rol de atividades consideradas como especiais, nos termos dos Decretos 53.231/64 e 83.081/79. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a ocorrência da prescrição. Processo administrativo às fls. 159/199. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 208), a ré requereu o julgamento da lide no estado atual (fl. 209) e a autora juntou os documentos de fls. 214/341 sobre o qual se manifestou a ré à fl. 344. É o relatório. Fundamento e Decido. **PRESCRIÇÃO** Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data em que a parte autora requer o início do pagamento da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (11/11/2010), e a propositura da presente ação (08/04/2011 - fl. 02), não houve a prescrição alegada. **MÉRITO** Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95.**

INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao

agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até

05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula n.º 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento de atividade especial nas seguintes empresas e períodos: Companhia Brasileira de Alumínio de 01/10/1977 a 28/12/1980; Fabrica de Aço Paulista de 26/01/1981 a 05/03/1981; Companhia Nacional de Estamparia 09/06/1981 a 01/11/1983, 01/12/1983 a 28/02/1985, 01/03/1985 a 19/12/1985; Moto Peças Transmissões S/A de 24/02/1986 a 11/10/1996; Pires Serv. Segurança de 12/12/1997 a 14/06/2004; Dacala Segurança e Vigilância de 31/03/2005 a 13/08/2006; Master Security Seg de 01/08/2006 e 08/09/2006 e Fersol no período de 30/10/2006 a 09/04/2007 e a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que exerceu atividades consideradas especiais. De 26/01/1981 a 25/03/1981. O período de 26/01/1981 a 25/03/1981 já fora reconhecido administrativamente como de atividade especial, conforme aponta a Análise Técnica de Decisão Administrativa de fl. 193 verso. Assim, resta analisar somente os seguintes períodos: 01/10/1977 a 28/12/1980, 09/06/1981 a 01/11/1983, 01/12/1983 a 28/02/1985, 01/03/1985 a 19/12/1985, 24/02/1986 a 11/10/1996, 12/12/1997 a 14/06/2004, 31/03/2005 a 13/08/2006, 01/08/2006 a 08/09/2006 e 30/10/2006 a 09/04/2007. In casu, restou provado em parte o alegado exercício de atividades especiais pelo autor. Explico. De 01/10/1977 a 28/12/1980. A carteira de trabalho à fl. 164, Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 214/266 e laudo pericial de fls. 217/ 225 apontam que o autor laborou como Ajudante de Fundação, sendo atividade considerada especial por presunção legal, enquadrando-se nos item 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e item 2.5.1 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97, bem assim a atividade exercida sob a exposição de agentes químicos tais como, herbicidas, fungicidas e pesticidas, nos termos do item 2.2.1, do Decreto 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto 83.080/79. II - A atividade de ajudante de fundidor, exercida sob a exposição de calor e poeira decorrente do processo de fundição, deve ser considerada especial, nos termos do item 1.2.10 e 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64, e 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79. III - É considerada especial a atividade exercida com o manuseio de tambores de thinner, óleos, sucata de alumínio, latas, aço galvanizado e resíduos de fibra de vidro, exposto a intempéries e vapores de solventes orgânicos, nos termos do item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79. IV - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). V - Na conversão do tempo especial em comum deve prevalecer a legislação vigente à época da prestação de serviço. Precedente do STF. VI - A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52). VII - Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas e recurso adesivo da parte impetrante provido. (TRF 3º Região, 10º Turma, Relator Juiz Castro Guerra, MAS 2000611080034665, dju. 06/06/2006). De 09/06/1981 a 01/11/1983 - de 01/12/1983 a 28/02/1985 - de 01/03/1985 a 19/12/1985. A carteira de trabalho do autor à fl. 164v/165 aponta que o autor laborava como servente traf. Interno e posteriormente como carregador na Companhia Nacional de Estamparia- Cianê não estando exposto a nenhum agente nocivo, conforme anota o formulário DSS -8030 de fl. 225, razão pela qual tal período não pode ser considerado como de atividade especial. De 24/02/1986 a 11/10/1996. A carteira de trabalho do autor à fl. 173 verso aponta que o autor laborava como operador de forno exercendo as seguintes atividades, conforme Perfil Profissiográfico de fls. 33/36: Operava fornos de tratamento térmico de cementação, têmpera e revenimento de auto-peças, controlando temperatura,

entrada e saída de fornos. Assim, a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, devendo tal período ser considerado como de atividade especial. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. OPERADOR DE FORNO INDUSTRIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS PERICIAIS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º DO CPC. 1. A atividade em forno industrial foi prevista no Decreto nº 83.080/79 como especial (item 2.5.1), sujeitando o profissional a uma aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. 2. Acha-se devidamente comprovado nos autos que o autor esteve exposto aos agentes nocivos calor e ruído de forma não intermitente nem ocasional, consoante formulários DSS-8030 e Laudos Técnicos Periciais apresentados, atendendo à legislação de regência. 3. Excepcionalmente, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento das condições especiais das atividades desenvolvidas pelo demandante, uma vez que a insalubridade do serviço de forno em indústria de siderurgia não deixa de existir com o tempo. 4. Constatado que o autor reúne o tempo mínimo necessário ao deferimento do benefício, há de ser concedida a aposentadoria especial, confirmando-se a sentença vergastada nesse sentido. 5. No tocante aos juros de mora, deve incidir o percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1 - F, da Lei nº 9.494/97, declarado constitucional pelo STF, a partir da citação (Súmula nº 204, do STJ). Vencido neste ponto o Relator. 6. Honorários advocatícios fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, parágrafo 4º do CPC, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ. 7. Parcial provimento à apelação do autor e não provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, APELREEX 20083000107565, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, dju. 25/06/2009). De 12/12/1997 a 14/06/2004. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/45 aponta que o autor exerceu atividade de vigilante exercendo as seguintes atribuições: 12/12/1997 a 11/06/1999- CSM- Cartões de Segurança S/A- Sorocaba/SP- controlava o acesso de visitantes, fornecedores e funcionários. Controlava o recebimento de mercadorias e efetuava rondas na divisa da área, procurando evitar invasões e/ou roubos através de cerca e zelava pelo patrimônio da empresa, etc... Como vigilante exercia suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portava revólver calibre 38. 12/06/1999 a 11/12/2000- Dona Indústrias Ltda - Sorocaba/SP- controlava o acesso de visitantes, fornecedores e funcionários. Controlava o recebimento de mercadorias e efetuava rondas na divisa da área, procurando evitar invasões e/ou roubos através da cerca e zelava pelo patrimônio da empresa, etc.... Como vigilante exercia suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portava revólver calibre 38. 12/12/2000 a 09/01/2002- Regional Sorocaba- Sorocaba/SP: A disposição da empresa para efetuar coberturas eventuais em diversos postos de serviços. Como vigilante, exercia suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portava revólver calibre 38. 10/01/2002 a 15/06/2002- afastado por acidente de trabalho. 16/06/2002 a 14/06/2004 - Torre Celular Tim - Sorocaba/SP; Controlava o acesso de visitantes, fornecedores e funcionários. Controlava o recebimento de mercadorias e efetuava rondas na divisa da área, procurando evitar invasões e/ou roubos através da cerca e zelava pelo patrimônio da empresa, etc... Como vigilante exercia suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portava revolver calibre 38. Nestes termos é a súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização. Confira-se: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Pois bem, após a vigência do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, para que a atividade de vigilante possa ser enquadrada como especial faz-se necessário à comprovação de uso de arma de fogo de forma habitual e permanente a ser comprovado por meio de formulário. Nesse sentido: Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DESEMPENHADO EM AMBIENTE INSALUBRE. ATIVIDADE - VIGILANTE. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NOCIVIDADE APÓS 28.04.1995. LEI 9.032/95. 1. Apelações interpostas por JOÃO AMÂNCIO DE JESUS, bem como pelo INSS- Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença prolatada que, em sede de ação ordinária, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados de 02/06/86 a 26/09/87, 03/10/87 a 04/08/92, 01/03/93 a 30/09/93, 07/10/93 a 31/12/93, 02/03/94 a 28/04/95, condenando o INSS a proceder a respectiva averbação e conversão em tempo comum, com a utilização do fator de conversão de 1,4. 2. A atividade de vigilante integra o rol de atividades insalubres, consoante disposição inserta no item 5.1.2 da OS nº 600, de 02 de julho de 1998 - MPAS. 3. Após 28.04.1995, a Lei 9.032/95 exige, para o reconhecimento da especialidade do serviço, a permanência (todo o dia) do exercício da atividade nociva/perigosa, mediante comprovação do agente nocivo por Formulários (SB-40 ou DSS8030). 4. O PPP e Laudo Técnico apresentado pelo Segurado não serve de amparo à constatação da exposição a agentes nocivos, tendo em vista que não descrevem tal exposição. Havendo pela legislação a necessidade de comprovação de risco, não merece ser reconhecida a especialidade do vínculo posterior a 28.04.1995. Nenhum dos documentos descrevem o uso de arma de fogo. A alegação de existência de estresse psíquico habitual da profissão e o risco eminente de acidente (perigo de assalto) do serviço não autorizam a consideração do tempo especial de serviço, tendo em vista a exigência legal de documentos comprobatórios da nocividade. 5. Apelações não providas. (TRF 5ª Região, Ac 200985000064472, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, dje. 30/09/2010, p. 433). No caso em tela, como o perfil profissiográfico de fls. 43/45 aponta o uso de

arma de fogo, quando o autor exercia a atividade de vigilante, de forma habitual e permanente, o período de 12/12/1997 a 14/06/2004 deve ser considerado como de atividade especial. De 31/03/2005 a 13/08/2006. Esclareça-se que de acordo com a carteira de trabalho de fl. 79, o autor firmou contrato de trabalho com a empresa Decala - Segurança e Vigilância Ltda em 31/05/2005, não havendo a comprovação de exercício de atividade laborativa no período de 31/03/2005, a 30/05/2005. Analisando o período de 31/05/2005 a 13/08/2006, verifica-se que o Perfil Profissiográfico de fls. 40/42 aponta que no período de 31/05/2005 a 08/08/2006 o autor exerceu a atividade de vigilante, havendo no campo descrição da atividade a seguinte anotação: Em suas atividades normais esteve exposto aos riscos da função de vigilante, pois permaneceu sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, usando de modo habitual e permanente arma de fogo calibre 38, colocando sua vida em risco na defesa do patrimônio alheio e a vida de terceiros- fls. 41. Assim, o período de 31/05/2005 a 08/08/2006 deve ser considerado como de atividade especial, tendo em vista que o autor exerceu atividade de vigilante com a utilização, de forma habitual e permanente, de arma de fogo. O período de 09/08/2006 a 13/08/2006 laborado na empresa Declara- Segurança e Vigilância Ltda não pode ser considerado como de atividade pelo exercício da profissão de vigilante, uma vez esse interregno não está compreendido no PPP de fls. 40/42. De 01/08/2006 a 08/09/2006 e de 30/10/2006 a 09/04/2007. Embora da CTPS do autor à fl. 315 conste que ele exerceu a função de vigilante nas empresas Master Security e Fersol Indústria e Comércio S.A, não há nenhum documento que comprove que o autor fazia uso, de forma habitual e permanente, de arma de fogo para o exercício de sua atividade. Desse modo, tais períodos não podem ser considerados como especiais. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, no caso dos autos, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos na presente ação (01/10/1977 a 28/12/1980, 24/02/1986 a 11/10/1996, 12/12/1997 a 14/06/2004 e 31/05/2005 a 08/08/2006) com o período de atividade especial reconhecido administrativamente pela Autarquia no Despacho e Análise Técnica de Atividade Especial de fl. 193 de 26/01/1981 a 25/03/1981, tem-se o período de 21 anos, 08 meses e 09 dias até a data do requerimento administrativo (11/11/2010), conforme planilha abaixo: Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dCBA 01/10/1977 28/12/1980 3 2 29 FABRICA DE ACO PTA 26/01/1981 05/03/1981 - 1 8 MOTO PEÇAS 24/02/1986 11/10/1996 10 7 22 PIRES SERV SEGURANCA 12/12/1997 14/06/2004 6 6 6 DECALA 31/05/2005 08/08/2006 1 2 9 Soma: 20 18 74 Correspondente ao número de dias: 7.914 Tempo total : 21 8 9 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 8 9 Assim, o tempo de trabalho do autor é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no caso dos autos, somando-se o tempo de atividade especial reconhecido nesta ação e o tempo de atividade comum do autor constantes da CTPS de fls. 57/104 e CNIS de fls. 109/110, tem-se o período de 38 anos e 05 dias, até a data do requerimento administrativo (11/11/2010), conforme planilha abaixo: Processo: 0003935-46.2011 Autor: JOAO BERNARDINO CORREA Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dCBA ESP 01/10/1977 28/12/1980 - - - FABRICA DE ACO PTA ESP 26/01/1981 25/03/1981 - - - CIA NAC ESTAMPARIA 09/06/1981 01/11/1983 2 4 25 CIA NAC ESTAMPARIA 01/12/1983 28/02/1985 1 3 0 CIA NAC ESTAMPARIA 01/03/1985 19/12/1985 - 9 23 MOTO PEÇAS TRANSMI ESP 24/02/1986 11/10/1996 - - - PIRES SER DE SEG ESP 12/12/1997 14/06/2004 - - - BENEF PREVID 13/02/2002 15/06/2002 - 4 2 DACALA SEG E VIG ESP 31/05/2005 08/08/2006 - - - MASTER SECURITY 09/08/2006 08/09/2006 - 1 - FERSOL 30/10/2006 09/04/2007 - 5 11 ASA ADM. SERV CONT 02/10/2007 17/01/2008 - 3 17 J. L LOC DE MAO DE OBRA 18/01/2008 01/04/2009 1 2 14 LUCIANO RODRIGUES 08/04/2009 01/08/2009 - 3 25 SÃO GERALDO SEG PAT 11/09/2009 11/01/2010 - 4 2 PHENIX TERCEIRIZACAO 26/01/2010 10/03/2010 - 1 13 Soma: 4 39 132 Correspondente ao número de dias: 2.762 Tempo total : 7 6 27 Conversão: 1,40 30 5 8 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 12 5 Portanto, o autor possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, pois superou os 35 anos de contribuição, preenchendo ademais a carência exigida pela legislação previdenciária (ano de 2010 - 174 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91), uma vez que a idade mínima e o período adicional exigidos pela EC 20/98 somente se aplicam à aposentadoria proporcional. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351) O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, retroagindo à data do requerimento administrativo (11/11/2010). A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com observância dos dizeres da Lei 9.876/99, considerando inclusive a média sobre os maiores salários de

contribuição desde a competência julho/94 (art. 3º da Lei 9.876/99). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar o exercício de atividade em condições especiais os períodos de 01/10/1977 a 28/12/1980, 26/01/1981 a 25/03/1981, 24/02/1986 a 11/10/1996, 12/12/1997 a 14/06/2004 e 31/05/2005 a 08/08/2006 e, conseqüentemente, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbação de tais períodos, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, retroativamente à data da entrada do requerimento administrativo (11/11/2010- fl.49), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 134/2010): NOME DO BENEFICIÁRIO: João Bernardino Correa BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (art. 53, II, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/11/2010 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício definido nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99). P.R.I.

0003954-52.2011.403.6110 - PEDRO FONSECA LEME (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 208/211, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004511-39.2011.403.6110 - SERGIO CARDOSO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 243/251, que julgou procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a decisão foi contraditória, pois (...) considerou o pedido como revisão de benefício, ao passo que se trata de concessão de benefício - fls. 259. Afirma que, desse modo, este Juízo, equivocadamente, determinou que fosse observada a prescrição quinquenal quando do pagamento dos valores em atraso, situação da qual discorda. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão ou contradição na sentença guerreada, que mereça reparo por meio destes embargos. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)

(in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante, revelando inconformismo com a r. sentença de fls. 243/251, pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004690-70.2011.403.6110 - MAURO FERREIRA MENDONCA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, IV) manifestem-se as partes acerca do depósito do pagamento dos ofícios requisitórios e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004742-66.2011.403.6110 - LUIZ DO CARMO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo, tendo por base as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário n.º 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/28. Às fls. 33/46 o autor emendou a inicial em atendimento à determinação de fls. 32 e, às fls. 47, foi determinado o recolhimento das custas processuais, em face do indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor recolheu as custas processuais às fls. 61/63. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/78. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal e a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, argúi a improcedência do pedido. O autor não apresentou réplica. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, registre-se que a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Verifica-se, outrossim, que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. **ACÓRDÃO:** Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 20040500003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação**

do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira

majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO DE	MAI/98	DIB NO PERÍODO DE	JUN/98	A MAI/03	COMP. ÍNDICE	VALOR COMP. ÍNDICE	VALOR DEVIDO																																																																									
REFERÊNCIA DEVIDO	REFERÊNCIA	jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34	jun/99	1,0461	1.131,32	mai/04	1,0453	1.954,02	jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19	jun/01	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09	jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29	jun/03	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30	mai/04	1,0453	1.760,97	mar/08	1,0500	2.367,01	mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592	2.507,13	abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68	ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79	abr/07	1,0330	2.031,59	Ags/11	1,0006	2.875,51	mar/08	1,0500	2.133,16	fev/09	1,0592	2.259,44	jan/10	1,0772	2.433,86	jan/11	1,0641	2.589,87	ags/11	1,0006	2.591,42

Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício, bem como pela renda mensal atual da parte autora, que a compensação devida foi aplicada integralmente, não havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pela emendas nº 20/98 e 41/03. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004776-41.2011.403.6110 - JOSE EUCLIDES DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 181/188, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004840-51.2011.403.6110 - GERALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GERALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando (...) o reconhecimento de que o período de 15.12.98 a 09.03.11 trabalhado na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO é insalubre, ensejando o enquadramento como atividade exercida em condições especiais. Requer, também, (...) a condenação da Autarquia à concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data de entrada do requerimento (15.03.11), além do pagamento dos valores atrasados monetariamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em suma, que em 15/03/2011 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB 46 / 153.110.724-6) que restou indeferido ao argumento de que a atividade exercida durante o período de 15/12/98 a 09/03/11, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, não foram prejudiciais a sua saúde e integridade física, em virtude do uso de equipamento de proteção individual eficaz. Afirma que, ao contrário do que alega o INSS, durante o referido período esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, além do calor e que, portanto, faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/74. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/84. Em síntese, aduz não ser

possível o enquadramento por similaridade, além de que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 92/94, colacionando aos autos os Laudos Periciais de fls. 95/102. Na fase de especificação de provas, a parte autora nada requereu e o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora do autor, formulado pelo réu, restou indeferido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 15/03/2011, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecida como especial as atividades desenvolvidas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA no período de 15/12/1998 a 09/03/2011, sendo certo que os períodos de trabalho compreendidos entre 01/09/1980 a 29/08/1981, 21/01/1982 a 23/07/1983 e 22/11/1983 a 13/12/1998 já foram assim reconhecidos pelo INSS, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 46. Pois bem, dá análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 56/74 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/43, verifica-se que, no período de 15/12/1998 a 09/03/2011 o autor, que mantinha vínculo empregatício com a Companhia Brasileira de Alumínio, exercia as seguintes atividades: de 15/12/1998 a 31/03/2005 e de 01/04/2005 a 09/03/2011 o autor trabalhou, respectivamente, como oficial soldador C, no Departamento de Manutenção e oficial soldador B, na Manutenção dos Anexos e Sala Pasta. Quanto aos agentes agressivos a que o autor se expôs, denota-se que de esteve exposto ao ruído com intensidades de 97 dB (14/12/1998 a 17/07/2004), 92,4 dB (18/07/2004 a 31/03/2005) e 87,2 dB (01/04/2005 a 09/03/2011 - data da expedição do PPP de fls. 38/43). Além do agente agressivo ruído, insta salientar que o autor ainda esteve exposto ao calor com intensidade de 29,2º IBUTG, de 14/12/1998 a 17/07/2004 e aos seguintes agentes químicos: 1) fluoretos totais (0.04 mg/m), poeiras incômodas 3.77 mg/m), sílica livre cristalizada (1.04 mg/m), fumos metálicos - Fe (0.32 mg/m), fumos metálicos - Mn (0.08 mg/m), vap. org. piche - tolueno (0.37 ppm), vap. org. piche - xileno (0.54 ppm), vap. org. piche - etil-benzeno (0.42 ppm), vap. org. piche - pentano (23.94 ppm), fumos metálicos - Al (0.06 mg/m), de 18/07/2004 a 31/03/2005. 2) fluoretos totais (2.47 mg/m), poeiras incômodas 3.01 mg/m), fumos metálicos - Fe (0.32 mg/m), poeiras de carvão (14.79 mg/m), fumos metálicos - Mn (0.08 mg/m), vap. org. piche - tolueno (0.72 ppm), vap. org. piche - acetona (1.23 ppm), vap. org. piche - estireno (0.26 ppm), fumos metálicos - Al (0.06 mg/m), no período de 01/04/2005 a 09/03/2011. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a

atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos, sendo corroborada a informação pelos laudos periciais de fls. 95/102. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, e a despeito de se encontrarem colacionados aos autos os laudos técnicos de fls. 95/102, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08

anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, no período de 14/12/1998 a 17/07/2004, o autor também esteve exposto ao calor de 29,2°C IBUTG; com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Ainda, no período de 18/07/2004 a 31/03/2005 e de 01/04/2005 a 09/03/2011 o autor esteve exposto também a agentes químicos nocivos como sílica livre cristalizada, poeiras incômodas, fluoretos totais, fumos metálicos, Vap. Org. Piche - tolueno, Vap. Org. Piche- xileno e Vap. Org. Piche- Elil-benzeno, entre diversos outros, todos considerados agentes químicos nocivos, enquadrados no item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II- No caso dos autos, ainda que se afastasse a questão do ruído, estaria justificada a contagem especial do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, tendo em vista a exposição ao agente nocivo - sílica livre cristalizada - presente no processo produtivo. III - Agravo do INSS improvido (TRF 3º Região, Décima turma, AC 200703990302974, Relator Juiz Sergio Nascimento, dju. 02/12/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. MULTA. 1. O deferimento da antecipação da tutela deve ser obrigatoriamente precedido de requerimento da parte, nos termos do artigo 273 do CPC, razão por que inexistente tal requerimento, deve ser a mesma cassada, a fim de se adequar aos limites do pedido; 2. Caso em que o autor, na condição de soldador, dosador e auxiliar de caldeireiro, comprovou o exercício de atividades insalubres por mais de 25 anos, através de DSS 8030 e por presunção legal, consoante o anexo do Decreto de nº 83.080/79 (código 1.3.4 - técnicos de laboratórios e enfermeiros) até o advento da Lei nº 9.032/95 e, posteriormente, por meio de DSS 8030 e de laudo técnico pericial, porque exposto, de modo habitual e permanente, ao agente químico hidrocarboneto (graxas, óleos lubrificantes, gás de acetileno, solventes e fumos metálicos produzidos pela fusão de metais, durante a soldagem elétrica), bem assim ao agente ruído, este acima dos limites de tolerância, é devendo ser mantida a sentença que concedeu aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91; 3. Sobre as parcelas devidas devem incidir correção monetária, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito e juros de mora na base de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, que, em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para que a correção e os juros sejam calculados pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança; 4. Honorários advocatícios reduzidos para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação é de ser estipulada conforme os princípios da equidade e da razoabilidade (nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC); 5. A natureza das astreintes e sua finalidade de influir no ânimo do devedor a torna instrumento incompatível com as execuções de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública; 6. Apelação e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 5º, Terceira Turma, Apelreex 20098000002741, Relator Desembargador Raimundo Alves de Campos Junior, dje 17/03/2010, p. 132) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. EC Nº 20/98. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE TEMPO DE SERVIÇO COM EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. - É assegurada a concessão

de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à EC nº 20/1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la (Art. 187 do Decreto nº 8.213/91) - O promovente comprovou, através de Formulários DSS-8030 e Laudos Técnicos (fls. 30/37 e 38/46), que laborou em condições prejudiciais à saúde, no ramo de extração, refino e transporte de petróleo, derivados e gás natural, junto à PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A, exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos Benzeno, Totuleno e Xileno, no período de 01/01/1981 a 31/05/2000, ou seja, durante dezenove anos (19) anos e 5 (cinco) meses, de modo que faz jus à conversão deste período em tempo comum. - A conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais somente era possível relativamente à atividade exercida até 28/05/1998, em face do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98. Contudo, tendo em vista que o eg. STJ tem firmado posicionamento diverso, é de ser considerado especial o todo o período pleiteado. - Assim, contando o tempo de serviço do demandante, com a conversão do tempo especial em comum, nos termos da tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 (pelo fator 1,4), computa-se, até 16/12/1998, 30 anos, 3 meses e 21 dias, constituindo tempo suficiente para a concessão da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, prescrita nos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. - Remessa necessária parcialmente provida para condenar a autarquia ré a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço ao autor, nos termos dos arts. 52 e 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 187 do Decreto nº 3.048/99, e a pagar-lhe as prestações vencidas, inclusive as parcelas referentes à gratificação natalina, a partir de 02/08/2001 (DIB fixada no juízo a quo), acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204-STJ), até o advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, quando passará a haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante os termos do art 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da nova lei), bem como os honorários advocatícios conforme arbitrado na sentença. (TRF 5 Região, Quarta Turma, REO 200685000033875, Desembargador Federal Edilson Nobre, dje 09/09/2010, p. 487). Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 56/74), Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/43 e laudos técnicos de fls. 95/102, verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 14/12/1998 a 09/03/2011 em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio- CBA, o que, somado aos períodos reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 01/09/1980 a 29/08/1981, 21/01/1982 a 23/07/1983 e 22/11/1983 a 13/12/1998 importa num tempo de serviço, sob condições especiais, de 29 anos, 09 meses e 20 dias, até a data da entrada do requerimento (09/03/2011), suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto

Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor, o período de trabalho compreendido entre 14/12/1998 a 09/03/2011, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio que, somado ao tempo de serviço já reconhecido com especial pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 01/09/1980 a 29/08/1981, 21/01/1982 a 23/07/1983 e 22/11/1983 a 13/12/1998, importa num total de 29 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de serviço, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor GERALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, filho de João Mariano de Oliveira e de Aparecida Rosa de Jesus, portador do RG nº 16.147.123 SSP/SP, CPF nº 037.402.880-20, NIT 12029004067, residente na Rua Ana de Jesus Aranha, 45, Chácara Flora, Mairinque/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (15/03/2011) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004995-54.2011.403.6110 - RUBENS APARECIDO DINIZ (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 127/145, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005260-56.2011.403.6110 - ODAIR MARCELINO BARBOSA (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ODAIR MARCELINO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando (...) c) seja considerado período incontroverso para fins de cômputo como atividade nociva e exercida em condições especiais, já considerados pelo INSS: 01/12/1978 a 10/12/1980 (Viação N. Senhora da Ponte), 22/10/1982 a 18/02/1988 (Indústrias Votorantim), 01/03/1988 a 19/10/1995 (ZF do Brasil), 13/05/1996 a 08/04/1998 (Svedala/Metso); d) sejam considerados e averbados como períodos laborados em condições nocivas à saúde e integridade física do autor: 04/05/1998 a 17/07/1998 (CSM - Cartões de Segurança); 01/04/2001 a 18/12/2002 (Hartman Mapol - Sanovo); 21/06/2004 a 08/04/2008 (Of. de Automação Industrial) e de 13/10/2008 a 16/03/2009 (Cooper Tools); e) além dos períodos já computados como atividades comuns sejam considerados também os períodos de 14/02/1996 a 20/03/1996 e 28/03/1996 a 03/05/1996 constantes da CTPS do autor e não considerados pelo INSS (trabalhos temporários). Requer, ainda, que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício retroativo à DER (data da entrada do requerimento), além do pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na agência do INSS em Sorocaba/SP, inicialmente em 23/05/2008, depois em 15/09/2008 e, por último, em 08/03/2010, sob nº NB 151.083.471-8, sendo que teve todos os seus pedidos de concessão de benefício negados pelo INSS, ante a alegação de falta de tempo de contribuição. Aduz que, no último pedido administrativo formulado, em 08/03/2010, foram computados 34 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Afirma que os períodos compreendidos entre 01/12/1978 a 10/12/1980 (Viação N. Senhora da Ponte), 22/10/1982 a 18/02/1988 (Indústrias Votorantim), 01/03/1988 a 19/10/1995 (ZF do Brasil), 13/05/1996 a 08/04/1998 (Svedala/Metso) foram reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa e que, portanto, são incontroversos. Assinala que, além dos períodos reconhecidos como especiais pelo réu, esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 V (de 22/10/1982 a 18/02/1988 e de 04/05/1998 a 17/07/1998), poeira em suspensão e graxa (de 22/10/1982 a 18/02/1988 e de 13/10/2008 a 16/03/2009). Por fim, refere que o INSS não computou como tempo de serviço comum os períodos de 14/02/1996 a 20/03/1996 e de 28/03/1996 a 03/05/1996, quando trabalhou na condição de trabalhador temporário. Com a

inicial, vieram os documentos de fls. 11/195. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido por decisão de fls. 198/200. Inconformado, o autor noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 240/248, acompanhada dos documentos de fls. 249/265. Em suma, aduz que não existe previsão legal para enquadramento como especial da função de cobrador de ônibus. Afirma, mais, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deve ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua e verificar se o ruído mínimo, e não a média, alcança o limite de tolerância previsto; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 272/277. Na fase de especificação de provas, o INSS informou não ter nada a requerer (fls. 280). O autor, por sua vez, requereu a juntada de novos documentos, às fls. 282/293, bem como novo prazo para apresentação de outros. Às fls. 300/323 a parte autora juntou novos documentos aos autos, bem como a CTPS original do autor, emitida em 16/10/1978, sendo certo que o INSS teve ciência dos referidos documentos às fls. 324. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, 08/03/2010, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. De início, deve-se anotar que, conquanto a parte autora relata em sua inicial que (...) 7) Aos 08/03/2010 (DER) fez novo requerimento para aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.083.471-8), novamente junto a APS de Sorocaba - Zona Norte, tendo seu benefício indeferido por falta de tempo de contribuição, sendo apurado até a data da DER 34 anos e 5 meses e 16 dias de contribuição. (doc. 66/67) - fls. 05, na realidade, naquela oportunidade, consoante aliás aponta o próprio documento indicado pela parte autora, foi apurado apenas 27 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. O autor pretende que seja reconhecido como especial os períodos de trabalho desenvolvidos junto às empresas CSM Cartões de Segurança (04/05/1998 a 17/07/1998), Hartman Mapol - Sanovo (01/04/2001 a 18/12/2002), GF Manutenção Máquinas e Automação Industrial (21/06/2004 a 08/04/2008) e Cooper Tools (13/10/2008 a 16/03/2009), sendo certo que os períodos de trabalho compreendidos entre 22/10/1982 a 18/02/1988 (S/A Ind. Votorantim), 01/03/1988 a 19/10/1995 (ZF do Brasil - Sorocaba) e 13/05/1996 a 08/04/1998 (Metso Brasil Ind e Com Ltda) já foram reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, consoante Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, anexada às fls. 183 dos autos. Outrossim, é pretensão do autor que sejam reconhecidos dois períodos de trabalho temporário (14/02/1996 a 20/03/1996 e 28/03/1996 a 03/05/1996) que, segundo alega, constam de sua CTPS. Quanto ao pleito para que seja reconhecido como tempo de trabalho comum os períodos de 14/02/1996 a 20/03/1996 e 28/03/1996 a 30/05/1996, observo, após a apresentação pelo autor da CTPS original (fls. 323), que tais períodos encontram-se regularmente lá anotados. No que tange ao fato de não consta o registro de tais vínculos no CNIS, anote-se que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal. Nesse sentido, aliás, caminha a jurisprudência, ou seja, via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se

insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS em relação à comprovação de vínculos empregatícios. Da mesma forma, o período trabalhado junto à empresa Abal Serviços Temporários foi comprovado nos autos, após a apresentação, pelo autor, do original de sua CTPS, razão pela qual deve ser computado, na contagem de tempo de serviço, o período compreendido entre 13/11/1998 a 04/12/1998. Quanto aos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, analisando-se os documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 19/52 (original às fls. 323) e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, verifica-se que o autor exerceu as seguintes atividades: 1) De 04/05/1998 a 16/07/1998, segundo o PPP de fls. 92/93, o autor trabalhou como eletricitista de manutenção no setor de Manutenção da empresa CSM - Cartões de Segurança S/A e esteve exposto a energia elétrica (380 V) e ruído com intensidade de 70,31 dB. 2) De 01/04/2001 a 19/12/2002, segundo o PPP de fls. 175/176, o autor trabalhou como eletricitista de manutenção no setor de Manutenção da empresa Sanovo - Greenpack Embalagens do Brasil Ltda e esteve exposto ao ruído, com intensidade de 87,5 dB, além de calor de 27°C. 3) De 21/06/2004 a 08/04/2008 o autor trabalhou na empresa GF - Manutenção de Máquinas e Automação Industrial S/C Ltda, como eletricitista de manutenção, no setor de Manutenção, segundo o PPP de fls. 99. Consta do referido documento que, de 03/01/2005 a 03/01/2006 o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 87,8 dB. 4) De 13/10/2008 a 16/03/2009 (data da emissão do PPP), segundo o documento de fls. 179/180, o autor trabalhou como eletricitista de manutenção na empresa Cooper Tools Industrial Ltda., expondo-se ao ruído com intensidade inferior a 82 dB, além de ter tido contato com óleo e graxa. Inicialmente, anote-se que não há previsão legal para reconhecimento de insalubridade em face da exposição à eletricidade para períodos de trabalho posterior à 05/03/1997, pois tal agente deixou de ser considerado agente nocivo a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, anexo IV. Neste sentido transcrevo: 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravamento regimental improvido. (AgRg no REsp 992855 / SC, Relator(a) MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), STJ, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2008). No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos,

consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento

sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, quanto ao agente agressivo ruído, é incabível o reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa Cooper Tools, pois o formulário PPP de fls. 179/180 indica a exposição ao referido agente nocivo com intensidade inferior a 85 dB. Também o período trabalhado na empresa Sanovo (01/04/2001 a 19/12/2002), da mesma forma, não permite enquadramento pois, conforme formulário PPP (fls. 175), o índice de exposição indicado, ou seja, 87,5 dB, é inferior ao mínimo legal (>90 dB para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003). Por fim, o período trabalhado na empresa GF Manutenção de Máquinas e Automação Industrial S/C Ltda, permite reconhecimento do período de 03/01/2005 a 03/01/2006, conforme PPP de fls. 99 que aponta exposição a ruído superior a limite legal de 85 dB, após 19/11/2003. Quanto à alegada exposição do autor a óleo e graxa, no período de trabalho na empresa Cooper Tools Industrial Ltda, de 13/10/2008 a 16/03/2009, nada a deliberar, tendo em vista que o PPP de fls. 179/180 não especifica a quantidade e intensidade de exposição. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, considerando que no período de 03/01/2005 a 03/01/2006 o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído com intensidade superior ao limite permitido, tal período deve ser reconhecido como especial, conforme PPP de fls. 99/100, nos termos do que acima declinado. Em resumo, de acordo com os registros em CTPS, computando-se o período ora reconhecidos como especial (03/01/2005 a 03/01/2006), com a conseqüente conversão em tempo comum, os períodos de tempo de trabalho comum, cujas anotações constam de sua CTPS (mas não do CNIS), a saber, 14/02/1996 a 20/03/1996 e de 28/03/1996 a 03/05/1996, além do tempo já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa (22/10/1982 a 18/02/1988, 01/03/1988 a 19/10/1995 e 13/05/1996 a 08/04/1998) o autor soma na data do requerimento administrativo (08/03/2010) com 33 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor não faz jus ao benefício pretendido, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período de trabalho compreendido entre 03/01/2005 a 03/01/2006, na empresa GF - Manutenção de Máquinas e Automação Industrial S/C Ltda, bem como para que reconheça como tempo de trabalho comum os períodos compreendidos entre 14/02/1996 a 20/03/1996 e de 28/03/1996 a 03/05/1996, em que o autor trabalhou na condição de temporário nas empresas Diferença Trabalho Temporário Ltda. e Desafio Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda., respectivamente, cujas anotações constam de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, mas não integram o CNIS, e expeça Certidão de Tempo de Serviço em favor do autor, nos termos supra aludidos, confirmando a tutela antes deferida,**

no que não for contrária à presente decisão. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0005953-40.2011.403.6110 - ARI GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARI GALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de que os períodos de 17/06/1988 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 20/04/2011 na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA se deram sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, além do reconhecimento e homologação de atividade rural no período de 01/01/1969 a 30/05/1988. Sustenta o autor, em síntese, que em 20/04/2011 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho sob condições especiais, além de reconhecimento de período de trabalho rural. O benefício foi indeferido por não ter a Autarquia considerado insalubres os períodos de 17/06/1988 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 20/04/2011, na Cia Brasileira de Alumínio, ao argumento de que as funções estão descritas por similaridade. Aduz que, outro motivo para o indeferimento, foi o fato de o INSS não ter homologado o período rural de 01/01/1969 a 30/05/1988, época em que o autor trabalhou como lavrador no município de Umuarama/PR. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/100. Às fls. 104/114 o autor requereu a juntada aos autos dos Laudos Técnicos Individuais emitidos pela empresa CBA. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/122, acompanhada dos documentos de fls. 123/214. Em suma, aduz que, no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, os elementos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar a suposta prestação de trabalhos rurais. Afirma, mais, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Às fls. 91/240 encontra-se acostada aos autos cópia do procedimento administrativo, sendo que às fls. 91/171 referem-se ao pedido de benefício protocolado em 18/09/2006 e, às fls. 172/240, o pedido protocolado em 21/02/2009. Réplica às fls. 219/221. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 225), o que foi deferido às fls. 226. As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas em audiência, consoante termo que se encontra acostado às fls. 228, sendo certo que seus depoimentos foram armazenados em arquivo digital, a teor do previsto nos artigos 169, 2º e 417, 2º, do Código de Processo Civil, encontrando-se a mídia eletrônica às fls. 232 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especial as atividades desenvolvidas junto à empresa CBA, nos períodos de 17/06/1988 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 20/04/2011, bem como ver reconhecido tempo de serviço em atividade rural de 01/01/1969 a 30/05/1988, tal como requerido na inicial, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 20/04/2011. DO TEMPO RURAL Pretende o autor ter reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre os anos de 1969 a 1988, conforme narra em sua petição inicial. De início, ressalte-se que, conforme narra a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material não sendo, assim, suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. De outro plano, registre-se que, indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si só, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural. Tecidas tais considerações, ressalte-se que os documentos trazidos pelo autor confirmam a alegação de que ele teria trabalhado durante todo o período mencionado na inicial, ou seja, de 01/01/1969 a 30/05/1988 em atividade rural, como passaremos a expor. Com efeito, há nos autos farta documentação, além de prova testemunhal no mesmo sentido, a comprovar que o autor, já a partir do ano de 1969, ajudava a família nas lides rurais, sendo certo que, ao completar 18 anos, em 1973, alistou-se no exército (fls. 30), consoante Certificado de Dispensa de Incorporação, tendo declarado, naquela oportunidade, ser lavrador: 1) fls. 31: Título Eleitoral, emitido em 1974, onde consta que o autor era lavrador e morava em Placa União. 2) Fls. 32: Certidão de Casamento, ano de 1978, profissão lavrador; 3) Fls. 33, 34, 35, 36 e 37: Certidão de nascimento dos filhos Aldo, Odete, Agnaldo, Silvana e Rosana, nascidos respectivamente em 21/12/1978, 23/01/1980, 08/02/1982, 27/03/1984 e 23/11/1986, sendo que em todos os registros consta a profissão do autor como lavrador; 4) Fls. 38: ficha de registro do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xambê, onde consta que o autor foi lá admitido no ano de 1978, que é lavrador e mora há 17 anos no município; 5) Fls. 39/51: Notas Fiscais de venda de produtos rurais referente aos anos de 1975 a 1987, tendo todas elas como vendedor dos produtos agrícolas o autor Ari

Galves;6) Fls. 52/58: Certidão de Partilha referente ao espólio de Francisco Galves, pai do autor, referente a imóvel rural localizado em Umuarama/PR e documentos referentes ao imóveis objeto das matrículas nº 6055 e 14666 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Umuarama Quanto às provas orais produzidas em audiência, observa-se que foram concisas e coerentes, convergindo para o ponto comum no sentido de que o autor ajudava a família nas lides rurais, desde a tenra idade, sendo que a maior parte do que era produzido era utilizado para o sustento da família. No que tange à Declaração de Exercício de Atividade Rural - fls. 26, prestada pelo sindicato da categoria, ressalte-se que é documento isento do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual não serviu para valorar a convicção desse Juízo. Neste sentido os seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729247 Processo: 200500338980 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000612750 Assim, no caso em tela, o autor ofereceu prova material suficiente a ensejar o reconhecimento de que no período compreendido entre 01/01/1969 a 30/05/1988 exerceu atividade rurícola, em regime de economia familiar. DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor afirma ter exercido atividades em condições especiais na empresa CBA nos períodos de 17/06/1988 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 20/04/2011. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pois bem, pretende o autor ver reconhecida como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA de 17/06/1988 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 20/04/2011. Destarte, analisando-se os documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 95/100 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/24, além dos laudos técnicos individuais de fls. 105/114, verifica-se que o autor manteve vínculo empregatício apenas com a Companhia Brasileira de Alumínio e que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, exerceu as seguintes atividades: 1) de 17/06/1988 a 31/10/1988 e de 01/11/1988 a 31/12/1993, trabalhou como ajudante e preparador de anodização C, no setor de anodização; 2) de 01/01/1994 a 05/03/1997, trabalhou como preparador de anodização A, no setor de extrusão - anodização; 3) de 18/11/2003 a 20/04/2011 trabalhou como auxiliar de anodização A no setor de extrusão - anodização; Quanto aos agentes agressivos a que o autor se expôs, denota-se que sempre esteve exposto ao ruído, sendo que a intensidade constatada nos PPP de fls. 22/24 e confirmada nos laudos periciais individuais de fls. 105/114 era de 89 dB (17/06/1988 a 05/03/1997) e de 86,2 dB (18/11/2003 a 20/04/2011 - data da entrada do agendamento/requerimento, tendo em vista que o PPP foi elaborado seis dias após tal data, ou seja, 26/04/2011, mas antes da apresentação junto ao órgão previdenciário - 28/04/2011). Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com

ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos e, nos termos dos limites acima explicitados, é possível o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 17/06/1988 a 05/03/1997, quando o autor estava exposto a ruído superior a 80 dB e de 18/11/2003 a 20/04/2011, quando a exposição era superior a 85 dB. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, e a despeito de se encontrarem colacionados aos autos os laudos técnicos de fls. 105/114, conforme já assinalado, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário

nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a

reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (17/06/1988 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 20/04/2011, data da DER), com a conseqüente conversão em tempo comum, somado ainda, aos demais períodos de atividade comum do autor e ao período rural ora reconhecido, ou seja, 01/01/1969 a 30/05/1988, o autor soma na data do requerimento administrativo (20/04/2011) com 48 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, além do tempo rural), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor faz jus ao benefício pretendido, nos termos do que pleiteado, ou seja, a partir da data do requerimento administrativo. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação**, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em atividade rural, em favor do autor, o período de 01/01/1969 a 30/05/1988, bem como para que reconheça os períodos de trabalho em condições especiais compreendidos entre 17/06/1988 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 20/04/2011 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, o qual deverá ser devidamente convertido em comum e somado aos demais períodos comuns de trabalho do autor, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 48 anos, 08 meses e 19 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ARI GALVES, filho de Francisco Galves e de Manuela das Chagas Galves, portador do RG nº 4.008.627-7 SSP/PR, CPF nº 199.153.309-87, NIT 12345236312, residente na Rua Paulo Dias, 445, Vila Paulo Dias, Alumínio/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo (20/04/2011), e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0006349-17.2011.403.6110 - LUIZ DAVID DE FREITAS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luiz David de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento e a averbação dos períodos de 23/08/1976 a 30/12/1976, 29/12/1976 a 30/03/1981, 10/06/1981 a 26/11/1981, 08/02/1982 a 17/11/1988, 01/07/1989 a 14/09/1989, 02/10/1989 a 01/02/1991, 01/07/1991 a 29/08/1911, 03/05/1993 a 05/04/1994, 01/02/1994 a 10/09/1995, 11/09/1995 a 06/10/1997 01/06/1999 a 17/12/1999 e 01/02/2002 a 19/11/2010 como de atividade especial e a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/11/2010), bem como o pagamento dos valores em atraso. Subsidiariamente, requer o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo de atividade especial em comum. Sustenta o autor que em 19/11/2010 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB nº 42/154.652.386-0) que restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, embora tenha laborado sob condições especiais em razão da exposição a agentes nocivos acima dos limites legais

de tolerância. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 12/139), atribuindo à causa o valor de R\$40.737,36 (quarenta mil setecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 140/141. Justiça Gratuita deferida à fl. 140 verso. Citado (fl. 146-verso) o INSS apresentou contestação (fls. 148/152) alegando que a inicial é omissa quanto ao agente a que o autor estaria exposto, limitando-se a dizer que tal agente seria químico e que nos formulados juntados não há quantificação do produto químico citado e que não consta o contato do agente com tal produto. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Processo Administrativo às fls. 153/199. Réplica às fls. 203/204. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade de produção de provas em audiência, pelo que passo ao julgamento da causa, nos termos do art. 330, I do CPC. PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data em que requer o início do pagamento da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (19/11/2010), e a propositura da presente ação (13/07/2011 - fl. 02), não houve a prescrição alegada. MÉRITO Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE

TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não

descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 23/08/1976 a 30/12/1976, 29/12/1976 a 30/03/1981, 10/06/1981 a 26/11/1981, 08/02/1982 a 17/11/1988, 01/07/1989 a 14/09/1989, 02/10/1989 a 01/02/1991, 01/07/1991 a 29/08/1991, 03/05/1993 a 05/04/1994, 01/02/1994 a 10/09/1995, 11/09/1995 a 06/10/1997 01/06/1999 a 17/12/1999 e 01/02/2002 a 19/11/2010, como de atividade especial e a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/11/2010), bem como o pagamento dos valores em atraso. Subsidiariamente, requer o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo de atividade especial em comum. In casu, restou provada em parte a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial. Explico. De 23/08/1976 a 30/12/1976. O formulário DS 8030 de fl. 178-verso aponta que nesse período o autor laborou na empresa Cristaleira Ventureli na função de aprendiz de vidreiro estando exposto a ruído, calor e radiação não ionizante. A atividade de vidreiro e, por equiparação, a de ajudante de vidreiro, deve ser considerada como de atividade especial enquadrando-se no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. SEGURANÇA. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - No período de 05.10.1964 a 13.02.1970, laborado na empresa Multivídeos Indústria e Comércio Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário SB-40 (fls. 21) e Laudo Técnico, emitido por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 23/24), que o autor exerceu a função de aprendiz de vidreiro, de modo habitual e permanente, atividade prevista no rol exemplificativo de atividades insalubres, enquadrando-se no item 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Nos períodos de 04.05.1970 a 26.11.1970, 11.01.1971 a 30.04.1973, 21.06.1977 a 03.11.1983 e 21.07.1986 a 24.07.1990 laborado nas empresas Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, Arno S/A, Metalúrgica Matarazzo S/A e Pérsico Pezzamiglio S/A, respectivamente, verifica-se restar comprovado, através da análise dos formulários de fls. 25, 31/32, 38 e 44, bem como dos laudos técnicos de fls. 26, 33/34, 39 e 45/46, que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 81 e 87 decibéis, de forma habitual e permanente, ao exercer as funções de furador, ajudante, plainador mecânico, fresador e mecânico plainador, enquadradas como insalubre nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - Eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. - Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. - Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. - Agravo parcialmente provido. (TRF 3º Região, Décima Turma, Relatora Diva Malerbi, APELREEX 00014315220054036183, dj. 26/10/2011) **negrito nosso.** Ademais, o Perfil Profissiográfico de fls 25/26 aponta que no período de 23/08/1976 a 08/12/1976 o autor esteve exposto a ruído na intensidade de 87,8 dB, ou seja, acima dos limites legais de tolerância para o período devendo também por esse motivo ser considerado como de atividade especial. De 29/12/1976 a 30/03/1981. A Carteira de trabalho à fl. 162 e formulário de fl. 179 apontam que no período de 29/12/1976 a 30/03/1981 o autor laborou na empresa Multividro na função de aprendiz de vidreiro, devendo tal período ser considerado como de atividade especial, uma vez que se enquadra no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64. De 10/06/1981 a 26/11/1981. A carteira de trabalho de fls. 162 aponta que no período de 10/06/1981 a 26/11/1981 o

autor laborou na empresa Farmácia Científica na função de Laboratorista sendo que tal atividade não está prevista no rol do Anexo II dos Decretos 53.831/64 e 83.081/79. Assevera-se que não há nos autos formulário ou documentos que comprovem que nesse período o autor tenha sido exposto a agente agressivo, razão pela qual tal período não pode ser considerado como de atividade especial. De 08/02/1982 a 17/11/1988. A carteira de trabalho às fl. 162-verso aponta que no período de 08/02/1982 a 17/11/1988 o autor laborou na empresa Renner/ Ideal Tintas e Vernizes exercendo a função de Auxiliar de Laboratório e, assim como a atividade de Laboratorista exercida na Farmácia Científica, não pode ser considerada com período de atividade especial. Assinala-se ainda que não há nos autos formulário, laudo ou perfil profissiográfico apontando a sujeição do autor a agente agressivo nesse período. De 01/07/1989 a 14/09/1989. A carteira de trabalho de fl. 162 -verso aponta que no período de 01/07/1989 a 14/09/1989 o autor laborou na empresa Tintas Neolux na função de Químico Formulador, sendo tal atividade considerada especial por presunção legal, enquadrando-se no item 2.1.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.081/79. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE PROFISSIONAL - ENGENHEIRO QUÍMICO - EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - ARTIGO 6º, 2º, DA LICC - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 - LEI 9.032/95 - ART. 28 DA LEI 9.711/98. 1 - No tocante ao art. 6º, 2º, da LICC, após a Constituição Federal de 1988, a discussão acerca da contrariedade a este dispositivo adquiriu contornos constitucionais, inviabilizando-se sua análise através da via do Recurso Especial, conforme inúmeros precedentes desta Corte (AG.REG. em AG nº 206.110/SP, REsp nº 158.193/AM, AG.REG. em AG nº 227.509/SP). 2 - O tempo de serviço compreendido entre outubro de 1976 a outubro de 1996, exercido no cargo de engenheiro químico junto à Petrobrás, deve ser considerado como atividade especial. 3 - Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.1.2, o exercício das atividades desenvolvidas por químicos (atividades profissionais: químicos, toxicólogos, podologistas), são consideradas como perigosas, passíveis à concessão de aposentadoria especial. 4 - A Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8.213/91, garante a concessão de aposentadoria especial, ao segurado que tiver trabalhado sob condições consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5 - O artigo 28, da Lei 9.711/98, resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sobre a vigência da legislação anterior. 6 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, Relator Jorge Scartezzini, Resp 200101933990, dj. 01/03/2004)-negrito nosso. De 02/10/1989 a 01/02/1991. A carteira de trabalho de fl. 163 aponta que no período de 02/10/1989 a 01/02/1991 o autor trabalhou em Assistência Técnica de Tintas Industriais na empresa Syntechorom Ind. Nacional de Pigmentos e Derivados S/A sendo apresentado Perfil Profissiográfico à fl. 181, sem identificação do profissional habilitado além de não apontar a exposição do autor a nenhum agente nocivo, razão pela qual tal período não pode se considerado como de atividade especial. De 01/07/1991 a 29/08/1991, de 03/05/1993 a 05/04/1994 e 01/02/1994 a 10/09/1995. A carteira de trabalho à fl. 163 e verso aponta que nesses períodos o autor laborou na função de químico nas empresas Mercantil Mauá, Kimplast Indústria e Silkor Ind. de Tintas, sendo tais períodos considerados como de atividade especial até 28/04/1995, uma vez que se enquadram no item 2.1.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.081/79 e a atividade nociva por grupos profissionais vigorou até a edição da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995. De 29/04/1995 a 10/09/1995. Quanto a este período laborado na empresa Silkor Ind. de Tintas/Efece, não pode ser considerado como de atividade especial pois, embora tenha sido carreado aos autos Perfil Profissiográfico à fl. 185-verso e 186 apontando agentes químicos agressivos, o documento não se encontra corretamente preenchido faltando o preenchimento dos campos 19 e 20, quais sejam: data de emissão e identificação do representante legal da empresa como também identificação do profissional habilitado, razão pela qual não é considerado por este Juízo como documento idôneo apto a comprovar a exposição do autor a agentes químicos agressivos. De 11/09/1995 a 06/10/1997. A carteira de trabalho à fl. 170 verso aponta que no período de 11/09/1995 a 06/10/1997 o autor laborou na empresa Whitford. Comércio e Indústria Ltda na função de Encarregado de Laboratório. O Perfil Profissiográfico de fl. 186-verso e 187 aponta a exposição do autor a diversos agentes químicos como poeiras, fumos, gases e vapores, bem como agentes biológicos como bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus e outros. A atividade desenvolvida pelo autor é descrita da seguinte forma: Exercia a função em um laboratório, o empregado estava exposto de modo habitual e permanente aos Agentes Agressivos como: ruídos, solventes, partículas de metais pesados e pigmentos, produtos químicos: toluol, chilol, acetato de etila, guteno, butil, glicol, isoforona, acetona, Álcool e Metilsodutilecetona. - fls. 186 verso. Assim, a atividade desenvolvida pelo autor no período de 11/09/1995 a 06/10/1997 deve ser considerada como período de atividade especial, uma vez que se insere no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Também nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE - ATIVIDADE DE MOTORISTA DE UTILITÁRIOS NÃO ENQUADRADA NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA QUE O BENEFÍCIO SEJA RESTABELECIDO DE FORMA PROPORCIONAL. I - Quanto ao período de 03/01/72 a 30/10/80, o autor trabalhou exposto, de forma habitual e permanente, aos seguintes agentes químicos: Thinner, esmalte polidura, álcool etílico, acetona, negro de fumo, tintas à base de álcool, colas, corantes, hidróxido de sódio e acetado de polivinila e demais produtos característicos e necessários ao desenvolvimento desta atividade. Segundo os Decretos 53.831/64, código 1.2.11, e

83.080/79, código 1.2.10, tais agentes químicos são considerados prejudiciais à saúde, o que caracteriza o referido período como trabalhado em condições especiais, nos termos da legislação supra. II - Somando-se o período trabalhado em condições especiais e convertido, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, aos demais períodos de tempo comum relacionados acima e reconhecidos pelo INSS (fl. 37), quais sejam, de 10/04/64 a 08/04/68, trabalhado na empresa PECAL ENG. IND. E COM. e de 31/10/80 a 07/09/97, trabalhado na empresa MANOEL CARRIONE S/A, perfaz o autor 33 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço, o que lhe dá direito ao restabelecimento do benefício, porém de forma proporcional. III - A sentença condenou o INSS apenas no restabelecimento do benefício, a partir da sua suspensão, contudo, tendo em vista a alteração do tempo de serviço e os corretos salários-de-contribuição informados pela empresa MANOEL CARRIONE S/A à fl. 251, antes de a Autarquia proceder ao restabelecimento do benefício, deverá recalculá-lo com base no novo tempo de serviço e nos corretos salários-de-contribuição. IV - Apelações do autor desprovida. V - Remessa necessária parcialmente provida para determinar que o benefício do Autor seja restabelecido com base em 33 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço, devendo ser recalculada a RMI com base nos salários-de-contribuição informados à fl. 251. (TRF 2º Região, Primeira Turma Especializada, APELRE 20015105264909, Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, dj. 14/12/2010)- **negrito nosso**. De 01/06/1999 a 17/12/1999. O período de atividade desenvolvido pelo autor de 01/06/1999 a 17/12/1999 foi reconhecido administrativamente como de atividade especial, conforme aponta a Análise Técnica de Atividade Especial de fl. 193, sendo certo que no Perfil Profissiográfico de fls. 186-verso e 187 consta a exposição do autor a diversos agentes químicos agressivos de forma habitual e permanente como acetona, gutenol, butil, etc, inserindo-se no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79, motivo pelo qual reconheço tal período como de atividade especial. De 01/02/2002 a 19/11/2010. A carteira de trabalho de fl. 171 aponta que no período de 01/02/2002 a 19/11/2002 o autor laborou na empresa Baden Industria Química Ltda na função de Gerente de Produção, não havendo comprovação nos autos que estivesse exposto a agente agressivo na medida em que o Perfil Profissiográfico de fls. 188/189 aponta como único fator de risco o ruído na intensidade de 50dB, ou seja, bastante inferior ao limite de tolerância previsto no Decreto nº 4.882/2003 para que a atividade possa ser considerada como especial. Desse modo, o autor tem direito ao reconhecimento dos períodos de 23/08/1976 a 30/12/1976, 29/12/1976 a 30/03/1981, 01/07/1989 a 14/09/1989, 01/07/1991 a 29/08/1991, 03/05/1993 a 05/04/1994, 01/02/1994 a 28/04/1995 e 11/09/1995 a 06/10/1997 como de atividade especial. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, no caso dos autos, somando-se o período de atividade especial reconhecidos na presente ação (23/08/1976 a 30/12/1976, 29/12/1976 a 30/03/1981, 01/07/1989 a 14/09/1989, 01/07/1991 a 29/08/1991, 03/05/1993 a 05/04/1994, 01/02/1994 a 28/04/1995 e 11/09/1995 a 06/10/1997), com período de atividade especial reconhecido administrativamente pela Autarquia (01/06/1999 a 17/12/1999 - 193), tem-se o período de 09 anos 09 meses e 01 dia até a data do requerimento administrativo, conforme planilha abaixo: Processo: 0006349-17.2011 Autor: LUIZ DAVID FREITAS Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Cristaleira Ventureli 23/08/1976 29/12/1976 - 4 8 Multividro 30/12/1976 30/03/1981 4 3 1 Tintas Neolux 01/07/1989 14/09/1989 - 2 15 Mercantil Maua 01/07/1991 29/08/1991 - 1 29 Kimplast Ind 03/05/1993 05/04/1994 - 11 7 Silkor Ind. de Tintas/Efece 01/02/1994 28/04/1995 1 2 26 Whitford 11/09/1995 06/10/1997 2 - 26 Insojunx Ind. de Tintas 01/06/1999 17/12/1999 - 6 19 Soma: 7 29 131 Correspondente ao número de dias: 3.556 Tempo total : 9 9 1 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 9 9 1 Assim, o tempo de trabalho do autor é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Consoante cálculos, conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 23 anos e 21 dias de tempo de serviço (até 16/12/1998). Processo: 0006349-17.2011 Autor: LUIZ DAVID FREITAS Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d chafic Michael 01/04/1975 24/09/1976 1 5 27 Cristaleira Ventureli esp 23/08/1976 29/12/1976 - - - Multividro esp 30/12/1976 30/03/1981 - - - Farmacia Cientifica 10/06/1981 26/11/1981 - 5 19 Renner/Ideal Tintas 08/02/1982 17/11/1988 6 9 14 Tintas Neolux esp 01/07/1989 14/09/1989 - - - Syntechrom / Bunge 02/10/1989 01/02/1991 1 4 2 Mercantil Mauá esp 01/07/1991 29/08/1991 - - - Kimplast Ind esp 03/05/1993 05/04/1994 - - - Silkor Ind. de tintas esp 06/04/1994 28/04/1995 - - - Silkor Ind. de tintas 29/04/1995 10/09/1995 - 4 14 Whitford. Com. Ind esp 11/09/1995 06/10/1997 - - - - - Soma: 8 27 76 Correspondente ao número de dias: 3.806 Tempo total : 10 5 6 Conversão: 1,40 12 7 20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 0 21 Assim, até a entrada em vigor da indigitada Emenda Constitucional, somando-se o período de trabalho do autor comprovado na CTPS de fls. 160 verso/175 e CNIS de fls. 177 verso/178, resulta em 23 anos e 21 dias, tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria integral, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. No entanto, restou comprovado nos autos que o demandante continuou exercendo atividade

laborativa após 16/12/1998, consoante CTPS de fls. 170verso/175 e CNIS de fls.177verso/178, somando o tempo de 32 anos 07 meses e 18 dias, na data do requerimento administrativo (19/11/2010), conforme planilha abaixo:Processo: 0006349-17.2011Autor: LUIZ DAVID FREITAS Sexo (m/f):Réu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m Dchafic Michael 01/04/1975 24/09/1976 1 5 27 Cristaleira Ventureli esp 23/08/1976 29/12/1976 - - - Multividro esp 30/12/1976 30/03/1981 - - - Farmacia Científica 10/06/1981 26/11/1981 - 5 19 Renner/Ideal Tintas 08/02/1982 17/11/1988 6 9 14 Tintas Neolux esp 01/07/1989 14/09/1989 - - - Syntechrom / Bunge 02/10/1989 01/02/1991 1 4 2 Mercantil Mauá esp 01/07/1991 29/08/1991 - - - Kimplast Ind esp 03/05/1993 05/04/1994 - - - Silkor Ind. de tintas esp 06/04/1994 28/04/1995 - - - Silkor Ind. de tintas 29/04/1995 10/09/1995 - 4 14 Whitford. Com. Ind esp 11/09/1995 06/10/1997 - - - Insojux Ind. de Tintas esp 01/06/1999 17/12/1999 - - - Baden Ind. Química 01/02/2002 19/11/2010 8 9 23 Soma: 16 36 99Correspondente ao número de dias: 7.019Tempo total : 19 2 24Conversão: 1,40 13 4 24 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 7 18Assim, o tempo de serviço do autor é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição (100% do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91, uma vez que, embora filiado ao regime geral da previdência, não implementou o tempo mínimo de 35 anos de serviço previsto no artigo 53, II, da Lei 8.213/91). Quanto a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício.Contudo, a Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, trouxe mudanças à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O segurado que não possuía o tempo suficiente para aposentar-se proporcionalmente à data da Emenda, poderia utilizar-se da regra de transição e ter o benefício concedido nos moldes anteriormente estabelecidos. Ainda que o autor, utilizando-se do direito adquirido, uma vez que se filiou ao regime geral da Previdência Social antes da referida Emenda, invoque a regra de transição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deve preencher os requisitos exigidos para tanto.O artigo 9º da EC n. 20/98 estabelece que o segurado pode se aposentar com valores proporcionais, desde que atenda aos novos requisitos, quais sejam, idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, e contribuir com 20% ou 40%, conforme o caso, do período faltante para atingir o tempo até então exigido.No caso em tela, verifica-se que o autor contava, em 19/11/2010 (data do requerimento administrativo) com 49 anos de idade, ou seja, não possuía na época a idade mínima exigida (53 anos) para a concessão do benefício previdenciário pretendido, nem tampouco havia cumprido o tempo de serviço de 32 anos, 09 meses e 10 dias, aí já computado o pedágio, tendo em vista que em 16/12/1998 contava com 23 anos e 21 dias de tempo de contribuição, conforme planilha supra.Processo: 0006349-17.2011Autor: LUIZ DAVID DE FREITAS Sexo (m/f):Réu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 23 - 21 8.301 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 8 19 3499 dias Soma: 32 8 40 11.800 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 9 10 Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer os períodos de 23/08/1976 a 30/12/1976, 29/12/1976 a 30/03/1981, 01/07/1989 a 14/09/1989, 01/07/1991 a 29/08/1991, 03/05/1993 a 05/04/1994, 01/02/1994 a 28/04/1995, 11/09/1995 a 06/10/1997 e 01/06/1999 a 17/12/1999 como de atividade especial e, conseqüentemente, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbação de tais períodos.Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte acará com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0006580-44.2011.403.6110 - SEBASTIAO ROSA DE SANTANA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, II, a) manifeste-se a parte autora acerca dos novos documentos apresentados pelo INSS às fls. 219/232, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008014-68.2011.403.6110 - WALDOMIRO MARCELINO DO CARMO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autosTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por WALDOMIRO MARCELINO DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando (...) o reconhecimento de que os períodos compreendidos entre 07.08.1979 a 22.02.1985 e 07.11.1985 a 20.04.2011 trabalhados na Cia Brasileira de Alumínio são insalubres, ensejando o enquadramento como atividade exercida em condições especiais. Requer, também, (...) a condenação da Autarquia à concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data de entrada do requerimento (20.05.2011), além do pagamento dos valores atrasados monetariamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora.Sustenta o autor, em suma, que em 20/05/2011 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB 46/153.630.635-7) que restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 07/08/1979 a 22/02/1985 e 07/11/1985 a 20/04/2011, na empresa

Companhia Brasileira de Alumínio, não foram prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, ao contrário do que alega o INSS, as funções não estão descritas por similaridade no PPP e que, durante os referidos períodos, esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido e que, portanto, faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/87. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/98, acompanhada dos documentos de fls. 99/177. Em síntese, aduz não ser possível o enquadramento por similaridade, além de que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/125. Às fls. 179/186 o autor requereu a juntada de laudo técnico individual elaborado pela Companhia Brasileira de Alumínio e apresentou réplica às fls. 190/193. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 20/05/2011, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecida como especial as atividades desenvolvidas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA de 07/08/1979 a 22/02/1985 e de 07/11/1985 a 20/04/2011. Destarte, analisando-se os documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 29/70 e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 23/24 e 25/28, verifica-se que o autor manteve vínculo empregatício apenas com a Companhia Brasileira de Alumínio e que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, exerceu as seguintes atividades: 1) de 07/08/1979 a 30/11/1980 e de 01/12/1980 a 22/02/1985, trabalhou, respectivamente, como ajudante e oficial mecânico manutenção, no setor Departamento de Manutenção - DPM; 2) de 07/11/1985 a 30/04/1987 e de 01/05/1987 a 31/12/1999, trabalhou, respectivamente, como oficial mecânico manutenção e oficial mecânico manutenção C, no setor Departamento de Manutenção - DPM; 3) de 01/01/2000 a 31/07/2000 e de 01/08/2000 a 20/04/2011 (data da expedição do PPP), trabalhou, respectivamente, como oficial eletromecânico e oficial de manutenção A, no setor Manutenção - Laminação Folhas; Quanto aos agentes agressivos a que o autor se expôs, denota-se que sempre esteve exposto ao ruído, sendo que a intensidade constatada nos PPPs de fls. 23/24 e 25/25 e confirmada nos laudos periciais individuais de fls. 179/186 era de 94 dB (07/08/1979 a 22/02/1985 e de 07/11/1985 a 17/07/2004) e 88,3 dB (18/07/2004 a 20/04/2011 - data da elaboração do PPP). Além disso, segundo referido documento, o autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 260 V, no período de 01/01/2000 a 17/07/2004. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então,

passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos, sendo corroborada a informação pelos laudos periciais de fls. 179/186. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, e a despeito de se encontrarem colacionados aos autos os laudos técnicos de fls. 179/186, conforme já assinalado, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar

no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, observa-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença por acidente do trabalho, no período compreendido entre 22/02/1997 a 19/06/1998 - fls. 101, tendo voltado ao labor, em seguida, na mesma empresa (CBA), lá permanecendo, ao menos, até a DER. A esse respeito, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, só pode ser considerado tempo de contribuição o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a não ser que o benefício por incapacidade tenha sido decorrente de acidente do trabalho, hipótese em que será totalmente considerado, intercalado ou não (art. 60, IX, Decreto 3.048/99). No caso em tela, o autor esteve afastado de seu labor, recebendo o benefício de auxílio-doença, durante o período de 22/02/1997 a 19/06/1998. Face a inexistência de qualquer impedimento expresso, e considerando que o afastamento deu-se em virtude de acidente de trabalho, o período de auxílio-doença gozado pelo segurado além de integrar o tempo de carência necessário à concessão do benefício, deve ser contado como especial, já que o afastamento do autor de suas atividades deu-se por motivo alheio a sua vontade, tanto é que, logo que possível, retornou à mesma atividade especial junto a seu empregador. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 29/70), Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 23/24 e 25/28 e laudos técnicos de fls. 179/186, verifica-se que deve ser considerado como especial os períodos de atividade compreendidos entre 07/08/1979 a 22/02/1985 e de 07/11/1985 a 20/04/2011 em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio- CBA, o que importa num tempo de serviço sob condições especiais de 31 anos, até a data da entrada do requerimento (20/05/2011), consoante tabela de contagem de tempo de acompanha a

presente decisão, suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor, o período de trabalho compreendido entre 07/08/1979 a 22/02/1985 e de 07/11/1985 a 20/04/2011, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, que somados perfazem um total de 31 anos de tempo de serviço, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor WALDOMIRO MARCELINO DO CARMO, filho de Geraldo Marcelino do Carmo e Maria Rodrigues do Carmo, portador do RG nº 17.286.112-3 SSP/SP, CPF nº 021.069.708-38, NIT 10880199242, residente na Rua Daniel Mendes Pontes, 86, casa 2, Vila Brasilina, Alumínio/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (20/05/2011) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre tais valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0008015-53.2011.403.6110 - CELSO CORDEIRO MARTINS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Celso Cordeiro Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio (28/01/1985 a 12/08/1997 e 22/08/1998 a 26/04/2011) como de atividade especial. Requer também a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/05/2011). Sustenta o autor que em 20/05/2011 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB nº 42/153.630.631-0) que restou indeferido ao argumento de que as funções estão descritas por similaridade, embora tenha laborado sob condições especiais em razão do ruído, calor e agente químico agressivo, acima dos limites legais de tolerância. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 07/83), atribuindo à causa o valor de R\$49.000,00 (quarenta e nove mil reais). Justiça Gratuita deferida à fl. 86. Citado (fl. 87-verso) o INSS apresentou contestação (fls. 88/94) alegando que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Processo administrativo às fls. 98/149. Réplica às fls. 153/156. Laudo técnico do setor Sala de Fornos 120 kA I, II e III da Companhia Brasileira de Alumínio às fls. 161/162. É o relatório. Fundamento e Decido. **PRESCRIÇÃO** Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data em que requer o início do pagamento da aposentadoria especial (20/05/2011), e a propositura da presente ação (14/09/2011 - fl. 02), não houve a prescrição alegada. **MÉRITO** Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou

a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo

técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 28/01/1985 a 12/08/1997 e de 22/08/1998 a 26/04/2011 como de atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria especial a partir de 20/05/2011, ao argumento de que esteve exposto a ruído e calor acima dos limites legais de tolerância, além de agente químico agressivo. In casu, restou provada a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial. Explico. De 28/01/1985 a 12/08/1997. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 107/112 aponta que no período de 28/01/1985 a 31/10/1985 o autor esteve exposto a ruído no nível de 98.00dB, de 01/11/1985 a 31/03/1986 a ruído no nível de 97.00dB e de 01/04/1986 a 13/12/1998 esteve exposto a ruído no nível de 98.00dB, ou seja, o demandante esteve exposto a ruído e acima dos limites legais de tolerância para o período. De 22/08/1998 a 26/04/2011. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 107/112 aponta que no período de 22/08/1998 a 17/07/2004 o autor esteve exposto a ruído no nível de 98.00dB; no período de 18/07/2004 a 26/04/2011, data da expedição do PPP, esteve exposto a ruído no nível de 87.20dB, além de agentes químicos agressivos nocivos como poeiras incômodas, sílica livre cristalizada, fumos metálicos, monóxido de carbono, fluoretos totais, tolueno, xileno, etil benzeno, pentano, ou seja, o demandante esteve exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância, bem como a agentes químicos nocivos classificados no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. Confira-se: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. EC Nº 20/98. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE TEMPO DE SERVIÇO COM EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. - É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à EC nº 20/1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la (Art. 187 do Decreto nº 8.213/91) - O promovente comprovou, através de Formulários DSS-8030 e Laudos Técnicos (fls. 30/37 e 38/46), que laborou em condições prejudiciais à saúde, no ramo de extração, refino e transporte de petróleo, derivados e gás natural, junto à PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A, exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos Benzeno, Totuleno e Xileno, no período de

01/01/1981 a 31/05/2000, ou seja, durante dezenove anos (19) anos e 5 (cinco) meses, de modo que faz jus à conversão deste período em tempo comum. - A conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais somente era possível relativamente à atividade exercida até 28/05/1998, em face do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98. Contudo, tendo em vista que o eg. STJ tem firmado posicionamento diverso, é de ser considerado especial o todo o período pleiteado. - Assim, contando o tempo de serviço do demandante, com a conversão do tempo especial em comum, nos termos da tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 (pelo fator 1,4), computa-se, até 16/12/1998, 30 anos, 3 meses e 21 dias, constituindo tempo suficiente para a concessão da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, prescrita nos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. - Remessa necessária parcialmente provida para condenar a autarquia ré a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço ao autor, nos termos dos arts. 52 e 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 187 do Decreto nº 3.048/99, e a pagar-lhe as prestações vencidas, inclusive as parcelas referentes à gratificação natalina, a partir de 02/08/2001 (DIB fixada no juízo a quo), acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204-STJ), até o advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, quando passará a haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante os termos do art 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da nova lei), bem como os honorários advocatícios conforme arbitrado na sentença. (TRF 5 Região, Quarta Turma, REO 200685000033875, Desembargador Federal Edilson Nobre, dje 09/09/2010, p. 487). Registre-se que o Laudo Técnico da Companhia Brasileira de Alumínio de fls. 161/162, emitido em julho de 2004, aponta nível de ruído coerente com o Perfil Profissiográfico de fls. 1107/112, qual seja, 87.20 dB, não devendo ser considerada a atenuação do ruído pela utilização do Equipamento de Proteção Individual, uma vez que sua utilização não descaracteriza as condições especiais de trabalho conforme já esposado. Desse modo, o autor tem direito ao reconhecimento dos períodos de 28/01/1985 a 12/08/1997 e 22/08/1998 a 26/04/2011 laborado na Companhia Brasileira de Alumínio-CBA como de atividade especial. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, no caso dos autos, somando-se o período de atividade especial reconhecido nesta ação (28/01/1985 a 12/08/1997 e 22/08/1998 a 26/04/2011), tem-se o período de 25 anos, 02 meses e 24 dias até a data do requerimento administrativo (20/05/2011) conforme planilha abaixo: Autor: CELSO CORDEIRO MARTINS Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dCBA 28/01/1985 12/08/1997 12 6 19 CBA 22/08/1998 26/04/2011 12 8 10 - - - Soma: 24 14 29 Correspondente ao número de dias: 9.209 Tempo total : 25 2 24 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 24 Assim, o tempo de trabalho do autor é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar os períodos de 28/01/1985 a 12/08/1997 e 22/08/1998 a 26/04/2011 como de atividade especial e, conseqüentemente, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbar tais períodos, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (20/05/2011- fl. 98). A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008073-56.2011.403.6110 - MARINO CUSTODIO DA VEIGA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marino Custodio da Veiga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento do período trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio (04/08/1989 a 03/05/2011) como de atividade especial e a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (25/05/2011). Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 31/10/2009. Sustenta o autor que em 30/10/2009 protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária (NB nº 42/150.287.819-1) que restou indeferido ao argumento de que não possuía tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria. Alega que em 25/05/2011 ingressou com novo pedido de aposentadoria (NB nº 156.651.130-2), que foi novamente indeferido, não sendo

considerado pela Autarquia os períodos de atividade especial, de 04/08/1989 a 07/09/1995 e de 15/09/1995 a 03/05/2011, laborados na Companhia Brasileira de Alumínio como de atividade especial, embora estivesse exposto a ruído superior a 90dB. O demandante apresentou procuração e documentos (fls.09/38), atribuindo à causa o valor de R\$35.227,44 (trinta e cinco mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 41/42, sendo a parte autora intimada a trazer aos autos certidão de tempo de serviço da qual constassem os períodos homologados pelo INSS.Justiza Gratuita deferida à fl. 41 verso.Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 51/57), alegando que o Perfil Profissiográfico do autor diverge do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos, requerendo a expedição de ofício da Companhia Brasileira de Alumínio para que esclareça a divergência e retificar o Perfil Profissiográfico. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal.O pedido de expedição de ofício realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social foi indeferido às fls. 114.Processo administrativo às fls. 116/138.Réplica às fls. 141/146.É o relatório. Fundamento e Decido. PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando a data em que requer o início do pagamento da aposentadoria especial desde 25/05/2011 ou aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 31/10/2009, e a propositura da presente ação (19/09/2011- fl. 02), não houve a prescrição alegada.MÉRITO Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido.(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de

novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr.

Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor argumenta que trabalhou, no período de 04/12/1989 a 03/05/2011 em atividade especial, pretendendo a concessão de aposentadoria especial a partir de 25/05/2011 ou aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 31/10/2009, ao argumento de que esteve exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância. In casu, restou parcialmente provada a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial. Explico. De 04/08/1989 a 07/09/1995. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 125/126, bem como os laudos periciais de fls. 27/32 apontam que no período de 04/08/1989 a 30/06/1995 o autor esteve exposto a ruído no nível de 91.2dB. No período de 01/07/1995 a 07/09/1995, o demandante esteve exposto a ruído no nível de 93 dB, quando o limite de tolerância legal do ruído era de 80dB. De 08/09/1995 a 14/09/1995. As anotações constantes do CNIS de fl. 59 bem como a CTPS de 76/90 e de fls. 120v/123 apontam que no período de 08/09/1995 a 14/09/1995 o autor não exerceu atividade laboral, razão pela qual tal período não pode ser considerado como tempo de serviço. De 15/09/1995 a 03/05/2011. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 127, bem como os laudos periciais de fls. 33/38 apontam que no período de 15/09/1995 a 17/07/2004 o autor esteve exposto a ruído no nível de 93dB e no período de 18/07/2004 a 03/05/2011 o autor esteve exposto a ruído no nível de 86.30db, ou seja, durante esses períodos o demandante esteve exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância. Desse modo, o autor tem direito ao reconhecimento dos períodos de 04/08/1989 a 07/09/1995 e 15/09/1995 a 03/05/2011 como de atividade especial. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, no caso dos autos, somando-se o período de atividade especial reconhecidos na presente ação (de 04/08/1989 a 07/09/1995 e de 15/09/1995 a 03/05/2011), bem como o período de 22/11/1984 a 19/06/1989 reconhecido administrativamente pela Autarquia ré como período de atividade especial, conforme aponta a Análise Técnica de Atividade Especial de fl. 134, tem-se o período de 26 anos, 03 meses e 24 dias até a data do requerimento administrativo (25/05/2011), conforme planilha abaixo: Processo: 0008073-56.2011 Autor: MARINO CUSTODIO DA VEIGA Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão Saída a m d Maringa S/A cimento 22/11/1984 19/06/1989 4 7 (0) CBA 04/08/1989 07/09/1995 6 1 5 CBA 15/09/1995 03/05/2011 15 7 24 Soma: 25 15 29 Correspondente ao número de dias: 9.604 Tempo total : 26 3 24 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 3 24 Assim, o tempo de trabalho do autor é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (25/05/2011 - fl. 116). A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009068-69.2011.403.6110 - RUBENS SIMONELLI (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RUBENS SIMONELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 04/05/2007, data do primeiro requerimento administrativo, ou 21/07/2011, data do segundo requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso, monetariamente corrigidas. Sustenta o autor, em suma, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/10/2007, sob o nº 135.354.970-1 e, em 21/07/2011, formulou novo pedido (NB 157.186.593-1), sendo que ambos foram indeferidos ao argumento de que o autor não teria implementado os requisitos necessários à concessão. Anota que os motivos do indeferimento se fundam no fato de que não foram reconhecidos pelo réu diversos períodos de trabalho em que laborou sujeito a condições especiais, que prejudicaram a sua saúde e integridade física. Assinala que os períodos especiais compreendem os interregnos de 31/03/1980 a 16/07/1980, 10/09/1981 a 10/03/1987, 25/05/1988 a 19/07/1988, 01/07/1998 a 30/09/1999,

01/12/1999 a 11/05/2000 e de 01/06/2007 até os dias atuais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/78. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/90, acompanhada dos documentos de fls. 91/125. Em suma, aduz que, para o período de 1690 até 29/04/1995, embora o tempo especial se caracterizasse por categoria profissional, necessário que o grupo profissional do segurado estivesse previsto nos anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79, tendo por alternativa comprovar a exposição habitual e permanente a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos, sendo que para o ruído o laudo técnico sempre foi exigido. Argumenta, mais, que para o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através de formulários oficiais, embora nesse período era inexigível o laudo técnico, que passou a ser obrigatório a partir de 05/03/1997. Afirma que a atividade de mecânico ou gerente de oficina mecânica não pode ser enquadrada como especial ao argumento de que (...) há uma grande diferença entre o manuseio de um produto industrial final (óleos minerais e graxa) e o labor junto à fábrica destes produtos industriais. Propugna pela decretação da improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 129/130. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a 1ª DER (24/10/2007) ou 2ª DER (21/07/2011), mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 31/03/1980 a 16/07/1980, 10/09/1981 a 10/03/1987, 25/05/1988 a 19/07/1988, 01/07/1998 a 30/09/1999, 01/12/1999 a 11/05/2007 e 01/06/2007 a 24/10/2007. Pois bem, analisando-se os documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 20/40 e formulários de fls. 54/62, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: 1) 31/03/1980 a 16/07/1980, o autor trabalhou empresa Paraná Diesel Veículos Ltda., como mecânico, na oficina, e segundo o formulário DSS 8030 (fls. 54), emitido em 13/11/2006, conviveu com alguns agentes nocivos, tais como: graxa, ruído, calor, em ambiente normal de oficina. 2) 10/09/1981 a 10/03/1987 e de 25/05/1988 a 19/07/1988, o autor trabalhou na empresa Pagliato Veículos Ltda., como mecânico, no setor de manutenção de veículos e, segundo os formulários de fls. 55 e 56, emitidos em 29/12/2003, esteve exposto a ruído próximo de 72 dB, além de graxas e óleos lubrificantes. 3) 01/07/1998 a 30/09/1999, o autor trabalhou na empresa Direções Hidráulicas Londrina Ltda., como gerente de oficina, no setor oficina e, segundo o PPP de fls. 57/58 esteve exposto a ruído com intensidade de 72/86 dB, além de graxas e óleos. 4) 01/12/1999 a 24/11/2010, o autor trabalhou na empresa DHL - Peças e Serviços Ltda EPP, como gerente de oficina, no setor oficina e, segundo o PPP de fls. 59/60, esteve exposto a graxas, óleos e querosene. De início, deve-se anotar que a atividade de mecânico não se encontra dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional. Assim, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento do tempo especial, é a presença ou não dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Por outro lado, deve-se ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adotado a partir de 01/01/2004, é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta

dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que, inclusive, se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Tecidas tais considerações, anote-se que o documento apresentado pelo autor às fls. 54, no intuito de comprovar a especialidade do período de 31/03/1980 a 16/07/1980, ou seja, formulário DSS 8030, foi emitido em 13/11/2006, ou seja, em época quando já exigível a apresentação do PPP, portanto, desprovido de força probatória. Também o PPP de fls. 59/60, apresentado no intuito de comprovar a especialidade para o período de 01/12/1999 a 24/11/2010 (data de sua emissão), assim como o documento de fls. 54, é desprovido de força probatória, mormente pelo fato de estar incorretamente preenchido, ou seja, apresenta campos em branco e sequer indica o responsável pelos registros ambientais da empresa. Já os formulários de fls. 55 e 56 e o PPP de fls. 57/58 indicam que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 72 dB (de 10/09/1981 a 10/03/1987 e de 25/05/1988 a 19/07/1988) e 72/86 dB (de 01/07/1998 a 30/09/1999). Além do ruído, os aludidos documentos apontam exposição à graxas e óleos lubrificantes. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a

atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, o autor esteve exposto a nível de ruído inferior ao limite que caracterizaria sua atividade como especial. Por outro lado, os mesmos documentos referidos comprovam que, nas atividades de mecânico, o autor esteve exposto aos agentes químicos graxa e óleos lubrificantes, de maneira habitual e permanente, sendo certo que tal exposição enquadra a atividade como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Nesse sentido: TRF3, APELREE 200261260111142, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, DJF3, CJ1 10.3.2010, p. 1332. Ainda que se diga que os Equipamentos de Proteção Individual - EPI neutralizavam os agentes agressivos, constato que o uso de tais apetrechos não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência

adicional.No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido:Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, considerando que nos períodos de 10/09/1981 a 10/03/1987, 25/05/1988 a 19/07/1988 e de 01/07/1998 a 30/09/1999 o autor trabalhou exposto aos agentes químicos graxa e óleos lubrificantes, tais períodos devem ser reconhecidos como especiais, conforme formulários de fls. 55/56 e PPP de fls. 59/60. Em resumo, de acordo com os registros em CTPS, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (10/09/1981 a 10/03/1987, 25/05/1988 a 19/07/1988 e de 01/07/1998 a 30/09/1999), com a conseqüente conversão em tempo comum, o autor soma na data do primeiro requerimento administrativo (24/10/2007) apenas 31 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Já na data do segundo requerimento administrativo, ou seja, em 21/07/2011 o autor computava 35 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilhas de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor faz jus a que lhe seja concedido o benefício pretendido a partir da data do segundo requerimento administrativo, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos trabalhados entre 01/01/1993 a 04/10/1996, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio e de 18/07/2005 a 15/07/2009, na empresa Siol Alimentos Ltda. que, somados aos demais períodos de atividade comuns do autor, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa pelo réu como especiais e que também devem ser convertidos em comum, ou seja, 12/07/1979 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 21/05/1992 e de 01/06/1992 a 31/12/1992, somam um tempo total de contribuição de 36 anos, 07 meses e 27 dias de atividade, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor DELCIO RIBEIRO, filho de Benedito Ribeiro e Julieta Ribeiro, portador do RG nº 19.436.780 SSP/SP, CPF nº 027.158.858-65, NIT 10880197266, residente na Rua João de Candinho, 31, Bairro Marmeleiro, São Roque/SP o benefício previdenciário de APOSENTADORIA por TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo (19/11/2009) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal.O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

0009128-42.2011.403.6110 - MARCOS AURELIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autosTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCOS AURÉLIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando (...) o reconhecimento de que os períodos de 09.09.1985 a 31.10.1990 trabalhado na empresa JI Case do Brasil e Cia

Ltda (sucetida pela CNH Latin América, conforme comprova o doc 14) e de 15.04.1991 a 06.03.2005, de 11.08.2005 a 10.03.2011, de 11.04.2011 a 27.07.2011 trabalhados na empresa Cia Brasileira de Alumínio são insalubres, ensejando o enquadramento como atividade exercida em condições especiais. Requer, também, (...) a condenação do Requerido à concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à DER (17.08.2011), além do pagamento dos valores atrasados monetariamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em suma, que em 17/08/2011 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária (NB 42 / 154.247.679-5) que restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 09/09/1985 a 31/10/1998, na empresa JI Case do Brasil e Cia Ltda e de 15/04/1991 a 06/03/2005, 11/08/2005 a 10/03/2011, 11/04/2011 a 27/07/2011, na Companhia Brasileira de Alumínio, não foram prejudiciais a sua saúde e integridade física, ao argumento de que existem divergências entre as funções anotadas no PPP e na CTPS. Afirma que, ao contrário do que alega o INSS, as diferenças entre as anotações lançadas no PPP e as anotações em CTPS não podem ser consideradas como divergências já que a função e o setor de trabalho estão corretos. Aduz que o réu não procedeu corretamente ao indeferir o seu pedido de concessão de benefício, eis que não concedeu prazo para regularização da documentação apresentada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/49. Citado, o INSS não apresentou contestação no prazo legal, consoante certidão de fls. 54, todavia, registrou-se, por decisão de fls. 55, que ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, posto que, o caso em tela, trata de direitos indisponíveis, nos termos do que preceitua o inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 17/08/2011, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecida como especiais as atividades desenvolvidas nas empresas JI Case do Brasil e Cia Ltda (sucetida pela CNH Latin América), de 09/09/1985 a 31/10/1990 e Companhia Brasileira de Alumínio -CBA de 15/04/1991 a 06/03/2005, 11/08/2005 a 10/03/2011 e 11/04/2011 a 27/07/2011. Pois bem, dá análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 30/37 e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 20/21 - CNH Latin América e 23/24 - Companhia Brasileira de Alumínio, verifica-se que o autor, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, exerceu as seguintes atividades: 1) de 09/09/1985 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 30/09/1987 e de 01/10/1987 a 31/10/1990 trabalhou, respectivamente, como ajudante geral, preparador de pintura e pintor de produção I, sempre no setor de pintura, da empresa JI Case do Brasil (CNH Latin América); 2) de 15/04/1991 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 31/12/1992, de 01/01/1993 a 29/11/2006 e de 30/11/2006 a 27/07/2011 - data da elaboração do PPP de fls. 23/24, trabalhou, respectivamente, como ajudante, op. set. vazam. de placas, tarugos, vergalhões, fundidor de metais B e fundidor de metais A, sempre no setor fundição, da Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Quanto aos agentes agressivos a que o autor se expôs, denota-se que, no período de trabalho na empresa JI Case do Brasil, o documento de fls. 20/21, que não se encontra regularmente preenchido, eis que não aponta o nome do responsável pelos registros ambientais, aponta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade de 85 dB, de 09/09/1985 a 30/09/1986, e 84 dB, de 01/10/1986 a 30/09/1987. No período de 01/10/1987 a 31/10/1990 o mesmo documento indica exposição a agentes químicos tolueno, xileno, MEK, Ac

Etila e Cn/ITn. Todavia, no período de 01/10/1987 a 31/10/1990 a insalubridade deve ser reconhecida pelas anotações constantes de sua CTPS (fls. 32) em decorrência da própria atividade exercida, ou seja, pintor de produção na qual pintam superfícies interiores e/ou exteriores, de peças e subconjuntos, para sua proteção e acabamento, servindo-se de revólveres, pincéis, limas, raspadores, escovas de aço, tintas anti-corrosiva e tinta de acabamento (...), e que se enquadra no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de pintor a revolver e oficial pintor, de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos de 85dB a 93dB e pintura a pistola com associação de solventes, hidrocarbonados e partículas suspensas (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário improvido. (REOAC 200461830043993, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:21/05/2008.) Já no período de trabalho na Companhia Brasileira de Alumínio, o documento de fls. 23/24, aponta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade de 91 dB, de 15/04/1991 a 17/07/2004, e 85,9 dB, de 18/07/2004 a 27/07/2011, além do calor de 31º IBTUG (15/04/1991 a 31/12/1991), 32,9º IBTUG (01/01/1992 a 17/07/2004) e 32,2º IBTUG (18/07/2004 a 27/07/2011) e de agentes químicos - sílica livre cristalizada, poeiras incômodas, fluoretos totais e fumos metálicos - Al (18/07/2004 a 27/07/2011). Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para o reconhecimento, contudo, da especialidade das atividades em virtude da exposição ao agente agressivo ruído há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e corretamente preenchidos, o que restou comprovado nos autos, apenas no que tange ao período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem

julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, deve-se considerar como especial os períodos de 15/04/1991 a 06/03/2005, 11/08/2005 a 10/03/2011 e 11/04/2011 a 27/07/2011, em que o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, restou comprovada, ainda, a exposição do autor ao calor acima do limite permitido nos mesmos períodos acima declinados e a agentes químicos, no período de 18/07/2004 a 06/03/2005, 11/08/2005 a 10/03/2011 e 11/04/2011 a 27/07/2011. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Quanto aos agentes químicos apontados no PPP de fls. 23/24, ou seja, Sílica Livre Cristalizada, Fumos Metálicos - Al, poeiras incômodas e Fluoretos Totais, estes se enquadram no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto 83.080/79. Esclareça-se que as lacunas verificadas na contagem de tempo de serviço e observadas pelo autor quanto do pleito formulado na inicial, referem-se a dois períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio doença, ou seja, 04/06/2005 a 10/08/2005 (NB

31/505.602.021-0) e 11/03/2011 a 10/04/2011 (NB 31/545.173.528-6). Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 30/37) e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/24, verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 01/10/1987 a 31/10/1990, em que o autor trabalhou na empresa JI Case do Brasil Ltda (CNH Latin América) e cuja especialidade é ora reconhecida em face da atividade desenvolvida pelo autor, ou seja, pintor de produção, além dos períodos de 15/04/1991 a 03/06/2005, 11/08/2005 a 10/03/2011 e 11/04/2011 a 27/07/2011, em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio- CBA, e que são reconhecidos em face da comprovação da exposição aos agentes agressivos, o que importa num tempo de serviço, sob condições especiais, de 23 anos, 01 mês e 07 dias, até a data da entrada do requerimento (17/08/2011), consoante tabela de contagem de tempo de acompanha a presente decisão, tempo insuficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial apenas para que seja reconhecido como tempo de serviços sob condições especiais os períodos de 01/10/1987 a 31/10/1990, 15/04/1991 a 03/06/2005, 11/08/2005 a 10/03/2011 e 11/04/2011 a 27/07/2011. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor MARCOS AURÉLIO DA SILVA, filho de Raimundo Eloi da Silva e de Olívia de Campos, portador do RG 20.225.501 SSP/SP, CPF 099.215.958-06 e NIT 12034914491, residente na Rua Borba Gato, 90, Jardim Nova Bandeirantes, Porto Feliz/SP, o período de trabalho compreendido entre 01/10/1987 a 31/10/1990, 15/04/1991 a 03/06/2005, 11/08/2005 a 10/03/2011 e 11/04/2011 a 27/07/2011, convertendo-os em tempo de serviço comum, expedindo-se a competente Certidão de Tempo de Serviço. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0009704-35.2011.403.6110 - JOSE SIQUEIRA GOMES NETO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE SIQUEIRA GOMES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 01/03/2011, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento de que os períodos de trabalho compreendidos entre 02/01/1976 a 28/05/1977, 01/03/1978 a 05/02/1980, 20/03/1980 a 26/10/1982 e de 04/03/1983 a 01/03/2011 são insalubres. Requer que, na impossibilidade de se lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, que os períodos referidos sejam

reconhecidos como especiais e devidamente convertidos em comuns, revisando-se o cálculos da concessão de seu benefício, desde o requerimento administrativo. Por fim, requer o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 01/03/2011, quando já tinha tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Anota que o sobredito benefício lhe foi concedido com RMI de R\$ 2.569,02 e tempo de trabalho apurado de 39 anos, 03 meses e 08 dias. Refere que, se fossem reconhecidos como especiais os períodos de 02/01/1976 a 28/05/1977, 01/03/1978 a 05/02/1980, 20/03/1980 a 26/10/1982 e de 04/03/1983 a 01/03/2011 alcançaria um total de 34 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço em atividades especiais, o que lhe daria direito ao benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/117. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 120/121. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 126/133, acompanhada dos documentos de fls. 134/171. Em suma, aduz que (...) mesmo antes do advento da Lei 9032/95 em nenhum momento a legislação previdenciária entendeu que o simples enquadramento de um segurado em determinada categoria profissional faria com que a atividade por ele exercida fosse considerada especial ou tipicamente insalubre ou perigosa, de sorte a afastar a exigência da comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. No que tange a alegada exposição do autor à eletricidade anota que tal agente agressivo foi excluído da lista de agentes agressivos a partir de 05/03/1997. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Intimado a se manifestar sobre a contestação do réu, o autor requereu a juntada dos documentos de fls. 174/411, sendo certo que o réu teve ciência de tais documentos às fls. 412. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição integral desde 03/01/2011 (e não 01/03/2011, como afirma em sua petição inicial), obter a aposentadoria especial com idêntica DIB - data de início do benefício, mediante o reconhecimento de que o trabalho desenvolvido nas empresas Ind. Mecânica Erreneto (de 02/01/1976 a 28/05/1977), Serralheria Bruno Ferro (de 01/03/1978 a 05/02/1980), Engematic (de 20/03/1980 a 26/10/1982) e Eletropaulo / CPFL (de 04/03/1983 a 03/01/2011), se deram sob condições especiais que prejudicaram a sua saúde e integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.] Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor, ao aposentar-se por tempo de contribuição, em 03/01/2011, teve reconhecido pelo INSS como especial o período de 04/04/1983 a 05/03/1997, em que trabalhou na Eletropaulo, consoante demonstra a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 95. Passo, então, a analisar as atividades que o autor pretende ver reconhecida como especial, nesta seara: - 02/01/1976 a 28/05/1977: segundo consta da CTPS (fls. 20), o autor

trabalhou na empresa Indústrias Mecânicas Errenetto Ltda, na função de ajudante de serralheiro.- 01/03/1978 a 05/02/1982: segundo consta da CTPS (fls. 20) e formulário DSS 8030 (fls. 35), o autor trabalhou na empresa Serralheria Bruno Ferro, na função de auxiliar de serralheiro e trabalhava em (...) corte de perfil de chapa e ferro, solda elétrica, esmerilhamento, arrebardamentos, desbastes com lixadeira de discos abrasivos e chicote. - 20/03/1980 a 26/10/1982: segundo consta da CTPS (fls. 21) e formulário de fls. 36, o autor trabalhou na empresa Engematic, na função de caldeireiro, e suas atividades consistiam em (...) preparar materiais, tais como: chapas metálicas, tubos (...) etc, baseando-se em desenhos, utilizando máquinas e ferramentas de corte; confeccionar peças estampadas, utilizando prensas, dobradeiras, lixadeiras, martetele pneumático, riscador, compasso, etc.- 04/04/1983 a 03/01/2011: segundo consta da CTPS (fls. 21) e PPP de fls. 137/138, o autor trabalhou na Companhia Piratininga de Força e Luz (Eletropaulo), nas funções de trabalhador de rede (04/04/1983 a 31/03/1984), ajudante de eletricista (01/04/1984 a 31/03/1985), eletricista de rede (01/04/1985 a 30/09/2002) e eletricista de distribuição (01/10/2002 a 22/09/2010 - data da expedição do PPP) e esteve exposto a eletricidade, com intensidade acima de 250 V, durante todo o período de trabalho. Pois bem, quanto a tais períodos, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, tenho que merecem ser reconhecidos como especiais apenas os períodos de 01/03/1978 a 05/02/1980 e 20/03/1980 a 26/10/1982, porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor a agentes nocivos, como passa a ser exposto. Inicialmente, deve-se ressaltar que o período de 02/01/1976 a 28/05/1977 não pode ser reconhecido como especial, eis que não há prova da exposição do autor a quaisquer agentes agressivos, não se enquadrando a função de serralheiro, por presunção legal, como prejudicial à saúde e integridade física. Já para o período subsequente, ou seja, 01/03/1978 a 05/02/1982, o autor apresentou formulário onde consta a efetiva exposição a agentes agressivos, além de que consta que o autor trabalhou com solda elétrica, que pode ser enquadradas na descrição do código 2.5.3 dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, razão pela qual tal período deve ser considerado especial. Quanto ao período de 20/03/1980 a 26/10/1982, o formulário de fls. 36, analisado em conjunto com a CTPS do autor, comprova o seu trabalho na função de caldeireiro, sendo que tal atividade é considerada especial por presunção legal, nos termos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, estando tal atividade inserida nas posições 2.5.3 e 2.5.2, respectivamente. Por fim, quanto ao período de trabalho do autor na Eletropaulo, não há previsão legal para reconhecimento de insalubridade em face da exposição à eletricidade para períodos de trabalho posterior à 05/03/1997, pois tal agente deixou de ser considerado agente nocivo a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, anexo IV. Neste sentido transcrevo: 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 992855 / SC, Relator(a) MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) , STJ, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2008). Destarte, é certo que o único período de trabalho do autor na Eletropaulo, cuja especialidade poderia ser reconhecida em face da exposição ao agente agressivo eletricidade, já foi assim reconhecido pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 04/04/1983 a 05/03/1997. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 18/34) e demais formulários constantes dos autos, deve ser considerado como especial os períodos de atividade compreendidos entre 01/03/1978 a 05/02/1980, 20/03/1980 a 26/10/1982 e 04/04/1983 a 05/03/1997 que, somados, alcançam um tempo de atividade especial de 18 anos, 05 meses e 14 dias, insuficiente, pois, à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. Todavia, considerando que o autor formulou pedido subsidiário, tenho que deve ser recalculado o valor de sua RMI - Renda Mensal Inicial, mediante a inclusão dos períodos compreendidos entre 01/03/1978 a 05/02/1980 e 20/03/1980 a 26/10/1982 como especiais, devidamente convertidos em comuns, com aplicação do fator 1,4. Desse modo, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (01/03/1978 a 05/02/1980 e 20/03/1980 a 26/10/1982) com o período já reconhecido como tal pelo réu na esfera administrativa, por ocasião da concessão do benefício nº 42/155.218.052-0, ou seja, 04/04/1983 a 05/03/1997, além dos demais períodos comuns que o autor possui, temos um tempo total de contribuição de 41 anos e 25 dias, até a data da entrada do requerimento (03/01/2011). Por fim, ressalte-se que, não obstante o autor faça jus a que seja revista a RMI de seu benefício (42/155.218.052-0) mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1978 a 05/02/1980 e de 20/03/1980 a 26/10/1982, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício para a data da entrada do requerimento, em 03/01/2011, eis que naquela oportunidade não foram apresentados os documentos de fls. 35 e 36, sendo certo que não seria possível o reconhecimento da exposição a agentes agressivos apenas pela anotação da CTPS, conforme já exaustivamente explanado; outrossim, sequer há pedido administrativo nesse sentido, ou seja, pleito de reanálise dos períodos que não foram reconhecidos como especiais quando do primeiro requerimento administrativo. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seja recalculada a RMI de seu benefício, tal procedimento se dará a partir da data da citação, ou seja, 06/12/2011, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pedido de revisão administrativa de benefício. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, faz jus ao recálculo da RMI do benefício de que é titular, não obstante, apenas a partir da data da citação, ou seja, 06/12/2011. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial

acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de atividade do autor exercidos nas empresas Serralheria Bruno Ferro, de 01/03/1978 a 05/02/1980 e Engematic, de 20/03/1980 a 26/10/1982 que, somados ao período administrativamente reconhecido como especial pelo réu, ou seja, 04/04/1983 a 05/03/1997 e aos demais períodos de atividade comum do autor atingem um tempo de contribuição de 41 anos e 25 dias, pelo que condeno o INSS a REVISAR a RMI - Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.218.052-0) concedida em 03/01/2001 ao autor JOSE SIQUEIRA GOMES NETO, filho de Fermino Siqueira Gomes e de Eunice Saboia Gomes, portador do RG 12.224.866-1 SSP/SP, CPF nº 834.993.348-87 e NIT 10709961348, domiciliado na Rua Ana Laura de Almeida Martini, 90, Jd Residencial Deolinda Guerra Sorocaba/SP, sendo certo que os efeitos financeiros da presente decisão dar-se-ão a partir da data da citação, ou seja, 06/12/2011. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0010414-55.2011.403.6110 - JOSE CAMARGO DE ARAUJO (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA E SP251595 - GUSTAVO RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP288839 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ CAMARGO DE ARAÚJO, representado por seu curador JOSÉ EUZÉBIO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de prestações vencidas referente ao benefício previdenciário pensão por morte, desde 01/03/2005, devidamente corrigidas, bem como o pagamento de juros de mora, custas e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que é titular do benefício previdenciário de pensão por morte NB: 151.319.290-3, desde 29/12/2009, decorrente do falecimento de sua mãe, e que, por ser deficiente mental, nunca teve condições de gerir os atos da vida civil, sendo considerado pessoa incapaz. Assevera que, nessa condição, sempre foi dependente de seus pais: Pedro Camargo de Araújo (falecido em 07/12/1979) e Rita Alves de Macedo (falecida em 01/03/2005), sendo certo que, com o falecimento de sua mãe, teve sua interdição decretada por sentença proferida em 30/03/2009, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, sendo-lhe nomeado curador o Sr. José Euzébio de Oliveira. Aduz que, sua CTPS foi emitida, entretanto nunca foi anotada com vínculos empregatícios, constando ainda, no referido documento, como Isento em sua situação militar, bem como a observação de não alfabetizado. Não possui título eleitoral. Sustenta que, de forma tardia, o autor, por intermédio de seu curador requereu o benefício de pensão por morte, somente em 16/10/2009 a qual foi concedida e fixada em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), com DIB (data de início do benefício) em 01/03/2005, entretanto, não recebeu os valores atrasados. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/27). Às fls. 30 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS ofertou sua contestação às fls. 33/38-verso, pugnando pela improcedência da ação e ofertando documentos de fls. 39/50. O Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 54 e verso, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o autor faz ou não jus a recebimento de parcelas vencidas do benefício que já lhe foi concedido. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário. No caso em questão restaram demonstrados os todos os requisitos, já que o benefício foi implantado administrativamente. A Lei n 8.213/91, em seu artigo 16, definiu quem são os dependentes do segurado e, portanto, beneficiários do regime geral de previdência social. Além disso, dividiu os dependentes em três classes, I, II e III. O mesmo artigo, em seu parágrafo 4º, estabelece que somente no caso do inciso I é presumida a dependência, devendo, nos demais casos, ser comprovada. Portanto, na condição de filho da falecida, é dependente da classe I (artigo 16, inciso I, da Lei n 8.213/91), razão pela qual não necessita comprovar sua qualidade de dependente. Pois bem, assim dispõe o artigo 16 da Lei 8213/91, inciso I e 4º: São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da análise desse artigo extrai-se que o autor, na qualidade de filho inválido preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, na medida em que postulou administrativamente e que teve concedido o benefício. Por outro giro, deve-se ressaltar que, no presente caso, deve-se aplicar o disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil, uma vez que não ocorre a prescrição contra absolutamente incapazes, in verbis: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Sendo o autor incapaz à época do falecimento de Rita Alves de Macedo, sua genitora, não corre contra ele a sobredita prescrição, devendo os atrasados serem pagos a partir da data da concessão da pensão por

morte. Nesse sentido vale ressaltar o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - ATRASADOS DEVIDOS A PARTIR DO ÓBITO - CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. I - Hipótese em que foi requerida administrativamente, pelo autor, em 04/06/2004, pensão por morte em razão do falecimento de seu pai em 24.12.1995; II - Sendo o autor, à época do falecimento do instituidor do benefício, menor incapaz, contra ele não corre a prescrição, devendo os atrasados ser pagos a partir da data da concessão da pensão por morte, 24.12.1995 até a data do requerimento administrativo; III - Com o falecimento da beneficiária habilitada na qualidade de ex-esposa do segurado em 07.11.2002, faz jus o autor ao pagamento apenas da metade da pensão no período de 24.12.1995 a 07.11.2002; IV - Os valores já pagos administrativamente devem ser compensados com aqueles que vierem a ser apurados em liquidação de sentença; V - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores já pagos administrativamente pela autarquia previdenciária, referentes ao período de 24/12/1995 até 07/11/2002, com os valores que vierem a ser apurados em liquidação de sentença. (Processo AC 200751100025576, AC - APELAÇÃO CIVEL - 500753, Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::29) Pois bem, com relação à correção monetária não aplicada, é inegável que a falta de atualização monetária das prestações previdenciárias pagas em atraso tem o condão de ensejar o enriquecimento ilícito do réu em detrimento do autor, haja vista a corrosão do poder da moeda, acarretada pela inflação, que pairava, principalmente, no período indicado nos autos. Assim, vedando-se a atualização de valores de parcelas pagas com atraso, diante da defasagem perpetrada pela desvalorização monetária, estar-se-ia gerando o enriquecimento sem causa do réu em relação ao autor. Ademais, urge deixar consignado que a correção monetária constitui mero restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, e não rendimento de capital nem penalidade, sendo, portanto, irrelevante a causa a qual acarretou seu não pagamento, ou quem deu ensejo ao pagamento com atraso. Neste diapasão, vale transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região a respeito da matéria em tela:

PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PAGO NA ESPERA ADMINISTRATIVA, COM ATRASO - PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR - INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA SOBRE PARCELAS VINCENDAS DA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DO INSS E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS. 1. É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE BENEFÍCIO PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, SERODIAMENTE, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE PRESTAÇÃO DE CARÁTER ALIMENTAR, SENDO IRRELEVANTE SABER DE QUEM FOI A CULPA PELO ATRASO. 2. NÃO CABE A INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS DA CONDENAÇÃO (SÚMULA 111 DO STJ). 3. APELO DO INSS E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS. (TRF3) APELAÇÃO CIVEL N. 94.03.085762-5/SP Relator : DES.FED.RAMZA TARTUCE Turma: 05. TURMA Julgamento: 21/06/99 Publicação: 10/08/99 Fonte: DJ Pag:000480.

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO REPRESENTA UMA PENALIDADE IMPOSTA EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO COM ATRASO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS PERTINENTES AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, MAS, REVELA-SE, ISTO SIM, MERA ATUALIZAÇÃO NOMINAL DE SEU VALOR, DECORRENTE DA CORROSÃO INFLACIONÁRIA. 2. ASSIM, PARA SUA INCIDÊNCIA, BASTA A OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO COM ATRASO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DESCABENDO PERQUIRIR A RESPEITO DA CULPA PELA OCORRÊNCIA. 3. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ((TRF3) APELAÇÃO CIVEL N. 92.03.040703-0/SP Relator : JUIZ FED.CONVOCADO ANDRE NEKATSCHALOW Turma: 05. TURMA Julgamento: 24/11/97 Publicação: 10/02/98 Fonte: DJ Pag:000357). PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS NS.8213/91, 8542/92, 8880/94 E DEMAIS LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, ALÉM DA SÚMULA N.8 - TRF/3 REGIÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1 - A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO REPRESENTA UMA PENALIDADE IMPOSTA EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO COM ATRASO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS PARTINENTES AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, MAS, REVELA-SE, ISTO SIM, MERA ATUALIZAÇÃO NOMINAL DE SEU VALOR, DECORRENTE DA CORROSÃO INFLACIONÁRIA. 2 - ASSIM, PARA SUA INCIDÊNCIA, BASTA A OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO COM ATRASO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DESCABENDO PERQUIRIR A RESPEITO DA CULPA PELA OCORRÊNCIA. 3 - APLICAÇÃO DAS LEIS NS.8213/91, 8542/92, 8880/94 E DEMAIS LEGISLAÇÃO PERTINENTE, BEM COMO DA SÚMULA N.8, DESTA CORTE. 4 - QUANTO A VERBA HONORÁRIA, É RAZOAVEL QUE SEJA ELA FIXADA EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20, PAR.3 E 4, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E CONFORME ORIENTAÇÃO DAS TURMAS COMPONENTES DA 1a.SECÃO DESTE TRIBUNAL E DE ACORDO COM A SÚMULA 111 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5 - JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO INAPLICÁVEIS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS COM

ATRASO , INCIDINDO APENAS OS JUROS DA CITAÇÃO, O QUE DECORRE DO DISPOSTO NO ARTIGO 1062 DO CÓDIGO CIVIL COMBINADO COM O ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PREVALECENDO, PORTANTO, O CRITÉRIO LEGAL. 6 - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. ((TRF3) APELAÇÃO CIVEL N. 95.03.082587-3/SP Relator : DES.FED.SUZANA CAMARGO Turma: 05. TURMA Julgamento: 18/08/97 Publicação: 21/10/97 Fonte: DJ Pag:087592). Dessa forma, conclui-se que a correção monetária é devida, cabendo ser calculada segundo os critérios adotados pela Resolução CJF n. 134/2010, que consolidou entendimento jurisprudencial a respeito da matéria sob análise. Os juros de mora são devidos à base de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação, em atenção a legislação em vigência. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de pensão por morte ao autor, desde a data de concessão do benefício, qual seja, 01/03/2005, até a presente data, descontados os valores já pagos administrativamente ou por decisão judicial. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação. Em consequência, CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 134/2010, desde a presente data até a do efetivo pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0010432-76.2011.403.6110 - JOSE PEREIRA MARTINS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ PEREIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento de que o período de trabalho na empresa CBA compreendido entre 12/12/1998 a 26/07/2011 é insalubre e a condenação da autarquia ré em conceder a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado em 02/09/2011. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados monetariamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em suma, que é filiado ao Regime Geral de Previdência Social, desde 09/06/1986, quando ingressou na Companhia Brasileira de Alumínio, onde permanece até os dias atuais e que sempre trabalhou exposto a agentes agressivos. Refere que, em 02/09/2011, protocolizou pedido de concessão de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB 46 / 153.277.734-2) que restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 12/12/1998 a 26/07/2011, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, não foram prejudiciais a sua saúde e integridade física, em face do uso de EPI que neutralizaram os agentes agressivos. Afirma que, ao contrário do que alega o INSS, durante o referido período, esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, além do calor e que, portanto, faz jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/139. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 145/150, acompanhada dos documentos de fls. 151/220. Em síntese, aduz que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 223/227. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 02/09/2011, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo

período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecida como especial as atividades desenvolvidas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio -CBA no período de 12/12/1998 a 26/07/2011, sendo certo que os períodos de trabalho compreendidos entre 06/06/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 11/12/1998 já foram assim reconhecidos, consoante Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 127. Destarte, analisando-se os documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 30/106 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 107/113, verifica-se que o autor manteve vínculo empregatício apenas com a Companhia Brasileira de Alumínio e que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, exerceu as seguintes atividades: 1) de 12/12/1998 a 31/03/1999, de 01/04/1999 a 31/08/2001 e de 01/09/2001 a 30/06/2009, trabalhou, respectivamente, como encarregado, encarregado de produção C e técnico assistente de produção C, no setor Extrusão - Perfil; 2) de 01/07/2009 a 26/07/2011 - data da expedição do PPP de fls. 107/113, o autor trabalhou como supervisor de produção, no setor extrusão - prensas. Quanto aos agentes agressivos a que o autor se expôs, denota-se que sempre esteve exposto ao ruído, sendo que a intensidade constatada no PPP de fls. 107/113 e confirmada nos laudos periciais individuais de fls. 114/123 era de 93 dB (12/12/1998 a 17/07/2004) e 89,8 dB (18/07/2004 a 26/07/2011 - data da expedição do PPP). Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, e a despeito de se encontrarem colacionados aos autos os laudos técnicos de fls. 114/123, conforme já assinalado, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de

condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de

proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 30/106), Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 107/113 e laudos técnicos de fls. 114/123, verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 12/12/1998 a 26/07/2011 em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio- CBA, tempo de serviço este que, somado ao tempo de serviço já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 06/06/1986 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 11/12/1998, importa num tempo total de serviço sob condições especiais de 25 anos, 01 mês e 21 dias, até a data da entrada do requerimento (02/09/2011), consoante tabela de contagem de tempo de acompanha a presente decisão, suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor, o período de trabalho compreendido entre 12/12/1998 a 26/07/2011, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, que somado ao tempo de serviço já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 06/06/1986 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 11/12/1998, perfaz um total de 25 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de serviço, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSE PEREIRA MARTINS, filho de Daniel Lima Pereira e de Maria Martins Pereira, portador do RG nº 14.962.896 SSP/SP, CPF nº 063.768.148-75, NIT 10841076836, residente na Rua José de Oliveira, 270, Jardim do Sol, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (02/09/2011) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre tais valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0000974-98.2012.403.6110 - NELSON DIAS MACHADO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NELSON DIAS MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de especialidade nos períodos de trabalho compreendidos entre 22/01/1965 a 25/07/1969, 01/08/1972 a 12/12/1973, 01/07/1978 a 30/09/185 e de 01/12/1989 a 25/09/1995, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 26/09/1995, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde a mesma data. Requer, mais, que sejam observados os novos tetos dos

benefícios da Previdência Social, estabelecidos pela EC nº 20/98 e 41/03, por ocasião da implantação do novo benefício. Por fim, requer seja o réu condenado no pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos e juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente, em 26/09/1995, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42 / 101.737.914-6), sendo que lhe foi concedido, na oportunidade, o benefício na forma proporcional. Refere que, no entanto, o INSS deixou de reconhecer os períodos de atividade especial nas empresas Indústria Têxtil Metidieri (22/01/1965 a 25/07/1969), Dafferner Ltda. (01/08/1972 a 12/12/1973), Andrew Antenas (01/07/1978 a 30/09/185) e Mapra Indústria e Comércio Ltda. (01/02/1989 a 25/09/1995), sendo que se tais períodos fossem reconhecidos teria direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 80/81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/85, acompanhada dos documentos de fls. 90/103. Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de seu benefício e a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que (...) o reconhecimento da atividade especial pelo agente eletricidade, as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, englobando trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros) nos casos de contato permanente com linhas energizadas, em serviços expostos a tensão superior a 250 Volts.. Além disso, que a partir da Lei 9032/95 o Laudo Técnico passou a ser indispensável e que a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos em 05/03/1997. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 106/115. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da entrada do requerimento administrativo, qual seja, 26/09/1995, que acredita tenha sido indevidamente indeferido pelo réu, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, em substituição ao benefício proporcional que recebe desde a mesma data. Requer, também, que após fixado o valor de sua aposentadoria em 100% do salário de benefício, seja observado, nos reajustes devidos, os novos tetos apresentados pelas EC 20/98 e 41/03. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 20040500003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito de revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de

pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Todavia, a presunção de nocividade, não permite dispensar a prova do efetivo desempenho de atividades típicas e realmente afetas à categoria profissional indicada. Assim, não está descartada a hipótese, tão somente em razão da presunção legal, de o segurado, na prática, ter exercido sempre, por exemplo, funções burocráticas, que não seriam enquadráveis na presunção de nocividade. À míngua de prova a esse respeito, cujo ônus probatório pesa sobre a parte autora, impõe-se a rejeição da pretensão à contagem de tempo especial. De início, anote-se que o pleito de reconhecimento de especialidade durante o período de trabalho do autor na Indústria Têxtil Metidieri, no período de 22/01/1965 a 25/07/1969, não comporta acolhimento. Explica-se: O autor não apresentou cópia da CTPS para o referido período, todavia, o documento de fls. 42 (contagem de tempo efetuado por servidor do INSS) menciona uma CTPS emitida em 14/10/1964, que não foi apresentada em Juízo. Segundo o documento de fls. 42, a profissão do autor, enquanto empregado na Indústria Têxtil Metidieri, era aprendiz, o que condiz com a sua idade naquela época já que, tendo nascido em 20/11/1950, o autor tinha apenas 15 anos de idade quando admitido na referida empresa. Assim, conquanto o documento de fls. 34 mencione que o autor trabalhou como eletricitista, de 22/01/1965 a 25/07/1969, tenho que o documento não é meio hábil a comprovar qualquer tipo de exposição a agente perigoso, no aludido período. Tecidas tais considerações iniciais e indeferido, de plano, o pleito de reconhecimento de especialidade no período de trabalho do autor na Indústria Têxtil Metidieri, ante as justificativas supra aduzidas, verifica-se que o pleito do autor resume-se ao reconhecimento de que foram trabalhados sob condições especiais os seguintes períodos: 1) Dafferner S/A Máquinas Gráficas Ltda, no período de 01/08/1972 a 12/12/1973: Segundo consta da CTPS de fls. 52/77 e formulário de fls. 36, o autor trabalhou como eletricitista, no setor de manutenção elétrica, sendo certo que o documento não indica a que nível de tensão elétrica o autor se expôs; 2) Andrew Antenas Ltda, no período de 01/07/1978 a 30/09/1985: Segundo consta da CTPS de fls. 52/77, especificamente às fls. 55 dos autos, o autor foi contratado como operador de máquinas - cabos em 03/01/1977 e em 01/07/1978 passou a exercer a função de eletricitista de manutenção - fls. 61 dos autos. O formulário de fls. 37 relata que, de fato, no período compreendido entre 01/07/1978 a 30/03/1983 o autor trabalhou como eletricitista de manutenção e de 01/04/1983 a 30/09/1985 trabalhou como líder de manutenção geral, sendo que nas duas funções executava trabalhos nos quais se expôs a tensão elétrica de 110, 220, 380 e 23000 volts. 3) Mapra Indústria e Comércio de Antenas Ltda., no período de 01/12/1989 a 25/09/1995: Segundo consta da CTPS de fls. 52/77, especificamente às fls. 64 dos autos, o autor foi contratado como encarregado de manutenção; Já no formulário de fls. 38 consta que o autor era chefe de manutenção geral, no setor depto 209 - Manutenção, onde estava exposto a ruído de 93 dB. Pois bem, no que se refere ao agente agressivo eletricidade, para que a atividade desempenhada pelo segurado esteja enquadrada no item 1.1.8 do quadro do Decreto n.º 23.831/64, ou seja, risco elétrico, é imprescindível a comprovação de condição de perigo de vida, com exposição a tensão superior a 250 volts, habitualmente. Destarte, o enquadramento das funções de eletricitista nos períodos de 01/08/1972 a 12/12/1973 e 01/07/1978 a 30/09/1985 não está devidamente comprovado nos autos, posto que para o primeiro período mencionado o formulário apresentado não menciona a que nível de tensão elétrica o autor se expôs e, para o segundo período, a exposição era variável, ou seja, o autor não estava habitualmente exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, eis que por vezes a tensão era de 110 ou

220 Volts, apenas. Em resumo, os documentos apresentados não puderam comprovar inequivocamente o seu direito. Quanto ao terceiro período referido, ou seja, de 01/12/1989 a 25/09/1995, o formulário aponta a exposição do autor ao agente agressivo ruído, com intensidade de 93 dB. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para o reconhecimento da especialidade ante a exposição ao agente agressivo ruído, todavia, há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, sendo corroborada a informação por laudos periciais que não foram apresentados nos autos, razão pela qual o período compreendido entre 01/12/1989 a 25/09/1995 não pode ser considerado como de atividade especial. Destaque-se que a apresentação do laudo técnico apenas é dispensada no caso de juntada aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Saliente-se que, desde que corretamente preenchido, ou seja, desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Por fim, considerando que nenhum dos pedidos do autor referentes ao reconhecimento da especialidade foram acolhidos e que os períodos compreendidos entre 22/01/1965 a 25/07/1969, 01/08/1972 a 12/12/1973, 01/07/1978 a 30/09/1985 e 01/12/1989 a 25/09/1995 já foram considerados na contagem de tempo por ocasião da concessão do benefício do autor (fls. 42/3), resta prejudicada a análise concernente ao recálculo (...) renda mensal inicial, mediante a adoção do coeficiente de 100% de acordo com os novos tetos dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pela EC nº 20/98 e 41/03, desde quando entraram em vigor (...). Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizada na forma da Resolução - CJF 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.**

0001996-94.2012.403.6110 - DEOLETE APARECIDA DIAS SANTOS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 39/40, que indeferiu a petição inicial com fundamento no artigo 295, I e único, I, do Código de Processo Civil, ante a inépcia da ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais. Alega, a embargante, em síntese, que houve contradição na sentença proferida, na medida em que se observou, na inicial, todos os requisitos insertos no artigo 282, do Código de Processo Civil, de modo que não há que se falar em inépcia da inicial. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a

decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que não assiste razão ao embargante. Com efeito, denota-se que, embora o autor tenha formulado pedido para que o réu seja condenado a pagar-lhe indenização por suposto dano moral sofrido, a causa de pedir da sobredita indenização consoante, aliás, já explicitado na decisão, destoa dos fatos narrados, transmudando a verdade dos fatos na ânsia de alterar o Juiz Natural da causa, ou seja, o Juizado Especial Federal. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão de fls. 39/40, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003807-89.2012.403.6110 - JOAO COELHO RAMALHO NETO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0000171-18.2012.403.6110, posteriormente redistribuídos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba sob o n.º 0001400-77.2012.403.6315) pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba (fls. 85/102), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002980-78.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007266-80.2004.403.6110 (2004.61.10.007266-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDEGAR BATISTA (SP204334 - MARCELO BASSI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por EDEGAR BATISTA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n.º 0007266-80.2004.403.6110, em apenso que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 102.976,16 (cento e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), para outubro de 2011. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, no cálculo apresentado nos autos do processo de conhecimento, não observou a Resolução CJF N. 134/2010 na aplicação da correção monetária; os juros de mora estão sendo calculados a partir do vencimento de cada parcela, quando deveriam ser calculados a partir da citação; além disso, deveriam ser calculados em 1% ao mês apenas até 29/06/2009, quando entrou em vigor a Lei 11.960/09.

Finalmente, aduz que os honorários advocatícios são devidos até a sentença somente. Apresenta conta de liquidação no valor de R\$ 88.384,90 (oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos) para outubro de 2011 (fls. 37/46). Recebidos os embargos (fls. 48) o embargado manifestou-se às fls. 54, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fls. 54, com os valores apresentados pela Autarquia. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS Embargos à Execução** ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 88.384,90 (oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos) valor este para outubro de 2011, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 37/46. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, cujos benefícios foram deferidos nos autos do processo de conhecimento (fls. 18). Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 37/46) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0901587-84.1998.403.6110 (98.0901587-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901518-57.1995.403.6110 (95.0901518-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X OLINDO GARCIA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, IV) manifestem-se as partes acerca do depósito do pagamento dos ofícios requisitórios e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000149-77.2000.403.6110 (2000.61.10.000149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903059-91.1996.403.6110 (96.0903059-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X JESUALDO DE BRITO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CLAUDINEI ANDRADE LOURENCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) Nos termos do despacho reto, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009745-17.2002.403.6110 (2002.61.10.009745-3) - ALBERTO FERNANDES FARIAS X ELMO TURRINI X LUIZ LEME DE SOUZA X DULCE LEITE DE SOUZA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO FERNANDES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu a proceder à revisão dos benefícios dos autores, com o pagamento dos valores em atraso. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos (fl. 293). Intimados, os autores não se manifestaram, consoante certidão exarada à fl. 301. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

Expediente Nº 1960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010273-17.2003.403.6110 (2003.61.10.010273-8) - DEMEVAL DE CAMPOS X ELEM SANT ANA DE ARRUDA CAMPOS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, e), ciência às partes do retorno dos autos da Segunda Instância, bem como requeram o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0006948-58.2008.403.6110 (2008.61.10.006948-4) - JOSEFA PATRICIO DA SILVA(SP132344 - MICHEL STRAUB) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSEFA PATRICIO DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento das parcelas de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido, deste a data de seu óbito ocorrido em 03/04/1979, até a implantação do benefício em 20/01/1992 (data do requerimento administrativo), bem como a seja declarada a ilegalidade do desconto do imposto de renda incidente sobre o referido benefício. Sustenta a autor, em síntese, que é viúva do ex- reservista Euclides Ferreira da Silva e que vem recebendo benefício de pensão especial, desde 1991, nos termos do artigo 30 da Lei 4.242/63, que concede pensão aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, bem como a seus herdeiros. Aduz que, no período de 03 de abril de 1979 até 20 de janeiro de 1992 (data da implantação do benefício) nunca recebeu as parcelas da pensão a que tinha direito. Assevera ainda que, segundo o artigo 6º, inciso XII, da Lei 7.713/88 são isentos do pagamento de imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas decorrente de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/29). Emenda à inicial em fls. 35/37. Às fls. 38 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a União Federal ofertou sua contestação às fls. 52/63, alegando, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento que os efeitos financeiros da pensão não podem retroagir à data anterior ao requerimento administrativo, sob o fundamento de não existir vínculo jurídico entre o ex-combatente ou pensionista e a administração. No que se refere à restituição das parcelas de descontadas a título de imposto de renda, seu pedido não merece prosperar a medida em que não comprova os descontos efetuados. Ao final postula pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/73. A seguir os autos vieram conclusos para sentença, entretanto, o julgamento foi convertido em diligência para citação da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba, por haver controvérsia que envolve isenção tributária. Devidamente citada, a União Federal, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional, ofertou contestação às fls. 165/167, aduzindo que a pensão especial que a autora, na qualidade de viúva dependente de seu falecido marido é a instituída pela Lei n. 8059, de 04/07/1990, concedida pelo fato de ter participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, sendo certo que as pensões que fazem jus à isenção de imposto de renda são as concedidas aos que efetivamente combateram nos campos da Itália e as que faleceram em decorrência, àqueles que sofreram incapacidade física, ou portadores de invalidez. Ao final, requer a improcedência do pedido. Sobreveio réplica da contestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 169/173. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a autora faz ou não jus a recebimento de parcelas vencidas do benefício de pensão especial que já lhe foi concedido, desde a data do falecimento do segurado, bem como analisar se há isenção do imposto de renda pessoa física e se é devida a restituição dos valores já recolhidos a esse título sobre o benefício em questão. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os presentes autos, extrai-se que a autora é pensionista do ex-combatente Euclides Ferreira da Silva, falecido em 03 de abril de 1979 e vem recebendo pensão especial, a partir do requerimento administrativo ocorrido em 18/10/1991 (fls. 25 e 144), nos termos da Lei 8.059/90. Vale ressaltar que a Lei nº 8.059/90 concedeu, naquela ocasião, benefícios aos militares que participaram de operações de guerra, nos seguintes termos: LEI Nº 8.059, DE 4 DE JULHO DE 1990. Vide Decreto nº 4.307, de 2002 Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III). Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se: I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes; II - pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial; III - pensão-tronco a pensão especial integral; IV - cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-tronco entre dependentes; V - viúva a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se; VI - ex-esposa a pessoa de quem o ex-combatente tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado; VII - companheira que tenha filho comum com o ex-combatente ou com ele viva no mínimo há cinco anos, em união estável; VIII - concessão originária a relativa ao ex-combatente; IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas. Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários. 1º O ex-combatente, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota-parte ser transferida a outros dependentes. 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses

rendimentos. Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais. Por sua vez, a regra isencional disposta na Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XII é expressa no sentido de deferir a sobredita isenção apenas àqueles ex-combatentes cuja reforma seja decorrente de incapacidade ou invalidez, pois restringe o favor fiscal exclusivamente aos casos previstos no Decreto-Lei nº 8.794, no Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, na Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e na Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, nos seguintes termos: LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira; Feita as digressões legislativas acima, constata-se que, a lei é clara no sentido de conceder apenas àquele ex-combatente portador de invalidez - física ou psicológica - o benefício fiscal da isenção tributária, cabendo, entretanto a todos os ex-combatentes a percepção de pensão especial, bem como a seus dependentes, nos moldes preconizados pela Carta Magna. As normas isentivas, consoante o disposto no art. 111 do CTN, devem ser interpretadas literalmente. Nesse sentido, vale ressaltar o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. EX-COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA. ART. 53 DO ADCT. ART. 6º, XII, DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO RESTRITA AO EX-COMBATENTE PORTADOR DE INCAPACIDADE OU INVALIDEZ. 1. A modificação de julgado impugnado por embargos de declaração é cabível quando verificada naquele a ocorrência de omissão, máxime quando esta tem o condão de alterar o resultado da decisão. 2. A isenção do imposto de renda, concedida aos ex-combatentes pela Lei 7.713/88, tem seu alcance limitado aos ex-combatentes cuja pensão especial seja decorrente de sua incapacidade ou invalidez, nos termos do art. 6º, XII, da Lei 7.713/88, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira; (...) 3. Os regimes de concessão de pensão especial a ex-combatentes subdividem-se em: a) o instituído pela Lei 4.242/63, restrita àqueles militares que se tornaram incapacitados de prover a sua subsistência e a de seus dependentes, segundo os critérios estabelecidos na Lei 5.315/67; e b) o instituído pelo art. 53 do ADCT, regulamentado pela Lei 8.059/90, que estende a pensão especial também àqueles ex-combatentes que não ostentem condição de incapacidade ou invalidez, restando expressamente ressalvados os beneficiados pela Lei 4.242/63 (art. 17 da Lei regulamentadora). 4. A regra matriz isencional - Lei 7.713/88 - em seu art. 6º, é expressa no sentido de deferir o favor fiscal tão-somente àqueles ex-integrantes do serviço militar cuja reforma advenha de incapacidade ou invalidez, uma vez que o restringe somente aos casos previstos no Decreto-Lei nº 8.794, no Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, na Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e na Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17. 5. O princípio da igualdade é inaplicável para fins de extensão dos efeitos da norma isencional a todos os ex-combatentes indiscriminadamente, porquanto o princípio da isonomia exige que seja deferido tratamento equânime apenas àqueles que se encontrem em situação de igualdade, o que não ocorre in casu. A mens legis é clara no sentido de conceder apenas àquele ex-combatente portador de invalidez - física ou psicológica - o benefício fiscal da isenção tributária, cabendo, entretanto a todos os ex-combatentes a percepção de pensão especial, nos moldes preconizados pela Carta Magna. 6. As normas isentivas, consoante o disposto no art. 111 do CTN, devem ser interpretadas literalmente. 7. A título de argumento obiter dictum, ainda que se venha alegar ser o recorrido portador de moléstia grave, o que culminaria na isenção do tributo por expressa previsão legal (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88), ressaltou a sentença que a isenção é devida ainda que não seja caso de morte do ex-combatente, desaparecimento, invalidez ou incapacidade, consoante extrai-se do seguinte excerto, in verbis: Não assiste razão à União em negar o pleito da autora alegando que somente haveria a isenção do tributo nas hipóteses em que a pensão fosse concedida em razão de morte do ex-combatente, desaparecimento, invalidez ou incapacidade. 8. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (EARESP 200701270675, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957455, Relator(a) LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:09/06/2010, Decisão Data da Decisão 18/05/2010, Data da Publicação 09/06/2010). Quanto ao termo inicial para pagamento da pensão especial, a controvérsia cinge-se em verificar se a autora faz ou não jus ao recebimento de parcelas do benefício desde a data do falecimento do instituidor da pensão, ocorrido 03/04/1979, ou, desde a data do requerimento

administrativo (18/10/1991), data em que já vem recebendo o benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento no sentido de que a pensão especial só é devida a partir do requerimento administrativo, ou, no caso de ação judicial, a partir da citação. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial para o pagamento da pensão especial de ex-combatente deve ser a data do requerimento administrativo ou, na falta deste, a data da citação, uma vez que, conquanto tal benefício seja imprescritível (art. 53, II, do ADCT), é a partir daqueles atos que se forma o vínculo entre a administração e a parte interessada. 2. No caso, diante da ausência de requerimento administrativo de concessão de pensão especial de ex-combatente, a prestação será devida a contar da data da citação da União. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (Processo EDcl no REsp 1173883 / BA, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, 2009/0246778-3, Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/03/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 16/04/2012) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT DA CF/88. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. 2. Esta Corte Superior, de fato, perfilha entendimento no sentido de que, em se tratando de pensão especial de ex-combatente, instituída pelo art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988, são devidas as parcelas referentes aos cinco anos que precederam a propositura da demanda, na forma da Súmula 85/STJ. Todavia, caso não haja requerimento administrativo, o que, conforme consta do acórdão recorrido, não houve, o termo inicial para o pagamento da pensão deve ser a citação da União. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Processo REsp 1277391 / PE, RECURSO ESPECIAL 2011/0215107-3, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 06/10/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2011), Verifica-se, dessa forma que o termo inicial do benefício de pensão especial deve ser a data do requerimento administrativo, ocorrida em 18 de outubro de 1991, sendo certo que o benefício não é devido a partir da data do falecimento do instituidor do benefício, por não haver qualquer relação jurídica entre a parte autora e a Administração. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas na forma da lei. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0008685-96.2008.403.6110 (2008.61.10.008685-8) - JOSE DA SILVA (SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, e), ciência às partes do retorno dos autos da Segunda Instância, bem como requeiram o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0016214-69.2008.403.6110 (2008.61.10.016214-9) - YONE FERREIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, e), ciência às partes do retorno dos autos da Segunda Instância, bem como requeiram o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001407-10.2009.403.6110 (2009.61.10.001407-4) - UNITED MILLS LTDA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 2335/2343, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013223-86.2009.403.6110 (2009.61.10.013223-0) - TATIANNY FERREIRA DE SOUZA (SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 162/173, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com

ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014240-60.2009.403.6110 (2009.61.10.014240-4) - SERGIO PEREIRA(SP123048 - ALTAIR CESAR RODRIGUES DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SERRGIO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por escopo ressarcimento de valores que foram indevidamente debitados de sua conta-poupança e a indenização por danos morais. Sustenta o autor, em síntese, que mantém uma conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, Agência 0576, São Roque e que, em 20 de maio de 2008, surpreendeu-se ao retirar um extrato da referida conta, a qual estava com saldo inferior ao averiguado em 13 de julho de 2006, sem que tivesse efetuado qualquer saque. Alega que, imediatamente, dirigiu-se à agência, relatando o ocorrido e solicitando o cancelamento do cartão magnético, oportunidade em que prestou todos os esclarecimentos solicitados pelo banco sobre a utilização do cartão. Na mesma oportunidade, solicitou o levantamento de todos os locais onde foram realizados os saques, esclarecendo que nunca esteve em tais lugares. Assevera que, em resposta a sua reclamação, o banco afirmou que não é o responsável pelos saques em apreço, sendo que estes não foram ocasionados por falha ou irregularidade da Instituição Financeira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/47. Inicialmente os autos foram distribuídos à Segunda Vara da Comarca de São Roque/SP, com posterior remessa a este Juízo. Regularmente citada, a CEF contestou o feito, às fls. 61/72, sustentando a improcedência do pedido, uma vez que o autor confessa que existem outras pessoas que têm acesso ao local destinado à guarda do cartão, dentre eles a sua própria esposa, afirmando ainda que mantém a senha anotada junto ao cartão. Afirma que, desta forma, resta evidente a ausência de culpa da requerida, que não demonstrou negligência quanto aos procedimentos de segurança adotados. Instados a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir, a Caixa Econômica Federal - CEF declarou não ter provas a produzir (fls. 85) e a parte autora reiterou seu pedido de inversão do ônus da prova, bem como requereu a produção de prova oral (fls. 86), a qual foi deferida às fls. 87. Os termos de audiência contendo os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor encontram-se acostados às fls. 103/104 e 119 e verso. As alegações finais da parte autora encontram-se colacionadas às fls. 121/130. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se saques efetuados em conta bancária do autor são de responsabilidade da ré, de modo a ensejar sua condenação no pagamento do valor sacado, devidamente corrigido, e no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Consta-se, da análise dos documentos colacionados ao feito, notadamente às fls. 24/35 e 38, que os saques indevidos realizados na conta do autor, deram-se através de saques em sua conta realizados em várias oportunidades e datas diferentes em Casas Lotéricas nas cidades de São Roque, Cotia e Vargem Grande Paulista, todas no Estado de São Paulo, sendo certo que o autor reside na cidade de São Roque. Pois bem, é notório que o sistema de saque em terminais de auto-atendimento se dá mediante a inserção do cartão magnético no referido terminal e utilização de senha secreta, pessoal e intransferível. Nas Casas Lotéricas o sistema é o mesmo. Seus terminais funcionam como bancos integrados, sendo que os clientes dos bancos podem efetuar consultas e saques em suas contas correntes e de poupança, de posse do cartão magnético e mediante digitação de sua senha. O autor alega que, ao retirar um extrato no terminal da agência 0576 de São Roque, em 20/05/2008, foi surpreendido com um saldo inferior ao que existia na data do último extrato, emitido em 13/07/2006, afirmando que não efetuou nenhum saque nesse período. No entanto, quando impugnou os saques indevidos ocorridos nas agências lotéricas, estava de posse de seu cartão, sendo que em momento algum falou em seu extravio, nem tampouco furto ou roubo. Ainda nessa oportunidade, preencheu Relatório de Esclarecimentos do Contestante (fls. 21/22) onde informou que outras pessoas têm conhecimento de sua senha (item 3.), notadamente sua esposa, e que mantém a senha anotada junto ao cartão (item 6.) Assim, não resta caracterizada a ocorrência de ação ou omissão da CEF na execução de seus serviços. Celebrado o contrato entre as partes, tem o cliente o direito de optar por fazer retiradas unicamente no caixa de sua agência, ou mediante utilização do cartão magnético. Contudo, ao receber este cartão do banco, o cliente compromete-se com a sua guarda e com o sigilo sobre a senha. No caso dos autos, observa-se que os saques ocorreram no período de um ano e meio, de setembro de 2006 a março de 2008. A comunicação pelo autor dos saques indevidos ocorreu somente em 27/05/2008. Entretanto, a referida comunicação em momento algum restou amparada de modo que pudesse justificar o pleito ora formulado ou mesmo que pudesse evidenciar que os saques foram efetuados indevidamente por terceiro, presumindo-se daí que os saques foram realizados com o consentimento de seu titular já que a senha é de seu conhecimento exclusivo. Confira-se nesse sentido: **EMENTA: CIVIL, RESPONSABILIDADE POR SAQUES EM CONTA-POUPANÇA, FURTO DE DOCUMENTOS, NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO A AGENCIA BANCARIA. 1 - A AGENCIA BANCARIA NÃO ESTA OBRIGADA A INDENIZAR SEUS CLIENTES POR SAQUES EFETUADOS EM SUAS CONTAS, SE ESTES NÃO LHE COMUNICAM O FURTO DE DOCUMENTOS REFERENTES A CONTA E A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA NÃO PUDER SER DETECTADA POR SEUS AGENTES E SE O FALSARIO APRESENTA, PARA O SAQUE O DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO CORRENTISTA. 2 - APELAÇÃO PROVIDA. ACÓRDÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL PROCESSO:**

89030042492 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMADATA DA DECISÃO: 30/11/1993
RELATOR(A) JUIZA SALETTE NASCIMENTO Conforme mansa e pacífica jurisprudência, a relação das partes (instituição financeira - correntista depositante) é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Este diploma estabelece um sistema protetivo abrangente, na tentativa de colocar em pé de igualdade as partes da relação consumerista. A responsabilidade do fornecedor, desta forma, é objetiva, isto é, independe de dolo ou culpa (art. 12 e 14), bastando que tenha ocorrido dano ao consumidor, sendo possível o estabelecimento de um nexo causal no evento. Entretanto, isto não significa dizer que o fornecedor sempre será obrigado a indenizar, pois, evidentemente, caso o consumidor tenha dado causa ao dano ou seja provada ausência de defeito no dispositivo colocado a disposição dos clientes, por uma questão de lógica e de Justiça, não haverá indenização, segundo precedentes jurisprudências. No caso dos autos, não se configura a hipótese de saque indevido da conta corrente do autor, na medida em que outras pessoas tinham conhecimento do local onde o cartão ficava guardado, bem como sua senha que era anotada junto ao cartão, de modo que não se pode impor à instituição financeira a responsabilidade por tal ocorrido, justamente porque os documentos constantes dos autos dão conta de que o saque ocorreu com a utilização do cartão da titular da conta. Neste sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sendo certo que o saque da conta corrente deu-se com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, autos nº 200038000158737, j. 01.09.2003, DJU 22.09.2003, p. 92, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Galotti Rodrigues). Ainda, não há qualquer indício de que a parte autora, na ocasião dos fatos, não estivesse na posse e uso do seu cartão magnético (ex: roubo, furto, etc.). Ressalta-se o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) Ademais, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo exclui a responsabilidade do fornecedor se caracterizada a culpa exclusiva da vítima. Incabível, dessa forma, imputar qualquer responsabilidade à Caixa Econômica Federal, pois agiu dentro dos ditames legais, não havendo no que se falar em indenização por danos materiais ou morais, restando configurada a excludente de culpa exclusiva da vítima, como acima resta exposto. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado termos do disposto pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21/12/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60 (fls. 54). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008392-58.2010.403.6110 - FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SPI49885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FÁTIMA REGINA TRETTEL MARIANO em face da UNIÃO, do INSS e da FUNCEF, objetivando o reconhecimento de causa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física e restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos. Alega a autora, em síntese, que é portadora de moléstia profissional, sendo que, em 12 de outubro de 2006, obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entende fazer jus à isenção requerida na forma do artigo 6º inciso XIV da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, bem como da Instrução Normativa SRF nº 15/2001. Emenda à inicial às fls. 66. Por decisão de fls. 67, o exame da antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda aos autos das contestações. A União manifestou-se nos autos às fls. 74/75, requerendo a declaração de nulidade do ato judicial de citação, por afronta disposição de lei federal, que determina que a citação da Fazenda Nacional seja realizada mediante a entrega dos autos. Pela decisão proferida à fl. 76, foi indeferido o aludido requerimento de nulidade da citação efetivada nos autos, tendo em vista que o disposto no artigo 20 da Lei nº 11.033/04, refere-se apenas às hipóteses de intimações e notificações. Devidamente citada, a União apresentou sua contestação às fls. 78/86, alegando, em preliminar de mérito, a incidência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No mérito, pugna pela total improcedência da presente ação, sustentando em suma, que a legislação é cristalina quando menciona que a isenção do imposto de renda apenas é possível se o afastamento decorreu da moléstia profissional, o que não aconteceu no caso dos autos, onde a autora foi inicialmente reabilitada profissionalmente. A União informou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 96/102), em face da decisão que indeferiu o pedido de declaração de nulidade do ato judicial de citação. Por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região constante dos autos às fls. 106/108, foi negado seguimento ao recurso nos termos do artigo 557, caput, do CPC e 33, inciso

XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF ofertou sua contestação às fls. 109/122, arguindo em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que funciona como mera mediadora, por imposição legal, da relação mantida entre o contribuinte, a ela vinculado, e a União, não podendo ser responsabilizada pelos descontos efetuados nos benefícios previdenciários pagos aos seus associados. No mérito, pugna pela improcedência total da ação, visto que a legislação invocada pela autora, para justificar a cessação dos descontos de imposto de renda dos benefícios previdenciários que recebe mensalmente, não lhe é aplicável, tendo em vista que não participa da relação jurídico-tributária mantida entre a União e a autora. Apresentou os documentos constantes aos autos às fls. 123/182. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 183/187. A parte autora apresentou réplica às fls. 191/192, concordando com a afirmação da FUNCEF de que não detém pertinência lógico-subjetiva para figurar no pólo passivo da demanda. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da autora, concernente ao reconhecimento de que faz jus à isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, bem como a restituição dos valores que entende terem sido indevidamente recolhidos, em face de ser portadora de moléstia profissional e se enquadrar no disposto pelo artigo 6º inciso XIV da Lei n.º 7.713/88, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/04, bem como da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, não pode ser deduzida em face da corre FUNCEF. Com efeito, nos termos do artigo 12, da Lei Complementar n.º 73/93, cabe apenas à Fazenda Nacional a representação da União nas causas de natureza fiscal, sendo certo que a FUNCEF funciona apenas como substituta tributária, e é obrigada ao recolhimento do imposto em questão, não sendo possível exigir de sua parte o descumprimento de suas funções legais. Desse modo, verifica-se que apenas a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, posto que provida da necessária competência para suspender os descontos em comento e restituí-los, se o caso. Ante o exposto, julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, apenas no que se refere à corre FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/10, desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 183/187. Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações. P. R. I.

0003756-15.2011.403.6110 - JOSE LUIZ BIAZOTO FORLEVIZE & CIA/ LTDA(SP239718 - MARIO LUIS MODANESI) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória com pedido de convalidação de compensação de crédito tributário, ajuizada pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por JOSÉ LUIZ BIAZOTO FORLEVIZE & CIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional. Sustenta o autor, em síntese, que apurou saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no importe de R\$ 38.670,02 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta reais e dois centavos), conforme Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ 2003. Esclarece que, diante disso, efetuou a compensação por meio do sistema PER/DCOMP, conforme o que dispõe o artigo 2º, incisos IV, alínea b e V, alínea g, da Instrução Normativa SRF nº 598, de 28 de dezembro de 2005, a qual foi indeferida. Narra que, com o indeferimento da homologação da compensação dos débitos, teve negada a emissão da Certidão Negativa Conjunta de Débitos, o que lhe está causando enormes prejuízos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/34. Os autos foram, inicialmente, distribuídos à Primeira Vara Cível da Comarca de Porto Feliz e remetidos a esta Subseção Judiciária de Sorocaba, por decisão de fls. 43. Emenda à inicial às fls. 50/51, em que reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do Crédito Tributário, bem como para determinar a expedição da competente Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A antecipação da tutela jurisdicional requerida foi indeferida nos termos da decisão proferida às fls. 55/58. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 68/70 sustentando que: (...) O processo Administrativo onde se formalizou todo o procedimento retornou da DRJ-RJ1 com acórdão datado de 01.06.2010 e, considerada a data de encaminhamento da PER/DECOMP, consta-se que o respectivo instrumento já está homologado por transcurso do prazo de análise pelo órgão fiscalizador, nos termos do artigo 37, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 900/2008, (...). Em réplica, a parte autora requer a procedência da demanda, para fins da homologação judicial de seu crédito, com a consequente expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, determinando a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e/ou Certidão Negativa de Débitos em nome do autor. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se deve ser, ou não, convalidada a compensação administrativa efetuada pelo autor, tendo direito à expedição da CPD-EN (Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa). Registre-se que o crédito em apreço foi consolidado no processo administrativo nº 10855.900141/2008/92, no qual a compensação não foi homologada segundo despacho proferido, em 07/03/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Apresentada manifestação de inconformidade pela parte autora, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro proferiu decisão, considerando nulo o despacho decisório da autoridade a

quo, determinando fosse proferida nova decisão. Verifica-se, entretanto, que, conforme informação da União Federal, consoante sua defesa, fls. 68/70, a compensação está homologada pelo transcurso do prazo de análise pelo órgão fiscalizador, nos termos do artigo 37, 2º, da Instrução Normativa nº 900/2008. Nesses termos, o réu afirma, às fls. 69/70, que: O Processo Administrativo onde se formalizou todo o procedimento retornou da DRJ-RJ com acórdão datado de 01.06.2010 e, considerada a data de encaminhamento da PER/DECOMP, constata-se que o respectivo instrumento já está homologado por transcurso do prazo de análise pelo órgão fiscalizador, nos termos do artigo 37, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 900/2008, in verbis: Art. 37. O sujeito passivo será cientificado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho de não-homologação. 2º prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação. A data da entrega da declaração foi 16.12.2004, o que faz concluir que a situação se enquadra na disposição acima transcrita. Considerando que a homologação por disposição normativa ainda não tem um procedimento estruturado, foi feita proposta de arquivamento temporário do processo administrativo, pela DRF Sorocaba, até que seja determinado o procedimento aplicável ao presente caso. Tão logo seja aplicado o procedimento em questão, será dada ciência ao contribuinte de todos os atos relacionados ao processo. A pendência, todavia, não impede o autor de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de débitos fiscais referentes ao processo de compensação. Diante disso, reconhece a União a homologação dos créditos mencionados pelo autor, requerendo, tão somente, seja aguardada a elaboração do procedimento que formalize e ateste a homologação por disposição legal, sem prejuízo de o autor obter certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa no que tange aos débitos discutidos no processo. Em face do exposto, verifica-se que a ré reconhece a homologação dos créditos objetos do Processo Administrativo n. 10855.900141/2008-92, relativo à compensação administrativa realizada pelo autor. Assim, anote-se -se que a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando os créditos estiverem com exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva garantida por penhora. Por outro lado, o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, não pode ser negado a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional, desde que o contribuinte preencha os requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional. Não obstante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas seja garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, não podendo ser negado o pedido a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional, o contribuinte deve preencher requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional. Registre-se que a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe o encontro de créditos. Em outras palavras, a compensação pressupõe que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro. Assim, para que seja declarada a extinção do crédito tributário por via da compensação, deve estar demonstrada não só a existência do crédito perante a Secretaria da Receita Federal, mas também que este crédito é suficiente para fazer frente ao débito que se pretende declarar extinto. No caso sob exame, a União Federal reconhece a homologação dos créditos mencionados pelo autor, objeto de compensação administrativa por força de decurso do prazo, como afirma a ré, às fls. 69, não havendo óbice para a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com relação aos débitos fiscais referentes ao processo de compensação (Processo Administrativo n.º 10855.900141/2008-92), conclui-se que o autor tem direito à expedição da certidão almejada, desde que não existam outros tributos em aberto. Quanto ao pedido de que seja declarado o Crédito a que faz jus, para fins de convalidar a compensação efetuada administrativamente, anote-se que o autor deixou de juntar aos autos documentos necessários à realização de uma perícia contábil, como por exemplo: Darfs de pagamentos, registros fiscais; o que possibilitaria a realização de uma perícia para verificar a exatidão dos valores compensados. Assim, em face da impossibilidade de verificar a liquidez dos créditos tributários compensados, é inviável assegurar o ato compensatório realizado. Portanto, considerando que a ré reconheceu a homologação da compensação realizada pelo autor no âmbito administrativo, por decurso de prazo, nos termos do artigo 37, da Instrução Normativa n.º 900/2008, conclui-se que a pretensão do autor merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba forneça à autora Certidão Positiva com Efeito de Negativa ou Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que o único óbice seja os débitos tributários constantes no processo administrativo n.º 10855.900141/2008-92. Ressalte-se que a ré não está obrigada a cumprir a presente decisão, acaso existam outros débitos em aberto que não os apontados nos autos. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0005712-66.2011.403.6110 - EUCLYDES CHRISOSTOMO DE CAMPOS - ESPOLIO X ANGELA DE

MAGALHAES CASTRO E CAMPOS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 72/76, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a decisão proferida padece de erro material, pois, segundo alega, embora seu pedido tenha sido totalmente acolhido, no dispositivo da sentença constou como parcial procedência. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, que mereça reparo por meio destes embargos. Tampouco, no entender desse Juízo, há erro material. Com efeito, esclareça-se que o reconhecimento de que eventuais diferenças devidas no interstício compreendido entre 01/01/1967 a 20/06/1981 estão prescritas, impede que se reconheça a procedência do pedido. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante, revelando inconformismo com a r. sentença de fls. 72/76, pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006797-87.2011.403.6110 - VILSON ROBERTO RODRIGUES(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, conclusos. Int.

0009065-17.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada por Schaeffler Brasil Ltda em face da União. Sustenta o autor, em síntese, que importa insumo denominado tubo de aço DIN 100C6 ou SAE 52100 sem costura, material NBR NM 87, designação COPAT 52100 e NBR 11776, designação DIN 100Cr6 Mod/SAE 52100 e que vem declarando na importação de tais insumos a classificação NCM 7304.59.11, sujeita à alíquota de 2% referente ao imposto de importação. Em razão de dúvida quanto à classificação de tais insumos formulou procedimento de consulta fiscal à Receita Federal, a qual teria que emitir a Solução de Consulta n.º 62/2010 no sentido de que os tubos de aço DIN 100C6 ou SAE 52100 sem costura estariam sujeitos à classificação na posição 7304.51.19, cuja alíquota de importação é de 16%. Entende que tal decisão é equivocada, pois a classificação 7304.59.11 descreve com maior precisão as características intrínsecas do produto e contraria as Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado. Em sede de antecipação da tutela pleiteou o imediato afastamento da interpretação adotada pela Receita Federal, informando que realizará os depósitos judiciais das diferenças entre as alíquotas. Às fls. 377/377verso foi acolhido o depósito voluntário da parte autora. A União apresentou sua contestação às fls. 387/391. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 396/398. Às fls. 428/4429, requer a autora a realização de perícia técnica. A União não

requeriu a produção de provas. Por meio da petição de fls. 431/434, a autora pretende o reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando, ainda, a existência de fatos supervenientes. É o breve relatório. Decido. Argumenta a autora que está sendo autuada pela União pelo não pagamento do imposto devido na importação. Diz a autora que a ré argumenta que autua o contribuinte enquanto não tiver sido intimada da realização do depósito integral do crédito tributário e que a suspensão do crédito só se aplicaria àqueles exigíveis. Sustenta a autora também que se a ré está a lhe exigir Licença de Importação, o que não seria lícito, em face do disposto nos art. 151, incisos II e IV do CTN. Em face disso, a autora pede reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Há fatos novos, mas nenhum que determine nova apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É que os fatos narrados pela autora decorrem da interpretação dos efeitos do depósito integral do crédito tributário apenas, nada tendo a ver com a classificação normativa do produto importado, pano de fundo da ação, que determinou a decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sobre os efeitos do depósito integral do crédito tributário, não há reparo a ser feito na interpretação dada pela ré, pois o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário impugnado, nos termos do art. 151, II do CTN, mas não impede que a Fazenda proceda ao lançamento dele pela autuação. Precedentes: (EDcl nos EDcl no REsp 346.834/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 29/10/2008); (RESP 200201052110, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2006 PG:00190.); (REsp 522.898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJe 03/09/2008); (REsp 1129450/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/02/2011) A respeito da exigência de Licença de Importação, com as informações constantes dos autos, trazidas pela autora, não verifico, a princípio, ilegalidade praticada pela União. É que o depósito do montante integral do tributo não seria, a priori, causa de supressão da licença, posto que a razão de sua exigência não é a de garantir o pagamento do tributo. Ademais, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido exatamente porque se entendeu que a classificação da União era a correta. Com relação ao pedido de produção de prova pericial, tenho-o por impertinente. A demandante pede a prova pericial para que o perito judicial demonstre, com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado de Mercadorias... se a citada mercadoria deve ser classificada no código 7304.51.19... ou classificada na posição 7304.59.11. Como se vê na petição inicial e na contestação, não há controvérsia sobre as características do bem importado pela autora. O que se discute é apenas em qual dos códigos acima referidos o produto se encaixa. Para tanto, é necessária apenas a interpretação das normas jurídicas, o que é trabalho do juiz e não do perito. Admitir a produção de prova dessa natureza equivale a delegar a atividade jurisdicional a um engenheiro. A prova, absolutamente descabida, deve ser indeferida, a teor do que dispõe o art. 420 único, I do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos deduzidos pela demandante na petição de fls. 431/444, bem como o pedido de produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002676-79.2012.403.6110 - MARCOS ROBERTO FINENCIO (SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0002850-88.2012.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0003496-98.2012.403.6110 - LELIA APARECIDA FRIAS (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando o valor atribuído à causa, que, no caso, deve corresponder ao valor do contrato, nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil. b) apresentando certidão de matrícula atualizada do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003816-51.2012.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito sumário, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de taxa condominial. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal

Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Outrossim, é forte a jurisprudência no sentido de que condomínio pode figurar no pólo de ativo junto aos processos do Juizado Especial Federal. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais. 2. Conflito de competência julgado procedente. (CC 200903000337196, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/12/2010 PÁGINA: 4). AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA:23/02/2010). O que se busca no presente feito é a cobrança de taxa condominial, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 12.064,38 (doze mil e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0006703-42.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007958-74.2007.403.6110 (2007.61.10.007958-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X F A B E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. UNIÃO FEDERAL - opôs embargos à execução promovida por FABE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 2007.61.10.007958-8, em apenso que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 1.184,55 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), para março de 2011. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o valor do cálculo deveria ser R\$ 1.125,03 (um mil, cento e vinte e cinco reais e três centavos), observada a Resolução CJF n. 134/2010. Recebidos os embargos (fls. 44) o embargado manifestou-se às fls. 46, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fls. 46, com os valores apresentados pela Autarquia. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.125,03 (um mil, cento e vinte e cinco reais e três centavos), valor este para março de 2011, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 02/04. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 02/04) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002584-38.2011.403.6110 - SANDRA REGINA GARCIA SOROCABA EPP X SANDRA REGINA GARCIA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 100/103-verso que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro

no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, o embargante que a sentença proferida foi contraditória e omissa, na medida em que apresenta fundamentação diametralmente oposta aos julgados supracitados e, data venia, nega vigência aos corolários do CDC apontados alhures. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 111. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contrariedade e omissão, sendo patente que os embargantes revelam inconformismo com a r. sentença de fls. 100/103-verso e pretendem sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000521-06.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANCAO CHAVES DE ALMEIDA(SP274014 - CLOVIS FRANCISCO CARDOZO)

Diga o INCRA acerca do requerido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0000523-73.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROQUE REINALDO CHIEBAO(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Diga o INCRA acerca do requerido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 1961

MONITORIA

0007838-65.2006.403.6110 (2006.61.10.007838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO CESAR CARVALHO X ADERLI DE FATIMA MOSCA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 175, para

que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

0003841-69.2009.403.6110 (2009.61.10.003841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X MARCELO AELTON CAVALETI(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008802-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMANDA MARIA X ARMANDO JOSE MARIA X MARGARIDA APARECIDA BAPTISTA MARIA(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int

0010394-98.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X LUCIANO DO ESPIRITO SANTO(SP278279 - LUCIANO DO ESPIRITO SANTO) X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO

Suspenda-se o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que as partes formalizem o acordo na agência da CEF. Após, apresentem as partes cópia simples do contrato de renegociação do débito. Int.

0010505-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ELMY PESSOA MATA X FLAVIO AMANDO DO NASCIMENTO(SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int

0012978-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZY ENY LOPES RODRIGUES ROSA(SP241232 - MARCELO CORDEIRO DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005325-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA TEREZA DE MORAES(SP110820 - CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int

Expediente Nº 1963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009249-22.2001.403.6110 (2001.61.10.009249-9) - JOAO BARDELA NETO(SP158557 - MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC.

0005585-41.2005.403.6110 (2005.61.10.005585-0) - FRANCISCO VIEIRA FILHO(SP233553 - EVANDRO JOSÉ SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC.

0007505-40.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO SABINO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5443

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005103-19.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) RODRIGO NEGRI(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Rodrigo Neri pede a liberação dos veículos descritos na inicial, apreendidos em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido em Inquérito Policial. Alega que não se trata de produto de ilícito penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pleito (fl. 25). Breve relato. Decido. Os bens objeto do pedido de liberação teriam sido apreendidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado nos autos do processo nº 0007495-34.2009.403.6120, instaurado para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes na região de Matão e Ribeirão Preto. A diligência teria sido cumprida no endereço da empresa Original Veículos, que seria de propriedade de Danilo Marcos Machado. Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens móveis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática. Após a execução da medida, os bens sequestrados poderão ser liberados desde que o interessado prove a sua origem lícita (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I), que pertence a um terceiro (CPP, art. 129) ou que foi transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II). Passo a analisar o pleito do requerente, já que a vedação constante no parágrafo único do art. 130 do Código de Processo Penal não se aplica aos sequestros de bens de que trata a Lei de Drogas, a qual possui disciplina própria sobre a matéria (art. 61 e 62, 4º da Lei 11.343/2006). Ora, se os bens podem ser alienados ou destinados antecipadamente, nada mais justo que também de forma antecipada se apreciem os embargos interpostos em face da medida constritiva. O embargante Rodrigo Negri afirmou que era sócio de Danilo Marcos Machado na empresa Original Veículos, onde, segundo ele, foram apreendidos vários veículos. Aduziu, entretanto, que tais veículos se encontravam em consignação e o embargante, terceiro de boa-fé, tendo a responsabilidade por 50% desses bens, está sendo obrigado a ressarcir os reais proprietários. Embora o requerente tenha juntado cópias de consultas cadastrais dos veículos cuja liberação pretende (fls. 06/23), não há provas suficientes de que não tenham sido alienados ao estabelecimento sem anotação da transferência no registro de trânsito, situação comum no comércio de veículos usados. Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal, o autor não provou, nestes autos, ser sócio da pessoa jurídica mencionada nem apresentou outras provas tais como se os veículos foram, de fato, apreendidos no local referido e se é lícita a origem dos recursos que possibilitaram a introdução desses bens no estabelecimento. Seu pleito, portanto, não pode ser deferido, ante a absoluta ausência de prova minimamente indiciária de que o bem sequestrado esteja em uma das condições que permitem a sua liberação. Decisão. Pelo exposto, nos termos do 2º do art. 60 da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 129, in fine, do Código de Processo Penal, interpretados a contrário senso, INDEFIRO o pedido de liberação da constrição judicial sobre os veículos objeto deste processo. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001042-18.2012.403.6120. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

EMBARGOS DO ACUSADO

0005526-76.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JUSTICA PUBLICA Hugo Fabiano Bento pede a liberação do veículo descrito na inicial, apreendido em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido em Inquérito Policial. Alega que não se trata de produto de ilícito penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pleito (fl. 14/16). Breve relato. Decido. Os bens objeto do pedido de liberação foram apreendidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado nos autos do processo nº 0007495-34.2009.403.6120, instaurado para apurar suspeita de tráfico internacional de

entorpecentes na região de Matão e Ribeirão Preto. A apreensão, segundo o autor, foi feita quando da prisão dos acusados, encontrando-se entre eles o próprio requerente. Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens móveis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática. Após a execução da medida, os bens sequestrados poderão ser liberados desde que o interessado prove a sua origem lícita (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I), que pertence a um terceiro (CPP, art. 129) ou que foi transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II). Passo a analisar o pleito do embargante, já que a vedação constante do parágrafo único do art. 130 do Código de Processo Penal não se aplica aos sequestros de bens de que trata a Lei de Drogas, a qual possui disciplina própria sobre a matéria (art. 61 e 62, 4º da Lei 11.343/2006). Ora, se os bens podem ser alienados ou destinados antecipadamente, nada mais justo que também de forma antecipada se apreciem os embargos interpostos em face da medida constritiva. O Ministério Público Federal ressaltou que o veículo Corsa Classic, placas ENB-7091, objeto de sequestro, foi apreendido no endereço de Alexandre de Carvalho, um dos acusados na ação penal versando sobre tráfico internacional de drogas, de forma que caberia ao embargante comprovar a origem lícita do bem nos termos do artigo 60, 1º, da Lei n. 11.343/2006. Na intenção de comprovar a origem lícita do veículo, o requerente juntou cópia da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2011 (fls. 06/11). Não obstante, tal documento, isoladamente, não tem o condão de comprovar a licitude dos recursos, já que, conforme as investigações, a pessoa jurídica da qual teria se originado o rendimento declarado seria destinada à lavagem de dinheiro. De outra sorte, boa parte dos rendimentos declarados não tem comprovação de origem (fl. 9). Assim, entendo não ter se configurado nenhuma das situações previstas em lei que permitam a liberação dos bens sequestrados. Decisão. Pelo exposto, nos termos do 2º do art. 60 da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 129, in fine, do Código de Processo Penal, interpretados a contrário senso, INDEFIRO o pedido de liberação da constrição judicial sobre o veículo objeto deste processo. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001042-18.2012.403.6120. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Expediente Nº 5444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007763-20.2011.403.6120 - GIOACCHINO SARDISCO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Em vista do caráter infringente pretendido com o presente recurso (afastamento da condenação honorária), manifeste-se o autor sobre os embargos declaratórios de fls. 102/104, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3469

USUCAPIAO

0002466-57.2010.403.6123 - MARIA CECILIA FREIRE ARATANGY - ESPOLIO X MARIA HELENA ARATANGY PIEGAS (SP231523 - WILTON DOUGLAS DE ARAUJO LEMES) X UNIAO FEDERAL
1- Defiro a vista dos autos e o prazo dilatatório para manifestação do DER, consoante requerido Às fls. 417/418. Prazo: 20 dias. 2- Sem prejuízo, defiro prazo de 20 dias para que os demais réus que contestaram a presente também se manifestem quanto as correções apresentadas pela parte autora na retificação do levantamento planimétrico e memorial descritivo de fls. 385/392. 3- Determino, preliminarmente, pois, que sejam os autos encaminhados ao SEDI para inclusão dos contestantes AGILDO ANTONIO PINHEIRO, FLS. 184/186, e IUCATAN PARTICIPAÇÕES LTDA, fls. 198/202, com seus respectivos advogados, para que se manifestem quanto ao supra determinado e ainda quanto a manifestação da autora de fls. 349/361.

MONITORIA

0000065-61.2005.403.6123 (2005.61.23.000065-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X RONALDO MASTROBUONO X DARLI CARNEIRO MASTROBUONO X EDISON APARECIDO BUGANA(SP080158 - LUCIANA DE LOCIO E SILVA STEFANI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes, no prazo de 10(dez) dias.3- Sem prejuízo, expeça-se a requisição de honorários da advogada dativa nos termos do r. acórdão de fls. 148 e dê-se ciência a i.causídica.4- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

0001878-50.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DROG ALVINOPOLIS LTDA - ME(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X RICARDO CARVALHO DUARTE(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

1- Fls. 77/82: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 77), num total de R\$ 34.800,79, em face do executado DROG ALVINOPOLIS LTDA ME, CNPJ 48.851.232/0001-80.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 150,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

0000205-85.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER ARGACHOF

Dê-se vista à CEF para manifestação quanto a certidão aposta Às fls. 37 referente a negativa de penhora em face do executado, para que requeira o que de oportuno. Prazo: 10 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000482-04.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENIVALDO LOPES DA PAIXAO

1- Fls. 40/43: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 40), num total de R\$ 41.052,52, em nome do executado RENIVALDO LOPES DA PAIXÃO, CPF: 015.621.659-90. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 150,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

0002012-43.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO HENRIQUE RESENDE GONCALVES(SP247404 - CARINA RIBEIRO DE ARAUJO E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

1- Preliminarmente, concedo prazo suplementar de 15 dias para as diligências administrativas perante a agência de Bom Jesus dos Perdões para tentativa de composição amigável, consoante requerido às fls. 67.2- Decorrido o

prazo sem notícia de acordo, tornem conclusos.

0002017-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO DA SILVA PAULA

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 60 (SESSENTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002431-63.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO CHIARON VIDIRI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Embargante: MARCIO CHIARON VIDIRIEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CEF em face de MARCIO CHIARON VIDIRI com o escopo de pagamento de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, na modalidade de Crédito Direto Caixa, identificados pelos seguintes números: 0293.400.0002741-73, 0293.400.0002792-13, 0293.400.0002863-41 e 0293.400.0002894-48, fls. 07/44.Apresentados, tempestivamente, embargos à monitória, pelo qual o requerido reconhece a existência da dívida originária, tida como incontroversa, embora maneje tal defesa para questionar os encargos decorrentes, a aplicação do CDC, atualização indevida do saldo devedor, capitalização de juros, juros moratórios, dentre outros elementos que compõem sua peça, fls. 57/73 (com documentos às fls. 74/85).É o relatório.Decido.Embora se afigure, data venia, inapropriada a utilização de medidas de urgência no bojo de peças de embargos, expedientes processuais eminentemente desconstitutivos, o certo é que o direito material da parte não pode ficar desamparado pela impropriedade técnica do meio processual empregado.Desta forma, conheço do pedido liminar realizado pelo embargante como provimento jurisdicional acautelatório de natureza incidental, tendo por fundamento o poder geral de cautela a que alude o art. 798 do CPC.Passo a analisá-lo.Pretende, o embargante, discutir o débito pretendido no âmbito da ação injuntiva, abrindo impugnações sobre encargos relativos à dívida, entre tais a prática de anatocismo, cláusulas abusivas, cobrança de encargos não contratados e termo a quo de sua fluência, juros exorbitantes, etc. Nada disso, entretanto, resta comprovado de plano, de molde a se vislumbrar presente a prova inequívoca da verossimilhança do direito a autorizar a concessão da medida antecipada. Trata-se, como facilmente se revela dos termos em que formuladas as impugnações de embargos de matéria que envolve ampla controvérsia fática, não verificável ictu oculi QUAISQUER IRREGULARIDADES DA EXIGÊNCIA que possam, nesse juízo liminar de cognição dizer da veracidade das alegações formuladas pelo embargante, razão porque se mostra ausente o requisito previsto no diploma processual. Quanto a exclusão do nome do embargante dos cadastros do SPC/SERASA, não obstante careça comprovação pela parte embargante da efetiva inscrição de mesmo junto aos órgãos citados, milita em favor da embargada a presunção juris tantum de certeza e exigibilidade do débito constante dos documentos que perfazem a inicial da ação injuntiva. Demais disso, depreende-se dos embargos aqui apresentados que o réu é devedor confesso, admite o principal do débito em aberto, predispondo-se a discutir, nesta sede, apenas encargos incidentes sobre o débito. Por esta razão mesma é que não vejo presente a boa aparência do direito invocado pela requerente, já que, devedor confesso, não se me afigura abusiva a negatização do nome do embargante perante listagens de proteção ao crédito, de vez que tal expediente é expressamente previsto na legislação pátria, consoante se depreende do art. 43 e da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). Ausente, assim, a plausibilidade do direito invocado pelo embargante.Demais disso, o interessado sequer comprova a efetiva inscrição de seu nome perante as listagens restritivas de crédito, o mínimo que deveria providenciar como forma de aparelhar, aptamente, requerimento deste jaez.Do exposto, indefiro a medida liminar requerida pelo embargante. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita a parte ré-embargante, nos termos da Lei 1060/50.Manifeste-se o embargado quanto aos embargos manejados e ainda quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPC.Int. (16/04/2012)

0002505-20.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAQUEL AUXILIADORA FARIA(SP287174 - MARIANA MENIN)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitória apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido, nos termos da nomeação havida às fls. 28/30.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.3- Após, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

0002507-87.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORGANA PORRINO(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)

1- Não obstante o decurso de prazo supra certificado em razão da não interposição de embargos à monitória, recebo a manifestação da parte requerida de fls. 26/29 referente ao pedido de designação de audiência para

tentativa de conciliação.2- Nestes termos, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.3- Após, tornem conclusos.

000024-50.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA MARIA PIRES PEREIRA

1- Fls. 38/39: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Informado pela CEF atual endereço da requerida, renove-se a citação.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-52.2004.403.6123 (2004.61.23.000915-9) - ADELIA DE OLIVEIRA FRIGE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000363-19.2006.403.6123 (2006.61.23.000363-4) - VIVIANE MATEUS EUFRASIO - INCAPAZ X RAFAEL EUFRASIO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000310-04.2007.403.6123 (2007.61.23.000310-9) - MIGUEL CANDIDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001533-55.2008.403.6123 (2008.61.23.001533-5) - NEUSA RODRIGUES LEME MAJOLLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000349-30.2009.403.6123 (2009.61.23.000349-0) - ALCIDES DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1- Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 85/87 quanto a regularização de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal, vez que, consoante se denota no documento RG, fls. 06, e em sua Certidão de Casamento, fls. 08, seu nome é ALCIDES DE OLIVEIRA, e não Olivera.2- Desta forma, concedo prazo de 15 dias para que a parte autora comprove a devida retificação de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal, nos termos do supra exposto.3- Feito, expeça-se o necessário.

0001591-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001591-1) - ROSA DE SOUZA FONSECA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001825-06.2009.403.6123 (2009.61.23.001825-0) - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002210-51.2009.403.6123 (2009.61.23.002210-1) - MILTON MARTINS DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002402-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002402-0) - BENEDITA DE OLIVEIRA UMBELINA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se

manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000202-67.2010.403.6123 (2010.61.23.000202-5) - ANTONIO WALDEMAR GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000539-56.2010.403.6123 - ANTONIA ALVES DE SOUZA CARMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nos termos da certidão supra aposta e da determinação de fls. 80, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora informe nos autos seu endereço completo, com quilometragem, pontos de referência, nome de propriedades e todas os demais detalhamentos necessários as diligências pelo oficial de justiça para cumprimento do determinado Às fls. 80.2- Feito, em termos, expeça-se mandado para intimação do autor.3- Em não sendo cumprido o supra determinado, e inviabilizando, assim, a intimação pessoal da parte autora para que se manifeste quanto a ordem de fls. 80, restará prejudicada e indeferida a execução de contrato de honorários nos autos, devendo as requisições de pagamento serem expedidas nos termos dos valores contidos na planilha apresentada pelo INSS, de forma integral, sem o destacamento contratual.

0000545-63.2010.403.6123 - JOSE BENEDITO ARAUJO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000758-69.2010.403.6123 - JULIA PINTO NOGUEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual

própria (PRAC).

0000784-67.2010.403.6123 - ALBANO DA SILVA LEME NETO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; II- Dê-se ciência da sentença ao INSS; III- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; IV- Vista à parte contrária para contra-razões; V- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000993-36.2010.403.6123 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001071-30.2010.403.6123 - JOSE DOMINGOS DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001091-21.2010.403.6123 - VALDETE MENATTI MARIA GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001093-88.2010.403.6123 - TEREZA DE VASCONCELOS MARTINS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001136-25.2010.403.6123 - BEVENUTO BENTO DA SILVA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de

acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001171-82.2010.403.6123 - MARIA ELSA DA SILVA OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001216-86.2010.403.6123 - MARCOS ANTONIO MARIANO(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001306-94.2010.403.6123 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2012, às 15h 30min - Perito MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001530-32.2010.403.6123 - JOAO LUIZ DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001542-46.2010.403.6123 - CATHARINA BUENO DE OLIVEIRA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166: cumpra a parte autora, integralmente, o determinado às fls. 164, item 3, trazendo aos autos as cópias necessárias à contrafé para citação do INSS nos moldes dos art. 730 do CPC

0001891-49.2010.403.6123 - ROSARIA APARECIDA DA SILVA(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, consoante extrato de fls. 124.2. Após, promova a secretaria a retificação das requisições de pagamento de fls. 122/123, em razão da correção do nome da autora.3. Em termos, consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Oportunamente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001905-33.2010.403.6123 - JOSE ROBERTO CAETANO DE FARIA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001908-85.2010.403.6123 - IVANETE DE CAMPOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002020-54.2010.403.6123 - LOURENCO BUENO DE GODOY(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Nos termos da certidão supra aposta e da determinação de fls. 80, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora informe nos autos seu endereço completo, com quilometragem, pontos de referência, nome de propriedades e todas os demais detalhamentos necessários as diligências pelo oficial de justiça para cumprimento do determinado Às fls. 80.2- Feito, em termos, expeça-se mandado para intimação do autor.3- Em não sendo cumprido o supra determinado, e inviabilizando, assim, a intimação pessoal da parte autora para que se manifeste quanto a ordem de fls. 80, restará prejudicada e indeferida a execução de contrato de honorários nos autos, devendo as requisições de pagamento serem expedidas nos termos dos valores contidos na planilha apresentada pelo INSS, de forma integral, sem o destacamento contratual.

0002120-09.2010.403.6123 - LUCIA LAUREANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002400-77.2010.403.6123 - MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000111-40.2011.403.6123 - JOSEFA MARIA DE SENA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000237-90.2011.403.6123 - JOCELI FRANCISCO DE PAULA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000271-65.2011.403.6123 - JOANA PASSOS DOMINGUES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000601-62.2011.403.6123 - TADEU APARECIDO BARBOSA(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000695-10.2011.403.6123 - LUIZ UBERTI NETO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000749-73.2011.403.6123 - ANTONIA FRANCO DE MORAES(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO E SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de outras provas, especificando e justificando-as. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado às fls. 66, item 2.

0000781-78.2011.403.6123 - ANA MARIA DE LIMA COSTA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO GOMES DA COSTA(SP313710 - VIVIAN APARECIDA DE ARAUJO) X FELIPE GOMES DA COSTA(SP313710 - VIVIAN APARECIDA DE ARAUJO) X ANA CAROLINA GOMES DA COSTA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifeste-se, ainda, a parte autora quanto aos termos das manifestações dos correqueridos RODOLFO GOMES DA COSTA, FELIPE GOMES DA COSTA e ANA CAROLINA GOMES DA COSTA, fls. 126/132, 135/145 e 152/161.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, aos réus.

0001116-97.2011.403.6123 - DIRCEU ANTONIO FRANCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contra-razões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001230-36.2011.403.6123 - JORGE TEODORO DE LIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001241-65.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001024-22.2011.403.6123) REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X LOGIKA INFORMATICA LTDA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada por LOGK DO BRASIL LTDA, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, aos réus.3- Sem prejuízo, concedo prazo de cinco dias para que a ré LOGK DO BRASIL LTDA traga aos autos procuração outorgada em favor de seus i. Causídicos.

0001302-23.2011.403.6123 - BERNARDINO DOS SANTOS FIGUEIREDO - INCAPAZ X LAVINA DOS SANTOS RAMOS X MAURO SERGIO SOARES FIGUEIREDO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2012, às 11h 00min - Perito

MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001307-45.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001484-09.2011.403.6123 - LUIZ MAURO DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002092-07.2011.403.6123 - LENIR NUNES PICARELLI(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2012, às 14h 00min - Perito MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002385-74.2011.403.6123 - MARLENE RODRIGUES DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0002474-97.2011.403.6123 - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2012, às 09h 30min - Perito MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000004-59.2012.403.6123 - SUELI CRISTINA BARATELLA DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Indefiro o requerido pela parte autora Às fls. 50, com fulcro nos termos do art. 333, I, do CPC, cabendo ao autor comprovar nos autos as diligências adotadas para requerimento das provas necessárias à instrução da lide aqui posta em causa. 2- Comprovado pedido formal junto ao INSS de cópia do processo administrativo NB 113906063-2, e em caso de negativa de fornecimento pela Agência da Previdência, ou ainda que silente, tornem conclusos para reapreciação do requerido. 3- Prazo: 30 dias.

0000141-41.2012.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autor: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA. Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta o autor que é obrigado, por lei, a se sujeitar a uma série de exigências de caráter econômico-financeiro, que lhe são impostas pela agência reguladora que aqui figura como requerida. Dentre tais, destaca-se a necessidade de manter uma provisão técnica, suficiente e em dinheiro, para fins de resgate de obrigações a liquidar em face do SUS. Sustenta que essas obrigações decorrem da necessidade de ressarcimento ao erário pela realização de gastos dos seus segurados junto ao sistema público de saúde. Ocorre que tais obrigações ostentam natureza jurídica de direito privado, por isso mesmo que sujeitas ao prazo trienal de prescrição, nos termos do art. 206, 3º, IV do CC. Como, das pendências a resgatar por parte da autora, apenas uma delas não se encontra prescrita, a exigência de constituição de provisão suficiente de fundos não se justifica, porque os créditos a cujo resgate está vocacionada a prestação da garantia estão, em sua esmagadora maioria, prescritos. Argumenta com o perigo da demora decorrente da exigência que lhe é dirigida e pede tutela antecipada para desconstituir, de imediato, a exigência aqui em referência. Junta documentos às fls. 10/67. Distribuída a ação para a 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, declinou-se a competência para julgamento para esta Subseção Judiciária, por meio da decisão de fls. 70/71. Aqui recebidos os autos por intermédio da decisão de fls. 79, foi determinado à parte autora que justificasse a possibilidade de prevenção. Providência atendida por meio da petição de fls. 81, com documentos às fls. 82/162. Vieram os autos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Nesse exame prefacial dos fundamentos arrolados como causa de pedir pela parte interessada, insta mencionar que não encontro presentes os pressupostos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. É possível extrair da petição inicial aqui em causa que a parte autora, na condição de operadora de plano de seguro saúde, se sujeita, por imposição legal, a uma série de exigências de caráter econômico-financeiro, que lhe são impostas pela agência reguladora que aqui figura como requerida. Dentre estas exigências, destaca-se a necessidade de a autora manter uma provisão técnica, suficiente e em dinheiro para fins de resgate de obrigações a liquidar em face do SUS. Pois bem. Articula a inicial que essas obrigações decorreriam da necessidade de ressarcimento ao erário pela realização de gastos dos seus segurados junto ao sistema público de saúde. Sucede - e é este o argumento central desenvolvido com a inicial - que tais obrigações ostentam natureza jurídica de direito privado, situam-se no campo de pretensões meramente indenizatórias, por isso mesmo que sujeitas ao prazo trienal de prescrição, nos termos do art. 206, 3º, IV do CC. Nestes termos, e considerando que, das pendências a resgatar por parte da autora, apenas uma delas não se encontra prescrita, a exigência de constituição de provisão suficiente de fundos não se justifica, porque os créditos a cujo resgate está vocacionada a prestação da garantia estão, em sua esmagadora maioria, prescritos. Daí a razão da presente demanda, que tem por escopo desconstituir a exigência, dirigida à demandante, no sentido de implementação dessa provisão de fundos. Isto devidamente estabelecido, verifico, dos argumentos arrolados pela parte, bem assim dos documentos acostados à inicial, que a autora passa muito longe de demonstrar a prova inequívoca da verossimilhança dos seus argumentos. Não existe nos autos, nenhuma evidência da forma pela qual foram constituídos (se é que foram) os créditos, ditos de natureza ressarcitória, que pesam contra a requerente. Cediço que todos prazos prescricionais incidentes sobre obrigações de qualquer natureza se sujeitam a peculiaridades e vicissitudes que influem na efetiva caracterização da prescrição da obrigação a ele vinculada. Assim é que a superveniência de causas suspensivas, interruptivas ou mesmo obstativas do curso da prescrição (arts. 197 usque 204 do CC) impedem que se afirme, sem que se saiba da presença ou não destas causas, a efetiva verificação da prescrição no caso concreto. Assim, e ainda que se pudesse, hipoteticamente, concluir que as obrigações jurídicas aqui em questão estariam sujeitas ao prazo prescricional de três anos, não seria possível, como quer a autora, concluir, de imediato, pela prescrição das obrigações em estudo, tomando por base, exclusivamente, os anos de instauração dos procedimentos administrativos de cobrança das referidas verbas. Seria necessário que se partisse das datas corretas de início da fluência de tais prazos, para que, a partir daí, e em cotejo com conteúdo dos procedimentos administrativos respectivos, se pudesse aferir da inexistência de causas suspensivas ou interruptivas de tais prazos, como requisito condicionante da caracterização da prescrição. E, como facilmente se extrai da documentação inicialmente providenciada pelo autor, esses dados não se fazem presentes nos autos, razão pela não se demonstra, ictu oculi, a ocorrência da prescrição. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, porque o substrato fático que permeia a lide aqui jacente ainda pende de escrutínio no decorrer de regular fase de instrução processual. É da tradição da

jurisprudência brasileira que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela somente se justifica quando está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor. Nesse sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento.[RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré, consignando as advertências de estilo. P.R.I.(19/04/2012)

0000166-54.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fls. 24/31 como aditamento à inicial.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0000193-37.2012.403.6123 - FLAVIA TEIXEIRA LEITE(SP293199 - TIAGO DOS SANTOS BUENO E SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1- Preliminarmente, dê-se ciência a parte ré - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - da designação de data para realização de perícia para o próximo dia 21/6/2012, às 10h, pelo perito Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM 43.870, à Rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista, facultando a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPC.FLS. 67: ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2012, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000250-55.2012.403.6123 - MARLUCIA RAMOS DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000284-30.2012.403.6123 - MARIA DE FATIMA BUENO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 000284-30.2012.403.6123Autora: MARIA DE FÁTIMA BUENORéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/18.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da autora (fls. 23/26).A fls. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Manifestação da parte autora a fls. 29/35.É o relatório. Decido.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais.Int.(18/04/2012)

0000461-91.2012.403.6123 - ALEX YOSHIDA BORGHI(SP146943 - SALVADORA APARECIDA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

0000546-77.2012.403.6123 - ANTONIA BENEDITA DOS SANTOS FERREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 11h 00min - Perito MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000679-22.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA PEREIRA RAMOS(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: MARIA APARECIDA PEREIRA RAMOSRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, postulando condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente decorrente de doença profissional, conforme noticiado na inicial. Documentos a fls. 09/62.A fls. 67/69 foram juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.É o relatório.Decido. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de concessão de AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL adquirida por ocasião de seu último vínculo empregatício, matéria de competência da Justiça Comum Estadual, conforme previsão do art. 109, I e 3º da CF e art. 129, inciso II da Lei nº 8.213 e na esteira dos pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir transcritos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido.(Processo RE-AgR 478472 - RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARLOS BRITTO - Sigla do órgão STF)RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 446.964/MGDecisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho, nos termos da Súmula 736 do STF. Alega-se violação aos arts. 109, I e 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à Justiça Comum julgar causa fundada em acidente de trabalho, orientação consubstanciada na Súmula 501 deste Tribunal. Nesse sentido o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03, assim ementado: (...). II. Competência: Justiça comum: ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda quando movida contra o empregador. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, esta orientação jurisprudencial foi reafirmada no julgamento de RE 438.639, Pleno, redator para o acórdão Cezar Peluso, sessão de 09.03.05, Informativo nº 379. Desta orientação divergiu a Corte de origem. Não tem aplicação, no caso concreto, a Súmula 736 do STF, tendo em consideração que a ação não tem como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC). (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. . J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120)PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(Processo CC 200702013793 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 89174 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJ DATA:01/02/2008 PG:00431)CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.715 - MG (2005/0055446-6) SUSCITANTE : Juízo da Vara do Trabalho de Itajubá - MGSUSCITADO : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itajubá - MGDECISÃOTrata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO

DE ITAJUBÁ - MG, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ITAJUBÁ - MG, suscitado, em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional. Aduz o magistrado suscitante, em síntese, que por força do art. 109, I, da Constituição Federal e do 129 da Lei 8.213/91, a competência para julgar a demanda se afirma em favor da Justiça Comum Estadual, entendimento este consubstanciado na súmula 15/STJ e não alterado pela edição da súmula 736/STF ou pela Emenda Constitucional nº 45 (fls. 85/92). Em sentido contrário, assinala o Juízo suscitado que houve alteração da competência da Justiça Trabalhista no que pertine às ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho pela Emenda Constitucional nº 45. Afirma que, sendo o elo de ligação entre a suposta lesão e a relação de trabalho o que estabelece a competência para o julgamento do feito, cabe esta à Justiça Especializada (fls. 74/77). A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum Estadual (fls. 98/99). Com razão o Juízo suscitante. A Segunda Seção desta Corte tem pacificado entendimento no sentido da competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação objetivando indenização em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, não se aplicando, nesses casos, a súmula 736/STF. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar o litígio, relativo à ação de indenização por dano moral ou material, decorrente de acidente de trabalho, ut súmula 15/STJ, não se aplicando nestes casos a súmula 736/STF. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José dos Campos/SP, o suscitado. (CC 46.227/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.11.2004) O afastamento do enunciado da súmula do Supremo Tribunal Federal a casos como o dos autos está assentado no âmbito da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Conflitos de Competência 46.231/MG e 46.308/PR, na Sessão de 18.10.2004. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal, Pleno de 09 de março de 2005, no julgamento do RE 438.639, Relator para o acórdão o Min. CEZAR PELUSO, veio a reafirmar, ut publicação no Informativo 379, que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que, confirmando decisão do juízo de 1ª instância, entendera ser da competência da justiça do trabalho o julgamento de ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, movida pelo empregado contra seu empregador. Ressaltando ser, em tese, da competência da justiça comum estadual o julgamento de ação de indenização baseada na legislação acidentária, entendeu-se que, havendo um fato histórico que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões - uma de direito comum e outra de direito acidentário -, a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum, oriunda do mesmo fato histórico, poderia resultar em decisões contraditórias, já que uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato. Salientou-se que deveria intervir no fator de discriminação e de interpretação dessas competências o que se chamou de unidade de convicção, segundo a qual o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça. Vencidos os Ministros Carlos Britto, relator, e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso, e declaravam a competência da justiça do trabalho. Vale trazer à colação, por fim, os recentes julgados da Segunda Seção desta Corte, tirados da sessão realizada no dia 30.03.2005, nos quais se declara a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho: CC 47559/SP, CC 47572/MG, CC 47577/RJ, CC 47633/SP, CC 47645/SP, CC 47740/MG, CC 47792/SC, CC 47793/SC, CC 47960/SP, CC 47964/SP, CC 47989/MG, CC 48012/SP, CC 48033/SP, CC 48048/SP, CC 48051/SP, CC 48057/MG e CC 48084/SP. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itajubá - MG. (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005) Consoante acima exposto, a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de Atibaia, comarca onde reside a postulante, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se. (16/04/2012)

0000727-78.2012.403.6123 - IVONE MORAES DE SOUZA (SP186092 - REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ E SP312362 - HAMILTON BELTRAME SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000727-78.2012.403.6123 Autora: IVONE MORAES DE SOUZA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/40. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 45/50). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. A união estável alegada na inicial, bem como a condição de dependência da autora em relação ao de cujus deverá ser

objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o réu, com as advertências legais. Intimem-se. (17/04/2012)

0000728-63.2012.403.6123 - SOLANGE APARECIDA DE MORAES(SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000728-63.2012.4.03.6123 Benefício Assistencial AUTORA: SOLANGE APARECIDA DE MORAES Endereço para realização do relatório: Fazenda Nossa Senhora Aparecida - Bairro da Posse - Pinhalzinho-SP RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ofício: _____/_____-

cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 10/16. Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fls. 24. É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS, CRM/SP: 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Pinhalzinho-SP, requisitando a realização do estudo socioeconômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº _____/_____. (18/04/2012)

0000739-92.2012.403.6123 - TEREZA RODRIGUES DA SILVA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Observo que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural em um longo período, sem, contudo, apresentação de documentos que comprovem a referida atividade. Assim, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia da certidão de casamento, das certidões de nascimento de seus filhos, se houver (com a indicação da profissão dos genitores), registros escolares (com a profissão dos genitores), cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

0000743-32.2012.403.6123 - FILOMENA VALLE LUCCI DE OLIVEIRA(SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000743-32.2012.403.6123 Autor: FILOMENA VALLE LUCCI DE OLIVEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/38. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 43/46). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado do falecido, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de eventual produção de prova testemunhal em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o réu, com as advertências legais. Intimem-se. (19/04/2012)

0000747-69.2012.403.6123 - APARECIDA DONIZETI DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o i. causídico emende a inicial e informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. 3. Após, cumprido a determinação do item 2, venham os autos conclusos.

0000749-39.2012.403.6123 - ROBERTO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Não é crível que qualquer pessoa que sofra de problemas de saúde, ou seja, perda de memória (sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. 3. Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. 4. Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o i. causídico emende a inicial e informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. 5. Após, cumprido a determinação do item 4, venham os autos conclusos.

0000753-76.2012.403.6123 - DIRCE DA ROCHA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de pouco documentos como prova material às fls. 16/17, e, apesar dos assentos de nascimentos às fls. 18/19 datados dos anos de 1983 e 1985, indicarem o reconhecimento de paternidade dos filhos da parte autora por JOSÉ VALTER LIMA MARTINS, constando a profissão do mesmo como lavrador, mas, tendo em vista a juntada dos extratos do CNIS deste com vínculos urbanos de 1975 a 2012, torna-se necessária a juntada de outros documentos. 3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares, se houver, certidões de imóveis rurais, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, certificado de reservista, documentos de postos de saúde, etc), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado venham os autos conclusos.

0000806-57.2012.403.6123 - LUZIA FATIMA ELIAS(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE JUNHO DE 2012, às 09h 30min - Perito MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais

assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000765-90.2012.403.6123 - NEIDE HELENA DE TOLEDO FORATO(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que a prova documental trazida aos autos fez-se de forma contraditória, vez que os documentos juntados às fls. 11/12 não fazem menção sobre a profissão dos pais e os de fls. 13/26 tratam de pessoa estranha aos autos, bem como a certidão de casamento às fls. 09 que indica como profissão do cônjuge pedreiro e considerando ainda que nos extratos do CNIS de fls. 32/43 consta que o cônjuge teve vínculos urbanos no período de 1975/1991 e recolhimentos no período de 1985/2004 e o recebimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço a partir de 2004 com a forma de filiação comerciário-autônomo, intime-se o i. causídico para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, especificando os períodos que pretende comprovar sua condição de ruralista, notadamente observando-se o CNIS juntado Às fls. 32/43. PRAZO 20(vinte) dias.3. Ainda, Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, no mesmo prazo acima, traga a parte autora aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento, se houver, certificado de reservista, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002139-78.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-02.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA DORTA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA)

Fls. 34/35: recebo o AGRADO RETIDO apresentado pelo INSS em face do contido às fls. 30 para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista à parte contrária para contra-razões, conforme artigo 523, 2º do CPC. Após, venham conclusos para sentença.

0001059-45.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045691-19.1999.403.0399 (1999.03.99.045691-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X TAIANE APARECIDA MARCELINO - MENOR (MARIA APARECIDA DO ROSARIO) X BRUNO EXPEDITO MARCELINO - MENOR (MARIA APARECIDA DO ROSARIO) X BRENO EDUARDO MARCELINO - MENOR (MARIA APARECIDA DO ROSARIO)(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA)

I- Apensem-se aos autos principais. II- Manifeste-se o embargado quanto ao requerido pelo embargante, no prazo legal. III- Após, dê-se vista ao embargante.

ALVARA JUDICIAL

0000333-71.2012.403.6123 - ARISTIDES MORETTO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA E SP161128E - PATRÍCIA MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, traga a parte autora aos autos cópia da inicial e documentos para regular instrução da contrafé para citação do INSS.3. Feito, cite-se o INSS para que, querendo, responda em 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.104 a 1.106 do CPC.4. Após, com a resposta ou decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1848

CAUTELAR INOMINADA

0001784-40.2012.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE TAUBATE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Medida Cautelar Inominada em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, ordem judicial que impeça que o Município de Taubaté efetue pagamentos em benefício da sociedade empresarial Home Care Medical Ltda. Sustenta o requerente, em síntese, que a Prefeitura Municipal de Taubaté, com o emprego parcial de verbas federais oriundas do Ministério da Saúde, efetuou pagamentos indevidos para a empresa Home Carte Medical Ltda nos anos de 2009, 2010 e 2011, após a vigência do contrato decorrente da concorrência n. 05/2002 e seus aditivos, contrato esse eivado de irregularidades na sua origem (processo de licitação e prorrogações ilegais) e na sua execução (falta de comprovação de recebimento de materiais, aquisição de materiais não previstos no edital e aquisição de materiais com sobrepreço), o que é um dos objetos de investigação penal que tramita no TRF/3.^a Região, de processo de tomada de contas que tramita no TCU, de auditoria realizada pelo DENASUS e de análise pela CGU. Em atenção ao disposto no art. 801 do CPC, o requerente informou que irá propor uma Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa como ação principal, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9.^o, 10 e 11 da Lei n.^o 8.429/92, os quais são cominadas as penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 12 do mesmo diploma legal. É a síntese do essencial. DECIDO. Em relação ao procedimento previsto no 7.^o do art. 17 da Lei n.^o 8.429/92, (apreciação da liminar após a notificação do requerido para apresentação da manifestação escrita acerca da inicial da ação de improbidade), verifico que tal disposição normativa não excepciona a regra do poder geral de cautela, de modo que não há que se falar em existência de qualquer óbice legal à aplicação do art. 798 do CPC às ações civis públicas por atos de improbidade administrativa antes de ouvida a parte contrária e recebida a respectiva inicial. Passo, outrossim, a apreciar o pedido de liminar. Como é cediço, a ação cautelar somente poderá ser proposta se presentes, além das condições genéricas da ação, dois requisitos específicos, próprios desse tipo de ação, qual sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nas palavras de Luiz Rodrigues Wambier e outros a expressão *fumus boni iuris* significa aparência de bom direito, é correlata às expressões *cognição sumária*, não exauriente, incompleta, superficial ou *perfunctória*. Quem decide com base em *fumus* não tem conhecimento pleno e total dos fatos e, portanto, ainda não tem certeza quanto a qual seja o direito aplicável. Justamente por isso é que, no processo cautelar, nada se decide acerca do direito da parte. Já o *periculum in mora* é justamente a situação de fato que demonstra o perigo de dano iminente que corre o direito do autor, caso o mesmo não seja tutelado ou preservado imediatamente. No caso dos autos, objetiva o requerente a concessão de medida liminar que impeça que o Município de Taubaté efetue pagamentos em benefício da sociedade empresarial Home Care Medical Ltda, tendo em vista que aquele, por meio de seu gestor, com o emprego parcial de verbas federais oriundas do Ministério da Saúde, efetuou pagamentos indevidos para a mencionada empresa nos anos de 2009, 2010 e 2011, após a vigência do contrato decorrente da concorrência n. 05/2002 e seus aditivos, contrato esse eivado de irregularidades na sua origem (processo de licitação e prorrogações ilegais) e na sua execução (falta de comprovação de recebimento de materiais, aquisição de materiais não previstos no edital e aquisição de materiais com sobrepreço). Com razão o requerente, tendo em vista que o *fumus boni iuris* decorre da narrativa dos fatos constantes da petição inicial, bem como dos elementos constantes do procedimento preparatório que a instrui, que demonstram a ilegalidade dos pagamentos realizados em favor da empresa Home Care Medical Ltda (tabela de fls. 222/223 do procedimento administrativo e fl. 07 da inicial), mesmo após a rescisão do contrato decorrente da concorrência pública n.^o 05/2002 (os pagamentos ilegais foram realizados até abril de 2011, de acordo com o teor de fls. 239/258 do procedimento administrativo). Além do que a medida cautelar tem natureza eminentemente instrumental e serve para dar eficácia ao futuro provimento de mérito. No caso em tela, a não concessão de tal medida poderia implicar na continuidade da situação fática descrita nos autos (alta probabilidade de que outros repasses tornem a se repetir pelo Município de Taubaté/SP, por meio de seu representante legal), com o risco de aprofundar o rombo aos cofres públicos com o desvio de verbas federais que teria sido perpetrado pelo demandado, donde residiria o perigo de dano de natureza irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, concedo a medida liminar pretendida pelo Ministério Público Federal e determino que o Município de Taubaté não efetue pagamentos em benefício da sociedade empresarial Home Care Medical Ltda, a qualquer título, sob pena de multa em caso de descumprimento, a ser posteriormente fixada. Intime-se a União para que manifeste interesse em integrar a

lide.Cite-se e officie-se.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 375

ACAO CIVIL PUBLICA

0002520-29.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP278650 - MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)

Vistos em Inspeção. Às fls. 133 a União Federal alega conexão entre este feito e a ação civil pública n. 2008.61.21.001853-4 em trâmite na Primeira Vara Federal de Taubaté. Dessa forma, solicite-se áquele juízo cópia da petição inicial para análise.Após, à conclusão.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000024-56.2012.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA

Vistos em inspeção.Em face do prazo de 15 (quinze) dias concedido ao INSS e diante do tempo decorrido desde a carga dos autos, indefiro o pedido formulado pelo Ilustríssimo Procurador Federal a fl. 1437.Em cumprimento ao despacho de fl. 1436, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

USUCAPIAO

0405423-85.1981.403.6121 (00.0405423-7) - MARGARIDA PRADO EISNER X HAMILTON PRADO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS DINIZ PRADO(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES E Proc. ANTONIO AUGUSTO CESAR E SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E Proc. 812 - ROBERTO MORTARI CARDILLO)

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Margarida Prado Eisner e outros em face da União Federal, objetivando o reconhecimento de aquisição de domínio de imóvel situado no município de Ubatuba-SP. O processo foi distribuído originariamente no Juízo de Direito da Comarca de Ubatuba, mas em face do interesse da União (fls. 75), foram remetidos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos à 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, onde foi realizada perícia (fls. 224-241 e 335-338). Às fls. 413/414 foi determinado a complementação da prova e em seguida, foi declarada a incompetência daquele juízo para processar e julgar o feito, com fundamento no artigo 95 do Código de Processo Civil. Os autos foram redistribuídos para a 1ª Vara Federal de Taubaté e posteriormente à esta Segunda Vara. O Ministério Público Federal oficiou pela incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Rejeito o postulado pelo representante Ministerial (fls. 457-459). O artigo 95 do Código de Processo Civil define a competência para processar e julgar o caso concreto: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.Sobre o tema ensina Candido Rangel Dinamarco: A razão de ser da regra contida no art. 95 é a conveniência de decidir in loco os litígios referentes aos imóveis, com melhor conhecimento das realidades fundiárias locais ou regionais, facilidade para a realização de perícias, maior probabilidade de identificar e localizar testemunhas, etc. ... As mais freqüentes demandas fundadas em direitos reais são as possessórias, as reivindicatórias, as de expropriação imobiliária e as de usucapião (as três últimas relacionadas com o domínio) - Instituições de Direito Processual Civil - Editora Malheiros - 3ª edição - p. 513/514.Sendo assim, por se tratar de direito real sobre bem imóvel, a competência para apreciação do pedido de usucapião é do juízo em que situado o imóvel, no caso, o desta Subseção Judiciária de Taubaté-SP.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código

de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Em face da natureza de competência absoluta, na regra prevista no artigo 4o, do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria. 4. Conflito negativo de competência improcedente. Competência do Juízo Suscitante, da 1ª Vara de Taubaté-SP, declarada. (CC 200603000604173, JUIZ HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 154.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 19ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA RECÉM CRIADA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, QUE PASSOU A TER JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Trata-se de ação de usucapião que à luz da legislação civil (novo Código Civil - artigos 1238 e 1244) é uma das modalidades de aquisição originária da propriedade imóvel. 2. Versando o litígio sobre direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. 4. Irrelevância da norma de caráter administrativo, consubstanciada no Provimento nº 189 desta Corte, que declarou implantadas as Varas da 19ª Subseção Judiciária e restringiu a redistribuição de feitos apenas aos processos de natureza criminal em trâmite na Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária (São Paulo). Criada Vara Federal com jurisdição sobre o município da situação do imóvel usucapiendo, torna-se competente para a ação de usucapião anteriormente proposta no juízo que, até então, exercia jurisdição sobre aquela localidade. 5. Conflito julgado improcedente para fixar a competência do Juízo suscitante (2ª Vara Federal de Guarulhos). (CC 200203000484447, JUIZ JOHONSOM DI SALVO). Delimitada a competência deste Juízo, verifico a necessidade de manifestação da União Federal. Como bem destacado no parecer do Ministério Público de fls. 395/397, enquanto o primeiro laudo pericial judicial afirma que o imóvel está fora da faixa de marinha, a União, por meio de assistente técnico, menciona que o bem invade parcialmente terreno da marinha. Todavia, não existe nos autos informação técnica da União sobre a porção exata do imóvel usucapiendo que ocuparia faixa da marinha, informação relevante para permitir, em tese, eventual retificação do pedido autoral e quiçá a transação judicial, considerando o princípio da celeridade processual. Posto isso, determino à União que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove perante este Juízo a exata porção territorial que, a seu ver, constitui faixa de marinha abrangida pela área usucapienda. Int.

0663246-91.1985.403.6121 (00.0663246-7) - CELSO JOSE GARCIA (SP152694 - JARI FERNANDES E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que se manifestem, tendo em vista o tempo decorrido. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Celso José Garcia referente à área localizada no município de Ubatuba-SP, que, em tese, confronta com terreno de marinha, propriedade da União Federal. Tendo em vista as peculiaridades da ação de usucapião, determino que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Ubatuba para que informe se estão presentes todos os requisitos necessários para abertura de futura matrícula do imóvel, se a planta e memorial descritivo anexados aos autos atendem aos requisitos registrários, bem como para indicar se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes, além de indicar quais são os confrontantes, juntando as respectivas matrículas. Deverá acompanhar o ofício uma via da petição inicial, da planta e memorial descritivo. Com a resposta do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes) em substituição ao DNER (Departamento Nacional de Estradas e Rodagem). Int.

0001795-16.2005.403.6121 (2005.61.21.001795-7) - SALVATORI FILIPPI (SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 229/230: Eventual inconformismo do autor contra a decisão de fls. 226, o que é natural e legítimo, deve ser manejado através de recurso, e não através de pedido de reconsideração, que, aliás, não possui previsão legal, na esteira do proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto abaixo ementado: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Há um

recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...) (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, p. 559).2. Em que pese a prática reiterada dos pedidos de reconsideração, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal. É que cabe à parte que deseja recorrer utilizar-se da via recursal prevista em lei como adequada ao caso concreto.3. Pedido de reconsideração não conhecido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RCRAGA - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 490121 - PROCESSO 200300153756-RJ - SEXTA TURMA - REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 02/08/2004, P. 584).Quanto à afirmação do requerente de que o processo ficará suspenso até o julgamento do recurso da ação discriminatória, tal assertiva decorre da má interpretação da decisão de fl. 226, pois nela consta que o período de suspensão não excederá a 1 (um) ano, nos exatos termos do art. 265, 5º, do CPC.Posto isso, não conheço do pedido de reconsideração de fls. 229/230.Intime-se.

0005118-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005118-2) - EZIO PASTORE JUNIOR(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Ezio Pastore Junior referente à área localizada no município de Ubatuba-SP, que, em tese, confronta com terreno de marinha, propriedade da União Federal.Tendo em vista as peculiaridades da ação de usucapião, determino que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Ubatuba para que informe se estão presentes todos os requisitos necessários para abertura de futura matrícula do imóvel, se a planta e memorial descritivo anexados aos autos atendem aos requisitos registrários, bem como para indicar se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes, além de indicar quais são os confrontantes, juntando as respectivas matrículas.1,10 Deverá acompanhar o ofício uma via da petição inicial, da planta e memorial descritivo.Outrossim, verifico que não há documentação comprovando o estado civil do(s) autore(s) nem certidão negativa de distribuição de ação possessória em relação aos requerentes e aos anteriores possuidores que compreenda os 20 anos retroativos à propositura da presente ação; desta feita, o autor deverá juntar aos autos cópia da certidão de casamento e original das certidões referidas.Com a juntada de todos os documentos, bem como da resposta do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

0001098-24.2007.403.6121 (2007.61.21.001098-4) - CLOTILDE MARGARITA ROVIRALTA AMATI X MARINA ROVIRALTA(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Clotilde Margarita Roviralta Amatti, referente à área localizada no município de Ubatuba-SP, que em tese, confronta com terreno de marinha, propriedade da União Federal.Tendo em vista as peculiaridades da ação de usucapião, antes de determinar a citação dos confrontantes, nos termos do art. 399, I, do CPC, providenciem as autoras a juntada aos autos da planta e memorial descritivo. aPÓS, determino que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Ubatuba-SP, para que informe se estão presentes todos os requisitos necessários para abertura de futura matrícula do imóvel, se a planta e memorial descritivo atendem aos requisitos registrários, bem como para indicar se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes, além de indicar quais são os confrontantes, juntando as respectivas matrículas. Deverá acompanhar o ofício uma via da petição inicial, da planta e memorial descritivo. Com a juntada de todos os documentos, bem como da resposta do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

0001607-52.2007.403.6121 (2007.61.21.001607-0) - MARIA ANESIA DA SILVA(SP107707 - PAULO CELSO IVO SALINAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Maria Anezia da Silva referente à área localizada na cidade de São Luiz de Paraitinga-SP, que, em tese, confronta com o rio Paraitinga, propriedade da União Federal.Tendo em vista as peculiaridades da ação de usucapião, determino que se se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Luiz de Paraitinga-SP, para que informe se estão presentes todos os requisitos necessários para abertura de futura matrícula do imóvel, se a planta e memorial descritivo anexados aos autos atendem aos requisitos registrários, bem como para indicar se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes, além de indicar quais são os confrontantes, juntando as respectivas matrículas.Cumpra a parte autora o despacho da f. 108, juntando aos autos planta e memorial descritivo referentes ao imóvel, que deverão instruir o ofício ao Cartório de Registro de

Imóveis. Outrossim, verifico que não há documentação comprovando o estado civil do(s) autore(s), nem certidão negativa de distribuição de ação possessória em relação aos requerentes e aos anteriores possuidores que compreenda os vinte anos retroativos à propositura da presente ação; desta feita, o(a) autor(a) deverá juntar aos autos cópia da certidão de casamento e original das certidões referidas. Com a juntada de todos os documentos, bem como da resposta do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0001608-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001608-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142911 - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO) X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o determinado na sentença da f. 252-253, bem como do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003786-56.2007.403.6121 (2007.61.21.003786-2) - ALUIZIO SANTANA AROUCA(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA)

Tendo em vista a existência de conexão e prejudicialidade entre o presente feito e a Ação Discriminatória nº 0001188-71.2003.403.6121, extinta sem julgamento no mérito por falta de interesse de agir, suspenda-se o presente feito até julgamento final da mencionada ação discriminatória. Intimem-se.

0001165-52.2008.403.6121 (2008.61.21.001165-8) - LUIZ GUILHERME ASSUMPCAO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Os confinantes do imóvel MILTON CHOEFI e JANETE ZEIDO CHOEFI já se deram por citados (fls. 22). Falta citação de HELGA MARIA MIETHEKE, dos TERCEIROS INTERESSADOS e da UNIÃO. Assim, citem-se pessoalmente, também, os confinantes faltantes, para no prazo de 15 dias, querendo, apresente contestação, observando no caso da União o prazo previsto no art. 188 do CPC. Intime-se por edital, com prazo de 30 dias, os interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 942 CPC). Intimem-se, por carta, os Representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para que manifestem seus respectivos interesses, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruírem (art. 943 do CPC). Sem prejuízo, junte a parte autora a certidão do distribuidor cível, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitórias, abrangendo o período mencionado na petição inicial e de todos os possuidores nesse período. Providencie a parte autora o necessário. Intime-se.

0001581-20.2008.403.6121 (2008.61.21.001581-0) - EUGENIO FABBRI NETO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Eugênio Fabbri Neto, referente à área localizada Praia da Enseada, no município de Ubatuba-SP, que, em tese, confronta com terreno de marinha, propriedade da União Federal. Tendo em vista as peculiaridades da ao de usucapião, antes de determinar a citação dos confrontantes, nos termos do art. 399, I, do CPC, determino que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Ubatuba-SP, para que informe se estão presentes todos os requisitos necessários para abertura de futura matrícula do imóvel, se a planta e memorial descritivo anexados aos autos atendem aos requisitos registrários, bem como para indicar se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes, além de indicar quais são os confrontantes, juntando as respectivas matrículas. Deverá acompanhar o ofício uma via da petição inicial, da planta e memorial descritivo ou outras objeções pertinentes, além de indicar quais são os confrontantes, juntando as respectivas matrículas. Deverá acompanhar o ofício uma via da petição inicial, da planta e memorial descritivo. Outrossim, verifico que não há certidão negativa de distribuição de ação possessória em relação aos requerentes e aos anteriores possuidores, que compreenda os 20 anos retroativos à propositura da presente ação; desta feita, o autor deverá juntar aos autos via original das certidões referidas. Com a juntada de todos os documentos, bem como da resposta do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0001483-98.2009.403.6121 (2009.61.21.001483-4) - EDEVANIA MOREIRA CAVALCANTE(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP260567B - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001001-82.2011.403.6121 - MERCEDES DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LILIAN DORIS ALEXANDRINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA
Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Mercedes dos Santos referente à área localizada no município de Ubatuba-SP, que, em tese, confronta com terreno de marinha, propriedade da União Federal. Tendo em vista as peculiaridades da ação de usucapião, antes de determinar a citação dos confrontantes, nos termos do art. 399, I, do CPC, determino que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Ubatuba para que informe se estão presentes todos os requisitos necessários para abertura de futura matrícula do imóvel, se a planta e memorial descritivo anexados aos autos atendem aos requisitos registrários, bem como para indicar se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes, além de indicar quais são os confrontantes, juntando as respectivas matrículas. Deverá acompanhar o ofício uma via da petição inicial, da planta e memorial descritivo. Outrossim, verifico que não há documentação comprovando o estado civil da autora, nem certidão negativa de distribuição de ação possessória em relação a(os) requerente(s) e aos anteriores possuidores que compreenda os 20 anos retroativos à propositura da presente ação; desta feita, o(a) autor(a) deverá comprovar seu atual estado civil e juntar, também, aos autos via original das certidões referidas. Com a juntada de todos os documentos, bem como da resposta do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

MONITORIA

0001786-25.2003.403.6121 (2003.61.21.001786-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VANESSA ORTEGA FERREIRA(SP174992 - ENILSON DE CASTRO)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido a fls. 123/124, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar cópias simples dos documentos pretendidos para que a Secretaria promova sua substituição. Prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 126, remetendo-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0004877-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANA PAULA DO AMARAL X MARCELO VALQUELI X ANDREA CRISTINA DO AMARAL(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de ANA PAULA DO AMARAL, MARCELO VALQUELI e ANDREA CRISTINA DO AMARAL, objetivando o pagamento do valor de R\$ 31.914,40 (trinta e um mil, novecentos e quatorze reais e quarenta centavos), atualizado em 28/09/2007, na forma prevista no contrato, tendo em vista o inadimplemento dos réus decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (contrato n. 25.1817.185.0003504-06), conforme petição inicial e documentos de fls. 02/26. Sentença Tipo A Registro N _____/2012 Citados (fl. 39), os embargantes ofereceram embargos à monitoria (fls. 40/57), alegando, preliminarmente, carência da ação (falta de interesse processual), por entenderem que se a parte já dispõe de um contrato (título executivo) não existiria razão para ajuizar ação para constituir título executivo judicial. Também sustentam conexão com a ação revisional n. 0002282-49.2006.4.03.6121. No mérito, invocam a Lei da Usura para limitar a cobrança de juros a 12% (doze por cento) ao ano, sem a incidência de capitalização. Também questionam a utilização da tabela PRICE e requerem o ajustamento da taxa de juros para restabelecer o equilíbrio contratual. Instadas as partes a especificar as provas que pretendem produzir, apenas a CEF se manifestou, requerendo a rejeição das preliminares arquitetadas nos embargos e a improcedência deles no mérito (fls. 59/65). Relatados, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Conexão com a ação revisional n. 0002282-49.2006.4.03.6121. A conexão não determina a reunião de processos se um deles já foi julgado (Súmula 235 do STJ). O processo n. 0002282-49.2006.4.03.6121 já foi sentenciado, conforme consulta processual realizada nesta data por este juízo, a qual segue anexada aos autos. Sendo assim, afasto a alegação de conexão com base na súmula 235 do STJ. Falta de interesse processual. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 25.1817.185.0003504-06, acompanhado do demonstrativo de evolução do débito (fls. 02/19), constitui título suficiente para ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do STJ). Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Limitação dos juros a 12% ao ano. Descabida a pretensão da parte embargante. O Supremo Tribunal Federal já havia pacificado a matéria, por meio das Súmulas nº 596 e 648, a seguir transcritas, respectivamente: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES

PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, com o mesmo texto da Súmula 648, o que implica a obrigatoriedade de adoção do entendimento da Excelsa Corte pelo Judiciário (art. 103-A da CF/88, incluído pela EC 45/2004), conforme notícia veicula no sítio do Supremo Tribunal Federal em 11 de junho de 2008:Supremo aprova 7ª Súmula Vinculante O Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou nesta tarde (11) a sétima súmula vinculante da Corte. Ela tem o mesmo texto da Súmula 648, editada em 2003 pelo STF, e diz que o parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, um dispositivo que já foi revogado e que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tem sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A edição, bem como o cancelamento e a revisão de súmulas vinculantes dependem da aprovação de, no mínimo, dois terços (8) dos ministros do STF, após pronunciamento do procurador-geral da República. As súmulas têm efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, garantindo a segurança jurídica e evitando a multiplicação de processos sobre questão idêntica.RR/LF//EHConfirma o enunciado da Súmula Vinculante nº 7:A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Da tabela PRICE. O ordenamento jurídico não veda a contratação do sistema de amortização conhecido como Tabela Price. A utilização dessa tabela não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, o qual só se verifica na hipótese de amortização negativa, isto é, quando a prestação não é suficiente para cobrir a parcela de juros, os quais acabam sendo incorporados ao capital, incidindo os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, tornando a dívida impagável. E, no caso em exame, a amortização negativa não ocorre, como se pode perceber no comprovante de posição da dívida e planilha de evolução contratual anexadas às fls. 02/12. A propósito, o seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. JUROS PREVISTOS LEGALMENTE. TABELA PRICE. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - O FIES é fundado em diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes (Lei 10.260/01, artigo 2, V). A taxa de juros praticada nos contratos do FIES, de 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 3- O Sistema de Amortização Francês não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização contratual para tal forma de cobrança de juros. 4 - A alegação de conexão não pode ser conhecida neste momento processual, sob pena de inovação em sede recursal, na medida em que a matéria fora apreciada em primeiro grau, mas não foi objeto da apelação interposta pelos ora recorrentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal não conhecido, parcialmente, e, na parte conhecida, desprovido. (AC 200661230010961, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 230.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000198921, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50.) Capitalização mensal dos juros. Da Lei n. 12.202/2010. O art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, a jurisprudência dominante tem entendido que, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a indigitada capitalização de juros, desde que pactuada.Nesse sentido, destaco trecho de lavra da Desembargadora Ramza Tartuce, extraído dos autos da Apelação Cível nº 970859 (Quinta Turma, un., DJF3 27/05/2008): ... 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a

capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta)A orientação pretoriana acima mencionada harmoniza-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF 1. Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não guardam correlação com os fundamentos consignados no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200700775660, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00111.) No contrato em discussão, assinado em 10/07/2000 (fl. 18) - portanto, após a vigência da MP 1.963-17/2000 - a parte embargante aderiu à cláusula que prevê a capitalização mensal de juros (cláusula 11 - fl. 16). Dessa maneira, não procede a insurgência da parte embargante contra os juros e atualização monetária na forma em que pactuadas. Todavia, com o advento da Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei do FIES (10.260/2001), deverá ser observada a redução dos juros a que se refere o 10 do art. 5º daquela lei. Cito coadunável jurisprudência: ADMINISTRATIVO. FIES. ARTIGO 285-A DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL ANTERIOR. EXCLUSÃO. 1. Versando os autos matéria de direito e estando a inicial instruída com os documentos necessários para o exame da causa e formação de juízo de valor, cabível a prolação de sentença nos moldes do artigo 285-A do CPC. 2. Por não contemplarem os contratos de financiamento estudantil comissão de permanência, inexistente interesse processual. 3. Juros estabelecidos consoante os termos da Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II- juros a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4. Juros fixados pelo Banco Central em 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão. 5. A discussão judicial prévia do débito constitui motivo de impedimento ao registro em órgãos de proteção ao crédito, porquanto nessa hipótese incumbe ao Judiciário analisar a legalidade e exatidão do valor da dívida. (AC 200871000021584, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 19/05/2010.) III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por ANA PAULA DO AMARAL, MARCELO VALQUELI e ANDREA CRISTINA DO AMARAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, apenas para reconhecer o direito da parte embargante à redução de juros a que se refere a Lei n. 12.202/2010. Por conseguinte, de pleno direito constituo em título executivo judicial o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (contrato n. 25.1817.185.0003504-06), determinando que em fase de liquidação seja adequado a esta sentença o valor da dívida expressa na planilha de evolução contratual que acompanha o referido contrato. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001457-03.2009.403.6121 (2009.61.21.001457-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MR FUJARRA CALCADOS ME X MARCELO RIBEIRO FUJARRA (SP264467 - FABIANA CUSIN)

Tendo em vista a ocorrência da divergência existente entre o valor da causa fixado na petição inicial (R\$ 22.421,97 - fl. 05) e o valor da condenação fixado no dispositivo da sentença (R\$ 22.491,97 - fl. 58), corrijo de ofício o apontado erro, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. Sendo assim, no dispositivo da sentença, onde se lê: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA e, por conseguinte, nos termos do art. 1.102-c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para o efeito de constituir título executivo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quantia de R\$ 22.491,97 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), atualizada até abril/2009, figurando como devedor(es) MR FUJARRA CALCADOS ME e MARCELO RIBEIRO FUJARRA, nos termos da fundamentação desta sentença. Atualização da dívida, após o inadimplemento contratual, unicamente pela comissão de permanência, leia-se: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA e, por conseguinte, nos termos do art. 1.102-c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para o efeito de constituir título executivo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quantia de R\$ 22.421,97 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e

noventa e sete centavos), atualizada até abril/2009, figurando como devedor(es) MR FUJARRA CALCADOS ME e MARCELO RIBEIRO FUJARRA, nos termos da fundamentação desta sentença. Atualização da dívida, após o inadimplemento contratual, unicamente pela comissão de permanência . Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004249-27.2009.403.6121 (2009.61.21.004249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGIS COELHO X TANIA MARA DOS SANTOS COELHO

Diante da manifestação da parte autora às fls. 46, JULGO EXTINTA a presente ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGIS COELHO e TANIA MARIA DOS SANTOS COELHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista o cumprimento do acordo firmado entre as partes na audiência de conciliação de fls. 40. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001944-36.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RUBEM NASCIMENTO SANTOS

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD) n.º 183-84. Regulamento citado (fl. 34), o réu não ofereceu embargos monitórios. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 12.589,69, valor este atualizado até 27/05/2010 (fl. 17), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. P.R.I.

0000532-36.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GRAZIELA GONCALVES DE ARAUJO X GLEISA GONCALVES DE ARAUJO X OLGA MARIA SANTANA DE ARAUJO

Manifeste-se a autora quanto à certidão do oficial de justiça a fl. 45. Vindo a informação de novo endereço da ré Gleisa Gonçalves de Araújo, cite-se. Int.

0002349-38.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR X RUTH VALENTIM NOGUEIRA COBRA X WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA(SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR)

Apresente o embargante declaração de pobreza no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003236-22.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSILENE FERREIRA SOARES

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0003238-89.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0003240-59.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIEGO NOGUEIRA DE OLIVEIRA LIMA

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0003241-44.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO DE ARAUJO

Não há nos autos relação de prevenção. Regularize a CEF o valor referente ao recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias. Após a regularização cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0003242-29.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE DONIZETI NASCIMENTO

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0003321-08.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS

Recebo a petição da f. 20 como emenda à inicial. Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0003377-41.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDEMIR DE PAULA

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0003378-26.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ROGERIO KANASHIRO

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0000853-37.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LUCIA FERNANDES PEREIRA

Regularize a CEF o valor referente ao recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias. Após a regularização cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0000854-22.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILLIAN VIEIRA TIRELLI X FRANCISCO CARLOS TIRELLI X MARIA VIEIRA TIRELLI

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0000858-59.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER DIAS DOS SANTOS

Não há nos autos relação de prevenção. Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0000860-29.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIRCEU DE SOUZA RIBEIRO

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0000861-14.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

Não há relação de prevenção neste feito. Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários

advocáticos, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0000863-81.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINALDO APARECIDO RAMOS

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0000867-21.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO JOSE DA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0001264-80.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE DA COSTA PRADO

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0001266-50.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TERESINHA CRISTINA BORGES GUEDES

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0001269-05.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROQUE LUIS FRANCISCO FILHO

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0001273-42.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSVALDO DENMEI MATSUMOTO

Não há relação de prevenção nestes autos. Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

0001278-64.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON JACO DE OLIVEIRA

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004218-07.2009.403.6121 (2009.61.21.004218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003167-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CONDOMINIO TAUBATE SHOPPING CENTER(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP167817 - JULIANA RODRIGUES GUINO)

A parte embargante sustenta, nos presentes embargos, que é indevida a cobrança das diferenças de aluguéis efetivada nos autos da execução por título extrajudicial promovida nos autos n. 0003167-58.2009.403.6121, porque os resíduos controvertidos referem-se à retenção na fonte de tributos determinada pelos artigos 64 da Lei n. 9.430/96 e 34 da Lei n. 10.833/2003, conforme, ainda, interpretação dada por órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta n. 52, de 9 de setembro de 2008. Petição inicial e documentação correlata anexados às fls. 02/121. Recebidos os embargos em seus regulares efeitos e determinada a manifestação da embargada (fl. 122). Sentença Tipo A Registro N _____/2012 Na impugnação aos embargos, a parte demandada aduziu que as retenções tributárias levadas a cabo pela demandante decorrem de interpretação equivocada da lei. Para o condomínio embargado, a relação contratual que embasa a cobrança em disputa tem natureza locatícia, não se enquadrando como prestação de serviço. Dessa forma, segundo defesa nos embargos, o tipo tributário definido pelo legislador (fornecimento de bens e prestação de serviços) não envolve a relação locatícia; logo, postula a improcedência dos embargos, o levantamento imediato da garantia da execução e a condenação da embargante ao pagamento de despesas processuais, custas e honorários advocatícios (fls. 124/130). Relatados, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Cabível o julgamento do processo no estado em que

encontra, porque a prova documental anexada aos autos é suficiente para solucionar a discussão unicamente de direito (CPC, art. 330, I c.c. 740). A controvérsia aqui a ser dirimida é se os pagamentos feitos pela Caixa Econômica Federal (parte embargante) ao Condomínio Taubaté Shopping Center (parte embargada), a título de aluguel da loja n. 94 localizada no último empreendimento, sujeitam-se à retenção na fonte dos tributos referidos nas cabeças dos artigos 64 da Lei n. 9.430/96 e 34 da Lei n. 10.833/2003. Transcrevo o art. 64 da Lei n. 9.430/96 e o art. 34 da Lei n. 10.833/2003 para facilitar a exposição do raciocínio a seguir desenvolvido: LEI 9.430/96 Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento. 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União. 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição. 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado. 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago. 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago. 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago. Lei 10.833/2003 Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal: I - empresas públicas; II - sociedades de economia mista; e III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. A Caixa Econômica Federal - CEF é uma empresa pública federal, conforme art. 1º do seu estatuto, aprovado pelo Decreto n. 6.473/2008. Assim, é obrigada a fazer a retenção dos tributos a que se refere o art. 64 da Lei n. 9.430/96. E o caso dos pagamentos realizados pela CEF ao condomínio embargado, em razão da locação em análise, enquadra-se, a meu ver, no conceito de prestação de serviços, configurando, assim, fato gerador da retenção tributária controvertida. Veja-se que a avença entre a CEF e o condomínio embargado (shopping center) não é uma locação de imóvel, pura e simples. Isso fica evidenciado na análise do contrato de locação comercial (expressão utilizada na redação do instrumento contratual) cumulado com outros pactos adjetos (ex.: obrigação de se filiar à Associação de Lojistas do shopping e em tal condição permanecer), juntados às fls. 14/83. Em no pacto em comento o traço característico ou sobrepujante é a prestação de serviço por parte do empreendedor, do explorador do shopping center, serviço que é prestado aos lojistas e remunerado pelas quantias mensalmente ajustadas que, via de regra, são constituídas por uma parte fixa e outra parte calculada sobre o que o estabelecimento apurou. Segundo a ABRASCE (Associação Brasileira de Shopping Centers), o shopping center consiste em um centro comercial planejado sob uma administração única, composto de lojas destinadas à exploração comercial e à prestação de serviços, sujeitas a normas contratuais padronizadas, para manter o equilíbrio da oferta e da funcionalidade, assegurando a convivência integrada e pagando de conformidade com o faturamento. Aliás, semelhante definição consta no artigo 7º da Convenção de Condomínio Taubaté Shopping: A finalidade do Taubaté Shopping Center, centro de compras que é, hoje, universalmente identificado como SHOPPING CENTER, é congregar, num mesmo local, o maior número de atividades comerciais, distribuindo os diferentes ramos de comércio e serviços, seguindo uma planificação técnica, visando dar conforto e o máximo de estímulo ao consumidor, facilitando a escolha e a aquisição de quaisquer mercadorias e serviços (fl. 16 da execução fiscal em apenso, n. 0003167-58.2009.403.6121). O empreendedor do shopping center, quando cede a título oneroso o uso de uma loja, não o faz apenas para receber o aluguel, porque, indo além do mero investidor imobiliário, pretende aquele desenvolver o centro de compras, criando, mantendo e aumentando, no local, um ponto de atração para os consumidores, oferecendo-lhes bens e serviços em um local concentrado e de amplo conhecimento público (tenant mix). Os ganhos do empreendedor na hipótese considerada são ao mesmo tempo retribuição pela locação das lojas e primordialmente pela prestação de serviços. A doutrina de Fábio Ulhoa Coelho a esse respeito: (...) De fato, no empreendimento denominado shopping center, o empresário deve organizar os gêneros de atividade econômica (comércio ou prestação de serviços) que se instalarão no grande estabelecimento. A idéia básica do negócio é pôr à disposição dos consumidores, num local único, de cômodo acesso e seguro, a mais variada sorte de produtos e serviços. Assim, as ocupações dos espaços devem ser planejadas, atendendo às múltiplas necessidades do consumidor. Geralmente, não podem faltar num shopping center certas modalidades de serviços (correios, cinemas, lazer etc.) ou comércio (restaurantes, lanchonetes, papelarias etc.), mesmo que a sua

principal atividade seja estritamente definida (utilidades domésticos, moda, material de construção etc.), pois o objetivo do empreendimento volta-se ao atendimento de muitas das necessidades dos consumidores. É esta concentração variada de fornecedores que acaba por atrair maior clientela, redundando benefício para todos os negociantes instalados no shopping. (...) Sem a organização da concorrência interna, não se pode considerar shopping center uma simples concentração de lojas num mesmo prédio. Neste sentido, o empresário titular do shopping deve ficar atento às exigências do consumo, às marcas em ascensão, aos novos serviços e tecnologias, aos modismos, bem como ao potencial econômico de cada negociante instalado no complexo. Finalmente, o empreendimento dessa natureza pressupõe investimentos em publicidade, instalações comuns, aprimoramentos das condições de comodidade, decoração e segurança do prédio etc. Mesmo para enfrentar a concorrência entre os shopping, o empresário deve constantemente ajustar o complexo às imposições do mercado de consumo (por exemplo: substituindo ou subtraindo lojas âncoras, oferecendo produtos da moda, melhorando a praça de alimentação). Em suma, o empresário que explora shopping center desenvolve atividade econômica bastante singular, que não se reduz a um simples negócio imobiliário. Há todo um planejamento de distribuição do espaço (o tenant mix), de sorte a oferecer aos consumidores uma variada gama de produtos, marcas, além de atrativos na área de lazer e restauração. Ao locar uma loja, o empreendedor não pode perder de vista o complexo em sua inteireza, devendo atentar à necessária combinação da diversidade de ofertas, fator inerente ao sucesso do empreendimento. (...) Por sua vez, o lojista, ao ocupar espaço no centro de compras, passa a fazer parte de um sistema empresarial, devendo se submeter às normas fixadas quanto ao horário de funcionamento, padrão dos produtos oferecidos, layout, bem como participar das promoções conjuntas de vendas, contribuir para a manutenção dos espaços comuns, integrar a associação dos lojistas etc. Pode-se, portanto, compreender que nem o empreendedor de shopping center é um locador comum, nem o lojista um locatário comum. (...) (Curso de Direito Comercial, V. 1, 7ª ed., Saraiva, 2003, p. 112-114). Nessa jusante, Ives Gandra da Silva Martins elucida que a natureza dos contratos entre os shoppings e os lojistas não é genuinamente de locação (MARTINS, Ives Gandra da Silva. A Natureza Jurídica das Locações Comerciais dos Shopping Centers. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 1, no 1. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=115>> Acesso em: 27 abr. 2012): (...) Embora as comparações sejam sempre deficientes, o certo é que os shopping centers estão para os estabelecimentos, que o compõem, como a norma constitucional para o ordenamento jurídico ordinário, que dela depende. Os shopping centers são, em verdade, um sobreestabelecimento comercial, cuja estrutura permite que os estabelecimentos comerciais, que neles se instalem, existam e nele tenham sua principal razão de ser e força. Não há estabelecimento comercial instalado em shopping center, que não tenham seus titulares o escolhido em função dos aspectos de agregação valorativa representada pelo acréscimo que tal instalação fatalmente provocará. São, portanto, os shopping centers, para todos os estabelecimentos que os compõem, uma espécie de sobreestabelecimento de onde recebem o principal fator de força mercantil, mesmo que sejam famosas as marcas ou renomadas as sociedades que se unam em suas dependências. Quem escolhe um shopping center, para nele instalar um estabelecimento, pretende desenvolver seu próprio comércio, mas sabe que o desenvolverá com substancial colaboração da entidade que lhe cede espaço, que lhe oferta promoção, que lhe garante um público freqüentador, pelo simples fato de ser um shopping e independentemente da própria força. Quem vai a um shopping center, na maior parte dos casos, vai em função do que oferece esse complexo comercial, com variadas alternativas de escolha, raramente se dirigindo para compra neste ou naquele estabelecimento. Mais do que isto, por saber que tais autênticas cidades compactadas possuem mais de um estabelecimento para cada gênero de produtos, quem procura um shopping center, procura-o na esperança de, através de um levantamento de preços entre os diversos estabelecimentos lá colocados, escolher o produto que mais lhe agrade, pelo menor preço. É, pois, o shopping center o que o usuário procura em primeiro lugar. À evidência, para que o complexo de estabelecimentos seja atrativo, necessita o shopping center manter publicidade adequada e administração ágil, objetivando assegurar um público freqüentador, assim como conseguir novos usuários. Toda a estratégia de seus administradores, independentemente dos estabelecimentos existentes, é voltada para valorizar a imagem dos shopping centers, com o que se procura, em necessárias e custosas promoções, conservar um permanente público freqüentador, seja para o lazer, seja para compras, seja para ambos. Nas grandes cidades, inclusive, em que esse tipo de empreendimento se multiplica, é de hábito ouvir-se de pessoas vindas de outras cidades menores, que vieram fazer compras em seus shopping centers. Conhecem os shopping centers, mas não conhecem as suas lojas. É exatamente tal característica fundamental que torna o shopping center entidade com fundo de comércio próprio, diverso daquele que diz respeito aos demais estabelecimentos que lá se instalam. Ao destes une-se, para viabilização de uso ou de vendas, aquele sobrefundo de comércio, que pertine ao shopping center e que adiciona potencialidade mercantil ao complexo de lojas nele situadas. Sem essa estrutura, os estabelecimentos comerciais não teriam a dimensão que têm, razão pela qual se deve entender que o shopping center adiciona seu próprio fundo de comércio ao dos estabelecimentos lá instalados para valorizá-los. Há, pois, dois fundos de comércio que se integram na instalação de um estabelecimento comercial em um shopping center: o do próprio shopping center e aquele que já possui o estabelecimento comercial ou vai por ele sendo criado..... O certo é que este conjunto de elementos, entre os quais se destacam o título do estabelecimento, a freguesia, as marcas, as expressões de propaganda, o ponto comercial, a capacidade de gerar recursos encontram-se presentes no shopping

center, que, de rigor, é aquele que maior fundo de comércio possui em comparação aos estabelecimentos que hospeda. Com efeito, o ponto do shopping center é conhecido de todos os que o procuram mais do que qualquer estabelecimento nele instalado. Se se fizer uma pesquisa para que se diga o nome de metade dos estabelecimentos em cada shopping center para qualquer cidadão ou o nome do shopping, que se encontra em determinado bairro, a quase totalidade das pessoas acertará o nome do shopping pela simples enunciação do bairro, mas será incapaz de enumerar os títulos dos estabelecimentos, pela metade, lá instalados. Há, portanto, inequivocamente, um bem incorpóreo que possuem os empreendedores dos shoppings, a partir do próprio título. O mesmo se pode dizer da freguesia. A freguesia de cinemas, restaurantes, lojas comerciais é primeiramente freguesia do shopping, - onde se encontra a variada alternativa para o que busca - e apenas depois o é deste ou daquele estabelecimento. Os demais elementos incorpóreos de um fundo de comércio dizem respeito também e, principalmente, ao shopping center. Por essa razão é que entendo que, nesses empreendimentos, todos os estabelecimentos que lá se instalam, unem seu fundo de comércio ao sobrefundo de comércio representado pelos bens incorpóreos agregados pelos shoppings a cada um deles..... Ora, por essa linha de raciocínio, como primeira conclusão desse perfunctório estudo é de que a empresa ou os empresários que constroem, administram os shopping centers são detentores de um fundo de comércio que, todavia, só pode existir na medida em que hospede outros estabelecimentos. Esta é a razão pela qual prefiro denominar tal fundo de comércio de sobrefundo, posto que tutelador dos fundos particulares de cada estabelecimento, mas de tal relevância que sem ele os fundos de comércio individualizados teriam dimensão menor ou mesmo não existiriam, dado que não teriam interesse, seus detentores, em instalar-se naquele local, sem que lá existisse um shopping center. Prefiro a denominação de sobrefundo porque é o shopping center o real elemento de união dos diversos estabelecimentos nele instalados, os quais dele dependem, assemelhando-se, como disse no início, ao sobredireito que a norma constitucional representa para o ordenamento jurídico de um país. Tal realidade leva, por decorrência, a uma série de considerações sobre os efeitos que tal sobrefundo comercial exerce no concernente às relações entre os estabelecimentos comerciais com seus empreendedores, visto que tais relações microeconômicas não podem ser examinadas, à luz dos tradicionais institutos de direito privado, mormente no que diz respeito às locações comerciais. Se a instalação de um estabelecimento comercial em shopping center pressupõe a junção de dois patrimônios imateriais para fortalecimento de sua imagem e força empresarial, à evidência, toda a contratação a ser feita pelas partes deve fugir à configuração tradicional de um mero contrato de locação nos moldes da lei de luvas..... Os contratos entre os shoppings e os lojistas não é um contrato de locação de imóvel, mas um contrato mais abrangente, em que o imóvel é menos relevante que o complexo de elementos imateriais que tornam aquele ponto atraente e propício ao comércio. Desta forma, parece-me que, nos contratos mencionados, há de se considerar sua dupla estrutura, em que a locação do espaço físico é menos relevante que a cessão do sobrefundo de comércio, que deve ser implantado e preservado para que todos os estabelecimentos nele instalados, dele se beneficiem. Esta é a razão pela qual, na pactuação sobre a utilização das lojas-satélites e de locação de espaço material a cessão de sobrefundo comercial, o mais das vezes, a prestação pecuniária vincula-se à performance do estabelecimento instalado, ou seja, ao faturamento, recebendo os empreendedores a locação do sobrefundo de acordo com o reflexo que a manutenção das estruturas dos shopping centers exerce sobre tais unidades empresariais. A existência de dois tipos de obrigações no contrato entre um estabelecimento comercial e o shopping center, um de natureza locacional do espaço físico, que é o menor, e outro de cessão do fundo de comércio, que é o maior, pois, a verdadeira razão de ser do empreendedor, leva-me a entender que nas ações renovatórias os dois elementos não podem ser desconsiderados. Desse modo, entendo que o contrato de locação comercial de unidade autônoma de shopping center é misto, envolvendo também e precipuamente prestação de serviço, na esteira da interpretação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: (...)

Modernamente, a locação de bens pode vir acompanhada de prestação de serviços, o que só acontecer com os apart hotéis e os shoppings, locação que também dá ensejo a serviços diversos, tais como limpeza, segurança, mensageiros, telefonia e ainda promoções coletivas, filiação a associações de lojistas, etc. A questão que desponta de interesse para o Direito Tributário consiste em saber qual a classificação que se dá a estes contratos que, por sua natureza, são um misto de locação e de serviços, considerado doutrinariamente como contrato misto..... O aspecto mais interessante do shopping center e que o distingue como contrato atípico, é o propósito principal: relação associativa entre empreendedor e lojistas, que põem em prática um plano estratégico que mistura produtos e serviços, com vista a um fim comum: rentabilidade pela venda de mercadorias, da qual participam ambos..... Com efeito, como bem destacou o Professor Orlando Gomes, em magistral artigo publicado na Revista do Tribunais (volume 576, outubro de 1983), no contrato de locação de shopping center o objetivo fundamental das partes é tirar proveito da organização do empreendimento, obtendo ganhos mediante participação de ambos no sucesso comercial. Dentro deste enfoque, temos que o faturamento do lojista é obtido em decorrência das atividades praticadas pelo empreendedor do shopping, em verdadeira simbiose de atividades..... Sob o enfoque econômico, os centros comerciais constituem-se em espécie de associação organizacional, que tem em mira os ganhos de eficiência. Em outras palavras, é um notável e revolucionário empreendimento para otimização de marketing (...).(RESP 178.908, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ 11/12/2000). O seguinte julgado também tem em comum a parte em que reconhece a

natureza jurídica de prestação de serviço especial (e não mera locação empresarial) embutida e sobressalente no contrato em análise:TRIBUTARIO. COFINS. SHOPPING CENTERS. NATUREZA JURIDICA DA RELAÇÃO COM OS LOJISTAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1 - A ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA PELO EMPREENDEDOR DO SHOPPING CENTER SE APRESENTA COMO SENDO UMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIAL, SEM SE CONFUNDIR COM A PURA RELAÇÃO LOCATÍCIA PREVISTA PELA LEI DO INQUILINATO. 2 - SEGUNDO DARCY BESSONE, EM ARTIGO INTITULADO O SHOPPING NA LEI DO INQUILINATO (REV. FOR, VOL. 318, PÁGS. 33/41), HA NA RELAÇÃO ENTRE EMPREENDEDOR E OCUPANTES DE ESPAÇOS DE UM SHOPPING CENTER, UMA COMUNIDADE DE EMPRESARIOS, OU UMA COMUNIDADE EMPRESARIAL, SOB A EGIDE DE UM CONTRATO UNICO E INCINDIVEL QUE TEM POR FIM DISCIPLINAR RELAÇÕES INTERSUBJETIVAS E ORGANICAS, CONTRATO ESSE QUE ELE O DENOMINA DE CONTRATO DE COMUNIDADE EMPRESARIAL, ONDE HA A PREDOMINANCIA DA IDEIA DE ATIVIDADES E SERVIÇOS. 3 - A COFINS E UMA CONTRIBUIÇÃO QUE INCIDE SOBRE O FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA, ASSIM CONSIDERADO A RECEITA BRUTA DAS VENDAS DE MERCADORIAS, DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. 4 - A EMPRESA QUE EXPLORA O SHOPPING CENTER TEM FATURAMENTO MENSAL DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS LOJISTAS, PARA QUE ESTES POSSAM DESEMPENHAR AS SUAS ATIVIDADES NEGOCIAIS, PELO QUE, SOBRE TAL FATURAMENTO, O QUAL CONSTITUI A SUA RECEITA BRUTA, DEVE INCIDIR A COFINS. 5 - REMESSA OFICIAL PROVIDA.(REO 9505036400, Desembargador Federal Jose Delgado, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::26/05/1995 - Página::32414.) E uma vez caracterizada a prestação de serviço, na forma da fundamentação acima, a retenção tributária na fonte, objeto de discussão no caso concreto, reveste-se de legalidade, a teor dos supracitados arts. 64 da Lei n. 9.430/96 e 34 da Lei n. 10.833/2003.III. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CONDOMÍNIO TAUBATÉ SHOPPING CENTER.Por conseguinte, observados os limites da causa de pedir e pedido formulados na presente ação, DECLARO A INEXISTÊNCIA do débito referente ao contrato de locação que embasou a inicial do processo de execução por título extrajudicial (autos n. 0003167-58.2009.403.6121), com fundamento nos arts. 586 e 618, I, do Código de Processo Civil.Sobrevindo o trânsito em julgado, defiro o pedido de levantamento do dinheiro que a embargante depositou para segurar o juízo.Condeno a parte embargada ao pagamento, em favor da embargante, das despesas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, na forma do Manual de Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001713-09.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-73.2008.403.6121 (2008.61.21.002250-4)) MARCELO CARLOS DE O. BERNARDINO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

A parte embargante pretende a improcedência da execução de quantia certa contra o devedor solvente promovida no processo n. 0002250-73.2008.403.6121, alegando, para tanto, dificuldades financeiras que inviabilizam o cumprimento contratual e excesso de juros.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/25).Impugnação da embargada e documentos a fls. 29/34.É o relatório.DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO teor do art. 736, caput, do CPC, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução, por meio de embargos, sendo incabível o pedido de rejeição dos embargos sem apreciação de seu mérito.Passo ao exame da questão de fundo.Diz o art. 649, inciso IV, do CPC:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;Em contrato de mútuo, no qual aparentemente se convencionou o pagamento das prestações do empréstimo mediante desconto em folha de pagamento (margem consignável), celebrado por agente capaz, com poder para dispor sobre seus recursos, não há, à míngua de prova em contrário, como alterar o pactuado unilateralmente.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legítimo o desconto de prestação de empréstimo bancário na folha de pagamento, máxime com o expresse consentimento do mutuário quando da contratação.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS.1. O débito lançado em conta-corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor.2. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag

1156356/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO SUPERADO NO SENTIDO DO ARESTO PARADIGMA.1. A jurisprudência da Segunda Seção pacificou-se no sentido de que a cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário.2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 569972/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22/10/2009).Dificuldades financeiras individuais do mutuário não permitem a aplicação da teoria da imprevisão para o fim de afastar a inadimplência, porquanto não oriundas de eventos imprevisíveis de caráter geral:[...] A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte apelante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. [...] ((AC 200461040010333, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 162.)Vale acrescentar que a alegação genérica de excesso de execução não pode ser reconhecida nesta ação, porque os autos não vieram instruídos com cópia do contrato questionado, inviabilizando, portanto, o conhecimento do que restou avençado entre as partes, a fim de propiciar um juízo sobre a (i)legalidade das cláusulas contratuais.E o ônus de apresentar a cópia do contrato é da parte autora, nos termos do art. 283 c.c. 396 do CPC:Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.-----Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Nesse sentido:[...] 2. Nos termos do único do art. 736 e do art. 333, II ambos do CPC, é ônus do embargante instruir os embargos com cópias das peças indispensáveis ao exame da súplica, bem como que é vedado a este Tribunal decidir apenas em abstrato, supondo questões de ordem fática não comprovadas. No caso, deixou a parte embargante de instruir os embargos à execução com cópia do contrato e do demonstrativo de evolução do débito de modo que resta impossível a análise da legalidade das cláusulas contratuais pactuadas. [...] (AC 200872000048117, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por MARCELO CARLOS DE O. BERNARDINO em face da FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE, na forma do art. 269, I, do CPC, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos do processo n. 0002250-73.2008.403.6121.À vista dos elementos constantes dos autos, concedo à parte demandante a gratuidade processual. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Decorrido o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003332-37.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-33.2010.403.6121) POSTO SERRA DE TAUBATE LTDA X LUIZ ANTONIO FRANQUEIRA X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

I - Recebo os Embargos à Execução. II - Apensem-se aos autos principais nº 0003923-33.2010.403.6121.III - Dê-se vista ao Embargado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 15), tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Int.

0003704-83.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-54.2011.403.6121) C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo os Embargos à Execução. II - Apensem-se aos autos principais nº 0000880-54.2011.403.6121.III - Dê-se vista ao Embargado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 08), tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação

a que se refere a Lei 1.060/50.Int.

0000429-92.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-14.2011.403.6121) C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Intime-se pessoalmente o embargante para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000967-73.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-72.2010.403.6121) ELFA INDL/ IND/ E COM/ E MONTAGENS INDLS/ LTDA - EPP X ELIZABETH DE BARROS MELO FERREIRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X JOSE LUIZ RODRIGUES FERREIRA(MG125589 - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA)

I - Recebo os Embargos à Execução. II - Apensem-se aos autos principais nº 0003416-72.2010.403.6121.III - Dê-se vista ao Embargado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000538-09.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-68.2008.403.6121 (2008.61.21.000084-3)) MARLENE ARAUJO DE CAMPOS(SP119618 - LAURA MARIA REZENDE COBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em decisão.Cuida-se de exceção de incompetência arguida por Marlene Araújo de Campos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de que este Juízo decline da competência para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG.Na espécie, a excipiente alega que, conforme cláusula décima-sexta do contrato firmado entre as partes, o foro competente para dirimir qualquer questão é o da Justiça Federal, Seção Judiciária deste Estado (fl. 07).A Excepta apresentou manifestação às fls. 11/20, pugnando pela competência deste Juízo.É o relatório.Fundamento e decido.Nos termos do art. 111 do CPC, as partes contratantes podem eleger o foro competente para dirimir questões controvertidas:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. [...]No caso concreto, o contrato firmado entre os contendores (fls. 07 dos autos em apenso nº 0000084-68.2008.403.6121, e fls. 07 dos presentes autos) prevê expressamente na cláusula décima-sexta que Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, o foro competente é o da Justiça Federal, Seção Judiciária deste Estado.Assim, considerando que É VÁLIDA A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO PARA OS PROCESSOS ORIUNDOS DO CONTRATO (SÚMULA 335 DO STF), o Foro competente para dirimir a controvérsia é o desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.Acresça-se que não restou comprovada, nos autos, a hipossuficiência da excipiente.Pelo exposto, REJEITO a presente Exceção para declarar ser este Juízo competente para processar e julgar a ação proposta.Decorrido sem manifestação o prazo para recurso, ou improvido este, traslade-se esta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002632-76.2002.403.6121 (2002.61.21.002632-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOAO PAULO ISMAEL(SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS)

Tendo em vista a certidão de fl. 188, oficie-se novamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil - Unidade Taubaté para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002781-04.2004.403.6121 (2004.61.21.002781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO PINTO X JOAO CARLOS RIBEIRO PINTO X OSCAR GERALDO RIBEIRO PINTO

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando

expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênera na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado é a medida adequada para satisfação do credor. Diante do exposto, defiro o pedido de penhora dos valores constantes na conta corrente do(s) executado(s).

0001517-78.2006.403.6121 (2006.61.21.001517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MA GERAIDINE ARFAN E CIA LTDA ME X MICHELE GERAIDINE ARFAN X MARIA ADELAIDE GERAIDINE ARFAN X WALID MOHAMED ARFAN

Defiro o pedido requerido pelo exequente às fls. 49/51. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênera na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que a executada Maria Adelaide Geraidine Arfan foi citada e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora, a executada informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro da executada é a medida adequada para satisfação do credor. Diante do exposto, defiro o pedido de penhora dos valores constantes na conta corrente da executada Maria Adelaide Geraidine Arfan. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça a fl. 34, providenciando o endereço atualizado dos réus Michele Geraidine Arfan e Walid Mohamed Arfan para citação.

0002589-03.2006.403.6121 (2006.61.21.002589-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SIDNEY MESSIAS DA TRINDADE

Considerando-se a informação de fl. 48, desentranhe-se a petição de fl. 47, remetendo-a ao SEDI para que proceda a sua desvinculação deste processo. Após, aguarde-se em Secretaria sua retirada pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, destrua-se a petição de fl. 47. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênera na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado é a medida adequada para satisfação do credor. Diante do exposto, defiro o pedido de penhora dos valores constantes na conta corrente do executado.

0000811-61.2007.403.6121 (2007.61.21.000811-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JONES MOREIRA DA SILVA

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em

instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado é a medida adequada para satisfação do credor. Diante do exposto, defiro o pedido de penhora dos valores constantes na conta corrente do executado.

0004383-25.2007.403.6121 (2007.61.21.004383-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA CACAPAVA ME X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado é a medida adequada para satisfação do credor. Diante do exposto, defiro o pedido de penhora dos valores constantes na conta corrente do executado.

0004876-02.2007.403.6121 (2007.61.21.004876-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DROGARIA FIEL DE TAUBATE LTDA X VALDEMIR JULIANI

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado é a medida adequada para satisfação do credor. Diante do exposto, defiro o pedido de penhora dos valores constantes na conta corrente do executado.

0000065-62.2008.403.6121 (2008.61.21.000065-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EDILEI DOS SANTOS CONCEICAO MECANICA X EDILEI DOS SANTOS CONCEICAO

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congênere na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de

eventual ativo financeiro do executado é a medida adequada para satisfação do credor. Diante do exposto, defiro o pedido de penhora dos valores constantes na conta corrente do executado.

0003747-25.2008.403.6121 (2008.61.21.003747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SAX IND E COM DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e nomeou bens à penhora. A executante, porém, informou que os bens penhorados são de fácil depreciação, motivo pelo qual os rejeitou. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado é a medida adequada para satisfação do credor. Diante do exposto, defiro o pedido de penhora dos valores constantes na conta corrente do executado. Por força desta decisão, desconstitua-se a penhora de fl. 48, intimando-se o depositário.

0001453-63.2009.403.6121 (2009.61.21.001453-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JENI COELHO DO NASCIMENTO

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado é a medida adequada para satisfação do credor. Diante do exposto, defiro o pedido de penhora dos valores constantes na conta corrente do executado.

0001461-40.2009.403.6121 (2009.61.21.001461-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PICANHA NA TABUA ITAGUA LTDA X RUDNEI ORLANDO JOSE SCUTTI X LEONARDO RICCI SCUTTI(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

1. A efetivação do preparo e o pagamento do porte de remessa e retorno são requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso de apelação. Assim, no nosso sistema processual civil, o recorrente que deixa de cumprir as determinações constantes no art. 511 do Código de Processo Civil está sujeito à pena de deserção. 2. No caso dos autos, observo que a apelante não se enquadra em nenhuma das situações previstas no 1º do art. 511 do Código de Processo Civil, razão pela qual não tem direito à qualquer isenção. 3. Diante do exposto, considerando que já foi concedida oportunidade para o cumprimento do despacho de fl. 79 dos autos, declaro DESERTA a apelação interposta. 4. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. 5. Int.

0004354-04.2009.403.6121 (2009.61.21.004354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEUZA MARIA PEREIRA ARRUDA BRASIL

Diante das certidões do oficial de justiça a fls. 34 e 38, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0001814-46.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLEUSA ADRIANA DE AMORIM

Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado é a medida adequada para satisfação do credor. Diante do exposto, defiro o pedido de penhora dos valores constantes na conta corrente do executado.

0001939-14.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PORTAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X ERIKA MARIA FLORES LIMA

Trata-se de ação de execução fiscal que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs em face de AUTO POSTO PORTAL DO ITAIM E OUTROS, referente a débitos relativos ao contrato de empréstimo de pessoa jurídica. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD (fls. 65). Consta às fls. 70/71 informação da executada, ERIKA MARIA FLORES LIMA, de que a referida penhora teria recaído sobre seu salário. É, no que basta, o relatório. Decido. A ocorrência de penhora sobre salários está comprovada documentalmente, conforme fls. 72/83. O artigo 649 do CPC prescreve: São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; (...). Outrossim, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, CPC. 1. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 4. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 5. Tema que já foi objeto de julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, nos recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 6. Embargos de divergência não providos. (EAG 200900676177 - EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1090111 - RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DA DECISÃO: 13.12.2010 - DJE DATA: 01.02.2011) Sendo assim, nos termos dessa fundamentação, defiro o imediato desbloqueio dos valores bloqueados. Segue em anexo comprovante do desbloqueio efetivado por este Juízo no BACENJUD. Manifeste-se a parte exequente. Int.

0002411-15.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUTO POSTO PORTAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Tendo em vista que não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação, defiro o pedido requerido pelo exequente às f. 71-72. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida

extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado é a medida adequada para satisfação do credor. Diante do exposto, defiro o pedido de penhora dos valores constantes na conta corrente do executado.

0002426-81.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELSO MARIO SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs em face de CELSO MARIO SILVA, referente a débito oriundo de Contrato de Empréstimo Consignado Azul nº 25.2898.110.0003704-00, com data de início de inadimplemento em 06.08.2008 (fl. 11). Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD (fls. 26). Consta às fls. 29/38 informação do executado de que a referida penhora teria recaído sobre seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (E/NB 32/1269230384). De fato, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigo 114, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o que não é o caso. Ademais, o artigo 649 do CPC prescreve: São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; (...). Outrossim, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 543-C, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655 E 655-A, CPC - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - RECURSO IMPROVIDO. 1. É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário. 2. Não obstante o escopo da execução seja o pagamento do débito existente entre os litigantes, a expropriação deve prosseguir da maneira menos gravosa ao executado. 3. A penhora on-line é medida excepcional que somente deve ser autorizada após o esgotamento de todas as diligências. 4. A exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelos executados, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora (fls. 127vº, 134, 136, 189/190), não lhe restando alternativa senão requerer a expedição de ofício ao BACEN para o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do co-executado e posterior arresto/penhora dos valores. 5. A conta corrente, objeto do bloqueio, não recebe créditos exclusivamente oriundos de benefício de aposentadorias. Ademais, foi determinado pelo Juízo a quo o desbloqueio dos valores relativos a benefício previdenciário da referida conta, por se tratar de bem absolutamente impenhorável, consoante disposto no art. 649, do Código de Processo Civil, e do art. 114 da Lei nº 8.213/91. 6. Não há razões, para no regime do art. 543-C, CPC, alterar o julgamento anteriormente realizado. 7. O ora agravante foi excluído do polo passivo da execução fiscal originária, por força do provimento ao Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.078883-1, pendente de julgamento do Recurso Especial interposto pela União Federal. Destarte, verifica-se, também, a perda superveniente do objeto deste agravo. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00031906820084030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324969 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TRF 3 - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJI DATA:03/11/2011) Sendo assim, nos termos dessa fundamentação, a que acresço o fato de o executado (beneficiário de aposentadoria por invalidez) possuir apenas R\$ 116,26 (cento e dezesseis reais e vinte e seis centavos) em contas bancárias, valor muito abaixo do limite de 40 (quarenta salários) mínimos previsto como impenhorável quando em depósito em poupança (art. 649, X, do CPC), defiro o imediato desbloqueio dos valores bloqueados. Segue em anexo comprovante do desbloqueio efetivado por este Juízo no BACENJUD. Manifeste-se a parte exequente. Int.

0003922-48.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARLI LOPES DE LIMA SOUZA ME X MARLI LOPES DE LIMA SOUZA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, tendo em vista a renegociação da dívida na via administrativa e em consequência, JULGO

EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000880-54.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA X SUZANE MOLNAR MENDES DE BARROS

Diante da certidão do oficial de justiça a fl. 35, providencie a Caixa Econômica Federal cópia da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se nova carta precatória para a citação de Suzane Molnar Mendes de Barros. Int.

0001653-02.2011.403.6121 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X ISAC JOAQUIM MARIANO

Diante da informação do não cumprimento da carta precatória a fl. 29, expeça-se carta de intimação para que a Ordem dos Advogados do Rio de Janeiro providencie o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do oficial de justiça. Após, cite-se. Int.

0000066-08.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M R KANASHIRO ME X MARCOS ROGERIO KANASHIRO X MARLENE LINO DA SILVA KANASHIRO
Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. Int.

0000067-90.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAC NUCCI PANIFICADORA ME X MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI X JOSE RICARDO MACIEL SIERRA

Não há relação de prevenção. Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. Int.

0000318-11.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIMAS PEREIRA DO PRADO

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. Int.

0000320-78.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HAROLDO PRUDENTE

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. Int.

0000321-63.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ZANELLA NETTO

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. Int.

0000322-48.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRO HENRIQUE DE CARVALHO COELHO

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. Int.

0000600-49.2012.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X HIDALGO DE OLIVEIRA

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.Int.

0000601-34.2012.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X OLIMPIO RODRIGUES SOARES

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.Int.

0000869-88.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO LOBATO DOS SANTOS

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.Int.

0000870-73.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.Int.

0000871-58.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALTER MENDONCA ME X WALTER DE MENDONCA X MARIA CLARICE DE MOURA MENDONCA
Regularize a CEF o valor referente ao recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, a regularização, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.Int.

0000873-28.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIA CRISTINA FERES JUNQUEIRA MARCONDE

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.Int.

0000875-95.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X G R CONTRUCOES E COM LTDA EPP X RAFAEL ALMEIDA ROSCIA X RODRIGO ZENDRON MACHADO PINTO

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.Int.

0001265-65.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEONARDO DA COSTA SANTOS

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.Int.

0001275-12.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAUDIMIR ANTONIO DE PINHO

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.Int.

0001462-20.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ABIGAIL CRISTINA CAMILO ZACHARIAS

Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da

causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005762-11.2001.403.6121 (2001.61.21.005762-7) - CURSO PRE VESTIBULAR VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM TAUBATE - INSS(Proc. JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO R) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

Tendo em vista que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação foi efetivada após o trânsito em julgado, não havendo recurso pendente, nada há a deliberar por parte deste Juízo, nos termos dos arts. 471 e 474 do Código de Processo Civil. Sendo assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Junte-se o extrato de movimentação processual do AI 627355 que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal.Int.

0005958-78.2001.403.6121 (2001.61.21.005958-2) - JOAO BOSCO CORREIA(SP144713 - OSWALDO INACIO) X CHEFE DA UAACAP-UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO DE CACHOEIRA PAULISTA DO INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0001034-53.2003.403.6121 (2003.61.21.001034-6) - FREDERICO ANDRADE PASSOS(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITAS FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0002621-13.2003.403.6121 (2003.61.21.002621-4) - NESTOR PASTORELLI(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP202889 - JULIANA GOMES DE CARVALHO) X GERENTE CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TAUBATE(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0002359-29.2004.403.6121 (2004.61.21.002359-0) - HELOISE DOS SANTOS ROSA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista que a Inspeção Geral Ordinária ocorrerá no período de 28/05 a 01/06/2012, retornem os autos para a Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo estes serem devolvidos impreterivelmente até o dia 21/05/2012.Int.

0004033-42.2004.403.6121 (2004.61.21.004033-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TAUBATE E REGIAO(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0003253-68.2005.403.6121 (2005.61.21.003253-3) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0000583-23.2006.403.6121 (2006.61.21.000583-2) - CONSULTORIO MEDICO TRAVESSA DO RAFAEL S/C LTDA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP219757 - CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0002298-03.2006.403.6121 (2006.61.21.002298-2) - ANTONIO PEDRO COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM TAUBATE - SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0002755-35.2006.403.6121 (2006.61.21.002755-4) - MARIA TEREZINHA IVO ARNAUT DE CARVALHO(SP124249 - ROBERTO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)
PA 1,10 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0000692-03.2007.403.6121 (2007.61.21.000692-0) - ULTRASOM DIAGNOSTICO POR IMAGENS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0005025-95.2007.403.6121 (2007.61.21.005025-8) - JOSE ROBERTO DOS REIS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0000945-54.2008.403.6121 (2008.61.21.000945-7) - PEDRO SEVERINO DA SILVA FILHO(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM TAUBATE - SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0001532-42.2009.403.6121 (2009.61.21.001532-2) - JOAO BATISTA BERTI NOGUEIRA(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0002910-33.2009.403.6121 (2009.61.21.002910-2) - MUBEA DO BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juíz.Int.

0002284-34.2010.403.6103 - TALITA DE FRANCA PEREIRA BAPTISTA(SP278131 - RENATO FERREZIM SILVA FONSECA) X DIRETOR DEPTO COMUNICACAO SOCIAL DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP179523 - MARCELO SOUZA DE JESUS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0001556-11.2011.403.6118 - ALC VALE COM/ DE CALCADOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002340-76.2011.403.6121 - MUNICIPIO DE QULUZ(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao(s) apelado(s) para contrrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002421-25.2011.403.6121 - CECILIA SANTOS OBLAK ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003108-02.2011.403.6121 - OSMARCY MAIA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de prioridade requerido a fls. 289/290, nos termos do artigo 69-A, inciso IV, da Lei 9.784/1999.Int.

0003632-96.2011.403.6121 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003642-43.2011.403.6121 - ADEILDO CELSO CABRAL(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GER EXEC DE TAUBATE SP

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000534-69.2012.403.6121 - KEETINY ROSA PASSOS(SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATE-SP(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KEETINY ROSA PASSOS, em face de ato praticado pelo DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATÉ-SP - UNIDADE I, objetivando a readmissão e reintegração da impetrante ao corpo estudantil da Faculdade Anhanguera - Unidade I de Taubaté/SP, no curso de Enfermagem, bem como a liberação para acesso a sua página virtual da Internet da instituição. Requereu, ainda, o reconhecimento da novação da dívida para o efeito de reingresso no corpo discente da faculdade. Alega a impetrante, em síntese, que foi inscrita no programa FIES em 07/2010 em 100%, o que garantiu os pagamentos das mensalidades escolares. Entretanto, havia débitos de parcelas anteriores ao financiamento estudantil, fato que entende superado, pois realizou a NOVAÇÃO DA DÍVIDA.Mencionou a ação judicial nº 858/2011 - ação condenatória de cumprimento de obrigação de fazer e não fazer c/c revisão de contrato e débito c/c reparação por danos morais, com concessão de liminar, para o efeito de frequentar o curso em questão. Posteriormente, houve sentença de improcedência da ação, com a cassação da liminar anteriormente concedida.Aduz que houve divergência entre o serviço de atendimento telefônico da entidade educacional e a direção da unidade escolar, no que se refere ao desligamento da impetrante perante a faculdade, à NOVAÇÃO DA DÍVIDA e ao direito da impetrante em ser readmitida nos quadros de alunos da entidade.Pretende o reingresso à faculdade, uma vez que foi impedida de fazê-lo no curso de Enfermagem, por estar inadimplente, ato este que viola o seu direito líquido e certo de concluir o referido curso, pois realizou a novação da dívida.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido liminar, apenas para que a impetrante pudesse frequentar as aulas do 7º Semestre do curso de Enfermagem (fls. 46/47).A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 55/64 e juntou documentos (fls. 65/110). Sustentou que o reingresso da impetrante no Curso de Enfermagem foi recusado nos termos dos artigos 5º e 6º, 1º, da Lei nº 9.870/99, tendo em vista sua reiterada inadimplência, acordos financeiros sucessivos e descumpridos, além taxas de serviços não pagas. Afirmou que a falta de regularização de matrícula escolar ensejou, no 2º semestre de 2011, o encerramento do financiamento (FIES), nos termos da letra d do 2º da Cláusula 18ª do Contrato de Abertura de crédito para financiamento estudantil ao estudante de ensino superior (FIES Nº 25.0297.185.0003589-21).Alegou a ocorrência de perda do vínculo da impetrante com a instituição de ensino impetrada, nos termos da cláusula 4ª do contrato por adesão à prestação de serviços educacionais, tendo a impetrante que prestar novo processo seletivo, a fim de dar continuidade em sua graduação.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 112.É o relato do essencial.II -

FUNDAMENTAÇÃO rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída e direito líquido e certo. No caso em apreço, a impetrante pretende a concessão de ordem judicial determinando que a instituição de ensino aceite seu reingresso na instituição, em virtude de contrato de novação realizado. Observo que a impetrante não nega a ausência de pagamento das mensalidades. Assim, ante a sua reiterada inadimplência, foi legítimo o motivo para que a Universidade não tenha procedido a sua matrícula, a teor do art. 5º e do art. 6º, 1º, da Lei 9.870/90. No segundo semestre de 2011 a impetrante não regularizou sua matrícula escolar, ensejando o encerramento do FIES, nos termos da letra d do 2º da Cláusula Décima Oitava do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil ao Estudante de Ensino Superior - FIES Nº 25.0297.185.0003589-21. É de se concluir, portanto, que a impetrante não possui o direito líquido e certo de ver suspenso o ato impeditivo de renovação à matrícula, posto que se encontra inadimplente, fato este incontroverso. No mais, o entendimento consolidado no âmbito do E. STJ é o seguinte: (...) a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas - grifei (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (matrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 - grifei (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). III-DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO a segurança e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a denegação da ordem, revogo a decisão de fls. 46, na parte em que deferiu a liminar e determinou que a Autoridade coatora permitisse que a impetrante freqüentasse as aulas do 7º Semestre do curso de enfermagem na faculdade Anhanguera. Sem honorários advocatícios (Súmula n.º 512/STF). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000833-46.2012.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A (SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a petição de fls. 348-370, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001244-89.2012.403.6121 - ANEZIO JOSE DOS SANTOS (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GER EXEC DE TAUBATE SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANÉZIO JOSÉ DOS SANTOS, em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE TAUBATE/ SP, objetivando concessão do benefício de aposentadoria especial, que foi indeferido administrativamente ao fundamento de falta de período de contribuição. Alega o impetrante que, em razão do indeferimento do seu pedido na via administrativa, interpôs recurso perante a 24ª Junta de Recursos do CRPS, cujo colegiado administrativo, em julgamento realizado em 09.01.2012, deu provimento ao seu recurso (fls. 134/138). Todavia, o INSS recorreu da decisão da 24ª Junta de Recursos ao Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília, onde aguarda julgamento (fls. 141/143). Alega, por fim, que o recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao CRPS é procrastinatório, configurando abuso do direito de defesa, uma vez que a Jurisprudência é pacífica, no sentido de que o uso de EPI não desqualifica a especialidade da atividade. Deferido o pedido de gratuidade da justiça e concedida a liminar (fls. 171/175), determinando que a autoridade impetrada concedesse o benefício de aposentadoria especial com DIB na data do requerimento administrativo (10.03.2011). Transcorrido in albis o prazo para prestar informações (fl. 194). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/83, oficiando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 196/199). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança, como se sabe, é remédio constitucional que serve para proteger direito líquido e certo, sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição,

há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais. Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...) (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Ressalte-se que ainda no âmbito administrativo, essa convivência é reconhecida pela própria Autarquia, como se vê da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, que assim dispunha, verbis: 3º. Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo n.º Decreto o 83.080, de 1979. Sem apresentação de laudo técnico, exceto para o ruído De 29/04/1995 a 05/03/1997 Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Com apresentação de Laudo Técnico. A partir de 06/03/1997 Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999. Com apresentação de Laudo Técnico No mesmo sentido já dispunham as Instruções Normativas n.ºs 49, e n.º 47, em que é reconhecida a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: oitenta dB(A) até 05 de março de 1997; noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003. No presente caso, pleiteia o impetrante a concessão da medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que implante, imediatamente, o benefício de aposentadoria especial, requerido como revisão de benefício dia 10/03/2011, junto ao procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 21/02/2008, sob o número n.º 42/1424913290, com o consequente pagamento da renda mensal devida. Da análise da documentação juntada aos autos, entendo que a existência de tais agentes nocivos, bem como a exposição do impetrante a tais condições desfavoráveis de trabalho foram devidamente demonstradas por meio dos formulários PPPs e laudo técnico pericial (fls. 86/96 da inicial), descrevendo os riscos a que se submetia o trabalhador de determinado setor do referido estabelecimento. Pretende o impetrante o reconhecimento dos períodos trabalhados para a empresa

DANONE de 01/11/1979 a 21/02/2008, como insalubres e, portanto, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Tem-se, pelos documentos de fls. 86/96, fls. 103, fls. 115 e 134/137, que: 1) O período compreendido entre 01/11/1979 a 13/12/1998 foi enquadrado como especial pela perícia médica, e reconhecido pelo INSS, como tempo de contribuição, 35 anos, 11 meses e 14 dias, sendo que o documento de fls. 92/93 fixou que: - o período de 01/11/1979 a 31/01/1987 ficou classificado como período trabalhado sob o fator de risco (ruído) fixado em 92 a 94 dB(A). - o período de 01/02/1987 a 13/12/2000 ficou classificado como período trabalhado sob o fator de risco (ruído) fixado em 93 a 91 dB(A). 2) O período de 14/12/1998 a 03/09/2000, conforme consta do laudo técnico pericial de fls. 95/96, ficou determinado como período de agentes agressivos da Empresa Central de Laticínios do Estado de São Paulo - DANONE - Laudo 1999/2000 = Ruído NPS 87 dB(A) - máxima exposição permitida - 6:00 horas. 3) O período de 14/12/2000 a 02/05/2008 ficou classificado como período de trabalho, cujo fator de risco (ruído) foi fixado em 91,7 dB(A) (fls. 90/91). A negativa da concessão do benefício da aposentadoria especial se deu pela falta de tempo de contribuição em razão do não enquadramento de alguns períodos como especiais, em face da utilização de EPI eficaz, conforme descrito nos PPPs elaborados. Ressalto, todavia, que tal decisão foi reformada pela 24ª JR - Vigésima Quarta Junta de Recurso, não tendo sido implantado o benefício pleiteado ante a interposição de recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que até a presente data não foi julgado. Da leitura do teor das decisões administrativas proferidas, verifico que o único motivo para a não concessão do benefício pleiteado pelo impetrante na esfera administrativa foi a utilização de EPI eficaz. Ocorre que, no que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, de vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Ensina-nos o festejado Professor Wladimir Novaes Martinez que a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar, per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055). Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, a exemplo da decisão abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (grifei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA: 02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) Ainda, quanto ao agente ruído, estando ele acima de 80 dB, no período anterior à vigência do Decreto nº 2.172/1997, acima de 90dB, no período de vigência do Decreto nº 2.172/1997 (06/03/1997 a 18/11/2003), e acima de 85db a partir de 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 4.882/2003, faz jus a parte à contagem especial de seu tempo de serviço, enquadrando-se, assim, nas hipóteses legais em que tal agente nocivo é tido como prejudicial à saúde da pessoa. Nesse sentido, aliás, segue o entendimento pretoriano: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RÚIDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1-A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Já depois da edição do decreto nº. 4882/2003, passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis (19.11.2003). (...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215779; Processo: 20046183002671 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300137042; DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 645; JUIZA LOUISE FILGUEIRAS; Data Publicação: 12/12/2007. Portanto, uma vez reconhecido o período de 01/11/1979 a 13/12/1998 pelo próprio INSS, resta a este juízo avaliar os períodos seguintes. Desta forma, com relação ao período compreendido entre 14/12/1998 a 03/09/2000 este juízo não reconhece como período trabalhado sob fator de risco (ruído), uma vez que pela legislação à época vigente seria considerado fator de risco superior a 90 dB(A). Quanto ao período de 14/12/2000 a 21/02/2008 este juízo reconhece como período trabalhado sob o fator

de risco (ruído) em intensidade 91,7 dB(A), portanto em valores superiores à 85dB(A) e 90 dB(A). Entendo, assim, que o nível de ruído a que esteve submetido o impetrante era prejudicial à saúde no período de 14/12/2000 a 21/02/2008, caracterizando a insalubridade do labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Somando-se o período acima reconhecido com período compreendido entre 01/11/1979 a 13/12/1998, já enquadrado como especial pela perícia médica administrativa, e reconhecido pelo INSS, perfaz o autor o total de 26 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de serviço laborado em condições especiais, comprovando o seu direito à aposentadoria especial. Logo, comprovado está o direito do impetrante a concessão do benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada conceda ao Impetrante ANÉZIO JOSÉ DOS SANTOS o benefício de aposentadoria especial pleiteada, ante a comprovação do preenchimento dos requisitos legais, com DIB na data do requerimento administrativo (10.03.2011). Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) Segurado(A)/Beneficiário(A): Anézio José dos Santos Endereço: Rua MMDC, nº 425, Vila Passos, Lorena/ SP. CPF: 019.286.188-39 Nome da mãe: Benedita Siqueira dos Santos NIT: 1.089.861.477-2 Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 10.03.2011 (Data do requerimento administrativo) Valor do benefício: A Calcular

0001464-87.2012.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 205/232, mantenho a decisão de fl. 193 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0004336-51.2007.403.6121 (2007.61.21.004336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001608-1)) UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o determinado na sentença da f. 89 e verso, bem como do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005077-57.2008.403.6121 (2008.61.21.005077-9) - SYLVIA DOS SANTOS MARQUES (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0005084-49.2008.403.6121 (2008.61.21.005084-6) - MARCO AURELIO AZEVEDO VIANA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da requerente com o valor do depósito judicial, à f. 68, expeça-se alvará de levantamento. Desde já fica advertido que o alvará deverá ser retirado no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000422-52.2002.403.6121 (2002.61.21.000422-6) - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVINO X IDENILSON MARCELO SILVINO (SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0002990-41.2002.403.6121 (2002.61.21.002990-9) - JOSE CARLOS TOBIAS X KATIA REGINA LANZIOTTI TIOZZO TOBIAS (SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X APEMAT - CREDITO

IMOBILIARIO S/A

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003336-55.2003.403.6121 (2003.61.21.003336-0) - AUTO POSTO ANA PAULA TAUBATE LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP114482E - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP175923 - ALESSANDRA LUCCI COSTA KRUMENAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Chamo o feito à ordem. Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às fls. 148, apresentando o contrato de seguro correspondente ao contrato de crédito trazido aos autos, no prazo de 10 dias. Int.

0001319-02.2010.403.6121 - IVAN RONALDO MARI X MARIA INEZ ELIAS GERARDI MARI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003326-30.2011.403.6121 - MIGUEL APARECIDO PEREIRA X MANOEL BONFIM DE JESUS X IRONDINA BRASILINA RODRIGUES X NAMIO MAKIYAMA X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X EZEQUIEL MARTIN NUZZI X ADAM GETLINGER X JAIME MARCONDES CUPERTINO X TJONG CHUANG CHIA X MARIA JOAQUINA FRANCO BALLARATI X AUMAR - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DA MARINA DO SACO DA RIBEIRA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO FLORESTAL(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em Inspeção. Em face da prolação da sentença, resta euxaurida a prestação jurisdicional, sendo assim, as petições juntadas posteriormente à sentença perderam o seu objeto. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0403761-95.1995.403.6121 (95.0403761-5) - SOCIEDADE CIVIL DO BARRANCAO X ANTONIO CARLOS DE PAULA MACHADO X CELINA ESTHER DE PAULA MACHADO X CAIO DE PAULA MACHADO X SYLVIA NYFFELER DE PAULA MACHADO(SP070838 - JOSE ANTONIO ALVES DE BRITO E SP106529 - MARCO ANTONIO RIBEIRO NUNES E SP106520 - WELTON CYPRIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FERNANDO LOUZADA(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP021755 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZA FERREIRA DA SILVA LOUZADA(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP097613 - LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO) X MARISILDA STELLA DOS SANTOS X ELIANE PEDRO DOS SANTOS X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP077576 - LUIZ YUKIO YAMANE E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIVERSAL TELECOM S/A(SP183309 - CAMILA MAZZER DE AQUINO E SP132564 - RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA)

Cuida-se de ação, proposta originalmente perante a Segunda Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP, através da qual pretende a parte autora a retificação de dois imóveis referidos na petição inicial e em memorial descritivo e planta que acompanham a petição inicial. O Cartório de Registro de Imóveis (C.R.I.) remeteu ao Juízo certidões de imóveis da propriedade da parte demandante e dos confrontantes (fl. 23/38). O Juízo Estadual, em decorrência do interesse da União Federal, remeteu os autos para a Justiça Federal (fls. 365/366). Determinada a realização de perícia (fl. 378). Laudo pericial e anexos juntados às fls. 404/467. Efetivado o levantamento dos honorários periciais (fls. 467/477). A União asseverou que as delimitações do imóvel a ela pertencente foram corretamente descritas no laudo pericial (fls. 511/514 e 521/523), ressaltando, todavia, as exigências previstas no Decreto-lei nº 2.398/87. O Ministério Público Federal (MPF) apontou falha processual formal (ausência de intimação de confrontantes sobre os atos praticados após a redistribuição do processo para a Justiça Federal), nos termos da manifestação de fls. 526/528. Determinado o saneamento do feito para a correta inclusão das partes legitimadas passivas (fls. 530/532). Novamente, o MPF pugnou por nova intimação dos confrontantes (fl. 536), o que foi deferido (fl. 542). Fernando Louzada e Luiza Ferreira da Silva não foram localizados (fls. 554/556). Da mesma maneira, não foram localizados João Pedro dos Santos e Marisilda Stella dos Santos (fl. 560). Intimado(a)(s) a TV

Globo de São Paulo (fl. 574), a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS (fl. 578), a Companhia Energética de São Paulo - CESP (fl. 580) e a Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A (fl. 586). A ELETROPAULO requereu sua exclusão da lide por não possuir nenhum imóvel no município de Pindamonhangaba (fls. 618/622). A CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, criada pela cisão parcial da CESP, requereu nova citação alegando ausência de documentos essenciais para a validade do ato anteriormente efetuado (fl. 624). Decisão saneadora à fl. 640. Sobreveio manifestação da UNIVERSAL TELECOM S.A., alegando ter posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer turbação de terceiros, de imóvel inserido dentro da área objeto de retificação no presente feito, requerendo, por tal motivo, sua inclusão na lide e posterior citação, como confrontante (fls. 645/659). Novo pedido no mesmo sentido, em que a UNIVERSAL TELECOM impugna a ação de retificação e o laudo pericial, juntando documentos (fls. 666/1026). Intervenção do MPF à fl. 1062, opinando por nova manifestação do perito judicial e intimação das partes em decorrência da juntada dos novos documentos de fls. 666/1026. Novas decisões saneadoras às fls. 1067/1068 e 1134/1135. A PETROBRAS arguiu que a planta e o memorial descritivo devem respeitar a área desapropriada a que se refere o processo de desapropriação nº 194/91, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba-SP. O MPF oficiou pela intimação da Bandeirante Energia S/A para possibilitar eventual sucessão processual (fl. 1167), o que foi deferido (fl. 1168-vº.). Em decisão datada de 25 de junho de 2009, o Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP deu-se por incompetente e para cá remeteu os autos. Sendo esse o contexto, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Consoante alegação e documentos de fls. 666/1026, a UNIVERSAL TELECOM S.A. seria proprietária de imóvel inserido dentro da área objeto de retificação do presente processo, impugnando, por isso, a ação de retificação, os memoriais descritivos, mapas e o laudo pericial, nos quais não constou a área usucapienda, já que não correspondem à realidade fática, devendo ser a área usucapienda incluída e considerada para o julgamento da presente ação de retificação. Desse modo, considerada a impugnação de terceiro interessado (UNIVERSAL TELECOM S.A.) e, logo, a potencialidade comprovada de ampliação da área do imóvel objeto da presente ação de retificação, inexistindo prova suficiente e contundente de erro no registro da escritura translativa de propriedade ou mero engano a respeito da área descrita no título dominial, evidencia-se a pretensão autoral de aquisição de propriedade, o que não é possível por meio da simples ação de retificação imobiliária prevista no art. 860 do Código Civil de 1916 e no art. 212 da Lei nº 6.015/73, sendo adequada no caso concreto a ação de USUCAPIÃO. Noutros termos, a ação de retificação de registro, proposta pelo procedimento da jurisdição voluntária, objetiva apenas a correção na descrição do imóvel, contudo, havendo impugnação dos demais interessados, não é possível seja acrescida área ao imóvel adquirido (STJ, RESP 54877, REL. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ 12/12/2005). Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL. ART. 213 DA LEI 6.015/73. ENUNCIADO N. 7/STJ. Incabível a reapreciação do suporte fático-probatório da causa em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Pretório. A ação de retificação de registro não se presta para a aquisição de propriedade de imóvel sem o correspondente título dominial, nem tampouco para o acréscimo significativo da área original. Recurso especial não conhecido. (RESP 689628, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 20/03/2006) Assim, a via eleita não se mostra adequada a satisfazer a pretensão autoral, o que caracteriza a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual de agir, que se fundamenta no binômio necessidade-adequação. Em consequência, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ressalvada ao(a) Autor(a) a via própria para o exercício de sua pretensão. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, art. 267, VI). Por não haver vencedor nem vencido na espécie, não são devidos honorários advocatícios (CPC, art. 20, caput), máxime por se tratar de pedido de retificação do registro imobiliário, procedimento de jurisdição voluntária (STJ, AGA 387066, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 16/10/2006). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001436-37.2003.403.6121 (2003.61.21.001436-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DUARTE E SANTOS TAUBATE LTDA X GILBERTO DOS SANTOS X LAURA APARECIDA DUARTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUARTE E SANTOS TAUBATE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA APARECIDA DUARTE DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido a fls. 74, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar cópias simples dos documentos pretendidos para que a Secretaria promova sua substituição. Prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 76, remetendo-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0002608-67.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SILAS CORREA E IRMAOS LTDA EPP X DARCY CORREA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X SILAS CORREA E IRMAOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY CORREA

Tendo em vista a ocorrência da divergência existente entre o valor da causa fixado na petição inicial (R\$ 26.544,19 - fl. 04) e o valor da condenação fixado no dispositivo da sentença (R\$ 29.366,58 - fl. 68), corrijo de ofício o apontado erro, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. Sendo assim, no dispositivo da sentença, onde se lê: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 29.366,58, valor este atualizado até 19/10/2007 (fl. 03), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato., leia-se: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 26.544,19, valor este atualizado até 19/10/2007 (fl. 03), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000054-93.2009.403.6122 (2009.61.22.000054-6) - MARIA DAS DORES GOMES DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DAS DORES GOMES DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença (art. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), a depender das conclusões da prova médica a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Com a juntada deste, apresentaram as partes alegações finais por escrito. Convertido o julgamento em diligência, foram prestadas pelo perito informações acerca de contradição existente no laudo, a respeito das quais manifestou-se a autora. O INSS manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pelas cópias da CTPS de fls. 17/19 e, principalmente, pelas informações colhidas do CNIS anexadas às fls. 96/97, por meio das quais se vê que a autora manteve vínculo trabalhista com o empregador Sumihiro Murakami até 08/01/2009. Meses depois, mais precisamente em julho de 2009, sem que houvesse perda da qualidade de segurada, passou a efetuar recolhimentos aos cofres do INSS como contribuinte individual, o que faz até os dias atuais. Como se sabe, a aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita quando do surgimento da incapacidade. No caso destes autos, conforme esclarecido pelo perito, a incapacidade da autora para o trabalho (parcial) teve início no ano de 1992, afirmação que não afasta a conclusão de que satisfeito o requisito da qualidade de segurada aqui analisado, mesmo porque, naquela época, a autora mantinha vínculo empregatício com o empregador Fausto Keigo Fukuda, ostentando, assim, a condição de segurada obrigatória da Previdência Social. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, os já mencionados formulários CNIS são aptos a comprovar o preenchimento do requisito em tela, demonstrando que a autora verteu contribuições em número superior ao mínimo exigido (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Com relação ao mal incapacitante, o laudo pericial produzido às fls. 67/69, complementado à fl. 87, reconheceu ser a autora, que possui atualmente 54 anos de idade (doc. de fls. 14/15), portadora de epilepsia

convulsiva generalizada, doença que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Ao ser indagado, tanto pelo juízo quanto pela autora, a respeito da existência de prognóstico de reabilitação profissional (quesitos n. 2.b e C, respectivamente), foi enfático o examinador ao responder que não. Além do mais, não se pode perder de vista as condições pessoais da autora, de idade já relativamente avançada (54 anos, conforme visto) e de pouca escolaridade, descrita assim pelo examinador (fl. 67): Aos 7 anos, estudou até a 1ª série completa. Só aprendeu a desenhar o nome e soletrar, embora tenha ido apenas um ano na escola, sabe deixar recados, ler números, mas não sabe ver horas. A incapacidade, tal como diagnosticada pelo perito, seria parcial para uma pessoa jovem e de boa escolaridade. Para a autora, em vista de suas condições pessoais acima descritas, deve ser tida como total para o exercício de atividade laborativa, nos moldes do enunciado da Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Desta feita, uma vez comprovada a condição de segurada, a carência mínima exigida e a incapacidade para o trabalho, sem prognóstico de reabilitação profissional, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Quanto à data de início do benefício, tenho não ser possível fixá-la na data do indeferimento do pedido administrativo, tal como postulado na inicial. Isso porque, não se pode tomar como marco exato do início da incapacidade o ano de 1992, conforme diagnosticado pelo perito, uma vez que, conforme já anotado anteriormente, quando da análise quanto à presença do requisito da qualidade de segurada, a autora desenvolveu atividade laborativa até janeiro de 2009, pressupondo-se que, até aquela época, conservou certo grau de capacidade para o trabalho, levando a concluir que a inaptidão laborativa definitiva somente veio a surgir posteriormente, em data em que o perito não soube precisar. Não se nega o estado doentio da autora desde longa data. Entretanto, nem sempre doença corresponde à incapacidade, como evidenciou ser o caso da autora, eis que portadora da doença desde 1992, mas que desempenhou atividades regulares até 2009. Dessa forma, inexistindo nos autos elementos capazes de indicar com precisão o marco inicial da incapacidade, o início do benefício deve ser fixado a partir da realização da perícia médica em juízo, em 15/07/2010, pois, somente a partir daí é que se pôde ter a certeza quanto à incapacidade da autora para o trabalho, risco social juridicamente protegido. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos que autorizam a antecipação de tutela, tal como permite o artigo 273 do CPC. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA DAS DORES GOMES DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 15/07/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 166.572.378-55. Nome da mãe: Aurora Costa Gomes. PIS/NIT: 1.237.538-228-7. Endereço do segurado: Rua Tucanos, n. 475 - Bastos/SPDestarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 15/07/2010, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000306-96.2009.403.6122 (2009.61.22.000306-7) - TATIANE CRISTINA XAVIER DE MEIRA - INCAPAZ X

MARIA APARECIDA CONSTANTE RIBEIRO(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação cujo objeto era o restabelecimento do pagamento de pensão por morte, devida pelo INSS à TATIANE CRISTINA XAVIER DE MEIRA (n. 139.670.246-3). Em consulta ao CNIS, tirou-se informação da reativação administrativa do benefício, inclusive pagamento dos valores devidos desde a suspensão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A decisão administrativa de reativação da prestação e pagamento dos valores devidos desde a suspensão deve ser tomada como reconhecimento jurídico do pedido. E como ao propor a demanda a autora tinha pleno interesse processual na solução do litígio, cuja conduta do INSS ensejou, em homenagem ao princípio da causalidade, responde a autarquia previdenciária pelos encargos da sucumbência (art. 26 do CPC). No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ABONO PREVISTO NA LEI Nº8.213/91. ÍNDICE DE 147,06%. INCORPORAÇÃO. DATA. - A jurisprudência deste Tribunal consagrou a tese de que o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, no percentual de 147,06%, tem vigência a partir de setembro de 1991, não retroagindo à data da concessão do abono instituído pela Lei nº8.178/91. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 147,06%. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. - Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em Juízo, ocorre a situação prevista no artigo 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir. - Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência. - No caso de sucumbência mínima do pedido, pelo reconhecimento administrativo do reajuste de 147,06% pelo réu em relação aos demais pedidos postulados na peça inicial, aplica-se o preceito do parágrafo único do artigo 21, do CPC, que impõe ao litigante que decair da quase totalidade dos pedidos o ônus de suportar o pagamento integral da verba de sucumbência. - O comando expresso no artigo 128, da Lei nº8.213/91 isenta o obreiro do pagamento de custas processuais e não da verba honorária advocatícia, benefício este concedido tão-somente em sede de ação acidentária (Súmula nº110). - Recurso especial não conhecido(RESPE 199700639576, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:16/11/1998 PG:00126.) Destarte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, II, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00, pelo INSS. Sem custas, porque não adiantadas. Fixo a remuneração da advogada dativa no valor máximo da respectiva tabela, que deverá ser requisitado após o trânsito em julgado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000182-79.2010.403.6122 (2010.61.22.000182-6) - IONE DE SOUZA SIQUEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. IONE DE SOUZA SIQUEIRA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviços, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, como segurado empregado, os exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Juntou-se aos autos cópia do procedimento alusivo à justificação administrativa, a respeito do qual teve vista o INSS, que nada requereu. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir a autora mais de 30 anos de serviços, mediante o somatório de períodos de trabalho no meio urbano, devidamente anotados em CTPS, alguns dos quais em condições especiais, passíveis, portanto, de conversão mediante multiplicador pertinente. Como os períodos de trabalho da autora estão todos anotados em Carteira de Trabalho (fls. 09/13), a questão maior repousa na propalada atividade especial desenvolvida. DO TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de

atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a

atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. Da petição inicial é de se ver que a autora pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes lapsos: de 14.10.1980 a 31.10.1980, 13/12/1982 a 12.03.1983 e 06.01.1986 a 02.10.1986, trabalhados para a Fiação de Seda Bratac S/A; de 10.05.1990 a 16.10.1996 e 01.04.1997 até o requerimento administrativo, para a Associação Beneficente de Bastos. Quanto aos três primeiros períodos de trabalho, exercidos para a Fiação de Seda Bratac S/A, não são passíveis de conversão de especial para comum. De efeito, conforme se pode extrair das anotações constantes de sua CTPS (fls. 09/13), nos períodos em questão, a autora exerceu as funções de auxiliar de sementagem e auxiliar de fiandeira. Como não se tratam de atividades que encontram cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, trouxe a autora o documento de fls. 85/86, ou seja, formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), mas que se mostra inservível para o fim colimado. De fato, na forma do art. 58 da Lei 8.213/91, referido formulário (PPP) somente tem validade previdenciária se acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. E mesmo desconsiderando a natureza do formulário coligido, como não se trata, como dito, de atividade prevista nos decretos regulamentares, imprescindível seria a apresentação de laudo pericial ou prova similar. Anote-se, aliás, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado data de junho de 2010, enquanto as atividades que se pretende ver enquadradas como especiais reportam-se aos lapsos de 14.10.1980 a 31.10.1980, 13.12.1982 a 12.03.1983 e 06.01.1986. Ainda que se pudesse considerar, de forma isolada, o citado formulário Perfil Profissiográfico Profissional como prova da exposição a agentes agressivos, é de se notar que o nível de ruído ali constante é de 79 dB(A), sendo certo que o nível de ruído necessário à caracterização da atividade como especial deve ser superior a 80 dB, ante a divergência entre os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em interpretação pro misero, pelo menos até a edição do Decreto 2.172/97, quando então majorado para 90 dB, conquanto reduzido novamente a partir do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, ou seja, para 85 dB. Ademais, ainda no que diz respeito às informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 85/86, não se afigura aceitável a informação de que o trabalho nas funções de auxiliar de sementagem e auxiliar de fiandeira se faça em condições de umidade (sequer aferida) a ponto de impor sejam reconhecidos como sujeitos a agentes agressivos, como ocorre com aquelas atividades mencionadas no item 1.1.3 do Decreto 53.831/64 (lavadores, tintureiros e operários nas salinas). Além disso, oportuno consignar que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, prevendo ainda o parágrafo 3º (acrescentado pela Lei 9.528/97) do referido artigo a aplicação de penalidade pecuniária à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo. Desta feita, os períodos mencionados devem ser considerados como comuns, sem incidência de fator multiplicador, não merecendo censura a decisão administrativa do INSS. Quanto aos lapsos de 10.05.1990 a 10.10.1996 e 01.04.1997 até o requerimento administrativo, em que laborou para a Associação Beneficente de Bastos, são passíveis de enquadramento como especiais, pelo menos até 10 de dezembro de 1997. Nos períodos mencionados, de acordo com as informações constantes do Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 87/88, a autora exerceu as funções de faxineira, lavadeira e auxiliar de enfermagem, todas elas desempenhadas em ambiente hospitalar. Referidas atividades, por afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos (no caso, biológicos, como germes infecciosos e/ou parasitários humanos), são passíveis de reconhecimento como especiais, tendo em vista previsão contida nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto

53.831, de 25/03/1964. Confira-se. CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES 1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. 2.1.3 MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM Médicos, Dentistas, Enfermeiros Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185, de 6-2-58. E mais, conforme já discorrido, a partir de 11 de dezembro de 1997, para a comprovação de sujeição a agentes nocivos, passou-se a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Inexistente nos autos tal prova, o reconhecimento do trabalho em condições especiais deve limitar-se a 10.12.1997. DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPSOs períodos anotados em Carteira de Trabalho são inconteste, neles não recaindo discussão, pois constantes do CNIS (fl. 56), valendo ressaltar que a anotação na Carteira de Trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 283 162 0 Contribuição 23 7 0 Tempo Contr. até 15/12/98 15 3 4 Tempo de Serviço 25 0 0 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 09/07/74 02/03/79 u c Supermercados ao Barateiro S/A (comum) 4 7 2414/10/80 31/10/80 u c Fiação de Seda Bratac S/A (comum) 0 0 1813/12/82 12/03/83 u c Fiação de Seda Bratac S/A (comum) 0 3 006/01/86 02/10/86 u c Fiação de Seda Bratac S/A (comum) 0 8 2710/05/90 16/10/96 u c Associação Beneficente de Bastos (especial) 7 8 2001/04/97 10/12/97 u c Associação Beneficente de Bastos (especial) 0 10 011/12/97 11/09/08 u c Associação Beneficente de Bastos (comum) 10 9 1 Como se vê, até a data do primeiro requerimento administrativo formulado (11.09.2008 - fls. 24/26), considerando os períodos de trabalho exercidos em condições especiais aqui reconhecidos, a autora havia implementado apenas 25 anos de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição almejada, nem mesmo a proporcional, porquanto não satisfeitos os requisitos da EC 20/98, o denominado pedágio. Levando-se em conta que a autora continua trabalhando até os dias atuais para a Associação Beneficente de Bastos, ainda não logrou implementar tempo de serviço (30 anos) capaz de proporcionar-lhe acesso à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito subsidiário, condenando o INSS a considerar como especiais, para fins de futura aposentadoria, os períodos de 10.05.1990 a 10.10.1996 e 01.04.1997 a 10.12.1997, passíveis de serem convolados em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.2). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000410-54.2010.403.6122 - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ VALENTIM DE OLIVEIRA SOBRINHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao requerimento formulado administrativamente, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requereu ainda, subsidiariamente, benefício assistencial de prestação continuada, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Asseverou ter trabalhado por muitos anos no meio rural, em período mais recente como diarista para diversos proprietários rurais, até ser acometido por moléstia incapacitante. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a expedição de mandado de constatação, encontrando-se o respectivo auto acostado aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal

do autor e inquiridas três testemunhas por ele arroladas. Juntou-se aos autos laudo pericial elaborado por profissional médico nomeado pelo juízo. Ao fim da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para oferecimento de alegações finais, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo para implantação de benefício de auxílio-doença, a qual restou rejeitada pela parte autora. Apresentados memoriais finais pela autora, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que, em seu parecer, manifestou-se pela improcedência do pedido de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de amparo assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Entendendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), passo à análise dos dois primeiros (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), só conhecendo do último (benefício assistencial) se não puder acolher nenhum daqueles. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita pela averiguação do preenchimento da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), bem como da carência, ao tempo da incapacidade. Na espécie, o preenchimento de tais requisitos restou demonstrado pelo início de prova material, corroborado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, constatando que, ao tempo do surgimento da incapacidade, o autor encontrava-se filiado à Previdência Social. De feito, restou comprovado nos autos que o autor, depois de encerrado o último contrato de trabalho formalizado em CTPS, em 26/09/2005 (fl. 123), passou a trabalhar como diarista para vários proprietários rurais do município de Bastos, mencionando-se os nomes de Tomio, Josias, Nelson Padeiro e Carlinhos. Ficou evidenciado ainda que o autor, que possui longo histórico de trabalhador rural (CTPS de fls. 33/44), somente abandonou a atividade rural após a cirurgia para amputação do hálux direito (dedo maior do pé), intervenção que ocorreu em agosto de 2009, segundo atestou o expert médico. Nessa época, o autor trabalhava como bóia-fria, conforme já mencionado, para proprietários rurais da região de Bastos/SP. Como se verifica, figurava o autor, desde que encerrado o último vínculo formal de trabalho, até a realização da cirurgia, entre os beneficiários obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na classe dos segurados empregados - art. 11, I, a, da Lei 8.213/91, ou seja, na condição de rurícola, dizendo-se bóia-fria (ou volante ou diarista), prestou serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a empregador, sujeito à subordinação e mediante remuneração, restando comprovado, nesses moldes, o preenchimento dos requisitos em questão - qualidade de segurado e carência -, sendo oportuno consignar que, qualificado o bóia-fria como empregado, não lhe cabe, portanto, comprovar o recolhimento das contribuições devidas, que ficam a cargo do empregador. Em consonância com os testemunhos colhidos, está ainda o início de prova material carreado em nome do próprio autor, consubstanciado nas anotações constantes da CTPS, a indicarem, conforme já observado, longo histórico de dedicação ao trabalho rural, além do contrato particular de uso e conservação de propriedade rural anexado às fls. 45/47. Prosseguindo na análise quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos, é de se ver que, no tocante ao mal incapacitante, asseverou o examinador ser o autor portador de diabetes mellitus, aterosclerose obliterante periférica e seqüelas de amputação do hálux direito (resposta ao quesito judicial n. 2.a), doenças que lhe acarretou incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A invalidez - risco social juridicamente protegido - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). Nos ensina DANIEL PULINO (A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro, ed. LTR, p. 121): [...] a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma realmente ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e seus dependentes. Por isso tanto a perda quanto a drástica (substancial) redução da capacidade de trabalho e ganho do segurado levam à situação de necessidade social, que se irá socorrer com a concessão da aposentadoria por invalidez. Como dito, a incapacidade requerida pelo direito positivo brasileiro, a teor do art. 42 da Lei 8.213/91, é a geral de ganho mediante trabalho, ou seja, para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. Por tais razões, não obstante tenha o expert concluído pela incapacidade parcial do autor, entendo que, em razão de suas condições pessoais (atualmente 58 anos de idade) e baixo grau de escolaridade, o que pode ser aferido pelas funções anotadas em sua CTPS, o autor, em realidade, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de laboral. A incapacidade, tal como asseverado pelo perito, poderia ser considerada parcial para uma pessoa jovem e de boa escolaridade. Para o autor, de idade já relativamente avançada e de baixo

nível de instrução escolar, deve ser considerada total para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência. Em razão do exposto, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise quanto aos pleitos de auxílio-doença e de benefício assistencial. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 1 (um) salário mínimo (art. 201, 2º, da CF). Quanto ao termo inicial do benefício, não há nos autos comprovação de prévia postulação administrativa para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, estando os documentos de fls. 23/27 a indicarem requerimento administrativo versando benefício assistencial. Sendo assim, a data de início do benefício deverá corresponder à citação, em 02/06/2010 (fl. 114). Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ VALENTIM DE OLIVEIRA SOBRINHO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 02/06/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 128.161.908-62. Nome da mãe: Maria José de Oliveira. PIS/NIT: 1.209.906.581-2. Endereço do segurado: Rua Santos, n. 35 - Jardim Santa Luzia - Bastos/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à citação. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando em consideração o termo inicial do benefício e seu valor, a indicar que o total da condenação não superará 60 salários mínimos, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000499-77.2010.403.6122 - EDSON FERNANDES DA SILVA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EDSON FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o trabalho. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Produzidas as provas essenciais, deu-se vista às partes, que se manifestaram em considerações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Improcede o pedido. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito à prestação postulada. O laudo pericial de fls. 95/98 refere que o autor, de forma indubitosa, não se encontra inapto sequer para o exercício da atividade habitual. Segundo a perita, o autor tem diagnóstico de epilepsia, doença suscetível de controle medicamentoso - faz uso de medicação prescrita desde os sete anos de idade, que precisa de adequação, e que evita crises convulsivas. Como disse a perita (fl. 97): Após avaliação psicopatológica do periciando, concluo que o Sr. Edson Fernandes da Silva é totalmente capaz de exercer função laborativa, desde que faça uso regular do medicamento prescrito para o quadro clínico que o mesmo apresenta. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é

necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000571-64.2010.403.6122 - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O laudo pericial não está dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000712-83.2010.403.6122 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (16/05/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000986-47.2010.403.6122 - MARIA DAS DORES RIBEIRO DE MELO SILVA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para que haja o devido andamento no presente feito a regularização da procuração é providência indispensável. Do manuseio da presente ação verifico que todas as providências necessárias já foram tomadas pela secretaria do Juízo. Inclusive, a advogada subscritora da inicial noticiou nos autos às fl. 57 que diligenciou perante o cartório competente a fim de que fosse expedido o instrumento público. Contudo, até o presente momento referido documento não foi trazido aos autos, o que obsta o devido andamento do feito por irregularidade na representação processual. Feitas estas considerações, providencie a advogada da parte autora a juntada do instrumento público de mandato, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0001092-09.2010.403.6122 - JOSE DE FREIAS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001162-26.2010.403.6122 - MARIA NEIA DA SILVA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA NEIA DA SILVA CRUZ, nos autos qualificada, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Produzidas as provas essenciais, as partes manifestaram-se em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Improcede o pedido. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido

ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social como empregada, cuja última relação de trabalho findou em 1985. Seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social ocorreu em 2009, já aos 59 anos de idade, promovendo recolhimentos, como segurada facultativa, entre maio a agosto do aludido ano (fl. 21). A perícia judicial realizada (fls. 74/77) atribuiu à autora condição de incapacitada para o trabalho em data precisa, ou seja, 11 de junho de 2004, quando sofreu acidente vascular cerebral (AVC), que resultou perda da visão do lado direito e diminuição da força muscular em membro superior esquerdo (parestesia). Adicione-se, como mera peça informativa, porque destituído de valor probante, o laudo de fls. 55/63, produzido por médico particular responsável pelo tratamento dispensado à autora. Segundo referida peça informativa, em 1999, a autora apresentou arritmia cardíaca como consequência de doença de chagas pré-existente e, em 2004, acidente vascular cerebral, que ceifaram sua capacidade de trabalho. Acrescente-se, ainda, o parecer médico do INSS (fls. 79/81) e laudo pericial administrativo (fl. 82), ambos a reconhecer a incapacidade de trabalho da autora, mas com marco inicial anterior ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social. Assim, considerando que a incapacidade para o trabalho (2004) remonta a período anterior à nova filiação (maio de 2009), não faz jus a autora a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001170-03.2010.403.6122 - MARIA RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001305-15.2010.403.6122 - BENEDITO JOSE BONFIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. BENEDITO JOSÉ BONFIM, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n. 8.213/91), desde requerimento administrativo, ao argumento de ser segurado especial do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado o pleito de antecipação da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral, bem como a pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 88/89. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e inquiriram-se testemunhas. O INSS ofertou proposta de acordo, recusada pelo autor. Assim, ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Procede o pedido. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei n. 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. No caso, demonstrou o autor sua condição de segurado especial da Previdência Social. De fato, há indicativo material do exercício de atividade como segurado especial, desde os documentos de fls. 14, que compuseram o pedido administrativo, donde se extraem ser o autor proprietário de pequena gleba rural (Sítio São Paulo), cuja produção sempre resultou do esforço familiar, sem ajuda de empregados. Aliado aos indicativos materiais, tem-se a prova oral colhida em audiência e, também relevante, a circunstância de o INSS, ainda no âmbito administrativo, ter reconhecido a condição de segurado especial do autor, tomada inclusive como fundamento da proposta de acordo entabulada - mas não aceita. Quanto à carência de doze contribuições, não é de ser exigido do autor, tendo em conta a sua condição peculiar de segurado especial da Previdência Social (art. 26, inciso III, da Lei 8.213/91), a impor o exercício de atividade rural igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido - art. 39, I, da Lei 8.213/91. Referido lapso está demonstrado nos autos de forma indubitosa. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Segundo o laudo de fls. 88/89, o autor padece de polineuropatia crônica, de etiologia inespecífica, com parestesias em membros inferiores, encontrando-se absoluta e irreversivelmente inapto para o trabalho dadas as restrições decorrentes do mal diagnosticado, o seu histórico profissional, idade e grau de instrução. Quanto à data de início da prestação, tenho deva corresponder à do pedido, em 13 de agosto de 2009, quando presentes já se evidenciavam as condições inerentes à aposentadoria reclamada. Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a partir de 13 de agosto de 2009, cuja renda mensal inicial corresponderá a um salário mínimo. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O

ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Considerando o provável valor do benefício (salário mínimo) e a respectiva data de início, a indicarem que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001342-42.2010.403.6122 - EULINA GALAZANS DE OLIVEIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EULINA GALAZANS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser portadora de deficiência física, incapacitando-a para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a concessão de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício vindicado. Na fase de instrução, designou-se perícia médica e estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Finda a instrução, manifestaram-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e n. Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. De efeito, é de se ver que a autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, porquanto devidamente comprovada sua condição de pessoa portadora de deficiência, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo médico produzido às fls. 77/79 atestou ser a autora portadora de disritmia cerebral, crises conversivas e deficiência mental leve, doenças que, associadas, fazem dela pessoa parcialmente incapacitada para o trabalho. Quando indagado sobre a existência de prognóstico de reabilitação para o exercício de outras atividades, foi enfático o perito ao responder que não (quesito judicial n. 2.b - fl. 78), asseverando, ainda, que com seus distúrbios variados, não acreditamos

que haja bom desempenho em quaisquer atividades (quesito n. 6.6 formulado pelo INSS). Não se pode desconsiderar também o fato de ser a autora pessoa de idade já relativamente avançada, contando atualmente com 55 anos de idade, eis que nascida aos 12/10/1950, além de possuir baixo grau de escolaridade, tal como descrito pelo perito em seu laudo, item I - Histórico (Síntese Biográfica e Patológica) - fl. 77. Dessa forma, poder-se-ia considerar parcial a incapacidade diagnosticada pelo perito se se tratasse de pessoa jovem e de boa escolaridade. Para autora, de idade já relativamente avançada e de pouca instrução, deve ser tida como total para o exercício de atividade laborativa que lhe assegure subsistência. Comprovado, também, que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. De efeito, a autora, desde o falecimento do marido, em março de 2010, reside sozinha, não possuindo qualquer tipo de rendimento, dependendo exclusivamente da ajuda dos filhos para poder sobreviver, vivendo em situação de miserabilidade, o que pode ser aferido também pelas fotografias que instruem o relatório socioeconômico (fls. 67/72). E conclui a assistente social, ao final de seu exame: Após realizar visita domiciliar visando o estudo sócio-econômico a fim de constatar as condições sócio-econômicas-culturais em que vivem a autora e sua família conclui que, a autora sobrevive em condições sócio-econômicas precárias. A autora não exerce atividade remunerada e, conseqüentemente, não auferir renda para prover a própria manutenção. Depende da ajuda dos filhos casados, que não convivem sob o mesmo teto, para poder subsistir. Portanto, a autora é carente social e economicamente e não possui renda para suprir nem mesmo as necessidades básicas mais vitais, indispensáveis à sobrevivência. Daí que perfaz a autora os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser portadora de deficiência e insubsistência de meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Quanto ao início do benefício, tendo havido pedido formulado administrativamente, deve retroagir àquela data, ou seja, em 25/06/2010 (fl. 22), época em que já preenchia a autora os requisitos exigidos para o deferimento do benefício assistencial. Verifico, agora, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela requerida. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive a autora, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: EULINA GALAZANS DE OLIVEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 25/06/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 253.494.348-02. Nome da mãe: Maria de Santana Calazans de Oliveira. PIS/NIT: 1.206.031.681-4. Endereço do segurado: Rua Aristides Dinamarco, n. 320 - Distrito de Parnaso - Tupã/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, retroativo ao requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 salários mínimos, sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001403-97.2010.403.6122 - AMELIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. AMÉLIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, desde requerimento administrativo (29/10/2009), majorada em 25% a renda mensal inicial (art. 45 da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de

atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Citado, o INSS contestou o pedido, quando alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Produzidas provas essenciais, abriu-se vista dos autos às partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No mérito, improcede o pedido. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito à prestação. No caso, conforme perícia realizada (fls. 89/93), a autora apresentou, há 28 anos, quadro de episódio depressivo maior severo com sintomas psicóticos de início de pós-parto, encontrando-se atualmente psiquiatricamente estabilizada, em uso regular de medicação. E concluiu a experta, de forma categórica, não haver qualquer restrição ao exercício sequer da atividade habitual. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0001554-63.2010.403.6122 - AUGUSTO ALENCAR SERGIO(SP160125 - APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF. Publique-se.

0001556-33.2010.403.6122 - NATALICIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ISAO UMINO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001596-15.2010.403.6122 - EDIMEIA PONTELLI SANCHES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001636-94.2010.403.6122 - JOSE APARECIDO DA FONSECA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. JOSÉ APARECIDO DA FONSECA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria especial, haja vista perfazer mais de 25 anos de atividade desenvolvida em condições especiais (mecânico), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de

justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Em face da decisão que determinou a realização de justificação administrativa, interpôs o autor recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS. O autor apresentou réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Como se observa, trata-se de ação versando reconhecimento de atividades profissionais exercidas em condições especiais, no caso, na função de mecânico e similares, suficiente para possibilitar acesso à aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente I do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28 expressamente veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevivência às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da

Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pretende o autor sejam reconhecidos como especiais todos os períodos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 17/25), na função de mecânico e similares (auxiliar mecânico e oficial mecânico), os quais, somados, permitem-lhe acesso à aposentadoria especial. Como se sabe, das atividades acima mencionadas, nenhuma se enquadra nos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, ainda, no anexo IV do Decreto 2.172/97. Nada impede, porém, possam ser reconhecidas para fins de contagem de tempo de serviço especial, desde que se comprove que foram desenvolvidas em ambiente de trabalho insalubre, penoso ou perigoso. Nesse sentido, é o enunciado da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. No caso em estudo, não restou caracterizado o exercício de atividade em condições especiais em nenhum dos períodos afirmados na inicial, conforme análise que se passa a fazer. De efeito, afirma o autor, em sua inicial (fl. 3), que, no exercício de suas atividades, esteve em contato obrigatório com agentes nocivos como ruído e derivados de hidrocarbonetos, descritos no item 1.1.6 e 1.2.11 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Conquanto indubitáveis os períodos de trabalho, porque devidamente anotados em CTPS, não merecem ser considerados especiais, pois a mencionada atividade, conforme já constatado, não encontra cômoda previsão nos decretos referidos, nem vem comprovada através de formulários (SB-40 e/ou similares), emitidos pelos empregadores, e laudos firmados por profissional de segurança, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. A dispensa de apresentação dos formulários pertinentes à comprovação de exposição aos agentes

insalubres afirmados (SB 40, DSS 8030, Dirben etc) só se justificaria em caso de comprovado encerramento das atividades comerciais das empregadoras, o que não restou aqui demonstrado. Cumpre lembrar ainda que, conforme anteriormente discorrido, a partir de 11 de dezembro de 1997, para a comprovação de exposição a agentes nocivos, passou a ser exigido laudo técnico de condições ambientais formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, prova também inexistente nos autos, e cujo ônus competia ao autor, conforme preconizado pelo artigo 333, I, do CPC. Portanto, as atividades exercidas pelo autor devem ser computadas como tempo comum, ficando, destarte, rejeitado o pedido para concessão de aposentadoria especial. E, mesmo que houvesse na inicial pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, esta também não seria devida, nem mesmo a proporcional, pois não implementados os pressupostos da regra de transição prevista na EC n. 20/98, o denominado pedágio, conforme se tem da tabela de contagem de tempo de serviço a seguir, a revelar que, na data da citação (15/06/2011 - fl. 72), o autor contava com apenas 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 348 180 0 Contribuição 28 12 0 Tempo Contr. até 15/12/98 18 5 1 Tempo de Serviço 28 11 23 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 01/10/76 30/01/77 u c T. Oyamada & Irmãos Ltda 0 4 001/02/77 22/06/79 u c Sastre & Cia Ltda 2 4 2224/02/81 12/12/81 u c Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda 0 9 1901/01/82 09/02/82 u c Cia Auxiliar de Transportes Coletivos 0 1 916/04/82 23/08/86 u c Auto Viação São João Clímaco Ltda 4 4 801/09/86 01/04/87 u c Empresa de Higienização Cestari S.C. Ltda 0 7 101/06/87 10/01/88 u c Cestari 0 7 1024/02/88 02/07/88 u c Grupo Cestari S/C Ltda 0 4 901/07/88 15/01/89 u c Icarai Transp. Turística Ltda 0 6 1501/02/89 12/01/93 u c Kuba Transportes e Turismo Ltda 3 11 1301/08/94 26/03/99 u c Wilson Yoshiharu Oyamada ME 4 7 2601/03/01 29/05/01 u c Prefeitura Municipal de Tupã 0 2 2904/06/01 15/06/11 u c Prefeitura Municipal de Tupã 10 0 12 Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003279-86.2011.403.6111 - BENTO GETULIO DE LIMA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes acerca da baixa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a juntada aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0000091-52.2011.403.6122 - GRACE APARECIDA PAULINO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. GRACE APARECIDA PAULINO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Quanto ao requisito da qualidade de

segurada, sua presença deve ser aferida à época do surgimento da incapacidade. No caso em tela, relata o perito que a doença que acomete a autora teve início no ano de 2007, asseverando, no entanto, que a incapacidade só veio a surgir em agosto de 2010 (resposta ao quesito judicial n. 2.d - fl. 120). Nessa época (agosto de 2010), conforme se pode extrair das guias de recolhimentos (GPS) juntadas às fls. 11/76, bem como das informações colhidas do CNIS anexadas às fls. 134/136, a autora encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, vertendo recolhimentos na condição de contribuinte facultativa (cód. 1473), o que lhe confere a condição de segurada do INSS. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, as já mencionadas GPS e os formulários CNIS são aptos a comprovar o preenchimento do requisito em tela, demonstrando que a autora verteu contribuições em número superior ao mínimo exigido (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Com relação ao mal incapacitante, o laudo pericial produzido por especialista na área ortopédica (fls. 118/123) reconheceu ser a autora, que possui atualmente 47 anos de idade (doc. de fl. 10), portadora de doença degenerativa lombar avançada, com discopatias, compressão de raízes nervosas, e seqüela de hérnia discal L4-5, operada, moléstias que fazem dela pessoa parcialmente incapacitada para o trabalho. Necessário ressaltar, no entanto, que apesar de as limitações físicas que acometem a autora possuírem caráter permanente, tal como diagnosticado pelo expert médico, ainda se mostra possível sua reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, tal como se pode extrair da resposta do perito ao quesito n. 2.b formulado pelo juízo, existindo restrição apenas exercer atividades de esforços, em definitivo, restando claro a existência prognóstico de reabilitação para o desempenho de atividades leves, compatíveis com as limitações impostas pelas doenças, revelando-se oportuno, para melhor esclarecimento quanto ao quadro clínico da autora, a transcrição da conclusão do examinador (fl. 123): A pericianda é portadora de doença degenerativa avançada na coluna lombossacra. É portadora de seqüelas estruturais e neurológicas que incapacitam para o exercício de atividades de esforços, em definitivo. Como pode exercer atividades leves e em posição sentada, então pode-se afirmar que é portadora de incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Não se pode deixar de considerar, ainda, o fato de ser a autora pessoa relativamente jovem (47 anos de idade, conforme já assinalado), afigurando-se demasiadamente prematuro considerá-la totalmente incapacitada para exercer atividade laborativa que lhe assegure a subsistência. Assim, levando em consideração os males diagnosticados, cujas características geram incapacidade parcial para o trabalho, com possibilidade de readaptação profissional, é de ser reconhecido o direito à obtenção de auxílio-doença (pedido formulado subsidiariamente), a ser-lhe pago enquanto se mantiver incapaz. Quanto à data de início do benefício, há que ser considerada a conclusão constante do laudo pericial de fls. 118/123, atestando início da incapacidade em agosto de 2010 (resposta ao quesito judicial n. 2.d). Por tal razão, não é possível fixar o termo inicial na data do requerimento administrativo formulado pela autora, uma vez que não havia diagnóstico de incapacidade naquela data, sendo certo que, somente a partir da realização da perícia judicial, em 20/07/2011, é que se pôde ter a certeza quanto à incapacidade (parcial) da autora. Portanto, o início do benefício deve ter seu termo fixado a partir da realização da perícia judicial. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Encontram-se, outrossim, presentes os requisitos que permitem a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: GRACE APARECIDA PAULINO. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 20/07/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 096.093.238-04. Nome da mãe: Grace Aparecida Paulino. PIS/NIT: 1.240.976.268-0. Endereço do segurado: Chácara Recanto do Gaúinho, Estrada da Olaria, município de Quatá/SPDestarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 20/07/2011, até que seja reabilitada profissionalmente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Tratando-se a presente de sentença ilíquida proferida contra Autarquia federal, mister seja ela submetida ao reexame necessário, consoante entendimento do E. STJ (EAG 201001691722 e AGA 201000154226). Assim, decorrido o prazo para recurso voluntário, e tendo ou não a parte vencida dele se utilizado tempestivamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se, registre-se, intemem-se e officie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000198-96.2011.403.6122 - ZILDA MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 83/87). As partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, conforme se tem à fl. 85, ao ser indagado se autora encontrava-se total ou parcialmente incapacitada para o trabalho, respondeu o examinador: Não. A pericianda é tabagista, diabética, tem dislipidemia e apresenta história familiar positiva para insuficiência coronariana. Considerando esses fatores de risco, foi encaminhada para o Serviço de Cardiologia da Santa Casa de Marília, onde foi atendida pela Dra Joice S. Piva (CRM 148.053) que a submeteu a Teste Ergométrico em 23 de março de 2011, cujo resultado foi normal, como se observa pelo atestado anexado à última folha deste laudo (resposta ao quesito judicial 1). Como se verifica, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que as moléstias que acometem a autora - atualmente com 51 anos - não lhe ocasionam incapacidade, inclusive para o desempenho da atividade laboral habitual - do lar. Corroborando a assertiva do perito judicial, o laudo médico apresentado (fl. 87), atestando que a autora encontra-se em acompanhamento no ambulatório de cardiologia da Santa Casa de Marília, por apresentar fatores de risco, tendo sido submetida a teste ergométrico em 23.03.2011, cujo resultado foi negativo. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000250-92.2011.403.6122 - CREUZA BONIN DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 43/47).Finda a instrução, manifestou-se o INSS em memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado.No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurador e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurador e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, conforme se tem à fl. 45, ao ser indagado sobre qual doença acomete a autora, bem como se há incapacidade total ou parcial para o trabalho, respondeu o examinador: A pericianda não está incapacitada.A pericianda é portadora das seguintes enfermidades:a) Cervicartrose, isto é, artrose localizada na coluna cervical;b) Gonartrose incipiente a direita, ou seja, artrose leve no joelho.c) Síndrome do manguito Rotador no ombro direito, de grau leve. Observação: as moléstias da pericianda não apresentam gravidade que possa provocar incapacidade para o trabalho, além de responderem bem ao tratamento (resposta aos quesitos judiciais 1 e 2 a).Como se verifica, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que as moléstias que acometem a autora, não lhe ocasionam incapacidade, inclusive para o desempenho da atividade laboral habitual - do lar.Importante consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se a pericianda impedida de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese, pois, conforme se verifica das respostas apresentadas pelo perito, as moléstias atribuídas a autora, atualmente, não lhe incapacitam para seu trabalho habitual.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímese.

0000450-02.2011.403.6122 - APARECIDA JORGE DA SILVA PEDRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDA JORGE DA SILVA PEDRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser seguradora do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de auxílio-doença. Citado, o INSS contestou o pedido, quando alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Produzidas provas essenciais, manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No mérito, improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de seguradora do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito às prestações. No caso, segundo o perito judicial (fls. 62/67), a autora é portadora de osteoporose, de natureza leve, em tratamento medicamentoso, e não se encontra

incapacitada sequer para o exercício da atividade habitual de costureira, desenvolvida desde o ano de 2005. E nenhum outro elemento probatório há nos autos - como percepção anterior prestação por incapacidade, exames, laudos ou prontuários médicos - para se repudiar a conclusão do médico perito. Em suma, o quadro doentio da autora não induz limitação para o trabalho. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000769-67.2011.403.6122 - MARILDA SILVA FALCAO(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a autora estar doente, mas não incapaz. Para as respostas às indagações que lhe foram propostas, o perito médico indicou a doença a qual a parte autora é portadora, e preponderou não ser incapacitante. Razão pela qual tenho por desnecessária a complementação pericial. Feitas estas considerações, indefiro os quesitos complementares formulados, e concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora, querendo apresente suas alegações finais.. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000854-53.2011.403.6122 - ELENITA MUNIZ NICOLAU(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ELENITA MUNIZ NICOLAU, nos autos qualificada, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Produzidas as provas essenciais, as partes manifestaram-se em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Improcedem os pedidos. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social, conforme CNIS, sempre como segurada facultativa, promovendo recolhimentos entre maio de 2008 a março de 2010 e de maio de 2010 a dezembro de 2011 (fls. 114/115). Seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social remete, assim, aos seus 53 anos de idade, pois nascida aos 24 de dezembro de 1955. A perícia judicial realizada (fls. 102/104) atribuiu à autora condição de absolutamente incapaz para o exercício de atividades laborais por padecer de esquizofrenia, cujo marco inicial é o ano de 1983. E nada desabona a conclusão da perita. Dados do Instituto de Psiquiatria de Tupã (fls. 71/73), com idêntico diagnóstico (esquizofrenia paranóide), referem sucessivas internações hospitalares, desde o ano de 1997, renovadas em 1998, 1999, 2001 e 2005, bem como tratamento, a partir de 2007, através do projeto Hospital-Dia-Cultivada - não houve necessidade de novas internações, mas o quadro doentio da autora inclusive limita sua participação no programa. Também em dois pedidos administrativos postulados pela autora, em 2010 e 2011 (fls. 83/84), esboçaram os peritos do INSS igual conclusão, até mesmo a incapacidade para o trabalho, que remontaria a 1983 ou 2007. Portanto, as provas trazidas pelas partes (autor e réu) e produzidas pelo juízo convergem na seguinte conclusão: a

autora encontra-se absolutamente incapacitada, por padecer de esquizofrenia, com marco inicial em 1983. Assim, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior à nova filiação, não faz jus a autora a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000926-40.2011.403.6122 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Em princípio providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos da cópia da certidão de óbito, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado nos autos. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros, no polo ativo da ação. No prazo acima assinalado, manifestem-se os sucessores se concordam com os termos da proposta apresentada pela autarquia. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001071-96.2011.403.6122 - JOSE BISPO DE SOUZA(SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 80/82), resta prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, nada impedindo que as partes, a qualquer tempo, transacionem. No mais, desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Na hipótese, significa dizer que basta a comprovação do apontamento ou manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes para fazer jus ao postulado dano moral. Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0001720-61.2011.403.6122 - HAMILTON RAMOS DE PADUA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE LIRA)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001742-22.2011.403.6122 - ADIVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 31/44 como emenda da inicial. Saliendo a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARCO ANTONIO SAULLE. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-

se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001957-95.2011.403.6122 - MARINA ADAO DA SILVA(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP289629 - ANA ROSA PERES GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 50/55, 56 e 58/85 como emenda da inicial. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado(s) no termo de prevenção, haja vista que à princípio as razões ensejadoras da propositura desta ação devem ser submetidas as perícias judiciais. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perita a médica MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIM. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0002045-36.2011.403.6122 - LOURDES CORREIA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e os CD- ROM de fls. 33/35 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE MARTINS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Oficie-se à agência do INSS em Presidente Prudente/SP, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 15 dias, cópia integral dos procedimentos administrativo(s), bem como todos os LAUDOS MÉDICOS elaborados, referente a parte autora. Instrua-se o presente ofício com cópias dos documentos pessoais da parte autora, bem como desta decisão. Paralelamente tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames

médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intime-se.

000009-84.2012.403.6122 - CLARICE DA SILVA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a informação trazida aos autos pela assistente social de que a autora faleceu, manifeste-se o patrono se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação. Em caso positivo, deverá o causídico promover a devida habilitação, no prazo de 30 dias, com a juntada da procuração e dos documentos pessoais dos herdeiros. Em havendo a habilitação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos eventuais sucessores, no polo ativo da ação. Na seqüência, cite-se o INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

000052-21.2012.403.6122 - MARIA PESSOA PEREIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição de fls. 30 37 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intime-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intime-se.

000053-06.2012.403.6122 - THALITA PEREIRA DE ARRUDA PINHO X GUMERCINDO MODESTO DE PINHO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que a controvérsia versa acerca da renda per capita da família da autora. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

0000120-68.2012.403.6122 - ARNALDO OLGADO(SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)
O recolhimento das custas processuais, realizado tanto perante a Justiça Estadual quando da distribuição da ação, quanto perante esta Justiça Federal, em razão do declínio da competência, são incompatíveis com a gratuidade de justiça requerida. Por tais razões, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Não diviso nulidade a ser

pronunciada. Tratando-se de direitos disponíveis e que admitem transação, manifestem-se as partes expressamente se há interesse na designação de audiência de conciliação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a expressamente sua necessidade e pertinência. Assino o prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000600-46.2012.403.6122 - ROSELI ALVES DE ARAUJO MATHEUS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000635-06.2012.403.6122 - ANA APARECIDA BESSA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se

0000646-35.2012.403.6122 - FATIMA RAGAZZI ALVARRAN(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico

CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000647-20.2012.403.6122 - ANGELITA MENINO DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000648-05.2012.403.6122 - EDILEUZA DIAS NEVES PERES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a

perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000655-94.2012.403.6122 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0000667-11.2012.403.6122 - NADIR ROSA DAS NEVES(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000668-93.2012.403.6122 - PAULO ROBERTO MENDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000669-78.2012.403.6122 - MANOEL JOSE FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os

artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000670-63.2012.403.6122 - LAURA LOURENCO PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000672-33.2012.403.6122 - ANTONIO FELIX DA SILVA NETO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000703-53.2012.403.6122 - DINA MENDES RIBEIRO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000715-67.2012.403.6122 - MARLUCE ALVES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Versando a causa sobre concessão de benefício assistencial, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000724-29.2012.403.6122 - JUAREZ GRACIANO DA SILVA(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000481-90.2009.403.6122 (2009.61.22.000481-3) - APARECIDA SANTANA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos trazidos aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000714-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000714-0) - MARIA HELENA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas

contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000985-62.2010.403.6122 - LUZIA AMADEU DA SILVA(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUZIA AMADEU DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural, quando não a averbação do tempo de serviço rural para os devidos fins de direito, principalmente futura aposentadoria, condenando-se o réu ao pagamento de eventuais valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, intimou-se a autora a emendar a inicial, seguindo-se, após o cumprimento da determinação, a citação do INSS. Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, asseverando não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, notadamente pela impossibilidade de computar-se como carência o tempo de labor rural. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida testemunha por ela arrolada. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito da pretensão. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, com o cômputo de atividade de trabalho exercida no meio rural, em regime de economia familiar, ou, subsidiariamente, o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria futura, conforme emenda à inicial de fls. 55/58. Tomando a lide em análise a partir do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por vislumbrar, de pronto, ausência de requisito legal essencial à sua concessão, tenho-o por improcedente. De efeito, por força do art. 39, II, da Lei 8.213/91, com ressonância na súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça - O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas - a autora, na condição de segurada especial aventada, deveria ter efetuado contribuições facultativas em número de meses idêntico ao da carência do benefício. A autora apenas faria jus ao benefício se tivesse vertido número mínimo de contribuições - art. 24 da Lei 8.213/91. Tratando-se de pedido judicial de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido administrativamente no ano de 2010 (fl. 84), nos termos do art. 25, II, combinado com o art. 142 da Lei 8.213/91, o período de carência mínimo é de 174 (cento e setenta e quatro) meses. No caso, verifica-se a inexistência de contribuições facultativas recolhidas em nome da autora. Registre-se, demais disso, que o tempo de serviço rural é imprestável para fins de carência, conforme preconiza o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Posto isso, remanesce agora o pedido subsidiário de reconhecimento de tempo de serviço prestado no meio rural para fins de aposentadoria. Do que deflui da inicial, diz a autora ter trabalhado no meio rural desde os 12 (doze) anos de idade, isto é, dezembro de 1972, em regime de economia familiar, de início na companhia de seu genitor e, após o casamento, juntamente com o marido, em propriedades rurais dos municípios de Rinópolis e Iacri, Estado de São Paulo, desempenhando atividade agrícola até o ano de 2010. Deve prevalecer, no entanto, a emenda à inicial de fls. 55/58, em que a autora formula, de maneira expressa, pedido expresso para reconhecimento do período compreendido entre 25.12.1972 a 23.07.1991. Nos moldes em que formulado, somente em parte comporta procedência este pedido. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. É de se ressaltar, nesse tocante, que início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, visando à comprovação do trabalho rural no período compreendido entre 25.12.1972 a 23.07.1991 (emenda à inicial - fl. 57), coligiu a autora, como início de prova material, os seguintes documentos: certidão de casamento (ano de 1978 - fl. 8), certidão de nascimento da filha Elizandra (ano de 1986 - fl. 9), nota fiscal de produtor rural (ano de 2009 - fl. 11), certidão da Diretoria de Ensino de Tupã (anos de 1969/1972 - fl. 12), notas fiscais de produtor rural em nome de Clóvis Amadeu (anos de 1972/1975, 1978/1979 e 1981/1982 - fls. 13/22), notas fiscais de produtor rural em nome de José Ribeiro da Silva Neto (anos de 1983/1994 e 1996/2008 - fls. 23/48), cópia de matrícula n. 26.102 (fls. 96/99) e cópia da matrícula n. 22.149 (fls. 100/103), os quais se prestam como início de prova material da atividade rural, uma vez que, ou fazem expressa menção à profissão do marido da autora como sendo lavrador e também indicam residência em

zona rural.No entanto, a prova oral colhida não se mostrou apta ao reconhecimento de todo o tempo de trabalho rural afirmado pela autora.De efeito, a única testemunha ouvida em juízo, Durvalino Marçal de Carvalho, afirmou conhecer a autora somente após seu casamento - em realidade conheceu-a justamente no dia do enlace matrimonial - nada atestando quanto ao período anterior, em que assevera ter trabalhado em companhia do pai. Nessas condições, para o período anterior ao seu casamento (ano de 1978 - fl. 8), restou apenas início de prova material não corroborado por testemunhas, o que inviabiliza o reconhecimento judicial. Nesse sentido:AGRESP 200401838960 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 712705 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJ DATA:01/07/2005 - PG: 00692 - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência. 4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental improvidoDesta feita, atento ao que dito e ao contido na petição de emenda à inicial de fls. 55/58, deve ser reconhecido o exercício de atividade rural pela autora a partir de 30.12.1978, data de seu casamento, até 23.07.1991.Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no presente caso, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a averbar em favor da autora o tempo de serviço referente ao período de 30 de dezembro de 1978 a 23 de julho de 1991. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária de gratuidade de justiça.Decisão não sujeita a reexame necessário a teor da nova redação dada ao artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001858-62.2010.403.6122 - IZABEL GARCIA CURI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. IZABEL GARCIA CURI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, cujo pedido cinge-se à concessão de pensão por morte, retroativamente à data do falecimento de João Nain Curi (02/8/1991), seu cônjuge, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais à luz o art. 102 da Lei 8.213/91, redação original. Deferida a gratuidade de justiça e após emenda à inicial, citou-se o INSS, que apresentou contestação. No mérito asseverou o INSS não ter a autora preenchido os requisitos legais necessários ao reconhecimento da procedência do pedido. A autora manifestou-se em réplica. Esse é o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar produção de prova em audiência, conheço do pedido antecipadamente (art. 330 do CPC). Colhe-se dos autos tratar-se de ação cujo pedido é a condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, desde o falecimento de João Nain Curi, seu esposo. Tenho que o pedido é improcedente. Conforme preconiza o art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A primeira questão que se coloca à análise é, pois, a condição de segurado de João Nain Curi, falecido em 1 de agosto de 1991 (fl. 13 - 02/08/1991 correspondeu à data de registro do óbito), que por certo não poder ser confundida com a carência, cuja espécie de benefício dispensa (art. 26, I, da Lei 8.213/91). Tenha-se presente que a condição de segurado, indispensável ao benefício que se pleiteia, deve ser provada ao tempo da morte do segurado, pois tempus regit

actum - súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça (A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado). Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Depreende-se dos autos que João Nain Curi esteve vinculado à Previdência Social, na condição de contribuinte empregado, entre 25 de julho de 1984 a 31 de janeiro de 1985 (fl. 15 e 20), quando então perdeu a qualidade de segurado. Assim, falecido em 1º de agosto de 1991, mesmo considerando o prazo máximo do período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91), é de se reconhecer que João Nain Curi não gozava da condição de segurado da Previdência Social ao tempo da morte. Portanto, não faz jus ao benefício a autora. O art. 102 da Lei 8.213/91 não socorre à pretensão da autora, porquanto, ao tempo do óbito do seu marido, os requisitos exigíveis para a obtenção da pensão, como visto, não estavam todos preenchidos. Também João Nain Curi não perfazia, antes ou ao tempo do falecimento, os requisitos legais necessários à aposentadoria. De efeito, nascido em 30 de junho de 1933 (fl. 12), tinha na data do falecimento 57 anos de idade. Por conseguinte, o requisito etário mínimo para a aposentadoria por idade, que para o homem é de 65 anos, não estava preenchido (art. 48 da Lei 8.213/91). Da mesma forma, direito à aposentadoria por tempo de contribuição não possuía, porquanto, pelos documentos aos autos coligidos, teria cerca de 6 meses de tempo de serviço, conquanto exigíveis, no mínimo, 35 anos. Também não se reclama doença incapacitante ao tempo da condição de segurado que tenha persistido até o óbito. A contrário sensu, súmula 416 do Superior Tribunal de Justiça: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. E a redação primitiva do art. 102 da Lei 8.213/91 (A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios) nunca emprestou inteligência diversa da revelada, não obstante julgados em sentido diverso, incorrendo em evidente erro interpretativo, permitindo acesso à pensão à dependente cujo instituidor não mais ostentava a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social ao tempo do óbito, tão-só porque prestação que dispensa carência - diversamente da legislação anterior previdenciária. Essa interpretação é produto de olhar isolado dado ao art. 102 da Lei 8.213/91, deixando em segundo plano os princípios gerais previdenciários e, sobretudo, a própria definição da prestação vindicada, cujo art. 74 da Lei 8.213/91 delinea como sendo a devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, em interpretação ampla, nunca houve permissão legislativa para acesso à pensão por morte a dependente de pessoa que não ostentasse, ao tempo do óbito, condição de segurado. Mesmo interpretação literal repudia conclusão diversa. O texto referido apregoava não cercear o direito à aposentadoria e à pensão após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão. No caso, o cônjuge da autora não preencheu nenhum dos requisitos legais, pois não era, ao tempo do óbito, segurado do Regime Geral de Previdência Social nem fazia jus a qualquer espécie de aposentadoria previdenciária. Em aceitável interpretação, o art. 102 da Lei 8.213/91, redação original ou mesmo após a nova redação dada pela Lei 9.528/97, revela cláusula de direito adquirido: uma vez preenchido direito à prestação previdenciária, não tem qualquer relevância a perda da condição de segurado ao tempo do requerimento. Trata-se de dispositivo até mesmo dispensável, pois congregara princípio geral de direito, que sequer precisaria estar expresso em texto normativo. No sentido do exposto: Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado. 1. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, não ocorreu. 2. Tal é a interpretação conferida ao art. 102 da Lei nº 8.213/91 tanto na redação original quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 775.352/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 15/12/2008) Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001878-19.2011.403.6122 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 3563

ACAO PENAL

0001162-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001162-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUCIANE RODRIGUES GRANADO VASQUES(SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR)

Considerando que a testemunha JOSÉ ESTEVÃO PADRE DO NASCIMENTO já foi procurado em dois endereços distintos, fora do Estado de São Paulo (MT e TO), sem êxito, vindo agora a parte indicar novo endereço, o que parece denotar manobra protelatória da defesa, traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos que comprovem a real existência da testemunha, com indicativo de filiação, que este Juízo, antes de deprecar sua oitiva, diligenciará na busca de seu atual domicílio.No silêncio, acolhida será sua desistência.

0001548-27.2008.403.6122 (2008.61.22.001548-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X AUGUSTO SPADA FILHO(SP110595 - MAURI BUZINARO) X JOSE ROQUE MAIA SOARES X JAIR JOAQUIM MARTINS(SP110595 - MAURI BUZINARO) X GILSON JOAO PARISOTO X DANIELA BAGGIO PARISOTO

Mantenho, por não vislumbrar ainda ocorrência de prescrição, a audiência designada para ocorrer em 19/06/2012, às 14h30min, acolhendo os bons fundamentos lançados na manifestação ministerial de fls. 217/221.No entanto, uma vez noticiado o falecimento do réu JAIR JOAQUIM MARTINS (fls. 208), officie-se ao cartório de registro de pessoas naturais de Adamantina/SP, solicitando certidão de óbito lançado em 23/10/2010, no livro C23, fls. 10-verso, termo 9520.Oportunamente, vista ao MPF.

Expediente Nº 3570

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002303-85.2007.403.6122 (2007.61.22.002303-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-27.2007.403.6122 (2007.61.22.000632-1)) BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039025-02.1999.403.0399 (1999.03.99.039025-6) - CICERO MANUEL DE MEDEIROS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO MANOEL DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000107-21.2002.403.6122 (2002.61.22.000107-6) - PAULO DONIZETE VIDOTTI(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA E SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO DONISETE VIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000761-37.2004.403.6122 (2004.61.22.000761-0) - IZALTINA ROSA DA SILVA(SP154881 - ALEX

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZALTINA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001107-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001107-8) - MARIA CLARICE ROMERO DE ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CLARICE ROMERO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001675-04.2004.403.6122 (2004.61.22.001675-1) - MARIA DE LOURDES DA COSTA MAGNANI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARIA DE LOURDES DA COSTA MAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001283-30.2005.403.6122 (2005.61.22.001283-0) - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001755-31.2005.403.6122 (2005.61.22.001755-3) - GESSILDA MARIA OLIVEIRA BAISSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GESSILDA MARIA OLIVEIRA BAISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001797-80.2005.403.6122 (2005.61.22.001797-8) - JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001347-06.2006.403.6122 (2006.61.22.001347-3) - CLEUZA ASSIS BARBOSA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA ASSIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001545-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001545-7) - JOSE DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001561-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001561-5) - MAURO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001821-74.2006.403.6122 (2006.61.22.001821-5) - VALDOMIRO TORATI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDOMIRO TORATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002437-49.2006.403.6122 (2006.61.22.002437-9) - TERESA RIBEIRO DOS SANTOS X MADAIL DOS SANTOS(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000475-54.2007.403.6122 (2007.61.22.000475-0) - MASUKO MASUNAGA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MASUKO MASUNAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001869-96.2007.403.6122 (2007.61.22.001869-4) - MARIO DALEVEDOVE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MARIO DALEVEDOVE X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002263-06.2007.403.6122 (2007.61.22.002263-6) - CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA VALIENTE(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA VALIENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001157-72.2008.403.6122 (2008.61.22.001157-6) - MARLENE SILVA DE FRANCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE SILVA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001161-12.2008.403.6122 (2008.61.22.001161-8) - LEONINA SANCHES BAZAN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONINA SANCHES BAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001395-91.2008.403.6122 (2008.61.22.001395-0) - GENI SERAFIM DO NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENI SERAFIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001953-63.2008.403.6122 (2008.61.22.001953-8) - MARIA SALETI MARIZ LEAL(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SALETI MARIZ LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001955-33.2008.403.6122 (2008.61.22.001955-1) - CAMILA XAVIER FERNANDES(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CAMILA XAVIER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002045-41.2008.403.6122 (2008.61.22.002045-0) - APARECIDA GERALDO LOPES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000037-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000037-6) - ANA ROSA NEVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA ROSA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000149-26.2009.403.6122 (2009.61.22.000149-6) - IDAIL SILVESTRE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDAIL SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000241-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000241-5) - CLAUDINEI ALVES CASSEMIRO(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN E SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDINEI ALVES CASSEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000523-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000523-4) - NELSON PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000613-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000613-5) - ANATILDE FERREIRA DA CRUZ(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANATILDE FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000819-64.2009.403.6122 (2009.61.22.000819-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LUCELIA(SP174612 - ROSANI ALICE MESSIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LUCELIA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LUCELIA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001235-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001235-4) - MARIA FLORA RODRIGUES LOPES X PEDRO RODRIGUES PINHEIRO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001313-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001313-9) - CLAUDEMIRA GILBERTI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDEMIRA GILBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001773-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001773-0) - OSVALDO KATO KAWANO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO KATO KAWANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000305-77.2010.403.6122 - ARLINDO FERREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000333-45.2010.403.6122 - LUIZA ALVES DE CASTRO(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZA ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000637-44.2010.403.6122 - MARIA ANA DAL EVEDOVE ANTONIUCCI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ANA DAL EVEDOVE ANTONIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000847-95.2010.403.6122 - FATIMA MARIA GONCALVES CANDIDO(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA MARIA GONCALVES CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000885-10.2010.403.6122 - CLARICE AGUDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E

SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLARICE AGUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001303-45.2010.403.6122 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001381-39.2010.403.6122 - CILAS PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CILAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001485-31.2010.403.6122 - NAIR FORTUNATO RICCI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR FORTUNATO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001503-52.2010.403.6122 - ARIANE NAIARA DA SILVA GASPAROTTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARIANE NAIARA DA SILVA GASPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001535-57.2010.403.6122 - MARILENE PRANDO GARCIA ESCARABOTE(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILENE PRANDO GARCIA ESCARABOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001867-24.2010.403.6122 - MANOEL INACIO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2525

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053239-95.1999.403.0399 (1999.03.99.053239-7) - NORIE TANAKA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência ao exequente do depósito, no Banco do Brasil, do ofício requisitório expedido, referente aos honorários advocatícios.

0048341-05.2000.403.0399 (2000.03.99.048341-0) - IOLANDA BARBOSA BORGES FERREIRA(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001431-74.2001.403.6124 (2001.61.24.001431-0) - VANDERLEI ROCHA RIBEIRO X PATRICIA FRANCIELE RIBEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IRMA APARECIDA FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e sua advogada. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001617-97.2001.403.6124 (2001.61.24.001617-2) - CLAUDOMIRO GOIS LUIZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000489-71.2003.403.6124 (2003.61.24.000489-0) - AMANDIO ALTINO LEAO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao exequente do depósito, no Banco do Brasil, do ofício requisitório expedido, referente aos honorários advocatícios.

0000843-96.2003.403.6124 (2003.61.24.000843-3) - AER DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X DANIELA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao exequente do depósito, no Banco do Brasil, do ofício requisitório expedido, referente aos honorários advocatícios. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000941-81.2003.403.6124 (2003.61.24.000941-3) - UILSON MARTINS DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X UILSON MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e sua advogada. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001231-96.2003.403.6124 (2003.61.24.001231-0) - RENATO PEDRO DIAS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X RENATO PEDRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000015-66.2004.403.6124 (2004.61.24.000015-3) - FRANCISCA FLORENCA DE JESUS(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência à exequente do depósito, no Banco do Brasil, do ofício requisitório expedido. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000415-80.2004.403.6124 (2004.61.24.000415-8) - APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e sua advogada. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000685-07.2004.403.6124 (2004.61.24.000685-4) - THAIS RIBEIRO DE CARVALHO - INCAPAZ X SANDRA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X THAIS RIBEIRO DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000807-20.2004.403.6124 (2004.61.24.000807-3) - JOSE FREZARIN(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE FREZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000513-94.2006.403.6124 (2006.61.24.000513-5) - CLEIDE TOZARINI DA LAPINHA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLEIDE TOZARINI DA LAPINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000879-36.2006.403.6124 (2006.61.24.000879-3) - ALZEMIDIO MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALZEMIDIO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e sua advogada. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000887-13.2006.403.6124 (2006.61.24.000887-2) - MARIA DA CONCEICAO DE PAULA(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000957-30.2006.403.6124 (2006.61.24.000957-8) - MERCEDES GUTIERREZ CIASCA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MERCEDES GUTIERREZ CIASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e sua advogada. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001629-38.2006.403.6124 (2006.61.24.001629-7) - CRISTIANE ALVES COSTA(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CRISTIANE ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000107-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000107-9) - JOSE MIGUEL LEITE(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE MIGUEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000167-12.2007.403.6124 (2007.61.24.000167-5) - ANGELA CECILIA DE MORI VIANA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANGELA CECILIA DE MORI VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000223-45.2007.403.6124 (2007.61.24.000223-0) - ANA MARADEA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANA MARADEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000725-81.2007.403.6124 (2007.61.24.000725-2) - ROSINEI ELIAS MACEDO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROSINEI ELIAS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000915-44.2007.403.6124 (2007.61.24.000915-7) - JOANA ANTUNES GUIMARAES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOANA ANTUNES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação

do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001009-89.2007.403.6124 (2007.61.24.001009-3) - MARIO NETO GUIMARAES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIO NETO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e sua advogada. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001133-72.2007.403.6124 (2007.61.24.001133-4) - IVONE BASSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IVONE BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001335-49.2007.403.6124 (2007.61.24.001335-5) - JOSE BERENGUE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE BERENGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e sua advogada. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001741-70.2007.403.6124 (2007.61.24.001741-5) - TEISHI SATO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X TEISHI SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e sua advogada. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001835-18.2007.403.6124 (2007.61.24.001835-3) - SONIA MARIA MALVESTIO MERLOTTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SONIA MARIA MALVESTIO MERLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000041-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000041-9) - MARIA BIAZIN ACCIATI(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA BIAZIN ACCIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000215-34.2008.403.6124 (2008.61.24.000215-5) - JOSINA DE LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e sua advogada. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000417-11.2008.403.6124 (2008.61.24.000417-6) - LAURA GAMES MARTINS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LAURA GAMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000829-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000829-7) - MAURA BUENO SABINO(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MAURA BUENO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001127-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001127-2) - APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e sua advogada. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001205-25.2008.403.6124 (2008.61.24.001205-7) - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001947-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001947-7) - DEMETRIUS SULIVAN SOARES DO CARMO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DEMETRIUS SULIVAN SOARES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e sua advogada. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001727-18.2009.403.6124 (2009.61.24.001727-8) - GILBERTO PEREIRA TESSARI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GILBERTO PEREIRA TESSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e sua advogada. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4977

MONITORIA

0000567-12.2010.403.6127 (2010.61.27.000567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIERME FERREIRA SILVA X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X JOSE GERALDO CIRTO - ESPOLIO X AUDREY GRAZIELA QUIOQUETI CIRTO
Vistos em Inspeção. Fls. 103/104 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002809-41.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO LEANDRO REMONDINI
Fls. 57/58 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000101-81.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GRAZIELA CRISTINA TACAO X JOSE ROBERTO GIANOTTO(SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA)
Vistos em Inspeção. Fls. 103/110 - Ciência à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000990-50.2002.403.6127 (2002.61.27.000990-3) - VERA LUCIA MARCUZ TOLEDO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)
Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, para que efetue o pagamento do valor indicado pela parte ré, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001498-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001498-1) - WILSON SIDNEY GOMES DA COSTA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo em requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0002483-35.2005.403.6102 (2005.61.02.002483-5) - ALVINO ALVES MADEIRA X SILVIA HELENA DA SILVA MADEIRA(SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA E SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)
Condiciono a apreciação do pleito de fl. 409 para após o cumprimento integral do despacho de fl. 408, ou seja, o recolhimento da competente guia de desarquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Decorrido o prazo sem o cumprimento, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002772-53.2006.403.6127 (2006.61.27.002772-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001494-46.2008.403.6127 (2008.61.27.001494-9) - WALDIR SALVAN(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em Inspeção. Fls. 192/204 - Ciência à parte autora. Int.

0000510-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000510-2) - VALDIR ALVES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP253530 - RENATA MAYUMI MOREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Fls. 590 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0003651-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003651-2) - FLAVIA ANGELICA SILVA RODRIGUES(SP292010 -

ANDERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0004265-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004265-2) - WANDERLEY SIQUEIRA(SP156527 - MARCELO JOSÉ BOTELHO VIANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002321-86.2010.403.6127 - JOAO BARIONI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003185-27.2010.403.6127 - MARLI MARIA DA SILVA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU LTDA - ME

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a esclarecer ao Juízo se somente as duplicatas nº5593/5-4 e 5593/5-1 foram descontadas perante a CEF. Prazo: dez dias. Após, voltem-me conclusos.

0000346-92.2011.403.6127 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI X ANA CLAUDIA ARCOLINI CASSUCI(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF se a quitação do saldo devedor se deu em virtude de decisão tomada pelo Comitê de Recursos do Seguro Habitacional, uma vez que ainda havia um recurso pendente, como informa à fl. 73 e, em caso positivo, desde quando se deu a cobertura securitária (se retroagiu à data do pedido de cobertura do sinistro). Em caso de retroação, informe, ainda, se algum valor foi devolvido às autoras. Comprove o quanto esclarecido.

0002875-84.2011.403.6127 - AILTON FRANCO DE GODOY(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0003937-62.2011.403.6127 - ANTONIO FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000091-03.2012.403.6127 - ANGELA CRISTINA DE ASSIS(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em Inspeção. Fls. 44 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0000275-56.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a contestação da Caixa Econômica Federal, como devidamente fundamentado na decisão de fl. 32. Intime-se.

0000550-05.2012.403.6127 - PEDRO FIRMINO DOS SANTOS(SP308860A - ADILSON LUIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000585-62.2012.403.6127 - SERGIO MARCOS GERALDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0000955-41.2012.403.6127 - BRUNA ELIZABETH MARTINS ALVES X ALESSANDRA APARECIDA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 30 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

0000956-26.2012.403.6127 - FATIMA DONIZETE DA SILVA CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 31 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

0001408-36.2012.403.6127 - NILZA WALVIK DA CONCEICAO(SP143557 - VALTER SEVERINO E SP290177 - ANA LUISA REIS CANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária proposta por Nilza Malvik da Conceição em face do Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, por desconhecer o débito de R\$ 14,15 perante a requerida, e que ensejou a restrição. Alega que foi negado seu pedido de crédito no comércio local e pretende receber indenização por dano moral. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O documento de fl. 19 comprova a restrição, por dí-vida em 17.05.2011 referente ao contrato n. 4009700584421257. Entretanto, os demais documentos apresentados pela autora (fls. 20/25), não fazem referência ao aludido contrato e nem provam, portanto, o adimplemento. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001409-21.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. Em dez dias, requeiram as partes o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000658-78.2005.403.6127 (2005.61.27.000658-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-66.2004.403.6127 (2004.61.27.002420-2)) ADENILSON ANACLETO DE PADUA(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Vistos em Inspeção. Intime-se o embargado a efetuar o pagamento do valor indicado pelo embargante, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0003125-54.2010.403.6127 - ROMILDO TOSCANO(SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Romil-do Toscano, com qualificação nos autos, em face de ato do Chefe do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista-SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a dar seguimento a pedido de revisão interposto administrativamente. Alega que protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário na agência do INSS em Mococa/SP, que foi deferido pela 14ª JRPS, tendo o INSS apresentado pedido de revisão em 25.08.2009, pendente de análise até o ajuizamento deste manda-mus, ocorrido em 02.08.2010 (fl. 02). Foi prolatada sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito (fls. 17/18), da qual foi interposto recurso de apelação pelo impetrante (fls. 20/23), com manifestação do MPF em Segunda Instância (fls. 33/34), tendo o E. TRF da 3ª Região anulado a sentença, de ofício (fls. 36/vº). Relatado, fundamento e decido. Considerando o considerável lapso temporal transcorrido desde a impetração desta ação (02.08.2010 - fl. 02) até a presente data, ausente o periculum in mora. Assim, antes de deliberação acerca da medida liminar, cabível a oitiva da autoridade impetrada. Dessa forma, requisitem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, bem como dê-se ciência à pessoa jurídica (art. 7º, II, da mesma lei). Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença em seguida (art. 12 da citada lei). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4992

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001029-32.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F. N. RABELO PIZZARIA ME X FRANCISCO NASCIMENTO RABELO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 70, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0002561-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS ARMANI X VITOR ARMANI X JOANITA CECILIA FALSETI ARMANI
Fls. 86 - Ciência à parte autora. Int.

0003570-72.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO AFONSO CANSIAN

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aparecido Afonso Cancian objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 15.428,26 decorrente de inadimplência nos contratos 25.4151.107.0900026-70, 25.4151.107.0900100-02 e 25.4151.107.0900122-00. O réu foi citado por edital (fls. 59/60), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 62). Relatado, fundamentado e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 15.428,26 em 10.09.2010 (fl. 03). Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido. P.R.I.

0001790-63.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WALTER PEREIRA X CELIA APARECIDA CUNHA FILIPINI(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO E SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)
Fls. 146/148 - Ciência à parte autora. Int.

0002628-06.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDER VITOR DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eder Vitor dos Santos objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 17.501,87 decorrente de inadimplência nos contratos 25.0575.160.0000850-70 e 25.0575.260.0000781-86. O réu foi citado (fl. 37), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 38). Relatado, fundamentado e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 17.501,87 em 13.07.2011 (fl. 03). Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido. P.R.I.

0002631-58.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FELIPE CAMARGO
Fl. 37 - Ciência à parte autora. Int.

0002802-15.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO MARCELO EHRENBURG DE AMARAL
Fl. 37 - Ciência à parte autora. Int.

0002893-08.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAIMUNDO GERMANO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da informação constante à fl. 25, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001114-52.2010.403.6127 - VILMA FONTANA SORIANI X ZELINDA LOURENCONI PAGANINI X IGNEZ PASQUALIN ZANCHETTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Zelinda Louren-çoni Paganini e Ignez Pasqualin Zanchetta em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção nas contas de poupança 0308.013.00007464-7 e 0308.013.00025761-0 em abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas (fl. 29), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 80/1042) alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Ba-cen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Intimada, a parte autora não apresentou réplica (fl. 116) e nem se manifestou (fl. 118) sobre documentos juntados pela CEF (fls. 106/115). Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vi-gente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CO-NHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieudos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vin-te) anos para então,

e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PAS-SIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Plano Collor I (Abril de 1990). O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tendo como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Instar notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescenta-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que reflitam a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a

necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRES-CRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0001812-58.2010.403.6127 - ISMAELSO ZANETTI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ismaelso Zanetti em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta de poupança 013-00022916-4 em abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Deferida a gratuidade (fl. 36), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 77/102) alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. A CEF, intimada, sustentou que não foi possível comprovar a co-titularidade da conta, objeto dos autos (fls. 105/109). Intimado, o autor não se manifestou, nem apresentou réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da

Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-lo, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administra-dor vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Plano Collor I (Abril de 1990). O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de

man-ter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0001864-54.2010.403.6127 - CRISTINA ELISABETH MARTINS FERNEDO X HELIO FERNEDO (SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI E SP270188 - BIANCA CRISTINA QUAGLIO) X UNIAO FEDERAL Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 393/397, conforme certidão de fl. 401, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000263-76.2011.403.6127 - JAIRO BUENO DE OLIVEIRA (SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jairo Bueno de Oliveira, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando receber indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.043,54, acrescido de juros e correção monetária, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.435,40. Pede, ainda, a condenação da ré em honorários advocatícios. Para tanto, sustenta que é aposentado e que recebe seus rendimentos mensais em conta mantida junto à instituição financeira ré na agência de Mogi Guaçu/SP. Narra que em 18.01.2010 verificou que não havia sido depositado o valor mensal de seu benefício, e que foi informado pela autarquia ré que o pagamento havia sido realizado em conta vinculada à agência da CEF de Nova Serrana/MG. Afirma, ainda, que foi contratado em seu nome empréstimo junto ao Banco Panamericano, bem como foram realizados descontos em favor da CUT - Central Única dos Trabalhadores. Afirma que o INSS providenciou a correção da agência em que deveriam ser feitos os pagamentos mensais do benefício, mas que não foi realizado o depósito referente ao mês de dezembro, sob justificativa de que os valores haviam sido pagos e, posteriormente, sacados por terceiros em agência da CEF, sem responsabilidade do INSS. Alega que os documentos utilizados para abertura da conta na agência da CEF de Nova Serrana/MG

eram falsos, devendo ser responsabilizadas as corrés pelos prejuízos materiais e morais suportados. Instruiu a ação com documentos (fls. 11/30). Foram recolhidas custas (fls. 34/35). Citada, a corré CEF ofereceu contestação (fls. 43/50) alegando a inexistência de dano, seja material ou moral, já que o autor não conseguiu demonstrá-lo em juízo. Sustenta, ainda, que ao abrir a conta na agência de Nova Serrana/MG atuou observando as exigências feitas pelo Banco Central do Brasil. Carreou documentos (fls. 53/54). Regularmente citado, o corréu INSS contestou (fls. 61/65) defendendo a improcedência do pedido em razão da ausência de negligência de sua parte, bem como pela inexistência de sua responsabilidade pelos descontos efetuados em razão do empréstimo contraído com o emprego de documentos falsos. Pugnou, ainda, pelo não reconhecimento da ocorrência de dano moral ou material. Colacionou documentos (fls. 66/67). Em réplica, a parte autora reiterou as alegações da petição inicial (fls. 70/76). Quanto à continuidade da instrução probatória, quedou-se inerte a parte autora (certidão de fl. 91), nada requerendo as corrés (fls. 88 e 90). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. Passo ao exame do mérito. Postula o autor indenização por danos materiais decorrentes do levantamento efetuado por terceiro, mediante documentos falsos, dos valores referentes à sua aposentadoria, no importe de R\$ 2.043,54, e indenização por danos morais decorrente da celebração de empréstimo consignado em seu nome sem sua anuência e do desconto de contribuição sindical, também sem sua aceitação, em valor não inferior a dez vezes o valor retirado de sua aposentadoria. Dano material. No tocante ao dano material restou incontroverso que o autor não sacou em janeiro de 2010 o valor da aposentadoria referente a dezembro de 2009. Extrai-se dos autos que foi promovida a abertura de conta corrente em seu nome junto à CEF, na agência de Nova Serrana/MG, empregando-se, para tanto, documentos falsos. Em sua contestação, a instituição financeira buscou afastar a sua responsabilidade alegando que a ela não incumbia verificar se os documentos eram roubados ou conferir a digital daquele que os representava. Tal tarefa é da alçada da polícia civil, quando solicitada pelo interessado. De seu turno, o INSS também não impugnou a falsidade dos documentos apresentados para abertura da conta corrente na agência de Nova Serrana/MG. Assim, resta incontroverso que a conta corrente onde foram depositados os valores referentes à aposentadoria do mês de dezembro de 2009 foi aberta com a apresentação de documentos falsos. Cabe, então, analisar, inicialmente, a responsabilidade da instituição financeira. Com efeito, a relação entabulada entre o autor e a instituição financeira se caracteriza como relação de consumo, aplicando-se, assim, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Nesse ponto, merece ser apontado o teor da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ - Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Pois bem, no caso em tela, a instituição financeira prestou serviços com vício no tocante à segurança, já que possibilitou que terceiro, utilizando-se de documentos falsos, abrisse conta no nome do autor e sacasse valores lá depositados. Assim, a responsabilidade da CEF é objetiva, sendo prescindível a análise de culpa, na forma prevista pelo artigo 14, caput do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A exclusão da responsabilidade do fornecedor dos serviços se dá nas hipóteses estritamente previstas no parágrafo 3º, do artigo 14 do CDC, in verbis: Art. 14 (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em análise não logrou êxito a CEF em comprovar a ocorrência de quaisquer das causas de exclusão de sua responsabilidade. Assim, ocorrido o dano material, havendo nexos causal da conduta da CEF, não se provando as causas excludentes de responsabilidade, resta procedente a condenação da CEF à reparação do dano material, no montante de R\$ 2.043,54 (dois mil e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). Dano moral. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de

seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em apreço restou configurada a ocorrência de dano moral. Os aludidos depósitos em conta falsa e os descontos de valores no benefício previdenciário, de natureza alimentar, por si só são capazes de gerar sofrimento sentimental. Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. Outrossim, deve ser sopesado, ainda, que a indenização tem caráter dúplice, na medida em que além da natureza ressarcitória em relação à vítima, tem fundamento educativo em relação ao ofensor, a fim de evitar que novos atos ilícitos sejam cometidos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - TROCA DE CADÁVERES. ATRASO NO SEPULTAMENTO - DANO MORAL - QUANTUM - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos seis demandantes que se apresenta razoável diante das circunstâncias dos autos. 3. Agravo regimental não provido - sublinhado nosso. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.251.348, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 18.05.2010, DJe 25.05.2010). Considero que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para cumprir a função dúplice do dano moral. Responsabilidade do INSS Quanto à autarquia previdenciária, tenho que não há como atribui-lhe responsabilidade pelos fatos apurados, na medida em que sua relação com o autor é de pagar-lhe mensalmente o valor de seu benefício, relação essa estranha às disposições consumeristas. Dessa forma, para que lhe seja imputada responsabilidade exige-se a prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa), que, no caso em apreço, não restou comprovada. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para: a) condenar a corrê Caixa Econômica Federal no pagamento ao autor da indenização por dano material da quantia de R\$ 2.043,54 (dois mil e quarenta e três reais e cinqüenta e quatro centavos), atualizados monetariamente desde a data do dano,

18.01.2010 (data em que o autor não conseguiu sacar os valores de seu benefício previdenciário);b) condenar a corr  Caixa Econ mica Federal ao pagamento do dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 18.01.2010 (data em que o autor n  conseguiu sacar os valores de seu benef cio previdenci rio), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Regi o. Sobre o valor da indeniza o devidamente corrigido incidir o juros de mora   taxa de 1% ao m s nos termos do artigo 406 do C digo Civil c.c. o artigo 161, 1  do CTN. Condene a CEF no pagamento de honor rios advocat cios que fixo em 10% do valor dado   causa, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0000359-91.2011.403.6127 - MARIA CELIA SARGACO MACEDO X SERGIO CARLOS GARUTTI X MARIA CECILIA MOREIRA GARUTTI X BENEDICTO DA SILVA X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X RENATO DE CARVALHO FERREIRA X FABIO DE CARVALHO FERREIRA X MEIRE PALMIRO DIVINO X DELIO MACEDO JUNIOR(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de a o ordin ria proposta por Maria Celia Sargaco Macedo, Sergio Carlos Garutti, Maria Cec lia Moreira Garut-ti, Benedito da Silva, Cl udio Santos Ferreira, Renato de Carvalho Ferreira, Fabio de Carvalho Ferreira, Meire Palmiro Divino e Delio Macedo Junior em face da Caixa Econ mica Federal objetivando receber diferen a de corre o sobre os ativos financeiros n o bloqueados no Plano Collor II, no m s de fevereiro de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o  ndice inflacion rio apurado para o per odo, acrescido de juros legais, o que n o se verificou. Custas recolhidas (fl. 52), a Caixa Econ mica Federal contestou (fls. 96/120) alegando, em preliminar, a car ncia da a o pela aus ncia de documentos essenciais   propositura da a o e a falta de interesse de agir ap s a entrada em vigor da Resolu o Ba-cen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provis rias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arg iu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de mar o de 1990. Como prejudicial de m rito alegou a ocorr ncia da prescri o quinq enal, e, na quest o de fundo, sustentou serem leg timas e constitucionais as normas que determinaram os  ndices de corre o monet ria aplic veis  s cadernetas de poupan a nos per odos questionados. Sobreveio r plica (fls. 131/132). Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do C digo de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva ap s a segunda quinzena de mar o de 1990, justamente por conta do bloqueio e transfer ncia ao BACEN. A Medida Provis ria n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transfer ncia para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupan a. Isso   fato. Por isso, ap s o bloqueio, que vai de 15 de mar o de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1 , do art. 5 , da Lei n. 8.024/90, tem-se a divis o da responsabilidade pela remunera o e corre o das contas de poupan a. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5  Os saldos dos dep sitos   vista ser o convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2  do art. 1 , obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1  As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo ser o convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2  do art. 1  desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a institui o financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados at  o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPAN A. VALORES N O BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORRE O MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUI O FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO N O CONHECIDO. - A institui o financeira deposit ria responde por eventuais diferen as de corre o monet ria incidentes sobre dep sitos de poupan a que n o foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos deposit rios. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente  s institui es financeiras responderem pela corre o dos ativos n o bloqueados, pois n o perderam em benef cio do Banco Central a disposi o, posse e frui o dos valores n o bloqueados, de que eram deposit rias por for a de contrato de poupan a, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econ mica Federal - CEF, para responder pelos ativos n o bloqueados. O pedido de corre o dos saldos das contas de poupan a, em tese,   juridicamente poss vel, pois n o   defeso deduzi-lo em Ju zo. O tema relativo   corre o monet ria confunde-se com o m rito e com ele ser  analisado. Quanto   peti o inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois est  razoavelmente descrita a les o de direito que se busca repara o, isto  , a aus ncia de corre o do saldo da conta poupan a em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso,   suficiente a comprova o da condi o de poupador, sendo dispens vel a juntada de extratos, os quais, se necess rios, poder o ser carreados aos autos na fase de liquida o da senten a. Os demais temas arg idos em preliminares, falta de interesse de agir ap s a entrada em vigor da Resolu o Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provis rias n. 32

de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois a correção dos Planos Bresser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadelnetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%

(dez por cento) do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001006-86.2011.403.6127 - PERPETUA PUTINI DOS REIS X ROVILSON DOS REIS X ROBERTO DOS REIS X CLEONICE DOS REIS MOREIRA X EDNA DOS REIS (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Perpetua Putini dos Reis, Rovilson dos Reis, Roberto dos Reis, Cleonice dos Reis Moreira e Edna dos Reis, na qualidade de sucessores de Lesser Gumercindo dos Reis, já falecido, em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção monetária na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, além da taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%). Sustenta-se que o de cujus mantinha conta do FGTS e que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária, além da taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano. Deferida a gratuidade (fl. 35), a CEF contestou (fls. 31/57), arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Carreou aos autos documentos referentes à adesão aos termos da LC 110/2001 (fls. 84/86 e 89). Sobreveio réplica (fls. 94/109). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca dos expurgos inflacionários, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, há de se ressaltar que, muito embora o patrono do fundiário não tenha intervindo na celebração do acordo, a cláusula segundo a qual no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar n. 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária), e do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, que estabelece não haver lugar para condenação em honorários advocatícios nas ações de correção do FGTS. Desta forma, falta à parte autora o interesse de estar em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão (fl. 72), visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF. Quanto aos juros progressivos, decreto a prescrição. Isso porque a taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou,

ainda, na hi-pótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividade da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Diz o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime dos tribunais, a exemplo do acórdão extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto: 1 - Em relação aos expurgos inflacionários, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2 - Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e de claro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0003096-67.2011.403.6127 - CARLOS JOSE VICINANCA ORESTES ME (SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos José Vicinanza Orestes ME, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização por dano moral em decorrência da não

exclusão de seu nome dos registros do Serasa, descumprindo acordo entabulado entre as partes. Para tanto, sustenta que, anteriormente, ajuizou ação para discussão de cláusulas contratuais de acordos assumidos com a ré (autos nº 0002797-32.2007.403.6127, distribuídos a este E. Juízo Federal), onde formalizaram acordo homologado pelo Juízo, levando a termo o processo. Aduz que, ainda assim, seu nome não foi retirado dos registros do Serasa. Recolheu custas (fls. 49/50). Citada, a ré contestou (fls. 56/60), alegando que não foi formalizado o acordo aventado. Em réplica, a autora reafirmou as alegações da petição inicial (fls. 70/87). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. Passo ao exame do mérito. A discussão cinge-se à existência ou não de acordo entabulado entre as partes, onde haveria a previsão da retirada do nome da autora dos órgãos de restrição de crédito, e que teria levado à extinção dos autos originários. Nos autos nº 0002797-32.2007.403.6127, movidos por Carlos José Vicinanza Orestes ME, Carlos José Vicinanza Orestes e Michele Cristina Costa Orestes em face da Caixa Econômica Federal, foi prolatada sentença pondo a termo o processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC, homologando a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda a ação, conforme impressão da publicação ocorrida em 26.04.2011, que acompanha esta sentença. Assim, não houve homologação judicial de composição entre as partes. De seu turno, não logrou a autora comprovar a celebração do acordo em sede administrativa. Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, a teor da redação do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe à requerente sua prova. Na espécie aplica-se a mencionada disposição do CPC, haja vista não se discutir a ocorrência de eventual ato ilícito em sede de relação de consumo, mas sim o descumprimento de acordo homologado judicialmente, tal como asseverado na petição inicial (último parágrafo da fl. 03). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente. P.R.I.

0003375-53.2011.403.6127 - ALESSANDRO JOSE VENTURA X LUCILENE APARECIDA ROSSI (SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER E SP218324 - PAULO ROGÉRIO BENACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Alessandro José Ventura e Lucilene Aparecida Rossi, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização por dano moral em decorrência da inclusão de seus nomes no registros do Serasa indevidamente. Para tanto, sustentam que formalizaram contrato de financiamento com a ré e que pagam pontualmente as parcelas mensais e que, ainda assim, em meados do mês de maio de 2011 receberam comunicado do Serasa informando que seus nomes seriam inscritos em seus registros. Autos originariamente distribuídos ao E. Juízo estadual da 2ª Vara da Comarca de Itapira/SP, que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 54/55). Foi deferida a justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61). Citada, a ré contestou (fls. 65/80), alegando a inoccorrência de dano moral. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que os autores já não mais constavam nos registros do Serasa (fl. 85). Em réplica, os autores reafirmaram as alegações da petição inicial (fls. 91/98). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A discussão cinge-se em se determinar se houve ato ilícito por parte da ré quando incluiu os autos nos registros do Serasa. Pela documentação encartada aos autos, verifica-se que a inscrição dos autores no Serasa (fls. 23/24) ocorreu em decorrência da insuficiência de fundos na conta corrente do autor Alessandro para realização do débito da prestação referente ao mês de maio de 2011. Verifica-se que o valor inscrito no Serasa em 17.05.2011, qual seja, R\$ 227,07 (duzentos e vinte e sete reais e sete centavos) é o valor da prestação do mês de maio de 2011 (fl. 21). Outrossim, constata-se, também, que o depósito realizado pela parte autora em 16.05.2011 (fls. 22 e 83), no valor de R\$ 227,07 (duzentos e vinte e sete reais e sete centavos) foi referente ao pagamento da prestação do mês anterior (abril de 2011), debitada na conta corrente do autor Alessandro em 12.04.2011, no valor de R\$ 214,62 (duzentos e catorze reais e sessenta e dois centavos) - fl. 83. Assim, quando da inscrição realizada no Serasa (17.05.2011), os autores encontravam-se inadimplentes, razão pela qual tal ato não se mostrou ilícito. Ademais, regularizados os pagamentos, os autores tiveram seus registros excluídos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente. P.R.I.

0001343-41.2012.403.6127 - MILTON JOSE DA SILVA (SP265928B - KARINA GOZZOLI RIBEIRO DO VALE) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

Vistos, etc. Ciência da redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado, deferido (fls. 17/18) e cumprido pelo Município (fl. 34). Assim, ao SEDI para retificação do polo passivo (incluir a Fazenda do Estado de São Paulo e substituir a Fazenda

Nacional pela União Federal).Após, cite-se os demais requeridos (União e Fazenda do Estado de São Paulo).Intimem-se.

0001445-63.2012.403.6127 - EUNICE FADINI DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Eunice Fadini da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial.Alega, em suma, que recebeu o auxílio doença por determinação judicial. Entretanto, o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se.Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento.Iso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 30/32.Cite-se. Intimem-se.

0001490-67.2012.403.6127 - APARECIDA DE PAULA INACIO CEDALINO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lenice Caproni de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial.Alega, em suma, que recebeu o auxílio doença por determinação judicial. Entretanto, o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento.Iso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 13/16.Cite-se. Intimem-se.

0001491-52.2012.403.6127 - MARIA LENICE CAPRONI DE CAMARGO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Paula Inácio Cedalino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial.Alega, em suma, que recebeu o auxílio doença por determinação judicial. Entretanto, o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento.Iso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 13/16.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001478-53.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-73.2003.403.6127 (2003.61.27.002480-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X DELAFINA DE OLIVEIRA E MANTELLATTO ASSESSORIA JURIDICA S/C(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES)

Vistos, etc. 1 - Recebo os embargos para discussão. 2 - Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000195-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000195-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO MASCHIETTO X MARIANA MASCHIETTO

Fl.138 - Ciência à parte exequente. Int.

0001685-57.2009.403.6127 (2009.61.27.001685-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X FABRICIO EVERTON FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI

Fl. 80 - Ciência à exequente. Int.

0002052-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BENEDITO DE PAULO LOPES VESTUARIO ME X BENEDITO DE PAULO LOPES

Fl. 50 - Ciência à exequente. Int.

0004483-54.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THELMA PIASECKI SILVA

Fls.48/49 - Ciência à exequente. Int.

0001035-39.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WALTER PEREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da informação constante à fl. 83, requerendo o que de direito. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001790-34.2009.403.6127 (2009.61.27.001790-6) - ANA MARIA DA COSTA(SP224642 - ALESSANDRA DOS SANTOS MACHADO E SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Ana Maria da Costa em face da Caixa Econômica Federal objetivando a con-denação da requerida na apresentação de cópia de contrato de financiamento imobiliário. Alega que se separou do marido, o contrato de compra do imóvel ficou com ele que se recusou a devolver, necessitando do documento para regularização de cadastro perante o Serviço Autônomo de Água e Esgoto. A ação, instruída com documentos (fls. 06/11), foi pro-posta na Justiça Estadual que declinou da competência (fl. 12). Com a redistribuição, vieram novos documentos (fls. 38/40). A requerida contestou (fls. 48/52) defendendo a improcedência do pedido pela falta de interesse de agir, pois, antes da propositura da ação, a autora não formulou o pedido na esfera administrativa. Apresentou, todavia, cópia de um contrato (fls. 55/67). Sobreveio réplica (fls. 69/71). Intimada, a CEF informou que não existe contrato em nome da autora e sim, conforme endereço do imóvel, em nome de Marcos Roberto Ribeiro do Prado (fls. 76/77), com ciência à autora. Relatado, fundamento e decidido. O documento de fl. 38 revela que, em 10.09.2010, a autora requereu à CEF o contrato em nome de Marcos, depois de ter ingressado com a ação. Assim, não detinha o necessário interesse processual de agir. Não bastasse, não se vislumbra o *fumus boni iuris*, exigido para a procedência do pedido cautelar. Na inicial a autora sequer cita o nome do ex-marido e a afirmação de que era ele o titular do contrato também não procede. Com efeito, seu ex-marido tem o nome de João Daniel da Rosa (certidão de casamento com averbação da separação de fls. 09/10 e 40), contudo, o pedido administrativo de apresentação do contrato se deu em nome de terceiro, Marcos Roberto do Prado (fl. 38), estranho às relações aduzidas nos autos. Assim, como não se trata de documento comum às partes, não estava a requerida obrigada a fornecê-lo à requerente. Contudo, com base em pesquisa pelo endereço do imóvel (fls. 76/77), a requerida apresentou a cópia do contrato de mútuo firmado pelo casal Marcos e Raquel (fls. 55/67), informando a inexistência de financiamento em nome da autora (fl. 76/77), o que revela mais uma vez a falta de interesse da autora e improcedência das aduções. Inobstante a apresentação do contrato pela requerida, como exposto, e do envio de cópia pelo causídico à autora (fls. 82/83), o fato é que a requerente não demonstrou interesse jurídico quando da propositura da ação, e nem que tem direito ao contrato firmado por terceiros. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001332-12.2012.403.6127 - SILVIA HELENA MOREIRA GABRIEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Silvia Helena Moreira Gabriel em face de ato do Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ordem liminar que obste a cobrança de R\$ 2.231,70, apurado em razão do recebimento de benefício previdenciário em sede de antecipação de tutela nos autos nº 0001456-63.2010.403.6127, que ao final acabou não confirmada. Alega que se cuida de valor recebido em caráter alimentar, sendo incabível sua repetição. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Os valores recebidos através de benefício concedido por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente re-vogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis, em razão da natureza alimentar, os valores percebidos de boa-fé, como no caso. Sobre o tema: (...) O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos

acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. (...) (STJ - AGRESP 413977) Isso posto, defiro a liminar para suspender, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores representados pelos documentos de fls. 15/16. Requistem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, bem como dê-se ciência à pessoa jurídica (art. 7º, II, da mesma lei). Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença em seguida (art. 12 da citada lei). Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000084-11.2012.403.6127 - SAMUEL VALENTIN (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Samuel Valentin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido em apresentar o processo administrativo referente a seu benefício previdenciário n. 92/560.211.289-4. Alega que formulou o pedido na esfera administrativa, mas não foi atendido. Deferida a gratuidade (fl. 19), o requerido contestou (fls. 25/26) defendendo a improcedência do pedido, pela ausência de interesse e necessidade processual dada a inexistência de processo administrativo físico. Apresentou documentos (9 fls. 27/28). Sobreveio réplica (fls. 31/38). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 329 do CPC. Por AÇÃO entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional. A fim de explicar a natureza desse direito, várias foram as teorias lançadas no mundo jurídico. A doutrina civilista, a qual encontra em SAVIGNY seu grande defensor, pautava-se no entendimento de que a ação consiste no próprio direito subjetivo material reagindo em face de uma ameaça ou violação. Há uma unidade entre ação e direito, de modo que uma não existe sem a outra. Sucedeu-lhe, entre outras, a teoria do direito de ação no seu sentido abstrato, segunda a qual a ação se apresenta como um direito autônomo, o que vale dizer que não se encontra umbilicalmente ligada ao direito invocado. Para o exercício do direito de ação, basta que aquele que se sentir lesionado faça referência a um interesse protegido pelo direito abstrato que, de modo imediato, estaria o Estado adstrito ao exercício de sua atividade jurisdicional, proferindo uma sentença, ainda que contrária. O direito de ação, assim, encontra-se desvinculado da efetiva existência do direito posto em juízo. Assim, partindo-se do conceito de ação como aquele de provocar a atuação jurisdicional do Estado em seu sentido lato, dele não se pode exigir uma decisão de determinado conteúdo - este será devidamente analisado no momento da prolação da sentença, o que resultará na sua procedência ou improcedência. Nesta linha de raciocínio, é perfeitamente possível a divisão do direito de ação em dois planos: o plano do direito constitucional e o plano processual. Sob o aspecto do direito constitucional, o direito de ação é amplo, genérico e incondicionado, salvo as restrições constantes da própria Constituição Federal - é o chamado direito de petição. Já o chamado direito processual de ação não é dotado das mesmas características de generalidade e ausência de condicionantes, mas, sim, conexo a uma pretensão. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação. Cumpre esclarecer que não há dois direitos de ação, um constitucional e outro processual; o direito de ação é sempre processual, pois é por meio do processo que se exerce. O que existe é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que a lei não obstrua o caminho do Poder Judiciário na correção de lesões de direitos, porém seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão. Pois bem. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, como já relatado, pretende o requerente fazer uso do Poder Judiciário para que este, através de mecanismos próprios, providencie a exibição do processo administrativo que implicou na concessão de benefício previdenciário. Ocorre que, conforme demonstrado pelo réu, não existe processo administrativo físico, apenas virtual. Ademais, as informações documentadas que acompanham a contestação (fls. 27/28), poderiam ser acessadas pelo autor independentemente da intervenção do Poder Judiciário. Desta forma, caracterizada a carência da ação pela impossibilidade material em se atender à pretensão inicial. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000129-15.2012.403.6127 - ISABELLA MARTIMBIANCO RIBEIRO (SP229841 - MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI E SP121848 - ROSIANE MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA INEP

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Isabella Martimbianco Ribeiro em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP objetivando a condenação do requerido em lhe franquear a vista de sua prova de redação, realizada no Exame Nacional de Ensino Médio do ano de 2011, por discordar da nota atribuída. Foi concedida a gratuidade e deferido parcialmente o pedido de liminar (fl. 126). A parte requerida cumpriu a decisão (fls. 133/135) e contestou (fls. 149/164) defendendo a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 202/219). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito todas as alegações do requerido.

Em respeito ao princípio da publicidade, é de responsabilidade da Administração (no caso o INEP) manter em sua guarda e fornecer cópia, quando requerida, da prova realizada pelo estudante, o que revela o fumus boni iuris da presente ação. No mais, como presente o periculum in mora, foi deferida ordem judicial, que restou cumprida tendo a requerente acesso à prova de redação. Assim, satisfeitas as exigências do processo cautelar. Eventual revisão da prova pode ser exercida pelas vias próprias (primeiramente administrativamente e depois, se o caso, em ação autônoma). Por fim, como exposto na decisão de fl. 126, o edital do exame não previa vista das provas aos estudantes. Por isso, administrativamente não estava a requerida obrigada a atender ao pedido da autora, de maneira que não cabe sua condenação em honorários advocatícios. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a decisão que deferiu a liminar (fl. 126), condenar o requerido a dar vista da prova de redação à requerente. Sem condenação em honorários, nos moldes da fundamentação. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000210-61.2012.403.6127 - LUIZ PASCHOALONI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Luiz Paschoaloni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido em apresentar o processo administrativo referente a seu benefício previdenciário n. 32/001.552.191-5. Alega que formulou o pedido na esfera administrativa, mas não foi atendido. Deferida a gratuidade (fl. 15), o requerido contestou (fls. 19/20) defendendo a falta de interesse de agir, pois não provada a realização de pedido na esfera administrativa. No mais, sustentou a improcedência do pedido porque o órgão concessor do benefício é a agência de Santo André-SP. Apresentou documentos (fls. 21/22). Sobreveio réplica (fls. 27/34), instruída com documentos (fls. 35/38). Relatado, fundamento e decidido. Embora a destempe, o autor provou que, antes da propositura da ação, formulou o pedido na esfera administrativa (fls. 35/38). Em respeito ao princípio da publicidade, é de responsabilidade da Administração (no caso o INSS) manter em sua guarda e fornecer cópia, quando requerido, de processo administrativo referente a benefício previdenciário de interesse do segurado, desde que tais peças não sejam revestidas de caráter sigiloso, como não são no presente caso. Entretanto, a requisição de processo administrativo deve ser feita à autoridade administrativa competente, o que não se verifica nos casos em exame, pois dirigida a repartição distinta da concessora do benefício, como provado pelos documentos de fls. 21/22. Assim, não houve, por parte do segurado, a adequada requisição. A exibição judicial somente se justifica quando ao interessado é negado acesso ao procedimento na repartição competente. Por isso, aqui, não se tem demonstrado ter havido qualquer ato ilegal por parte do requerido. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTS. 844-845 DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO PERANTE AGÊNCIA DA AUTARQUIA QUE NÃO PROCESSOU SEU REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 267, VI DO CPC. 1. Inexiste litígio quando a ré não deu causa à propositura da demanda, uma vez que a parte demandante pleiteou administrativamente a exibição dos documentos, que compuseram o seu requerimento de aposentadoria, perante outra agência que não aquela que processou e deferiu o seu benefício previdenciário. 2. Restando ausente uma das condições da ação (interesse de agir), impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do Diploma Processual Civil. (TRF4 - AC 200504010090111) Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000211-46.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Maria de Lourdes de Souza Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido em apresentar o processo administrativo referente a seu benefício previdenciário n. 21/077.174.054-9. Alega que formulou o pedido na esfera administrativa, mas não foi atendido. Deferida a gratuidade (fl. 16), o requerido contestou (fls. 20/21) defendendo a falta de interesse de agir, pois não provada a realização de pedido na esfera administrativa e porque já operou a decadência de eventual ação para revisão. Apresentou documentos (fls. 22/27). Sobreveio réplica (fls. 31/38), instruída com documentos (fls. 39/40). Relatado, fundamento e decidido. Embora a destempe, a autora provou que, antes da propositura da ação, formulou o pedido na esfera administrativa (fls. 39/40). Em respeito ao princípio da publicidade, é de responsabilidade da Administração (no caso o INSS) manter em sua guarda e fornecer cópia, quando requerido, de processo administrativo referente a benefício previdenciário de interesse do segurado, desde que tais peças não sejam revestidas de caráter sigiloso, como não são no presente caso. Aqui a requisição de processo administrativo foi feita à autoridade administrativa competente e a justificativa da recusa, apresentada pela autarquia em Juízo, não procede. A decadência é matéria que deverá ser analisada pelo juiz da causa caso a autora decida ajuizar a ação para a revisão de seu benefício, já que não pode ser reconhecida previamente. Isso posto, julgo procedente

o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a apresentar à requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, o processo administrativo referente ao benefício 21/077.174.054-9. Arcará o requerido com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003345-57.2007.403.6127 (2007.61.27.003345-9) - JOSE MIGUEL SOARES X ALIDA AMELIA SOARES(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BRAZILINO PIRES CARDOSO X ADALBERTO FASSINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAI(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE E SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO E SP046404 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS) X MARIA MORO SIMON X CONRADO DEL PAPA X JOSE APARECIDO NETO X ANTONIA GALDINO DA SILVA X AITEZ JOSE EMIDIO

Fls. 357/379 - Manifeste-se a parte requerente no prazo de dez dias. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002325-02.2005.403.6127 (2005.61.27.002325-1) - MARCIA LENTZ(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco do Brasil S/A, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003365-09.2011.403.6127 - CLEIDE FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(SP301571 - BRUNA DANIELE DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Cleide Francisca de Souza Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber saldo remanescente de benefício previdenciário de titularidade de sua mãe, Maria de Souza Valentin, falecida em 18.08.2011. Citado, o INSS concordou com o pedido (fls. 19/20), apenas requereu esclarecimentos acerca da filiação. A autora apresentou documentos (fls. 30/33) e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 41/43). Relatado, fundamentado e decidido. A autora comprovou que é filha da segurada falecida (fls. 10 e 30/33) e, considerando a expressa anuência do requerido, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que libere em favor da requerente, no prazo de 48 horas, o saque do valor total relativo ao benefício 21/111.112.140/8 (fl. 28). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5030

ACAO CIVIL PUBLICA

0000519-19.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X ALLAN EDUARDO FAVARON(SP263268 - TERCIO EMERICH NETO) X ALESSANDRO QUEIROZ X EVERTON APARECIDO CALMON PAULINO X AUTO POSTO NOVA ESTIVA LTDA(SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e da assistente simples Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (fls. 30/35), em face de Auto Posto Nova Estiva Ltda, Allan Eduardo Favaron, Alessandro Queiroz e Everton Aparecido Calmon Paulino objetivando a condenação dos mesmos no reembolso de 100% do valor gasto pelos consumidores na aquisição de gasolina adulterada, o que deverá ser comprovado pela apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo, e à reparação de todos os danos causados nos seus veículos, em razão da não conformidade da gasolina comercializada nos dias 26 de fevereiro a 04 de março de 2004, período compreendido entre a data da última aquisição de gasolina, consoante Nota Fiscal expedida pela distribuidora, até a data da lação e, ainda, caso nenhum consumidor se habilite durante a execução da sentença de procedência, que a parte requerida seja condenada a recolher, em favor do Fundo de Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85) e a título de indenização pelos danos causados, o valor

constante da nota fiscal referente à última aquisição de combustível antes da aposição de lacre, devidamente corrigido. Aduz-se, em síntese, os seguintes fatos:a) no dia 04 de março de 2004, fiscais da ANP procederam à colheita e análise preliminar de amostras de gasolina c, comercializada no Auto Posto Nova Estiva Ltda;b) as amostras colhidas foram enviadas ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT para perícia, e o resultado, devidamente certificado (boletim de análise n. 2.558), constatou que a empresa ré comercializou combustível fora das especificações da ANP, em prejuízo da ordem econômica e dos consumidores, uma vez que se detectou a presença de produto de marcação com-pulsória - PMC (adição de solvente), proibido para o uso como combustível automotivo. Em decorrência, em 10 de maio de 2004, fiscal da Agência Nacional do Petróleo lavrou o auto de infração n. 122138.Com a inicial, foram apresentados os documentos em apenso.A empresa foi citada (fl. 61), na pessoa de seu representante legal Allan Eduardo Favaron, e este, também citado (fl. 139), apresentou defesa (fls. 87/96), repetida às fls. 147/156, alegando a ocorrência da prescrição e a improcedência da ação, ao argumento de que desconhecia a adulteração da gasolina e porque nenhum consumidor reclamou, afastando a alegação de dano. Sustentou que o auto de infração foi lavrado em 16.11.2006 quando não era mais o proprietário do Posto, já que o alienou a Alessandro e Everton em 15.06.2004. Reclamou a denúncia da lide à FIC - Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.Sobreveio réplica (fls. 99/104 e 161/162).A pedido do Ministério Público Federal (fls. 119/120), foi decretada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e o feito redirecionado em face dos sócios Alessandro, Everton e também Allan (fl. 125).Segundo informações prestadas ao Oficial de Justiça (fls. 173 e 178), o requerido Everton faleceu em 16.08.2005, e Alessandro também não foi encontrado (fl. 135).O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação em face de Allan (fl. 182), o que foi deferido (fl. 183).Foi deferida a produção de prova documental, requerida pelo réu Allan (fls. 193/194), mas, devidamente intimado, ficou-se inerte (fl. 196).O Ministério Público Federal e a ANP informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 185 e 192).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito a alegação de prescrição. A empresa Auto Posto Nova Estiva Ltda foi autuada (auto de infração n. 221959 de 16.11.2006), por vender gasolina adulterada de 26 de fevereiro a 04 de março de 2004 (fl. 08 do apenso). Em decorrência, a Agência Nacional do Petróleo, em regular processo administrativo, julgou subsistente o auto de infração em 07.12.2009 (fls. 141/142 do apenso), iniciando aí o prazo prescricional que, como bem salientado pelo Ministério Público Federal (fls. 99/104), não decorreu. Aliás, nem dois anos se passaram até a propositura da ação.Também improcede o pedido de denúncia da lide à FIC - Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda (fls. 94/95).À época dos fatos era o requerido Allan Eduardo Favaron o proprietário do Auto Posto Nova Estiva Ltda, como provam os documentos de fls. 69/81.Perante os consumidores, o comerciante é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pelos produtos quando este for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador (Lei n. 8.078/90, art. 13, II). Como no caso dos autos, pois os consumidores do combustível vendido pela empresa requerida Auto Posto Nova Estiva Ltda não têm condições de apurar com segurança a empresa que o distribuiu.A alegação de que o Posto revendedor não tem condições de detectar a presença no marcador não lhe aproveita, pois os consumidores têm direito ao combustível isento de contrafação. Pela mesma razão, ainda que tivesse sido feita a prova pericial na chamada amostra-testemunha, a adição do marcador pela Distribuidora não isentaria o Posto Revendedor de responder, perante os consumidores, pela desconformidade técnica do combustível.No mais, a própria ANP julgou insubsistente o auto de infração lavrado contra a Distribuidora, deixando assente a não realização de testes na denominada amostra-testemunha (fl. 144 do apenso).Passo ao exame do mérito.A comercialização do combustível, sobre não ter sido contestada pela empresa requerida, encontra-se provada pelo boletim de fiscalização e termo de coleta de amostra (fls. 09 e 13 do apenso).Ficou incontroverso que o início da revenda do combustível deu-se em 26.02.2004, data de seu aporte no posto de revenda, conforme nota fiscal emitida por FIC Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda (fl. 16 do apenso), e o fim verificou-se em 04 de março de 2004, às 15h20min, data da lacração das bombas pela ANP (fls. 13 do apenso).Também é questão fática incontroversa a desconformidade técnica do combustível comercializado pela empresa requerida com as normas da ANP. A prova pericial especializada produzida pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas atestou que a gasolina examinada possuía marcador - adição de solvente (fls. 14/15 do apenso).Referido marcador é proibido como combustível auto-motivo, conforme fundamentado no auto de infração lavrado pela ANP (fl. 09 do apenso).Esta questão técnica restou pacífica nos autos.Os exames e o auto de infração constituem ato administrativo, sobre o qual recai a presunção de legitimidade e eficiência. Caberia, pois, ao requerido (Allan) elidir tal presunção, ônus do qual não se desincumbiu.Resta, assim, analisar a questão dos prejuízos dos consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados, no período de 26.02.2004 a 04.03.2004, às 15h20min (fl. 13 do apenso).À prova destes prejuízos chega-se pelas regras de experiência.A ANP estabelece os percentuais máximos de elementos químicos na gasolina diante de postulados técnicos garantidores do bom funcionamento dos motores dos veículos. O acréscimo de tais elementos em quantidade acima da tecnicamente prevista causa danos aos componentes do motor, ensejando prejuízos econômicos aos proprietários dos veículos e riscos de acidentes viários.A conclusão, pois, independente de qualquer exame pericial, é que os consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados comercializados pelo requerido, sofreram, em maior ou menor grau,

prejuízos materiais. Apenas o quantum dos prejuízos deve ser comprovado por cada consumidor em particular, na fase de liquidação e execução do julgado, mediante a apresentação de documentos hábeis. Sopesadas as questões fáticas, passo à aplicação do direito. De acordo com o art. 81, parágrafo único, III, da Lei n. 8.078/90, a defesa dos direitos dos consumidores poderá ser exercida em juízo a título coletivo quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. O art. 82, I, da mesma lei, confere legitimação ativa ao Ministério Público para a defesa destes direitos. Não há dúvida que, no caso em exame, estamos diante de interesses individuais homogêneos, porquanto, embora digam respeito a consumidores determinados, são transindividuais e decorrem de uma origem comum: o fato de terem abastecido seus veículos com os combustíveis adulterados. O direito dos consumidores aos combustíveis dentro dos padrões de qualidade decorre dos arts. 6º, IV, 18, 6º, II e II, e 39, VIII, da Lei n. 8.078/90, bem como do art. 1º, III, da Lei n. 9.478/97. A ação civil pública é o instrumento adequado para a defesa de tal direito, diante da previsão do art. 1º, II, da Lei n. 7.347/85. Caso não se habilitem os consumidores prejudicados, procede o pleito da parte requerente para que a empresa requerida Auto Posto Nova Estiva Ltda, na pessoa de seu representante legal da época dos fatos, Allan Eduardo Favaron, seja condenada a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito, de R\$ 3.386,26, devidamente corrigido (fl. 16 do apenso). Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a empresa requerida Auto Posto Nova Estiva Ltda, na pessoa de seu representante legal da época dos fatos, Allan Eduardo Favaron, a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, em seu posto de revenda, situado na Rua Cubano Gerbi, n. 600, Bairro Estiva, Estiva Gerbi-SP, durante o período entre 22 de fevereiro de 2004 a 04 de março de 2004, às 15h20min, gasolina tipo c, e, caso não sobrevenha a habilitação destes consumidores, na fase seguinte, para condená-la a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito, de R\$ 3.286,26, devidamente corrigido. Defiro o pedido de publicação desta sentença em jornais do Município de Estiva Gerbi-SP que venham a ser indicados pela parte requerente em 30 (trinta) dias, para o fim de levar ao conhecimento dos consumidores o direito ora reconhecido. Sem condenação do requerido em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé por parte dos requeridos. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 5031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000521-86.2011.403.6127 - JAIR GOMES(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que embora tenha o INSS apresentado proposta de acordo, as partes não se compuseram acerca de seus termos, determino que os autos venham conclusos para sentença.

0001731-75.2011.403.6127 - MARIA INES FERREIRA ARAUJO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o perito médico apresentou seu laudo às fls. 142/147, no qual tece suas observações e responde aos quesitos das partes, nos termos do que verificou durante a perícia realizada na autora. Trouxe a parte autora alegações acerca da conduta do perito médico, bem como acerca de seu laudo, alegando ter o perito chamado a autora de mentirosa, simuladora e aduzido em seu laudo que a autora chorava de forma teatral. Diante de tais alegações ofertadas pela parte autora e para que este Juízo possa formar o seu convencimento de forma satisfatória e ampla, determino que seja realizada nova perícia médica na parte autora, realizada por profissional na área de psiquiatria, para que todas as possíveis dúvidas possam ser dirimidas. Assim sendo, nomeio o médico Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM-MG 8500, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 20 de junho de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se as partes com urgência.

0000306-76.2012.403.6127 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial de fls. 60/121, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de todas as questões trazidas pela parte autora às fls. 124/127. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 5033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000663-90.2011.403.6127 - JOELMIR SASSARON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA GORETTE SASSARON DE OLIVEIRA(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado pelo autor às fls. 126/130, cancelo a perícia médica designada para o dia 14 de junho próximo. Providencie a Secretaria a baixa na agenda de perícias, intimem-se as partes e, após, voltem-me conclusos para a designação de nova data para a realização de perícia médica. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004095-20.2011.403.6127 - MARIA LUIZA BALBINO FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora (fl. 08), bem como a tomada do depoimento pessoal solicitado pelo INSS. Designo audiência de instrução para o dia 03 de julho de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001875-64.2002.403.6127 (2002.61.27.001875-8) - MARCELO SANTOS GONCALVES SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000971-05.2006.403.6127 (2006.61.27.000971-4) - VERA LUCIA BALBINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002338-64.2006.403.6127 (2006.61.27.002338-3) - ANA CLARA DA SILVA ALVARES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003851-33.2007.403.6127 (2007.61.27.003851-2) - INEZ MARIA DE JESUS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003238-76.2008.403.6127 (2008.61.27.003238-1) - ADEMIR ZANETTI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002564-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002564-2) - JOSUE ALBERTO FRANCISCO DA ROSA(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito do advogado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002451-76.2010.403.6127 - PAULO DOS SANTOS LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001475-16.2003.403.6127 (2003.61.27.001475-7) - BENEDITO BIAGI X JOSE GABRIEL(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora integralmente o disposto no despacho de fl. 150. Int.

0001590-03.2004.403.6127 (2004.61.27.001590-0) - JOSE HENRIQUE(SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

No prazo derradeiro de 10 (Dez) dias, cumpra a patrona o determinado no despacho de fl. 134. Intime-se.

0002229-21.2004.403.6127 (2004.61.27.002229-1) - ALCINA DA GRACA QUILICI MAZIERO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alcina da Graça Quilici Maziero em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo

diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000890-90.2005.403.6127 (2005.61.27.000890-0) - FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002284-98.2006.403.6127 (2006.61.27.002284-6) - ALAIDE BETINE MONTOVANI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alaide Betine Montovani em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000280-54.2007.403.6127 (2007.61.27.000280-3) - MARCIA APARECIDA CARVALHO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000862-54.2007.403.6127 (2007.61.27.000862-3) - MARIA LIDIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o patrono a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, colacione aos autos cópia integral da certidão de óbito da falecida autora, de modo que se possa verificar o número de herdeiros por ela deixados.

0000094-94.2008.403.6127 (2008.61.27.000094-0) - NAIR RAMOS DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nair Ramos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000333-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000333-6) - ANTONIO CARLOS BERNARDES DA COSTA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora quanto ao despacho de fl. 254, cite-se p INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, considerando-se os cálculos apresentados à fl. 190. Int. Cumpra-se.

0002298-77.2009.403.6127 (2009.61.27.002298-7) - LUIZ PAULO AZAMBUJA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, cite-se o INSS, para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, considerando-se os cálculos constantes da petição de fls. 276/278 e planilha de fl. 281. Inrimem-se. Cumpra-se.

0003046-75.2010.403.6127 - ELVIRA DE SOUZA BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Elvira de Souza Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou (fls. 40/42), defendendo a ocorrência de litispendência e a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade

laborativa. Apresentou documentos (fls. 44/56). Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 66/683), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A alegação de litispendência já foi apreciada e afastada (fl. 57). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a carência é incontroversa. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 66/68) demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana, insuficiência venosa em membros inferiores, osteoporose e gonartrose, estando total e permanentemente incapacitada desde 30.06.2011. Entretanto, existem elementos nos autos (fls. 20/22) demonstrando que em maio de 2010 a autora já portava as mesmas doenças confirmadas na perícia, além de ter recebido o auxílio doença com início em 2006 (fl. 76), não sendo, pois, crível que a incapacidade para o trabalho tenha surgido somente na data da perícia. No mais, como exposto, a autora recebeu o benefício de auxílio doença até 30.04.2010, como confirmado pelo próprio INSS (fls. 86/87), de maneira que estava no denominado período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91) quando do requerimento administrativo apresentado em 05.05.2010 (fl. 17). O fato de ter auferido o benefício por ordem judicial não lhe retira a condição de segurada. A esse respeito, a legislação de regência estabelece que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de se manter filiado por conta da incapacidade decorrente de agravamento de doença (art. 42, 2º e 59, único da Lei 8.213/91) ou para aquele que se encontra impedido de realizar suas atividades laborativas, como no caso, em que o quadro clínico da autora, portadora de incapacidade laborativa total e permanente, lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 05.05.2010, data do requerimento administrativo (fl. 17), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003129-91.2010.403.6127 - BENEDITO TONON(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Tonon em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença desde 26.08.2009, data do

requerimento administrativo. Sustenta que é segurado especial e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 34) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS contestou (fls. 45/46) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da qualidade de segurado. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 61/64), foram ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 92/93). Apenas o requerido apresentou alegações finais (fl. 95). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, o autor enquadra-se no conceito de segurado especial (art. 11, VII da Lei 8.213/91). Com efeito, apresentou documentos comprobatórios da atividade rural por ele desempenhada nos anos de 1996 a 2011 (contratos de arrendamento - fls. 19/25), além de notas fiscais de venda de café no ano de 2008 (fls. 16/18) e de sua inscrição como produtor (fls. 26/27), exatamente como exige a legislação de regência acima citada. A prova documental foi corroborada pela testemunhal. Em relação à existência da doença e da incapacidade, muito embora reconhecidas pelo INSS (fl. 51), o laudo pericial médico (fls. 61/64) demonstra que o autor encontra-se definitiva e parcialmente incapacitado por conta de cirurgia na coluna realizada em dezembro de 2009. Tem-se, assim, a comprovação do preenchimento pelo autor de todos os requisitos acima elencados (incapacidade laboral e qualidade de segurado especial). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 26.08.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 32, pois desde 12.08.2009 o autor já apresentava as patologias incapacitantes - fls. 10/11), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.

9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Com reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003548-14.2010.403.6127 - ANDREA MANCA MONTEJANI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004659-33.2010.403.6127 - SILVIA ROSANGELA POLLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia rosangela Pollo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51). Citado, o INSS contestou (fls. 55/59) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a incapacidade preexistente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 75/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, no tocante à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial constatou a incapacidade total e permanente da autora (fls. 75/78). Foi fixada a data de início da incapacidade em 25.10.2009, não havendo elementos nos autos que afastem a conclusão pericial. Dessa feita, verifica-se, na espécie, que a parte autora não comprovou sua qualidade de segurada. Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 86), a autora esteve filiada ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de empregada, entre 01.12.1981 e 25.09.1982; 01.10.1982 e dezembro de 1982; 01.12.1982 e 04.02.1983; 01.11.1983 e 09.04.1985; e 03.12.2002 e 02.08.2007, voltando a proceder recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, entre novembro de 2009 e julho de 2010. Assim, quando do termo inicial da incapacidade (25.10.2009 - fls. 75/78) a autora não havia cumprido o período de 04 (quatro) meses carência, na forma do artigo 25, inciso I, c.c. artigo 24, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado, o qual não restou provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Cessam os efeitos da decisão que anteriormente havia antecipado os efeitos da tutela (fls. 43/vº). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000851-83.2011.403.6127 - ODILA POIANO CELEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Odila Poiano Celeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação judicial para concessão do auxílio doença (fls. 88/89), com o que concordou a autora (fls. 93/94). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

0000940-09.2011.403.6127 - JOSE DONIZETE LUIZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Donizete Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29/vº). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento pelo réu (fl. 54), tendo o E. TRF da 3ª Região atribuído efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação da tutela (fls. 67/68). O INSS contestou (fls. 36/40), pleiteando a improcedência do pedido, alegando a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 106/110), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 106/110). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001151-45.2011.403.6127 - LUZIA MOLGADO DE OLIVEIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA E MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0001759-43.2011.403.6127 - MARIA EDUARDA CASSIANO LOURENCO - INCAPAZ X ELISANGELA DE MORAES CASSIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X JOSIANE APARECIDA DE SOUZA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Compulsando os autos, verifico que o rol colacionado pela corrê Josiane à fl. 92 apresenta-se incompleto, na medida em que apenas informa que as testemunhas residem na cidade de Aguai/SP, sem fornecer o

endereço das mesmas para que sejam intimadas. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a corré traga aos autos o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 92. Cumprida a determinação supra, depreque-se, nos termos de fl. 161. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-97.2011.403.6127 - KELLEN APARECIDA SARTIN RAMIRES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a fruição imediata do benefício, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002016-68.2011.403.6127 - VALDEMIR FERNANDES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/96: dê-se ciência às partes, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, defiro a produção de prova testemunhal solicitada pelo autor. A fim de que seja designada audiência de instrução, apresente-se o rol, no mesmo prazo, bem como informe o autor, no caso de testemunhas que residam fora desta urbe, se prefere a expedição de precatória para a oitiva das mesmas ou a designação de audiência neste Juízo Federal. Intimem-se.

0002185-55.2011.403.6127 - MARIA JOSE DA COSTA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose da Costa Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação judicial para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 63/64), com o que concordou a autora (fl. 72). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

0002187-25.2011.403.6127 - MARIA CAROLINA LUVIZARO MARTINS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002669-70.2011.403.6127 - WILLIAM ESMERIO JUNQUEIRA(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por William Esmerio Junqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 100). O INSS contestou (fls. 107/108), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 120/124), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre

eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência são incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 120/124) demonstra que o autor é portador de síndrome de dependência do álcool e retardo mental leve, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada no ano de 2009, não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do perito. Dessa forma, quando do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício, que acabou cessado em 21.01.2011 (fl. 111), cumpria o autor os requisitos legais para sua percepção, razão pela qual deve ser fixado seu termo inicial em 22.01.2011, dia seguinte à cessação administrativa. Doutro giro, não merece acolhida a alegação de preexistência da doença, formulada pelo INSS (fls. 136/138), na medida em que o laudo médico foi claro em fixar a data do início da incapacidade no ano de 2009, sendo que, em 14.01.2009 (primeira quinzena do ano), voltou o autor a contribuir à Previdência Social, na condição de empregado, vindo, inclusive a perceber benefício, em sede administrativa, a partir de 15.01.2010 (fl. 139). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 22.01.2011 (dia seguinte à cessação administrativa do benefício - fl. 111), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003202-29.2011.403.6127 - ROSA VENANCIO ELIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Venancio Elias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou (fls. 26/28) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo de fls. 38/40), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a

subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A carência e a qualidade de segurado são requisitos incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 38/40) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, com início em 25.07.2011. O quadro clínico da autora, portadora de incapacidade laborativa total, lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 25.07.2011, data do início da incapacidade fixada na perícia médica (fls. 38/40), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003436-11.2011.403.6127 - SEBASTIANA VIANA COSTA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Viana Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Deferida a gratuidade (fl. 18), o INSS contestou (fls. 23/25) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo de fls. 36/38), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de

atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A carência e a qualidade de segurado são requisitos incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 36/38) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, com início em 17.02.2012. Entretanto, não há nos autos elementos seguros, oferecidos pela autora, para retroagir a data de início da incapacidade, apenas o documento de fl. 14 que, isoladamente, não prova a incapacidade quando do requerimento administrativo. Assim, o laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, prevalece sobre o atestado de médico da confiança da parte autora. O quadro clínico da autora, portadora de incapacidade laborativa total, lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 17.02.2012, data do início da incapacidade fixada na perícia médica (fls. 36/38), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003829-33.2011.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benef'c'c Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000051-21.2012.403.6127 - RITA ALVES DE CASTRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000533-66.2012.403.6127 - ALCIDES TORRES X MANOEL GONCALVES LUCAS X EMANOEL CARLOS TORRES DE CARVALHO X ANTONIO BORGES DA COSTA X APARECIDO DOCEMA X ACYR GIAO X DAVID PIPANO X IVO CIACCO X MILTON CHARABA X LUIZ LISE X EUCLYDES CARVALHO SILVA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos em redistribuição do E. Juízo da 1ª Vara Estadual de São João da Boa Vista/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito. Intimem-se.

0000916-44.2012.403.6127 - JANDIRA CALIXTO GREGORIO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta a informação de fls. 69/70 (comprovada pela petição de fls. 74/75), dando conta de que a autora desistiu do recurso de apelação interposto junto aos autos nº 0000187-86.2010.403.6127, a presente ação merece ser processada. Cite-se e intimem-se.

0001438-71.2012.403.6127 - JOSE CORATITO(SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0001444-78.2012.403.6127 - GENI RABELO CORDEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0001447-33.2012.403.6127 - VALDIR CROQUI MARCONDES(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001480-23.2012.403.6127 - ADELINA URSSULINA FERREIRA BRAGA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração outorgada mediante instrumento público. Após, voltem os autos conclusos.

0001572-98.2012.403.6127 - MARCOS APARECIDO DO CARMO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Aparecido do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a reversão do ato administrativo que cessou o pagamento de sua aposentadoria por invalidez.Sustenta que havia sido aposentado por invalidez, em no ano de 2004 e que o INSS, em 13.07.2011, a convocou para nova perícia e cessou seu benefício, sob alegação de que não foi constatada sua incapacidade para o trabalho.Alega, contudo, que persiste sua condição de saúde que não o possibilita o exercício de atividades laborais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o exercício de atividade de trabalho implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001585-97.2012.403.6127 - CLAUDIO DE FREITAS(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudio de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que preenche os requisitos (qualidade de segurado, carência e idade), porém o INSS indeferiu seu pedido alegando não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou na data em que implementou a idade exigida necessária.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se.O autor aduz que durante toda sua vida profissional trabalha na roça, não possuindo formalização de contrato de trabalho desde novembro de 2002.Não obstante suas alegações, a comprovação da efetiva prestação de serviço rural (sem registro em CTPS) demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente.Isso posto, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se e intimem-se.

0001589-37.2012.403.6127 - LUCIA HELENA DOMINGOS INACIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Helena Domingos Inácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia

realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000653-80.2010.403.6127 (2010.61.27.000653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001551-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X APARECIDA FRANCISCO VICENTE FERREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004049-65.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-45.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X OSWALDO CARLOS X ANTONIO PAVIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)
Tendo em conta o certificado retro, republicue-se o despacho de fl. 126, a fim de que o patrono manifeste-se sobre fls. 126 e seguintes. Intime-se. Teor do despacho de fl. 126: Autos recebidos em redistribuição do E. Juízo da 2ª Vara Estadual da Comarca de São João da Boa Vista/SP. Manifestem-se as partes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016349-43.2002.403.6126 (2002.61.26.016349-0) - EDMILSON FERREIRA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se autor e réu para manifestação dos cálculos, sucessivamente, no prazo de 05 dias.

0002821-02.2007.403.6114 (2007.61.14.002821-0) - ISIQUEL RODRIGUES DE SA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Oficie-se o réu para que cumpra integralmente o V. Acórdão, devendo o mesmo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias,

0000191-50.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação em que JOSE ANTONIO DA SILVA, em face do INSS, pede o reconhecimento do direito à aposentadoria - NB 148.364.698-7, a contar da data do requerimento administrativo, em 04/08/2008. Para tanto, pede a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na RICHARD SAIGH, de 21/05/80 a 05/03/97 e 19/11/03 a 12/11/07, porque exposto a ruídos de 87,44 decibéis. Indeferida a tutela requerida (fls. 63). Citado, o réu contestou. Em preliminar de mérito, aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende que o trabalho em condições especiais não restou devidamente comprovado, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 79/94). Com a inauguração desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Requisitada cópia do laudo ambiental e procedimento administrativo, conforme requerido pelo INSS a fls. 96 - verso (fls. 102). Oficiada, a empresa

RICHARD SAIGH apresentou laudo ambiental (fls. 111/624).A parte autora requer o julgamento da demanda, com reconhecimento da procedência do pedido (fls. 627/628).DECIDO.Embora apresentado pela empresa o laudo, contendo registro do nível de ruído referente à profissão do autor - auxiliar de armazém (fls. 48/49, 327), ainda não foi requisitada cópia do procedimento administrativo, conforme decisão de 102.Portanto, requirite-se cópia do PA correspondente ao NB 148.364.698-7, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Após, ao contador, para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento em sede administrativo.Oportunamente, conclusos para sentença, já que as partes tomaram conhecimento dos documentos em sede administrativa.Int.

0000253-90.2011.403.6140 - VICENTE MESSIAS DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000292-87.2011.403.6140 - JOSE REINALDO FELISMINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000529-24.2011.403.6140 - QUITERIO ALVES DE LIMA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao réu para mesma finalidade e pelo mesmo prazo.

0000831-53.2011.403.6140 - JOSE PELEGRINI(SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se autor e réu para manifestação dos cálculos, sucessivamente, no prazo de 05 dias.

0001065-35.2011.403.6140 - MARIA ANTONIA FERNANDES COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista as partes para manifestação, especificando se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001573-78.2011.403.6140 - JOAO MATEUS DA SILVA(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do depósito dos valores requisitados.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001645-65.2011.403.6140 - EDIVAL LEANDRO DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme solicitado pelo réu, a fim de se apurar a verdade real, expeça-se ofício a ex-empregadora do autor para que forneça a relação dos salários de contribuição.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, com a vinda das informações, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de parecer.

0001650-87.2011.403.6140 - GERALDO DE ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se autor e réu para manifestação dos cálculos, sucessivamente, no prazo de 05 dias.

0001771-18.2011.403.6140 - MADALENA ARGASUKU(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme solicitado pelo réu, a fim de se apurar a verdade real, expeça-se ofício a ex-empregadora do autor para que forneça a relação dos salários de contribuição.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, com a vinda das informações, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de parecer.

0001934-95.2011.403.6140 - CELSO PEDRO MENEGHETTI(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se o autor para apresentação de memoriais no prazo de dez dias. Em seguida, dê-se vista ao Réu para mesma finalidade e pelo mesmo prazo.

0002016-29.2011.403.6140 - JEFFERSON WILLIAN DE ALMEIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista para a parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 dez dias.

0002096-90.2011.403.6140 - JOAO MOURA DE SANTANA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo legal, iniciando-se pelo autor.

0002349-78.2011.403.6140 - MOURIVAL OLIVEIRA LIMA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002667-61.2011.403.6140 - JOAO ALVES DE MENDONCA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Defiro a expedição de ofício à empresa indicada às fls. 33 para informar se há laudo técnico com a medição da intensidade de calor referente aos períodos e locais de trabalho da parte autora, e, em caso positivo, enviar cópia a este Juízo. Prazo de 30 (trinta) dias. O ofício deverá ser instruído com cópias das fls 33 a 36.

0002926-56.2011.403.6140 - BENEDITO ANTONIO DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista para memoriais, iniciando-se com a parte autora, no prazo de 10 dias.

0002973-30.2011.403.6140 - VERONICA RODRIGUES(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS E SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução.

0003186-36.2011.403.6140 - FRANCISCA DE PAIVA BEZERRA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003489-50.2011.403.6140 - LUCIO BONATO DO NASCIMENTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimem-se as partes para manifestação em 05 dias sob pena de preclusão.

0004345-14.2011.403.6140 - CLAUDIO FERREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a serventia o desentranhamento da petição de fls. 34 a 41, mediante certidão, e remessa à Segunda Vara da Comarca de Ribeirão Pires, tendo em vista ser estranha aos presentes autos.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0004552-13.2011.403.6140 - LEONIDIO BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme solicitado pelo réu, a fim de se apurar a verdade real, expeça-se ofício a ex-empregadora do autor para que forneça a relação dos salários de contribuição.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, com a vinda das informações, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de parecer.

0004910-75.2011.403.6140 - ELIODORIO PEREIRA FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0005191-31.2011.403.6140 - PAULO JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0008770-84.2011.403.6140 - SILVIO VIERIA PESSANHA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se autor e réu para manifestação dos cálculos, sucessivamente, no prazo de 05 dias.

0008772-54.2011.403.6140 - PEDRO PRADO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução.

0008825-35.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO BERGAMINE(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0008849-63.2011.403.6140 - JOAO PEDRO FILHO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0008860-92.2011.403.6140 - BENICIO MOTA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0009275-75.2011.403.6140 - LUIZ MARQUES DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0009512-12.2011.403.6140 - JOAO HORACIO XAVIER(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
intimem-se as partes para manifestação em 05 dias sob pena de preclusão.

0009535-55.2011.403.6140 - RONALD SOARES FERNANDES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se autor e réu para manifestação dos cálculos, sucessivamente, no prazo de 05 dias.

0009621-26.2011.403.6140 - NELSON POLIZEL(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se autor e réu para manifestação dos cálculos, sucessivamente, no prazo de 05 dias.

0009631-70.2011.403.6140 - APARECIDA SUELY GOMES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

0009843-91.2011.403.6140 - MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA RODRIGUES(SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0009993-72.2011.403.6140 - AROLDO VOLPI(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0010012-78.2011.403.6140 - DOMINGOS MARTINS DE FRANCA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0010020-55.2011.403.6140 - NICANOR DE LIMA DOS PASSOS(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista às partes.

0010076-88.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS ARMELIM(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista as partes.Prazo: 05 (cinco) dias.

0010196-34.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA TAMAROZZI(SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0010283-87.2011.403.6140 - DEVANIR JOSE PISTORI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0010586-04.2011.403.6140 - OTAVIO JOSE DE ALMEIDA(SP299285 - ROBSON SANTOS ALMEIDA E SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0010667-50.2011.403.6140 - JOSEFA IRACI DE MORAIS DA SILVA(SP071493 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0010723-83.2011.403.6140 - DEOLINDO ANTONIO ALVES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0010806-02.2011.403.6140 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0010909-09.2011.403.6140 - KATIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011002-69.2011.403.6140 - RAFAEL MOZELLI X JULIANA DE QUEIROZ MOZELLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011023-45.2011.403.6140 - HUGO ANTONIO SUFFREDINI(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011063-27.2011.403.6140 - HIREYOUS KAMASIRO(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011073-71.2011.403.6140 - PETER ZOLOTAREFF(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

001186-25.2011.403.6140 - ANTONIO FERNANDES FILHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011326-59.2011.403.6140 - CAETANO VITOR DE SANTANA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011343-95.2011.403.6140 - MARTA BASTOS AMBROSIO(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011393-24.2011.403.6140 - MARILEIDE DOS SANTOS(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0011412-30.2011.403.6140 - MARIO REALE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, proceda a secretaria o desentranhamento do processo administrativo de fls. 182 a 265, mediante certidão, bem como à juntada aos autos corretos, a saber 0010904-84.2011.403.6140. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 151.591.278-0. Sem prejuízo, cumpra-se decisão anterior, abrindo-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011415-82.2011.403.6140 - NARCISO SILVA DA COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011447-87.2011.403.6140 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011449-57.2011.403.6140 - JOSEANE MARIA DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011463-41.2011.403.6140 - MARIO BALDIN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011483-32.2011.403.6140 - FERNANDO SANTOS CHAVES(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011491-09.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DE PAULA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011500-68.2011.403.6140 - JOAO FLORENCIO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011668-70.2011.403.6140 - LEONILDA BENTO DOS REIS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011685-09.2011.403.6140 - AGENOR NUNES SOUZA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011714-59.2011.403.6140 - PEDRO IVO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011752-71.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DA SILVA GUIMARAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011803-82.2011.403.6140 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011952-78.2011.403.6140 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011953-63.2011.403.6140 - LUIS LOPES DOS SANTOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011955-33.2011.403.6140 - JOSE CARLOS MARQUES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011959-70.2011.403.6140 - MOACIR BONINI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011968-32.2011.403.6140 - JOAO BEZERRA DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011969-17.2011.403.6140 - JOAO DIAS FILHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011970-02.2011.403.6140 - NICOLAU PRJEVUSSKY(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0011973-54.2011.403.6140 - WILSON SOARES DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000109-82.2012.403.6140 - ROMULO CARVALHO DE AMORIM(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000122-81.2012.403.6140 - JOSE STIVANATTO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000150-49.2012.403.6140 - MARIALVA DE OLIVEIRA SOUSA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, para manifestação. Por conseguinte, venham conclusos para deliberação. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.Int.

0000159-11.2012.403.6140 - LUIZ PAULO VERGILIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000178-17.2012.403.6140 - GERALDO BIDUTI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002972-45.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-30.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X VERONICA RODRIGUES(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS E SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos no prazo de 10(dez)dias.

0003411-56.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-75.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DA SILVA SILVEIRA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES)

dê-se vista as partes.

0010312-40.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009332-93.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Intimem-se autor e réu para manifestação dos cálculos, sucessivamente, no prazo de 05 dias.

0011261-64.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-91.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X TADEU GONCALVES DOS SANTOS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

intimem-se as partes para manifestação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000835-90.2011.403.6140 - FRANCISCO XAVIER DA MOTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO XAVIER DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, no prazo de trinta dias, para manifestação.

0009391-81.2011.403.6140 - NEUSA DA COSTA BANHARA(SP212190 - ANA CAROLINA DIAS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA DA COSTA BANHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, no prazo de trinta dias, para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS
Juíza Federal
Dr. RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 224

MONITORIA

0001485-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 15h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP. RÉU(S): ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, CPF 476.487.913-15, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua Ribeirão Pires, nº 20, Vila Menk, Osasco/SP - CEP: 06270-290. Intimem-se.

0002786-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 16h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0002793-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA DE FATIMA ALVES QUARESMA MEDEIROS(SP226355 - LUIZ CARLOS ZUCHINI)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 15h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP. RÉU(S): LUCIA DE FATIMA ALVES QUARESMA MEDEIROS, CPF 140.926.858-66, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua Carlos Gomes, nº 43, casa 02, Jardim Belval, Barueri/SP- CEP: 06420-270. Intimem-se.

0002799-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELVIA ROCHA FIGUEIREDO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 17h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0002807-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMAR PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP. RÉU(S): Vilmar Pereira da Silva RG: 00910415760 / CPF: 255.290.788-18 Endereço: Rua Caibar de Souza Schutel, 96, casa 02, Vila Menck, Osasco/SP, CEP 06270-220 Intimem-se.

0003153-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE APARECIDA BATISTA SOUZA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.RÉU(S):Gislene Aparecida Batista SouzaRG: 32302828 / CPF: 214.378.948-36Endereço: Rua Di Cavalcanti, 245, casa 02, Parque Imperial, Barueri/SP, CEP 06462-210Intimem-se.

0003155-46.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAIANA CAMILO DE QUEIROS

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.RÉU(S):Daiana Camilo de Queiros RG: 03630217218 / CPF: 326.291.408-81Endereço: Rua Alcântara Malaquias Tiago, 442, Parque Imperial, Osasco/SP, CEP 06260-120Intimem-se.

0003160-68.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILDA ALMEIDA SANTOS

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 15h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.RÉU(S): GENILDA ALMEIDA SANTOS, CPF 086.260.938-02, residente(s) e domiciliado(a)(s) na rua Porto Alegre, nº 195, Bloco C, Apto. 41, Núcleo Residencial Celi, Barueri/SP - CEP: 06413-690.Intimem-se.

0003164-08.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASSIO PARI FOMM

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 15h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.RÉU(S): CASSIO PERI FOMM, CPF 076.744.358-65, residente(s) e domiciliado(a)(s) na rua João Vieira Cassiano Junior, nº 34, Metalúrgicos, Osasco/SP - CEP: 06150-400.Intimem-se.

0003167-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS MENDITI DO AMARAL

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.RÉU(S):Clovis Menditi do Amaral RG: 15.395.172-2 / CPF: 073.990.248-20Endereço: Av. das Flores, 1056, Jardim das Flores, Osasco/SP, CEP 06110-100Intimem-se.

0003172-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA FEITOZA DE SOUSA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 15h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.RÉU(S): ANDREIA FEITOZA DE SOUSA,

CPF 185.430.478-03, residente(s) e domiciliado(a)(s) na rua Joaquim Ribeiro, nº 37, Jardim Baronesa, Osasco/SP
- CEP: 06263-010.Intimem-se.

0003176-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO JACINTO DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.RÉU(S):Cícero Jacinto da Silva RG: 13.617.331-7 / CPF: 092.841.448-50Endereço: Rua Buenos Aires, 89, Vila Engenho Novo, Barueri/SP, CEP 06415-190Intimem-se.

0003178-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANSELMO LEANDRO PAIVA TAVARES

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.RÉU(S):Anselmo Leandro Paiva Tavares RG: 40175011-5 / CPF: 343.509.278-59Endereço: Rua Aquário, 91, casa 01, Jardim São Silvestre, Barueri/SP, CEP 06408-010.Intimem-se.

0003181-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSICA KATIUCHA BRESSAN CARVALHAES

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.RÉU(S):Gessica Katiucha Bressan CarvalhaesRG: 42460375 / CPF: 327.044.398-69Endereço: Rua Coroados, 80, Cidade Ariston, Carapicuíba/SP, CEP 06396-100Intimem-se.

0003182-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DILERMANDO MARCELINO DE JESUS

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 15h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.RÉU(S): DILERMANDO MARCELINO DE JESUSRG: 178002434 / CPF: 051962698-27Endereço: Rua Bruno Toso, nº 20, Jardim D Abril, Osasco/SP - CEP: 06033-010.Intimem-se.

0007059-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID PEREIRA DA HORA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 17h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.RÉU(S):DAVID PEREIRA DA HORARG: 42.987.580-0 / CPF: 320.771.898-19Endereço: RUA CORAÇÃO DE JESUS, 257, CASA 2, VILA SANTA TEREZINHA, CARAPICUÍBA/SP - CEP 06317-050.Intimem-se.

0007062-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE PIRES DE LUNA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 13h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na

audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0007075-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOK ALVARES DOS SANTOS

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP. RÉU(S): Enok Álvares dos Santos RG: 13698390X / CPF: 017.916.108-38 Endereço: Rua Reverendo João Euclides Pereira, 02, Jandira/SP, CEP 06600-110 Intimem-se.

0007076-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SANTOS SANTANA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 13h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0007083-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA APARECIDA DE SALES MARQUES(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 13h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0007084-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO SEVERINO DOS SANTOS

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP. RÉU(S): Mauricio Severino dos Santos RG: 36157894 / CPF: 031.307.574-30 Endereço: Rua Ipanema, 282, Jandira/SP, CEP 06620-300 Intimem-se.

0007085-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO DE LUCENA PELLEGRINI

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 13h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0007090-94.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER DOMINGUES RIBEIRO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 15h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP. RÉU(S): VAGNER DOMINGUES RIBEIRO RG: 221734181 / CPF: 12406989844 Endereço: RUA MANOEL RIBAS, 69, VILA JUSSARA, CARAPICUÍBA, CEP 06321-190 Intimem-se.

0007096-04.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELINO SATIRO DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 13h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0007104-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARNALDO GONCALVES SIQUEIRA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 16h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.Intimem-se.

0007107-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELENI MARA DE REZENDE

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 16h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.Intimem-se.

0007119-47.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMERSON DE SOUZA ALMEIDA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 16h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.Intimem-se.

0007120-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIOGO CARDOSO MARCELINO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 16h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.Intimem-se.

0007123-84.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ ALVES MELLO SOARES

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 16h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.Intimem-se.

0007138-53.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM LAGONEGRO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 15h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.RÉU(S):MIRIAM LAGONEGRO, CPF 250.752.308-57, residente(s) e domiciliado(a)(s) na ALAMEDA DOS CAMBARÁS, 125 TRANSUB, ITAPEVI/SP - CEP: 06670-170.Intimem-se.

0007141-08.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDECIR DOS SANTOS LOPES

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 16h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.Intimem-se.

0007144-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIVAN MATEUS DO CARMO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 13h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0007145-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEMIS WILSON TOMAZINI

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.RÉU(S):Demis Wilson TomaziniRG: 02705995972 / CPF: 153.306.208-05Endereço: Rua Citrinium, 148, Jardim das Flores, Osasco/SP, CEP 06112-020Intimem-se.

0007146-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA HELENA CARNEIRO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 14h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0007148-97.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENEAS DA SILVA VIEIRA(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 16h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.Intimem-se.

0007157-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO DE MORAES VALENTIM

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 13h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0007159-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSINO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 13h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0007162-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA SOUZA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 13h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0009781-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILONA IREN FEKETE

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 13h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0010964-87.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SPANIER

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 13h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0011476-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO HIGINO E SANTOS

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 17h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP. RÉU(S): GENIVALDO HIGINO E SANTOS RG: 17.466.39-0 / CPF: 061.365.278-98 Endereço: RUA DEZENOVE DE ABRIL, 49, JARDIM 1º DE MAIO, OSASCO/SP, CEP 06149-231 Intimem-se.

0011487-02.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORMANDINA MOREIRA MOURA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 17h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0011495-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI RIBEIRO DE SOUZA FERREIRA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 17h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP. RÉU(S): SUELI RIBEIRO DE SOUZA FERREIRA RG: 13.805.281-5 / CPF: 004.094.108-61 Endereço: RUA BASILIO TEIXEIRA COSTA, 26 CASA 4, VILA ALBUQUERQUE, JANDIRA/SP - CEP 06620-050. Intimem-se.

0012880-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VARISTON SANTOS DA HORA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 17h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP. RÉU(S): VARISTON SANTOS DA HORAR: 34441487 / CPF: 658.012.295-15 Endereço: RUA AMARALINA, 34 CASA 1, VILA DO SOL,

0012893-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDSON DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 14h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República n°. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0012897-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUZ LIMA DE JESUS

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 13h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República n°. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0012901-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVELYN FERNANDA DIOLINDA CABRAL

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 17h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República n°. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP. RÉU(S): EVELYN FERNANDA DIOLINDA CABRALRG: 427622025 / CPF: 345.096.208-61Endereço: AVENIDA JOSE APARECIDO DE MELO, 103, JARDIM MASÉ, JANDIRA/SP, CEP 06604-210.Intimem-se.

0012912-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA DOS SANTOS OLIVEIRA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 17h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República n°. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0012923-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA DE OLIVEIRA ROCHA ABEL

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 15h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República n°. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP. RÉU(S): MONICA DE OLIVEIRA ROCHA ABEL, CPF 252.577.368-37, residente(s) e domiciliado(a)(s) na RUA ARAPES, 861, CHÁCARA JAGUARI, SANTANA DO PARNAÍBA /SP - CEP: 06533-135Intimem-se.

0012928-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER FERNANDES DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 17h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República n°. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP. RÉU(S): VALTER FERNANDES DA SILVARG: 02272533730 / CPF: 111.118.698-71Endereço: Avenida Brasil, 978, Rochdale, Osasco/SP, CEP 0620-050 Intimem-se.

0012929-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SALES FOGACA(SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 17h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP. RÉU(S): MARCELO SALES FOGAÇARG: 234156028 / CPF: 143.789.858-02 Endereço: RUA LAURA 350, PARQUE DOS CAMARGOS, BARUERI/SP, CEP 06436-310. Intimem-se.

0012933-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL CORREIA PINTO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 15h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP. RÉU(S): RAFAEL CORREIA PINTO, CPF 329.488.178-97, residente(s) e domiciliado(a)(s) na RUA DANIEL FERREIRA DIAS, 84 CASA 3, JARDIM MUTINGA, BARUERI/SP - CEP: 06463-210 Intimem-se.

0012934-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLEISON PEREIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 17h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP. RÉU(S): GLEISON PEREIRA DE ALMEIDA ARG: 03700741930 / CPF: 34550171855 Endereço: RUA SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10, VILA MENK, OSASCO/SP, CEP 06270-280 Intimem-se.

0013599-41.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMILDA CARVALHO MENEZES

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 13h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0014344-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 13h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0015390-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR SOARES CRUZ

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 16h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0015400-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 15h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada

na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.RÉU(S):ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS RG: 13187049-X/ CPF: 00816199876Endereço: RUA IGARAPAVA, 72, PARQUE VIANA, BARUERI/SP - CEP 06449-400 .Intimem-se.

0015401-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 16h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.RÉU(S):Vanessa da SilvaRG: 34.541.863-X / CPF: 289.884.928-62Endereço: Rua Granada, 503, Mutinga, Osasco/SP, CEP 06280-180Intimem-se.

0015409-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO ALVES DE ALMEIDA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 15h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.RÉU(S):GERALDO ALVES DE ALMEIDA, CPF 916.716.478-15, residente(s) e domiciliado(a)(s) na R FARIAS BRITO, 89, VELOSO , OSASCO /SP - CEP: 06150-120Intimem-se.

0015411-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDEILDO BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 14h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0015416-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDVAL DE ALMEIDA SILVA(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 16h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.Intimem-se.

0016957-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THALLICHAN LARISSA VIEIRA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 14h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0016963-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER OLIVAN DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 13h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0016973-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ALVES DO NASCIMENTO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do

Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 13h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0016987-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 13h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0016995-26.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE VIVIANE POSSAS VERGARA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 15h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP. RÉU(S):MICHELE VIVIANE POSSAS VERGARA RG: 28877223 / CPF: 14793170803Endereço: R SILVIO NOGUEIRA 54, VILA SANTA FLO, ITAPEVI/SP - CEP: 06680-050.Intimem-se.

0017006-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON FELIX DOS SANTOS

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 13h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0019919-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA DO CARMO PEREIRA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 15h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP. RÉU(S):FABIANA DO CARMO PEREIRARG: 24378888 / CPF: 13483466800Endereço: RUA CIRCULAR 104, SANTO ANTÔNIO, OSASCO/SP - CEP: 06132-140.Intimem-se.

0019921-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLAYTON HIPOLITO DE CARVALHO(SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 15h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP. RÉU(S):GLAYTON HIPOLITO DE CARVALHO, CPF 085.211.998-48, residente(s) e domiciliado(a)(s) na RUA GUANABARA 112, ROCHDALE, OSASCO/SP - CEP:06220-190.Intimem-se.

0019922-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EZEQUIAS JOSE SOBRINHO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 15h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP. RÉU(S):EZEQUIAS JOSÉ SOBRINHO

0019929-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO DE SOUSA PORFIRIO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 15h30min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.RÉU(S):RENATO DE SOUSA PORFIRIO, CPF 297.631.228-13, residente(s) e domiciliado(a)(s) na RUA ORINOCO, 519, VALE DO SOL , BARUERI /SP - CEP: 06437-090Intimem-se.

0019932-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GORETI MEDEIROS COUTO ALVES

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2012, às 15h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.RÉU(S):MARIA GORETI MEDEIROS COUTO ALVES, CPF 009.144.428-48, residente(s) e domiciliado(a)(s) na RUA OSMAR DE SOUZA FERREIRA, 04, BARONESA, OSASCO/SP - CEP 06266-120.Intimem-se.

0020114-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO DOS SANTOS

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 14h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0020116-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WELLINGTON MARQUES OLIVEIRA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 14h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0020121-84.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FERNANDO SANTOS

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 14h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0020126-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 14h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República nº. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0020512-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA LOURENCO DA CRUZ PIAILINO

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do

Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 14h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República n°. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

0022293-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGARIDA MARIA DE FATIMA SOARES

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 14h00min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-SP), localizada na Praça da República n°. 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

Expediente Nº 225

EXECUCAO FISCAL

0014396-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BRISALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X AKEMI NAKAYAMA SAKANO X SERGIO TOSHIO SAKANO

Inicialmente, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) indicado(s) na petição inicial. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

Expediente Nº 226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-88.2011.403.6130 - MARIA HELENA DA SILVA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.I. Tendo em vista a manifestação de fls. 85, aguarde-se a realização da perícia médica e a vinda do laudo médico para eventual regularização da representação processual da autora.II. Defiro a realização de estudo psicossocial. Nomeio como assistente social, Sra. SONIA REGINA PASCHOAL, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 30 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso

positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descritos, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?III. Notifique-se, via correio eletrônico, a assistente social da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares.IV. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial o Dr. Sergio Rachman, CRM 104404, telefones: (11) 7229-3188, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.V. Designo o dia 26/06/2012, às 12:30 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.VI. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da nomeação b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deverá responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, quais sejam: os constantes desta decisão, os de fls. 63/64 e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá cumprir fielmente o encargo que lhe for confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VII. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.VIII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia médica, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.IX. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais e da assistente social serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.X. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.XI. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 482

MANDADO DE SEGURANCA

0000463-74.2011.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA COMERCIAL INS/ E SERVICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Baixa em diligência.Fls. 538/557. A impetrante opôs embargos de declaração, almejando a modificação da sentença proferida a fls. 528/533. Vislumbro, no caso, a possibilidade de serem atribuídos aos embargos os efeitos infringentes. Assim, de rigor submeter o processo ao contraditório, de modo que a parte contrária possa se manifestar acerca das alegações apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos para apreciação dos embargos.Intimem-se.

0020070-73.2011.403.6130 - SERGIO AUGUSTO CARUSO(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X CHEFE DA UNIDADE OPERACIONAL DE INSPETORIA DE BARUERI-UOP

Trata-se de embargos de declaração opostos por SERGIO AUGUSTO CARUSO (fls. 114/118), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 100/102, por duas razões: (i) teria sido reconhecida a presunção de que o Diretor de Obras é engenheiro, portanto, caberia ao impetrado apresentar prova em contrário; (ii) foi reconhecida a inexistência de prova pré-constituída, sendo de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, porém a sentença denegou a segurança, apreciando desse modo o mérito.É o relatório. Fundamento e decidido.Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.O embargante, na inicial, requereu a emissão do Certificado de Acervo Técnico (CAT) referente ao atestado técnico emitido pela Prefeitura de Catanduva, o qual não possui identificação da autoridade quanto ao registro no órgão competente.A sentença, por seu turno, denegou a segurança, pois não estaria configurado, de plano, o direito do embargante, porquanto a prova irrefutável de que o Engenheiro de Obras estaria inscrito no CREA não teria sido demonstrada nos autos. Portanto, a prova não estava pré-constituída.Entretanto, a embargante considera ter havido contradição na decisão, pois teria sido reconhecida a presunção de que o atestado foi emitido por engenheiro. Ademais, a sentença teria sido contraditória ao julgar inexistir prova pré-constituída, porém julgou o mérito da demanda. No caso, assiste razão à embargante no que tange à extinção do processo por falta de prova pré-constituída. Conforme restou fundamentado nos autos, caberia a ela fazer prova de que o profissional que assinou o documento questionado pertencia aos quadros do CREA.Foi por esta razão que a decisão exarada por este juízo entendeu pela inexistência de prova pré-constituída, sendo necessária ampla dilação probatória para comprovar o alegado, situação vedada na via escolhida. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para JULGAR O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a inadequação da via eleita, porquanto necessária ampla dilação probatória a comprovar o direito pleiteado.P.R.I.

0000525-80.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

A impetrante, inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.456,00 (dez mil e quatrocentos e cinqüenta e seis reais). Intimada a emendar a inicial a atribuir o valor correto à causa, tendo em vista o benefício econômico almejado (fls. 189/190), ela apontou como correto o valor de R\$ 24.245,00 (vinte e quatro mil e duzentos e quarenta e cinco reais) e fez o recolhimento complementar das custas (fls. 191/192). Almeja, caso reconhecido o direito, a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos (fls. 17), com base nos documentos de fls. 32/164. Os valores evidenciados nas guias de recolhimento demonstram que o benefício econômico almejado, aparentemente, é maior do que o indicado pela impetrante. Portanto, conforme fundamentado a fls. 189/190, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão pela qual atribui o valor indicado a fls. 191/192. Como consectário lógico da alteração do valor da causa, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sob pena de extinção do

processo, sem julgamento do mérito. Intime-se.

0002099-41.2012.403.6130 - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

A impetrante, inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimada a emendar a inicial a atribuir o valor correto à causa, tendo em vista o benefício econômico almejado (fls. 133/134), ela apontou como correto o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e fez o recolhimento complementar das custas (fls. 135/136). Almeja, caso reconhecido o direito, o ressarcimento ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos (fls. 18), com base nos documentos de fls. 33/128. Os valores evidenciados nas guias de recolhimento demonstram que o benefício econômico almejado é maior do que o indicado pela impetrante. Portanto, conforme fundamentado a fls. 133/134, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão pela qual atribui o valor indicado a fls. 135/136. Como consectário lógico da alteração do valor da causa, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0002243-15.2012.403.6130 - TUPER COMERCIAL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Melhor compulsando os autos, verifico que o período de gestão dos subscritores da procuração de fls. 69/70 findou-se em fevereiro do ano corrente - portanto antes de impetrado o presente mandamus -, consoante se depreende da análise do estatuto social colacionado às fls. 27/31. Assim, intime-se novamente a Impetrante para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata da última Assembleia Geral em que foram eleitos os atuais membros de sua Diretoria, bem como instrumento de mandato atualizado. Ademais, noto que, depois de instada a ajustar o valor da causa, levando em conta o benefício econômico perseguido (fls. 133/134), a demandante apontou como correto o importe de R\$ 19.271,27 (fls. 66/70). Conforme já pontuado anteriormente, a Impetrante almeja, caso reconhecido o direito, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos (fls. 23), com base nos documentos encartados às fls. 33/61. Em verdade, as quantias evidenciadas nas guias de recolhimento demonstram que o proveito econômico ambicionado é maior do que o indicado pela parte impetrante. Destarte, consoante fundamentado às fls. 64/65, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão pela qual atribuiu a importância indicada às fls. 66/70. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0002244-97.2012.403.6130 - TUPER COMERCIAL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Melhor compulsando os autos, verifico que o período de gestão dos subscritores da procuração de fls. 73/74 findou-se em fevereiro do ano corrente - portanto antes de impetrado o presente mandamus -, consoante se depreende da análise do estatuto social colacionado às fls. 31/35. Assim, intime-se novamente a Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata da última Assembleia Geral em que foram eleitos os atuais membros de sua Diretoria, bem como instrumento de mandato atualizado. O descumprimento da ordem judicial em referência ensejará o indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010477-20.2011.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência. Fls. 286/289. A requerente opôs embargos de declaração, almejando a modificação da sentença proferida a fls. 283/284-verso. Vislumbro, no caso, a possibilidade de serem atribuídos aos embargos os efeitos infringentes. Assim, de rigor submeter o processo ao contraditório, de modo que a parte contrária possa se manifestar acerca das alegações apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos para apreciação dos embargos. Intimem-se.

Expediente Nº 483

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002308-10.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU MARTINS GONCALVES

Trata-se de ação, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IRINEU MATINS GONÇALVES, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a expedição de mandado de busca e apreensão de veículo objeto de contrato celebrado entre as partes, com a conseqüente consolidação da propriedade dos bens em seu nome. Narra a parte autora, em síntese, ter celebrado com o réu, Contrato de Financiamento de Veículo, sob o n. 21.3053.149.0000072-80, cujo cumprimento estaria garantido por cláusula de alienação fiduciária do veículo adquirido, marca Volkswagen, modelo GOL 2.0, cor VERDE, 1999/2000, chassi n. 9BWZZZ377YP021084, placa DAQ7018/SP, Renavam 736520325. Conforme assevera, a ré teria assumido a obrigação de pagar as parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato celebrado. Não obstante, houve o descumprimento dessa cláusula, constituindo a ré em mora. Mesmo após tentativas de composição amigável da dívida, não teria sido possível obter o pagamento das parcelas inadimplidas. Juntou documentos (fls. 07/44). É a síntese do necessário. Decido. A busca e apreensão é medida prevista no Decreto-Lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cuja finalidade almejada é fornecer instrumentos ao proprietário fiduciário para retomar determinado bem dado em garantia para o cumprimento de contrato celebrado, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. No caso de mora ou inadimplemento, devidamente comprovada, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a expedição de mandado de busca e apreensão do bem ou bens alienados fiduciariamente, a ser deferida liminarmente, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei retro mencionado. A mora decorre do simples vencimento da dívida e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o art. 2º, 2º do Decreto-Lei n. 911. A autora comprova o cumprimento desse requisito, conforme protesto lavrado no termo encartado a fl. 17. Nessa esteira, o art. 3º do mesmo diploma prevê expressamente a possibilidade de conceder a medida liminar para a busca e apreensão no caso de comprovação da mora ou inadimplemento do devedor, o que parece ser o caso dos autos. Ante o exposto, previsto os requisitos autorizadores para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo Volkswagen, modelo GOL 2.0, cor VERDE, 1999/2000, chassi n. 9BWZZZ377YP021084, placa DAQ7018/SP, Renavam 736520325, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Sr. Fabio Zukerman, cadastrado no CPF/MF sob o n. 215.753.238-26, com endereço na Rua Avenida Angélica n. 1996, 6º andar, Higienópolis, Capital/SP CEP 01228-200, telefones ns. (11) 2184-0900, 2193-4090, 8445-5656 e 7713-6323. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do devedor fiduciante para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso os bens alienados fiduciariamente não sejam encontrados, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se e oficie-se,

USUCAPIAO

0000278-02.2012.403.6130 - MARLUCE MARIA DOS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS X SULAMITA APARECIDA DOS SANTOS X ALEXSANDRA APARECIDA DOS SANTOS X ALEXANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES) X PEDRO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA CLEUZA FEITOSA DE SOUZA X JOSE OSCAR SILOTTO Vistos. Considerando que os autores eram representados pela Defensoria Pública Estadual, a qual não atua na Justiça Federal. Considerando, ainda, a constituição de nova patrona para representá-los neste Juízo (fl. 280/281), concedo vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. Intime-se.

MONITORIA

0002803-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON SILVA SANTOS

AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA Á PARTE AUTORA DA PESQUISA/BLOQUEIO BACENJUD

EFETUADOS.

0007105-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRED FERREIRA

Vistos.Fls. 67/68: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado da transação celebrada entre as partes em audiência de conciliação ocorrida no dia 28/05/2012 na Central de Conciliação de São Paulo.Intime-se.

0012938-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE BARBOSA DE PAIVA

Vistos.Trata-se de ação MONITORIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ BARROS DE PAIVA, na qual pretende o pagamento de dívida por inadimplemento contratual.A CEF indicou na petição na inicial o domicílio da parte autora em Carapicuíba. No entanto, quando da citação (fl. 44/45) foi informado ao oficial de justiça que a parte autora não reside naquele endereço a 2 (dois) anos.A parte autora foi intimada para manifeste-se quanto à certidão do oficial de justiça e, por conseguinte, requereu a citação do réu na cidade de Diadema/SP.Cumpra esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.No caso dos autos, ficou esclarecido que a parte autora não reside no endereço indicado desde o ano de 2010, ou seja, data anterior ao ajuizamento da ação.Assim, remetam-se os autos a uma das varas federais da São Bernardo do Campo para processamento do feito.Intime-se a parte autora.

0013606-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERSON MARTINS

Vistos.Fls. 56/60: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado da transação celebrada entre as partes em audiência de conciliação ocorrida no dia 28/05/2012 na Central de Conciliação de São Paulo.Intime-se.

0020328-83.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ TEREZA MARCOLINO ARAUJO

Vistos.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0001166-68.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA

Vistos.Fls. 30, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.Silente, venham-se os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0001172-75.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERTON BARBOSA CAIABA

Vistos.Fls. 29, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.Silente, venham-se os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0001174-45.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS BERNARDINO DE SOUZA

Vistos.Fls. 34, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.Silente, venham-se os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0001340-77.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIJAN XAVIER DE FREITAS

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento e oferecimento de embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-92.2011.403.6130 - SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO(SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 245: defiro, oficie-se à empresa Quality Tecnologia, Engenharia e Administração Ltda, conforme endereço indicado.Intime-se.

0000351-08.2011.403.6130 - SERGIO EFIMOVICIUS PIESLAK(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção em nova perícia judicial, a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial. No entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. Portanto, indefiro a realização de nova perícia judicial. Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0000531-24.2011.403.6130 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária interposta por MARIA DE LOURDES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual, bem como pedido de indenização por danos morais. Segundo consta da peça inicial, a parte autora formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido, sob a alegação de ausência de comprovação de dependência econômica. Salientou que conviveu maritalmente com o falecido, situação esta comprovada pelos documentos juntados aos autos e pelos depoimentos produzidos em audiência. Óbito ocorrido em 17/12/2003 (fls. 21). Juntou procuração e documentos às fls. 14/81. Decisão denegatória da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 83/85. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 96/112), aduzindo, em síntese, a ausência de comprovação da alegada união estável, pautando-se pela ausência de juntada de documentos idôneos. Argumenta, outrossim, que não houve demonstração de dependência econômica. Designada audiência de instrução e julgamento, colheram-se os depoimentos da parte autora e testemunhais. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. São requisitos para concessão de pensão por morte no presente caso: a) o falecimento, que restou comprovado pela certidão de óbito; b) a qualidade de segurado, que está demonstrada pelo vínculo empregatício, na data do óbito e c) a demonstração da união estável, que será analisado a seguir. **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEPENDÊNCIA ECONÔMICA**, que no presente caso é presumida, por força do 4º acima transcrito. De igual forma, no tocante à comprovação do vínculo da união estável havida entre a parte autora e o de cujus não subsistem dúvidas. Basta o início de prova documental, que seja corroborado pela prova produzida em audiência. Com efeito, os documentos trazidos à colação dos autos constituem elementos indiciários razoáveis de prova material, especialmente: a) o livro de registro de empregados, no qual consta a autora como companheira do falecido (fls. 28/29), b) a declaração de encargos de família da Constran (fl. 30) e c) a comprovação do mesmo endereço do falecido e da autora conforme atestam a certidão de óbito (fl. 21) e o documento de fl. 31. Os depoimentos testemunhais colhidos em audiência se mostraram firmes e coerentes, são suficientes para a comprovação da união estável havida no período indicado. Destaco o depoimento da primeira testemunha que foi preciso e não deixou margem de dúvidas sobre a convivência em união estável da autora e do falecido. Quanto ao pedido de indenização, entendo que não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva; a) a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: "... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e

efeito entre a conduta e o resultado. (grifei)O nexos de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que o demorou na apreciação de pedido e no pagamento do benefício de pensão por morte. Essa atitude causou danos morais à requerente. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ressalta-se que o descumprimento da lei pelo réu, representado pela mora no pagamento do benefício, por si só, não é causa suficiente para caracterizar dano moral. É necessário que os efeitos da omissão estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Não é demais dizer que a demora é, infelizmente, fato corriqueiro junto à Administração Pública, não gerando à parte requerente, por si só, dissabor e abalo extraordinários, sofrimento anormal ou angústia que fuja do cotidiano normal das pessoas, ou seja, não é apta, como regra, a causar um dano moral. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, o autor não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de pensão por morte, sob NB 134.570.059-5, a partir do requerimento administrativo, em 18/05/2004 (fls. 49), em favor da autora, com renda mensal inicial a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, observando-se, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, o disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 62, de 09/12/2009. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: MARIA DE LOURDES RIBEIRO BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (NB 134.570.059-5) RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/05/2004 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0001032-75.2011.403.6130 - FRANCISCO RICARDO ARAUJO BEZERRA (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o fim de incluir no cômputo de sua RMI, os valores que foram recebidos em decorrência de julgamento realizado na Justiça do Trabalho, em data posterior a sua aposentação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/156. Foi estabelecida a competência da 2ª Vara Federal de Osasco, nos termos da decisão de fl. 78. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido, nas fls. 184/200. O processo foi saneado, na decisão de fls. 215, que permitiu que o réu apresentasse a íntegra do processo administrativo, sob pena de preclusão da prova. Conforme atesta a certidão de fl. 217, não foi produzida a referida prova documental. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Conforme atesta o documento de fl. 202, a parte

autora foi aposentada em 17/08/2005. A sua aposentadoria foi precedida por um período em que recebeu o benefício de auxílio-doença (14/08/2003 a 16/08/2005 - fl. 199). Em 09/03/2007, foi prolatada sentença na Vara do Trabalho de Carapicuíba, na qual o autor obteve provimento jurisdicional de parcial procedência (fls. 67/80). Ambas as partes recorreram da sentença, tendo o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região dado provimento aos recursos, mas manteve o entendimento de que valores eram devidos ao autor (fls. 84/89), com publicação em 29/02/2008. Foi executada a sentença trabalhista, conforme atestam os documentos de fls. 139 e seguintes. É fácil perceber que o cálculo de aposentadoria do autor NÃO albergou os valores que passou a ter direito após o julgamento e execução na Justiça do Trabalho, simplesmente por uma questão temporal. Entretanto, não há nos autos a prova de que a decisão, na esfera da justiça do trabalho, tenha transitado em julgado e que os valores realmente tenham sido percebidos pelo autor. Por outro lado, também não há a demonstração de que o autor (no processo trabalhista é o reclamante) e o seu empregador (naquele processo é a reclamada) tenham arcado com os valores de contribuição previdenciária, discriminados nas fls. 140 e seguintes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0001479-63.2011.403.6130 - ALBA VALERIA RODRIGUES SALOMAO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 396/397: indefiro o pedido de expedição de ofícios, pois encerrou-se a instrução processual. A autarquia ré em diversas oportunidades manifestou-se nos autos e não requereu a produção da prova ora aventada, pugnano pela improcedência da ação. E, ainda, no caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. Fls. Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0002280-76.2011.403.6130 - ARNALDO MORTARO (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o fim de atualizar a sua RMI, em aplicação do previsto na Lei nº 6.708/79. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/26. A inicial foi emendada nas fls. 29/40. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido, nas fls. 44/72. A réplica foi apresentada nas fls. 74/82. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 83). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 84/85). Que foi deferida na fl. 87. Foi estabelecida a competência da 2ª Vara Federal de Osasco, nos termos da decisão de fl. 113. O laudo pericial foi juntado aos autos nas fls. 129/139, com esclarecimentos nas fls. 158/160. Memoriais apresentados pelas partes nas fls. 163/166 e 168/176. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. I - DECADÊNCIA. Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Portanto, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida a partir de 02/09/1986, ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Por oportuno, acerca do tema, reproduzo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima (STJ - AgRg no Ag 886439/SC - Quinta Turma - DJ 05/11/2007 p. 355). Diante do exposto, rejeito a alegação de prejudicial de mérito de decadência. II - DO MÉRITO. A parte autora alega que o INSS a prejudicou ao realizar o cálculo de seu benefício através do critério do maior e menor valor-teto, porque utilizou índice diverso do INPC na atualização do menor valor-teto. O menor e o maior valor teto foram criados pela Lei 5890/73 e, aplicados sobre o salário-de-benefício, limitavam a renda mensal inicial, conforme o art. 5º. Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta

e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país; a segunda será o valor excedente ao da primeira:a) sobre a primeira parcela, aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.O maior e o menor valor teto estiveram atrelados ao salário-mínimo até o início de vigência da Lei 6205/75, que descaracterizou o salário-mínimo como fator de correção monetária e determinou o reajuste de acordo com os art. 1º e 2º da Lei 6147/74, ou seja, pelo fator de reajustamento salarial obtido conforme estabelecia seu art. 2º.Nova modificação veio com a Lei 6708/79, que determinou, no art. 14, 3º, que o menor e o maior valor-teto seriam atualizados de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).Assim, se discute o direito à revisão da RMI como decorrência da atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto em desconformidade com o quanto disposto pela Lei 6708/79, que determinava a utilização do INPC.A propósito, vale conferir o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. Lei 5.890/73. LEI 6708/79. ART. 58/ADCT. SÚMULA 02/TRF4.1. Por força do disposto na Lei 6.708, de 30.10.79, que alterou o artigo 1º, 3º, da Lei nº 6.205, de 29/04/75, o menor e o maior valor-teto previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973, passaram a ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979, o que não foi observado, num primeiro momento, pelo INSS.2. Os efeitos da indevida atualização, pelo INSS, do menor e maior valor-teto não se projetaram indefinidamente no tempo, tendo cessado com o advento da Portaria MPAS nº 2.840, de 30.04.82, a qual reparou o equívoco, fixando novos valores para maio/82 com a consideração do INPC acumulado desde maio de 1979.3. Como a partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6708/79, somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos entre novembro de 1979 e abril de 1982.4. Para a atualização do menor e maior valor teto não pode ser utilizada a tabela revisada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Série Histórica, devendo ser observada a tabela antiga. A alteração da metodologia de apuração do INPC, inclusive com a compatibilização dos índices anteriores à modificação introduzida, não implica a revisão do que feito preteritamente, de forma lícita, na atualização de salários e benefícios previdenciários, segundo os critérios então adotados; muito menos a revisão retroativa da tabela do menor e maior valor-teto.(AC 2001.71.08.008648-6/RS - Turma Suplementar do TRF/4ª R - Rel. Des. Federal Ricardo do Valle Pereira - DJU 29-11-06).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0003224-78.2011.403.6130 - ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003469-89.2011.403.6130 - SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 391/395, em ambos os efeitos.Intime-se a parte autor para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0006483-81.2011.403.6130 - SIDNEY ALVES PEREIRA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação na qual SIDNEY ALVES PEREIRA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à REVISÃO da renda mensal inicial (RMI) da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ de que é titular, de modo que seu valor não se limite à alteração do coeficiente de cálculo da RMI de 91% para 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença que o precedeu, mas sim seja constituída uma nova RMI com base no artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Requer também a alteração de sua aposentadoria, com o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício, conforme

preceitua o artigo 45 da Lei nº. 8.213/91. Relata o autor que recebe aposentadoria por invalidez, NB 540.356.012-6, desde 15/10/2009, derivada do benefício de auxílio-doença. Alega que o benefício de aposentadoria por invalidez teve o coeficiente de cálculo do salário de benefício alterado de 91% para 100%, porém segundo afirma, o autor teria direito ao cômputo dos salários de benefício do auxílio doença no período básico de cálculo da aposentadoria, na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/44. As fls. 46/47, foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, para antecipar a perícia, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 261/350, requerendo a improcedência da ação. O laudo pericial foi encartado nas fls. 327/335. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão totalmente ao autor. O recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez importa suspensão do contrato de trabalho, não havendo obrigação legal de recolhimento de contribuição previdenciária tanto para o empregado quanto para o empregador. Salário de contribuição é a remuneração auferida destinada a retribuir o trabalho, sendo que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, a teor do art. 28, I, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. Portanto, em linha de princípio, não há que se falar em salário de contribuição no período de recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e nem mesmo na sua utilização para fins de cálculo do salário de benefício. Não obstante, visando beneficiar os segurados que retornaram ao trabalho após o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o legislador previu no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado tempo de serviço. Silenciou-se o legislador, contudo, quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e que antecedeu a conversão em aposentadoria por invalidez, evidenciando verdadeiro silêncio eloqüente. De fato, não pretendeu o legislador, de forma pensada, conceder o benefício do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 ao segurado que teve o seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, por razões de política previdenciária. E isso não implica ofensa ao princípio da isonomia, posto que entendo haver razão relevante juridicamente para dar tratamento diverso a segurados que estão em situações jurídicas próximas, mas diversas na sua essência. Como dito, o legislador pretendeu dar um estímulo aos segurados incapacitados para retornarem ao trabalho, o que certamente se mostra constitucional, legal, conveniente e adequado, diante do fato de muitas incapacidades terem origem psicossomática. O art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a utilização do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal como salário de contribuição, apenas teve por propósito regular a situação tratada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Em verdade, tenho que o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99 não excede o poder regulamentar, encontrando-se em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 29, 5º da Lei nº. 8.213/91. Nessa linha, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio doença terá como salário de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (AC 2003.38.00.056968-3/MG, 1ª Turma, TRF-1ª Região, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 21.11.2005, pág. 43). 3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão do benefício, como é o caso dos autos, cujo benefício de auxílio-doença foi implantado em 22 de outubro de 1981, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. (TRF 1 - AC 2003.33.00.019001-4 - Segunda Turma - Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva - DJ 11/06/2007). O STJ também assim vem decidindo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite

a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido. (STJ - REsp 994732 - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 28/04/2008) Desta forma, o autor NÃO faz jus à revisão da RMI do benefício em questão. Por outro lado, resta o segundo pedido para apreciar, em relação ao qual cabe a procedência. O artigo 45, da Lei nº 8.213/91, prevê a possibilidade de o segurado aposentado por invalidez ter acrescentado ao seu benefício o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), caso necessite de assistência permanente de outra pessoa: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Conforme atesta o laudo pericial de fls. 327/335, o autor demanda a ajuda permanente de terceira pessoa, na medida em que está INCAPACITADO PARA A VIDA INDEPENDENTE: a incapacidade independente pode ser comprovada, com segurança, desde 04/07/2008... com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a incapacidade do periciando é total e permanente para o trabalho e para a vida independente. A carta de concessão de fl. 20, o autor recebe aposentadoria por invalidez, NB 540.356.012-6, desde 15/10/2009, derivada do benefício de auxílio-doença, ou seja, quando recebeu o benefício, já fazia jus ao acréscimo do percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, com resolução de mérito, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à revisão da aposentadoria por invalidez do requerente, sob nº 540.356.012-9 (fl. 20), acrescentando o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu benefício; condenando o Réu ao pagamento das diferenças a serem apuradas, observando-se a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, deverão incidir os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório/requisitório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 62, de 09/12/2009. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão. SEGURADO: SIDNEY ALVES PEREIRA BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (NB 540.356.012-9). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/10/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes suportarão as despesas e os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011258-42.2011.403.6130 - MARIA DE LOURDES DOMINGOS DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE LOURDES DOMINGOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, requerendo o recálculo do seu benefício previdenciário por antiguidade, em que no período básico de cálculo (PBC), foram considerados 100% (cem por cento) dos salários de contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, conforme previsto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Instruem a inicial os documentos de fls. 07/22. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos na fl. 25. Citado, o Réu apresentou contestação alegando preliminarmente que não há nos autos a comprovação de que os fatos realmente ocorreram e, ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica

apresentada nas fls. 44/47. As partes informaram que não têm provas a produzir (fls. 49 e 51), requerendo o julgamento antecipado da lide. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A questão enfrentada no presente caso refere-se à fórmula de cálculo da RMI do benefício previdenciário por invalidez. De acordo com a argumentação da parte autora, no período básico de cálculo foram considerados 100% (cem por cento) dos salários de contribuição, sem o desprezo das 20% (vinte por cento) menores contribuições, uma vez que foram considerados os valores de salário de contribuição a partir de JULHO DE 1994. Antes de analisar o caso específico dos autos, é importante tecer algumas considerações sobre a matéria. O artigo 29 da lei 8.213/91, em sua redação original, determinou que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A sua redação foi alterada pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999, que assim passou a determinar: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Os benefícios referidos no inciso II, do artigo 29 da Lei 8.213/91 são: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, APOSENTADORIA ESPECIAL, AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE. Entretanto, a própria Lei nº. 9.876, de 26/11/1999, estabeleceu uma regra de transição em seu artigo 3º, determinando que para os segurados já filiados a Previdência Social, o cálculo do salário de benefício atenderá aos seguintes pontos: 1) o período contributivo para cálculo será o posterior a competência de JULHO DE 1994 e 2) o valor será o resultante da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do que foi contribuído no período estabelecido no item 1. Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Em decorrência da lei anteriormente citada, foi editado o Decreto nº. 3.265, de 29/11/99, que deu nova redação ao artigo 32, do Decreto nº. 3.048/99, bem como ao 3º. do artigo 188-A: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999). Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). O parágrafo 3º foi revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005. Após, foi editado o Decreto nº. 5.545/2005, que trouxe as seguintes alterações: Art. 32. II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Art. 188-A. 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. A Lei nº. 9.876/99 determinou que o cálculo do salário de benefício deve ser feito da mesma forma para todos os benefícios previdenciários, exceto em relação a APOSENTADORIA POR IDADE e

APOSENTADORIA POR CONTRIBUIÇÃO, nos quais passou a incidir o fator previdenciário. Entretanto, os Decretos inovaram em relação à lei, na medida em que, estabeleceram requisitos sem previsão legal para concessão de benefícios de incapacidade: AUXÍLIO DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Como se constata acima, houve exorbitância do poder regulamentar, uma vez que os Decretos estabeleceram mais requisitos do que a própria lei para concessão dos benefícios previdenciários incapacitantes. Finalmente, foi editado o Decreto 6.939, de 18/08/2009, que alterou a redação do 4º. do artigo 188 do Decreto 3.048/99, retirando do seu texto o requisito relacionado ao número mínimo de salários de contribuição. 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desta forma, todos os benefícios incapacitantes que foram concedidos com fundamento nos Decretos 3.265/99 e 5.545/05 devem ser revisto para adequação da sua renda mensal inicial nos termos do artigo 188-A do Decreto nº. 3.048/99. Entretanto, no caso dos autos, caberia à parte autora demonstrar que os seus benefícios previdenciários foram concedidos com as exigências constantes dos Decretos acima citados. Entretanto, a parte autora limitou-se a juntar os seguintes documentos: .PA 1,10 Fl. 14 carta de concessão do auxílio doença, NB 505.111.110-2, concedido em 01/07/2003 e .PA 1,10 Fl. 16 carta de concessão da aposentadoria por invalidez, NB 505.661.446-3, concedida em 13/06/2005. Não produziu prova sobre o seu direito alegado. Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que não é cabível a limitação temporal a partir de JULHO de 1994, por se tratar de requisito imposto pela lei, sem qualquer mácula de inconstitucionalidade ou vício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0012019-73.2011.403.6130 - MAURO NICOLAU (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/125: indefiro a apresentação de novos quesitos, considerando a preclusão ocorrida. A autarquia ré foi devidamente intimada para se manifestar quanto ao laudo médico judicial (fls. 110) e já apresentou quesitos suplementares (fls. 11/112). E, ainda, no caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. Fls. Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0012659-76.2011.403.6130 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da condenação à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em 04/12/1997, alterando-se o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de 80% para 100% do salário de benefício, com acréscimo de juros de mora e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal. Pleiteia-se, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Afirma a parte autora que é titular da pensão por morte, NB 108372119-1, concedida em 04/12/1997, e que a renda mensal inicial do benefício deve ser alterada para 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do disposto na Lei nº 9.528/97. Com a inicial, a parte autora junta procuração e documentos de fls. 15/31. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e de tramitação prioritária (fl. 36). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 97/144), alegando, em síntese, que foi corretamente aplicado o coeficiente sobre o salário de benefício, ressaltando que aplicou a lei vigente à época da elaboração dos cálculos para a concessão do benefício. O prazo para réplica transcorreu em aberto (fl. 146). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 147 e 149). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Tratando-se matéria unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento do feito. I - DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Portanto, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida a partir de 04/12/1997, ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Por oportuno, acerca do tema, reproduzo a seguinte ementa de julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima (STJ - AgRg no Ag 886439/SC - Quinta Turma - DJ 05/11/2007 p. 355). Diante do exposto, rejeito a alegação de prejudicial de mérito de decadência. A prescrição, no entanto, deve ser acolhida. Nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910, 06/01/1932, As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E tal prazo também se aplica às autarquias federais, por força do art. 2º do Decreto-lei nº 4.597, 19/08/1942, que assim dispõe: Art. 2º. O Dec. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Assim, eventuais diferenças decorrentes do ato revisional do benefício em questão ocorridas há mais de 05 anos, contados da data da propositura da ação em 28/05/2010 (fls. 02), estão alcançadas pelo transcurso do lapso prescricional. II - DO MÉRITO No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora. É que o cálculo do valor da renda mensal da pensão por morte deve obedecer às normas existentes à época do falecimento, por se aplicar à hipótese o princípio *tempus regit actum*. Assim, aplica-se a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Entender de forma contrária é legitimar a retroação dos efeitos da lei previdenciária por meio de analogia ou interpretação extensiva, o que não se concebe na seara previdenciária. De fato, considerando as peculiaridades do direito previdenciário, especialmente a necessidade da existência de fonte de custeio para criação ou aumento de benefício, nos termos do art. 195, 5º, da CF, apenas a disposição expressa inequívoca de retroação dos efeitos da lei, o que, ressalte-se, não ocorreu no caso, poderia fazer com que as pensões por morte cujos requisitos foram preenchidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95 e da Lei nº 9.528/97 tivessem a renda mensal revisada para 100% do valor do salário de benefício. A propósito, esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado no julgamento do RE nº 416827/SC em caso análogo referente à aplicação da Lei 9032/95, conforme se verifica do teor do Informativo nº 455/STF: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827) Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado: EMENTA: Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, 1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 542170/SC, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 18.05.2007) Assim, não há que se falar em alteração da renda mensal de benefício de pensão por morte concedida em 1992, antes, portanto, da superveniência das Leis 9.032/95 e 9.528/97 (Lei de 10/12/1997). Ante o exposto: a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 anos quando da propositura da ação, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, a teor do

art. 269, I, do CPC, para extinguir o feito com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0012669-23.2011.403.6130 - BENEDITO BELMONTE(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário por BENEDITO BELMONTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão de sua aposentadoria especial, de maneira que sua renda mensal inicial - RMI seja calculada segundo o regime jurídico vigente à época do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Segundo consta da peça inicial, o autor é beneficiário de aposentadoria especial, concedida a partir de 18/10/1989, sob n.º 46/086.078.644-7 (fl. 14). Argumentou que, para o cálculo de sua renda mensal inicial, devem ser considerados as regras vigentes ao tempo em que reuniu todos os requisitos exigidos à concessão de sua aposentadoria, isto é, antes da vigência da Lei 7.787/89, que reduziu o teto contributivo de 20 para 10 salários-mínimos. Assinalou possuir direito adquirido, não obstante tenha se aposentado já no regime da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/35. Foi prolatada a decisão de fl. 38, na qual, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 60/76), sustentando, preliminarmente, a decadência do direito de pleitear a revisão da RMI. Ao reportar-se ao mérito, salientou, em breve síntese, que inexistente o alegado direito adquirido. A réplica foi acostada às fls. 81/84. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 88), que foi indeferida pelo Juízo à fl. 93. O INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fl. 87). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início, indefiro o requerimento de prova pericial requerido na fl. 88, na medida em que a parte autora não demonstrou qualquer erro de cálculo a ser necessária a produção de prova pericial. Na verdade, a matéria é de direito e os fatos já estão suficientemente provados nos autos, comportando julgamento antecipado da lide. I - DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. De outra parte, a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Como se vê, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso, a aposentadoria especial foi concedida a partir de 18/10/89 (fl. 14), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Por oportuno, acerca do tema, reproduzo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima (STJ - AgRg no Ag 886439/SC - Quinta Turma - DJ 05/11/2007 p. 355). A prescrição, no entanto, deve ser acolhida. Nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910, 06/01/1932, As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E tal prazo também se aplica às autarquias federais, por força do art. 2º do Decreto-lei nº 4.597, 19/08/1942, que assim dispõe: Art. 2º. O Dec. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Assim, eventuais diferenças decorrentes do ato revisional do benefício em questão ocorridas há mais de 05 anos, contados da data da propositura da ação em 28/05/2010 (fls. 02), estão alcançadas pelo transcurso do lapso prescricional. II - DO MÉRITO. No mérito, não assiste razão ao autor. Segundo se observa do documento de fls. 14, o benefício de aposentadoria especial foi concedido ao requerente em 18/10/1989, na qual apurou-se o montante de 28 anos, 09 meses e 15 dias de efetivo de tempo de serviço. Ocorre que, segundo sustenta o autor, já teria adquirido o direito à

concessão do benefício em data que ainda vigorava a Lei 6.950/81, que previa teto máximo de contribuição equivalente a 20 salários-mínimos, em seu art. 4º, antes mesmo do início de vigência da Lei 7.787, de 30/06/1989, a qual restringiu o limite máximo do salário-de-contribuição, ao prever, no caput de seu art. 1º, que a contribuição máxima do segurado empregado, filiado à Previdência Social, era de R\$ 1.200,00, ou seja, 10 salários-mínimos. Contudo, tratando-se de benefício concedido nos termos disciplinados pela Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial - RMI deve obedecer, necessariamente, a disciplina desse diploma normativo, não havendo que se sustentar direito adquirido em face de regime jurídico anterior. Desse modo, ainda que o requerente tenha efetuado contribuições de acordo com o teto máximo estipulado pela Lei 6.950/81, optou por cumprir lapso temporal maior, a fim de lhe ser deferida aposentadoria com renda mensal inicial de percentual também superior, o fazendo, porém, já quando alterado o regime jurídico. Por essa razão, deve-se obediência, na hipótese, à legislação em vigor à época em que efetuado o requerimento ao benefício, sob pena de acolher-se a pretensão de aplicação híbrida de regimes. De acordo com esse entendimento, trago à colação os seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N 8.213/91. PRECEDENTES. Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 757.959/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 429). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. OMISSÃO NA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO SE VERIFICA. APOSENTADORIA INTEGRAL. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.787/89. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR QUE PREVIA O TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte. 2. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, o recorrente implementou os requisitos para a obtenção de aposentadoria proporcional em 5.7.1989, na vigência da Lei 6.950/81, que previa o teto de vinte salários mínimos. 3. Ocorre que o recorrente optou por aguardar o implemento do lapso temporal necessário para a percepção da aposentadoria integral, que somente ocorreu em 1991, motivo pelo qual não há como invocar legislação já revogada, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão, no caso, a Lei 7.787/89. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1139214/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009) Correto, assim, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, posto que observada a legislação em vigor à época do requerimento. Ante o exposto: a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 anos quando da propositura da ação, para julgar o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 269, I, do CPC, para extinguir o feito com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se aos autos. P.R.I.

0012708-20.2011.403.6130 - ERCILIO DE SOUZA PORTO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERCILIO DE SOUZA PORTO, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 42/106.368.472-0) e condenar o réu a implantar novo benefício, mais vantajoso, a partir da data do ajuizamento da ação. Requereu, ainda, o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria), a contar da citação da ré, atualizados monetariamente, juros e a concessão da assistência jurídica gratuita. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram concedidos e a antecipação da tutela jurisdicional denegada (fls. 42/43). Em contestação, o INSS arguiu, subsidiariamente, a prescrição quinquenal e, no mérito, ser legalmente vedado o cômputo das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91) para fins de obtenção de novo benefício; ademais, a seu ver, eventual desconstituição unilateral da primeira aposentadoria estaria a ofender ato jurídico perfeito, salvo se anulados todos os seus efeitos, mediante a devolução ao INSS de todos os valores recebidos a esse título. Réplica às fls. 77/102. As partes nada requereram acerca da produção de provas (fls. 104/106). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de pedido de cancelamento de benefício previdenciário, com o propósito de substituí-lo por outro julgado mais vantajoso. O pleito não decorre da invalidade do ato concessório, editado em conformidade com os requisitos legais. Tampouco se refere à sua revogação, relacionada a imperativos de conveniência e oportunidade. Deriva, apenas, do interesse da parte de que

a autoridade administrativa considere atendidos requisitos outrora não observados ou tidos por inexistentes no momento da concessão anterior. Assim, observa-se hipótese diversa, não versada expressamente na legislação. Segundo o INSS, a pretensão viola o princípio da legalidade, objeto do art. 37 da Constituição, simplesmente por não ter a Lei n. 8.213/91 previsto a desaposentação. Haveria, ainda, o art. 18, 2º, da Lei, a vedar essa possibilidade. Pois bem, embora a liberdade concedida ao particular seja ampla, pois, em face do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou a deixar de fazer algo senão em virtude de lei, é cediço que à Administração só é lícito atuar em conformidade com esta. Nesse contexto, o fato de a Lei n. 8.213/91 não contemplar expressamente a hipótese, autorizando o INSS a concretizá-la, não torna, só por isso, o pleito ilícito, pois, inexistente proibição a respeito, nada impede o cidadão de requerê-la, com fundamento no art. 5º, II, da Constituição. Nesse ponto, merece atenção a lição de LOURIVAL VILANOVA, quanto à estrutura lógica e conteúdo das normas jurídicas: obrigar; permitir ou vedar condutas. Por idêntico motivo, o art. 181-B do Decreto n. 3.048/99 não pode ser hábil, por si só, a impedir a desaposentação, pois somente a lei pode gerar tal comando. Mais consistente argumento é o estribado no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, que proíbe ao aposentado que permanece ou retorna a atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência, prestação alguma em decorrência dessa atividade. Isso, contudo, não impede que, verificado equívoco na concessão, por um benefício ter sido implantado em lugar de outro, não se possa falar em desaposentação. Afasta, apenas, a possibilidade de, em razão de período trabalhado posteriormente, sujeito a esse regime, o segurado pretender prestação adicional da Previdência. Em suma, em princípio, nada impede, radicalmente, a desaposentação; tudo a depender do contexto no qual ela se dá. Nesse campo, é impossível olvidar que o sistema contempla situação análoga, quando a permite ao servidor público, no Regime Jurídico Único (art. 25 da Lei 8.112/90), atendidas determinadas condições. Ademais, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, se a garantia exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída em favor do cidadão para imunizá-lo das leis e atos do Poder Público suscetíveis de ferir-lhe os direitos individuais: no caso, não há ato estatal, inclusive lei, voltado a violar garantia individual; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, que pretende substituir um benefício previdenciário por outro mais favorável. Em suma: o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Por sua vez, o caráter irrenunciável dos benefícios relaciona-se aos requisitos para sua concessão e ao direito a ele próprio; não à questão pertinente à renúncia de um, condicionada à concessão de outro benefício. Destarte, conclui-se que, atendidas determinadas condições, o sistema jurídico nacional admite o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria, ainda que com a concomitante formação de outro. Também, não necessariamente a admissão de pretensões do gênero significa a criação de ônus indevido; basta atender-se aos requisitos para a concessão do novo benefício. Apenas, no tocante a esta matéria e em atenção ao retrocitado art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, importa observar que o atendimento a semelhante pretensão não deve servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda, no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, mas imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., cancelar aposentadoria proporcional e requerer a integral, por tempo de contribuição). Nesse passo, é preciso atentar para a finalidade da lei, em especial a Lei n. 8.870/94, que, para conferir maior sustentação ao sistema, vedou a concessão de abono de permanência em serviço. Provado ser esse o intuito, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, em sua integralidade e corrigido monetariamente, como tem decidido a jurisprudência do TRF da 3ª Região. Noutros casos, porém, em que a desaposentação desponta como autêntico resultado da revisão do benefício, ao se reconhecer que o segurado já anteriormente possuiria direito a benefício mais vantajoso (v.g. aposentadoria com o reconhecimento de tempo especial trabalhado no período contemplado pela primeira aposentadoria, em vez de por tempo de contribuição simples, sem essa consideração ou aposentadoria por idade ou invalidez em vez do benefício de prestação continuada), nada impede a desconstituição do primeiro ato, fazendo-se tão-somente a compensação dos pagamentos efetuados nesse período. É crucial, pois, nesse contexto, perquirir as razões, os fundamentos e a finalidade da pretensão. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão da autora, nos seguintes termos

(g.n.): RECURSO
ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p.

605) PREVIDENCI
ÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. III - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF- 3ª Região; 10ª Turma; APELREEX 00139173020094036183; Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; CJI 30/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 285-A, DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. I- (...) II- A aposentadoria, dado o seu caráter patrimonial, é direito renunciável. III- Não é vedada a mera renúncia a benefício previdenciário, mas é defeso ao segurado, após concluído o ato administrativo que lhe concedeu a aposentadoria, desfazê-lo para, valendo-se do tempo de serviço já utilizado no cômputo daquele que pretende renunciar, somado às contribuições efetuadas posteriormente à data da aposentação, pleitear novo benefício, sem restituir os valores já recebidos. IV- (...) V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.(TRF - 3ª Região, 8ª Turma; AC 1416261; proc. n. 00016975920084036110; Relator Des. Fed. NEWTON DE LUCCA; CJI DATA:16/02/2012)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DUPLICIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse. - Em razão da chamada preclusão consumativa, é obstado à parte interpor recursos sucessivos contra uma mesma decisão judicial. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Recurso em duplicidade não conhecido. - Agravos improvidos.(TRF - 3ª Região; 7ª Turma; APELREEX 1604188; proc. n. 00104308620084036183; Relator Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO; CJI 12/01/2012)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. DECADÊNCIA.1. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício. Entendimento em sentido contrário configura, s.m.j., indevida ampliação das hipóteses de incidência da norma prevista no citado art. 103 da LBPS, já que a desaposentação, que tem como consequência o retorno do segurado ao status quo ante, equivale ao desfazimento e não à revisão do ato concessório de benefício.2. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia.3. Pretendendo o segurado

renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte.4. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB).5. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).6. A devolução dos valores percebidos a título do antigo benefício, in casu, deve-se dar até a data do ajuizamento, efetuando-se a compensação, a partir desta data (termo inicial da nova aposentação), dos valores já recebidos da primeira aposentadoria com os que deverá receber a parte autora em razão do provimento judicial.(TRF -4ª Região; 6ª Turma; AC; proc. 0018543-92.2011.404.9999/SC; Relator CELSO KIPPER; D.E. 22/02/2012)

PREVIDENCIÁRI

O. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. SENTENÇA DECLARATÓRIA.1. É pacífico o entendimento de que a aposentadoria, direito patrimonial, se insere no rol dos interesses disponíveis, razão por que não há como negar o direito do segurado de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus.2. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB).3. O provimento concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia em deferir a renúncia da aposentadoria, mediante a devolução dos valores recebidos, importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos com correção monetária.5. As quantias devem ser repetidas integralmente e em ato único.6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).(TRF - 4ª Região; 6ª Turma; AC 5004063-52.2011.404.7112/RS; Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE; D.E. 19/12/2011) Dessa maneira, se a desaposentação não possui cunho revisional, como exemplificado, para que se torne viável a concessão do novo benefício, à luz da jurisprudência, é preciso que o segurado, primeiro, devolva a totalidade dos valores pagos, corrigidos monetariamente, de uma única vez. Caso o possua, o procedimento é idêntico ao das demais revisionais que não levam à alteração da espécie de benefício: basta compensar as diferenças verificadas entre os valores pagos e o devido, no período simultaneamente computado em ambas.No caso vertente, a autora requerer desaposentação pois, após perceber aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.368.472-0) desde 21/06/1997, continuou a trabalhar e a verter contribuições para a Previdência Social até 20/10/2004(cf. CNIS de fl. 74). Pretende, pois, tão-somente, computar o tempo posteriormente trabalhado.Ao requerer a primeira aposentadoria, em 21/06/1997, a parte autora laborara 31(trinta e um) anos e 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias. Depois, prosseguiu a trabalhar na mesma empresa do dia imediatamente posterior (22/06/1997) até 21/07/2000. Posteriormente, trabalhou de 01/02/2002 a 20/10/2004, contribuindo por mais 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias. Desse modo, na data da propositura da ação, contava com mais de 37 (trinta e sete) anos de contribuição. Por se tratar de benefício novo, cumpre verificar se a parte atende às normas da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.De acordo com a Emenda, para aposentar-se por tempo de contribuição são necessários trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos, se mulher, nos termos do art. 201, inciso I, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela referida Emenda. No entanto, a teor do art. 9º da Emenda, assegura-se o direito à aposentadoria também àquele que, filiado ao regime geral antes da data da sua publicação, cumpre, cumulativamente, os requisitos enumerados em seus incisos, inclusive de maneira a possibilitar a aposentadoria proporcional (art. 9º, II, 1º).Ausentes as hipóteses previstas no art. 54, c.c. o art. 49, da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da propositura da ação, ou seja, em 12 de julho de 2011. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para conceder nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo a sistemática vigente (Lei nº 9.876/1999), com a utilização do tempo e das contribuições posteriores à primeira aposentadoria, mediante prévia e integral restituição das parcelas recebidas em decorrência da aposentadoria por tempo de contribuição

atual (NB 106.368.472-0), devidamente atualizada pelos índices oficiais. Cumprido esse requisito, desconstituo o atual benefício a partir da data imediatamente anterior à propositura da ação (11 de julho de 2011), e concedo o novo a partir da data da distribuição (12 de julho de 2011). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. PA 1,10 Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno as partes, reciprocamente, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça, concedido à parte autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: a implantar; 2. Benefício concedido: Aposentadoria por idade; 3. Segurado: ERCÍLIO DE SOUZA PORTO; 4. DIB: 12/07/2011; 5. RMI: a apurar; 6. Renda Mensal Atual: a apurar; 7. DIP: a apurar; P. R. I.

0014317-38.2011.403.6130 - MARIA ALVES DA SILVA SANTOS (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 107: indefiro. O levantamento deverá ser efetuado pela parte autora diretamente na agência bancária. Cumpre esclarecer que a reserva dos honorários contratuais deveria ser requerida quando da apresentação da conta de liquidação com a apresentação do contrato dos honorários, ou seja, antes da expedição do ofício requisitório. Intime-se.

0018063-11.2011.403.6130 - MARCIO SOARES DE LIMA (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição juntada às fls. 301/302: Intime-se o perito para se manifestar quanto ao alegado pela parte autora, respondendo aos quesitos formulados às fls. 285/287, em 20 (vinte) dias. Em que pese a decisão de fls. 279, constar como perícia médica psiquiátrica, que o perito judicial Dr. Roberto Jorge é especialista em ortopedia. Assim, indefiro o pedido para nova perícia contido nas petição de fls. 301/302. Intime-se.

0018977-75.2011.403.6130 - ADEILDO LESSA DOS ANJOS (SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão de fls. 152, intime-se novamente as partes das decisões de fls. 132 e 148. Sem prejuízo, ciência às dos esclarecimentos de fl. 150. Intimem-se.

0019154-39.2011.403.6130 - MOACIR MARQUES DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 299: ciência à parte autora. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar o laudo técnico ou esclarecer a impossibilidade de fazê-lo, nos termos da decisão do E. TRF da 3ª Região. Com a manifestação do autor, comunique-se ao Tribunal, para o prosseguimento do agravo de instrumento. No mais, aguarde-se o julgamento do referido recurso. Intime-se.

0020369-50.2011.403.6130 - RUI ANTONIO MADEIRA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o fim de equiparar sua RMI ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos na fl. 36. Citado, o Réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado na exordial, de equiparação do valor da renda mensal do benefício ao percentual de 100% do valor do teto contributivo vigente, não merece ser acolhido, tendo em vista que não há previsão legal para tanto. No entanto, em conformidade com a recente decisão proferida pelo Pleno do E. STF, nos autos do RE 564.354/SE, deve ser admitida a revisão de benefícios, permitindo-se a aplicação dos tetos máximos de pagamento determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), levando em conta os salários de contribuição considerados para os cálculos iniciais (Informativo 599 do

STF). Acompanho, assim, o entendimento que restou vencedor no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os benefícios que foram limitados ao teto devem ter como novos tetos os valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º). No entanto, cabe frisar que tal sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base nos novos limites, nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição, conforme atesta o documento de fl. 15. Assim sendo, a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor, mas tão somente que, uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º), se tenha presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. A equação inicial da concessão do benefício não é alterada, havendo somente a mudança do redutor. Trata-se apenas de uma readequação ao valor de contribuição que o segurado pagou e que o cálculo inicial apontou que seria de direito e que foi diminuído por conta do redutor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima estabelecidos, bem como para condenar o Réu ao pagamento de eventuais diferenças que venham a ser apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0020460-43.2011.403.6130 - INSTAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos. Fls. 268/269: indefiro a produção de prova pericial. A parte autora a requereu de forma genérica, não esclarecendo qual pertinência da produção de referida prova e tampouco indicou a especialidade da perícia requerida. Indefiro também a prova testemunhal, pois a matéria depende de prova exclusivamente material. A presente demanda comporta o julgamento antecipado. Intime-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0020480-34.2011.403.6130 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO E SP295822 - DANIELA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 589/590: defiro a expedição de ofício à sucessora da empresa Roma Veículos Ltda, qual seja Vila Romana Ltda. Com a vinda da resposta do ofício será deliberado quanto à produção de prova oral. Intimem-se.

0020572-12.2011.403.6130 - ANDERSON BARBOSA DE FREITAS - INCAPAZ X MICHELE BARBOSA DA SILVA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Afasto as preliminares arguidas pelo autor, em sua réplica, tendo em vista o que preceitua o artigo 188 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020589-48.2011.403.6130 - JESUS GIMENO LOBACO(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Intime-se.

0021552-56.2011.403.6130 - ROQUE CUSTODIO DIAS(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROQUE CUSTÓDIO DIAS, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 42/109.642.767-0) e condenar o réu a implantar novo benefício, mais vantajoso, a partir da data do ajuizamento da ação. Requereu, ainda, o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria), a contar da citação da ré, atualizados monetariamente, juros e a concessão da assistência jurídica gratuita. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram concedidos e a antecipação da tutela jurisdicional denegada (fls. 52/53-verso). Em

contestação (fls. 60/83), o INSS argüiu, subsidiariamente, a prescrição quinquenal e, no mérito, ser legalmente vedado o cômputo das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91) para fins de obtenção de novo benefício; ademais, a seu ver, eventual desconstituição unilateral da primeira aposentadoria estaria a ofender ato jurídico perfeito, salvo se anulados todos os seus efeitos, mediante a devolução ao INSS de todos os valores recebidos a esse título. Réplica às fls. 90/100. Sem provas adicionais a produzir (fls. 103/104). É o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de pedido de cancelamento de benefício previdenciário, com o propósito de substituí-lo por outro julgado mais vantajoso. O pleito não decorre da invalidade do ato concessório, editado em conformidade com os requisitos legais. Tampouco se refere à sua revogação, relacionada a imperativos de conveniência e oportunidade. Deriva, apenas, do interesse da parte de que a autoridade administrativa considere atendidos requisitos outrora não observados ou tidos por inexistentes no momento da concessão anterior. Assim, observa-se hipótese diversa, não versada expressamente na legislação. Segundo o INSS, a pretensão viola o princípio da legalidade, objeto do art. 37 da Constituição, simplesmente por não ter a Lei n. 8.213/91 previsto a desaposentação. Haveria, ainda, o art. 18, 2º, da Lei, a vedar essa possibilidade. Pois bem, embora a liberdade concedida ao particular seja ampla, pois, em face do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou a deixar de fazer algo senão em virtude de lei, é cediço que à Administração só é lícito atuar em conformidade com esta. Nesse contexto, o fato de a Lei n. 8.213/91 não contemplar expressamente a hipótese, autorizando o INSS a concretizá-la, não torna, só por isso, o pleito ilícito, pois, inexistente proibição a respeito, nada impede o cidadão de requerê-la, com fundamento no art. 5º, II, da Constituição. Nesse ponto, merece atenção a lição de LOURIVAL VILANOVA, quanto à estrutura lógica e conteúdo das normas jurídicas: obrigar; permitir ou vedar condutas. Por idêntico motivo, o art. 181-B do Decreto n. 3.048/99 não pode ser hábil, por si só, a impedir a desaposentação, pois somente a lei pode gerar tal comando. Mais consistente argumento é o estribado no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, que proíbe ao aposentado que permanece ou retorna a atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência, prestação alguma em decorrência dessa atividade. Isso, contudo, não impede que, verificado equívoco na concessão, por um benefício ter sido implantado em lugar de outro, não se possa falar em desaposentação. Afasta, apenas, a possibilidade de, em razão de período trabalhado posteriormente, sujeito a esse regime, o segurado pretender prestação adicional da Previdência. Em suma, em princípio, nada impede, radicalmente, a desaposentação; tudo a depender do contexto no qual ela se dá. Nesse campo, é impossível olvidar que o sistema contempla situação análoga, quando a permite ao servidor público, no Regime Jurídico Único (art. 25 da Lei 8.112/90), atendidas determinadas condições. Ademais, inexiste afronta a ato jurídico perfeito, se a garantia exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída em favor do cidadão para imunizá-lo das leis e atos do Poder Público suscetíveis de ferir-lhe os direitos individuais: no caso, não há ato estatal, inclusive lei, voltado a violar garantia individual; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, que pretende substituir um benefício previdenciário por outro mais favorável. Em suma: o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Por sua vez, o caráter irrenunciável dos benefícios relaciona-se aos requisitos para sua concessão e ao direito a ele próprio; não à questão pertinente à renúncia de um, condicionada à concessão de outro benefício. Destarte, conclui-se que, atendidas determinadas condições, o sistema jurídico nacional admite o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria, ainda que com a concomitante formação de outro. Também, não necessariamente a admissão de pretensões do gênero significa a criação de ônus indevido; basta atender-se aos requisitos para a concessão do novo benefício. Apenas, no tocante a esta matéria e em atenção ao retrocitado art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, importa observar que o atendimento a semelhante pretensão não deve servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda, no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, mas imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., cancelar aposentadoria proporcional e requerer a integral, por tempo de contribuição). Nesse passo, é preciso atentar para a finalidade da lei, em especial a Lei n. 8.870/94, que, para conferir maior sustentação ao sistema, vedou a concessão de abono de permanência em serviço. Provado ser esse o intuito, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, em sua integralidade e corrigido monetariamente, como tem decidido a jurisprudência do TRF da 3ª Região. Noutros casos, porém, em que a desaposentação desponta como autêntico resultado da revisão do benefício, ao se reconhecer que o segurado já anteriormente possuiria direito a benefício mais vantajoso (v.g. aposentadoria com o reconhecimento de tempo especial trabalhado no período contemplado pela primeira aposentadoria, em vez de por tempo de contribuição simples, sem essa consideração ou aposentadoria por idade ou invalidez em vez do benefício de prestação continuada), nada impede a desconstituição do primeiro ato, fazendo-se tão-somente a compensação dos pagamentos efetuados nesse período. É crucial, pois, nesse contexto, perquirir as razões, os fundamentos e a finalidade da pretensão. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão da autora, nos seguintes termos

(g.n.): RECURSO
ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE.
CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido.(STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p.

605) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.
I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. III - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF- 3ª Região; 10ª Turma; APELREEX 00139173020094036183; Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; CJI 30/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 285-A, DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. I- (...) II- A aposentadoria, dado o seu caráter patrimonial, é direito renunciável. III- Não é vedada a mera renúncia a benefício previdenciário, mas é defeso ao segurado, após concluído o ato administrativo que lhe concedeu a aposentadoria, desfazê-lo para, valendo-se do tempo de serviço já utilizado no cômputo daquele que pretende renunciar, somado às contribuições efetuadas posteriormente à data da aposentação, pleitear novo benefício, sem restituir os valores já recebidos. IV- (...) V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.(TRF - 3ª Região, 8ª Turma; AC 1416261; proc. n. 00016975920084036110; Relator Des. Fed. NEWTON DE LUCCA; CJI DATA:16/02/2012)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DUPLICIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse. - Em razão da chamada preclusão consumativa, é obstado à parte interpor recursos sucessivos contra uma mesma decisão judicial. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Recurso em duplicidade não conhecido. - Agravos improvidos.(TRF - 3ª Região; 7ª Turma; APELREEX 1604188; proc. n.

DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. DECADÊNCIA. 1. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício. Entendimento em sentido contrário configura, s.m.j., indevida ampliação das hipóteses de incidência da norma prevista no citado art. 103 da LBPS, já que a desaposentação, que tem como consequência o retorno do segurado ao status quo ante, equivale ao desfazimento e não à revisão do ato concessório de benefício. 2. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 3. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 4. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 5. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 6. A devolução dos valores percebidos a título do antigo benefício, in casu, deve-se dar até a data do ajuizamento, efetuando-se a compensação, a partir desta data (termo inicial da nova aposentação), dos valores já recebidos da primeira aposentadoria com os que deverá receber a parte autora em razão do provimento judicial. (TRF -4ª Região; 6ª Turma; AC; proc. 0018543-92.2011.404.9999/SC; Relator CELSO KIPPER; D.E. 22/02/2012)

O. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. SENTENÇA DECLARATÓRIA. 1. É pacífico o entendimento de que a aposentadoria, direito patrimonial, se insere no rol dos interesses disponíveis, razão por que não há como negar o direito do segurado de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus. 2. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 3. O provimento concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia em deferir a renúncia da aposentadoria, mediante a devolução dos valores recebidos, importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. 4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos com correção monetária. 5. As quantias devem ser repetidas integralmente e em ato único. 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). (TRF - 4ª Região; 6ª Turma; AC 5004063-52.2011.404.7112/RS; Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE; D.E. 19/12/2011) Dessa maneira, se a desaposentação não possui cunho revisional, como exemplificado, para que se torne viável a concessão do novo benefício, à luz da jurisprudência, é preciso que o segurado, primeiro, devolva a totalidade dos valores pagos, corrigidos monetariamente, de uma única vez. Caso o possua, o procedimento é idêntico ao das demais revisionais que não levam à alteração da espécie de benefício: basta compensar as diferenças verificadas entre os valores pagos e o devido, no período simultaneamente computado em ambas. No caso vertente, a autora requerer desaposentação pois, após perceber aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.642.767-0), desde 11/02/1998, continuou a trabalhar e a verter contribuições para a Previdência Social até junho de 2011 (cf. CNIS de fl. 40/45). Pretende, pois, tão-somente, computar o tempo posteriormente trabalhado. Ao requerer a primeira aposentadoria, em 11/02/1998, a parte autora laborara 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias. Depois, prosseguiu a trabalhar do dia imediatamente posterior (12/02/1998) até (Junho de 2011), em períodos intercalados, contribuindo por mais 12 (doze) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias. Desse modo, na data da propositura da ação, contava 45 (quarenta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de contribuição. Por se tratar de benefício novo, cumpre verificar se a parte atende às normas da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. De acordo com a Emenda, para aposentar-se por tempo de contribuição são necessários trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta

anos, se mulher, nos termos do art. 201, inciso I, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela referida Emenda. No entanto, a teor do art. 9º da Emenda, assegura-se o direito à aposentadoria também àquele que, filiado ao regime geral antes da data da sua publicação, cumpre, cumulativamente, os requisitos enumerados em seus incisos, inclusive de maneira a possibilitar a aposentadoria proporcional (art. 9º, II, 1º). Ausentes as hipóteses previstas no art. 54, c.c. o art. 49, da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da propositura da ação, ou seja, em 18 de novembro de 2011. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para conceder nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo a sistemática vigente (Lei nº 9.876/1999), com a utilização do tempo e das contribuições posteriores à primeira aposentadoria, mediante prévia e integral restituição das parcelas recebidas em decorrência da aposentadoria por tempo de contribuição atual (NB 109.642.767-0), devidamente atualizada pelos índices oficiais. Cumprido esse requisito, desconstituo o atual benefício a partir da data imediatamente anterior à propositura da ação (17 de novembro de 2011), e concedo o novo a partir data da distribuição (18 de novembro de 2011). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do CPC. PA 1,10 Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno as partes, reciprocamente, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça, concedido à parte autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: a implantar; 2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição; 3. Segurada: ROQUE CUSTÓDIO DIAS; 4. DIB: 18/11/2011; 5. RMI: a apurar; 6. Renda Mensal Atual: a apurar; 7. DIP: a apurar; P. R. I.

0021554-26.2011.403.6130 - ODAIR DAINESI (SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em diligência. Esclareça, o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há efetivo interesse processual no prosseguimento da demanda, uma vez haver indícios de que o benefício pago sofreu limitação pelo teto constitucional das EC n. 20/1998 e 41/2003, conforme se depreende da exordial às fls. 03 e documentos acostados às fls. 27/29, de modo que eventual concessão de novo benefício não geraria os efeitos financeiros pretendidos, pois o anterior já estaria limitado pelo teto. Intime-se.

0022192-59.2011.403.6130 - CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO SIQUEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 119/145: À réplica. Intime-se.

0000638-34.2012.403.6130 - RICARDO COSTA DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição juntada às fls. 107/121: intime-se o perito para se manifestar quanto ao alegado pela parte autora, em 20 (vinte) dias. Intime-se.

0002102-93.2012.403.6130 - CELSO MARCELINO LOPES (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela antecipada, proposta por CELSO MARCELINO LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado condenar a ré a implantar aposentadoria integral com base nas novas contribuições vertidas pela autora ao sistema previdenciário, com a respectiva renúncia ao benefício atualmente recebido. Narra a parte autora, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição proporcional, em 28.04.2006, passando a receber o benefício n. 135.238.407-8. Entretanto, teria continuado a trabalhar e verter contribuições para o INSS por mais 05 (cinco) anos após a concessão de seu benefício. Sustenta ter direito a renunciar ao benefício anteriormente recebido e optar por outro mais vantajoso, visto que contribuiu para o custeio da previdência social. Juntou

documentos (fls. 63/228). À fl. 231 o autor foi instado a prestar esclarecimentos sobre a divergência encontrada no endereço constante da peça inicial e no comprovante juntado aos autos, cumprido às fls. 232/233. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. De início, cumpro-me observar que, tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além desses, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação de tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas, mas deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, seja ela documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve ao convencimento do juiz da causa acerca verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: [...] Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos alegados será mais bem demonstrada durante a instrução processual, em exame de cognição exauriente, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A decisão acerca do pedido de tutela antecipada permite apenas uma análise superficial das provas e argumentos apresentados, pois realizada em exame de cognição sumária. Nesse sentido, deve haver forte probabilidade da existência do direito e, se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar a análise de questões complexas, não é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida. Outrossim, o autor não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar, in limine, o deferimento da antecipação de tutela. O requisito da urgência, ressalte-se, não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente da regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. O professor Humberto Theodoro Júnior ensina que Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª Ed., São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela, tampouco o fundado receio de dano irreparável. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intime-se.

0002121-02.2012.403.6130 - FREDERICO FRASSINETTI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fl. 32/47: os documentos que instruem a petição demonstram que de fato não há prevenção. Cite-se. Intime-se.

0002229-31.2012.403.6130 - MARIA CARVALHO ROCHA (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 40/53: À réplica. Intime-se.

0002367-95.2012.403.6130 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BOSCO DA SILVA, em que se pretende provimento jurisdicional para reconhecer seu direito ao benefício de auxílio-doença. Narra sofrer fortes dores na lombar, desde 2003, que o impede de ficar muito tempo em pé, bem como o proíbe de realizar esforços físicos. Requereu benefício previdenciário de auxílio-doença em 2006, deferido até 30.01.2009 sob o nº 570.429.472-0. Assevera que, no momento de requerer a prorrogação do benefício e após passar por perícia, em

15.01.2009, teria sido constatado que o autor não estava incapacitado para o trabalho, razão pela qual o pedido teria sido indeferido. O pedido teria sido novamente indeferido em 30.01.2009 e o benefício teria cessado em 21.06.2009. Sustenta que o quadro de saúde se agravou após a concessão do primeiro benefício, razão pela qual faria jus ao auxílio-doença, sendo ilegal seu indeferimento no âmbito administrativo. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 17/69. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório. Conforme consta dos autos, o pedido de auxílio-doença foi indeferido em 30.01.2009; não obstante, a ação judicial foi proposta somente em 23.05.2012, ou seja, mais de três anos após o indeferimento do pedido no âmbito administrativo. Esse argumento já serviria para afastar qualquer alegação de urgência por parte do autor, não sendo possível vislumbrar, então, a existência de dano irreparável caso o autor tenha seu direito reconhecido somente ao final. Outrossim, o autor não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0002425-98.2012.403.6130 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, em que se pretende provimento jurisdicional para reconhecer seu direito à revisão de sua aposentadoria, concedida sob o NB 106.105.804-0. Narra que a ré teria computado apenas parte do período especial a que possuía direito na data de concessão de seu benefício de aposentadoria proporcional, porquanto computou somente 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de contribuição. Entretanto, afirma ter contribuído por 34 (trinta e quatro) anos 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias, fato que ensejaria alteração da renda mensal inicial em seu favor. Alega ter direito a computar esse período como especial, pois à época trabalhava como torneiro mecânico e estava exposto a diversos agentes nocivos, inclusive ruído. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 36/142. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0002428-53.2012.403.6130 - ELI ALVES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ELI ALVES DA SILVA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na desaposentação de seu benefício previdenciário e a concessão de novo benefício mais vantajoso. Defiro o pedido de concessão assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS pessoalmente. Intimem-se.

0002430-23.2012.403.6130 - ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEAS E SERVIOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Contra a UNIÃO FEDERAL (PFN).Concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora esclarecer as prevenções apontadas no termo indicativo de prevenção de fls 89/90, apresentando cópias das petições iniciais e sentenças.Intime-se.

0002469-20.2012.403.6130 - JOSE RAIMUNDO PINHEIRO DOS SANTOS(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por JOSE RAIMUNDO PINHEIRO DOS SANTOS contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 38.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa.Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo.Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 27, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Assim como, juntar aos autos comprovante de endereço atual e em seu nome.Intimem-se a parte autora.

0002482-19.2012.403.6130 - MARIA TEREZA DA SILVA - INCAPAZ X AURINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por MARIA TEREZE DA SILVA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 150.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa.Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo.Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 27, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.Intimem-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020590-33.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020589-48.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS GIMENO LOBACO(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO)

Vistos.Aguarde-se o pagamento requisitado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021954-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENILSON TADEU GOMES DOS SANTOS

Vistos.Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento e oferecimento de embargos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043137-80.1999.403.6100 (1999.61.00.043137-8) - CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA(SP254705 - FERNANDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA

Vistos.Fls. 261: Defiro, expeça-se mandado de intimação para pagamento no endereço indicado. Instrua o mandado com cópis da memória de cálculo de fls.253.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002288-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IVAN OLIMPIO CAVALCANTI

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF em face de IVAN OLIMPIO CAVALCANTI, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse do imóvel situado na Rua Pedro Valadares n. 338, Apto. 20, Bloco 08, CEP 06693-270, Vitapolis, Itapevi-SP, adquirido junto ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), nos termos da Lei n. 10.188/2001. Narra, em síntese, ter firmado com a ré contrato de arrendamento residencial, para arrendar o imóvel descrito pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final desse período, segundo as normas do aludido Programa, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda, comprometendo-se as partes a cumprir as cláusulas contratuais estipuladas e aceitas por ambas as partes. Entretanto, durante a execução contratual a ré teria descumprido o contrato, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais, com a conseqüente rescisão contratual. Sustenta, ainda, ter notificado a ré para o pagamento prestações em atraso ou, alternativamente, para a desocupação do imóvel, consoante previsto na Lei n. 10.188/2001. No entanto, diz ter transcorrido in albis o prazo fixado sem qualquer providência, a configurar esbulho possessório, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 07/25). É o relatório. Fundamento e decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por escopo propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos. Para esse fim, congregam-se recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). O valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento, por sua vez, equivale a 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, inúmeras pessoas aguardam a oportunidade de aderir ao programa. E para atender essa demanda, o artigo 9ª da Lei n. 10.188/2001 prevê o seguinte: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por igual motivo, consta do contrato padrão as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; [...] CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III - vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso em comento, consoante se observa dos autos (fls. 24/25), a ré foi notificada para adimplir a obrigação contratada ou desocupar o imóvel voluntariamente, porém não o fez. Assim, configurada a rescisão do contrato por inadimplemento da ré, restou caracterizado, outrossim, o esbulho possessório previsto na citada lei. Considerado o fato de haver o esbulho ocorrido há menos de ano e dia, porquanto a notificação ocorreu em 02.12.2011 (fls. 24), é cabível a aplicação do rito estabelecido pelos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, observo que a petição inicial encontra-se devidamente instruída e apresenta todos os elementos exigidos pelo artigo 927 do referido Código, motivo pelo qual a liminar deve ser deferida. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado na Rua

Pedro Valadares n. 338, Apto. 20, Bloco 08, CEP 06693-270, Vitapolis, Itapevi-SP, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar. Cite-se a ré para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 70

ACAO PENAL

0014207-17.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MENDEZ CHAVEZ(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ALEX MAURICIO PERROGON VIEIRA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA) X LUIS ANTONIO NIEDO(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA)

I. Fls. 847/848: Indefiro o pedido de utilização do veículo apreendido nestes autos à 1ª Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes - DISE, em razão de pedido posterior da Autoridade Policial Federal, na medida em que é esta a competente Autoridade Policial Judiciária da União. II. Fls. 987: Com fulcro no artigo 62, 1º da Lei nº 11.343/2006 e, considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido formulado pela Autoridade Policial Federal, autorizando a Delegacia de Polícia Federal em Campinas - SP a fazer uso do veículo marca TOYOTA, modelo HILUX CD 4x4 SRV, ano 2009/2009, cor prata, chassi 8AJFZ29G696086015, placa EJT9148, RENAVAN 164533885, apreendido nestes autos, exclusivamente em diligências policiais a cargo daquela Delegacia, cujo órgão deverá indicar nominalmente a este Juízo o agente policial ou a equipe de policiais que ficará responsável pelo uso, guarda e depósito do referido veículo. III. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, comunicando o teor do presente despacho, bem como solicitando que providencie a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento do veículo em favor da Delegacia de Polícia Federal em Campinas - SP, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, conforme o disposto no parágrafo 11 do artigo de lei supracitado. IV. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Campinas - SP e à 1ª Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes - DISE, remetendo cópia deste despacho, para os devidos fins. V. fls. 1180, item 8, b: Mantenho o entendimento adotado no despacho de fls. 736, item 2, no que se refere à impossibilidade de substituição de testemunhas, haja vista a ausência de previsão legal, bem como diante da ocorrência da preclusão temporal e consumativa no presente caso. VI. Fls. 1189/1190: Providencie a Secretaria o necessário para a localização de Intérprete, para a realização da audiência de Instrução designada neste Juízo para o dia 13/05/2012.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2127

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002783-90.1997.403.6000 (97.0002783-0) - VANILDO PEREIRA DUTRA X VALDIR DO NASCIMENTO ESTEVES X THEREZINHA AGUIDA SOARES DE PINHO X TABITA CATARINA CLARO DA SILVA X RITA FREDERICO ARRUDA X WALDEMAR PIERRI X LADISLAU EVANGE DOS SANTOS X ELIEL MONACO X PAULO DA SILVA X ARACY MONTE SERRAT X NILSON ALVES DE ARRUDA X PLATAO CAPURRO DOS SANTOS X ORLANDO DE ALMEIDA X ALFREDO FERREIRA BARCELLOS X GODOFREDO ARRUDA DA COSTA X PEDRO HUMBERTO ARIAS X EURY LISBOA DE MACEDO X OSMAN ANTUNES DA COSTA X SUELENE RODRIGUES DE SOUZA X SINFOROSA SILVA DOS SANTOS X NELSON DO CARMO X DORIVAL DA MOTTA E SILVA X MAFALDO VIANA DA SILVA X SEBASTIANA SOARES DE OLIVEIRA X EIDIR VITOR DA SILVA X RONILSON DE CARVALHO X SOLANGE MARIA DE JESUS X MARCIANO CASSEMIRO DOS SANTOS X CARLOS DE ARRUDA PINTO X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X OSVALDO GONCALVES X NOEMIA JESUS DE ARRUDA X EURIDES DO CARMO X JOSE BERNARDO DE LIMA X ELYSIO FERNANDES X NILZA RODRIGUES MENDES X ANTONIO JOAO ASSAD NETO X NILTON DE FIGUEIREDO VICTORIO X ORACILDO DA COSTA SOARES X ODILIA DE AMORIM MENDES X ANTONIO CAVALCANTI DA SILVA FILHO X ETEVALDO RODRIGUES SAMPAIO X ODIR GONCALVES X ESTANISLAU JULIE DOS SANTOS X ODILON LISBOA DE MACEDO X VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X RAMAO IBRAHIM X PEDRO BRASILEIRO DOS SANTOS X FIRMIANO ALVES DE MIRANDA X JUAN BATISTA VILLALBA X CACILDA CONSTANTINO GEACOPELLO X PAULO NUNES X BASILIO ALVES RAMOS X GESNER FREIRE X RAMAO DAVILA X PEDRO DA SILVA MENDES X ALFREDO DA SILVA X FELIX CEDRON RODRIGUES X PRAXEDES BENITES X EZENIL RODRIGUES MENDES X PEDRO FRANCISCO DE ARRUDA X VICENTE GIOVANI X ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA X GEREMIAS DE CARVALHO X AECIO MACIEL X FRANCISCO CUNHA DE MORAES X REYNALDO FRANCISCO DE ARRUDA X BRAZ DE ALMEIDA COSTA X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO X THEOFILO AMARILHO X RUBENS MARINHO CACERES X BENTO ALVES X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON X SOLON LOPES DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO DA COSTA PINTO JUNIOR X SALIM ASSAD X ONOFRINA OLIVEIRA DA SILVA X GERVECIO FRANCO X CID RICARDO CARUSO X AMALIA CASTRILLON FERRA X HEITOR PAULO DE OLIVEIRA X JESUS ROMULO SALDANHA MORENO X CLARA CEZARIA DA SILVA X JULIAO JORGE ASSAD X ANTONIO BRANDAO DA CUNHA X JACYR RUI DIAS X CELINA ROSA DE ALMEIDA X ARACI DA ALMEIDA X ANDRE MARIANO FERREIRA X GUMERCINDO DE SOUZA X CARMELITA BOGADA DA SILVA X EDUARDO GASTAO DE ANDRADE E SILVA X ARLETE SOUZA DOS SANTOS X FABIO DE ARRUDA X EDGAR ALVES DE LIMA X IRACINDO REGINALDO BENITES X EMILIO FRANCO ALVES X HERALDO PEREIRA MENDES X EDELBERTO GOMES CAMPOS VIANNA X CHRISPIM PENHA X DOLORES DINIZ MORENO X EVANDRO DA SILVA X ESTELA ALVARO X CARLOS JOSE DE FIGUEIREDO X IRACEMA MARIA DE JESUS X EVANIR DA COSTA ARRUDA X IDEMIR GOMES DE ANDRADE X EUNICE DINIZ DA MOTTA X OCTAVIO QUIRINO DA MOTTA X JOAO BATISTA DA SILVA X IDAMIL RODRIGUES DE SOUZA X JOAO ARRUDA DO NASCIMENTO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X GUMERCINDA GOMES BARCELLOS X CLAUDIONOR CANDIDO VIANA X JOSE PIERRE FILHO X JOACYR ALVES DO NASCIMENTO X ILZIA DA SILVA ALVES X ANTONIO BRAGA X JERONIMO ALVES X JAIR DE ANDRADE E SILVA X JARCI DE ALBUQUERQUE CARDOSO X JAIME PUPE DA SILVA X MARTINA

SOUZA PIERRI X JOSE JANUARIO DE MOURA X JOSE PAULINO MORRONE X ANTONIO AVILA DA SILVA X JOAO DA MATTA FILHO X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X DURVAL SABETTI X JOAO CARLOS PAREJA ARQUIDI X MARINA ANNONI X JURANDIR RODRIGUES X CORNELIO CANDIDO ALVES X JOSE ANTUNES DE SOUZA X MARCIONILIO DE SOUZA CARVALHO X JOAO DE SOUZA X LEONTINA ARRUDA GALVAO X ADELINO BARRETO DAS NEVES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X AECIO MACIEL X ALFREDO DA SILVA X ALFREDO FERREIRA BARCELLOS X ANDRE MARIANO FERREIRA X ANTONIO AVILA DA SILVA X ANTONIO BRANDAO DA CUNHA X ARACI DA ALMEIDA X ARACY MONTE SERRAT X ARLETE SOUZA DOS SANTOS X BASILIO ALVES RAMOS X BENTO ALVES X BRAZ DE ALMEIDA COSTA X CACILDA CONSTANTINO GEACOPELLO X CARLOS DE ARRUDA PINTO X CARLOS JOSE DE FIGUEIREDO X CARMELITA BOGADA DA SILVA X CELINA ROSA DE ALMEIDA X CHRISPIM PENHA X CID RICARDO CARUSO X CORNELIO CANDIDO ALVES X DOLORES DINIZ MORENO X DORIVAL DA MOTTA E SILVA X EDGAR ALVES DE LIMA X ESTANISLAU JULIE DOS SANTOS X ESTELA ALVARO X EURIDES DO CARMO X EVANIR DA COSTA ARRUDA X EVANDRO DA SILVA X EZENIL RODRIGUES MENDES X FIRMIANO ALVES DE MIRANDA X FRANCISCO CUNHA DE MORAES X FRANCISCO DA COSTA PINTO JUNIOR X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON X GEREMIAS DE CARVALHO X GERVECIO FRANCO X GESNER FREIRE X GUMERCINDA GOMES BARCELLOS X HEITOR PAULO DE OLIVEIRA X IDAMIL RODRIGUES DE SOUZA X ILZIA DA SILVA ALVES X IRACEMA MARIA DE JESUS X IRACINDO REGINALDO BENITES X JAIR DE ANDRADE E SILVA X JARCI DE ALBUQUERQUE CARDOSO X JERONIMO ALVES X JESUS ROMULO SALDANHA MORENO(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X JOACYR ALVES DO NASCIMENTO X JOAO ARRUDA DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO DE SOUZA X JOSE ANTUNES DE SOUZA X JOSE BERNARDO DE LIMA X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X JOSE JANUARIO DE MOURA X JOSE PAULINO MORRONE X JOSE PIERRE FILHO X JURANDIR RODRIGUES X LEONTINA ARRUDA GALVAO X MAFALDO VIANA DA SILVA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MARINA ANNONI X MARTINA SOUZA PIERRI X NELSON DO CARMO X NILSON ALVES DE ARRUDA X NILZA RODRIGUES MENDES X OCTAVIO QUIRINO DA MOTTA X ODILIA DE AMORIM MENDES X ORLANDO DE ALMEIDA X OSMAN ANTUNES DA COSTA X OSVALDO GONCALVES X PAULO DA SILVA X PEDRO BRASILEIRO DOS SANTOS X PEDRO DA SILVA MENDES X PEDRO FRANCISCO DE ARRUDA X PEDRO HUMBERTO ARIAS X PLATAO CAPURRO DOS SANTOS(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO X RITA FREDERICO ARRUDA X RONILSON DE CARVALHO X RUBENS MARINHO CACERES X SALIM ASSAD X SINFOROSA SILVA DOS SANTOS X SOLANGE MARIA DE JESUS X SOLON LOPES DE ALBUQUERQUE X SUELENE RODRIGUES DE SOUZA X TABITA CATARINA CLARO DA SILVA X THEOFILO AMARILHO X VALDIR DO NASCIMENTO ESTEVES X VANILDO PEREIRA DUTRA X VICENTE GIOVANI X VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X WALDEMAR PIERRI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

... Publique-se a decisão de folha 1142: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob a alegação de que tais valores são provenientes de poupança e conta-corrente destinadas ao recebimento de aposentadoria do executado; portanto, impenhoráveis (fls. 1131/1134). É a síntese do necessário. Decido. Os documentos juntados aos autos (fls. 1138/1141), em princípio, demonstram que os valores depositados nas contas do executado são provenientes de pagamento de aposentadoria. Entretanto, tendo em vista o disposto no Art. 2º da 2º da Lei 10.820/2003, entendo que restou relativizada a norma constante do Art. 649, IV do Código de Processo Civil, passando a haver a possibilidade de penhora de parte dos salários para pagamento de outras dívidas, além das provenientes de empréstimos consignados. Entendimento análogo também é contemplado pelo art. 115, VI, da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. A norma que se extrai do referido dispositivo permite descontos no salário do empregado, até o limite de trinta por cento, para fins de pagamento de empréstimos consignados. Se é possível essa retenção em relação aos créditos consignados, deve ser aplicado o mesmo entendimento com relação aos demais créditos não consignados, pois não há justificativa para distinção entre credores. No caso, o valor bloqueado (R\$ 1.847,15) é inferior a trinta por cento dos rendimentos líquidos do executado (R\$ 6.969,62 - fl. 1140). Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado. Defiro o pedido de vista formulado à fl. 1129, o que, no entanto, deverá se dar apenas depois de concluídos os procedimentos do sistema BACENJUD. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2053

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010126-83.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o embargante para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J do código de processo civil. Após, vista à União Federal.

0004105-23.2012.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Fls.24: onde constou adaptar a inicial para embargos de terceiros, Leia-se: adaptar a inicial para embargos do acusado.

0005502-20.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) EDMAR JOSE BROCH X NILZA LORENZETTI BROCH X JANDA HELENA BROCH - espolio X EDMAR JOSE BROCH X CECIRA LURDES BROCK X ARMANDO BROCH X ORAIDE ZILIO BROCH X LUCIA BROCH BAGGIO X MARIA CRISTINA BAGGIO X FERNANDO BAGGIO X MARCOS ANTONIO BAGGIO X CELESTE BROCK X LUCIA MARIN BROCK(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X UNIAO FEDERAL
Cite-se a União Federal. Com a juntada da contestação, vista ao MPF. Após o parecer ministerial, apreciarei o pedido de liminar. Campo Grande MS em 04 de junho de 2012

ACAO PENAL

0002322-10.2000.403.6002 (2000.60.02.002322-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X LANDOLFO FERNANDES ANTUNES(MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOSE EDSON DO AMARAL(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X UBIRATAN BRESOVIT(RJ085631 - PATRICIA VIEIRA SCHMITT G. PEREIRA) X VICENTE LEO ROCHA ANTUNES(MS004319 - CLAUDIO ANTONIO LIMA DE FREITAS) X FAHD JAMIL(MS000786 - RENE SIUFI E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ARIIVALDO CARVALHO DE LIMA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS007968 - TATIANA AZAMBUJA UJACOW MARTINS E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESOVIT DE BASTOS)

Vistos, etc. Dê-se vista ao advogado Arthur Eduardo do B. de Bastos, OAB/MS 14984 dos documentos de fls. 7275 e seguintes. Campo Grande-MS, em 4 de junho de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0001123-02.2004.403.6005 (2004.60.05.001123-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT E MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X ALICE ESTECHE FERNANDES(MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT E MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X LUIZ HENRIQUE PERAL(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. À vista da certidão de fls. 1479, julgo prejudicado o pedido de fls. 1478, salvo com relação á certidão, que deverá ser expedida, nos termos requerido. Campo Grande-MS

0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Ficam as defesas dos acusados intimadas das seguintes audiências: 1) Dia 20 de Junho de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Vara Federal de Santiago/RS, a audiência para oitiva da testemunha: Cláudio dos Santos Silva. 2) Dia 27 de Junho de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal Criminal De Foz do Iguaçu/PR, a audiência para oitiva das testemunhas: Nei Carlos Ross Faccin e Alexandre Rodrigues Vale Júnior. 3) Dia 14 de novembro de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Assis/SP, a audiência para oitiva da testemunha: Aldo Rentini Junior.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2153

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002754-16.1992.403.6000 (92.0002754-7) - WILSON EURIPEDES PINTO X RAMAO UGO CABALLERO X ROBERTO LOURENCONE X JOAQUIM CIRINO DE QUEIROZ QUADROS X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X AMEDIO PELEGRINI X JOSE CANDIDO GARCIA X ALBERTO PEREIRA BITENCOURT X PAULO SERGIO ROCHA ALMEIDA X MASSAIO MORITA X CLOVIS DE GOES BOTELHO X NEUSA MARIA DUTRA DE CASTRO X CLENIRA BRANDAO DE SOUZA X NEUSA MARIA DUTRA DE CASTRO X ANTONIO LEONARDO DA COSTA X JORGE JAFAR(MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS002775 - ESTER CRUCIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIO LEONARDO DA COSTA X ALBERTO PEREIRA BITENCOURT X AMEDIO PELEGRINI X CLENIRA BRANDAO DE SOUZA X CLOVIS DE GOES BOTELHO X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X JORGE JAFAR X JOSE CANDIDO GARCIA X JOAQUIM CIRINO DE QUEIROZ QUADROS X MASSAIO MORITA X NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO X NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO X PAULO SERGIO ROCHA ALMEIDA X ROBERTO LOURENCONE X RAMAO UGO CABALLERO X WILSON EURIPEDES PINTO(MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS E MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 308/309, determino que conste nos ofícios requisitórios de pagamento, como beneficiários da verba honorária, os dois advogados indicados na petição mencionada, na proporção de 33,33% para cada requerente. Intime-se pessoalmente a advogada Ester Cruciol quanto aos 33,33% remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1169

CARTA PRECATORIA

0004020-37.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO BARALDO GOMES X HILARIO SESTINI JUNIOR X LUIZ CARLOS MOREIRA(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL

DE CAMPO GRANDE - MS

CUMPRASE.Designo para o dia 26/06/12, às 15 horas a audiência de oitiva da testemunha de acusação ROSÂNGELA BARBOSA BORGES, a ser realizada na sala de audiências desta 5ª Vara Federal, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 504

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000850-92.1991.403.6000 (91.0000850-8) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - JUMBO EXTRA(MS002282 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARIA DE FATIMA SOALHEIRO)

Junte-se cópia das fs. 76-80, 112-113 e 116 nos autos da Execução Fiscal nº 0002004-82.1990.403.6000.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003041-32.1999.403.6000 (1999.60.00.003041-2) - JOSE GOMES DE ALENCAR(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ADILTA PORTELA NOVAES DE ALENCAR(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA E MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das fs. 41-45, 88-90 e 147 nos autos da Execução Fiscal nº 0002667-02.1988.403.6000.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI - Juiz Fede

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3887

INQUERITO POLICIAL

0000052-61.2010.403.6002 (2010.60.02.000052-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LICERIO CEZAR LAUXEN JUNIOR(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER)

Devidamente citado na fl. 74, o acusado apresentou resposta preliminar, consoante o artigo 55, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.343/2006, nas fls.127/143.Examinando a referida defesa inicial, não se verifica, por ora, inexistência do crime ou da falta de justa causa para a ação penal. Não vejo motivos para absolvição sumária.Designo o dia 28 de agosto de 2012, às 15h30min para realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as testemunhas

de acusação André Aparecido Barbosa Exeverria, Antonio Vanderlei Ferreira de Oliveira (lotadas no Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS) e Michel Costa Longa de Sousa (lotado na Polícia Federal em Dourados/MS). As testemunhas de defesa Itacir Luiz Koprowski, Rodoarte Rosa da Silva, Vera Lucia Moura Dias Leandro Goldoni serão inquiridas por videoconferência, em Ponta Porã/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS para que proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Depreque-se a intimação do réu para que compareça neste Juízo, no dia e hora determinados, a fim de ser interrogado. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003152-92.2008.403.6002 (2008.60.02.003152-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UELINCA DA SILVA X ARGEMIRO ALVES DA SILVA(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X LURDES MEIRELES

1. A defesa apresentou defesa prévia às fls. 83/90, 103 E 104. Confirmando o recebimento da denúncia em relação aos réus, uma vez que presente justa causa para prosseguimento da persecução penal, bem como inexistentes elementos a ensejar a absolvição sumária. 2. Designo o dia 14 de agosto de 2012, às 14h30 min, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 3. Intimem-se as testemunhas Edimilson Ortis Neres e Carlos Antonio Duarte. 4. Intimem-se os réus Uélinca da Silva, Argemiro Alves da Silva e Lurdes Meireles. 5. Oficie-se à FUNAI para apresentação das testemunhas e réus na audiência acima mencionada, bem como para disponibilizar servidor para acompanhar o Executante de Mandados nas áreas indígenas. 6. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação e Ofício n.59/2012-SC027. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 8. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 3892

EXECUCAO FISCAL

2000797-61.1997.403.6002 (97.2000797-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROLIM CORREA DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 10 (dez) dias O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 97.2000797-4 que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC move contra ROLIM CORREA DOS SANTOS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, ROLIM CORREA DOS SANTOS, CPF 039.226.691-15, INTIMADO, acerca do Despacho de fl. 124 dos presentes autos: Intime-se a parte executada acerca do bloqueio de valores via BacenJud, nos termos do 2º do art. 655-A do CPC, para que se manifeste no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento. E para não alegar ignorância, bem como, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 10 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Flávia Percília Ertzogue R. Rios, Técnico Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora de Secretaria, RF 5247, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0003657-59.2003.403.6002 (2003.60.02.003657-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLY RIBEIRO X BENEDITA NOGUEIRA RIBEIRO X MR COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003657-59.2003.403.6002, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra MR COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - ME e

outro, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no endereço constante nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica a executada, MARLY RIBEIRO, CPF nº 068.018.348-51, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 664,76 (seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizada até fevereiro de 2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº. FGMS 200200281, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 14 de março de 2012. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0000132-98.2005.403.6002 (2005.60.02.000132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SACARIA DOURADOS LTDA - ME X GILSON KENJI KOBAYASHY X ROSANGELA MANTOVANI KOBAYASHY

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000132-98.2005.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra SACARIA DOURADOS LTDA - ME e outros, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados no endereço constante nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica o executado, GILSON KENJI KOBAYASHI, CPF nº 518.371.881-49, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 42.115,09 (quarenta e dois mil, cento e quinze reais e nove centavos), atualizada até setembro de 2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº. 13 4 04 003575-20, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 14 de março de 2012. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0001244-34.2007.403.6002 (2007.60.02.001244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AMP COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME X LAIR IRENE AVILA X VAGNER LUIZ DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2007.60.02.001244-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra AMP COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, LAIR IRENE AVILA, CPF Nº 928.304.558-00, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 58.696,77 (cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), atualizada até 11/08/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 14 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0001231-93.2011.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X NEUSA FERNANDES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 0001231-93.2011.403.6002 que a FAZENDA NACIONAL move contra NEUSA FERNANDES DA SILVA em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, NEUSA FERNANDES DA SILVA, CPF Nº 835.528.471-20, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 17.664,55 (dezesete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até 22/08/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 14 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0001363-53.2011.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X PUSH TRANSPORTE LTDA-ME

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 0001363-53.2011.403.6002 que a FAZENDA NACIONAL move contra PUSH TRANSPORTE LTDA - ME em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, PUSH TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ Nº 06.123.738/0001-22, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 13.771,32 (treze mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), atualizada até 08/08/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 14 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0001365-23.2011.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X PEREIRA E VALERIO LTDA-ME

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 0001365-23.2011.403.6002 que a FAZENDA NACIONAL move contra PEREIRA E VALERIO LTDA - ME em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, PEREIRA E VALERIO LTDA - ME, CNPJ Nº 02.942.739/0001-48, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$ 17.863,35 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizada até 22/08/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de

todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 13 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0001368-75.2011.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MOREIRA E MORAES LTDA-EPP

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 0001368-75.2011.403.6002 que a FAZENDA NACIONAL move contra MOREIRA E MORAES LTDA - EPP em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, MOREIRA E MORAES LTDA - EPP, CNPJ Nº 05.927.623/0001-28, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$ 28.367,88 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizada até 05/08/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 13 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

GUSTAVO CATUNDA MENDES.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2572

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000721-19.2007.403.6003 (2007.60.03.000721-0) - LUSARTE AMANCIO DA SILVA(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Desta feita, ante as razões expostas, considerando que não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 72, 3º, incisos I e II, da Lei n.º 9.605/1998 e no Decreto nº 3.179/99, art. 2º, 3º, incisos I e II, a dar ensejo à aplicação da sanção de multa simples ao autor, a procedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora Sr. Lusarte Amâncio da Silva, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO a nulidade do Auto de Infração 433472-D, relativo ao autor Sr. Lusarte Amâncio da Silva, por não ter restado caracterizada nenhuma das situações previstas nos incisos I e II do 3º do art. 72 da Lei n.º 9.605/1998, e nos incisos I e II, do 3º, do art. 2º, Decreto nº 3.179/99, e b) CONDENO o IBAMA à obrigação de não efetuar a inscrição do nome do autor, Sr. Lusarte Amâncio da Silva, em dívida ativa e no CADIN, pelo não pagamento da multa aplicada referente ao Auto de Infração 433472-D, ou excluir referido nome na hipótese de ter havido a inserção por esse motivo. Condeno o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo, tendo em conta os 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Réu isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001375-69.2008.403.6003 (2008.60.03.001375-4) - JOSE APARECIDO BARREIRO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Desta feita, ante as razões expostas, considerando que não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 72, 3º, incisos I e II, da Lei n.º 9.605/1998 e no Decreto n.º 3.179/99, art. 2º, 3º, incisos I e II, a dar ensejo à aplicação da sanção de multa simples ao autor, a procedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe. II.2 - MULTA DIÁRIA - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - EXCESSO - APLICAÇÃO DO ART. 461, 6º, DO CPC - FINALIDADE PRECÍPUA DA MULTA A parte autora requereu, em sede liminar, a exclusão do nome do requerente do cadastro informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin) (fls. 14). A liminar foi concedida às fls. 91 (anverso e verso), e, em virtude de subsequente suspensão da decisão (fl. 93) e nova ordem de seu cumprimento (fl. 96), a autarquia-ré veio a ser devidamente intimada acerca da decisão de fl. 91 em 13/05/2009, conforme carta precatória encartada nas fls. 100. Entretanto, a parte autora peticionou às fls. 102 dos autos, informando que o IBAMA não havia cumprido a liminar concedida até aquela data (03/06/2009), conforme documento anexo. Diante de tal alegação, houve nova determinação judicial para que o IBAMA procedesse à exclusão do nome do requerente do CADIN, desta vez sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Deste momento em diante, o IBAMA passou a informar que cumpriu o determinado judicialmente (fls. 123-125 e 146-147), em contraposição às provocações do autor em sentido contrário (fls. 138/140 e e153/154). Porém, informou em todas as oportunidades que cumpriu a decisão judicial de f. 95 (sic) suspendendo o nome do autor do CADIN (fls. 123 - Grifou-se), acostando consulta de mesma data e horário (Fls. 124 e 147) que informam o autor com INADIMPLENTE, e em situação SUSPENSO, sem que tenha sido comprovada a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Entretanto, a decisão judicial que concedeu a liminar pleiteada foi clara ao determinar a exclusão do nome do requerente do CADIN e a suspensão do Auto de Infração n.º 333457 Série D (fls. 91 - verso - Grifou-se). Ademais, num segundo momento, houve nova determinação para que a parte ré cumprisse o determinado, procedendo a exclusão do nome do requerente dos cadastros do CADIN, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora (fls. 104). Por conseguinte, é bem de concluir-se que o IBAMA, procedendo de forma diversa do que o determinado nos autos, definitivamente não cumpriu a ordem judicial que lhe competia cumprir; ou seja, em cumprimento à liminar concedida deveria ter cancelado/excluído/baixado o registro em nome do autor, e não tão somente informado a suspensão da situação do autor - que se manteve como inadimplente (fls. 124 e 147) - como o fez. Anoto, por oportuno, que, conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer (STJ, 2T, AGA 200800859103, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 2.10.2008, 19.12.2008). Assim, impõe-se a fixação do montante devido a título de multa diária em virtude do descumprimento da liminar concedida. Por óbvio, a multa diária fixada tem por termo inicial a data subsequente ao fim do prazo estipulado para cumprimento da decisão judicial sob pena de multa diária (fl. 104), recaindo o termo inicial, no presente caso, em 16/07/2009 (A.R. em 10/07/2009 - fls. 121-122). Já para o termo final, considera-se a data em que o comando foi devidamente cumprido, ou aquela em que o magistrado verificou ser a medida coercitiva ineficaz. No caso concreto em exame, o IBAMA não cumpriu devidamente a ordem judicial, conforme já acima exposto. É o termo final, portanto, a data imediatamente anterior à da prolação da presente sentença (28/05/2012), visto que até então poderia a autarquia ter cumprido a liminar. Do termo inicial ao final, decorreram mais de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses. Conforme consta da decisão de fls. 104, a multa diária foi arbitrada no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), de maneira que, a partir de uma simples equação matemática, chegar-se-ia a importância sobremaneira vultosa e que certamente extrapolaria o limite do razoável para que a multa atinja sua finalidade precípua. Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se a equalização do valor da multa a ser imposto à parte ré, no propósito de que o montante a título de astreinte não se apresente excessivo, não obstante tenha como fundamento reprovável o descumprimento à ordem judicial. Nesses termos, dispõe o art. 461, 5º e 6º, do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Grifou-se). Portanto, nos termos do 6º, do art. 461 do CPC, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a necessária credibilidade do instituto processual da multa por descumprimento de ordem judicial, bem como sua finalidade precípua, aplico a multa diária anteriormente fixada, reduzindo-a, entretanto, para o montante-fim de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma a afastar a possibilidade de locupletação ilícita da parte autora, sem, contudo, deixar de atender aos fins sociais que norteiam nosso ordenamento pátrio. III -

DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora Sr. José Aparecido Barreiro, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO a nulidade do Auto de Infração 333457-D, relativo ao autor Sr. José Aparecido Barreiro, por não ter restado caracterizada nenhuma das situações previstas nos incisos I e II do 3º do art. 72 da Lei n.º 9.605/1998, e nos incisos I e II, do 3º, do art. 2º, Decreto nº 3.179/99, e b) CONDENO o IBAMA à obrigação de efetuar o cancelamento da inscrição do nome do autor, Sr. José Aparecido Barreiro, em dívida ativa, bem como sua exclusão do CADIN, em virtude do não pagamento da multa aplicada referente ao Auto de Infração 333457-D, com subsequente informação a este Juízo sobre as providências tomadas, sob as sanções legais. Condeno o IBAMA ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, referente à multa aplicada, nos termos da fundamentação. Condeno o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo, tendo em conta os 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Réu isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-57.2009.403.6003 (2009.60.03.001477-5) - PAULO CARLOS VERON DA MOTTA (MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Desta feita, ante as razões expostas, considerando que não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 72, 3º, incisos I e II, da Lei n.º 9.605/1998 e no Decreto nº 3.179/99, art. 2º, 3º, incisos I e II, a dar ensejo à aplicação da sanção de multa simples ao autor, a procedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora Sr. Paulo Carlos Veron da Motta, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO a nulidade do Auto de Infração 433461-D, relativo ao autor Sr. Paulo Carlos Veron da Motta, por não ter restado caracterizada nenhuma das situações previstas nos incisos I e II do 3º do art. 72 da Lei n.º 9.605/1998, e nos incisos I e II, do 3º, do art. 2º, Decreto nº 3.179/99, e b) CONDENO o IBAMA à obrigação de não efetuar a inscrição do nome do autor, Sr. Paulo Carlos Veron da Motta, em dívida ativa e no CADIN, pelo não pagamento da multa aplicada referente ao Auto de Infração 433461-D, ou excluir referido nome na hipótese de ter havido a inserção por esse motivo. Condeno o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo, tendo em conta os 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Réu isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000346-13.2010.403.6003 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO RIBEIRO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES FRANCISCO RIBEIRO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000399-91.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA BARBOZA DE ALBUQUERQUE (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo (apelação) tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivos e

devolutivo Ao recorrido para contrarrazoar o recurso adesivo no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000492-54.2010.403.6003 - LOURDES APARECIDA MARETI CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme informação trazida ao Juízo nesta data, através do advogado Dr. Jânio Martins de Souza - OAB/MS n. 9192, na data de ontem (29/05/2012), ocorreu o falecimento da genitora do procurador da parte autora, motivo pelo qual este não se fez presente à audiência. Por conseguinte, não tendo havido oposição pelo INSS, deve a parte autora ser intimada para que, no prazo de cinco dias, apresente aos autos justificativa pela não realização da audiência nesta data, assumindo o ônus de sua inércia. Após, venham os autos conclusos.

0001019-06.2010.403.6003 - NISIO SIMOES MAIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à 21/01/2011, data que foi realizada perícia médica (fl. 76 - Laudo Médico Pericial), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Nisio Simões Maia, portador do RG nº M-6.679.159 SSP/MG e do CPF/MF nº 268.941.306-04. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 21/01/2011 (Perícia Médica - Fl. 76). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, devendo ser considerados os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença (27/01/2004 a Cessação: 28/02/2011 - Fl. 52) para fins de cálculo dos atrasados, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001413-13.2010.403.6003 - EZIO ANTONIO ANGELIERI(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Desta feita, ante as razões expostas, considerando que não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 72, 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.605/1998 e no Decreto nº 3.179/99, art. 2º, 3º, incisos I e II, a dar ensejo à aplicação da sanção de multa simples ao autor, a procedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora Sr. Ezio Antônio Angelieri, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO a nulidade do Auto de Infração 032620-D, relativo ao autor Sr. Ezio Antônio Angelieri, por não ter restado caracterizada nenhuma das situações previstas nos incisos I e II do 3º do art. 72 da Lei nº 9.605/1998, e nos incisos I e II, do 3º, do art. 2º, Decreto nº 3.179/99, e b) CONDENO o IBAMA à obrigação de não efetuar a inscrição do nome do autor, Sr. Ezio Antônio Angelieri, em dívida ativa e no CADIN, pelo não pagamento da multa aplicada referente ao Auto de Infração 032620-D, ou excluir referido nome na hipótese de ter havido a inserção por esse motivo. Condeno o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo, tendo em conta os 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Réu isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000212-49.2011.403.6003 - SIMAR RODRIGUES BARBOSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas-MS, com as homenagens de estilo, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0000384-88.2011.403.6003 - MARIA LUZIA DE MELO DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a presente transação e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do diploma processual civil. Sentença transitada em julgado na presente data, em vista da desistência dos prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSADJ como requerido, servindo cópia do presente termo como ofício de implantação, com os seguintes parâmetros: Maria Luzia de Melo da Silva, RG nº 000851509-SSP/MS, CPF n 661999991-34, nascida em 01/09/1950, filha de Cosme Raimundo de Melo e Luzia Maria de Melo, DER em 20/05/2011, com renda mensal de um salário mínimo, e endereço no Av. João Selvírio de Souza, n. 1506, em Selvíria/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do ofício de implantação pela APSADJ, para implantação do benefício. Expeçam-se os ofícios requisitórios independentemente da manifestação das partes. Após, não havendo outras providências a serem tomadas, arquivem-se. Custas na forma da lei. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Sentença tipo B.

0000385-73.2011.403.6003 - ORLANDO CAMBUI(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de readequação de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 13 de junho de 2012 e a redesigno para o dia 04 de julho de 2012, mantendo-se o respectivo horário.Intimem-se.

0000651-60.2011.403.6003 - JOSE EDMUNDO MACEDO CONCEICAO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de readequação de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 13 de junho de 2012 e a redesigno para o dia 04 de julho de 2012, mantendo-se o respectivo horário.Intimem-se.

0000787-57.2011.403.6003 - JESUINA ALVES DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de readequação de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 13 de junho de 2012 e a redesigno para o dia 04 de julho de 2012, mantendo-se o respectivo horário.Intimem-se.

0001064-73.2011.403.6003 - NILDA RIBEIRO FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos.

0001122-76.2011.403.6003 - ANISIO NUNES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme informação trazida ao Juízo nesta data, através do advogado Dr. Jânio Martins de Souza - OAB/MS n. 9192, na data de ontem (29/05/2012), ocorreu o falecimento da genitora do procurador da parte autora, motivo pelo qual este não se fez presente à audiência. Por conseguinte, não tendo havido oposição pelo INSS, deve a parte autora ser intimada para que, no prazo de cinco dias, apresente aos autos justificativa pela não realização da audiência nesta data, assumindo o ônus de sua inércia. Após, venham os autos conclusos.

0001188-56.2011.403.6003 - EMILIA RAMOS TORRES(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos.

0001242-22.2011.403.6003 - JOAQUIM HENRIQUE ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 73, para fins de regularização, designo audiência para o dia 27 de junho de 2012, às 15 horas e 30 minutos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.Tendo em vista a declaração de fls.69, determino o comparecimento das testemunhas, em audiência, independentemente de intimação, cabendo à parte autora apresentá-las para serem ouvidas.Intimem-se.

0001355-73.2011.403.6003 - SUELY DE FATIMA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de readequação de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 13 de junho de 2012 e a redesigno para o dia 04 de julho de 2012, mantendo-se o respectivo horário.Intimem-se.

0001636-29.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA DEGAN ARO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DEGAN ARO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural.Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos.Intimem-se.

0001896-09.2011.403.6003 - DELFONSO REGINALDO MARCILIANO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito.Intimem-se.

0002026-96.2011.403.6003 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito.Intimem-se.

0000081-40.2012.403.6003 - ALAIDES PEREIRA DE ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito.Intimem-se.

0000215-67.2012.403.6003 - CRISTOVAM DE SOUZA FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito.Intimem-se.

0000311-82.2012.403.6003 - PAULO CARDOSO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por PAULO CARDOSO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural.Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte

autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos.Intimem-se.

0000333-43.2012.403.6003 - VALDECI JOSE DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por VALDECI JOSÉ DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural.Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos.Intimem-se.

0000337-80.2012.403.6003 - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito.Intimem-se.

0000344-72.2012.403.6003 - ARI ALVES DIAS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito.Intimem-se.

0000370-70.2012.403.6003 - APARECIDO ANTUNES VALENTE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito.Intimem-se.

0000395-83.2012.403.6003 - EDILSON VIEIRA DA SILVA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 08. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000439-05.2012.403.6003 - MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação proposta por MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria rural. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar efetiva qualidade de trabalhador rural da parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência a ser deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS, observando o endereço constante da inicial e do rol de testemunhas de fls. 07. Depreque-se também a intimação das partes para o ato a ser realizado. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000483-24.2012.403.6003 - MARCIA PEREIRA CANDIDO (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA

SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 03. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000503-15.2012.403.6003 - EUNICE FERNANDES SANTANA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por EUNICE FERNANDES SANTANA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando

se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000514-44.2012.403.6003 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito. Intimem-se.

0000708-44.2012.403.6003 - MANOEL FAUSTINO BEZERRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000769-02.2012.403.6003 - MARIA AUXILIADORA MARQUES EPIFANIO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 24/26. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito

se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000770-84.2012.403.6003 - JORGE LUIZ MELLO DIAS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000778-61.2012.403.6003 - VALDINEZ TIAGO DA SILVA(MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 10. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia

grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000808-96.2012.403.6003 - FATIMA APARECIDA PIRES ALVES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a

mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000818-43.2012.403.6003 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 19/21. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000824-50.2012.403.6003 - JULIETA RODRIGUES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as

partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 19/21. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000837-49.2012.403.6003 - MARIA CELIA SARAIVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Tríglio Ferraz, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimo-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 08. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual

o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000857-40.2012.403.6003 - JOSE EMIDIO BISPO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 09. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz

tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000864-32.2012.403.6003 - CICERA LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 22/25. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito

se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000865-17.2012.403.6003 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 16/18. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10

(dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000866-02.2012.403.6003 - LOURINALDO ANTONIO DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista: (i) o endereçamento ao Juízo competente para a apreciação deste feito como sendo uma das varas cíveis da Comarca de Três Lagoas-MS (fl. 02); (ii) o endereço da residência e do domicílio da parte autora indicado na petição inicial (Três Lagoas-MS - fl. 02); (iii) o Município do acidente sendo em Três Lagoas-MS (fl. 31); bem como, sobretudo, (iv) a causa de pedir exposta pela parte autora na petição inicial (Da Competência da Justiça Estadual (...)) É a Justiça Estadual competente para julgar e processar este feito, uma vez que se trata de pedido de benefício previdenciário de acidente de trabalho - fl. 04), é possível aferir que a ação foi distribuída por equívoco neste Juízo Federal, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas-MS, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora.

0000867-84.2012.403.6003 - LAERCIO DIAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luiz Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 17/20. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as

partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000902-44.2012.403.6003 - MARCILIO PROCOPIO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000904-14.2012.403.6003 - IVANILDO GARCIA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Providencie a Secretaria, as cópias necessárias dos autos apontados no termo de fls. 49, afim de que se possa analisar a ocorrência de possível prevenção. Intime-se a parte autora.

0000912-88.2012.403.6003 - EDNA SANTANA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luiz Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 05v/06. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das

seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000918-95.2012.403.6003 - SUELLEN MOREIRA DE OLIVEIRA(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diante disso, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais iniciais. Cumprido, tornem os autos à conclusão para a apreciação do pedido urgente. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 2579

EXECUCAO FISCAL

0000183-38.2007.403.6003 (2007.60.03.000183-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA(MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X MANOEL APARECIDO DE SOUZA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X URSULA DEININGER X ESPOLIO DE DELCINA ROSA SOUZA DE CARVALHO X MANOEL APARECIDO DE SOUZA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Fls.176/179: Embora tenha sido homologado acordo entre particulares, ocorrida em ação de conhecimento no juízo estadual, sobre a responsabilidade de pagamentos de tributos, não tem condão de exclusão dos executados do pólo passivo da execução. Fl. 183: Mantenho a suspensão do feito, nos termos do despacho de fl.168. Intime-se.

0001133-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001133-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) X RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA(MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS)

Indefiro o requerimento de fls.77/81, tendo em vista que as pessoas ali indicadas não estão no pólo passivo da demanda. Assim, mantenho suspensa a tramitação do feito nos termos do despacho de fl.74.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4475

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000777-49.2007.403.6004 (2007.60.04.000777-1) - JONILSON DE SOUZA PINTO(MS004945 - MAURICIO

FERNANDO BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora manifeste-se quanto aos documentos apresentados às fls. 222/231, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Transcorrendo o prazo, venham-me os autos conclusos.

0000887-14.2008.403.6004 (2008.60.04.000887-1) - WELLINGTON BRAS ORTIZ LEITE(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro, o autor. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor. 3. Após, venham os autos conclusos.

0001397-27.2008.403.6004 (2008.60.04.001397-0) - ESTEFANIA CLAROS ALGANARAS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES E MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES)

1. Consoante se denota no documento de fl. 87, o benefício da parte autora tem como D.I.B: 11.07.2008. Entretanto, consta como D.D.B: 14.06.2010. 2. Desta forma, intime-se o INSS para esclarecer se houve pagamento da diferença ocasionada entre a data do início do benefício e a data da efetiva disponibilização, juntando aos autos, os documentos comprobatórios, tais como histórico de crédito desde a concessão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

0000083-12.2009.403.6004 (2009.60.04.000083-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X DENIZE GOMES VERNACHI(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

1. Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora manifeste-se acerca do interesse na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 87, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em caso positivo, designe-se audiência. 3. Transcorrendo o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000423-53.2009.403.6004 (2009.60.04.000423-7) - JOSE HERALDO DE SOUZA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para dizer se persiste interesse na prova testemunhal requerida à fl. 47, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, designe-se audiência. Nada requerendo a Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro o autor. Intimem-se.

0001027-14.2009.403.6004 (2009.60.04.001027-4) - NILTON DA SILVA ALVARO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à petição e os documentos de fls. 47/48, bem como para esclarecer se simplesmente desiste da ação ou se desiste do direito que se funda a ação, já que são pedidos distintos. 2. Após, venham os autos conclusos.

0001075-70.2009.403.6004 (2009.60.04.001075-4) - LEONEL GONCALVES DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro o autor (art. 454, CPC). 2. Após, venham os autos conclusos.

0000373-90.2010.403.6004 - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA DUTRA(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro o autor (art. 454, CPC). 2. Após, venham os autos conclusos.

0000483-89.2010.403.6004 - LUIZ GARCIA MORENO(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À despeito da alegada nulidade da perícia realizada nos autos, pelo réu, não a reconheço, tendo em vista que o INSS foi devidamente citado ao comparecimento, não padecendo de qualquer vício ou nulidade. 2. No entanto, a fim de melhor elucidar o caso, determino a intimação do perito para responder aos quesitos apresentados pelo autor e réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Com o complemento, vista as partes para manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0000543-62.2010.403.6004 - ELIANA FERREIRA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. À parte autora para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, vista a ré para que apresente suas alegações finais, bem como se manifeste sobre a petição de fls. 50/51, no prazo de 10(dez) dias.3. Com as manifestações, venham os autos conclusos.

0000015-91.2011.403.6004 - IDMAR COIMBRA PAULIQUEVIS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora manifeste-se quanto à contestação e documentos apresentados às fls. 69/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Transcorrendo o prazo, venham-me os autos conclusos.

0000049-66.2011.403.6004 - ANTONIO CARLOS LEITE DE BARROS(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro, o autor. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor.3. Após, venham os autos conclusos.

0000767-63.2011.403.6004 - JOAO DE OLIVEIRA PINTO(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 55/V.2. Desta forma, a fim de propiciar a conciliação entre as partes, designo o dia 17/07/12 às 17:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000787-54.2011.403.6004 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que o processo já foi sentenciado às fls. 75/82, desentranhe-se a impugnação de fls. 85/94, devolvendo-a ao subscritor, mesmo porque já consta nos autos impugnação juntada às fls. 64/73.2. Intime-se o réu da sentença prolatada nos autos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001361-77.2011.403.6004 - MARGARETH MONTEIRO DA SILVA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro o autor (art. 454, CPC).2. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4476

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001408-85.2010.403.6004 - HIDEO KAIDA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 26/06/2012, às 15h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá). Ficam as partes cientes que caso queiram a oitiva de testemunha está deverá comparecer independentemente de intimação, a teor do artigo 4º da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº ____/2012-SO para o autor HIDEO KAIDA, com endereço no Assentamento 72, lote 61, zonar rural, Ladário/MS, para comparecer na audiência designada.

Expediente Nº 4477

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001018-81.2011.403.6004 - SANDRO VASQUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 26/06/2012, às 14h30min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá). Ficam as partes cientes que caso queiram a oitiva de testemunha está deverá comparecer independentemente de intimação, a teor do artigo 4º da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº ____/2012-SO para o autor SANDRO VASQUES, com endereço na Alameda Riachuelo, lote 15, bairro Guarani, telef. 3233-6167, Corumbá para comparecer na audiência designada.

Expediente Nº 4478

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000256-31.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JUAN OLIVEIRA MONTERO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos etc. Apresentou o acusado JUAN OLIVEIRA MANTERO sua defesa preliminar, nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de JUAN OLIVEIRA MANTERO, que nesta fase processual, encontram-se presos. Em consequência, determino: a) a citação dos réus, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06; a intimação do(s) réu(s) acerca e a realização de Audiência de Instrução e julgamento para o dia 12/06/2012, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, independentemente do cumprimento de oitivas deprecadas ou rogadas; PA 0,10 (c) a expedição de mandado para intimação das testemunhas, nos casos necessários. Caso sejam arroladas novas testemunhas pelos réus, deverá a Secretaria expedir os respectivos mandados, cartas precatórias ou rogatórias, independentemente de novo despacho. (d) a expedição de email para a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá-MS, requisitando-se os policiais federais testemunhas, se for o caso. (f) a requisição das testemunhas Servidores Públicos, se for o caso. (g) a intimação do defensor do réu para a audiência. (h) a juntada das Certidões de Antecedentes Criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as alterações devidas. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado nº ____/2012-SC para citação e intimação do réu JUAN OLIVEIRA MANTERO, atualmente recluso no Estabelecimento Prisional Masculino desta urbe; d) Ofício nº ____/2012-SC o Presídio Masculino para a requisição do réu JUAN OLIVEIRA MANTERO; e) Ofício nº ____/2012-SC o 6º Batalhão da Polícia Militar para a escolta do réu JUAN OLIVEIRA MANTERO; As providências.

Expediente Nº 4479

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000202-70.2009.403.6004 (2009.60.04.000202-2) - FLAVIA GOMES SERATAYA - menor impubere X NELSA APARECIDA GOMES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZE SOLIS DE SOUZA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X MIKAEL JUNIOR SOUZA SERATAYA - menor impubere(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X FERNANDA DE SOUZA SERATAYA - menor impubere(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X KARLAN DE SOUZA SERATAYA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X NAIADÉ DE SOUZA SERATAYA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X MARIZE SOLIS DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre as contestações no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 26/06/2012, às 14h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá). Ficam as partes cientes que caso queiram a oitiva de testemunha está deverá comparecer independentemente de intimação, a teor do artigo 4º da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação para comparecerem na audiêcia supra designada: a) nº ____/2012-SO para a autora FLAVIA GOMES SERATAYA, representada por sua mãe NELSA APARECIDA GOMES, com endereço na Rua Firmo de Matos, 19, bairro Popular Velha, nestam telef 9232-3400. b) nº ____/2012-SO para as litisconsortes menores de idade MIKAEL JUNIOR SOUZA SERATAYA e FERNANDA DE SOUZA SERATAYA, representados por sua mãe MARIZE SOLIS DE SOUZA, bem como os maiores KARLAN DE SOUZA SERATAYA e NAIADÉ DE SOUZA SERATAYA, todos com o endereço na Rua Frei Mariano, lote 12, bairro Popular Velha, telefone 9915-5176, 3231-4070 e 9969-6552.

Expediente Nº 4480

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000797-35.2010.403.6004 - MARCELO BARROS DE AGUIAR(MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em Inspeção.Revogo a segunda parte do despacho de fl. 99.No que tange ao pedido de exclusão da União, diante dos fatos narrados na inicial, bem como do próprio pedido de desistência da parte autora, com relação àquela ré, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e determino a exclusão da União do pólo passivo da demanda. Ao SEDI pra as anotações necessárias. Designo audiência de instrução para o dia 19/06/2012, às 14h00min., a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá).Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo.Cópia deste despacho servirá como:1) mandado de intimação nº ____/2012-SO para o autor MARCELO BARROS DE AGUIAR, com endereço na Av. General Rondon, 690, centro, Corumbá, para comparecer na audiência e2) carta de intimação nº ____/2012-SO para o IBAMA, com endereço na Rua Padre João Crippa, nº 753, 2º Andar, Centro, Campo Grande-MS, CEP 79.002-380.

Expediente Nº 4481

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001047-68.2010.403.6004 - ROBSON FLORES BATISTA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA TAKAHASI(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

Defiro o requerimento do autor (fls. 254/255), e designo a audiência para o dia 19/06/2012, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá/MS).Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4667

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000464-90.2004.403.6005 (2004.60.05.000464-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-08.2004.403.6005 (2004.60.05.000463-7)) VITOR VINICIUS BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo.2. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo legal.?. Traslade-se cópia das fls. 647/650 para os autos principais (0000463-08.2004.403.6005).4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.Cumpra-se.

0002003-47.2011.403.6005 (2006.60.05.000788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-12.2006.403.6005 (2006.60.05.000788-0)) ANTENOR ARNDT(MS014192 - LEONARDO DA MOTTA SCHMIDT E MS011612 - MILTON LAURO SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL (...)
REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.Ponta Porã, 08 de março de 2012.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0001718-83.1999.403.6002 (1999.60.02.001718-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA) X JAIME BATTAGLIN DE SOUZA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X AMILCAR BATTAGLIN DE SOUZA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X CERAMICA SANGA PUITA LTDA

1. Ciência às partes da distribuição dos autos a este Juízo.2. Sem prejuízo, considerando o lapso temporal decorrido dos autos em arquivo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Intime-se.

0000496-95.2004.403.6005 (2004.60.05.000496-0) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X OLVESUL INDUSTRIA SULMATOGROSSENSE DE OLEOS VEGETAISLTDA(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X NERI SUCOLOTTI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIAN)

(...) ACOLHO a exceção de pré-executividade deduzida e julgo-a PROCEDENTE, para extinguir a execução, ex vi do Art. 1º da Lei 6.830/80 c/c Arts. 269, inciso IV e 795 do Código de Processo Civil, em relação ao Excppte., Neri Sucolotti. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerada a simplicidade da causa, em atenção aos termos do Art. 20, parágrafo 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.Ponta Porã, 19 de janeiro de 2012.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

0002451-25.2008.403.6005 (2008.60.05.002451-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO DA COSTA EGIDIO - ME

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 53/71, bem como em termos de prosseguimento.Intime-se.

0002288-11.2009.403.6005 (2009.60.05.002288-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SAO MATHEUS EXPORTADORA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X RODOLFO PEREIRA X FATIMA MARTINEZ DE CARVALHO

(...) ACOLHO a exceção de pré-executividade deduzida para reconhecer a prescrição dos créditos tributários objeto das CDAs nºs 13 2 97 003805-93 e 13 6 97 009325-79. Face à sucumbência menor da Excppta., deverá a União Federal (Fazenda Nacional) arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do quantum ora excluído da execução, devidamente atualizado. Prossiga-se em relação às demais inscrições. Intime-se a Exeqte. a juntar demonstrativo atualizado do valor do débito. Intimem-se.P.R.I.Ponta porã, 20 de janeiro de 2012.Lisa TaubemblattJuíza Federal

0002407-98.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDRELINO JOSE DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 24, bem como em termos de prosseguimento.Intime-se.

0000001-70.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE RADIO PONTA PORA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl. 24, bem como em termos de prosseguimento.

0000003-40.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELGADO E MARTINS LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 35, bem como em termos de prosseguimento.Intime-se.

0000017-24.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAVANE VEICULOS LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 17, bem como em termos de prosseguimento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000488-74.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-

89.2011.403.6005) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PONTA PORA X MARIA DO CARMO CORIO DI BURIASCO OLIVEIRA(MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Defiro o pedido de fl. 152.2. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagar a dívida, no prazo de 15(quinze) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, com base no Art.475-J do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4669

MANDADO DE SEGURANCA

0001809-23.2006.403.6005 (2006.60.05.001809-8) - PAULO ROBERTO DE LIMA NERY(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 180/182, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 184 à autoridade Impetrada para ciência.2) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4670

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001924-29.2001.403.6002 (2001.60.02.001924-8) - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA DE FATIMA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ANTONIO NERI KERPEL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DOMINGAS TADEA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DAMIANA VILALBA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BENEDITA MONT SERRAT BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ADRIANA DE GODOY MERLI GOULART(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X THIAGO SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VENANCIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X SEBASTIAO MARIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOAO ONOFRE ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSELI MARIA RUIZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X THIAGO DE GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LURDE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSENIR RAMOS DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LEONARDO ANTONIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X IVONETE SOUZA DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FRANCISCA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CLEURACIR SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA

SALAZAR) X MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PEDRA DOS SANTOS SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ALUIZIO RICARDO LOPES GOULART(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HONORINA GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ANACLETO ACHUCARRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LEONARDO GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CELSO SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X \ESPOLIO DE SEBASTIAO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BERNARDINA JARA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NILDO IHAN XAVIER JUNIOR(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA LUCIA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JACY MELO ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSARIO CONGRO FLORES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PASTORA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JAMIR FUCHS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ISOLETA RODRIGUES JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSARIO TORRES SALINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X TEREZA XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULA SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ELEUTERIO XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X GERALDO TORRES ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CLEOCY CHIMENES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUIZ PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ELIO DE LIMA PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ARMANDO VAREIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JUSTINA FERNANDES PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X AFONSO LAURENO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOAO CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI

LIMA SALAZAR) X RAMAO MARIANO DE JESUS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUZINETE DE ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIANA ARANTES DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE TEODORO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE JAMIL SALDANHA DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA APARECIDA DE GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X ROBERTO FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X EMIDIO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ATANASIO SKIBEL RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X APOLONIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA DAS DORES ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VALERIANA SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CARLINDA BARBOSA ARANTES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DACIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MANOEL TENORIO CAVALCANTI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULO ROBERTO DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MAURA LUCIA CAVALCANTI DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VALFRIDA DA COSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HELENA HERNANDEZ DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUCIANA FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CRISTOVAO PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BERNARDA ARGUELHO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PIO SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Ante as certidões de fls. 8.402, 8.044, 8.046, 8.048, 8.050, 8.052, 8.054, 8.058 e 8.062, proceda a intimação, via edital, dos autores Ramão Rodrigues, Francisca Romeiro, Espólio de Sebastião Gonçalves, Pastora Fernandes, Eleutério Ximenes da Silva, Cleocy Chimenes Duarte, Arlindo Serafim Espindola, Manoel Tenório Cavalcanti e Cristóvão Pucheta, a fim de que regularizem sua representação processual mediante procuração por instrumento público, sob pena de exclusão do feito.2) À vista das certidões de fls. 8.056 e 8.060, oficie-se os Cartórios de Registros Cíveis de Antônio João/MS e Ponta Porã/MS, para que encaminhe a este Juízo, caso houver, cópia da certidão de óbito dos autores Emídio Rodrigues e Maria das Dores Araújo.3) Intime-se a FUNAI (representante da Comunidade Indígena) para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição e procuração de fls. 7.942/7.943.4) Sem prejuízo, intime-se a Comunidade Indígena Nande Ru Marangatu, acerca do pedido de fls. 7993/7994, conforme determinado no item 5, do r. despacho de fls. 8.005.5) Após, tornem os

autos conclusos.

Expediente Nº 4671

MANDADO DE SEGURANCA

0002039-65.2006.403.6005 (2006.60.05.002039-1) - TEREZINHA FIGUEREDO DE JESUS(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias das r. decisões de fls. 75, 87, 101/103, 110/111-verso e 120, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 123-verso à autoridade Impetrada para ciência.

2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Oficie-se.

0000661-64.2012.403.6005 - JAIME DOMINGOS DA SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 141: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000824-44.2012.403.6005 - ANDRE PRIETO FRANCA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 165: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000895-46.2012.403.6005 - ISAURA PIRES MORAES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 204: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4672

ACAO PENAL

0000414-54.2010.403.6005 (2010.60.05.000414-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSE VIEIRA DA SILVA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X VANDA SOUZA DA SILVA

1. Analisando a denúncia, verifico que as condutas imputadas aos réus encontram-se lastreadas de forma suficiente nos indícios de autoria e na prova da materialidade do crime descrito no Art. 334, caput, do CP. 2. Ademais, insta esclarecer, que nesta fase processual, em que vige o princípio do in dubio pro societate, é despropositado exigir-se prova cabal, eis que basta à viabilidade da ação penal a presença de indícios suficientes da autoria, como neste caso, e da materialidade do delito. 3. Quanto às demais teses apresentadas em sede de defesa prévia pelo réu JOSÉ VIEIRA DA SILVA, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. 4. Dessarte, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 22 de junho de 2012, às 16:00 horas.6. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.7. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. CUMPRA-SE.Intimem-se.Ciência ao MPF.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 746

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000638-31.2006.403.6005 (2006.60.05.000638-2) - MAURO DE OLIVEIRA MACIEL(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a petição de fl. 241.Intime-se.

0001806-29.2010.403.6005 - MARCOS AURELIO ALVES FERREIRA X ROSA MARIA PARANZINI FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Intimem-se as partes apresentarem precisa e motivadamente, quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverão requerer o julgamento antecipado da lide.se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002874-14.2010.403.6005 - SERGIA SANCHES BARRIOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 89, abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003479-23.2011.403.6005 - MILTON PRESTES ANTUNES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito às fls. 41, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/10/2012, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002016-80.2010.403.6005 - ALVACYRA RATIER GONCALVES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para se manifestar expressamente, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de desistência da parte autora formulado à fl. 98 dos autos. Com a manifestação ou com o decurso do prazo, façam os autos conclusos.

0000208-69.2012.403.6005 - JOZIANE ORTIZ PEREIRA MARTINS(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 56, abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000209-54.2012.403.6005 - MARIA FRANCISCA CARRARO DIEL(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 74, abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000211-24.2012.403.6005 - MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a petição de fl. 62.Intime-se.

0000931-88.2012.403.6005 - NILZA DIAS MACIEL(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a decisão de fl. 47/48 do E. TRF 3ª Região, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 04/07/2012, às 13:30 horas. 2. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. 4. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001404-16.2008.403.6005 (2008.60.05.001404-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X APARECIDO ROBERTO LOPES PINTO

Considerando o decurso do prazo legal sem pagamento ou indicação de bens à penhora pelo executado (f. 67), e diante da não localização de bens passíveis de constrição pelo Oficial de Justiça (f. 69), nos termos do art. 655, I, do CPC, defiro o pedido de fls. 72/74 e determino a penhora on line (por meio do convênio BACENJUD) de valores eventualmente existentes em nome do devedor até o montante atualizado da dívida indicado à f. 74 - R\$ 21.208,29 (vinte e um mil, duzentos e oito reais e vinte e nove centavos), acrescido de 10%, a título de honorários advocatícios - R\$ 2.120,82 - totalizando R\$ 23.329,11 (vinte e três mil, trezentos e vinte e nove reais e onze centavos).Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002075-39.2008.403.6005 (2008.60.05.002075-2) - URSULINA CARDOZO VALENSUELA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Registro de Nacionalidade Brasileira requerido por Ursulina Cardozo Valensuela. Expeça-se solicitação de pagamento no valor médio da tabela oficial. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face a derrogação da previsão do parágrafo 3º, Art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo Art. 475, CPC. Defiro o pedido n. 2, formulado pelo Ministério Público à fl. 44, consignando que a extração e remessa de cópias deverá ser providenciada pelo representante ministerial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 30 de maio de 2012. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001059-21.2006.403.6005 (2006.60.05.001059-2) - BERNARDINA SCHMIDT NETO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X BERNARDINA SCHMIDT NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002305-81.2008.403.6005 (2008.60.05.002305-4) - CECILIA FREITAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para se manifestar as informações do INSS de fl. 190 com relação aos cálculos. Havendo concordância ou havendo decurso de prazo, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001471-10.2010.403.6005 - AUGUSTINHO ALVES FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Ante a decisão de fl. 135/136 do E. TRF 3ª Região, expeça-se RPV com destaque dos honorários contratuais em 30%. Intime-se.

0002840-39.2010.403.6005 - CARLOS MARTINES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 747

EXECUCAO FISCAL

0000433-70.2004.403.6005 (2004.60.05.000433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO CALONGA X ADA ESPINDOLA CALONGA X MADEIREIRA SADI PAOLA LTDA

Diante da certidão de fl. 96, a qual informa o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001586-02.2008.403.6005 (2008.60.05.001586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA PORÁ

Diante da certidão de fl. 70, a qual informa o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 748

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003312-06.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X OSVALDO TOLEDO BARBOZA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

Vista à defesa para requerer diligências, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 402, do CPP.

Expediente Nº 749

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003325-05.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GEOVANE JOSE DE OLIVEIRA(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA) X JULIO CESAR MARTINS LEAL GONCALVES(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA) X THIAGO FRANCISCO LAZARO(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)

1. Considerando a ocorrência de feriado municipal em Campo Grande/MS na data de 13 de junho, consoante informado na certidão de f. 228, redesigno a audiência para inquirição da testemunha JOSÉ ROBERTO DA SILVA RIBEIRO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, no dia 14 de junho de 2012, às 17:30 horas.2. Oficie-se ao Juiz da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da Carta Precatória 0002384-36.2012.403.6000 (Vossa).3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.6. Intimem-se.7. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 711/2012-SCAD) AO JUÍZO DEPRECADO - 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1374

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000796-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000796-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Ficam os réus intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0001516-74.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os requerimentos dos itens a e b da petição de fls. 195-1196. Considerando que foram bloqueados, em relação aos réus EDISON CARLOS SILVA e FAISSAL ELLAKIS, numerários suficientes a perfazerem a quantia de R\$ 61.048,44 (sessenta e um mil e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), cuja indisponibilidade foi determinada às fls. 987-990, não há razão para que permaneçam tolhidos bens que excedam o valor supracitado, sob pena de flagrante violação constitucional. Assim, oficie-se aos CRIs de Eldorado/MS e Mundo Novo/MS, com o fim de determinar o imediato desbloqueio dos bens imóveis matriculados em nome de EDISON CARLOS SILVA e FAISSAL ELLAKIS, discriminados nos ofícios de fls. 1111 e 1118. Nesse mesmo sentido, oficie-se ao Detran/MS, para ordenar a urgente liberação dos veículos registrados em nome de FAISSAL ELLAKIS, constantes no ofício de fl. 1113. Com relação ao requerimento do item c da petição supramencionada, indefiro, por falta de amparo legal. Anoto que o bloqueio de valores é determinado pelo Juízo com a finalidade de garantir o ressarcimento ao Erário de qualquer valor indevidamente incorporado ao patrimônio, sendo que proceder à aplicação do valor indisponível seria submetê-lo a um risco inerente a qualquer investimento financeiro. Ademais, é certo que tal valor se encontra bloqueado, não havendo que se falar em movimentá-lo para alguma aplicação. Sem prejuízo, deve ser promovida a conversão do numerário da conta corrente em depósito judicial, o que acaba por assegurar a atualização monetária, na forma da lei. Dessa forma, converta-se, converta-se, via BacenJud, os numerários bloqueados em relação aos réus HOSPITAL SANTA MARIA, EDISON CARLOS SILVA, FAISSAL ELLAKIS e RODNEY ORIBES DA SILVA da conta corrente em depósito judicial vinculado a este processo. Outrossim, verifico que a UNIÃO FEDERAL não tem legitimidade ativa ou passiva. Isso porque, não se tratando de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, quando a recusa de um litisconsorte inviabiliza a propositura de ação e pode constituir, por si só, uma pretensão resistida, inexistem pedidos em face da União Federa, que também não tem interesse em ingressar no polo ativo (fls. 1192-1193). Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para sua exclusão do polo passivo da demanda. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Após, ao SEDI.

ACAO MONITORIA

0000035-42.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GRAZIELLI DOS SANTOS ALVES RIBEIRO X MARIA GORETE DOS SANTOS Petição de fls. 46-47: defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 09-34, com a consequente substituição por cópias. A via original do documento deverá ser entregue ao representante da CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000720-59.2006.403.6006 (2006.60.06.000720-6) - ANIZIO MARCOS FERREIRA TORRES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida

baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000724-96.2006.403.6006 (2006.60.06.000724-3) - MARCIO SANTANA NEVES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000899-90.2006.403.6006 (2006.60.06.000899-5) - WALDIR APARECIDO CAPUCCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E PR048691 - WALTER DANTAS DE MELO) X JOAO LEONILDO CAPUCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E PR048691 - WALTER DANTAS DE MELO) X DEPARTAMENTO DE INSPECAO E DEFESA AGROPECUARIA DE MS- IAGRO(MS008540 - KATIUSCIA VIRGINIA ZOCOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por WALDIR APARECIDO CAPUCI e JOÃO LEONILDO CAPUCI em face de sentença que julgou improcedente o pedido por eles formulado. Consta como embargado o DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO E DEFESA AGROPECUÁRIA DO MS - IAGRO. Sustentam os embargantes, em síntese, que teria havido omissão na sentença, que deixou de se manifestar sobre os índices de mercado praticados na região de Naviraí/MS, conforme demonstrado pelos embargantes, considerando unicamente o laudo pericial, no qual foram considerados os índices da região de Dourados/MS. É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos.Quanto à questão tida por omissa pelos embargantes, anoto que a sentença, nesse ponto, assim resolveu a questão:Por fim, quanto à ausência de observação, pelo requerido, dos valores de mercado praticados à época, também foi afastada pela prova pericial. Inicialmente, constatou o perito que os autores incluíram, dentre o número tido por seu rebanho, reses pertencentes a terceira pessoa:Compulsando-se os autos, verifica-se nas f. 292/293, que as 11 cabeças de gado que representam a diferença entre o rebanho do quadro 5 acima (999) cabeças e o rebanho reclamado pelos autores (1010 cabeças) são os 11 animais de propriedade do Sr. Armando Gradela e que estavam, acidentalmente, no imóvel Fazenda Princesa no momento da interdição e tiveram que ser sacrificados, conforme consta da f. 263 dos autos. Esses 11 animais (01 fêmea de 12 a 24 meses e 10 machos de 24 a 36 meses) não pertencem aos autores, fato que reduz a diferença apontada na inicial entre o valor da indenização e o valor de mercado atribuído pelos autores. (fl. 756)Além disso, constata o perito que a diferença entre o valor de mercado indicado pelos autores e aquele utilizado pelo réu não apresentou diferenças significativas, conforme se constata de fls. 756/758. Por fim, em análise dos valores praticados pelo mercado pecuário na região de Dourados/MS, na época dos fatos, junto ao ANUALPEC 2000 da FNP Consultoria & Comercio, editora Argos, 2000, demonstra o perito que os valores atribuídos na avaliação seguiram os preços de mercado praticados na época, não havendo disparidade plausível e relevante entre os valores informados, apenas refletindo uma variação normal no mercado pecuário, que é regido pela oferta e procura. Assinala, ainda, que as maiores diferenças ficaram por conta dos machos acima de 36 meses e das vacas, contudo, nestas categorias, a avaliação feita pelo réu está acima do mercado acenado pela FNP. Assim, conclui que a avaliação dos animais sacrificados estava de acordo com a situação do mercado pecuário da época da indenização ocorrida em julho de 1999 (fl. 759). Assim, vislumbro que a decisão embargada enfrenta de maneira satisfatória os pontos questionados pelos ora embargantes, em especial quanto à sua alegação de que a indenização paga pelo requerido foi inferior ao preço de mercado da época. Essa alegação foi rechaçada pelos seguintes motivos: o autor incluiu, dentre suas reses, rebanho pertencente a terceira pessoa, aumentando de forma irreal a abrangência da indenização devida pelo réu; o valor de mercado indicado pelos autores e o utilizado pelo réu não apresentou diferenças significativas; e o valor de mercado atribuído na avaliação do réu seguiu o preço de mercado da época, não havendo grande disparidade. Quanto ao ponto tido por omissão, ressalto, a título de esclarecimento, que as supostas provas feitas pelos autores quanto ao preço de mercado praticado à época na região de Naviraí não se revestem de fidedignidade apta a afastar o preço trazido pelo perito judicial. Tais provas consistem em notas fiscais de venda de bovinos, as quais indicam os tipos e os valores unitários de cada qual. No entanto, tais documentos não consistem em indicação da média geral de mercado praticada na região de Naviraí, pois tratam apenas de negociações individualizadas (referem-se apenas a reses dos autores), consubstanciando, no máximo, indícios dos preços então praticados. Assim, nesse ponto, devem ceder diante da média geral de mercado constante em publicação especializada nesta área (fonte utilizada pelo perito judicial), esta sim realizada mediante a análise de várias negociações no ramo e por especialistas na área, valendo dizer, ainda, que a proximidade da região de Dourados com a de Naviraí possibilita a aplicação do índice daquela para esta, não tendo os autores apresentado índices oficiais relativos ao preço de mercado da região de Naviraí exclusivamente.Desse modo, não há fundamento para afastar o índice de preços adotado pelo perito judicial e pela sentença recorrida.Além disso, como já mencionado na decisão embargada, sequer houve grande discrepância entre os valores indicados pelos autores para seu rebanho e aqueles praticados pelo réu, nem entre esses dois valores e aquele constatado pelo perito judicial, o que reforça a validade dos índices adotados na sentença. Com essa fundamentação, portanto, supro a omissão apontada, sem, contudo, qualquer efeito infringente do julgado anterior. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, apenas para esclarecer a omissão apontada, de maneira que a

fundamentação acima deverá agregar-se à fundamentação da sentença recorrida, cujo dispositivo, entretanto, mantém-se inalterado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000221-36.2010.403.6006 - LUCINEIA DE SOUZA FREITAS GONCALVES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000297-60.2010.403.6006 - APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000443-04.2010.403.6006 - MARCIA APARECIDA BOENO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0001305-72.2010.403.6006 - CONCEICAO BARROS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o INSS não foi citado dos termos da presente ação. A intimação de fl. 29 não se presta a tanto, pois consistiu, apenas, em intimação acerca da parte da decisão de fl. 23 referente à apresentação dos laudos realizados no autor no âmbito administrativo. Tanto assim é que foi feita na pessoa do Técnico do Seguro Social da agência local (de Naviraí), e não na pessoa de um dos procuradores federais da autarquia, os quais possuem sede apenas na cidade de Dourados. Assim, patente a falta de citação.Contudo, tendo em vista que as perícias realizadas são antecipadas e, ademais, desvinculadas do ato citatório, a falta de citação não acarreta a nulidade destas. No entanto, a regularização do feito se faz indispensável, sob pena de nulidade da sentença a ser proferida. Nesses termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta.Após, tendo em vista o estágio do presente feito, retornem os autos conclusos para sentença. Cite-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de maio de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000161-29.2011.403.6006 - JORGE YASUNAKA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 16 de julho de 2012, às 16h30min, a ser realizada no Juízo Deprecado de Mandaguari/PR.

0000537-15.2011.403.6006 - JOAO VITOR VERGILIO BALTAZAR - INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X JOSIANE VERGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do endereço atualizado do autor.Com a informação, abra-se nova vista à perita, para a realização do laudo socioeconômico.Publique-se.

0000715-61.2011.403.6006 - MAURICIO JOSE DA COSTA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que o autor é trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, considerando que as testemunhas já foram arroladas à f. 10, depreque-se a sua oitiva ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, como também depreque-se a realização do depoimento pessoal do autor ao mesmo Juízo. Publique-se.

0001068-04.2011.403.6006 - VITOR DE PAULA BUENO(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de agosto de 2012, às 14 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer pessoalmente ao ato independentemente de intimação.Publique-se.

0001503-75.2011.403.6006 - ARMANDO COELHO ROCHA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 27-36.

0001617-14.2011.403.6006 - BENEDITO ALVES MARTINS(PR033954 - ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0000040-64.2012.403.6006 - URIAS CLAUDINO BARBOSA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 31 de julho de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado à folha 61 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000081-31.2012.403.6006 - SILVANA PIRES MONTEIRO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 30 de julho de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado à folha 34 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000126-35.2012.403.6006 - CLAUDETE DE OLIVEIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0000147-11.2012.403.6006 - ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0000170-54.2012.403.6006 - ADEMILSON PEREIRA DA SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0000171-39.2012.403.6006 - ANTONIO PEREIRA DIAS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0000197-37.2012.403.6006 - CATARINA CANDIDA DE ANDRADE(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0000225-05.2012.403.6006 - CLAUDECI SILVA SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 20 de agosto de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado à folha 45 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000256-25.2012.403.6006 - GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 31/32: Indefiro. A toda causa deve ser atribuído um valor correspondente ao seu efetivo conteúdo econômico (art. 258 do Código de Processo Civil). Não existe amparo legal para indicação de valor da causa simbólico.Ação declaratória também tem conteúdo econômico, trate de matéria exclusivamente de direito ou não. Ainda que o autor só pretendesse apurar o proveito econômico após eventual sentença favorável, a lei exige que ele informe o

conteúdo econômico da causa que pretende propor agora (art. 259 do Código de Processo Civil).Cumpra o autor a determinação anterior (fl. 30), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.Intime-se. Naviraí, 04 de junho de 2012.SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA JUIZ FEDERAL

0000680-67.2012.403.6006 - GRACA APARECIDA RUSSIANO(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GRAÇA APARECIDA RUSSIANO propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de câncer na face, doença grave que compromete o sistema imunológico, de rápida evolução, podendo vir a se espalhar pelo organismo da paciente, tendo afastado a requerente de suas atividades laborais.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela.Pelo atestado médico de f. 43 e pelos exames de fls. 38-42 e 44-49, a autora está acometida de câncer na face, doença que já teria se alastrado para a boca e atrás dos olhos. Consoante receitas médicas (fls. 20-21, 23-26, 28-29 e 31-34), a requerente está em tratamento regular oncológico e medicamentoso. Embora os documentos anexados nada falem quanto à incapacidade da requerente, é fato notório que portadores da patologia em questão dificilmente conseguem inserir-se no mercado de trabalho. A qualidade de segurada e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 13-14.O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de a autora prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial.Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/5/2012, servindo a presente decisão como MANDADO.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a autora. Considerando que a requerente já apresentou quesitos (fls. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

0000823-56.2012.403.6006 - ANTONIO CORREA DA SILVA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000854-76.2012.403.6006 - THAYANE CRISTHINE NASCIMENTO DO AMARAL(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, junte a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, atestado atualizado de matrícula em curso universitário e documentos hábeis a comprovar a sua regular frequência nas aulas ministradas. Com a juntada aos autos ou certificado o decurso de prazo, conclusos.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000571-63.2006.403.6006 (2006.60.06.000571-4) - MARIA GONCALVES FERREIRA PORTERO(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000267-88.2011.403.6006 - VALQUIRIA MARTINEZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FAUSTINA MARTINEZ DE OLIVEIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000794-40.2011.403.6006 - ELI FIORENTIN SIMONETTO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das Cartas Precatórias juntadas às fls. 183-193 e 195-210, bem como apresentarem Alegações Finais, no mesmo prazo.Publique-se. Vista ao INSS.

0001158-12.2011.403.6006 - ALESSANDRA FERNANDA DE JESUS VALE - INCAPAZ(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca do requerimento do INSS de fl. 70.Após, retornem os autos conclusos.

0000857-31.2012.403.6006 - PATRICIA ROCHA FORNAZIERI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Sem prejuízo, considerando a necessidade de produção de provas, converta-se o rito de processamento da presente ação para ordinário. Ao SEDI, para retificação.Cite-se. Intimem-se.

0000873-82.2012.403.6006 - LIBANIA FERREIRA FERNANDES(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de agosto de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000861-68.2012.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 7a. VARA ESP. CRIMINAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS RIBEIRO SANTANA(MT009938 - EDGAR ANGELO DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo a data de 08 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO, para a realização de oitiva da testemunha WILSON DE ASSUMPÇÃO SILVA, brasileiro, casado, engenheiro florestal, portador do CPF sob o n. 474.379.871-04, podendo ser encontrado na Rua Baltazar Rocha, n. 818, Centro; ou na Rua Duque de Caxias, n. 162, Centro; ou na Rua Riachuelo, n. 10, apartamento 02, todos nesta cidade.Intime-se a testemunha, servindo cópia da presente como Mandado.Comunique-se ao Juízo Deprecado, servindo cópia da presente como Ofício de n. 824/2012-SC.Cumpra-se. Ciência ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000575-61.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-04.2010.403.6006) ALDO FERREIRA DAVID(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargante no efeito devolutivo (art. 520 do CPC).Intime-se a Caixa Econômica Federal para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Findo o prazo para contrarrazões,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Antes, porém, traslade-se cópia da sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial, de nº 0000346-04.2010.403.6006, bem como, promova-se o seu desapensamento destes autos e conclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000346-04.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ALDO FERREIRA DAVID(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando o valor atualizado da dívida e, sendo o caso, indicando bens para eventual reforço de penhora. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000511-17.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ALMERINDO FERREIRA FILHO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de ALMERINDO FERRIERA FILHO e CRISTIANO MARCOS VICARI, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex. Ao SEDI, para retificação da classe processual. Malgrado não haja previsão expressa nas normas da Corregedoria deste Tribunal no que se refere à possibilidade de apensamentos dos autos de Comunicado de Prisão em Flagrante aos de Inquérito Policial, é sabido também que não há dispositivo que obste tal procedimento. Sendo assim, com o retorno dos autos, determino à Secretaria que proceda ao apensamento dos autos de Comunicado de Prisão em Flagrante aos de Inquérito Policial, devendo estes permanecer apensados até o deslinde do procedimento criminal. Após, dê-se nova vista ao MPF para que se manifeste quanto à possibilidade de propositura da suspensão condicional do processo aos denunciados, trazendo à baila as devidas certidões /folhas de antecedentes criminais. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001085-40.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDSON GOMES LEAO(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Fica a defesa intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000159-35.2006.403.6006 (2006.60.06.000159-9) - IVANIR DE PAULA FRANCA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANIR DE PAULA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 220 e 221) e estando os Credores IVANIR DE PAULA FRANÇA e MARCUS DOUGLAS MIRANDA satisfeitos com o valor do pagamento (fl. 223), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000305-42.2007.403.6006 (2007.60.06.000305-9) - FRANCISCA DE SOUZA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 245/247) e estando os Credores FRANCISCA DE SOUZA SILVA, GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS, satisfeitos com o valor do pagamento (fl. 248-vº), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 29 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000084-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000084-1) - OLIVIA EDUARDO MARTINS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVIA EDUARDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/127: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000086-92.2008.403.6006 (2008.60.06.000086-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 129/131: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000103-31.2008.403.6006 (2008.60.06.000103-1) - JOSE LUIZ RICARDO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 113/115) e estando os Credores JOSÉ LUIZ RICARDO, GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS, satisfeitos com o valor do pagamento (fl. 116-vº), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 29 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001118-35.2008.403.6006 (2008.60.06.001118-8) - VILMA GARCIA GODOI FLOR (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA GARCIA GODOI FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 185/186) e estando os credores MARCUS DOUGLAS MIRANDA e VILMA GARCIA GODOI FLOR satisfeitos com os valores dos pagamentos (fl. 187), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista que a iniciativa da execução foi tomada pelo executado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 29 de maio de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA JUIZ FEDERAL

0001337-48.2008.403.6006 (2008.60.06.001337-9) - ELZA CORDEIRO DE OLIVEIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ELZA CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 156/157) e estando as Credoras ELZA CORDEIRO DE OLIVEIRA e ELAINE BERNARDO DA SILVA, satisfeitas com o valor do pagamento (fl. 158), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 29 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001055-73.2009.403.6006 (2009.60.06.001055-3) - LUIZ BATISTA DA SILVA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 125/126) e estando os Credores LUIZ BATISTA DA SILVA e JOÃO ALBERTO GIUSFREDI, satisfeitos com o valor do pagamento (fl. 127), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 29 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000531-42.2010.403.6006 - PAULO FREITAS DO NASCIMENTO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIA DE JESUS NASCIMENTO - INCAPAZ X PAULO FREITAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 162/164) e estando os Credores PAULO FREITAS DO NASCIMENTO, VITÓRIA DE JESUS NASCIMENTO e EDVALDO JORGE, satisfeitos com o valor do pagamento (fl. 165), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 29 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000621-50.2010.403.6006 - JOSE CARLOS DOS SANTOS PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 87/89) e estando os Credores JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PEREIRA, GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS, satisfeitos com o valor do pagamento (fl. 90-vº), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 29 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000881-30.2010.403.6006 - GENILDA ALVES DE ARAUJO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENILDA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido as obrigações (fls. 81/82) e estando os Credores GENILDA ALVES DE ARAUJO e RAFAEL ROSA JUNIOR, satisfeitos com o valor do pagamento (fl. 83), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 29 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000940-18.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA GOMES ALONSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA GOMES ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.: 102/103: O INSS adimpliu espontaneamente a obrigação contida na sentença, sem a necessidade de instauração do processo executivo previsto no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo que consta dos autos, a parte autora deu-se por satisfeita com os pagamentos realizados. Assim, cabe considerar que a sentença foi cumprida.Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000965-31.2010.403.6006 - ROSE MARTIN(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido as obrigações (fls. 111 e 117) e estando o Credor EDVALDO JORGE, satisfeito com o valor do pagamento (fl. 121), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 29 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001166-23.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA BORGES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 67/68) e estando os credores MARIA APARECIDA DA SILVA BORGES e RAFAEL ROSA JUNIOR satisfeitos com os

valores dos pagamentos (certidão de fl. 69), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista que a iniciativa da execução foi tomada pelo executado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 29 de maio de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA JUIZ FEDERAL

0001177-52.2010.403.6006 - FRANCISCO ALVES RIBEIRO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO) X FRANCISCO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 384/385) e estando os Credores FRANCISCO ALVES RIBEIRO e MARCUS DOUGLAS MIRANDA, satisfeitos com o valor do pagamento (fl. 386), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 29 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001314-34.2010.403.6006 - JAIRO JOSE FRANCISCO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRO JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a devida regularização do CPF nº 174.754.499-04, uma vez que a situação de pendência verificada ensejará a devolução, sem pagamento, do ofício requisitório. Após, cumpra-se o despacho de fl. 119.

0001358-53.2010.403.6006 - REGINA DE SOUSA SANTOS (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora da juntada de novo memorial de cálculos fornecido pelo INSS, às fls. 77/79, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

0000156-07.2011.403.6006 - MARIO GONCALVES DA SILVA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não procede a pretensão do exequente. Em primeiro lugar, os termos do acordo proposto foram claros quanto à incidência apenas de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, conforme fl. 72, nada dizendo acerca da incidência dos juros de mora, o que foi aceito pela parte autora na oportunidade. Tanto assim é que sequer houve menção, no referido acordo, quanto a percentual ou termo inicial de incidência dos referidos juros. Além disso, mesmo que assim não se entendesse e se considerassem devidos os juros de mora, estes não incidiriam na forma indicada pela parte autora. Com efeito, de acordo com a Súmula n. 204 do STJ, os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Dessa forma, não prosperariam os cálculos da autora, que fazem incidir juros de mora desde quando o benefício era devido (dezembro de 2008). Assim, sendo esse o único fundamento de impugnação dos cálculos do INSS, que já foram apresentados observando-se a DIB em 03/12/2008 e a DIP em 01/06/2011, estes devem prosperar. Posto isso, homologo os cálculos do INSS de fls. 80/82. Intime-se a parte autora para ciência e para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação ou o decurso de prazo, conclusos.

0000563-13.2011.403.6006 - Nanci de Fatima Morro Silveira (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X Nanci de Fatima Morro Silveira X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora da juntada aos autos de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000682-13.2007.403.6006 (2007.60.06.000682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE & CIA LTDA X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE X ELIANE FORTUNATI LEITE (MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Fica a exequente intimada da juntada aos autos do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, para

manifestação em 05 (cinco) dias.

0000739-60.2009.403.6006 (2009.60.06.000739-6) - MESSIAS CORDEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (fls. 110/111) e estando os Credores MESSIAS CORDEIRO e MARCUS DOUGLAS MIRANDA, satisfeitos com o valor do pagamento (fl. 112), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 29 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0000503-16.2006.403.6006 (2006.60.06.000503-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GENESIO JOSE BELUSSO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA)

Fica a defesa intimada a manifestar-se nos termos do art. 402, do CPP.

0000615-82.2006.403.6006 (2006.60.06.000615-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDILSON ALVES DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X SEBASTIAO APARECIDO COSTA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOSE ROBERTO VASSOLER(PR015502 - ANACLETO GIRALDELI FILHO) X AGOSTINHO AMABILI VASSOLER(PR016909 - JOSE MARCOS CARRASCO) X JULIO ANTONIO VASSOLER(PR015502 - ANACLETO GIRALDELI FILHO)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDILSON ALVES DOS SANTOS, SEBASTIÃO APARECIDO COSTA, JOSÉ ROBERTO VASSOLER, AGOSTINHO AMABILI VASSOLER e JÚLIO ANTONIO VASSOLER, imputando aos dois primeiros a prática dos crimes previstos nos artigos 334 do CP e 16 da Lei n. 10.826/2003 e aos demais a prática do crime do art. 50 da Lei n. 9.605/98. Já na fase de instrução, reiteraram os réus JOSÉ ROBERTO VASSOLER, AGOSTINHO AMABILI VASSOLER e JÚLIO ANTONIO VASSOLER seu pedido de exclusão do polo passivo deste processo, nos termos e fundamentação de fls. 823/824. É o relato do necessário. DECIDO. Em melhor análise dos autos, não obstante as decisões de fls. 513 e 721/724, entendo que procedem as alegações dos acusados JOSÉ ROBERTO VASSOLER, AGOSTINHO AMABILI VASSOLER e JÚLIO ANTONIO VASSOLER. Com efeito, os mencionados réus foram denunciados pelo Ministério Público Federal sob a alegação da prática do delito constante no art. 50 da lei n. 9.605/98. A denúncia assim mencionou a conduta destes réus: Paralelamente, no entender deste Órgão Ministerial, há indícios suficientes a apontar que os denunciados JOSÉ ROBERTO VASSOLER, AGOSTINHO AMABILI VASSOLER e JÚLIO ANTONIO VASSOLER, arrendatários da Fazenda Santa Izabel, local da área ambiental desmatada, praticaram o crime de destruir ou danificar floresta nativa, pois o dolo, ainda que na modalidade eventual, restou suficientemente demonstrado, tendo em vista o tamanho da área atingida, bem como o dever de zelo ambiental que deveria ter sido exercido por eles. Em parágrafo destinado tanto ao crime de contrabando ou descaminho (pelo qual foram denunciados os réus EDILSON ALVES DOS SANTOS e SEBASTIÃO APARECIDO COSTA), o Parquet assim mencionou os indícios de autoria e a materialidade: A autoria e a materialidade podem ser extraídas do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-12), dos Termos de Declarações de fls. 173-174, 175-176 e 177-178, do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14-15 e 40-41), do Relatório Fotográfico de fls. 24-25, dos Croquis e Imagem de fls. 54-56, do Laudo de Exame em Munição (fls. 119-121), do Laudo de Exame Merceológico (fls. 291-294), Laudo de Exame de Meio Ambiente (fls. 323-328), documentos de fls. 192-197 e Contrato Particular de Parceria Agrícola. Em exame dos documentos mencionados, vejo que se referem ao crime do art. 50 da Lei n. 9.605/98, imputado aos réus ora em comento, apenas os seguintes: Termos de Declarações de fls. 173-174, 175-176 e 177-178, Croquis e Imagem de fls. 54-56, Laudo de Exame de Meio Ambiente (fls. 323-328), documentos de fls. 192-197 e Contrato Particular de Parceria Agrícola. Destes, os Croquis e Imagem de fls. 54-56 e o laudo de exame de meio ambiente referem-se apenas à materialidade. Restam, assim, quanto à autoria dos réus, os Termos de Declarações de fls. 173-174, 175-176 e 177-178 e o contrato particular de parceria agrícola. Os termos de declarações citados consistem em declarações, feitas em delegacia, pelos próprios réus, respectivamente, Agostinho Amabili Vassoler, Júlio Antonio Vassoler e José Roberto Vassoler. O contrato de parceria agrícola consta às fls. 58/67. Nas declarações dos réus, em momento algum assumem eles a autoria do delito. Ao contrário, dizem que a área de reserva florestal legal pertencente à Fazenda Santa Izabel não é objeto do referido contrato, mas apenas a área plantada com soja, milho e trigo, afirmando, ainda, não terem ordenado qualquer derrubada na área de reserva legal, sendo que sequer possuem autorização dos proprietários para interferências nessa área. O contrato de parceria agrícola, por sua vez, indica como seu objeto a área de 1.200 hectares, encravada na área total objeto da matrícula n. 5.346 do CRI de Eldorado/MS (cláusula 1ª), tendo por finalidade atividades de plantio, cultivo e colheita de soja, milho, algodão,

trigo, feijão e aveia, nas safras de inverno e verão, como objetivo específico, sem prejuízo da realização do plantio de leguminosas que venham a ser tecnicamente necessárias à manutenção e preparo do solo (cláusula 2ª). Pela matrícula da área (fls. 617/632), verifica-se que a área total da Fazenda Santa Izabel é de aproximadamente 1.911 hectares. Destes, 1.200 hectares foram cedidos aos réus, por força do contrato de parceria mencionado e outra parcela da Fazenda, em dimensão ignorada nestes autos, foi arrendada à Usina Paraná (conforme declaração de um dos proprietários da Fazenda, à fl. 128). Assim, os réus detinham a posse apenas sobre parte da Fazenda e, ademais, para fins específicos de cultivo do solo, finalidade para a qual a área de reserva legal é imprestável e desinteressante. Desse modo, o contrato de parceria dos réus com os proprietários da área não abrangeu a totalidade da Fazenda Santa Izabel e não há informação segura de que a área contratada abrangesse a reserva legal. Acrescento, nesse ponto, que, malgrado tenham os proprietários da Fazenda afirmado que as áreas objeto do contrato compreendiam a área de reserva legal, há apenas a afirmação deles nesse sentido, pois tal não se depreende do contrato (que não delimita a área cedida) nem de nenhuma outra pessoa em delegacia. Além disso, tal afirmação vai de encontro ao fato de que nenhum proveito haveria para os réus a contratação do uso e posse de terras inúteis para a agricultura, pois o único objetivo da posse das terras cedidas pelos proprietários da Fazenda Santa Izabel era apenas o cultivo. Não se deve olvidar, ainda, eventual parcialidade das declarações dos proprietários, visto que, afastada a incidência do contrato de parceria agrícola sobre aquela área, poderia haver sua responsabilização. Desse modo, as declarações dos réus nada afirmam concretamente quanto à sua responsabilidade; e o contrato de parceria agrícola é inconclusivo quanto a essa questão, de modo que os únicos documentos citados pelo Ministério Público Federal como indícios de autoria dos réus não se mostram idôneos a consubstanciar um lastro probatório mínimo nesse sentido. Além disso, outras circunstâncias dos autos de inquérito devem ser consideradas. Na verdade, constata-se que havia, atuando sobre a área da Fazenda, diversos indivíduos com uma variedade de interesses: os proprietários, Antonio e Rodrigo; os parceiros agrícolas, ora réus; a usina arrendatária da outra parcela das terras; o administrador da Fazenda como preposto dos réus, Sr. Fabiano Vassoler; e o funcionário dos réus, Sr. Cleverson Henrique Humenhuk, que residia na Fazenda. E, é possível citar, até mesmo, os contrabandistas que utilizavam a clareira formada na área de reserva legal para carregamento dos caminhões. Diante de todos esses indivíduos, a autoridade policial, secundada pelo Ministério Público Federal, elegeu os três réus ora em comento para serem indiciados pelo crime, não obstante os diversos elementos do inquérito que tornam tal indiciamento incongruente. Ora, os réus afirmam que raramente iam à referida Fazenda, o que é justificável, visto que possuem negócios em diversos Estados. Assim, o gerente-geral da Fazenda, em representação aos réus, era o Sr. Fabiano Vassoler, conforme declaração de Cleverson Henrique Humenhuk (fl. 179), funcionário dos réus, que reside no local. Também afirma esse funcionário que ele, junto com sua esposa Simone, era a única família que residia no local e que na sede da Fazenda não reside ninguém. Assim, os elementos do inquérito indicam que os réus quase nunca estavam no local, o qual era gerenciado pelo Sr. Fabiano Vassoler e tinha como funcionários o Sr. Cleverson e sua esposa, pessoas que efetivamente estavam no local, de forma muito mais frequente que os réus. No entanto, a autoridade policial indiciou os referidos réus, baseado apenas no contrato de parceria agrícola e numa suposta falta de zelo ambiental (relatório de fls. 393/403): 02) Ademais, tendo em vista a materialidade atestada pelo laudo ambiental de fls. 323/328, bem como contrato de parceria agrícola de fls. 58/67, há indícios suficientes de autoria e materialidade que apontam JOSÉ ROBERTO VASSOLER, AGOSTINHO AMABILI VASSOLER e JÚLIO ANTONIO VASSOLER como autores do crime ambiental descrito no artigo 50 da Lei n. 9605/98. Registre-se que o dolo, no mínimo na modalidade eventual, restou suficientemente demonstrado durante esta investigação, tendo em vista que o tamanho da área atingida, somando-se ao dever de zelo ambiental por parte dos arrendatários, bem como a qualidade de arrendatários dos investigados da propriedade rural, demonstram indícios suficientes de conduta criminosas. Soma-se a isso o fato de que, em momento algum, ter sido noticiado às autoridades competentes, por parte dos arrendatários JOSÉ ROBERTO VASSOLER, AGOSTINHO AMABILI VASSOLER e JÚLIO ANTONIO VASSOLER a infração penal ambiental no local, conduta mínima de quem zela pela preservação ambiental de sua área, tudo em respeito ao princípio da função sócio-ambiental da propriedade, circunstância que reforça os indícios de autoria de crime ambiental por parte dos arrendatários, dada a evidência e amplitude da área ambiental degradada, fato que não poderia ter passado despercebido por quem alega agir de boa-fé. Ora, segundo a autoridade policial, os supostos indícios de autoria dos réus exsurgem única e exclusivamente do contrato de parceria agrícola firmado sobre parte da área da Fazenda e de seu suposto dever de comunicar as autoridades sobre a infração ambiental em tal área. Tais afirmações poderiam até ser fundadas caso se tratasse de responsabilização civil por dano ambiental, a qual é objetiva, prescindindo, assim, de culpa. No entanto, o presente processo trata de responsabilização criminal dos réus ora mencionados, para o que são necessários indícios sérios de autoria, pois tais devem ser idôneos a justificar o início de uma persecução penal do Estado em face dos acusados, circunstância que, por si só, já provoca inúmeros prejuízos ao cidadão. Por essa razão, erige a doutrina penal o requisito da justa causa como condição necessária ao ajuizamento da ação penal, requisito este abarcado pelo legislador na reforma do CPP, no art. 395, III. Nesse sentido, conforme lição de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, a justa causa para a ação penal implica dizer que: a ação penal só pode ser validamente exercida se a parte autora lastrear a inicial com um mínimo probatório que indique os indícios de autoria, de materialidade delitiva, e da constatação da ocorrência

de infração penal em tese (art. 395, III, CPP). É a fumaça do bom direito para o exercício da ação penal. Como a instauração do processo já atenta contra o status dignitatis do demandado, não se pode permitir que a ação seja uma aventura irresponsável, lançando-se no polo passivo, sem nenhum critério, qualquer pessoa. (Curso de Direito Processual Penal, 3ª edição, ed. Jus Podivm, 2009, p. 122). Por seu turno, Renato Brasileiro de Lima ensina que: segundo o art. 395, III, do CPP, a peça acusatória será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. (...), a justa causa pode ser entendida como um lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal (prova da materialidade e indícios de autoria), funcionando como uma condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar. (Manual de Processo Penal, ed. Impetus, 2011, p. 409). No caso dos autos, porém, esse lastro probatório mínimo inexistente. Os réus raramente estavam na área e não há qualquer confirmação segura de que a área de reserva legal estivesse contida no objeto do contrato de parceria agrícola dos réus, sendo que a presunção de que ordinariamente acontece é contrária, pois nenhuma utilidade teriam os réus em contratar área de reserva legal, imprestável para a agricultura. Não há elementos que infirmem essa conclusão. Além disso, mesmo que a área de reserva legal estivesse abrangida no contrato, não há qualquer elemento que indique conduta dos réus no sentido do desmatamento do local. Nesse sentido, o relatório do inquérito policial indica como indício de autoria o fato de não terem os réus comunicado a infração ambiental às autoridades, como se, por tal suposta omissão, pudessem os réus ser qualificados como autores do crime então praticado. O Ministério Público Federal encampa, expressamente, essa tese, conforme se verifica de fl. 830-verso: Pelo tamanho da área atingida, levando-se em conta o dever de zelo ambiental que deveria existir por parte dos arrendatários, que em nenhum momento noticiaram as autoridades competentes a infração ambiental no local, não há que se falar em inexistência da prática ilícita nem em isenção da responsabilidade, tão somente pelo fato de não serem os proprietários da área. Até mesmo na denúncia essa é a fundamentação, como já transcrito acima: o dolo, ainda que na modalidade eventual, restou suficientemente demonstrado, tendo em vista o tamanho da área atingida, bem como o dever de zelo ambiental que deveria ter sido exercido por eles. Entretanto, a suposta ausência de comunicação às autoridades acerca da infração cometida não é requisito suficiente a imputar aos réus o cometimento do delito, não havendo qualquer previsão legal nesse sentido. Com muito maior razão, tal circunstância não permite imputar-lhes o dolo da conduta realizada, conforme entende o Ministério Público Federal na denúncia. Ora, o dolo, ainda que eventual, pressupõe consciência. No dolo direto, ela é acrescida à vontade; no dolo eventual, à previsão e assentimento ao resultado. No caso dos autos, porém, sequer há comprovação mínima de que os acusados tivessem conhecimento de que a infração havia sido praticada na área de reserva legal, a qual sequer se sabe se estava sob a responsabilidade deles ou não. Com efeito, ao contrário do que afirmam o Ministério Público Federal e a autoridade policial, o pressuposto de que a infração ambiental seria facilmente constatada pelos réus não se sustenta. De acordo com os croquis da área desmatada, bem como pelo laudo ambiental, verifica-se que essa área ficava em um dos cantos da Fazenda, bem encravada dentro da área de reserva legal, a qual consistia em densa mata, com árvores e arbustos elevados. Assim, é pouco crível que os proprietários, arrendatários, parceiros, funcionários e outros tivessem conhecimento da infração. A área de reserva legal, por si só, não é área de circulação de tais pessoas, tanto porque não é utilizada para qualquer fim, como também pela necessidade de sua preservação. Além disso, a densa mata que a cerca impediria tais pessoas de verem o desmatamento ocorrido no interior desta, o qual só foi descoberto pelos policiais por suas diligências em seguimento a vários caminhos. Tanto a área é discreta e escondida que uma organização criminoso de contrabando de cigarros a utilizava para fins ilícitos. Ora, se a área desmatada fosse facilmente visualizada a partir do lado de fora ou de dentro da Fazenda, certamente não despertaria interesse de utilização pelos contrabandistas. Ademais, esse fato ainda demonstra que nenhuma utilidade haveria para os réus no desmatamento da área, tanto que nenhum cultivo ou produção foi encontrada no local, que foi aberto, aparentemente, apenas para a prática de atividades ilícitas pelos contrabandistas. Assim, não havendo sequer comprovação mínima quanto à ciência dos réus quanto à infração cometida, não há que se falar em dolo, seja direto seja eventual. Por sua vez, a mera culpa (também não comprovada minimamente) não admitiria responsabilização pelo art. 50 da Lei n. 9.605/98, por falta de previsão legal. E, por certo, não se deve admitir a responsabilização objetiva dos acusados, totalmente em descompasso com a legislação penal pátria e os princípios constitucionais penais. Portanto, meras conjecturas não podem embasar uma ação penal. Assim, muito embora, no momento processual de recebimento da denúncia, vigore o princípio in dubio pro societate, imperioso reconhecer que a observância do sobredito princípio não dispensa a existência de indícios mínimos de autoria, o que, de fato, não ocorre no caso em tela. Portanto, a denúncia oferecida não apresenta suporte probatório mínimo que justifique sua acolhida. Com todo o zelo pela atuação institucional do Ministério Público Federal, é caso de ausência de justa causa para a ação penal. Por fim, tendo em vista que a denúncia já havia sido recebida, tal decisão é insuscetível de retratação (STJ, HC 86.903/DF). No entanto, isso não impede a decretação da extinção do processo penal, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação (justa causa), prevista no art. 395, III, do CPP, em aplicação analógica do art. 267, VI, do CPC, admitida pelo art. 3º do CPP. Nesse sentido, a lição de Eugênio Pacelli: Quanto à rejeição da denúncia por ilegitimidade de parte ou pela ausência de qualquer outra condição exigida pela lei (condições de procedibilidade), impende ressaltar que, ainda que equivocadamente recebida a peça acusatória, poderá o juiz posteriormente extinguir o processo sem o julgamento do mérito, na forma do disposto no art. 267, VI, do CPC,

perfeitamente aplicável à espécie, por analogia. (Curso de processo penal, 6ª. Ed. Belo Horizonte, Del Rey, p. 156) Com efeito, entendimento contrário admitiria que os efeitos nefastos de um processo penal sem mínimo lastro probatório perdurassem em face dos réus, o que consistiria em arbitrariedade que não deve ser respaldada pelo Poder Judiciário. Diante disso, defiro o pedido de fls. 823/824 e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC c.c. arts. 395, III, e 3º do CPP, com relação aos réus JOSÉ ROBERTO VASSOLER, AGOSTINHO AMABILI VASSOLER e JÚLIO ANTONIO VASSOLER. Proceda a Secretaria às anotações de praxe. Prossiga-se o processo com relação aos demais réus (EDILSON ALVES DOS SANTOS e SEBASTIÃO APARECIDO COSTA). Para tanto, aguarde-se o retorno da Carta Precatória enviada ao Juízo de Direito da Comarca de Faxinal e, sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto aos bens apreendidos nestes autos e acondicionados na Secretaria deste Juízo (v. fl. 636). Registro que as informações requeridas pelo ofício de fl. 828 já foram esclarecidas através do ofício n. 497/2012-SC. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 31 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000194-58.2007.403.6006 (2007.60.06.000194-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CICERO ALVES DOS SANTOS (MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA (MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X GILBERTO MARQUES DE BRITO (MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X MILTON MARQUES DE BRITO (MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X SERGIO DOS SANTOS CORDEIRO (MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X PEDRO ROMO (PR022518 - YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Uma vez encerrada a oitiva das testemunhas, depreque-se o interrogatório dos réus GILBERTO MARQUES DE BRITO, MILTON MARQUES DE BRITO, JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA, SÉRGIO DOS SANTOS CORDEIRO, PEDRO ROMO e CÍCERO ALVES DOS SANTOS. Sem prejuízo, considerando o lapso temporal entre a apreensão (v. termo de folha 780) e o recebimento do bem pela Secretaria deste Juízo (v. folha 505), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar sobre a destinação do bem.

0013035-35.2009.403.6000 (2009.60.00.013035-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAFERSON CESAR DIAS (MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) Tendo em conta a certidão de f. retro, verifico que no despacho anterior não constou o horário da audiência de videoconferência agendada para o dia 8 de agosto de 2012. Sendo assim, designo a audiência de oitiva da testemunha ANDRÉ APARECIDO BARBOSA EXEVERRIA, para a data de 08 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15H30MIN, a ser realizada por videoconferência com o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Dourados. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Desnecessária a comunicação ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, dado o teor da certidão de f. 277-verso. Publique-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 529

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009001-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009001-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OSWALDO MOCHI JUNIOR (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS005582 - GILDO

SANDOVAL CAMPOS) X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMERCIO LTDA.(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ)

Oficie-se como requerido à fl. 1631/1632, com a ressalva de que a ordem de levantamento da indisponibilidade dos bens é restrita aos presentes autos, e só deverá ser efetivada se por outro motivo os bens não estiverem gravados.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000444-83.2010.403.6007 - CLEUZA TEODORO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 9/23.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 26/27).O requerido, em contestação (fls. 32/46), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios, estando, inclusive, a trabalhar. Anexa os documentos de fls. 48/56.Foi produzida prova pericial (fls. 64/72), com manifestação das partes.Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73).O requerido apresentou laudo pericial de seu assistente técnico (fls. 91/96). Feito o relatório, fundamento e decido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.Por isso, passo ao exame da incapacidade, que deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91.A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de lombalgia com ciática (CID M 54.4), de difícil controle clínico, espondilolise (CID M 47), transtornos de discos intervertebrais (CID M 51) e hipertensão arterial (CID I 10). Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a sua ocupação declarada de empregada doméstica, desde 27.04.2010.Refletindo sobre a prova pericial, concluo que a requerente, em face das citadas moléstias, está incapacitada para sua ocupação habitual de empregada doméstica. Faz, portanto, jus ao benefício de auxílio-doença. Outrossim, a constatação, através do laudo médico pericial, da incapacidade total e permanente da segurada, aliada à sua idade (56 anos), indica que não pode exercer nem ser reabilitada para qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência, de modo que tem direito à aposentadoria por invalidez.O fato de ter trabalhado depois do advento da incapacidade não pode prejudicar a segurada, tendo em vista que, pela necessidade de sobrevivência, há pessoas que trabalham mesmo sem força para tanto. Tendo em vista a data fixada como de início da incapacidade (27.04.2010), o indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença de 16.08.2010 (fls. 23) foi indevido, pelo que o benefício é devido a partir desta data. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida a partir da juntada do laudo aos autos (07.07.2011 fls. 64), pois só então se patenteou a incapacidade laborativa maior ora reconhecida.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 16.08.2010 até 07.07.2011 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.

0000326-73.2011.403.6007 - EURIPEDES MORAES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 9/30.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 33/34).O requerido, em contestação (fls. 35/40), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os

requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 43/70. Foi produzida prova pericial (fls. 80/90), com manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Por isso, passo ao exame da incapacidade, que deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de sequelas de traumatismo de membro superior direito (CID T 92), paralisia parcial, hipertensão arterial (CID I 10), pressão alta de grau moderado e obesidade (CID E 66) de grau I/III. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa parcial e permanente para atividades que requeiram o uso e força normal do membro superior direito, tais como pedreiro, servente e similar, desde 19.06.2010. Refletindo sobre a prova pericial, concluo que o requerente, em face das citadas moléstias, está incapacitado para sua ocupação habitual de vigia. Com efeito, não obstante o perito ter referido à capacidade para esta atividade, tenho que ela demanda o uso normal do membro superior direito, notadamente para a empunhadura de artefatos de defesa e perseguições aos que porventura atentarem contra a segurança do empregador. Portanto, a parte requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença. Contudo, não tem direito à aposentadoria por invalidez, dado que, sendo a incapacidade parcial, pode ser reabilitado para outra ocupação que lhe garanta a subsistência. Tendo em vista que o perito não fixou peremptoriamente a incapacidade para a ocupação habitual na data do requerimento, e estando o requerido, na fase administrativa, adstrito à exegese rigorosa da lei, o benefício é devido apenas a partir da juntada do laudo pericial médico aos autos (02.02.2012). O requerido somente poderá cessar o pagamento do benefício se ultimar a providência referida no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 02.02.2012, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a prova dos fatos e a existência do direito, conforme estabelecido nesta sentença, antecipo os efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, devendo o requerido iniciar o pagamento de auxílio-doença à parte requerente, no prazo de até 30 dias, a partir da ciência, pelo gerente executivo da agência previdenciária, desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação.

0000501-67.2011.403.6007 - MILTON JOSE SANTANA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possuir a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Anexa os documentos de fls. 8/16. O requerido contestou (fls. 21/31), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, a ausência de comprovação do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 32/34. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 44/45), tendo apenas o requerido apresentado alegações finais (fls. 52/53). Feito o relatório, fundamento e decidido. Preliminarmente, indefiro o pedido de abertura de prazo para apresentação de alegações finais por parte do requerente, diante dos claros e precisos termos do despacho proferido em audiência (fls. 44). Rejeito, excepcionalmente, a preliminar, dado que o requerente contestou o mérito da pretensão. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Isso ocorre porque os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo

ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência da Administração. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido emprego rural exige início de prova material. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. O uso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos - diz-se que uma das caravelas de Pedro Álvares Cabral trazia enorme contingente de funcionários públicos -, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 desta lei. Como completou a idade mínima em 22.05.2009 (fls. 11), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 05/2009. A única prova documental com relevância para o julgamento da lide é a carteira de trabalho (fls. 50), constando vínculos como tratorista e operador de máquinas nos períodos de 01.10.2008 a 12.05.2009 e 01.09.2009 a 23.11.2009. Tenho a atividade de tratorista como de natureza rural, sendo o trator o instrumento de trabalho do empregado rural. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. TRATORISTA EM ESTABELECIMENTO AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A prova oral produzida em consonância com o enunciado da Súmula 149 do STJ, pelas testemunhas inquiridas em audiência, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade na lide rural pela parte autora, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado.
2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.
3. O cargo de tratorista, desempenhado em fazenda com exploração agrícola ou agropecuária, corresponde a trabalho rural. Precedentes.
4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência da Colenda Corte Superior, razão pela qual não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão adotada pela decisão agravada.
5. Agravo desprovido. (AC 00104859820094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A parte requerente, contudo, comprovou o labor rural apenas posteriormente a 2008, não preenchendo, pois, o requisito da carência, sendo inadmissível a prova de longo período desta atividade exclusivamente através de prova testemunhal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000177-43.2012.403.6007 (2009.60.07.000199-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-09.2009.403.6007 (2009.60.07.000199-8)) JOSE MARIA ALVES DOS SANTOS (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Trata-se de embargos propostos pelo embargante acima nomeado, em face da execução fiscal que lhe move o embargado autos nº 0000199-09.2009.403.6007, nos quais requer a desconstituição do título executivo. Apresenta os documentos de fls. 6/10. Determinado ao embargante a apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 13), ordem que deixou de cumprir, consoante certidão de fls. 14. Feito o relatório, fundamento e decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor do art. 329 do Código de Processo Civil. É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Em que pese a oportunidade e o prazo para o embargante dar cumprimento à ordem emanada às fls. 13, deixou o mesmo de proceder as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno. Por consequência, a sua inércia em cumprir as

diligências determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante ao exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I, e art. 284, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Revogo a parte final da decisão de fls. 13. Sem custas e sem honorários. Determino o prosseguimento da execução. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução.

EXECUCAO FISCAL

0000682-78.2005.403.6007 (2005.60.07.000682-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SANTA TEREZA ELETRODOMESTICO LTDA ME(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pelas Certidões das Dívidas Ativas n°s 13.2.99.002876-86, 13.6.99.007847-43 e 13.6.99.007848-24. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 434). Apresenta o documento de fls. 435/436. Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento do cancelamento da inscrição, cumpre pôr fim à execução. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.